



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 170/2015 – São Paulo, terça-feira, 15 de setembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5139

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002255-93.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FARTO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X EVERALDO CRUZ DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos em decisão.1. Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante de LEANDRO FARTO, brasileiro, solteiro, motorista, instrução: 2º Grau Completo, nascido aos 23/12/1976, natural de Altonia/PR, portador da Cédula de Identidade RG 73420903/SESP/PR e do CPF/MF nº 290.914.018-00, filho de Nelson Marques Farto e de Neide Aparecida Pinto Farto, residente na Rua Um, Casa 150, Bairro Manoel Gomes da Silva - Eldorado/MS; e de EVERALDO CRUZ DOS SANTOS, brasileiro, união estável, natural de Tacuru/MS, nascido aos 05/08/1976, portador da Cédula de Identidade RG 78387/DRT/MS e do CPF 705.732.711-00, filho de Alcides Pereira dos Santos e de Maria Francelina Cruz, residente na Rua João Alberto Riter nº 743, Bairro Manoel Farias - Eldorado/MS, incurso no artigo 334-A do Código Penal Brasileiro. Narra a comunicação que LEANDRO FARTO e EVERALDO CRUZ DOS SANTOS foram presos em flagrante, no dia 10 de setembro de 2015, na Rodovia Gabriel Melhado - SP 461, altura do Km 20, município de Birigui-SP, em fiscalização realizada pela polícia militar rodoviária estadual, sendo que, na oportunidade, LEANDRO e EVERALDO, conduziam, respectivamente, os veículos SCANIA/G 380 A4x2, cor branca, placas DBL-1485, com carreta semirreboque, placas CUB-4699; e SCANIA/G 420 A6x2, cor branca, placas CUB-3400, com carretas semirreboques basculantes, placas ATV-4250 e ATV-4256, sendo encontrado no interior dos veículos grande quantidade de cigarros, supostamente de origem estrangeira. Os indiciados foram recolhidos à Cadeia Pública de Penápolis-SP. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-0144/2015-4-DPF/ARU/SP. Consta da Comunicação que foi expedido o ofício nº 0816/2015 ao Defensor Público da União em São Paulo. Expediram-se, também, ofícios ao Diretor do Instituto Médico Legal de Araçatuba. É o relatório do necessário. DECIDO.2. Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante de LEANDRO FARTO e de EVERALDO CRUZ DOS SANTOS, incurso no artigo 334-A do Código Penal Brasileiro. O flagrante está formalmente em ordem. Passo a analisar a presença dos pressupostos da prisão preventiva, nos termos do art. 311 do CPP e seguintes do CPP, que descrevem: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva

decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (NR) Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (NR) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (NR) A decretação de prisão preventiva, como se sabe, é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a situação fática demonstrada de plano, ao menos em sede de cognição sumária, justifique a privação processual da liberdade do acusado, porque revestido da necessária cautelaridade. Presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do CPP, eis que configurados os indícios de materialidade, assim como os indícios de autoria, conforme se verifica através da leitura do auto de prisão em flagrante. Tal prisão se fundamenta na garantia da ordem pública, tendo em vista que não há nos autos qualquer comprovação de que os presos tenham residência fixa ou ocupação lícita, tampouco constam informações acerca de seus antecedentes criminais. Ocorre, contudo, que em seu interrogatório LEANDRO declarou já ter sido preso no ano de 2010, pela prática do crime de descaminho. No mesmo sentido, EVERALDO declarou que também foi preso no ano de 2013, pela prática do crime de contrabando, o que demonstra o risco concreto de que podem fugir ou desaparecer se colocados em liberdade, somando-se a isso o dolo demonstrado na prática do delito, cujo modus operandi revela o conhecimento da ilicitude do ato, o que não pode ser impedido por nenhuma das medidas cautelares elencadas no artigo 319 do CPP. Ademais, os indícios apontam no sentido de que os acusados praticaram o crime mediante pagamento no valor de R\$ 5.000,00, cada um, tendo em vista que foram contratados por um conhecido, no caso de LEANDRO, e por um desconhecido, no caso de EVERALDO. A unidade de desígnios entre LEANDRO e EVERALDO será objeto de averiguação no curso da instrução. Todavia, neste momento processual, pode ser verificado que iniciaram a ação conjuntamente na cidade de Eldorado/MS, munidos de Notas Fiscais relativas a carregamento de milho, com o intuito evidente de burlar a fiscalização. Destaca-se, por oportuno, a grande quantidade de cigarros apreendida, nos termos do Auto de Apresentação e Apreensão, aproximadamente 1.200 (um mil e duzentas) caixas de cigarros de origem estrangeira, em poder de Everaldo Cruz dos Santos, e 900 (noventa) caixas de cigarro de origem estrangeira, em poder de Leandro Farto. Outrossim, há que se considerar que o crime ora em questão não foi cometido com violência a pessoa, no entanto, a decretação da prisão preventiva é medida razoável a ser aplicada. Em suma, não é demais concluir que, se soltos, os indiciados colocarão em risco a ordem pública. Nesse sentido, entendo que não somente os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça que podem colocar em risco a ordem pública, mas também quando se evidencia, ainda que por indícios, que os acusados têm personalidades voltadas para a prática de delitos, e que, se soltos, voltem a fazê-lo. A jurisprudência pretoriana tem se mostrado uníssona, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais. Assim, diante dos elementos fornecidos pelos documentos acostados aos autos, e pelas razões expostas, consubstancia-se motivo suficiente para serem decretadas as prisões preventivas dos indiciados. 3. Presentes os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, não se exige representação prévia do Ministério Público Federal ou autoridade policial, para a conversão da prisão em flagrante em preventiva (RHC 201400157820, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/02/2015 .DTPB). Outrossim, verifico não ser cabível a substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP), conforme determina o 6º do art. 282 do CPP. 4. ANTE O EXPOSTO, DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS de LEANDRO FARTO, brasileiro, solteiro, motorista, instrução: 2º Grau Completo, nascido aos 23/12/1976, natural de Altonia/PR, portador da Cédula de Identidade RG 73420903/SESP/PR e do CPF/MF nº 290.914.018-00, filho de Nelson Marques Farto e de Neide Aparecida Pinto Farto, residente na Rua Um, Casa 150, Bairro Manoel Gomes da Silva - Eldorado/MS; e de EVERALDO CRUZ DOS SANTOS, brasileiro, união estável, natural de Tacuru/MS, nascido aos 05/08/1976, portador da Cédula de Identidade RG 78387/DRT/MS e do CPF 705.732.711-00, filho de Alcides Pereira dos Santos e de Maria Francelina Cruz, residente na Rua João Alberto Riter nº 743, Bairro Manoel Farias - Eldorado/MS, incurso no artigo 334-A do Código Penal Brasileiro, por garantia da ordem pública. Expeça-se o mandado de prisão, com prazo de validade até 09/09/2027 - 12 (doze) anos - (artigo 109, inciso III, do Código Penal), considerando as penas em abstrato cominadas aos crimes imputados aos acusados, que resulta numa pena de 05 (cinco) de reclusão, em abstrato, a teor do contido na Resolução nº 137, de 13/07/2011-CNJ, recomendando-se os indiciados ao estabelecimento onde estão acautelados. Comunique-se à Autoridade Policial. Intime-se a Dra. ELIANE

FARIAS CAPRIOLI, advogada indicada como defensora pelos acusados. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 5140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003154-62.2013.403.6107 - CECILIA DE FATIMA ORNELLAS RAMOS DA SILVA (SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por CECÍLIA DE FÁTIMA ORNELLAS RAMOS DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença, a contar da data da citação. Requereu, de forma subsidiária, a concessão de Aposentadoria por Invalidez, a contar da data da citação, caso seja constatada a incapacidade total no curso da ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/26). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, que foi feita (fls. 21, 27 e 30/40). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação com documentos pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também discorreu sobre a prova técnica (fls. 42/51). A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Pericial e apresentou réplica (fls. 59/61 e 62/65). Manifestação do MPF (fls. 69/71). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 4. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- No presente caso, foi constatado pelo Sr. Perito que a autora é portadora de enfermidade com implicações físicas, decorrentes de artrose de joelhos e obesidade mórbida, com perda da marcha ou capacidade de sustentar-se em pé (fl. 34). Sendo assim, constatou-se por meio da perícia médica judicial, realizada aos 18/09/2014 (fls. 30/40), que os sintomas da enfermidade da autora podem ser retrocedidos até meados do ano de 2010, porém a incapacidade está afirmada a partir da data da perícia (fl. 36). Finalmente, o expert constatou por meio dos documentos apresentados e do exame pericial que a autora necessita inclusive de ajuda de terceiros para parte de suas atividades pessoais, exemplificando, a autora não consegue sequer ir ao banheiro, embora possa se alimentar sozinha e realizar sua higiene pessoal (fl. 33). De sorte que da análise da prova técnica e dos documentos médicos que instruíram a inicial, tenho por considerar que a autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 18/09/2014, data da realização da perícia e afirmada como início da incapacidade pelo perito médico que realizou os exames periciais. Preenchidos, pois, os requisitos para a concessão, a autora faz jus à aposentadoria por invalidez desde 18/09/2014, data da realização da perícia e afirmada como início da incapacidade pelo perito médico que realizou os exames periciais (fl. 36). 6.- No mais, CONCEDO a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, JULGÓ PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e CONCEDO a tutela antecipada, extinguindo o processo (art. 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor de CECÍLIA DE FÁTIMA ORNELLAS RAMOS DA SILVA, com qualificação nos autos, a partir de 18/09/2014, data da realização da perícia e afirmada como início da incapacidade pelo perito médico que realizou os exames periciais (fl. 36). Defiro a antecipação da tutela e determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício de Aposentadoria por Invalidez à parte

autora.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas monetariamente e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.SÍNTESE:Parte Segurada: CECÍLIA DE FÁTIMA ORNELLAS RAMOS DA SILVAMãe: CLAIR BRUNINI DE ORNNELLAS.CPF: 245.881.128-05.NIT: 1.700.525.623-7.Endereço: Rua Felipe Cordeiro nº 422 - Bairro São José - Araçatuba/SP.Benefício: Aposentadoria por InvalidezDIB: 18/09/2014, data da realização da perícia e afirmada como início da incapacidade pelo perito médico que realizou os exames periciais (fl. 36). RMI: a calcular.Renda Mensal Atual: a calcular.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003452-54.2013.403.6107 - DAVI RODRIGUES GOMES(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor para manifestação sobre os laudos médico e de estudo socioeconômico e fls. 63/69, no prazo de dez dias, nos termos do r. despacho de fls. 19/20.

0001900-83.2015.403.6107 - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.1. Trata-se de ação ordinária proposta por BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.505.704/0012-46, com filial localizada na Avenida Bandeirantes nº 795 - Centro - Andradina/SP; BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.505.704/0009-40, com filial localizada na Avenida Waldemar Alves nº 1.646 - Planalto - Araçatuba/SP; e, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.505.704/0013-27, com filial localizada na Avenida Brasil Norte nº 888 - Zona Norte - Ilha Solteira/SP, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto ao dever de recolher contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, assim como, do direito de compensar os valores recolhidos a tal título.Pede antecipação da tutela para determinar que a União Federal se abstenha de cobrar a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, em razão de inconstitucionalidade superveniente da norma e o perigo da demora consistente no risco de dano grave ou de difícil reparação. Para tanto, afirma que por intermédio da Lei Complementar nº 110/2001 foi criado um mecanismo temporário para equilibrar as contas do FGTS, consubstanciado na contribuição de 10% (dez por cento), nos casos de demissão sem justa causa. Não obstante os vários questionamentos, o C. STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Constitucionalidade nº 2.556 e 2.568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, por considerar válido que a sociedade fosse chamada a contribuir com os recursos necessários para a garantia da saúde financeira do FGTS.Alega que, identificam-se fundamentos novos e autônomos, capazes de invalidar a contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, e que ainda não foram apreciados pelo Poder Judiciário, pois decorrem de fatos supervenientes. São eles: esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social geral do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde janeiro de 2007; e, o produto da arrecadação da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, não está sendo incorporado ao FGTS e, sim, está sendo utilizado para financiar outras despesas estatais, como o programa de financiamento residencial Minha Casa-Minha Vida; e, finalmente, que inexistente lastro constitucional de validade para a instituição de Contribuição Social Geral sobre a folha de salários, conforme o art. 1º, da LC nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 34/371). É o relatório.DECIDO.2. Fls. 372 e 375/390: Não há prevenção. Para fins tributários, se as filiais entre si e a matriz possuem inscrição própria no CNPJ, são considerados estabelecimentos autônomos, não sendo possível

impor-se à filial débito tributário de responsabilidade de outra filial ou da matriz, e vice-versa. Cada estabelecimento tem seu domicílio tributário, onde as obrigações tributárias são geradas, de modo que os respectivos encargos são exigidos conforme a situação específica e peculiar de cada filial. Para efeitos tributários, as filiais são consideradas estanques e individuais. (AMS 200672080033700, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 15/05/2007).3. Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. No caso concreto, o ponto controvertido está delimitado quanto à exigência da contribuição social geral instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. A constitucionalidade da norma em questão foi objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, nas quais foram proferidos os seguintes julgamentos: ADI nº 2556: Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação em relação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001. Também por unanimidade, conheceu da ação quanto aos demais artigos impugnados, julgando, por maioria, parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente em maior extensão. Ausentes o Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente), em viagem oficial para participar da 91ª Reunião Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito, em Veneza, na Itália, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente). Plenário, 13.06.2012. ADI nº 2568: Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação em relação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001. Também por unanimidade, conheceu da ação quanto aos demais artigos impugnados, julgando, por maioria, parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente em maior extensão. Ausentes o Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente), em viagem oficial para participar da 91ª Reunião Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito, em Veneza, na Itália, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente). Plenário, 13.06.2012. Malgrado os argumentos da parte autora, em sentido contrário a tese afirmada, está presente em face dos julgamentos proferidos pelo C. Supremo Tribunal Federal o efeito vinculante das decisões consubstanciadoras de declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive aquelas que importem em interpretação conforme à Constituição e em declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, quando proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de fiscalização normativa abstrata, revestem-se de eficácia contra todos (erga omnes) e possuem efeito vinculante em relação a todos os magistrados e Tribunais, impondo-se, em consequência, à necessária observância por tais órgãos estatais, que deverão adequar-se, por isso mesmo, em seus pronunciamentos, ao que a Suprema Corte, em manifestação subordinante, houver decidido, seja no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, seja no da ação declaratória de constitucionalidade, a propósito da validade ou da invalidade jurídico-constitucional de determinada lei ou ato normativo. (Rcl 2.143-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-3-2003, Plenário, DJ de 6-6-2003.) Contudo, fica ressalvada, nestes casos apenas a competência do legislador, nos termos do seguinte julgado: A eficácia geral e o efeito vinculante de decisão, proferida pelo STF, em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, só atingem os demais órgãos do Poder Judiciário e todos os do Poder Executivo, não alcançando o legislador, que pode editar nova lei com idêntico conteúdo normativo, sem ofender a autoridade daquela decisão. (Rcl 2.617-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 23-2-2005, Plenário, DJ de 20-5-2005.) Portanto, em análise de cognição sumária o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido, em face do exposto acima. 4.- Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Após, com a juntada da contestação, salvo se houver preliminares (caso em que deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias), retornem-se os autos conclusos para prolação da sentença, haja vista tratar a matéria colocada em discussão neste Juízo, exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de outras provas. P.R.I. Cite-se.

0002013-37.2015.403.6107 - PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINÍCIUS ANDREOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.1. - Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, efetuado em ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição de indébito, ajuizada por PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 56.794.084/0001-37, localizada na Rua 21 de Abril nº 640 - Jardim Clayton - Birigui/SP, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, exigida em relação à contratação da Cooperativa Médica (UNIMED), nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Para tanto, alega que na data de 23/04/2014, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal decidiu por unanimidade que é inconstitucional o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (Recurso Extraordinário nº 595.838/SP). Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora - fls. 28/358. É o relatório. DECIDO. 2. - Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. A Lei nº 5.764/71 define cooperativa, bem como o ato cooperativo, nos termos dos arts. 4º e 79, respectivamente, que assim dispõem: Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas com forma e natureza jurídicas próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: ... Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. A doutrina anota que as sociedades cooperativas: Destinam-se elas a prestar serviços e vantagens, tendo, em regra, como seus únicos fregueses, os seus sócios. É para eles e por eles que ela se constitui e opera. Todos os sócios cooperam com o seu capital, no mínimo para que possa se alcançar o seu objetivo. São cooperadores e cooperados ao mesmo tempo (Amador Paes de Almeida, Manual das Sociedades Comerciais, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1984, pág. 385). Diante das características especiais das sociedades cooperativas e visando a estimular a produção nacional, a Constituição Federal determinou que fosse dispensado tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, bem como prescreveu que a lei deveria estimular o cooperativismo. Nesse sentido, aliás, os arts. 146 e 174 e 2º da Constituição Federal que assim estabelecem: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - ... II - ... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. ... 2º. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. Esclareça-se que, embora o art. 146, III, c, da Constituição Federal, estabeleça a obrigatoriedade do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, trata-se, em verdade, de um conceito indeterminado, de modo que cabe ao intérprete analisar se houve descumprimento ou não de tal mandamento constitucional, atentando-se à interpretação sistemática e teleológica da norma. E a conclusão a que se chega é a de que a cobrança da contribuição em exame é constitucional, pois, conjugando-se o princípio da universalidade da base de custeio, o qual rege o custeio da Seguridade Social, com o dispositivo constitucional que determina que as cooperativas devem ter adequado tratamento tributário, prevalece o princípio da universalidade da base de custeio, que é baseado na solidariedade social, a qual constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I, da Constituição Federal). Nesse sentido, aliás, tem se orientado a doutrina, nos termos do ensinamento de LEANDRO PAULSEN: Adequado tratamento tributário. Incentivo às cooperativas. A expressão adequado tratamento tributário configura conceito jurídico indeterminado. Há outro dispositivo constitucional - o art. 174, parágrafo 2º, do capítulo sobre os princípios gerais da ordem econômica - que também trata do cooperativismo e que auxilia na sua interpretação. Dispõe o art. 174, parágrafo 2º, que a lei o apoiará e estimulará, bem como a outras formas de associativismo. Sendo assim, tenho que se pode inferir, da alínea em questão, que será adequado o tratamento tributário do ato cooperativo quando implicar carga tributária inferior a das demais atividades produtivas, incentivando-o, ou, no mínimo, quando implicar carga tributária que não seja mais gravosa que a incidente sobre outras atividades (do contrário, ao invés de estimular, estaria inviabilizando o cooperativismo)... (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, Porto Alegre, 2000, p. 77). Em igual sentido se orienta a jurisprudência, nos termos das seguintes ementas de julgados: ICMS. Cooperativas de consumo... Inexiste, no caso, ofensa ao artigo 146, III, c, da Constituição, porquanto este dispositivo constitucional não concedeu às cooperativas imunidade tributária, razão por que, enquanto não for promulgada a lei complementar a que ele alude, não se pode pretender que, com base na legislação local mencionada no aresto recorrido, não possa o Estado-membro, que tem competência concorrente em se tratando de direito tributário (artigo 24, I, e parágrafo 3º, da Carta Magna), dar às cooperativas o tratamento que julgar adequado, até porque tratamento adequado não significa necessariamente tratamento privilegiado. Recurso extraordinário não conhecido (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, R.E.- 141800/SP, Rel. Min. Moreira Alves, abril/97). Processual Civil. Contribuição Previdenciária. Lei Complementar

nº 84/96. Constitucionalidade. Sociedade Cooperativa.I - Não fere qualquer dispositivo constitucional a contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar nº 84/96.II - No caso específico das cooperativas, o tratamento adequado preconizado pela Carta Magna não se traduz em imunidade, donde a validade da cobrança em comento.III - Recurso improvido (Tribunal Regional Federal - 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Célio Benevides, publicado no DJ em 25/11/98, p. 174).Daí se segue que as cooperativas não estão imunes ou isentas de contribuir para o custeio da Seguridade Social, pois não lhes assiste o privilégio, ao contrário do que ocorre com as entidades beneficentes de assistência social, nos termos constantes do 7º do art. 195 da Constituição Federal.Assim é que a Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. 3.- De outro lado, cumpre assinalar que a contribuição em questão é resultado de alteração legislativa, visto que a Lei nº 9.876, de 21.11.1999, ao acrescentar o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, elegeu como sujeito passivo da referida contribuição a empresa tomadora de serviços prestados pelos cooperados de cooperativa de trabalho, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Questiona a parte autora a constitucionalidade deste inciso, pelo fato de não ter respaldo na alínea a do inciso I do artigo 195 da CF/88, bem como que, tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social, demandaria a edição de lei complementar, nos termos da exigência contida no artigo 195, 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal.Observo que, no que concerne à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 23/04/2014, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838/SP (tema com repercussão geral), proferindo a seguinte decisão:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014Deste modo, nos termos do julgamento proferido nos autos do Recurso Extraordinário supramencionados, em sede de repercussão geral, o pedido de antecipação da tutela deve ser deferido.Ressalto, por oportuno, trecho do voto do E. Ministro DIAS TOFFOLI, Relator, que bem explicitou a questão, concluindo: Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, impõe-se a concessão da tutela antecipada. 4.- ISTO POSTO, defiro o pedido de antecipação da tutela, para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO da obrigação tributária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, exigida em relação à contratação de Cooperativa de Trabalho (UNIMED) e outras Cooperativas eventualmente contratadas, nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, em relação às contribuições vincendas a partir da data desta decisão.Cite-se. Após, com a juntada da contestação, salvo se houver preliminares (caso em que deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias), retornem-se os autos conclusos para prolação da sentença, haja vista tratar a matéria colocada em discussão neste Juízo, exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de outras provas.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do Termo de Autuação, para constar no polo passivo a UNIÃO FEDERAL.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000044-84.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA ALVES DA SILVA(SP138249 - JOSE RICARDO CORSETTI)

Na tentativa de garantir o Juízo, efetivou-se nos autos a penhora on line, restando constricto o valor de fls. 30/31.Às fls. 32/41, requer a executada a liberação do referido valor, constricto junto ao Banco do Brasil, sob a alegação de se tratar de valor decorrente de recebimento de salário, impenhorável portanto.É o breve relatório.Decido.1. Consoante demonstrativo de pagamento de salário juntado à fl. 36, assim como, extrato bancário de fls. 37/41, verifica-se que na data de 08/09/2015 fora efetivado o recebimento de proventos em conta corrente da executada, e, no dia 09/09/2015, efetivado o bloqueio on line.Assim, tratando-se de crédito de valor decorrente de pagamento de salário, nos termos do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil,

defiro o desbloqueio do valor bloqueado à fl. 30.Proceda-se à elaboração da minuta de desbloqueio.2. Cumpram-se os itens ns. 05 e seguintes da r. decisão de fls. 21/223. Processe-se sob sigilo de justiça, tendo em vista os documentos juntados.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5141

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003756-53.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WEIMAR GRACA VALENTE(SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP309228 - DANIEL TEREZA)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa para manifestação nos termos do despacho de fl. 199.

0001348-55.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X EDERSON DA SILVA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP320223 - SUZY PAULA DE FARIA E SILVA E SP342932 - AMANDA DA SILVA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de inquirição das testemunhas de defesa Marcelo Augusto Santana de Melo e Marcelo Carrasco Toschi para o dia 14 de outubro de 2015, às 15h, neste Juízo. Proceda-se às anotações na pauta de audiências, e expeça-se com urgência o necessário às intimações das referidas testemunhas e do denunciado Ederson da Silva.Sem prejuízo, diante da não localização da testemunha de defesa Sérgio Augusto Mineiro (conforme certificado à fl. 695), esclareça o denunciado Ederson da Silva, no prazo de 03 (três) dias - e sob pena de preclusão:1) se desiste da oitiva da referida testemunha, ou2) se pretende substituí-la, indicando-se, nesta hipótese, os dados qualificativos e o endereço atualizado da testemunha substituta.Faculto ao denunciado Ederson da Silva a possibilidade de apresentação da testemunha de defesa Sérgio Augusto Mineiro à audiência supramencionada, independentemente de prévia intimação por parte deste Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004673-43.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DIONE SILVA RODRIGUES(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER)

Vistos, em S E N T E N Ç A.1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DIONE SILVA RODRIGUES (brasileiro, natural de Ituiutaba/MG, nascido no dia 07/07/1984, filho de LINDOMAR RODRIGUES COURA e de GILMA ALMEIDA SILVA COURA, inscrito no RG sob o n. 1143900 SSP/SP e no CPF sob o n. 057.919.326-85) pela prática do crime previsto no artigo 18, com a causa de aumento de pena do artigo 19, ambos da Lei Federal n. 10.826/2003.Consta da inicial que o acusado, no dia 16/12/2011, por volta de meia noite, na Rodovia Eliezer Montenegro Magalhães, nas proximidades do km 47, no Município de Araçatuba/SP, por vontade livre e consciente, transportava, no automóvel de passageiros Chevrolet/Celta, que conduzia revezando-se com dois amigos, uma pistola calibre 9mm da marca Bersa, com carregador, além de 15 projéteis intactos de munição calibre 9mm, sem autorização e em desacordo com determinação regulamentar, porquanto sem Certificado de Registro ou Guia de Tráfego, documentos do Exército Brasileiro que autorizam o transporte e o tráfego de produtos controlados desta natureza, no instante em que foi abordado pela Polícia Militar Rodoviária, em fiscalização de rotina.Conforme o apurado - narrou o Parquet, o denunciado confessou a aquisição dos objetos materiais em uma loja do Paraguai, pagando por eles o preço de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e também admitiu tê-los acondicionando no console do câmbio do veículo sem que seus colegas percebessem.Ainda segundo o órgão ministerial, peritos da Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP atestaram a potencialidade lesiva da arma e das munições, as quais estavam aptas para uso,

sublinhando, ainda, tratar-se de materiais de uso restrito, nos termos do artigo 16, inciso III, do R-105. Ao cabo da descrição fática, duas pessoas foram arroladas como testemunhas (VAGNER FREIRE e ANTÔNIO ALEXANDRE DE CARVALHO, ambos Policiais Militares Rodoviários). A denúncia (fls. 130/130-v), lastreada nos elementos de informação contidos no Inquérito Policial n. 0219/2011, instaurado mediante Auto de Prisão em Flagrante, foi recebida no dia 05/06/2012 (fls. 132/134-v). O defensor constituído do acusado, antes da citação deste, peticionou nos autos para requerer a juntada do respectivo instrumento de mandato (fls. 267/270). À vista das reiteradas tentativas frustradas de localização do réu para citá-lo (fls. 200, 290 e 307), não obstante a assunção, por ele, quando da concessão da liberdade provisória, da obrigação de não alterar sua residência sem prévia autorização do Juízo (fl. 67), decretou-se-lhe a prisão preventiva como forma de garantir a aplicação da Lei Penal, determinando-se, ainda, sua citação por edital, nos termos da decisão de fls. 310/311. Promovida a citação editalícia (fls. 323 e 325), o acusado fez-se presente nos autos para, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito à acusação, assim o fazendo às fls. 329/330, ocasião na qual, limitando-se à arguição de erro de proibição, arrolou duas testemunhas (JENILTON CESARIO DA SILVA e ALAN JONES MORAES DOS SANTOS). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito em termos de instrução. Antes, à fl. 335, o acusado postulou o restabelecimento da sua liberdade provisória, instruindo seu pedido com os documentos de fls. 336/342. O pleito restou inacolhido (fl. 343). Novo pedido de revogação da prisão preventiva foi formulado (fls. 347/354 - docs. fls. 355/383), o qual, à vista do parecer favorável do parquet (fls. 385/387), resultou na substituição da segregação cautelar por outras medidas cautelares, nos termos da decisão de fls. 389/389-v. Durante a fase instrutória, foram inquiridas duas testemunhas de acusação (fls. 423 e 424, com mídia à fl. 426). Além disso, com a concordância do acusado, do seu defensor e do órgão ministerial (fl. 422), o denunciado foi interrogado (fl. 425, com mídia à fl. 426) e a oitiva das pessoas por ele indicadas foi substituída pela juntada aos autos de declaração meramente abonatória (fl. 436), desistindo-se das demais (fl. 435). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, acusação e defesa dispensaram a formulação de requerimentos complementares (422-v). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, convencido da materialidade e da autoria delitivas, requereu a condenação do réu nos termos em que postulada na inicial (fls. 438/439). A defesa, por seu turno, alicerçada na tese de que o acusado adquiriu a arma sem conhecer o caráter ilícito da sua conduta (erro de proibição), requereu seja ele absolvido. Folhas de antecedentes encartadas em apenso (Caderno de Antecedentes Criminais). Os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 444). É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios decorrentes do devido processo legal, tanto que as partes, cingindo-se às questões puramente meritórias, não suscitaram matérias de ordem processual, motivo por que passo ao enfrentamento do *meritum causae*. MATERIALIDADE DELITIVA O Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 17/19) comprova a localização e a apreensão, por policiais militares rodoviários, de 01 (uma) arma de fogo com carregador - pistola 9x19mm, marca BERSA AS, n. de série B35014 - e de 15 (quinze) munições calibre 9x19, da marca FLB. Nesse ponto, uma observação se faz oportuna: embora o aludido Auto também faça referência à localização e apreensão de outros produtos (estojos de maquiagem, brinquedos, patins, 30 cartelas de medicamento etc.), o fato relacionado às substâncias medicamentosas está sendo apurado em outro processo (Autos n. 0003288-89.2013.403.6107, também em trâmite neste Juízo). Quando do oferecimento da denúncia em relação à arma e às munições, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promoveu o arquivamento dos autos no tocante aos delitos de descaminho (CP, art. 334) e de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (CP, art. 273) - fls. 91/98. Este Juízo, concordando apenas com o arquivamento no tocante ao delito de descaminho, indeferiu o pedido em relação aos fatos atrelados à importação dos remédios, remetendo os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, que, por sua vez, deliberou pela nomeação de outro membro do parquet para dar prosseguimento à persecução penal. Daí o motivo de os presentes autos versarem unicamente sobre a importação da arma e das munições. No que tange, portanto, ao fato descrito na inicial, inquiridos pela autoridade policial por ocasião da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante do agente, os policiais VAGNER FREIRE (fls. 02/03) e ANTÔNIO ALEXANDRE DE CARVALHO (fl. 04) relataram que a arma de fogo e as munições foram encontradas dentro do veículo GM/Celta, placas JCH-2383, durante a realização de uma fiscalização de rotina na Rodovia Eliezer Montenegro Magalhães, no dia 16/12/2011, por volta de meia noite. Ao serem inquiridos por este Juízo, VAGNER e ANTÔNIO (mídia à fl. 426) ratificaram a versão apresentada na fase inquisitorial. Destacaram que, assim que o veículo GM/Celta, placas JCH-2383, conduzido pelo acusado e com mais dois ocupantes, foi parado, eles perceberam que no seu interior havia várias mercadorias de procedência paraguaia, inclusive remédios, circunstância que os levou a realizar uma vistoria veicular minuciosa, quando então ANTÔNIO veio a encontrar a arma e as munições. Segundo ANTÔNIO, tanto a arma quanto as munições não estavam visíveis. A primeira - informou a testemunha - estava ocultada dentro do console do câmbio do automóvel, num compartimento que, embora não destinado ao acondicionamento de objetos (porta-trecos), os criminosos utilizam para a ocultação de produtos ilícitos. Já as munições - relatou -, estavam colocadas no quebra-sol do lado do passageiro (lado direito do automóvel), e só foram descobertas depois do acionamento manual do referido equipamento, tal como se estivesse em utilização (voltado para baixo). A versão de ANTÔNIO foi integralmente corroborada pelo

depoimento testemunhal de VAGNER FREIRE, que também foi inquirido sob o compromisso de dizer a verdade. Sublinhe-se que, consoante dito pelas testemunhas, o responsável pela arma e pelas munições, uma vez identificado, confessou tê-las adquirido em uma loja paraguaia da Ciudad del Este, destacando que assim o fizera com o propósito de presentear o seu genitor. Por fim, a localização e a apreensão dos referidos objetos materiais, bem assim a procedência internacional, também foram confirmadas pelo próprio denunciado tanto na fase inquisitorial (fls. 05/06) quanto em juízo (mídia de fl. 426), como também pelas pessoas que estavam a acompanhá-lo, como passageiros, no instante da abordagem (WINSTON JONATHAN VIEIRA DE OLIVEIRA - fls. 07/08; e CLÁUDIO WILTON GUIMARÃES ARAÚJO - fls. 09/10). A pistola e as munições apreendidas foram periciadas, sendo certo que, consoante se infere do Laudo de Perícia n. 330/2011, da Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP (fls. 55/59), elas estavam aptos ao uso. Daí, a prova conclusiva da potencialidade lesiva. Ainda segundo a prova técnica em testilha, a arma (uma pistola de fabricação argentina, calibre 9 mm [9x19mm], com capacidade para 17+1 tiros, número de série B35014) e as munições (cartuchos calibre 9x19mm, fabricados por FLB - Fray Luis Beltrán) são de uso restrito, e assim são considerados porque tais produtos são controlados pelo Exército e só podem ser utilizados pela Forças Armadas ou, quando autorizadas pelo Exército, por algumas Instituições de Segurança, nos termos do Decreto n. 3.665/2000, art. 3º, inciso LXXXI. À vista de tais considerações, a materialidade do ilícito penal narrado na peça vestibular é incontestada. AUTORIA DO FATOA autoria também é indubitosa, uma vez que os elementos de prova coligidos sob o crivo do contraditório, aliados aos elementos de informação colhidos ainda na fase inquisitorial, indicam o réu DIONE SILVA RODRIGUES como o responsável pela prática do crime. Durante a audiência de instrução, as testemunhas VAGNER FREIRE e ANTÔNIO ALEXANDRE DE CARVALHO depuseram na presença do acusado e o apontaram como sendo a pessoa que, naquele dia 16/12/2011, foi flagrada transportando a arma e as munições importadas do Paraguai no veículo abordado (GM/Celta, placas JCH-2383). Na linha do quanto destacado em juízo por VAGNER e ANTÔNIO, o réu, assim que a arma e as munições foram descobertas, admitiu ser o responsável pela importação à míngua de qualquer autorização legal, instante no qual os acompanhantes WINSTON JONATHAN e CLÁUDIO WILTON se assustaram, uma vez que estes desconheciam a existência daqueles produtos. Como se não bastassem os depoimentos testemunhais, o próprio denunciado, ao ser interrogado em juízo, confessou espontaneamente o delito - tal como o fizera em sede inquisitorial (fls. 05/06) -, mencionando que a compra foi realizada em Ciudad del Este/PY com o propósito de presentear seu pai. Segundo informado por DIONE, a arma foi adquirida por US\$ 1.500,00 (mil e quinhentos dólares americanos), ao passo que as munições lhe foram dadas a título de brinde. Com essas considerações, e dada a confluência entre os elementos de prova colhidos na fase judicial e aqueles oriundos da investigação, conclui-se que DIONE SILVA RODRIGUES foi o responsável pela prática do fato descrito na denúncia. TIPICIDADEA descrição fática contida na peça inaugural amolda-se aos termos do artigo 18 da Lei Federal n. 10.826/2003, combinado com a causa de aumento prevista em seu artigo 19, assim redigidos: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. O preenchimento das elementares do tipo, inclusive no tocante ao seu elemento subjetivo e à transnacionalidade, é indubitoso. A realização do verbo nuclear importar, conforme acima explanado, está satisfatoriamente demonstrada, uma vez que a arma de fogo e as munições, adquiridas em território paraguaio (Ciudad del Este/PY, conforme admitido pelo acusado), só foram descobertas pelos policiais em território nacional, ou seja, depois que transpassada a fronteira brasileira com aquele País. A natureza dos objetos apreendidos, consistentes em arma de fogo e em munição de uso restrito, está comprovada pelo Laudo Pericial já comentado. Tendo em vista a não apresentação, pelo denunciado, de qualquer documento que atestasse a regularidade da importação, é de se concluir tê-la realizado sem autorização da autoridade competente. Por fim, dúvidas inexistem acerca de que o denunciado colocou em prática a empreitada criminosa de forma livre e consciente (dolo), logrando êxito, inclusive, em levá-la a cabo (fato consumado), eis que fora surpreendido apenas quando já tinha ingressado em território nacional, trazendo consigo as munições e a arma apreendidas. Aliás, é de se destacar que o réu, ao contrário do quanto sustentado pela defesa - que arguiu erro de proibição - estava cômico do caráter ilícito da sua conduta, tanto que cuidou de esconder a arma dentro do console do câmbio do veículo, em compartimento não destinado à guarda de objetos (porta-trecos), e de ocultar as munições no quebra-sol do lado do passageiro, de modo que seus colegas acompanhantes não percebessem. Essa forma de proceder permite concluir com alto grau de convicção que o acusado estava completamente ciente do caráter ilícito da conduta colocada em prática, donde não há de se falar - repita-se - em erro de proibição. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao derredor da tipicidade (formal e material), impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente, motivo por que passo à dosimetria da pena. DOSIMETRIANA primeira fase de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado não extrapolou os limites do arquétipo penal; b) o acusado já foi processado por várias vezes, conforme informações contidas às fls. 25/26 dos autos em apenso (Caderno de Antecedentes Criminais). Contudo, dada a inexistência de certidões cartorárias comprobatórias da existência de sentença penal condenatória transitada

em julgado, não há de se falar, na linha do entendimento jurisprudencial predominante (Súm 444 do STJ), em antecedentes criminais;c) à míngua de elementos probatórios, não se tem como emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do agente. Aliás, deixo de valorar positivamente a declaração abonatória de fl. 436 em virtude dos vários registros de processos criminais já instaurados em desfavor do acusado, conforme indicado às fls. 25/26 dos autos em apenso;d) o motivo do crime, consistente na intenção de apresentar o genitor (alegação não comprovada), é irrelevante e não interfere na fixação da pena;e) as circunstâncias do delito ultrapassaram os limites da figura delitiva, eis que o agente promoveu a importação de mais de um objeto material (uma arma de fogo e 15 munições), quando apenas um deles já servia à configuração do delito;f) as consequências do ilícito foram as esperadas para a espécie;g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima.Havendo, portanto, 01 (uma) circunstância judicial desfavorável (circunstâncias), acresço a pena-base em 6 meses, estabelecendo-a em 04 anos e 06 meses de reclusão, além de 53 dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço uma circunstância atenuante (confissão espontânea - CP, art. 65, III, d), em virtude do que reduzo aquela em um sexto, fixando-a em 04 anos de reclusão, além de 10 dias-multa, visto que, consoante verbete sumular nº 231 do C. STJ, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, inexistente causa de diminuição a incidir, o mesmo não se podendo falar, entretanto, em relação à causa de aumento, pois a natureza da arma e da munição, por serem de uso restrito das Forças Armadas, torna obrigatório o aumento da pena em metade (Lei Federal n. 10.826/2003, art. 19), à vista do que esta fica estabelecida a pena definitiva em 06 anos de reclusão, além de 15 dias-multa.Em relação ao valor do dia-multa, tendo em vista que o acusado despendeu aproximadamente US\$1.500,00 (mil e quinhentos dólares americanos) na aquisição do objeto do crime, entendo demonstrada situação econômica do denunciado com poder aquisitivo suficiente ao estabelecimento de 5/30 do valor do salário mínimo vigente à época do crime, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento.DISPOSIÇÕES GERAIS O regime inicial será o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal, panorama que não se altera mesmo com o abatimento dos 06 dias de prisão provisória (de 16/12/2011, data do flagrante, a 21/12/2011, data da concessão da liberdade provisória [fl. 67]).A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada desautoriza a sua substituição por restritiva de direitos, uma vez que suplantado o limite legal de 04 anos (CP, art. 44).Pelo mesmo motivo, incabível a sua suspensão condicional (CP, art. 77).O sentenciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para CONDENAR DIONE SILVA RODRIGUES (brasileiro, natural de Ituiutaba/MG, nascido no dia 07/07/1984, filho de LINDOMAR RODRIGUES COURA e de GILMA ALMEIDA SILVA COURA, inscrito no RG sob o n. 1143900 SSP/SP e no CPF sob o n. 057.919.326-85) ao cumprimento da pena de em 06 anos de reclusão, inicialmente no regime SEMIABERTO, além do pagamento de 15 dias-multa, cada qual no importe mínimo de 5/30 do valor do salário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 18 da Lei Federal n. 10.826/2003, com a causa de aumento prevista no artigo 19 do mesmo diploma legal.INDEFIRO os benefícios da Lei Federal n. 1.060/50, ante o poder aquisitivo demonstrado pelo réu ao adquirir o objeto do crime, de modo que o condeno o réu ao pagamento das custas processuais.Deixo de condená-lo ao pagamento da reparação dos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), pois nenhum prejuízo foi constatado.A destruição das armas e das munições já foi concretizada (fls. 271/275).No tocante ao veículo e respectivo Certificado de Registro e Licenciamento apreendidos (fl. 17/19), remanesce o interesse judicial na sua apreensão, uma vez que fatos a ele também atrelados ainda estão em apuração nos autos do processo n. 0003288-89.2013.403.6107, em trâmite neste Juízo. Autorizo, contudo, a futura liberação do mesmo com relação aos fatos apurados no presente feito, desde que observadas as disposições legais, e desde que não haja outro motivo que justifique sua apreensão nos supracitados autos.Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe, em especial o traslado de cópia da presente para os autos do processo n. 0003288-89.2013.403.6107.Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual do acusado, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4779

MANDADO DE SEGURANCA

0003731-66.2015.403.6108 - JOELMA MARIA BERTOLINI(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X DIRETOR DO CAMPUS DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA EM BAURU - SP X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Joelma Maria Bertolini em face do Diretor do Campus da UNIP - Universidade Paulista em Bauru/SP, visando assegurar a efetivação da sua matrícula no 8º semestre do curso de engenharia civil, a despeito de seu reconhecido atraso no pagamento das mensalidades, sob o argumento de que houve novação da dívida. Juntou documentos às fls. 19/61. É a síntese do necessário. Decido. A Lei nº 9.870/99 é expressa ao garantir às entidades particulares de ensino o direito de não renovar a matrícula dos alunos inadimplentes, como se depreende da redação de seus artigos 5.º e 6.º, 1.º: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1.º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (redação dada pela MP nº 2.173-24 de 23 de agosto de 2.001, com eficácia mantida pelo artigo 2º da EC 32/01, sublinhei) É direito da impetrada a negação da matrícula, caso a impetrante esteja inadimplente há mais de noventa dias, bem como não se encontra em curso o ano letivo. Neste sentido, a Jurisprudência: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica. 2. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6.º, da Lei nº 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5.º da mesma lei. 3. Apelação e Remessa Oficial providas. (TRF da 3ª Região. Sexta Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 225.876/SP. Rel. Des. Consuelo Yoshida. DJU Data: 25/11/2002, pg. 602) Em análise sumária, verifica-se a existência de inadimplência em relação às mensalidades do segundo semestre do ano letivo de 2014 (6.º semestre do curso, fls. 05 e 32), situação que, a princípio, não se modifica pela realização do parcelamento retratado à fl. 32, diante do descumprimento do quanto avençado, confessado pela própria impetrante (fl. 06). Posto isso, indefiro a medida liminar postulada. Fica deferida a justiça gratuita. Designo o dia 17 de setembro de 2015, às 14 horas para a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 125, do Código de Processo Civil. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10467

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006017-76.1999.403.6108 (1999.61.08.006017-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARMEN VITORIA QUAGGIO BRESOLIN(SP294220 - ANA LUIZA ANDRADE MUNIZ DA SILVA E SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON)

Cancelo a audiência designada para o dia 24/09/2015, às 14h00min. Intimem-se as testemunhas, com urgência, acerca do cancelamento da referida audiência, servindo-se cópia deste como mandado (nº _____/2015 SC02). 1) Milton Daher: Rua João Costa, nº 1-61, Bauru/SP, Telefone: 14 98121.077; 2) Reinaldo Barbosa: Rua Santa Francisca Chantal, nº 3-51, Bauru/SP, Telefone: 14 99607-8639; 3) Márcia Ferreira da Silva Rodrigues: Rua José Pires Camargo, nº 2-188, Bauru/SP, Telefone 14 99789.8536; 4) Nilson Agnelli: Rua Alfredo Ruiz, nº 16-72, Bauru/SP, Telefones 14 3223.4571/ 3227.97695; 5) José Manuel da Cunha Cardoso: Rua 7 de Setembro, nº 188, fundos, OU Rua Julia de Azevedo, nº 290, em Agudos/SP, OU Rua Ezequiel Ramos, nº 6-29, sobreloja, Bauru/SP, Telefone 14 3262.1826; 6) Adhermar Previdello: Rua José Fernandes, nº 3-32, ou Rua Virgílio Malta, quadra 7, galeria ao lado da Jalovi, Bauru/SP, Telefone 14 99184.7830. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se concordam em receber, como se prova testemunhal colhida nos presentes autos fossem, os depoimentos prestados por Maximiniano de Provença Haire Petracca Scaglione e José Manuel da Cunha Cardoso (arroladas pela acusação) e Milton Daher, Reinaldo Barbosa, Marcia Ferreira da Silva Rodrigues, Nilson Agnelli e Mario Luis Gomes (arroladas pela defesa), nos autos da Ação Penal nº 000.7714-35.1999.403.6108, em trâmite nesta vara. Manifeste-se, ainda, o MPF se insiste na inquirição da testemunha Sérgio Eduardo Mangialardo, tendo em vista a certidão de folha 853. O silêncio será interpretado como desistência tácita à inquirição da referida testemunha. Expeça a Secretaria Carta Precatória para a Justiça Federal em Florianópolis/SC, a fim de ser inquirida a testemunha arrolada pela acusação, Edilson Euclides Prudêncio (folha 825). Ficam as partes cientes da expedição, devendo acompanhar o andamento, junto ao juízo deprecado. Intimem-se.

Expediente Nº 10468

MANDADO DE SEGURANCA

0003735-06.2015.403.6108 - MARCELO CAPANNACCI(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S Ã O Autos n.º 0003735-06.2015.403.6108 Impetrante: Marcelo Capannacci Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo Capannacci em face do Gerente Executivo do INSS em Bauru, por meio do qual busca a proibição de descontos de valores, em seus vencimentos, decorrentes de dias parados por motivo de greve. O impetrante juntou documentos às fls. 08/20. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O desconto dos dias parados, em razão de movimento paredista, não configura, em si, ato ilícito. O artigo 7.º, da Lei n.º 7.783/89, aplicável também à greve promovida por servidores públicos, estabelece que a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho. Suspenso o vínculo, a princípio, tem-se por autorizado o desconto dos dias não trabalhados, nos termos da jurisprudência consolidada nos Tribunais: [...] nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine). (MI 708, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207 RTJ VOL-00207-02 PP-00471) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE: POSSIBILIDADE DE DESCONTO REMUNERATÓRIO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. PRECEDENTE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 399338 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-01 PP-00178) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. COMPENSAÇÃO DOS DIAS PARADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidado nesta Corte Superior a orientação de que, ainda que reconhecida a legalidade de movimento grevista pelo servidor público, não há impedimento ao desconto dos dias parados. [...] (AgRg no AREsp 394.119/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015) Todavia, é de se notar que, nos termos do artigo de lei suso mencionado, o desconto pelos dias parados estará a depender de acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça, não sendo medida que se encontre ao livre alcance da Administração. Como já decidiu o E. TRF da 3ª Região: [...] Não se justifica o procedimento adotado pela Administração Pública de efetuar desconto salarial dos servidores pelos dias parados, à falta de acordo, convenção ou decisão judicial exigidos legalmente (artigo 7º da Lei de Greve nº 7.783/89) [...] (AMS 00076197720004036105, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, restou demonstrado, por meio do quanto colacionado às fls. 18/19, que o desconto dos dias parados foi determinado de forma unilateral pela autoridade impetrada, e sem atender a regra do artigo 7º, da Lei de Greve, ou seja, sem que se tenha notícia de acordo, convenção ou decisão judicial, para tal fim. Posto isso, defiro a liminar, e proíbo a autoridade impetrada de descontar os dias parados, em que o impetrante participou da ação grevista. Fica deferida a assistência judiciária. Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento bem como enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Decorrido o prazo para informações, ao MPF. Tudo feito isso, tornem conclusos para sentença. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10469

MANDADO DE SEGURANCA

0003789-69.2015.403.6108 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S Ã O Autos n.º 0003789-69.2015.403.6108 Impetrante: Antônio Luiz da Silva Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Luiz da Silva em face do Gerente Executivo do INSS em Bauru, por meio do qual busca a proibição de descontos de valores, em seus vencimentos, decorrentes de dias parados por motivo de greve. O impetrante juntou documentos às fls. 10/19. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O desconto dos dias parados, em razão de movimento paredista, não configura, em si, ato ilícito. O artigo 7.º, da Lei n.º 7.783/89, aplicável também à greve promovida por servidores públicos, estabelece que a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho. Suspenso o vínculo, a princípio, tem-se por autorizado o desconto dos dias não trabalhados, nos termos da jurisprudência consolidada nos Tribunais: [...] nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine). (MI 708, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207 RTJ VOL-00207-02 PP-00471) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE: POSSIBILIDADE DE DESCONTO REMUNERATÓRIO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. PRECEDENTE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 399338 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-01 PP-00178) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. COMPENSAÇÃO DOS DIAS PARADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidado nesta Corte Superior a orientação de que, ainda que reconhecida a legalidade de movimento grevista pelo servidor público, não há impedimento ao desconto dos dias parados. [...] (AgRg no AREsp 394.119/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015) Todavia, é de se notar que, nos termos do artigo de lei suso mencionado, o desconto pelos dias parados estará a depender de acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça, não sendo medida que se encontre ao livre alcance da Administração. Como já decidiu o E. TRF da 3ª Região: [...] Não se justifica o procedimento adotado pela Administração Pública de efetuar desconto salarial dos servidores pelos dias parados, à falta de acordo, convenção ou decisão judicial exigidos legalmente (artigo 7º da Lei de Greve nº 7.783/89) [...] (AMS 00076197720004036105, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, restou demonstrado, por meio do quanto colacionado às fls. 17/18, que o desconto dos dias parados foi determinado de forma unilateral pela autoridade impetrada, e sem atender a regra do artigo 7º, da Lei de Greve, ou seja, sem que se tenha notícia de acordo, convenção ou decisão judicial, para tal fim. Posto isso, defiro a liminar, e proíbo a autoridade impetrada de descontar os dias parados, em que o impetrante participou da ação grevista. Fica deferida a assistência judiciária. Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento bem como enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Decorrido o prazo para informações, ao MPF. Tudo feito isso, tornem conclusos para sentença. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005947-78.2007.403.6108 (2007.61.08.005947-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EVLY RODRIGUES TORRES(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP156074 - RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

S E N T E N Ç A Autos n.º 2007.61.08.005947-4 Autor: Ministério Público Federal Ré: Evly Rodrigues Torres Sentença Tipo DVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Evly Rodrigues Torres, acusando-a da prática do crime de sonegação de imposto de renda (fls. 02/04). Com a denúncia, foram arroladas duas testemunhas. Subsidiou a exordial acusatória a representação fiscal para fins penais de fls. 13/166. A denúncia foi recebida aos 22 de junho de 2007 (fl. 172). Citada a ré (fls. 338/339), apresentou defesa preliminar às fls. 194/326. Negada a absolvição sumária (fl. 369). O MPF desistiu da oitiva da testemunha Antônio Eraldo da Costa, ao passo que o juízo determinou à ré que reduzisse o número de testemunhas da defesa para o máximo de dezesseis (fl. 389). Foram ouvidas as testemunhas Ronaldo Mateus Define (fls. 415/416), Marcelo Fabiano de Franco, Milton Flávio Marques Lautenschlager, Paulo José Ferreira Tucci (fls. 458/463), Dinah Borges de Almeida, Francisco Habermann, Ligia Niero de Melo, Marina Dionysio, Marystela Pinto Gurgel (fls. 508/511), Paulo Roberto Nicola (fls. 620/621 e 635), Paulo Câmara Marques Pereira, Pedro Achilles e Marta Cassoni Habermann (fls. 622/628 e 634). Indeferida a oitiva das testemunhas Maria Aparecida, Edson, Oscar e Jordão, pelas razões de fls. 622/628. Interrogatório da denunciada às fls. 622/628 e 634. Alegações finais da acusação às fls. 718/726, pugnando pela condenação da ré. Alegações finais da defesa às fls. 729/751. É o Relatório. Fundamento e Decido. Recebida a denúncia em data anterior à da instalação da Vara única da Justiça Federal em Avaré/SP, de se reconhecer a aplicabilidade do princípio da perpetuatio jurisdictionis, mantendo este juízo competência para o conhecimento da lide penal. Neste sentido, a Corte Regional da 3ª Região: PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL - PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE FOI RECEBIDA A DENÚNCIA. 1- O princípio do juiz natural, consagrado na Constituição Federal, é o critério que norteia as regras de competência no processo penal. 2- A leitura do art. 70 do Código de Processo Penal, consagrada a regra do forum delicti comissi, deve ser feita de modo conjugado com o princípio do juiz natural. 3- Com suporte no princípio da perpetuatio jurisdictionis, segundo o qual interferências posteriores à fixação da competência não devem alterá-la, declaro competente para o processamento da presente ação criminal o juízo federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo. 4- Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00557445320034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 181 . FONTE_ REPUBLICACAO: .) Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito. O crime de que a ré é acusada tem previsão legal no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei n.º 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; ... Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Há prova material da prática delitativa, plasmada no processo administrativo fiscal n.º 15889.000367/2006-56, juntado às fls. 15/165. O auto de infração de fls. 21/24 e o demonstrativo de apuração de fls. 25/26 dão conta da constituição do crédito tributário, mediante lançamento de ofício, em razão da ausência de declaração à Receita Federal dos valores identificados nos quadros de fls. 25/26, pertinentes aos anos-calendário de 2001 e 2003. Já às fls. 33/35, no bojo de termo de constatação fiscal, o auditor da Receita Federal Antônio Eraldo da Costa descreve os valores não declarados em DIRPF, que geraram o lançamento de ofício. São eles: a) 50% dos valores mantidos nas contas correntes 15.778, da CEF, 53.089, do Banespa e 01.010142-1, da Nossa Caixa, cotitularizadas por Décio José Bonini, no montante de R\$ 63.976,98, no ano de 2001; b) depósitos judiciais em nome da ré, informados pelo banco Nossa Caixa, nos montantes de R\$ 684.825,76 e R\$ 163.377,75, no ano de 2001, e R\$ 217,48, no ano de 2003; ec) R\$ 48.343,90, pertinentes aos honorários advocatícios pagos à ré por Ronaldo Mateus Delfine, no ano de 2003. Observe-se que a autuação fundou-se nos extratos bancários de fls. 51/55, 81/89 e 91/110; no ofício e extrato de fls. 63/64, dando conta dos depósitos judiciais; e na cópia do recibo emitido em favor de Ronaldo Mateus Delfine, de fl. 73, e respectiva guia de retenção de CPMF de fl. 70. A ré não impugnou o lançamento (fl. 151), e o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa. Incontestável, dessarte, estar-se diante do crime de sonegação de imposto de renda, pois foi comprovada pela autoridade fiscal a existência de valores em espécie, depositados em contas correntes de titularidade da ré, signos de riqueza os quais não foram declarados à Receita Federal. A prova material, em si, já serve de evidência da autoria delituosa, pois os recursos financeiros foram depositados em contas da acusada, que deixou de informar à administração fazendária a existência dos

valores. Observe-se que, no que toca aos honorários recebidos de Ronaldo Delfine, foram colacionados aos autos o respectivo recibo de fl. 73 e a guia de retenção de CPMF, de fl. 70, ambos a atestar o pagamento de honorários da ordem de R\$ 43.343,90, em setembro de 2003. Não fosse somente isso, verifique-se que Ronaldo, em depoimento prestado em juízo, confirmou o pagamento dos referidos honorários. De outro giro, observe-se que a ré não apresentou qualquer justificativa, ou forneceu elemento de prova, que explicasse o motivo de ser indevida a incidência de imposto de renda, sobre os valores depositados nas contas mantidas em conjunto com Décio José Bonini - R\$ 63.976,98, no ano de 2001, pertinentes apenas à acusada Evly. Tem-se, assim, por também configurada a omissão de receita, conforme Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. TIPICIDADE. MATERIALIDADE. 1. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos em instituição financeira sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal. [...]3. Não obstante o acusado negue genericamente a prática do delito de sonegação fiscal, não chega a negar que a conta corrente é de sua titularidade, de modo que por intermédio desta adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica dos valores nela depositados, a caracterizar rendimento sujeito à tributação na forma da legislação do Imposto sobre a Renda. Nesse particular, a autuação fiscal segregou a fração dos rendimentos presumivelmente auferidos pelo contribuinte, sem desconsiderar, portanto, a realidade subjacente de que se tratava de conta conjunta e que, assim, haveria outros correntistas igualmente titulares dos rendimentos tributáveis. Por essa razão, não prospera a alegação de que os rendimentos não seriam do contribuinte, mas da família, entidade destituída de capacidade tributária passiva. Além disso, não se trata, aqui, de quantificar a matéria tributária, como é próprio do lançamento tributário, mas tão somente constatar a configuração dos elementos do tipo, em especial o dolo: não há nenhuma dúvida de que o acusado era titular da conta, de que nela foram depositados valores que não foram oferecidos à tributação na forma prescrita pela legislação tributária. [...] (ACR 00062557320104036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2013 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .) Por último, no que tange aos depósitos judiciais, melhor sorte não favorece à acusada. Em que pese, efetivamente, parte dos valores depositados em juízo ter sido repassada aos clientes da ré, denote-se que, como se retira dos recibos de fls. 221/319, do principal pertencente aos clientes da acusada eram descontados honorários advocatícios, da ordem de vinte e cinco por cento. Veja-se, ademais, que todas as testemunhas que se recordaram da atuação da ré, como sua advogada, relataram que os honorários eram descontados no momento do levantamento do valor da condenação. Assim, pode-se concluir que a acusada omitiu da Receita Federal honorários advocatícios que descontou de depósitos judiciais que somaram, no ano de 2001, R\$ 848.203,51. Consigne-se que as faixas de isenção de IRPF, nos anos-calendário de 2001 e 2003, eram de R\$ 10.800,00 e R\$ 12.696,00, respectivamente, o que permite afirmar, além de qualquer dúvida, que a ré suprimiu IRPF ao deixar de levar ao conhecimento do fisco depósitos bancários superiores a R\$ 63.000,00, no ano de 2001; honorários advocatícios que recebeu no patrocínio de causas cujo valor da condenação ultrapassou os R\$ 840.000,00, também no ano de 2001, e; honorários advocatícios recebidos de Ronaldo Delfine, no valor de R\$ 43.343,90, no ano de 2003. Por último, registre-se que, não tendo os crimes ocorrido nas mesmas condições de tempo, pois pertinentes aos anos-calendário de 2001 e 2003, a hipótese é de concurso material de delitos, na forma do artigo 69, do CP. Em caso idêntico, decidiu o E. TRF da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. DOLO ESPECÍFICO. CONCURSO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTINUIDADE DELITIVA. PENAS SOMADAS. RECURSO IMPROVIDO. [...] Ainda que se haja crimes da mesma espécie em que foi empregado o mesmo modus operandi, constata-se que não foram praticados na mesma condição de tempo, não importando em continuidade delitiva, mas sim em concurso material resultante da ausência de sequência temporal entre os delitos, já que as omissões de informações ocorreram nos anos de 2001 e 2003, em relação às declarações de imposto de renda - pessoa física dos anos-calendário de 2000 e 2002, respectivamente. 5. Apesar do crime de supressão ou redução de imposto de renda - pessoa física só poder ocorrer uma vez ao ano, houve um lapso temporal considerável entre os delitos, inexistindo, dessa forma, a periodicidade exigida para se caracterizar a continuidade delitiva. [...] (ACR 00111815020064036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2014 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .) Procedente a pretensão punitiva estatal, passo à dosimetria das penas. 1ª Fase: circunstâncias judiciais. Culpabilidade : não se trata de crime de ímpeto, todavia, não há indício de que a acusada tenha planejado, de forma calculada, a forma de transgredir a norma penal. Ademais, tratando-se de crime de sonegação, sempre haverá alguma ponderação, por parte do agente, atinente ao meio de escapar do alcance da autoridade fazendária. Antecedentes: a acusada tem bons antecedentes. Conduta Social: não há evidência de comportamento antissocial. Personalidade: a ré não demonstrou indiferença, em relação à conduta ilícita. Motivos do Crime: não há prova do motivo pelo qual a autora praticou o delito. Circunstâncias e Consequências do Crime: as circunstâncias do crime não revelam traços incomuns. A acusada chegou a fornecer recibo dos valores sonegados, sem que se possa falar em método sofisticado de lesar o Fisco. As consequências dos crimes (o crédito tributário sonegado, considerando-se ambos os delitos, foi de cerca de R\$ 250.000,00) não indicam tratar-se de lesão de grande monta. Comportamento da Vítima: no caso, é indiferente. Fixação da pena-

base: favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo as penas-base no mínimo legal de dois anos de reclusão. 2ª Fase: Não há agravantes ou atenuantes. Fixo as penas provisórias em dois anos de reclusão. 3ª Fase: Não há causas de aumento ou de diminuição. Considerando o concurso material de delitos, fixo a pena definitiva em quatro anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto. Da multa Nos termos do artigo 8º, e respectivo parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90, e considerando a situação econômica, atual, da ré, deverá a acusada pagar 10 dias-multa, os quais fixo em 100 BTNs, num total, assim, de 1.000 BTN's. Dispositivo Em face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno a ré Evly Rodrigues Torres, brasileira, advogada, filha de Agostinho José Torres e Amália Aparecida Rodrigues Torres, com RG n.º 8.022.684 - SSP/SP e CPF sob n.º 983.043.808-20, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão (em regime inicial aberto), somada ao pagamento de multa, no valor de 1.000 BTN's. Converto a pena de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em restrição de fim de semana, a serem reguladas pelo Juízo da Execução, e possuindo a mesma duração da pena privativa de liberdade. A condenada poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da sentenciada no rol dos culpados, e dê-se ciência à Justiça Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10471

CAUTELAR INOMINADA

0006754-25.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006497-97.2012.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO LUIZ VERONEZI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ADAIL DONIZETE GAGLIARDI(SP193472 - ROBERTO KASSIM JÚNIOR) X MARIA MENDES FANALI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X BRUNO PAPILE POLONI(SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP319746 - FERNANDA DE FARIA OLIVEIRA E SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI E SP288131 - ANDERSON GARCIA NUNES DE MELLO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 23/06/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 9 Reg.: 667/2015 Folha(s) : 42S E N T E N Ç A Medida Cautelar Autos n.º 000.6754-25.2012.403.6108 (dependente da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 000.6497-97.2012.403.6108) Requerente: Ministério Público Federal Requerido(s): João Luis Veronezi, Adail Donizeti Gagliardi, Maria Mendes Fanali, Elizabete Aparecida da Silva, Bruno Papile Poloni, Usina de Promoção de Eventos Ltda. e Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi Assistente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo Sentença Tipo A Vistos. O Ministério Público Federal, devidamente qualificado (folha 02), propôs medida cautelar, com pedido de liminar, em face de João Luis Veronezi, Adail Donizete Gagliardi, Maria Mendes Fanali, Elizabete Aparecida da Silva, Bruno Papile Poloni, Usina de Promoção de Eventos Ltda. e Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, por meio da qual busca a decretação da indisponibilidade de bens dos réus, para o efeito de garantir o cumprimento da futura sentença judicial que será prolatada nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 000.6497-97.2012.403.6108. Afirma o Ministério Público Federal que identificou a prática de improbidade administrativa, a envolver os requeridos, quando da contratação de shows com as bandas Santa Esmeralda e Studio Um, no carnaval do ano de 2009, no Município de Uru - SP. A inicial veio instruída com os documentos autuados em apenso. Na folha 16, deliberou-se que a liminar seria apreciada após a apresentação de resposta pelos demandados. Contra a referida decisão, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (folhas 18 a 38), ao qual o E. TRF da 3ª Região concedeu efeito ativo, no sentido de determinar a imediata apreciação da liminar (folhas 45 a 47), tendo, ao final, dado provimento ao recurso (folhas 605 a 606). Em cumprimento ao decidido pelo Tribunal ad quem, prolatou-se decisão (folhas 50 a 52), a qual, acolhendo em parte as pretensões deduzidas pelo Ministério Público Federal, decretou a indisponibilidade dos bens dos réus, exceção feita ao demandado, Bruno Papile Poloni, até o montante de R\$ 228.000,00. Contra a decisão liminar de folhas 50 a 52, o Ministério Público Federal interpôs Agravo de Instrumento (folhas 102 a 121). Devidamente citados (folhas 440, 515 a 516), os réus, João Luis Veronezi, Maria Mendes Fanali, Elisabete Aparecida da Silva, Adail Donizeti Gagliardi, Bruno Papile Poloni, Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Usina de Promoção e Eventos Ltda. ofertaram defesa nos autos, nas folhas 198 a 220, 368 a 376, 383 a 394 e 550 a 569, respectivamente. Nas folhas 409 a 414, o réu, João Luis Veronezi, solicitou ao juízo a liberação da constrição judicial (indisponibilidade) dos bens que são objeto das matrículas n.º 12.943, 6809, 6810 e 3909 (todas do CRI de Pirajuí - SP), os quais também pertencem (condomínio ordinário) a seus irmãos, cunhados e cunhadas, porquanto recebidos por meio de doação efetivada por seus pais, Alfredo

Veronezi e Leonilde Schumann Veronezi. Na mesma petição referida, o réu, João Luis Veronezi, solicitou também que a restrição judicial recaia unicamente sobre a meação que possui do imóvel objeto da matrícula n.º 17.108 (CRI de Pirajuí - SP), cujo valor de avaliação de mercado (R\$ 431.000,00 - laudo de avaliação na folha 435) é suficiente para garantir a cobertura da indisponibilidade determinada pelo juízo. Nas folhas 443 a 447, o réu, João Luis Veronezi, pediu autorização judicial para retificar a área dos imóveis que foram alvo da indisponibilidade judicial, quais sejam, os imóveis objeto das matrículas 12.943, 6809, 6810 e 3909, todas do CRI de Pirajuí - SP. Esclareceu o demandado que a providência solicitada não conseguiu ser efetivada perante o órgão notarial, em razão da restrição incidente sobre a meação tocante ao demandado impedir a sua concretização. Agravo de Instrumento interposto pelos réus, Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Usina de Promoções e Eventos Ltda. em detrimento da decisão liminar de folhas 50 a 52 nas folhas 530 a 532 e 533 a 549. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 571 a 572, contrário à liberação dos imóveis pertencentes ao demandado, João Luis Veronezi (matrículas n.º 12.943, 6809, 6810 e 3909 do CRI de Pirajuí - SP), mas favorável à concessão da autorização judicial para a retificação da área dos citados bens, desde que não resulte prejuízo à ordem judicial de indisponibilidade. Decisão judicial de folhas 578 e 579, apreciando os pedidos formulados pelo demandado, João Luis Veronezi, nas folhas 409 a 435 e 443 a 492, acolhendo-os, na forma do parecer de folhas 571 a 572, formulado pela parte autora. Nas folhas 593 a 594, a ré, Elisabete Aparecida da Silva, comunicou ao juízo que, desconhecendo o fato de que a ordem de indisponibilidade recaiu sobre veículo de sua propriedade (Fiat Uno S, anos de fabricação 1985, modelo 1986, de cor bege, chassi n.º 9BD14600003057945, placa BVX 8871, Renavan n.º 385739699), procedeu à sua alienação pelo valor de R\$ 4000,00, cujo depósito, assim que inteirada do alcance da medida judicial decretada nos autos, foi solicitado e promovido. Pediu também a liberação da indisponibilidade, para permitir a concretização da venda do veículo. Não houve oposição por parte do Ministério Público Federal ao pedido formulado pela demandada, pois o veículo foi vendido pelo valor acima do de mercado (R\$ 3614,00) - folhas 601 a 602. Nas folhas 608 a 614, a Ordem dos Advogados do Brasil solicitou o seu ingresso na lide, na qualidade de assistente do réu, Bruno Papile Poloni. Nas folhas 617 a 623, o réu, João Luis Veronezi, formulou pedido de liberação do imóvel objeto da matrícula 3.909 e de um veículo de sua propriedade (GM Vectra GLS, ano de fabricação e modelo 1998, placa CXF 1050, Renavan 00706041046, movido a gasolina). Nas folhas 630 a 631, prolatou-se decisão liberando o veículo de propriedade da requerida, Elisabete Aparecida da Silva, sendo, na mesma oportunidade determinada a intimação das partes para manifestação acerca do pedido de habilitação da OAB como assistente do réu Bruno e, por fim, a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação sobre o pedido de liberação de bens, formulado pelo réu, João Luis Veronezi. Na folha 633 o réu, Bruno, manifestou-se de acordo com o pedido de intervenção da OAB. Parecer do Ministério Público Federal de folhas 641 a 644, manifestando-se contrário ao ingresso da OAB no feito e ao pedido de liberação dos bens formulado pelo réu, João Luis Veronezi. Nas folhas 666 a 667, prolatou-se nova decisão, a qual: (a) - acolheu o pedido de ingresso da OAB no feito, na condição de assistente de Bruno Papile Poloni; (b) - indeferiu o pedido de liberação de bens, formulado por João Luis Veronezi, nas folhas 617 a 623; (c) - determinou a expedição de mandado de avaliação, a ser cumprido por oficial de justiça vinculado ao juízo, para levantamento dos valores atualizados dos bens imóveis pertencentes ao demandado João Luiz (imóveis objetos das matrículas n.º 3909, 6809, 6810, 12943 e 17108); (d) - abriu prazo para que o autor se manifestasse sobre as contestações ofertadas pelos réus e, finalmente; (e) - intimou os réus para especificarem provas. Réplica às contestações nas folhas 674 a 684, oportunidade na qual solicitou o autor o julgamento antecipado da lide. Auto de avaliação juntado nas folhas 689 a 690. Na folha 691, o réu, Bruno, pugnou pela produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos. Nas folhas 695 a 696, os advogados dos réus, Thiago Roberto e Usina de Promoções e Eventos Ltda, comunicaram ao juízo que renunciaram aos mandados outorgados pelos demandados, juntando provas de que os requeridos em questão estavam cientes do ocorrido (folhas 697 a 701). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, articulada pelo réu, Adail Donizeti Gagliardi, em sua peça de defesa (folhas 368 a 376), deve ser afastada, porquanto a ação civil de improbidade administrativa foi também intentada pelo parquet federal. Ademais, a União (Advocacia Geral da União), comunicou ao juízo, na folha 30 do processo principal, a ausência de interesse da pessoa política em intervir nos autos como assistente do autor. Superada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, porquanto a controvérsia gira em torno de que matéria unicamente de direito, o que dispensa instrução processual. O Município de Uru - SP, mediante o Convênio n.º 703032/2009, firmado com o Ministério do Turismo, viu liberados R\$ 100.000,00 do orçamento federal (folha 69), aos quais acresceu R\$ 10.000,00 de recursos próprios (folha 60), para a realização do 1º Carnaval de Rua da Cidade de Uru/SP (folhas 40 a 56, do apenso). O montante empenhado foi inteiramente consumido pela empresa Usina de Eventos Ltda. (folhas 77 a 87 do apenso), para a realização da montagem de estrutura e realização de evento/show com a banda Santa Esmeralda no dia 20 de fevereiro, banda Studio Um nos dias 21 e 22 de fevereiro (cláusula primeira do contrato - folha 138 do apenso), sem a realização de licitação (folhas 131 a 134 do apenso). Ainda que a questão relativa à inexigibilidade da licitação - total, ou apenas em relação à montagem do palco - possa configurar mera irregularidade administrativa, denota-se que há fortes indícios de que a prestação dos serviços foi superfaturada. Inicialmente, observe-se que, de acordo com o que declarou o requerido Thiago Roberto Aparecido

Marcelino Ferrarezi, responsável pela ré, Usina de Eventos Ltda., o serviço de montagem do palco custaria cerca de R\$ 1000,00 (folha 259 do apenso dos autos principais). Em relação ao valor dos shows, propriamente ditos, tem-se que a prefeitura de Rifânia informou que pagou à banda Studio Um, aos 26.08.2011, R\$ 12.300,00, por uma apresentação na praça do município (folha 189 do apenso). Em Iacanga, a prefeitura contratou uma apresentação da banda Santa Esmeralda por R\$ 8.000,00, aos 18.04.2010. No Município de Oscar Bressane, o custo da apresentação e da montagem do palco, da banda Santa Esmeralda, no dia 19.07.2010, ficou em R\$ 9.000,00 (folha 136 do apenso). Na cidade de Álvaro de Carvalho, a banda Santa Esmeralda cobrou R\$ 7.000,00, no ano de 2009, por uma apresentação (folha 142 do apenso). Assim, tem-se que os custos envolvidos na montagem de palco (R\$ 1.000,00), somados aos de uma apresentação da banda Santa Esmeralda (na média de R\$ 8.000), e de dois shows da banda Studio Um (cerca de R\$ 25.000,00), não ultrapassaria os R\$ 34.000,00. Tem-se, assim, que o valor pago pelo município - R\$ 110.000,00 - exorbitou, em muito, o preço regular dos serviços, pelo que se revela verossímil o receio do autor de que o passar do tempo possa modificar o estado de fato em torno do qual possíveis atos ímprobos foram praticados, e, com isso, impossibilitar as condições necessárias ao ressarcimento do erário pelos danos supostamente causados pelos agentes que, em tese, adotaram condutas desvirtuadas, risco este passível de ser debelado pela pronta intervenção jurisdicional. A presença, pois, do fumus boni iuris e do periculum in mora autoriza, nos termos dos artigos 25, 2º, da Lei n.º 8666/93, e 7º, parágrafo único, da Lei n.º 8429/92, a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos João Luis Veronezi, Adail Donizete Gagliardi, Maria Mendes Fanali e Elizabete Aparecida da Silva, o primeiro na condição de prefeito do município, responsável tanto pela contratação quanto pelo empenho dos valores, e os demais na condição de responsáveis pelo procedimento de dispensa da licitação, no valor sobrefaturado (folhas 127 a 128, 130 a 131 e 134 do apenso) bem como, da Usina de Promoção de Eventos Ltda. e de Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, beneficiários do pagamento, em tese, ilícito. No que tange a Bruno Papile Poloni, até o momento, não há indícios suficientes que indiquem ativa participação do demandado no pretense ilícito, pois somente opinou sobre a dispensa de licitação (folha 133), sem que tenha avaliado a pertinência dos valores envolvidos. Por fim, observe-se que o valor a ser alcançado pela medida de indisponibilidade deve corresponder ao pretense superfaturamento (R\$ 76.000,00), e também da possível multa civil (R\$ 152.000,00, na forma do artigo 10, incisos VIII, IX e XII c/c artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8429/92), atingindo o total de R\$ 228.000,00. Dispositivo Posto isso, rejeito a preliminar de carência da ação, por ausência de legitimidade ativa do Ministério Público Federal e julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos para o efeito de decretar a indisponibilidade dos bens de João Luis Veronezi, Adail Donizete Gagliardi, Maria Mendes Fanali, Elizabete Aparecida da Silva, Usina de Promoção de Eventos Ltda. e Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, até o montante de R\$ 228.000,00, ficando rejeitada a pretensão quanto ao réu, Bruno Papile Poloni. Para a completa efetividade da medida, ficam também acolhidos os pedidos das alíneas a usque e, de folhas 10 (frente e verso) e 11, excluindo-se, como apontado, a pessoa do réu, Bruno Papile Poloni. No tocante à renúncia dos defensores dos réus, Thiago Roberto e Usina de Promoções e Eventos Ltda., considerando que os advogados comunicaram aos seus antigos clientes a renúncia aos mandados (folhas 697 a 701), desnecessária a intimação do juízo para a regularização da representação processual. Esse é o entendimento jurisprudencial firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DO ADVOGADO. NOTIFICAÇÃO REGULAR. INTIMAÇÃO DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona em entender que, havendo regular comunicação à parte quanto à renúncia do mandato pelo seu patrono, a intimação pelo juízo para regularização da representação processual é perfeitamente dispensável, nos termos do art. 45 do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos arts. 236, 1º, e 267 do Código de Processo Civil, supostamente violados, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ; Ag.Rg. no AREsp n.º 657031/BAAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0001732-4; Relator Ministro Humberto Martins; Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 14.04.2015; Data da Publicação: 20.04.2015. Por último, no tocante ao pedido de liberação da indisponibilidade de bens, feito pelo réu, João Luis Veronezi (folhas 617 a 623), em que pese o valor de avaliação dos imóveis, objeto das matrículas 12.943, 6809, 6810 e 17.108, vinculadas, todas elas, ao Cartório de Imóveis de Pirajuí - SP, supere o valor da indisponibilidade de bens decretada judicialmente (R\$ 228.000,00), o requerido figura apenas como condômino de coisa comum indivisa, o que, em termos práticos, gera dúvida quanto à aptidão dos referidos bens garantirem os danos porventura apurados no feito principal, eis que duvidosa a possibilidade de venda de apenas 1/8 da parcela de propriedade dos citados imóveis. Em função do exposto, fica indeferido o pedido de liberação da indisponibilidade de bens, deduzido pelo requerido, João Luis Veronezi. Tendo a parte autora decaído de parcela mínima do seu pedido, arbitro os honorários de sucumbência no valor de R\$ 4.800,00, a serem suportados, em rateio, pelos demandados (exceção feita à pessoa do réu, Bruno Papile Poloni) e revertidos em favor da União. Custas como de lei. Oportunamente, comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.6497-97.2012.403.6108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10472

INCIDENTE DE FALSIDADE

0000621-93.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009481-30.2007.403.6108 (2007.61.08.009481-4)) MARIA DIRCE DA COSTA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ficam as partes intimadas acerca da expedição de Carta Precatória abaixo indicada:a) expedição de Carta Precatória sob n.º 148/2015 SM02/RNE para a produção probatória pericial perícia grafotécnica na Justiça Federal de São Paulo SP devendo as mesmas acompanharem o andamento de referida deprecata no Juízo deprecado.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9138

EXECUCAO FISCAL

0000500-85.2002.403.6108 (2002.61.08.000500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PINTURAS CAMPOS EMPREITEIRA LTDA S/C ME X PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMPOS X DJALMIR LOPES DE MARIA
Fls. 302/306: Diga o executado Paulo Henrique.

Expediente Nº 9139

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001361-95.2007.403.6108 (2007.61.08.001361-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALTAIR APARECIDO MEDEIROS(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) INTIMAÇÃO DESPACHO FL. 446: Solicite-se ao Setor de Informática a juntada aos autos da mídia digital da audiência ora realizada. Ouvidas as testemunhas de fora, designo o dia 01 de dezembro de 2015, às 15h30min, para oitiva das testemunhas da terra, aroladas pela acusação (Rodrigo, Paulo, Humberto e Hiroshi, fls. 311) e pela defesa (Josimar, Juliana, Liliana e Dorvandar, fls. 346 e 364), bem como para o interrogatório do réu. Intime-se a defesa constituída, por publicação, e o réu, pessoalmente. Arbitro honorários à defensora ad hoc em R\$ 80,00. Requisite-se o pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10220

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011027-51.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO VIEIRA DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Ante o teor das certidões de fls. 114 e 115, intime-se o defensor constituído nos autos da Liberdade Provisória nº 0009909-40.2015.403.6105 a esclarecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se permanece na defesa do acusado, salientando-se que, em caso positivo, deverá apresentar, no mesmo prazo, a resposta a acusação. Traslade-se a estes autos a procuração juntada nos autos supracitados. Decorrido o prazo concedido à defesa constituída para o pedido de liberdade provisória sem qualquer manifestação, tratando-se de processo com réu preso, nomeio desde já a Defensoria Pública da União para atuar no feito. Os autos deverão ser remetidos para a intimação desta nomeação, bem como para a apresentação da resposta, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 10221

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013587-44.2007.403.6105 (2007.61.05.013587-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ERALDO ZAMAI DE GODOY(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X CANDIDO MOTA BARRETO FILHO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

INTIMAÇÃO DAS DEFESAS DO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 523, BEM COMO PARA APRESENTAR OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL: Vistos.Preliminarmente, consigno que considerando a extinção da punibilidade quanto a conduta descrita no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal, em razão da liquidação do crédito consubstanciado na NFLD nº 35.957.308-8 (fls. 407/409), remanesce somente o delito tipificado no artigo 337-A, I do Código Penal. Consigno, ainda, que diante da informação de que a NFLD nº 35.957.651-6, representativa dos fatos em questão, foi consolidada em 30/10/2006 (fl. 314) e, tratando-se de delito de natureza material, esta é, para efeitos de prescrição, a data dos fatos. Anote-se na capa dos autos. Recebida a denúncia oferecida e desenrolada a instrução processual, sobreveio informação de adesão a Programa de Parcelamento, instituído pela Lei 11.941/2009, em 06.10.2009 (fl. 443), com a consequente suspensão da pretensão punitiva estatal (sendo este o termo inicial) declarada nos termos das decisões de fls. 469 e 490.A Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional em Campinas informa que o parcelamento foi rescindido (fl. 515).Diante disso, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito.Sendo inequívoca a informação de que o parcelamento foi rescindido, revogo a suspensão do feito e do prazo prescricional. Considerando a ausência de informação quanto a data exata da rescisão, oficie-se à PSFN/Campinas, requisitando tal informação, sendo que esta data é imprescindível para se determinar o termo final da suspensão da pretensão punitiva estatal. Com a vinda da informação, anote-se na capa dos autos. Considerando o tempo decorrido, requisitem-se as folhas de antecedentes dos réus bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Sem prejuízo, considerando a fase processual, intimem-se as partes nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 10222

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013711-51.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X AMADEU RICARDO PARODI(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS FERNANDO DALCIN(SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS E SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA E SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X JOSE DA SILVA PINTO X JOSE NEVIO CANAL(SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP103478 - MARCELO BACCETTO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X TUTOMU SASSAKA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO

MARTINS BACCETTO) X ANA PAULA DOS REIS GARCIA

Despacho de fls. 5646: Dê-se ciência às partes sobre documentos juntados às fls. 537/540 em relação ao incidente nº 0013769-54.2012.403.6105 (apenso). Dê-se ciência ainda às defesas, sobre cópias das mídias juntadas às fls. 5575/5576. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, em resposta ao ofício 2825/2015 (fls. 5563), para que indique servidor que deverá comparecer perante a Secretaria desta Vara Federal, no prazo de cinco dias, munido de carteira funcional, para o fim de indicar o documento original pretendido. Com a indicação, providencie a secretaria o necessário para o encaminhamento do referido documento à Delegacia de Polícia Federal Sem prejuízo, expeça-se nova carta precatória para intimação dos réus Aguinaldo dos Passos Ferreira, Luís Carlos Ribeiro e Luis Fernando Dalcin, para comparecerem às audiências designadas para o dia 23 de setembro de 2015, às 14h00 (oitava de testemunhas de defesa), bem como nos dias 29 e 30 de Setembro de 2015, às 14h00 (audiência de interrogatório dos réus), considerando que não houve tentativa de localização dos referidos réus (certidão do oficial de justiça às fls. 5588) em todos os endereços informados às fls. 5577. Fls. 5604/5605: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Despacho de fls. 5664/5665: I. DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO FORMULADO POR SAMUEL (Fls. 5380/5381 e 5604/5605) Quanto ao primeiro pedido, manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 5451/ 5452, pelo indeferimento do pedido e pela expedição de ofício às instituições financeiras para dirimir dúvidas acerca dos fatos sustentados pela defesa. Este Juízo manteve o bloqueio determinado conforme decisão de fls. 5338/5340 e deferiu o pedido ministerial quanto à expedição dos ofícios indicados (fl. 5454). A serventia expediu os ofícios conforme certidão de fl. 5455 e 5489. Foram formados apensos com as respostas aos ofícios (fl. 5498, 5550 e 5560). Contra a decisão que determinou o aperfeiçoamento do bloqueio de contas o requerente impetrou Mandado de Segurança que foi denegado liminarmente (fls. 5501/5505). Também foi negado seguimento ao agravo legal interposto contra essa decisão (fls. 5571/5573). A defesa, então, postulou novamente perante este Juízo o desbloqueio das contas de SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS ao argumento de que a indisponibilidade constitui dupla cobrança dos valores fraudados, considerando que a Autarquia Previdenciária já vem promovendo a cobrança dos beneficiários que teriam recebido os valores diretamente. Requer, nesse sentido, a expedição de ofício ao INSS para que este informe as ações intentadas nesse sentido. Apresenta, ainda, documentação referente às contas bloqueadas. Quanto a este último pedido, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 5654/5655, pelo seu indeferimento e, por nova vista, fazendo-se acompanhar os autos principais dos apensos formados para a juntada das respostas aos ofícios expedidos às Instituições Financeiras, conforme deferido anteriormente. Decido. Com razão o órgão ministerial. O fato de haver cobrança pela autarquia previdenciária contra os beneficiários diretos da fraude pela via administrativa ou judicial não impede o bloqueio de bens e valores com a finalidade de ressarcimento ao erário no âmbito do processo penal. Até porque, o bloqueio prévio é meio de cautela e não importa em perda definitiva que somente pode ocorrer após o trânsito em julgado de sentença condenatória. Ademais, como bem salientado pelo parquet a defesa não se insurgiu contra a decisão que indeferiu a restituição na época própria e tampouco teve sucesso nas medidas tomadas contra a determinação judicial. Isto posto, e pelos demais motivos que ensejaram o bloqueio dos bens e valores pertencentes ao ora requerente, indefiro o pedido de liberação pretendido. Sem prejuízo, oportunamente, considerando a proximidade das datas designadas para a audiência de instrução e julgamento, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, conjuntamente com os apensos formados conforme certidões de fls. 5498, 5550 e 5560. II. DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS Quanto aos demais requerimentos ministeriais: a) Verifico que já foi expedida nova carta precatória para intimação dos réus, conforme certidão de fls. 5647; b) Desentranhe-se e forme-se apenso com a documentação de fls. 5590/5603, conforme determinado às fls. 5338/5340, certificando-se; c) Defiro a juntada da documentação indicada no item c, dando-se ciência às defesas e ao assistente da acusação; Intime-se as defesas da decisão de fls. 5646.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9740

MONITORIA

0007391-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOACIR BOITO RAMKRAPES(SP219585 - LENIR RANKRAPES RINALDI) X ESTELA DIAS BECK(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento administrativo dos valores devidos (ff. 193/200). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Assim, oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Campinas,

0004513-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BIANCA FERNANDA DO AMARAL

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 133, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do dispositivo acima. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que a manifestação de desistência da execução fundou-se na não localização de bens do executado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I. Campinas,

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003127-95.2007.403.6105 (2007.61.05.003127-9) - APARECIDO LOPES DA SILVA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0009376-86.2012.403.6105 - LUIZ CARLOS MOURA AREA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0009526-67.2012.403.6105 - ALVARO ANTONIO PINTO JUNIOR X ALOYSIO CARLOS ROSAS PINTO X JOSE ALBERTO ROSAS PINTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0003511-48.2013.403.6105 - JOSE MILTON SANTANA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 161/165-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte (ff. 181/201) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0004364-57.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Em 1º de setembro de 2015, às 14h30, na sala de audiências da 2ª Vara da Justiça Federal em Campinas, em razão de audiência designada nos autos da Ação de Reparação de Dano ao Erário nº 0004364-57.2013.403.6105, de que são partes o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (autor) e RIZAL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. (ré). Presente a MM. Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade, Doutora SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI, comigo auxiliar adiante nomeada, encontrando-se presentes: a Procuradora Federal (INSS), Dra. Isabela Cristina Pedrosa Bittencourt, a representante da empresa ré, Sra. Marcela Barreira

Máximo, acompanhado do advogado, Dr. Maurício Scolton Sebe, e as testemunhas arroladas: Carlos Henrique Valério e João Paulo Silva Neves. Iniciada a audiência, as partes foram cientificadas sobre a gravação dos depoimentos em mídia digital, conforme autorizado pelo artigo 237 do Provimento CORE nº 64/2005; que uma cópia, gravada em CD, será juntada aos presentes autos e outra, de segurança, ficará arquivada em Secretaria, bem como que não haverá transcrição do(s) depoimento(s), tendo as partes manifestado o consentimento. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas abaixo qualificadas, as quais foram compromissadas e advertidas na forma da lei: 1. Nome: Carlos Henrique Valério RG nº 48198546 CPF 399.700.778-05 Nacionalidade: brasileira Naturalidade: Campinas - SP Data nascimento: 14/08/1991 Filiação: Reginaldo Aparecido Valério e Ângela Maria Apolinário Residência e domicílio: Rua 1, nº 57, Jardim Rosária II, Campinas - SP Profissão: eletricitista Estado civil: solteiro 2. Nome: João Paulo Silva Neves RG nº 382602286 CPF 351.274.778-74 Nacionalidade: brasileira Naturalidade: Castanhal - PA Data nascimento: 11/03/1985 Filiação: Antônio José Rodrigues Neves e Joliete Silva Neves Residência e domicílio: Rua Doutor Paulo Ariane, nº 174, Jardim Ieda, Campinas - SP Profissão: eletricitista/funcionário dos Correios Estado civil: casado Dada a palavra aos patronos das partes, pelo INSS foi insistido na oitiva da testemunha Edson Mauri Righi. O advogado do réu opôs agravo retido, em razão da inversão da ordem de oitiva, nos termos do CPC. Pela Juíza foi dito: Em salvaguarda ao contraditório e à ampla defesa, expeça-se carta precatória para a oitiva de Edson Mauri Righi. Saem as partes intimadas. Nada Mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim. Eu, _____ (Gláucia Cristina Perez Coelho), Analista Judiciária, RF 6164, digitei e subscrevo. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade DESPACHO DE F. : 1. Ff. 3592/3599: Mantenho a decisão de f. 3579 por seus fundamentos e recebo o Agravo Retido de ff. 3592/3599, que será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação (artigo 523 do CPC). Intime-se a parte autora para que, querendo, responda no prazo legal. 2. Ff. 3600/3604: Considerando a desistência do Instituto Nacional do Seguro Social da oitiva da testemunha Ezequiel Pinheiro Neves, solicite-se ao Juízo Deprecado de Lavras, por meio eletrônico, a devolução, sem cumprimento, da Carta Precatória 129/2015. 3. Quanto as demais testemunhas nada a deferir, haja vista a carta precatória expedida à f. 3463 para oitiva de ERASMO ANTONIO DA SILVA e a certidão de intimação das testemunhas Carlos H. Valerio e João Paulo Sulva Neves da redesignação da audiência para o dia 01/09/2015 às 14:30h. 4. Em relação ao pedido de intimação do representante legal da requerida para depoimento pessoal, aguarde-se pela realização da audiência designada para o dia 01/09/2015, momento que será apurada a necessidade de expedição de carta precatória para referida oitiva. 5. Intime-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 2ª Vara Cível de Monte Mor-SP, a saber: Data: 04/11/2015 Horário: 15:30h Local: sede do juízo deprecado de MONTE MOR-SP.

0009887-50.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X GUSTAVO BAPTISTA MONETEIRO(RJ110336 - RODRIGO FRANCA CALDAS E RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0000616-80.2014.403.6105 - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. FF. 307/325: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0001013-42.2014.403.6105 - LAUDELINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. FF. 67/68: Nada a prover uma vez que a advogada Etiene Leno do Nascimento Abreu não foi constituída nos autos, somente tendo sido apresentado um substabelecimento (f. 77), após o pedido de renúncia. Resta ineficaz o substabelecimento apresentado. 2. Tornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de f. 65. Int.

0011672-13.2014.403.6105 - SUELI OLIVIA DOS ANJOS(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 138/143) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional

Federal desta 3ª Região.

0021144-26.2014.403.6303 - AURELIANO BENTO FERNANDES(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 0012242-31.2007.403.6303, em face da diversidade de pedidos.3) Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa (R\$ 49.780,26 - fls. 27/Vº).4) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 5) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 6) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0022504-93.2014.403.6303 - LUIZ CONSTANTINO SCARANO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 0004379-77.2014.403.6303, considerando-se que o valor da causa supera a alçada do Juizado Especial Federal.3) Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa (R\$ 46.906,18 - fls. 38/vº).4) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 5) Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos planilha de cálculo da RMI do autor, no prazo de 05(cinco) dias.6) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 7) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009827-09.2015.403.6105 - PAULO BATISTA DE LIMA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pretendido por Paulo Batista de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Refere que foi deferido o benefício e o autor atualmente recebe a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.792.938-5, com RMI de R\$ 1.975,88, com vigência a partir de 24/11/2008. Aduz que o INSS ao analisar o requerimento administrativo, não reconheceu as atividades especiais e que desde a DER 24/11/2008 o autor fazia jus à aposentadoria especial (fl. 03 verso). Requer o reconhecimento do período especial considerando que o autor sempre recebeu adicional de periculosidade enquanto trabalhava na empresa Rhodia, devido aos riscos com inflamáveis e explosivos. Formula vários pedidos às fls. 13/14, inclusive que este Juízo não conceda tutela antecipada ou qualquer medida precária para implantação do benefício, juntando declaração expressa e pessoal do autor à fl. 20. Acompanhada a inicial os documentos de fls. 15/94. Primeiramente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Pois bem. Do que se apura dos autos, consta em nome do autor o protocolo de requerimento administrativo/DER em 24/11/2008 (fl. 30), e em razão do seu indeferimento, teria ensejado o ajuizamento da ação pelo autor em 04/11/2009, perante o Juizado Especial Cível de Campinas, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, autos nº 0009183-64.2009.403.6303, conforme fls. 31/32 e consulta processual que segue e integra o presente despacho. Como visto, aquele Juízo proferiu sentença e julgou parcialmente procedente o pedido do autor, o que transitou em julgado e deu ensejo à determinação judicial para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, DIB 24/11/2008, DIP 01/11/2010 e RMI R\$ 1.975,88 (fls. 48), tendo o INSS cumprida a decisão judicial conforme comprova o documento de fls. 49. Assim, é de se concluir que o INSS deu cumprimento à sentença da-quele Juízo, promovendo a implantação do benefício requerido e o pagamento dos valores em atraso desde a DIB 24/11/2008, tendo inclusive aquele Juízo proferido a sentença de extinção da execução e os referidos autos se encontram arquivados, conforme consulta processual que segue. Portanto, o indeferimento administrativo do benefício do autor em 24/11/2008 foi submetido ao Poder Judiciário, e, dentro dos limites do pedido pelo autor, obteve decisão favorável que ensejou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Na presente ação, o autor formula o pedido de aposentadoria especial e os pedidos elencados às fls. 13/14, por entender que havia preenchido os requisitos àquela época, contudo, a lide outrora posta não abarcou tais pedidos, de modo que a pretensão ora deduzida perante este Juízo Federal não fora submetida ao réu, não havendo resistência à pretensão deduzida na presente ação. Considerando as circunstâncias do caso concreto e o decidido pelo C. STF, RE 631/240/MG, sob pena de indeferimento da petição inicial, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a efetiva apresentação de requerimento administrativo do benefício ora

pretendido, conforme pedidos às fls. 13/14, e em qual data se deu a solicitada na via administrativa. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deduzir pedido certo e determinado, especificando quais períodos pretende seja reconhecida a especialidade. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0010069-65.2015.403.6105 - PAULO NUNES DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA Data: 14/10/2015 Horário: 15:00h Local: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar - Centro - Campinas/SP DECISÃO DE FLS. 91/93: Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Paulo Nunes da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ... a título de TUTELA DE URGÊNCIA, declarado a ilegalidade e inconstitucionalidade da conduta denominada alta-programada ou DCB, por evidente afronta ao art. 62 da lei 8213/91, negando-se eficácia a essa prática, e concedido à parte autora, a título precário e provisório, a manutenção ou o restabelecimento do Auxílio-Doença até que seja constatada, por perícia, garantido o efetivo contraditório, a permanência da incapacidade ou a capacidade para o retorno às atividades que desempenha, nos termos do art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena, em caso de descumprimento por parte da Autarquia-ré, do pagamento de multa diária, no valor a ser fixado por V. Excelência. Requer a realização da perícia médica antecipadamente, e, confirmada a sua incapacidade, a posterior concessão da tutela antecipada. No mérito, em síntese, requer a concessão da aposentadoria por invalidez, ou a manutenção do auxílio-doença, bem como o pagamento de indenização pelos danos morais e materiais. O autor relata sofrer de problemas sérios de saúde, com fortes dores na coluna lombar, além de ter submetido à cirurgia de artrodese de coluna lombar, o que o incapacita para o trabalho. Obteve a concessão do auxílio-doença (NB 607.606.757-1), o qual fora prorrogado até 30/06/2015, contudo o quadro patológico permanece grave, havendo acentuada progressão da doença. Instrui a inicial com documentos (fls. 27/65). Pelo despacho de fl. 68, foi determinado que o autor emendasse a inicial. Extratos do CNIS/DATAPREV juntados às fls. 69/76. O autor protocolou emenda à inicial (fls. 80/90). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Primeiramente, recebo a emenda à inicial de fls. 80/90. Solicite-se ao SEDI a retificação do valor da causa. Prosseguindo, sobre o pedido de antecipação da tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, o autor pleiteia tutela de urgência a fim de declarar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da denominada alta programada, bem como a manutenção ou restabelecimento do auxílio-doença até que seja constatada por perícia médica a ser realizada de forma antecipada. Neste juízo de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da conhecida alta programada, porquanto merece o prestígio da presunção de legalidade. Ademais, como sabido, o segurado pode formular pedido de prorrogação do benefício, caso não concorde com a previsão de alta estabelecida em perícia médica. Nesse passo, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Para além disso, verifico que no presente caso o pedido de restabelecimento do auxílio-doença resta prejudicado tendo em vista que o próprio autor esclareceu que o seu pedido de prorrogação foi deferido pelo INSS, com data prevista para cessação em 15/12/2015 (fl. 80), de modo que o autor continua recebendo tal benefício. Diante do exposto, indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Qual doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial)

ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Demais providências:Em continuidade, anotem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora.3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 7. Ao SEDI para retificação do valor da causa: R\$ 60.582,69.Intimem-se. Cumpra-se.Campinas, 08 de setembro de 2015.

0012802-04.2015.403.6105 - ORTOPEDIA MATHIAS LTDA EPP(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Emende e regularize a parte autora a petição inicial, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá:(i) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos; (ii) comprovar a complementação das custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa; (iii) apresentar instrumento de procuração ad judicium que atenda ao quanto disposto na cláusula 7ª de seu contrato social (fl. 44), nos termos da qual os sócios em conjunto poderão nomear procuradores ad judicium.Intime-se.

0003295-07.2015.403.6303 - CLODOALDO FIRMINO BARRETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial como sendo: especialidade dos períodos de: 01/03/1985 A 01/09/199003/12/1998 A 30/06/20142. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual

desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 3.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 77.703,60 (fl. 111). Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 09 de setembro de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601079-71.1994.403.6105 (94.0601079-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X JOSE EDUARDO ROCHA (SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA (SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO X JOSE EDUARDO ROCHA (SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X GILBERTO RENE DELLARGINE (SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR)

1. F. 754758: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008095-18.2000.403.6105 (2000.61.05.008095-8) - NOVA CARNE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0005517-04.2008.403.6105 (2008.61.05.005517-3) - SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA X SANMINA-SCI DO BRASIL TECHNOLOGY LTDA (SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0012515-46.2012.403.6105 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0004707-19.2014.403.6105 - JAIR POSSA (SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0011838-11.2015.403.6105 - JULIANA DA SILVA OLIVEIRA (SP350164 - MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Juliana da Silva Oliveira, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP. Visa a impetrante, inclusive liminarmente, à prolação de ordem a que a autoridade impetrada realize seu atendimento independentemente de prévio agendamento e mesmo durante o período de greve dos servidores do INSS, admitindo o protocolo de mais de um requerimento administrativo por atendimento. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que a exigência de prévio agendamento para a prática de atos administrativos previdenciários e a limitação do atendimento pelo INSS a um protocolo por agendamento, especialmente diante da indisponibilidade de datas próximas para o atendimento nas agências geridas pela autoridade impetrada, em razão da greve dos servidores da autarquia previdenciária, viola seu direito ao livre exercício de sua profissão. Instrui a inicial com os documentos de fls. 17/38. Determinada a emenda e regularização da petição inicial (fl. 41), a impetrante apresentou a petição de fl. 43. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, a impetrante pretende, essencialmente, ver afastada a exigência de prévio e individualizado agendamento para o protocolo de cada um dos requerimentos de concessão de benefícios e serviços previdenciários que venha a apresentar em nome dos segurados que lhe outorguem procurações para esse fim. Invoca, em favor de sua pretensão, suposta violação ao livre exercício de sua profissão. O caso dos autos, contudo, não envolve uma restrição ao exercício de prerrogativas propriamente profissionais, mas uma limitação ao exercício de poderes outorgados por mandato. E na condição de mandatária, deve a impetrante se submeter às mesmas limitações administrativas a que se submeteriam os mandantes, caso optassem por exercer, pessoalmente, os poderes outorgados. Com efeito, por aplicação dos princípios da isonomia e da impessoalidade que regem a relação de todos os cidadãos com os órgãos da Administração Pública, não é dado ao julgador prestigiar os interesses dos representados pela impetrante em detrimento de todos os demais usuários do INSS. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Em prosseguimento, recebo a emenda à inicial de fl. 43 e defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Notifique-se à autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Na mesma oportunidade, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005379-61.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X ESTETO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO)

FLS: 743/753:1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Intime-se e cumpra-a em seus ulteriores termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004665-92.1999.403.6105 (1999.61.05.004665-0) - ANA TEREZA BIANCALANA X HILDA RUSSON FRANCISCO X ALDINA SOARES BARROSO X RITA APARECIDA ASSUMPÇÃO X JANETE APARECIDA DE GODOY X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X GERALDO ADOLPHO HANSEN X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANA TEREZA BIANCALANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA RUSSON FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDINA SOARES BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA APARECIDA ASSUMPÇÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE APARECIDA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ADOLPHO HANSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art.162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes sobre fls. 507/509.

Expediente Nº 9741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007838-12.2008.403.6105 (2008.61.05.007838-0) - PAULO ABREU(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 148: Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os

elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente.2. Desse modo, despicienda, por ora, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Havendo concordância, tornem conclusos. 5. Intimem-se.

0014610-54.2009.403.6105 (2009.61.05.014610-9) - PAULO ABREU(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0004406-14.2010.403.6105 - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI E SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 2593/2604: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0013111-98.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-69.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X EINSTEIN CHAVES CARDOSO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PEDRO COLOGNEZI ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X WILLIAN BENTO NETO(SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE)

1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para requererem o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0006361-46.2011.403.6105 - CLAUDIO APARECIDO VIOLATO(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por CLÁUDIO APARECIDO VIOLATO, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tanto ter declarada a invalidade da cobrança de Imposto de Renda - IR incidente sobre os valores referentes a complementação de aposentadoria mensalmente pago pela SISTEL como obter a condenação da União à restituição dos valores que entende indevidamente pagos, devidamente corrigidos monetariamente, com fundamento na existência de bitributação. No mérito pretende o autor ver declarada a invalidade da cobrança do Imposto de Renda - IR sobre os valores percebidos mensalmente a conta da SISTEL e, ainda, ver a demandada condenada a restituir os valores já pagos devidamente corrigidos, in verbis: ...seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre ele e a União Federal no tocante à incidência de IR sobre 27,95% do total do benefício recebido da entidade de previdência privada SISTEL desde sua aposentadoria....o reconhecimento do direito de repetir o indébito tributário referente aos rendimentos percebidos desde que se aposentou, limitados aos últimos cinco anos....o reconhecimento do direito à não incidência do imposto sobre a renda sobre 27,95% do valor total mensal dos benefícios futuros.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 19/ 63.O pedido de antecipação da tutela (fls. 67/70) foi indeferido. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 74/79).Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito defendeu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 83/88).O autor trouxe aos autos os documentos de fls. 93/218 e de fls. 256/319.Em atendimento à determinação judicial de fls. 224/224-verso, foram acostados aos autos os documentos de fls. 237/245.A contadoria judicial, atendendo à determinação judicial, apresentou os cálculos acostados aos autos às fls. 321/328.A União Federal trouxe aos autos os cálculos elaborados pela RFB (fls. 339/348).Ciência pelo autor à fl. 350.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Prefacialmente, afasto a preliminar trazida aos autos pela demandada uma vez que a mesma se confunde com o mérito da contenda. E assim, ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, em se tratando a quaestio judice de matéria meramente de direito, tem cabimento o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Aduz o autor, ora aposentado que, na ocasião em que foi empregado da empresa Telebrás e da Fundação CPqd, teria contribuído desde o mês de janeiro de 1.978 para o fundo de aposentadoria especial denominado SISTEL - Fundação Sistel de Seguridade Social. Relata que em decorrência, começou a perceber, por força de sua aposentadoria, a partir de janeiro de 2006, uma

complementação do valor pago pelo INSS. Todavia, mostra-se irredutível com a incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de complementação de aposentadoria, argumentando, em defesa da tese ora submetida ao crivo judicial, que os saldos formados entre o período de janeiro de 1.989 e dezembro de 1.995 não poderiam ser tributados diante da isenção concedida pela Lei no. 7.713/88, sob pena de ocorrência de bitributação. A União Federal, por sua vez, defende o não acolhimento da pretensão autoral. A pretensão ventilada nos autos merece parcial acolhimento. Na espécie, a questão controvertida gira em torno da análise da legitimidade ou não da exigência de imposto de renda - IR ao autor com relação à quantia percebida a título de complementação de aposentadoria à conta de Fundo de Previdência Privada, in casu, denominado SISTEL. Como é cediço, o fato gerador da obrigação tributária vem a ser, nos termos do art. 114 do Código Tributário Nacional: a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O imposto de renda, por sua vez, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza; é o que dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 43 O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Atendendo a prescrição legal retroexplicitada, as verbas percebidas a título de complementação de aposentadoria ao regime geral de previdência, do mesmo modo que a renda advinda do trabalho, em tese se subsumem ao enunciado atinente à tributação de proventos de qualquer natureza, enquadrando-se, assim, no conceito de renda insculpido no Código Tributário Nacional. Outrossim, na sistemática jurídica passada, por força do Decreto no. 85.400/66, mantido pelo Decreto no. 85.450/80, as contribuições das pessoas físicas dirigidas aos fundos de pensão eram dedutíveis e complementação de aposentadoria, quando de sua percepção, sofria a incidência do imposto de renda. Havia, portanto, isenção da tributação na fonte das parcelas remetidas aos fundos de pensão, amparada por intermédio da permissão legal que explicitava, in verbis: Art. 64 - Na cédula c só serão permitidas as seguintes deduções: a) as contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões ou para outros fundos de beneficência. Em seguida, com a superveniência da Lei no. 7.713/88 instituiu o legislador a isenção dos valores percebidos em decorrência da complementação de aposentadoria à conta de fundo de pensão, desde que tributados na fonte os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas. Nos termos do mandamento legal insculpido no art. 6º da Lei no. 7.713/88, foi reconhecida a isenção do Imposto de Renda dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativo ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte. Este o exposto teor legal: Art. 6º Ficam isentos do imposto de rendas os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Enfim, a Lei no. 9.250/95, em seu art. 8º, prescreveu a dedutibilidade da contribuição e a tributação da percepção das parcelas atinentes à complementação da aposentadoria; e assim o fez nos termos do dispositivo legal retroexplicitado: Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: II - das deduções relativas: e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; No que tange especificamente a questão controvertida, deve se ter presente que os Tribunais pátrios têm entendimento sedimentado no sentido de que uma nova incidência de imposto de renda sobre os valores vertidos pelo empregado ao fundo de previdência privada, na vigência da Lei 7.713/1988, importa bitributação, vedada no sistema tributário pátrio (cff. REsp 1012903/RJ, 1ª Seção do STJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2008), sendo certo que referida vedação independe do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte, desde que comprovado que durante a vigência da Lei 7.713/1988 houve contribuição para a formação do fundo. Repisando, constitui ponto pacífico na jurisprudência o fato de que sobre os valores recolhidos às entidades de previdência privada pelo trabalhador no período de vigência da Lei 7.713/1988 (1º/01/1989 a 31/12/1995), não deve incidir o imposto de renda quando do resgate ou do gozo da complementação de aposentadoria pelo beneficiário, sob pena de bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, em tal período, retido na fonte. Na espécie, da leitura da exordial observa-se buscar o autor a isenção total dos proventos de aposentadoria referentes à complementação feita pela SISTEL, porém, ressalvada a situação jurídica acima delineada, os valores percebidos a título de previdência complementar constituem renda, sendo plenamente aplicável o art. 43 do CTN. Desta forma, restando demonstrado com ampla documentação ter havido nova incidência de imposto de renda, devida a repetição do indébito pretendida pelo autor unicamente no que se refere às contribuições para a SISTEL no período de jan/89 a dez/95, prima facie, possuindo direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda respeitada, por óbvio, a prescrição quinquenal. Assim tem se manifestado a jurisprudência pátria, como se observa do teor dos julgados explicitados a seguir: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 7.713/88 - IMPOSTO DE RENDA - PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 1989 A 31 DE DEZEMBRO DE 1995 - RESGATE - NÃO INCIDÊNCIA - INTIMAÇÃO DA FUNDAÇÃO SISTEL E FUNDAÇÃO 14 - DESNECESSIDADE -

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO 1 - Somente sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, em razão da vigência da Lei 7.713/88, não deve incidir o imposto de renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário - seja em cota única ou pela percepção do benefício da complementação de aposentadoria -, sob pena de incorrer em bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, naquele período, retido na fonte. (...) (in Processo Numeração Única: 0010468-72.2002.4.01.3400 AMS 2002.34.00.010481-7 / DF; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Órgão OITAVA TURMA Publicação 17/03/2006 DJ P. 113). 2 - Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). (...) (in REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008). 3 - (...), não há o que executar. A sentença transitada em julgado desobrigou o Impetrante de recolher o imposto de renda sobre o resgate de contribuições pagas a entidade de previdência privada somente no período de janeiro/89 a dezembro/95 (fl. 91). Era direito do impetrante, portanto, levantar o valor corrigido do tributo {R\$20.726,69}, calculado e depositado pela entidade de previdência privada (fls.211 e 213). É desnecessário saber as contribuições sobre as quais incidiu o IR. (cf. decisão de 1º grau). 4 - Ausência de violação ao princípio do contraditório (art. 5, LV, da CF/88). 5 - Agravo Regimental não provido.(AGA 00653066220114010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1141.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - SISTEL - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÃO REALIZADA PELO EMPREGADO - COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA - LEIS Nºs 7.713/88 E 9.250/95 - LIMITAÇÃO REFERENTE À NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - PRAZO QUINQUENAL - INEXISTÊNCIA PARCELAS PRESCRITAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - TAXA SELIC - APLICAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Para as contribuições desembolsadas exclusivamente pelo empregado até a data de 31 de dezembro de 1995 não se admite a incidência do imposto de renda. Daí em diante, bem como para as contribuições a cargo da empregadora, a tributação se mostra devida. Precedentes. II - A limitação imposta a partir da vigência da Lei nº 9.250/95, refere-se aos valores recolhidos pelo empregado para a reserva do fundo de previdência no período de vigência da Lei nº 9250/95. III - O autor contribuiu mensalmente para o fundo de reserva desde a data de sua admissão em 11/1978 até a sua demissão em 06/2007, portanto, tendo contribuído durante todo o período de vigência da Lei nº 7713/88, adquiriu o direito a não ver retido na fonte o imposto de renda incidente sobre as quantias resgatadas mensalmente do fundo de pensão após a sua aposentadoria, com início em 08/2007 (fls. 154) proporcionalmente ao que foi recolhido somente no período da vigência da Lei nº 7713/88 e em relação tão somente à parte que ele contribuiu, nos termos das já pacificadas decisões desta Corte e do E. STJ. IV - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido. V - Interposta a ação em 12/2008 e o início do recebimento da complementação aposentadoria em 08/2007, inexistem parcelas prescritas. VI - A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. VII - A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa Selic, prevista no 4º do artigo 39, da Lei nº 9250/95, como fator cumulado de correção monetária e de juros de mora, a qual representa a taxa de inflação do período considerado acrescido de juros reais. VIII - Mantida a verba honorária fixada em 5% sobre o valor da condenação, a ser arcada pela ré, a teor do disposto no art. 20, 3º, do CPC. IX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 00309554720084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 728 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, acolho parcialmente o pedido autoral para o fim de reconhecer o direito de reaver as parcelas equivalentes ao imposto de renda pessoa física incidentes sobre os valores vertidos ao plano de previdência privada SISTEL no período de 1 JAN 1989 a 31 DEZ 1995, ou seja, no período da vigência da Lei no. 7.713/88, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os consectários incidentes sobre a diferença a ser restituída (juros de mora e correção monetária) devem obedecer aos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 242, de 03/07/01; e a partir de janeiro de 1996 a correção monetária deve ser calculada exclusivamente pela taxa SELIC, que já engloba a correção monetária e os juros de mora, consoante o disposto no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95.Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte deve arcar com os honorários de seus procuradores. Feito sujeito a reexame necessário. P.R.I.Campinas, 14 de

agosto de 2015.

0008383-77.2011.403.6105 - DALVA NABARRETE FORNER(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 264/271) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0004401-21.2012.403.6105 - LARISSA BARBOSA SILVA(SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 213/215. Alega o embargante, textualmente, que é contraditória a decisão que deixa de fixar honorários a pretexto de incidência dos benefícios da Lei nº 1.060/1950, porquanto tal lei em nenhum momento estipula a não fixação de sucumbência em detrimento da parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, mas, antes, expressamente consigna que os honorários deverão sim ser fixados, no percentual máximo de 15% (quinze por cento), ficando sua cobrança suspensa enquanto perdure a condição de necessitada, a qual, por fundamentar-se em presunção iuris tantum, poderá decair ante prova em contrário (art. 7º, Lei nº 1.060/1950).Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Com efeito, verifico que fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar contradições, mas, antes, alterar a sentença proferida, no que esta decidiu sobre as verbas sucumbenciais.Ocorre que os embargos de declaração não podem possuir efeitos infringentes, tal como pretendido pelo embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Não bastasse, anoto que a contradição que franqueia a oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, de forma que o suposto vício invocado pelo FNDE não autorizaria mesmo a oposição dos presentes embargos. Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0012429-75.2012.403.6105 - ORMY RIBEIRO COUTO(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

0000190-05.2013.403.6105 - ANTONIO BATISTEL(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 95/104: Intime-se o autor a apresentar cópias das demais peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, decisão monocrática, relatório, voto, ementa, acórdão, certidão de trânsito e cálculos). Prazo: 10 (dez) dias.2- Após, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.3- Intime-se.

0003353-90.2013.403.6105 - MARIA TERESA RONCATTO MORENO X PAULO ROGERIO MORENO X PRISCILA TEREZA MORENO(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 276/303: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0009470-63.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JORGE MACHADO DOS SANTOS

1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para requererem o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo

0005467-31.2015.403.6105 - MOHAMMED FAUD BHABHA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Compulsando os autos, verifico que foi proferida a decisão de fls. 32/34, na qual este Juízo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença (NB 529.627.182-0).O laudo médico-pericial de 12/05/2015 (fls. 105/110) confirma que o autor possui as doenças SIDA (síndrome da imunodeficiência adquirida), hepatite C e transtorno ansioso-depressivo. Conclui que não apresenta incapacidade laborativa para exercer suas atividades habituais, tendo as partes se manifestado às fls. 121/129 e 131.De todo o analisado, em especial os documentos médicos juntados aos autos e aqueles mais recentes apresentados pelo autor às fls. 124/129, mantenho, por ora, o benefício de auxílio-doença.Considerando as circunstâncias do caso concreto, de modo a ampliar a base probatória sobre a qual se assentará o julgamento sentencial dos pedidos, defiro o pedido do autor de fl. 123 e determino a realização de nova prova pericial. Nomeio para tanto o perito do Juízo, Dr. Luis Fernando Nora Beloti, médico psiquiatra, o qual será oportunamente intimado. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo dos quesitos já apresentados às fls. 20/21 e aprovados por este Juízo (fls. 32/34), considerando o caso concreto e os documentos recentes juntados aos autos, faculto à parte autora a apresentação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo, bem como aqueles juntados às fls. 74/75, também já apreciados por este Juízo à fl. 93. Oportunamente, providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.Decorrido o prazo acima deferido ao autor, da mesma forma, faculto ao réu a apresentação de quesitos complementares e indicação/manutenção ou eventual substituição de assistentes técnicos, no prazo de 05 (dias). No mesmo prazo, dê-se vista dos documentos juntados pelo autor às fls. 124/129.Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a autora mantém-se incapacitada para o trabalho após 14/11/2014? Quais os fundamentos médicos dessas conclusões?(6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(7) Houve alguma modificação clínica significativa do autor em relação ao quanto apurado no laudo oficial de fls. 105-111. Qual exatamente?(8) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos, exames e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Intimem-se as partes para que, em querendo, apresentem quesitos complementares e indiquem assistentes técnicos à nova perícia, ou ainda, digam sobre a manutenção daqueles já indicados nos autos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo autor, nos termos acima explicitados. 2. Após as manifestações das partes, tornem os autos conclusos para apreciação.3. Intimem-se. Cumpra-se.Campinas, 11 de setembro de 2015.

0007291-25.2015.403.6105 - BENTO FRANCISCO SILVA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Nos termos do despacho de ff. 115/116, deverá a parte autora- apresentar as provas documentais remanescentes;

0009417-48.2015.403.6105 - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.1. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 282, 283, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize-a a autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá:1.2 juntar aos autos via original do instrumento de procuração ad judicia por aqueles que possuem os poderes de outorga, atendendo ao quanto disposto em seu contrato social juntado aos autos, em especial a Cláusula Oitava, parágrafo terceiro (fl. 37), ou ainda, comprovar eventual alteração social a legitimar o mandato de fl. 27;1.2 adequar o valor da causa ao efetivo benefício econômico pretendido nos autos, em vista dos pedidos formulados à fl. 25, apresentando planilha de cálculo ainda que por mera estimativa, mormente porque pretende o reconhecimento da inexigibilidade e repetição/compensação do indébito tributário desde março de 2012 e as guias acostadas aos autos remontam competências do ano de 2010. Deverá observar, portanto, o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil;1.3 em decorrência do subitem anterior, se o caso, comprovar o recolhimento das custas complementas com base no valor retificado da causa;1.4 providenciar as respectivas vias das contrafês da emenda a inicial a ser apresentada, para fins de instrução dos mandados de citação;2. Após, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação da emenda à inicial e aferição da competência deste Juízo.

0011568-84.2015.403.6105 - T.L.SABINO INDUSTRIA, COMERCIO E DESENHOS GRAFICOS LTDA - ME X THIAGO SABINO X DURVALINO LEANDRO SABINO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresentem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da correspondência com AR nº JH901010763BR, juntada nos autos nº 0011563-62.2015.4.03.6105. Por esse mesmo prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se eventual decisão de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento noticiado no presente feito.Decorrido o prazo sem a prolação de decisão antecipatória da tutela recursal, intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa, no prazo final de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0012263-38.2015.403.6105 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 46/083.962.164-7), no prazo de 10 (dez) dias, de que conste o cálculo utilizado na apuração da RMI do benefício.3. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.4. Intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.5. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.6. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.7. Outras providências:7.1 Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.7.2 Anote-se na capa dos autos a prioridade de tramitação, diante da idade avançada do autor.Intimem-se. Campinas, 10 de setembro de 2015.

0012265-08.2015.403.6105 - ADERFIDES ALVES CORDEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 46/087.910.349-3), no prazo de 10 (dez) dias, de que conste o cálculo utilizado na apuração da RMI do benefício.3. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5

(cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.5. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.6. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.7. Outras providências:7.1 Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.7.2 Anote-se na capa dos autos a prioridade de tramitação, diante da idade avançada do autor.Intimem-se. Cumpra-se.Campinas, 11 de setembro de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001575-17.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GABRIELA DA LUZ CALDERANI - ME X GABRIELA DA LUZ CALDERANI

Vistos.Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Gabriela da Luz Calderani - ME e Gabriela da Luz Calderani, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário/Rotativo Fi-xo nº 0311.003.00001594-1, e Cédula de Crédito Bancário/Rotativo Flutuante nºs 25.0311.734.0000236-00, 25.0311.734.0000367-60, 25.0311.734.0000406-01, 25.0311.734.000427-36 e 25.0311.734.0000444-37, celebrado entre as partes.Com o cumprimento do mandado de citação (fl. 98), a CEF informou que a parte executada regularizou administrativamente o débito, reque-rendo a extinção do feito (fls. 100/101). DECIDO.Conforme os comprovantes de transação bancária e Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento (fl. 101), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 11 de setembro de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0014033-37.2013.403.6105 - U T C ENGENHARIA S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Trata-se de embargos de declaração opostos por U T C ENGENHARIA S/A em face da sentença de fls. 386/393. Alega a embargante que o ato porta omissão em razão, essencialmente, de não haver se manifestado sobre a extensão da segurança aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias proporcionais indenizadas e o décimo terceiro salário indenizado. DECIDO. Com razão a embargante.De fato, a sentença embargada não se manifestou sobre essa extensão, expressamente pleiteada na petição inicial. Consta da fundamentação da sentença embargada, contudo, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (1ª Turma, AMS 348507, Relator Des. Federal Marcelo Saraiva, e-DJF 3 Judicial 1 17/12/2014), nos termos do qual as verbas referentes aos quinze primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado) têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária.Sendo assim, acolho os embargos de declaração para dar-lhes provimento e modificar o dispositivo da decisão da seguinte forma:Em face do exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim tanto de determinar a autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária e a terceiras (FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre as férias proporcionais indenizadas e o décimo terceiro salário indenizado, valores pagos ao trabalhador doente ou acidentado nos primeiros 15 dias e adicional de um terço das férias, razão pela qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a este título após o trânsito em julgado, no quinquênio antecedente à data da propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e artigo 25, da lei n. 12.016/2009.Sentença sujeita o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se, inclusive ao

relator do Agravo de Instrumento (fls. 168/169).No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.O.Campinas, 11 de setembro de 2015.

0006262-18.2013.403.6134 - TOMAZ BARONE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1- Fls. 571/572:Notifique-se a AADJ/INSS por meio eletrônico a que comprove, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do julgado no presente feito mandamental.2- Atendido, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010675-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X EINSTEIN CHAVES CARDOSO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PEDRO COLOGNEZI ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X WILLIAN BENTO NETO(SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE)

1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para requererem o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0013844-25.2014.403.6105 - GIALLUCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para requererem o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6529

CAUTELAR FISCAL

0006529-43.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X G.V.G. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X BETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA X ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA X ADRIANO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X GABRIELA RIBEIRO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X ISADORA RIBEIRO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X PEDRO RIBEIRO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X SIDONIO VILELA GOUVEIA X ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA X GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA X GUSTAVO DE PADUA VILELA E GOUVEIA X JORGE NATAL HORACIO(PR029170 - FABIO ROGERIO HARDT E SP105377 - MARCIA DOS SANTOS MEDINA)

Fls. 3573/3574: Devolvo o prazo para apresentação de eventual recurso pela requerida Alfa Participações e Empreendimentos Ltda.Deixo de tornar sem efeito a decisão de fls. 3562/3562v., uma vez que esta teve o condão de complementar a decisão de fls. 3541/3542, fixando o prazo para pagamento da multa aplicada.Republiquem-se, pois, as decisões de fls. 3541/3542 e 3562/3562v, em nome do patrono da requerida, indicado às fls. 3574.Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038831-94.2002.403.0399 (2002.03.99.038831-7) - ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ZEMBRINO DAL GALLO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Fls.318/338: tendo em vista que não houve qualquer prejuízo às Autoras, posto que, conforme se verifica às fls.194/201 o advogado requereu as providências necessárias para o início da execução, não havendo que se falar então em devolução de prazo da publicação de fls.167, posto que a diligência já fora atendida (fls.194/201).Assim sendo, anote-se o nome dos advogados no sistema processual informatizado desta Justiça Federal.Outrossim, dê-se vista aos Autores dos documentos de fls.208/313 juntados pela UNIÃO, requerendo o que de direto, no sentido de prosseguimento da execução.Cumpra-se e intime-se.

0010541-47.2007.403.6105 (2007.61.05.010541-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE PROJETOS, OBRAS, INCORPORACAO E COM/ LTDA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BEIRA RIO SERTAOZINHO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA EPP(SP190152 - ANDRÉ LUÍS ZANUTO GIRALDI)

Tendo em vista o requerido às fls. 543, manifeste-se o autor acerca da petição e guia depósito de fls. 544/546.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000026-74.2012.403.6105 - JOSE FRANCISCO GRAZIANO DA SILVA E OUTRO X JOAO FRANCISCO BASILE DA SILVA X MARIA ANAITIS GRAZIANO DA SILVA TURINI X CLEMENTINA SANTINHA APARECIDA GRAZIANO DA SILVA X MAIRA GRAZIANO RODRIGUES X PEDRO GRAZIANO DA SILVA RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X EMILIANO MILANEZ GRAZIANO DA SILVA X CECILIA MILANEZ GRAZIANO DA SILVA(SC027745 - PAULA REGINA SCOZ COSTA E SC027746 - DANIEL SANTIAGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005531-46.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR)

Tendo em vista as alegações das partes e, em vista da impossibilidade de acordo, declaro encerrada a instrução probatória. Dê-se vista às partes para oferecimento de razões finais escritas. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0012531-97.2012.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006521-03.2013.403.6105 - JOSE DA SILVA JUNIOR(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei

nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Em face da manifestação do autor de fls. 299//300, dê-se vista acerca da determinação de fls. 286. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002381-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X K. L.PELATIERI COMERCIO DE ROUPAS - ME X KARINA LUNA PELATIERI X JOSE BENEDITO TOLEDO PELATIERI

Citem-se.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010325-76.2013.403.6105 - AG SOLVE MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603322-56.1992.403.6105 (92.0603322-0) - PEDRO LUIZ SCAVASSANI(SP074994 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO E SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PEDRO LUIZ SCAVASSANI X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser prolatada no r.agravo de instrumento.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.Junte-se, cumpra-se, citando-se a UNIÃO, nos termos do Art. 730 do CPC, se em termos.DESPACHO DE FLS.129Por hora suspendo a determinação de fls.125 e determino que a parte Exeqüente forneça a atualização do débito.Após, cumpra-se o determinado às fls.125.Publique-se.

0605027-89.1992.403.6105 (92.0605027-3) - TADEU SIMOES MACHADO X WILSON JOIA X MOACYR CAPELLI X MARCOS CESAR CAPELLI X LUIZ JOSE DE SIQUEIRA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TADEU SIMOES MACHADO X UNIAO FEDERAL X WILSON JOIA X UNIAO FEDERAL X MOACYR CAPELLI X UNIAO FEDERAL X MARCOS CESAR CAPELLI X UNIAO FEDERAL X LUIZ JOSE DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a manifestação de fls. 316/317, bem como o extrato de pagamento de fls. 318, cumpra-se o determinado às fls. 306, expedindo-se o Alvará de Levantamento em favor de MARCOS CESAR CAPELLI, já habilitado nos autos.Outrossim, considerando-se o já determinado no tópico final do despacho de fls. 306, intimem-se os autores para que informem ao Juízo acerca de eventual levantamento/resgate dos RPVs respectivos.Após, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010402-08.2001.403.6105 (2001.61.05.010402-5) - REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA X FABIO TOYOSHIMA SANTANA - INCAPAZ X ALESSANDRA TOYOSHIMA SANTANA - INCAPAZ X REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL X REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a CEF, ora executada, para pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Não havendo pagamento pela executada ou não concordando a parte exeqüente, no mesmo prazo, requeira a exeqüente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5131

EXECUCAO FISCAL

0600577-98.1995.403.6105 (95.0600577-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X IGREJA PRESBITERIANA DE BARAO GERALDO(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 148/149. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Intime-se. Cumpra-se.

0604885-46.1996.403.6105 (96.0604885-3) - INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CHURRASCARIA GAUCHA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X JOSE ANTONIO DE PADUA MARCHILLI X ALBA HELENA S MARCHILLI

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 890,29), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente nos termos do despacho de fls. 101. Intime-se. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS. 101: Primeiramente, cumpre-se ressaltar que embora o E. STF tenha reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei n. 8.620/93, na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, neste caso, os sócios devem ser mantidos no pólo passivo do feito, com base no artigo 135, do CTN, uma vez que a CDA de fls. 68/70 indica a constituição do crédito por Auto de Infração. No mais, compulsando os autos, observo que foi protocolada pesquisa de endereço em nome do coexecutado Jose Antonio de Padua Marchili quando deveria ter sido efetivada a pesquisa em nome da coexecutada Alba Helena Silva Marchili, no entanto, não consta dos autos o número CPF da coexecutada. Assim, diante da necessidade de regularidade dos dados cadastrais das partes (Prov. COGE 64), intime-se a parte exequente para que traga aos autos o número do referido documento, a fim de oportunizar a realização da pesquisa de endereços nos termos da decisão de fls. 98. Sem prejuízo, observo que razão assiste ao exequente com relação a citação do coexecutado José Antônio de Pádua Marchili, tendo sido esta efetivada conforme certidão de fls. 83. Desta forma, defiro o pleito de fls. 96 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 97. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0613409-95.1997.403.6105 (97.0613409-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X COESP CENTRO ODONT ESP. ASSIST. EMPRESA S/C LTDA X

NELSON ALEXANDRE FERREIRA SANTIAGO X JOSENIRA DIAS CARDOSO(SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA)

Regularize o subscritor da petição de fls. 61/64 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para conferência dos poderes de outorga. Por ora, deixo de apreciar o pleito formulado pela exequente às fls. 75, tendo em vista o pedido de fls. 76. Tendo em vista que a presente execução fiscal da dívida ativa do FGTS é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº. 13.043/14, resultante da conversão da Medida Provisória nº. 651 de 2014. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0602172-30.1998.403.6105 (98.0602172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X DINABI DISTRIBUIDORA NACIONAL DE BIJOUTERIAS LTDA X HENRIQUE FIGUEIRA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X JOAQUIM FIGUEIRA FILHO

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá a executada trazer aos autos documentos que comprovem que as contas do Banco do Brasil e Banco Santander são destinadas apenas ao recebimento dos proventos de aposentadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após tornem os autos conclusos com urgência. Int.

0602637-39.1998.403.6105 (98.0602637-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAMPVETE COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X JOSE DIONISIO DA SILVA CARNEIRO X ERICO ANTONIO POZZER(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

À vista do certificado à fl. 134, aguarde-se, por ora, o trânsito em julgado da decisão lavrada no Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.002611-7. Int. Cumpra-se.

0005512-26.2001.403.6105 (2001.61.05.005512-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) Fls.116/117: alega a executada que todos os débitos encontram-se extintos, no entanto, conforme despacho de fls. 108 e consulta atualizada ao sistema ECAC que segue, a CDA 80 6 00 030639-81, cobrada nestes autos, ainda encontra-se ativa ajuizada - com parcelamento. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 114, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até notícia de quitação integral do débito. Intime-se e cumpra-se.

0007558-07.2009.403.6105 (2009.61.05.007558-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONFECÇÕES CELIAN LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Regularize a executada sua representação processual (fls 53/54), colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 70. Intime-se. Cumpra-se.

0000943-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000943-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA HELENA DA SILVA

Tendo em vista o bloqueio realizado nos autos no valor de R\$ 813,57 (fls. 46), intime-se a exequente, com urgência, para que se manifeste informando a data da realização do parcelamento e se possui interesse na manutenção desses valores. Após, tornem os autos conclusos.

0001251-66.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X RVM RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS S/A(SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES)

Em consonância com a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, indefiro o apensamento pleiteado às fls. 27, considerando que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais apresentam andamento mais célere quando processadas individualmente. Com relação ao requerimento de desbloqueio de valores realizado pelo executado às fls. 29/38, indefiro o pedido de levantamento da penhora, tendo em vista que o parcelamento foi posterior à constrição (art. 11 da Lei n. 11.941/09). Neste sentido: PA 1,10 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1309012, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/02/2014). Sem prejuízo, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0011210-56.2014.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Converto o bloqueio de fls. 28 em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis ns. 9.703/98 e 12.099/09. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 27. DESPACHO DE FLS. 27: Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, tendo em vista o oferecimento de bem à penhora pelo executado, defiro o pleito de fls. 10/26 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio da conta indicada pelo executado às fls. 10/26. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Intime-se. Cumpra-se)

0000677-04.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCINE FERNANDES

Ante a informação de fls. 15/20, manifeste-se o exequente sobre a notícia de parcelamento do débito executado neste feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003964-72.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL ROGORA KAWANO(SP244842 - PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO)

Ante o comparecimento espontâneo do executado RAFAEL ROGORA KAWANO (fls. 08/13), dou-o por citado porquanto suprida eventual ausência de citação. Fls. 08/13: alega o executado ter valores bloqueados em sua conta salário e, em se tratando de valores valores impenhoráveis, requer o desbloqueio. Ocorre que não houve nos presentes autos qualquer tentativa de penhora de bens e valores, assim, deixo de apreciar a referida petição. Prossiga-se expedindo-se o necessário.

0004975-39.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIVANIRA PURCINA RODRIGUES

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o parcelamento do débito informado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005066-32.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LARISSA JOCASTA MARIANO

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o parcelamento do débito informado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 5135

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013194-22.2007.403.6105 (2007.61.05.013194-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008821-50.2004.403.6105 (2004.61.05.008821-5)) TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Primeiramente, deverá a secretaria expedir alvará de levantamento do depósito inserto na guia de folhas 264, em nome do Perito Dr. Breno Acimar Pacheco Corrêa. 2- Após, recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.3- Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 508 do CPC.4- Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 6- Cumpra-se.

0005294-75.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-26.2013.403.6105) COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte embargante acerca da petição e dos documentos juntados às fls. 408/410, no prazo de 5 dias.Intime-se.Cumpra-se

0006541-91.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606796-59.1997.403.6105 (97.0606796-5)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 168/180: recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. 2- Intime-se a parte embargada (Fazenda Nacional), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 508 do CPC. 3- Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. 4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0604081-44.1997.403.6105 (97.0604081-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MILD INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04 cc. com a Portaria MF 75/2012.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0008504-28.1999.403.6105 (1999.61.05.008504-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a prescrição para o redirecionamento da execução em face dos coexecutados que figuram no polo passivo do presente feito (Recurso Especial n. 396.979), bem como a manifestação expressa da Fazenda Nacional

às fls. 652, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados, a saber: HENRIQUE CONSTANTINO E JOAQUIM CONSTANTINO NETO. A propósito, RECONSIDERO INTEGRALMENTE o 1º parágrafo da determinação judicial de fls. 645 (inclusão de Pedro Constantino no polo passivo da lide). Todas as penhoras que recaíram sobre bens dos coexecutados deverão ser levantadas. Expeça-se o mandado competente. Se necessário, depreque-se e/ou oficie-se. Se houver agravo pendente de julgamento, comunique-se o Relator, via email da Secretaria, acerca desta decisão). Ultimada a determinação supra, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0014609-21.1999.403.6105 (1999.61.05.014609-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013628-55.2000.403.6105 (2000.61.05.013628-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X RENATO ANTUNES PINHEIRO X LEONCIO MENEZES(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X ANTONIO VIEIRA NETTO X CARLOS AUGUSTO SANTORO(SP234026 - LISSIA FERRI PEREZ)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017520-69.2000.403.6105 (2000.61.05.017520-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP150756 - LUCIANA MARCIA LUPPI E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 257, conforme certidão de fls. 263, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0018074-04.2000.403.6105 (2000.61.05.018074-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GE DAKO S/A(SP130620 - PATRICIA SAITO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004910-98.2002.403.6105 (2002.61.05.004910-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 581, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente depositado em conta judicial vinculada a este feito, em nome da subscritora de fls. 580. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0005701-67.2002.403.6105 (2002.61.05.005701-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte exequente às fls. 390, 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, lá permanecendo até provocação das partes. Tal sobrestamento, deve-se ao fato das inscrições em questão estarem entre aquelas indicadas pela parte executada para liquidação à vista com PJ/BCN, nos moldes da Lei n. 12.996/14, conforme alegação da Fazenda

Nacional às fls. 390, mantendo-se a garantia existente nos autos até a apuração final da regularidade do procedimento. Nesta esteira, indefiro o pleito formulado pela parte executada, qual seja, transferir a garantia para outros autos em face da mesma executada em trâmite perante este Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0013418-62.2004.403.6105 (2004.61.05.013418-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente, 60 (SESSENTA) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, dê-se nova vista dos autos para manifestação da Fazenda Nacional. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0012465-64.2005.403.6105 (2005.61.05.012465-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DARK OIL DO BRASIL LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

Fls. 86: defiro. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04 cc. com a Portaria MF n. 75/2012. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011469-27.2009.403.6105 (2009.61.05.011469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALFA ENGENHARIA LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD)

Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada à época do fato gerador (espólio de Lincoln Paranhos) indicado(s) na petição de fls. 341/350, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN cc. com a Súmula 435 do STJ. Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na pessoa do inventariante, FREDERICO MONTEIRO PARANHOS. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Cumpra-se.

0009737-40.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E C(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Fls. 232/247: mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, cumpra-se a determinação judicial de fls. 217.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010047-07.2015.403.6105 - MARIA ELIZABETE ADAMI(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal, para que traga aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, novo arquivo em mídia digital compatível com o windows media player, com as imagens das filmagens do período em que o companheiro da parte autora esteve na agência, tendo em vista que a mídia juntada à fl. 68 apresenta-se corrompida ou com problema ao executar o arquivo. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0011664-02.2015.403.6105 - EDUARDO MANOEL ARRUDA RIBEIRO(SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003396-15.2013.403.6303 - CLAUDIO GREGO(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa para R\$ 42.930,00 (fl. 117). Em face da petição inicial e da contestação de fls. 52-v/65, fixo os pontos controvertidos: 1) o exercício de atividade em regime de economia familiar no período de 01/08/1976 a 31/07/1979; 2) o exercício de atividade especial nos períodos de 18/01/1983 a 14/01/1986 e 01/04/1986 a 04/05/2011; 3) a regularidade no recolhimento como contribuinte individual no período de 05/2011 a 07/2011. A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal. Sem prejuízo, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia legível do procedimento administrativo em nome do autor (n. 157.593.153-0), deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. Int.

0009508-75.2014.403.6105 - KARINA ANDREA ROJAS FERNANDEZ(SP259012 - ALESSANDRO ANTONUCCI ALVALADEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por KARINA ANDREA ROJAS FERNANDEZ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em apertada síntese, ver a parte ré compelida a utilizar os valores disponibilizados em contas vinculadas ao FGTS para abatimento de contrato de financiamento imobiliário. Não formula pedido a título de antecipação de tutela. No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: ... que a requerida seja obrigada a proceder com a regular utilização do FGTS da requerente para abatimento do montante total devido do contrato de instrumento particular de financiamento imobiliário.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/26. A parte autora emendou a inicial (fls. 31/32). A CEF, devidamente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 37/38. Pugnou pelo reconhecimento de questão preliminar, a saber: falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela total improcedência da demanda. Trouxe aos autos os documentos de fls. 39/42. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 64). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 75). A parte autora, atendendo a determinação judicial de fls. 81, trouxe aos autos os documentos de fls. 85/94. A parte autora compareceu aos autos para informar que a CEF teria finalmente utilizado as quantias referentes ao FGTS (fls. 103/104). É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e confundindo-se a preliminar levantada como o mérito da contenda, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. Quanto a situação fática controvertida, narra a parte autora nos autos que em 27/12/2013 celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF (C. no. 1.4444.04.60241-2), destacando que desde então vem promovendo o regular adimplemento de todas as suas parcelas. Outrossim, nestes autos mostra-se irredutível a negativa da CEF em autorizar a utilização de quantia a título de FGTS para a quitação de parcelas integrantes do referido ajuste. Pelo que pretende que a CEF seja compelida a utilizar a quantia existente a título de FGTS para o abatimento do montante total devido no contrato referenciado nos autos. A CEF, por sua vez, informou nos autos não ter liberado o FGTS da autora unicamente em virtude do não comparecimento da demandante para a atualização de dados cadastrais. No mérito assiste, em parte, razão a parte autora. A hipótese é de ação ordinária com a qual a parte autora busca a liberação de recursos existentes em sua conta vinculada no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, consoante alega, indevidamente obstaculizada por parte da CEF, para fins de abatimento de contrato de financiamento imobiliário. Por sua vez,

esclarece a CEF que, inobstante alegar a parte autora estar impedida de utilizar de seus recursos do FGTS, esta estaria ciente da disponibilização, desde a data de 19 de setembro de 2014 (data posterior ao ajuizamento da demanda), de um termo de rerratificação para assinatura e registro no cartório de imóveis. Destaca a CEF que tal procedimento traduziria o único óbice existente para a liberação do saldo do FGTS, diante da mudança de estado civil da demandante. Posteriormente, informa a parte autora que em 16 de janeiro de 2015 teria sido encaminhado a CEF a cópia de todos os documentos exigidos para a liberação do saldo depositado na conta vinculada de FGTS, tendo posteriormente se dirigido a agência da CEF em 03 de julho de 2015 para entregar novamente documentos que consoante alega teriam sido extraviados pela demandada. Por certo, as quantias existentes na conta vinculada de titularidade da autora somente foram disponibilizadas para abatimento do financiamento habitacional após o ajuizamento desta demanda. Por outro, a liberação dos montantes depositados ficou impossibilitada diante da ausência da apresentação de documentação complementar a cargo da própria demandada. Pelo que, em face do exposto, quanto ao pedido de liberação do FGTS, acolho em parte o pedido da autora para o fim de reconhecer o direito a utilização das quantias depositadas na conta vinculada a título de FGTS, para o abatimento de contrato de financiamento após a apresentação de toda a documentação pertinente nos termos da lei, tal como exigido pela CEF, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I do CPC. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011008-67.2014.403.6303 - INES MARIA GUERREIRO(SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Inês Maria Guerreiro, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/08/2012. Alega a autora ter laborado na função de atendente de enfermagem, submetida a condições especiais nos períodos de 01/06/1986 a 28/02/1987, 23/02/1987 a 04/06/1990, 14/12/1992 a presente data, 30/05/1996 a 17/07/1996, 04/08/2008 a 17/09/2008, 18/03/2009 a 20/04/2009, tendo sido indeferido o benefício n. 158.309.346-7, requerido em 06/08/2012. Procuração e documentos, fls. 04/17. Procedimento administrativo, fls. 22/110. Em contestação (fls. 112/115), o INSS alega que vários dos períodos apontados já foram considerados especiais e para os que não foram, que deveriam ter sido apresentados laudos técnicos que demonstrassem a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente; que autora não trabalhava permanentemente com portadores de doenças infecto-contagiosas ou material contaminado; que não houve comprovação da exposição aos agentes nocivos bactérias e vírus para enquadramento da atividade especial. Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas em face do valor da causa (fls. 123/124). É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa para R\$ 56.939,85 (fl. 124). A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito da autora a perceber a revisão pleiteada do benefício aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal. Sem prejuízo, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia legível da contagem de tempo de serviço da autora que fundamentou a decisão de indeferimento do benefício (fls. 84/97). Após, conclusos para decisão de saneamento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5128

DESAPROPRIACAO

0005538-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005538-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X

UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO JOSE JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X EMILIA AMSTALDEN JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X LENA JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SEBASTIAO WAHL JUNIOR X ARNALDO ADAM WAHL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa do expropriado citado às fls. 2.946. Sem prejuízo, dê-se vista aos expropriantes, bem como aos demais expropriados para manifestação, no prazo legal, do conteúdo das petições juntadas às fls. 2.910/2.917 e fls. 2.948/2.951. Int.

0006249-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GERALDO VICTOR DA SILVA(SP368515 - ALEXANDRE VICTOR DA SILVA) X MARIA IGNES DA SILVA(SP368515 - ALEXANDRE VICTOR DA SILVA)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e União, em face de Geraldo Victor da Silva e de Maria Ignês da Silva, do lote n. 04, quadra A, com área de 1.003,00m, matrícula n. 111.261, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/91. A medida liminar foi indeferida por ora, ante a falta do depósito prévio e determinada a comprovação do depósito do valor atualizado pela variação UFIC (fls. 94). Às fls. 96/97 foi juntada emenda à inicial noticiando que parte da área do imóvel objeto da presente ação já foi desapropriada pela extinta FEPASA, através de ação que tramitou na Justiça Estadual e hoje se encontra na Justiça Federal (4ª Vara) em face das diversas sucessões e por ser atualmente o DNIT o proprietário dos bens operacionais que, por sua vez, se apresenta representado pela União. Explicita a metragem remanescente e o valor oferecido alterado. Pelo despacho de fls. 98 foi determinada a redistribuição do presente feito à 4ª Vara em face à informação de que parte do imóvel objeto da presente ação já é objeto da desapropriação que tramita naquela Vara. Pelo Juízo da 4ª Vara (fls. 101/101v) foi determinada a devolução do presente feito, por não restar comprovado que parte da área a ser desapropriada está inserida ou pertence à área anteriormente desapropriada. Às fls. 106/107 foi juntada guia de depósito judicial, referente ao valor da indenização proposta. Pela União foi requerida a suspensão do feito por 90 dias para avaliar a viabilidade de desistência da presente ação (fls. 110). Pelos despachos de fls. 111, 120, 133 foi deferida a suspensão do feito. Conforme certificado às fls. 141, os expropriados compareceram em Secretaria, se deram por citados e foram cientificados da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação (fls. 153/153v), que restou infrutífera, foi informado pelos expropriados que as fotos das benfeitorias que compõem o laudo de avaliação não pertencem ao lote 4, e sim ao lote 3 do vizinho. Pelo despacho de fls. 157 foi determinado aos expropriantes que se manifestassem acerca das alegações relativas às fotos apresentadas, bem como para se manifestarem sobre a ação que tramita junto à 4ª Vara. Às fls. 160/161 foi juntada manifestação da União requerendo nova suspensão do feito por 90 dias. Não houve manifestação da INFRAERO, nem do Município. Às fls. 166/186 foi juntada petição dos expropriados requerendo, em sede de tutela antecipada, a liberação parcial do valor depositado, aduzindo que por ocasião da audiência de conciliação não foi possível se manifestarem acerca do valor proposto, em razão das fotos apresentadas não corresponderem ao imóvel objeto da ação, que não houve manifestação da INFRAERO neste sentido; que no dia 06 de abril de 2015 os expropriados demoliram o imóvel em questão e que notificou extrajudicialmente a empresa Aeroportos Brasil para esclarecimentos sobre o ocorrido, mas que até o presente momento não houve qualquer manifestação. É o relatório. Decido. Pelo que se extrai dos autos, algumas questões impedem que a pretensão liminar dos expropriados, de levantamento parcial do valor depositado seja, por ora, acolhida. Primeiramente, ressalte-se que está pendente de finalização, conforme informado reiteradas vezes, outra ação de desapropriação (nº 0008861-27.2007.403.6105 - em trâmite junto à 4ª Vara Federal de Campinas), que poderá ser prejudicial a presente demanda, ainda que parcialmente. Referida ação se encontra aguardando a realização de perícia para se esclarecer os exatos limites do seu objeto (desapropriado) ante a possibilidade real de abranger parte do imóvel objeto deste feito. Assim, por existir controvérsia acerca do objeto da ação (eventual metragem remanescente), a liberação de valores, neste momento, se torna uma medida um tanto quanto precipitada. Nesta mesma esteira de entendimento, os fatos noticiados pelos expropriado, no que se refere à inversão das fotos constantes do laudo de avaliação (aduzem que não pertencem ao lote 4, e sim ao lote 3 do vizinho), bem como a informação dada pelos demandados e constante de fls. 166/171, de que foram surpreendidos com a demolição das benfeitorias do imóvel referente à Matrícula objeto desta ação, devem ser melhor aclarados, ainda mais com relação a esta última afirmação que reflete uma medida um tanto quanto gravosa. Por todo o

exposto INDEFIRO liberação do valor depositado (ainda que parcialmente), bem como a imissão provisória na posse. Intimem-se os expropriantes a se manifestarem, no prazo improrrogável de 5 dias, acerca da noticiada demolição das benfeitorias, bem como à Infraero acerca das fotos constantes do laudo de avaliação, nos termos já determinado às fls. 157. Os expropriados, por sua vez, no mesmo prazo supra concedido, deverão se manifestar com relação à alegação de que parte do imóvel objeto da Matrícula destes autos estar, possivelmente, incluído na ação de desapropriação que tramita junto à 4ª Vara. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se com urgência. P.R.I. Despacho de fls. 190: Junte-se aos autos 0006219.09.2013.4036105 e dê-se vista as partes deste e da decisão de fls. 187/188 pelo prazo comum de 10 dias. Após, vistas ao MPF e conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000910-98.2015.403.6105 - VALMIR JOSE MERONI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Valmir José Meroni, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 06/05/2014 como exercido em condições especiais para que, somando-se ao período de tempo especial já reconhecido pelo INSS, 01/02/1989 a 02/12/1998, seja-lhe concedida aposentadoria especial, a partir de 06/05/2014, data de entrada do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos, fls. 13 a 111. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 114/114 verso. O INSS ofereceu sua defesa, trazendo documentos (fls. 196/208, alegando que no período trabalhado pelo autor em que este requer o reconhecimento de condições especiais, conforme se verifica do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexo aos autos, fls. 65/68, houve a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz, o que tornaria inviável o enquadramento do período a partir de 13/12/1998. Alegou o INSS ainda em contestação, que para pagamento da aposentadoria especial deve haver a correspondente fonte de custeio. E que a utilização do EPI eficaz, como foi o caso da empresa empregadora do autor, isentou-a de contribuir para o custeio da aposentadoria especial requerida, por impedir a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. Foram juntadas cópias do Processo Administrativo nº 46/168.234.928-1 às fls. 122/194. É o relatório. Decido. Do exercício de atividades em condições especiais É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a

frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 06/05/2014 como exercido em condições especiais. E conforme PPP constante de fls. 65/68, todos os períodos laborados pelo autor o foram com exposição a ruído acima do permitido pela legislação vigente à época. Da aposentadoria especial Considerando, então, o período de 01/02/1989 a 02/12/1998 reconhecido pelo INSS como exercido em condições especiais, bem como o pedido trazido a Juízo para reconhecimento de labor exercido em condições especiais, no período de 03/12/1998 a 06/05/2014, o autor atingiu 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Investa Tecnologia 1 Esp 01/02/1989 02/12/1998 102 - 3.542,00 Investa Tecnologia 1 Esp 03/12/1998 06/05/2014 65/68 - 5.554,00 Correspondente ao número de dias: - 9.096,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 25 3 6 Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 3 mês

6 dias Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar como exercido em condições especiais o período de 03/12/1998 a 06/05/2014 para, juntamente com o período de 01/02/1989 a 02/12/1998, reconhecido pela autarquia, condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (06/05/2014), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados desta data, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até esta data. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, e considerando a urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso em caso de descumprimento do prazo acima estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Valmir José Meroni Benefício concedido: Aposentadoria Especial Períodos especiais reconhecidos: 03/12/1998 a 06/05/2014 - além do já reconhecido pelo INSS (01/02/1989 a 02/12/1998) Data do início do benefício: 06/05/2014 Tempo especial reconhecido: 25 anos, 03 meses e 06 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011202-45.2015.403.6105 - IZABEL MENDES DOS SANTOS DE NOVAIS (SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA E SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS

Dê-se vista à impetrante das informações juntada às fls. 31/35 para, em querendo se manifestar no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014327-89.2013.403.6105 - SUPERMERCADOS ANDRADE & ANDRADE LTDA X SUPERMERCADO ANDRADE & ANDRADE LTDA ME (SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER E SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo SESC (FLS. 1175/1178) em face da sentença prolatada às fls. 1161/1169, sob o argumento de contradição. Aduz que, sendo o destinatário final do produto arrecadado, tem legitimidade para figurar no polo passivo. Assim, há evidente e direto interesse jurídico em discutir a matéria objeto da presente lide (litisconsórcio passivo necessário), razão pela qual requer seja afastada a suposta ilegitimidade passiva. Decido. É compreensível a insatisfação do embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, contradição. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Neste sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro

César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 2.(...). 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) A situação narrada pelo embargante reclama outra espécie de recurso. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 1175/1178, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 1161/1169.

0005894-84.2013.403.6303 - APARECIDO DONIZETE NASCIMENTO (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO E SP296560 - ROSIMAR ENDRISSI SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa para R\$ 68.019,84 (fls. 66/67). Em face da petição inicial e da contestação de fls. 38/42, fixo os pontos controvertidos: 1) o exercício de atividade especial nos períodos de 06/01/1986 a 27/02/1991, 22/02/1999 a 04/01/2002, 17/01/2002 a 18/04/2007; 2) o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal. Sem prejuízo, requisite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome do autor (157.703.078-5) que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0005918-90.2014.403.6105 - IVALDO MENGUE (SP245137B - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO E SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por IVALDO MENGUE, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em apertada síntese, ver suspenso os efeitos de compensação de ofício efetivada pela demandada com suporte no argumento de que o débito objeto da compensação encontrar-se-ia suspenso por depósito judicial e a imediata restituição de seu imposto de renda. Formula pedido a título de antecipação da tutela. Pleiteia a parte autora no mérito que a União Federal, in verbis: ... seja declarado nulo o ato administrativo, qual seja, a compensação de ofício levada a efeito, confirmando-se assim os efeitos da tutela antecipada. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 14/57. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 62/62-verso). A petição de fls. 71/73 foi recebida como emenda à inicial (fls. 74). A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito, às fls. 83/83-verso. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação da autoridade fiscal. Tendo em vista que a contestação foi apresentada a destempo, foi decretada a revelia da demandada (fls. 85). Diante da informação no sentido de que o depósito judicial a que se refere o demandante nos autos teria sido julgado insubsistente nos autos de embargos à execução, foi determinado pelo Juízo que o autor comprovasse a efetiva suspensão da exigibilidade do débito que ensejou a compensação de ofício (fls. 89). A parte autora, a fim de esclarecer o determinado pelo Juízo, trouxe aos autos a petição e os documentos de fls. 91 e ss. A União Federal compareceu aos autos para apresentar informação, corroborada por documento, segundo o qual a dívida mencionada pelo autor não se encontraria com a exigibilidade suspensa (fls. 98). É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática narra o autor na inicial que por ocasião da entrega de sua declaração de imposto de renda (ano calendário 2012) tomou

conhecimento da existência de imposto a restituir. Ressalta, contudo, que a demandada teria promovido em seu entender, de forma indevida, compensação de ofício de montante que deveria ser restituído, uma vez que o débito consubstanciado na CDA no. 801110266688-83 contaria com exigibilidade suspensa por força de depósito judicial. Pelo que pretende que a referida compensação de ofício seja anulada por força de decisão judicial. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Trata-se de demanda na qual o demandante questiona a possibilidade da realização de compensação de ofício pela SRF de débitos que, consoante alega, estariam com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial exarada nos autos de embargos à execução. Quanto à questão controvertida, deve se ter presente, com suporte no entendimento firmado pelo STJ nos autos do REsp 1.213.082/PR - julgado na sistemática do art. 543-C do CPC -, respeitar os ditames legais a imposição da compensação de ofício e a consequente utilização de créditos do contribuinte para a amortização ou pagamento de débitos tributários existentes, desde que realizada a notificação prévia do contribuinte e que esses débitos não estejam com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. Os Tribunais têm destacado que o art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolam o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício com débitos do sujeito passivo com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Todavia, na situação fática ventilada nos autos, não se encontra demonstrada a alegada suspensão da exigibilidade do débito que ensejou a compensação de ofício, diversamente, a União Federal informa e comprova que a dívida mencionada pelo autor não se encontraria com a exigibilidade suspensa. Como é cediço, a aplicação do princípio da presunção da legitimidade e da veracidade inerente aos atos administrativos pode vir a ser elidido e superado mediante a realização de prova em contrário. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice. 2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque eivado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil. 3. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 322551 Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546 Na presente hipótese, o demandante não comprovou a presença de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN. Nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, considerando a obrigação do autor provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, tendo em vista a ausência de elementos probatórios seguros a embasar a pretensão submetida ao crivo judicial, não há que se falar na nulidade da compensação de ofício referenciada nos autos, não tendo a parte autora, no caso concreto, logrado elidir judicialmente a consonância da mesma com os ditames legais. Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados estes em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011046-57.2015.403.6105 - ELISEU DA ROCHA BARBOZA (SP096101 - MARIA MANUELA ANTUNES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por Eliseu da Rocha Barboza, qualificado na inicial, em face da União Federal, para suspensão da cassação de registro de despachante aduaneiro até final decisão da presente ação. Ao final, requer o cancelamento definitivo do Parecer DIANA/SRRF08 n. 60/15. Relata ter recebido em 21/12/2010 procuração da empresa SIHI do Brasil Indústria de Sistemas de Bombeamento Ltda. para efetuar desembaraços aduaneiros em seu nome e que esta também tinha outros diversos despachantes aduaneiros. Notícia ter sido a empresa SIHI habilitada no Sistema Radar na sub-modalidade pequena monta, ou seja, que não exige a análise da capacidade financeira do importador e que poderia efetuar importações de até US\$ 150.000,00 no período de 6 meses. Aduz que referida empresa, através de vários profissionais contratados para exercer as funções de despachante aduaneiro, que não só o autor, passou a fazer alterações em algumas declarações de importação, na ficha cambial, de sem cobertura cambial para com cobertura cambial. Assevera que todas as informações constantes das declarações de importação foram fornecidas pelo importador e o despachante apenas as transcreveu; que agiu de boa-fé; que não há solidariedade entre despachante e importador; que não auferiu vantagem alguma; que as restrições impostas pela legislação são ao importador e não

ao despachante que agiu em nome do terceiro (importador); que o importador é o único responsável pelos dados cambiais da operação; que não houve dolo e tampouco ocultação, subtração das mercadorias ou fraude cambial; que a tipificação não se enquadra no caso previsto no art. 69, 1º da lei n. 10833/2003; que todas as mercadorias foram submetidas a despacho mediante apresentação de declaração de importação logo não houve ocultação nem subtração das mercadorias; que a fiscalização não especificou a infração cambial como tal prevista em lei, mas apenas referiu-se à informação de se tratar a operação com ou sem cobertura cambial; que a responsabilidade não é do despachante aduaneiro, já que não cabe a esse profissional fazer ingerências quanto à parte comercial da operação; que é desarrazoada e desproporcional a aplicação da sanção de descredenciamento ao recorrente, que a decisão administrativa fere os princípios constitucionais da isonomia, contraditório, ampla defesa, instrumentalidade das formas. A urgência declarada decorre da privação em exercer sua profissão. Procuração e documentos, fls. 15/96. Custas, fl. 97. É o relatório. Decido. Apensem-se estes autos à ação cautelar n. 0008538-41.2015.403.6105. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da irresponsabilidade do autor pelas irregularidades constatadas nas importações em que atuou como despachante aduaneiro da empresa SIHI. De acordo com conclusão administrativa de fl. 32, o recorrente, Sr. Eliseu da Rocha Barboza, CPF, foi o responsável pelo registro e retificações das declarações de importação n. 11/2349382-2, 11/2349393-8, 11/2349738-0, com a falsa informação prestada de importações sem cobertura cambial, para fins de burlar os controles aduaneiros, incorrendo, portanto, em ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadoria, tendo sido mantida a cassação do registro de despachante aduaneiro de acordo com o art. 76, III, alínea g, da lei n. 10.833/2003 (fl. 33). Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: g) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou Os documentos juntados não são suficientes, neste momento, para comprovar suas alegações e infirmar as presunções legais que envolvem o procedimento e a decisão disciplinar administrativa impugnada. Ademais, ressalte-se que o despachante aduaneiro não é um mero digitador de informações. Tem o dever de informar corretamente os dados das importações que intermediar, observando os documentos que instruem os despachos, praticar atos legais e observar os limites da ética além dos da legalidade. Trata-se de atividade técnica que impescinde do conhecimento e capacitação do profissional que a desempenha. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO ANULAR PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE REGISTRO DE DESPACHANTE ADUANEIRO. ART. 76, III, G, DA LEI N. 10.833/2003 E ART. 735, III, I, DO DECRETO N. 6.759/2009. RECURSO DESPROVIDO. Os elementos dos autos demonstram que a agravante, em conjunto com outros despachantes aduaneiros retificou fichas de câmbio no SISCOMEX relativas a Declarações de Importação pertencentes a empresa habilitada na modalidade simplificada pequena monta, o que possibilitou a esta a importação de mercadorias em valor superior ao permitido pela legislação. Na condição de despachante aduaneiro, a agravante tem o dever de observar a integridade dos documentos apresentados para fins do desembaraço aduaneiro, conhecer e aplicar a legislação aduaneira e de informar corretamente os dados da operação, não se tratando de mero digitador das informações apresentadas pelo importador. Impossibilidade de afastar, em exame preambular e de acordo com os elementos constantes dos autos, a prática de infração dolosa pela recorrente, já que esta, na condição de despachante aduaneiro, conhece a diferença entre regime de importação com ou sem cobertura cambial e suas implicações, bem como tinha ciência da modalidade de habilitação da empresa e, conseqüentemente, do limite de suas importações. O pagamento de multa pela empresa importadora não obsta a aplicação de sanção legalmente prevista ao despachante aduaneiro. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00300408620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2014. FONTE: REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória. Considerando a matéria fática envolvida, inclusive com procedimento administrativo instaurado, faz-se imprescindível instrução processual adequada com oitiva da parte contrária e dilação probatória. Intime-se o autor a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e a recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010255-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ROSIMEIRE APARECIDA RAMOS

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSEMEIRE APARECIDA RAMOS, tendo como objetivo a execução do contrato de Cédula de Crédito Bancário- Crédito Consignado Caixa nº 25.0860.110.0099360-5555, pactuado em 25/07/2011, no valor de R\$ 36.918,51 (trinta e seis mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), por meio do qual a parte ré

confessa a quantia devida. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/28. Custas, fl. 29. Expedido mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (fl. 34), conforme determinado às fls. 32. As tentativas de localização da executada restaram infrutíferas, sendo informado a Oficiais de Justiça diversos o falecimento da demandada (fls. 37 e 49). A CEF requereu a desistência do feito (fl. 58) e juntou comprovante de óbito da executada. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente a recolher as custas processuais complementares. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, a exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença e cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com baixa-findo. IP. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011561-92.2015.403.6105 - BEUMER LATINOAMERICANA EQUIPAMENTOS LTDA (SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por BEUMER LATINOAMERICANA EQUIPAMENTOS LTDA, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, para expedição de certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa enquanto não definitivamente julgado o Recurso Voluntário e demais inconformismos eventualmente ofertados contra as exigências formalizadas nos autos do PAF n. 10830.004718/2009-01, bem como para que não sejam praticados quaisquer atos de constrição administrativa em face da postulante. Procuração e documentos, fls. 16/99. Custas, fl. 100. O pedido liminar foi parcialmente deferido, às fls. 104/105, para expedição de certidão da real situação da impetrante. As informações foram prestadas, às fls. 112/115, tendo sido emitida a certidão positiva com efeitos de negativa relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União. À fl. 117/120, a impetrante requereu a desistência da ação. Decido. Dispõe o artigo 462 do CPC que Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a impetrante recebido o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e denego a segurança, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R. I.O.

0011949-92.2015.403.6105 - NIPPOKAR LTDA X REDSTAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Pretende o impetrante, em amparo de pretensão colacionada no presente mandamus, seja-lhe assegurada a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, nos termos do Decreto nº 8.426/15, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir referidas contribuições, bem como para que não lhes inclua no CADIN ou impeça a expedição de certidão de regularidade fiscal. o direito de não realizar o pagamento do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras calculados às alíquotas majoradas pelo Decreto nº 8.426/2015, mediante a suspensão da exigibilidade dos valores que deixarão de ser recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CPC. Ao final pugna pela confirmação dos efeitos da liminar, bem como a compensação dos valores recolhidos. Entende que a majoração da alíquota do PIS e da COFINS através de Decreto é eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade por afronta ao artigo 150, incisos I e II, art. 195, 6º, art. 2º e art. 48 da Constituição Federal, bem como do artigo 97, inciso II e IV, do Código Tributário Nacional. Como é cediço, trata-se o mandado de segurança de remédio constitucional, insculpido no art. 5º, LIXI da Lei Maior, voltado à proteção de direito, seja ele individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade ilegal ou abusivo. Seu rito legal comporta, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, a suspensão do ato supostamente ilegal e abusivo a direito líquido e certo quando da relevância dos fundamentos da impetração e quando da manutenção do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada judicialmente. Imprescindível, portanto, para que se conceda a liminar, a constatação, nos fatos narrados pelo impetrante na exordial da existência de requisitos legais, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida

como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem ora a concessão ora a denegação da liminar o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque destina-se, precipuamente, reitere-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar, pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Feitas estas considerações preliminares, tem-se que a questão de fundo trazida ao crivo judicial no presente mandamus é relativa em síntese à majoração das alíquotas do PIS e da COFINS por Decreto. Em uma primeira análise revela-se pautada pelo ditame da legalidade a atuação da autoridade coatora, fundada em legislação que legitimamente tem o condão de produzir efeitos válidos no ordenamento jurídico, e, in casu, alterar (majorar) as alíquotas de PIS e COFINS, em face das receitas auferidas pela impetrante não serem decorrentes das operações excepcionadas pelo Decreto nº 8.426/2015. Não bastasse, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o periculum in mora a pautar o deferimento do pleito liminar. E assim, em juízo preliminar inerente à apreciação de liminar em sede de mandado de segurança, dada a configuração de requisito legal elencado pelo inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, qual seja: o fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar pleiteada nos termos como pleiteada pelo impetrante. Notifique a Autoridade Impetrada desta decisão, bem como intime-se seu representante legal e após, dê-se vistas ao MPF. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007444-58.2015.403.6105 - MARCELLA SANT ANNA PEREIRA(SP177429 - CRISTIANO REIS
CORTEZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIREC - MANUTENCAO E RECUPERACAO DE
ATIVOS - SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO
TOGNOLO)**

Trata-se de ação de manutenção na posse proposta por Marcella Sant Anna Pereira, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, do imóvel situado na Rua Helio Luis N. Magalhães, n. 45, Residencial Cosmos, Campinas/SP, matrícula n. 173.075 do 3º CRI de Campinas/SP, até o julgamento definitivo do processo n. 0001096-24.2015.403.6105. Notícia a autora estar sofrendo grande ameaça da ré no tocante a perda do imóvel, razão pela qual ingressou com ação de consignação em pagamento cumulada com danos morais (0001096-24.2015.403.6105), tendo quitado todas as parcelas em atraso e em dia com o pagamento das parcelas. Relata que, mesmo com a ação em curso, a ré realizou leilão no dia 12/05/2015, estando a autora na iminência de perder seu imóvel sem qualquer comunicação. Procuração e documentos, fls. 06/152. A medida antecipatória foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 155). Em contestação (fls. 163/186) a CEF alega que o contrato foi firmado livremente pelas partes, todavia já se encontrava resolvida, quando do ajuizamento da presente ação, pela regular consolidação e licitação pública do bem garantidor da dívida em favor da ré; que a demanda é extemporânea já que a parte autora, ainda que regularmente ciente de todos os atos até então praticados, permitiu, sem manifestar nenhuma censura à época oportuna, a consolidação do bem em nome da CEF, caracterizando-se como ato jurídico perfeito e acabado. Juntou documentos, fls. 187/228. A ação foi distribuída perante a 6ª Vara desta Subseção e redistribuída por conexão aos autos n. 0001096-24.2015.403.6105 (fls. 230). É o relatório. Decido. Apensem-se estes autos com os de n. 0001096-24.2015.403.6105. Considerando que a consolidação da propriedade ocorreu em 08/09/2014 (fls. 204/208) anteriormente à ação n. 0001096-24.2015.403.6105 (03/02/2015) cujo objeto é a consignação de valores e a fixação de danos morais, bem como anterior ao depósito efetuado perante o Banco do Brasil (03/12/2014 - fls. 198/199, daqueles) e a distribuição da presente ação (21/05/2015), o caso é de INDEFERIMENTO da medida liminar. Havendo prova de que o domínio era da requerida, isto é, implementada a condição legal resolutória, legítima a alienação, vez que tal direito decorre daquele, estando também resolvido o contrato. Façam-se os autos conclusos para sentença juntamente com o feito n. 0001096-24.2015.403.6105. Intimem-se.

Expediente Nº 5165

MONITORIA

**0009272-89.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO
VIEIRA) X MARCOS FARIAS DE SOUZA**

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo

1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 26/10/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010556-91.2013.403.6303 - GILCA ALVES WAINSTEIN(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 130/138: Conforme já explicitado na decisão de fls. 70 e reiterado às fls. 126 a assinatura da autora na petição inicial é semelhante à de fl. 20, de modo que se faz necessária a dilação probatória, com realização de perícia grafotécnica para verificar a autenticidade. Não há novos elementos nos autos, neste momento, a amparar a mudança de entendimento até então já exposto, razão pela qual INDEFIRO a tutela antecipada pretendida. Defiro o pedido de perícia grafotécnica formulado exclusivamente pela parte autora, tendo em vista a alegação de que as assinaturas dos contratos juntados pela ré as fls. 76v e 82 são falsas. Ante o exposto e tendo em vista que eventual falsidade das assinaturas, em tese, configuram ilícito penal de competência desta própria Justiça Federal, oficie-se ao Instituto de Criminalística da Polícia Federal, requisitando a realização da perícia grafotécnica, ora deferida, devendo ser informado a este Juízo a data, hora e local onde a autora deverá comparecer para colheita de material grafotécnico. Com o agendamento da data a ser informada, conforme supra determinado, intime-se, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, a autora a comparecer para fins de realização da perícia, sob as penas da Lei. A fim de facilitar o confronto das assinaturas constantes dos autos (fls 02/verso, fls. 41, fls. 99) com o contrato de empréstimo, objeto da lide, remetam-se os autos à Setor de Criminalística da Polícia Federal tão logo seja fornecida a data para realização do exame. OFICIE-SE, desde já, ao Banco do Brasil requisitando, no prazo máximo de 15 dias, o extrato bancário da conta indicada às fls. 84 no período compreendido entre 10/03/2013 a 31/03/2013, bem como 01/08/2013 a 20/08/2013. OFICIE-SE, também, ao Banco Santander requisitando, no prazo de 10 dias: 01) cópia integral do Boleto Bancário de fls. 21; 02) informações atualizadas sobre o contrato de empréstimo de fls. 101, notadamente a informação se houve a quitação do contrato. Em caso positivo, deverá informar a data e a forma de quitação do referido contrato. Com a juntada do laudo grafotécnico e demais informações requisitadas, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias. A análise das demais provas pretendidas (requisição de imagens, prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da ré) será feita após a conclusão da perícia ora determinada. Publique-se. Intimem-se.

0009223-48.2015.403.6105 - PEROLA DE SOUZA(SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/10/2015, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP Intimem-se as partes. Int.

0011274-32.2015.403.6105 - MODA JOVEM LIMA JUNIOR LTDA - ME(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de ação de repetição de indébito proposta por micro empresa, cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002716-57.2004.403.6105 (2004.61.05.002716-0) - LUIZ GONCALVES DANTAS(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ GONCALVES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONCALVES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 366/367: prejudicado o pedido em razão da sentença de fls. 356, já transitada em julgado, fls. 360. Tornem os autos ao arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0012215-79.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SIDNEI DAMACENO DA SILVA
Manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 28.Intime-se, com urgência.

Expediente Nº 5166

DESAPROPRIACAO

0007515-31.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X VICENTE PAULO TORQUATO(SP201026 - GUSTAVO DE MOURA CONRADO) X ANTONIO FERREIRA DAS NEVES(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Fls. 168/169 e 171/174: Tendo em vista a informação confirmada pelo Município de Campinas, às fls. 165, de que o imóvel objeto da demanda não consta dos cadastros municipais, pois encontra-se em loteamento não aprovado, realmente não há como se exigir a apresentação de comprovante de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, a teor do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Por não existir o cadastro do imóvel, não há lançamento e, por consequência, não há débito pendente. Neste sentido, reconsidero parte do despacho de fls. 163, no tocante à exigência de juntada de certidão negativa de débito do imóvel para expedição de Alvará de Levantamento em nome de Antônio Ferreira das Neves. Registre-se, por oportuno, que os demais requisitos já se encontram preenchidos, quais sejam: prova da propriedade (fls. 160/160v) e publicação de editais para conhecimento de terceiros (fls. 156/158). Publique-se e cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 163.Int. Despacho de fls. 163: Intime-se novamente a Infraero a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, conforme determinado às fls. 151.Cumprida a determinação supra, cumpra-se aquele despacho.Para a expedição do alvará de levantamento em nome de Antonio Ferreira das Neves, necessária se faz a juntada da certidão negativa de débitos em relação ao imóvel expropriado.Para tanto, concedo ao réu o prazo de 20 dias.Com a juntada da certidão, expeça-se alvará de levantamento do valor total da indenização em nome de Antonio Ferreira das Neves, em face do R02 da matrícula nº 8017 (fls. 160).Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado Comprovado o pagamento do alvará, o registro da carta de adjudicação, e a alteração do cadastro imobiliário, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5167

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003922-38.2006.403.6105 (2006.61.05.003922-5) - POMPEIA LOPES(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X POMPEIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por POMPEIA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 1005, com trânsito em julgado certificado à fl. 1010.Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 1011/1014, conforme determinado à fl. 1.005 e disponibilizados às fls. 1016.A exequente foi intimada da disponibilização dos valores e, às fls. 1.023 foi juntada petição noticiando o levantamento dos valores. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2575

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003593-16.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCIA BAIS BASTOS(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO)
Depreque-se à Comarca de Serra Negra/SP o interrogatório da acusada MARCIA BAIS BASTOS, atualmente residente naquele município.Ciência às partes.

0004311-13.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DENIS CECHINI DE MOURA(SP122946 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA)

Depreque-se a Subseção Judiciária de São Paulo o interrogatório do acusado DENIS CECHINI DE MOURA, atualmente residente naquele município.Considerando que a pauta de audiências encontra-se sobrecarregada e que o serviço técnico do TRF3 também informou haver indisponibilidade de datas compatíveis esse semestre, e ainda, em respeito ao princípio da celeridade processual, com o intuito de não retardar o andamento processual, solicite-se que o interrogatório ora deprecado se dê perante aquele Juízo deprecado, pelo modo convencional. Intime-se às partes.

0011237-39.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

Em vista do quanto informado às fls. 86, depreque-se a Subseção Judiciária de São Paulo a intimação e inquirição da testemunha RICARDO DA SILVA E SOUZA, agente da Anatel, atualmente lotado no município de São Paulo/SP. Considerando que a pauta de audiências encontra-se sobrecarregada e que o serviço técnico do TRF3 também informou haver indisponibilidade de datas compatíveis esse semestre, e ainda, em respeito ao princípio da celeridade processual, com o intuito de não retardar o andamento processual, solicite-se ao Juízo Deprecado, que a realização do ato deprecado ocorra pelo modo convencional.Intime-se às partes.

Expediente Nº 2576

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005734-81.2007.403.6105 (2007.61.05.005734-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X PATRICIA DE AZEVEDO MARQUES JENSEN PAMFILIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X GIOVANNI STIVAL PAMFILIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 877/878, dê-se regular prosseguimento ao feito.Comunique-se a 1ª Vara Federal de Jales, via correio eletrônico, solicitando-se o cumprimento da Carta Precatória 218/2014, para oitiva da testemunha de defesa EDUARDO CRUZ E SILVA. Considerando que a pauta de audiências encontra-se sobrecarregada e que o serviço técnico do TRF3 também informou haver indisponibilidade de datas compatíveis este semestre, e ainda, em respeito ao princípio da celeridade processual, com o intuito de não retardar o andamento processual, solicite-se ao Juízo Deprecado, que a realização do ato deprecado ocorra pelo modo convencional. Intime-se a defesa dos réus para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias quanto à não localização da testemunha JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, consignando-se que o silêncio será considerado desistência da produção da prova e da substituição da referida testemunha.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2578

CARTA PRECATORIA

0001221-36.2013.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE SOUSA PRADO(SP296024A - MARCO CESAR DE CARVALHO E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista o integral cumprimento do ato deprecado, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0001783-74.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-95.2013.403.6181) FELIPE PRUDENTE CORREA BALBO(SP282184 - MARIANA LIZA NICOLETTI) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo FELIPE PRUDENTE CORREA BALBO em face da JUSTIÇA PÚBLICA, com o escopo de deslocar a competência dos autos da ação do Inquérito Policial n.º 0000518-95.2013.403.6181 para uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. O excipiente figura como averiguado instaurado para apuração de possível prática do crime previsto no artigo 33, parágrafo 1º, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343./2006. Alega a defesa do excipiente que a competência é determinada pelo artigo 70 do Código de Processo Penal, o qual transcreve em sua peça, e que o suposto crime praticado teria se consumado com a entrada em território nacional, ou seja na Alfandega da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na cidade de São Paulo/SP. Aduz, que a matéria já foi discutida, mas que recentemente foi proferida decisão pelo E. Superior Tribunal de Justiça - STJ que sedimentou o entendimento sobre a competência no presente caso, trazendo a emenda do referido julgado, além de outra decisão no mesmo sentido. Dada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou à fl. 16, alegando que a matéria já foi decidida e que a presente exceção tem caráter protelatório. É o relatório. DECIDO. A questão relativa à competência para o julgamento da presente ação penal está superada pela decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, que, às fls. 81/84 dos autos do Inquérito Policial n. 0000518-95.2013.403.6181 decidiu que esta 1ª Vara é a competente. Naquela decisão havia sido suscitado o conflito negativo de competência, sendo inclusive utilizada, como um dos elementos que a embasavam, uma das decisões do E. Superior Tribunal de Justiça agora apresentada na peça da defesa. Assim sendo, deixo de receber a presente Exceção de Competência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de n. 0001783-74.2015.403.6113. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004577-30.1999.403.6113 (1999.61.13.004577-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X ANTONIO AUGUSTO STEPHANI(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X SILVIA MARIA UELLEND AHL LOYOLA STEPHANI(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vista a defesa pelo prazo de dez (10) dias. Decorrido o prazo em branco, tornem as autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000683-21.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DILSON CARLOS MESSIAS(SP119751 - RUBENS CALIL) X RITA MARIA CRUZ(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Manifeste-se a defesa do réu Dilson para manifestar-se em alegações finais. (CONFORME DETERMINAÇÃO DE FL. 183).

0003186-15.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X AMELIA TAVEIRA ENGLER PINTO(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP321178 - RAFAELA PINTO DA COSTA BEZERRA)

Fl. 281: encaminhem-se os originais do documentos de fls. 238/244, agora encartado às fls. 265/271, conforme requerido pela Autoridade Policial. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003134-24.2011.403.6113 - HELIO QUIRINO BARBOSA - INCAPAZ X VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Hélio Quirino Barbosa, incapaz, representado por sua curadora Vera Lúcia Barbosa da Silva, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou manutenção do auxílio doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/52). Cota ministerial à fl. 76. À fl. 77 foi indeferida a antecipação de tutela, porém foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 22/02/2012, às fls. 79/80, o INSS contestou o pedido alegando que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 82/92). Em sede recursal, a sentença proferida às fls. 97/99 foi anulada (fls. 126/127). Retornados os autos, foi realizada perícia médica (fls. 137/140). O INSS reiterou a contestação (fl. 142). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 147/149). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa do demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que o pedido principal, concessão de aposentadoria por invalidez, deve ser acolhido em parte. A parte demandante comprovou, sobretudo por laudo pericial de médica da confiança deste Juízo, que se encontra total e permanentemente incapaz para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência, sendo insusceptível de reabilitação. Com efeito, o autor sofre de transtornos mentais e comportamentais, esclarecendo a Sra. Perita que a incapacidade é total e definitiva, estando, inclusive, incapacitado para os atos da vida civil, desde 29/08/2005 (fls. 137/140). Anoto, ainda que o autor foi interditado conforme demonstra o Termo de Curatela Definitiva de fl. 35. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são pontos incontroversos, visto que o requerente está em gozo de auxílio doença desde 29/08/2005, consoante CNIS em anexo. Logo, a parte autora reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com o art. 42 da Lei de Benefícios. Verifico que o autor pretende a concessão de aposentadoria desde 29/08/2005, data do primeiro requerimento administrativo, o que se mostra inviável. O requerente através de ação judicial que tramitou pela 2ª Vara Federal local (autos n. 2006.61.24.000204-8), obteve o benefício de auxílio doença, com início da data supra. A r. sentença transitou em julgado em 12/06/2009 (fl. 71 verso), portanto, o benefício será devido desde o dia imediatamente posterior, ou seja, 13/06/2009. Ressalta-se que, embora a parte demandante tenha percebido auxílio doença, como dantes mencionado, este Magistrado não pode retroceder a data de início do benefício até então, pois o período pretérito está acobertado pela imutabilidade da coisa julgada. O autor pleiteia indenização por danos morais aduzindo que o INSS agiu de forma dolosa ou, no mínimo culposa, quando do erro administrativo de indeferimento do benefício. Não procede o pedido do autor, porquanto não há qualquer prova nos autos da negativa ilícita do INSS. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de

Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos que se trata de questão jurídica extremamente controvertida, sendo que o entendimento do INSS, embora não acolhido, se mostra razoável e defensável. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Quanto ao pedido de indenização, é cediço que é dever do pleiteante descrever, ainda que sucintamente, em que consistiram suas perdas e danos. O pedido genérico, tal como apresentado, não pode sequer ser conhecido em razão da absoluta falta de pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO em parte o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 13/06/2009, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% do valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, sopesados os critérios do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta salários mínimos). Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP provisória em 10/08/2015. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

0000865-75.2012.403.6113 - JOVENTINO COSTA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Joventino Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/123). Citado em 16/04/2012 (fls. 130/131), o INSS contestou o pedido, alegando preliminar de prescrição. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório, e juntou documentos (fls. 133/153). Réplica às fls. 155/159. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 161/162). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 165/179. Alegações finais da parte autora às fls. 183/185, sendo que o INSS apenas deu sua ciência às fls. 186. Foi realizada perícia complementar (fls. 192/196). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 200). O julgamento foi convertido em diligência às fls. 202 para que fossem respondidos os quesitos do INSS, o que foi atendido às fls. 204/207. As partes se manifestaram às fls. 207 e 208. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova oral e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Acolho a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório remonta à data de entrada do requerimento administrativo (07/10/2003) e a presente demanda foi ajuizada em 22/03/2012, ultrapassando, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades ligadas à indústria de produtos para calçados, conforme demonstram suas anotações na carteira de

trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j.

02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operador de prensas e rachadeira em indústrias de produtos para calçados. Quanto ao referido ofício, a parte autora trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Apresentou, também, os PPP's de fls. 39/42 e 41/42, referentes aos vínculos mantidos com as empresas Amazonas Produtos para Calçados Ltda. e Proquímica Indústria de Borrachas e Comércio de Máquinas Ltda., respectivamente, informando que durante a jornada de trabalho o autor estava exposto ao ruído, mensurado em 80 dB e 96 dB e ao agente químico estireno butadieno, o que permite o reconhecimento da especialidade das referidas funções. Quanto as empresas Amazonas Produtos para Calçados (de 25/03/1976 a 13/06/1977), Propacal Produtos para Calçados e Artecom Artefatos e Componentes para Calçados Ltda. ME, foi realizada perícia técnica (fls. 165/179 e 192/196), que constatou a presença dos agentes nocivos ruído e calor (86,11 dB e 30,1 IBUTG - FL. 171), em relação a primeira e ruído mensurado em 85,9 dB para as demais. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão

em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia realizada demonstram, com suficiente segurança que todos os períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 06 meses e 25 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 07/10/2003, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal, observando-se, porém, a ocorrência da prescrição quinquenal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se

pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo

responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=07/10/2003), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei, observada, porém, a ocorrência da prescrição quinquenal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Embora não haja requerimento da parte autora, entendo possível o deferimento ex officio da antecipação dos efeitos da tutela quando se trate de verba de caráter essencialmente alimentar. Vejo que no presente caso o autor tem 61 anos de idade e se encontra desempregado desde 03/01/2014, conforme registros do CNIS, havendo, portanto, demonstração de perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise o benefício da autora no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 21 de agosto de 2015. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0000437-59.2013.403.6113 - VITORIA LUIZA SOUSA TORNELI - INCAPAZ X MARIA JOSE ANTONIO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Vitória Luiza Sousa Torneli, menor, representada por sua tutora Maria José Antônio contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora Thaina Cristina Pereira de Sousa, ocorrido em 27/11/2008, de quem dependia economicamente. Juntou documentos (fls. 02/112). À fl. 118 foi recebida a emenda à inicial e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 30/08/2013 (fl. 119), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, alegou que a falecida não possuía qualidade de segurado. Requereu a improcedência da ação e juntou extratos (fls. 120/128). Houve réplica (fls. 136/142). Foi proferida decisão saneadora (fl. 149). Foram juntadas aos autos cópias dos procedimentos administrativos 156.593.447-1 e 162.535.252-0 (fls. 157/239). Foi realizada perícia médica indireta (fls. 242/253). As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 259/265 e 269). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do pedido (fls. 272/273). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Não merece ser acolhida a preliminar arguida pelo INSS, pois a autora é menor, razão pela qual contra ela não corre a prescrição, nos termos do art. 198, I, do Código Civil. Superada a questão, passo ao mérito. Ao cabo da instrução probatória restou demonstrado que a pretensão da autora merece ser concedida. Trata-se de pedido objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Thaina Cristina Pereira de Sousa, ocorrido em 27/11/2008. Para concessão do benefício em tela, necessário o preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste, conforme art. 74, da Lei n. 8.213/91. Dependentes são beneficiários indiretos, relacionados com o segurado por dependência econômica, vínculo mais abrangente que aquele decorrente das relações de família ou parentesco, não obstante que, em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária (art. 16 da Lei n. 8.213/91) coincidam com aqueles que a

lei civil considera credores de alimentos do segurado (cf. Feijó Coimbra, Direito Previdenciário Brasileiro, 2.^a ed., pág. 103). Destarte, consideram-se dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; ou III - o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária; b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício. Nos termos do inciso I, 4.^o, do art. 16, da Lei de Benefícios, a esposa (o) e os filhos menores não emancipados ou inválidos do segurado têm a dependência econômica presumida. A autora comprovou documentalmente ser filha da de cujus (fls. 22), em consequência, restando provada a mencionada dependência econômica nos termos da Legislação de regência, não sendo necessária a produção de qualquer outra prova para o preenchimento deste requisito. No que tange à qualidade de segurada da falecida, verifico que verteu recolhimentos à Previdência Social entre os meses de janeiro e fevereiro de 2008, após o que não mais contribuiu ou manteve relação de trabalho. No entanto, provou-se que a falecida continuava vinculada à Previdência Social, pois deixou de contribuir por força de sua incapacidade, que também ficou demonstrada em consonância com os documentos médicos que instruem a petição inicial e a perícia realizada. Esclareço que o perito judicial atestou que a falecida era portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida com complicações (fl. 244) e estava total e permanentemente incapaz para o trabalho. Afirmou não poder concluir a data de início da incapacidade, razão pela qual indicou 27/09/2008 (data de um dos relatórios médicos existentes nos autos). No entanto, é sabido que a AIDS é uma doença que não tem cura, existindo apenas tratamento que aumenta a capacidade de sobrevivência do doente, devendo-se preservar o portador de contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas. Ademais, os portadores de AIDS são pessoas socialmente excluídas e anuladas, em razão de diversos fatores, dentre os quais o preconceito e o temor, sendo grandes as dificuldades de se inserirem no mercado de trabalho, onde são descartadas pessoas que não possuem a saúde perfeita. Ressalto, outrossim, que os obstáculos são tantos, além dos sintomas patológicos, que o artigo 151 da Lei n.º 8.213/91 garante o direito à aposentadoria por invalidez e a concessão de auxílio-doença ao portador do vírus HIV, independentemente de carência. Também não se pode perder de vista que tal doença causa um profundo estigma na pessoa, causando a repulsa social revelada até mesmo na negativa de se apertar a mão de um soropositivo, ainda que os meios de comunicação repisem que o contato social não transmite o vírus. Tanto é verdade, que o artigo 186, inciso I da Lei n. 8.112/90 prevê a aposentadoria por invalidez ao servidor público pelo só fato de ser portador do vírus HIV, sendo que o parágrafo 1.^o do referido artigo arrola algumas moléstias que devem ser consideradas graves, contagiosas ou incuráveis, conforme o disposto no inciso I, estando entre elas a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS. Assim, entendo que a falecida deixou de verter recolhimentos por força de suas moléstias, mantendo a qualidade de segurada da Previdência Social. Portanto, preenchidos todos os requisitos faz jus a autora ao recebimento da pensão por morte pretendida. O benefício será devido desde a data do primeiro requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, II, da Lei n. 8.213/91 (13/05/2011). Diante do fundamento exposto, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO o pedido da autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, a ser calculado nos termos do art. 75, da Lei n.º 8.213/91 e termo inicial a partir do requerimento administrativo (13/05/2011). Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3.^o e 4.^o, do art. 20, do Código de Processo Civil bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta salários mínimos). Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP provisória em 14/08/2015. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em

Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida.P.R.I. C.

0002445-09.2013.403.6113 - JOSE JUSTINO FAGUNDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Justino Fagundes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 02/188).Citado em 08/11/2013 (fl. 191), o INSS contestou o pedido, alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório, e juntou documentos (fls. 192/211).Réplica às fls. 213/228.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 231).Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 232/233).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 238/253.Alegações finais da parte autora, discordando do laudo pericial, às fls. 260/261, sendo que o INSS apenas deu sua ciência às fls. 262.O julgamento foi convertido em diligência às fls. 263 para esclarecimentos, o que foi atendido às fls. 264/271, dando-se vista ao INSS às fls. 272.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Acolho as razões do MPP, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pela parte autora, eis que formulada de maneira genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais insurge, limitando-se o requerente a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais.Sustenta a aplicação do laudo elaborado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca. Nada obstante o referido laudo já ter sido sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico, nunca foi acolhido para a comprovação da insalubridade após 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada.Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IVDa Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos

deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do

trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 123/173). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Ademais, refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, a mesma também se mostra mitigada pelo fato de não terem sido apontadas as empresas onde foram realizadas as medições, o que impede a realização de contra-prova, por exemplo. Logo, o referido trabalho deve ser considerado como mero parecer, expressando a livre opinião técnica de seu autor e que coincide com o entendimento do demandante, não tendo valor - ao sentir deste Magistrado - como prova. Supera a questão, esclareço que como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85 dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios do autor em indústrias de calçados e congêneres até 05/03/1997. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Quantos aos vínculos posteriores, a perícia de engenharia de segurança e higiene do trabalho, cujo laudo encontra-se às fls. 238/253 não apurou exposição a quaisquer agentes prejudiciais à saúde do trabalhador. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu

entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem discernido que o fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual - EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados demonstra, com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 34 anos 01

mês e 23 dias na data do requerimento administrativo (17/05/2012) e 34 anos 10 meses e 11 dias de atividade até 08/11/2013, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. No entanto, por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que o autor manteve vínculos posteriores, os quais devem ser computados até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria integral. Dessa forma, considerando os períodos supervenientes, vejo que o autor passou a contar com 35 anos de serviço no dia 27/12/2013, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o entendimento deste Juízo foi decisivo para o convencimento de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício apenas por ter entendimento diverso. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo falecido demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data em que completou 35 anos de tempo de contribuição (DIB=27/12/2013), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 64 anos de idade e está desempregado desde novembro de 2014, conforme registros na CTPS, o que, aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 19/08/2015. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002811-48.2013.403.6113 - WILLIAN DOMINGOS DE SOUZA - INCAPAZ X MARCIA LIMA DE SOUZA(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Willian Domingos de Souza, representado por sua genitora Márcia Lima de Souza, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, na qual alega estar incapacitado para o trabalho e para a vida independente em virtude de suas doenças. Aduz que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, razão pela qual pleiteia o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 02/68). O autor juntou documentos (fls. 71/75) e regularizou sua representação processual (fls. 87/88). À fl. 89 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado em 07/05/2014 (fl. 90), o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 91/108). Houve réplica (fl. 111/118). Foi proferida decisão saneadora, designando perícias médica e social (fl. 122). Foram juntados laudos médico às fls. 130/134 e social às fls. 136/151. O autor se manifestou em alegações finais e juntou documentos, enquanto o INSS limitou a se declarar ciente (fls. 154/177 e 178). O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 180/183). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa do demandante, fato comprovável apenas por perícia médica, bem como na condição de necessidade, a qual foi exaustivamente apreciada pelo estudo social, adotados por este magistrado como meios de prova eficazes e suficientes para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, faz jus ao benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência e o idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Recentemente o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n. 4374 e Recursos Extraordinários n(os) 567985 e 580963, confirmou o entendimento de inconstitucionalidade do supramencionado parágrafo 3º, sem decretar a nulidade da norma, por considerar esse critério defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Não se olvida, porém, que o benefício assistencial foi criado para diminuir os efeitos da miséria em que vive a sociedade brasileira, destinando uma pequena renda a pessoas miseráveis que não tenham condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. O laudo médico constatou ser o autor portador de perda auditiva bilateral congênita, transtorno hiperacústico, Síndrome da Rubéola Congênita. Assevera a perícia que ...no momento existe incapacidade total e permanente para o trabalho e necessita do acompanhamento de terceiros (médicos, fonoaudióloga e da família). Poderá ser reavaliado aos 18 anos de idade para ver se será capaz de concorrer a vagas especiais, ou seja, se a incapacidade se tornará parcial permanente. Conforme anamnese, exame físico e análise da documentação apresentada, a data do início da doença e do início da incapacidade é 19/10/2006. Em relação ao conceito de vida independente, antes entendia que se tratava apenas do aspecto físico, ou seja, perquiria se a pessoa tinha condições físicas de se locomover, alimentar-se, cuidar de sua higiene sem o auxílio de outra pessoa. Evoluí meu entendimento para o sentido econômico da expressão, pois o benefício visa dar alguma autonomia financeira ao deficiente. Portanto, a pessoa totalmente incapaz para o trabalho, ainda que possa realizar atividades rotineiras de subsistência, nunca poderá ter vida independente, pois sempre dependerá de outra que proveja suas necessidades alimentares. A pessoa apenas incapacitada para o trabalho (que por isso é considerada deficiente), mas que pode andar, vestir-se, fazer suas necessidades fisiológicas sem a ajuda de outra pessoa, está na mesma condição econômica que o tetraplégico, por exemplo. Ambos não podem trabalhar devido a uma deficiência física. O que vai diferenciá-los é a necessidade do auxílio de outra pessoa para que possam viver, ou seja, fazer as coisas mais básicas que o ser humano precisa, como andar, vestir-se, higienizar-se, etc. E para que serve o benefício de amparo assistencial? Serve para dar condições econômicas mínimas para que o cidadão deficiente (ou idoso) possa sobreviver, possa adquirir os meios materiais necessários para a sobrevivência, isto é, comida, remédio, roupa, etc. Tanto é verdade que tal benefício tem cunho econômico, que o Sistema de Seguridade Social prevê outros benefícios, como a assistência à saúde, o fornecimento gratuito de remédios, de próteses, que têm como finalidade resolver ou minimizar problemas físicos do cidadão. Dessas considerações surgiria a seguinte questão: se o deficiente é menor de idade, ele não poderia trabalhar de qualquer jeito, fosse ou não deficiente. Isso é verdade. Porém, como o benefício em debate tem por finalidade dar mínimas condições econômicas para o deficiente sobreviver, o requisito da vida independente para o deficiente menor de idade passa a ser mais complexo, porém continua a ter foco econômico. É preciso examinar, primeiramente, se aquele menor tem condições de levar vida independente do ponto de vista físico. Tendo necessidade do auxílio constante de outra pessoa para aquelas atividades mais básicas do ser humano, pelo menos um dos integrantes daquela família não poderá trabalhar para poder assistir ao deficiente. Assim, justifica-se a concessão do benefício como forma de compensação da impossibilidade daquela família ter mais uma fonte de renda. Como no presente caso a deficiência do autor exige o auxílio permanente de outra pessoa, o que impede sua mãe e, por vezes, seu pai, membros da família capazes de trabalharem e proverem as necessidades materiais da família, inclusive do demandante. Tal é a contraprova do acerto lógico do entendimento ora esposado. Logo, o benefício assistencial somente pode ser

concedido a deficiente menor se a sua deficiência demandar auxílio permanente de membro da família que seja economicamente viável. Do contrário, jamais poder-se-ia admitir a concessão a menores, pois eles são sempre incapazes para o trabalho do ponto de vista jurídico, sendo irrelevante sua condição física. Assim, sopesando o acima narrado e analisando o estudo social, verifica-se que a mãe do autor não trabalha e o pai realiza bicos como garçom aos finais de semana, na tentativa de auferir alguma renda, a fim de sustentar seus filhos, todos menores. A filha mais velha (17 anos) estava trabalhando, porém foi demitida, conforme consta à fl. 169. Assim, a renda esta insuficiente para o suprimento das necessidades básicas da família, que, inclusive, depende da ajuda financeira de outras pessoas. Não resta dúvida, portanto, da condição de miserabilidade em que vive o requerente. Dessa forma, as circunstâncias concretas demonstram que o autor reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício assistencial. O benefício será devido desde o ajuizamento da presente ação, pois não há como verificar as condições econômicas do autor na época do requerimento administrativo. Em relação ao pedido indenizatório, no tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo demandante. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela demandante, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO em parte o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, devidos desde a data do ajuizamento da presente ação (04/10/2013). Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

0002884-20.2013.403.6113 - EDSON RODRIGUES(SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO E SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por Edson Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal -

CEF, com a qual pretende a substituição da TR para restabelecer o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS por outro índice que melhor recomponha as perdas monetárias, a fim de prevalecer o art. 2º da Lei nº 8.036/1990 e art. 233 do Código Civil. Juntou documentos (fls. 02/94). Intimado a regularizar o valor atribuído à causa (fl. 96), o autor requereu a expedição de ofício à CEF com a finalidade de requisitar extratos de sua conta vinculada (fls. 98/99), o que foi indeferido, concedendo-se ao demandante novo prazo para cumprir o quanto determinado (113). Concedido ao autor prazo suplementar (fl. 116), o mesmo ficou-se silente (fl. 116 - verso). Intimado pessoalmente (fls. 118/119), o autor não se manifestou (fl. 120). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 120). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no estatuto do idoso. Intimado a emendar a inicial, inclusive pessoalmente, para regularizar o valor da causa sob pena de extinção do feito, o autor não atendeu à determinação (fls. 113, 116, 118/119). Desta forma, reputo que a inicial encontra-se irregular por negligência da parte interessada. Diante dos fundamentos expostos, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no parágrafo único do artigo 284, parágrafo único do CPC e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do CPC. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, ante a não instalação da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002918-92.2013.403.6113 - PAULO SERGIO GOMES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Paulo Sergio Gomes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/181). Citado em 04/12/2013 (fl. 184), o INSS contestou o pedido aduzindo em síntese que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 185/196). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 221/222). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 227/238. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o autor informasse se manteve vínculo após 07/06/2013, o que restou esclarecido à fl. 169, tendo sido dada vista ao INSS (fls. 270). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização da prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Afasto a impugnação à perícia técnica apresentada pelo autor, eis que formulada de maneira genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais insurge, limitando-se o requerente a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Sustenta a aplicação do laudo elaborado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca. Nada obstante o referido laudo já ter sido sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico, nunca foi acolhido para a comprovação da insalubridade após 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora, após trabalhar como empacotador, trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que aqueles constantes da CTPS não foram impugnados pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Assim, cumpre-me salientar que o objeto deste feito circunscreve-se aos períodos alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividades especiais, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a

concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do

art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como sapateiro. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como prova a anotação em sua carteira de trabalho, onde consta a natureza do estabelecimento e a função exercida, ligada a essas atividades. Trouxe ainda PPPs referentes aos períodos em que trabalhou junto às empresas, Calçados Sândalo, Democrata Calçados e Artefatos de Couro LTDA, P.S. Barbosa Pesponto EPP, Water Loose Indústria e Comércio LTDA, Calçados Ferracini e TJ Indústria e Comércio de Calçados LTDA, sendo que somente os dois últimos preenchem os requisitos mínimos de validade (fls. 107/129). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um pólo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Com efeito, incide aqui o mesmo raciocínio sufragado pela jurisprudência de aplicação retroativa do limite de ruído de 85dB adotado pelo Decreto n. 4.882/2003 ao período de vigência do Decreto n. 2.172/97, que adotava o limite de 90 dB. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios do autor em indústrias de calçados e congêneres até 05/03/1997. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Quanto aos vínculos posteriores, à exceção daquele trabalho junto à empresa TJ Indústria e Comércio de Calçados LTDA, cuja insalubridade foi comprovada pelo PPP de fls. 119/120, vejo que a perícia de engenharia de segurança e higiene do trabalho, cujo laudo encontra-se às fls. 227/238, não constatou a presença de qualquer agente nocivo à saúde do trabalhador. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento

pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênua para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial no tocante aos agentes químicos e ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): O período comprovado e reconhecido como especial, perfaz 17 anos, 08 meses e 16 dias de ATIVIDADE ESPECIAL, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesse período acima relacionado, a mesma tem direito à conversão desse lapso em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos

como especiais, perfazem 34 anos 11 meses e 08 dias de serviço até 04/12/2013, data da citação, o que não lhe garante o direito à aposentadoria integral eis que exigido do autor 35 anos. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los e fazer a devida conversão. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Reconheço a isenção do INSS em relação as custas processuais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 400,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305, de 07 de agosto de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Resta prejudicado o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que foram reconhecidos apenas períodos a serem averbados. P.R.I.C.

0003413-39.2013.403.6113 - LEONARDO BARBOSA SIQUEIRA(SP262058 - FLAVIO INOCENCIO FREIRIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCINIO PAULISTA(SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES)

Vistos. Conheço dos embargos declaratórios opostos pelo Conselho Regional de Química da IV Região às fls. 197/198, porquanto tempestivos. Razão assiste à embargante, de modo que dou provimento aos presentes embargos para declarar que o acolhimento do pedido do autor é parcial, restando, no mais, inalterada a sentença de fls. 190/194. P.R.I.

0000230-26.2014.403.6113 - LAZARA BRANQUINHO MITIDIERI(SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, ajuizada por Lazara Branquinho Mitidieri contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende o recebimento do benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz, para tanto, sempre ter exercido trabalho rural, em regime de economia familiar. Alega ter adimplido todas as condições legais, fazendo assim, jus ao benefício, desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 02/46). Foi recebido o aditamento à inicial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52). Citado em 20 de agosto de 2014 (fl. 53), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, alegou que não ficou comprovado o regime de economia familiar. Requereu a improcedência da ação (fls. 55/61). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 63/64). Foi realizada audiência de instrução, ouvindo-se a autora e três testemunhas. A demandante se manifestou em alegações finais (fls. 65/70). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora prestasse esclarecimentos e juntasse documentos o que foi feito às fls. 72/82, assim como o INSS o fez às fls. 88/90. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Acolho, também, a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita a data de entrada do requerimento administrativo (11/03/2005) e a presente demanda foi ajuizada em 07/02/2014, ou seja, eventual condenação deve observar o prazo prescricional de cinco anos. Ao cabo da instrução probatória restou demonstrado que o pedido da autora não merece ser concedido. A autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, em razão de ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, de modo a enquadrar-se como segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, além de atender à condição etária estabelecida pelo parágrafo 1º do art. 48 da mesma lei. Pode-se resumir, em princípio, a dois os requisitos básicos a serem adimplidos para que a autora faça jus à aposentadoria por idade rural: idade mínima exigida pela Lei (55 anos) e comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência exigida. Quanto à idade, comprovou a autora já possuir o mínimo necessário, posto que, ao pleitear o benefício através da presente ação, em 07/02/2014, contava com 77 (setenta e sete) anos. Quanto à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, por tempo correspondente à carência exigida para o benefício, verifico que tal fato não ficou suficientemente demonstrado. A autora juntou aos autos cópias de diversos documentos que indicam tratar a autora de produtora rural e não mera trabalhadora rural que explora a terra em regime de subsistência. Ressalto que a autora é proprietária de duas glebas de terra, Fazenda Cristais (matrícula 55.728 - fls. 73/78) com 6,0480 alqueires e Sítio Santo Antônio (matrícula 23.374 - fls. 79/82), com 17,207 alqueires. Há também os documentos indicando uma produção incompatível com o regime de subsistência (fls. 20, 37 e 42/46). De se notar que a Declaração de Rendimentos juntada a fl. 20, indica a produção de 2 (duas) toneladas de café, 5 (cinco) toneladas de milho, 1 (uma) tonelada de soja e 17.276 (dezessete mil, duzentos e setenta e seis) litros de leite. Por fim, a Declaração de Produtor Rural (fl. 31) informa que a atividade agroeconômica era de desempenhada mediante concurso de empregados. Assim, a prova documental mostra-se

dissonante e dos depoimentos testemunhais que asseveram ser a autora proprietária de um pequeno sítio e viver da renda proveniente da venda de hortaliças. Fica, portanto, descaracterizado o trabalho em regime de economia familiar, nos termos alinhavados no parágrafo 1º do art. 11 da Lei de Benefícios, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria nos termos postulados. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0000812-26.2014.403.6113 - ALANDIERI GARCIA BERNAL (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Alandieri Garcia Bernal contra a Caixa Econômica Federal, com a qual pretende a anulação de leilão extrajudicial e consignação em pagamento das prestações de financiamento para aquisição de imóvel. Alega, em suma, que a ré não descontou, quando do pagamento das prestações de amortização do financiamento, os pagamentos feitos a maior a título de evolução de obra. Desse modo, entende que não estava em mora devendo ser declarados nulos todos os atos posteriores à notificação extrajudicial, inclusive a alienação a terceiros. Pleiteou antecipação de tutela para que fosse mantido na posse do imóvel; fosse deferida a consignação das parcelas vencidas e vincendas e fosse retirado seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou documentos (fls. 02/105). Às fls. 108/109 foi concedida parcialmente a tutela antecipada, condicionada ao depósito das parcelas vencidas, cujo valor foi corrigido pela decisão de fls. 114, após a petição de fls. 112. Realizado o depósito das parcelas vencidas às fls. 117/118. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual não foi alcançada (fls. 129). Citada às fls. 130/132, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido formulado pelo autor, alegando perda do objeto da decisão liminar, uma vez que o processo administrativo havia se encerrado com a arrematação do imóvel por Carlos Roberto Cintra. Quanto ao mérito, sustenta que não houve qualquer cobrança indevida ou a maior, tendo as parcelas sido corretamente cobradas durante as duas fases previstas em contrato. Alegou que a alienação ocorreu dentro dos limites legais, assim como todo o procedimento de intimação do devedor e consolidação da propriedade fiduciária em seu nome, tudo após inadimplemento do demandante. Juntou documentos (fls. 133/225). Réplica às fls. 230/231. Às fls. 242/284 os arrematantes do imóvel em discussão atravessaram petição informando que ingressaram com ação de imissão na posse, arrogando-se a qualidade de terceiros de boa-fé e defendendo a licitude do procedimento efetuado pela Caixa. Dessa petição foi dada ciência às partes, sendo que somente o autor se manifestou às fls. 290. Às fls. 296 foi convertido o julgamento em diligência para que a CEF trouxesse planilhas detalhadas dos pagamentos efetuados pelo autor, o que foi cumprido às fls. 300/309, sobre as quais o demandante se manifestou às fls. 312. No decorrer do processo foram juntadas várias guias de depósito pelo autor a título de prestações vincendas, bem como foi depositada pela Caixa a sobra em favor do devedor do procedimento de alienação extrajudicial (fls. 285/287). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, observo que o pedido de anulação da venda a terceiros não poderia ser conhecido nesta demanda porquanto tal alienação já havia ocorrido antes mesmo da propositura, de maneira que o terceiro arrematante deveria ter sido demandado também. Em outras palavras, a presente sentença estaria limitada a declarar nulo o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária em nome da fiduciária, não alcançando o pedido de anulação da arrematação e nem a manutenção na posse frente ao terceiro arrematante. Nada obstante essa limitação de caráter processual, tenho que a demanda não procede. Senão vejamos. No contrato de financiamento, firmado em 21/12/2012, restou acordado que o comprador (autor) pagaria determinada entrada, parcelas de juros durante a obra e prestações de amortização da dívida. O prazo de construção foi acordado em 15 meses e o de amortização em 240 meses. A cláusula sétima do contrato prevê, a cargo do devedor, os seguintes encargos mensais: a) na fase de construção, juros e atualização monetária incidentes sobre o saldo devedor; b) após a fase de construção, prestação de amortização e juros. Todavia, o contrato não deixa claro o que se entende por fase de construção. Com efeito, diz o parágrafo único da cláusula quarta que findo o prazo para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização.... Ora, tal dispositivo - por um lado - desvincula a chamada fase de construção da efetiva conclusão da obra, permitindo a interpretação de que é irrelevante a data de entrega do imóvel ao comprador, mas coloca uma data limite para que se inicie a fase de amortização. No entanto, não esclarece qual poderia ser a data que findaria a fase de construção e daria início à fase de amortização. Poderia ser a data da entrega das chaves; o dia em que a construtora notifica a financiadora de que o imóvel foi entregue; a data de expedição do habite-se da Prefeitura; a data que coincida com o prazo de construção (no caso, 15 meses a partir da assinatura do contrato); tantos dias após a efetiva entrega das chaves, etc. Enfim, a redação do contrato permite a interpretação de que, em não se fixando claramente a data ou termo da fase de construção, a mesma se encerrasse na data de entrega das chaves ao comprador. Nessa situação, o autor realmente teria crédito contra a Caixa, uma

vez que recebeu o imóvel em 01/09/2011 (fls. 87/89), mas continuou pagando os encargos devidos durante a fase de construção até 29/02/2012, vencendo-se a primeira prestação da fase de amortização em 21/03/2012, conforme demonstram as planilhas de fls. 304/309. Em outras palavras, o autor poderia ser considerado credor dos juros que pagou nesse lapso quando já poderia estar amortizando sua dívida. Vale observar que nas prestações cobradas a partir de 21/03/2012 não têm nenhum abatimento ou compensação pelos juros pagos após a entrega das chaves. Nada obstante o autor poder ter razão quanto a esse ponto, vejo que tal circunstância não lhe confere o direito à anulação do procedimento de intimação e consolidação da propriedade em nome da fiduciária. Com efeito, o mutuário, mesmo acreditando ser credor dessas parcelas de juros, em nenhum momento interpelou a Caixa para fazer valer esse suposto direito. Vejo que a Caixa começou a cobrar as prestações da fase de amortização em 21/03/2012 e o autor as pagou, sem qualquer oposição, até a sétima prestação, vencida em 21/09/2012, mas paga somente em 09/11/2012. Depois disso não pagou mais nenhuma prestação. Em 25/01/2013, a credora notificou o demandante para purgar a mora, pagando as prestações de número 08, 09 e 10, vencidas em 21/10, 21/11 e 21/12/2012 e com os respectivos valores (fls. 98/101). O autor, ao invés de contra-notificar a CEF, ou até mesmo interpelá-la judicialmente, quedou-se inerte, mesmo sabendo que o imóvel seria transferido para o nome da Caixa e leiloadado em seguida. Portanto, resta claro que o motivo pelo qual o autor perdeu o seu imóvel foi sua inércia em atender à notificação para a purga da mora. Em outras palavras, foi pela pura e simples inadimplência. A Caixa observou a carência prevista em contrato, dando início ao procedimento de intimação depois de ultrapassado o prazo de 60 dias do vencimento do primeiro encargo vencido e não pago: a oitava prestação, vencida em 21/10/2012, foi a primeira não paga, sendo que a intimação ocorreu somente em janeiro de 2013. O autor não alegou falta de intimação, até porque foi ele mesmo quem trouxe aos autos o respectivo comprovante. Na carta de intimação constam quais as prestações em atraso, as datas dos respectivos vencimentos e os valores. A propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora fiduciária somente em 26/08/2013 (fls. 152). Assim, o autor teve sete meses depois da intimação para regularizar a situação, inclusive interpelando a Caixa a fim de compensar o seu suposto crédito. Todavia, nada fez até que o arrematante o notificasse para desocupar o imóvel. Logo, fica plenamente caracterizado que o real motivo da perda da propriedade do imóvel foi sua inadimplência, pois nunca se levantara contra a cobrança que, agora, entende indevida. Como restou bem explicado nesta decisão, a tese do autor é coerente e até poderia ser acolhida. Ocorre que a posição defendida pela CEF também é razoável, o que demonstra que o eventual direito de crédito do autor não é líquido e certo, de modo que dependeria da interpelação da Caixa para que a mesma fosse constituída em mora, conforme estabelece o artigo 397 do Código Civil: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. Como é cediço, a obrigação do autor em pagar os juros da fase de construção não tinha termo certo, determinado. Havia um limite de 15 meses a partir da assinatura do contrato, ou seja, 21/03/2012. Qualquer data anterior a essa deveria ser comunicada pelo devedor. Assim, se recebeu as chaves no dia 01/09/2011, desde essa data deveria ter notificado - ou mesmo ajuizado ação contra - a Caixa de que, a partir daquele momento entendia que não deveria mais pagar os juros da fase de construção. Nem mesmo quando foi intimado para purgar a mora aproveitou o ensejo para interpelar a CEF de que também seria credor. Desse modo, por não ter constituído a Caixa em mora em tempo hábil, o seu eventual direito de crédito não pode ser considerado óbice a que a Caixa fizesse valer o seu direito, líquido, certo e exigível, de realizar o procedimento de intimação para purgação de mora, o qual evoluiu para a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária e culminou com a alienação em hasta pública. Portanto, o procedimento da Caixa atendeu a todas as exigências legais e contratuais, de maneira que resta ao demandante buscar, nas vias ordinárias, o recebimento de seu eventual crédito, ressaltando-se que tal pretensão não foi veiculada nestes autos. Esclareço que o pedido de declaração de nulidade da imputação ou declaração de que o autor estava em mora não pode ser acolhido, porquanto esta decisão o considerou em mora exatamente porque o suposto direito do autor não é líquido e certo e dependeria, por isso, de prévia constituição em mora da Caixa. Logo, não houve óbice jurídico para que a Caixa consolidasse a propriedade em seu nome, executando a garantia fiduciária dentro das balizas legais. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a formar meu convencimento e resolver a lide, rejeito o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condená-lo nas despesas processuais e honorários advocatícios em razão do deferimento da gratuidade judiciária. Revogo a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, conferindo o direito do autor levantar os depósitos que realizou, bem como a sobra contratual depositada pela Caixa. P.R.I.C.

0001452-29.2014.403.6113 - CRISLAINE CRISTINA SANGUINO DOS SANTOS X JEILSON LOPES DOS SANTOS(SP311142 - MONALISA DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Conheço dos embargos declaratórios opostos pela Caixa Consórcios S/A às fls. 281/282, porquanto tempestivos. No entanto, rejeito-os por não vislumbrar na sentença embargada as hipóteses de cabimento do referido recurso. Com efeito, no primeiro parágrafo de fls. 279 consta expressamente que a condenação das corrês

era de forma solidária, de maneira que caberá à credora cobrar o seu crédito indistintamente em relação às devedoras, pois ambas se beneficiaram da prática abusiva da venda casada. À toda evidência que as devedoras poderão se acertar na composição da dívida na fase de liquidação e, havendo discordância, a prejudicada poderá acionar a outra. Portanto, não existe contradição na decisão quando esta determina, de forma solidária, a devolução das prestações, taxas e tarifas. De outro lado, quanto à apontada omissão relativa à taxa de administração, a embargante não esclarece a qual taxa de administração se refere. Se for relativa à taxa de R\$ 25,00, a questão foi tratada no quarto parágrafo de fls. 275 verso. Se for em relação à taxa de administração do consórcio, por ser parcela integrante das prestações do respectivo contrato, evidencia-se que a mesma encontra-se contida na condenação, uma vez que a sentença declarou rescindidos os contratos. Ora, rescindido o contrato - que é o todo - a devolução abrange a taxa de administração - que é uma de suas partes. Diante do exposto, nego provimento aos presentes declaratórios. P.R.I.

0001564-95.2014.403.6113 - JOSE GABRIEL EVARISTO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Gabriel Evaristo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria idade. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em acréscimo do tempo de serviço e via de consequência, a aplicação de fator previdenciário mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 02/26).À fl. 33, foi recebido o aditamento à inicial, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citado em 03/12/2014 (fl. 35), o INSS contestou o pedido, asseverando que é impossível utilizar o acréscimo de tempo decorrente do reconhecimento de atividade especial para aumentar a renda mensal da aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 36/106). Houve réplica às fls. 109/128.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 132).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Conheço diretamente do pedido em razão de tratar-se de matéria unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Anoto que eventual procedência do pedido sujeita-se ao instituto da prescrição, porquanto o pedido condenatório remonta à data de entrada do requerimento administrativo (08/02/2006) e a presente demanda foi ajuizada em 13/06/2014, ultrapassando, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.Passo ao mérito, propriamente dito.Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por idade, para ver reconhecido o tempo trabalhado em atividade especial.Feitas estas considerações, passo às peculiaridades do caso vertente.Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IVDa Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva

exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Portanto, até 05/03/1997 é possível o reconhecimento da atividade especial apenas pelo enquadramento da função ou do agente agressivo a que se expunha o trabalhador. A partir de 06/03/1997 a demonstração há que ser feita individualmente, ou seja, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos que sejam prejudiciais à saúde do trabalhador. Como já dito, tal exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, passou a se exigir a comprovação individual, não se admitindo mais a comprovação genérica pelo mero enquadramento nas normas regulamentares. Exceção feita quanto ao agente físico ruído, que desde sempre necessitou de laudo pericial para sua comprovação. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Quanto ao alegado trabalho especial,

qual seja, tratador de água em curtume (01/03/1989 a 07/02/2006), a parte autora trouxe como prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde consta a natureza do estabelecimento e a função exercida. Trouxe, também, o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 22/24, que preenche todos os requisitos de validade, informando que a atividade do requerente consistia em tratar toda a água utilizada no curtume, adicionando produtos químicos e controlando o pH, razão pela qual ficava exposto aos seguintes agentes insalubres, umidade, calor, chuva, álcalis cáusticos, gases e vapores de resíduos de produtos químicos e microorganismos. Concluindo, tenho que o documento juntado demonstra com suficiente segurança que o referido trabalho é insalubre, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, no período acima relacionado, a mesma tem direito à conversão desse lapso em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) De outro lado, entendo possível a conversão de tempo especial em comum, independente da espécie da aposentadoria do segurado, a teor do 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido colaciono jurisprudência: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL ANTERIOR A 1960. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, 5º. ATIVIDADE DE TECELÃ. ESPECIALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. I - A conversão de tempo de atividade especial em tempo de serviço comum é possível qualquer que seja o benefício pretendido pelo segurado, como se verifica do disposto no art. 57, 5º, da Lei 8.213/91. Assim, em se comprovando a atividade especial, o tempo de serviço apurado após a sua conversão deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para cumprimento da carência, vez que inexistente restrição a tal utilização na legislação previdenciária. II - Havendo o legislador estabelecido, na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. III - A jurisprudência tem sido consistente no sentido de que a atividade de tecelã é passível de enquadramento em razão da

categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico. Precedentes. IV - A autora completou 60 anos de idade e cumpriu a carência necessária ao benefício vindicado, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, de modo que é de se conceder a aposentadoria comum por idade, nos termos do art. 48, caput, da Lei 8.213/91. V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, devendo ser mantidos em dez por cento, de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma. VI - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). VII - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(APELREEX 00256898020124039999 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1761580 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) Ressalto que o acréscimo de trabalho ora pleiteado, ao contrário do argumento do INSS, reflete na fixação da RMI - renda mensal inicial do benefício do autor, pois o tempo de serviço é sopesado no cálculo do fator previdenciário, que só é aplicado à aposentadoria por idade quando for benéfico ao segurado, o que não ocorreu no presente caso, conforme demonstra a carta de concessão de fl. 20. Portanto, assiste razão ao requerente e seu benefício merece ser revisto nos moldes propostos na exordial. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria idade, considerando como especial o período de 01/03/1989 a 07/02/2006, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício e com a incidência do fator previdenciário, sendo que os efeitos financeiros (atrasados) são devidos a partir de 08/02/2006, devendo-se, porém observar a ocorrência da prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.P.R.I.

0001911-31.2014.403.6113 - DANILO ANDRADE CARLOS DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Danilo Andrade Carlos da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de auxílio acidente. Aduz, para tanto, que sua capacidade laborativa foi reduzida em razão de acidente sofrido em 08/04/2005. Requer a concessão do benefício a partir da data de cessação do auxílio doença, 18/12/2005. Apresentou quesitos para realização de perícia médica. Juntou documentos (fls. 02/52). À fl. 54, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 08/08/2014 (fl. 55), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, alegou que o autor não faz jus ao benefício postulado, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência do pedido e juntou extratos (fls. 56/67). Houve réplica (fls. 70/76). Foi proferida decisão saneadora (fl. 78). Laudo médico pericial às fls. 87/95. O autor ofertou alegações finais às fls. 98/105 e o INSS manifestou-se à fl. 106. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. De início, declaro a competência da Justiça Federal para julgar a presente demanda, considerando-se que o acidente noticiado não se configura em acidente do trabalho típico, mas sim, acidente de qualquer natureza, ou seja, aquele que envolve qualquer evento abrupto que cause incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado. Ressalto que a narração inicial dos fatos aliada ao conjunto probatório produzido, deixa claro tratar-se de acidente de trânsito, permitindo sua análise em consonância com o disposto no art. 86, da Lei n. 8.213/91. Acolho, no entanto, a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita ao dia posterior a cessação do auxílio doença (19/12/2005) e a presente demanda foi ajuizada em 04/08/2014, ou seja, ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos. Dirimidas tais questões, passo a analisar o mérito. A viabilidade de concessão do auxílio acidente reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos: (a) qualidade de segurado e (b) existência de seqüela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza, que implique redução da capacidade do trabalho que o segurado exercia habitualmente (art. 86, da Lei n. 8.213/91). Observo que a qualidade de segurado do autor encontra-se presente, uma vez que mantém contrato de trabalho em vigor (fl. 30). Desnecessária a análise da carência, posto que a mesma não é exigida para fins de concessão do auxílio vindicado, segundo art. 26, I, da Lei n. 8.213/91. Superadas essas questões, vejo que o pedido do demandante deve ser acolhido. Foi realizada perícia médica, elaborada por especialista na área de ortopedia e traumatologia (ramo da medicina ao qual pertencem as seqüelas do acidente sofrido pelo requerente), que constatou de modo irrefutável que o autor está parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de trabalho (fl. 92). Atestou que o autor apresenta pós-operatório tardio de fratura de diáfise de fêmur esquerdo e platô tibial esquerdo, com fraturas consolidadas e seqüelas em membro inferior esquerdo, causando em joelho

esquerdo dor leve e crônica, déficit leve de flexão e hipotrofia muscular difusa. Afirma que as sequelas são irreversíveis. Assim, sinto-me convencido de que o autor efetivamente não tem condições de exercer plenamente suas atividades habituais, em decorrência das sequelas provenientes de sinistro de qualquer natureza, fazendo jus ao auxílio acidente, posto que adimplidas todas as exigências da Lei n.º 8.213/91, art. 86. O benefício será devido desde 19/12/2005 (dia seguinte a cessação do último auxílio doença - fl. 66). O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 86, 1º, da LBPS, mais abono anual. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de auxílio acidente, devido desde o dia seguinte a cessação de seu último auxílio doença (18/12/2005 - fl. 66), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 86, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, observada a ocorrência da prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, sopesados os critérios do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP provisória em 12/08/2015. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.

0002871-84.2014.403.6113 - ADOLFO FRANCISCO DE SOUZA (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação de rito ordinário, movida por Adolfo Francisco de Souza em face do Caixa Econômica Federal - CEF. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 72), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 70, em favor do autor, tendo em vista que este Juízo somente autoriza a expedição em nome do patrono quando há procuração com poderes específicos para tanto, com firma reconhecida. Proceda-se à alteração de classe para 229 - Cumprimento de Sentença. P.R.I.

0000110-46.2015.403.6113 - GIL STRASS LTDA - ME (SC021620 - GUSTAVO BLASI RODRIGUES E SC008303 - JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Gil Strass Ltda. ME contra a União Federal na qual pretende a restituição dos valores que entende pagos indevidamente a título de PIS/COFINS - importação, recolhidos nos últimos cinco anos, no montante de R\$ 193.494,89 (cento e noventa e três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), posicionados para janeiro de 2015. Juntou documentos (fls. 02/309). Citada à fl. 312, a União reconheceu parcialmente a procedência do pedido, ressalvando que o cálculo do eventual valor a ser restituído deverá ser efetuado por ocasião da liquidação da sentença. Sustenta, ainda, que descabe condenação em honorários advocatícios (fls. 316/318). As partes informaram não terem interesse na produção de provas (fls. 320 e 321). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, CPC. Com efeito, verifico que, nestes autos, a autora pretende a restituição/compensação de crédito decorrente do pagamento indevido de PIS/COFINS - importação. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão da requerente, a União concordou parcialmente com o pedido. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Anoto que o montante do crédito, deve ser

apurado, quando da fase de liquidação da sentença, em razão da complexidade dos cálculos. Faculto à autora, na mesma fase, que opte pela espécie de ressarcimento que melhor lhe convir, compensação tributária ou precatório. No presente caso, são devidos os honorários advocatícios, pois apesar do reconhecimento jurídico do pedido, houve a necessidade de se intentar ação judicial. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Condene a ré nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, os quais fixo, em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002698-94.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-14.2013.403.6113) SAVINI - COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por Savini - Comércio de Calçados LTDA - EPP à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0001992-14.2013.403.6113. Aduz em síntese ter havido cerceamento de defesa, uma vez que não foi cientificada do processo administrativo. Sustenta ainda a ocorrência de prescrição do crédito tributário, bem como abusividade da multa aplicada. Juntou documentos (fls. 02/71). A inicial foi emendada (fls. 75/76 e 79). A embargada apresentou impugnação, alegando a inoccorrência de prescrição, bem como que os débitos ora cobrados foram constituídos por meio de notificações, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa. Assevera ainda a legalidade do encargo de 20% (fls. 82/86). Intimada para especificar provas, a embargante ficou-se inerte (fl. 90 - verso). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a embargada juntasse aos autos cópia das notificações mencionadas nos documentos de fls. 26, 43 e 55, o que foi atendido às fls. 95, tendo sido dada vista à embargante (fls. 98/101). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Sustenta a embargante ter havido cerceamento de defesa, uma vez que em momento algum teria sido cientificada do processo administrativo instaurado pela Administração Pública. No caso dos autos, verifico que os créditos exequendos foram constituídos mediante Notificação Fiscal para Recolhimento Rescisório do FGTS e das Contribuições Sociais (NRFC) e Notificação Fiscal para Recolhimento do FGTS e da Contribuição Social (NFGC). Com efeito, intimada, a embargada comprovou através de mídia eletrônica que a embargante recebeu as notificações NRFC - 100.197.558 e NFGC - 506.493.113, em 06/05/2011, conforme avisos de recebimento devidamente assinados. Restou demonstrado ainda que a mesma não apresentou defesa, tampouco efetuou o recolhimento dos valores cobrados, conforme certidões de revelia referentes às notificações supra, constantes do DVD juntado aos autos, tendo sido, também notificada por AR, da decisão atinente à NFGC 506.493.113. Não há, portanto, que se falar em cerceamento de defesa. Por outro lado, não anula a execução fiscal a falta de juntada do processo administrativo, uma vez que este fica à disposição do contribuinte na repartição competente, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, bem como porque a lei exige apenas a Certidão de Dívida Ativa - CDA. A alegação de que houve pagamento efetuado diretamente na Justiça do Trabalho não restou comprovada nos autos, além do que a Lei 9.491/97 determinou que os valores das verbas relativas ao FGTS devem ser depositados na conta vinculada do trabalhador, não admitindo, portanto, o pagamento direto. Colaciono entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. LEI Nº 9.491/97. IMPOSSIBILIDADE. AFASTADAS ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O magistrado é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. Considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa. 2. Questão já decidida em sede de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de produção de provas. 3. Afastada a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a qual foi regularmente inscrita e apresenta todos os requisitos obrigatórios previstos nos arts. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional. 4. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado das verbas relativas ao FGTS em atraso era admitido (apenas dos valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior). A partir da sua vigência, no entanto, tais valores devem ser obrigatoriamente depositados na conta vinculada do empregado. 5. Da análise da Certidão de Dívida Inscrita, verifica-se que os débitos referem-se ao não recolhimento do FGTS no período de 10/1999 a 07/2001. Portanto, não era mais possível o pagamento direto aos empregados dos valores do FGTS. 6. Os acordos efetuados na Justiça do Trabalho não podem ser usados como comprovantes de pagamento, pois não há nos autos elementos de prova suficientes a estabelecer uma relação entre os autores dessas ações trabalhistas e os titulares das contas vinculadas do FGTS em relação aos quais a fiscalização constatou falta de recolhimento mensal. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00054552420054036119, Desembargador Federal Nino Toldo, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial

1 DATA:15/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto à prescrição, necessário tecer algumas considerações sobre a forma de sua contagem. Com efeito, na execução ora embargada estão sendo cobrados créditos de natureza não tributária (contribuição ao FGTS) e tributária (contribuições sociais). Quanto às contribuições ao FGTS, de natureza não tributária, esclareço que a elas não se aplicam as disposições do CTN, sujeitando-se as mesmas aos prazos prescricional e decadencial de trinta anos. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES. 1. Não existe irregularidade na formação do pólo passivo, pois ocorreu a devida regularização, a tempo oportuno. 2. As contribuições para o FGTS: a) sujeitam-se aos prazos prescricional (Súmula 210) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 08/77; e b) não possuem natureza tributária, razão por que a elas não se aplicam as disposições do CTN. 3. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 4. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 5. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 6. A notificação fiscal foi lavrada em 05/09/1973 e a execução remonta a fevereiro/1997, razão por que não ocorre decadência do direito de constituir o crédito tributário ou prescrição da execução fiscal. 7. O credor deduziu o montante pago diretamente à funcionária, remanescendo a cobrança a título de multa. 8. A CDA e os discriminativos de débito indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fundamentos legais, a incidência de consectários (juros, multa e correção monetária) e os efeitos do não pagamento. 9. Em todos os temas postos a exame, o devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívoco na cobrança ou cerceamento de defesa. 10. A verba honorária foi fixada em patamar adequado, não sendo irrisória ou excessiva. 11. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido. (AC 00692241619994039999, Juiz Convocado Cesar Sabbag, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data :20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso sub judice, verifico que o débito mais antigo é do exercício de 2005 (fl. 26), não havendo que falar, portanto, em decadência, uma vez que os créditos foram constituídos, por meio de NRFC e NFGC em 02/05/2011. Também não ocorreu a prescrição, porquanto entre a constituição dos créditos (02/05/2011) e o despacho que determinou a citação (31/07/2013), passaram-se pouco mais de 02 anos. No que tange às contribuições sociais, de natureza tributária, aplicam-se os dispositivos do CTN, as quais prescrevem prazos quinquenais de decadência e prescrição. Verifico que o débito mais antigo é do exercício de 2006 (fl. 46). Portanto, o início do prazo decadencial, em que a exequente teria para proceder à constituição do crédito tributário se daria em 01/01/2007 (primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado), findando-se o prazo decadencial em 01/01/2012. Assim, como os créditos foram constituídos em 06/05/2011, através de notificação, não houve decadência; não havendo que se falar também em prescrição, repiso, ante a data do despacho citatório (31/07/2013). Esclareço que considerarei como termo final para a contagem do prazo prescricional o despacho que ordenou a citação, porquanto o ajuizamento é posterior à vigência da LC n. 118/2005. Por fim, no que concerne à multa moratória, ressalto que possui expressa previsão no art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional e tem por objetivo penalizar o contribuinte em virtude do atraso no recolhimento do tributo. O percentual fixado, no presente caso, foi de 10%, em consonância com o artigo 6º da Lei 9.964/2000, conforme se depreende da CDA acostada aos autos, não procedendo desta forma a irresignação da embargante. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA SELIC COMO JUROS DE MORA. MULTA. LEGALIDADE. 1. A cobrança dos créditos de FGTS prescreve em 30 anos, nos termos da Súmula 210 do STJ e do art. 23 da Lei n.º 9.036/90. 2. É tranqüila a posição do col. STJ no sentido da legalidade da inclusão da SELIC como taxa de juros nas execuções fiscais (REsp n.º 554.248/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/11/2003 e REsp n.º 522.184/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/09/2003). 3. Legalidade da multa (art. 22, parágrafo 3.º da Lei n.º 9.964/2000 e art. 97, V do CTN). 4. Apelação improvida. (AC 200283000122102, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::12/11/2007 - Página::684 - Nº::217.) Concluo, portanto, que a execução fiscal embargada encontra-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, sendo aparelhada com título líquido, certo e exigível, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que na execução fiscal ora embargada está incluso o encargo legal de que trata o art. 2º, 4º, da Lei n.º 8.844/94, na redação da Lei n.º 9.964/2000, o qual substitui a condenação em verba honorária e custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R.I.

0002562-63.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-

44.2013.403.6113) CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por Carlos Alberto Fernandes à execução fiscal ajuizada pela União Federal, a qual foi distribuída com o número 0001699-44.2013.403.6113.Tendo em vista que a ação de execução fiscal foi extinta pelo pagamento, nada mais há para ser dirimido nos presentes autos, o que redundaria em ausência de interesse processual dos embargantes (utilidade do provimento jurisdicional).Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

000035-07.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-08.2014.403.6113) NIELCY COSTA JUNQUEIRA NUNES FRANCA - ME X NIELCY COSTA JUNQUEIRA NUNES(SP228529 - ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por Nielcy Costa Junqueira Nunes Franca - ME e Nielcy Costa Junqueira Nunes à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o número 0002404-08.2014.403.6113.Aduzem preliminarmente ilegitimidade passiva da sócia proprietária e cerceamento de defesa. No mérito alegam excesso de execução, bem como a impenhorabilidade dos bens, consoante disposição do art. 649, V, do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 02/52). Recebidos os presentes embargos à fl. 52, a embargada foi intimada para impugná-los, sustentando, em síntese, que por tratar-se de empresária individual a mesma é pessoalmente responsável pelos débitos. Aduz a desnecessidade de processo administrativo vez que os débitos foram confessados pelo próprio contribuinte. Assevera que não há excesso de execução vez que a embargante não computou o encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/1969. Por fim alega que a embargante não nomeou bens em que pudesse recair a penhora, de forma que a alegação de impenhorabilidade não procede, pois o oficial de justiça penhorou aqueles que encontrou. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 61/62). Intimada a especificar provas, a parte embargante prescindiu da produção das mesmas (fl. 64).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80.No tocante à alegação de que a corresponsável não poderia ter sido incluída no polo passivo, ressalto que a execução fiscal poderá ser redirecionada contra o responsável tributário, mesmo que seu nome não conste na certidão de dívida ativa.O art. 4º, inciso V, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, estabelece que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. No presente caso, por tratar-se de empresa individual, na qual o patrimônio da pessoa jurídica confunde-se com o patrimônio da pessoa física, não se faz necessária a comprovação de que seu representante agiu com excesso de poder ou infringiu a lei, nos termos do artigo 135, inciso III do Código de Processo Civil. Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. -Em se tratando de firma individual, onde o patrimônio do sócio não se distingue do patrimônio da pessoa jurídica, desnecessária se faz a comprovação de motivo ensejador de redirecionamento do feito, nos termos do art. 135 do CTN. -Recurso provido para determinar o prosseguimento da execução. (TRF 3ª Região, AC 05741601319914036182, Relator Peixoto Júnior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011).AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA - FIRMA INDIVIDUAL - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - ART. 50, CC - CITAÇÃO POSTAL - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ART. 8º, I, LEI 6.830/80 - PRESCRIÇÃO - ART. 1º, DECRETO 20.910/32 - ART. 2º, 3º, LEI 6.830/80 - PROCESSO ADMINISTRATIVO - NÃO COMPROVAÇÃO DA RECUSA - RECURSO IMPROVIDO. 1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4.A ilegitimidade passiva e a prescrição do crédito podem ser argüidas em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino. 5.Na hipótese de empresa individual, o patrimônio da pessoa jurídica confunde-se com o patrimônio da pessoa física, titular da empresa. Destarte, cabível a inclusão do sócio (titular da firma individual) no polo passivo da execução fiscal. 6.Quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50, CC. 7.São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e

confusão patrimonial. 8. Da prova documental carreada ao instrumento, não se infere o regular encerramento da pessoa jurídica, alegado pela agravante, perante a Receita Federal. 9. Além do fato de se tratar de firma individual, tendo em vista a não localização da empresa no endereço fiscal, presentes os requisitos do art. 50, CC. 10. Quanto à nulidade da citação da devedora principal, a alegação da agravante não merece acolhida, porquanto realizada a citação no domicílio fiscal da executada. 11. No tocante à citação postal, recebida por pessoa diversa do executado, ressalte-se que referida citação tem previsão no art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80, sendo, portanto, a regra, salvo se a Fazenda Pública a requerer por outra forma. 12. Considera-se feita a citação pelo correio na data da entrega da carta no endereço do executado, conforme o inciso II, do mesmo dispositivo legal supra mencionado. 13. A jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer a validade da citação postal no endereço do executado, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa diversa. 14. Válida a citação do ora agravante, nesta estreita via de exceção de pré-executividade. 15. No tocante à prescrição, a questão referente ao prazo prescricional das multas administrativas já se encontra pacificada, regendo-se pelo disposto no art. 1º do Decreto n 20.910/32, que estipula o prazo de 5 anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias. 16. O prazo prescricional, no caso, iniciou-se com a constituição definitiva do crédito, em 27/10/2002, conforme CDA acostada (fl. 19); o débito foi inscrito em Dívida Ativa em 20/4/2005 (fl. 19); a execução fiscal foi proposta em setembro/2007 (fl. 18); o despacho citatório ocorreu em 4/10/2007 (fl. 23). 17. Inocorreu a prescrição alegada, posto que iniciado o prazo prescricional em 27/10/2002 e suspenso, por determinação do art. 2º, 3º, Lei nº 6.830/80, tornando a correr pelo prazo faltante após 180 dias, o despacho citatório foi proferido dentro do quinquênio legal (art. 8º, 2º, Lei nº 6.830/80 e art. 174, CTN). 18. Quanto à juntada do processo administrativo pelo ora agravado, não restou demonstrada a recusa de sua apresentação administrativamente, cabendo à agravante diligenciar nesse sentido. 19. Agravo de instrumento improvido. (AI 00008625820144030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e - DJF3 Judicial 1 Data :27/06/2014.) - grifei

Sustentam as embargantes ter havido cerceamento de defesa porquanto não foram notificadas do processo administrativo. No caso dos autos, os créditos exequendos foram constituídos mediante declaração do próprio contribuinte. Ora, pacificou-se na jurisprudência a orientação de que o débito confessado pelo contribuinte por meio de obrigação acessória (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.) é representativo do lançamento e importa notificação para pagamento. Em decorrência, ainda que o tributo seja sujeito a regime de lançamento por homologação, se declarado e não pago, total ou parcialmente, no prazo legal, a sua cobrança decorre do autolancamento, sendo exigível independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia. Ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão, podendo, inclusive, ser inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. Essa orientação decorre do disposto no art. 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, in verbis: 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Sobre o tema, destaque precedente do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do regime do art. 543-C do CPC: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. omissis. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 23/03/2009). Por outro lado, não anula a execução fiscal a falta de juntada do processo administrativo, uma vez que este fica à disposição do contribuinte na repartição competente, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, bem como porque a lei exige apenas a Certidão de Dívida Ativa - CDA. Sustentam as embargantes ainda, excesso de execução. Sem razão, contudo: Observo que as demandantes, ao impugnarem o cálculo da embargada, não computaram o encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/1969. Desta forma, o valor de R\$ 27.486,25, composto pelo principal, juros e multa, acrescido do referido encargo legal à razão de 20%, totaliza R\$ 32.983,50. Por fim, cumpra-me analisar a alegação de impenhorabilidade dos bens contritos. Dispõe o art. 649, V, do Código de Processo Civil (com a nova redação dada pela Lei n. 11.382/2006): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (...) Assim, para ser considerado impenhorável um bem, o mesmo deve ser indispensável ao exercício da profissão. A jurisprudência do E. STJ admite, em hipóteses excepcionais, a aplicação da regra da impenhorabilidade quando se tratar de empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual (cf. RESP 507458/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.04.2005, p. 232). Colaciono jurisprudência a respeito: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MICROEMPRESA. BEM PENHORADO NECESSÁRIO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. ARTIGO. 649, V, DO CPC. I. O CPC dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao**

exercício de qualquer profissão. Tal preceito, consoante entendimento firmado pelo Egrégio STJ, aplica-se às microempresas e empresas de pequeno porte, se os bens forem indispensáveis à sobrevivência da empresa. II. No caso, os bens que foram objeto de constrição (baldões de exposição, batedeiras, mexedeiras, liquidificador industrial, forno) estão resguardados pela impenhorabilidade prevista no art. 649, VI, do CPC, posto que constituem equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da microempresa (padaria). III. Agravo de instrumento provido. (AG 00083308720124050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 27/09/2012 - Página: 621.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENS UTILIZADOS PELO EXECUTADO NA REALIZAÇÃO DE SEU TRABALHO. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O eg. STJ vem estendendo a impenhorabilidade a que se refere o art. 649, V, CPC (Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão) aos bens da microempresa e da empresa de pequeno porte: REsp 512555/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, in DJ de 24.05.2004; REsp 156181/RO, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, in DJ de 15.03.1999; TRF da 1ª Região: AG 2005.01.00.016811-1/DF, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, 7ª T., in DJ de 07/12/2006; AC 2001.01.00.002756-1/MG, Rel. Conv. Juiz Fed. ROBERTO CARVALHO VELOSO, 8ª T., in DJ de 26/08/2008. 2. O magistrado sentenciante solucionou, com propriedade e lucidez, a controvérsia dos autos: Trata-se, pois, de pequeno empresário e constato que os bens penhorados são realmente úteis ao exercício da sua atividade, pois o baldão serve para a conserva dos produtos destinados à venda, a prateleira para a exposição dos mesmos produtos e a estufa para exposição e conserva de alguns alimentos (salgados) destinados à venda. Logo, realmente em nome do princípio do menor sacrifício ao executado que norteia o processo de execução, tais bens estão mesmo acobertados pelo manto da impenhorabilidade. 3. Restou demonstrado nos autos que os bens penhorados são úteis ao desenvolvimento das atividades do embargante. 4. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do 4º do art. 20 do CPC. 5. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 6. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 7. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 00446682720094019199, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data: 06/03/2015 Página: 940.) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA ESTADUAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - IMPENHORABILIDADE DE BENS NECESSÁRIOS OU ÚTEIS AO EXERCÍCIO DA EXECUTADA (CPC, ART. 649, V) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se o objeto social da empresa é o comércio de pães, bolachas, biscoitos, bolos, doces, mercearias, sucos e lanches em geral, resta evidente que o forno para assar pão, frizer e baldão são bens penhorados são bens necessários ou úteis ao exercício da profissão, impenhoráveis nos termos do art. 649, V, do CPC. 2. A condenação do vencido em honorários advocatícios é imposição legal (art. 20 do CPC), não havendo a necessidade de pedido expresso do embargante. 3. Apelação e remessa oficial não providas. 4. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 12 de novembro de 2013., para publicação do acórdão. (AC 00087471720034019199, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 DATA: 22/11/2013 Página: 681.) No presente caso, verifico tratar-se a primeira embargante de microempresa, que exerce o ramo de comércio varejista de artigos de óptica. Assim, os bens penhorados às fls. 49/51, itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 são essenciais ao funcionamento da empresa, nos termos do inciso V do art. 649 do Código de Processo Civil, razão pela qual não poderiam ser objeto de penhora. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a desconstituição da penhora que recaiu sobre os bens acima mencionados, nos termos da fundamentação expendida. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, bem como o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002404-08.2014.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001437-60.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-68.2009.403.6113 (2009.61.13.002864-6)) JOSE ALEXANDRE GOMES MOURA MATTOS (SP205939 -

DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por José Alexandre Gomes Moura Mattos em face da Caixa Econômica Federal, referentes aos autos da execução de título extrajudicial nº 0002864-68.2009.403.6113. Afirmar-se o bem construído de bem de família, impenhorável ao amparo da Lei 8009/1990. Requer seja declarada nula a penhora. Juntou documentos (fls. 02/08). A inicial foi emendada (fls. 10/12, 14/17). Proferiu-se despacho suspendendo a execução de título extrajudicial apenas com relação ao imóvel objeto dos presentes (fl. 18). Foram trasladadas para os presentes autos cópias dos documentos de fls. 91/103 dos autos da execução, as quais foram juntadas às fls. 20/32. Citada, a embargada apresentou contestação sustentando que não restou comprovado tratar-se de bem de família, bem como não há qualquer impedimento para que a meação do cônjuge embargante recaia sobre o produto da alienação. Juntou documentos (fls. 62/65). Realizada audiência de instrução, foram ouvidos o autor e suas testemunhas (fls. 86/90). As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 92/96 e 97). O julgamento foi convertido em diligência para constatação da finalidade do imóvel, o que foi efetivado às fls. 101/102. O embargante manifestou-se às fls. 105/106 e a embargada ficou-se inerte (fl. 107). É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, ressalto que nada obstante o embargante, cônjuge da executada, tenha tido sua meação resguardada, o que ensejaria extinção da ação por ausência de interesse processual, verifico que os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de tratar-se o bem construído de bem de família, alegação que se fundamenta na destinação do imóvel e não na sua titularidade, restando íntegro, portanto, o interesse do embargante para manejar a presente ação. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: EMBARGOS DE TERCEIROS. MEAÇÃO DE CÔNJUGE. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS REDUZIDOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. 1- A embargante, na condição de cônjuge-meeira do executado, é parte legítima para defender bem de família, ainda que a meação tivesse sido resguardada no ato da constrição, o que não se verificou, evidentemente, sendo certo que incidência do benefício se norteia pela destinação, e não pela titularidade do bem. 2- Embora o artigo 20, 3º do CPC estabeleça que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, o 4º desse mesmo artigo permite que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários sejam fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as condições estabelecidas nas alíneas a, b e c, do artigo 20, 3º do CPC. 3- Os honorários merecem ser reduzidos, vez que arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00), correspondendo a R\$ 5.000,00, o que se mostra excessivo. 4- Apelação provida. (AC 201051050005446, Desembargador Federal Americo Bedê Freire Junior, TRF2 - Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 25/07/2011 - Página: 249.) Passo ao exame do mérito propriamente dito: Tenho que a alegação do embargante procede, eis que restou claro que o mesmo, de fato, reside juntamente com sua família no imóvel penhorado. Foram juntados aos autos contratos de prestação de serviço de monitoramento de residência celebrados pelo embargante nos anos de 2011, 2012 e 2013, contrato de prestação de serviços educacionais, firmado pela executada em 2011, sendo que em todos consta o endereço residencial do imóvel objeto da presente (fls. 40/57). Tais documentos foram corroborados pelos depoimentos das testemunhas Paulo Barcellos Cardoso e Creusa Fernandes, ouvidas em Juízo, as quais afirmaram que residem no mesmo condomínio em que o autor e que ele mora com sua esposa e dois filhos. Que percebem movimento diário na casa, pois a família possui cachorro e o mesmo late sempre que chegam à residência (fls. 88/90). Ademais, efetivada a constatação da finalidade do imóvel por oficiais de justiça, os mesmos certificaram que na residência encontravam-se presentes o embargante, sua esposa e os dois filhos casais, os quais apresentaram seus documentos pessoais e carnês de contas com vencimento próximo e endereço do imóvel. Os servidores, acompanhados pelos proprietários da casa, adentraram a sala de visitas e os quartos dos moradores, onde verificaram a presença de fotografias dos mesmos, cobertores, roupas e calçados (fls. 101/102). Logo, pode opor a impenhorabilidade assegurada pela Lei n. 8.009/90, pois a mesma é clara em destinar esse benefício apenas para o casal ou entidade familiar que efetivamente residir, ou seja, utilizá-la como moradia permanente, nos exatos termos de seu art. 5º. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel matriculado no 2º CRIA sob o nº 15.056, pertencente ao embargante. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.540, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n. 0002864-68.2009.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002672-96.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X POSTO TROPICAL DE FRANCA LTDA X REGINALDO MARIANO X EDUARDO MARIANO NETO(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Posto

Tropical de Franca LTDA, Reginaldo Mariano e Eduardo Mariano.+Citados às fls. 38/39, os requeridos não interpuseram embargos à execução (fl. 46).A CEF requereu a realização de leilão do bem penhorado à fl. 40, cujas datas foram designadas à fl. 52.A CEF requereu a extinção do feito, uma vez que houve renegociação administrativa do débito (fl. 59).O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 73). É o relatório do essencial. Passo a decidir.Tendo em vista que as partes se compuseram administrativamente, nada mais a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual da exequente. Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VI e 598 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, levantando-se a penhora efetivada à fl. 40, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CAUTELAR FISCAL

0000446-50.2015.403.6113 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP346266 - CAROLINA SILVA CAMPOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002634-02.2004.403.6113 (2004.61.13.002634-2) - TARSILA DI GIACOMO YAGURA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP202291 - TARSILA DI GIACOMO YAGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TARSILA DI GIACOMO YAGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação de rito ordinário, movida por Tarsila Di Giacomo Yagura em face do Caixa Econômica Federal - CEF.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 132, 150, 186 e 187), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Expeçam-se alvarás de levantamento correspondentes a: 90% da totalidade da conta em favor da autora Tarsila Di Giacomo Yagura, com a anotação de que não haverá a incidência do imposto de renda, por se tratar de verba de natureza indenizatória; 10% da totalidade da conta, relativos aos honorários sucumbenciais, em favor da patrona da parte autora, Dra. Gabriela Cintra Pereira Geron, OAB/SP n. 238.081, conforme substabelecimentos encartados às fls. 82,86 e 93, com a anotação de que a retenção do imposto de renda será calculada no levantamento pela instituição financeira.P.R.I.

0000129-57.2012.403.6113 - MILTON SILVESTRE VASCONCELOS(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MILTON SILVESTRE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação de rito ordinário, movida por Milton Silvestre Vasconcelos em face do Caixa Econômica Federal - CEF.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 94/95), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Intime-se o autor para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 94), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Expeça-se alvará em nome da patrona do autor para levantamento do valor depositado à fl. 95. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000041-14.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X EDINA MOREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Redesigno a audiência agenda à fl. 126(de 24.09.2015, às 14H20),para o dia 22 de outubro de 2015, às 14:40 hs.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 126 Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de instrução para o dia 24 de setembro de 2015, às 14:20 hs.O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008585-75.2012.403.6119 - PATRICIA NASCIMENTO SANTOS - INCAPAZ X IRISDENES DA SILVA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SANTANA SANTOS(BA029088 - CRISTIANO DIAS SANTOS)

Defiro a realização de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia ____/____/_____, às _____ horas. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

0008751-10.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do Recurso de Apelação dos embargos em apenso. Int.

0006159-56.2013.403.6119 - ADRIANA CRISTINA SANTOS DA SILVA X JULIANA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X JAMILLY LORRANE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA SANTOS DA SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes do ofício de fls. 161/165, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007922-92.2013.403.6119 - JOSE BRAGA GADELHA(SP103142 - NINA PERKUSICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008038-98.2013.403.6119 - VITORIO PATRICIO DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010095-89.2013.403.6119 - MARIANA DO VALE MELO - INCAPAZ X MARIA DO VALE MELO(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 89 no que tange à expedição de ofícios ao Hospital e Maternidade Pio XII S/C Ltda, Caps II Dr. Osório Cesar, Caps II Saúde Mental e Hospital Municipal de Urgência, observando-se os endereços fornecidos, a fim de que apresentem a este Juízo cópias dos prontuários médicos da autora. Com a resposta, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0010539-25.2013.403.6119 - WALMIR MIGUEL PIERRI(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que

deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005211-80.2014.403.6119 - WEST AIR CARGO LTDA(SP296360 - ALUISIO BARBARU) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005839-69.2014.403.6119 - SEVERINO EDEVAR DE LIMA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008070-69.2014.403.6119 - JOSE LUIS NOLI(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de ofício à empresa METALÚRGICA GROFE, a fim de que junte aos autos cópia dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho do local em que laborou o autor. Com a vinda da documentação, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008801-65.2014.403.6119 - ELAINE CRISTINA LOPES(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0008832-85.2014.403.6119 - PEDRO VELOSO(SP339722 - LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0009663-36.2014.403.6119 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0009728-31.2014.403.6119 - ANTONIO RAMOS DE MELO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0000218-57.2015.403.6119 - V.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000705-27.2015.403.6119 - JOSE ROBERTO ANDRADE(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0000989-35.2015.403.6119 - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 154/155: Por ora defiro a expedição de ofício à empresa TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A, a fim de que apresente a este Juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e/ou outros documentos relativos à avaliação do ambiente em que trabalhou o autor. Com a resposta, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez)

dias. Int.

0002454-79.2015.403.6119 - LUIZ MACHADO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/99: Por ora, defiro a expedição de ofício à empresa PELICAN e à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL, a fim de que juntem aos autos cópia dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) do local em que laborou o autor. Com a vinda da documentação, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003587-59.2015.403.6119 - ISAURA SILVEIRA DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0005507-68.2015.403.6119 - ERWIN DELIGI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0005892-16.2015.403.6119 - JOSE ARAUJO CABRAL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0005950-19.2015.403.6119 - JOSE APARECIDO SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0006046-34.2015.403.6119 - VALDECI SIQUEIRA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0006056-78.2015.403.6119 - AGNALDO BENICIO TELES(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005233-41.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008751-10.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES)

Desapensem-se os presentes Embargos, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de Recurso.Int.

Expediente Nº 11231

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008617-27.2005.403.6119 (2005.61.19.008617-7) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X WILLES CAMPOS LOPES

Trata-se de ação penal pública proposta contra ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS e WILLES CAMPOS LOPES, dando-a como incurso no art. 171, 3º c/c 29, ambos do Código Penal.Tendo em vista a notícia do falecimento do réu ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente comprovado pela Certidão de Óbito emitida pelo Cartório de Registro Civil de São Paulo (fl. 461), julgo extinta a punibilidade de ODAIR

RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, filho de Orisvaldo Rodrigues dos Santos e Raimunda Maria dos Santos, nascido em 28/11/1962, inscrito no RG nº 15.898.130-3 SSP/SP, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Prossiga-se o feito com relação ao réu WILLES CAMPOS LOPES.

Expediente Nº 11232

EXECUCAO DA PENA

0004380-32.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO NORONHA DE LIMA(SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO)

Preliminarmente, comprove o apenado, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das penas de multa e custas processuais sob pena das sanções previstas nos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal. Caso não haja comprovação do determinado supra, providencie a secretaria a extração da certidão pormenorizada do ocorrido, remetendo-a à Procuradoria da Fazenda Nacional para que adote as providências pertinentes no tocante à execução da pena de multa perante a Vara da Fazenda Pública. Após, depreque-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a fiscalização do cumprimento das penas impostas ao apenado, concernentes aos itens a e b da ata de audiência à fl. 198. Aguarde-se o cumprimento da deprecata em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000163-98.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS RODRIGUES NUNEZ(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO)

Intime-se, POR EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, o executado JOSÉ CARLOS RODRIGUES NUNEZ, natural de Guariba/SP, filho de José Rodrigues Nunes e Rozalia Rodrigues Nunez, portador do RG. nº 3.592.253-9; CPF nº 039.335.558-68, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos/SP, no dia 08/10/2015, às 15:20hs, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, salientando que, na ausência de defensor constituído, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0008325-90.2015.403.6119 - SONIA REGINA GUIMARAES LAURIANO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requisitem-se as informações ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal - Agência Cumbica - Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Após, vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 11233

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007955-14.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006105-22.2015.403.6119) CLAUDINEI GUIMARAES DE SOUSA X MARCEL VIEIRA DE SOUZA(SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ E SP188165 - PRICILLA GOTTSFRITZ) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado por defensor constituído em favor de MARCEL VIEIRA DE SOUZA e CLAUDINEI GUIMARÃES DE SOUZA, sob o argumento de que são primários, não possuem antecedentes criminais, têm residência certa e trabalho lícito, bem como que já foi excedido prazo razoável para encerramento da instrução processual penal. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à revogação da prisão, reiterando os termos de manifestação anterior. Decido. No presente caso, não houve alteração da situação fática a retirar os pressupostos autorizadores da prisão preventiva na forma como analisados na decisão que a decretou. Por outro lado, não vislumbro excesso de prazo a impor a soltura dos réus. Além disso, não vislumbro excesso de prazo para demandar a soltura dos réus. O flagrante ocorreu em 1º/06/2015, e há audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 30/09/2015. O lapso de quatro meses é razoável, considerando que se trata de processo com quatro réus atuando de forma concertada. Trata-se, aliás, de prazo inferior à média do fórum de Guarulhos, que é de cinco meses entre a prisão e a audiência. Na data designada, evidentemente a necessidade de manutenção da prisão dos réus será reavaliada. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10254

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008480-64.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NOELSON MENDES PEREIRA(SP341836 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP042606 - WILSON JAMBERG) X ITALO CAMARGO SILVA(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X LAERCIO DE OLIVEIRA LOBO

Vistos.Fls. 300 e 331: O réu Noelson Mendes Pereira originariamente constituiu advogada para sua defesa, Dra. Juliana Moreira da Silva, OAB/SP 313.543, muito embora, não tenha juntado o instrumento de procuração nos autos (fls. 92). Posteriormente, à fl. 247, o réu solicitou nomeação da Defensoria Pública da União para patrocínio de sua defesa nos autos, declarando que a Dra. Juliana não mais o representava. Em seguida, o mesmo requereu a revogação de sua prisão preventiva, desta vez, através dos advogados Drs. Wilson Jamberg, OAB/SP 42.606 e José Carlos dos Santos, OAB/SP 341.836 (fls. 266/267 e 269). Publicada (fl. 320) a sentença de condenação (fls. 288/297v), a DPU pugnou pela regular intimação do advogado constituído (fl. 300), a advogada Dra. Juliana informou que não mais representava o réu (fl. 331) e os demais advogados quedaram-se silentes. Nesse contexto, DETERMINO a regularização da representação processual do réu Noelson no sistema processual, com a exclusão da Dra. Juliana Moreira da Silva, OAB/SP 313.543 e o registro dos Drs. Wilson Jamberg, OAB/SP 42.606 e José Carlos dos Santos, OAB/SP 341.836. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, intimando a Defesa do réu Noelson para eventual interposição de recurso de apelação, no prazo legal. Outrossim, recebo o recurso de apelação acompanhado de suas razões, interposto pelo réu Ítalo Camargo Silva (fls. 322/330). Oportunamente, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. Cumpra-se.

Expediente Nº 10255

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006337-39.2012.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO E SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2295

EMBARGOS A EXECUCAO

0000944-70.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003925-82.2005.403.6119 (2005.61.19.003925-4)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA

VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Recebo a apelação da embargada , de fls. _____, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0005263-81.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-52.2009.403.6119 (2009.61.19.002450-5)) PREF MUN GUARULHOS(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Recebo a apelação da embargada , de fls. _____, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0001745-49.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007973-27.2008.403.6104 (2008.61.04.007973-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI E SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0007873-80.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-93.2014.403.6119) PANIFICADORA BANDEIRANTES DE GUARULHOS LTDA(SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME) X AGENTE DE FISCALIZACAO DA DIVISAO DE PROTECAO AMBIENTAL - IBAMA(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)

Nos termos do(s) art(s) 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ATRIBUIR O VALOR À CAUSA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009775-49.2007.403.6119 (2007.61.19.009775-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-21.2005.403.6119 (2005.61.19.001905-0)) BRASCOLORO TRANSPORTES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fls.224/238 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Deixo de determinar a intimação da parte contrária, haja vista as contrarrazões apresentadas às fls.240/243. 3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Cumprida a determinação, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Int.

0030294-16.2008.403.6182 (2008.61.82.030294-6) - WILSON SEVERINO DE AVELLAR(SP105827 - ANTONIO CARLOS CALDEIRA E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 18 - Portaria 10 de 27.02.2013), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000782-46.2009.403.6119 (2009.61.19.000782-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003981-18.2005.403.6119 (2005.61.19.003981-3)) MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

1. Recebo a apelação da embargada , de fls. _____, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0006152-35.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-

66.2000.403.6119 (2000.61.19.000329-8)) MAURO ELIAS MELO AMORIM(MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Fls.52/54.Porquanto comprovada justa causa, e para que não se alegue cerceamento de defesa, a devolução do prazo recursal é medida que se impõe.Assim, restituo o prazo legal para manifestação da embargante. Int.

0007408-13.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-59.2001.403.6119 (2001.61.19.002112-8)) NORIHIRO HIGA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
1. Recebo a apelação da embargante (fls.91/97), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0002713-79.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005638-53.2009.403.6119 (2009.61.19.005638-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO E SP163729 - JOELMA DE OLIVEIRA)
Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0006697-71.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004828-59.2001.403.6119 (2001.61.19.004828-6)) NELSON HARASAWA X MILTON HARASAWA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL
Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil.No caso dos autos, a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o reforço da constrição judicial, bem como sua regularização podem ser determinadas a qualquer momento no bojo da execução fiscal.Assim, recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil, uma vez que a execução não se encontra garantida.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art.327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

0007663-34.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009088-19.2000.403.6119 (2000.61.19.009088-2)) TONCI FRANCISCO MLANDENIC ORDONEZ(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)
Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil.No caso dos autos, a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o reforço da constrição judicial, bem como sua regularização podem ser determinadas a qualquer momento no bojo da execução fiscal.Assim, recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil, uma vez que a execução não se encontra garantida.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Deixo de intimar a parte embargada, haja vista a impugnação juntada às fls. 49/63. Manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

0002890-09.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025558-28.2000.403.6119 (2000.61.19.025558-5)) JOVEM CARTONAGEM LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Considerando o pedido de fl. 23, a embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, deverá trazer aos autos o Termo de Compromisso do Administrador Judicial e a cópia da Certidão de Dívida Ativa.Int.

0004515-78.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-

32.2012.403.6119) OLHO VIVO EDITORIAL LTDA EPP(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X FAZENDA NACIONAL

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento, em agência da CEF, do valor devido pelo porte de remessa e retorno dos autos, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia GRU, código 18730-5, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

0007465-60.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-59.2004.403.6119 (2004.61.19.002532-9)) DROG BEM TE VI LTDA - ME(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296603 - VALERIA GOMES FREITAS E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

1. Recebo a apelação de fls.15/23, em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se.3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.4. Intime-se.

0009630-80.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013199-60.2011.403.6119) MUNICIPIO DE GUARULHOS PREFEITURA MUNICIPAL(SP265866 - REINALDO ARANTES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargante, de fls.59/67, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, vez que já foram apresentadas (fls.69/71).3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se.4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0009951-18.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009539-58.2011.403.6119) ELETRO METALURGICA SCORPIOM LTDA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do(s) art(s). 5º e 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);FICA INTIMADO TAMBÉM A:2) ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

0009952-03.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-98.2012.403.6119) JOSE ROBERTO GIL(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E DO RG; 3) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);

0000134-90.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008162-81.2013.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X PREF MUN GUARULHOS(SP236714 - ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI)

Nos termos do art. 5º da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S)DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA.

0000247-44.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-77.2009.403.6119 (2009.61.19.012504-8)) ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/ - RECUPERACAO JUDICIAL(SP122826 - ELIANA BENATTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do(s) art(s). 2º da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO (nos termos do Artigo 16, Parágrafo 1º, do Estatuto Social, com a devida identificação dos subscritores).

0001620-13.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-24.1999.403.6119 (1999.61.19.000153-4)) MERCEDES TINAGERO GARCIA(SP025094 - JOSE TROISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E DO RG; 3) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);FICA INTIMADO TAMBÉM A:4) ATRIBUIR O VALOR À CAUSA.

0007780-54.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006465-35.2007.403.6119 (2007.61.19.006465-8)) GILSON DA ROSA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil.No caso dos autos, a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o reforço da constrição judicial, bem como sua regularização podem ser determinadas a qualquer momento no bojo da execução fiscal.Assim, recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil, uma vez que a execução não se encontra garantida.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art.327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

0008054-18.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006590-08.2004.403.6119 (2004.61.19.006590-0)) LUIS ANTONIO DA SILVA(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil.No caso dos autos, a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o reforço da constrição judicial, bem como sua regularização podem ser determinadas a qualquer momento no bojo da execução fiscal.Assim, recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil, uma vez que a execução não se encontra garantida.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art.327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

0009124-70.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006822-39.2012.403.6119) FABRICIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP189343 - ROSA ELAINE CORRÊA LEITE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação de fls.47/67 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.4. Int.

0005095-40.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001337-87.2014.403.6119) RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil.No caso dos autos, a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o reforço da constrição judicial, bem como sua regularização podem ser determinadas a qualquer momento no bojo da execução fiscal.Assim, recebo os

embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil, uma vez que a execução não se encontra garantida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art.327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0006234-27.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-60.2014.403.6119) FABRICIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP189343 - ROSA ELAINE CORRÊA LEITE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação de fls.39/58 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.4. Int.

0006408-36.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010777-44.2013.403.6119) PROJECT DESIGN BORDADOS LTDA - EPP(SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);

0006456-92.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010376-45.2013.403.6119) ESSENCIAL TEAM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X FAZENDA NACIONAL

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento, em agência da CEF, do valor devido pelo porte de remessa e retorno dos autos, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia GRU, código 18730-5, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

0006457-77.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-07.2014.403.6119) FIRST CLASS PRESTACAO DE SERVICOS EM TERCEIRI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X FAZENDA NACIONAL

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento, em agência da CEF, do valor devido pelo porte de remessa e retorno dos autos, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia GRU, código 18730-5, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

0006799-88.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010789-58.2013.403.6119) DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do(s) art(s). 2º e 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO (nos termos da Cláusula V do Contrato Social); FICA INTIMADO TAMBÉM A:2) ATRIBUIR O VALOR À CAUSA.

0007628-69.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-61.2013.403.6119) APARMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS P/ MAQU(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO E EVENTUAIS ALTERAÇÕES.

0007672-88.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-59.2014.403.6119) ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS P AUT(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS,

JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO (com identificação do subscritor); 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);FICA INTIMADO TAMBÉM A:3) ATRIBUIR O VALOR À CAUSA.

0007673-73.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-59.2014.403.6119) ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS P AUT(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO (com identificação do subscritor); 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);FICA INTIMADO TAMBÉM A:3) ATRIBUIR O VALOR À CAUSA.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007396-96.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018540-53.2000.403.6119 (2000.61.19.018540-6)) PAULO SERGIO NORBERTO(SP252511 - ANTONIO ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X RUBENS NORBERTO X RUBENS NORBERTO FILHO

Considerando a juntada dos mandados negativos, determino a intimação do embargante, na pessoa de seu causídico, para que indique o endereço atualizado dos litisconsortes passivos necessários para fins de citação.No silêncio voltem-me conclusos.

0004834-80.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018540-53.2000.403.6119 (2000.61.19.018540-6)) DELSA BENTO NORBERTO(SP291383 - PATRICIA MARTINS DO NASCIMENTO E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL X RUBENS NORBERTO X RUBENS NORBERTO FILHO

Considerando a juntada dos mandados negativos, determino a intimação do embargante, na pessoa de seu causídico, para que indique o endereço atualizado dos litisconsortes passivos necessários para fins de citação.No silêncio voltem-me conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003239-41.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004729-69.2013.403.6119) ESTRELAPEL-EMBALAGENS LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) Trata-se de exceção de incompetência ajuizada por ESTRELAPEL - EMBALAGENS LTDA - EPP, suscitando conexão com as Ações Ordinárias nº 0067826-72.2014.401.3400 e nº 0092658-72.2014.401.3400 em trâmite perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal, requerendo a aplicação do art. 253 do Código de Processo Civil.Manifestou-se a União, alegando, preliminarmente, intempestividade da exceção arguida, requerendo no mérito, sua improcedência.Pois bem.O prazo do art. 305 do CPC é regra geral processual. Contudo, no presente caso, esse dispositivo não se aplica em razão das Execuções Fiscais serem regidas por lei específica, qual seja, a Lei n 6.830/1980, cujo art. 16, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento dos embargos à execução, aplicável à exceção de incompetência.Assim, o prazo para a apresentação da exceção de incompetência é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, que deverá ser aplicado em consonância com a parte final do caput do art. 305 do CPC. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Agravo interno não é cabível contra decisão que indefere pedido de efeito suspensivo ativo, que somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo (art. 527, parágrafo único, do CPC). 2. O prazo para a apresentação da exceção de incompetência é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, que deverá ser aplicado em consonância com a parte final do caput do art. 305 do CPC. 3. O comparecimento espontâneo da executada aos autos, para informar ao juízo sobre sua adesão ao programa de parcelamento, supriu a ausência de citação, constituindo o termo a quo do prazo para oferecimento da exceção de incompetência. 4. Correta a decisão impugnada que considerou intempestiva a exceção apresentada mais de 30 dias após o fato que ocasionou a incompetência. 5. Agravo interno não conhecido. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF/2ª Região, Terceira Turma, AG 201002010111282, Rel. Des. Fed. Claudia Maria Bastos Neiva, j. em 29.10.2013, unânime, E-DJF2R 12.11.2013)A citação da executada se deu em 10.03.2015 (fl.34 do executivo fiscal), constituindo o termo a quo do prazo para oferecimento da exceção de incompetência, arguida em 17.03.2015, portanto, TEMPESTIVAMENTE.De outra sorte, a via processual eleita pelo excipiente, não se presta ao debate

da conexão, matéria que, no processo de conhecimento, é arguida na contestação (CPC, art. 301, VII) e, na execução fiscal, nos embargos (Lei nº 6.830/80, art. 16, 2º). Nesse sentido: Exceção de incompetência não é o meio idôneo para discutir a ocorrência de conexão de ações (artigo 301, inciso VII, do CPC) (STJ, 6ª Turma, REsp n. 42197/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 25.09.2001, DJU de 4.2.2002, p. 575). Pelo exposto, INDEFIRO a presente exceção de incompetência, dada sua IMPROCEDÊNCIA, nos termos do art. 310 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0004729-69.2013.403.6119. Oportunamente, proceda-se o desamparamento e arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0005995-91.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL X AGIR COMERCIO DE APARELHOS PARA GINASTICA E FITNESS LTD X VICTOR JESUS STEOLA (SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Intimem-se os requeridos para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o teor do formulado pela requerente (fls. 727/729), bem como especificarem quais provas pretendem produzir, justificando.

0005922-85.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X BRAZILIAN COLOR IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO E SP340682 - BRUNA OLIVEIRA LEITÃO)

Fls. 1060/1065 - Requer a empresa ré, Brazilian Color Indústria de Tintas e Vernizes Ltda, a liberação das restrições de dois veículos de sua propriedade: a) veículo Kombi, placas CDQ-3665, em razão de seu sucateamento; b) veículo Celta, placas EWX-6737, objeto de roubo. Em relação ao veículo sucateado, alega que o levantamento da restrição é condição necessária para a baixa do veículo no DETRAN; em relação ao segundo veículo, objeto de roubo, pretende a liberação da restrição para que seja feita a transferência à seguradora, de modo que o valor da indenização possa ser utilizado para a aquisição de outro bem, de mesma natureza, para a utilização em suas atividades profissionais. Ouvida, a União entendeu necessário a apresentação de novos documentos para a liberação do bem sucateado e, quanto ao bem objeto de roubo, que o valor da indenização seja depositado em juízo, em sub-rogação ao bem liberado (fls. 1067). Relatei. Decido. A União ajuizou esta cautelar fiscal em razão de a ré ter dívidas em valor no patamar de R\$ 27.262.110,49, montante que ultrapassava 30% do de seu patrimônio conhecido. A medida liminar foi deferida (fls. 93/95). Se as dívidas da ré têm valor superior a 27 milhões de reais, não vejo qualquer razoabilidade em a União ficar discutindo, nestes autos, a necessidade ou não da manutenção da restrição que recaiu sobre um veículo Kombi, ano 1996, placas CDQ-3665, com quase 20 anos de uso e totalmente sucateado, como comprovam os documentos de fls. 1035-1042. Assim, autorizo o levantamento da restrição. No que toca ao veículo Celta, placas EWX-6737, entendo que também assiste razão à ré. A liberação da restrição, para que proceda à transferência do bem à seguradora, viabilizará a compra de novo veículo, necessário para suas atividades profissionais. A sub-rogação da restrição deverá recair sobre o novo veículo adquirido, e não sobre o produto da indenização. Trata-se de medida que compatibiliza a finalidade desta cautelar, que é garantir ação de execução fiscal futura, e preservação das atividades da empresa. Assim, defiro o pedido da ré, no sentido de que seja levantada a restrição que recaiu sobre o veículo Celta, placas EWX-6737, a fim de que seja procedida à transferência de sua propriedade à seguradora. Concedo à ré, por outro lado, o prazo de 30 dias para informar em juízo os dados do veículo que vier a ser adquirido com o valor da indenização, a fim de que sobre ele recaia a mesma restrição. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004104-16.2005.403.6119 (2005.61.19.004104-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001954-33.2003.403.6119 (2003.61.19.001954-4)) FLEXIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLEXIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista ao patrono da executada para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do item IV, artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição. 3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intimem-se.

0006088-35.2005.403.6119 (2005.61.19.006088-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-28.2003.403.6119 (2003.61.19.003571-9)) BRASCLORO TRANSPORTES LTDA (SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRASCLORO TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 141/259: defiro o pedido, determinando, desde já, a citação da União, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, proceda-se a mudança de classe para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 206).3. Int.

0007397-81.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018540-53.2000.403.6119 (2000.61.19.018540-6)) LUIZ CARLOS NORBERTO(SP252511 - ANTONIO ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X LUIZ CARLOS NORBERTO X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 29/30: defiro o pedido, determinando, desde já, a citação da União, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, proceda-se a mudança de classe para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 206).3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003150-04.2004.403.6119 (2004.61.19.003150-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-50.2003.403.6119 (2003.61.19.000472-3)) LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X FAZENDA NACIONAL/CEF X LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA

1. Chamo o feito a ordem.2. Reconsidero o despacho de fl.166, haja vista que houve abertura de vista equivocada para manifestação fazendária, vez ser parte ilegítima nos autos.3. Assim, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 388,11, em agosto de 2013, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente às fls.161/162. 4. Inerte o executado, abra-se vista à exequente para manifestação. 5. Silente o credor, expeça-se mandado de penhora. 6.Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.7. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4919

MONITORIA

0000646-25.2004.403.6119 (2004.61.19.000646-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDICTO OLIVEIRA DE LACERDA

Trata-se de ação monitoria ajuizada objetivando a cobrança de dívida oriunda de Contrato Comercial de Consignação Azul.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/12). Custas fl. 13.Na primeira tentativa de citação o Oficial de Justiça certificou que entrou em contato com a esposa do réu, sendo informado de seu óbito (fl. 19). A CEF requereu a intimação da esposa do réu na condição de inventariante, o que foi indeferido (fl. 27) e determinado o andamento do processo. Realizada nova tentativa de citação, esta restou infrutífera (fl. 108).Na decisão de fl. 143, foi determinada a regularização do polo passivo com a juntada de certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha. A CEF requereu dilação de prazo, o que foi deferido (fl. 146), não sendo cumprido pela autora o quanto determinado, após o que os autos foram remetidos ao arquivo em 25/03/2011.Desarquivados os autos em 25/04/2013 a CEF não promoveu o andamento do feito, apenas juntou pesquisa de bens às fls. 64/69, sendo intimada novamente para promover a regularização do polo passivo. Decorrido o prazo os autos foram remetidos ao arquivo, permanecendo até a presente data.É o relatório. Passo a decidir.Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a angularização da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência da prescrição.O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é

causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374).As partes firmaram o Contrato Comercial de Consignação Azul em 01/10/2000. Conforme recorrente lição doutrinária, para que haja mora do devedor (mora solvendi) há a necessidade, em primeiro lugar, de que a obrigação seja exigível. Não há mora em dívida ainda não vencida. Quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dias ad quem (vencimento) constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil.Certo também que, nas relações contratuais, o devedor moroso responde por todos os encargos previstos no contrato.Examinando a planilha de fls. 09/12, constato que o inadimplemento contratual ocorreu em 30/11/2001.Aplica-se, pois, ao caso vertente, o prazo prescricional previsto no artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil. Neste sentido colaciono o julgado:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitória foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (AC 00010992620084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)Esta demanda foi proposta em 17/02/2004, ocasião em que o lapso prescricional não havia transcorrido. Todavia, após diversas intimações da parte autora, esta não cumpriu a determinação de fl. 143 e, conseqüentemente, não providenciou a citação da parte ré, de modo que não houve interrupção da prescrição (art. 219 CPC).Infere-se, portanto, que tendo iniciado a fluência do prazo quinquenal prescricional em 01/12/2001 (dia seguinte ao estipulado para pagamento), o prazo escoou em 01/12/2006, impondo-se a pronúncia da prescrição do débito cobrado.Ressalte-se que a CEF não alegou ter ocorrido nenhuma outra causa interruptiva da prescrição.DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006343-22.2007.403.6119 (2007.61.19.006343-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X MARCELO NONATO X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO

1. Fls. 268: concedo a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, para a CEF requer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC. Cumpra-se, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

0006640-92.2008.403.6119 (2008.61.19.006640-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LINARA MARINHO ROCHA(SP287822 - CLAUDIA DOS SANTOS LOPES) X ANTONIO TADEU ROCHA

Classe: MonitóriaAutora: Caixa Econômica FederalRéus: Linara Marinho Rocha e Antonio Tadeu RochaS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação monitória objetivando a cobrança do valor de R\$ 12.037,31, em 15/08/2008, relativos a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.Inicial com procuração e documentos (fls. 05/35); custas recolhidas (fl. 36).Os réus não foram localizados para citação (fl. 63), tendo a exequente sido intimada a se manifestar quanto à certidão do oficial de justiça em 25/02/2009 (fl. 65).À fl. 65v, certidão de decurso de prazo para a CEF.O processo foi enviado ao arquivo em 23/03/2009 (fl. 65v).Em 03/08/2012, a corrê Linara Marinho Rocha protocolou petição informando que se dirigirá à agência da CEF responsável por seu contrato com o objetivo de tentar renegociá-lo.À fl. 67, decisão determinando que a CEF se manifeste quanto às

alegações da parte ré, bem como, ante o comparecimento espontâneo da ré Linara Marinho Rocha, dando-a por citada e intimada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 12.037,31, em 15/08/2008, acrescida de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Na mesma ocasião, foi determinado à advogada subscritora da petição de fl. 66 a regularização da representação processual.À fl. 67v, certidão de decurso de prazo para a CEF.O processo foi enviado ao arquivo em 30/11/2012 (fl. 68).Em 29/08/2014, o feito foi sobrestado em secretaria (fl. 69).Em 01/09/2015, vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.O primeiro ponto a ser considerado é que na decisão de fl. 67 este Juízo, em razão do comparecimento espontâneo da ré Linara Marinho Rocha, deu-a por citada e intimada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 12.037,31.Todavia, melhor analisando o feito, entendo ser o caso de reconsiderar tal decisão, uma vez que a parte ré, naquela ocasião, não juntou procuração aos autos, menos ainda procuração com poderes específicos para receber citação. Aliás, passados mais de três anos do protocolo da petição de fl. 66, a advogada subscritora não regularizou a representação processual. Portanto, reconsidero a decisão de fl. 67 no tocante à citação da ré Linara Marinho Rocha.Conseqüentemente, considerando o lapso temporal transcorrido sem a angularização da relação jurídica processual, impõe-se averiguar acerca da ocorrência da prescrição.O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374).A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil.A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á, dentre outras causas, por protesto cambial.No presente caso, o início do inadimplemento ocorreu em 20/02/2008 (fl. 35).Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição, tendo em vista que já se passaram mais de 5 (cinco) anos daquela data.Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013108-38.2009.403.6119 (2009.61.19.013108-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO VIANA SOARES

RelatórioTrata-se de ação monitória objetivando a cobrança no montante de R\$ 12.402,32, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoas Físicas para Financiamento de Materiais de Construção nº 3231.160.0000092-15, posicionados para 17/11/2009.Inicial com procuração e documentos (fls. 06/26); custas recolhidas (fl. 27).O executado não foi localizado para citação (fls. 38).À fl. 39 a autora foi intimada a se manifestar quanto à certidão do oficial de justiça (fl. 39), tendo a CEF requerido a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 41).À fl. 42 decisão indeferindo o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, pois a parte autora não comprovou ter esgotado os meios para obtenção do endereço do réu.À fl. 44 a CEF requereu a dilação do prazo para mais 30 dias, o que foi deferido, fl. 45.À fl. 49v, certidão de decurso do prazo para CEF se manifestar.Os autos foram remetidos ao arquivo em 28/09/2010; desarquivados em 12/08/2014; sobrestados em secretaria em 29/08/2014 (fl. 49v).Em 01/09/2015, o processo foi reativado e veio concluso.É o relatório. Passo a decidir.Considerando o lapso temporal transcorrido sem a angularização da relação jurídica processual, impõe-se averiguar acerca da ocorrência da prescrição.O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). No presente caso, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Os autos foram instruídos com o protesto interruptivo (fl. 17), iniciando a contagem da prescrição em 16/10/2009. Não havendo citação e já tendo se passado mais de 5 (cinco) anos, ocorreu a prescrição.DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007024-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANEI SANTIAGO DA SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitória, em face de WANEI SANTIAGO DA SILVA objetivando a cobrança do valor de R\$ 12.398,14, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consecutários. Inicial com os documentos de fls. 06/26; custas recolhidas à fl. 27.Às fls. 49/72, o réu opôs embargos monitórios, sustentando que é caso de aplicação do CDC, que se trata de contrato de adesão, no qual houve arbitrariedade e coação, requerendo a inversão do ônus da prova, a nulidade da cláusula 10ª, para excluir a incidência dos juros remuneratórios compostos elaborados pelo sistema francês de amortização ou tabela Price, adotando juros simples ou lineares, a nulidade das cláusulas 14ª e 15ª,

determinando a incidência tão somente da correção monetária pela TR até citação válida e, a partir daí, tão somente os juros de mora legais de 1% a.m. simples, diante da demora no ajuizamento da demanda pela embargada e ainda por se tratar de contrato de adesão, a nulidade da cláusula 17ª, para excluir todas as multas, penas convencionais, custas e honorários advocatícios, requerendo, ainda, que se determinasse a incidência de juros moratórios somente após a citação válida, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e condenação da CEF no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Às fls. 73/96, o réu ofertou reconvenção, sustentando as mesmas teses dos embargos monitorios. Às fls. 98/160, a CEF ofereceu contestação à reconvenção. Às fls. 63/64, o réu requereu a produção de prova pericial contábil. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 175/175v). Às fls. 178/180, decisão que indeferiu a produção de prova pericial contábil. Às fls. 182/185, o réu interpôs agravo retido da decisão de fls. 178/180; contraminuta às fls. 190/192. Decisão de fl. 194 remetendo os autos à Contadoria do Juízo. Às fls. 199/200 cálculos do Setor de Contadoria, acerca do qual as partes foram intimadas (fl. 201). Autos conclusos para sentença (fl. 203). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte ré/embargante. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, ao que consta, concordou com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação da avença deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Quanto à inversão do ônus da prova, o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte ré/embargante, consubstanciada na existência de contrato de mútuo efetuado com a CEF e que, invocando onerosidade excessiva, encontra-se com dificuldades em saldá-lo. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte ré/embargante, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, a hipossuficiência técnica da parte autora porque, como parte consumidora, pessoa simples, não tem a mesma habilidade para efetuar os cálculos que pesam sobre os encargos de referido contrato, ao contrário da CEF, expert no assunto. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte ré/embargante, circunscrita a controvérsia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina do CDC, constata-se ser o caso de parcial procedência da pretensão. Postas tais premissas, passo a analisar

especificamente o contrato e sua execução, sendo certo que, embora o embargante tenha confessado a existência da dívida, impugnou cláusulas contratuais, que a seguir serão analisadas.1) Cláusula 10ª A adoção da tabela Price tem previsão contratual (cláusula 10ª, fl. 12), e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Contudo, no presente caso, segundo laudo da Contadoria Judicial de fls. 199/200, os juros aplicados após a inadimplência (remuneratórios e de mora) foram capitalizados mensalmente, ou seja, foram incorporados ao saldo devedor e considerados no cálculo dos juros dos meses subsequentes. Assim, embora a cláusula não se mostre abusiva pela simples previsão da aplicação da Tabela Price, pelos motivos acima expostos, entendo que não deve incidir nos cálculos da CEF a capitalização mensal de juros (remuneratórios e de mora).2) Cláusulas 14ª e 15ª Nos termos da Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça (A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada), é válida a utilização da TR nos contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. No caso concreto, o contrato foi firmado entre as partes em 22/11/2010 e a utilização da TR desde a data do vencimento está prevista contratualmente, não havendo que se falar em abusividade em sua utilização.3) Juros remuneratórios e moratórios Ao contrário do alegado pelo embargante, não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros remuneratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência (esta última não prevista no contrato e não cobrada pela CEF). Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Os juros moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora; já os juros remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie e, quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha).4) Cláusula 17ª De fato, a cláusula 17ª prevê que na hipótese de a CEF lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o devedor pagará a título de pena convencional a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% sobre o valor total da dívida apurada. Em relação à pena convencional, esta resulta de cláusula livremente pactuada entre as partes para o caso de inadimplência, portanto não há como afastar a sua incidência. No pertinente ao pagamento de despesas judiciais e de honorários advocatícios, a cláusula mostra-se abusiva, porquanto tais parcelas são decididas pelo juiz na forma dos arts. 20 e 21 do CPC, merecendo declaração de nulidade a disposição contratual (cláusula 17ª), que prefixa a cobrança de despesas judiciais e 20% de honorários advocatícios.5) Incidência de juros Rejeito o pedido de incidência dos juros de mora a partir da citação, pelos seguintes motivos: À época do pacto, o embargante concordou com os termos do contrato, em especial sua cláusula 14ª, 2ª, que prevê a cobrança de juros de mora (0,33% ao dia), a partir do vencimento da obrigação. Além disso, o artigo 397 do Código Civil, que trata dos casos de mora, dispõe que os juros incidirão pro data: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Ratificando as assertivas acima, colaciono julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS PROMISSÓRIAS PRESCRITAS. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA, NOS MOLDES DO QUE DISPUNHA O ARTIGO 960 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, APLICÁVEL NA ESPÉCIE. 1. A ação monitoria busca, de modo mais célere, a obtenção do mesmo resultado que seria obtido por meio do processo de conhecimento de rito ordinário. 2. Sendo o devedor sabedor da data em que deve ser adimplida a obrigação líquida - porque decorre do título de crédito -, descabe advertência complementar por parte do credor. Destarte, havendo obrigação líquida e exigível a determinado termo - desde que não seja daquelas em que a própria lei afasta a constituição de mora automática -, o inadimplemento ocorre no vencimento. 3. A perda da eficácia executiva das notas promissórias não obstaculiza a exigência dos juros de mora, nos moldes do prescrito no artigo

960 do Código Civil anterior. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200500571620, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 14/02/2011)DA RECONVENÇÃOAnalisando a reconvenção ofertada pela parte ré/embarcante, verifica-se que as teses defendidas são as mesmas tratadas nos embargos monitorios, de forma que se torna desnecessário analisá-las novamente. Assim, quanto à reconvenção, reporto-me ao acima fundamento quando do exame dos embargos monitorios.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação monitoria e rejeito em parte os embargos monitorios, para declarar nula a cláusula 17º do contrato (fl. 14), no tocante às despesas judiciais e aos honorários advocatícios, excluindo-se a expressão respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada, devendo a CEF rever o contrato objeto desta lide, sem referida disposição, bem como sem a capitalização mensal de juros (mora e remuneratórios), mantidas inalteradas as demais cláusulas, compensando-se os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da parte/ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas.Da mesma forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção para declarar nula a cláusula 17º do contrato (fl. 14), no tocante às despesas judiciais e aos honorários advocatícios, excluindo-se a expressão respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada, devendo a CEF rever o contrato objeto desta lide, sem referida disposição, bem como sem a capitalização mensal de juros (mora e remuneratórios), mantidas inalteradas as demais cláusulas, compensando-se os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da parte/ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas.Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Transitada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC.Custas na forma da lei.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003354-19.2002.403.6119 (2002.61.19.003354-8) - THEREZINHA SABIO DE SOUZA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 85/90.O INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 99-v). Às fls. 102/103, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 106 e 108 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença, fl. 109.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 106 e 108, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000579-55.2007.403.6119 (2007.61.19.000579-4) - MARIA IVANILDA DA SILVA LIMA(SP234339 - CINTIA ROBERTA DE ABREU MOREIRA E SP186717 - ANDRÉA MACHADO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Classe: Procedimento Ordinário (Cumprimento de Sentença)Exequente: Maria Ivanilda da Silva LimaExecutada: Caixa Econômica FederalS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento da sentença de fls. 100/104v, proferida em 19/11/2008, que julgou parcialmente o pedido para condenar a CEF a pagar a Maria Ivanilda da Silva Lima, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais), corrigidos monetariamente desde a data dos saques indevidos e com juros moratórios a contar das datas dos ilícitos, à razão de 1% ao mês.Em 02/02/2009, a CEF protocolou petição informando que cumpriu a sentença, juntando guia de depósito judicial, no valor de R\$ 1.225,28 (fls. 112/115).Em 24/04/2009, a advogada dativa nomeada à fl. 26, requereu a expedição da guia de levantamento em nome da autora, a intimação pessoal desta para o levantamento do valor, tendo em vista que não logrou êxito em contatar a autora e o arbitramento de honorários advocatícios (fl. 118).Em 13/05/2009, foi proferida decisão indeferindo o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da autora sem que tenha seu exato paradeiro, bem como autorizando a Diretora de Secretaria a proceder pesquisa no banco de dados da Receita Federal, INSS e Infoseg e arbitrando os honorários da advogada dativa (fl. 119).À fl. 121, certidões de cumprimento do despacho de fl. 119.A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 121 e deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 122/126). O processo foi remetido ao arquivo em 28/05/2010 e desarquivado em 03/09/2015, sendo enviado à conclusão nesta mesma data.É o relatório. Decido.Melhor compulsando os autos, verifico ser o caso de extinguir o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do CPC.E isso porque, como se pode constatar da guia de depósito judicial acostada pela executada à fl. 115, esta cumpriu a condenação imposta, restando pendente apenas o levantamento da quantia pela parte exequente.Assim, JULGO EXTINTO O

PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento judicial em nome da exequente e intime-a pessoalmente a retirar o alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, no endereço constante da inicial e/ou da certidão de fl. 121, valendo ressaltar que, em consulta realizada por este Juízo no sistema WebService nesta data, verifiquei que o endereço da exequente ainda é o mesmo do mencionado naquela certidão. Expeça-se mandado de intimação com urgência, tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de 60 dias de validade. No mandado deverão constar os dois endereços acima mencionados. Cumpra-se.

0003761-49.2007.403.6119 (2007.61.19.003761-8) - JOAO CARLOS DE JESUS(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: João Carlos de Jesus Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 61/63 e fls. 80/81. Em embargos à execução foram homologados os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 101/110). Às fls. 97 e 120, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais) e (principal) e às fls. 99 e 122 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 123). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 99 e 122 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011037-29.2010.403.6119 - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do óbito da parte, comprovada pela Certidão de fl. 192, determino o cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 188 sob o nº 20150000314. Expeça-se ofício ao TRF 3ª Região para adoção das medidas necessárias. Após, tendo em vista a informação da existência de outros herdeiros a serem habilitados, intime-se a parte autora a proceder a regularização processual, habilitando os demais herdeiros legais. Os presentes autos permanecerão suspensos em Secretaria até o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, nos termos do art. 265, parágrafo 1º do CPC. Cópia do presente poderá ser utilizada como ofício a ser encaminhado ao TRF por meio de correio eletrônico.

0005341-70.2014.403.6119 - MANOEL JACINTO DA SILVA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004243-16.2015.403.6119 - ANTONIO WASHINGTON FIGUEREDO DE SOUSA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/176: trata-se de pedido formulado pela parte autora de aditamento à petição inicial, no sentido de justificar o valor atribuído à causa em R\$ 47.512,32, com base no artigo 260 do CPC. Com escopo de dirimir a dúvida acerca do valor da causa, visto que o autor informou que o requerimento administrativo deu-se em 03/09/2014, conforme informação de fl. 03, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda deste e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo. Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005945-94.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004353-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004353-6)) JOSE NIVALDO DELFINO(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação de embargos à execução opostos por JOSÉ NIVALDO DELFINO, alegando nulidade de execução. Inicial com os documentos de fls. 11/233. À fl. 237, o embargante requereu a desistência do processo. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fls. 238). É o relatório. DECIDO. O direito em discussão no

presente feito possui natureza disponível e o embargante comprovou, através da procuração de fl. 11, que os advogados subscritores da petição inicial possuem poderes para desistir da demanda, de forma que cabe ao Juízo apenas homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008231-45.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-60.2006.403.6183 (2006.61.83.001758-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR FERREIRA ROCHA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008789-32.2006.403.6119 (2006.61.19.008789-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIANE APARECIDA DE JESUS MACEDO X JOSEFA PEREIRA DA SILVA
Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente em Contrato de Abertura de Crédito - FIES nº 21.0250.185.0003556-94, no montante de R\$ 17.291,41, posicionados para 10/11/2006. Inicial com procuração e documentos (fls. 06/61); custas recolhidas (fl. 62). As executadas não foram localizadas para citação (fl. 69), tendo a exequente sido intimada a se manifestar quanto a certidão do oficial de justiça (fl. 75), tendo decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente os autos foram remetidos ao arquivo em 30/10/2007 (fl. 77-v). Requerido o desarquivamento em 05/09/2008, a CEF não deu regular andamento ao feito, sendo novamente remetido ao arquivo em 31/10/2008. Em 17/02/2011 juntada petição informando acerca da renúncia do advogado substabelecido, passando a responder pelo feito o advogado da CEF mantendo-se inerte, retornando os autos ao arquivo em 22/03/2011, permanecendo até a presente data. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Considerando o lapso temporal transcorrido sem a angularização da relação jurídica processual, impõe-se averiguar acerca da ocorrência da prescrição. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). No presente caso, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Tendo em vista que não houve citação ou qualquer outra forma de interrupção do prazo prescricional, verifico que, da data do inadimplemento em 25/07/2003 (fl. 60) até o momento, já se passaram mais de 5 (cinco) anos, ocorrendo, portanto, a prescrição. Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012628-60.2009.403.6119 (2009.61.19.012628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESIEL SILVERIO

Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente em Contrato de Empréstimo Consignação nº 21.0271.110.0004126-82, no montante de R\$ 31.920,88, posicionados para 13/11/2009. Inicial com procuração e documentos (fls. 04/20); custas recolhidas (fl. 21). O executado não foi localizado para citação (fls. 31 e 46). Tendo a exequente sido intimada a se manifestar quanto a certidão do oficial de justiça (fl. 47) requereu prazo suplementar para se manifestar, deixando decorrer o prazo in albis, após o que os autos foram remetidos ao arquivo em 30/11/2010 (fl. 52v). Desarquivamento em 01/04/2011 para juntada de petição em que o advogado substabelecido da CEF renuncia ao mandato, após o que os autos retornaram ao arquivo em 15/04/2011 (fl. 54). Novamente desarquivados para juntada de substabelecimento de advogado da CEF, oportunidade em que nada foi requerido para dar regular andamento ao feito, sendo os autos remetidos ao arquivo em 25/02/2014 (fl. 59), permanecendo até a presente data. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Considerando o lapso temporal transcorrido sem a angularização da relação jurídica processual, impõe-se averiguar acerca da ocorrência da prescrição. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). No presente caso, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Tendo em vista que não houve citação ou qualquer outra forma de interrupção do prazo prescricional, verifico que, da data do

inadimplemento 08/03/2009 (fl. 17) até o momento, já se passaram mais de 5 (cinco) anos, ocorrendo, portanto, a prescrição. Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angariação da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011183-70.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E B FERREIRA TINTAS X EDUARDO BORGES FERREIRA

1. Primeiramente, cumpra a serventia a determinação contida no item 3 do despacho de fls. 144, procedendo ao desbloqueio do valor ínfimo bloqueado à fl. 108 pelo sistema Bacenjud. 2. Fls. 145 e 146: Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para a CEF manifestar-se acerca das pesquisas realizadas através do sistema Renajud, bem como para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 3. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005492-02.2015.403.6119 - ZL REPRESENTACOES E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001629-58.2003.403.6119 (2003.61.19.001629-4) - COLEGIO MARIA BRAND LTDA - EPP(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP314319 - DOUGLAS CAVALHEIRO SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X COLEGIO MARIA BRAND LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 114/121. O exequente apresentou os cálculos às fls. 256/260, com os quais a parte executada concordou (fl. 295). À fl. 329, foi expedido o ofício requisitório (honorários sucumbenciais), e à fl. 331 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 332). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar da guia de fl. 332, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003031-04.2008.403.6119 (2008.61.19.003031-8) - ELISABETE FAUSTINO DE MOURA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE FAUSTINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 72/73. Em embargos à execução foram homologados os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 103/112). À fl. 147, foi expedido o ofício requisitório (honorários sucumbenciais) e à fl. 148 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 149). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 148 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000403-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000403-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CIDIMAR BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDIMAR BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS

LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDIMAR BIANCHI

Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do montante de R\$ 71.608,51, originário do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 08/245. Custas pagas à fl. 246. Citação do réu à fl. 306. Decisão de fl. 309 constituindo o título executivo judicial. À fl. 815, realizado bloqueio pelo Sistema RENAJUD de dois veículos de propriedade dos devedores. Às fls. 885/886 a parte autora manifestou o desinteresse nos veículos bloqueados e requereu a desistência da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 887). É o relatório. DECIDO. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração de fl. 08/09 e 314, que a advogada subscritora da petição inicial possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a contratação de advogado e, tampouco, o dispêndio pela parte ré. Determino à Serventia que proceda ao levantamento do bloqueio realizado por meio do Sistema RENAJUD de fl. 815. Oportunamente, ao arquivo.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3680

MONITORIA

0010920-67.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON NOBURU SUZUKI (SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES)

Vistos. Diante da informação supra, republique-se a sentença de fls. 70/v, reabrindo-se o prazo recursal para ambas as partes. Sem prejuízo e, no mesmo prazo recursal, regularize o autor sua representação processual. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004327-27.2009.403.6119 (2009.61.19.004327-5) - FATIMA PICCINI PEREIRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FATIMA PICCINI PEREIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o restabelecimento de benefício auxílio doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, no período compreendido entre 02.06.2005 e 18.09.2005 e a partir de 21.02.2009. Em síntese, relatou que, a despeito do indeferimento na esfera administrativa, estaria incapacitada ao exercício de sua atividade laboral. Inicial acompanhada de procuração e documentos. (fs. 13/75). A gratuidade foi deferida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela foi negada (fs. 83/87). Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fs. 98/120), para sustentar a improcedência, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos legais à concessão dos benefícios pleiteados. Ressaltou que a incapacidade manifestou-se antes mesmo da filiação da autora. Pela eventualidade, pleiteou a fixação do termo inicial na data do laudo médico; e honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autora interpôs agravo retido contra (a) a decisão que indeferiu a determinação de apresentação dos processos administrativos pela autarquia (fls. 130/132); e (b) decisão que indeferiu novos esclarecimentos a serem prestados pelo perito (fls. 213/218). Contraminuta às fls. 152/153. Os laudos médicos judiciais encontram-se às fls. 136/140, 159/175, 229/234, com esclarecimentos às fls. 196/199 e 264/265. Sobre os trabalhos técnicos, as partes ofereceram manifestações às fls. 143/150; 151; 180/185, e 186, 203, 210, 239/244, 268 e 275/279. A autora requereu a desistência do feito (f. 273), mas o INSS não concordou (f. 283). Vieram os autos à conclusão. É o necessário relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura

do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Destarte, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso, os três peritos judiciais, entre eles um especialista em Neurologia e outro em Psiquiatria, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, foram categóricos ao atestar a capacidade laborativa da parte autora, senão vejamos: O periciando não apresenta incapacidade para o trabalho e para a vida independente. (fl. 138). Não foi constada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. (fl. 168). Sobre óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressiva ou atual. (fl. 232). Prevalece, portanto, a conclusão médica judicial, eis que os peritos são profissionais qualificados, da confiança do Juízo, e os laudos estão satisfatória e suficientemente fundamentados. Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Oportunamente, ressalto que, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte da autora. Por fim, consoante Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008941-75.2009.403.6119 (2009.61.19.008941-0) - LIOVEGILDO RIBEIRO NETO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por LIOVEGILDO RIBEIRO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a cessação em 06.06.2009. Em síntese, relatou que, a despeito do indeferimento na esfera administrativa, ainda estaria incapacitado ao exercício de sua atividade laboral em razão de problemas de natureza neurológica e cardiológica. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 8/20). A gratuidade foi concedida, enquanto o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 24/25). Citado, o INSS ofertou contestação para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que, apesar de presentes os demais requisitos, não existiria a alegada incapacidade. Pela eventualidade, pleiteou a data do laudo como termo inicial do benefício; a observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça; e a fixação de correção monetária e juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Os laudos foram acostados às fls. 53/57, 197/213, com esclarecimentos às fls. 252/254, 319/321 e 333/335. As partes manifestaram-se sobre o trabalho técnico às fls. 60/62, 131, 218, 219. Documentos médicos foram apresentados pelo autor às fls. 63/130 139/190, 220/242, 258/283. É o relato do necessário. DECIDO. A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a

concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). No caso, foram realizadas duas perícias. Em que pese o primeiro perito, especialista em neurologia, não tenha vislumbrado a existência de incapacidade, o expert que produziu o segundo laudo foi categórico ao reconhecê-la em decorrência do quadro cardiológico, especialmente diante de lesões ainda não tratadas: Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral deverá ser reavaliada em doze meses. (fl. 253) No que toca ao início da incapacidade, apontada pelo segundo perito como sendo em 17.06.2011, entendo que os documentos médicos acostados aos autos delineiam um cenário no qual é possível constatar a incapacidade ainda em junho de 2009, quando houve a cessação do benefício que o autor vinha recebendo desde junho de 2008 (precedido de outro auxílio-doença com DIB em 03.04.2003 e DCB em 18.12.2007). Ressalto as declarações - subscritas por médicos - de inaptidão para o trabalho às fls. 15 (03.07.2009), 18 (07.07.2009) e 94 (02.09.2009), além de recomendação expressa de afastamento das atividades laborais às fls. 84 (17.12.2009), elaborada por cardiologista. De outra banda, também pesa em favor da tese inicial a própria concessão de auxílio-doença na esfera administrativa em 21.05.2010 (fl. 286v.). Reputo presentes também a qualidade de segurado e a carência, seja porque houve a concessão administrativa do benefício que se pretende restabelecer, seja porque em contestação o INSS limitou a controvérsia à incapacidade do autor. Finalmente, o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez não há de ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente para toda e qualquer função, o que não restou demonstrado nos autos. Conforme clássica lição de Mozart Victor Russomano a aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência. (in Comentários à Consolidação das Leis Previdenciárias, SP:RT, 1981:135.) Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela na medida em que o autor logrou obter a concessão de auxílio-doença, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a partir de sua cessação em 06.06.2009, o qual perdurará até a constatação da efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 29.06.2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários sucumbenciais. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO

0000724-09.2010.403.6119 (2010.61.19.000724-8) - JOAO EUGENIO VILELA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000888-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000888-5) - TEREZINHA SANTOS DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 126 para se evitar qualquer alegação de prejuízo e/ou cerceamento de defesa. Dê-se nova vista à parte autora para se manifestar acerca da sentença no prazo legal. Int.

0008242-50.2010.403.6119 - DERVOU PADILHO GRICERIO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. A petição de

fl. 387 será apreciada em momento oportuno, uma vez que ainda não há trânsito em julgado da sentença proferida. Int.

0011921-58.2010.403.6119 - CLEIB LUIZ DO VALLE - INCAPAZ X ANGELA MARIA DO VALE MATSUO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEIB LUIZ DO VALLE, representando por sua irmã, ANGELA MARIA DO VALE MATSUO, ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão de benefício pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta o autor, em suma, que sua mãe era pensionista do INSS, tendo ela falecido em 15/10/2007. Aduz que, na qualidade de dependente e se tratando de pessoa incapaz, ingressou com pedido de benefício, que restou indeferido. Informa que, em sede de recurso administrativo, foi dado provimento ao recurso, contudo, o INSS interpôs recurso, impedindo a implantação do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/34. Em cumprimento à determinação de fl. 38, o autor trouxe termo de curatela provisória (fls. 39/41). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 42/43. Contestação às fls. 60/63. Às fls. 73/74 foi determinada a realização de perícia médica. O laudo veio autos (fls. 73/74), assim também esclarecimentos (fl. 108). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 111/116, pela improcedência do pedido. Às fls. 122/123 veio notícia do falecimento do autor, com apresentação de certidão de óbito à fl. 128. Determinada a habilitação no prazo de trinta dias (fls. 131/132), decorreu o prazo sem manifestação (fl. 134-verso). É o necessário relatório. DECIDO. Em razão do falecimento da parte autora, foi determinada a habilitação, sem manifestação por parte de eventual interessado. A habilitação dos herdeiros, no caso de morte da parte autora no curso do processo, é condição indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A ausência de habilitação inviabiliza o prosseguimento do feito ante a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito. Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0039360-80.2010.403.6301 - PAULO ROBERTO BEZERRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0019643-69.2011.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP189927 - VIVIANNE CRISTINA DOS REIS BATISTA E SP041775 - JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Trata-se de ação ordinária interposta por LIBERTY SEGUROS S/A em face da INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, por intermédio da qual requer o ressarcimento por danos materiais no valor de R\$24.227,68 (vinte e quatro mil e duzentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizado desde a subrogação, acrescido de juros de mora desde a citação, além do ônus da sucumbência. Sustenta a autora, em suma, que mantém contrato de seguro do ramo transporte internacional com sua segurada e esta lhe informou a respeito da importação e embarque de uma remessa de Medicamento (meios de cultura para fertilização). Aduz que a segurada cumpriu todas as exigências atinentes à importação da mercadoria, que foi remetida pelo aeroporto da Los Angeles/EUA, com destino ao aeroporto de Guarulhos/SP. Informa que o negócio foi formalizado conforme as regras de comércio exterior, tendo sido cumpridas todas as formalidades. Saliencia que a carga foi entregue à ré, em 18/10/2009, na qualidade de depositária aeroportuária obrigatória. Sustenta a responsabilidade da ré ao permitir o perecimento dos volumes, aduzindo que foi constatado o congelamento do produto que deveriam ter sido armazenados em temperatura de até +5° C. Saliencia a responsabilidade objetiva da ré nos danos ocorridos, na condição de depositária da carga, invocando os preceitos do Código Civil. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 14/99. A autora recolheu as custas processuais (fls. 100). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 145/150), seguida de documentos (fls. 151/176). Na contestação a INFRAERO sustentou, em preliminar, a ausência de uma das condições da ação em vista da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirma que a carga chegou com uma diferença de peso e amassada, tendo sido refitada para evitar maiores danos na embalagem, ressalta que o transportador avalizou as avarias ao não contestar as ressalvas do depositário lançadas no sistema. Aduziu, ainda, que não havia nenhuma simbologia relacionada ao acondicionamento da carga, sendo que a INFRAERO armazenou a carga no ARM G8 entre +2° e +8° C, não

havendo suporte probatório a alegação de armazenamento inadequado. Afirmou, ainda, que o certificado de vistoria da Global Comissária de Avarias possui inconsistências, não tendo sido solicitada a Vistoria Oficial Aduaneira. Acolhida exceção de incompetência (fls. 179/180), tendo sido o presente feito remetido à Subseção Judiciária Federal em Guarulhos. A INFRAERO informou o interesse na oitiva de testemunhas (fls. 187). A autora manifestou sobre a contestação às fls. 188/197, também informando o interesse na prova testemunhal. As testemunhas José Walter Dias de Abreu Neto e Ariovaldo Campos Estorce foram ouvidos conforme mídia anexa às fls. 239. A testemunha Fabian Caden Garcia foi ouvido conforme mídia anexa às fls. 284. A testemunha Leandro Ferrari Costa foi ouvida conforme mídia anexa às fls. 293. Petição da autora às fls. 296/297. Despacho judicial (fls. 298). Testemunha José Nilton da Silva ouvido conforme mídia anexa às fls. 306. Manifestação da INFRAERO às fls. 201/203. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Recebo a conclusão nesta data. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Preliminar De início, afastada a alegação da INFRAERO ausência de uma das condições da ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se vislumbra pretensão resistida por parte da parte autora que, se procedente, em tese, permitiria ressarcimento pelo, suposto, dano sofrido. No tocante à possibilidade jurídica do pedido, ressalta-se que essa condição da ação compreende a verificação de que, no ordenamento jurídico (abstratamente considerado), não há vedação expressa à demanda formulada. Em outras palavras, dizer que uma demanda é possível juridicamente significa analisar e concluir que não há proibição expressa no ordenamento jurídico da solicitação formulada. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Direito Processual Civil. 4.ed. SP:RT,2008, p. 138.), daí, também, não prosperar a alegação da ré. 2.2 Mérito A autora, em suma, atribui à ré a culpa pelo perecimento na mercadoria importada pela segurada, sustentando, em síntese, que a carga não foi devidamente armazenada em câmara refrigerada à temperatura de +5° C. Afirmo (fls. 191) que do mesmo modo a ré INFRAERO que, ao não apontar a existência de avarias, ao não recusar o recebimento da mercadoria, aceitou-a em perfeitas condições para armazenamento. Assim, diferentemente do alegado em contestação, foi a INFRAERO quem avalizou, sem ressalvas, os medicamentos transportados pela companhia aérea e não ao contrário. A INFRAERO, por sua vez, nega qualquer culpa de sua parte no evento, sustentando que a mercadoria lhe foi entregue com avarias e diferença de peso, bem como não é conhecedora do Conhecimento Aéreo, tanto no recebimento, como no armazenamento das cargas, observando o que é alimentado pelo importador no Sistema MANTRA. De início, anoto que a autora comprovou a existência de seguro entre ela e a empresa Spectrun Bio Engenharia Médica Hospitalar Ltda., beneficiária do seguro, conforme apólice nº 2207420768 juntada às fls. 15/22. Demonstrou a autora, ainda, haver efetuado o pagamento à segurada do valor de R\$ 24.227,68 em razão do sinistro, conforme fls. 58/59. Tem-se, pois, quanto aos fatos, que a mercadoria importada pela Spectrun Bio Engenharia Médica Hospitalar Ltda. pereceu por ausência de adequado armazenamento em câmara fria de até +5° C, este fato é inconteste e sobre a sua realidade não se discute nos autos. O que se discute é a responsabilidade ou não da INFRAERO no tocante a devida armazenagem da mencionada mercadoria à temperatura adequada. Não se discute nos presentes autos avarias ou diferença de peso da mercadoria. Fixado está o ponto controvertido da lide. Conforme consta do Guia INFRAERO Cargo (3ª edição): Toda carga importada a ser nacionalizada no aeroporto deve ser encaminhada à Infraero para recebimento, controle, armazenamento e posterior conferência aduaneira pela Receita Federal do Brasil, até sua efetiva entrega ao importador ou seu representante legal. Imediatamente após o pouso na aeronave, a companhia aérea disponibiliza o Manifesto de Carga, com seus respectivos conhecimentos aéreos e registra no sistema Siscomex-Mantra a hora da chegada da aeronave. A partir desse registro, é lavrado, pela Receita Federal do Brasil, o Termo de Entrada e, assim a Infraero pode iniciar os procedimentos de recebimento da carga importada. (p. 22) O Manifesto de Carga é o documento ou informação prestada pela companhia aérea, via sistema Siscomex-Mantra, informando previamente à Receita Federal do Brasil as características da carga (peso, volumes, natureza, consignatário, entre outras), contidas em um voo. O documento de fls. 30 e 152/153, denominado Siscomex - Mantra Importação, demonstra que a mercadoria, objeto da AWB 04567094090, foi recebida em 18 de outubro de 2009 no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. O NC foi preenchido com os códigos PEE/PREP. O AWB Air Waybill (Aviso de Embarque Aéreo) é um tipo de conhecimento aéreo que cobre uma determinada mercadoria, embarcada individualmente numa aeronave, sendo emitido diretamente pela empresa aérea ao exportador. (in Guia INFRAERO Cargo). O NC é o código de natureza de carga instituído pelo Siscomex - MANTRA e tem o escopo de facilitar o manuseio e identificação da natureza da carga. Conforme consta no Guia INFRAERO Cargo, a utilização desse código é fundamental para o correto tratamento e armazenamento da carga, que deve ser registrado no sistema Siscomex-Mantra pela companhia aérea. No caso em tela o NC (fls. 30 e 152/153) foi registrado com as siglas PEE/PREP. PEE significa carga perecível, armazenar em condições especiais, a sigla PREP não consta na lista de códigos do Siscomex-MANTRA (fls. 17/18 do Guia INFRAERO Cargo, 3ª Edição), podendo-se supor pela prática do comércio exterior se tratar de carga perecível, cuja sigla do MANTRA é PER. Mesmo entendendo as siglas PEE/PREP como carga perecível, há no MANTRA siglas específicas que devem constar do sistema quando a carga precisa de armazenagem em câmara fria, como o caso do produto importado pela Spectrun Bio Engenharia Médica Hospitalar Ltda.. A sigla PEB, por exemplo, significa carga perecível armazenar entre 2° e 8°, tal sigla não consta do MANTRA que foi alimentado pelo importador (fls. 30 e 152/153). Vale frisar que quando a carga chega ao denominado Ponto Zero, as de natureza perecível - cuja

identificação se dá pelo correto NC - recebem tratamento prioritário, desde que informados, identificados e acompanhados pela companhia aérea. (in Guia INFRAERO Cargo, 3ª Edição, fls. 25). O documento de fls. 174/176, de 20/10/2009, do Despachante Aduaneiro da Importadora solicita a reposição de gelo seco na carga MAWB 04567094090. Conforme informação do farmacêutico Leandro Ferrari Costa, que elaborou o Laudo de fls. 50, ouvido em juízo às fls. 293, a mercadoria importada não poderia ser congelada e não deveria ter havido colocação de gelo seco porque este leva ao congelamento do produto, afirmou que o produto deveria ficar refrigerado. Afirmou, ainda, que o produto chegou na Spectrun congelado, não sabe onde o produto congelou se no transporte ou na INFRAERO. Fez o laudo dizendo que o produto não poderia ser comercializado porque estava impróprio, inclusive com alteração de cor. A testemunha Fabian Caden Garcia, que elaborou o Termo de Vistoria pela Global Comissária de Avarias (fls. 44/49), ouvido em Juízo às fls. 284, afirmou em que não poderia precisar se o produto vistoriado foi congelado no transporte aéreo, rodoviário ou na INFRAERO. Assim, pela prova documental produzida nos autos, resta claro que a mercadoria reclamada pela autora estava efetivamente sob a responsabilidade exclusiva da INFRAERO, no período de 18/10/2009 a 27/10/2009 às 10:40 (fls. 30 e 152/153). Todavia, não havia a informação no Siscomex-MANTRA do correto NC da carga, pois o fato de identifica-la como perecível não significa a necessidade de mantê-la em câmara refrigerada a uma determinada temperatura, a correta identificação do NC no MANTRA cabia ao importador, deveria ter sido preenchido com fulcro nas informações do Conhecimento Aéreo. Mesmo sem a correta indicação a mercadoria foi armazenada no refrigerador G8, conforme consta no MANTRA. Se não bastasse, causa absoluta estranheza o pedido de reposição de gelo seco feito pelo Despachante Aduaneiro contratado pela importadora da mercadoria (fls. 174/176), pois se o produto deveria se manter somente refrigerado a uma temperatura de até +5°C e este já se encontrava em um refrigerador (ARM G8) da INFRAERO a uma temperatura entre +2° e +8° C, a colocação de gelo seco em razão da própria lei da física só poderia levar ao congelamento do produto, como bem esclareceu a testemunha Leandro Ferrari. Outro dado que causa estranheza, o Despachante Aduaneiro solicita reposição de gelo seco, o que leva a entender que o produto chegou no exterior com gelo seco, uma vez que repor significa restituir a estado ou situação anterior (in Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa versão 2009.6). Com efeito, não se pode responsabilizar a INFRAERO por ausência de armazenagem em ambiente refrigerado a uma temperatura determinada se não havia tal informação no MANTRA, que deveria ter sido preenchido pelo importador. Vale frisar, que mesmo ausente o preenchimento correto do MANTRA, com a indicação da temperatura adequada, a INFRAERO armazenou o produto no refrigerador ARM G8 entre +2°C a +8°C graus, conforme consta no próprio MANTRA e esclarecido, em juízo, pela testemunha José Nilton da Silva (mídia fls. 308). Bem como restou comprovado que o próprio importador solicitou e colocou gelo seco no produto quando este já estava se encontrando refrigerado G8 (fls. 174/176). Vale ressaltar, que a autora não juntou nenhum documento que demonstrasse que na cadeia de fornecedores, transportadores e depositários (IRVINE - LAN CHILE - INFRAERO - LUTIANO - SPECTRUN) onde se deu a armazenagem inadequada, a prova testemunhal realizada em juízo também não soube determinar onde o produto foi armazenado em condições impróprias, sendo ônus da parte autora provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC). Diante dessas considerações, o pedido merece julgamento de improcedência. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e extingo o processo com exame do mérito na forma do art. 269, I, CPC. Custas ex lege. Com fulcro nos princípios da causalidade, proporcionalidade e no disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC, condeno parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré no percentual de 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000975-90.2011.403.6119 - DAYANE MARQUES BEZERRA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAYANE MARQUES BEZERRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício, em 22/12/2010. Relata a autora, em suma, que é portadora de transtornos de ouvido interno, episódio depressivo e outros transtornos ansiosos, encontrando-se incapacitada para exercer sua atividade laborativa. Informa que recebeu benefício previdenciário auxílio-doença até 22/12/2010. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/57). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 61/62). O laudo médico judicial foi acostado às fls. 68/77. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/84 e requereu a improcedência do pedido, sustentando não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Apresentou proposta de acordo em relação ao período de 10/2009 a 12/2010, conforme resultado do laudo pericial. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência. À fl. 92 o INSS retirou a proposta de acordo, salientando que a autora trabalhou no período indicado na proposta, apresentando os documentos de fls. 93/105. A parte autora requereu a realização de nova perícia ou esclarecimentos, salientando equívoco na data de início da incapacidade apontada pela perita (fls. 108/110). Determinado à perita que prestasse esclarecimentos (fl. 117), fez-

se necessária a expedição de carta precatória para sua intimação (fl. 125). Por fim, a perita encaminhou esclarecimentos (fls. 131/132) e as partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito (fl. 133), com ciência do INSS à fl. 134 e ausência de manifestação da parte autora. É o necessário relatório. DECIDO. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que ocorre em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse passo, considerando a propositura da presente ação em 07.02.2011 e o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde 22.12.2010, não se verifica a ocorrência da prescrição. Passo ao mérito. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: A concessão dos benefícios postulados é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. A aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige a comprovação da incapacidade para todo e qualquer trabalho, insuscetível de recuperação. No caso, a especialista em psiquiatria foi categórica ao concluir que a autora não apresenta incapacidade atual, conforme resposta ao quesito 4.4 (fl. 74). Atestou a Sra. Perita que a parte autora esteve incapacitada para o trabalho, de forma total e temporária, no período de outubro de 2009 e dezembro de 2010 (fls. 73 e esclarecimentos de fl. 132). Nesse contexto e considerando o pedido formulado na inicial de restabelecimento/concessão do benefício desde a data da cessação do auxílio-doença, em 22/12/2010 (fls. 13/14), de rigor a improcedência do pedido, uma vez não demonstrado o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005915-98.2011.403.6119 - ELIZABETE DE SOUZA SANTOS - ESPOLIO X MARIA DE JESUS SOUZA SANTOS(SPI42671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito ordinário movida por ESPÓLIO DE ELIZABETE DE SOUZA SANTOS, representado por MARIA DE JESUS SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o pagamento do período em que a falecida esteve incapacitada, desde a cessação do benefício e até a data do óbito. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, no valor correspondente a quarenta vezes o valor do salário mínimo. Relata, em suma, que Elizabete era solteira e não tinha filhos, tendo falecido em 09/03/2011. Sustenta que ela padecia de depressão crônica grave e transtorno de ansiedade generalizada, sem condições para o trabalho. Afirma que Elizabete recebeu auxílio-doença por mais de cinco anos e faleceu antes de remarcar nova perícia ou ingressar com medida judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/76. O réu foi citado e ofertou contestação às fls. 85/93, requerendo a improcedência do pedido, salientando que o último benefício foi cessado em 17/04/2010 e que não há prova da alegada incapacidade. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e teceu considerações a respeito das verbas de sucumbência (fls. 94/98). Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia indireta e a vinda aos autos de prontuários médicos (fl. 101 e verso). Réplica às fls. 102/105. Determinada a realização de perícia, o laudo foi acostado às fls. 110/114. À fl. 118 o julgamento foi convertido em diligência, determinando a vinda aos autos de todos os processos administrativos e laudos médicos, deferindo-se a expedição de ofício solicitando a vinda dos prontuários médicos. O INSS encaminhou cópia dos procedimentos administrativos (fls. 134/141 e 143/165). Os prontuários médicos foram encaminhados (fls. 168/201). O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 205) e a parte autora requereu a realização de nova perícia, nas especialidades psiquiatria e neurologia (fl. 206 e verso), pleito dado por prejudicado (fl. 207). É o relato do necessário. DECIDO. A parte autora requer a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário relativo ao período compreendido entre a cessação do benefício até o óbito da segurada Elizabete de Souza Santos, ocorrido em 09/03/2011. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante;

nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);(c) incapacidade para o trabalho; e(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.Vale frisar, que tanto o auxílio-doença, como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).No caso, em que pese comprovada a qualidade de segurada e carência da falecida, a prova produzida nos autos não autoriza a procedência do pedido.A falecida Elizabete recebeu benefício previdenciário em três períodos, o último deles entre 01/04/2008 a 17/04/2010 (fl. 95).Contudo, a perita especialista em psiquiatria, após exame da documentação médica encartada nos autos, atestou que a autora esteve incapacitada nos períodos de novembro de 2009 por depressão grave; fevereiro de 2008 com descrição de sintomas incapacitantes e solicitação de 60 dias de afastamento; janeiro de 2010 (fl. 112).E não há nos autos documentos médicos que atestem que Elizabete esteve incapacitada para o trabalho entre abril de 2010 a março de 2011, uma vez que os documentos de fls. 45 e 49, contemporâneos ao interregno pretendido, nada esclarecem a respeito da alegada incapacidade, atestando apenas que a segurada se submetia a tratamento médico. Os demais documentos médicos apresentados são anteriores ao período reclamado (fls. 39/44, 46/48, 55/75), assim também as informações constantes do prontuário médico juntado às fls. 168/201.Por outro lado, a causa da morte não guarda relação com os problemas psiquiátricos narrados (fl. 31). Assim sendo, não havendo laudos ou exames médicos que permitam concluir pela incapacidade da falecida no período entre a data da cessação do benefício e a data do óbito, de rigor a improcedência do pedido, ficando prejudicado o pedido relativo à indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001035-29.2012.403.6119 - RENATO GUIMARAES PIMENTEL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por RENATO GUIMARÃES PIMENTEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação. Afirmo o autor estar inapto para o exercício de sua atividade profissional de ajudante geral por ser portador de transtorno mental decorrente do uso de múltiplas drogas. E nada obstante a incapacidade laboral, segundo alega o demandante, o INSS denegou a concessão do benefício 31/548.206.008-6. Com a inicial vieram os documentos de fs. 7/18.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fs. 22/24. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a produção antecipada da prova pericial médica. O réu indicou assistente técnico à f. 29.A gerência executiva do INSS em Guarulhos noticiou a implantação do benefício em favor do autor às fs. 31/34.O autor não formulou quesitos próprios, conforme certificado à f. 35.Citado, o INSS ofertou contestação e documentos às fs. 38/43. Sustentou a improcedência do pedido, vez que não preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício postulado. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal; fixação de honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do C. STJ; observância de isenção de custas e despesas processuais; e DIB na data da juntada do laudo médico aos autos. Ao final, apresentou quesitos próprios.Laudo médico judicial às fs. 44/50. A respeito do trabalho técnico, o Instituto ofereceu manifestação pela improcedência do pedido (f. 55). O autor, por sua vez, afirmou permanecer incapacitado para o trabalho pelo fato de ainda estar em tratamento com internação em clínica de reabilitação. Requereu ele, com fundamento no art. 436 do CPC, a realização de nova perícia médica. Juntou os documentos de fs. 59/61.Convertido o julgamento em diligência para (i) a perita responder aos quesitos do réu e (ii) o INSS apresentar o histórico de crédito em favor do autor.Laudo complementado às fs. 76/77, sobre o qual o réu foi intimado à f. 81. O autor insistiu na realização de nova perícia cujo pedido foi indeferido na decisão de f. 83.O autor apresentou manifestação para impugnar o laudo judicial e a decisão que indeferiu novo exame pericial.O réu foi cientificado à f. 86.Convertido o julgamento em diligência para o autor apresentar documentos, que permaneceu silente (f. 88-verso).É o relato do necessário. DECIDO. Quanto à prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o que não se aplica ao presente feito, tendo em vista a propositura desta ação em 22.2.2012 e o requerimento administrativo formulado em 29.9.2011 (f. 10).A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental;

neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);(c) incapacidade para o trabalho; e(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.Vale frisar, que tanto o auxílio-doença, como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).In casu, a parte autora comprovou todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. Vejamos.Constou do laudo médico, elaborado por especialista em psiquiatria, a existência de incapacidade laborativa total e temporária retroativa ao período compreendido entre dezembro de 2011 e junho de 2012 (f. 48). No item 6 - Na análise e Discussão dos Resultados consignou a perita expressamente:O(A) periciando(a) não pode comprovar através de entrevista psiquiátrica, exame psíquico e documentos médicos apresentados incapacidade para o trabalho. O periciando é (...). Mantém suas funções cognitivas preservadas e não é portador de transtorno mental secundário. Permanece internado voluntariamente em uma clínica de reabilitação desde dezembro de 2011, portanto período prévio a essa avaliação de incapacidade total e temporária. Em esclarecimentos aos quesitos 4 e 8 do réu (fs. 76/77), afirmou a Sra. Perita:4. Se passageira, esta incapacitação seria por quanto tempo? E qual o grau dessa incapacidade:Resposta: Até a avaliação pericial, no qual foi constatada capacidade laboral e possibilidade de alta médica da clínica, uma vez que o periciando está abstinente, assintomático e pode manter tratamento ambulatorial.8. Na atualidade, o(a) periciado(a) teria aptidão para exercer alguma profissão? Se positiva a resposta, indicar, exemplificativamente, pelo menos uma.Resposta: Não há possibilidade de trabalho estando internado, após alta pode executar a atividade habitual. Lado outro, a parte autora apresentou documentos médicos, datados de 7.5.2012 e 14.4.2012 (fs. 59/60), ou seja, emitidos em período anterior à realização do exame pericial em 22.6.2012, compatíveis com aqueles então apresentados na própria perícia e constantes do laudo (f. 46). Além de não contemporâneos os documentos, a declaração firmada pela Comunidade Terapêutica Vida Nova com Deus não foi subscrita pelo médico que assiste o demandante como também nada menciona a respeito de tratamento para a drogadição em regime de internação. Nota-se que, intimado, o autor não apresentou nova documentação, conforme certificado à f. 88-verso.Nesse passo, o laudo pericial deve ser aceito e não merece nenhum reparo, pois é claro e conclusivo, além de estar fundamentado nos elementos constantes da documentação médica fornecida pelo autor e no exame clínico realizado.Diagnosticada a incapacidade pretérita para a função habitual da parte autora, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente para toda e qualquer função, o que não restou demonstrado nos autos.Conforme clássica lição de Mozart Victor Russomano a aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência. (in Comentários à Consolidação das Leis Previdenciárias, SP:RT, 1981:135.)Observo que não há dúvida no tocante ao cumprimento dos requisitos qualidade de segurado e carência, na medida em que a parte autora tem histórico contributivo para a Previdência Social, de modo intercalado, desde 16.11.2004, por ocasião do vínculo empregatício junto à empresa Prompt Serviços de Mão de Obra Ltda. EPP, até a suspensão do contrato de trabalho na empresa Homeplay Industrial S/A, a partir de 20.12.2010, quando, então, passou a usufruir o benefício auxílio-doença previdenciário nº 544.110.371-6 (fs. 11, 14/18 e 43). Assim, faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo formulado em 29.9.2011 (cf. relato inicial - fs. 2 e 10), uma vez que, até a data da realização da perícia judicial em 22.6.2012 (f. 44) estava incapacitado ao exercício de sua atividade habitual nesse lapso temporal. Como o laudo judicial veio aos autos em 13.8.2012, as prestações são devidas até essa data. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença em favor do autor no período compreendido entre 29.9.2011 (DIB) e 13.8.2012 (DCB).Revogo a tutela antecipada de fls. 22/24.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo CJF vigente por ocasião da liquidação de sentença.Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 29.9.2011 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título

de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a parcial sucumbência da parte demandante. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), considerando a antecipação da tutela deferida em 20.4.2012 (fs. 22/24) e o valor do benefício (R\$ 761,26 - f. 32) SÍNTESE DO JULGADO(...).

0001489-09.2012.403.6119 - FRANCISCA CONCEICAO SILVA SALES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005590-89.2012.403.6119 - JOSE ROMAO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005760-61.2012.403.6119 - CLAUDIO BATISTA DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008065-18.2012.403.6119 - EDILSON SILVA SENA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDILSON SILVA SENA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença desde 31.3.2011 (DER). Relata o autor padecer de doença psiquiátrica que impossibilita o exercício de suas funções laborais por tempo indeterminado e, não obstante isso, o pedido de auxílio-doença foi indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurado. Alega ter preenchido os requisitos legalmente exigidos para o benefício postulado, em especial a manutenção da condição de filiado à Previdência Social, vez que, após ser demitido, recebeu o benefício seguro-desemprego. Inicial com documentos (fls. 12/30). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido na decisão de fls. 34/36. Na oportunidade foi determinada a produção antecipada da prova pericial médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O réu foi citado (fl. 47). O gerente executivo da APS-Itaquaquecetuba noticiou a implantação do benefício auxílio-doença em favor do autor. O laudo pericial encontra-se às fls. 49/55. Em contestação (fls. 56/60), o INSS sustentou a improcedência do pedido, vez que não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Subsidiariamente, postulou o reconhecimento da prescrição quinquenal, isenção de custas e despesas processuais, DIB na data da juntada do laudo judicial e aplicação da correção monetária e juros de mora de acordo com os índices legais vigentes na data do cálculo (fls. 85/89). Formulou quesitos próprios e acostou documentos às fls. 62/65. O autor ofereceu manifestação a respeito do laudo oficial às fls. 69/71. Postulou a concessão da aposentadoria por invalidez, acrescida de 25%, pela dependência do autor a terceiros. O julgamento foi convertido em diligência para intimação do INSS quanto aos quesitos e eventual retorno dos autos ao perito judicial. O réu pediu esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial, que foram prestados à fl. 82. Intimadas as partes a respeito do laudo complementar, a autarquia reiterou a improcedência do pedido pela perda da qualidade de segurado (fl. 85). O autor concordou com a conclusão do laudo (fl. 86). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício à parte autora, conforme parecer de fls. 92/93. Os laudos produzidos pela perícia do INSS foram apresentados às fls. 98/104, 105/111, 112/118 e 119/125. Cientes as partes (fls. 127 e 127-verso). Dada a constatação superveniente da incapacidade para os atos da vida civil, o julgamento foi convertido em diligência para a nomeação de curador especial; comprovação de ajuizamento da interdição perante o Juízo Estadual e concessão da prioridade na tramitação do feito. Informou o patrono do autor que o Sr. Edmilson Sena (genitor do autor) ingressou com ação de interdição que tramita perante a Justiça Estadual de Guarulhos/SP. Anexou documento à f. 130. Ao Ministério Público Federal foi dada vista dos autos (f. 171). O réu ficou ciente à f. 172. É o necessário relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de prescrição, pois o pedido é no sentido de concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 31.3.2011 (NB 545.496.169-4) e esta demanda foi proposta em 30.7.2012. Logo, não se consumou o prazo prescricional. A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º

8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);(c) incapacidade para o trabalho; e(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.Vale frisar, que tanto o auxílio-doença, como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).In casu, a parte autora comprovou todos os requisitos necessários para obtenção do benefício aposentadoria por invalidez. Vejamos.Constou do laudo médico, elaborado por especialista em psiquiatria, a existência de incapacidade laborativa total e permanente em razão de o autor ser portador de (...). No item Análise e Discussão dos Resultados, a Sr.^a Perita consignou (...). Concluiu com base nos elementos e fatos expostos que Sob a ótica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente. Incapaz para atos da vida civil. (f. 54). Em resposta às indagações do réu, ainda afirmou a especialista: Trata-se de doença progressiva, crônica, que cursa com prejuízos cognitivos, (...) O tratamento não é curativo (fl. 82).No tocante à qualidade de segurado e a carência, tais requisitos também restaram comprovados nos autos. Segundo o laudo médico judicial, a incapacidade laboral teve início em abril de 2011 (fl. 54). De acordo com anotação em CTPS de fl. 17, o autor exerceu atividade remunerada, como segurado obrigatório, no período de 9.12.2005 a 5.12.2009 (Mixer Atacado e Varejo de Gêneros Alim. Ltda.). Rescindido o contrato de trabalho pelo empregador, o demandante recebeu as parcelas do benefício seguro-desemprego, conforme comunicação de dispensa e extratos de fls. 28/30.O artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91 dispõe que a qualidade de segurado se mantém independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Se o segurado já tiver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições, o prazo pode ser prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses (LBPS, art. 15, 1º), e ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do trabalho e da Previdência Social. Como a última contribuição para o sistema previdenciário foi vertida em dezembro de 2009, com pagamento de seguro-desemprego até junho de 2010 (fl. 30), e considerando que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo de 24 meses (LBPS, art. 15, 4º), somente em janeiro de 2012 (ao menos) o demandante perderia a qualidade de segurado.Assim sendo, fixada a data de início da incapacidade (DII) em abril de 2011, o autor ostentava a condição de segurado da Previdência Social nessa ocasião.De rigor, portanto, a concessão do auxílio-doença a partir de 31.3.2011 (cf. pedido inicial), com a conversão em aposentadoria por invalidez em 27.9.2012, data na qual a perita judicial atestou que o autor já estava total e permanentemente incapaz e que não havia possibilidade de reversão do quadro.No que tange ao adicional de 25%, o artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 dispõe o seguinte:Artigo 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Extrai-se dessa regra que a aposentadoria por invalidez será majorada em 25% em favor do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, ainda que o valor resultante dessa majoração supere o teto do valor dos benefícios em manutenção.O Anexo I do Decreto n.º 3.048/99, a seu turno, prevê as hipóteses em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, a saber:(...)7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.8 - Doença que exija permanência contínua no leito.9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.A prova pericial demonstrou que a parte autora necessita da ajuda de terceiros para o exercício de suas atividades diárias, conforme resposta ao quesito n.º 5, na medida em que os sintomas apresentados - discurso ilógico e pensamento delirante - denotam a incapacidade para a vida independente (fl. 53). Além disto, segundo a perícia judicial, o autor é incapaz para os atos da vida civil, sem esquecer que o genitor do autor ingressou com ação de interdição na Justiça Estadual (f. 130). DISPOSITIVO pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício auxílio-doença em 31.3.2011 (DER - fl. 27) e a convertê-lo em aposentadoria em invalidez em 27.9.2012, com acréscimo de 25%, nos termos da fundamentação desta sentença.Confirmo a antecipação da tutela concedida às fs. 34/36.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 31.3.2011 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa

lícita.No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Dada a constatação superveniente de incapacidade para os atos da vida civil, conforme conclusão do laudo judicial (fl. 54), nomeio o genitor do autor, Sr. EDMILSON SENA para o encargo de curador especial, unicamente para que atue como seu representante legal neste processo e eventual execução, art 9º, I, do CPC, devendo no prazo de 10 (dez) dias apresentar termo de aceitação do encargo, acompanhado de documentos pessoais e qualificação.Intime-se o advogado constituído nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o andamento da ação de interdição judicial do autor em trâmite na justiça estadual (fls. 129/130), bem como promova a regularização da representação processual da parte autora.Sentença sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO

0009539-24.2012.403.6119 - ANTONIO JULIO DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por ANTONIO JULIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença.Relata o autor que padece de diversas doenças incapacitantes, tendo recebido benefício previdenciário auxílio-doença entre os anos de 2003 e 2011, quando foi cessado pela chamada alta programada.Sustenta que persiste a incapacidade para o trabalho, agravada com a idade avançada. A inicial veio instruída com procuração, quesitos e os documentos de fls. 28/93.Determinado ao autor que esclarecesse a partir de quando pretende o restabelecimento do benefício (fl. 103), apresentou emenda à inicial à fl. 105.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 106/108. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial médica. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 114/116) sustentando a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios postulados. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 117/135).Laudo médico judicial às fls. 136/149.O autor apresentou réplica (fls. 154/155) e requereu a realização de perícia ortopédica (fl. 156).Deferida a realização da perícia, o laudo médico judicial foi acostado às fls. 162/165.O autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que foi deferido na decisão de fls. 169/170, determinando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. O INSS noticiou a implantação do benefício aposentadoria por invalidez (fls. 177/180) e formulou proposta de acordo (fls. 181/182). O autor apresentou contraproposta, não foi aceita pelo INSS (fl. 185).À fl. 186 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se ao INSS esclarecimentos a respeito de divergências nas contribuições a título individual e apresentação de cópia integral da carteira de trabalho pelo autor.O autor apresentou cópia da CTPS e comprovante de recolhimentos (fls. 197/256).O INSS informou que efetuou acerto de vínculo que se encontrava aberto no CNIS e considerou os períodos recolhidos pelo autor como facultativo, procedendo à revisão da renda mensal atual (fls. 257/265). Esclareceu, ainda, a regularidade dos recolhimentos (fls. 272/279).O autor requereu a apresentação pelo INSS de demonstrativo detalhado de planilha de cálculo de benefício (fls. 284/285) e, após a sua vinda aos autos (fls. 290/292), requereu o prosseguimento do feito (fl. 293). É o relatório.DECIDO.Afasto a alegação de prescrição, pois o pedido é no sentido de restabelecimento do benefício desde a cessação, em 22.01.2011 (conforme emenda à inicial à fl. 105) e a presente demanda foi proposta em 10.09.2012. Logo, não se consumou o prazo prescricional.Passo ao enfrentamento do mérito.A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);(c) incapacidade para o trabalho; e(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.Vale frisar, que tanto o auxílio-doença, como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).No presente feito, foram realizadas duas perícias. O perito subscritor do laudo de fls. 136/149 não verificou a existência de incapacidade e sugeriu a realização de perícia ortopédica. Realizada perícia por médico especialista em ortopedia e traumatologia (fls. 162/165), atestou o Sr. Perito que o autor é portador de Pós

operatório tardio artrodese punhos, lombocotalgia e espondilolistese lombar, encontrando-se incapacitado para o trabalho de forma total e permanente (quesitos 4.1 e 4.5) Segundo o perito judicial, a incapacidade teve início em 10.04.2003 (item 4.6, fl. 164). Os requisitos referentes à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência restaram comprovados, na medida em que a parte autora possui histórico contributivo para a Previdência Social, como facultativo, com recolhimento até a competência de novembro de 2002 (fls. 272 e 275). Ademais, o INSS não se insurgiu face a tais requisitos, inclusive apresentando proposta de acordo. Por tais motivos, do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez deve ser acolhido. Conforme clássica lição de Mozart Victor Russomano a aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência. (in Comentários à Consolidação das Leis Previdenciárias, SP:RT, 1981:135.) E, considerando a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial e o pedido deduzido na inicial (fls. 14 e 105), o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/543.397.926-8 desde 23.01.2011 (conforme emenda à inicial à fl. 105 e no qual se vislumbra nítido erro material ao se referir ao ano 2012, uma vez que o benefício foi mantido até 22.01.2011) com a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 07.11.2013, data em que foi realizada a perícia médica judicial e se verificou que a parte autora estava total e permanentemente incapaz para o trabalho, sem possibilidade de reversão do quadro (fl. 162). PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o previdenciário auxílio doença desde 23.01.2011, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 07.11.2013, nos termos da fundamentação desta sentença. Mantenho a decisão de fls. 169/170, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 23.01.2011 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO

0010127-31.2012.403.6119 - GRIMALDO COELHO CARVALHO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002229-30.2013.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSE DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento de benefício aposentadoria por invalidez com adicional do Art. 45 da Lei 8.213/91, com fundamento na incapacidade laborativa permanente. Alternativamente, pede-se determinação judicial para vedar a cessação do benefício auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 17/30). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto os benefícios de gratuidade da justiça restaram concedidos. Na oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica antecipada. O laudo médico judicial encontra-se às fs. 43/46. O INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, na qual sustentou a improcedência do pedido pelo não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Ao final, subsidiariamente, postulou o reconhecimento da prescrição quinquenal (fs. 51/59). A autora postulou a reconsideração da decisão que denegou a tutela antecipatória bem assim a realização de perícia em reumatologia (f. 60). Em virtude da descrição na petição inicial de que a parte autora padece de moléstia psiquiátrica, foi determinada realização de perícia nesta especialidade bem como na especialidade reumatologia cujos laudos encontram-se às fs. 70/77 e 84/88. A respeito do trabalho técnico, o Instituto reiterou a improcedência do pedido. A autora, por sua vez, requereu a designação de nova perícia em reumatologia, além de argumentar com a incapacidade etária e social (fs. 92/99). O pedido de novo exame médico foi indeferido na decisão de f. 100. Cientes as partes (fs. 101-vº/102), vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. As parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo

único, da Lei n.º 8.213/91; assim e considerando que não houve decurso desse prazo desde a data indicada nos autos, afasto essa alegação. Feita esta ressalva, passo a apreciar o mérito. FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). No caso, os peritos judiciais especialistas em ortopedia, psiquiatria e reumatologia, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, foram categóricos ao atestar a capacidade laborativa da parte autora, senão vejamos: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade laboral declarada, do ponto de vista ortopédico. (f. 45). Sob a óptica psiquiátrica não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. (f. 75). Trata-se de quadro doloroso muscular crônico, comprovado por documentos desde 2008, assim como dedos em flexão discreta já desde essa época, sem sinais de agravamento recente. Dor referida dissociada dos achados no exame físico, e com pontos falsos de mesma intensidade dolorosa referida. Passou em perícia judicial psiquiátrica, em maio de 2014, não sendo constada incapacidade nessa especialidade (fs. 85/86). Devem prevalecer, portanto, as conclusões periciais, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, os laudos estão suficientemente fundamentados. Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Outrossim, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte da autora. Por fim, saliento, que, consoante Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002509-98.2013.403.6119 - JOAO LELIS CAMPOS (SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por João Lelis Campos para apontar erro material, consubstanciado na ausência de cômputo do período de 01.03.1977 a 28.11.1977 o qual, em que pese tenha sido reconhecido como especial, não teria sido considerado no resultado do tempo total de atividade. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. A análise da planilha de contagem de tempo de atividade laboral permite a constatação de que o período mencionado foi especificado como integrante do cálculo, mas não foi efetivamente computado no resultado, restando evidenciado o erro material. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para sanar o erro material e retificar o resultado da planilha, cujo tempo total de atividade passa a ser de 37 anos e 7 dias, conforme segue: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 CALAMITA & PENIMPEDO LTDA. esp 01/03/77 28/11/77 - - - - 8 28 2 MARLES INDUSTRIA TEXTIL 09/01/78 14/03/78 - 2 6 - - - 3 CALAMITA & PENIMPEDO LTDA. esp 17/03/78 10/10/79 - - - 1 6 24 4 W ZANONI 01/11/79 30/04/80 - 5 30 - - - 5 DE MAIO GALLO S/A 14/05/80 05/06/81 1 - 22 - - - 6 MACRO SERVICE 01/12/81 19/02/82 - 2 19 - - - 7 CALAMITA & PENIMPEDO LTDA. esp 01/04/82 28/02/87 - - - 4 10 28 8 CALAMITA & PENIMPEDO LTDA. esp 01/06/87 28/09/93 - - - 6 3 28 9 CALAMITA & PENIMPEDO LTDA. esp 16/02/94 27/11/95 - - - 1 9 12 10 CONT. INDIV. 01/10/95 30/09/03 7 11 30 - - - 11 CONT. INDIV. 01/03/04 30/11/04 - 8 30 - - - 12 CONT. INDIV. 01/01/05 31/01/05 - 1 1 - - - 13 CONT. INDIV. 01/04/05 30/06/05 - 2 30 - - - 14 CONT. INDIV. 01/11/05 31/12/06 1 2 1 - - - 15 CONT. INDIV. 01/08/08 30/11/11 3 3 30 - - - Soma: 12 36 199 12 36 120 Correspondente ao número de dias: 5.599 5.520 Tempo total : 15 6 19 15 4 0 Conversão: 1,40 21 5 18 7.728,00 Tempo total de

atividade (ano, mês e dia): 37 0 7 Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004397-05.2013.403.6119 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
JOSÉ ROBERTO DA SILVA ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão de valores indevidamente sacados da sua conta vinculado do FGTS. Relatou que quando foi sacar seu FGTS em 2009, o saldo da conta não condizia com o valor apresentado pelo documento da empresa. Afirma que solicitou extrato bancário e constatou que existiam vários saques em sua conta do FGTS a partir de 2007. Aduz que foi informado pela Caixa que os saques foram realizados na boca do caixa e que em razão disso aquele que sacou o dinheiro colocou sua assinatura no documento de saque. Juntou comprovante de CPF, termo de rescisão do contrato de trabalho, demonstrativo de FGTS, lançamentos da conta do FGTS e recibo de TED (fls. 12/20). Deferida a AJG (fls. 24). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 27/28). Afirmou que os saques foram legítimos, não havendo nos autos qualquer prova de que os saques teriam ocorrido de forma irregular, afirma que a Caixa não praticou nenhum ato ilícito. Às fls. 32/41, a Caixa juntou documentos que comprovariam que os saques foram realizados pelo próprio autor. Apresentada réplica (fls. 44/50). Às fls. 52, o julgamento foi convertido em diligência para que a Caixa esclarecesse a este Juízo diversos pontos relacionados aos documentos juntados. Manifestação da Caixa (fls. 59). Apesar de regularmente intimado (fls. 59/v), o autor ficou silente em relação a última manifestação da Caixa. Vieram os autos conclusos para sentença. 2) Fundamentação A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Entretanto, mister a demonstração da falha da prestação do serviço, a existência de dano e nexos causal entre os dois primeiros. Fixado esse norte, tenho que não foram demonstradas satisfatoriamente as alegações contidas na petição inicial. Pelo contrário, os elementos constantes nos autos vão de encontro à pretensão. Da análise dos documentos juntados ao feito, entendo que assiste razão à Caixa Econômica Federal no sentido de que nada é devido ao autor. Os recibos de fls. 33, 34, 35 demonstram que foi o próprio autor que realizou os saques em sua conta do FGTS. O documento de fls. 36 demonstra que o autor se aposentou em 24/06/2007 e o documento de fls. 35 comprova que o próprio autor fez junto à Caixa a solicitação de saque do FGTS, uma vez que estava aposentado e poderia, após o julgamento da ADI 1770, realizar saques mensais na sua conta do FGTS. A própria Caixa informou que no período de 18/07/2007 a 27/08/2008 não houve saque na conta do FGTS do autor, sendo que os valores mensais disponibilizados para saque, após um período sem o saque pela titular da conta, eram recompostos na conta do FGTS, tal informação é comprovada pelos documentos de fls. 60/61. Como bem esclareceu a Caixa às fls. 59, os saques que apareceram na conta vinculada do autor a partir de 18.07.2007 foram movimentação automática na conta vinculada do autor em virtude de sua aposentadoria, sendo mensalmente liberados os valores para saque. Diante dessas considerações, os pedidos merecem julgamento de improcedência. 3) Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando a natureza da demanda, o valor atribuído à causa e a ausência de produção das provas pericial e testemunhal, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão do benefício da Gratuidade da Justiça, o que isenta a parte-autora do pagamento de custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004663-89.2013.403.6119 - HERMINIO DO REGO BALDAIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por HERMÍNIO DO REGO BALDAIA em face da sentença em embargos de declaração prolatada às fls. 135. Alegou o embargante que haveria contradição, obscuridade e omissão na medida em que não foi especificada a aplicação da taxa SELIC na correção e atualização monetária (fl. 137v.) dos valores a serem restituídos ao embargante. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, não verifico na sentença obscuridade, omissão, contradição ou dúvida na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Uma das alterações da Resolução nº 267/2013, no que concerne ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, diz exatamente com a taxa a ser considerada para condenações como a dos autos, senão vejamos: Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. (grifo não original) Concluindo, não se mostrou caracterizado qualquer dos vícios passíveis de questionamento por meio do presente recurso. Ante o exposto, REJEITO os

embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005517-83.2013.403.6119 - CINTIA CRISTINA BLASIO DA COSTA (SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

CÍNTIA CRISTINA BLASIO DA COSTA ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$18.500,00. Relatou que é titular da conta-poupança nº 67.424-7 junto à CEF. Disse que, em 2008, foi convencida pela funcionária da ré a transferir o saldo para uma conta-investimento totalizando R\$ 18.500,00. Afirma que nunca foi assistida por um funcionário do setor de investimentos, tendo investido em fundo de alto risco e perdendo 50% do valor aplicado em um único dia. Juntou cópia do cartão do banco, cópia da tela inicial de acesso ao internet banking da Caixa, cópia de extratos bancários com as transferências para conta investimento, email da Ouvidoria da Caixa. Deferida a AJG (fls. 36). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 40/56). Em preliminar alegou a incompetência deste Juízo e sustentou a competência do Juizado Especial Federal. No mérito, asseverou que a autora optou por investir no fundo das empresas Vale e Petrobras de forma livre e espontânea, ciente dos riscos que envolvem a operação no mercado de ações. Disse que é público e notório o risco que envolve o mercado de ações, sendo que a Caixa divulga através da internet quais os riscos e o perfil do investidor. Afirmou, ainda, que a Caixa tem autorização da CVM para administrar carteiras de investimento. Aduziu que não é responsável pelos prejuízos sofridos pela autora, pois não praticou qualquer ato ilícito, sendo que limitou-se a sugerir uma fonte de investimento à autora, sendo que esta por sua vez assumiu os riscos do investimento escolhido. Nada lhe foi imposto. Apresentada réplica (fls. 60/63) Vieram os autos conclusos para sentença. 2) Fundamentação 2.1) Preliminar de incompetência absoluta do Juízo A alegação de incompetência suscitada pela Caixa não procede. A presente demanda foi proposta em 21/06/2013, sendo que a instalação do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398/2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região se deu somente em 19/12/2013. Restringe-se a controvérsia ao direito da autora à indenização pelos danos materiais que lhe foram causados em sua atuação no fundo de investimentos das empresas Vale/Petrobras. Com efeito, afasto a preliminar suscitada e passo ao exame do mérito. 2.2) Mérito A tese da autora é a de que a CEF não o orientou sobre os riscos do investimento. Ampara sua pretensão, ainda, no fato de ter sido incentivada pela funcionária da CEF a fazer tal investimento, sem que lhe fosse informado os riscos do negócio. Em razão disso, sustentou que o serviço prestado pela CEF foi deficiente, ensejando reparação pelos danos que sofreu, na monta de R\$ 18.500,00. Da análise dos documentos juntados ao feito, entendo que assiste razão à CEF no sentido de que nada é devido à autora, por ausência de ato ilícito da CEF e denexo causal entre as perdas da parte autora e a conduta da ré. Com efeito, a autora juntou aos autos apenas os extratos (fls. 26/27) que demonstram que, em 18 de junho de 2008 e 07 de julho de 2008, transferiu recursos da sua conta poupança para sua conta investimentos e email da Ouvidoria da Caixa. Nada mais. Os extratos acostados ao feito demonstram que foi a própria autora que fez a transferência para conta investimento. Vale ressaltar, que a autora não juntou nenhum outro documento relativo ao investimento, sendo ônus da parte autora provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC). Ademais, é de conhecimento geral que o mercado de ações pode gerar perdas financeiras, bem como que se destina ao perfil mais arrojado de investidor. Nesta linha, não é crível que a autora tenha feito a opção por atuar neste mercado unicamente por ter sido convencido por uma funcionária da CEF de que obteria somente lucros. Assim, entendo que inexistente conduta ilegal da ré, pois à parte autora estavam disponíveis todas as informações necessárias ao uso do sistema e riscos envolvidos, optando a autora, livremente, a atuar neste mercado, mediante aposição de assinatura eletrônica. Não se descarta, todavia, a dificuldade de atuação neste mercado, bem como da necessidade de realização de cursos, etc. Entretanto, não se pode transferir à CEF a responsabilidade de ensinar aos seus clientes como atuar e obter ganhos financeiros investindo em ações, bem como não se pode transferir à CEF o ônus de garantir o lucro, pois se trata de investimento sabidamente de risco. Neste sentido são os precedentes das Cortes Regionais Federais da Terceira e Quarta Regiões: DIREITO CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. FUNDOS DE INVESTIMENTO. DESVALORIZAÇÃO DE QUOTAS. RISCO DO NEGÓCIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO FINANCEIRO TÍPICO. 1. As aplicações em fundos de investimentos, se, de um lado, podem propiciar maiores ganhos, de outro, implica riscos de perdas, pois, não contam com a garantia nem do administrador e nem do Fundo Garantidor de Crédito - FGC. Portanto, quem investe em um fundo de investimento visa a obter o melhor resultado para a sua aplicação, contudo, deve ter consciência da possibilidade de perda, que é inerente ao risco do negócio. (...) 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, AC 0002126-25.2005.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/04/2008, DJU DATA: 17/04/2008 PÁGINA: 613) EMENTA: ADMINISTRATIVO. CEF. DESCONHECIMENTO DE ATUAÇÃO DO MERCADO DE AÇÕES. PERDA FINANCEIRA NA BOLSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE DA CEF - NÃO DEMONSTRADA. ATO ILÍCITO E DANO INDENIZÁVEL - INEXISTENTES. INDENIZAÇÃO - INCABÍVEL. É de ciência geral que o mercado de ações é aplicação

financeira de risco. A falta de conhecimento do cliente que opta por essa aplicação não pode ser alegada para impor responsabilidade à CEF em indenizá-lo por perda na Bolsa de Valores. (TRF4, AC 5037984-67.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 16/04/2015)3) Dispositivo Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005549-88.2013.403.6119 - ALCEU SILVEIRA (SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA E SP216094 - RENATO LIMA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada às fls. 149/152, que a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alegou a existência de obscuridade na medida em que a incidência dos juros moratórios haveria de fluir a partir do decurso que fixou a indenização, e não da data do evento danoso. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, não verifico na sentença obscuridade na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Na verdade, a embargante pretende a reforma do decurso. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a qualquer dos vícios passíveis de questionamento. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005945-65.2013.403.6119 - CLAUDIO SILVIO DE MORAES (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO SILVIO DE MORAES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o restabelecimento de benefício auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, relatou que, apesar do indeferimento na esfera administrativa, estaria incapacitado para o exercício de sua atividade laboral em razão de problemas de natureza ortopédica. Inicial acompanhada de procuração e documentos. (12/56). Deferiu-se a gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização antecipada da prova pericial médica (fs. 60/63). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82/84, acompanhada de documentos (fs. 85/89), para sustentar a improcedência, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Pela eventualidade, pleiteou a fixação da data do laudo como termo inicial de vigência do benefício; e a observação da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Os laudos médicos encontram-se às fls. 75/81 e 117/130, a respeito dos quais as partes manifestaram-se às fls. 96 e 114/115, 135/137 e 146. Esclarecimentos foram prestados pela perita às fls. 156/159. Vieram os autos à conclusão. É o necessário relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso, a primeira perita não vislumbrou a existência de incapacidade sob o ponto de vista clínico, mas recomendou a realização de nova perícia com especialista em ortopedia (fl. 79), o que posteriormente foi realizado. Após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, o segundo perito, apesar de reconhecer a existência de cervicalgia e lombalgia, foi categórico ao atestar a capacidade laborativa da parte autora, senão vejamos: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. (fls. 117/130) Prevalece,

portanto, a conclusão médica judicial, eis que os peritos são profissionais qualificados, da confiança do Juízo, e os laudos estão satisfatória e suficientemente fundamentados. Em que pese tenha sido constatada a existência de doenças, tal fato não implica necessariamente incapacidade para as atividades laborais. Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Oportunamente, ressalto que, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte da autora. Por fim, consoante Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007036-93.2013.403.6119 - ADENILZA PINHEIRO COSTA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007417-04.2013.403.6119 - JOSE CARLOS INACIO DE OLIVEIRA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jose Carlos Inacio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual busca a revisão de aposentadoria por invalidez, NB 530.603.626-7, com embasamento no artigo 29, II, da LBPS, e o consequente pagamento das diferenças apuradas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/16. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 25/40) para alegar falta de interesse processual diante da revisão realizada na esfera administrativa. No mais, pugnou pelo reconhecimento da prescrição das diferenças anteriores a 05.09.2008, sublinhando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não interrompeu o prazo prescricional, especialmente porque apenas teria uniformizado um direcionamento de conduta nos procedimentos administrativos. Pela eventualidade, pleiteou a observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1999. Réplica apresentada às folhas 62/67. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, cujo parecer e cálculos foram acostados às fls. 71/89, a respeito dos quais apenas o INSS manifestou-se. É o relatório. Decido. Da prescrição Adoto o entendimento fixado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no bojo do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 50000472320134047100, nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1º grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos

financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, ... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 05.09.2013, foi respeitado o prazo de cinco anos contados do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, razão pela qual os efeitos financeiros da revisão não de retroagir até a data de concessão do benefício. Da revisão administrativa: preliminar de falta de interesse de agir. O INSS noticiou a existência de revisão administrativa da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora em razão dos efeitos de Ação Civil Pública (autos nº. 0002320-59.2012.4.03.6112) em que se discute idêntico objeto, postulando a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir. Verifica-se que o INSS, conforme se observa do documento juntado à fl. 16, antes da propositura desta demanda procedeu à revisão do benefício do autor na via administrativa, em janeiro de 2013. Há, portanto, evidente carência de ação no tocante ao pleito de se determinar ao INSS que proceda à revisão administrativa, posto que já implementada. Remanesce, no entanto, o interesse processual quanto ao provimento condenatório, porquanto ainda não foi efetivado o pagamento dos valores atrasados, que foram reconhecidos pelo INSS. Como é de conhecimento geral, constou do acordo celebrado no âmbito da Ação Civil Pública em comento que a autarquia revisaria os benefícios administrativamente e que o pagamento dos atrasados seria feito de forma escalonada durante o período de 10 anos, seguindo o cronograma de pagamento correspondente uma ordem de preferência conforme a idade do aposentado ou pensionista. Ficou acordado, outrossim, que haveria prioridade de pagamento nos casos em que o titular ou qualquer de seus dependentes fosse portador do vírus HIV ou acometido de doença terminal. Verifica-se, desta forma, que o acordo - firmado entre os autores da ação civil pública e a autarquia - postergou significativamente o pagamento do valor dos atrasados para grande parte dos interessados na revisão. E não foi só, o critério de fixação do lapso prescricional também foi prejudicial para muitos segurados. Assim, é importante analisar se o acordo formulado nesta ação civil pública impede o acesso à via individual. A resposta é negativa. Apesar da discussão doutrinária a respeito da natureza da legitimação para a propositura de ações coletivas, se legitimação extraordinária ou legitimação autônoma para a condução do processo, o certo é que se trata de legitimação para a propositura de ações que tem por objeto direitos transindividuais, e não dos próprios autores da ação. Dessa forma, essa intervenção só se legitima na medida em que traduz um benefício para o representado. As sentenças proferidas nas ações coletivas se submetem a um regime de coisa julgada específico previsto no microsistema processual coletivo, formado pela Lei de Ação Civil Pública, Lei de Ação Popular, Lei do Mandado de Segurança Coletivo e, principalmente, pelo Código de Defesa do Consumidor, diploma que dispõe minuciosamente sobre o tema. O art. 103 do Código de Defesa do Consumidor prevê: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. 1 Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. 2 Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. 3 Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória. No tocante à abrangência deste dispositivo, importante a lição de Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Nelson Nery Junior: Muito embora o dispositivo se refira às ações coletivas de que se trata este Código, na realidade a abrangência é maior. Com efeito, é certo que o veto presidencial recaiu sobre o art. 89 do Código, que determinada a aplicabilidade de todas as suas normas processuais a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Mas é igualmente certo que permaneceu íntegro o art. 117 do Código, o qual acrescenta o novo art. 21 à Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 - a denominada Lei de Ação Civil Pública -, determinando a aplicação, à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, dos dispositivos do Título III do Código do Consumidor

(GRINOVER, Ada Pellegrini; NERY JUNIOR, Nelson. WATANABE, Kazuo. Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. vol 2). Desta forma, verifica-se que há coisa julgada erga omnes ou ultra partes apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as pessoas interessadas no objeto da ação. Essa posição é reafirmada quando se prevê que os efeitos da coisa julgada não prejudicarão as ações individuais. Como se percebe, o acordo - firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 - foi benéfico para apenas uma parte dos titulares do direito objeto da ação. Esta constatação decorre da análise do termo de fixação do início da prescrição e do extenso cronograma de pagamento dos atrasados, pontos que foram objeto do acordo e prejudicam a parte autora, razão pela qual remanesceu aberto o acesso à via individual. Nestes termos, o acordo mencionado não pode acarretar prejuízo àqueles que buscam seu direito pela via individual. Assim, reconheço a carência parcial do interesse de agir da parte autora, apenas no que se refere ao pedido de revisão da prestação. Dito isso, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo administrativamente o pedido formulado. In casu, atentando-se ao documento de fl. 16, verifica-se que o próprio INSS promoveu a revisão do benefício, como dito alhures. Daí porque procede a pretensão da parte autora, no tocante à condenação ao pagamento de valores pretéritos. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, quanto ao pleito de revisão da prestação, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** remanescente, condenando o INSS a pagar os valores atrasados decorrentes da revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, dos benefícios por incapacidade nº. 530.603.626-7, 570.404.803-6 e 502.648.895-8. Os valores devidos serão acrescidos dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008487-56.2013.403.6119 - ROGERIO JOSE DE OLIVEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ROGÉRIO JOSÉ DE OLIVEIRA em face da sentença prolatada às fls. 168/169, que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegou o embargante a existência de omissão na medida em que não concluiu o ensino fundamental e estaria incapacitado para trabalhar em atividades nas quais existe a necessidade de permanecer sentado por longos períodos (escritório de advocacia). Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. **DECIDO**. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, não verifico na sentença obscuridade,

omissão, contradição ou dúvida na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Na verdade, o embargante pretende a reforma do decisum. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a qualquer dos vícios passíveis de questionamento. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009607-37.2013.403.6119 - CARLOS ADAO DE OLIVEIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ADÃO DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o recálculo do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.310.154-0, mediante (1) reconhecimento dos períodos especiais laborados de 1/6/1976 a 30/4/1978 e de 1/8/1986 a 30/11/1985; (2) retroação da data de início do benefício para 3/8/2000 (primeiro requerimento administrativo) ou, subsidiariamente, para 23/5/2007 (segundo requerimento administrativo), com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correções legais, além da condenação do réu ao ônus de sucumbência. Relatou o autor ter se aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS em 1/4/2012 (NB 42/158.310.154-0), momento em que foram convertidos alguns dos períodos laborados em atividade especial. Segundo afirma, o autor já havia postulado o benefício em outras duas oportunidades, quais sejam em 3.8.2000 (NB 42/118.268.455-3) e em 23.5.2007 (NB 138.943.896-9) cujos pedidos foram indeferidos por falta de tempo para a aposentação (primeiro requerimento) e por não ter ele aceito a aposentadoria proporcional, não obstante tivesse cumprido os requisitos para essa modalidade. Sustenta o demandante ter adquirido direito ao benefício desde a data em que protocolizou os antigos requerimentos, haja vista ter o INSS reconhecido em 2012 (42/158.310.154-0) o mesmo tempo de trabalho em condição especial postulado e comprovado em 2000 e 2007 (1/6/1970 a 30/9/1971; 5/5/1975 a 31/5/1976; 01/05/1978 a 20/5/1986 - f. 6). A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 19/432). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à f. 436. Citado (f. 437), o INSS apresentou contestação e documentos às fs. 438/483. Suscitou as prejudiciais de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido pela vedação legal à desaposestação e, subsidiariamente, a necessidade de restituição dos valores recebidos da aposentadoria atual. Teceu a autarquia comentários sobre a impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum em momento pretérito à vigência da lei nº 6.887/80 e de conversão em especial com a edição da Lei nº 9.711/98. Pela eventualidade, requereu o Instituto isenção de custas; honorários na forma da Súmula nº 111 do E. STJ; e a fixação dos juros e da correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2008. Ao final, prequestionou a matéria para fins recursais. Em réplica, rebateram-se alegações do réu. Na fase de especificação de provas, o INSS disse não ter provas a produzir enquanto o autor permaneceu silente. É a síntese do necessário. DECIDO. Prospera a alegação de decadência suscitada pelo INSS. Segundo afirma o INSS, a ação versaria sobre uma espécie desaposestação às avessas com efeito retroativo, visando à renúncia do benefício atual (DIB em 1.4.2012) e a concessão do benefício com DIB alterada para 3.8.2000 (primeiro requerimento administrativo) ou para 23.5.2007 (segundo requerimento administrativo). Todavia, para a autarquia, o prazo decadencial para a revisão do requerimento formulado em 3.8.2000 teria se consumado. Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destacou-se). Saliento que, ao julgar o Recurso Extraordinário 630.501/RS, o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de haver alteração da DIB com base no melhor benefício, mas observadas, no caso concreto, as prejudiciais decadência e prescrição. No caso, o primeiro requerimento administrativo foi protocolizado em 3.8.2000 (f. 24) e indeferido em 28.12.2001 (f. 222), com ciência do ato pelo procurador em 11.11.2002, que retirou os documentos anexos ao processo (fs. 133/134), mas a presente ação foi ajuizada em 21.11.2013. Evidencia-se, portanto, a consumação do prazo decadencial decenal para a pretensão deduzida em Juízo no tocante ao pedido de revisão do primeiro processo administrativo, NB 42/118.268.455-3, para o fim de retroagir a DIB (data de início do benefício) da atual aposentadoria para aquela primeira DER (3.8.2000). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/1991. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA EXPRESSA DO INSS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. 1. A interpretação contextual do caput e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadencial de dez anos (caput), e não o lapso prescricional quinquenal (parágrafo único) que incide apenas sobre as parcelas sucessivas anteriores ao ajuizamento da ação. 2. Não fosse assim, a aplicação do entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 pode atingir o fundo de direito tornaria inócuo o instituto da decadência previsto no caput do mesmo artigo, que prevê prazo de dez anos para o exercício do direito de revisão de ato de indeferimento ou de concessão de benefício previdenciário. 3. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, consignou (fl. 219, e-STJ): Ocorre que, conforme se observa à fl. 18, o INSS negou administrativamente o direito

pleiteado em 24.04.2001 e a presente ação apenas foi ajuizada em 23.04.2012, ou seja, mais de dez anos após. 4. O pleito administrativo da recorrente foi negado em 24.1.2001. Contudo, a postulante somente ajuizou sua demanda em 23.4.2012, mais de dez anos depois do ato indeferitório. Dessa forma, houve decadência do direito de rever o indeferimento do seu pedido de aposentadoria. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1483177 / CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Fonte: DJe 06/04/2015 destacou-se) Quanto à prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o que se aplica ao feito, tendo em vista a propositura desta ação em 21.11.2013 e o pleito subsidiário quanto à concessão do benefício desde a data de entrada do segundo requerimento administrativo (23.5.2007 - f. 17) Por fim, impende ainda destacar que não assiste razão ao autor quando ele sustenta não ter ocorrido decadência ou prescrição, por ter sido proferida decisão definitiva em âmbito administrativo somente em 15.4.2011, por ocasião do julgamento do recurso interposto contra o indeferimento do NB 42/118.268.455-3 (DER 3.8.2000). Com efeito. O Colegiado da Previdência Social sequer conheceu do recurso por ser intempestivo (f. 227) e bem antes dessa ocasião, o autor já havia ingressado com novo requerimento administrativo, NB 42/138.943.896-9 (DER 23.5.2007, alterada para 27.8.2007 - fs. 233 e 317), cujo pedido, a despeito do reconhecimento, pelo INSS, do direito à aposentação proporcional, foi indeferido por opção própria do segurado (f. 317) e disso não consta notícia a respeito de eventual interposição de novo recurso administrativo. Prevalece, portanto, o entendimento no sentido de que, quanto à primeira DER, consumou-se o prazo decadencial. Passo à análise da questão de fundo. O autor formula pedido de alteração da data do início da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.310.154-0, para 23.5.2007, data de entrada do segundo requerimento administrativo, NB 42/138.943.896-9, alegando o cumprimento dos requisitos legalmente exigidos para a aposentação nessa oportunidade (2007), considerando-se o trabalho em condições especiais então desenvolvido. I - ATIVIDADE ESPECIAL Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Fixada essa premissa, anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais. Antes do advento da Lei 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e calor. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero que até 06.03.1997, ao reconhecimento da especialidade, basta a previsão das atividades nos anexos acima mencionados. Feitas essas ressalvas, comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, ele terá direito ao reconhecimento do tempo como especial. Analisando o pedido do autor, verifico que ele pretende o reconhecimento como especial, não só pelo enquadramento por categoria profissional, como também em razão da exposição ao agente físico ruído. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que

para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Saliento que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaquei) Para a demonstração cabal do grau e modo da submissão ao ruído, necessária a apresentação do laudo técnico para todos os períodos de trabalho declarados sob a nocividade desse agente físico. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 877972 / SP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2006/0180937-0 - Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) - Fonte: DJe 30/08/2010 - destaquei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL.

SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1048359 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2008/0082534-8 - Rel. Min. Ministra LAURITA VAZ - Fonte: DJe 01/08/2012 - destaquei)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de labor especial não reconhecidos pela decisão monocrática. - Quanto aos períodos de 05.11.1980 a 02.03.1984 e 02.12.1985 a 31.03.1986, torna-se inviável o reconhecimento da especialidade da atividade, diante da ausência de laudo técnico, necessária no caso do agente nocivo ruído. - O requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Também não cumpriu o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus à concessão de aposentadoria especial. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1694492 - Processo nº 0044345-22.2011.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 - destaquei)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. No presente caso, verifica-se que a parte autora não comprovou a exposição ao agente nocivo ruído, tal como referido na inicial, tendo em vista não ter apresentado os laudos técnicos. 3. Cumpre observar que há necessidade de apresentação de laudo técnico comprovando a exposição do segurado aos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que a atividade foi efetivamente exercida, uma vez que somente a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1445877 - Processo nº 0029582-84.2009.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 - destaquei)No caso, o autor alega ter laborado em condições especiais nos períodos de 1.6.1976 a 30.4.1978 e de

1.8.1986 a 30.11.1995 (fs. 6, 8 e 16). Além disso, segundo a narrativa inicial, o INSS teria considerado como especiais os interregnos de 1.6.1970 a 30.9.1971; 5.5.1975 a 31.5.1976 e de 1.5.1978 a 20.5.1986 somente por ocasião do terceiro requerimento administrativo, protocolizado em 11.10.2011, relativo ao NB 42/158.310.154-0, mas com base nos documentos outrora apresentados em 2000 (NB 42/118.268.455-3). Considerando as alegações da parte autora, analiso todos os períodos acima referidos porque dizem respeito à matéria controvertida nos autos no que pertine ao alegado direito à contagem diferenciada do tempo de serviço até 2007 e respectivo tempo de contribuição até essa data. 1) De 1.6.1970 a 30.9.1971 Neste período, o autor trabalhou para Coimbra Serviços de Remoção e Transporte de Terra Ltda. como motorista, conforme anotação em Carteira de Trabalho de Previdência Social - CTPS (fs. 244/245, 248) e ficha de registro de empregado (f. 102). Levando-se em consideração o tipo de estabelecimento empresarial, mostra-se possível o enquadramento como especial desse lapso de tempo em razão da expressa previsão da categoria profissional de motorista de carga no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 2.4.4) e no Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (item 2.4.2). Nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento da Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. ÔNIBUS. CAMINHÃO. POSSIBILIDADE. 1. Tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que tratando-se de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. 2. Desta forma, pode ser considerada a condição especial das atividades desenvolvidas pelo autor até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até aquela data, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40. 3. A atividade de motorista de ônibus e de caminhão se encontra expressamente prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, sendo enquadrada como especial de acordo com a categoria profissional, razão pela qual devem ser convertidos os seguintes períodos: 04.01.1988 a 17.02.1989 (fl. 13); 02.04.1962 a 18.02.1965 (fl. 13vº); 04.11.1987 a 21.12.1987 (fl. 15); 15.05.1989 a 28.02.2000 (fl. 20); 01.10.1990 a 22.11.1990 (fl. 20); 07.02.1991 a 07.08.1991 (fl. 20vº); 04.09.1991 a 16.03.1995 (fl. 20vº). 4. Importante salientar que malgrado não haja especificação quanto ao tipo de veículo conduzido pelo demandante, é bem razoável presumir que este era motorista de ônibus e de caminhão, em face do nome e da espécie de estabelecimento em que tais atividades laborais ocorreram. 5. Computando-se todos os períodos acima referidos, sujeitos à conversão de especial para comum, somados aos períodos incontroversos, o autor atinge mais de 35 anos de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por idade, no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, a teor do art. 50 da Lei n. 8.213/91. 6. Agravo legal desprovido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1025670 - Processo nº 0019847-66.2005.4.03.9999 - Rel. Juíza Federal Convocada Giselle França - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1696, destacou-se)E, de fato, pode-se notar que a análise administrativa da atividade especial elaborada pelo INSS em 2 de Fevereiro de 2012 (relativa ao NB 42/158.310.154-0, terceiro requerimento), realizou o enquadramento desse interregno pela categoria profissional (fs. 371/373). 2) De 5.5.1975 a 31.5.1976; de 1.6.1976 a 30.4.1978 e de 1.5.1978 a 20.5.1986 Nesses intervalos, o autor desempenhou as funções de motorista de caminhão, auxiliar de tráfego e líder manutenção de veículos junto à empresa Pérsico Pizzamiglio S/A, onde, segundo os formulários DSS8030 e laudo técnico individual de fs. 45/47, ele dirigiu veículo pesado e esteve exposto a ruído em nível de 81 decibéis. Logo, os períodos em análise merecem contagem diferenciada, conforme os códigos 2.4.4; 1.1.6 e 1.1.5 dos aludidos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/1979, com o respectivo acréscimo de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum. Oportuno observar que o indigitado laudo técnico individual, produzido em 2.9.1998, indica expressamente a data da perícia em 6.1.1997, a exposição habitual e permanente ao agente físico e a presença das mesmas condições de trabalho outrora existentes, além de ter sido subscrito por médico do trabalho atuante na empregadora (fs. 43/44). Outrossim, consta do processo administrativo NB 42/118.268.455-3 ter o Instituto reconhecido a especialidade do trabalho de motorista entre 5.5.1975 e 31.5.1976 (fs. 26/30) e entre 1.5.1978 a 20.5.1986 (análise técnica de f. 51). Esses enquadramentos foram ratificados pela autarquia por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.310.154-0, conforme consignado nos documentos de fs. 374 e 375/380.3) De 1.8.1986 a 30.11.1995 Nessa época, o autor ostentava a condição de contribuinte individual perante a Previdência Social em razão do exercício da atividade profissional carreteiro autônomo. Para comprovar esse tipo de trabalho, juntou-se: certidão nº 050/2000 da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Guarulhos sobre o cadastro do autor como carreteiro (f. 101), extratos CONRECCIN - Consulta recolhimentos do contribuinte individual e CONRECAUT - Consulta recolhimentos autenticados (fs. 117/118). Cópias dos carnês para recolhimento das contribuições (f. 265); CNIS - Consulta Recolhimentos (fs. 276/277); carteira nacional de habilitação (CNH) emitida em 11.12.2006, Categoria Tipo D (f. 285); cópia da inscrição municipal, para fins do recolhimento do Imposto sobre Serviços e alterações (ISS - fs. 289/292); recibos de pagamentos de autônomo expedidos pela empresa Paupedra Pedreira Pavimentações e Construções Ltda. entre

18 de Dezembro de 2006 a 4 de Maio de 2007; 6 de Agosto de 2007 a 4 de Outubro de 2007 (fs. 293/302). Segundo os dizeres da Súmula 62 da TNU, O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.. Nestes termos, o autor não logrou comprovar o efetivo exercício habitual e permanente da atividade de carreteiro autônomo no interregno postulado, haja vista que a prova produzida não se revela suficiente para caracterizar o tempo de serviço como especial. Na esteira desse raciocínio, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. MOTORISTA AUTÔNOMO. - A periculosidade da atividade realizada como motorista está prevista no quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, item 2.4.4 e no anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, item 2.4.2. - Da análise dos documentos juntados aos autos é possível concluir apenas que a parte autora era o proprietário e responsável pelo automóvel. - De outra parte, a prova testemunhal não se mostrou hábil para comprovar a habitualidade, vez que apenas uma testemunha fez menção ao trabalho como motorista da parte autora, porém de forma vaga e imprecisa. - Diante da ausência de comprovação do efetivo exercício habitual e permanente da atividade como motorista de caminhão autônomo, não faz jus ao reconhecimento do período como especial. - O agravante argumenta genericamente a existência de erro material na apuração do tempo de serviço, mas não aponta, concretamente, qual o lapso de tempo que teria sido suprimido ou demonstra qual seria o resultado que entende correto. - Os documentos acostados pelo autor após a interposição de embargos de declaração em face do julgamento ocorrido nesta Corte não podem ser conhecidos nesta fase processual. Trata-se de CTPS e carnês de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias que se encontravam em posse do autor e que deveriam ter instruído a inicial, de modo a propiciar à parte ré oportunidade do contraditório, bem como ao juiz natural de apreciar as provas. - Reitero os argumentos expendidos por ocasião da prolação da decisão singular que apreciou integralmente o pedido, julgando-o de forma fundamentada, embasada na legislação pertinente e no entendimento jurisprudencial predominante. - Mantida a Decisão que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com 35 anos de tempo trabalhado, a partir de 01.05.2007. - Agravo não provido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 801085 - Processo nº 0020147-33.2002.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. Fausto di Sanctis - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015, destacou-se). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. JOGADOR DE FUTEBOL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA AUTÔNOMO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO E REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - (...). - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. - O Decreto n 53.831/64, no código 2.4.4 do quadro anexo, e o Decreto n 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II, caracterizam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. - Atividade especial não comprovada. Inexistência de conjunto probatório consistente acerca da habitualidade e permanência do desempenho da atividade de motorista autônomo. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 24 anos, 05 anos e 16 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Pedágio e requisito etário não implementados. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Remessa oficial e apelação parcialmente providas para reconhecer a atividade de jogador de futebol desenvolvida pelo autor apenas nos períodos de 10.08.1973 a 20.06.1975, 20.06.1975 a 16.01.1976, 15.06.1976 a 07.01.1977 e de 03.05.1977 a 31.12.1977, deixar de reconhecer as condições especiais do trabalho de motorista autônomo e de conceder a aposentadoria especial. Sucumbência recíproca. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1170625 - Processo nº 0002651-15.2007.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2014, destacou-se) Assim sendo, somente o interregno laborativo compreendido entre 1.6.1976 a 30.4.1978 há de ser reconhecido como tempo de serviço especial ante a prova produzida nos autos e em conformidade com a legislação de regência vigente à época da prestação do serviço. Este período e também os interregnos reconhecidos pelo próprio INSS e ora ratificados (de 1.6.1970 a 30.9.1971;

de 5.5.1975 a 31.5.1976 e de 1.5.1978 a 20.5.1986) merecem, portanto, contagem diferenciada do tempo de contribuição do autor. II - Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Concluindo, o período reconhecido como especial neste processo, qual seja, de 1.6.1976 a 30.4.1978; somado ao tempo de contribuição já computado pelo INSS em atividades especiais ora ratificados (1.6.1970 a 30.9.1971; 5.5.1975 a 31.5.1976 e 1.5.1978 a 20.5.1986) e comuns (fs. 310/312), o autor, na segunda DER (27.8.2007), totaliza mais de 35 anos, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição naquela oportunidade. Eis o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Coimbra Serv. Remoção e Transp. Esp 01/06/70 30/09/71 - - - 1 3 30 Walter Colatino de Faria 04/10/71 28/02/74 2 4 25 - - - Transcol Emp. De Transp. Colet. 13/03/74 24/04/74 - 1 12 - - - Walter Colatino de Faria 02/05/74 07/04/75 - 11 6 - - - Paulo Geanetti Machado 11/04/75 22/04/75 - - 12 - - - Persico Pizzamiglio S/A Esp 05/05/75 31/05/76 - - - 1 - 27 Persico Pizzamiglio S/A Esp 01/06/76 30/07/76 - - - 1 30 Persico Pizzamiglio S/A Esp 01/08/76 30/04/78 - - - 1 8 30 Persico Pizzamiglio S/A Esp 01/05/78 20/05/86 - - - 8 - 20 CI 01/08/86 31/08/86 - 1 1 - - - CI 01/10/86 18/12/95 9 2 18 - - - Servcater Internacional Ltda. 19/12/95 20/05/96 - 5 2 - - - CI 01/06/96 31/08/96 - 3 1 - - - Expresso União Ltda. 02/09/96 23/06/97 - 9 22 - - - CI 24/06/97 31/01/99 1 7 8 - - - Emp. Ônibus Pássaro Marrom 22/03/99 07/02/00 - 10 16 - - - CI 01/06/00 30/06/00 - 30 - - - CI 01/04/03 30/04/03 - - 30 - - - CI 01/11/03 31/07/04 - 9 1 - - - Benefício 13/08/04 08/10/06 2 1 26 - - - CI 01/11/06 31/12/06 - 2 1 - - - - - - - - - Soma: 14 65 211 11 12 137
Correspondente ao número de dias: 7.201 4.457
Tempo total : 20 0 1 12 4 17
Conversão: 1,40 17 3 30 6.239,80
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 4 1
Considerando a concessão do benefício em favor do autor na esfera administrativa a partir de 1.4.2012 (NB 42/158.310.154-0 (terceiro requerimento - fs. 322/323)), deve ser a ele facultado, na execução desta decisão, a escolha entre a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com vigência desde a data em que implementou os requisitos para obtê-la, em 27.8.2007, conforme pedido inicial, ou a manutenção da aposentadoria deferida pela

autarquia em 1.4.2012. Evidente que, nos termos do disposto no artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91, as parcelas recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/158.310.154-0 deverão ser compensadas em fase de cumprimento de sentença, caso o autor opte pelo benefício com DIB em 27.8.2007. Diante do exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 21 de Novembro de 2008, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS para reconhecer como especial apenas o período laborado de 1.6.1976 a 30.4.1978; ratificar os períodos especiais reconhecidos pelo INSS nos intervalos de 1.6.1970 a 30.9.1971; de 5.5.1975 a 31.5.1976 e de 1.5.1978 a 20.5.1986, e para determinar ao réu que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com DIB retroativa a 27.8.2007 (f. 318), nos termos do pedido inicial (f. 17), considerando 37 anos, 4 meses e 1 dia de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data de início do benefício, e como outrora exposto, devendo ser implementada a melhor RMI em termos de valor financeiro mediante opção do autor. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, recebidos após 27.8.2007 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, sendo estes a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADO

0009697-45.2013.403.6119 - VICTOR EROSTATI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000057-47.2015.403.6119 - ADY ABDALLA BENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADY ABDALLA BENTO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação de reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003, e 27,23% em janeiro de 2004. Aduziu o autor, em síntese, que majorações do teto de contribuição efetivadas por Portarias Ministeriais teriam acarretado um sensível aumento na arrecadação do Sistema Previdenciário. Partindo desta premissa e considerando a necessidade de uma correlação entre receitas e despesas, todos os beneficiários do sistema haveriam de ser contemplados com um reajuste - equivalente à majoração do teto - no valor de suas prestações. Ressaltou que a Lei nº 8.212/91 exigiria uma total equivalência de reajustes entre custeio e benefícios em manutenção. Requereu gratuidade. Inicial com procuração e documentos (fl. 16/35). É o necessário relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade ao autor. Anote-se. Verifico que a controvérsia deste feito é unicamente de direito, e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência em casos semelhantes. Diante desse fato, e nos termos do artigo 285-A do CPC, passo a proferir sentença de mérito. Reconheço, de início, a ocorrência de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente geraria efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mais, a sistemática de correção do salário-de-benefício encontra previsão constitucional no artigo 201, 4º da Carta Magna. Eis o teor do dispositivo: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... 4º - Assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O mecanismo de preservação do valor real dos benefícios sempre envolveu a aplicação de um índice indicado pelo Poder Executivo. Atualmente, o reajuste encontra amparo no artigo 41-A da Lei 8.213/91, a conferir: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. É importante ressaltar que desde o advento da Medida Provisória 2.187-13, em 24 de agosto de 2001, o índice de reajustamento é o definido pelo Poder Executivo em regulamento, nos termos do disposto no artigo 41 do mesmo diploma. Assim, constata-se que a disciplina de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a

aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção. Essa tese, porém, não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, insta trazer à baila: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04.

ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no 1º do seu art. 20, e no 5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. (TRF 4ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo nº 200470090043323 - Sexta Turma - v.u. - Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Fonte: DJU DATA:08/09/2005 PÁGINA: 529) Tampouco pode ser aceito o argumento segundo o qual o pedido teria amparo no Regime de Repartição, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal. Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente: Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário pela aplicação dos mesmos índices adotados para o reajuste dos salários-de-contribuição nas formas dos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei de Custeio, com o emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, trazidas pelas Portarias Ministeriais n. 4.883/98, 727/2003 e 12/2004. II - VOTO ... Não assiste razão ao recorrente. O artigo 201, parágrafo 4º da Constituição Federal estabelece que o reajustamento dos benefícios previdenciários será feito de acordo com critérios definidos em lei. Isso significa que não se atribui ao INSS competência de eleger o melhor índice. A autarquia deve apenas obedecer ao princípio da legalidade, aplicando os índices estabelecidos por lei formal ou por medidas provisórias emanadas do Poder Executivo. Regulamentando o comando constitucional, foi promulgada a Lei nº 8.213/91. O 1º do art. 20 e o 5º do art. 28, da Lei 8.212/91, estabelecem que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices do Reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, desta forma asseguram que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais, não havendo, por outro lado, impedimento de um aumento superior da base contributiva, isto é, não há que se falar em equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios em manutenção, pois o aumento da base contributiva produzirá efeito em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, assim, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiverem uma base de custeio menor, sujeitos a outra realidade atuarial, cumprindo destacar, neste ponto, que alguns benefícios de prestação continuada sequer exigem cumprimento de carência, fugindo à razoabilidade serem reajustados pelos mesmos índices aplicados aos salários-de-contribuição. A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, 5º, da Constituição Federal e artigo 125, da Lei n.º 8.213/1991 c/c o artigo 152, do Decreto n.º 3.048/1999. As receitas da Seguridade Social, consoante o estabelecido no 1º do artigo 195, constituem orçamento próprio, devendo ficar interdita a sua aplicação em outras finalidades. O elemento relevante do aumento da arrecadação financeira do Estado, em virtude das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não implicam em qualquer condicionamento constitucional a quem deva ser o seu destinatário. O que a parte autora pleiteia é o reajuste de seu benefício, o que somente ocorre conforme índices mencionados. Incabível a alegação de que, em razão de suposto aumento da arrecadação pelo INSS, os aposentados teriam direito, proporcionalmente, ao mesmo aumento nos valores de seus benefícios. É evidente que o regime de repartição não tem a amplitude invocada pelo autor. A norma constitucional e a lei não deferem a variação de reajuste de benefícios à variação de arrecadação do INSS. De tal

forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuía com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Dessa forma, denoto ser indevido o reajustamento pretendido, porquanto foram utilizados, por parte do Réu, os índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício pela parte autora, bem como inexistente qualquer majoração na fonte de custeio sem o respectivo repasse dos valores aos benefícios da previdência social. Voto. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de ser a recorrente beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 20, 1º E 28, 5º, DA LEI N.º 8.212/1991. IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.Processo 0003573862012403631116 - RECURSO INOMINADO - JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST SBIZERA - TR1 - 10ª Turma Recursal - SP - e-DJF3 Judicial DATA: 17/09/2014 - grifo não originalLogo, o cálculo da renda mensal foi realizado pelo INSS em conformidade com o disposto na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional pátria, o que afasta o acolhimento do(s) percentual(is) pleiteado(s).Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005415-90.2015.403.6119 - JOSE RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP272961 - MIGUEL SCHIAVI) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, originariamente distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, movida por JOSÉ RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a qual busca seja declarada a nulidade do registro de ato constitutivo de pessoa jurídica e inscrição no cadastro de pessoas jurídicas (CNPJ), cancelando-se ambos os atos, sob o fundamento de utilização supostamente fraudulenta de documentos (registro geral de identificação (RG) e cadastro de pessoa física (CPF)).Inicial instruída com documentos às fs. 7/37Em cumprimento da determinação de f. 38, o feito foi encaminhado a esta Justiça Federal de Guarulhos/SP e recebido nesta 5ª Vara Federal, conforme termo de f. 43.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos na decisão de f. 45. Na oportunidade, o autor foi intimado a corrigir o polo passivo da demanda e a regularizar a representação processual, o que foi cumprido em parte às fs. 46/47. É o sucinto relatório. DECIDO.Fs. 46/47 - Recebo-as como aditamento à inicial.Tendo em vista que, embora regularmente intimado, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil (f. 45/45vº), o autor não cumpriu a determinação judicial e deixou de regularizar o polo passivo da demanda, de rigor a extinção do feito. Por oportuno, traz-se à colação a doutrina de Hely Lopes Meirelles, citado por Leonardo José Carneiro da Cunha in A Fazenda Pública em Juízo a respeito do conceito de Fazenda Pública (in casu União Federal):A Administração Pública, quando ingressa em juízo por qualquer de suas entidades estatais, por suas autarquias, por suas fundações públicas ou por seus órgãos que tenham capacidade processual, recebe a designação tradicional de Fazenda Pública, porque seu erário é que suporta os encargos patrimoniais da demanda. Por fim, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007692-16.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012037-64.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de

JAIR DA SILVA, alegando excesso de execução de R\$ 424.977,87. Apontou-se como devida a execução no montante de R\$ 234.818,11. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 7/10. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, o embargado manifestou-se às fls. 61/62 para concordar com o cálculo apresentado na inicial, fazendo pequena ressalva com relação a parcela de benefício ainda pendente de pagamento. O INSS retificou seus cálculos para apresentar como devido o valor de 238.257,22, montante com o qual o embargado expressamente concordou (fl. 70). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Em consonância com decisão proferida nos autos principais (fl. 187), a gratuidade ao embargado também é deferida para este processo. Anote-se. No que diz respeito à questão de fundo, a expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS implica em reconhecimento jurídico do pedido, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DA EMBARGADA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Inicialmente, à vista do julgamento da apelação, resta prejudicado o pedido para que seja afastado o efeito suspensivo. - Nos autos em exame, verifica-se que foi dada vista dos autos para a fazenda em 03.07.2012, o procurador se manifestou em 30.07.2012 e o apelo foi protocolado em 31.07.2012. Assim, iniciado o prazo de 30 dias para recurso em 04.07.2012, verifica-se que a apelação é tempestiva. - No tocante ao pedido de condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ressalta-se que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Corte Especial, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003). Dessa forma, apresentados embargos à execução de sentença com a posterior concordância da embargada com os cálculos apresentados pela embargante, resta configurado o reconhecimento do pedido no tocante ao excesso da execução, de modo que se faz necessária a condenação daquela ao pagamento de tal verba. - Apelação provida. (AC 00174663520114036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1802776 - Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete - TRF3 - Quarta Turma - DJF3 05/11/2013) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 238.257,22 (duzentos e trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), conforme cálculo à fl. 66. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, bem como do cálculo de fl. 66, pois dela é parte integrante; e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005545-17.2014.403.6119 - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A - FILIAL(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A - FILIAL GUARULHOS em face da sentença prolatada às fls. 144/159, que concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores referentes ao auxílio-doença, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso-prévio indenizado, décimo terceiro salário indenizado, auxílio-creche, vale-transporte, valores pagos quando da rescisão do contrato de trabalho sobre a multa de 40% do FGTS e décimo terceiro salário proporcional às verbas indenizatórias reconhecidas nesta ação e reconhecer o direito do Impetrante em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC desde as datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação. Alegou a embargante contradição, ao argumento de que haveria de ser deferida a compensação antes mesmo do trânsito em julgado; e de que, embora abordada a questão na fundamentação, não constaria do dispositivo o ponto referente à contribuição ao SAT e Sistema S. No mais, disse que não teriam sido abordados os seguintes temas: (a) inexigibilidade (1) dos 15 primeiros dias de auxílio do funcionário acidentado, (2) do abono por conversão de férias em pecúnia e do saldo do FGTS, (3) do décimo terceiro salário integral, (4) e dos reflexos do aviso prévio indenizado; e (b) especificação de que a compensação pode se dar com (1) quaisquer espécies de tributos federais, (2) vencidos e/ou vincendos, (3) que seu montante não pode ser limitado a 30%, e (4) que pode ser realizada diretamente pelas filiais. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Não há contradição no que se refere à possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, haja vista que tal

questão foi abordada de forma clara e objetiva por este Juízo, restando evidente, na verdade, o inconformismo com o resultado do julgamento. Nada obstante, destaco que inexiste o remanso caráter que a embargante pretende dar à questão, especialmente porque ainda persiste dispositivo legal em sentido diametralmente oposto ao entendimento por ela firmado. Confira-se precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.039/DF, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO APÓS O TRANSITO EM JULGADO. V. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VICE-PRESIDÊNCIA. - Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido, por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.167.039/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C. - O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.167.039/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. - A presente ação mandamental foi ajuizada em 30.01.2008 (fls. 02), posterior, portanto, à vigência da LC 104 /01, devendo, assim, submeter-se ao disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação. - Encontrando-se o v. acórdão recorrido em consonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se à manutenção do decisum nos termos do artigo 543-C, 8º, do Código de Processo Civil, devolvendo-se os autos à Vice-Presidência. (TRF3, Sexta Turma, Desembargadora Federal Diva Malerbi, Apelação Cível 0000892-12.2008.4.03.6109, j. em 13.08.2015) Quanto à segunda contradição levantada, de fato não constou no dispositivo da sentença o reconhecimento da inexigibilidade no que se refere às contribuições ao SAT e Sistema S, muito embora o tema tenha sido abordado na fundamentação. Passo à análise das omissões. a-1 - Ao pleito inicial, mostra-se irrelevante distinguir sobre a causa do afastamento do trabalhador (se doença ou acidente de trabalho ou acidente de qualquer outra natureza), na medida em que o auxílio-doença (arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/91) será o benefício decorrente para ambos os casos, independentemente do fato gerador do afastamento do trabalhador. Por oportuno, parece recomendável esclarecer que o auxílio-acidente (art. 86 da Lei nº 8.213/91) é modalidade de benefício diversa, concedida para casos em que ocorre uma redução da capacidade laboral após a consolidação das lesões, e pago pelo INSS. a-2 - Em que pese tenha sido colacionado julgado que atesta a exclusão do abono de férias do salário-de-contribuição, de fato tal ponto não restou especificado no decisum, razão pela qual se faz necessário consignar a inexigibilidade sobre respectivas verbas. Há inexigibilidade também no que se refere ao saldo de FGTS. Nesse sentido, vale colacionar: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FGTS E ACRÉSCIMO DE 40%. NÃO INCIDÊNCIA. Valores relativos ao FGTS e respectivo acréscimo de 40%, devidos em decorrência de sentença ou acordo judicial, não estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, em face de sua natureza indenizatória. (Orientação Jurisprudencial nº 4 das Turmas do TRT-MG) a-3 - Adoto o entendimento de que o décimo terceiro salário também se sujeita à incidência de contribuição previdenciária, em consonância com precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, transcrito às fls. 149/150, sendo imperiosa a denegação da ordem no que toca esse ponto. a-4 - Porque o acessório segue as regras aplicáveis ao principal, a inexigibilidade também abrange os reflexos do aviso prévio indenizado. b-1 - A sentença foi clara ao estabelecer as restrições quanto às espécies de tributos passíveis de compensação. O inconformismo com o resultado do julgamento desafia recurso que não os embargos declaratórios. b-2 - A compensação será realizada com os tributos vencidos até o momento de sua efetivação. b-3 - Uma vez tendo ocorrido a expressa revogação do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, mostra-se desnecessário consignar a não aplicação do texto que não tem mais vigência ou eficácia. b-4 - Considerando a existência de CNPJ autônomo da filial, nada obsta que a compensação de seus créditos seja feita diretamente pela própria filial. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios para sanar os vícios que foram reconhecidos na fundamentação da presente decisão e fazer com que o Dispositivo da Sentença (fls. 144/159), prolatada em 19 de junho de 2015, seja retificado nos seguintes termos: a) concedo parcialmente a segurança para o fim de declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, inclusive a contribuição destinada ao SAT/RAT e àquelas destinadas a terceiros (Salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre os valores referentes ao auxílio-doença, abono de férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso-prévio indenizado e seus reflexos, décimo terceiro salário indenizado, auxílio-creche, vale-transporte, valores pagos quando da rescisão do contrato de trabalho sobre o saldo de FGTS e multa de 40%, e décimo terceiro salário proporcional às verbas indenizatórias reconhecidas nesta ação; e reconhecer o direito do Impetrante em compensar (com tributos da mesma espécie e vencidos até o momento da efetiva compensação) diretamente pelas filiais, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC desde as datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação; b) julgo improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes às férias gozadas, décimo terceiro salário, salário-maternidade, adicional noturno, adicional de insalubridade e de periculosidade, horas extras e adicionais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004711-77.2015.403.6119 - TRANSPORTES JRZ LTDA(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 1274/1287: em juízo de retratação, mantenho a decisão liminar de fls. 1242/1244 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Comunique-se o Setor de Distribuição para retificação da autuação, fazendo constar a União Federal no polo passivo da presente ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006563-39.2015.403.6119 - NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para afastar o recolhimento da contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS-Importação com a aplicação do adicional de 1% (um por cento) instituído pelo art. 53 da lei nº 12.715/2012. Pede-se alternativamente o reconhecimento do direito ao crédito assegurado pelo art. 15 da Lei nº 10.865/2004, na forma prescrita pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Requer-se também autorização judicial para compensar os valores indevidamente recolhidos sob essa rubrica no prazo quinzenal. Afirma o impetrante que, na consecução de sua atividade empresarial, vem efetuando recolhimentos a título de COFINS-Importação, com alíquota majorada (1%), nos moldes das Leis nº 12.715/2012 e nº 12.844/2013, mas diante da vedação, contida no 1º-A do art. 15 da Lei nº 10.865/2004 (inserido pela medida provisória nº 668/2015), a qual reputa inconstitucional, está impossibilitado de aproveitar esse crédito contributivo adicional. Fundamentando o pleito, defende o impetrante as seguintes teses: a) inconstitucionalidade do aludido adicional por violar o art. 195, 9º da Constituição Federal e o princípio da isonomia; b) falta de regulamentação do aludido adicional; e c) inconstitucionalidade da Lei nº 13.137/2015 por violação aos princípios da não cumulatividade e da livre concorrência. A inicial veio instruída com documentos (fs. 23/51). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram juntadas às fs. 61/63. Nelas, a autoridade impetrada alegou a ilegitimidade de parte e a carência da ação pela ausência de lide quanto ao pedido de compensação. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora indicada na inicial. Com efeito, segundo o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, são atribuições inerentes ao cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil e de Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua respectiva jurisdição, decidir sobre a concessão de regimes aduaneiros especiais e pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos. No caso presente não se discute o desembaraço aduaneiro; ao contrário, discute-se o tributo (COFINS - Importação e majoração de 1%) exigido nas operações de importação entabuladas pelo impetrante. Ou seja, a controvérsia reside na arrecadação e compensação tributária. Nesse cenário, também o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, com jurisdição sobre o domicílio do demandante, detém competência para praticar ou deixar de executar o ato reputado de ilegal ou abusivo, lembrando que é a União Federal, em qualquer caso, a pessoa jurídica interessada a integrar o polo passivo, conforme prescrição do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. No sentido acima exposto, são exemplos as seguintes ementas de julgamento: MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO - TAXA CACEX - LEI 2.145/53, ARTIGO 10 COM REDAÇÃO DA LEI 8.387/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - LEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - ARTIGO 515, 3 DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. É parte legítima a figurar no pólo passivo da impetração o Delegado da Receita Federal, na medida em que é esta a autoridade responsável pela arrecadação e fiscalização dos tributos federais, detendo atribuição para o deferimento da compensação pretendida. 2. Ilegitimidade passiva afastada e julgamento do mérito, nos termos do artigo 515, 3 do Código de Processo Civil, por versar a lide questão exclusivamente de direito, estando em condições de imediato julgamento. 3. (...). 3. (...). 4. Apelação parcialmente provida para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito. 5. Julgamento do mérito, nos termos do artigo 515, 3 do Código de Processo Civil, para, nesse ponto, declarar, de ofício, a prescrição. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227855 - Rel. Des. Fed. Lazarano Neto - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2009 PÁGINA: 291 - destacou-se) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. FISCOESTADUAL. 1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. 2. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade.

Conseqüentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito. 3. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação, 4. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta. 5. Não obstante, in casu, revela-se inócua a causa de extinção do processo porquanto o Chefe da Agência de Arrecadação e o Chefe da Delegacia Regional da Receita Estadual gozam de legitimatio ad causam. Isto porque a relação jurídico-tributária se instaura entre o consumidor final - contribuinte de direito e de fato do ICMS - e o Fisco Estadual, sujeito ativo e, como tal, credor da obrigação, figurando a concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica como mera responsável tributária, na exata acepção do art. 121, único, II, do CTN. Por conseguinte, eventual insurgência do sujeito passivo somente pode ser deduzida perante o sujeito ativo da relação obrigacional tributária, o qual integrará o pólo passivo da demanda. 6. A competência traçada pela Carta Magna para o STJ restringe-se à uniformização da legislação infraconstitucional, razão pela qual descabe o recurso especial quanto à suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, cuja competência é constitucionalmente declinada ao Colendo STF. (Precedentes: EDcl nos EREsp 507466 / SC ,1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16/10/2006; EDcl nos EREsp 168063 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10/04/2006, REsp 396002 / RS , 6ª Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 30/10/2006).7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial provido, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam das autoridades coatoras, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para apreciação das demais questões suscitadas. (STJ, REsp 806467/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Fonte: DJ 20/09/2007, p. 230, destacou-se). Feitas essas considerações, passo à análise do pedido liminar. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. No caso, reputo ausentes esses requisitos. O adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação está previsto na Lei nº 10.865/2004 nos seguintes termos: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (...) 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. De outra banda, no que se refere a esta majoração, a mesma lei expressamente veda a possibilidade de desconto de crédito, senão vejamos: Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: I - bens adquiridos para revenda; II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes; III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa; V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei. 1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. Ou seja, constata-se que a matéria está devidamente prevista em lei e a alegada inconstitucionalidade dos dispositivos não restou plenamente evidenciada nesta fase inicial do processo. De fato, o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 559937/RS , em sede de repercussão geral, que abordou o tema da base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação, decidiu, além da matéria pertinente ao valor aduaneiro, pela legalidade da instituição originária e simultânea das contribuições com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação; pela desnecessidade de lei complementar para instituição dessa contribuição, bem como por não haver violação ao princípio da isonomia em razão da não admissão de crédito para todas as empresas sujeitas ao regime cumulativo.

Transcrevo a ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. A propósito, insta trazer à baila os fundamentos utilizados em recente julgamento de semelhante caso pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, 2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNACIONALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, 3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. 2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, 2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração. 3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento. (Quarta Turma, AMS 00008383720134036120, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. em 21.11.2012) Por consequência, quanto ao pedido alternativo, a legislação de regência delineou as hipóteses do benefício fiscal que deve ser usufruído tal como estabelecido no comando normativo. O alegado periculum in mora também não foi efetivamente demonstrado, haja vista que as alegações genéricas do impetrante não evidenciaram risco extraordinário para o deferimento da medida, ainda menos diante do rito célere do mandado de

segurança. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada sobre os termos desta decisão. Intime-se pessoalmente o representante judicial União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0007677-13.2015.403.6119 - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por SEW EURODRIVE BRASIL LTDA. em face da UNIÃO, objetivando autorização judicial para que seja aceita carta de fiança bancária como garantia ao débito fiscal representado pela certidão de dívida ativa (CDA) nº 80.6.15.062191-49, decorrente do processo administrativo nº 10875.900761/2009-74, e, por conseguinte, para que seja expedida certidão de regularidade fiscal nos moldes do art. 206 do Código Tributário Nacional e afastada a inscrição no CADIN e SERASA. Em suma, afirmou a requerente que, após ter sido julgada improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em face do indeferimento do pedido eletrônico de compensação tributária, tornou-se devedora da União cuja dívida foi inscrita sob nº 80.6.15.062161-49. Alega que aludida dívida não foi ainda executada judicialmente, razão pela qual pretende antecipar a garantia do débito nesta ação. Alega a presença do periculum in mora, consubstanciado em prejuízo econômico caso não obtenha a requerida certidão necessária à continuidade de suas atividades. A petição inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fs. 16/97. Intimada, a União noticiou o ajuizamento de ação de execução fiscal em 26.8.2015, em 26/08/2015, e por este motivo postulou a extinção desta ação. Pediu o desentranhamento da garantia prestada e remessa ao Juízo competente. Além disto, disse a requerida que a Carta de Fiança, apesar de representar a integralidade do débito, não atende um dos requisitos da Portaria PGFN nº 644/2009 (certidão de autorização de funcionamento pelo Banco Central do Brasil). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, para a concessão da liminar, faz-se necessária a presença de dois pressupostos específicos do processo cautelar, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Pretende a requerente obter nestes autos autorização para a apresentação de fiança bancária a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à inscrição em dívida ativa sob nº 80.6.15.062191-49 (cf. petição inicial), afastando-se assim o óbice à obtenção da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Pois bem. Saliendo que é admissível o caucionamento de bens objetivando a garantia como antecipação da penhora, necessária ao preenchimento dos requisitos do artigo 206 do CTN, naquelas situações em que, inscrito o crédito tributário em dívida ativa, não houve ainda o ajuizamento da respectiva execução por parte do Fisco. Nessas hipóteses, como o devedor não satisfaz os pressupostos do artigo 151 do CTN, fica impedido de dispor de outras formas legais que autorizariam a expedição da certidão de regularidade fiscal, em conformidade com o disposto no referido artigo 206 do CTN. Assim, resta ao contribuinte, que tem lançado contra si crédito tributário ainda não objeto de execução fiscal, proceder à oferta de bens em caução com o único fito de, de forma semelhante ou análoga à penhora, ver expedida a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui precedentes neste sentido, dentre eles: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. A jurisprudência da aceitação da medida cautelar de caução real prévia ao ajuizamento da execução fiscal surge com o entendimento de que à garantia prestada deve ser dado tratamento análogo à existência de penhora em execução fiscal. Precedentes: EDcl nos EREsp. n. 815.629 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13.12.2006; REsp 912710 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 7.8.2008; EREsp 574107 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 7.5.2007; EREsp 779121 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 7.5.2007. 2. Desse modo, a penhora e a medida cautelar de caução podem ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), sem suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151, do CTN. 3. In casu, o recurso especial não enfrentou a aptidão da medida cautelar de caução para suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002. 4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incide, in casu, o enunciado nº 83 da Súmula desta Corte: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1264581/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012) Outrossim, a garantia antecipada por iniciativa da requerente, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, limitando-se a garanti-lo, para o fim previsto no artigo 206 do CTN. Deste modo, pode o Fisco promover, desde logo, a ação executiva para a cobrança de seus créditos, ocasião em que a caução de bens converter-se-á em penhora, podendo, inclusive, requerer a sua substituição (artigo 11 da Lei nº 6.830/1980). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO. RECURSO

ESPECIAL REPETITIVO 1.156.668/DF. NECESSIDADE DE GARANTIA E ANÁLISE DO JUIZ ACERCA DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.272.827/PE.1. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ.2. (...)3. Logo, a carta de fiança bancária oferecida no bojo de ação anulatória de crédito tributário, por si só, não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito, tampouco, da execução fiscal (1º do art. 585 do CPC).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 402800/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014)Na hipótese, de acordo com os documentos apresentados nos autos, o crédito tributário constituído, objeto da presente ação cautelar, encontra-se em cobrança (f.57). Existem, pois, pendências perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Para o efeito de antecipar a garantia do juízo de execuções fiscais, a requerente oferece a Carta de Fiança Bancária nº 100415070192700, no valor limite de R\$ 118.597, 88 (cento e dezoito mil e quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), tendo como fiador o Banco Itaú Unibanco S.A. (fs. 59/60). O documento, como admitido pela União, corresponde à integralidade do débito; a certidão de autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil encontra-se à f. 68.Desse modo, tenho que a referida fiança do modo ofertada constitui garantia suficiente e idônea para satisfação da dívida (objeto desta demanda), uma vez atendidos os requisitos para sua aceitação, nos termos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 644/2009, e que visam justamente à segurança do crédito da requerida.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para, acolhendo a carta de fiança sob nº 100415070192700 (R\$ 118.597,88) apresentada como caução, determinar à União (PFN) que promova a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, no que concerne apenas à inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.15.062191-49 (indicada na petição inicial). Cite-se a União.Por ora, comunique-se o MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP (processo nº 0008136-15.2015.403.6119) sobre a existência desta ação cautelar e da carta de fiança nº 100415070192700 (R\$ 118.597,88) e os termos da presente decisão. A comunicação deverá ser instruída com cópia da aludida carta de fiança. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003406-49.2001.403.6119 (2001.61.19.003406-8) - MARCELO SANANEL BARDARI(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCELO SANANEL BARDARI X UNIAO FEDERAL

Fl.330 : Vista à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhem-se os autos ao Setor de Arquivo Geral.Int.

Expediente Nº 3696

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007106-13.2013.403.6119 - ELENITA SOUZA JARDIM VENANCIO(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENITA SOUZA JARDIM VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o(s) extrato(s) de fl(s). 138, bem como o nome da autora constante no RG à fl. 16, providencie a parte autora a regularização de seu nome no Cadastro de Pessoa Física - CPF, perante a Receita Federal do Brasil/MF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, fazendo constar o nome do RG, qual seja, ELENITA SOUZA JARDIM VENANCIO. Cumprida as determinações, com os autos em termos, expeça(m)-se as competente(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011 do CJF, COM URGÊNCIA, diante do estado de saúde da autora. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9570

EXECUCAO DA PENA

0000239-73.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GIANCARLO DELAI DIAS(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR)

Vistos. Melhor analisando estes autos em relação ao sentenciado GIANCARLO DELAI DIAS, tendo em vista a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, e ainda considerando que o apenado haverá de cumprir a pena em regime aberto, considero que, para integral e adequado atendimento da demanda, os presentes autos de Execução Penal deverão estar já distribuídos no local de seu domicílio quando do cumprimento do mandado de prisão. Tal medida se mostra adequada para que, em sendo cumprido o mandado, impeça eventual reclusão do sentenciado em estabelecimento prisional diverso daquele que atenda aos requisitos do regime aberto. Assim, cumpridas as determinações constantes dos presentes autos, providencie-se a remessa desta Execução Penal à uma das varas das Execuções Penais da Comarca de Osasco/SP, local onde ele tem domicílio, a fim de cumprimento à sentença penal condenatória. Int.

0001084-08.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE DOMINGUES DA SILVA(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Trata-se execução da pena, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ DOMINGUES DA SILVA, condenado, como incurso no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor atualizado de R\$ 654,70 a ser destinada instituição de interesse social designada pelo juízo da execução penal. Realizada audiência admonitória (fl. 32), o condenado acostou aos autos as guias de depósito judicial (fls. 35/37). O Ministério Público Federal requereu a extinção da pena e o arquivamento dos autos (fl. 41). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o apenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. Ante o exposto, declaro extinta a pena de JOSÉ DOMINGUES DA SILVA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 21.684.678 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 145.661.738-95, nascido aos 05/03/1953, natural de Japira/PR, filho de Sebastião Domingues da Silva e Conceição Silvera Alfeu, com fundamento no art. 202 da LEP. Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000892-41.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDO AMADOR(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Trata-se execução da pena, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de APARECIDO AMADOR, condenado, como incurso no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor atualizado de R\$ 656,88 a ser destinada instituição de interesse social designada pelo juízo da execução penal. Realizada audiência admonitória (fl. 30), o condenado acostou aos autos as guias de depósito judicial (fl. 31). O Ministério Público Federal requereu a extinção da pena e o arquivamento dos autos (fl. 35). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o apenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. Ante o exposto, declaro extinta a pena de APARECIDO AMADOR, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 2046200 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 363.705.259-87, nascido aos 14/08/1960, natural de Ibiporã/PR, filho de Geraldo Amador e Benedita Joaquim Moreira, com fundamento no art. 202 da LEP. Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001325-45.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS)

Vistos. Tendo em vista que o sentenciado FELIPE ARAKEM BARBOSA se encontra recolhido junto à

Penitenciária II de Itirapina/SP, remetam-se a presente Execução Penal à Vara das Execuções Penais daquele juízo e comarca para dar início o cumprimento provisório da pena decorrente da sentença penal condenatória. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002583-61.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CHEILA MARIA LAGATTA PADOVANI X ANDRE PADOVANI(SP279333 - LUCAS DUARTE BARBIERI)

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Bauru para a apuração do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, em tese praticado por CHEILA MARIA LAGATTA PADOVANI e ANDRÉ PADOVANI, qualificados nos autos. Em relação a André Padovani, foi acolhido o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 174). O Ministério Público Federal ofertou proposta de transação penal à autora do fato, que a aceitou (fl. 199) e cumpriu integralmente (fls. 202-203). O Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da punibilidade da autora do fato pelo cumprimento da transação penal (fl. 209). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a autora do fato cumpriu a proposta de transação penal. Ante o exposto, homologo a transação penal, nos termos do art. 76, 4º, da Lei nº 9.099/95 e declaro extinta a punibilidade de CHEILA MARIA LAGATTA PADOVANI, brasileira, portadora do RG nº 8515598 SSP/SP, inscrito no CPF nº 015.593.878-90, nascido aos 07/04/1961, natural de Itapuí/SP, filha de Milton Lagatta e Sinete Rossi Lagatta, relativamente ao crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Considerando que se trata de infração de menor potencial ofensivo, reconhecida pela autoridade policial em seu relatório (fls. 84-85), e visando ao adequado cadastramento no sistema informatizado da Justiça Federal, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da classe processual para 203 (termo circunstanciado) e do tipo de parte para que conste no polo ativo Delegado de Polícia Federal de Bauru/SP e no passivo autora do fato Lei nº 9099/95. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe, observando-se a regra constante do 6º, do art. 76, da Lei nº 9.099/95. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001379-79.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-05.2012.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAVID FERNANDO ARRUDA(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

Vistos. Converto julgamento em diligência. Compulsando os autos, não reputo consumada a prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena aplicada na sentença prolatada, pelos motivos que passo a expor. O réu foi condenado a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, que prescreve em 4 (quatro) anos, segundo os arts. 109, V, e 110, 1º, ambos do Código Penal. Contudo, ele não era menor de 21 anos à época dos fatos, pois havia completado essa idade exatamente na data do fato (fls. 10-11 e 145), razão por que não se configura a hipótese de redução do prazo prescricional pela metade. Desse modo, entre as datas do recebimento da denúncia (9 de maio de 2012) e da prolação da sentença (12 de agosto de 2015) não transcorreram quatro anos (arts. 109, V, e 110, 1º, ambos do Código Penal). Sendo assim, não verificada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado, devendo o causidico apresentar as razões no prazo legal, a contar da intimação desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002371-40.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDO RODOLFO SILVEIRA E SOUZA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Vistos. Primeiramente, observo que, diante do laudo médico pericial apresentado às fls. 217/218 dos autos, arbitro os honorários periciais ao Dr. JOÃO URIAS BROSCO no valor máximo previsto na tabela para o presente caso, acrescido de R\$ 100,00 (cem reais) haja vista haver se deslocado ao Hospital Amaral Carvalho para a efetivação da perícia. Expeça-se a solicitação para seu pagamento. Após, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 220 dos autos, determino a SUSPENSÃO do processo com base no art. 152 do Código de Processo Penal, haja vista a atual situação de saúde em que se encontra o réu APARECIDO RODOLFO SILVEIRA E SOUZA, inscrito no CPF sob nº 074.374.088-21. Tendo em vista o réu ter advogado constituído nos autos, fica ele nomeado curador para os atos que, porventura, possam ser futuramente efetuados, na forma do previsto no art. 149, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Aguarde-se o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias e, decorridos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000283-92.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IARA FERREIRA LOPES(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X FERNANDO PULTRINI(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo comum para as defesas a partir da publicação do presente ato ordinatório. Int.

0000522-96.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ERCI MARTINS CORREA(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para a defesa a partir da publicação do presente ato ordinatório. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000199-90.2006.403.6111 (2006.61.11.000199-3) - MAERCIO APARECIDO DOS SANTOS(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000546-89.2007.403.6111 (2007.61.11.000546-2) - LIAMAR DO CARMO ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006305-34.2007.403.6111 (2007.61.11.006305-0) - ANTONIO PASCOAL PRADELA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004806-44.2009.403.6111 (2009.61.11.004806-8) - MARIA DE FATIMA CASTAO DE MORAES X MARCOS JOSE RAMOS DE MORAES(SP229622B - ADRIANO SCORSFAVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000224-93.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS LUCIO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito,

especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000783-50.2012.403.6111 - PAULO CATARINO ZAPATA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001582-93.2012.403.6111 - HOUZO YAMASHITA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004567-35.2012.403.6111 - MARIA DA SILVA STIVAN(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002478-05.2013.403.6111 - DIOCLIDES DE SOUZA PORTO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003791-98.2013.403.6111 - ABRAAO RUFINO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002047-34.2014.403.6111 - TERESINHA ROSA DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002733-26.2014.403.6111 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais de fl. 88. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002778-30.2014.403.6111 - MARIA CARLI LEAL(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003304-94.2014.403.6111 - DALVA CRISTINA DA SILVA X MARLI GONCALVES DE JESUS SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF

3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004379-71.2014.403.6111 - ROBERTO JOSE PEREIRA(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004472-34.2014.403.6111 - ADRIANO SANTOS FAUSTINO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005319-36.2014.403.6111 - WILLIAM BARBOSA ROCHA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005349-71.2014.403.6111 - AUTOPOSTO 4X4 LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Venham os autos conclusos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005393-90.2014.403.6111 - PEDRO ALVES DE MIRA FILHO(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO ALVES DE MIRA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL.É a síntese do necessário.D E C I D O .Conforme observou a UNIÃO FEDERAL nos embargos de declaração de fls. 317/320, constou do dispositivo sentencial a condenação do INSS ao pagamento de indenização ao autor, mas a Autarquia Previdenciária não é parte neste feito.O erro material é aquele que não decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre os fatos do processo. Sua correção é possível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes. O erro material não transita em julgado, tendo em vista que a sua correção não implica em alteração do conteúdo do provimento jurisdicional.Na hipótese dos autos, reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 303/315, razão pela qual o dispositivo sentencial passa a ter a seguinte redação:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado na inicial e condeno a UNIÃO FEDERAL pagar ao autor indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos previstos no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Atualização do débito a partir desta data de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10/12/2013.No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005489-08.2014.403.6111 - VILZA ALVES DE OLIVEIRA(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005494-30.2014.403.6111 - ELIZABETE EUFLAUZINA ALVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do

CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005515-06.2014.403.6111 - LUIS CARLOS DONIZETI CUBA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000060-26.2015.403.6111 - WALTER OVIDIO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000265-55.2015.403.6111 - ELIAS BARBOSA DE FARIAS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000584-23.2015.403.6111 - ARLINDO CICERO GARCIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001446-91.2015.403.6111 - DIVA DOLORES SCARIOT X SELMA SIMOES MATTANO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001490-13.2015.403.6111 - EDVANI GOMES HENRIQUES(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias: 1º) qual é o valor e o número da aposentadoria que seu marido recebe; e2º) quem é o proprietário do veículo de fls. 45. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001518-78.2015.403.6111 - VICTOR LEONEL NEUBERN MAFUD(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002133-68.2015.403.6111 - JOAO GUILHERME MARQUES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia designada às fls. 43 foi reagendada para o dia 22 de julho de 2015, às 09:40h, na sala de perícias deste Juízo, com o Dr. João Afonso Tanuri.

0002174-35.2015.403.6111 - LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 3ª Vara Federal local, nos termos do artigo 253, II do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002176-05.2015.403.6111 - CLEUZA SANTANA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEUZA SANTANA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002183-94.2015.403.6111 - MANOEL FERNANDES NETO(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL FERNANDES NETO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6523

ACAO CIVIL PUBLICA

0001904-16.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE POMPEIA(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN E SP276701 - LUCAS LUPPI FALECO)

Considerando que o recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos, manifestem-se as partes sobre o pedido de fls. 2295/2304 e, após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 2292.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, depositar judicialmente a importância de R\$ 1.398,25, referente ao valor incontroverso (fl. 2297 - item B).

MONITORIA

0003508-12.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANDRE SANTANA FERNANDES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Vistos etc.Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRE SANTANA FERNANDES, objetivando o recebimento de R\$ 27.247,99 oriundo de um Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.1205.160.0000467-84.Devidamente citado (fl. 61 verso), o executado ofereceu embargos (fls. 62/66), os quais foram julgados improcedentes.Em face do trânsito em julgado, a exequente foi intimada para apresentar o valor atualizado do débito, tendo requerido a extinção da execução em face da quitação da dívida (fl. 102).É o relatório. D E C I D O .ISSO POSTO, em face do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001447-76.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDVALDO APARECIDO DOURADO(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

Intime-se o embargante para formular os quesitos que deseja ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005359-18.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002452-17.2007.403.6111 (2007.61.11.002452-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X DANIEL TRAVENCOLO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005361-85.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005823-52.2008.403.6111 (2008.61.11.005823-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JACI GOMES MARCONI(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos efeitos suspensivo e devolutivo. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001284-96.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004697-93.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X APARECIDA VICENTE DE CASTRO(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da Contadoria Judicial à fl. 67.

0002162-21.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-54.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS X AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)

Ao SEDI para exclusão de Maisa Aparecida Russo Balbo do polo passivo, tendo em vista que estes embargos versam somente sobre a verba honorária fixada nos autos principais. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0001518-54.2010.403.6111. Intimem-se os embargados para, caso queira, apresentarem impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003792-20.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-44.2012.403.6111) CONSTRUTORA F & S FINOCCHIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0002413-44.2012.403.6111. A embargante alega o seguinte: 1º) da iliquidez e nulidade das CDAs: o crédito tributário exequendo constitui-se de contribuição previdenciária calculada com base na folha de pagamento com desconsideração acerca da existência de rubricas de natureza indenizatória e não salarial, dentre os quais elencou os seguintes: 1.a) do adicional de 1/3 da remuneração de férias; 1.b) do aviso prévio indenizado; 1.c) do acréscimo de horas extras; 1.d) das férias gozadas; 2º) da inconstitucionalidade do Salário-Educação: a contribuição para o salário educação não pode ser validamente exigida, quer com base na Lei nº 9.424/96 - face às suas inconstitucionalidades materiais e formais - quer com supedâneo no arremedo de regulamento que é a Medida Provisória nº 1.565/97 - vez que se trata de instrumento legislativo inadequado para a exação fiscal presente; 3º) da inconstitucionalidade do INCRA: conforme estatuto da Embargante, a mesma é URBANA, não devendo ser

compelida ao pagamento da contribuição ao Inera que deverá atingir apenas as empresas rurais; 4º) da inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE: somente as micro e pequenas empresas é que devem contribuir para o custeio do SEBRAE, o que não é o caso da Embargante; 5º) do percentual aplicado à multa: o percentual máximo para a aplicação da multa seria de 2% [...] devendo ser considerado indevido o valor lançado e, no mínimo, ser reduzido o percentual aplicado; 6º) da inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC: em síntese, alega que não há previsão legal do que seja a Taxa Selic. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 148/152 alegando o seguinte: 1º) da iliquidez e nulidade das CDAs: o crédito tributário executado foi constituído mediante declaração da própria embargante (lançamento por homologação ou autolancamento). Ou seja, foi o próprio embargante quem apurou o valor devido e informou o Fisco; 2º) da não incidência da contribuição previdenciária em face de algumas rubricas: não há qualquer prova nos autos que a embargante incluiu na base de cálculo da contribuição previdenciária verbas indenizatórias, acrescentando, por outro lado, que a contribuição previdenciária incide sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, adicional de horas extras e férias gozadas; 3º) da constitucionalidade do Salário-Educação: O Supremo Tribunal Federal já decidiu que é constitucional a cobrança do Salário-Educação; 4º) da contribuição ao INCRA: O STF entende que o interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas a toda sociedade; 5º) da contribuição ao SEBRAE: no caso da contribuição ao SEBRAE, os interessados não são apenas as pequenas e microempresas, mas toda a sociedade; 6º) da multa: a multa de mora aplicada, no percentual de 20%, não tem efeito confiscatório, estando em consonância com o princípio da razoabilidade; 7º) da taxa Selic: não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da Taxa Selic. Na fase de produção de provas, foi deferida a realização de prova pericial contábil (fls. 292). Laudo pericial juntado às fls. 493/508. A embargante informou o seguinte às fls. 518/522: 1) em relação à CDA nº 40.174.495-7, aderiu a parcelamento; 2) em relação à CDA nº 40.174.496-5, requereu o prosseguimento da presente ação. É o relatório. D E C I D O . No dia 29/06/2012 a FAZENDA NACIONAL ajuizou contra a empresa CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA. a execução fiscal nº 0002413-44.2012.403.6111, no valor de R\$ 310.390,29, instruída com as Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 40.174.495-7 e 40.174.496-5. Em 17/10/2012 a executada apresentou os presentes embargos à execução fiscal questionando o crédito tributário. DA CDA Nº 40.174.495-7O crédito tributário relativo à CDA nº 40.174.495-7 foi incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, conforme informou a embargante às fls. 518/522, oportunidade em que requereu o prosseguimento do feito apenas com relação à CDA nº 40.174.496-5, a qual não foi objeto de parcelamento. A embargada, no que diz respeito ao crédito tributário materializado na CDA nº 40.174.495-7, requereu a extinção do processo, com julgamento de mérito, em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação ou, subsidiariamente, a extinção do processo, sem julgamento de mérito por falta superveniente do interesse de agir. A embargante requereu a extinção do feito, com a resolução do mérito, com renúncia ao direito que se funda à ação, em relação à CDA nº 40.174.495-7, conforme petição de fls. 528 e procuração com poderes específicos às fls. 529. DA CDA Nº 40.174.496-5 Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a Certidão de Dívida Ativa - CDA -, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830/80. Os requisitos formais para a validade da CDA estão previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, ratificados no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Conforme se vê da CDA nº 40.174.496-5 que instruiu o feito executivo, não há qualquer desobediência aos citados dispositivos. Nelas constam o tipo de exação devida, a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa do embargante não restou inviabilizada. Acrescento ainda que nas hipóteses em que o crédito exequendo constante na CDA foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte, pacificou-se na jurisprudência a orientação de que o débito confessado pelo contribuinte por meio de obrigação acessória (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.) é representativo do lançamento e importa notificação para pagamento. Em decorrência, ainda que o tributo seja sujeito a regime de lançamento por homologação, se declarado e não pago, total ou parcialmente, no prazo legal, a sua cobrança decorre do autolancamento, sendo exigível independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia. Ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão, podendo, inclusive, ser inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo, desde que a cobrança se dê pelo valor declarado. Essa orientação decorre do disposto no artigo 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, in verbis: Art. 5º. (...) 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Sobre a matéria ora discutida, assim decidiu a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Na hipótese dos autos, o lançamento foi feito por DCG (Débito Confessado em GFIP - Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social) como se vê na CDA (fls. 77/84). Portanto, tratou-se de confissão de dívida, a qual dispensa, pura e simplesmente o lançamento de ofício pela autoridade

administrativa. A própria contribuinte foi quem declarou o valor que entendia devido e assumiu integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado. Apenas se o Fisco entendesse haver outros valores a serem recolhidos é que haveria necessidade de um lançamento de ofício. Ocorre que nos casos em que o valor é declarado e não pago, o entendimento pacífico de nossos tribunais é o de que as declarações entregues pelo contribuinte, por serem confissões de dívida, dispensam pura e simplesmente o lançamento (STJ - Resp nº 500.191-SP - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 23/06/2003 - pg. 279). Segundo Leandro Paulsen (in CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA, Livraria do Advogado, 3ª edição, 2001, p. 902), As declarações prestadas pelo contribuinte aos sujeitos ativos das obrigações tributárias, seja no cumprimento de obrigações acessórias, como no caso de apresentação da DCTF à Receita Federal e da GFIP ao INSS, ou através de confissão de dívida para obtenção de parcelamento, são, há muito, consideradas pelos tribunais como supletivas da necessidade de lançamento por parte da autoridade fiscal que pode simplesmente encaminhá-las para inscrição em dívida ativa e cobrança. Portanto, a constituição do crédito tributário ora executado prescindiu da notificação da empresa embargante, uma vez que a confissão fez as vezes do lançamento. Dispensável, portanto, a figura do ato formal de lançamento, e, por via de consequência, a notificação do sujeito passivo. Dessa forma, importante ressaltar que a dívida tem sua origem em informações prestadas pela própria parte embargante, não tendo como alegar desconhecimento quanto aos valores lançados e suas respectivas alíquotas de cálculo ou fundamento legal destas. No entanto, o contribuinte apresentou embargos à execução fiscal visando desconstituir a CDA nº 40.174.496-5, salientando desde já que é do embargante o ônus de ilidir a presunção juris tantum de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA. Com efeito, o embargante alegou o seguinte: 1) DA ILIQUIDEZ DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DA NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA EXEQUENDASEm relação à CDA nº 40.174.496-5, a primeira alegação do embargante é o crédito tributário exequendo constitui-se de contribuição previdenciária calculada com base na folha de pagamento com desconsideração acerca da existência de rubricas de natureza indenizatória e não salarial (vide fls. 06), tais como: a) do adicional de 1/3 da remuneração de férias; b) do aviso prévio indenizado; d) do acréscimo de horas extras; e) das férias gozadas; Cumpre repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte redação: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. 1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os

benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. 10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. Podemos ter a seguinte definição de salário-de-contribuição: ... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles. (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).Sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que:O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado. (in COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2005, pg. 111).E, no tocante à base de cálculos, sustentam os referidos autores o seguinte:Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal).(obra citada, página 114).Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.Resta analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão.Na hipótese dos autos, cumpre analisar a natureza jurídica das verbas indicadas pela impetrante a fim de verificar se possuem ou não caráter indenizatório, salientando desde já que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observando que a Primeira Seção daquela Corte, ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, confirmou a NÃO incidência da contribuição previdenciária

sobre terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, por configurarem verbas indenizatórias: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 SALÁRIO-MATERNIDADE. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 SALÁRIO-PATERNIDADE. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se

que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no Resp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no Resp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no Resp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no Resp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ - REsp nº 1.230.957/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - julgado em 26/02/2014 - DJe 18/03/2014 - destaquei). Em relação às férias gozadas, deve ser mantida a incidência da contribuição previdenciária, eis que tal hipótese não se encontra dentre as previstas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Diante da sua natureza eminentemente salarial, nos termos do artigo 148 da CLT, tais valores integram a base de cálculo da contribuição previdenciária e de terceiros, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...).

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.(...).(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp nº 135.682/MG - 2ª Turma - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 14/06/2012 - destaquei). Ressalto que quando há o gozo das férias, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de férias, a respectiva remuneração tem caráter salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. Somente se o período de férias for indenizado, ou seja, convertido em pecúnia por haver a rescisão do contrato de trabalho ou por exceder o limite legal, o adicional consiste em reparação do dano sofrido pelo empregado. Por fim, quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de adicional de horas-extras, verifico que este também possui

caráter salarial, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Enunciado n 60 do TST. Conseqüentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. A Lei n 8.212/91, no artigo 28, 9, estabelece quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, no seu rol, não se encontra previsão de exclusão do adicional de hora-extra. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integral, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006). (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Resp nº 486.697/PR, Primeira Turma,

Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos.(STJ - AgRg no REsp nº 957.719/SC - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - DJe de 02/12/2009 - destaquei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...) PRECEDENTES.(...).As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ - REsp 973.436/SC - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJ de 25/02/2008 - p. 290 - destaquei).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA.1. Toda verba de natureza salarial que comprovadamente não configurar como indenização por eventuais danos sofridos pelo trabalhador, por se tratar de contraprestação a um serviço prestado, isto é, produto do trabalho, possui natureza de renda e, portanto, é fato gerador, bem como base de cálculo das contribuições previdenciárias.2. Integram a base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias e o adicional de horas-extras, em razão de sua natureza salarial.(TRF da 4ª Região - AC nº 0005766-13.2009.404.7003 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira - D.E. de 29/06/2010 - destaque).Portanto, configurada a natureza salarial das férias gozadas e do acréscimo de horas-extras, como referido acima, conseqüentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada.Desse modo, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) adicional de 1/3 da remuneração de férias; e b) aviso prévio indenizado.2) DA INCONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO embargante sustenta ser inconstitucional o salário-educação. A matéria não comporta maiores discussões, porquanto o Supremo Tribunal Federal já a apreciou amplamente, exarando inúmeros julgados no sentido de afirmar a integral constitucionalidade da contribuição em foco. O entendimento pacífico da Excelsa Corte culminou na edição da Súmula 732, in verbis: Súmula nº 732: É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96.Destaco, ainda, recentes precedentes no mesmo sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. TAXA SELIC.1. É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº9424/96 (Súmula nº 732 do STF). 2. A utilização da SELIC nos débitos tributários está autorizada pela Lei 9.250/95 e não padece de qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade.(TRF da 4ª Região - AC nº 5006557-18.2014.404.7003 - Primeira Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique - juntado aos autos em 22/08/2014).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. INEXIGIBILIDADE.1. O FNDE é parte legítima para figurar na demanda, pois responde pela restituição do indébito, quando pleiteada, uma vez que esses recursos foram carreados aos seus cofres. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. Nos termos da legislação supra referida, a contribuição somente é devida pela empresa, assim entendida a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. O produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5000836-79.2014.404.7005 - Segunda Turma - Relatora p/ Acórdão Desembargadora Federal Carla Evelise Justino Hendges - juntado aos autos em 24/09/2014).3) DA INCONSTITUCIONALIDADE DO INCRAPor constar do contrato social da embargante que se trata de empresa urbana, sustenta que não deve ser compelida ao pagamento de contribuição ao INCRA que deverá atingir apenas as empresas rurais (fls. 30). A contribuição devida ao INCRA deriva daquela criada pelo 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural: 4º - A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.Num primeiro momento, a contribuição financiou a prestação de serviços sociais no meio rural (saúde, alimentação, educação, habitação).Após uma longa série de alterações legislativas - Lei Delegada nº 11/62; Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural); Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra); Lei nº 4.863/65; Decreto-Lei nº 276/67 (que transferiu a assistência social aos trabalhadores rurais para o FUNRURAL); Decreto-Lei nº 582/69; Decreto-Lei nº 1.110/70 (criação do INCRA); Decreto-Lei nº 1.146/70 - sobreveio a Lei Complementar nº 11/71, criando o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL.Nesse diploma legal foi confirmada a permanência da prestação de assistência social aos trabalhadores rurais (serviço de saúde e serviço social, respectivamente, artigos 12 e 13 da Lei Complementar) a cargo do FUNRURAL, com aumento da alíquota das contribuições ao Fundo, de 0,4% para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA. Com isto, a contribuição perdeu o propósito inicial de financiamento de serviços sociais no meio rural. Não incidem, portanto, as Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, que regulam as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.Quanto à

definição da natureza jurídica específica da exação, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a contribuição ao INCRA caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico (STJ - Embargos de Divergência em REsp nº 722.808/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgados em 25/10/06). No que diz respeito à referibilidade, observo que a Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, Relator o e. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, entendeu, na linha de posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça, ser dispensável o nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores. O acórdão restou assim ementado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CF/88. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. 1.** O adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. **2.** Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas à toda sociedade, condicionado que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. (TRF da 4ª Região - EAC nº 2005.71.15.001994-6/RS - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik - D.E. de 13/07/2007 - pg. 5/6) Por fim, a EC nº 33/01 não alterou a exigibilidade da contribuição. A alínea a do inciso III do 2º do artigo 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pela exigibilidade da contribuição ao INCRA de todas as empresas, e não apenas daquela que labora na área rural: **AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREJUDICADA. 1.** A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que, sendo pacífico o entendimento desta Corte de que é exigível a contribuição para o INCRA pelas empresas urbanas, a tese sobre a prescrição aplicada ao tributo pago indevidamente resta inteiramente prejudicada. **2.** Não há que se tratar de prazo prescricional para repetição de indébito, se o tributo é plenamente exigível. Dessa forma, fica prejudicada a análise sobre o prazo prescricional aplicado aos casos de repetição de indébito previsto na LC n. 118/05, no tocante à interpretação dos arts. 168, inciso I e 150, 4º, do CTN. **3.** Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp nº 870.642/SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJe de 12/04/2010). **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO - NULIDADE CDA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEGALIDADE - RECURSO REPETITIVO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. 1.** Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. **2.** Para aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, é indispensável o reexame de matéria fática - apreciação incabível em sede de recurso especial por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. **3.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 977.058/RS, submetido ao procedimento previsto no 543-C do CPC firmou o posicionamento no sentido de que a contribuição ao INCRA, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, em conformidade com o disposto nas Leis n. 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. **4.** É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.159.358/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJe de 12/04/2010). **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. 1.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, realizado na sessão do dia 22 de outubro de 2008, reiterou o posicionamento anteriormente adotado sobre o tema, no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE), a contribuição ao INCRA destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, e por não ter sido revogada pelas Leis nºs

7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existe óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. 2. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag nº 1.248.974/DF - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Primeira Turma - Dje de 08/04/2010).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE.1. A exação destinada ao INCRA não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, e permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana.3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977058-RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).4. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no Ag nº 966.551/MG - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJe de 20/04/2009).Por derradeiro, o egrégio Supremo Tribunal Federal suplantou a discussão, assim decidindo:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXIGIBILIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA ANTES DO LIMITE TEMPORAL FIXADO PELA CORTE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA.A exigência da demonstração da repercussão geral, no recurso extraordinário, das questões constitucionais nele debatidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha sido efetuada a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI nº 728.103 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - Segunda Turma - julgado em 28/04/2009 - DJe-104 de 04/06/2009 - pg. 02917).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE nº 470.454 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - Segunda Turma - julgado em 11/11/2008 - DJe-241 de 18/12/2008 - pg. 02325).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA.O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - RE-AgR nº 554.870/PR - Relator Ministro Eros Grau - Dje de 29/08/2008).Portanto, perfeitamente válida a cobrança da contribuição social devida ao INCRA de todas as empresas.4) DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAO embargante também entende que não deve ser obrigado ao pagamento da contribuição ao SEBRAE, pois afirma que o produto da arrecadação deste tributo é destinado a financiar programas voltados para micro e pequenas empresas (fls. 32). A Lei nº 8.029/90 criou o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, sem qualquer vinculação com os outros serviços já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais.A Lei nº 8.154/90 alterou o 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/90, criando um adicional de 0,3% às contribuições devidas ao SESI/SENAI e SESC/SENAC. Tais adicionais visavam à implementação do SEBRAE, contemplado com uma contribuição de 0,6% para atender sua finalidade primordial de incrementar políticas de apoio às micro e pequenas empresas, nos seguintes termos:Posteriormente, às Leis nº 10.668/03 e nº 11.080/04 deram nova redação aos 3º e 4º do art. 8º da Lei nº 8.029/90. Assim ficou redigido: Art. 8º. É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), mediante sua transformação em serviço social autônomo.(...). 3º - Para atender à execução das políticas de apoios às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei 2.138, de 30.12.1986, de:(...). 4º - O adicional de contribuição a que se refere o 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao CEBRAE, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. Tem-se, assim, que esses adicionais de 0,3%, perfazem uma contribuição de 0,6% destinada somente ao SEBRAE até a edição da Lei nº 10.668/03, sendo que após esta lei, também destinada à APEX e, ainda, posteriormente à Lei nº 11.080/04, repassada à ABDI, além do SEBRAE e da APEX. Esta contribuição é totalmente autônoma, desvinculada das contribuições das quais derivou, sem ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição, nem ao artigo 150, inciso I, da Carta Constitucional, preceito este dissecado pelo artigo 97 do Código Tributário Nacional, o qual também não restou desconsiderado, porquanto lei já existia (Lei nº 8.029/90) e o aumento da contribuição foi estabelecido através da Lei nº 8.154/90.Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pela exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, e que a mesma é devida por todas as empresas, e não somente por aqueles que dela se beneficiam: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE.

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.(...).3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao Sebrae, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades.4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no Ag nº 1.130.087/RS - 1º Turma - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJ de 31/08/2009).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.1. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).(STJ - AgRg no Ag nº 998.999/SP - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 26/11/2008).O argumento de que a contribuição ao SEBRAE não foi recepcionada pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.682/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJe de 24/5/2013, com repercussão geral, firmou entendimento de que a contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída, in verbis:Recurso extraordinário. 2. Tributário.3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar.4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico.5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária.6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte.7. Recurso extraordinário não provido.8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.(STF - RE nº 635.682/RJ - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJe de 24/5/2013).Assim, não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea a do inciso III do 2º do artigo 149 da CF, não tendo ocorrido a revogação da exação pela EC nº 33/01.5) DO PERCENTUAL APLICADO À MULTA embargante entende que o percentual máximo para a aplicação da multa seria de 2% [...] devendo ser considerado indevido o valor lançado e, no mínimo, ser reduzido o percentual aplicado, nos termos da Lei nº 9.298/96.Desde já ressalto que foi aplicada a multa de 20% (vinte por cento) com base no disposto no artigo 35, inciso I, letra c, da Lei nº 8.212/90 tem natureza punitiva, sendo exercida em decorrência do não-recolhimento na época oportuna do tributo a que estava sujeita a empresa, desatendendo ao comando legal. Tal percentual não se mostra confiscatório, pois razoável, não vultoso, adequado para desestimular a inadimplência e não fere, por consequência, os princípios constitucionais da proporcionalidade e do não-confisco, e também não representam risco ao direito de propriedade da empresa contribuinte.Portanto, não tendo sido tempestivamente pagos os débitos, corretamente se fez incidir multa moratória. Nesse quadro, não prospera a alegação de que a multa teria caráter confiscatório.Também entendo que não há como prosperar o pedido da embargante no sentido de reduzir o percentual da multa de mora para no máximo de 2% (dois por cento).Cumprido ressaltar que a Lei nº 9.298/96, trazida à baila pela mesma para embasar sua argumentação, rege relações de consumo, o que não é o caso da presente ação, sendo pacífica a posição da jurisprudência de que não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor em sede tributária. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. CDC. 1. De fato, o acórdão incorreu em omissão em alguns pontos. 2. Nos termos da jurisprudência pátria, é devido o encargo legal disciplinado nos DLs 1.025/69 e 1.645/78, os quais são substitutivos da verba honorária. 3. Não existe omissão quanto à aplicação do art. 52, 2º da Lei nº 8.078/90 (CDC), com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.298/96. Em que pese a ausência de apontamento específico do dispositivo analisado, a conclusão é clara quanto à inaplicabilidade geral do Código Consumista às execuções fiscais por tratar-se de as relações de consumo de relações particulares, em oposição às relações públicas existentes entre fisco e contribuinte. 4. Nos termos da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. 5. Majoração de honorários sem qualquer recurso interposto é julgamento ultra petita. 6. Embargos declaratórios providos, sanando omissões apontadas, com efeitos infringentes quanto a honorários advocatícios e incidência da correção monetária sobre a multa. (TRF da 4ª Região - Embargos de Declaração em Apelação Cível nº

2000.04.01.126147-0 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira - por unanimidade - D.E. de 16/12/2009). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. DÉBITO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CDA. REQUISITOS LEGAIS. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. MULTA DE MORA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. CUMULAÇÃO COM JUROS. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69.(...).6. O Código de Defesa do Consumidor dispõe apenas sobre relações de consumo, inaplicável, portanto, às questões entre contribuinte e Fazenda Nacional. 7. A multa de mora aplicada em 20% não tem caráter confiscatório. 8. Os juros decorrem da demora no pagamento, enquanto a multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, sendo cumuláveis. Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos pacificou a matéria na Súmula 209.9. O débito tributário deve ser corrigido pela taxa SELIC.10. A Corte Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, na sessão realizada em 24/09/2009, rejeitando a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.70.08.001295-0/PR, da relatoria do Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona.(TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.14.001888-3 - 2ª Turma - Relator Desembargador Federal Luciane Amaral Corrêa Münch - por unanimidade - D.E. de 10/12/2009).Assim, o limite da multa de mora estabelecido pelo 1º do artigo 52 da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96, restringe-se às relações de consumo, não sendo aplicada ao caso vertente.6) DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA TAXA SELICPor derradeiro, o embargante sustenta que não se deve aplicar a taxa SELIC aos débitos tributários.Inicialmente, diferentemente do que foi alegado pela embargante, ressalto que o artigo 161, parágrafo 1º do CTN autoriza que os juros de mora sejam fixados em percentuais maiores do que 1% ao mês:Art. 1º. (...)Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Assim sendo, na hipótese de não haver legislação específica, o que não é o caso, os juros serão fixados em 1% ao mês. No que concerne à SELIC, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Assim, havendo legislação específica determinando que os juros serão cobrados de acordo com a taxa SELIC e não havendo limite para os mesmos, perfeitamente aplicável tal taxa ao débito exequendo.Com efeito, a alegação de ilegalidade da taxa SELIC não merece prosperar, pois é dominante no E. Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual, na correção dos créditos tributários, deve ser utilizada a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, tanto nas hipóteses de restituição (repetição/compensação), como nos casos em que a Fazenda Pública é a credora, pois a utilização dessa taxa, como índice de correção dos valores recolhidos em atraso, não infringe a regra posta no artigo 161 do CTN, cujo 1º fixa juros de mora à razão de 1% ao mês, mas apenas se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a SELIC sido instituída por lei, legítima sua adoção para a atualização do débito, sendo irrelevante que a atribuição para a fixação mensal do seu valor seja do Banco Central. Ressalte-se ser a taxa utilizada para a correção dos valores devidos pela Fazenda, nas hipóteses de restituição ou compensação de créditos tributários, não sendo razoável o seu afastamento quando seja o ente público o credor. Por fim, a aplicação da taxa SELIC é matéria pacificada nos tribunais, cabendo rejeitar as alegações da embargante, com fundamento nas seguintes decisões:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Conseqüentemente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.2. a 3. (...).4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. a 8. (...).9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ - EResp nº 291257/SC - Ministro Luiz Fux - DJ de 06/09/2004).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 21 DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1 a 4. (...).5. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.6. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse

critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (STJ - RESP nº 526.550/PR - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 20/10/2003). TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. A Lei 9.250/95 estabeleceu como índice de correção para o pagamento dos tributos a taxa SELIC. 2. Na repetição de indébito, do mesmo modo, deve fazer-se a atualização pelo mesmo índice. 3. A taxa SELIC, além do índice de correção, abriga taxa de juros, o que retira a incidência de juros mais taxa SELIC, em repetição de indébito, para evitar bis in idem. (STJ - Resp nº 219.040/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 04/08/2003). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. 1 a 5. (...) 5. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 6. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 7. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - AGRESP nº 445.506/PR - Relator Ministro José Delgado - DJ de 24/03/2003). Friso, por oportuno, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não é auto-aplicável, consoante a decisão a seguir: TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. A regra inscrita no art. 192, 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, 3º, do texto constitucional. (STF - AGRRE nº 248116/RS - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 28/04/2000 - pg. 91). Veja-se, ainda, a Súmula nº 648, também do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. CONCLUSÃO Conforme restou decidido, não incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas de caráter indenizatório: a) adicional de 1/3 da remuneração de férias; e b) aviso prévio indenizado. Por isso, a embargante afirma que a CDA nº 40.174.496-5 é nula por ausência de liquidez. Como vimos acima, a Certidão de Dívida Ativa - CDA - constitui-se em título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 585, inciso VII, e 586 do Código de Processo Civil, hábil a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei nº 6.830/80. Para a validade do título executivo embasador da execução faz-se mister o preenchimento dos requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, repetidos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). A esse respeito, dispõem os artigos 201 e 202 do CTN, verbis: Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Desse modo, constato estarem presentes os requisitos legais na CDA que embasa a execução fiscal. Por isso, entendo que a solução dada à presente hipótese é o reconhecimento de excesso de execução e a adequação do montante mediante simples cálculo. A liquidez e exigibilidade do título mantêm-se híidas, não havendo causa para extinção da execução. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL

POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em se tratando de revisão do lançamento, pelo Poder Judiciário, que acarrete a exclusão de parcela indevida da base de cálculo do tributo, o excesso de execução não implica a decretação da nulidade do título executivo extrajudicial, mas tão-somente a redução do montante ao valor tido como devido, quando o valor remanescente puder ser apurado por simples cálculos aritméticos, como no caso concreto.2. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 1.247.811/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJe de 21/06/2011).Assim, mesmo o reconhecimento definitivo da inexigibilidade parcial do crédito executado não implicaria a extinção do processo, podendo o valor remanescente ser apurado por mero cálculo, com a diminuição do montante considerado indevido.ISSO POSTO, decido:1º) em relação à CDA nº 40.174.495-7, em face da adesão do embargante ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (quanto o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação);2º) em relação à CDA nº 40.174.496-5, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA. para determinar que a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL exclua da base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias relativas ao adicional de 1/3 da remuneração de férias e aviso prévio indenizado, conforme valores apurados pelo perito judicial às fls. 531/532, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.No entanto, em face da sucumbência mínima do embargado, condeno a embargante CONSTRUTORA F & S FINÓCCIO LTDA. ao pagamento integral dos honorários do perito judicial. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 475, inciso II).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001856-52.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003866-40.2013.403.6111) ANA CRISTINA SOUZA PINTO - ME X ANA CRISTINA SOUZA PINTO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os embargantes quanto à impugnação apresentada pelo embargado, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001532-62.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-70.2015.403.6111) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS)

Vistos etc.Cuida-se de exceção de incompetência ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO em face de PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.Instada a se manifestar, a excepta alegou que a petição inicial é inepta.É o relatório. D E C I D O .Compulsando os autos, verifico que a narração dos fatos não decorre logicamente à conclusão, pois suscita a incompetência relativa, do d. Juiz da 04ª Vara Cível de Santos.Verifico, ainda, que os fatos narrados são estranhos à lide da ação principal, onde a excepta pleiteia que seja declarada a inexigibilidade da contribuição/anuidade da autora e consequente devolução dos valores pagos, bem como a obrigação de não cobrá-la mais, enquanto que nesta ação a excipiente narra que a sociedade de advogados pretende obter provimento jurisdicional para que Requerida atribua pontuação correta à prova realizada na 2ª fase do X VIII Exame de Ordem Unificado, corrigindo ato que entende ser ilegal e abusivo, bem como, providenciar a inscrição definitiva da Requerente nos quadros da OAB.A petição inicial, portanto, é inepta, pois desobedece a forma prescrita em lei para a sua apresentação.ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e artigo 295, I, ambos do mesmo diploma legal.CONDENO a excipiente a arcar com os ônus da sucumbência, incluídos nestes os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000540-92.2001.403.6111 (2001.61.11.000540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCELO GAYARDONI DALOIA X CLAUDIA REGINA PLAZA

Dê-se ciência à exequente do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Retornem os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0003193-62.2004.403.6111 (2004.61.11.003193-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA PAULA FERNANDES DE ANGELIS RUBIRA X MARCELO CUSTODIO RUBIRA X NAUL DE ANGELIS

Compulsando os autos verifico que a executada ajuizou, aos 05/02/2001, ação de prestação de contas visando revisar o contrato nº 0000233, celebrado em 18/05/2000, junto à Caixa Econômica Federal, a qual tramita pela 1ª Vara Federal local. Conforme informação retro e documentação acostada aos autos, vislumbro haver a ocorrência de conexão entre o presente feito e referida ação de prestação de contas nº 0000284-52.2001.403.6111, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, uma vez que há identidade do objeto de ambos os feitos. Desta forma, tendo em vista estar caracterizada a prevenção do MM. Juízo da 1ª Vara Federal local, determino a remessa destes autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara Federal para as providências que entender cabíveis.

0001965-66.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANDOVAL LUIS DA SILVA - ME X SANDOVAL LUIS DA SILVA

Em face do teor das cláusulas 1ª e 8ª do contrato 24.0320.691.0000031-96, intime-se a exequente para juntar aos autos os contratos que deram origem à dívida renegociada, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0000517-58.2015.403.6111 - ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITARIO(SP223575 - TATIANE THOME E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação da impetrante apenas no efeito DEVOLUTIVO, pois O apelo da sentença denegatória de mandado de segurança, mesmo parcialmente procedente, tem efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. (TRF da 1ª Região - AG nº 2005.01.00.069375-1 - Relator: Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias - DJ: 23/06/2006). Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000999-87.1995.403.6111 (95.1000999-7) - RAMHAL-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RAMHAL-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000612-11.2003.403.6111 (2003.61.11.000612-6) - DUCA & PICOLOTTI LIMITADA - ME(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X DUCA & PICOLOTTI LIMITADA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por DUCA & PICOLOTTI LIMITADA ME e ALESSANDRO GALETTI em face da FAZENDA NACIONAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 418. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 421 e 422, sendo o crédito do autor convertido em favor da 3ª Vara Federal de Marília/SP (fls. 425/427). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia

Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001606-29.2009.403.6111 (2009.61.11.001606-7) - ADRIANA BARBOSA DE LIMA X JOSE BARBOSA DE LIMA X ANESIA GARCIA DE LIMA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADRIANA BARBOSA DE LIMA e CLEBER ROGÉRIO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 287.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 290 e 291, sendo o crédito da autora convertido em favor da Vara da Família e Sucessões de Assis/SP (fls. 294/296).Regularmente intimados, os exequentes informaram que estavam cientes dos depósitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003264-88.2009.403.6111 (2009.61.11.003264-4) - CLODOGILSON MONTEIRO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLODOGILSON MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por FABIO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 171.O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 173.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003880-63.2009.403.6111 (2009.61.11.003880-4) - APARECIDA UNIDA BERNADO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA UNIDA BERNADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA UNIDA BERNADO e MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 150 verso e 181.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 183 e 184.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000012-43.2010.403.6111 (2010.61.11.000012-8) - TEREZA BELARMINO DE LIMA X MARCELY BELARMINO CERETTI(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZA BELARMINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por TEREZA BELARMINO DE LIMA e AGUINALDO RENE CERETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 252.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 255 e 256, sendo o crédito do autor convertido

em favor da 1ª Vara da Família e Sucessões de Marília/SP (fls. 259/261).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000272-86.2011.403.6111 - MARCILIO MARCELINO DOS PRAZERES X SIMONE CRITIANA DE BRITO LEITE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCILIO MARCELINO DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000415-75.2011.403.6111 - FABIANA FELIX RODRIGUES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FABIANA FELIX RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por FABIANA FELIX RODRIGUES e ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 402.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 405 e 406.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003093-63.2011.403.6111 - ALISON BARROS MORAES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALISON BARROS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALISON BARROS MORAES e MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 159.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 162 e 163.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003139-52.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA e PAULO ROBERTO MARCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 182.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 185 e 186.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia

desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003438-92.2012.403.6111 - THEREZINHA FERNANDES FONSECA X APARECIDO FERNANDES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X THEREZINHA FERNANDES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por THEREZINHA FERNANDES FONSECA e CELSO FONTANA DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 208 e 210. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 212 e 213, sendo o crédito do autor convertido em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões de Marília/SP (fls. 218/220). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000556-26.2013.403.6111 - VALDIR PEREIRA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDIR PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000723-43.2013.403.6111 - JAIR FERREIRA DAS NEVES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIR FERREIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JAIR FERREIRA DAS NEVES e MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 119. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 122 e 123. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002316-10.2013.403.6111 - VALDETE APARECIDA LEMES CHAGAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDETE APARECIDA LEMES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDVALDO BELOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7823/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110020570-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 171/172). Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 196. O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 198. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003819-66.2013.403.6111 - CELIA ROSARIO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELIA

ROSARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por CELIA ROSARIO DOS SANTOS e ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 165.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 168 e 169.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004125-35.2013.403.6111 - ROQUE FRANCISCO FEDEL(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROQUE FRANCISCO FEDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROQUE FRANCISCO FEDEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 9654/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110000433-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 86/87).Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 99.O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 101.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004899-65.2013.403.6111 - VALDECI DE TOLEDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDECI DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALDECI TOLEDO e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7601/2014/21.027.090-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110018853-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 95/96).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 137.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 140 e 141.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000864-28.2014.403.6111 - MARINA MARTINS DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARINA MARTINS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 9516/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS protocolo nº 2014.61110035100-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 76/77).Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 92.O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 94.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001042-74.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS NERVA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS NERVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ CARLOS NERVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 477/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS protocolo nº 2015.61110005432-1, que satisfez a obrigação de fazer (fls. 93/94).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 106.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 108.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001948-64.2014.403.6111 - IRENE LEARDINI DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRENE LEARDINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por IRENE LEARDINI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 9314/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110033444-1, que satisfez a obrigação de fazer (fls. 103/104).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 118.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 120.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002274-24.2014.403.6111 - MARCO ANTONIO MOLARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCO ANTONIO MOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCO ANTONIO MOLARI e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8572/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110026988-1, que satisfez a obrigação de fazer (fls. 118/119).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 151.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 154 e 155.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004079-12.2014.403.6111 - DANIEL HENRIQUE BUENO DUARTE X JACQUELINE BARBARA BUENO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL HENRIQUE BUENO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF.Decorrido o prazo para cumprimento com ou sem manifestação, no tocante ao valor das deduções, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 88 observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após,

intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisi-te-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004437-74.2014.403.6111 - VINICIUS OLIVA PERES(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VINICIUS OLIVA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0005351-41.2014.403.6111 - AUTOPOSTO 4X4 LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dispõe o artigo 915, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 915. (...) 1o - Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença. Diante do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de novembro de 2015, às 15h30. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001845-23.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ELAINE CRISTINA DA COSTA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELAINE CRISTINA DA COSTA. O pedido de liminar antecipada foi deferido e foi expedido o mandado de citação e reintegração de posse. Após, a CEF informou que houve o cumprimento de acordo pelo arrendatário em questão, o qual efetuará a aquisição do imóvel arrendado e requereu a extinção do feito (fl. 38). Foi determinada a devolução do mandado expedido nos autos independentemente de cumprimento (fl. 42). É o relatório. D E C I D O. Para propor a ação, devem estar presentes seus pressupostos necessários, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. [...] O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco). No caso destes autos, ocorreu a perda do objeto da ação, haja vista que a hipótese descrita na inicial deixou de existir, conforme manifestação e documentos de fls. 38/41. Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, é de rigor reconhecer que não se encontra presente o interesse de agir, o que inviabiliza o pleito da presente ação, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. ISSO POSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001851-30.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X

JOAO FRANCISCO DE SOUZA X SONIA MARIA SMANIOTTO

Vistos etc. Cuida-se de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO FRANCISCO DE SOUZA e SONIA MARIA SMANIOTTO. O pedido de liminar antecipada foi deferido e, após, a CEF informou que os réus efetuaram o pagamento, via administrativa, das parcelas em atraso e requereu a extinção do feito (fl. 45). É o relatório. D E C I D O. Para propor a ação, devem estar presentes seus pressupostos necessários, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. [...] O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco). No caso destes autos, ocorreu a perda do objeto da ação, haja vista que a hipótese descrita na inicial deixou de existir, uma vez que os réus efetuaram o pagamento das parcelas do arrendamento que estavam vencidas (fls. 46/48). Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, é de rigor reconhecer que não se encontra presente o interesse de agir, o que inviabiliza o pleito da presente ação, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. ISSO POSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelos réus. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6528

MONITORIA

0002300-85.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DEDO DOCE ALIMENTOS LTDA - EPP X ANA CLAUDIA LUZIA DEJATO PAULINO X MAURICIO ADRIANO PAULINO

Entendo que para o exercício da ação monitória visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão da abertura de um crédito rotativo em conta corrente, é necessário que o credor instrumentalize sua ação monitória com o contrato acompanhado dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma ação monitória sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar a utilização dos valores disponibilizados à título de cheque especial, a evolução do débito e a composição do valor exigido. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da autora para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados aos réus, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0002301-70.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GARFO CASEIRO RESTAURANTE MARILIA LTDA - ME X ODILEI FERNEDA RANDO X FERNANDA FEDERIGHI BAISI BRANCO RANDO

Entendo que para o exercício da ação monitória visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão da abertura de um crédito rotativo em conta corrente, é necessário que o credor instrumentalize sua ação monitória com o contrato acompanhado dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma ação monitória sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar a utilização dos valores disponibilizados à título de cheque especial, a evolução do débito e a composição do valor exigido. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da autora para trazer aos autos, em 10 (dez) dias,

os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados às rés, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004694-02.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002739-67.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARLENE CLAUDIANO ABIB(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)
Dê-se vista dos autos às partes.

0002234-08.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006306-82.2008.403.6111 (2008.61.11.006306-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X JOAO BATISTA LUIZ DOS SANTOS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0006306-82.2008.403.6111. Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

0002423-83.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-29.2012.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X RAUL MATIAS(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)
Em face das informações referentes a Sigilo Fiscal contidas nos documentos de fls. 24/28, DECRETO SIGILO nos presentes autos. Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0002026-29.2012.403.6111. Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002197-15.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-89.2013.403.6111) CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Fls. 160/163 - Intime-se a embargante para fornecer diretamente ao Sr. Perito, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos faltantes e que haviam sido solicitados no e-mail encaminhado por ele ao escritório de advocacia no dia 29/5/2015 (fl. 162), sob pena de preclusão da prova pericial. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo Sr. Perito. Intime-o desta decisão.

0001531-77.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-19.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002302-55.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULINO ALIMENTOS LTDA - ME X MAURICIO ADRIANO PAULINO X ANA CLAUDIA LUZIA DEJATO PAULINO
Em face da informação retro, não vislumbro dependência entre os feitos. Entendo, outrossim, que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO e de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, é necessário que a credora instrumentalize sua execução com as cédulas de crédito bancário acompanhadas dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar a utilização dos valores disponibilizados ao correntista, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28,

parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04.ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados ao correntista, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0002305-10.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PANIFICADORA OURO FINO DE GARCA - EIRELI - ME X PAULA MIRALHA SANTOS GUIMARAES X LINEU GUIMARAES FILHO

Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica com Garantia FGO, é necessário que a credora instrumentalice sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito.Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução.No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar os valores disponibilizados ao correntista, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04.ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor à correntista, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0002306-92.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PANIFICADORA OURO FINO DE GARCA - EIRELI - ME X LINEU GUIMARAES FILHO

Em face da informação retro, não vislumbro dependência entre os feitos. Entendo, outrossim, que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA e de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, é necessário que a credora instrumentalice sua execução com as cédulas de crédito bancário acompanhadas dos extratos que demonstrem a evolução do débito.Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução.No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar a utilização dos valores disponibilizados ao correntista, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04.ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados ao correntista, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0002307-77.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO - ME X RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO

Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, é necessário que a credora instrumentalice sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito.Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução.No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar a utilização dos valores disponibilizados ao correntista, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04.ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados ao correntista, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0002379-64.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIA HELENA MARTINS BONINI

Em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, documento hábil a demonstrar a disponibilização do empréstimo à executada, a amortização do débito, os índices e os critérios utilizados para compor o valor inicial da dívida a partir do qual se aplicou os encargos anotados no demonstrativo de débito acostado à fl. 17, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0003973-21.2012.403.6111 - LUCIA MARIA DA SILVA DIAS(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001432-78.2013.403.6111 - SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006157-04.1999.403.6111 (1999.61.11.006157-0) - CONSTAC CONSTRUCOES E ESTAQUEAMENTO LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CONSTAC CONSTRUCOES E ESTAQUEAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0001638-10.2004.403.6111 (2004.61.11.001638-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0003571-18.2004.403.6111 (2004.61.11.003571-4) - MARIA ELIZA DE AGUIAR NEVES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA ELIZA DE AGUIAR NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recebimento da apelação e do recurso adesivo, interpostos nos autos dos Embargos à Execução nº 0005360-03.2014.403.6111, em ambos os efeitos (fls. 196 e 197) e a remessa dos mesmos ao TRF 3ª Região para julgamento dos recursos interpostos, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

0005881-26.2006.403.6111 (2006.61.11.005881-4) - MANOEL AFONSO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor

expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0001697-90.2007.403.6111 (2007.61.11.001697-6) - IRACY FERNANDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACY FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recebimento da apelação, interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 0000188-46.2015.403.6111, em ambos os efeitos (fl. 377) e a remessa dos mesmos ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

0002014-88.2007.403.6111 (2007.61.11.002014-1) - GERALDA VICENTE NEVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERALDA VICENTE NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Tendo em vista o recebimento da apelação, interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 0005585-23.2014.403.6111, em ambos os efeitos (fl. 341) e a remessa dos mesmos ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

0003108-71.2007.403.6111 (2007.61.11.003108-4) - HUGO CABRAL DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HUGO CABRAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0002497-84.2008.403.6111 (2008.61.11.002497-7) - JOSE AUGUSTO FERRAZ DE CAMPOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE AUGUSTO FERRAZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0003546-29.2009.403.6111 (2009.61.11.003546-3) - MARIA APARECIDA DE MOURA X JULIANA RODRIGUES DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 277.

0003082-63.2013.403.6111 - BENVINDA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENVINDA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência nos documentos acostados à fl. 12 (RG e CPF), providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo, juntando aos autos certidão de casamento averbada se for o caso. Intime-a, também, para, no prazo de 15

(quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003186-55.2013.403.6111 - BELMIRO PEDRO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BELMIRO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004163-47.2013.403.6111 - NERLI DE ESPIRITO(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERLI DE ESPIRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a divergência apontada na informação de fl. 134, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo, caso em que deverá juntar aos autos a certidão de casamento. Intime-a para, no mesmo prazo, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000724-91.2014.403.6111 - APARECIDO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO LOURENCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002026-58.2014.403.6111 - MARIA SANTINA MOREIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SANTINA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de destaque de honorários formulado à fl. 102, pois O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados (TRF da 3ª Região - AI 201003000229912 - Juíza Marianina Galante - DJF3: 16/12/2010). Ressalto, ainda, que eventual discussão a respeito do reconhecimento da validade do contrato de honorários contratuais, celebrado entre a parte e seu defensor, deverá se dar em ação própria, no juízo competente, já que tal questão extrapola os limites da ação originária, proposta com intuito de obter benefício previdenciário em face do INSS. Cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 98, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002760-09.2014.403.6111 - JESUINA CAROLINA DE SOUZA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JESUINA CAROLINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004697-54.2014.403.6111 - JOSE ADEMIR VALIM(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ADEMIR VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

Expediente Nº 6554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005079-81.2013.403.6111 - MARIA DE MACEDO SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado designada para o dia 08 de outubro de 2015 às 14 horas (fls. 176).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000681-23.2015.403.6111 - LAZARA DA SILVA FERREIRA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço correto da testemunha Lixandrina dos Santos Silva ou comprometer-se a trazê-la à audiência designada para o dia 28/09/2015 às 14:30h, em razão do aviso de recebimento negativo juntado às fls. 68.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001432-10.2015.403.6111 - EDIVALDO SILVA PERACOLE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDIVALDO SILVA PERACOLE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 19 de outubro de 2015, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09/10 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002169-13.2015.403.6111 - ANTONIO CESAR DANTAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO CESAR DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 13 de outubro de 2015, às 17:30 horas, na sala de perícias deste Juízo a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 26 de outubro de 2015, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1).Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002192-56.2015.403.6111 - MARIA HELENA BORGES ALVES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA HELENA BORGES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Renata Filpi Martello de Silveira, CRM 76.249, que realizará a perícia

médica no dia 13 de novembro de 2015, às 16 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que o autor juntou aos autos atestado médico recente (fls. 13). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002295-63.2015.403.6111 - ANTONIO DE LIMA PINTO (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO DE LIMA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 13 de outubro de 2015, às 16 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002359-73.2015.403.6111 - JOSE FERREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 13 de outubro de 2015, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 42/43). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002764-12.2015.403.6111 - VANILDA GONCALVES RIBEIRO DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VANILDA GONÇALVES RIBEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 26 de outubro de 2015, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 07 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003011-90.2015.403.6111 - MARIA DO CARMO DA SILVA BARBOSA (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DO CARMO DA SILVA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 13 de outubro de 2015, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor

Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003013-60.2015.403.6111 - NOCIMAR SCAGLIAO (SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NOCIMAR SCAGLIAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 13 de outubro de 2015, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que o autor juntou aos autos atestado médico recente (fls. 29/32). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003014-45.2015.403.6111 - MARCOS ANTONIO CALVO (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCO ANTONIO CALVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 13 de outubro de 2015, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003377-32.2015.403.6111 - CHARLES MACHADO (SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CHARLES MACHADO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais. A parte autora alega, em síntese, que possui com a ré contrato de financiamento e que a instituição financeira teria incluído seu nome no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e Serasa em face da ausência de quitação da fatura vencida no dia 26/06/2015, mas a fatura foi quitada 11/06/2015. Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em

sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No caso dos autos, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, compulsando os autos, verifico-se que o autor foi notificado pelo Serasa e pelo SPC, em 19/07/2015, acerca da inclusão de seu nome no cadastro restritivo atendo a solicitação feita pela Caixa Econômica Federal-CEF, em face da ausência do pagamento da fatura de 26/06/2015 no montante de R\$ 119,93 (fls. 16). Todavia, conforme se vê do extrato de fls. 09, referida quantia foi paga em 11/06/2015, antes, portanto, do vencimento. Ademais, o autor procurou a CEF em 06/08/2015, que acusou a baixa em seu sistema (fls. 19). Apesar disso, o autor continuou com seu nome incluído em cadastro restritivo do Serasa e SPC. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que ocorreu, entendo que esta deva ser deferida. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando à CEF que promova imediatamente à exclusão do nome da requerente dos cadastros restritivos de crédito com relação ao contrato 002001168800001555, nos termos da fundamentação acima. CITE-SE a CEF e INTIME-A da presente decisão, advertindo-se de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 285 do CPC). Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003579-63.2002.403.6111 (2002.61.11.003579-1) - MARIA CASSIA MARTINELLI ITO (SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CASSIA MARTINELLI ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diante do noticiado a fls. 308/309, coloque-se o valor depositado nestes autos à disposição do ilustre juízo da 2ª Vara local. Registro, contudo, que mediante pedido expresso da autora, poderá ser autorizada a transferência de referida quantia diretamente para conta indicada pela Caixa Econômica Federal. Aguarde-se eventual requerimento pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se como acima determinado. Publique-se.

0000249-04.2015.403.6111 - FERNANDO APARECIDO DE SOUZA RIBEIRO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 30 de setembro de 2015, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os

questos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim.
Qual(is)? _____

estimar a data de início da doença (DID): : ____/____/_____,
_____ Obséquio

moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim.
Qual(is)? _____ Alguma(s)

Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado
Se houver incapacidade, é ela: () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado
Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()
Prejudicado Exemplificar: _____

Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: _____ ()
Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/_____,

()
Prejudicado Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ ()
Prejudicado

Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer: data do início da doença: _____
data do início da incapacidade: _____

OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0000284-61.2015.403.6111 - NANCY APARECIDA RAMOS QUINI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Sobre a contestação apresentada pelo INSS, com PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000290-68.2015.403.6111 - MARIA TEREZINHA VEREGUE ALVARES(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fl. 35. Certifique a serventia sobre o cumprimento das providências nela determinadas. Publique-se e cumpra-se.

0002759-87.2015.403.6111 - NATALIA DE SOUZA FERREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Sobre a contestação apresentada pelo INSS, com PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003010-08.2015.403.6111 - SORVETES GYGABON LTDA - EPP(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Vistos. Recebo a petição de fl. 112 como emenda à inicial, anotando o recolhimento das custas devidas. Trata-se de ação negatória de relação jurídica aforada por empresa que fabrica sorvetes em face do Conselho Regional de Química da 4ª Região. Em tutela antecipada, pretende que a requerida suspenda fiscalização e abstenha-se de exigir o registro da autora em seu quadro de filiados e conseqüências (pagamento de anuidades e indicação de profissional da química como responsável técnico). Brevemente relatados, DECIDO. A anuidade, inscrição e ART relativas ao exercício de 2015 já foram pagas. É assim que, quite a autora com a obrigação que sustenta inexistir,

por pagamento que exauriu os efeitos da intimação 642-2015 (fl. 64), não parece subsistir fiscalização em andamento que acuda fazer cessar. Seguindo o mesmo raciocínio, porque renovação de exigências do Conselho requerido somente se dará em 2016, não avisto fundado receio de dano iminente, irreparável ou de difícil reparação, pressuposto inarredável para a tutela de urgência postulada, nos moldes do artigo 273, I, do CPC. Sem tutela de urgência, pois, cite-se o requerido no endereço de sua sede regional, localizada na cidade de São Paulo, expedindo-se, para tanto, a competente carta precatória. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000183-58.2014.403.6111 - DERCY CARLOS DE CAMPOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Traga a autora aos autos, em 10 (dez) dias, cópia do termo de nomeação de curador provisório lavrado no feito nº 1000516-19.2015.8.26.0344, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília. Publique-se.

0000893-78.2014.403.6111 - SONIA APARECIDA PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de males que lhe impossibilitam de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (22/01/2014) ou quando não, benefício assistencial, condenando-se o réu a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 11/23). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a regularização da representação processual e emenda à inicial (fl. 25). A autora emendou a inicial, juntou documentos, inclusive laudo elaborado na ação de interdição e certidão de sua interdição judicial (fls. 27, 30/43, 48/51, 57/60 e 69). Postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à realização da prova técnica. Antecipou-se a prova pericial indispensável no caso, nomeando-se perito em psiquiatria, formulando-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da realização da prova (fls. 70/71). O MPF exarou seu parecer (fl. 74vº). O INSS foi citado (fl. 75) e apresentou contestação, com documentos, alegando falta de interesse de agir, considerando que o pedido administrativo foi de benefício assistencial e, no mérito, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do aludido benefício (fls. 76/82). O MPF comunicou a impossibilidade de comparecimento à audiência (fl. 83). Constatação social às fls. 87/93. Dados do CNIS, pertinentes à autora, curadora e mãe, vieram ter aos autos (fls. 95/98). Em audiência, foi verbalizado o laudo pericial, tiveram as partes ciência dos documentos juntados, houve depoimento pessoal da curadora e alegações finais das partes, concedendo-se prazo ao MPF para opinar (fls. 99/102). O MPF emitiu parecer opinando pela procedência do pedido de concessão de benefício assistencial (fls. 104/107). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que houve requerimento administrativo de concessão de benefício (fl. 15) e que cabe ao INSS, diante da situação laboral e social do requerente, lhe conceder o melhor benefício, independentemente de qual tenha constado, formalmente, do requerimento. No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Segundo laudo verbalizado em audiência por perito do juízo (fls. 101/102), a autora, interditada judicialmente (fl. 69), é portadora de outros transtornos psicóticos não orgânicos (CID F 28) e, por isso, está incapaz de forma total e definitiva para o labor. Fixou a data de início da doença há 30 anos e o da incapacidade em 02/2014 - data de sua internação hospitalar, ou seja, em 08/02/14 (fl. 30). Por outro lado, observo do CNIS de fl. 81, que a autora, por último, verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual até 31/01/12. A regra é a manutenção da qualidade de segurado enquanto houver os recolhimentos das contribuições sociais. Porém, por ser um seguro social, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 traz o chamado período de graça, que é o lapso temporal onde é mantida a qualidade de segurado da pessoa que não recolhe as contribuições. De acordo com o disposto no art. 15, inciso II c/c o 2º, da Lei nº 8.213/91, o prazo de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada é prorrogado para 24 meses se o segurado estiver desempregado. É o caso da parte autora, haja vista que quando do início da incapacidade em 08/02/14, encontrava-se desempregada desde 01/02/12. A propósito, veja-se que: a) verteu contribuição somente até 31/01/12; b) não há nenhum vínculo e/ou recolhimento anotado posteriormente (fl. 81); c) a empresa mencionada no aludido documento de fl. 81 não está em atividade (fl. 22); c) esteve internada de 08/02/14 a 14/03/14 e de 25/08/14 a 28/02/15 (fls. 30 e 89). Isto é o suficiente, no meu entender, para comprovar o desemprego. Sobre o tema, dispõe o enunciado nº 27 da TNU, in verbis: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. A perda da qualidade de segurado se dará no primeiro dia seguinte ao término do prazo final para recolhimento das

contribuições dos contribuintes individuais (dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15). Chega-se a este dia, pois os contribuintes individuais e facultativos podem recolher suas contribuições até o dia 15 do mês seguinte ao da competência.No caso, como contribuiu até janeiro de 2012 (fl. 81) e ficou desempregada posteriormente, seu período de graça se estendeu até do dia 15/03/14.Assim, considerando que a autora na data do início da incapacidade fixada pelo experto - 08/02/14 ainda era, por força do período de graça de 24 meses, segurada, faz ela jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Ainda que assim não fosse, o que admito somente para prosseguir na fundamentação, registro que seria o caso de conceder o benefício assistencial à autora, como bem observado pelo MPF às fls. 104/107, considerando o incontroverso impedimento de logo prazo atestado pelo experto e pelo fato da autora morar somente com sua mãe - pensionista com um salário mínimo (vide fls. 88/93).III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora, a partir de 22/01/14 (data do requerimento administrativo - fl. 15), o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF .Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a autarquia-ré delas isenta.Os honorários periciais já arbitrados (fl. 70vº), devem ser suportados pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Solicite-se o pagamento.Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, conforme requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício ora concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a): SONIA APARECIDA PEREIRA, sendo sua curadora MARIA DE FÁTIMA PEREIRA.Espécie de benefício: Aposentadoria por InvalidezData de início do benefício (DIB): 22/01/2014Data de início do pagamento (DIP): 01/09/2015Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSSem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4076

MANDADO DE SEGURANCA

0006279-61.2015.403.6109 - JURACI RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAPIVARI - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve

ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4079

MANDADO DE SEGURANCA

0006016-29.2015.403.6109 - VIACAO PIRACICABANA LTDA (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando o afastamento da cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/15, no que concerne ao PIS e à COFINS incidentes sobre operações financeiras (fls. 02/13). Juntou documentos (fls. 14/50). Intimada a esclarecer as prevenções apontadas, a impetrante peticionou às fls. 60/93, juntando, ainda, o depósito dos valores que entende devidos a título de PIS e COFINS relativos ao período de apuração de 31/07/2015. É o relato do necessário.

Decido. Inicialmente, diante dos esclarecimentos de fls. 60/62 e das cópias de fls. 64/88, afasto as prevenções acusadas às fls. 51/54. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. No presente caso, a impetrante pretende, em sede de liminar, o afastamento da cobrança de PIS e COFINS sobre as suas operações financeiras ao argumento de que um Decreto não poderia ter reinstaurado referida tributação e nem violado a sistemática da não cumulatividade. Ocorre que, nesta análise perfunctória, não vislumbro a criação de um novo tributo ou a majoração de alíquota sem previsão legal. A questão da alíquota foi tratada expressamente pelas Leis números 10.833/2003 e 10.637/2002 que permitiram a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, já que estabeleceram a possibilidade de incidência sobre quaisquer receitas, independentemente da sua classificação contábil (artigo 1º de ambas as leis). A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, fixou alíquotas e autorizou a sua redução e restabelecimento, por ato do Poder Executivo, para o PIS e para a COFINS incidentes sobre operações financeiras, conforme se verifica da transcrição in verbis dos artigos 8º e 27 da referida norma: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) (...) II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Em estrito cumprimento da sua atribuição regulamentar, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 5.164/2004 reduziu a alíquota dessas contribuições a zero quando incidentes sobre receitas financeiras. Entretanto, com a edição e vigência do Decreto nº 8.426/2015 foi restabelecida a incidência das contribuições sobre as operações financeiras realizadas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, sendo fixadas alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas

sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Do acima exposto, nessa análise não exauriente da matéria, não logrou a impetrante comprovar direito líquido e certo cerceado por ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da liminar pleiteada. Ao contrário, ao que tudo indica, houve o exercício regular do poder regulamentar pelo Executivo que apenas majorou a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre operações financeiras como expressamente autorizado por lei e dentro dos parâmetros por ela estabelecidos. No que concerne ao depósito judicial dos valores, para que surta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, deve ele ser integral, razão pela qual, antes de declarar os efeitos previstos no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, entendo por bem ouvir a União Federal acerca do montante devido. Por todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6455

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000373-81.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-10.2014.403.6112) JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X JUSTICA PUBLICA

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004756-15.2009.403.6112 (2009.61.12.004756-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIOR (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES (SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA (SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO (SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES)

Designo o dia 13 de outubro de 2015, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu José Eduardo Gomes de Moraes, residentes nesta cidade. Intimem-se as testemunhas. Depreque-se a intimação dos réus, acerca da audiência acima designada. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pelas defesas dos réus. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS N.º 537, 538, 539, 540, 541 E 542/2015 AOS JUÍZOS ESTADUAIS DAS COMARCAS DE TEODORO SAMPAIO, MIRANTE DO PARANAPANEMA, PIRAPOZINHO, ROSANA/SP E JUÍZOS FEDERAIS DE SÃO PAULO/SP E BRASÍLIA/DF) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004757-58.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER OLIVEIRA DA SILVA GUEDES (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 311: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 14 de outubro de 2015, às 14:00 horas, no Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São Gonçalo/RJ, para interrogatório do réu.

0000865-10.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROSA (PR057574 - FLAVIO MODENA

CARLOS) X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(PR043577 - ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA) X DANIEL STASIAK(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X SIDERVAL CERI(PR006004 - ADEMAR MARTINS MONTORO E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(PR034920 - MARCELO BARZOTTO E PR041863 - CARLOS LUCIANO FLORES) X ANALDO BITENCOURT DA SILVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Tendo em vista que a testemunha Marco Antonio Poltronieri não poderá comparecer, conforme ofício de fl. 577, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 10 de novembro de 2015, às 14:30 horas. Oficie-se informando acerca da redesignação e requisitando, novamente, a apresentação das testemunhas. Adite-se as cartas precatórias expedidas às fls. 566/567, para intimação dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3599

INQUERITO POLICIAL

0003753-15.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DEL FUZZI(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X DANIEL LOPES MENDONCA(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR)

Certidão de fl. 162: Forneça a defesa dos réus o endereço de todas as seis testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, depreque-se a realização de suas oitivas à Comarca de Medianeira, solicitando-se urgência na tramitação, por se tratar de feito com réus presos. Sem prejuízo, providencie a defesa, no prazo mesmo prazo acima, a juntada da via original das petições de defesa prévia, recebidas via fac-símile às fls. 100/123 e 124/132, nos termos do artigo 113 do Provimento CORE nº 64/2005.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-55.2008.403.6112 (2008.61.12.006133-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE FARIA DE OLIVEIRA(GO010578 - SERGIO HENRIQUE FACHINELLI) X WILLIAN QUINTINO DE OLIVEIRA(GO010578 - SERGIO HENRIQUE FACHINELLI)

Em razão do teor do ofício recebido do juízo deprecado, Vara Criminal de Trindade/GO, à folha 543, promova a secretaria judiciária o aditamento à Carta Precatória expedida à folha 541, para que o ato deprecado seja por aquele praticado, em razão de não possuírem equipamento para realização de vidoconferência. Encaminhem-se àquele juízo, por meio eletrônico, as peças necessárias à instrução da referida Carta Precatória, solicitando seja informado a este Juízo a data designada para o ato. Com relação à comunicação recebida à folha 542, advinda do Juízo da 5ª Vara Federal de Goiânia/GO, referente à Carta Precatória nº 21935-82.2015.401.3500 (deles) expedida à folha 540, designo o dia 29 de outubro de 2015, às 16h00min, para realização de audiência por meio de videoconferência com aquele juízo, para interrogatório do réu Willian Quintino de Oliveira. Comunique-se ao juízo deprecado com premência por correio eletrônico para efetivar o agendamento, informando o nosso IP LINK CNJ 172.31.7.118, conforme solicitado. Comunique-se o setor de informática por meio de call-center. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Presidente Prudente, 2 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0008321-45.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-41.2012.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO EVANGELISTA DE SOUZA(BA010515 - ERDENSON GIACOMOSE REIS)

Designo para o dia 19 de novembro de 2015, às 14:00 horas, a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como colhido o interrogatório do réu JOSÉ RICARDO EVANGELISTA DE SOUZA, todos através do método por videoconferência. Comunique-se ao Juízo Deprecado, com cópia deste despacho. Agende-se a audiência através de Call Center. Comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário, através do setor competente. Ciência ao MPF. Int.

0000114-86.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(SP357824 - BARBARA SIQUEIRA FURTADO) X TARCISO JOSE MARQUES(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Fl. 272: Considerando que a mídia do laudo nº 22/2015 se desprendeu acidentalmente dos autos, quando em poder do MPF, e que o referido objeto não se encontrava no feito quando realizada a carga pelo Dr. RAFAEL DOS SANTOS SANTANA APOLINÁRIO, OAB/SP nº 368.337, concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o assistente de acusação, para vista deste processo. Após, abra-se vista à defesa do réu pelo prazo de 05 (cinco), para apresentação de alegações finais, nos termos do que foi deliberado em audiência.

Expediente Nº 3600

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005677-32.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMUEL AUGUSTO ALEXANDRE

Fl. 69: Proceda a secretaria à pesquisa via Webservice, em nome do autor. Caso conste algum endereço já diligenciado, dê-se vista à exequente para manifestação. Int.

MONITORIA

0010538-95.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO CARVALHAES DA SILVA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)

Fl. 111: Proceda a secretaria à pesquisa via Webservice, em nome do autor. Caso conste algum endereço já diligenciado, dê-se vista à exequente para manifestação. Int.

0006187-11.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO MARCELO DOMINGUES SERVICOS - ME X JOAO MARCELO DOMINGUES

Dê-se vista à CEF da carta precatória, pelo prazo de cinco dias. Int.

0006606-31.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO CAMARGO KALOGLIAN

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000685-19.1999.403.6112 (1999.61.12.000685-3) - EDUARDO RODRIGUES BRITO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP115839 - FABIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Findo esse prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001962-70.1999.403.6112 (1999.61.12.001962-8) - JACIRA MAGALI PAZ DE SIQUEIRA X DEISE VENEZIANO MONTEIRO X JOAO CORDEIRO DA SILVA X NELSINA ROSA DE MOURA X ANTONIO RUBENS ANTEVERE(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Findo esse prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008677-21.2005.403.6112 (2005.61.12.008677-2) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o réu pelo mesmo prazo.

0010548-52.2006.403.6112 (2006.61.12.010548-5) - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NEUSA ESTER TOLEDO CERQUEIRA

Dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Findo esse prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011942-94.2006.403.6112 (2006.61.12.011942-3) - DORALICE ALVES DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Findo esse prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000520-54.2008.403.6112 (2008.61.12.000520-7) - EZEQUIEL SILVESTRE DA SILVA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL SILVESTRE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Findo esse prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008678-98.2008.403.6112 (2008.61.12.008678-5) - MARIA DE LOURDES CAMIGNAGUE PIRES(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE LOURDES CAMIGNAGUE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA ESTER TOLEDO CERQUEIRA

Dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Findo esse prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011353-34.2008.403.6112 (2008.61.12.011353-3) - SILVANA CAETANO ROBERTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SILVANA CAETANO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Findo esse prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015448-10.2008.403.6112 (2008.61.12.015448-1) - CICERA DOMINGOS DOS SANTOS(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CICERA DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Findo esse prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018494-07.2008.403.6112 (2008.61.12.018494-1) - RENALDO DOMINGOS GOMES(SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RENALDO DOMINGOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Findo esse prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009764-70.2009.403.6112 (2009.61.12.009764-7) - LAINER FARINA DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NEUSA ESTER TOLEDO CERQUEIRA

Dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Findo esse prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000825-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000825-2) - NEUZA DE PAULA ROSA(SP194164 - ANA MARIA

RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Findo esse prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005138-71.2010.403.6112 - LUIZ VALTER DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/115: Intime-se o INSS, através da APSDJ, para averbar o tempo de serviço em favor do autor, nos termos do julgado. Em relação à verba honorária de sucumbência, por tratar-se de percentual sobre o valor da causa, sem necessidade de dados a serem fornecidos pelo réu, proceda o autor à execução nos moldes do artigo 730 do CPC. Int.

0003780-37.2011.403.6112 - ELAINE CRISTINA DA MOTA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Findo esse prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000378-11.2012.403.6112 - LUCIANO RODRIGUES(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUCIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Findo esse prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004843-63.2012.403.6112 - ANTONIO DOS SANTOS VANSO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Findo esse prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009271-88.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA ALMEIDA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Findo esse prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009955-13.2012.403.6112 - NEUZA DE PAULA ROSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Findo esse prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000824-77.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA MILAN(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando que a autora submeteu-se a procedimento cirúrgico (fl. 131), defiro a realização de nova perícia médica para aferir se a autora continua incapacitada para o trabalho e se a incapacidade é definitiva. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 10 de novembro de 2015, às 11:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, situado na Rua Angelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos da parte autora na fl. 13. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0004547-07.2013.403.6112 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA

SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 08 de OUTUBRO de 2015, às 14:40 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 37. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação e em preclusão do direito de produzir a prova nos termos do art. 183, 1º do Código de Processo Civil e que, por conseguinte, o feito será julgado no estado em que se encontra. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0004808-69.2013.403.6112 - JOSEFA FIRMINO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade, alegando que exerceu trabalho urbano e rural, requerendo a soma desses períodos, com fundamento no artigo 48, 3º da Lei nº 8.213/91 e artigo 51, 3º e 4º do Decreto nº 3.048/99. Aduz que no dia 16/08/2012 requereu administrativamente o benefício - NB nº 41/160.727.274-9 - a, mas que este lhe teria sido indeferido sob o argumento de Falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício, motivo que a traz a Juízo para deduzir o pleito de aposentadoria por idade híbrida ou mista. (folha 54). Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito a teor do que faculta o Estatuto do Idoso e, ainda, os benefícios assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, rol de testemunhas, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 24/55). Em face do apontamento constante do termo de prevenção global, a autora foi instada, justificou as razões que não ensejavam a prevenção deste feito com aquele outro constante do termo retromencionado e, por derradeiro, a Serventia Judicial, procedeu à juntada da cópia da sentença prolatada naquele processo a estes autos. Diante disso, esclareceu a vindicante que o pleito aqui deduzido difere daquele veiculado nos autos da ação ordinária nº 00077557-69.2007.4.03.6112, tratando-se de aposentadoria por idade híbrida. No mesmo azo, deferiu-se a demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. (folhas 56, 58, 60/63, 64/65, 67/72, 73, 76/79). A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida, ordenando-se a citação do INSS. (folhas 80 e vs). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Alegou que a autora não apresentou início material de prova em seu nome - apenas em nome de terceiros, não comprovou o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e que sua qualificação nos documentos apresentados é de prendas domésticas e como tal deve ser considerada. Pugnou pela improcedência e apresentou documentos. (folhas 82, 83, vs, 84 e 85/89). Em audiência de instrução realizada no Juízo da Comarca de Pirapozinho (SP), foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas todas as testemunhas por ela arroladas. (folhas 90 e 107/113). A autora apresentou memoriais de alegações finais e, o INSS, a despeito de haver retirado os autos em carga, deixou transcorrer o prazo sem nada dizer. (folhas 117/121 e 122). É o relatório. Decido. Em 16/08/2012, a Autora formulou requerimento administrativo de aposentadoria por idade, que recebeu o nº 41/160.727.274-9. Contudo, foi este indeferido sob o fundamento de insuficiência do período de carência pela não comprovação do efetivo exercício do labor rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento. (folha 54). Pois bem. Visa a demandante à condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade previsto no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008). 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008). 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado ao: 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei nº 8.213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor: seja proprietário, usufrutuário,

possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: I) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; II) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Redação dada pela Lei nº 11.718/08). Quanto ao conceito, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (conforme 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718/08). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material indiciária e contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe o verbete da Súmula nº 149, do C STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais indiciárias: carteira de identidade de beneficiário do INAMPS em nome de seu genitor - FIRMINO JOSÉ DOS SANTOS -, nela consignando-se a qualificação de segurado trabalhador rural; certidão de casamento da autora com José Vicente da Silva, realizado em 12/02/1979, onde ele aparece qualificado como lavrador; certidões de nascimento dos três filhos da demandante, nascidos, respectivamente, em 20/11/1972, 11/10/1974 e 23/04/1980, onde o genitor aparece qualificado com a profissão de lavrador. (folhas 31/38). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rural para fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe a parte autora para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. A Autora pretende fazer prova do labor rural desde os doze anos de idade até quando se divorciou (em 1988), alegando que, posteriormente a esse evento, teria retomado a atividade em 1997/1998 e exercido até recentemente, nas diversas propriedades rurais da região de estrela do Norte, em diversas culturas agrícolas. (dois últimos parágrafos da folha 05). Sem muita precisão, em seu depoimento pessoal, asseverou ter laborado na atividade rural desde que se casou, em 1972, tendo-o feito até quando se mudou para a cidade de Itu, juntamente com os filhos, onde teria laborado nas lides urbanas. Portanto, considerando que o início material de prova apresentado, à exceção da carteira de identificação do INAMPS em nome de seu genitor, limita-se às certidões de casamento e nascimento dos filhos, onde o ex-cônjuge aparece qualificado como lavrador, o reconhecimento do labor rural não pode se estender a período posterior à separação (1988), porque não mais extensível essa condição à demandante, pela quebra do vínculo civil que a jurisprudência reconhece como válido à esse reconhecimento, e que decorre justamente da vinculação parental. Ainda que o INSS argumente que não se poderia estender a demandante a condição de rural do ex-marido, é certo que até mesmo os documentos de cônjuge falecido, qualificado como lavrador, a jurisprudência do C. STJ entende válidos para comprovar a qualidade de segurada especial da esposa, para fins de concessão de benefício previdenciário, desde que corroborados por robusta prova testemunhal. Por equidade, visando lastrear a prova oral no período compreendido até a data do último documento público que vincula a demandante ao ex-marido, ou seja, a certidão de nascimento do filho Wellington - 23/04/1980 [folha 37], entendo válido o início material de prova também em nome do cônjuge à época, porque se trata de início material de prova contemporâneo e, se corroborado por testemunhas, é válido ao reconhecimento da condição de segurada especial da demandante no lapso temporal específico, no caso, de 12/02/1972 até 23/04/1980, data do último documento público que consta o ex-marido e genitor de seus filhos como lavrador.

(folha 37).E com a prova oral produzida, a autora complementou satisfatoriamente o início de prova material apresentado.A demandante asseverou em seu depoimento pessoal:Eu me casei em 1972 e fui morar no sítio do meu sogro, em Estrela do Norte. A propriedade tinha roça de mamona, milho e algodão e os filhos do meu sogro trabalhavam no sítio, juntamente com meu esposo. Depois fomos trabalhar em um arrendamento do meu sogro, onde trabalhávamos por dia para ele. Depois eu fui morar em Estrela do Norte, mas nessa época já estava separada de fato de meu esposo. Continuei trabalhando como diarista para sustentar os meus filhos. Posteriormente fui morar na cidade de Itu, junto com os meus filhos, onde fiquei por quatro ou cinco anos. Trabalhei em empresas nessa época, mas quando faltava serviço trabalhava na roça também. Em 2005, retornei para Estrela e passei a morar com meu atual companheiro, e desde aquela época trabalha como motorista da prefeitura. Eu continuei trabalhando na roça, mas até 2008. (folha 108). Tais informações foram corroboradas - com algumas imprecisões próprias de declarações de fatos pretéritos de longa data -, pelas testemunhas - Ageu Ferreira da Silva, Antônio José de Jesus e Edilson Ferreira da Silva -, que prestaram depoimento no mesmo sentido, ratificando-as, portanto. (folhas 110/112).Da análise conjunta das provas produzidas, estou convencido de que a demandante exerceu atividades rurais, pelo menos entre: 20/04/1964 (quando completou a idade de 12 anos) até 23/04/1980 (data do ultimo documento constante dos autos e que a vincula ao ex-marido e genitor do filho Wellington, fl. 37), não restando dúvidas quanto ao seu labor rural nesse interregno.No tocante ao reconhecimento do trabalho da Autora retroativamente aos doze anos de idade, impende consignar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada.Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rurícola, segundo precedentes do C. STJ. A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto fático-probatório foi suficiente à comprovação de que a Autora efetivamente trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar, no período de: 20/04/1964 (dos doze anos de idade) até 23/04/1980 (data do documento público da folha 37), perfazendo o tempo de 16 anos e 08 dias de trabalho campesino.Assim, é possível reconhecer e homologar como período de labor rural da demandante, o total de 16 anos e 08 dias = 5848 dias, ou seja, o correspondente a 487 meses e 04 dias de tempo de contribuição.Assentada a questão referente ao tempo de serviço laborado na atividade rural, necessários alguns esclarecimentos acerca da correta interpretação que se deve extrair do art. 48, 3º, da LBPS.O benefício requerido pela autora foi indeferido na via administrativa (NB. nº 41/160.727.274-9), sob o fundamento de que não se teria cumprido a carência mínima exigida.Para tanto, o INSS desconsiderou o tempo de labor rural da autora, não aplicando a regra disposta no artigo 48, 3º, da Lei 8213/91.Aduziu em sua contestação que a regra do art. 48, 3º da LBPS na redação dada pela Lei nº 11.718/08, destina-se tão somente aos trabalhadores rurais e que a postulante não ostentaria qualidade de segurada especial não podendo valer-se da regra dos 3º e 4º do art. 48 da LBPS - aposentadoria híbrida -, porque seria trabalhadora urbana e não teria exercido atividade rural em regime de economia familiar. Ora, não se pode interpretar o 3º, do art. 48, da Lei nº 8.213/91 de forma restritiva, pena de se agravar a situação do trabalhador rural que migrou para a atividade urbana, passando a contribuir, o que seria grave incoerência legislativa.Nesse sentido aponta a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE.1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural.4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade,

como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana.5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inc. II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. Em situações em que a parte demandante passou a exercer atividades urbanas e não mais retornou ao labor rural, a jurisprudência amparou o pleito do auctor: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DO ART. 39 DA LEI N. 8.213/91. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL EQUIVALENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA. I. Não há que se falar em julgamento extra petita uma vez que, em se tratando de lides previdenciárias, o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificado no sentido da possibilidade de ser reconhecido em juízo o benefício a que tenha direito o Autor da ação, ainda que não o tenha postulado expressamente. II. A decisão monocrática recorrida harmoniza-se com o entendimento adotado pela 10ª Turma desta egrégia Corte, no sentido de que a modificação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008, de 20.06.2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). (destaquei) III. Conforme precedentes desta Colenda 10ª Turma, a aposentadoria por idade rural não depende de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento, pois, com a edição da Lei 10.741/03 e suas atualizações, a perda da condição de segurado já não é considerada para o fim de aposentadoria por idade (Art. 30). IV. O inconformismo do agravante merece parcial provimento, no tocante ao termo inicial do benefício, que deve ser fixado em 23/06/2008, data da entrada em vigor da Lei nº 11.718/2008, a permitir a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma prevista nos 3º e 4º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. V. Agravo a que se dá parcial provimento. Entendo que a modificação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008, de 20/06/2008, que introduziu os 3º e 4º ao art. 48 da Lei nº 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos [se mulher] ou 65 anos [se homem], mesmo que ao tempo do requerimento administrativo estejam exercendo atividade urbana. A Autora nasceu no dia 20/04/1952, tendo completado 60 anos de idade em 20/04/2012 - o que o coloca na regra de carência escalonada em 180 (cento e oitenta) meses de atividade (15 anos) - independentemente de sua filiação é anterior ou posterior ao advento da LBPS, porque a partir de 2011, a carência exigida é de 180 contribuições para todos os segurados. A atividade campesina da autora restou amplamente demonstrada na medida em que lastreada em início de prova material consistente e corroborada por testemunhos idôneos e críveis, sendo possível o reconhecimento e homologação do interregno compreendido entre: 20/04/1964 até 23/04/1980 (documento da folha 37), perfazendo o total de 16 anos e 08 dias. Os períodos laborados em atividades urbanas, cujos contratos de trabalhos estão anotados regularmente na CTPS da demandante e não foram impugnados pelo INSS são incontroversos. Até porque coincidem com aqueles constantes dos registros da base de dados do CNIS; estes perfazem o total de 03 anos, 02 meses e 14 dias = 1169 dias, conforme cálculo de cômputo de tempo de serviço urbano elaborado pelo INSS (folha 47). Destarte, somando-se o tempo de atividade rural com o tempo de atividade urbana, tem-se que a autora satisfaz plenamente o requisito de carência - labor urbano = 03 anos 02 meses e 14 dias + labor rural = 16 anos e 08 dias, perfazendo um total de 19 anos, 02 meses e 22 dias, ou seja, 230 meses e 22 dias de tempo contribuição -, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 16/08/2012 (NB. nº 41/160.727.274-9), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, retroativamente à esta data, 16/08/2012 - folha 54. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade - NB 41/160.727.274-9, fl. 54 -, retroativamente à data do requerimento administrativo (16/08/2012), no valor de um salário-mínimo, segundo a regra híbrida do art. 48, 3º, da LBPS, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Eventuais valores pagos administrativamente, em razão da antecipação da tutela deferida, ou decorrente de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo a autora decaído em parcela mínima do pedido, o INSS arcará com o pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a parte postulante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse ao limite previsto no art. 3º da Lei nº

10.259/2001.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. (folha 58)Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. (art. 475, parágrafo 2 do CPC).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 41/160.727274-9 - folha 542. Nome da Segurada: JOSEFA FIRMINO DOS SANTOS3. Número do CPF: 057.673.798-404. Nome da mãe: Regina Maria dos Santos5. NIT/PIS/PASEP: 1.088.222.317-5.6. Endereço do Segurado: Rua Rui Barbosa, nº 1253, Centro, CEP: 19200-000 - Pirapozinho (SP).7. Benefício concedido: 41 / Aposentadoria por idade híbrida ou mista.8. RMI e RMA: Um salário mínimo9. DIB: 16/08/2012 - folha 5410. Data início pagamento: 09/09/2015P.R.I.Presidente Prudente (SP), 09 de setembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005045-06.2013.403.6112 - ADELSON ALVES MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 226 e seguintes: Vista às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0006273-16.2013.403.6112 - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes de que foi agendada a perícia para o dia 22 de outubro de 2015, no horário das 14h00 às 16h00, na empresa BOM MART FRIGORÍFICO LTDA., localizada na Avenida Ana Jacinta, 335, Jardim Bom Mart, Presidente Prudente. Oficie-se à referida empresa informando da perícia agendada.

0000339-43.2014.403.6112 - NUNCIO PARCEASSEPE JUNIOR(SP171786 - EDMALDO DE PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face do tempo decorrido, providencie o autor a juntada dos documentos mencionados no último parágrafo da fl. 196. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005381-39.2015.403.6112 - JOSE SANTANA DE SOUZA X MARTA OLEGARIO IVANEIS X AUGUSTA FERREIRA FRAGA X RITA DE CASSIA BOTACINI SILVA X CELINA LOPES GOMES VILLAR X CAIXA SEGURADORA S/A

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal. Analisando a jurisprudência, observa-se que praticamente todos os tribunais admitem a competência do JEF para as ações revisionais de contrato SFH. Há somente um precedente do STJ contrário a esse entendimento, porém, não compete ao STJ decidir conflito de competência entre Vara e JEF, mas sim ao TRF. Neste sentido, veja-se a decisão recente (2013) do TRF 5.SFH. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação cível interposta pelo particular contra sentença que, em ação revisional de contrato de mútuo firmado com a CEF, extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao entendimento de que o feito é da competência do Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa. 2. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. 3. Hipótese em que a autora atribuiu à causa o valor simbólico de R\$ 100,00 (cem reais) e, mesmo considerando o proveito econômico que se pretende obter com o provimento jurisdicional, o valor não extrapola o limite dos sessenta salários mínimos. Competência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar a demanda. 4. Apelação não provida. A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. Nas demandas que visam à atualização de conta de FGTS, o valor da causa consistirá na somatória das parcelas percebidas e as supostamente devidas, por autor. Neste sentido o julgado que colaciono: O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009. REsp 1.257.935-PB, Rel.

Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012. Considerando o valor dado à causa (R\$ 60.000,00), o valor individualizado das parcelas supostamente devidas, por autor, não ultrapassa os sessenta salários-mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

0005472-32.2015.403.6112 - JOAO MOREIRA X EVA MARIA DA COSTA LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X ODILA DE SOUZA VIEIRA X REGINA DE ARAUJO LEMES X JURACI SANTOS DE OLIVEIRA X LIBERTY SEGUROS S/A

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal. Analisando a jurisprudência, observa-se que praticamente todos os tribunais admitem a competência do JEF para as ações revisionais de contrato SFH. Há somente um precedente do STJ contrário a esse entendimento, porém, não compete ao STJ decidir conflito de competência entre Vara e JEF, mas sim ao TRF. Neste sentido, veja-se a decisão recente (2013) do TRF 5. SFH. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação cível interposta pelo particular contra sentença que, em ação revisional de contrato de mútuo firmado com a CEF, extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao entendimento de que o feito é da competência do Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa. 2. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. 3. Hipótese em que a autora atribuiu à causa o valor simbólico de R\$ 100,00 (cem reais) e, mesmo considerando o proveito econômico que se pretende obter com o provimento jurisdicional, o valor não extrapola o limite dos sessenta salários mínimos. Competência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar a demanda. 4. Apelação não provida. A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. Nas demandas que visam à atualização de conta de FGTS, o valor da causa consistirá na somatória das parcelas percebidas e as supostamente devidas, por autor. Neste sentido o julgado que colaciono: O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009. REsp 1.257.935-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012. Considerando o valor dado à causa (R\$ 60.000,00), o valor individualizado das parcelas supostamente devidas, por autor, não ultrapassa os sessenta salários-mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

0005587-53.2015.403.6112 - SONIA GONCALVES DE AGUIAR ZAGO (SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da certidão na fl. 33, providencie a autora o recolhimento das custas complementares. Cumprida essa determinação, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1204870-41.1995.403.6112 (95.1204870-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201701-46.1995.403.6112 (95.1201701-6)) NAIR DOMINGUES COIMBRA X NAOR BOTTA X NAOR BOTTA X OLARINA CORREIA X OLGA DE PAULA DO NASCIMENTO X OLINTO TIBURCIO DA SILVA X OLIVIA DE SOUZA PESSOA X OLIVIA SABINO DOS SANTOS X ONOFRE DOS SANTOS X ORLANDA FOSSA DELAVAL X ORLANDO BATTAGLIOTTI X ORLANDO MELISO X OSMAR GONCALVES MEDEIROS X OTAVIA CORREA DA SILVA X OTAVIO FRANCISCO DE LIMA X OTAVIO PRESENTINO DE SENA X OTTORINO PARIZI X PALMIRA ARMINDA ALEXANDRE X PALMIRA VOLTARELLI MORENO X PATROCINIA MARTINEZ GONCALVES X PEDRO COSTA X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X PETRONILHA MAGRO X QUINTINA BEZERRA FERREIRA X RAIMUNDA DE BARROS X RAIMUNDA GONCALVES DA SILVA X RAQUEL DOS SANTOS ALVAREZ X REGINA MARIA DE SOUZA X REINALDO MARANGONI X ROSA CLEIA ANSELMA DE SOUZA FERREIRA X ROSA MARQUEZE MAGOSSO X ROSA MARRAFON COLNAGO X ROSARIA DE SOUZA PASSOS X SALUSTIANA APARECIDA GONCALVES X SALVADOR GOMES PEREIRA X SANTA DE

LUCCA SILVA X SANTO BOSQUETTI X SEBASTIANA MARIA DAS NEVES PEREIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS BONFIM X SEBASTIANA PEDROSO DE FRANCA X SEBASTIANA VIANA PIRES X SEBASTIAO GUEDES DA SILVA X SENIRA ROSA DE JESUS X SHINGUECO MIZUSHIMA UMINO X SOLEDA RAMOS GROSSO X SOPHIA GIANNETTI ZAFFALON X SULINA MARIA DA CONCEICAO X TEREZA MARQUES ROSA X TEREZA BONFIM DA SILVA X BERTA LUCIA GALINDO ROSA X LEANDERSON DE OLIVEIRA ROSA X LILIAN GALINDO ROSA X ELAINE GALINDO ROSA X CICERO ROSA X JOSE ROSA X ANDERSON ONOFRE ROSA X IVANETE ROSA X VERALUCIA ROSA X IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA X SEBASTIAO VIANA PIRES X MATILDE MARIA DA CONCEICAO ROSA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X NAIR DOMINGUES COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAOR BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLARINA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Findo esse prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006203-62.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-64.2005.403.6112 (2005.61.12.001037-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205078 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X JOSE MARIA RODRIGUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário registrada sob nº 0001037-64.2005.4.03.6112, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral e foi em parte reformada pelo egrégio TRF/3ª Região que, em decisão monocrática, deu parcial procedência à remessa oficial, e à apelação do INSS, bem como deu parcial provimento à apelação do Autor e, somando o tempo rural reconhecido com os demais vínculos anotados em CTPS e constantes do CNIS, condenou o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data da citação, fixando os consectários na forma assinalada. (folha 17). Alega o embargante, no tocante à verba honorária, que houve violação da coisa julgada uma vez que na apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais, teriam sido incluídas na base de cálculo prestações posteriores à sentença, datada de 30/08/2006 (verso da folha 11), em manifesto confronto com a decisão judicial, uma vez que não observada a Súmula nº 111, do STJ. Requer a procedência dos embargos com a condenação do embargado nos ônus da sucumbência. Instruíram a inicial, os documentos juntados como folhas 04/49. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos, atribuindo-se-lhes efeito suspensivo. No mesmo ensejo, oportunizou-se a manifestação do Embargado que, a despeito de regularmente intimado, se manteve inerte. (folhas 51/52). Por determinação deste Juízo os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum, que conferiu as contas das partes, elaborou novo cálculo e emitiu parecer. O embargado aquiesceu aos valores constantes da alínea a da folha 55. Doutra banda, o INSS reafirmou os termos iniciais dos embargos. (folhas 53, 55/59, 63/64 e 66). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 07/11/2014, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 05/12/2014, dentro do trintídio legal, sobressaindo evidente a sua tempestividade. (folhas 02 e 49, destes autos). Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão a ser dilucidada nestes autos atina à base de cálculo dos honorários advocatícios fixados em prol dos advogados do Autor/Embargado, haja vista que em relação ao valor do crédito principal, por incontroverso, já foi até requisitado. A Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum procedeu à conferência dos cálculos apresentados pelas partes e, no que toca à verba honorária, apurou como efetivamente devido, o valor de R\$ 9.516,73 (nove mil quinhentos e dezesseis reais e setenta e três centavos), atualizado até a competência 02/2013. (folhas 164/188, dos autos principais). Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, alegando ofensa à coisa julgada pelo fato de que na apuração da verba honorária sucumbencial, deveria compor a base de cálculo apenas as parcelas devidas até a prolação da sentença, ou seja, até 30/08/2006, na forma da Súmula nº 111, do STJ. O autor pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor rural no período compreendido entre 01/01/1967 a 30/03/1987. Este Juízo acolheu em parte o pedido, reconhecendo o trabalho rural por ele exercido no período de 01/01/1967 a 30/03/1987, mas não lhe concedeu a aposentadoria pleiteada. A sentença data de 30/08/2006. Contudo, em decisão monocrática prolatada pelo E. TRF/3ª Região, foi dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Reconheceu-se o labor rural do Autor/Embargado em período menor (de 14/01/1967 a 30/03/1987), dando-se parcial provimento à sua apelação e, somando o tempo rural reconhecido aos demais

vínculos constantes na sua CTPS, foi-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação. Esta decisão foi proferida no dia 09/08/2012. Consignou-se expressamente naquele decisum que: ... aplica-se a Súmula 111 do STJ, para que a verba honorária incida somente sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença; em caso de sentença de improcedência, reformada por decisão do Tribunal, os honorários incidem sobre as parcelas vencidas até esta última. (STJ, EDcl no AgRg no Resp 981810 / RN 2007/0213384-6, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em 08/02/2011). Ainda que o INSS invoque como fundamento para sua tese de defesa o fato de que não teria ocorrido improcedência da demanda em primeiro grau, também é certo que a reforma processada pela decisão monocrática do Tribunal Regional, dando parcial procedência - tanto à remessa oficial quanto aos apelos de ambas as partes -, convolou-se em verdadeira procedência da demanda, na medida em que a parcial procedência obtida na primeira instância não havia assegurado ao Autor/Embargado nenhum proveito econômico senão a averbação do período laborado nas lides rurais, tendo inclusive imposto a sucumbência recíproca. Com o provimento da apelação do Autor/Embargado, especificamente, é que foi possível a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a citação, prestação de natureza pecuniária que somente lhe assegurou benefício financeiro a contar da data do acórdão (09/08/2012) que, inclusive, determinou a implantação imediata do benefício. Portanto, parece claro que os parâmetros para o cálculo da verba honorária sucumbencial restaram determinados pelo E. TRF/3ª Região, no sentido de que deve integrar a base de cálculo para apuração da verba de sucumbência, em caso de reforma da sentença por decisão do Tribunal, as parcelas vencidas até esta última, ou seja, até 09/08/2012, quando efetivamente o título executivo revestiu-se de cunho financeiro definitivo, resultando daí, o proveito econômico do autor sobre o qual deve incidir a verba honorária sucumbencial. Frise-se, por oportuno, que é entendimento prevalente no âmbito do C. STJ, que é no sentido de que a apuração das prestações vencidas faz-se até o trânsito em julgado da decisão judicial. Pelo exposto, rejeito os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum, que perfaz o montante de R\$ 9.516,73 - (nove mil quinhentos e dezesseis reais e setenta e três centavos), valor devido a título de verba honorária sucumbencial e atualizados até a competência fevereiro/2013. Condene o embargante no pagamento da verba honorária, que, sopesando os parâmetros do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias - deste decisum e do parecer e planilhas das folhas 55/59 -, para os autos principais (ação ordinária registrada com o nº 0001037-64.2005.4.03.6112). Transitada em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 09 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0001634-81.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002095-92.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EVILASIO DE ANDRADE RIBEIRO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0002095-92.2011.4.03.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a Autarquia/Embargante a ocorrência de excesso de execução, porquanto os valores devidos a título de revisão não redundaram em alteração significativa da renda mensal. Pugnou pela procedência. Instruíram a inicial os documentos juntados aos autos como folhas 04/35. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos e, intimada, a defesa da parte embargada, ante a manifesta divergência dos cálculos apresentados, pugnou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial, para aferição do valor correto. (folhas 37 e 39). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que conferiu os cálculos apresentados pelas partes e emitiu parecer acompanhado das planilhas correspectivas. As partes expressamente aquiesceram com os cálculos da Seção de Cálculos deste Fórum. (folhas 40, 41, vs, 42/48, 49/51, vvss, 52 e 56/57). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 13/03/2015, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 19/03/2015, apenas seis dias depois, de modo que a tempestividade é evidente. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A conta apresentada pela Contadoria Judicial deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais e, ademais, ante a concordância das partes, conclui-se pela inexistência de controvérsia. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 41, vs, 42/48, 49/51, vvss e 52, que apurou como valores efetivamente devidos, o total de R\$ 21,25 (vinte e um reais e vinte e cinco centavos), dos quais R\$ 19,57 (dezenove reais e cinquenta e sete centavos), representam o valor do crédito principal, e o R\$ 1,68 (um real e sessenta e oito centavos), é o valor representativo da verba honorária sucumbencial. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor/embargado demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha

25 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0002095-92.2011.4.03.6112 -, cópias deste decisum, bem como dos cálculos das folhas 41, vs, 42/48, 49/51, vvss e 52, deste feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 04 de setembro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007111-61.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X INSS/FAZENDA (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de embargos à execução nº 1202846-40.1995.4.03.6112, antigo número 95.1202846-8, proposta em face da empresa Prudenfrigo Frigorífico Ltda. com o objetivo de receber o crédito tributário no valor de R\$ 111.395,89 (cento e onze mil trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos) representado pela Certidão da Dívida Ativa nº 31.607.073-4, inscrita em 01/05/1993, referentes a Contribuições Previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram em julho, agosto e novembro de 1992. A petição inicial está instruída com procuração e documentos (fls. 24/2019 e 222/271). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, na mesma respeitável decisão que indeferiu a inicial quanto à alegação de prescrição (fls. 273, vs e 274). A parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução, pugnado pela improcedência. Forneceu documentos (fls. 276/280, vsvs e 281/311). Juntou-se ao feito cópia de manifestação judicial exarada nos embargos à execução nº 0012022-53.2009.4.03.6612 (fls. 314/315). Sobreveio manifestação pela parte embargante que, após, requereu o julgamento nos termos do art. 330, I do CPC. Já a união requereu a produção de prova oral, que foi indeferida, sendo a decisão agravada (fls. 317/325, 327/328, 330, 333 e 335/343). A parte embargante requereu prova emprestada do processo de embargos à execução nº 0006371-06.2010.4.03.6112, em trâmite pela 5ª Vara Federal de Presidente Prudente ou a produção de prova oral. Forneceu cópia da aludida prova emprestada (fls. 344/347 e 348/354). A parte embargante requereu prova emprestada do processo de embargos à execução nº 0004638-68.2011.4.03.6112, em trâmite por esta 2ª Vara Federal de Presidente Prudente. Forneceu cópia da aludida prova emprestada (fls. 357/359 e 360/362). Mantida a decisão agravada (fl. 364). Manifestou-se a Embargada sobre as provas emprestadas, com posterior manifestação da Embargante (fls. 366/372, vsvs, 373 e 374/375). Veio aos autos cópia da decisão que negou provimento ao agravo interposto pela União (fls. 378/392). As partes apresentaram memoriais de alegações finais, oportunidade na qual a Embargada pediu a extinção por falta de garantia à execução idônea e suficiente (fls. 397/414 e 415). É o relatório. DECIDO. Homologo a seção dos documentos que instruem a inicial. Preliminarmente, a parte embargante suscita preliminar de possibilidade de recebimento dos embargos, ainda que não garantido o Juízo. Já a parte embargada requer a extinção por não garantida a execução satisfatoriamente. Os embargos foram recebidos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução, não garantida, consoante respeitável decisão prolatada nas fls. 273, vs e 274. Não procede o pedido de extinção por falta de garantia do Juízo formulado na fl. 415, porquanto a Primeira Seção do C. STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Alega, ainda, preliminarmente a embargante, cerceamento de defesa, porque a CDA não permite o exato conhecimento da dívida, visto que não traz elementos relativos ao processo administrativo. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa administrativa, porque a inclusão de empresa sucessora no polo passivo de EF decorre do próprio direito de ação da Fazenda Pública, que não necessita comprovar nada além da CDA, como previsto na Lei nº 6.830/80. Em sendo a embargante sucessora, responde por todos os débitos da sucedida, filiais e matriz. Para além, a responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas abrange as multas, moratórias ou de outra espécie, que, por representarem penalidade pecuniária, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor (REsp n.º 959.389/RS). Conforme dispõe o art. 2º, 5º e 6º, da LEF, a Certidão da Dívida Ativa deve indicar com precisão todos os elementos necessários à identificação do débito. Os débitos cobrados encontram-se devidamente discriminados, com a indicação do número do processo administrativo, a identificação do executado, a natureza da dívida e a fundamentação legal, restando atendido, pois, o artigo 2º, 5º e 6º da LEF, que não exige a juntada de cópia do processo administrativo como um de seus requisitos essenciais. A jurisprudência do Colendo STJ é firme no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para a solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é do devedor haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Afasto, pois, a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela parte embargante. Sustenta a parte embargante que não é e nem nunca foi sucessora da executada Prudenfrigo. Portanto, a ela não poderia ter sido redirecionada a pretensão executiva. Entretanto, à hipótese se aplica o artigo 133, I, do

Código Tributário Nacional: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; Na seara tributária verifica-se a sucessão de empresas se uma pessoa jurídica continua com o mesmo ramo de negócio da anterior sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual. Em tal hipótese responde a sucessora pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. Foi o que ocorreu no caso dos autos. Alega, também, a parte embargante, como prejudicial de mérito, a prescrição, estando a questão já resolvida nas fls. 273, vs e 274, tendo sido rejeitada a inicial quanto à alegação de prescrição. Reforçando aquela respeitável decisão, anoto que com a aquisição do fundo de comércio após a constituição do crédito tributário, a interrupção da prescrição operada pela citação da empresa sucedida e todos os demais atos praticados aproveitam à empresa sucessora, pois o sucessor passa a ocupar a posição do antigo devedor, no estado em que a obrigação se encontrava na data do evento que motivou a sucessão. Para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo em relação à empresa sucessora responsável, não basta apenas que se passe o prazo de 5 (cinco) anos desde a citação da pessoa jurídica sucedida, mas também que reste provado que a exequente agiu com desídia por prazo superior ao prescricional. Precedentes. No caso, conquanto tenha decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução, não houve inércia do exequente, pelo que não há falar na ocorrência de prescrição intercorrente para redirecionamento da execução fiscal à empresa sucessora. A propósito, vale reproduzir trecho da sentença prolatada por este mesmo Juízo nos autos dos embargos à execução nº 0006982-56.2010.4.03.6112, manejados pela própria ora parte embargante, quando foi igualmente afastada a alegação de prescrição: (...) É do exequente o ônus da prova da sucessão empresarial (arts. 132 e 133 do CTN). Contudo, requerido o redirecionamento, com provas verossímeis da sucessão não refutadas pelo executado/redirecionado, é legítima sua citação para integrar a lide na condição de devedor por sucessão. Apurado o débito tributário contra a devedora principal, não tendo havido pagamento, sobreveio a conseqüente inscrição em dívida ativa com o ajuizamento da execução e citação válida em 07/03/2003 (fl. 71). Em 3 de março de 2009 a exequente tomou conhecimento a respeito da sucessão da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda pela empresa Frigomar Frigorífico Ltda, quando requereu sua inclusão no pólo passivo na qualidade de sucessora (fls. 112/116), pedido que foi deferido em 08/05/2009 (fl. 117), sobrevivendo citação da última em 04 de agosto de 2009 (fl. 119). Em princípio, havendo redirecionamento da dívida, o cômputo do prazo prescricional se inicia a partir da citação do devedor principal, operando-se a prescrição se entre essa data e a citação do sucessor decorrer prazo superior a cinco anos, a menos que a empresa sucessora fosse desconhecida da exequente. Citada a executada e sobrevivendo posteriormente o encerramento de suas atividades, as quais são assumidas por outra empresa que se estabelece no mesmo endereço, somente após a ciência do credor, sendo fortes os indícios de sucessão empresarial, nasce para a exequente o direito e o dever de requerer o redirecionamento da execução. Se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acerto judicial ou administrativo (Humberto Theodoro Junior, em Lei de Execução Fiscal, 7ª ed. Saraiva, 2000, p. 29), a partir da data em que caracterizada a sucessão empresarial, nos termos do art. 174 do CTN, começa a contar o prazo de 5 (cinco) anos para requerer o redirecionamento da execução, impedindo que as partes, por negócios privados, infirmem as pretensões tributárias. Requerida pela exequente a inclusão da sucessora tão logo tomou conhecimento da sucessão, não há de se falar em prescrição, uma vez que não se podia exigir da Fazenda Nacional diligência para promover a citação de empresa sucessora até então por ela desconhecida, por sinal constituída através do instrumento particular da segunda alteração social de sociedade limitada, datado de 26 de setembro de 2007 (fls 122/134). (...) Não cabe invocar benefício de ordem porque acolhida a tese da sucessão a empresa sucessora toma o lugar da sucedida, o mesmo ocorrendo com os bens eventualmente penhorados cuja manifesta insuficiência para satisfazer o vultoso valor do débito - cobrado nesta e em outras ações de execução fiscal - reclama reforço de penhora. Ademais, a parte embargante foi chamada a responder pela execução porque sucedeu a devedora original, assumindo em seu lugar integralmente a responsabilidade pela obrigação. No que diz respeito à alegada não configuração de aquisição de fundo de comércio, ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, bem como de inexistência de continuação de exploração da atividade da Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. merece destaque o que segue: a) a empresa Frigomar está estabelecida no mesmo local onde funcionava a empresa Prudenfrigo, valendo-se das mesmas instalações; b) a empresa Frigomar criada um ano após Mauro Matos efetuar elevada doação a seu filho Sandro Martos, sócio majoritário da Embargante; c) Mauro Martos auferiu rendimentos da Frigomar; d) o imóvel onde se situa a empresa pertence e já pertencia em parte a Sandro, seu sócio, mas tem reserva de usufruto a seus pais, Mauro e Samira, que o alugaram para a Frigomar; e) tentativa de alteração do quadro societário, com redução de patrimônio dos sócios, após as responsabilizações por sucessão. Nesse contexto não há como negar a continuação de exploração da atividade da Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. Por fim, como dito alhures, a inclusão de empresa no polo passivo da execução fiscal na qualidade de sucessora tributária da executada está disciplinada no art. 133 do Código Tributário Nacional.

Haverá sucessão de empresas se uma pessoa jurídica adquirir o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional de outra e continuar com o mesmo ramo de negócio da anterior, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual. A sucessora responde pelos tributos devidos pela sucedida, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. O redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora exige fortes indícios dos pressupostos de responsabilização estabelecidos na lei. Há fortes indícios de confusão patrimonial e exercício da mesma atividade, a ensejar a responsabilidade da sucessora. Provas orais e documentais, notadamente certidões do oficial de justiça, destes autos e de outros tantos em tramitação por este Juízo dão conta da inexistência de bens sociais da empresa Frigomar. O exame dos depoimentos pessoais e testemunhais colhidos nas provas emprestadas evidencia com clareza a sucessão de empresas com o objetivo de fraude, através da simulação e abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de embaraçar a execução judicial da dívida fiscal decorrente do exercício da atividade da empresa Prudenfrigo. Ressalte-se o uso abusivo da Entidade Prudenfrigo por Sandro Martos e Mauro Martos, os quais, após acerto de vontades, procuraram constituir outra entidade, denominada Frigomar, para dificultar o recebimento de vultoso passivo fiscal constituído nas atividades da Prudenfrigo, ocultar suas responsabilidades tributárias, divorciando a Empresa dos princípios e fundamentos da ordem econômica traçados no artigo 170 da CF/88. Essa conclusão está longe de ser resultado de uma imaginação fantasiosa ou fruto do exercício de um raciocínio meramente criativo, mas se alicerça em consistente arcabouço de prova oral e material produzida nestes autos e noutros em tramitação neste Juízo. Amparado no exercício da livre convicção e no princípio da persuasão racional da prova autorizado pelo sistema processual pátrio é que me convenço da higidez das certidões da dívida ativa que aparelham a execução fiscal atacada via de embargos do devedor. Reforço que não prospera a aventada impossibilidade de cobrança, em face da parte embargante, das multas aplicadas à empresa sucedida, vez que, consoante a v. jurisprudência, do C. STJ, a responsabilidade tributária dos sucessores estende-se às multas, irrelevante sua natureza - moratória ou punitiva - vez que acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedentes os embargos à execução. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários que fixo em 10% (um por cento) do valor atribuído à causa, corrigido até a data do efetivo pagamento, valor compatível com o grau de complexidade dos embargos, com amparo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução nº 1202846-40.1995.4.03.6112, antigo número 95.1202846-8, que deve prosseguir até seus ulteriores termos. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Retifique-se a autuação para fazer constar no polo passivo Fazenda Nacional. P.R.I.C. Presidente Prudente, 09 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004844-05.1999.403.6112 (1999.61.12.004844-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204112-57.1998.403.6112 (98.1204112-5)) GULEM VIDEO LOCADORA LTDA ME X MARIO YUKIO KAMEI(SP098252 - DORIVAL FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Considerando que houve pagamento integral da dívida em cobrança (fls. 194/200), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do CPC, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 04 de setembro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204112-57.1998.403.6112 (98.1204112-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GULEM VIDEO LOCADORA LTDA ME X MARIO YUKIO KAMEI(SP098252 - DORIVAL FASSINA)

Arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006520-17.2001.403.6112 (2001.61.12.006520-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X ALICIO LOPES PACHECO X MARIZA PAGNOSI PACHECO(SP184513 - VALDEMIR DE LIMA)

Vistos. Fls. 158/165: Pugna a parte executada para que seja atribuído valor atualizado do bem imóvel, vez que na ocasião da avaliação por Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo, o valor ficou aquém do valor de mercado. Para isso, juntou aos autos duas avaliações efetuadas por profissionais Corretores de Imóveis. Requer também a suspensão da hasta pública agendada para 05/10/2015, às 11h00min, e que seja designada audiência para tentativa de conciliação. Instada a se manifestar, a exequente concordou com o valor da avaliação apresentado, pugnando pela realização do leilão (fl. 176). Decido. Concordando as partes com a nova avaliação do bem imóvel, homologo o valor de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais), constante das avaliações apresentadas (fls. 166/173), sendo das duas a mais vantajosa e com a qual concordou expressamente a CEF. Quanto ao pedido para suspensão

da hasta pública e designação de audiência para tentativa de conciliação, observo que a parte executada foi devidamente citada no ano de 2002, tendo ingressado com ação ordinária pra revisão do contrato de mútuo, a qual foi julgada improcedente. Deste modo, não vejo possibilidade, neste momento processual, para eventual tentativa de conciliação, o que, a meu ver, deveria ter ocorrido no início da lide executória. Assim, indefiro o pedido para suspensão da hasta pública e designação de audiência para tentativa de conciliação. Comunique-se ao setor de hastas públicas da presente homologação do valor da avaliação do bem imóvel, para as devidas correções. P. I. Presidente Prudente, SP, 4 de setembro de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0005869-28.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEMENCIA MARIA COSTA

Fl. 42: Comprove a CEF a condição de Ailton Aparecido Costa como inventariante do espólio de Clemência Maria Costa. Int.

0006609-83.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO

Fl. 48: Proceda a secretaria à pesquisa via Webservice, em nome do autor. Caso conste algum endereço já diligenciado, dê-se vista à exequente para manifestação. Int.

0005555-48.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PIRANI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME X JANETE MARIA MERCHIOLI PIRANI

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se-a de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000602-61.2003.403.6112 (2003.61.12.000602-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X OSWALDO VALENZUELA - ESPOLIO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão da folha 318. Int.

0005408-90.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALV

Ante a concordância da exequente, libero os valores bloqueados mediante penhora de numerários (fls. 83 e 85). Requisite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3967-PAB JUSTIÇA FEDERAL, que transfira, com urgência, o valor depositado na conta judicial 3967/635/00001772-5, para as contas da executada, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO, CNPJ: 44.852.267/0001-82, da seguinte forma: o valor informado na fl. 102 (R\$ 4.610,41) para a conta 0337 003 00001675-3, da Caixa Econômica Federal, e o valor informado na fl. 103 (R\$ 16.069,38) para a conta 6726-1 137-6, do Banco do Brasil S/A. Para tanto, segunda via deste despacho, instruída com cópia das fls. 85, 91 e 102/103, servirá de ofício. Juntada a resposta, suspendo a presente execução pelo prazo de cento e oitenta dias. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente. Intime-se.

0001948-27.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Fls. 12/15: Manifeste-se a parte exequente sobre o bem oferecido à penhora no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003969-10.2014.403.6112 - ASSOC DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE P PRUDENTE(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP332902 - RENAN BRAGHIN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Requeiram os interessados o que entenderam de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

0005719-13.2015.403.6112 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando determinação judicial para que as autoridades impetradas não obstem a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da impetrante, em razão do não recolhimento das parcelas referentes à contribuição social do PIS e COFINS, vez que teve reconhecida sua imunidade a tais recolhimentos. Assevera que a medida liminar se faz necessária porque a ausência da regularidade fiscal não permite o recebimento dos repasses de verbas oriundas do Governo Federal, o que é fundamental para seu regular funcionamento, vez que se trata de instituição destinada à saúde pública. Requer os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial os documentos (fls. 18/84). É o breve relato. Decido. Em razão dos processos tratarem de assuntos diferentes ao discutido nestes autos, não conheço da prevenção apontada no termo das folhas 85/86. A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51). No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o perecimento do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida liminar deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não restou demonstrado, vez que, se comprovado o direito da impetrante, a determinação judicial produzirá os efeitos desejados, independentemente de prazo estipulado. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifiquem-se as autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. P. R. I. Presidente Prudente, 10 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201390-84.1997.403.6112 (97.1201390-1) - ROMBALDI & FILHOS LTDA X MUNIZ & PLENS LTDA X AUTO POSTO JOAQUIM NABUCO DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROMBALDI & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MUNIZ & PLENS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JOAQUIM NABUCO DE ADAMANTINA LTDA X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimada a ré pelo mesmo prazo.

0009683-34.2003.403.6112 (2003.61.12.009683-5) - FIORAVANTE BERGAMASCO X JOAO AMANCIO DA SILVA X JOSE DE MOURA X THEREZA PERROTTI CALBENTE X WALDEMAR DA CRUZ PEREIRA X TEREZINHA ABRAO PEREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FIORANTE BERGAMASCO X JOAO AMANCIO DA SILVA X JOSE MOURA X THEREZA PERROTTI CALBENTE X THEREZA PERROTTI CALBENTE X WALDEMAR DA CRUZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Findo esse prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003218-04.2006.403.6112 (2006.61.12.003218-4) - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 226: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de dez dias. Int.

0008151-15.2009.403.6112 (2009.61.12.008151-2) - SANDRA REGINA DE JESUS X RITA DE CASTRO OLIVEIRA DE ANDRADE CRUZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SANDRA REGINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informe a parte autora/exequente, se pretende a citação do INSS para pagamento, nos termos do artigo 730 do CPC, em face do exposto à fl. 167. Int.

0006577-20.2010.403.6112 - ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X SALES, MAZARELLI E MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ROGÉRIO APARECIDO SALES X UNIAO FEDERAL X ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que houve pagamento integral da dívida em cobrança (fls. 762/763, 770 e 777/778), e tendo a parte Exequente expressado concordância com os valores depositados (fl. 780), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do CPC, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 04 de setembro de 2015.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005590-47.2011.403.6112 - FRANCISCA DE ALMEIDA BISCARO X LUCIANE MEDINA TAROCO X PEDRO APARECIDO DOS SANTOS X ELIANE DE MELLO MORENO MUNHOZ X MARIA JOSE DOS SANTOS BARBIERI(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X FRANCISCA DE ALMEIDA BISCARO X UNIAO FEDERAL X LUCIANE MEDINA TAROCO X UNIAO FEDERAL X PEDRO APARECIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ELIANE DE MELLO MORENO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DOS SANTOS BARBIERI X UNIAO FEDERAL

Em face da sentença copiada às fls. 182 e verso, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007409-82.2012.403.6112 - JOSEFA MARIA ROSA DE BRITO FIGUEIREDO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X JOSEFA MARIA ROSA DE BRITO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013641-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013641-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X JOSE APARECIDO BIANCHI X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Concedo prazo de sessenta dias para que a CEF se manifeste nos autos, conforme requerido à folha 683. Int.

0009689-31.2009.403.6112 (2009.61.12.009689-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SERGIO CIAMBELLI RANCHARIA X SERGIO CIAMBELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CIAMBELLI RANCHARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CIAMBELLI

Dê-se vista à CEF da carta precatória, pelo prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 3602

MONITORIA

0002663-45.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILTON CESAR DE SOUZA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X PAULO ALVES PIRES - ESPOLIO(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X MARCOS PAULO ALVES PIRES

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo do débito, atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Int.

0003373-26.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO MILHORANCA CERVANTES

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004582-74.2007.403.6112 (2007.61.12.004582-1) - JOSE ARNALDO DE LIMA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Indefiro a prova oral requerida pelo autor à fl. 221 tendo em vista a natureza da matéria deduzida nestes autos que não demanda referida prova. Intimem-se, após tornem os autos conclusos para sentença.

0009184-11.2007.403.6112 (2007.61.12.009184-3) - DIVINA INES DE SIQUEIRA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005533-34.2008.403.6112 (2008.61.12.005533-8) - JOSE DE SOUZA LIMA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 282/299: Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001677-28.2009.403.6112 (2009.61.12.001677-5) - JOSE PEDRO DE LIMA FILHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005299-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005299-8) - ANACLETO OLIVEIRA VIEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007051-88.2010.403.6112 - MARCOS EDUARDO GUIMARAES ALVES(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001523-39.2011.403.6112 - CRISTINA MARTINES SILVA ASSIS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Intimem-se.

0004911-47.2011.403.6112 - ODAIR DA COSTA ROCHA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL RECONHECIDO

EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006451-33.2011.403.6112 - SIMONE CRISTINA PEREIRA DE LIMA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008076-05.2011.403.6112 - BIANOR BEZERRA DE SIQUEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001404-44.2012.403.6112 - JANDIRA CASARIN DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Intimem-se.

0002803-11.2012.403.6112 - ALZIRA DOS SANTOS MACHADO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002954-74.2012.403.6112 - ESTELITA DE REZENDE VESANI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003492-55.2012.403.6112 - PAULO JOSE DE ARRUDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP306415 - CLAUDOMIRO JUNIOR DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Intimem-se.

0003865-86.2012.403.6112 - VERA LUCIA CABRAL DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Intimem-se.

0004898-14.2012.403.6112 - ADERVAL DE LIMA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da informação na fl. 184, designo perícia para esclarecimentos requeridos na fl. 155/157, conforme determinação na decisão da fl. 182, o médico PAULO SHIGUERU AMAYA, que realizará o exame no dia 30 de SETEMBRO de 2015, às 10:00 horas, nesta cidade, na rua Dr. Gurgel, nº 311, 3º andar, salas 301-302, em Presidente Prudente, telefone 3223-4918 ou 98137-4143. Quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos do autor na fl. 10. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia dos quesitos do Juízo e do INSS; bem como das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. Devem ser encaminhadas também ao perito, cópias das fls. 137/144, 147/152, 155/157, 182, 184 e também deste despacho. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de

exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int.

0005806-71.2012.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE LIMA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006280-42.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS OZORIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006720-38.2012.403.6112 - ADRIANA MENDES DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Depois, vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001203-18.2013.403.6112 - MARIA GILVANA DE AMORIM(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 132/135: O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. Defiro a realização de nova perícia pelo mesmo médico nomeado à folha 56 (Dr. Roberto Tiezzi, CRMS-SP 15.422), que a realizará no dia 05 de novembro de 2015, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0001813-83.2013.403.6112 - FLORIPES MAGRO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002432-13.2013.403.6112 - MILTA ALVES DE SOUZA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora à fl. 52, já que se trata na verdade de inconformismo com os termos da perícia e, além disso, a indagação é de ordem subjetiva. O laudo está bem fundamentado e contra ele não se levanta qualquer vício de natureza formal ou material. Não se invalida laudo pericial simplesmente porque não atendeu a expectativa de uma das partes. Arbitro os honorários da perita DENISE CREMONEZI (folha 42), no valor máximo previsto na tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002584-61.2013.403.6112 - ADEMIR ELIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE NOVA APOSENTADORIA DE MESMA ESPÉCIE, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (01/04/2013), CALCULADA NA FORMA DO ARTIGO 53 DA LEI 8.213/91, MEDIANTE O CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O PRIMEIRO JUBILAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003156-17.2013.403.6112 - NILTON PORTES X JUDITE MARIA DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Depois, vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003966-89.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004372-13.2013.403.6112 - JOSE FRANCISCO CARDOSO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005367-26.2013.403.6112 - ROSA DE MELLO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006192-67.2013.403.6112 - FRANCISCO ASSIS DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0003271-04.2014.403.6112 - ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, nos termos do artigo 500 do CPC. Apresente a parte recorrida a sua resposta, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003801-08.2014.403.6112 - FABIANA JACQUELINE HENRIQUE DE MELO ZAMORA X FJH DE MELO CARTONAGEM - ME(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004066-10.2014.403.6112 - JOSE MILTON DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. 2 - Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. 3 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com

os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?. 4 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. 5 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. 6 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1202442-81.1998.403.6112 (98.1202442-5) - LEONILDO RAMPAZE FARINA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007710-39.2006.403.6112 (2006.61.12.007710-6) - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005286-09.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-82.2015.403.6112) CINTIA DA MOTA LOUZADA & CIA LTDA - ME(SP202687 - VALDECIR VIEIRA E SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Regularize a embargante pessoa jurídica, CINTIA DA MOTA LOUZADA E CIA LTDA, sua representação processual no prazo de cinco dias, juntando o respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses da mandante. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cumprida a determinação acima, recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão sem efeito suspensivo (Art. 739-A do CPC). Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão no polo ativo da relação processual de CINTIA DA MOTA LOUZADA e GERUZA APARECIDA DA MOTA. Após, responda a parte embargada, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

0005427-28.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-83.2011.403.6112) CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, do CPC)A(o) embargado(a) para impugná-los no prazo legal.Intimem-se.

0005547-71.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010072-38.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IZABEL SANCHES PEREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo os Embargos para discussão no efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006832-41.2011.403.6112 - FOTO MODERNO LTDA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, traslade-se para o feito nº 0003243-22.2003.403.6112, cópia da decisão e certidão do trânsito em julgado destes embargos. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002930-22.2007.403.6112 (2007.61.12.002930-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RUBENS GAZABINI & CIA LTDA ME X RUBENS GAZABINI(SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X OCELIA DE JESUS GUALDI GAZABINI

Defiro ao coexecutado RUBENS GAZABINI os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se. Defiro-lhe vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004835-86.2012.403.6112 - EVERARDO FERREIRA LIMA(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0002399-86.2014.403.6112 - SEBASTIAO CIRINO DE JESUS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200165-97.1995.403.6112 (95.1200165-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204239-34.1994.403.6112 (94.1204239-6)) COPASA COMERCIAL PAULISTA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COPASA COMERCIAL PAULISTA DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 474 e 481/482: Aguarde-se a comunicação do pagamento do precatório expedido cujo levantamento está condicionado à ordem do Juízo. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

1203237-58.1996.403.6112 (96.1203237-8) - SANDRA REGINA ALVES GONCALVES X NILSON APARECIDO SEGANFREDO X SELMA APARECIDA GUAZZI CATANA X SILVIA KAZUKO FUGISAKI MATSUDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X SUELI MARIA FERREIRA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SANDRA REGINA ALVES GONCALVES X NILSON APARECIDO SEGANFREDO X SELMA APARECIDA GUAZZI CATANA X SILVIA KAZUKO FUGISAKI MATSUDA X SUELI MARIA FERREIRA X ROBERTO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à coautora SUELI MARIA FERREIRA TRONDOLI, por cinco dias. Findo esse prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010663-78.2003.403.6112 (2003.61.12.010663-4) - JOSE DIAS PADOVANI(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE DIAS PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/228: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000060-72.2005.403.6112 (2005.61.12.000060-9) - SEBASTIANA SEVERINA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SEBASTIANA SEVERINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o óbito da autora ocorreu em 09/11/2009 (fl. 200), antes do trânsito em julgado da sentença (31/07/2014 - fl. 188), aliado ao fato de que o benefício assistencial é personalíssimo, extinguindo o direito a sua percepção após o falecimento da autora/requerente, não gerando direitos aos eventuais sucessores, indefiro a habilitação de sucessores requerida nas fls. 197/199. Requisite-se o pagamento da verba honorária sucumbencial apontada nas fls. 192/193. Solicite-se ao SEDI que cadastre a Sociedade de Advogados: ADVOCACIA E

ASSESSORIA JURIDICA GALVAO (CNPJ: 04.557.34/0001-86). Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204082-27.1995.403.6112 (95.1204082-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X THERMAS DE EPITACIO(Proc. ADV DORIVAL MADRID E Proc. ADV MARCO ANTONIO MADRID) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THERMAS DE EPITACIO
Ante a certidão da folha 203, manifestes-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3534

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001194-32.2008.403.6112 (2008.61.12.001194-3) - ANTONIO KEMPE(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes quanto à decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se eventual manifestação das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se. Intime-se.

0005575-73.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-35.1999.403.6112 (1999.61.12.000283-5)) OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X ENIO PINZAN X SEBASTIAO DE MELO X HELDER MIGUEL FERREIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA, ÊNIO PINZANE HELDER MIGUEL FERREIRA propuseram os presentes embargos à execução, visando a extinção da execução fiscal, com base na decretação da prescrição dos créditos tributários, ou em face da nulidade do título executivo, por tratar-se de título ilíquido, ante a ausência da maneira de cálculo dos juros, multa e correção monetária. No mérito, alega que o percentual aplicado à multa e a correção monetária são abusivos, bem como sustenta a inaplicabilidade dos juros. Instado a regularizar a representação processual (fl. 26), os embargantes juntaram as procurações de fls. 28/31. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 32). A União deixou de impugnar os embargos, conforme certidão lançada no verso da fls. 32. O despacho de fl. 33 requisitou à União a juntada do procedimento administrativo, a qual foi juntada por linha, em apenso aos autos. Os embargantes manifestaram-se às fls. 37/40, requerendo o julgamento do feito e acolhimento da preliminar da prescrição. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Julga-se antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, único da LEF, e artigo 330, I, do CPC. Da prescrição Não procede a alegação de prescrição. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. Resta elucidar se de fato fulminado está o direito da Exequente para cobrança dos créditos que instruem esta Execução Fiscal. De acordo com o caput do artigo 174, do CTN, A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer

atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Portanto, conclui-se que o dies a quo da fluência do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia da entrega da declaração, ou o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida, ou seja, aquele que ocorrer por último. No presente caso, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao imposto relativo ao Lucro Real da empresa Oliveira Locadora de Veículos Ltda, com base em seu IRPJ, e respectiva multa de mora, com vencimentos nos períodos de 30/04/1993, 31/05/1993 e 30/06/1993, que foram constituídos mediante Declaração de Rendimentos exercício 1993, conforme se depreende do anexo 1 da certidão de dívida ativa (fls. 20/22), cujo prazo final para entrega foi 30/04/1994. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, in casu, iniciou-se no dia da apresentação do aludido documento, em 30/04/1994, escoando-se em 30/04/1999, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (12/01/1999), cuja inscrição em dívida ativa ocorreu em 08/10/1998 (fl. 19). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SIMPLES. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NÃO OCORRÊNCIA. SELIC. CABIMENTO. 1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ. 2. Não transcorrido o prazo de cinco anos entre os vencimentos dos débitos e a propositura da execução fiscal, não estão prescritos os débitos em questão. 3. O artigo 161, 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da taxa Selic no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. 4. Devidos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa, pela embargante. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação da União a que se dá provimento. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128970; Processo: 2006.03.99.025838-5; UF: SP; Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D; Data do Julgamento: 30/03/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA :18/04/2011; PÁGINA: 251; Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO) grifo nosso. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZOS AMPLIADOS PELA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DATA DA ENTREGA DAS DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. PIS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança. 2. A jurisprudência do E. STJ pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento. (.....) 11. Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. Sem condenação em honorários, por força do encargo previsto no DL nº 1.025/69. (Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1273361; Processo: 2005.61.13.004283-2; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 24/03/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 12/04/2011; PÁGINA: 495; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) grifo nosso. Com as fundamentações supras, constata-se que não ocorreu a prescrição alegada, de modo que passo à análise da validade da CDA que embasa a presente execução fiscal. Da CDA alega os embargantes que a CDA executada não tem liquidez, o que geraria a nulidade da execução. A execução fiscal embargada está aparelhada com a(s) necessária(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e Discriminativo(s) de Crédito(s) Inscrito(s), relativo(s) ao(s) crédito(s) tributário(s) regularmente inscrito(s), não havendo omissões que possam prejudicar a defesa dos embargantes. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa

e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei).Nos autos, as alegações expendidas pelos embargantes mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Nesse sentido já se julgou:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA.1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza.[...]3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). (Sem grifo e destaques no original)Em suma, os argumentos expendidos pela parte embargante não foram suficientes para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário em cobrança, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação.Ao contrário do que afirma os embargantes, a Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal satisfaz plenamente os requisitos formais do art. 2o, 5o, II da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, as CDAs remetem aos dispositivos legais que a disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios.Ademais, as informações constantes da CDA foram suficientes para que a executada embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa.Examinando a CDA objeto destes embargos, constata-se que ela indica o órgão e o processo administrativo em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos da lei, não havendo que se falar em nulidade do título. Da mesma forma, a CDA menciona qual a origem da dívida. Neste ponto, afasta-se a alegação de nulidade por não observância da norma do art. 202, IV, do CTN, pois da simples análise das CDA resta evidenciado que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 08 de outubro de 1998, conforme se depreende da própria CDA e de seus anexos (fls. 19/22).Doutra parte, os embargantes não trouxeram aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Acrescente-se, ainda, que a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), é clara em determinar que para a propositura do executivo fiscal basta a inicial acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei n.º 6830/80 e não pelo artigo 614 do Código de Processo Civil ou por outras normas não processuais).Assim, a suposta divergência entre o valor da causa dado na petição inicial e o valor da CDA não gera qualquer nulidade, pois decorre da simples atualização do valor do débito até a data da efetiva propositura da execução fiscal. De fato, a inicial da execução fiscal traz sempre os valores atualizados para a data de sua emissão eletrônica. Em outras palavras, o valor originário do débito é atualizado, com a incidência de multa, juros e demais encargos, para a data da efetiva emissão da inicial de ajuizamento.Nesse passo, cabe acrescentar que eventual equívoco na aplicação dos índices e percentuais legais dos encargos não leva à extinção da ação de execução fiscal, mas tão-somente à adequação do valor exequendo àquele que é efetivamente devido. Com isso, é de se reconhecer que, ao contrário do alegado pela embargante, a CDA em execução não foi contaminada por qualquer nulidade, posto que consta dela todos os fundamentos legais que tratam dos encargos relativos aos débitos exequendos, apurados regularmente em processo administrativo vinculado, tratando-se de mera exteriorização daquele, tanto que lavrada unilateralmente pela autoridade tributária. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (art. 585, VII) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais na CDA em execução. Da multa moratória, dos Juros e da correção monetária Improcedentes, também, as alegações contra a fixação da multa moratória de 20%, já que ela não tem caráter confiscatório.A multa moratória, obrigação legal consubstanciada na penalidade pelo não pagamento do tributo, surge em razão de uma conduta ilícita por parte do contribuinte. Sua incidência está apenas atrelada à previsão legal, a exemplo da permissibilidade inserta no artigo 2º, 2º, da Lei n.º 6830/80 (Súmula 209 do extinto TFR).Nestes termos, não há qualquer ilegalidade na cobrança da multa moratória, uma vez que o percentual aplicado encontra-se dentro dos limites legalmente impostos. E, aplicabilidade não há às determinações contidas em outros regramentos legais, ainda que tal previsão decorra do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que os fatos que deram nascimento à certidão de dívida ativa decorrem de relação jurídico-tributária e não de relações jurídicas de direito privado.É certo que, referido encargo também está sujeito à correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o passar do tempo, sofre uma desvalorização, derivada de questões inflacionárias. Assim, não só o valor principal, como também os respectivos encargos estão sujeitos a tal correção, conforme expresso na Súmula 45 do antigo TFR.Da mesma forma, nenhum empecilho há a cominação de multa moratória com juros moratórios, pois estes são devidos a

partir do atraso no pagamento dos valores devidos periodicamente, enquanto a multa de mora é cominada como forma de sancionar o pagamento extemporâneo. Assim, não há bis in idem a ser sanado. Não há bis in idem na cumulação de juros de mora e multa moratória, já que suas naturezas jurídicas são distintas: os juros de mora têm caráter ressarcitório, enquanto a multa moratória é sancionadora. Nesse sentido, a Súmula 209 do TFR, segundo a qual nas execuções fiscais, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Da mesma forma, a correção monetária é simples forma de recomposição do valor do tributo devido, não havendo nenhuma ilegalidade em sua cobrança. Observe-se, entretanto, que a partir de 1º de janeiro de 1996 é cabível a incidência de Taxa Selic, a qual faz as vezes de juros moratórios e de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outra taxa. Ocorre que em análise da CDA em execução e do processo administrativo fiscal juntado aos autos, resta claro que a Selic não foi cumulada com qualquer outra forma de correção monetária ou incidência de juros, razão pela qual não há nada a ser sanado neste ponto. Confirma-se a jurisprudência sobre o tema: POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A sentença que julga procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pelos sócios da empresa executada, para excluí-los do polo passivo de dita execução, deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme dispõe o art. 475, II, do CPC, quando o valor executado é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Nos termos do art. 16, 2º, da LEF, compete ao executado, no prazo dos embargos, deduzir toda a matéria de defesa, bem assim requerer a produção de provas que reputar necessárias à demonstração dos fatos, em que se funda a oposição, sob pena de preclusão. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento pela Primeira Seção do REsp 1.104.900/ES, Relatora Min. Denise Arruda, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que é possível a responsabilização do sócio da pessoa jurídica executada quando o seu nome constar da CDA, cabendo-lhe o ônus de provar a inexistência das circunstâncias do art. 135 do CTN. (AGA 201000857035; Relator Min. Arnaldo Esteves Lima; Primeira Turma do STJ; DJE de 30/08/2010). 4. A cumulação de multa e juros de mora não configura bis in idem. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. 5. A incidência da SELIC na atualização monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei nº 9.250/95 e abonada pela jurisprudência desta Corte (T7, AC nº 2003.01.99.012966-7/MG e T4, AC nº 2003.01.99.012615-4/MG, v.g.), do STJ (T2, REsp nº 313.575/MG, T1, REsp nº 617.867/SP e S1, EREsp nº 398.182/PR, v.g.) e do STF (MC-ADI nº 2214/MS: (...) aplicação da taxa SELIC (...) que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco). 6. Também não há falar em cumulação da SELIC com juros moratórios e correção monetária, pois, a partir de 1º JAN 96, sobre os valores consolidados em 31 DEZ 95 incide somente a Taxa SELIC, a teor da Lei nº 9.250/95, de 26 DEZ 95, que afasta a incidência de qualquer outro índice de atualização monetária assim como de outras taxas de juros moratórios. 7. Tratando-se de causa em que os temas abordados pelas partes não exigiram a elaboração de argumentos complexos e inovadores, pois sobre eles já havia pronunciamento desta Corte ou do STJ, e não tendo sido produzido outro tipo de prova além da documental, afigura-se razoável a fixação de honorários em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), tendo em conta o alto valor cobrado na execução embargada. CPC, art. 20, 4º do CPC. 8. Apelação da empresa embargante provida, em parte, apenas para reduzir a condenação em honorários fixada na sentença em favor da União. 9. Apelo da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, providos, para reintegrar, no pólo passivo da execução fiscal, os sócios da empresa devedora principal como co-responsáveis pelo pagamento da dívida. (TRF da 1.ª Região. AC 200901990130499. Sétima Turma. Relator: Dsembargador Federal Reynaldo Fonseca. E-DJF1 de 12/07/2013, p. 534) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. 3. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, o débito inscrito na dívida ativa diz respeito

ao IRPJ incidente sobre o Lucro Presumido, e foi constituído mediante a entrega de DCTF em 30.04.1993. 6. Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 27.04.1998, de onde se verifica a inocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal em relação a este débito. 7. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 8. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 11. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 12. Apelação provida. (TRF da 3.a Região. AC 00048877220104036138. Sexta Turma. Relator: Dsembargadora Federal Consuelo Yoshida. E-DJF3 de 30/08/2013)O caso, portanto, é de improcedência dos embargosDispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE os Embargos à Execução Fiscal, para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária, por ser suficiente aquela da execução (Decreto-lei n.º 1.025/69). Sem custas (art.7º da Lei 9.289/96).Sem custas (art.7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0000283-35.1999.403.6112 neles prosseguindo-se.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

000034-25.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-33.2006.403.6112 (2006.61.12.004199-9)) FLORINDO RAMINELI - ESPOLIO X ALCINDO RAMINELI(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal, através do qual o embargante defende a nulidade da CDA que instrui a execução fiscal, posto que teria direito à securitização da dívida. Alega excesso de execução. Juntou documentos (fls. 27/87).Os embargos foram recebidos (fls. 89).A Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 90/101, na qual rebate os argumentos expostos pela embargante. A embargante manifestou às fls. 105/113.Pela decisão das fls. 114/116, indeferiu-se a produção de prova técnica, deferindo-se a produção de prova oral,Em audiência foi colhido depoimento pessoal da parte embargante, bem como a oitiva da testemunha arrolada (fls. 121/122).É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente importante consignar que não se trata de execução de crédito tributário, mas sim de crédito não tributário, cedido a União por força do que dispõe a MP 2.196-3/2001.2.1 DA APLICAÇÃO DO CDCAo caso em questão deve se aplicar o CDC, pois inicialmente se tratava de financiamento bancário.De fato, ante a relação jurídica de consumo firmada como o Banco do Brasil S/A, regendo o pacto contratual antes da cessão, possível a aplicação do CDC na análise dos contratos originários.De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei n. 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula 297 do STJ - e o Banco do Brasil S/A presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - 2º do art. 3º. Por certo, tratando-se de contratos voltados para o meio agrícola, com forte intervenção Estatal, a vontade das partes encontra-se circunscrita a balizas mais estreitas. Não obstante, mesmo se tratando de cédula rural, incidente é o Código de Defesa do Consumidor. Confira-se a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 297/STJ. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%. SÚMULA N. 285 e 7/STJ.I. Nos termos da Súmula 297/STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. II. A jurisprudência desta Corte tem admitido a incidência da Lei nº 8.078/90 também aos contratos de cédula de crédito rural. Precedentes: AgR-REsp n. 292.571/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 06.05.2002 p. 286; REsp n. 337.957/RS, de minha relatoria, DJ 10.02.2003 p. 214; REsp n. 586.634/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17.12.2004 p. 531; AgRg no RESP 671866/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 09.05.2005 p. 402; AgRg no AG 431239/GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 01.02.2005 p. 538.III. Redução da multa moratória para 2% (Súmula n. 285/STJ).IV. Agravo improvido. AgRg no REsp 794526/MA, DJ 24.04.2006, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIORAssim, em

relação aos contratos firmados com o Banco do Brasil será possível ampla análise de cláusulas contratuais, à luz do CDC.2.2 DA NATUREZA DA DÍVIDA, DA CESSÃO REALIZADA E DO DIREITO A SECURITIZAÇÃO Conforme já mencionado, não se trata de execução de crédito tributário, mas sim de crédito não tributário, cedido a União por força do que dispõe a MP 2.196-3/2001. Analisando-se o processo administrativo respectivo (fls. 41/87) é possível observar que o débito em questão é decorrente de cédula rural pignoratícia emitida pelo Banco do Brasil para financiamento de atividade rural. Referido título de crédito é decorrente de alongamento/securitização realizado com base na Lei 9.138/96, e nos termos do que determinado pela Lei 10.437/2002. Referida cédula rural pignoratícia decorre de financiamento de custeio de produção rural, formalizado em 26/10/1994, com vencimento para 20/11/1995, o qual foi objeto de alongamento da dívida na forma da legislação então vigente (vide fls. 59/61). A cédula que se encontra às fls. 53/56 tinha vencimento final em 31 de outubro de 2002, sendo emitida na data originária de 24/06/1996. Segundo a cédula rural em questão, a dívida alongada seria paga em seis prestações, iniciando-se a primeira em 31/10/1997 e a última em 31/10/2002. Na ocasião, se estabeleceu que o executado poderia pagar com parte da produção, ou seja, em sacas de milho em grão. Ficou estabelecido também que a falta de apresentação do comprovante de depósito dos grãos nos armazéns federais implicaria em desistência tácita da faculdade de pagamento. Isto significa dizer que a obrigação propriamente dita foi assumida em 1996, sendo objeto de sucessivas prorrogações de vencimento, respectivamente nos anos de 1997 e 1999 (fls. 48/49 e 50/51). Com o vencimento do débito em 2005, em face do não pagamento das parcelas devidas, o embargante foi notificado do vencimento da dívida e notificado para pagamento, bem como do vencimento antecipado da dívida (fls. 71 e 74). Sem o pagamento, a cédula foi encaminhada para inscrição em dívida ativa na forma do expediente de fls. 42/46. Voltando os olhos ao que consta dos autos é possível estabelecer alguns parâmetros sobre a possibilidade de cobrança ou não de tais créditos. Pois bem. Os créditos rurais cedidos para o Tesouro Nacional, com base na Medida Provisória nº. 2.196-3/2001, podem ser inscritos em dívida ativa não-tributária, sendo suscetíveis de cobrança pela via da Execução Fiscal. A exigibilidade do título se baseia no fato de estar ele fundado em cédula de crédito rural, que detém certeza, liquidez e exigibilidade (art. 10, caput, do Decreto-lei nº. 167/67); e de que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca produzida pelo interessado (art. 3º, da Lei nº 6.830/60, e art. 204, do CTN). O Superior Tribunal de Justiça - STJ, no REsp 1.123.539/RS, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ratificou o entendimento de que a execução fiscal é meio legítimo para a cobrança das cédulas de crédito rural cedidas à União por força da Medida Provisória nº. 2196-3/2001. Ressalte-se que, nos termos do que decidido pelo E. STJ, a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida. (REsp 1169666/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 18/02/2010, DJe 04/03/2010), razão pela qual como o débito foi objeto de sucessivas prorrogações de vencimento não há prescrição dos débitos propriamente ditos. Com efeito, embora a prescrição referente aos títulos de crédito rural esteja regulada pelo Decreto-Lei nº 167/67, sendo trienal na forma do artigo 70 do referido ato normativo, observa-se que o contrato originário foi firmado em 1996, tendo sido aditado por várias vezes sem alteração do início da contagem da prescrição; assim entendido o prazo final de vencimento da dívida e não o prazo de vencimento da parcela inicial. Portanto, não há que se falar nulidade do débito. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO RURAL. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA REJEITADA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO DO BRASIL S/A. EXCLUSÃO DO FEITO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. CESSÃO PARA A UNIÃO. POSSIBILIDADE. MP Nº 2196-3/2001. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 10 E 11 DO DECRETO-LEI Nº 167/67. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. TR. APLICABILIDADE. JUROS E MULTA MORATÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º DA LEI N. 7.843/89. LIBERAÇÃO DE GARANTIAS. IMPOSSIBILIDADE QUE SE OBSERVA NO CASO CONCRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Prejudicado o agravo retido, uma vez que o MM. Juiz a quo reconsiderou, na sentença, a decisão que havia admitido a denunciação à lide da COOPECAPELA. 2. Preliminar de nulidade da sentença, em razão da não realização de prova pericial, rejeitada. O julgamento da demanda prescinde da realização da prova pericial, tendo em vista que as questões trazidas aos autos constituem matéria de direito, comportando julgamento antecipado da lide. 3. No caso, deve-se afastar a arguição de prescrição trienal, prevista no art. 206, parágrafo 3º, IV, do CCB, tendo em vista que a presente ação declaratória possui natureza de direito pessoal, aplicando-se os prazos previstos no artigo 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e no artigo 205 do Código Civil de 2002 (10 anos). (APELREEX 200670100003891, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 26/04/2010). Rejeição da alegação de decadência (quatro anos), prevista no art. 178 do Código Civil, tendo em vista que o referido dispositivo legal trata de prazo decadencial apenas para anulação de negócio jurídico, nos casos onde há incapazes, erro, dolo, fraude, estado de perigo, lesão ou coação, hipóteses distintas dos presentes Autos, na qual se pleiteia a revisão do negócio jurídico. (AC 200680000004384, Des. Fed. Francisco Barros Dias, 2ª T., DJE - 07/10/2010) 4. É da União, e não do Banco do Brasil S.A., a legitimidade para figurar no pólo passivo de

demanda que objetiva o alongamento de dívida oriunda de crédito rural, conforme previsão da Lei nº 9.138/95, pois, ainda que tenham as operações de financiamento sido contratadas junto ao Banco do Brasil, foram os respectivos créditos, posteriormente, cedidos à União em face do conteúdo do art. 22 da MP n. 2.196-3/2001. (TRF4, AG 2006.04.00.001296-0, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 11/04/2007). Exclusão do Banco do Brasil do feito. 5. Presume-se constitucional medida provisória validada pela EC 32/2001. (Precedente do STJ) 6. A dívida ativa regularmente inscrita goza, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/60 e do art. 204 do CTN, de presunção de certeza e liquidez, ilidida por prova inequívoca produzida pelo interessado. No caso em apreço, verifica-se, entretanto, que o recorrente não trouxe a lume qualquer elemento apto a infirmar a CDA, não ilidindo, portanto, a presunção liquidez e certeza do título executivo, pelo que subsiste plenamente válido. 7. O quantum executado refere-se a crédito originário de alongamento de contrato de crédito rural firmado pelo recorrente com o Banco do Brasil S/A, adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001, momento em que houve a cessão dos créditos para a União, a qual se sub-rogou nos direitos das instituições financeiras. 8. Por força da referida medida provisória, ainda em vigor, fora transferida para União a cobrança das referidas dívidas originárias de operações de crédito rural, cabendo à União, então, inscrevê-las em dívida ativa não tributária, suscetível de cobrança pela via da execução fiscal. 9. Despicienda a instauração prévia de processo administrativo para inscrição em Dívida Ativa nas hipóteses em que se pretende cobrar valores relacionados em cédula de crédito rural, eis que as dívidas constituídas neste título são líquidas, certas e plenamente exigíveis. Inteligência dos arts. 10 e 11 do Decreto-Lei nº 167/67. Precedentes desta Corte. 10. O artigo 39, parágrafo 2º da Lei nº 4.320/64 distingue os tipos de créditos da União, tributários e não tributários, dentre estes se incluem os contratos em geral que, não sendo pagos, devem ser inscritos em Dívida Ativa da União, a teor do art. 2º da Lei nº 6.830/80, diploma legal que regulamenta a cobrança da DAU, não remanescendo, pois, qualquer dúvida, consoante dito anteriormente, acerca da legitimidade da cobrança pela via de execução fiscal. 11. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento no verbete de nº 286, segundo o qual a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Dessa forma, é possível a revisão de contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem, para afastar eventuais ilegalidades, independente de quitação ou novação. 12. No que tange às alegações de inaplicabilidade do CDC, legitimidade da cessão dos créditos do Banco do Brasil S/A à União, capitalização de juros, redução da multa para 2%, inaplicabilidade do art. 4º da Lei n. 7.843/89, inexistência de afronta ao art. 50 da Lei n. 8.171/91, legalidade da prática de float e de operações mata-mata, impossibilidade de adoção da correção monetária pela variação do preço mínimo do produto, falta interesse à União em recorrer já que não restou sucumbente em relação a tais questões. 13. Quanto aos juros moratórios, convém lembrar que a cédula de crédito rural é regida pelo Decreto-Lei 167/1967, o qual autoriza, em caso de inadimplemento, a incidência de juros moratórios à taxa elevável de 1% ao ano, além da incidência de multa moratória de 10%, conforme, inclusive, prevista nos contratos, sendo ilegítima a sua cobrança no percentual de 20%. 14. Nos termos do art. 64 do Decreto-Lei n. 167/67, Os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convencionais com as preferências estabelecidas na legislação em vigor. Nesse sentido, não se mostra possível a liberação das garantias, ainda que parcial, como determinado na sentença, uma vez que o valor remanescente corre o risco de restar insuficiente para assegurar o pagamento do principal e dos seus acréscimos legais. 15. Quanto à correção monetária, a Taxa Referencial (TR) pode ser aplicada como indexador da correção monetária nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula nº 295/STJ, o que ocorre no caso em tela. (EDcl no REsp 790.844/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 01/02/2011). 16. Nos casos de cédulas de crédito rural, industrial e comercial, não se admite a incidência de comissão de permanência, após a inadimplência, sendo permitida, tão-somente, em consonância com o que dispõe os artigos 5º, parágrafo único, e 58 do Decreto-lei n.º 413/69, a elevação dos juros remuneratórios em 1% ao ano, correção monetária e multa contratual. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1118790/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009) 17. A correção monetária de débitos rurais, no mês de março/90, deve ser calculada pelo percentual de 41,28% correspondente à variação do BTNF, e não pelo IPC (84,32%). Precedente do STJ. 18. A aplicação do art. 4º da Lei n. 7.843/89 restringe-se às operações de crédito rural celebradas até 15 de janeiro de 1989. No caso, o contrato não foi celebrado até a data acima prevista. Dessa forma, correta a sentença ao consignar que a autora não pode se valer do subitem 2.6.9 do Manual de Crédito Rural (MCR) para obrigar o agente financeiro a conceder a renegociação postulada, nem muito menos da norma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.43/89, já que as operações de crédito rural descritas na inicial não atendem aos requisitos ali previstos. Portanto, não se vislumbra qualquer violação ao princípio da hierarquia da lei relativamente à Resolução BACEN nº 2.963, de 28/05/2002 (art. 8º, III), que afasta a possibilidade de prorrogação da dívida na hipótese de não atendimentos dos requisitos legais. 19. O Programa Especial de Saneamento de Ativos - PESA constitui a segunda etapa desse programa de securitização, tendo sido instituído pela Resolução nº 2.471 do CMN e posteriormente ampliado pela Lei nº 9.866/99, que alterou a redação de diversos dispositivos da Lei nº 9.138/95. Ocorre que para adesão ao PESA precisaria a parte, além de atender a determinados requisitos legais, ter formulado tempestivamente o pedido, fato não observado nos autos. 20. Por fim, tendo em vista que, na espécie,

os litigantes foram, em parte, vencedores e, em parte, vencidos, impõe-se a manutenção da sucumbência recíproca. 21. Agravo retido prejudicado. 22. Apelação do Banco do Brasil provida para excluí-lo da relação processual, por ilegitimidade passiva ad causam. 23. Remessa oficial e apelação da União parcialmente provida para manter as garantias constituídas nos instrumentos de crédito. 24. Apelação do particular improvida. (TRF da 5.a Região. APELREEX 20068000045970. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. DJE 11/10/2012, p. 186)No que toca ao direito à securitização que alega a parte embargante ter lhe sido negado, denota-se do bojo dos autos que não está devidamente demonstrado a existência de requerimento para tanto, assim como, se de fato houve a negativa, por quais razões se deram, até porque a Resolução nº 2.471/98 estabelecia requisitos objetivos para o deferimento. Registre-se que o documento de fl. 82, apresentado pela parte embargante como prova do aludido requerimento (Documento nº 11), além de desprovido de protocolo, é datado de outubro de 1997, logo, em momento anterior à Resolução nº 2.471/98, a qual embasaria a securitização que sustenta ter lhe sido negada. Já o documento da fl. 81, trata-se de recibo de depósito desprovido de qualquer identificação que comprovaria o aludido requerimento. Assim, não consta dos autos elementos capazes de se fazer uma devida apreciação quanto à questão apresentada, a qual, se realmente ocorreu, poderia ter sido judicialmente suscitada na época em que ocorreria. Ademais, o próprio embargante Alcindo Ramineli, ao prestar depoimento pessoal perante esse Juízo, não soube dizer se realmente requereu a referida securitização, limitando a dizer que era o falecido pai quem administrava a parte financeira e ele apenas trabalhava na lavoura e assinava o que o pai lhe passava. Por fim, a testemunha arrolada traçou um longo histórico sobre as dificuldades financeiras enfrentadas pelos agricultores na época em que se implementou o Plano Real, as quais a parte a parte embargante como tal também enfrentou. Dessa forma, não há como rever o título executivo ou considera-lo nulo sob esse fundamento.

2.3 DA NULIDADE DA CDA

Alega o embargante que a CDA executada não tem liquidez e certeza, o que geraria a nulidade da execução. Afirma também que a CDA executada não observou os requisitos legais. Sem razão, contudo. Ao contrário do que afirma o embargante, a Certidão de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal satisfazem plenamente os requisitos formais do art. 2o, 5o, II da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, a CDA remetem aos dispositivos legais que a disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios. Ademais, as informações constantes da CDA foram suficientes para que a executada embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa. Examinando a CDA objetos destes embargos, constata-se que ela indica o órgão e o processo administrativo em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos da lei, não havendo que se falar em nulidade do título. Doutra parte, o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Acrescente-se, ainda, que a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), é clara em determinar que para a propositura do executivo fiscal basta a inicial acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei n.º 6830/80 e não pelo artigo 614 do Código de Processo Civil ou por outras normas não processuais). Assim, a suposta divergência entre o valor da causa dado na petição inicial e o valor da CDA não gera qualquer nulidade, pois decorre da simples atualização do valor do débito até a data da efetiva propositura da execução fiscal. De fato, a inicial da execução fiscal traz sempre os valores atualizados para a data de sua emissão eletrônica. Em outras palavras, o valor originário do débito é atualizado, com a incidência de multa, juros e demais encargos, para a data da efetiva emissão da inicial de ajuizamento. Nesse passo, cabe acrescentar que eventual equívoco na aplicação dos índices e percentuais legais dos encargos não leva à extinção da ação de execução fiscal, mas tão-somente à adequação do valor exequendo àquele que é efetivamente devido. Com isso, é de se reconhecer que, ao contrário do alegado pela embargante, a CDA em execução não foi contaminada por qualquer nulidade, posto que consta dela todos os fundamentos legais que tratam dos encargos relativos aos débitos exequendos, apurados regularmente em processo administrativo vinculado, tratando-se de mera exteriorização daquele, tanto que lavrada unilateralmente pela autoridade tributária. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (art. 585, VII) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais na CDA em execução.

2.4 DOS ENCARGOS FINANCEIROS

2.4.1 Da limitação dos Juros a 12% ao ano, da Comissão de Permanência, dos Juros Incidentes

No contrato bancário em geral, com relação à estipulação de juros, esta pode exceder o limite de 12% anuais, já que o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Ademais, este artigo nunca se aplicou às instituições financeiras, conforme o disposto na Súmula nº 596 do STF: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Porém, a autorização do Conselho Monetário Nacional é exigível em hipóteses específicas, decorrentes de exigência legal, tais como as cédulas de

crédito rural, industrial ou comercial. De fato, ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5º do Decreto-lei n. 167/67, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito rural. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1º, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595/64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1967. Precedentes do STJ. Como se pode observar pelos documentos juntados aos autos, o banco respeitou a legislação de regência, uma vez que fixou juros à taxa efetiva de 3% (fl. 54). Já em relação à possibilidade de capitalização de juros, registre-se ser perfeitamente possível a capitalização de juros, tal como estabelecida contratualmente, conforme enunciado da súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. No que tange aos juros moratórios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que nas cédulas de crédito rural, regidas por legislação específica, a cobrança dos juros de inadimplência somente poderá ser elevável de 1% ao ano, conforme o estipulado no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 167/67 (AgRg no REsp 557438/MG, DJ 15.08.2005, Ministro JORGE SCARTEZZINI). Em relação aos juros moratórios, convém lembrar também que a cédula de crédito rural é regida pelo Decreto-Lei 167/1967, o qual autoriza, em caso de inadimplemento, a incidência de juros moratórios à taxa elevável de 1% ao ano, além da incidência de multa moratória de 10%, conforme, inclusive, prevista nos contratos. Nesse ponto, conforme se vê dos documentos juntados aos autos, foi cobrada a taxa de juros moratórios de 1%, não havendo qualquer irregularidade. Assim, a alegação de inoponibilidade da cobrança resta superada. Já em relação à incidência da Comissão de Permanência, tem-se que não obstante a possibilidade de cobrança de comissão de permanência nas operações firmadas com as instituições financeiras, é vedada a sua incidência nas operações formalizadas por meio de cédulas rurais. Tal vedação decorre das disposições contidas nos artigos 5º, parágrafo único e 71 do Decreto-Lei nº 167/67, o qual permite apenas a cobrança de juros e multa em caso de inadimplência do mutuário rural. Além disso, ainda que a comissão de permanência fosse passível de cobrança (o que não é o caso), lembre-se que a mesma não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, taxa de rentabilidade, correção monetária ou qualquer forma de multa contratual. O STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência - tão-somente no período de inadimplência - calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, contudo, à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual (AgRg o REsp 1299742/RS, Salomão, 4ª T., j. 19/4/12). Lembre-se também que o tema já se encontra sumulado, nos termos do que dispõe a súmula 296-STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INTERVENÇÃO ESTATAL NAS RELAÇÕES NEGOCIAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO BTNF (MAR/1990). 1. Não tem vingado a tese da intangibilidade contratual pelo menos nas últimas três décadas na história política brasileira em que sucessivos planos de estabilização econômica importaram a intervenção estatal no domínio econômico e levaram os tribunais a pronunciar-se reiteradamente sobre a derrogação de cláusulas contratuais em favor da integração de normas legais de proteção à parte mais debilitada nas relações de consumo ou mesmo nos negócios celebrados com o Poder Público e em atenção à ordem público ou ao interesse coletivo. 2. A sentença corretamente afastou de seu alcance os contratos coligados aos de financiamento e o pedido de securitização, até o ano de 2025, dos débitos rurais, à vista do desinteresse dos autores em liquidar administrativamente tais dívidas com as benesses da Lei 10.437/02. 3. Sobre a exclusão da cobrança de comissão de permanência se cumulada com os juros remuneratórios, tem-se como pacificado o tema com a edição da súmula 296-STJ (Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). 4. Tendo o STJ, reiterado, assentado como admissível a cobrança de comissão de permanência - tão-somente no período de inadimplência - calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, contudo, à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual (AgRg o REsp 1299742/RS, Salomão, 4ª T., j. 19/4/12), ficou claro que a cobrança de juros moratórios com remuneratórios e respectiva multa continua legítima e exigível. 5. É constitucional o 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MP-168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (STJ: AgRg no REsp 904606/SP, Humberto Martins, 2ª T., 5/3/2009) 6. A segunda ressalva à sentença - e, conseqüentemente, provendo parcialmente a apelação dos autores - está no direito à securitização do saldo devedor a apurar após a aplicação dos critérios acima apontados para fins de recálculo da dívida. Trata-se de direito do devedor na forma do art. 5º da Lei 9.138/95, cabendo ao agente financeiro apresentar ao mutuário o extrato consolidado de sua conta gráfica, com respectiva memória de cálculo, agora segundo os critérios definidos na sentença com sua reforma parcial neste voto. 7. O critério adotado para determinação da condição de consumidora da pessoa jurídica é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como

consumidora, a pessoa jurídica deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido. Não havendo relação de consumo entre as partes, deve ser indeferido o pedido de redução da multa moratória fundado na aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 8. É permitida a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, desde que pactuada. Súmula n. 93/STJ. 2. A redução da multa moratória de 10% para 2% só tem cabimento em relação aos contratos celebrados após a vigência da Lei n. 9.298/96. 9. Os artigos 5º., par. único, e 71 do Decreto-Lei 167/1967 previram apenas a incidência de juros remuneratórios contratados, juros de mora de 1% ao ano e multa de mora de 10%. Não há, ali, previsão de cobrança de despesas de cobrança, dentre elas honorários advocatícios, porque o elevado patamar da multa por si só já engloba todos aqueles gastos, especialmente honorários do advogado atuante na fase administrativa. 10. Remessa e apelação dos autores parcialmente provida apenas para determinar a aplicação do índice de correção monetária da dívida em março de 1990 segundo o BTNf (41,28%), e não o do IPC (84,32%) e afirmar o direito à securitização do saldo devedor da dívida. 11. Verbas de sucumbência mantidas.(TRF1. AC 200635000100645. Sexta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Marcelo Dolzany da Costa.e-DJF1 de 31/07/2012, p. 267)2.4.2 Da Redução da Multa para 2% e das Despesas de CobrançaNo que se refere à redução da multa, observo atingir somente os contratos firmados posteriormente à Lei n. 9.298, de 01/08/96, que alterou o artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, portanto, a multa prevista, de 10% (dez por cento), nos limites constantes do próprio Código de Defesa do Consumidor, em sua redação originária. Contudo, como os artigos 5º, parágrafo único, e 71 do Decreto-Lei 167/1967 previram apenas a incidência de juros remuneratórios contratados, juros de mora de 1% ao ano e multa de mora de 10%, não há falar em previsão de despesas de cobrança, dentre elas honorários advocatícios, porque o elevado patamar da multa por si só já engloba todos aqueles gastos, especialmente honorários do advogado atuante na fase administrativa.3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente os Embargos à Execução Fiscal nº 0004199-33.2006.403-6112 para fins de: 1) reconhecer a nulidade das cláusulas constantes nas Cédulas de Crédito Rural que embasaram a CDA que estabelecem a incidência de Comissão de Permanência;2) determinar a redução da multa por inadimplemento prevista nas Cédulas de Crédito Rural celebradas posteriormente à Lei n. 9.298, de 01/08/96, para o percentual de 2%.3) reconhecer a nulidade das cláusulas das Cédulas de Crédito Rural que estabelecem a previsão de despesas de cobrança, dentre elas honorários advocatícios.Em consequência, condeno a parte embargada a revisar os cálculos da CDA na forma ora determinada, a fim de que sejam apurados os valores devidos pela parte embargada.Convém deixar consignado, todavia, terem sido os contratos sucessivamente aditados ou até mesmo novados (no caso dos instrumentos particulares de confissão de dívidas), com eventuais abatimentos dos valores devidos nas operações anteriores; desta feita, a revisão a ser efetivada, que deve operar-se em favor do devedor, não podendo ensejar valor de débito maior que o fixado nos aditamentos e na novação. Para o efetivo cumprimento da revisão, estabeleço obrigação de fazer, nos termos do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, cujos critérios e cominações serão estabelecidos por ocasião da execução do julgado.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Observo que a parte embargante não recolheu custas e a secretaria certificou indevidamente isenção de custas (fls. 88). Todavia, pelas circunstâncias dos autos e condição social da parte autora, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seu patrono. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0004199-33.2006.403-6112 neles prosseguindo-se. Sentença não sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0004690-25.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-84.2015.403.6112) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Os presente embargos não vieram instruídos com documentos comprobatórios de sua tempestividade, bem como eventual penhora havida nos autos principais.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente tais documentos sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Intime-se.

0005175-25.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-45.2015.403.6112) NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de embargos à execução, através do qual busca a parte embargante a declaração de inexistência do crédito reclamado pela exequente.À fl. 41 está certificada a ausência de penhora nos autos principais.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoCom efeito, muito embora a jurisprudência tenha vindo a admitir o processamento de embargos à execução apenas com garantia parcial, já que posteriormente pode haver reforço da penhora, no caso dos autos se observa a inexistência de penhora, ainda que parcial, de modo que os presentes embargos não podem ser admitidos.Assim, não havendo qualquer tipo de penhora nos autos, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual, qual seja,

a garantia do juízo. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DE OFÍCIO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Extinção do feito de ofício, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. 6. Prejudicada a apelação interposta pelo embargante. (TRF da 3.a Região. AC 0000060720134039999. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes. E-DJE3 05/04/2013)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC. OFERECIMENTO DE GARANTIA IRRISÓRIA (0,1% DO VALOR DO DÉBITO). EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. Apelação contra sentença que julgou extintos embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, em face da ausência de segurança do juízo (valor irrisório). 2. O art. 16, parágrafo 1º, da LEF dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, o art. 736 do CPC (alteração da Lei nº 11.382/06) assevera que o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. 3. Em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais sobrepreem-se às gerais. Desta forma, tratando-se a Lei nº 6.830/80 de uma norma especial, deve prevalecer sobre o disposto no CPC, de modo que a admissão de embargos do executado somente é viável após garantida a execução, por qualquer meio em direito admitido. 4. Não se desconhece remansosa jurisprudência do colendo STJ de que a apresentação de garantia integral do débito não é condição sine qua non para a oposição de embargos de devedor. No entanto, é evidente que a garantia ofertada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar para garantir a execução. 5. Se o contribuinte optar por oferecer bem em garantia, este deve ser necessariamente o valor em dinheiro da totalidade do crédito exigido, o que não ocorreu no caso ora em exame. O princípio de que a execução deve ser operada da forma menos gravosa ao devedor pode sofrer certa relativização, ante o princípio de que esta ação se processa no interesse do credor, mormente no presente caso, em que a Corte de origem reconheceu que o bem oferecido era insuficiente à quitação da dívida (EDcl no REsp 200601018985, Rel. Min. Francisco Falcão). 6. In casu, tem-se por não seguro o juízo, visto que o valor constricto judicialmente corresponde a menos de 0,1% (um décimo por cento) do valor do débito. 7. O valor da caução ofertado é mínimo e não evidencia o intuito de efetivar a quitação do débito. Há apenas o intuito de procrastinar a dívida sem arcar com o ônus decorrente dessa escolha. 8. O fim perseguido nos autos não se coaduna com aquele buscado na ação em tela. O acolhimento pela jurisprudência dominante apenas ocorre quando a dívida vencida é garantida por caução de valor suficiente e não nos casos em que ofertado em proporção ínfima em relação ao montante do débito. 9. Vastidão de precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 10. Apelação não-provida. (TRF da 5.a Região. AC 00016975620124058311. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro. DJE 16/04/2013, p. 269)Dessa forma, o caso é de extinção dos embargos, sem resolução do mérito.3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto processual.Sem custas (art.7º da Lei 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0002490-45.2015.403.6112 neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002663-69.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-87.2006.403.6112 (2006.61.12.000587-9)) MARIA AGNOR DOS SANTOS(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X MARIA REGINA VIEIRA MATOS X LUIS CARLOS VIEIRA DE MATOS

Anote-se quanto à procuração apresentada.Ao SEDI para retificação da parte embargante fazendo constar Espólio

de Maria Agnor dos Santos.Sem prejuízo, manifeste-se a embargante quanto à resposta da Fazenda.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000264-29.1999.403.6112 (1999.61.12.000264-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Vistos, em decisão.Trata-se de Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Bebidas Asteca Ltda. Pela petição da folha 434/435, a parte executada requereu a liberação da restrição para transferência incidente sobre o veículo VW Gol, placas CPF 4795, ao argumento de que aderiu ao REFIS. Falou que em outra oportunidade, em caso semelhante, este Juízo liberou o veículo da constrição.Por fim, requereu o levantamento de todas as restrições, constrições e indisponibilidades constantes dos autos.Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) alegou que o parcelamento não implica na liberação da garantia da dívida já efetivada.É o relatório.Delibero. Conforme já mencionado na decisão das folhas 402/405, a adesão ao parcelamento suspende a execução do crédito tributário e impede a prática de qualquer ato processual (inciso VI do artigo 151 do CTN).Também ficou consignado no julgado que as restrições, constrições e indisponibilidades incidentes sobre os bens e direitos da executada visam a garantia da execução caso o devedor não cumpra o parcelamento que aderiu, com o prosseguimento dos atos executórios. Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao mencionado inciso VI do artigo 151 do CTN. Dessa forma, a restrição incidente sobre o veículo VW Gol, placas CPF 4795, constitui garantia da execução caso o devedor incorra em inadimplemento das parcelas do REFIS que aderiu.Assim, a manutenção da restrição para transferência é perfeitamente cabível. Há que se ressaltar que a restrição é apenas para transferência do bem e não para circulação do mesmo.Observo, ainda, que a liberação da restrição incidente sobre o veículo VW Gol, placas CPF 4797, ocorreu por outro fundamento, qual seja, o mesmo foi vendido à terceira pessoa que o adquiriu de boa-fé. Naquela oportunidade, verificou-se que, quando da alienação, não pendia, sobre o bem, penhora, o que possibilitou a desconstrução da restrição, nos termos do que preceitua a Súmula 375 do STJ.Por fim, nada a deliberar quanto ao pedido da parte executada, no tocante à liberação das demais constrições, restrições e indisponibilidades constantes destes autos, uma vez que já analisado na decisão das folhas 402/405.Intime-se.

0007151-92.2000.403.6112 (2000.61.12.007151-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ZUPT COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X PAULO COSTA(SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO)

Ante a concordância da Fazenda, defiro o levantamento da penhora.Expeça-se o necessário.Após, renove-se o sobrestamento do feito.Intimem-se.

0005141-65.2006.403.6112 (2006.61.12.005141-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X THIAGO APARECIDO REIS(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE)

Ante o que consta na consulta retro, intime-se a advogada nomeada para que regularize sua situação cadastral uma vez que se encontra inativa, impossibilitando seu pagamento.Ocorrendo a regularização, expeça-se solicitação de pagamento, conforme determinado na folha 119.Caso contrário, renove-se o sobrestamento do feito independente de nova intimação.

0008922-61.2007.403.6112 (2007.61.12.008922-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PHELIPPE IMPORT COMERCIO DE CELULARES LTDA X MARIA SENE RODRIGUES X ROGERIO DE SOUZA PHELIPPE(SP195998 - EMERSON MESTRINELLI FERREIRA)

S E N T E N Ç ATrata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PHELIPPE IMPORT COMERCIO DE CELULARES LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial.Na petição de fls. 183 o exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Libere-se a restrição judicial de fls. 109.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002858-93.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALTAIR MARINI X ALTAIR MARINI(SP265875 - RINALDO CALIXTO SANTOS E SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição retro.Intime-se.

0010047-88.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL em face de ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 1205 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora de eventual saldo remanescente. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001472-57.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Helena Aparecida Pires Almeida de Paula - ME. Houve constrição de valor referente à parte executada (folha 70 e verso). Pelo despacho da folha 113 e verso, fixou-se prazo para que a parte executada apresentasse extratos bancários de períodos mais abrangentes, visando a comprovação de suas alegações, no que diz respeito à verba constrita ser utilizada para gerir a empresa (capital de giro). Intimada (folhas 114 e 118), a parte executada não se manifestou a respeito (119). É o relatório. Decido. Com razão a Fazenda Nacional em sua manifestação de folhas 109/112. Os documentos apresentados pela parte executada como folhas 77/106 não comprovam que a verba penhorada revela-se indispensável à saúde financeira da empresa ou de que se trata de capital de giro. Sobre o assunto: Processo AG 00006623120134050000 AG - Agravo de Instrumento - 130421 Relator(a) Desembargador Federal Fernando Braga Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::25/07/2014 - Página::156 Decisão UNÂNIME Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. POSTERIOR ADESÃO A PARCELAMENTO. PRETENSÃO DE DESBLOQUEIO DAS VERBAS CONSTRITAS. 1. O agravo de instrumento tem como fim a reforma da decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores contritos pelo Bacenjud, haja vista a posterior adesão ao parcelamento, o que denotaria a boa-fé do executado. 2. Ocorre que, conforme se observa dos autos, com a concordância da agravante, a adesão ao parcelamento ocorreu em momento posterior à constrição e, a teor da jurisprudência dominante no STJ, o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. 3. Importa destacar também que, conforme demonstra a experiência, em muitos casos, o parcelamento é solicitado pelos executados tão somente com o intuito de obter a liberação das quantias penhoradas, não havendo, de fato, a intenção manter o adimplemento das prestações. 4. A agravante defende, ainda, o desbloqueio dos valores sob o fundamento de que se trata de capital de giro, necessário à manutenção das atividades regulares da empresa, assim como ao pagamento de funcionários e do próprio parcelamento firmado. 5. Decerto que o bloqueio de dinheiro ou aplicação financeira pode prejudicar imensamente a atividade empresarial, inviabilizando, inclusive, o cumprimento do próprio parcelamento. Entretanto, in casu, os documentos colacionados pela agravante, de per se, não são suficientes para demonstrar a imprescindibilidade dos recursos financeiros contritos para o pagamento dos encargos assumidos pela agravante. Diante da hipotética situação de urgência, poderia a recorrente ter obtido os recursos financeiros necessários ao pagamento da sua folha salarial e demais compromissos informados junto a instituições bancárias e não simplesmente deixar de pagar as citadas verbas como aduzido nos presentes autos. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no REsp 1309012/RS, REsp 1240273/RS e PJE: 08017169620134050000. 7. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 22/07/2014 Data da Publicação 25/07/2014 Vê-se, inclusive, no extrato bancário juntado aos autos (folha 106 e verso), que a conta da qual foi penhorado o questionado valor, sempre recebe transferência de verba de uma outra conta, que a supre quando está descoberta. Além disso, o extrato apresentado é de um pequeno período (parcial), não demonstrando, realmente, toda sua movimentação mensal. Há que se destacar, também, que a executada foi facultado trazer aos autos extrato bancário de um período relativamente maior (anterior e posterior), o que não foi feito. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio do valor constrito. Proceda-se a Secretaria deste Juízo à transferência do valor penhorado à folha 70, no importe de R\$ 24.901,70, para conta judicial no PAB da CEF, localizado neste Fórum. Com relação ao valor de R\$ 2,12, determino seu desbloqueio, uma vez que é ínfimo, frente ao débito exequendo. Em prosseguimento, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0005904-22.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE CLAUDIO MANGANARO PACHELLA - ME X JOSE CLAUDIO MANGANARO PACHELLA(SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Vistos, em decisão. Pelo despacho da folha 94, foi designado leilão para alienação do veículo Motociclo Honda CG 125 FAN ES, gasolina, 2010/2010, vermelho, placa EHJ 3906, penhorado à folha 68 dos autos. Intimada, a parte executada disse que o bem em questão foi apreendido em fiscalização de trânsito (folhas 103/105). Com vistas, a exequente reiterou a realização de hasta pública (folhas 106). Posteriormente, requereu a designação de leilão para a venda do veículo (folha 108). É o relatório. Decido. Nada a determinar em relação às petições das folhas 106 e 108, tendo em vista que já foi designado, por este Juízo, a realização de hasta pública para alienação do bem em questão. Aguarde-se a data prevista para realização da 152ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal (folha 94). Anote-se a localização do veículo a ser leiloado (folhas 103/104). Intime-se.

0007417-25.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CIOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA OESTE LTDA(SP269842 - ANDERSON MARTINS PERES) Nada a deferir quanto ao pedido formulado na folha 49 tendo em vista que a requerente não se encontra constituída autos. Anote-se quanto à procuração de folha 52. Nada a deferir, ainda, quanto ao requerido na petição retro tendo em vista que a presente execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento da dívida. Intime-se.

0005453-60.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TEIXEIRA SERVICOS EMPRESARIAIS E COMERCIAIS LTDA - ME X REGINALDO JOSE TEIXEIRA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) Com a petição juntada como folhas 95/141, a parte executada nomeou bens à penhora e requereu o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de procuração bem como documentos que haveriam de instruir a petição. Defiro o prazo requerido. Com a juntada da procuração e documentos, dê-se vista à Fazenda. Decorrido o prazo sem a juntada da correspondente procuração, fica desde logo determinado o desentranhamento da referida petição, prosseguindo-se nos demais atos executórios. Intime-se.

0005490-87.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PLURI S/S LTDA - EPP(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) Anote-se quanto à procuração apresentada. Defiro a retirada dos autos em carga, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Após, renove-se vista à Fazenda para que esclareça o pedido formulado na petição retro pois, conforme afirmou na petição de folha 13, os créditos encontram-se com exigibilidade suspensa. Intime-se.

0004214-84.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em face de MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 51, a parte exequente requereu a desistência da presente ação, com fundamento no artigo 267 VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, a parte ré não interveio no feito, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203972-62.1994.403.6112 (94.1203972-7) - AGENOR BOTOSSO X AUGUSTO VIEIRA X JOAO FERRER X MANOEL MAZINI X ROMEU BELON FERNANDES X WALTER GANANCIO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X AGENOR BOTOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU BELON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GANANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA CASTALDELLI FERRER

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Ainda, nos termos da Portaria 0745790/2014, providencie a parte ROMEU BELON FERNANDES, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu CPF (situação suspensa/ cancelada ou nula), comprovando nos autos.Int.

0002788-13.2010.403.6112 - GERALDO NUNES(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0010075-90.2011.403.6112 - YASSUO OYAMA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0000971-06.2013.403.6112 - ORLANDO AVANSINI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002486-42.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-81.2013.403.6112) AFFOPPRE-(ASSOCIACAO DA FAMILIA FORENSE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO)(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007424-37.2001.403.6112 (2001.61.12.007424-7) - QUIOCA FUGITA MIYOSHI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X QUIOCA FUGITA MIYOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003628-96.2005.403.6112 (2005.61.12.003628-8) - MARIA NEUZA FABIAN DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA NEUZA FABIAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0000476-06.2006.403.6112 (2006.61.12.000476-0) - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS X NEUZA GERALDA DA SILVA X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS BERG X RUBENS JOSUE BERG X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA SUELY DOS SANTOS FERRACIOLI X ADALTO FERRACIOLI X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NEUZA GERALDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0004318-57.2007.403.6112 (2007.61.12.004318-6) - JURANDIR DE ANDRADE OLIVEIRA(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JURANDIR DE ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0001763-33.2008.403.6112 (2008.61.12.001763-5) - LEONOR BORTHOLIN FONTOLAN(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LEONOR BORTHOLIN FONTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0007218-76.2008.403.6112 (2008.61.12.007218-0) - JAIR MORENO LEON X LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO X GRACIELE DA SILVA MORENO ANDRADE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0011183-62.2008.403.6112 (2008.61.12.011183-4) - MARIA NIRCE PERFEITO MARQUES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA NIRCE PERFEITO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0002616-71.2010.403.6112 - CLEUNICE MIRANDA X ALISON MIRANDA DE JESUS(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI E SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X NATALI SILVA DE JESUS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X MARIA RISSETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALISON MIRANDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUNICE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0006972-12.2010.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE CARVALHO(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0003223-50.2011.403.6112 - GISELE DOS SANTOS ARAUJO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0006568-24.2011.403.6112 - ENITH INES DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENITH INES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0003292-48.2012.403.6112 - MARIA LUIZA MORINI DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA MORINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0005714-93.2012.403.6112 - MALVINA DE NORONHA ALMEIDA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA DE NORONHA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0007132-66.2012.403.6112 - AGENOR RODRIGUES DE MOURA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0007217-52.2012.403.6112 - LEANDRO FREITAS DA CRUZ(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO FREITAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0008614-49.2012.403.6112 - NEUZA ABREU MOREIRA BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA ABREU MOREIRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0001622-38.2013.403.6112 - CLOTILDES OMITO RODRIGUES(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDES OMITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0001772-19.2013.403.6112 - LUZIA ALVES DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0001804-24.2013.403.6112 - ORIDES MARCELINO DA SILVA PINHEIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIDES MARCELINO DA SILVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0004554-96.2013.403.6112 - LENIRA ROSA FERREIRA NASCIMENTO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIRA ROSA FERREIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0006682-89.2013.403.6112 - KARINA SANTOS MOREIRA GOMEZ(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP345727 - CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA SANTOS MOREIRA GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0007213-78.2013.403.6112 - MARINETE APARECIDA EVANGELISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE APARECIDA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0003551-72.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007868-21.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO NASCIMENTO REIS X MIRTEZ DA SILVA REIS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X THIAGO NASCIMENTO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006061-54.2015.403.6102 - OVALDIRA CARMELINA DE FARIA X IGOR DE JESUS RIBEIRO X ISAAC APARECIDO DE JESUS RIBEIRO(SP282111 - GERALDO CARLOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face das informações de fls. 69/85, não verifico as causas de prevenção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial para atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com os pedidos de indenização por danos morais e materiais, nos termos dos artigos 259 e 260, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0006063-24.2015.403.6102 - JOSE RAIMUNDO SILVA DE JESUS(SP334568 - ISIS GOMES REGISTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pleiteia o autor antecipação da tutela para o fim de determinar-se ao SERASA que se absteja de prestar informações restritivas até solução final desta demanda. Antes de apreciar o pedido, convoco as partes para tentativa de conciliação no dia 22.09.2015, às 14h30. Intimem-se, por mandado, com urgência. Cite-se a CEF, correndo o prazo para resposta a partir da audiência, se infrutífera. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005279-47.2015.403.6102 - OXIQUIMICA AGROCIENCIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de, inclusive liminarmente, compelir a autoridade impetrada a providenciar o andamento dos requerimentos administrativos formulados para fins de restituição de tributos, haja vista o fato de que o prazo para prolação de decisão já excedeu os 360 (trezentos e sessenta) dias previstos na legislação de regência. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 222/228, onde expõe as dificuldades da Administração Pública e o trâmite dos processos administrativos. É a síntese do necessário. DECIDO. Os fundamentos da impetração são relevantes. No entanto, considerando a celeridade do rito do mandado de segurança e, ainda, a natureza satisfativa da decisão, reputo viável o aguardo da sentença, após

parecer do Ministério Público Federal. Assim sendo, indefiro a liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, abra-se conclusão para sentença. P.R.I. Cumpra-se.

0005678-76.2015.403.6102 - COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA(RS059861 - PAULO RENATO MOTHES DE MORAES E DF025195 - BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Impetra Cooperativa Vinícola Aurora Ltda. a presente segurança contra o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, seja determinada a realização de providências administrativas necessárias para julgamento das manifestações de inconformidade interpostas nos processos administrativos n. 11020.909260/201272, n. 11020.908864/201200 e n. 11020.910604/201296. Sustenta, para tanto, violação ao artigo 24, da Lei 11.457/2007, estando seu direito amparado pelas disposições do artigo 5º, LXXVIII e artigo 37, ambos da Constituição Federal. Juntou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 10/75). Liminar indeferida às fls. 78. Notificada, a autoridade impetrada arguiu sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não possui competência material para a análise e julgamento do processo administrativo em questão, sequer para determinar a distribuição do processo administrativo para a autoridade competente. Esclarece que o processo administrativo em questão está sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB n. 453, de 11/04/2013, sendo que por questões administrativas, todos os processos apenas foram movimentados virtualmente para Ribeirão Preto. No entanto, não tem competência para determinar o julgamento. A administração do acervo compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj). Assim é o Coordenador-Geral da Cocaj que tem competência para determinar qual DRJ irá julgar o processo (fls. 83/85). É o necessário. Decido. O presente feito deve ser extinto em razão da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada eleita. O mandado de segurança deve ser dirigido contra a autoridade que disponha de poderes para a prática ou a correção do ato impugnado. No caso presente, a impetrante nomeou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto. No entanto, de acordo com as informações da autoridade impetrada e da competência fixada pela Portaria n. 1006/2013, esta não possui competência para a análise e julgamento do processo administrativo mencionado nos autos. Observo, ainda, que a participação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto se deve apenas ao fato de liderar o projeto de centralização do acervo de processos digitais, com movimentação virtual para referida unidade, porém, não tem competência para administrar o acervo e sua distribuição para julgamento, bem como não tem competência para a análise e julgamento da matéria. Não ocorreu, portanto, o deslocamento de competência para apreciação dos processos administrativos. Se assim é, a impetração deve ser desde logo indeferida e o processo extinto sem mais delongas. Os pretórios, desde há muito, ensinam que autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado (cf. RJTJESP 90/229; 111/180) Com efeito, não é autoridade coatora a que não pode corrigir o ato inquinado de ilegal (cf. RT 508/74; RJTJESP 99/166) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve ensejo de decidir que: O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz, substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual (Boletim do TRF-3ª n° 9/67). E, ainda, o Supremo Tribunal Federal: A autoridade judiciária não dispõe de poder para, em agindo de ofício, substituir, em sede mandamental, o órgão apontado como coator pelo impetrante do writ. Falece-lhe competência para ordenar a mutação subjetiva no pólo passivo da relação processual. Se o Juiz entender ausente, no caso submetido à sua apreciação, a pertinência subjetiva da lide quanto à autoridade indicada como coatora, deverá julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por inocorrência de uma das condições da ação (CPC 267 VI), que constitui matéria de direito passível de cognição de ofício pelo Magistrado (CPC 301 4º) (RMS 21362, rel. Min. Celso de Mello, j. 14.4.1991, DJU 26.6.1992, p. 10104). Conseqüência da impetração incorreta é a carência. A errônea indicação da autoridade coatora gera a carência da ação mandamental, não cabendo ao juiz substituir o impetrado, cuja obrigação de correto apontamento cabe ao impetrante (cf. JTJ 158/267; RSTJ 4/1283). Nessa conformidade e por estes fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005807-81.2015.403.6102 - JUSSANIA DE SOUZA SANTOS(TO005908 - RAMIREZ HIPOLITO) X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO - POLO RIBEIRAO PRETO(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

JUSSANIA DE SOUZA SANTOS impetra mandado de segurança com pedido de liminar em face da REITORA DA UNISEB - União dos Cursos SEB Ltda. , em Ribeirão Preto, com a finalidade de ter incluído o seu nome na próxima lista de colação de grau, com a expedição dos documentos pertinentes, ou, em ordem sucessiva, de realizar a matrícula no Curso de Administração para que possa cadastrar a disciplina de Estágio Supervisionado III, sanando a pendência existente. Alega que se matriculou no Curso de Administração, tendo concluído, no mês de setembro de 2014, todas as matérias estipuladas pela instituição, sendo informado que não havia pendências em

sua grade curricular, bastando aguardar o dia da colação de grau. Após aguardar por meses, foi informada que a colação de grau ocorreria em 28.03.2015, no entanto, para sua surpresa, seu nome não constava na lista. Questionada a instituição, obteve a informação de que faltava a apresentação de um Estágio Supervisionado III (módulo 6.0). Não conseguiu sanar referida pendência até o presente momento, pois, mesmo não concordando com a exigência do referido estágio, não obteve êxito na realização da matrícula junto à instituição de ensino, por constar no banco de dados que é discente e que teria desistido do curso. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetidos os autos a esta Subseção Judiciária, com distribuição a esta Vara Federal (fls. 16/20), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 28/32), acompanhada de documentos (fls. 33/58), sustentando que o indeferimento para a colação de grau se deu em razão da impetrante não cumprir os requisitos exigidos, por constar em seu histórico escolar reprovação na disciplina Estágio Supervisionado III. Esclareceu, ainda, que a situação de desistência ao curso foi gerada diante da falta de trancamento formal da matrícula junto à instituição, o que desaguou na desativação do login e senha antigos. Por fim, sustentou que não houve negativa na realização da matrícula e caso haja interesse, deve solicitar junto à secretaria da instituição sua efetivação, tendo em vista que não utilizou as vias adequadas, sendo necessário para a obtenção do diploma, ainda, a realização do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE). DECIDO. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional consistente na inclusão de seu nome na lista de colação de grau da instituição de ensino UNISEB. No caso, consideradas as informações prestadas pela autoridade impetrada, não verifico nos autos fundamento relevante para concessão de medida liminar, razão pela qual a indefiro, nos termos do art. 7º., inciso III, da Lei no. 12.016/09. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, abra-se conclusão para sentença. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0001688-44.2015.403.6113 - SATIRO RODRIGUES ALVES FILHO (SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
Ao que parece o impetrante não preenche os requisitos objetivos para a promoção. De sorte que não há fumus boni juris visível icto oculi a autorizar a liminar, neste passo. Notifique-se a autoridade impetrada para trazer as informações, querendo, no prazo legal. Após, venham conclusos para exame do pedido de liminar. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3942

EMBARGOS A EXECUCAO

0006217-81.2011.403.6102 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GILBERTO DELLA NINA X CLAUDETE CURY SACOMANO X DOROTY LOTUMOLO X DECIO VALENTIM DIAS X NEUZA LOTUMOLO X MARIO TOLENTINO X MARILENA SOARES MOREIRA (SP019885 - MARILENA SOARES MOREIRA) X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI (SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos em epígrafe. É o relatório. Em seguida, decido. O recurso foi interposto tempestivamente. No entanto, não merece ser conhecido relativamente ao ponto em que se alega contradição entre a sentença e alegações da parte (item 1.1 de fls. 134-135), o que caracteriza error in iudicando, que deve ser desafiado pelo recurso próprio, que não se confunde com os embargos de declaração. O restante do recurso deve ser conhecido, pois aponta uma contradição interna à própria sentença e alega uma omissão da decisão. No mérito, observo que a sentença contém a contradição apontada no item 1.2 de fls. 135-136, pois, apesar de reconhecer adequadamente, na fundamentação, a procedência parcial do pedido deduzido nos embargos, o dispositivo declarou o pedido procedente. A parcial procedência é a solução correta, pois os cálculos da Contadoria do juízo apontaram valores superiores aos indicados pela embargante e inferiores aos indicados pelos embargados. Sendo assim, o dispositivo

deve ser alterado a fim de que o pedido seja declarado parcialmente procedente, com o pertinente reflexo nos honorários. Por outro lado, rejeito a alegação de omissão, tendo em vista que, conforme foi informado pela Contadoria na fl. 144, o órgão técnico utilizou valores constantes de fichas financeiras fornecidas pelo órgão pagador nos autos da ação originária. Para além do que foi dito acima quanto ao mérito, revela-se importante corrigir de ofício um erro material existente na decisão, consistente na ausência de discriminação expressa do valor devido a cada embargado. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, no mérito, dou provimento parcial à postulação dele constante, para retificar o dispositivo da sentença, que passa a declarar a procedência parcial do pedido inicial e, em face da reciprocidade da sucumbência, a desonerar qualquer das partes do pagamento de honorários advocatícios. Ademais, corrijo de ofício erro material, para especificar que o crédito devido a cada embargado, em julho de 2011 (a referência a maio de 2000 na planilha é um nítido erro material), é o discriminado na planilha de fl. 115 (principal e juros), ou seja: a) Gilberto Della Nina: R\$ 77.944,95 (setenta e sete mil novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos); b) Claudete Cury Sacomano: R\$ 44.234,50 (quarenta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos); c) Doroty Lotumolo: R\$ 44.234,51 (quarenta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos); d) Decio Valentim Dias: R\$ 59.216,41 (cinquenta e nove mil duzentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos); e) Neuzá Lotumolo: R\$ 59.216,41 (cinquenta e nove mil duzentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos). P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002557-94.2002.403.6102 (2002.61.02.002557-7) - USINA SAO MARTINHO S/A X MONTE SERENO AGRICOLA S/A (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0014625-71.2005.403.6102 (2005.61.02.014625-4) - MARCIA REGINA DO NASCIMENTO CANHAS (SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0009472-52.2008.403.6102 (2008.61.02.009472-3) - DRILL COM/ E SERVICOS LTDA (SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos em Inspeção, de 4 a 8 de maio de 2015. Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005489-74.2010.403.6102 - MARIA TERESA IPPOLITO (SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após remetam-se os autos ao arquivo.

0001272-46.2014.403.6102 - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em Inspeção, de 4 a 8 de maio de 2015. Recebo o recurso de apelação da impetrante (f. 814-846), bem como os recursos de apelação dos impetrados, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE (f. 761-770 e sua reiteração às f. 799-808), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC (f. 773-784), Serviço Social do Comércio - SESC (f. 849-866) e da União (f. 869-889), todos no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao

Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006502-69.2014.403.6102 - IVO COLICHIO JUNIOR(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA E SP174179 - DENISE SANTELLO SANTOS D'ANDREA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DO PORTO SECO DE RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em Inspeção, de 4 a 8 de maio de 2015. Recebo o recurso de apelação interposto pela União às f. 121-124, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008898-19.2014.403.6102 - PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em Inspeção, de 4 a 8 de maio de 2015. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 1195-1220, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada da sentença das f. 1189-1192, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000466-74.2015.403.6102 - DIVINO FELICIANO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a conclusão da f. 195. Em razão da ocorrência de erro material constatado na sentença prolatada às f. 179-181, retifico, nos termos de artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, o número do benefício previdenciário do impetrante. Assim, onde se lê: Diante do exposto, concedo a segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar descontos no benefício previdenciário do impetrante (NB 42-134.077.710-7), em razão da revisão do benefício realizada por meio do acórdão judicial publicado em 6.5.2014. leia-se: Diante do exposto, concedo a segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar descontos no benefício previdenciário do impetrante (NB 42-140.404.353-2), em razão da revisão do benefício realizada por meio do acórdão judicial publicado em 6.5.2014. Intimem-se.

0001210-69.2015.403.6102 - FAST SUL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE REFRIGERACAO LTDA - EPP(SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Fast Sul Comércio e Representação de Produtos de Refrigeração Ltda. - Epp em face da sentença prolatada às f. 113-114, que denegou a segurança pleiteada para determinar a apreciação dos pedidos de restituição dos valores retidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre o valor total das notas fiscais alienantes à prestação de serviços. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre alguns dos argumentos consignados na inicial. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. De fato, o princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, nem o obriga a ater-se aos argumentos por elas indicados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. - Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se da jurisprudência e da legislação que entender aplicável ao caso, além de outros aspectos pertinentes ao tema. - (omissis)(STJ, EDcl no AgRg no CC 39.903, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 05.03.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. (omissis)4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no

recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente.(omissis)(TRF/3.ª Região, AHD 2008.61.10.008867-3 - 313637, Relator JOHONSOM DI SALVO, DJFe 17.3.2010, p. 232).A sentença embargada está fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado.Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido.Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001963-26.2015.403.6102 - ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) Recebo o recurso de apelação interposto pela União às f. 337-351, no seu efeito devolutivo.Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002467-32.2015.403.6102 - PASSALACQUA E CIA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às f. 131-138, no seu efeito devolutivo.Neste sentido: 2. Efeitos da apelação em MS. A apelação da sentença proferida em MS deve ser recebida apenas no efeito devolutivo (Nery. Recursos 6, 3.5.2.7, p. 465 ss.; Hely. MS 32, , n. 17, p. 116). O recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter urgente da ação mandamental (STJ, 2.ª T., RMS 8320-SP, rel. Min. Peçanha Martins, j. 16.10.1997, v.u., DJU 19.12.1997, p. 67468; 1.º TACivSP, Ag 502242, rel. Juiz Vasconcellos Pereira, j. 18.8.1992). (Nery, Nelson Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, C.P.C. Comentado, Pg. 1717, 11ª edição).Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0003965-66.2015.403.6102 - VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S. A. contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o salário-educação e as contribuições ao SENAI, ao SESI, ao SEBRAE e ao INCRA, incidentes sobre verbas pagas aos empregados, a título de 1/3 de férias, férias indenizadas, auxílio-acidente, auxílio-doença, salário-maternidade e adicional de horas extras, pois as mesmas teriam caráter indenizatório, conforme se afirma na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 17-39.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 71-100, requerendo a denegação da ordem.O Ministério Público Federal juntou o requerimento das fls. 103-103 verso, na qual se absteve de manifestação sobre o mérito da presente demanda.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há qualquer questão processual pendente de deliberação. No mérito, a questão apresentada nos presentes autos está consolidada no sentido de que as contribuições, dentre as verbas indicadas na inicial, incidem sobre o salário-maternidade e o adicional de horas extras (STJ: REsp nº 1.230.957, AgRg nos EREsp nº 1.202.553, REsp nº 1.358.281 e REsp nº). Por outro lado, não incidem sobre o terço de férias, férias indenizadas, auxílio-acidente e auxílio-doença, os dois últimos na parte cujo pagamento cabe ao empregador, ou seja, os quinze primeiros dias desses benefícios (STJ: EDcl no REsp nº 1.310.914 e AgRg no REsp nº 1.516.126).Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem pleiteada para declarar a não existência de relação jurídica pela qual a impetrante esteja obrigada a recolher o salário-educação, bem como as contribuições ao SENAI, ao SESI, ao SEBRAE e ao INCRA sobre as verbas relativas o terço de férias, férias indenizadas, auxílio-acidente e auxílio-doença, os dois últimos na parte cujo pagamento cabe ao empregador. Como consequência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de exigir qualquer verba sob tal fundamento, ficando a impetrante autorizada a utilizar as verbas indevidamente recolhidas para fins de compensação, observada a legislação tributária quanto ao ponto. A correção e os juros deverão incidir de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas, na forma da lei.Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada, requisitando o cumprimento imediato, e à pessoa jurídica interessada para ciência (artigo 13 da Lei nº 12.016-2009).P. R. I. Sentença sujeita a reexame necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305345-86.1994.403.6102 (94.0305345-3) - GILBERTO DELLA NINA X CLAUDETE CURY SACOMANO X DOROTY LOTUMOLO X DECIO VALENTIM DIAS X NEUZA LOTUMOLO X MARIO TOLENTINO X MARILENA SOARES MOREIRA X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GILBERTO DELLA NINA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CLAUDETE CURY SACOMANO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DOROTY LOTUMOLO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DECIO VALENTIM DIAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X NEUZA LOTUMOLO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO TOLENTINO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARILENA SOARES MOREIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP019885 - MARILENA SOARES MOREIRA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Cite-se a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, nos termos do artigo 730 do CPC, conforme cálculos das f. 265-268 e 271-272. Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2980

EMBARGOS A EXECUCAO

0006708-83.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-06.2014.403.6102) TERESA CRISTINA PINTO ROSA X FLAVIO ROSA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, lastreada em contrato de financiamento imobiliário, com cláusula de cobertura pelo FCVS, celebrado em 19.02.1991. A dívida perfaz R\$ 272.912,08, em agosto/2014. Os embargantes alegam ilegitimidade passiva ad causam e ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. No mérito, alegam excesso de execução e abusividade na cobrança dos encargos, questionando a incidência da Tabela Price, a aplicação da TR e a capitalização de juros. Também invocam a proteção do CDC (fls. 02/17). Em impugnação, a EMGEA requer o indeferimento da inicial. No mérito, postula a legitimidade da cobrança e requer a improcedência do pedido (fls. 87/93). Em especificação de provas, os embargantes pleitearam prova pericial (fls. 103/105). A CEF manifesta desinteresse pela conciliação (fl. 101). O juízo indeferiu a realização de perícia (fl. 106). É o relatório. Decido. Não existe ilegitimidade passiva ad causam na execução promovida contra os embargantes. Observo que os devedores originários não regularizaram a transferência do contrato particular perante a instituição financeira, nos termos exigidos pelo art. 20, único, da Lei nº 10.150/2000. Para que a nova situação pudesse produzir efeitos, seria preciso comprovar, perante o banco, a condição de cessionário dos direitos e das obrigações inerentes ao contrato de financiamento, apresentando os documentos discriminados na lei. A providência legitimaria o contrato de gaveta firmado em 13.05.1992, informando o credor sobre as novas condições e riscos do negócio. Considerando que esta obrigação não foi cumprida pelos devedores originais, não basta apresentar nestes autos a promessa de compra e venda (fls. 23/24), tendo em vista que este documento somente vincula as partes nele referidas. Por isto, no caso de inadimplência, o banco deve cobrar os devedores originários, pois a cessão de direitos não foi regularizada pelos financiados, embora houvesse oportunidade legal para tanto. Ademais, a execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa dos devedores nestes autos: não houve falta de transparência do credor quanto aos critérios de apuração da dívida. Além do contrato, a inicial da execução está acompanhada de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 21/36), que permitem aferir a legalidade da cobrança. Não há nulidade da execução por

iliquidez ou inexigibilidade do título executivo, pois há certeza sobre os critérios e metodologia de apuração do saldo devedor e incidência de encargos. De outro lado, os embargos não devem ser afastados liminarmente: a inicial permite razoável compreensão do pedido e a pretensão baseia-se em relevantes questões de direito, cujo desfecho demanda apreciação judicial. No mérito, a pretensão não merece prosperar. Sob qualquer ângulo, os embargantes não demonstraram qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. Não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se evidenciou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. O contrato de mútuo, devidamente formalizado e registrado, é título executivo extrajudicial. O financiamento do imóvel sujeitou-se a condições financeiras pré-estabelecidas, de pleno conhecimento dos devedores, não havendo dúvidas a respeito da utilização dos recursos. Livremente pactuado entre as partes, o contrato encontra-se vencido antecipadamente e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Diante do histórico de inadimplência e dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a quantificação da dívida ou dúvidas quanto à sua exigibilidade. Não há que se falar, portanto, em iliquidez do título, que apresenta valores certos e determinados. Nenhuma ilegalidade ou abusividade do estabelecimento bancário encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução dos saldos devedores, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, débito estratosférico, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistem qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática legal, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato. De outro lado, a impontualidade implica incidência de encargos, de conformidade com as cláusulas trigésima e seguintes (fls. 10/11, autos executivos), de cuja transcrição prescindindo. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. Sistema de apuração do saldo devedor, metodologia de amortização, cobrança capitalizada de juros e atualização monetária são temas pacificados em desfavor da tese inicial, conforme os seguintes precedentes: não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91 (AgRg na Pet 3.968/DF, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07.06.2006).. não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo (REsp nº 576.638/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 03.05.2005; e REsp nº 394.671/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.2002); não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização (REsp nº 600.497/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.02.2005; REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08.08.2005); é legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005); é constitucional o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, segundo pacífico entendimento do E. STF (AgRg no Ag nº 945.926/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14.11.2007). Neste quadro, inexistem irregularidades na incidência dos encargos e cobrança da dívida. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 85). P. R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004799-06.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TERESA CRISTINA PINTO ROSA X FLAVIO ROSA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES)

Fls. 99/100: defiro, concedendo aos executados novo prazo de 05 (cinco) para a manifestação pertinente. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005942-93.2015.403.6102 - PRIME ELETRONICS IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - ME X JULIO

FERREIRA CARVALHO DA SILVA(SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS) X
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. De início, registro que o pedido alternativo formulado às fls. 09/10 já se encontra satisfeito, por força do quanto decidido nos autos do (agora) Inquérito Policial nº 0004995-39.2015.403.6102 (fl. 185, reproduzida à fl. 132), cabendo salientar que o depósito sob investigação, que deverá remanescer bloqueado, alcança a quantia de R\$ 44.430,00, conforme se vê às fls. 131 e 133 destes. No que concerne ao pleito de integral desbloqueio de valores (fl. 09, item b), indefiro, reportando-me, para tanto, às razões declinadas nas decisões pretéritas (fls. 67 e 185), ambas exaradas no processo mencionado no parágrafo anterior e para onde determino seja feito o traslado de cópia desta decisão. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0006020-87.2015.403.6102 - ERALDO LUIS CORDEIRO JUNIOR(SP358255 - LUIS FERNANDO BENEDINI GASPAR JUNIOR E SP288323 - LILIAN CARLA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO - POLO RIBEIRAO PRETO

Vistos. 1. Ao SEDI para correção do polo passivo: Reitor da Uniseb - União dos Cursos Superiores SEB em Ribeirão Preto. 2. O impetrante não demonstra porque teria direito à rematrícula. Não há evidências de que a alteração curricular impugnada, referente ao status da disciplina Módulo de Estágio I (de aprovado para reprovado, no 2º semestre/2014) tenha decorrido de ilegalidade ou de abusividade da instituição de ensino. Em princípio, não existe óbice às reavaliações curriculares, desde que se cumpram os conteúdos programáticos e não existam dúvidas de que o aluno efetivamente atendeu ao que é exigido. As instituições de ensino nunca estiveram impedidas de efetuar correção de notas (e conceitos) ou de reconsiderar métodos pedagógicos e critérios de aproveitamento de estudos durante a vigência dos cursos. Do contrário, as faculdades estariam impedidas de modernizar currículos, alterar cargas horárias ou corrigir simples equívocos de secretaria. No caso, não há certeza de que o aluno faz jus à aprovação, pois consta frequência 0,0% no Histórico Escolar de fl. 39 e não existem outros elementos para invalidar a situação e a nota/conceito posteriores (fl. 52). Também não há motivos para supor que o pagamento exigido à fl. 38 seja ilegal, não se conhecendo a regularidade do financiamento público. Ademais, observo que o aluno limitou-se a juntar alguns documentos referentes ao Estágio Supervisionado II e ao termo de compromisso do de estágio do 1º semestre/2015 (fls. 41/44) - e não do semestre anterior. De outro lado, não há perigo da demora: o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito adquirido à aprovação na disciplina. Acrescento que o julgamento de mérito poderá recompor, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004073-32.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO INDEC(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X INSTITUTO INDEC X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO Expediente elaborado nos termos do r. despacho de fl. 84: No prazo de 15 (quinze) dias, requeira o exequente (Instituto INDEC) o que entender de direito em relação ao depósito (honorários) representado pela guia de fls. 87.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001526-53.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RENAN CESAR CAPATTO(SP306527 - RAFAEL MENDONCA DE ANGELIS) Converte o julgamento em diligência. Determino seja requisitado aos ilustres subscritores dos laudos de fls. 95-100, que, em até 5 (cinco) dias, informem se o periciando necessita de internação ou se é suficiente o tratamento ambulatorial. Vinda a manifestação, vista às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente. Oportunamente voltem conclusos. O ofício deverá ser instruído com cópias dos laudos.OBSERVAÇÃO: Prazo para a defesa. Laudo complementar juntado às fls. 161/162.

0003632-85.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE FERNANDO LOPES DA SILVA X JOSE RICARDO DA SILVA(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO)

Vista à defesa para fins do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

0000466-11.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO VILLELA DE CONTI(SP321109 - LUCAS CUSTODIO FERREIRA)

Vista à defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 959

MANDADO DE SEGURANCA

0005073-33.2015.403.6102 - SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP293254 - FELIPE CABRAL DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar as manifestações de inconformidade dos procedimentos administrativos nºs 10880.662907/2012-02 e 10880.662908/2012-49 (PER/DECOMP nºs 35374.28556.211009.2.6.04-3686 e 20406.72535.211009.2.6.04-5585) (fls. 02/13).Postergou-se a análise do pedido liminar. Nas informações a autoridade impetrada suscitou sua ilegitimidade passiva. Esclareceu que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (fls. 81/80).Instado a se manifestar, o impetrante requereu a inclusão no polo passivo da autoridade indicada nas informações ou, caso acolhida a alegação de ilegitimidade, a respectiva alteração (fls. 84/88).Decido.No mandado de segurança, a competência é do juízo do local da sede funcional da autoridade coatora (cf., e.g., CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006).ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP e admito sua substituição pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP. Por consequência, DECLINO da competência para o julgamento deste mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, sede da autoridade coatora, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.Ao SEDI para regularização do polo passivo. SIntimem-se.

Expediente Nº 961

MANDADO DE SEGURANCA

0005627-65.2015.403.6102 - CLEIDE MARISA GARCIA(SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X COORDENADOR ACADEMICO DO ENSINO A DISTANCIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas às fls. 30/35, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3237

EXECUCAO DA PENA

0004653-53.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO DE CARVALHO(SP310736 - MOZART GOMES MORAIS)

Vistos.O sentenciado, embora condenado pela Justiça Federal, cumpre pena em estabelecimento sob jurisdição ordinária estadual (Penitenciária de Tremembé).Nessa hipótese, o Superior Tribunal de Justiça entende ser competente para a execução da pena o Juízo Estadual, conforme Súmula nº 192:COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS A SENTENCIADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, MILITAR OU ELEITORAL, QUANDO RECOLHIDOS A ESTABELECIMENTOS SUJEITOS À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.Portanto, declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos à 2ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP, jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento onde cumpre pena o sentenciado, bem como onde tramitam mais duas execuções criminais, observando-se as cautelas de praxe e dando-se baixa na distribuição.Ciência ao M.P.F.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010091-02.2009.403.6181 (2009.61.81.010091-9) - JUSTICA PUBLICA X OTACILIO SACRAMENTO BISPO X CREUZA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA CRUZ(SP200512 - SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA E SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

Expediente Nº 3238

CARTA PRECATORIA

0002481-41.2015.403.6126 - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ARUJA-SP X MARIA LUIZA LOPES DA SILVA(SP283756 - JOSE OLIVAL DIVINO DOS SANTOS E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 21/10/2015, às 14:00h., para audiência de oitiva das testemunhas ANTONIO JUNIOR CHAVES GOMES e CLAUDINORA CHAVES GOMES ARAUJO, arroladas pela autora. 2. Intimem-se as referidas testemunhas, bem como os procuradores do autor e do réu.3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0005507-23.2010.403.6126 - LUIZ DE PAULA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002164-82.2011.403.6126 - DAMIAO LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 180/182: Dê-se ciência ao Impetrante.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002573-24.2012.403.6126 - GIULIANA COMERCIO DE FLORES E ARRANJOS LTDA ME(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA PROC SECCIONAL FAZENDA NACIONAL S ANDRE

Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005420-96.2012.403.6126 - JOSE CARLOS MORALES ARAGAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001448-84.2013.403.6126 - LOURINALDO JESUINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Fls. 211/212: Dê-se ciência ao Impetrante.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004499-06.2013.403.6126 - ANTONIO RODRIGUES DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Fls. 189/190: Dê-se ciência ao Impetrante.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005286-98.2014.403.6126 - SEVERINO PATRICIO NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006631-46.2015.403.6100 - JCR COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL
1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André.3. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei n.º 12.016/09).4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000127-43.2015.403.6126 - SELMA MAGNA MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003055-64.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguidam remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003526-80.2015.403.6126 - NILSON PERES RUIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0003633-27.2015.403.6126 - OVER MAUA PLAZA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - EPP(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP
Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0003671-39.2015.403.6126 - DALGO 3R IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Vistos etc.Registro nº /2015Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls.95/96, nos quais se alega a existência de contradição. Aponta a embargante que a declaração de inaptidão de seu CNPJ é ato abusivo, tendo em conta a ausência de exame de todo o histórico existencial da empresa e da ofensa aos princípios da conservação da pessoa jurídica e da livre iniciativa. Sinala ainda a necessidade de prova, por parte da autoridade coatora, da prática de crime fiscal a ensejar a medida adotada, já que a mera aplicação de multa seria penalidade suficiente.É o relatório. DECIDO.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo

do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. Remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão de benefício por invalidez Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de benefício por invalidez, este não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010) Pelo mesmo motivo, as faltas abonadas ou justificadas mediante atestado médico não devem sofrer incidência da contribuição previdenciária. Presente, pois, o fumus boni iuris, tem-se que o perigo da demora reside na necessidade de recolhimento das referidas verbas por parte da contribuinte. Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados nos quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença. Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0004524-48.2015.403.6126 - GISELE DE CARVALHO ROLANDE (SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA, CAMPUS I CURSO DE DIREITO (SP217781 - TAMARA GROTTI)

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.

0004552-16.2015.403.6126 - ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP337066 - CAROLINA MONTEIRO D ERCOLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão. A impetrante Acriplast Indústria e Comércio Ltda. EPP requer, às fls. 236/237, o aditamento da inicial a fim de ser incluído o Procurador da Fazenda Nacional da Seccional de Santo André no polo passivo. Decido. Como já dito quando da apreciação do pedido liminar, no que se refere aos débitos já inscritos em dívida ativa, a Delegacia da Receita Federal não tem atribuição legal para sobre eles decidir, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional. Por tal motivo, a inicial foi indeferida quanto ao pedido de suspensão das certidões de dívida ativa n. 80 6 11 148106-60, 80 7 11 035956-70, 80 6 12 023902-71, 80 7 12 009675-52, 80 6 08 114822-40, 80 7 08 011709-95, 80 6 06 172983-32, 80 7 06 0433946-53, 80 7 06 043947-34, 80 6 13 047462-29, 80 7 13 01197-9, 80 6 14 020045-29, 80 6 14 132015-09 e 80 7 14 003808-49. No presente caso, a impetrante pugna pela inclusão do Procurador da Fazenda Nacional da Seccional de Santo André na condição de autoridade coatora, com a manutenção do pedido de suspensão das certidões supramencionadas. Não obstante já tenha sido expedido o mandado de intimação para o Delegado da Receita Federal, tem-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente veda a formação de litisconsórcio passivo ulterior, em mandado de segurança, após a apresentação das informações. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO DE REMOÇÃO. EXCLUSÃO DE PROVAS ESCRITAS E ORAIS. CONSUMAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. ADITAMENTO À INICIAL. INFORMAÇÕES JÁ PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA NORMATIVA. DESCABIMENTO. 1. Consumado o concurso público de remoção de notários e de registradores, perde objeto o mandamus que objetiva a exclusão das provas escritas e orais previstas no ato convocatório do certame. 2. Em mandado de segurança, após as informações da autoridade tida como coatora, não se admite o aditamento à petição inicial. Precedente da Primeira Seção: MS 7.253/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 19.12.02. 3. Se não mais existe ato de autoridade contra o qual possa voltar-se o mandamento contido na sentença, o writ deve ser extinto sem resolução do mérito, justamente por não ser possível a mera declaração do direito em tese. É incabível a concessão de segurança normativa. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. ..EMEN:(ROMS 200602112697, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/05/2007

PG:00316 ..DTPB:.)As informações não foram ainda juntadas aos autos. Em consulta ao sistema processual, não ser verifica o protocolo de qualquer petição ou manifestação na presente data, o que faz presumir a inexistência de apresentação de informações antes do pedido de aditamento da inicial.Assim, não verifico óbice ao pedido da parte impetrante. Isto posto, acolho a petição e documentos de fls. 236/238 como aditamento à inicial.Determino a inclusão da autoridade coatora indicada às fls. 236/238 no polo passivo do presente mandado de segurança. Reconsidero a decisão de indeferimento da inicial constante de fls. 230/231, mantendo a possibilidade de apreciação do pedido de suspensão das certidões suspensão de dívida ativa n. 80 6 11 148106-60, 80 7 11 035956-70, 80 6 12 023902-71, 80 7 12 009675-52, 80 6 08 114822-40, 80 7 08 011709-95, 80 6 06 172983-32, 80 7 06 0433946-53, 80 7 06 043947-34, 80 6 13 047462-29, 80 7 13 01197-9, 80 6 14 020045-29, 80 6 14 132015-09 e 80 7 14 003808-49. Mantenho, contudo, o indeferimento da liminar.Providencie-se a regularização do polo passivo. Após, intime-se a referida autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Apresentadas as informações de ambas as autoridades ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e venham-me concluso para sentença.Intime-se.

0004661-30.2015.403.6126 - MATHEUS LEANDRO RODRIGUES(SP339616 - CAROLINA CALDEIRA PIMENTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Fls. 42/49: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista ao Impetrante, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.Int.

0005305-70.2015.403.6126 - SEVERINA PEREIRA LUZ DA SILVA(SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA) X GERENTE EXEC DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PIRES - SP
1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição.2. Providencie a Impetrante cópia da inicial (duas vias) para instrução do ofício à autoridade coatora e mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 7º, I e II da Lei n.º 12.016/09.3. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007673-72.2003.403.6126 (2003.61.26.007673-0) - SANDRO DE OLIVEIRA INFANTE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Considerando que o réu não concordou com o pedido de desistência da ação, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000070-69.2008.403.6126 (2008.61.26.000070-0) - RAIMUNDO GAMA MURICY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193-196: Defiro o pedido. Oficie-se a empregadora para que traga aos autos cópias do PPRA, LCTAT e PPP. Com a resposta, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos.

0005227-18.2011.403.6126 - ELISEU SILVESTRE DA SILVA X JANAINA VIVIANI SANTANA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0000247-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS
Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito a esta Vara. Após, manifeste-se o autor.

0001625-48.2013.403.6126 - FRANCISCO IRENILDO MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 142: Manifeste-se o autor.

0003621-81.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LOPEZ SIERRA
Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0004444-55.2013.403.6126 - JAIRA SANTOS MARTINS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 355-362: Indefiro as provas orais requeridas pela autora vez que a matéria não as comporta, a teor do artigo 400, II, do CPC. Intime-se o perito judicial para que responda aos quesitos complementares de fls. 362.

0006377-63.2013.403.6126 - MARINALVA CAVALCANTE FERIGATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

0006411-38.2013.403.6126 - CLEMILDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 206: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor, devendo, também, qualificar a testemunha do Juízo JAIR EMÍLIO OLBERMANN, conforme determinado a fls. 202.

0002047-86.2014.403.6126 - MARCOS VINICIO ARTEMTCHONQUE(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)
Fls. 378 e 392-420: Dê-se ciência às partes. Não havendo novos requerimentos, venham conclusos para sentença.

0002109-29.2014.403.6126 - WALTER DA CONCEICAO CANDIDO(SP118828 - ANA PAULA ESTIVALETI LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários. Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste.. PA 1,10 I.

0003707-18.2014.403.6126 - EVANIRA RAIMUNDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
fLS. 201/353 - Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004115-09.2014.403.6126 - PAULO SANTOS DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 -

TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197: Manifeste-se o autor.

0004185-26.2014.403.6126 - SANDRA FERREIRA GOMES BARCENA X LUIZ CARLOS BARCENA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP194410 - LÍGIA MARIA AGGIO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Forme a secretaria o segundo volume dos autos.Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF.

0005589-15.2014.403.6126 - CELSO CARCOLA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO E SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Vistos. Sem preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a realização de perícia técnica, uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.Faculto ao autor trazer aos autos (30 dias) cópia dos documentos que entender necessários.Int.

0005619-50.2014.403.6126 - OSVALDO ROSA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005837-78.2014.403.6126 - ADENILCE REJANI PEREIRA SANTOS(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)).Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo e assino o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos os documentos que reputar necessários.De seu turno, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Ofereça o autor o rol das testemunhas que pretenda sejam ouvidas. Após, designarei audiência, se o caso.

0007012-10.2014.403.6126 - SONIA MARIA MARQUES DE FREITAS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANI DE FREITAS BENATI

Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor. Ofereça o rol, no prazo de 10 dias. Após, designarei audiência, se o caso.

0007210-47.2014.403.6126 - NELSON ESTORANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 -

FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal, devendo o autor oferecer o rol em 10 dias. Após, designarei audiência, se o caso. Defiro a produção da prova documental requerida pelo autor. Oficie-se à empregadora para que esclareça as alegações de que o item 15.3 do Perfil Profissiográfico Previdenciário foi equivocadamente preenchido, vez que o autor esteve exposto a agentes nocivos como cola, óleo e pasta de estampagem.

0007235-60.2014.403.6126 - ALVARO GUEDES FILHO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007240-82.2014.403.6126 - ANDERSON SOARES MARTINS(SP223698 - ELAINE ALVES FULEKI E SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329026 - LENITA LEITE PINHO)

Manifeste-se o autor sobre as contestações. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0008312-30.2014.403.6183 - VALDEMAR PEREIRA DELGADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012493-60.2014.403.6317 - SUELI APARECIDA WILLENS(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007978-17.2015.403.6100 - A.B. - CURSOS PREVIDENCIARIOS LTDA - ME(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000119-05.2015.403.6114 - ANDREIA APARECIDA BATISTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique o autor, documentalmente, motivo pelo qual não compareceu à perícia designada. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000312-81.2015.403.6126 - MARIA HELENA GRACIAS LUCIA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000440-04.2015.403.6126 - MARCELO GOMES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000517-13.2015.403.6126 - LUIZ ANTONIO MARIANO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0001077-52.2015.403.6126 - DANIEL ANTONIO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Recebo a petição de fls. 151/153 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0001777-28.2015.403.6126 - LEONILDA ROMERO DE SOUZA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 45/50 como emenda a inicial. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001842-23.2015.403.6126 - ROBSON BONIFACIO(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 2014/00305, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. 2- Fls. 170: Ciência à parte autora. 3- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 4- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001903-78.2015.403.6126 - LILIAN ALVES BERLOFFA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002069-13.2015.403.6126 - VALDIR ROCHA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002073-50.2015.403.6126 - MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002143-67.2015.403.6126 - RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DE SOUZA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002155-81.2015.403.6126 - SAMILA MARCHIORI SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002173-05.2015.403.6126 - JOSE CARLOS MIRANDA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002384-41.2015.403.6126 - MONICA CUNHA DE GUSMAO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002566-27.2015.403.6126 - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

justificando-as. Int.

0002602-69.2015.403.6126 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002605-24.2015.403.6126 - JURANDIR JOSE DA SILVA(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002701-39.2015.403.6126 - LEONILDO GONCALVES DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca do laudo pericial apresentado.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 00305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. No mais, aguarde-se a vinda da contestação. Int.

0002736-96.2015.403.6126 - MAURO ALVES PEREIRA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003019-22.2015.403.6126 - ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP358720 - FLAVIA MARCELINO PIRES CORREA) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003031-36.2015.403.6126 - COSTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIM(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação, notadamente referente ao noticiado cancelamento das CDAS.Após, venham os autos conclusos. Int.

0003071-18.2015.403.6126 - SHEILA MONTEBELLO GUILHERME(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003106-75.2015.403.6126 - LILIAN RAUFFUS(SP252791 - DANIEL RODRIGO DIAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003139-65.2015.403.6126 - ALZIRA MARIA CAUNETO FAXINA(SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Silente, venham os autos conclusos. Int.

0003197-68.2015.403.6126 - NILTON VIANA SANTOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003369-10.2015.403.6126 - AGNALDO CARVALHO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

justificando-as. Int.

0003421-06.2015.403.6126 - SILVIO ALVES DO NASCIMENTO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 92.168,11. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0003477-39.2015.403.6126 - JURANDIR MONTEIRO DIOGENES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003566-62.2015.403.6126 - JOSE FRANCISCO CHAGAS - INCAPAZ X EIDI APARECIDA COLOMBANI CHAGAS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003676-61.2015.403.6126 - MARIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E SP212116E - DANIELA SIQUEIRA MANOEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0003689-60.2015.403.6126 - NICE ROCHA MORAIS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora as petições de fls. 81 e 82/83, posto que a determinação exarada a fls. 80 é para que se providencie a cópia atualizada da matrícula do imóvel em comento. Aguarde-se por mais 15 dias o cumprimento do despacho de fls. 80. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0003691-30.2015.403.6126 - LUIZ JULIO CAVICCHIOLI(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0003707-81.2015.403.6126 - EDSON RODRIGUES SANTOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0003709-51.2015.403.6126 - JOSE HENRIQUE VASQUES(SP177727 - MILTON FABIANO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0003748-48.2015.403.6126 - APARECIDA RACHEL DE MENDONCA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial

0003760-62.2015.403.6126 - ANTONIO FRANCISCO MOURA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 57.510,00. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a contestação, conforme requerido pelo autor. Int.

0003821-20.2015.403.6126 - MARIA ELIZABETH GOULART DE BARROS(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize a parte autora a procuração de fls. 17, apondo o número da OAB no documento. Sem prejuízo, esclareça a autora o motivo pelo qual o comprovante de endereço de fls. 20 está em nome de Simone Oliveira Bezerra. Int.

0003900-96.2015.403.6126 - SEVERINO MANOEL DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO SUPRA: Tendo em vista a possibilidade de coisa julgada, esclareça o autor o interesse no prosseguimento do feito em relação ao período supra. Int.

0004331-33.2015.403.6126 - MAURILIO MARQUES FREITAS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial

0004366-90.2015.403.6126 - JOSE CARLOS NEVES(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia renda mensal (março de 2015) no valor de R\$ 5.661,83 (cinco mil seiscientos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos

benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se.

0004453-46.2015.403.6126 - MARCELO COSTA DE BARROS(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU E SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0004461-23.2015.403.6126 - ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, esclareça o autor a propositura da presente ação, posto que, em consulta ao sistema Plenus, verifiquei que já está recebendo o benefício previdenciário n. 42/1305873120, com DDB em 08/07/2015. Int.

0004603-27.2015.403.6126 - CARMEN MINHANO RESENDE DE MELO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o pedido de concessão da pensão por morte em razão da alegada união estável demanda análise da situação de fato, necessário o prévio requerimento administrativo, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240, no regime da repercussão geral. Assim, determino que a autora comprove ter formulado o requerimento administrativo e seu indeferimento, relativo à pretensão formulada nesta demanda, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

0004666-52.2015.403.6126 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO SUPRA: Tendo em vista a possibilidade de coisa julgada, esclareça o autor o interesse no prosseguimento do feito em relação ao pedido supra. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000077-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000077-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005505-87.2009.403.6126 (2009.61.26.005505-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JULIO WILLMERSDORF NETTO X RICARDO WILLMERSDORF(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Ciência ao embargado do desarquivamento. Fls. 131/132: Nada a deferir, posto que as expedições dos ofícios requisitórios ocorrem nos autos principais. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004506-27.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-04.2009.403.6126 (2009.61.26.005517-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X LUIZ VICENTE SOBRINHO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006043-10.2005.403.6126 (2005.61.26.006043-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006967-89.2003.403.6126 (2003.61.26.006967-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEONARDO KOKICHI OTA) X PAULO HIGA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036603-83.2001.403.0399 (2001.03.99.036603-2) - JOSE FRANCO X JOSE FRANCO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva do recurso interposto. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5576

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004688-18.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO BITTANCOURT

(RST) Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo conforme cópias seguem.Requeira o Exequente o que de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003535-13.2013.403.6126 - PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Verifico que a transferência determinada às fls.625, em que pese determinar a transferência da totalidade dos valores depositados nos presentes autos, para os autos da Execução Fiscal nº 0044539-08.2003.403.6182, em tramitação na 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, foi parcialmente cumprida pela instituição bancária, vez que restou transferido apenas os valores depositados na conta nº 3911.005.856804-0, remanescendo a conta 391100500856805-9 pendente de transferência.Dessa forma, acolho a manifestação de fls.730/731 da parte Autora, determinado a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal para transferência da totalidade dos valores depositados nos presentes autos, conta nº 391100500856805-9, para conta judicial à disposição do Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, autos do processo nº 0044539-08.2003.403.6182.Encaminhe-se cópia da presente decisão e do ofício expedido para a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, através do email institucional, comunicando referida transferência, servindo-se o mesmo de ofício.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

MONITORIA

0005702-18.2004.403.6126 (2004.61.26.005702-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DURVAL VICENTI JUNIOR(CE025466 - ANGERLENE DE SOUSA JUSTA)

(RST) Determino o bloqueio de valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0003797-94.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO BEZERRA NUNES

(RST) Tendo em vista o lapso temporal da última pesquisa online pelo Sistema Financeiro Nacional, determino a penhora online dos valores encontrados por meio do sistema BACENJUD, até o limite da quantia executada, conforme cópias seguem.Requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002517-54.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA NOGUEIRA

Diante das diligências já realizadas nos presentes autos, as quais restaram negativas, defiro o pedido de nova ordem de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud.Após requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0005376-09.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

SELMA RODRIGUES CRUZ

(RST) Determino o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD e a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo. Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002329-90.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FERNANDO LEAL FERNANDES JUNIOR

(RST) A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino o arresto de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Cumpra-se. Após, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002513-46.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KLEBER APARECIDO DE MORAES X ALESSANDRA PEREIRA MARTINS MORAES

(RST) A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino o arresto de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Cumpra-se. Após, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004298-14.2013.403.6126 - ZENILDA BRANDAO DE PINHO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002406-93.2013.403.6183 - IGOR DE OLIVEIRA CAMPOS(SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IGOR DE OLIVEIRA CAMPOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. O Autor alega que deixou de perceber pensão por morte de seu genitor (falecido em 06/11/2006) por negligência do INSS, que, não obstante constasse da certidão de óbito como filho do extinto, concedeu tal benefício exclusivamente em favor de seu irmão. Juntou documentos (fls. 14/32). A ação foi inicialmente distribuída para a 4ª Vara Cível da Comarca de São Caetano da Justiça Comum Estadual. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 48/50, arguindo, preliminarmente, infração ao artigo 76 da Lei n. 8.213/91, ausência do interesse de agir, a falta de prévio requerimento administrativo e irregularidade na representação do autor. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/59. Proferida a r. sentença de fls. 88/90. Pela v. decisão de fls. 114, o Eg. Tribunal Reginal Federal da Terceira Região, reconhecendo sua incompetência funcional, determinou a remessa dos autos ao Col. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por sua vez, anulou a r. sentença e ordenou o encaminhamento dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau (fls. 129/132). Redistribuídos os autos para a 2ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o MM. Juiz declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo (fls. 140/141). Distribuído o feito para a 2ª Vara Cível Federal, a MMA. Juíza declinou de sua competência em favor da Justiça Federal de Santo André (fls. 154). Redistribuída ação para este

Juízo em 3/10/2014 (fls. 155).Instados a especificar provas (fl. 156), as partes nada requereram (fls. 157/158 e fls. 160).Cópia do processo administrativo foi acostada às fls. 164/242.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento uma vez que a questão debatida é eminentemente jurídica.A representação processual do autor foi regularizada conforme procuração de fls. 151. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas.A controvérsia cinge-se à responsabilidade civil do réu por não ter concedido ao autor pensão por morte em virtude do falecimento de seu pai, Isaias de Oliveira Campos, fazendo-o exclusivamente em favor do Sr. Isaias de Oliveira Campos Filho, irmão unilateral do demandante.O autor alega que, por negligência, a autarquia deixou de lhe conceder o benefício, pois não notou que ele figurava como filho do segurado falecido na certidão de óbito apresentada. Menciona que o réu permaneceu inerte mesmo depois de ter sido alertado que o herdeiro maior de idade recebia integralmente os proventos, fato que lhe causou um prejuízo no valor de R\$ 12.688,08, correspondente à metade do montante percebido pelo beneficiário entre 6/11/2006 e 8/8/2007.Compulsando os autos, observo que o autor não comprova ter requerido administrativa ou judicialmente o seu benefício. Tal providência era necessária nos termos do artigo 74 da Lei n. 8.213/1991. Em outras palavras, inexistente comando legal que obrigue a autarquia previdenciária a, de ofício, conceder a pensão por morte.Por outro lado, não diviso a ocorrência de qualquer ilicitude no pagamento do benefício unicamente ao Sr. Isaias de Oliveira Campos Filho. O artigo 76 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, de modo que, a habilitação posterior só produzirá efeitos a contar da sua ocorrência.Cumpra salientar que o documento de fls. 27/29 não substitui o requerimento de benefício precitado, seja em razão do seu teor, seja em virtude da sua insuficiência para demonstrar seu recebimento por pessoa autorizada pela autarquia.Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003510-63.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS BIZUTI(SP236719 - ANDRÉ CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003646-60.2014.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL

Diversamente do alegado pela Ré o exame do mérito da pretensão não prescinde da elucidação atinente aos aspectos dos lançamentos questionados. Acolho os quesitos apresentados pelas partes e assistente técnico indicado pelo Autor, fls.1074/1078 e 1084/1086, adstritos à questão técnica controvertida. Após intimem-se o perito nomeado às fls.1066 para elaboração do laudo pericial no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0003795-56.2014.403.6126 - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

JOSÉ LIMA BORGES, representado por sua curadora, requer a condenação da UNIÃO ao pagamento de: 1) juros e correção monetária sobre o valor de R\$ 117.062,16 a contar do 61º dia após a publicação da Portaria n. 467, de 6/2/2004; 2) indenização por danos morais em montante a ser fixado por este Juízo.Afirma que, não obstante o reconhecimento do direito do autor de, na condição de anistiado político, receber indenização de R\$ 341.121,47, divulgado por intermédio da aludida Portaria, a ré efetuou o pagamento de apenas parte desta quantia no prazo legal. A diferença de R\$ 117.062,16 somente foi depositada em 2014, sem a aplicação de juros e de correção monetária.Aduz, ainda, que todo o empenho em ver integralmente satisfeito seu crédito causou-lhe prejuízos de ordem extrapatrimonial, agravando seu já debilitado estado de saúde.Instruiu a inicial com procuração e documentos. Citada, a ré contestou o feito às fls. 99/114, em que argui, preliminarmente, inépcia da petição inicial no tocante ao pedido de indenização por dano moral e ausência de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não houve mora da Administração e que os juros eventualmente devidos devem ser limitados a 6% ao ano e computados a partir da citação válida ou, subsidiariamente, da Portaria MJ n. 813/2014, que retificou a Portaria n. 467/2004. Argumenta que a atualização monetária é cabível a partir do ajuizamento, sendo que, a partir da Lei n. 11.960/2009, haverá a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, rechaça a pretensão indenizatória.Réplica às fls. 125/134.Instadas a especificar provas (fl. 124), as partes nada requereram (fls. 140 e 142).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 136/138).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sendo a matéria fática passível de comprovação por documentos,

o feito comporta julgamento. O fato do autor não ter indicado o montante que pretende receber a título indenizatório não conduz à inépcia da petição inicial. Dada a multiplicidade de fatores que interferem na mensuração do valor do ressarcimento, eventual especificação do quantum a indenizar ostenta caráter meramente estimativo, de modo que a ausência desta indicação não ofende o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil. Por esta razão, rejeito a preliminar arguida. Da mesma forma, rechaço a alegação de carência de ação, haja vista que a pretensão deduzida nestes autos não tem como fundamento a perseguição política sofrida pelo demandante na época do regime militar, mas a demora no pagamento integral da indenização concedida pela ré. Passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se à configuração da mora do devedor e à responsabilidade civil pelos danos extrapatrimoniais em decorrência do atraso no pagamento de parte da reparação pecuniária devida ao autor nos termos da Constituição Federal e da Lei n. 10.559/2002. Depreende-se dos autos que, conforme a Portaria n. 467, de 6/2/2004 (fls. 37), o autor teve reconhecida sua condição de anistiado político e considerado como tempo de serviço para todos os efeitos o intervalo entre 1/4/1974 e 10/6/1988, além do direito à indenização no valor de R\$ 341.121,47. Porém, segundo esta Portaria, deste montante deveria ser deduzida a quantia de R\$ 117.062,16, sob a alegação de que ela já teria sido recebida pelo postulante. O artigo 12, 4º, da Lei n. 10.559/2002, dispõe que as decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça em processos envolvendo anistia política serão cumpridas no prazo de sessenta dias, ressalvada eventual impossibilidade orçamentária. Não ocorrendo o pagamento, no prazo legal, de parte do crédito devido ao demandante, a mora opera-se de pleno direito, sendo desnecessária a prática de qualquer ato pelo credor ou pelo devedor. No caso, como o cumprimento retardado da obrigação ocorreu por um erro da Administração, como será adiante expandido, inexistente fundamento para que as consequências da demora no atendimento do comando ministerial sejam suportadas pelo autor. Por outro lado, a orientação preconizada pelo artigo 219 do Código de Processo Civil, no sentido de que os juros moratórios devem incidir a partir da citação, não se aplica aos casos em que a mora reste caracterizada antes do formal conhecimento do devedor dos termos da pretensão judicial contra si deduzida, como é a hipótese dos autos. Da mesma forma, descabe fixar o termo inicial da contagem dos juros a partir da Portaria MJ n. 813/2014, que retificou a Portaria n. 467/2004. O mero reconhecimento administrativo do erro não afasta a regra do *dies interpellat pro homine*, aplicável para as obrigações com prazo definido para cumprimento. Em relação à correção monetária, entendo que não configura qualquer acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do valor da moeda. Deixar de atualizar o montante devido implica em deixar insatisfeito parte do crédito a que o autor tem direito. Sobre a incidência da TR como fator de atualização monetária, considerando os termos da v. decisão proferida em sede de controle abstrato de constitucionalidade nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4357, o crédito deverá ser corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Quanto ao pedido de reparação do dano moral, entendo que ele não restou caracterizado na espécie. O dano moral indenizável é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana e é causado por uma conduta ilícita de outrem. Na hipótese vertente, não restou comprovada as consequências de ordem moral sofridas pelo demandante em razão dos fatos narrados na inicial. Instada a especificar provas, a parte autora nada requereu. Da mesma forma, também não restou evidenciado que tal sofrimento tenha decorrido total e exclusivamente do atraso no pagamento da reparação econômica concedida. Nesta toada, impende tecer algumas considerações a respeito dos direitos associados ao Regime de Anistiado Político reclamados pelo demandante a partir da publicação da Portaria n. 467, de 6/2/2004. O documento de fls. 60/63 menciona que, posteriormente à divulgação dessa Portaria, o requerente protocolou novas petições perante a Comissão de Anistia em que aponta erro consistente na ausência de concessão do adicional de 20% sobre os seus proventos. Em 14/11/2006, a curadora do autor questionou o desconto de parcela da reparação econômica que fundamenta a presente demanda, bem como requereu a retificação do tempo de serviço e a inclusão da gratificação de representação de gabinete no valor de R\$ 62,82, insistindo na inclusão do adicional de 20% (fls. 43/46). O expediente foi arquivado em maio de 2007 (fl. 69). Em 8/6/2009, a decisão de fls. 61/62 indica que a parte autora novamente questionou aludida dedução do montante a pagar e pediu a devolução do valor de R\$ 117.062,16. Neste mesmo documento há menção de que o demandante ajuizou ação no ano de 2009, distribuída para a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, para requerer o pagamento e incorporação do adicional de 20%, pretensão julgada improcedente (fls. 78/80). Em 24/8/2010 consta resposta da Assessora Técnica da Comissão de Anistia em que alude ao esgotamento da instância administrativa, uma vez que os pedidos foram protocolados fora do prazo e que os erros materiais apontados não prosperam (fls. 49/50). Note-se que a mensagem não especifica a qual verba se refere. Em petição do dia 25/5/2011 (fls. 38/42 e 51/55), o demandante, por sua advogada, requereu o pagamento do valor de R\$ 111.202,89, corrigido desde 19/12/2002. Nela menciona que, não obstante o equívoco tivesse sido notado no momento em que o autor tomou ciência dos cálculos, optou por receber a parcela reconhecida na Portaria, tendo requerido por duas vezes o pagamento do valor restante. Em 3/8/2011, a Comissão de Anistia determinou a instauração de procedimento de revisão da Portaria n. 467 ante a possibilidade de equívocos referentes ao cálculo dos efeitos financeiros da concessão da anistia política (fls. 60/64). Expedida intimação de 30/9/2011 ao autor para acompanhamento e apresentação de defesa em dez dias (fl. 65). Em 2/12/2011, a parte autora manifesta-se perante a Comissão de Anistia em resposta à intimação datada de 23/11/2011 (fls. 56/58), mencionando que desde 2004 pede a correção da Portaria 467 para dela excluir a determinação de desconto do valor de R\$ 117.062,16, e incluir a incorporação da gratificação de

representação de gabinete e da gratificação de 20%, alegando a respeito deste último tópico que o tempo de serviço consignado na Portaria padecia de equívoco. Além disso, informa que a Marinha suspendeu a aposentadoria por invalidez no mês de outubro daquele ano com fundamento no artigo 16 da Lei n. 10.559/2002. Finalmente, por meio da Portaria n. 813/2014, de 28/4/2014, a ré retificou o ato de 2004 para dele extirpar a ordem de dedução de parte do valor da indenização e para reconhecer como tempo de serviço o período de 23/3/1971 a 10/6/1988, vindo a creditar o valor de R\$ 117.062,16 em maio de 2014 (fls. 67). De todo o exposto, depreende-se que os questionamentos suscitados pelo demandante entre 2004 e 2014 envolviam: i) o desconto de parte da reparação econômica pretérita; ii) a inclusão da gratificação de gabinete no valor de R\$ 62,82; iii) a retificação da contagem de tempo de serviço; iv) a inclusão do adicional de 20% sobre seus proventos. É certo que a questão atinente à retenção de parcela da reparação econômica (item i) foi relegada a segundo plano. Até maio de 2011, apenas em duas ocasiões o autor demonstra ter requerido o depósito da diferença da indenização, fato admitido pela sua advogada conforme documento de fls. 41 e 54. Infere-se desse comportamento que, efetivamente, o não recebimento do valor impago, causa de pedir da tutela ressarcitória vindicada, sequer era alvo de pronunciada preocupação pelo demandante. Tal constatação é roborada quando tal postura é contrastada com aquela que o autor adotou para obter o pagamento do adicional de 20% sobre seus proventos (itens iii e iv). Com efeito, como é possível observar do levantamento acima alinhavado a respeito dos direitos associados à condição de anistiado político, o autor dispensou muito mais esforço na resolução do desacerto da contagem de tempo de serviço que inviabilizava o pagamento da referida gratificação do que com a ausência de pagamento da diferença de indenização. Por conseguinte, ainda que se considerasse comprovado o alegado desgaste com a busca do reconhecimento do erro consistente na dedução indevida do total de indenização a pagar, não se divisa que ele tenha sido diretamente causado pela omissão da ré em saldar tal débito. Se abalo psicológico houve, sua causa não foi o erro administrativo indicado na prefacial. Nem mesmo o atraso no pagamento pode ser exclusivamente atribuído à ré. Conquanto caracterizado o funcionamento a destempo do serviço público, o autor pouco fez para romper o silêncio da Administração. No intervalo de sete anos, limitou-se a requerer por duas vezes o pagamento da quantia que a ré, erroneamente, insistia já ter entregado ao anistiado. Se por um lado a Administração Pública tem o dever-poder de rever seus atos eivados de vícios e de executar suas próprias injunções, ressalvadas as hipóteses constitucionais de reserva da jurisdição, isto não dispensa o administrado da indispensável fiscalização, especialmente quando envolve os seus próprios interesses de forma direta, inclusive buscando a tutela jurisdicional para combater a morosidade administrativa. Em síntese, mesmo que configurado o pagamento em atraso por erro administrativo, pela ausência de comprovação do dano, do nexos causal e de culpa exclusiva da ré, a pretensão reparatória não merece acolhimento. Por fim, não diviso utilidade na realização de prova pericial para a apuração do quantum devido a título de juros e de correção monetária, pois o que importa, por ora, é a definição dos critérios para realização do cálculo nos moldes do pedido, assim privilegiando-se o princípio da celeridade processual. Demais disso, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se com a memória discriminada e atualizada do crédito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento de juros de mora e de correção monetária sobre o valor de R\$ 117.062,16 a contar do 61º dia após a publicação da Portaria n. 467, de 6/2/2004. Juros de mora de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Atualização monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004508-31.2014.403.6126 - AUCIDES GERARD WANDERLEY DA SILVA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora nos seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0005402-07.2014.403.6126 - AELSON DA SILVA FERRAZ (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002674-56.2015.403.6126 - ORTEGA & CIA. CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. - ME (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da r. decisão de fls. 38 e

verso.Sustenta, em síntese, que, a r. deliberação padece de contradição no tocante à desnecessidade de lançamento supletivo do crédito tributário. É O RELATÓRIO. DECIDO.São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).No entanto, não restou configurada nenhuma das situações acima delineadas. Com efeito, expostas as razões do convencimento, desnecessário rebater expressamente todas as teses aduzidas, nem aquelas de possível alegação, sendo que o inconformismo com o fundamento não se confunde com contradição. Saliente-se que, diversamente do alegado pelo embargante, a r. decisão atacada não enfrenta explicitamente a questão da necessidade de lançamento de ofício supletivo no caso de declaração do contribuinte desacompanhada de antecipação do pagamento do tributo.Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 38/38-verso, expedindo-se o necessário para a citação da ré.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo conforme indicado na petição inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003113-67.2015.403.6126 - RAFAEL CONTI FABBRON(SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA S. FREITAS E SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI E SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls.79/80 como aditamento ao valor da causa.Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora para complementação das custas devidas.Intimem-se.

0004363-38.2015.403.6126 - WENDEL RAUL GONCALVES GOMES(SP348145 - TAMIRES FORNAZIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0004377-22.2015.403.6126 - GERMANO LOPES DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por GERMANO LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do período de labor rural exercido entre 01.01.1973 a 30.04.1979 a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, juntou os documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Não verifico prevenção com os autos indicados no termo indicativo de prevenção de fls. 133.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Além disso, o pedido administrativo foi indeferido (fls. 92) e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.Ademais, no tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos por decisão provisória posteriormente revogada, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso.Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Cite-se.Intimem-se.

0004437-92.2015.403.6126 - VALDECIR ROBERTO JACOMEL(SP177727 - MILTON FABIANO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0004451-76.2015.403.6126 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 4.525,71 (fls.74) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.390,95 (fls.66).Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 25.617,12, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0004454-31.2015.403.6126 - ESTEVAO FERREIRA DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0004655-23.2015.403.6126 - LECA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP280018 - KATIA PAZINATO GREGATTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos.LEÇA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificada na petição inicial, propõe ação declaratória cumulada com pedido de repetição do indébito em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO e pleiteia em sede de tutela antecipatória que a ré seja compelida a se abster de cobrar o valor da anuidade da sociedade de advogados e, no mérito, pugna pela declaração da ilegalidade da cobrança e na condenação ao pagamento dos valores cobrados nos últimos cinco anos, acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial, juntou documentos.Decido. De início, verifico que o instrumento de procuração apresentado pela autora é apenas uma simples cópia do documento assinado, ainda que impressa em papel timbrado com logo do escritório da parte autora.Assim, como a subscritora do referido documento não é a mesma quem assina a petição inicial, determino que a parte autora promova a regularização da representação processual com a juntada de cópia original do instrumento de procuração e do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

0000855-42.2015.403.6140 - JOSE SIMAO DE PAIVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000481-68.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-85.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JURACI GUTIERRE(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opôs os presentes embargos à execução de título executivo judicial que o condenou a proceder à revisão de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a conta aplicou equivocadamente os índices de correção monetária deixando de observar o disposto na Lei n. 11.960/2009. Aponta como valor devido R\$ 154.842,26 em dezembro de 2014, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 24).Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 26/34.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 37/44. Instados, a parte embargada manifestou sua concordância (fls.48) e o embargante ficou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A controvérsia cinge-se à aplicação da Lei n. 11.960/2009 no tocante à atualização monetária da dívida exequenda.Depreende-se do título exequendo proferido em 29/07/2014(fl. 114/115 dos autos principais) que a correção monetária do débito deverá adotar como índice de atualização o INPC a partir de agosto de 2006.Todavia, a Contadoria do Juízo confirmou que o embargante utilizou a TR no seu demonstrativo, contrariando o disposto no Manual de Cálculos na parte que estabelece a incidência do INPC a partir de julho de 2009. Observo que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r

(julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E. Tal entendimento foi ratificado pelo julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. Por outro lado, na conta do embargado, o órgão auxiliar detectou verbas já pagas administrativamente que deixaram de ser descontadas (diferenças referentes ao mês de dezembro de 2014 e o décimo-terceiro do mesmo ano), o que gerou excesso na execução. Nesse panorama, em que pese assistir razão ao INSS quanto à alegação de excesso de execução, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho aquele elaborado pela contadoria judicial de fls. 37/44, por estar em consonância com o v. acórdão exequendo. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 188.562,28, atualizados para dezembro de 2014. Como o embargado decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 37/44, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000482-53.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-27.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MARIO WANDERLEY PEREIRA(SPI48162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SPI48058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opôs os presentes embargos à execução de título executivo judicial que o condenou a proceder à revisão de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a conta aplicou equivocadamente os índices de correção monetária deixando de observar o disposto na Lei n. 11.960/2009. Aponta como valor devido R\$ 43.506,04 em novembro de 2014, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 21). Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 23/25. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação de fls. 28. Instados, a parte embargada manifestou sua concordância (fls.32) e o embargante ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se à aplicação da Lei n. 11.960/2009 no tocante à atualização monetária da dívida exequenda. Depreende-se do título exequendo proferido em 03/10/2013 (fls. 63/65 dos autos principais) que a correção monetária do débito deverá adotar com índice de atualização monetária o INPC a partir de 2006. Todavia, a Contadoria do Juízo confirmou que o embargante utilizou a TR no seu demonstrativo, contrariando o disposto no Manual de Cálculos na parte que estabelece a incidência do INPC a partir de julho de 2009. Observo que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r

(julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E. Tal entendimento foi ratificado pelo julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. Por outro lado, na conta do embargado, o órgão auxiliar concluiu que se encontra em conformidade com os ditames do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Posto isso, não assiste razão ao INSS quanto à alegação de excesso de execução, uma vez que os cálculos do embargado estão corretos. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e rejeito os embargos. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do parecer contábil de fls. 28, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004400-65.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-86.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X HELIO RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0004401-50.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-26.2003.403.6126 (2003.61.26.002354-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X CICERO PEREIRA DO AMARAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007048-52.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-39.2012.403.6126) NEUMA DE MATOS ROCHA(SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra - razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003874-16.2006.403.6126 (2006.61.26.003874-2) - ROBERTO ZEBA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ROBERTO ZEBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quanto alegado às fls.264/268, encaminhe-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação, salvo melhor juízo, do pedido de devolução de prazo formulado. Intimem-se.

0001735-81.2012.403.6126 - LUZIA RODRIGUES DE SOUSA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5577

MONITORIA

0001378-38.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA MARIN(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia o pagamento de prestações de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Às fls. 116, a Autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, expedindo-se o necessário, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo acordo entre as partes, sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003733-50.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROCHA PEIXOTO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002096-50.2002.403.6126 (2002.61.26.002096-3) - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE(SP027506 - VALDECIRIO TELES VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004977-53.2009.403.6126 (2009.61.26.004977-7) - GIANE APARECIDA LEMES DA SILVA(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES E SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Diante do cancelamento do alvará de levantamento expedido às fls.150 em favor da CEF, prazo expirado, defiro o pedido de fls.164 autorizando o levantamento diretamente pela Caixa Econômica Federal dos referidos valores depositados nos autos R\$ 1.401,37, servindo-se a presente decisão de alvará de levantamento. Requeira o interessado o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003698-27.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE APARECIDA VIANNA

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo

sobrestado. Intime-se.

0005388-66.2013.403.6317 - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001369-71.2014.403.6126 - MARIA DE LOURDES LUZ(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de desentranhamento da carteira de trabalho, vez que a mesma foi encaminhada para o Ministério Público Federal, conforme ofício de fls.336, para as providências devidas. Intimem-se.

0003213-56.2014.403.6126 - MARCIO ACACIO BEVILACQUA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, às fls. 96/122, no prazo legal. Intime-se.

0004674-63.2014.403.6126 - MARCOS DOS SANTOS BARRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004886-84.2014.403.6126 - ELENA MARIA DE SOUZA BORSARI(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação adesiva interposta pelo autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005422-95.2014.403.6126 - ALTAMIRO DEOSDEDIT PEREIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005836-93.2014.403.6126 - ROSANA ALVES FAGUNDES(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANA ALVES FAGUNDES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a lhe conceder pensão por morte a contar da data do falecimento do segurado (7/7/2013), com o pagamento das prestações em atraso. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais. Alega a parte autora que, conquanto tenha sido considerada permanentemente incapacitada para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, seu pedido de pensão em razão do óbito de seu genitor foi indeferido sob a alegação de que a autora não apresentava qualidade de dependente. Com a inicial, juntou documentos. O benefício da assistência judiciária foi concedido e indeferida a antecipação de tutela (fl. 47 e verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 54/59, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que inexistente previsão legal para pagamento da pensão à filha acometida por moléstia que a torne inválida após a maioridade civil. Rechaça a pretensão reparatória. Réplica às fls. 64/68. Instadas a especificar provas (fls. 60), as partes nada requereram (fls. 67 e 70). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se ao preenchimento dos requisitos legais para a concessão da pensão por morte em razão do falecimento do pai da autora. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por

cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 07.07.2013 (fls. 22). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; No caso em exame, o Sr. João Alves Fagundes possuía qualidade de segurado uma vez que estava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/162.215.380-1 na época do passamento ocorrido em 07/07/2013, conforme extratos de benefícios emitidos através do sistema Plenus/DATAPREV, os quais determino sejam encartados aos presentes autos. No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura o filho inválido, conforme o artigo 16, inciso I e 3º e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Cumpro salientar que, em relação aos dependentes da primeira classe, a dependência econômica é presumida. No caso, a autora comprova ser filha do segurado por meio do documento de identificação de fls. 13 e 23, atestado de óbito (fls. 22) e certidão de nascimento (fls. 24). No que tange à invalidez, a autora recebe benefício por incapacidade total e permanente NB.: 32/545.387.938-2, requerida em 24/3/2011, com início de vigência em 9/8/2010 (fls. 41), quando contava com 36 anos de idade. Sucede que, conquanto inexistia vedação legal para o recebimento simultâneo dessa aposentadoria com a pensão requerida nestes autos, a invalidez superveniente ao advento da maioria previdenciária não tem o condão de fazer ressurgir a condição de dependente, consoante os ditames dos artigos 17, III, a e 108 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 6.939/2009. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ SURGIDA SOMENTE APÓS O IMPLEMENTO DA MAIORIDADE. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Código de Processo Civil expressamente autoriza o relator (art. 558, caput) a suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, mediante requerimento do agravante, sendo relevante a fundamentação, nos casos em que se possa resultar lesão grave e de difícil reparação. E o parágrafo único do mencionado art. 558 prevê a aplicação de tal prerrogativa inclusive nas hipóteses do art. 520 do CPC. 2. A teor da expressa disposição da legislação de regência (art. 16, inciso III, e art. 77, 2, inciso II, ambos da Lei 8.213/91; e art. 17, inciso III, alínea a; e art. 108, ambos do Decreto 3.048/99), para fins de concessão da pensão por morte, a invalidez deve ser anterior ao implemento da maioria ou da emancipação. Ao completar 21 (vinte e um) anos - idade na qual se presume o ingresso no mercado de trabalho -, cessa a qualidade de dependente do filho/irmão, passando a ser albergado por outras disposições legais, não readquirindo a qualidade de dependente a posteriori em razão da superveniente invalidez. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se dá provimento para assegurar o recebimento no duplo efeito do recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, suspendendo-se a execução da sentença até o julgamento da apelação - daí restando afastada, por óbvio, a multa diária imposta. (AGA 00543611620114010000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/03/2013 PAGINA:43.) Além disso, as conclusões das perícias realizadas por diferentes médicos a serviço do réu e coligidas pela autora às fls. 29/30, 31, 32, 33 e 34, baseadas em exames periciais realizados entre 4/11/2009 e 2/9/2013, são unânimes no sentido de não ter sido constatada a incapacidade total da demandante para o trabalho. A autora deixou de coligar aos autos elementos de prova aptos a afastar a presunção de veracidade que milita em favor desses laudos, regularmente lavrados por agentes públicos no exercício de suas funções, mormente no que toca aos fatos que declararam ter ocorrido durante os exames, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil. Consoante relatado, instada a especificar provas, a demandante nada requereu. Nesse panorama, a autora não tem direito à pensão por morte. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo

psicológico indenizável, mas mera contrariedade ao interesse da parte autora. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial porventura impingido. Prejudicado o exame do pedido de antecipação de tutela, reiterado às fls. 67. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002488-33.2015.403.6126 - SINCLAIR APARECIDA AROCETO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002526-45.2015.403.6126 - PEDRO LUIS RISSETO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003581-31.2015.403.6126 - ENRIQUE DONIZETTI DE ALVARENGA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a situação profissional informada pela parte Autora e a informação de fls. 31, ela vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade econômico - financeira. PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se. Intimem-se.

0004332-18.2015.403.6126 - LAURO RUI CATTELANI(SP129616 - JOAQUIM JOSE GUAZZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0004358-16.2015.403.6126 - ROSELY PICAZO GARCIA(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 4.593,80 (fls.66) e o valor já recebido mensalmente R\$ 3.235,91 (fls.58). Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 16.294,68, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004360-83.2015.403.6126 - MARTA HELENA MANZONI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com

o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas e 03 parcelas vencidas, diferença entre o valor pretendido R\$ 2.195,94 (fls.70) e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.356,96 (fls.55).Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 12.584,70, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0004395-43.2015.403.6126 - HORACIO BRAGARD BELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls.07) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.670,84 (fls.07).Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 23.914,92, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0004466-45.2015.403.6126 - EXPEDITA JOSEFA DE MEDEIROS PRETO(SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 4.151,68 (fls.04) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.123,17 (fls.04).Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 24.539,28, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0004482-96.2015.403.6126 - HUMBERTO CASTRALLI(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HUMBERTO CASTRALLI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do auxílio-doença concedido em 23/10/2013.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu extinguiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Além de não ter coligido nenhum documento atinente ao benefício cujo restabelecimento postula, a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), FÁBIO COLETTI - CRM n. 73.472, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.Oportunamente, solicite-se o pagamento.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de cinco dias.Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos, devendo indicar a data da realização da perícia com antecedência de vinte dias, bem como de que deverá apresentar o laudo no prazo de trinta dias a contar da data da realização do exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo

433, parágrafo único, do CPC. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. A perícia médica deverá ser designada depois de apresentada a contestação do réu ou do decurso do prazo para a prática deste ato processual. Cite-se o Réu. Intimem-se.

0004515-86.2015.403.6126 - ANA MARIA GURNIAK (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.013,04 (fls.04) e o valor já recebido mensalmente R\$ 4.663,75 (fls.04). Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 19.808,52, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004519-26.2015.403.6126 - APARECIDO MARINS (SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0004529-70.2015.403.6126 - PEDRO LUIZ PERRUCCI (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0004694-20.2015.403.6126 - RENATO CALDEIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA GOZZI DE OLIVEIRA (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. RENATO CALDEIRA DE OLIVEIRA (INCAPAZ), qualificado na petição inicial e representado por sua curadora, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com objetivo de ser-lhe concedida pensão por morte, desde a data do óbito do genitor, que foi negada em exame do requerimento administrativo. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 9/27. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No entanto, numa análise perfunctória dos dados constantes no CNIS, depreende-se que o autor manteve vínculo laboral com a empresa SAARGUMI DO BRASIL LTDA. (de 17.11.2009 a 20.07.2015), conforme pesquisa realizada em nome do autor junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/DATAPREV, a qual faz parte integrante desta decisão e, por isso determino seja juntada aos autos. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da parte contrária esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a tutela neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Sem prejuízo da certidão de interdição que foi apresentada às fls. 16, promova a parte autora a juntada de cópia do laudo pericial realizado e da sentença proferida nos autos n. 554.01.2004.004673-0 (Ordem n. 406/2004) da 3ª. Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santo André, bem como esclareça a natureza do

vínculo laboral apontado com o autor no CNIS. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, com fulcro no disposto pelo artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005148-34.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006387-25.2004.403.6126 (2004.61.26.006387-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X DANIEL FERNANDES MAIA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra DANIEL FERNANDES MAIA em que impugna a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado apuraram de maneira equivocada o valor da renda mensal inicial e cobrou parcelas de 06/2014 e 07/2014 de maneira indevida. Argumenta que, procedidas as devidas retificações, nada restaria a pagar. O embargado manifestou-se às fls. 34. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram as informações e os cálculos de fls. 37/48. O embargado manifestou-se às fls. 59 e o INSS às fls. 58. O embargante não concordou com o pedido de desistência da execução (fls. 62v). É o relatório. Fundamento e Decido. Quanto à cobrança dos proventos de aposentadoria, a Contadoria do Juízo apurou que a renda mensal inicial utilizada pela conta embargada não observou os critérios legais para a sua apuração, sendo superior à devida. Por outro lado, retificado este montante, ele seria inferior ao da aposentadoria concedida a partir de 13/6/2003 consoante atestou o órgão ancilar (fls. 37/37-verso e 45). Em outras palavras, o total que o embargado receberia se fosse implantado o benefício nos ditames da decisão judicial, ou seja, desde o requerimento administrativo de 16/7/2001 (fls. 214/232 dos autos principais) é inferior ao total já recebido em razão da aposentadoria requerida em 13/6/2003. Logo, nada é devido ao embargado. Todavia, no que tange à verba honorária, a prestação de serviços advocatícios assegura ao advogado, dentre outros, o direito aos honorários concedidos por sentença consoante os ditames do artigo 22 e seguintes da Lei n. 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia. O Col. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, guardando autonomia em relação ao direito da parte patrocinada (RE 564132, Relator: Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015 EMENT VOL-02765-01 PP-00001). Por conseguinte, o direito do causídico não é prejudicado pelo fato do patrocinado não ter interesse na execução do julgado uma vez que o representado não poderia dispor daquilo que não lhe pertence de modo que a pretensão executiva relativa à verba honorária mantém-se hígida. No tocante aos cálculos apresentados pela parte credora, a Contadoria do Juízo afirma que eles padecem do erro acima mencionado. Neste caso, deve prevalecer o cálculo elaborado pelo órgão ancilar por estar em consonância com o julgado exequendo, o que não configura julgamento ultra petita. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º, DO ART. 557, DO C.P.C. - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. II - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. III - O próprio INSS, nos presentes embargos, apresentou cálculo de liquidação em que apurou o valor de R\$ 23.944,92, superior ao encontrado pelo embargado (R\$ 5.230,38), ainda que atualizado para uma data mais recente, o que configura o reconhecimento de que é devido ao autor crédito em valor superior ao fixado no início da execução. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC 00428777919984036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3535 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - ERRO MATERIAL - LIMITES DA EXECUÇÃO - COISA JULGADA - VALOR DA EXECUÇÃO FIXADO NAS CONTAS DA CONTADORIA E DE ACORDO COM O TÍTULO. 1. Em sede de liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade ao título judicial. 2. Os erros materiais não devem prevalecer, nos termos do art. 475-G, art. 467 e art. 468 do CPC. O magistrado deve velar pela preservação da coisa julgada. 3. Não é ultra petita a sentença que defere valor maior que o solicitado nas contas apresentadas pelo exequente, desde que estrita e rigorosamente de acordo com o título exequendo. O art. 128 do CPC aplica-se aos embargos à execução de forma subsidiária. A matéria é regida pelo art. 741 do CPC. 4. A discussão na ação de embargos refere-se diretamente ao valor a ser pago, o pedido é de pagamento. 5. Agravo legal provido. (AC 00010490220064036126, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À

EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO E. TFR. CÁLCULO DA CONTADORIA. FIDELIDADE AO TÍTULO EXEQUENDO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É que na época da edição da Súmula 260, o salário-mínimo era o fator de reajustamento dos benefícios (Dec-lei nº 66/66), sendo que surgindo a legislação da correção monetária (Lei nº 6.899/81), passou-se cada reajuste pelos índices legais até 03/89, quando, com a instituição da equivalência salarial nos termos do artigo 58 do ADCT (com vigência de 05/04/1989 a 9/12/1991), baseou-se no valor da renda mensal inicial, obtendo-se, assim, o valor da equivalência. Desta forma, a interpretação de simplesmente instituir uma equivalência salarial para todos os reajustes não considera a Súmula 260 do TFR, sendo que a legislação vindoura modificou a sistemática do reajuste. 2. O cálculo da Contadoria Judicial não apresenta qualquer equívoco, vez que atento aos limites do julgado. 3. Insta salientar que, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontravam em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, pois, a hipótese de julgamento ultra petita. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(AC 00273669720024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. 1 - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. 2 - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. 3 - Agravo desprovido.(AC 00048485220014036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 16.592,17, atualizados para julho de 2014. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 37/48, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005683-60.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006222-74.2010.403.6317) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X HUGO PORTO DOARTE - INCAPAZ X JOANICE PORTO COSTA(SPI73821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de HUGO PORTO DOARTE questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito.O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado deixaram de observar o rateio previsto no artigo 77 da Lei 8.213/1991, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 59.300,00 (cinquenta e nove mil e trezentos reais).O embargado manifestou-se às fls. 54/56.Às fls. 59/59-verso, o Ministério Público Federal apontou erros em ambas as contas apresentadas, protestando pela remessa dos autos à Contadoria. Encaminhados ao órgão ancilar, sobrevieram o parecer e o cálculo de fls. 62/70.O embargado apresentou suas considerações às fls. 62/70, rechaçando o termo inicial do pagamento da prestação previdenciária adotado pela Contadoria e o INSS quedou-se inerte. O Ministério Público Federal pugnou para que seja considerado como data de início do benefício a da citação dos corréus, qual seja, 23/3/2012.É o relatório. Fundamento e Decido.A controvérsia cinge-se ao valor da renda mensal devida e ao termo inicial de pagamento do benefício.A v. decisão de fls. 169/171, reformou parcialmente a r. sentença de fls. 128/132, todas dos autos principais, para incluir o autor como beneficiário da pensão e fixar a data da citação como termo inicial do benefício ante a ausência de requerimento administrativo.Quanto à primeira questão, era de rigor a observância da regra estatuída no artigo 77 da Lei n. 8.213/1991. Com efeito, o título exequendo não afastou o rateio do benefício entre os dependentes, cuidando de comando implícito na medida em que registrada na decisão a existência de outros três dependentes do extinto e beneficiários da pensão.Logo, assiste razão ao embargante neste particular.Sobre a incidência da TR, capítulo em que a r. sentença foi mantida, conquanto o Pretório Excelso tenha reconhecido a inidoneidade do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (TR) para a atualização de débitos fazendários, o E. Tribunal resolveu conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, para manter a aplicação deste índice nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009 até 25 de março de 2015. A partir desta data, os créditos em precatórios passarão a ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública federal, com base nos artigos 27 das Leis n. 12.919/2013 e Lei n. 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.Contudo,

inexiste notícia de rescisão dos efeitos do comando monocrático em cobrança pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, por si só, a decisão que declarou a inconstitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada. Assim, com razão o embargante ao aplicar a TR como índice de atualização monetária nos termos do julgado (fls. 27). No tocante ao segundo ponto, depreende-se da v. decisão executada que a data da citação foi considerada como termo inicial do benefício em razão da ausência de requerimento administrativo. Em outros termos, atribuiu-se à citação o mesmo efeito do pedido apresentado pelo interessado perante a autarquia previdenciária após o decurso do prazo de trinta dias a contar do óbito do segurado. Por conseguinte, nos termos do v. julgado, a data de início do benefício coincide com a da cientificação do INSS dos termos da pretensão deduzida, ou seja, 9/2/2011 (fls. 32 dos autos principais), sendo irrelevantes, para este fim, a data da citação dos litisconsortes passivos ou a da efetiva habilitação do autor ao recebimento da pensão. Cumpre anotar que, apesar de o embargante afirmar que o valor por ele apurado contempla os proventos devidos desde a citação, seus cálculos limitaram-se à data da habilitação, ou seja, janeiro de 2013 (fls. 28). Portanto, não assiste razão ao embargante nem ao Ministério Público Federal nesse aspecto. Conquanto prejudicadas todas as contas apresentadas, tendo restado esclarecidos os parâmetros a nortear sua elaboração em estrita conformidade com o título exequendo, não diviso, por ora, utilidade em uma nova remessa dos autos à Contadoria. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos para reconhecer o excesso de execução. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Após, traslade cópia desta sentença e da respectiva certidão e dos novos cálculos para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquite-se o presente expediente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000533-64.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002035-24.2004.403.6126 (2004.61.26.002035-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X WALTER DIAS CARLOS (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de WALTER DIAS CARLOS em que impugna a conta de liquidação de sentença que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado padecem de equívocos quanto ao índice de variação do teto e à correção monetária. Além disso, deixou de descontar valores percebidos a título de auxílio-doença, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais). Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 92/97. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os cálculos de fls. 76/90. Instadas a se manifestar, as partes o fizeram conforme fls. 100/101 e 104. Às fls. 95/96, o embargado requer a retificação de sua renda mensal e a requisição de pagamento do valor incontroverso. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. No tocante ao índice-teto e aos valores recebidos a título de auxílio-doença, consoante apurado pela Contadoria do Juízo, assiste razão ao embargante, entendimento que deve prevalecer porquanto relativa à questão de natureza técnica. Quanto à correção monetária, a v. decisão de fls. 169/173, integrada pela de fls. 177/177-verso, todas dos autos principais, especificou que a correção monetária deverá observar os ditames do Manual de Cálculos nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Não obstante, o embargante utilizou a TR a partir de julho de 2009, quando a nova redação do Manual manda aplicar o INPC. Por outro lado, sobre a incidência da TR, conquanto o Pretório Excelso tenha reconhecido a inidoneidade do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (TR) para a atualização de débitos fazendários, o E. Tribunal resolveu conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, para manter a aplicação deste índice nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009 até 25 de março de 2015. A partir desta data, os créditos em precatórios passarão a ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ressalvados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública federal, com base nos artigos 27 das Leis n. 12.919/2013 e Lei n. 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Como se depreende do teor dessa decisão, à vista do panorama normativo que se estabeleceu a partir de julho de 2009 a admitir tanto a TR como o IPCA-E como índices de correção monetária das dívidas do Poder Público, buscou-se resguardar os precatórios expedidos independentemente do índice de atualização adotado (TR ou IPCA-E). Por conseguinte, o provimento jurisdicional exequendo não afronta a v. decisão prolatada pelo E. Supremo Tribunal Federal no dia 25 de março de 2015. De outra parte, inexiste notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a decisão que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada. Portanto, não assiste razão ao embargante. Cumpre salientar que a Contadoria do Juízo apurou que o devedor deixou de considerar os índices da MP 567/2012 a partir de maio de 2012. Prejudicados os cálculos

apresentados pelas partes, devem ser acolhidos aqueles elaborados pela Contadoria judicial por estarem em consonância com o título executivo que aparelha a execução. Por fim, os requerimentos de fls. 95/96 deverão ser formulados nos autos principais. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 679.272,61, atualizados para julho de 2014. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 78/90, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006872-73.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X SIMONE HATORI - ME(SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X SIMONE HATORI(SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X MARCOS IAPONAN NUNES

Manifeste-se a parte Embargante sobre o retorno da carta precatória, expedida para citação do embargado Marcos Iaponan Nunes, com diligência negativa. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004326-26.2006.403.6126 (2006.61.26.004326-9) - EDOUARD SUNCIC(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDOUARD SUNCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004979-57.2008.403.6126 (2008.61.26.004979-7) - ELAINE SANTOS CORREIA - INCAPAZ X MARIA NAZARE SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SANTOS CORREIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor o quanto determinado às fls. 186. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002507-44.2012.403.6126 - SILAS CHAVES DE VASCONCELOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS CHAVES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do cancelamento do ofício precatório/RPV, providencie o autor a regularização de seu nome junto ao cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF. Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se novo ofício precatório/RPV. Intimem-se.

0003641-09.2012.403.6126 - ELISANGELA APARECIDA MARCHETTI NAJAR(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA APARECIDA MARCHETTI NAJAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 200/203), o credor manifestou sua concordância (fls. 206/208). Expedida a requisição de pagamento de fls. 211, cuja quantia foi depositada conforme extrato de pagamento de fls. 212. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004596-69.2014.403.6126 - SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP307903 - DARLEY ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 -

DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Vistos em sentença. A Autora ajuizou a presente ação ordinária contra a União Federal com a pretensão de anular os autos de infração lançados nos autos de procedimento administrativo nº 15758.0000339/2010-19 e 15758.0000340/2010-35, desdobrados nos procedimentos administrativos nº. 15758.0000330/2010-08, 15758.0000331/2010-44, 15758.0000332/2010-99, 15758.0000333/2010-33, 15758.0000334/2010-88, 15758.0000335/2010-22, 15758.0000336/2010-77, 15758.0000337/2010-11 e 15758.0000338/2010-66. Alega o autor que não foi regularmente intimado pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, a qual intimou o autor por edital, sem ao menos tentar a via pessoal ou postal, fato que lhe obstou a ampla defesa e o contraditório na esfera administrativa. Requer a anulação dos lançamentos tributários e declaração de decadência do direito de lançá-los novamente. Deu à causa o valor de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais). Juntou documentos - fls. 17/641. Tutela antecipada indeferida às fls. 647. Agravo de instrumento contra a decisão às fls. 653/671, com indeferimento do efeito suspensivo ativo - fls. 674/675. Devidamente citada, a Fazenda Nacional contestou a ação, requerendo a improcedência da ação - fls. 677/682, alegando carência da ação e a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a demanda. Juntou documentos de fls. 683/690. Réplica às fls. 693/709. Instadas à produção de provas, apenas a autora manifestou-se às fls. 714. Nova manifestação da autora às fls. 716/721, requerendo a nova análise da tutela antecipada e a juntada de novos documentos. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 783, juntando novos documentos. Convertido o julgamento em diligência às fls. 798, determinando a manifestação da autora sobre fato determinado e para trazer aos autos documentos como prova do juízo. Documentos juntados às fls. 800/808. Manifestação da Fazenda sobre os novos documentos às fls. 809/810. Autos conclusos para sentença em 04.08.2015. É o breve relato. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento da lide. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição da República de 1988, a Justiça Federal é competente para julgar as causas de interesse da União Federal, ainda que a execução fiscal tramite pela Justiça Estadual em competência delegada, a qual, frise-se, foi extinta pela lei nº 13.043/2014. No mais, a alegada falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será analisada. O cerne da questão trazida a Juízo é a legalidade das notificações dos lançamentos tributários suplementares (autos de infração) realizadas por edital. Pelos documentos juntados aos autos, principalmente oriundos do procedimento administrativo de fiscalização, constato que o hospital autor foi intimado do início da fiscalização em 12.05.2010 - fls. 96/97, na pessoa do diretor financeiro da entidade, Sr. Antonio Pedro Maida. Em 26.07.2010, a auxiliar de contabilidade de entidade, Sra. Maria Amélia C. Lima, recebeu intimação pessoalmente na sede e em nome da entidade para apresentação de documentos - fls. 138, os quais foram devidamente fornecidos no prazo estipulado - fls. 50, segundo afirmado no item 7 deste relatório fiscal. No item 12 do relatório fiscal - fls. 55, consta que: Durante a ação fiscal, a fiscalização foi atendida pelo procurador Sr. Antonio Pedro Maida, CPF nº 029.810.828-53, citado anteriormente no item 4, tendo sido prestado ao mesmo todos os esclarecimentos citados. A partir de 12/07/2010 o procurador não foi mais encontrado nas dependências da empresa, nem foi possível nenhum contato com o presidente do conselho gestor, passando a fiscalização a ser atendida pelos funcionários das áreas contábil e de recursos humanos. Não constam nos dois procedimentos administrativos (nº 15758.0000339/2010-19 - fls. 44/516 e 15758.0000340/2010-35 - fls. 517/613) quaisquer tentativas de intimação pessoal ou postal da entidade contribuinte para cada auto de infração suplementar lançado contra o contribuinte, no ensejo de justificar o excepcional e extremo ato administrativo de intimação pela via do edital - fls. 505 e 604, sabidamente um ato apenas formal, sem efeitos práticos que proporcionam a ampla defesa e o contraditório mediante a interposição do recurso administrativo. O fundamento determinante pela opção direta da via editalícia em 09.08.2010 - editais de fls. 505 e 604 - está contido nas informações às fls. 690 e verso, prestadas pelo auditor fiscal que realizou a fiscalização. Tal informação veio aos autos administrativos (nº 15758-000.357/2010-92, o qual não faz parte dos processos administrativos aqui impugnados, mas consta do mandado de procedimento fiscal nº 0811400-2010-00172-4) somente em 29/02/2012, informando que o encerramento irregular das atividades da entidade deu-se no final de julho de 2010, diante da constatação pessoal do auditor fiscal naquele momento (itens 10 e 11, fls. 690 verso, do termo de informação fiscal). Esclareceu, ainda, que tentou intimar o contribuinte, via postal - fls. 687/688, a apresentar novos documentos, restando recusado o aviso de recebimento postal pela pessoa Valdilene Lima Chagas - fls. 687 verso, a qual se revelou ser funcionária da entidade, conforme documentos requisitados pelo juízo às fls. 803/806. Ressalte-se que esta funcionária prestou serviços no hospital-autor até 25.10.2010 - fls. 806. No entanto, às fls. 723, 726, 729, 732 e 735 constam comprovantes de notificação de lançamento (aviso de recebimento postal) de 05/10/2010, recebidos por Sergio Rodrigues Santos, na sede do domicílio tributário da entidade autora, relacionado com os processos administrativos nº 15758.0000453/2009-05, 15758.0000456/2009-31, 15758.0000457/2009-85, 15758.0000458/2009-20, 15758.0000459/2009-74, cuja certidão da Administração de 15/12/2010 foi no sentido da regularidade destas notificações - fls. 724, 727, 730, 733 e 736, em incongruência com a declaração lançada pelo auditor fiscal às fls. 690 e verso, em 29/02/2012, acerca do encerramento das atividades da entidade em julho de 2010, o que retira a presunção da fé pública da

informação lançada. Assim, tais provas fragilizam a presunção da fé pública lançada no termo de informação fiscal de fls. 690 e verso, principalmente porque não houve qualquer comprovação documental contemporânea aos fatos acerca da tentativa de intimação pessoal ou postal do contribuinte, lançada nos procedimentos administrativos no momento oportuno. De outra parte, o hospital autor comprovou documentalmente que a entidade recebeu na sede do seu domicílio tributário várias notificações postais de outros autos de infração em 05.10.2010, além de comprovar a regularidade da sua inscrição perante a Receita Federal - fls. 618. Com efeito, o Decreto nº 70.235/72 prevê a possibilidade de intimação por meio de edital como medida excepcional para nos casos em que a via pessoal ou postal reste infrutífera, revelando-se os incisos I e II do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 como primeira opção para o Fisco, devendo fazê-la no domicílio tributário eleito pelo contribuinte, devidamente comprovado por documentos. Na espécie, a intimação por edital se deu em desacordo com o procedimento previsto no artigo citado, em virtude de não ter sido sequer exercida a via pessoal ou postal para notificação do contribuinte, não tendo sido esgotadas as vias regulares previstas em lei, a justificar a via excepcional e extremada do edital. A norma prevista no 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 não pode servir como justificativa para a intimação do sujeito passivo sem realizar as formalidades legais precedentes, fato que frustrou a efetividade do próprio ato de ciência do lançamento tributário suplementar e não alcançou a finalidade por ele almejada, assim como anulou o direito da ampla defesa e do contraditório na esfera administrativa. Diante da irregularidade insanável verificada na ausência de tentativa de intimação pessoal ou via postal, há de se reconhecer a anulação da intimação por edital levada a efeito pela autoridade, devendo ser reaberto o prazo para eventual interposição de recurso voluntário, salvo a ocorrência da decadência para nova notificação do lançamento suplementar, devidamente a ser analisada em sede administrativa. Em conclusão, restaram provadas as alegações da autora, motivos pelos quais os lançamentos suplementares devem ser anulados por ausência da formalidade elementar do lançamento tributário, qual seja, a notificação regular, ato essencial para interromper a decadência, proporcionar ao contribuinte a ciência do lançamento, iniciar o prazo de defesa e assegurar o contraditório administrativo mediante o recurso cabível. Quanto ao pedido de reconhecimento da decadência dos lançamentos suplementares, há de ser precipuamente facultado ao Fisco a realização de novas notificações do contribuinte nos respectivos procedimentos administrativos, no ensejo de evitar-se a supressão da instância administrativa obrigatória (art. 142 do Código Tributário Nacional). Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para anular os procedimentos administrativos nº 15758.0000339/2010-19 e 15758.0000340/2010-35, desdobrados nos procedimentos administrativos nº. 15758.0000330/2010-08, 15758.0000331/2010-44, 15758.0000332/2010-99, 15758.0000333/2010-33, 15758.0000334/2010-88, 15758.0000335/2010-22, 15758.0000336/2010-77, 15758.0000337/2010-11 e 15758.0000338/2010-66, a partir das notificações por edital, inclusive, e respectivos autos de infração, facultando ao Fisco novas notificações regulares. Extingo o processo com julgamento do mérito. Concedo a tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários até o trânsito em julgado (artigo 151, V, do Código Tributário Nacional), ou decisão ulterior, diante da ação penal em curso versando sobre a responsabilidade pelos fatos tributários ora impugnados (ação penal nº 0002720-79.2014.403.6126 - fls. 636/641, em trâmite nesta vara). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Custas, na forma da lei. Oficie-se ao I. Relator do agravo, com cópias desta sentença. Traslade-se cópia para a ação penal nº 0002720-79.2014.403.6126. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5583

MANDADO DE SEGURANCA

0004550-46.2015.403.6126 - SOCIEDADE EDUCACIONAL DR CLOVIS BEVILACQUA LTDA (SP203799 - KLEBER DEL RIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Vistos. Esclareça o impetrante seu interesse no prosseguimento da presente ação, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada que todos os valores dos depósitos judiciais reclamados pela impetrante foram alocados e abatidos do saldo devedor mencionado nos créditos tributários, considerando a possível ocorrência de perda de objeto, no prazo de dez dias. Após, independentemente de manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006333-28.2004.403.6104 (2004.61.04.006333-7) - LUIZ CARLOS LEOPOLDINO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão.

0010429-18.2006.403.6104 (2006.61.04.010429-4) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP161927 - MARCO AUGUSTO MELLÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Insurge o autor contra decisão de fl. 760, alegando que o não provimento da apelação, interposta pela ré, implicaria na expedição de guia de levantamento de fl. 719 em favor do autor. Ocorre que, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação da CEF, para o fim de manter a não condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, a sentença de fls. 729/729vº restou mantida, especialmente no que tange à expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 719 em favor da CEF, razão pela qual indefiro o pleito de fls. 765/766. Pelo exposto, tendo sido satisfeitas as obrigações, remetam os autos ao arquivo com baixa-findo.

0010784-23.2009.403.6104 (2009.61.04.010784-3) - CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0001462-84.2011.403.6305 - ANTONIO MILTON BELLONI(SP287106 - LAENE FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo as apelações das partes, autora e ré, em seu duplo efeito. Às contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004318-08.2012.403.6104 - HELIO TAVARES DE OLIVEIRA(SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (MASSA FALIDA) X OBOE TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS S.A. X OBOE DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A. X COMPANHIA DE INVESTIMENTO OBOE X ADVISOR GESTAO DE ATIVOS S.A. X OBOE HOLDING FINANCEIRA S.A.(CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR) X JOSE NEWTON LOPES FREITAS X MAGAZINES BRASILEIROS LTDA X CLARINETE PROMOTORA DE VANDAS E SERVICOS LTDA
Vistas às partes do teor do ofício expedido pelo Bradesco (fls. 382/388).

0003999-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP292079 - EDSON BARROS TEIXEIRA)
Esclareça a CEF se possui interesse na penhora por meio do sistema BACENJUD, tendo em vista a notícia de que o contrato encontra-se em fase de pagamento de acordo.

0004115-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERSIO TAKASHI KODA NAKAMOTO(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA)
Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012425-07.2013.403.6104 - MARIA APARECIDA LIMA LUCENA X DENIS JOSE DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CREDLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP251618 - LEANDRO NEUMAYR GOMES)
Primeiramente, remetam-se ao SEDI para inclusão da CREDLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, no polo passivo da demanda. Sem prejuízo, traga o referido corrêu, no prazo de 10 (dez) dias, procuração

válida para regularizar sua representação processual.

0000335-30.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES(SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA E SP263068 - JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência ao autor do ofício de fls. 154/155. 2 -Recebo as apelações do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal em seu efeito devolutivo. Às contrarrazões no prazo legal. 3 - Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000552-73.2014.403.6104 - ERICSON PEREIRA CAVALCANTE(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1-Ciência ao autor do apontado às fls. 343/455.2-Fl. 458: concedo à CEF o prazo requerido.Int.

0003483-49.2014.403.6104 - KLEBER RODRIGUES DOS SANTOS(SP224639 - AILTON PRADO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003867-12.2014.403.6104 - MARIA ARAUJO CUNHA(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1 - Vista à autora, pelo prazo de cinco dias, da mídia trazida aos autos pela CEF (fls. 60). 2 - Fls. 64/66 -Expeça-se mandado para intimação das Sras. Thamyres Del Carmem Pavez Beltran de Jesus e Andréa Maria Lucas Duarte. Sem prejuízo, justifique a autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a pertinência da oitiva do Sr. Warley Nucini, tendo em vista que este reside em Minas Gerais, bem assim esclareça se este comparecerá em juízo independentemente de intimação, sob pena de indeferimento.

0005561-16.2014.403.6104 - GLAUCO BARBOSA GUEDES(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007562-71.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X A AUGUSTO S ELVEDOSA - ME

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

0007852-86.2014.403.6104 - SERGIO ROBERTO MEDEIROS(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistas às partes dos documentos juntados aos autos às fls. 158/162.

0007908-22.2014.403.6104 - JOSEFA BOMFIM DOS SANTOS(SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES E SP329489 - CARLA CRISTINA MORAIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o pedido de dano material foi quantificado (R\$2.342,83, em dobro - fl. 05). Já, quanto aos danos morais, a jurisprudência pátria vem admitindo pedido de fixação de valor em quantia arbitrada pelo magistrado.Rechaço, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a existência, ou não, de responsabilidade da CEF sobre os débitos reclamados, é matéria que diz respeito ao mérito, e com ele será analisada.Reconheço, contudo, o litisconsórcio passivo necessário da empresa NET.Com efeito, da narrativa exordial, em cotejo com as razões de defesa, é incontroverso que os valores discutidos neste feito são oriundos de negócio jurídico em que foi parte a empresa prestadora de serviços de telefonia.Dessa feita, promova a demandante a emenda da petição inicial, a fim de promover a inclusão da empresa NET no pólo passivo.No ensejo, apresente cópia da petição inicial, petição de emenda e principais documentos acostados aos autos, no intuito de instruir a contra-fé.Para tanto, defiro o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Cumpridas as determinações, cite-se. Em caso de descumprimento, venham para sentença.

0008258-10.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ESC EXPRESS SERVICOS LTDA - EPP(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001748-44.2015.403.6104 - PAULO MENDES FLORENTINO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, a jurisprudência pátria tem entendido que a Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos faz jus à prerrogativa processual relativa ao prazo em quádruplo para contestar, consoante dispõe o artigo 188 do Código de Processo Civil. Ante ao exposto, restituiu o prazo para contestação, que transcorrerá a partir da publicação da presente decisão.

0002441-28.2015.403.6104 - ANTONIO PEREIRA PALHAS NETO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0002849-19.2015.403.6104 - ELIZABETE FERREIRO FEIJO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que esclareça o protocolo de duas contestações, uma no dia 15/06/2015 (sob nº. 201561040021283) e outra no dia 16/07/2015 (sob nº. 201561040024936).

0003114-21.2015.403.6104 - LION LOGISTICS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela União Federal às fls. 85/88. Sem prejuízo, apresente a União Federal cópia protocolada da contestação noticiada à fl. 79vº, eis que, no sistema processual, não consta o protocolo da referida peça resistiva.

0004767-58.2015.403.6104 - MARLUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP286021 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas, bem como sobre os documentos trazidos pela CEF. Sem prejuízo, aponte a mesma se possui interesse na inclusão do feito na semana de conciliação. Int.

0005124-38.2015.403.6104 - VITORIA-W COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS 8 REGIAO FISCAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado por VITÓRIA W. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 208/211.2. Em apertada síntese, aduziu a parte autora que juntou aos autos todos os documentos necessários à concessão da tutela de urgência, bem como prova de que as mercadorias objeto da presente ação podem ser adquiridas pelo consumidor final pelo preço indicado à fl. 215.3. Alegou que a falta de apresentação de documentos quando solicitados pela alfandega (1ª solicitação), justifica-se pelo fato do despachante responsável por tal atribuição não ter comunicado a autora em tempo hábil.4. Sustentou que as mercadorias foram negociadas pessoalmente pela autora com o exportador, os quais são chineses, situação que favoreceu a aquisição a preço competitivo.5. Afirmou que a inexistência de Incoterm não significa que as condições do negócio não existem, na medida em foi juntada aos autos declaração do exportador à fl. 187.6. A divergência entre o valor numérico e o valor por extenso constante na fatura comercial é mero erro de digitação.7. Ainda, asseverou que o valor das mercadorias não é variável pelo tamanho, conforme se verifica nas pesquisas juntadas pela autoridade alfandegária.8. Esclareceu que a negociação foi celebrada com o prazo de 180 dias para o fechamento do câmbio, motivo pelo qual não foi juntado o contrato de câmbio.9. Requereu por fim a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oferecendo eventual depósito, alternativamente a suspensão do leilão das mercadorias ou, subsidiariamente, que o valor pago pelas mercadorias seja depositado em juízo em caso de arrematação em leilão, a fim de resguardar a autora de futuros prejuízos.10. Às fls. 224/226, juntou aos autos petição na qual narra que as mercadorias objeto da presente ação serão leiloadas em 24/09/2015.11. Vieram os

autos à conclusão.12. É o relatório. Fundamento e decidido.13. O pedido de reconsideração não merece guarida.14. A parte autora não traz aos autos elementos aptos a rechaçarem a fundamentação da decisão ora combatida. Pelo contrário, cingiu-se a repisar os argumentos expendidos na peça inicial.15. Os argumentos contidos no pedido de reconsideração em nada inovam e alteram a situação fática. Observo que a autora insiste na tese do valor da mercadoria adquirida a baixo custo, por força da negociação efetuada diretamente com o exportador. No procedimento verificação, a autoridade aduaneira constatou que a fatura comercial, documento essencial ao desembaraço aduaneiro é ideologicamente falsa, razão pela qual intimou a autora a prestar informações que comprovasse a origem, disponibilidade e efetiva aplicação dos recursos financeiros empregados em suas operações de comércio exterior.16. Insta registrar que a autoridade aduaneira constatou inícios de interposição fraudulenta, mormente quando intimada, a parte autora deixou de prestar as informações solicitadas, fazendo-o somente num segundo momento, de forma parcial, escusando-se de trazer aos autos o INCOTERM e o contrato de câmbio.17. Nesse ponto, assevero que o argumento para a ausência do contrato de câmbio é frágil, eis que o fato de negociar diretamente com o exportador, obtendo prazo extenso para fechamento do câmbio (180 dias), segundo alegou, não impede a formalização e juntada do documento, sendo certo que a declaração de fl. 187 não se presta a este papel.18. Conforme narrado às fls. 131/144, num primeiro momento, devidamente intimada, a autora deixou de apresentar documentos que sustentassem suas operações de comércio exterior. Logo adiante, no curso do processo administrativo, acostou documentação que deu azo à desconfiança, contendo informações contraditórias: o valor declarado para a carga era muito baixo (considerando a quantidade de mercadoria importada e verificada), inexistência de incoterm, divergência entre o valor numérico lançado e o valor por extenso, o valor das mercadorias não é variável, em que pese possuírem tamanhos diferenciados.19. Quanto aos pedidos formulados às fls. 214/223, não é possível o acolhimento, seja o principal, alternativo ou subsidiário.20. Do pedido de depósito. O pedido para liberação das mercadorias mediante eventual depósito não pode ser acolhido, tendo em vista que a autoridade aduaneira apreendeu as mercadorias importadas pela autora por eventual prática de interposição fraudulenta e falsidade ideológica, com escora no art. 23, inciso V, parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.455/76, alterado pela Lei nº 10.637/2002, portanto, não há falar em depósito.21. Do pedido para suspensão do leilão. Igualmente, não cabe acolhimento, eis que se trata de alegação vazia, desacompanhada de prova de sua futura realização, bem como da certeza quanto à mercadoria apreendida fazer parte ou não de algum lote a ser leiloado. Ademais, a premissa central para o não acolhimento do pedido é a robustez do procedimento fiscalizatório, o qual respeitou o contraditório e a ampla defesa, para a final constatar a possível prática de interposição fraudulenta e falsidade ideológica.22. Em se tratando de decisão fundamentada, proferida com base em atribuição legal, não fica configurada, a situação apresentada pela autora, a saber, a apreensão de mercadoria sustentada em irregularidade inexistente ou justificativa esvaziada, motivo pelo qual o pedido subsidiário para o valor apurado com eventual leilão seja depositado em juízo não pode ser acolhido.23. Em face do exposto, indefiro os pedidos formulados às fls. 214/223, mantendo na íntegra a decisão de fls. 208/212 pelos seus próprios fundamentos.24. Intime-se. Cite-se.

0005161-65.2015.403.6104 - LUIZ ROGERIO DOS SANTOS(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição.

0006073-62.2015.403.6104 - JOSE PEREIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. JOSE PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela antecipada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requereu liminarmente provimento jurisdicional que determine à ré que exclua o nome de sua falecida esposa do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito e, no mérito, reconheça a inexigibilidade do débito, condenando a ré ao pagamento de danos morais.2. Narra a inicial que o autor era marido de Glacy de Almeida Pereira, falecida em 07/12/2014. Aduziu em apertada síntese, que após a morte de sua esposa, compareceu numa agência do banco réu, a fim de noticiar o óbito, solicitando o encerramento de conta corrente da qual era titular a falecida.3. Entretanto, alguns meses após o evento morte, recebeu carta de cobrança emitida por órgão de proteção ao crédito, informando que havia débito em nome da falecida com a instituição ré, levando-o novamente a comunicar a ré, requerendo o cancelamento da dívida, alegando que a falecida não havia deixado patrimônio, contudo, não obteve êxito.4. Segundo alegou, o banco réu argumentou que a falecida havia contratado um empréstimo na modalidade de crédito consignado, razão pela qual a cobrança era regular, não sendo possível a extinção do contrato.5. Fundamentou seu pedido alegando que a falecida não deixou bens, afirmando que o réu utiliza expediente constrangedor para a cobrança da dívida, afrontando a legislação consumerista, bem como o disposto no art. 1997 do Código Civil.6. Requereu antecipação de tutela para que o nome de sua falecida esposa seja excluído do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.7. Com a inicial (fl. 02/15), vieram os documentos de fls. 16/31.8. Pedido de prioridade na tramitação do feito e de

justiça gratuita à fl. 03 e 14.9. Vieram os autos à conclusão.10. É o relatório. Fundamento e Decido.11. Inicialmente, defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.12. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.13. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.14. Pela leitura da petição inicial, verifica-se que a falecida esposa do autor contratou empréstimo com o banco réu, na modalidade de crédito consignado.15. Do cotejo dos documentos acostados à inicial, não é possível averiguar as condições estabelecidas no contrato de crédito consignado em comento. Não há elementos aptos a firmem convencimento da ilegalidade da cobrança efetuada pelo banco réu.16. De fato, a verossimilhança do direito alegado não está inequivocamente demonstrada. Num juízo de cognição sumária, adequado a este momento processual, reputo indispensável a dilação probatória, com a oitiva da parte contrária e análise de eventuais documentos, o que não se coaduna com a atual fase processual.17. Quanto ao perigo na demora, não há situação nos autos que o configure, pois a parte autora fundamenta sua existência no fato da inscrição nos órgão de proteção ao crédito ter sido efetuada em seu nome, alegando que tal situação lhe causa grande inconveniente e restrição ao crédito (fl. 13), contudo, o pedido deduzido liminarmente diz respeito à sua falecida esposa (item c de fl. 14), o que afasta a existência de perigo na demora que cause dano irreparável ou de difícil reparação.18. Portanto, à mingua de elementos comprobatórios do direito alegado, num juízo de cognição sumária, adequado a esta fase processual, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, não é possível a concessão da medida de urgência.19. Em face do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.20. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 05 dias, emendar a inicial, regularizando o pólo ativo da lide, para que passe a constar espólio de Glacy de Almeida Pereira, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC.21. Intime-se.22. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012009-10.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X JOAO VICENTE FILHO X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA NEVES X JOSE ANTENOR LEAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X JOAO VICENTE FILHO X JOAQUIM SILVA MARTINHO X JORGE GOMES CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Requeira os autores o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000061-23.2001.403.6104 (2001.61.04.000061-2) - CELSO LUIZ CORREIA RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X CELSO LUIZ CORREIA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor cópias dos documentos que instruíram o pleito administrativo, noticiado à fl. 250. Após, em termos, dê-se vista à União Federal.

0006121-36.2006.403.6104 (2006.61.04.006121-0) - JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X JOAO VICENTE FILHO X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA NEVES X JOSE ANTENOR LEAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X JOAO VICENTE FILHO X FAZENDA NACIONAL X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA NEVES X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTENOR LEAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Requeira os autores o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0003745-04.2011.403.6104 - FORCE LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X FORCE LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

A execução em face da União Federal deve obedecer ao disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, apresente o exequente, no prazo de trinta dias, o cálculo do valor exato que pretende executar, bem como as peças necessárias à instrução da contrafé. Após, em termos, cite-se a União Federal, nos termos acima apontados. Int.

0008271-14.2011.403.6104 - CELIA REGINA COSTA PEREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA COSTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo adicional de trinta dias para que a autora manifeste-se nos termos do despacho de fl. 193.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009168-62.1999.403.6104 (1999.61.04.009168-2) - JOSE RUBENS ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE RUBENS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista ao autor do apontado pelo CEF às fls. 380/383.

0006834-79.2004.403.6104 (2004.61.04.006834-7) - NEUSA SANTANA FARIAS(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO) X NEUSA SANTANA FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0007100-66.2004.403.6104 (2004.61.04.007100-0) - EDSON SANDOVAL BARROS(SP115360 - JOAO ALVES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EDSON SANDOVAL BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o Exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 169/172.

0010829-03.2004.403.6104 (2004.61.04.010829-1) - OSVALDO BATISTA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE JESUS X JOAO DINIZ DE SANTANA FILHO X JOAO BEZERRA BARBOSA X ARNALDO CARLOS DA SILVA X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X OSVALDO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DINIZ DE SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BEZERRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a decisão do TRF da 3ª Região, arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

0002529-47.2007.403.6104 (2007.61.04.002529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EINAR DE REZENDE JUNIOR X ANTONIO CARLOS NUCCI - ESPOLIO X IZER CHABON NUCCI X IZER CHABON NUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EINAR DE REZENDE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS NUCCI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZER CHABON NUCCI

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0008228-19.2007.403.6104 (2007.61.04.008228-0) - REGINALDO CONCEICAO SANTOS(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINALDO CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do resultado da apelação interposta, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo.Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0012643-45.2007.403.6104 (2007.61.04.012643-9) - J F N SERVICOS E COM/ LTDA(SP165461 - GUSTAVO BEN SCHWARTZ E SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X UNIAO FEDERAL X J F N SERVICOS E COM/ LTDA
Efetue o Executado o pagamento da importância apontada, pela União Federal, nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante artigo 475-J do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0011430-67.2008.403.6104 (2008.61.04.011430-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE(SP189546 - FABRICIO

EMANUEL MENDES BEZERRA) X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE
Esclareça a CEF o pedido de fls.197, visto que o réu já foi citado conforme certidão de fl.87.

0006236-18.2010.403.6104 - GILBERTO ROSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GILBERTO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias sendo os dez primeiros para o exequente e os restantes para a CEF.Int.

0008630-95.2010.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Manifeste-se o Exequente sobre o apontado pelo Banco Bradesco às fls. 164/166

0011125-44.2012.403.6104 - IRINEU MORELLI DO REGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IRINEU MORELLI DO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias sendo os dez primeiros para o exequente e os restantes para a CEF.Int.

0006466-55.2013.403.6104 - MARCIA AURORA DE ALMEIDA ROMAN - ME(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA AURORA DE ALMEIDA ROMAN - ME

Efetue o Executado o pagamento da importância apontada, pela CEF, nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante artigo 475-J do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

Expediente Nº 6330

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004751-07.2015.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO NACIONAL(SP068281 - ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Texto referente ao despacho de fls. 57: 1- Defiro o pedido da União. 2- Aprazo nova audiência para o dia 30/09/15, às 14h e 30min. 3- Intimem-se.

Expediente Nº 6331

RESTAURACAO DE AUTOS

0006345-56.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006597-35.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP356089A - SERGIO MACHADO TERRA E RJ085984 - SERGIO ANTONIO FERRARI FILHO) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)

1. Diante das informações trazidas pela Secretaria, determino:2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1.063 e 1.064 do Código de Processo Civil para fins de deflagração da respectiva ação de restauração de autos (procedimento especial de jurisdição contenciosa), cabendo-lhes exibir as cópias, contrafês e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder;3. Oficie-se ao CREA, informando sobre os fatos, com remessa de cópia deste despacho, bem como da informação prestada pela Secretaria e dos documentos que a acompanham; 4. O cumprimento, pela Secretaria, da alínea c do art. 204 desse mesmo Provimento, nos moldes de seu Anexo II, com certificação do extravio dos autos e atualização da fase

processual;5. Oficie-se à Corregedoria Regional, informando sobre os fatos, com remessa de cópia deste despacho, bem como da informação prestada pela Secretaria e dos documentos que a acompanham;6. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos;7. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005855-34.2015.403.6104 - BEATRIZ FERNANDES(SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, em virtude de sequelas de um acidente vascular cerebral (AVC). Alega que não obstante recomendação médica para manter-se afastada do trabalho, a Autarquia Previdenciária cessou seu benefício e vem indeferindo suas sucessivas tentativas de obter um novo auxílio doença. Vieram os autos conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O legislador, ao prever a possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela condicionou-a, além da prova inequívoca, à existência dos seguintes requisitos: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, I e II do Código de Processo Civil). Frise-se que o instituto da tutela antecipada é um instrumento destinado a harmonizar dois direitos, ambos com matriz constitucional: a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição, preservando-lhes, ao máximo, a essência. Todavia, antecipar os efeitos da tutela continua a significar prestação de natureza provisória e, portanto, excepcional. Por essa razão, só poderá ser deferida em casos especiais, quando os elementos constantes nos autos levem ao convencimento acerca das alegações, estando presentes os requisitos que autorizam sua concessão. No caso em tela, considero que os fatos alegados na inicial não se encontram suficientemente comprovados nos autos, de forma a permitir a formação do juízo de convencimento em sede de cognição provisória, o que impossibilita o deferimento liminar. São requisitos indispensáveis à concessão do auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da segurada. Tal ato possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não se deu na espécie. Sendo a incapacidade da autora fato controverso, não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela neste momento processual, revelando-se indispensável a realização de perícia judicial para aferir a extensão da incapacidade laborativa que a acomete. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Outrossim, designo o dia 09 de outubro de 2015 às 12:00 horas, para realização da perícia médica. Nomeio o Dr. André Luis Fontes da Silva, para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Faculto ao INSS a apresentação dos quesitos. Os quesitos da autora estão elencados à fl. 21. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Por fim, impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intime(m)-se com

urgência.

Expediente Nº 3906

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010494-81.2004.403.6104 (2004.61.04.010494-7) - LUIZ CARLOS RODRIGUES X ELOISA HELENA DE ANDRADE RODRIGUES(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 380/387: Dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013752-94.2007.403.6104 (2007.61.04.013752-8) - UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS REBELO X NILTON DOMINGUES X JOSE AMERICO DOS SANTOS X PETRONILO SOUZA ABREU(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006187-45.2008.403.6104 (2008.61.04.006187-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X NORTHON JAN CUCICK(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008617-67.2008.403.6104 (2008.61.04.008617-3) - UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DE ASSIS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006053-47.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JOSE MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP200514 - SILVIA SILVEIRA SANTOS)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008340-80.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X AMADOR BARREIRA LUIS X GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS X REGINALDO BEZERRA DE FRANCA - ESPOLIO X AMALIA SILVA DE FRANCA X VALDIR RODRIGUES DA SILVA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010140-46.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X NICOLINO BOZZELA JUNIOR X WALKIRIA APARECIDA BOZZELA(SP028832 - MARIO MULLER ROMITI)

S E N T E N Ç A A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove NICOLINO BOZZELLA e WALKÍRIA APARECIDA BOZZELLA nos autos n. 00073586620104036104, sustentando a existência de excesso de execução, eis que a parcela no valor de Cr\$ 13.056.707,68 não faria parte da condenação. Pretende, ainda, a compensação do valor de R\$ 405.000,00 no crédito exequendo, referente à ocupação irregular do imóvel, por parte dos exequentes. Por fim, insurge-se contra os critérios de aplicação de juros e correção monetária, no que pertine à conta apresentada. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados (fls. 15/22). Às fls. 25/27 e 41/45 foram juntadas as informações prestadas pela Contadoria Judicial. À fl. 49, a parte embargada concordou com o cálculo apresentado pela contadoria. A União, por sua vez, interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 52/58). É o relatório. Fundamento e decido. A execução foi proposta no valor de R\$ 1.166.795,20, sendo R\$ 972.329,34 o valor principal pedido pelos embargados, e R\$ 194.465,86 o valor apresentado a título de honorários. A União aponta que o valor devido é R\$ 583.269,14. A Contadoria, por sua vez, apresentou os cálculos de fls. 42/45, nos termos da decisão de fl. 38. O título executivo (fls. 259/267) condenou a União no pagamento de todas as quantias

despendidas pelos autores e discriminadas na petição inicial da ação, devidamente atualizadas. As verbas sucumbenciais foram fixadas em 20% sobre o valor da condenação e em juros de mora nos termos da lei. Conforme emerge do julgado, os elementos necessários para apuração do quantum debeatur, encontram-se na petição inicial da ação ordinária. A partir dos valores discriminados na exordial, o montante apurado pelo Núcleo de Contas resulta da simples atualização monetária, com a incidência de juros pela Lei 11.960/09. Assim, acolho os cálculos da contadoria de fls. 42/45, no valor principal de R\$ 988.268,85, sendo que desta quantia, R\$ 164.624,95 refere-se aos honorários de sucumbência, atualizado para maio de 2010. Por fim, releva notar que o cálculo ora homologado desenvolveu-se em consonância com a decisão de fl. 38, que afastou a possibilidade de compensação pretendida pela embargante, por não se tratar de crédito líquido e vencido, bem como determinou a exclusão do valor de Cr\$ 13.056.707,68, referente à despesa não compreendida no acórdão transitado em julgado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor principal de R\$ 988.268,85 (novecentos e oitenta e oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para maio de 2010, já inclusa a quantia de R\$ 164.624,95 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos) referente aos honorários advocatícios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar a verba honorária advocatícia. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fls. 52/58). Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/ informações de fls. 41/45. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0000071-18.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL X DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005559-51.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR PAES MAIA X DAVI FERNANDEZ RODRIGUEZ X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X MARIO FRANCISCO AFONSO X OSWALDO VASCONCELLOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011179-44.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X ANTONIO EUSTAQUIO MURTA DE CASTRO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de execução das verbas de sucumbência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0002079-31.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL (RJ100464 - MARCO RICA MARCOS JUNIOR) X ADILSON MATIAS X AGUINALDO DE ALMEIDA X AMAURI COSTA SANTIAGO X CARLOS JOSE FERREIRA X JOSE ANTONIO NEVES X VALDIR DE PINHO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação e documento(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005389-45.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X ADEMAR PIERRE TRIGO X ALAIDE BASTOS SIMOES X DAVID JOSE GOMES X DECIO GUIRAL ROCHA - ESPOLIO X JESUS MARIA DE ABREU - ESPOLIO X MARCUS ALONSO DUARTE X MARIA HELENA GERALDINI TORRES X NEUSA ISABEL DIAS COELHO X NIVIO OLIVEIRA MERTINAT X REGIS BARBOZA DA ROCHA E SILVA (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010095-37.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008752-55.2003.403.6104 (2003.61.04.008752-0)) UNIAO FEDERAL X EDGARD STEFANI DA SILVA X ELIA

SANTOS ZANETE X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X PAULO DIAS MARTINS FILHO X NILO RODRIGUES X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO DE CAMPOS(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0011281-95.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016992-33.2003.403.6104 (2003.61.04.016992-5)) UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X JOSE TENORIO DE LIMA X ARNALDO NUNES FILHO X MOACIR CINTRA JUNIOR X WALDELINO PINTO MARTINS X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JOSE PAULO MAASA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000649-73.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006391-60.2006.403.6104 (2006.61.04.006391-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE FERNANDO MUNIZ PIRES(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002311-72.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009101-14.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ARAUJO CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002695-35.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008289-69.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL X ENRIQUE LOZANO BORRAS(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006271-36.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-15.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X RUY CASTRO TAROUCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006347-60.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003807-59.2002.403.6104 (2002.61.04.003807-3)) UNIAO FEDERAL X ARNALDO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006805-77.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008217-68.1999.403.6104 (1999.61.04.008217-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X ODNIR LUIZ MORAES X ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia de falecimento do embargado Odnir Luiz Moraes, trazida ao Juízo pela Autarquia Previdenciária, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Concedo ao patrono que o representava o prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação de eventuais sucessores, devendo colacionar aos autos certidão de óbito e certidão de dependentes da Previdência.

0007243-06.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-69.2005.403.6104 (2005.61.04.001478-1)) UNIAO FEDERAL X VALDECI GONCALVES X JOSE BENJAMIN FERREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X VALDECI GONCALVES(SP132186 - JOSE

HENRIQUE COELHO)

Fls. 26/vº: Solicitem-se, via sistema INFOJUD, cópias das declarações de rendimentos dos embargados, referente aos anos de 2002 a 2005. Quanto aos informes de rendimentos, cumpre aos próprios embargados, a apresentação dos mesmos. Publique-se.

0003236-34.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009275-28.2007.403.6104 (2007.61.04.009275-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIVETE PEIRAO GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0003678-97.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-07.2000.403.6104 (2000.61.04.000808-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES) X GILBERTO MAURI MATHEUS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0004760-66.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008841-44.2004.403.6104 (2004.61.04.008841-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADILSON BASILIO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0004773-65.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-52.2010.403.6104 (2010.61.04.000750-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO SOUZA PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0004787-49.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005125-62.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES) X WALTER GONCALVES JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0004861-06.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-33.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0004870-65.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-78.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO AMERICO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0004871-50.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003457-22.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0004971-05.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013295-62.2007.403.6104 (2007.61.04.013295-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES) X ANTONIO MACHADO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0004972-87.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003693-08.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DELFINO BATISTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0005043-89.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-14.2010.403.6104 (2010.61.04.000759-0)) UNIAO FEDERAL X MIRIAN DE MORAES FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0006153-26.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208837-67.1997.403.6104 (97.0208837-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ELIZABETH JORGE ROCHA TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA ANDRADE MATEUS X SUELI APARECIDA ANDRADE ALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0208249-26.1998.403.6104 (98.0208249-0) - UNIAO FEDERAL X RISOLETA SENGER RODRIGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007874-47.2014.403.6104 - FUNDACAO PARQUE TECNOLOGICO DE SANTOS(SP130736 - TERESA CRISTINA DOS SANTOS DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte requerente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004294-87.2006.403.6104 (2006.61.04.004294-0) - VANUSA MARTINS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou extinto o processo sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicada a apelação e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0012826-16.2007.403.6104 (2007.61.04.012826-6) - MARCELO ALVES DE CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 282: Defiro, pelo prazo requerido. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002498-90.2008.403.6104 (2008.61.04.002498-2) - ITALO SALVADOR LOURENCO COSENTINO X MARISA DE CASSIA SARNO CARDOSO CONSENTINO X ANDRE LUIZ MONTEIRO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou extinto o processo sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicada a apelação e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001219-30.2012.403.6104 - FABIO DE SOUZA X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009146-57.2006.403.6104 (2006.61.04.009146-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208859-28.1997.403.6104 (97.0208859-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X JANISETE GONZAGA DOS SANTOS X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X MARIA STELA GOMES DA COSTA MOREIRA X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte impugnada, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022978-72.2006.403.6100 (2006.61.00.022978-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X MARIA DA GLORIA TEIXEIRA PEREZ RAMALHEIRO(SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA TEIXEIRA PEREZ RAMALHEIRO

Fls. 76/81: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000010-21.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203929-69.1994.403.6104 (94.0203929-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LITOMAR S/A VEICULOS PECAS E SERVICO(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL X LITOMAR S/A VEICULOS PECAS E SERVICO

Fls. 34/35: Intime-se a parte embargada/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0001290-27.2015.403.6104 - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP335859A - CLAUDIA CRISTINA DE AMORIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X EXXONMOBIL QUIMICA LTDA

Fls. 170/172: Intime-se a parte requerente/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 3907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013613-84.2003.403.6104 (2003.61.04.013613-0) - MARIO FERNANDO DE SOUZA VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fl. 298, que homologou o cálculo de fls. 283/284 e determinou o prosseguimento da execução da verba honorária pelo valor apurado segundo os cálculos da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 1.663,71 (mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos).Sustenta a embargante, em síntese, que nada mais seria devido, uma vez que o valor depositado judicialmente satisfaz integralmente a execução da verba de sucumbência.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios.A fundamentação do decisum consignou a existência dos depósitos realizados pela CEF, às fls. 236 e 295, no valor total de R\$ 1.663,71, correspondente ao montante apurado pela Contadoria e homologado pela sentença ora acoimada.Remanesce evidente, pois, que o levantamento dos valores depositados importará na quitação do débito e arquivamento dos autos, com baixa findo.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo-se a sentença de fl.

298 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0002737-31.2007.403.6104 (2007.61.04.002737-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de THEREZINHA CRUZ MELLO. Não obtendo êxito em encontrar bens passíveis de penhora, a CEF requereu a desistência da ação (fl. 256). Assim, tendo em vista a petição de fl. 256, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THEREZINHA CRUZ MELLO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 598, 267, inciso VIII e 795, todos do mesmo Código.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002658-18.2008.403.6104 (2008.61.04.002658-9) - ANTONIO FELIX DA SILVA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANTONIO FELIX DA SILVA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Pediu a antecipação da tutela.O INSS informou o falecimento do autor (fls. 130), tendo a certidão de óbito vindo aos autos à fl. 153.A Defensoria Pública da União, que representa o autor, informou que a representante legal das herdeiras habilitadas à pensão por morte do autor informou não ter interesse no prosseguimento do feito (fls. 156/159), e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, com o que concordou o INSS (fls. 163).É o relatório. Fundamento e decidido.Incumbente à parte provar o interesse processual, devendo providenciar a juntada da documentação que lhe é exigida, nos termos dos arts. 282 a 284 do CPC.No caso, com o óbito do autor, o feito prosseguiu independentemente da habilitação dos herdeiros, os quais, todavia, não demonstraram interesse em ingressar na demanda. Ante o exposto, de ofício, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0006626-22.2009.403.6104 (2009.61.04.006626-9) - MOISES NICACIO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por MOISÉS NICÁCIO DA SILVA, em face da sentença de fls. 167/171 que julgou julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais as atividades exercidas de 02/12/1977 a 03/12/2008, e condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (08/01/2009). Alega o embargante, em síntese, que a sentença foi omissa, posto que não houve a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. Pede sejam acolhidos e providos os embargos de declaração. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.De fato, merece integração o decisum, pois não houve apreciação do pedido com relação à análise da antecipação da tutela.Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, analisados em cognição exauriente, bem como o receio de dano irreparável por se tratar de benefício de caráter alimentar, considerado, nesse ponto, também o longo prazo de tramitação, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar à sentença a antecipação da tutela, mantidos os demais termos. P.R.I. Comunique-se a EADJ da autarquia por e-mail.

0002636-86.2010.403.6104 - SIDNEY DE OLIVEIRA VALLE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SIDNEY DE OLIVEIRA VALLE ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, desde a DER, em 15/09/2008, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Alega que trabalhou em condições especiais na COSIPA no período de 01/08/1981 a 28/11/2007, e possui tempo suficiente para a concessão do benefício desde a DER (15/09/2008).Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/47.Deferida a assistência judiciária gratuitaCitada, a autarquia apresentou contestação (fls. 53/64)., alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 71/74).Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício requerido pelo autor, a qual veio aos autos às fls. 78/143.Instadas a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido (fls. 147). Da decisão que indeferiu a produção de prova pericial o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 154/170), que foi convertido em agravo retido (fls. 195/196).A decisão

de fls. 197/198 converteu o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia na COSIPA (fls. 215). Laudo pericial acostado às fls. 221/256. O autor se manifestou às fls. 260/264, e o INSS nada requereu. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do exercício de atividade especial A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda

era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anotese-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha:REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011;REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ- RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014).O autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (15/09/2008), com a comprovação de que laborou em condições especiais no período de 01/08/1981 a 28/11/2007. O INSS reconheceu como especial o período de trabalho até 05/03/1997 (Fls. 122/124), de forma que a controvérsia restringe-se ao período posterior a 05/03/1997.Para comprovar a especialidade do período entre 06/03/1997 a 31/05/2001, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN-8030 (fls. 26) acompanhados de laudo técnico (fls. 27/35), que atesta a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis. Em relação ao período de 01/06/2001 a 31/12/2003 foi acostado o formulário DIRBEN 8030 (fls. 35) que informa que não havia exposição a agentes agressivos. O período de 01/01/2004 a 28/11/2007 o autor juntou o PPP, emitido em 28/11/2007 (fls. 37/39), que informa que não houve exposição a agente agressivo.O laudo pericial (fls. 253), por sua vez, concluiu:Conforme perícia técnica de engenharia realizada in loco permite-se concluir que as atividades/funções exercida pelo autor e os agentes nocivos à saúde que estava exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente (quais sejam: ruído com nível de intensidade acima de 90 dB(A); gás de escape (composto por dióxido de carbono

(CO₂), monóxido de carbono (CO), hidrocarbonetos (HC), dióxido de enxofre (SO₂), óxidos de nitrogênio (NO_x) e partículas diversas (poeiras, fumos, fuligem, etc)) no período trabalhado de 05/03/1997 a 28/11/2007, são insalubres e perigosas, além de serem especiais para fins previdenciários, conforme códigos 1.1.6, e 1.2.11 do Decreto 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79; 1.0.17 e 2.0.1. do anexo IV do Decreto 2.172/97; e 1.0.17 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3048/99, e de acordo com a soma das disposições estabelecidas nas Normas Reguladoras da Portaria MTB nº 3.214/78- NR 15- Anexos 01 e 11; NR 16 - Anexo 02, Item 1 do quadro de atividade nº 3, subitem b, e área de risco, Item 3, subitem r. Assim, o período pode ser considerado especial pela exposição ao agente agressivo ruído acima do limite legal previsto para o período, bem como pela exposição aos demais agentes agressivos elencados no laudo pericial, tais como, gás de escape (composto por dióxido de carbono (CO₂), monóxido de carbono (CO), hidrocarbonetos (HC), dióxido de enxofre (SO₂), óxidos de nitrogênio (NO_x) e partículas diversas (poeiras, fumos, fuligem, etc). O Anexo IV do Decreto 2172/97 não faz nenhuma remissão à NR 15, no que tange aos agentes nocivos químicos. Só é possível a aplicação dos limites quantitativos previstos na NR 15, para fins previdenciários, quando há determinação expressa, como é o caso, por exemplo, do agente temperatura (item 2.0.4 do referido anexo). Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, e respeitada, quanto às parcelas vencidas, a eventual prescrição quinquenal. (TRF4, AC 0020965-35.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Junior, DE 28/8/2015). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI. AGENTES QUÍMICOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. UTILIZAÇÃO DE EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à utilização para fins previdenciários. 2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, consiste atividade especial aquela desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o advento do Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que não pode ser aplicado retroativamente (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR). 3. O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor, independentemente da época da prestação do trabalho. Precedentes. 4. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Precedentes. 5. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, bem que (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (DJe-249 de 17/12/2014). 6. Constatado que o segurado laborou em condições insalubres/perigosas, é devido o reconhecimento do(s) período(s) de trabalho(s) correspondente(s) como especial(is). 7. No caso concreto, o segurado comprova o cumprimento dos requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, antes do advento da EC nº 20/1998. 8. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, devendo haver compensação das parcelas recebidas a título de aposentadoria por invalidez. 9. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso do benefício concedido devem observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. Os honorários advocatícios, em hipóteses como esta, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ, e art. 20, 4º do CPC). 11. Custas na forma da lei. O INSS está isento, conforme art. 4º, I da Lei 9.289/1996. 12. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 9). (TRF1- 1ª Câmara Regional Previdenciária- AC 00441764820004013800- Juiz Federal Rodrigo Rigamento Fonseca- e-DJF1 20/08/2015, p. 115). Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do

benefício de aposentadoria especial. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (06/03/1997 a 28/11/2007), bem como o período já reconhecido pelo INSS como especial (01/08/1981 a 05/03/1997) perfaz o autor o total de 26 anos, 03 meses e 28 dia de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (15/09/2008), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 28/11/2007 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor SIDNEY DE OLIVEIRA VALLE o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (15/09/2008). Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e alterações subsequentes. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Sidney de Oliveira Valle b) períodos acolhidos judicialmente: (especiais): 06/03/1997 a 28/11/2007; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) de início do benefício - DIB: 15/09/2008; e) renda mensal inicial: a calcular. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I

0006594-80.2010.403.6104 - ADEMAR HENRIQUE DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMAR HENRIQUE DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter o reconhecimento das atividades exercidas de 01/06/2002 a 04/05/2009 e de 08/08/1989 a 31/05/2002, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (16/06/2009). Alega que trabalhou em condições especiais nos períodos apontados na inicial, e possui tempo suficiente para a concessão do benefício. Foi requerida a antecipação da tutela. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/63. A decisão de fls. 63/65 antecipou a tutela para determinar a averbação do período de 01/06/2002 a 04/05/2009 como tempo de serviço exercido em condições especiais, convertendo-o em comum, com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício requerido pelo autor, a qual veio aos autos às fls. 83/128. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 130/135, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 138/147). O autor requereu a realização de perícia no local de trabalho. A decisão de fl. 151 converteu o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à SABESP, a fim de apresentar o LTCAT, bem como para esclarecer os agentes nocivos aos quais o autor estava exposto. A SABESP acostou os documentos de fls. 155/159, e fls. 218/221, tendo as partes se manifestado (fls. 163/169, 225/235 e 237/239). A decisão de fl. 240 indeferiu a realização de prova pericial. O autor interpôs agravo retido (fls. 243/244), e a decisão foi mantida (fls. 250). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do exercício de atividade especial A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n.

9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob

pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto³. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.⁴ Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ- RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014).O autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data do requerimento administrativo (16/06/2009).Verifica-se pelo procedimento administrativo que o INSS reconheceu como especial o período de 08/08/1989 a 31/05/2002 (fls. 123/126). Assim, a controvérsia cinge-se ao período de 01/06/2002 a 04/05/2009. Em relação ao período de 01/06/2002 a 31/05/2009 o autor juntou o PPP (fls. 35/37), no qual se verifica que ele exerceu, a partir de 01/06/2002, a função de ajudante geral, e estava sujeito aos agentes radiação solar, vibração, ruído, umidade, produtos químicos e esgoto. O PPP esclarece, ainda, que os produtos químicos são: hipoclorito de sódio, cloro, tintas, vernizes, solventes, óleos, graxas, chumbos, cal virgem (fl. 37).O LTCAT (Fls. 218/221) esclarece, ainda, que De 08/08/1989 até 18/06/2012: O empregado no desenvolvimento de suas atividades esteve exposto a umidade de forma habitual e permanente. Quanto aos agentes ruído (com níveis acima de 90 dB(A) proveniente dos conjuntos moto-bombas/equipamento), vibração, produtos químicos e agentes biológicos (esgoto) a exposição ocorre de modo ocasional.A exposição à umidade pode ser enquadrada no item 1.2.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Ensina Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:O Decreto 53.831/64 relaciona a umidade como agente insalubre no Código 1.1.3 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, e trabalhos em contato direto e permanente com água- lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.O Decreto 83.080/79, bem como o Anexo IV do Decreto 2.172/97 e o Anexo IV do Decreto 3.048/99 não relacionam a umidade como agente nocivo.Porém, a exposição do segurado aos agentes relacionados no Quadro Anexo do Drecreto 53.831/64, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172/97, revogando expressamente esse Decreto, asseguram o cômputo do tempo de serviço como especial, permitindo a sua conversão em tempo comum. A Instrução Normativa 95/03 deu tratamento à matéria dispendo:Art. 147. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento de algumas atividades abaixo relacionadas, para o período trabalhado até 28.04.1995:VI- atividades que impliquem efetiva exposição aos agentes nocivos frio, umidade, radiação não ionizante e eletricidade, o enquadramento somente será possível até 05.03.1997, sendo que para o agente frio, não existe limite de tolerância estabelecido nas normas brasileiras, devendo ser observado, entretanto, o art. 253 da Consolidação das Leis Trabalhistas- CLT(Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social. 3ª edição/Curitiba: Juruá, 2008- p.267).Assim, o período posterior a 5/3/1997 não pode ser considerado especial pelo agente agressivo umidade. Muito embora o LTCAT apresentado demonstre que a exposição do autor aos agentes agressivos apontados - ruído, vibração, produtos químicos e agentes biológicos (esgoto) - era ocasional, a descrição do ambiente de trabalho do autor demonstra a exposição de forma nociva ao esgoto, senão vejamos (fls. 219):Descrição do ambiente de trabalho:De 08/08/1989 até 18/06/2012: Atividades executadas em ambiente externo. Via pública com abertura de valas para manutenção e/ou assentamento de tubulações de água, providas de escoramento de escadas de acesso quando necessário, reservatórios de água e casa de bombas em alvenaria e concreto, galerias/poços de visita; espaço confinado subterrâneo destinado a passagem de esgoto, constituída de tubulações de profundidade variável e poços de visitas que proporciona o acesso a manutenção, inspeção e limpeza do mesmo.O Anexo IV do Decreto 2172/97 não faz nenhuma remissão à NR 15, no que tange aos agentes nocivos biológicos. Só é possível a aplicação dos limites quantitativos previstos na NR 15, para fins previdenciários, quando há determinação expressa, como é o caso, por exemplo, do agente temperatura (item 2.0.4 do referido anexo). Assim, o período pode ser considerado especial pela exposição ao agente agressivo agentes biológicos/esgoto, ainda que ocasional. Nesse sentido:...No caso dos autos, o autor busca o reconhecimento do exercício de atividade com exposição a agentes químicos e biológicos.11. Como afirmado pelo Tribunal de origem, o fundamento sustentado pela Autarquia de que a exposição aos agentes biológicos era eventual, não é suficiente para descaracterização da especialidade. Não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho.12. Tem-se, assim, que a avaliação no caso dos autos se torna qualitativa, independentemente do tempo de exposição....(STJ- REsp nº 1489817/PR(2014/0271020-4- Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho- Decisão Monocrática- DJE 25/08/2015). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES BIOLÓGICOS. ATIVIDADE DE AGENTE FUNERÁRIO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. TERMÔ INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. CONCESSÃO DEVIDA. 1. Não há que se falar da inadequação da via do mandamus quando a parte impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que

comproven a liquidez do seu direito. 2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. 3. Antes da vigência da Lei 9.032/1995, a contagem do tempo de serviço como especial dava-se em função de identificar se o trabalhador pertenceu à atividade profissional prevista especialmente no Decreto nº 53.831/1964, e seu Anexo III, e no Decreto nº 83.080/1979, e Anexos I e II, consoante caput do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir daí deve-se comprovar a efetiva exposição a algum agente físico, químico ou biológico, ou combinação destes, com formulário preenchido pelo empregador, chamado SB-40 (substituído pelos formulários DSS-8030 e DIRBEN 8030, e, atualmente pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), com descrição detalhada. 4. O STJ, no julgamento do REsp nº 1306113/SC, em regime de recursos repetitivos, consagrou o entendimento no sentido de que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 5. O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor, independentemente da época da prestação. Precedentes do STJ. 6. Consiste em atividade especial aquela desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o advento do Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Precedentes do STJ. 7. Para o agente nocivo biológico não há estabelecimento de nível máximo de tolerância pela legislação de regência, bastando a simples constatação de sua presença (análise qualitativa) para ser caracterizada a nocividade, bem assim, a exposição não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que suficiente o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças. 8. As atividades exercidas pelos agentes funerários merecem enquadramento como especiais, em razão do disposto no código 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto n 53.831/1964, bem como no código 1.3.4 do Decreto n 83.080/1979, haja vista o contato com diversos tipos de materiais infectocontagiosos. 9. O STF, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, bem que (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 10. No caso concreto, tempo total de atividade especial computado na data do requerimento administrativo (DER), suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. 11. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, sendo que, tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração. 12. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso devem observar o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. Honorários incabíveis na espécie, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. 14. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal, na forma do art. 4º, I da Lei 9.289/1996. 15. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida.(AC 00331669420064013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:02/06/2015 PAGINA:844.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO....XVII - In casu, a atividade que se pretende reconhecer como especial foi prestada junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP entre 08 de janeiro de 1976 e 31 de dezembro de 1989 como ajudante, e, a partir de 1º de janeiro de 1990, como encanador de rede.XVIII - Quanto ao período de ajudante, embora o SB-40 pertinente informe ter sido a atividade exercida de modo eventual e intermitente, a descrição do trabalho prestado durante as 8 (oito) horas diárias confirmam exatamente o contrário, eis que o serviço envolvia o desempenho de atividade braçal, como abertura de valas, transporte manual de materiais e ferramentas, carregamento e descarregamento de caminhões, faxina e/ou limpeza em geral, desobstrução de redes coletoras e ramais de esgoto, não se compreendendo como existir eventualidade ou intermitência, na espécie, porque durante toda a jornada de trabalho essas eram as tarefas cumpridas diariamente pelo autor, entendimento confirmado pelo fato do postulante ter passado a receber adicional de insalubridade a partir de 1º de novembro de 1985.(grifei)XIX - No que diz respeito ao período de 1º de janeiro de 1990 em diante, trabalhado como encanador de rede, o SB-40, secundado por laudo técnico emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, não deixa dúvidas quanto ao caráter nocivo da atividade exercida, derivado da exposição às variações climáticas como sol, chuva, frio e calor; poeira oriunda da movimentação de materiais; e umidade, causada por infiltração de água, em virtude da prestação do serviço de instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de rede de água, efetuando ligações, substituição, reparos e desobstrução de ramais domiciliares de água; preparando e conectando encanamentos; instalando

registros, cavaletes hidrômetros, curvas, luvas, etc; e orientando e executando abertura, dimensionamento, escoramento e sinalização de valas, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. XX - Ressalte-se que tanto como ajudante quanto como encanador de rede as atividades foram desenvolvidas em áreas públicas destinadas ao tráfego de veículos e pedestres, e inclusive no subsolo, em galerias de esgotos e adutoras de água, o que mais reforça a natureza especial de tais profissões. XXI - Os SB-40 mencionados veiculam declarações firmadas sob pena de responsabilidade criminal, em relação às quais o INSS não aponta qualquer vício de forma, não se justificando, portanto, a sua desconsideração, daí porque é de se ter por demonstrado o exercício de atividade especial no período de 08 de janeiro de 1976 a 06 de dezembro de 1999. XXII - No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, não pode ser acolhido, eis que, em conformidade às orientações assentadas nesta oportunidade, tem-se que o autor contava com 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de trabalho até 15 de dezembro de 1998, quando editada a Emenda Constitucional nº 20, insuficientes, portanto, quer para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, quer para o deferimento de aposentadoria especial, nos termos dos arts. 52 e 57, respectivamente, da Lei nº 8.213/91. XXIII - Quanto aos honorários advocatícios, em razão dos termos postos na sentença, as partes não foram, em verdade, condenadas ao seu pagamento, razão pela qual não tem o INSS interesse em recorrer, pois nesse sentido foi o requerimento que formulou em sua apelação. XXIV - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, a fim de ser reformada em parte a sentença, julgando-se improcedente o pedido de reconhecimento do exercício da atividade rural mencionada na exordial; apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0069063-69.2000.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/10/2005, DJU DATA: 11/11/2005) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PERÍODO ANTERIOR A ABRIL DE 1995. INSTALADOR HIDRÁULICO JUNTO A HOSPITAL. 1) Para caracterizar a especialidade, não há necessidade de haver exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral. Habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho, como no caso de hospital. 2) É pacífico nesta Corte que, no período de trabalho até 28-04-95, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. 3) Embargos infringentes improvidos. (EINF n. 2004.71.00.028482-6/RS, Rel. Des. Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. de 08-01-2010) Assim, o período de 01/06/2002 a 04/05/2009 também pode ser considerado especial, pela exposição ao agente biológico esgoto, nos termos da letra e, do cód. 3.0.1, do Anexo IV, do Dec. 3048/99 (3.01. MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) ...e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto). Ressalte-se, por fim, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, no exame do ARE nº 664.335/SC-RG, Relator o Ministro Luiz Fux, reconheceu a repercussão geral da discussão acerca da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ...12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que

trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressalvados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (01/06/2002 a 04/05/2009), bem como o período já reconhecido pelo INSS (08/08/1989 a 31/05/2002), perfazia o total de 35 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (16/06/2009), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como especiais as atividades exercidas de 01/06/2002 a 04/05/2009, e condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (16/06/2009), compensando-se as parcelas recebidas em razão da antecipação da tutela. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e alterações subsequentes. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: ADEMAR HENRIQUE DA SILVA; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) de início do benefício - DIB: 16/06/2009 (NB 42/148.267.438-3); d) renda mensal inicial: a calcular. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0000962-34.2010.403.6311 - ADEILDO PEIXOTO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por ADEILDO PEIXOTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 14/12/2004, com DIB em 21/02/2000 (NB 42/115.564.698-0), mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidos em condições especiais e sua conversão em comum, bem como as prestações vencidas, a contar da cessação do benefício. Requer a antecipação da tutela. Para tanto, aduz que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 14/12/2004, com DIB em 21/02/2002, tendo sido deferido o benefício (NB 42/115.564.698-0). O benefício foi cessado em 17/09/2009, em razão de alteração no reconhecimento do tempo especial. Sustenta que quando da concessão do benefício foram acostados documentos que comprovam a exposição habitual e permanente ao agente agressivo, devendo ser restabelecido o benefício. Juntou documentos (fls. 07/48). A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial

Federal. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 56/305. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 306/317), alegando, preliminarmente, a litispendência da presente ação com o mandado de segurança que tramita perante a 6ª Vara Federal de Santos (Proc. 2009.61.04.0106504); a inépcia da petição inicial; a prescrição quinquenal. No mérito, alega que não restou comprovada a atividade exercida em condições especiais em todos os períodos, sendo que somente os períodos já reconhecidos no âmbito administrativo podem ser considerados como especiais, são eles: 02/03/1969 a 22/01/1970; 02/01/1971 a 30/06/1974; de 10/02/1975 a 21/05/1976; de 11/01/1977 a 31/07/1979; de 01/10/1985 a 25/04/1986; de 10/06/1986 a 15/09/1988; de 01/02/1989 a 30/04/1991; 02/09/1991 a 15/09/1994 e de 01/03/1995 a 25/04/1995. A decisão de fls. 324/325 indeferiu a antecipação da tutela. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 334/819. Às fls. 820 a DPU informou que passou a assistir o autor. A decisão de fls. 829 converteu o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à 6ª Vara Federal de Santos, para remeter as cópias das principais peças do Mandado de Segurança 0010650-93.2009.4.03.6104. As cópias foram acostadas às fls. 846/858. A decisão de fls. 863 não reconheceu a identidade entre a presente ação e o Mandado de Segurança 0010650-93.2009.4.03.6104. Os autos foram remetidos à contadoria que acostou parecer às fls. 873. A decisão de fls. 874/884 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 177.622,62, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 891, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente, inclusive a decisão de fls. 324/326 que indeferiu a antecipação da tutela. Foi determinado que o autor se manifestasse quanto à contestação. Réplica às fls. 893/900, tendo o autor formulado pedido sucessivo de que seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, desde a data da concessão (30/05/2012), a fim de que seja acrescido o tempo de serviço efetivamente prestado pelo autor, qual seja, em 30 anos de atividade especial. As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 904/906). Às fls. 908/909 o autor juntou procuração constituindo advogado. É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Cabe passar ao exame do mérito. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de litispendência, a decisão de fls. 863 não reconheceu a identidade entre a presente ação e o Mandado de Segurança 0010650-93.2009.4.03.6104. Descabe a preliminar de inépcia da inicial, pois os fatos que fundamentaram juridicamente a pretensão estão expostos com clareza e possibilitaram a defesa do réu. Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Portanto, considerando que autor pleiteia o restabelecimento de benefício cessado em 17/09/2009 e a presente ação foi ajuizada em 05/03/2010, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal. O pedido sucessivo de que seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, desde a data da concessão (30/05/2012), a fim de que seja acrescido o tempo de serviço efetivamente prestado pelo autor, qual seja, em 30 anos de atividade especial, formulado pelo autor em réplica não pode ser acolhido. O princípio da vinculação do magistrado ao pedido formulado o impede de conhecer de questões não suscitadas, bem como de condenar a parte em quantidade superior à que foi demandada (arts. 128 e 460, CPC). Passo ao exame do mérito. Da atividade especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias

atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto

n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico. Os períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais são: 02/08/1969 a 22/01/1970; 02/01/1971 a 30/06/1974; de 10/02/1975 a 21/05/1976; de 11/01/1977 a 31/07/1979; de 01/10/1985 a 25/04/1986; de 10/06/1986 a 15/09/1988; de 01/02/1989 a 30/04/1991; 02/09/1991 a 15/09/1994 e de 01/03/1995 a 25/04/1995. Vale esclarecer que muito embora na contestação o INSS aponte como incontroverso o período de 02/03/1969 a 22/01/1970, verifica-se que a data correta é 02/08/1969 a 22/01/1970. Os períodos controversos são: de 15/01/1966 a 07/12/1966, de 27/11/1968 a 30/03/1969, de 01/02/1970 a 02/11/1970, de 16/07/1974 a 09/02/1975, de 08/08/1976 a 04/12/1976, de 01/09/1979 a 14/05/1980, de 01/08/1981 a 19/03/1982, de 01/07/1985 a 23/08/1985 e de 29/04/1995 a 08/08/1996. Passo ao exame dos mencionados interregnos.- De 15/01/1966 a 07/12/1966: o período refere-se ao serviço militar prestado pelo autor (fls. 503), assim, não há que se reconhecer a sua especialidade.- De 27/11/1968 a 30/03/1969- o autor trabalhou na empresa Gráfica Marciana Ltda., tendo sido admitido como Impressor (anotação da CTPS- fls. 778).-01/02/1970 a 02/11/1970- Trabalho exercido na empresa Artes Gráficas Ltda., como impressor (anotação da CTPS- fls. 778);-16/07/1974 a 09/02/1975- exerceu a função de impressor na Tipografia Carvalho Ltda. (Registro de empregado-fls. 75);-08/08/1976 a 04/12/1976- autor exerceu a função de impressor tipográfico na empresa Impressos Finos Ind. E Comércio de Papel Ltda. (formulário- fls. 93 v.);- 01/09/1979 a 14/05/1980- função de impressor exercida na empresa de Maria Aparecida Rodrigues da Costa Coelho (ind. Gráfica), conforme demonstra o formulário DSS 8030 preenchido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Santos, São Vicente e Região, com base nas anotações da CTPS do autor (fls. 107/108);-01/08/1981 a 19/03/1982- trabalho exercido pelo autor na empresa Santos & Marinelli Ltda. (tipografia), na função de impressor, conforme demonstra o formulário DSS 8030 preenchido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Santos, São Vicente e Região, com base nas anotações da CTPS do autor (fls. 108v./109);-01/07/1985 a 23/08/1985- trabalho exercido na empresa Idea Artes Gráficas Ltda., na função de impressor, conforme demonstra o formulário DSS 8030 preenchido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Santos, São Vicente e Região, com base nos dados da CTPS (fls. 110/111);-29/04/1995 a 08/08/1996- os formulários de fls. 62 e 98 demonstram que o autor exercia a função de impressor, na empresa R. Borowski&Cia. Ltda., no qual estava exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos barulho, tintas, pó-de-chumbo e produtos para limpeza dos tipos (querosene, gasolina, tiner). Anteriormente a 28/04/1995 possível reconhecer o período como especial pela categoria. Os códigos 2.5.5 do Decreto 53831/64, e 2.5.8 do Decreto 83.080/79 preveem o enquadramento das atividades exercidas pelo autor, senão vejamos:- Cód. 2.5.5 do Decreto 53.831/64: COMPOSIÇÃO TIPOGRÁFICA E MECÂNICA, LINOTIPIA, ESTEREOTIPIA, ELETROTIPIA, LITOGRAFIA E OFF-SETT, FOTOGRAVURA, ROTOGRAVURA E GRAVURA, ENCADERNAÇÃO E IMPRESSÃO EM GERAL. (Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas).- Cód. 2.5.8 do Decreto 83.080/79: INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIAL (Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores). Portanto, possível reconhecer as atividades exercidas nos períodos de 27/11/1968 a 30/03/1969, de 01/02/1970 a 02/11/1970, de 16/07/1974 a 09/02/1975, de 08/08/1976 a 04/12/1976, de 01/09/1979 a 14/05/1980, de 01/08/1981 a 19/03/1982, de 01/07/1985 a 23/08/1985, pelo enquadramento de

categoria. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora no período de 01.08.1996 a 04.11.1998, por exposição a ruídos de 89 decibéis, nos termos do art.2º do Decreto 4.882/2003. Cumpre ressaltar que, mesmo excluída a conversão de atividade por exposição a ruídos, se manteria, ao menos até 10.12.1997, em razão da categoria profissional de impressor em indústria gráfica, código 2.5.8 do Decreto 83.080/79.III - O termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 04.11.1998, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, eis que o autor exerceu a função de impressor em indústria gráfica, código 2.5.8 do Decreto 83.080/79, suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos necessários à jubilação.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0004141-68.2008.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 07/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52 E 53. IMPRESSOR DE GRÁFICA. VIGILANTE ARMADO. TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS E LAUDO PERICIAL. PROVA ORAL. ATIVIDADE ELENCADE NOS DECRETOS N.53.831/64 E 83.080/79. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - A aposentadoria por tempo de serviço é proporcional se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, na data da EC 20/98.II - Considera-se especial o período trabalhado nas atividades de ajudante de impressor e impressor em gráfica pois elencada no D. 53.831/64 e, apesar de desnecessário, foi comprovada a insalubridade por meio de laudo técnico.III - A atividade de vigilante armado é considerada especial pois equiparada a atividade de guarda do D.83.080/79. A habitualidade e não eventualidade da atividade está comprovada no formulário.IV - Os períodos comum e especial convertidos e os demais não contestados deverão ser somados garantindo o direito à aposentadoria por tempo de serviço pois somam mais de 30 anos na data da EC 20/98.V - O percentual da verba honorária merece ser mantido em 10% pois fixado de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.VI - Agravo retido interposto pela autarquia não conhecido. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0014840-23.2000.4.03.6102, Rel. JUÍZA CONVOCADA LESLEY GASPARINI, julgado em 26/10/2004, DJU DATA:29/11/2004)Quanto ao período de 29/04/1995 a 08/08/1996, o formulário de fls. 98 informa que o autor exercia a função de impressor/tipogr., na seção de impressão, e sua atividade consistia em imprimindo em material de celulose com chapas de chumbo e antinômio e zinco, impressos em máquina tipográfica. Constam como agentes nocivos químicos: solventes secantes para tonalidades diversas, gasolina, querosene e thinner para lavagem de chumbo e máquina impressora. A empresa não tem laudo pericial.O período pode ser considerado especial, por enquadrar-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 (TÓXICOS ORGÂNICOS - Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados- Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internancional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloroeto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de netila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.) e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 (HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO- Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno).Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloroeto de carbono, dicloretano, tetracloroetano, tricloroetileno e bromofórmio.Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol), Assim, o período pode ser reconhecido como especial de 29/04/1995 a 08/08/1996.A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na

forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressalvados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, bem como os períodos ora tidos por especiais, conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 31 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo), e faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil o pedido para reconhecer como especiais as atividades exercidas de 27/11/1968 a 30/03/1969, de 01/02/1970 a 02/11/1970, de 16/07/1974 a 09/02/1975, de 08/08/1976 a 04/12/1976, de 01/09/1979 a 14/05/1980, de 01/08/1981 a 19/03/1982, de 01/07/1985 a 23/08/1985 e de 29/04/1995 a 08/08/1996, devendo o INSS restabelecer o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/115.564.698-0), considerados 31 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (21/2/2000), compensando-se as parcelas recebidas a partir da DIB (21/02/2000) até a cessação indevida (17/09/2009), nos termos do art. 462 do CPC. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e alterações subsequentes. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Adeildo Peixoto dos Santos; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; c) de início do benefício - DIB:21/02/2000- cessado em 17/09/2009; d) renda mensal inicial: a calcular. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0004899-57.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, em face da sentença de fls. 331/338 que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais as atividades exercidas de 11/11/1985 a 16/04/1986 e 09/03/1987 a 15/04/1987, 15/02/1995 a 03/03/1997 e 03/11/1998 a 31/07/2007, e condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (06/10/2009). Alega o embargante, em síntese, que a sentença foi omissa, posto que não houve a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. Pede sejam acolhidos e providos os embargos de declaração. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado às fls. 176/179, sendo que não houve interposição de recurso contra essa decisão. Ademais, ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). Ante o exposto, não verificado qualquer vício no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0006283-21.2012.403.6104 - ADOLFO MARTINS SALGUES JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Adolfo Martins Salgues Junior, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte (NB 145.884.997-7; DIB 14.05.2002), a partir da revisão do benefício de auxílio doença que a ele deu origem (NB 31/502.035.587-5; DIB 06.02.2002), para adequá-lo aos novos tetos limite máximo de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária deixou decorrer in albis o prazo para contestação. Pela decisão de fl. 39, foi declarada a revelia do Instituto réu. É o relatório. DECIDO. Malgrado a prescrição não tenha sido objeto de insurgência, deve ser pronunciada, de ofício, pelo julgador, conforme determina o 5º do art. 219 do CPC. O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, Passo à análise do mérito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos

benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se dos demonstrativos juntados às fls. 89/91 que o salário de benefício do auxílio doença que deu origem à pensão por morte foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto, e a pensão por morte foi calculada considerando-se tal limitação (fl. 94). Em razão disso, tem direito à readequação da renda mensal ao novo limite de salário de contribuição estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Observo, todavia, que a DIB do benefício é posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, de forma que não há interesse processual para a postulação de pretensas diferenças decorrentes da modificação do teto por esta emenda. Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido deve ser julgado procedente neste ponto. Dispositivo Diante do exposto: a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão pela Emenda Constitucional n. 20/98; b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício originário (NB 31/502.035.587-5), com reflexos no benefício de pensão por morte do autor (NB 145.884.997-7), com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003; bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da presente demanda. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente,

descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos em vigor.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

0007834-36.2012.403.6104 - RITA DE CASSIA GONCALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por RITA DE CÁSSIA GONÇALVES, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação indevida, convertendo-se em aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade total e permanente, bem como o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8213/91. Para tanto, aduz a autora que esteve em gozo do auxílio-doença de 03/03/2011 a 20/09/2011. Afirma fazer jus ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitada para o trabalho. Requer assistência judiciária gratuita. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Contestação às fls. 24/27, pleiteando a improcedência da ação, eis que está apta a realizar atividade laboral.Réplica às fls. 30.As partes foram instadas a especificar as provas. O INSS nada requereu (fls. 31), e a autora requereu a produção de perícia médica (fls. 30). O laudo pericial foi apresentado às fls. 43/56, tendo o INSS de manifestado (fls. 58), bem como a autora (fls. 61/62).Designada a perícia psiquiátrica diante da constatação de transtorno depressivo (fls. 69).Realizada perícia psiquiátrica, e o laudo apresentado às fls. 79/87, com manifestação das partes (fls. 89 e 92/93).Tendo em vista as informações (fls. 99) de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, desde 01/08/2013, a autora informou ter interesse no prosseguimento do feito quanto ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação até a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (01/08/2013).É o relatório. Fundamento e decido.Antes de iniciar o exame da questão de fundo, importa salientar que não mais persiste o interesse processual no que diz respeito a toda a extensão do pedido. Conforme se observa das informações do CNIS (fls. 103), a autarquia concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à autora a contar de 01/08/2013. A autora se manifestou e informou que possui interesse no prosseguimento do feito quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida (20/09/2011) até o dia anterior ao da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A concessão do benefício no curso da causa constitui fato novo que não pode ser desconsiderado nesta oportunidade. Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que tange à implantação do benefício e às diferenças devidas após a data da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, 01/08/2013. Remanescem como objeto da demanda as diferenças entre a data da cessação do auxílio-doença (20/09/2011) e o deferimento da aposentadoria na esfera administrativa.Com essas considerações, cumpre passar ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). No caso dos autos, tem-se que a autora não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A primeira perícia constatou ser a autora portadora de episódio depressivo leve sem incapacidade para exercer atividade laborativa (fls. 43/56).Realizada perícia com

médico psiquiatra, restou demonstrado que a autora é portadora de Transtorno misto de ansiedade e depressão, porém não apresenta incapacidade do ponto de vista psiquiátrico (Quesitos do Juízo- fls. 83/84). Assim, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem a autora direito ao restabelecimento do auxílio-doença. Por outras palavras, não merece censura a cessação do benefício na esfera administrativa. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que diz respeito à implantação do benefício e às parcelas posteriores a 01/08/2013; julgo improcedentes os pedidos restantes, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, referentes às parcelas entre a data da cessação do auxílio-doença (20/09/2011) e 01/08/2013, dia imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0009030-41.2012.403.6104 - MARIA ELIZA CERVANTE LUPPINO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ELIZA CERVANTE LUPPINO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, desde a DER, em 17.01.2012, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que laborou sob condições especiais, no exercício da atividade de cirurgiã-dentista. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/93. A decisão de fl. 95 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 98/118, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 170/175). É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS. Segundo prevê o parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº. 9.528/97, a pretensão de cobrança das prestações vencidas ou de diferenças devidas pela Previdência Social prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas. No caso dos autos, na medida em que a parte autora pretende o pagamento de parcelas devidas a contar da DIB (17.01.2012) e a ação foi ajuizada em 17.09.2012, não existem parcelas prescritas. Do exercício de atividade especial A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes

previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para

fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)A autora pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (17.01.2012), com a comprovação de que laborou em condições especiais ao exercer a profissão de cirurgiã-dentista. Emerge dos autos que a demandante concluiu o curso de graduação em Odontologia em 29.11.1984, na Universidade Estadual Paulista (fl. 23), havendo registrado seu diploma no Ministério do Trabalho em 20.03.1985 (fl. 23v). Sua carteira profissional de cirurgiã-dentista, inscrição nº 29.850, foi emitida pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, em 28.05.1985. À fl. 39 dos autos, consta declaração emitida pelo Município de Itanhaém em 15.04.2011, informando que a autora requereu sua inscrição junto ao Cadastro Fiscal do Departamento do I.S.S. em 28.02.1986, para a atividade de cirurgiã-dentista, com endereço na Rua Capitão Mendes, n. 72, centro, Itanhaém/SP. Cumpre ressaltar que, até o advento da Lei n 9.032, publicada em 29.04.1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n 8.213/91, o enquadramento legal como atividade especial dava-se por categoria profissional, sendo presumida a exposição do segurado a agentes nocivos. Posteriormente, todavia, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à sua saúde ou à sua integridade física. Dessa forma, a especialidade das atividades desenvolvidas pela autora no período de 28.02.1986 a 28.04.1995 é garantida pelo simples exercício da atividade de dentista, a qual tem enquadramento no código 2.1.3 do Quadro Anexo do decreto 53.831/64. Convém notar que não há nos autos prova de que a autora trabalhou como dentista no interstício entre a conclusão do curso de graduação e o momento em que se instalou no consultório situado no centro de Itanhaém, isto é, entre 29.11.1984 e 27.02.1986. Por outro lado, a fim de comprovar o efetivo exercício da atividade de cirurgiã-dentista durante todo o período postulado, foram apresentados, ainda: comprovantes de recolhimento de tributos e taxas municipais, na qualidade de dentista, relativas aos exercícios de 1986 a 2011, em nome da autora e com endereço na Rua Capitão Mendes, n. 72, Itanhaém (fls. 40/64); e laudo técnico epidemiológico lavrado por médico do trabalho (fls. 35/38), detalhando de forma minuciosa as atividades exercidas e os agentes nocivos a que estava exposta a segurada. Destarte, diante do conjunto probatório carreado aos autos, possível o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pela autora nos períodos de 29.04.1995 a 02.05.2011 (data do laudo técnico), em razão da exposição a agentes biológicos (código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, código 3.0.1. do anexo IV do Decreto 2.172/97 e código 3.0.1 anexo IV do Decreto 3.048/99). Com efeito, a exposição aos agentes nocivos ora reconhecidos é ínsita ao exercício da odontologia, profissão que, segundo se extrai da prova documental carreada aos autos, a autora exerceu durante toda a sua carreira profissional. Em síntese, pela análise dos documentos acima indicados, constata-se que a autora laborou em condições especiais, em caráter habitual e permanente, no lapso de 28.02.1986 a 02.05.2011. Ressalte-se, por fim, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado, no caso do agente nocivo ruído. Nessa esteira, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 9, com o seguinte teor: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido (28.02.1986 a 02.05.2011) constata-se que a autora trabalhou sujeita a condições especiais durante 25 anos, 02 meses e 03 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria especial será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de contribuição/especial é de 180 contribuições (art. 25, II, da Lei n. 8.213/91). Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço/contribuição e especial obedecerá à tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da LB). No caso em análise, tendo sido implementado o tempo de serviço especial suficiente para a obtenção da aposentadoria em 2012, a carência legalmente exigida é de 180 meses de contribuição. Depreende-se do CNIS anexado à fl. 153, que a carência também restou preenchida, pois a demandante verteu, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, mais de 180 contribuições até 2012, cumprindo, portanto, a exigência do art. 142 da Lei de Benefícios. Portanto, tendo a autora computado 25 anos, 2 meses e 03 dias de atividade especial e preenchendo a carência necessária, faz jus à concessão da aposentadoria especial, desde a data do pedido administrativo (17.01.2012). Além da concessão do benefício, a requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de contribuição

especial os períodos de 28.02.1986 a 02.05.2011 e condenar a autarquia a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (17.01.2012). Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 159.193.083-6 Segurada: Maria Eliza Cervante Luppino Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 17.01.2012 CPF: 083.227.438-07 Nome da mãe: Maria Cervante Luppino NIT: 11723995171 Endereço: Avenida Armênia, n. 225, Jardim Marilu, Itanhaém/SP.

0011041-43.2012.403.6104 - ELIZETE MARIA DOS SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELIZETE MARIA DOS SANTOS, em face da sentença de fls. 189/190, que declarou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão decorrente da modificação dos tetos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03; e julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora a pensão por morte, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, em 07.10.2009 (NB 151.232.120-3), descontados os valores já pagos por ele a título de benefício assistencial no período de 13.10.2005 a 26.09.2012 (NB 502.635.974-0). Sustenta o embargante, em síntese, que teria interesse na revisão decorrente da modificação do teto previdenciário pela EC 41/03, uma vez que a pensão por morte teria sido concedida em 04.04.2003, conforme carta de concessão de fl. 47. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que a Carta de Concessão juntada à fl. 47 não se refere à pensão por morte objeto da demanda (NB 151.232.120-3), mas sim a benefício diverso, outrora concedido à Severina Maria dos Santos (NB 129.129.282-6), falecida mãe da autora e que não foi objeto da lide. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 189/190 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0001482-28.2013.403.6104 - ROSIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por ROSIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença. Para tanto, aduz a autora que esteve em gozo do auxílio-doença de 07/02/2011 a 09/12/2011. Afirma fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitada para o trabalho. Com tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício e produção de prova pericial e, ao final, a concessão do auxílio-doença ou, se for o caso, a aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas a contar da cessação do benefício, ou a concessão do auxílio-doença. Requer assistência judiciária gratuita. Deferida a

gratuidade de Justiça e a antecipação da prova pericial. Na mesma oportunidade, foram apresentados os quesitos do Juízo. Contestação às fls. 55/62, pleiteando a improcedência da ação, eis que está apta a realizar atividade laboral. O laudo pericial foi apresentado às fls. 59/62, tendo a autora (fls. 69/78) e o INSS (fls. 84/87) se manifestado. Réplica às fls. 80/82. Foi determinada a complementação da perícia para responder às perguntas formuladas pela autora (fls. 88). Laudo complementar às fls. 111/114, tendo a autora se manifestado às fls. 119/120. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a autora ROSIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS, objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação do auxílio-doença. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). No caso dos autos, tem-se que a autora não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A perícia foi realizada em 59/62, e concluiu: A pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID10, F33.0. A característica essencial de um episódio depressivo leve é o de um humor triste que a autora percebe através da sensação de desencorajamento para realizar suas tarefas com a presteza que faria em outrora. Contudo, as faz. A perda de interesse ou prazer quase sempre está presente e é claramente perceptível pelo desinteresse em atividades que antes eram consideradas prazerosas, como por exemplo, passatempos e sexo. Diminuição da energia, cansaço e fadiga são sintomas comuns. A pericianda, embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. A examinanda não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Acerca da incapacidade, em resposta ao quesito 03 do Juízo (Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?), o perito respondeu que Não há incapacidade laborativa. Nos esclarecimentos prestados (fls. 111/114) o perito observou, ainda, que: Há documento de 13/6/2012, relatando uso de lorazepam, sertralina, fluoxetina e neozine (levemopramazina). Próxima citação de medicamento ocorre em documento de 05/10/2012, quando passa a usar venlaxina, haloperidol, neozine, clonazepam e lorazepam. Não há documento que comprove o uso de diazepam, relatado em perícia, pela autora. Não houve relato de surgimento de sintomas entre os períodos 13/6/12 e a perícia judicial, época em que houve introdução de venlafaxina, clonazepam e hoperidol. Portanto, efeitos colaterais não podem ser atribuídos a tais medicamentos. Quanto ao neozine, lorazepam, medicamentos que aparecem em toda cronologia dos documentos presentes nos autos, temos, como efeitos colaterais possíveis mais comuns: aumento de apetite, boa seca, constipação, fotossensibilidade cutânea, hipotensão postural salivação, sedação, taquicardia, tonturas (Psicofármacos: consulta rápida- Aristides Volpato Cordioli Et Al.- 4 ed. Porto Alegre- Artmed 2011), do primeiro. E ataxia, déficit de atenção e de concentração, fadiga, sedação, sonolência (Psicofármacos: consulta rápida- Aristides Volpato Cordioli Et Al.- 4 ed. Porto Alegre- Artmed 2011), do segundo. A maioria destes efeitos colaterais não é incapacitante. A autora não apresenta nenhum dos possíveis incapacitantes, pelo exposto tanto no laudo pericial, quanto no parecer técnico da parte autora, o qual até mesmo cita insônia, sendo o oposto da sedação e sonolência. Ainda que vier apresentar, é função do médico assistente identificá-los e contorná-los, quer trocando medicamento, adequando dose ou associando uma outra substância. Assim, não havendo prova da

existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem a autora direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Vale ressaltar, ainda, que o benefício de auxílio-doença concedido no período de fevereiro a dezembro de 2011 deu-se em razão da CID D25 (Leiomioma do útero- informações em anexo) e não em razão de doenças psiquiátricas. Dispositivo: Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I

0002852-42.2013.403.6104 - JOSE CORDEIRO FILHO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSE CORDEIRO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 146.555.258-5, concedida em 30.04.2008, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com posterior conversão em tempo de serviço comum. Requer, ainda, a desconstituição de débito que lhe é imputado ante a concessão equivocada do benefício, segundo o réu. Aduz, em síntese, que o INSS teria cessado seu benefício, por indício de irregularidade. Todavia, alega que possui tempo suficiente para a manutenção da aposentadoria, independentemente da exclusão do referido período de trabalho - do qual não se recorda, até mesmo porque sua primeira CTPS foi, ao que aduz, queimada num incêndio -, razão pela qual propôs a presente demanda, considerados especiais determinados intervalos (21/01/1976 a 27/12/1983; 02/01/1986 a 01/06/1990 e 01/06/1990 a 08/10/1992 e 19/10/1999 a 02/02/2007) e tendo juntado no processo concessório os laudos e formulários pertinentes. Juntou documentos. Pela decisão de fl. 70, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Cópia do processo administrativo (fls. 83/307). Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a existência de irregularidade na implantação do benefício do demandante, ante a ausência de comprovação do vínculo com a empresa DUNLOP do Brasil S/A. Sustenta, ainda, a ausência de provas suficientes para comprovação do tempo de serviço do autor. Por fim, pugnou pela necessidade de devolução dos valores pagos indevidamente (fls. 308/325). Réplica às fls. 350/351. Instadas as especificar provas (fl. 352), as partes nada requereram (fls. 354/355). É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende o autor o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 146.555.258-5, cessada pela Autarquia Previdenciária, em razão de irregularidade no vínculo mantido pelo obreiro com a empresa DUNLOP do Brasil S/A de 15.06.70 a 15.10.74. Alega que, não obstante a exclusão do referido período, faria jus à manutenção do benefício em testilha, uma vez que alcaçaria o tempo necessário à aposentação mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades desenvolvidas nos períodos de 21.01.1976 a 27.12.1983, 02.01.1986 a 01.06.1990, 01.06.1990 a 08.10.1992 e 19.10.1999 a 02.02.2007, com a conversão do respectivo tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Destaco, inicialmente, que não constato quaisquer irregularidades no procedimento adotado pela Autarquia. Observo ter havido observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório pelo INSS, tanto que o autor valeu-se de recurso da decisão administrativa. Por isso, concluo que a mera análise dos procedimentos que ocasionaram o cancelamento da aposentadoria, isoladamente, não demonstra a existência de direito a seu pronto restabelecimento, por questão formal-procedimental. No entanto, tenho que a fraude detectada, não obstante configure ilícito administrativo - e quiçá penal -, não justifica o cerceamento dos direitos previdenciários do segurado. Em suma, mesmo que o benefício tenha sido inicialmente concedido de forma irregular, o autor tem direito a obtê-lo, desde que comprove preencher os respectivos requisitos - isto é, desde que os demais períodos, decotado o tempo sem qualquer comprovação, perfazam montante capaz de lastrear a concessão do benefício. Destarte, passo a analisar o alegado direito ao benefício pleiteado. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento do tempo tido por ilegal, não fez a parte autora qualquer prova de sua existência. Desconsidere-se, pois, da contagem. Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise

da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo

colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 21.01.1976 a 27.12.1983, 02.01.1986 a 01.06.1990, 01.06.1990 a 08.10.1992 e 19.10.1999 a 02.02.2007 como tempo especial. Compulsando os autos, verifico que no período de 21.01.1976 a 27.12.1983 o obreiro prestou serviços à empresa CIT Engenharia e Comércio Ltda., exercendo suas atividades numa mina de pedras, como lubrificador (fl. 113). Nesta época executava a lubrificação diária de máquinas como: caminhões, perfuratrizes, compressores, carregadeiras, e tratores, diretamente na cava da pedreira (fl. 237). Assim, esteve exposto a poeiras minerais nocivas, provenientes da britagem das pedras, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com enquadramento nos itens 1.2.10 (III), 2.3.1 e 2.3.3 do Decreto 53.831/64. Deve ser tido como especial. No que concerne ao contrato de trabalho mantido com a Pedralix S/A Indústria e Comércio, entre 02.01.1986 e 01.06.1990, emerge do formulário DIRBEN 8030 (fl. 238) que o autor atuou numa pedreira, na área de extração de rochas. Realizava o abastecimento e lubrificação em caminhões, máquinas pesadas, britadores, compressores e outros equipamentos utilizados. No exercício de sua função manuseava derivados de petróleo, óleos lubrificantes e graxas, além de sujeitar-se a todos os agentes agressivos existentes na área de exploração da mina, tais como: calor, poeira, umidades. As atividades descritas têm enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 (itens 1.2.10 - III, 2.3.1, 2.3.3 e 1.2.11). Deve ser tido, também, como tempo especial. Acerca do interstício compreendido entre 01.06.1990 e 08.10.1992, depreende-se do formulário DSS 8030, de fl. 239, em cotejo com o laudo técnico de fls. 240/241, que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa Itamarati Terraplanagem Ltda., o obreiro ficava exposto a ruído de 93 db(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, trabalhando na oficina de manutenção de máquinas de terraplanagem em canteiro de obras. No regime do Decreto 53.831/64, vigente no lapso temporal em análise, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Deve ser tido, portanto, como especial. Por fim, quanto ao período de 19.10.1999 a 02.02.2007, em que o autor trabalhou para a Intervalos Minérios Ltda., pouco foi apresentado para sustentar a especialidade do labor prestado. Com efeito, o demandante limitou-se a juntar cópia de sua CTPS (fl. 134), na qual consta que trabalhava como encarregado de manutenção de máquinas, assim obrando para uma mineradora. Em não sendo dado ao Juízo presumir a prejudicialidade à saúde, tal período deve ser considerado comum, à míngua de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos em níveis intoleráveis. Dessa maneira, os períodos de 21.01.1976 a 27.12.1983, 02.01.1986 a 01.06.1990 e de 01.06.1990 a 08.10.1992 devem ser enquadrados como especiais, conforme fundamentação adrede. No que tange ao uso de EPI, este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas

decisões. Sobre o uso do EPI Eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador salvo dos problemas da exposição nociva, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve, tal como retirado do Informativo nº 770 de sua jurisprudência, o que expressamente adoto como razão de decidir: **INFORMATIVO Nº 770 TÍTULO Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 3 PROCESSO ARE - 664335 ARTIGO** O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais - no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído -, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI - informado no PPP ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial - v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) Assim, resta reconhecido como especial, exercido sob condições nocivas à saúde ou à integridade física do segurado, o tempo de serviço relativo aos períodos de 21.01.1976 a 27.12.1983, 02.01.1986 a 01.06.1990 e de 01.06.1990 a 08.10.1992, em decorrência do que é devido à parte autora a conversão deste interregno para comum pelo fator 1,4. Acerca da conversão do tempo especial em comum, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1151363, do qual foi Relator o Ministro Jorge Mussi, pacificou o entendimento de que é possível a conversão mesmo após 28-05-1998, como segue: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. Assim, considerando que o parágrafo 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado nem expressa, nem tacitamente pela Lei n. 9.711/98 e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Passo a analisar o direito à manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.555.258-5, após a exclusão do período de 15.06.1970 a 15.10.1974 (DUNLOP DO BRASIL S/A), tido por irregular pelo réu (fl. 162). Somando-se o labor especial judicialmente admitido (conforme fundamentação supra), convertido em comum pelo fator 1,40 (20 anos, 07 meses e 02 dias) com o tempo de serviço comum já reconhecido na via administrativa (15 anos, 11 meses e 22 dias - fls. 95/96), a parte autora possui até a data da DER, 36 anos, 06 meses e 24 dias, fazendo jus ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o requisito da carência (art. 142 da LB) também foi cumprido. Considerando-se que não houve acréscimo de tempo em relação ao momento de concessão do NB 42/146.555.258-5, em 30.04.2008 - ou mesmo documentos outros que não os oportunamente juntados no PA, diga-se de passagem, o que oblitera mesmo a discussão quanto a um

eventual momento de concessão, para os que a entendessem relevante -, senão a contagem de tempo suficiente para a concessão desde a mesma DIB, então o caso reclama a concessão do benefício a partir da mesma data, nulificando-se a decisão administrativa que determinou a cessação do benefício. Observe-se que, malgrado não seja dado ao juiz conceder mais do que efetivamente lhe fora delimitado pelo pedido (art. 460 do CPC), e muito embora o autor tenha especificado o intento de restabelecer o benefício na suma do pedido, o que, em rápida inferência, poderia sugerir que o mesmo só pudesse estar atrelado às mesmas bases da concessão, fato é que inegavelmente vindicava, ao menos ao que supunha, já ter tempo suficiente sem computador os acréscimos dos períodos laborados sob condições especiais (fl. 04). Ou seja, a matéria da especialidade encontra-se devidamente tratada (art. 128 do CPC) no pedido e na causa petendi, de que decorre que o pleito de restabelecimento se há de entender como o de pronta antecipação da tutela vindicada, tal que a prestação seja novamente paga mês a mês, não a formatação do benefício em bases idênticas ao benefício concedido com tempo ora ignorado (DUNLOP), sem o cômputo de tempo especial (e ulterior conversão para tempo comum) que lhe seria de direito. Por assim ser, deve o mesmo ser implantado, considerando-se a ausência de prova do período de 15.06.1970 a 15.10.1974 (DUNLOP DO BRASIL S/A), bem como a ausência de prova da especialidade do período de 19.10.1999 a 02.02.2007 (Intervalos Minérios Ltda.), mas considerando-se a especialidade (e ulterior conversão, com acréscimo de 40%) dos intervalos de 21.01.1976 a 27.12.1983, 02.01.1986 a 01.06.1990 e de 01.06.1990 a 08.10.1992. De acordo com tais critérios, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício NB 42/146.555.258-5 para o total de tempo de 36 anos, 6 meses e 24 dias, adequando-se a RMI (todos os dados, entre os quais o fator previdenciário - fl. 174) para este tempo total de contribuição. Caberá à Autarquia realizar os acertos financeiros, paralisando-se a cobrança do débito que imputa ao autor a título da cessação administrativa do benefício. DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para (a) reconhecer como de natureza especial os períodos de 21.01.1976 a 27.12.1983, 02.01.1986 a 01.06.1990 e de 01.06.1990 a 08.10.1992, convertendo-os para tempo comum com o acréscimo de 40%; (b) condenar o INSS a restabelecer o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.555.258-5, mantida sua DIB originária em 30/04/2008, para o montante total de 36 anos, 6 meses e 24 dias; (c) pagar à parte-autora todos os proventos em atraso, desde a concessão, com exclusão daquilo que já percebido a esse mesmo título desde a concessão administrativa, tal que sejam realizados os acertos de conta cabíveis, nulificando-se a cobrança de atrasados desde a cessação administrativa. Sobre tais valores em acerto, como acima descrito, os juros de mora incidirão desde a citação. Juros e correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Concedo a tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício da parte autora a partir da competência de 07/2015, com DIP do pagamento em 01/08/2015, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 - arts. 273 e 461 do CPC, de acordo com os presentes critérios. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006897-89.2013.403.6104 - MAURICIO ASSEMAN Y FELIPPI (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por MAURICIO ASSEMAN Y FELIPPI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento da especialidade em relação ao tempo laborado sob condições prejudiciais à saúde, com sua ulterior conversão em tempo comum, a fim de que seja somado aos demais períodos de atividade comum, para fins de implantação do benefício de aposentadoria. Processo administrativo às fls. 42/431. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido pela decisão de fl. 432. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 436/449) pugnando pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 452/454. Instadas as especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende o autor o reconhecimento da natureza especial, prejudicial à saúde ou à integridade física, de atividades laborais que alega ter desenvolvido, com a conversão do respectivo tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com os devidos acréscimos, para sua aposentação. Às fls. 452/454 o demandante informou que foi aposentado por tempo de contribuição em 15.10.2013. Contudo, sustenta que a Autarquia teria deixado de reconhecer a especialidade dos períodos laborados com sujeição a agentes nocivos, de modo que requer o prosseguimento do feito para fins de cômputo do acréscimo decorrente de sua conversão em tempo de serviço comum, na sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.346.535-7. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de

trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente

agressivo. Saliou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados sob condições prejudiciais à saúde, durante sua vida laboral. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o obreiro manteve vínculo empregatício com a empresa Montreal Engenharia S/A, de 05.09.1985 a 02.06.1997, ativando-se como encarregado de montagem em canteiros de obras. Conforme se infere do formulário DSS-8030 de fls. 211 e 213, corroborado pelo laudo de fls. 320/321, no referido interregno o trabalhador esteve exposto a ruído de 90 db(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, os formulários emitidos pela Construtora Norberto Odebrecht (fl. 220) e Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A (fl. 225), bem como os laudos de fls. 221, 224 e 226, demonstram que o autor esteve exposto a ruído de 90dB(A), nos períodos de 01.07.1997 a 02.11.1997 e de 03.11.1997 a 19.12.1997, em que prestou serviços às referidas empresas, de modo que encontram enquadramento nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto 2.172. Por outro lado, durante parte do contrato de trabalho do segurado com a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa, de 03.04.2000 a 02.02.2006 e de 04.08.2007 a 01.09.2010 não restou demonstrada a existência de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme se infere dos documentos de fls. 159/163 e 52/78, pois calor (sem qualquer indicação técnica), chuva ou poeira não podem caracterizar a especialidade previdenciária. Somente no lapso de 03.02.2006 a 03.08.2007, emerge do PPP de fls. 52/78, que o nível de pressão sonora encontrado em seu ambiente de trabalho era superior aos limites de tolerância legalmente em vigor, conforme adrede explanado, bem como ao agente químico sílica. O Decreto n.º 3.048/99, anexo IV, código 1.0.0, vigente à época, estabelece como regra geral que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Por esta razão a atividade não pode ser enquadrada como especial, a partir de 06/05/1999, sem comprovação de que o nível de concentração do agente químico está acima do limite de tolerância. Por outro lado, o agente nocivo sílica (PPP fl. 54), previsto no Decreto n.º 3.048, anexo IV, item 1.10.18, não se encontra entre os agentes químicos listados no anexo 11, bastando a

análise qualitativa para enquadrá-lo como atividade especial. Destaco que o anexo 13 da NR 15, considera de insalubridade em grau máximo operações com exposição a poeira de silicatos. Cabe ressaltar, ainda, que consta do PPP de fls. 52/78, como responsáveis pelo registro ambiental, profissionais habilitados junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tais profissionais estão aptos à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Assim, entendo que o obreiro esteve exposto a agentes insalubres nos interregnos de 05.09.1985 a 02.06.1997, 01.07.1997 a 19.12.1997 e de 03.02.2006 a 03.08.2007. No que tange ao uso de EPI, este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI Eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador salvo dos problemas da exposição nociva, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve, tal como retirado do Informativo nº 770 de sua jurisprudência, o que expressamente adoto como razão de decidir: **INFORMATIVO Nº 770 TÍTULO Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 3 PROCESSO ARE - 664335 ARTIGO O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais - no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído -, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI - informado no PPP ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial - v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborar e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) Assim, resta reconhecido como especial, exercido sob condições nocivas à saúde ou à integridade física do segurado, o tempo de serviço relativo aos períodos de 05.09.1985 a 02.06.1997, 01.07.1997 a 19.12.1997 e de 03.02.2006 a 03.08.2007, em decorrência do que é devido à parte autora a conversão deste interregno para comum pelo fator 1,4 para fins de incremento da aposentação do demandante (NB 42/151.346.535-7), tal como requereu às fls. 452/454. Acerca da conversão do tempo especial em comum, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1151363, do qual foi Relator o Ministro Jorge Mussi, pacificou o entendimento de que é possível a conversão mesmo após 28-05-1998, como segue: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do****

STJ. Assim, considerando que o parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado nem expressa, nem tacitamente pela Lei n. 9.711/98 e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Assim, procede o pedido de conversão do tempo especial comprovado nos autos (05.09.1985 a 02.06.1997, 01.07.1997 a 19.12.1997 e de 03.02.2006 a 03.08.2007), em tempo comum, com o acréscimo regulamentar à aposentadoria NB 42/151.346.535-7, a cargo do INSS. DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para (a) reconhecer como de natureza especial os períodos de 05.09.1985 a 02.06.1997, 01.07.1997 a 19.12.1997 e de 03.02.2006 a 03.08.2007; (b) condenar o INSS a converter os referidos períodos especiais em comuns, pelo fator 1,4, com o competente incremento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.346.535-7 a partir da DER (22.09.2010), e revisão da renda mensal inicial. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor para apuração dos atrasados, limitados pela prescrição quinquenal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007615-86.2013.403.6104 - ROSELI SALVIONI (SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Roseli Salvioni, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, e a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduziu a autora, em síntese, que recebeu auxílio-doença acidentário (NB 91/570.881.712-3) de 09/11/2007 a 11/01/2012, e auxílio-doença previdenciário (NB 31/551.502.403-2) de 21/05/2012 a 16/07/2012, que foi indevidamente cessado, pois persistem os sintomas que ensejaram a concessão do benefício. Pediu a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 09/116) e requereu assistência judiciária gratuita. Emenda da inicial às fls. 121/123. A decisão de fls. 126/127 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica. Contestação às fls. 136/142, requerendo a improcedência do pedido. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, a qual veio aos autos às fls. 144/151 e fls. 158/161. O laudo pericial foi apresentado às fls. 166/183. A autora se manifestou às fls. 185/186. Réplica às fls. 196/266. Instadas as partes a especificar provas, o INSS informou nada ter a requerer, e a autora não se manifestou. Houve a conversão do feito em diligência para o perito prestar esclarecimentos (fls. 267), que foram acostados às fls. 270/276. A autora se manifestou às fls. 280/284, e juntou documentos que comprovam a rescisão do contrato de trabalho em 29/08/2014. O INSS foi devidamente intimado, mas não se manifestou (fls. 286). É o relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, o primeiro, definitiva; o segundo, temporária. Quanto à incapacidade, realizada perícia médica em 22/05/2014 (fls. 166/184), foi constatado que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID 10 F33.2) e está incapacitada para exercer atividade,

de modo total e temporário para as atividades de motorista de micro-ônibus (Quesito 6F do INSS- fls. 181). Em seus esclarecimentos quanto ao início da incapacidade (Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data?), o perito afirmou que Diante do exposto acima verificando os autos, não consta nenhuma documentação médica/psiquiátrica que habilite aproximar a data do início da doença ou da incapacidade (fls. 272). O perito voltou a ressaltar que por ocasião da perícia, em 22/05/2014, a autora apresentava incapacidade temporária (Fls. 275). Desse modo, na impossibilidade de fixação precisa da data de início da incapacidade, deve-se considerar a data do laudo, conforme os esclarecimentos prestados. A qualidade de segurado da autora está demonstrada, tendo em vista que pelas informações do CNIS (doc.anexo) constata-se que recebeu auxílio-doença nos períodos 02/12/2005 a 07/05/2006, de 09/11/2007 a 11/01/2012 e de 21/05/2012 a 16/07/2012, tendo ajuizado a presente ação em 19/08/2013. A autora, por sua vez, acostou às fls. 282 a homologação de acordo na esfera trabalhista que demonstra que o contrato de trabalho com início em 01/10/2003 foi rescindido em 29/08/2014 (fls. 283/284). Portanto, mantida a qualidade de segurado até a data da perícia judicial (22/05/2014). Assim, faz jus a autora ao recebimento do auxílio-doença desde a perícia judicial (22/05/2014), quando constatada a incapacidade total e temporária. **DISPOSITIVO** Isso posto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença à autora com DIB em 22/05/2014 (data da perícia judicial). Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. **Tópico-síntese:** a) nome da segurada: ROSELI SALVIONI b) benefício concedido: auxílio-doença; c) termo inicial-(22/05/2014); d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I. Comunique-se a EADJ da autarquia previdenciária por e-mail.

0009602-60.2013.403.6104 - BENEDITO DE CASTRO PORTO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por BENEDITO DE CASTRO PORTO, em face da sentença de fls. 89/98 que julgou procedente o pedido para reconhecer como especiais as atividades exercidas de 01/06/1982 a 31/12/1983, e de 01/05/1984 a 28/04/1995, e condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (30/11/2012). Alega o embargante, em síntese, que a sentença foi omissa, posto que não houve a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. Pede sejam acolhidos e providos os embargos de declaração. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado às fls. 53/55, sendo que não houve interposição de recurso contra essa decisão. Ademais, ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). Ante o exposto, não verificado qualquer vício no provimento embargado, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, **NEGO-LHES PROVIMENTO**. P. R. I

0010062-47.2013.403.6104 - DENISE CARVALHO CARRERA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DENISE CARVALHO CARREIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, desde a DER, em 5.6.2013, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega que trabalhou em condições especiais nos períodos de 24.10.1986 a 11.12.1986, 15.12.1986 a 09.07.1997, 18.11.1997 a 09.03.1998 e de 16.03.1998 a 05.06.2013, e que possui tempo suficiente para a concessão do benefício. Requerida a antecipação da tutela. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/63. A decisão de fls. 66/69 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 83/95, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 106/109). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. **DECIDO**. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS. Segundo prevê o parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº.

9.528/97, a pretensão à cobrança de prestações vencidas ou de diferenças devidas pela Previdência Social prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas.No caso dos autos, na medida em que a parte autora pretende o pagamento de parcelas devidas a contar da DIB (05.06.2013) e a ação foi ajuizada em 10.10.2013, não existem parcelas prescritas.Do exercício de atividade especial A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda

era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anotese-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)A autora pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (05.06.2013), com a comprovação de que laborou em condições especiais nos períodos de 24.10.1986 a 11.12.1986, 15.12.1986 a 09.07.1997, 18.11.1997 a 09.03.1998 e de 16.03.1998 a 05.06.2013.A segurada comprovou, mediante a apresentação de cópia da sua CTPS (fl. 21) e dos Perfis Profissionais de fls. 35/36 e 37/40, sua exposição a agentes nocivos biológicos, vírus, fungos e bactérias, nos períodos de 24.10.1986 a 11.12.1986 e de 15.12.1986 a 28.04.1995, em razão do exercício da função de enfermeira na Irmandade do Hospital São José Santa Casa de Misericórdia de São Vicente, bem como no Hospital da Universidade Estadual de Campinas, atividade que possui enquadramento legal até a edição da Lei 9.032/95 (itens 2.1.3 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64).Outrossim, restou demonstrada sua exposição aos já mencionados fatores biológicos de risco, no período de 29.04.1995 a 9.7.1997 em que permanecia laborando na Universidade Estadual de Campinas. Emerge do PPP de fls. 34/40 que, neste período, a demandante prestou serviços de enfermagem no núcleo ambulatorial e de procedimentos especializados do Hospital das Clínicas da UNICAMP, prestando assistência direta a pacientes graves, auxiliando a equipe em procedimentos invasivos, além de orientar os pacientes sobre o tratamento médico e administrar medicação específica.Quanto aos serviços de enfermagem prestados junto à Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos, de 18.11.1997 a 09.03.1998, depreende-se do PPP de fls. 41/42 que a autora realizava procedimentos invasivos e controle de medicações, dentre outras atividades. Desempenhava suas funções sujeita a vírus, fungos, bactérias, bacilos e protozoários, com enquadramento no Decreto n. 2.172/97, anexo IV, código 3.0.1 (microorganismos e parasitas

infecciosos vivos e suas toxinas: trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). No que tange ao vínculo empregatício mantido pela autora com a Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 16.03.1998 a 5.9.2012, depreende-se do PPP de fls. 44/45, que a segurada executava serviços de enfermagem, a par de planejar, organizar e supervisionar a equipe com a qual trabalhava. O PPP é corroborado pelo laudo técnico individual fornecido pela empregadora (fls. 76/82), e assinado pelo Engenheiro responsável pelos registros ambientais do Perfil Profissiográfico citado. No laudo foram pormenorizadas as funções exercidas desde sua admissão no Hospital em 1998. Durante todo o vínculo laboral, constam atribuições envolvendo o uso de sondas, punções, curativos, traqueostomia, higiene íntima de pacientes enfermos, dentre outros afazeres similares, que expunham a segurada ao permanente contato com materiais infecto-contagiantes, vírus, fungos e bactérias. As atividades comprovadas encontram previstas nos decretos adrede referidos, além dos Decretos 3.048/99 e 4.882, Anexo IV, ambos código 3.01 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas: trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Com efeito, em se tratando de agentes biológicos, o enquadramento da atividade como especial decorre do fato de o labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários e onde o risco de contágio é inerente às atividades exercidas, ainda que não estejam diretamente relacionadas com os pacientes, em face da exposição ao risco de contágio. Ressalte-se, por fim, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado, no caso do agente nocivo ruído. Nessa esteira, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 9, com o seguinte teor: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Dessa maneira, os períodos de 24.10.1986 a 11.12.1986, 15.12.1986 a 09.07.1997, 18.11.1997 a 09.03.1998 e de 16.03.1998 a 05.09.2012 devem ser enquadrados como especiais, tendo em vista que restou demonstrado ter a autora exercido atividades prejudiciais à saúde. Passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido (24.10.1986 a 11.12.1986, 15.12.1986 a 09.07.1997, 18.11.1997 a 09.03.1998 e de 16.03.1998 a 05.09.2012) constata-se que a autora trabalhou sujeita a condições especiais durante 25 anos, 05 meses e 25 dias (tabela anexa). O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria especial será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de contribuição/especial é de 180 contribuições (art. 25, II, da Lei n. 8.213/91). Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço/contribuição e especial obedecerá à tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da LB). No caso em análise, tendo sido implementado o tempo de serviço especial suficiente para a obtenção da aposentadoria em 2012, a carência legalmente exigida é de 180 meses de contribuição. Essa carência restou devidamente comprovada nos autos, pois evidenciados mais de vinte e cinco anos de serviço da autora como empregada, sendo de se presumir o recolhimento das contribuições pelo empregador (art. 26, 4º, do Decreto n. 3.048/99). Portanto, tendo a autora computado 25 anos, 5 meses e 25 dias de atividade especial e preenchendo a carência necessária, faz jus à concessão da aposentadoria especial, desde a data do pedido administrativo (05.06.2013). Além da concessão do benefício, a requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 24.10.1986 a 11.12.1986, 15.12.1986 a 09.07.1997, 18.11.1997 a 09.03.1998 e de 16.03.1998 a 05.09.2012 e condenar a autarquia a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (05.06.2013). Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Denise Carvalho Carrera; b) CPF: 091.301.838-47; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) data de início do benefício - DIB: 05/06/2013; e) NB: 164.718.876-85; f) renda mensal inicial: a calcular. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0012672-85.2013.403.6104 - APARECIDA SANTOS(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por APARECIDA SANTOS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora que faz jus ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, por ser portadora de problemas cardíacos, como arritmia cardíaca, fibrilação arterial e quadro vascular extensa bilateral sem condição ao trabalho. Requer, ainda, a condenação da autarquia em danos morais no montante de 60 salários-mínimos. Com tais argumentos, requer a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas a contar do indeferimento administrativo, bem como a condenação em danos morais. Requer assistência judiciária gratuita. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O réu apresentou contestação (fls. 26/30). Em resposta ao ofício expedido por este Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 36/42). Réplica às fls. 169/189. A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 49/50), o que foi deferido (fls. 54). O laudo pericial foi apresentado às fls. 60/68. Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como condenação da autarquia em danos morais. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). A qualidade de segurado e a incapacidade são os pontos controvertidos nestes autos. O laudo pericial concluiu que a autora é portadora de fibrilação atrial (CID I48), insuficiência coronariana (CID: I25) e insuficiência venosa em membros inferiores (CID: I83), e que a doença não incapacita a autora, no momento, para atividade que lhe garanta subsistência (p.63). O perito observou, em sua conclusão, que devido a colocação de stent coronariano em abril de 2014 houve um período de incapacidade total e temporária que pode ser estimada em 6 meses (de 17 de abril a 17 de outubro de 2014). Atualmente, não há sintomas portanto não há incapacidade laboral, no momento, para exercer as funções habituais desenvolvidas pela autora. No caso, verifica-se que a autora não faz jus a qualquer dos benefícios, pois perdeu a qualidade de segurado em momento anterior à data de início da incapacidade. As informações do CNIS, ora acostadas, demonstram que a autora teve vínculos empregatícios nos períodos de 08/02/1989 a 30/04/1992 e de 01/01/1995 a 03/02/1997, esteve em gozo de benefício de 23/04/1996 a 23/12/1996, e reingressou no RGPS, efetuando recolhimentos como contribuinte individual de 01/2012 a 06/2012, e esteve em gozo de auxílio-doença de 01/05/2012 a 04/12/2012. O laudo pericial assinala que a incapacidade pode ser verificada após a colocação do stent coronariano (17/04/2014) que pode ser estimada em 6 meses (Quesito 03-fls. 64). Dessa forma, restou demonstrado que a incapacidade surgiu após o término do período de graça, nos moldes do art. 15 e incisos da Lei 8.213/91. Deve ser salientado que, após a cessação do auxílio-doença em 12/2012, não há documentos médicos referentes aos períodos subsequentes, constando apenas o diagnóstico da fibrilação atrial de 22/07/2013 (Fls. 11), que não ensejou a incapacidade, como observado pelo expert. Nesse sentido, não basta a existência de doença ou lesão, é imprescindível que estas acarretem a incapacidade laborativa, não sendo suficiente o nexo de causalidade entre a doença e a incapacidade. No caso dos autos, somente com a cirurgia para colocação do stent, é que se evidencia a moléstia incapacitante. Portanto, ausente a qualidade de segurado na data de início da incapacidade, não se faz jus ao benefício pleiteado. A indenização por danos morais decorre da tutela da integridade moral. Os requisitos para a sua concessão, o dano, a culpa e o nexo causal que, a meu ver, não se

configuram na hipótese. A autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0001387-56.2013.403.6311 - LUIS CARLOS PIRES GONCALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada, originariamente perante o JEF, por LUIS CARLOS PIRES GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo protocolizado junto à Autarquia em 18.03.2013. Sucessivamente, pretende lhe seja deferida sua aposentação a partir da data da citação.

Alternativamente, requer ainda, a conversão de eventual aposentadoria concedida pelo réu na via administrativa no curso da demanda, em aposentadoria especial. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/84), sustentando a impossibilidade de enquadramento automático da função de vigilante/vigia, bem como a ausência de comprovação da periculosidade a que se sujeita o autor. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 91/110. Proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 131/134). Réplica às fls. 149/156. Instadas a especificar provas (fl. 157), as partes nada requereram (fl. 160/161). É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça

Gratuita. Pretende o demandante a concessão de aposentadoria especial, ao argumento de que sempre laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicar a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O perfil profissiográfico previdenciário pode ser

aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico. No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 25.02.1987 a 19.09.2012, junto à Companhia Docas do Estado de São Paulo, na função de guarda portuário. Dito isso, passo ao exame do período controvertido. No caso dos autos, depreende-se do documento de fls. 106v e 108v/109, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento do período de 27.02.1986 a 28.04.1995 (código 2.5.7). Assim, tenho por incontroverso o período citado. Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor de 29.04.1995 a 19.02.2012 (data do PPP). Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Assim, depreende-se que no período controvertido e abrangido pelo PPP de fls. 96v/97, o segurado trabalhou na CODESP, na função de guarda portuário (29.04.1995 a 19.09.2012), fiscalizando a entrada e saída de pessoas, mercadorias e serviços em toda a área do Porto de Santos. Emerge, ainda, da descrição de suas atividades, que o obreiro portava revolver calibre 38. É certo que a atividade de vigia, com a utilização de arma de fogo, enquadra-se no código 2.4.5 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que delas se possui, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Entendo que para a equiparação da atividade de vigia ou vigilante à de guarda (item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64) é necessária a comprovação da efetiva utilização de arma de fogo. Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periculância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Entendimentos diversos devem ser repudiados, pois o elemento periculosidade decerto desborda do simples - e ordinário - fato de haver vigia de locais ou postos. Portanto, o propósito tutelar do ordenamento reside precisamente no fato de que o risco a que se sujeite o vigia ou vigilante seja superior ao ordinário e, para além disso, haja viabilidade de extensão a si, por analogia, do tratamento dado às atividades de bombeiros, investigadores e guardas, vista a própria ontologia do tratamento dado a estas atividades. Com efeito, a atividade de vigia ou vigilante não se enquadra, por si só, no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64 - para tanto, é imprescindível a apresentação de documento devidamente preenchido (como formulário DSS-8030, por exemplo) que comprove o uso de arma de fogo. **PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00230)Nesses termos, o mais recente entendimento da TNU, em releitura de seu próprio enunciado Sumular de nº 26:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).É de se ver que as atividades que expunham o obreiro ao agente nocivo periculosidade somente permitem seu cômputo como atividade especial (para fins previdenciários) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/1997, quando o elemento de periculosidade deixou de ser previsto e tratado nas normas previdenciárias. O julgado abaixo assim o explica:PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DERECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/03/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE 1. A sentença ao**

analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que aparte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. (...). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre a Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. (...) 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1.4.6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. (TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012, undefined). Nesses termos, o PPP de fls. 96v/97 comprova a utilização de arma de fogo pelo obreiro, no exercício de suas atividades laborativas, viabilizando a equiparação dessas atividades à de guarda para fins de enquadramento como atividade especial. Dessa maneira, o período de 29.04.1995 a 05.03.1997 deve ser enquadrado como especial, conforme Códigos 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Releva repisar que nenhum período há de ser considerado especial, em relação à periculosidade da atividade de vigilante, após 05.03.1997, conforme adrede fundamentado. Conforme se infere do PPP de fls. 96v/97, durante o vínculo mantido pelo autor com a CODESP, o mesmo esteve sujeito a ruído de 80,2 decibéis, além de poeiras de cereais, de carvão, de enxofre, de fertilizantes etc. No regime do Decreto 53.831/64, vigente no lapso temporal em análise, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo, consoante fundamentação adrede. Todavia, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Assim, não seria possível o enquadramento do período de 06.03.1997 a 19.09.2012, uma vez que a intensidade do ruído não ultrapassava o limite de tolerância em vigor. Comprova, ainda, referido documento que o trabalhador esteve exposto a agentes químicos (poeiras de cereais, carvão, enxofre, fertilizantes, etc.), não relacionados no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99, por falta de especificidade. À míngua da especificidade reclamada pelos aludidos Decretos, e considerando que os guardas portuários não estão inerentemente sujeitos às descargas de produtos químicos, inclusive realizando seus misteres na via perimetral do porto, entendo que tal período deve ser considerado comum. Por tal ensejo, somente será considerado especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos problemas da exposição nociva, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve, tal como retirado do Informativo nº 770 de sua

jurisprudência, o que expressamente adoto como razão de decidir: INFORMATIVO Nº 770 - Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - PROCESSO ARE - 664335ARTIGOO direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais - no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído -, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI - informado no PPP ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial - v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) Acerca desses equipamentos, registra-se que há informação sobre o não fornecimento. Tal corroboraria a ausência de neutralização da especialidade, mas, considerada a natureza da própria atividade, corrobora que as exposições nocivas aos agentes químicos não são inerentes ao desempenho da atividade laboral, senão extremamente laterais. Dito isso, tenho que comprovada a especialidade do período de 29.04.1995 a 05.03.1997, e apenas, além do que já de antanho aceito pela Administração. Passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se o período cuja especialidade ora se reconhece aos já enquadrados pelo INSS (25.02.1987 a 28.04.1995 - fls. 108v/109), o autor alcançará apenas o montante de 10 anos e 11 dias. Nesses termos, não obteve tempo suficiente para uma aposentadoria especial: Atividades profissionais Período Atividade Especial admissão saída a m d Planilhas INSS 25/02/1987 28/04/1995 8 2 4 Sentença 29/04/1995 05/03/1997 1 10 7 Soma: 9 12 11 - - - Correspondente ao número de dias: 3.611 0 Especial (soma simples) 10 0 11 Tempo total de atividade especial (ano, mês e dia): 10 0 11 Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal como requerido, senão apenas à declaração do período reconhecido nesta sentença. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido unicamente para condenar o INSS a enquadrar como de natureza especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, além dos que já foram considerados no bojo do NB 46/163.854.800-2. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, razão por que deixo de condenar, quanto a tal verba, qualquer das partes (art. 21 do CPC). Custas ex lege, observada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I

0003324-04.2013.403.6311 - RONALDO SABER SIQUEIRA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 134/140, que julgou procedente o pedido para (a) reconhecer como de natureza especial os períodos de 03.06.1974 a 17.12.1976 e de 01.02.1979 a 14.05.2007 e (b) condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria especial a partir da DER (18.08.2010), compensando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/136.008.518-9. Insurge-se a parte embargante contra a r. sentença, ao argumento de que constou do dispositivo a condenação do INSS no pagamento do benefício a partir da DER, sendo certo que o requerimento foi formalizado em 08.07.2004, e não em 18.08.2010, como constou do dispositivo. É O RELATÓRIO.

DECIDO: Recebo os embargos, eis que tempestivos. De fato, constato erro material no dispositivo da sentença de fls. 134/140, no que concerne à data da entrada do requerimento (DER) do NB 42/136.008.518-9. Conforme se infere da fundamentação, a sentença reconheceu o direito do autor à concessão da aposentadoria especial, desde a

data do pedido administrativo, (08.07.2004), quando alcançou 27 anos, 11 meses e 22 dias de atividade especial. Outrossim, consignou serem devidas as parcelas vencidas desde a DER, época em que o segurado já possuía direito subjetivo ao benefício, independentemente de ter apresentado em juízo documentos que não foram exibidos na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, e descontadas as parcelas do benefício NB 42/136.008.518-9. Por fim, observo que o documento de fl. 14, claramente demonstra que o NB 42/136.008.518-9 foi requerido em 08.07.2004. Tratando-se de correção de mero erro material, que se pode perfectibilizar ex officio ou por meio de petição de quaisquer dos demandantes, sano a r. sentença de fls. 134/140 para que, no relatório, onde se lê:(...) (b) condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria especial a partir da DER (18.08.2010), compensando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/136.008.518-9. (...)Leia-se:(...) (b) condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria especial a partir da DER (08.07.2004), compensando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/136.008.518-9. (...)No mais, retifico o Tópico síntese, no mesmo sentido:Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 136.008.518-9Segurado: Ronaldo Saber SiqueiraBenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 08.07.2004CPF: 351.747.308-15Nome da mãe: Gandora Saber SiqueiraNIT:10414038549Endereço: Praça Nossa Senhora do Carmo, 47 Baixo, Ponta da Praia, Santos/SP.Assim, acolho os Embargos de Declaração, para alterar a sentença de fls. 134/140, conforme dispositivo alhures declinado.No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.P.R.I.C.

0003635-92.2013.403.6311 - MARCOS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente ajuizada perante o JEF de Santos por MARCOS ANTONIO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à concessão de aposentadoria especial.Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 61/71.Pela decisão de fls. 90/93, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.Redistribuída a demanda, a parte autora foi intimada pessoalmente a constituir procurador para representá-la em Juízo (fls. 109/110).Todavia, ficou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro a justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial.Determinada a intimação pessoal para que constituísse procurador nos autos, de forma a regularizar a sua representação processual, o demandante ficou-se inerte, conquanto pessoalmente intimado (fls. 109/110).Assim dispõe o art. 13 do CPC: Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; II - ao réu, reputar-se-á revel; III - ao terceiro, será excluído do processo. Conforme expresso no preceito transcrito, há nulidade do processo caso o autor, intimado, não regularize o defeito no prazo devido.Tratando-se a capacidade postulatória de pressuposto processual, a irregularidade da representação impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se sua extinção.DISPOSITIVOEm face do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.No decurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001350-96.2013.403.6321 - JOANA DA COSTA(SP240997 - AGNES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente ajuizada perante o JEF, por JOANA DA COSTA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Maurício Roberto da Silva, ocorrido em 10/08/2009. Narra a inicial, em síntese, que a autora foi casada com o de cujus, e se separaram judicialmente em 14/11/1984. Entretanto, reconciliaram-se em 02/2005 e conviveram em união estável até o óbito.Com tais argumentos, postula a concessão do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/69) defendendo que não restou comprovada a relação de companheirismo.Pela decisão de fls. 70/71 foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF.Redistribuída a ação, foi deferida a gratuidade de justiça e determinado que a autora se manifestasse sobre a contestação.Réplica às fls. 79/81.As partes foram instadas a especificar provas, o INSS nada requereu (fls. 85) e a autora requereu a produção de prova oral.Designada audiência de instrução, tendo sido ouvidas as testemunhas (fls. 133/136). As partes apresentaram alegações finais remissivas.É o relatório. Fundamento e decido.Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de Maurício Roberto da Silva.Inquestionável a condição de segurado do de cujus, que recebia a aposentadoria especial NB 46/081.272.749-5 (Plenus em anexo) ao tempo do óbito. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente.O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de

dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e o(a) companheiro(a), em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.(...)4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Há ainda a designação pela lei como dependente do segurado o cônjuge divorciado ou separado, assim descrito no parágrafo 2º do artigo 76: Art. 76 (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. A contrario sensu, se não houve fixação de pensão alimentícia no ato da separação do casal, nenhum dos cônjuges separados terá qualidade de dependente em relação ao outro, a não ser que se comprove a necessidade econômica superveniente, conforme pacificado recentemente pelo STJ, na Súmula nº 336: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Para comprovar a qualidade de dependente a autora acostou: - Cópias da petição inicial e sentença proferida na ação de reconhecimento e dissolução de união estável que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de São Vicente; - Certidões de nascimento dos filhos Marcos, César e Fernando, juntamente com o falecido, nascidos, respectivamente, em 25/09/1968, 02/04/1970 e 03/02/1973; - Certidão de óbito do filho Marcos Aurélio da Silva, falecido em 16/08/1998; - Certidão de óbito de Maurício Roberto da Silva, com endereço na Rua Campos Sales, 355/206, Centro, São Vicente/SP, tendo a autora sido a declarante do óbito; - Cédulas de identidade da autora e do falecido; - Certidão de objeto e pé e cópias da separação consensual da autora e do de cujus; - Correspondência da Petros enviada à autora, no endereço da Av. Francisco da Costa Pires, 122, ap. 34, porta 03, Bl. B01, em 17/09/2009 na qual é comunicado o direito da autora ao recebimento de 100% do benefício de pecúlio por morte de Maurício Roberto da Silva, na condição de ex-cônjuge; - Comunicação da Petros de que a pensão judicial da autora estaria suspensa a partir de setembro/2009, ante o falecimento de Maurício Roberto da Costa; - Cópia do requerimento administrativo perante o INSS; - Certidão de casamento da autora e do falecido, com averbação da separação consensual em 14/11/1984; - Conta em nome da autora, com vencimento em 04/08/2009, com endereço na Av. Francisco da Costa Pires, 122, ap. 34, bl. 01, pv. 03, Vila São Jorge, Santos; - Extrato do Sistema Único de Benefícios Dataprev - Infben, que demonstra que a autora recebe amparo social ao idoso desde 14/04/2011; - Procuração firmada pelo de cujus em 17/10/2007, na qual a autora figura como outorgada a fim de representá-lo perante o Banco do Brasil S/A; - Depoimento por escrito de Aparecida de Paula Ferreira; Da análise das provas produzidas, tenho que estas têm o condão de induzir à referida dependência. No caso, a autora e o falecido se separaram em 1984, sendo que os filhos menores passaram a receber a pensão alimentícia, mas não houve a fixação de pensão alimentícia em favor da autora (fls. 19/20). As testemunhas afirmaram que após a separação o casal se reconciliou e voltou a conviver até óbito, sendo o falecido o responsável pela manutenção das despesas da casa. As testemunhas também não têm conhecimento de que a autora tenha realizado atividade laborativa. A autora foi declarante do óbito de Maurício Roberto da Silva, bem como teve procuração outorgada em seu favor para realizar as transações no banco. Houve o reconhecimento da união estável por sentença proferida na Justiça Estadual (fls. 49v e 50). Muito embora não tenha sido fixada pensão alimentícia à autora na separação judicial, o documento de fls. 28 demonstra que até o falecimento a autora continuou a receber pensão alimentícia da PETROS, mesmo após os filhos terem completado a maioridade. Após o falecimento a autora também passou a receber benefício assistencial (fls. 39 v.) o que demonstra a alteração na situação financeira e a impossibilidade de arcar com o seu sustento. Tanto a união estável quanto a dependência econômica da autora em relação ao falecido estão comprovadas a partir da prova documental, amparada pela prova oral, razão pela qual faz jus à pensão por morte. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-COMPANHEIRA - REQUISITOS. 1 - A valoração da prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica e do concubinato de ex-segurado é válida se apoiada em indício razoável de prova material. 2 - Recurso não conhecido. (Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 142601 Processo: 199700538621 UF: PE Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 18/06/1998 - Documento: STJ000220339 - Fonte DJ Data: 03/08/1998 Página: 285 Relator Edson Vidigal - Data Publicação 03/08/1998) Ademais, na forma do art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, acima transcrito, a dependência econômica da companheira é presumida, cabendo ao réu ilidir tal presunção, não tendo a autarquia previdenciária afastado a presunção da dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado. Considerando a existência de requerimento administrativo formulado em 01/09/2009 (fls. 36 e pesquisa Plenus em anexo), o benefício é devido a partir do óbito, ocorrido em 10/08/2009. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. 1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo. 2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 543737; Processo: 200300792201 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 23/03/2004

Documento: STJ000543443; DJ DATA: 17/05/2004 PÁGINA: 300; Relator HAMILTON CARVALHIDO). O abono anual é devido nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora a pensão por morte, inclusive o abono anual, a partir do óbito (10/08/2009). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: JOANA DA COSTA; b) benefício concedido: pensão por morte; c) de início do benefício - DIB: 10/08/2009; d) renda mensal inicial: a calcular. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0003014-03.2014.403.6104 - MARCO ANTONIO CALIXTO DE SOUZA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por MARCO ANTONIO CALIXTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido nos períodos de 01.11.1986 a 15.06.1987, 16.06.1987 a 05.10.1993, 06.10.1993 a 30.10.1997, 31.10.1997 a 30.05.2000 e de 01.08.2000 a 22.09.2009, para que, somado ao período cuja especialidade já foi reconhecida no âmbito administrativo, seja-lhe deferido o benefício de aposentadoria especial. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 70/86), arguindo, como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Na questão de fundo sustentou a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, bem como a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual, de modo a afastar a nocividade à saúde. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos. Proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88/89). Réplica às fls. 94/103. Instadas a especificar provas (fl. 105), as partes nada requereram (fls. 108/110). Cópia do processo administrativo juntada às fls. 112/154. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que o réu arguiu como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Sucede, contudo, que entre a data da comunicação ao autor acerca do indeferimento de seu pedido administrativo perante o INSS (05.10.2011 - fls. 151) e a data do ajuizamento da presente demanda (03.04.2014 - fls. 02), sequer decorreu o interstício de três anos, razão pela qual rejeito a referida prejudicial. Pretende o demandante a concessão de aposentadoria especial, ao argumento de que sempre laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde, durante todo o vínculo empregatício mantido com a empresa Usiminas Cubatão. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo

IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anotese, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME

NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico. Dito isso, passo ao exame do período controvertido. No caso dos autos, depreende-se do documento de fl. 48, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento do período de 20.03.1980 a 31.10.1986 (código 2.5.7). Assim, tenho por incontroverso o período citado. Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor de 01.11.1986 a 15.06.1987, 16.06.1987 a 05.10.1993, 06.10.1993 a 30.10.1997, 31.10.1997 a 30.05.2000 e de 01.08.2000 a 22.09.2009. Conforme se infere dos formulários juntados às fls. 125/128, corroborados pelos laudos técnicos de fls. 27/28, 30/31 e 33/34, o demandante atuou-se na Companhia Docas do Estado de São Paulo, em funções atinentes a manobra de vagões e locomotivas no complexo ferroviário do porto. Neste mister, sujeitou-se a ruído de 87 dB(A), de 01.11.1986 a 15.06.1987 e de 06.10.1993 a 30.10.1997, sendo que no período de 16.06.1987 a 05.10.1993 a intensidade do referido agente nocivo alcançou 92,5 dB(A). Outrossim, conforme se infere do PPP de fl. 35, durante o vínculo mantido pelo autor com a Portofer Transportes Ferroviários Ltda., o mesmo esteve sujeito a ruído de 85,9 dB(A) no período de 01.08.2000 a 22.09.2009, ao exercer a supervisão direta sobre as turmas na área de serviço ferroviário. No regime do Decreto 53.831/64, vigente no lapso temporal em análise, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo, consoante fundamentação adrede. Todavia, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, não sendo possível o enquadramento de 06.03.1997 a 18.11.2003. Assim, possível o enquadramento do período de 01.11.1986 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 22.09.2009, uma vez que a intensidade do ruído ultrapassava os limites de tolerância em vigor. Cabe ressaltar, ainda, que consta dos PPP de fl. 35, como responsáveis pelo registro ambiental, profissionais habilitados junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tais profissionais estão aptos à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Quanto aos Equipamentos de Proteção Individual, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos problemas da exposição nociva, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve, tal como retirado do Informativo nº 770 de sua jurisprudência, o que expressamente adoto como razão de decidir: INFORMATIVO Nº 770 - Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - PROCESSO ARE - 664335 ARTIGOO direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais - no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído -, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI - informado no PPP ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial - v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da

comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorrera por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335)Dito isso, tenho que comprovada a especialidade dos períodos de 01.11.1986 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 22.09.2009, e apenas, além do que já de antanho aceito pela Administração.Passo a análise do direito à aposentadoria especial.Somando-se os períodos cuja especialidade ora se reconhece (01.11.1986 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 22.09.2009.), aos já enquadrado pelo INSS (20.03.1980 a 31.10.1986 - fl. 48), o autor alcança 22 anos, 09 meses e 21 dias, não perfazendo o tempo mínimo necessário de 25 anos de tempo de serviço especial para o deferimento da aposentação especial.Diante do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria especial, passo agora à análise do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 01.11.1986 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 22.09.2009, com sua ulterior conversão em tempo de serviço comum.Nesse ponto, observo novamente que o INSS reconhece a especialidade do período de 20.03.1980 a 31.10.1986 (fl. 48), e que restou demonstrado neste feito a especialidade do período de 01.11.1986 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 22.09.2009. Tais interregnos devem ser convertidos para comum pelo fator 1,4 para fins de incremento do requerimento de aposentadoria do demandante (NB 42/154.843.378-8).Acerca da conversão do tempo especial em comum, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1151363, do qual foi Relator o Ministro Jorge Mussi, pacificou o entendimento de que é possível a conversão mesmo após 28-05-1998, como segue:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.Assim, considerando que o parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado nem expressa, nem tacitamente pela Lei n. 9.711/98 e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998.Assim, somando-se o labor especial judicialmente admitido (conforme fundamentação supra), convertido em comum pelo fator 1,40 (31 anos, 11 meses e 05 dias) com o tempo de serviço comum já reconhecido na via administrativa (06 anos, 06 meses e 14 dias - fls. 55/57), a parte autora possui até a data da DER, 38 anos, 05 meses e 19 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o requisito da carência (art. 142 da LB) também foi cumprido.Portanto, tendo o autor computado 38 anos, 05 meses e 19 dias de atividade especial e preenchendo a carência necessária, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do pedido administrativo (03.08.2011).Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para (a) reconhecer como de natureza especial os períodos de 01.11.1986 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 22.09.2009 e (b) condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.843.378-8 a partir da DER (03.08.2011).Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, razão por que deixo de condenar, quanto a tal verba, qualquer das partes (art. 21 do CPC). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 42/154.843.378-8Segurado: Marco Antonio Calixto de SouzaBenefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuiçãoRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 03.08.2011CPF:

025.459.948-63 Nome da mãe: Maria Ogeias de Souza NIT: 1.200.925.599-4 Endereço: Rua Dr. Bernardo Browne, 10, Bl B, apto. 103, Estuário, Santos/SP.

0003582-19.2014.403.6104 - JAILSON REIS DE AMORIM (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por JAILSON REIS DE AMORIM, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença. Requer, ainda, se constatada a necessidade permanente de auxílio de terceiro, o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8213/91. Para tanto, aduz o autor que esteve em gozo do auxílio-doença de 20/07/2012 a 06/02/2013. Afirma fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitado para o trabalho. Com tais argumentos, requer a produção de prova pericial e, ao final, a concessão do auxílio-doença ou, se for o caso, a aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas a contar da cessação do benefício. Requer assistência judiciária gratuita. Deferida a gratuidade de Justiça. Contestação às fls. 22/34, pleiteando a improcedência da ação, eis que o autor está apto a realizar atividade laboral. Réplica às fls. 38. O laudo pericial foi apresentado às fls. 56/62, tendo o autor (fls. 70/71) se manifestado. Esclarecimento prestado às fls. 78/79. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que o autor JAILSON REIS DE AMORIM, objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação do auxílio-doença. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). No caso dos autos, tem-se que a autora não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A perícia foi realizada em 14/11/2014, e concluiu: Concluindo, o autor era portador de defeito de septo atrioventricular e insuficiência tricúspide severa (alterações cardíacas congênitas), foi submetido à procedimento cirúrgico em 30 de julho de 2012. Recebeu alta em 07 de agosto de 2012. Relata que faz acompanhamento com cardiologista (último relatório constante nos autos (fl. 17) data de 23 de agosto de 2013. Avaliando os exames de ecocardiografia, percebe-se que não há mais insuficiência cardíaca. Aliado a isso, visto que o próprio periciando declara que atualmente está trabalhando em seu posto de trabalho habitual, fica claro que não há nenhum grau de incapacidade. Nos esclarecimentos prestados (fls. 78/79) o perito respondeu ao quesito do autor (Se na data de 23/08/2013 (conforme relatório médico de especialista em cardiologia de fls. 17), o autor ainda apresentava incapacidade temporária ou não?): Levando em consideração o ecodoplercardiograma anexo no laudo original datado de 30/07/2013, o qual demonstrou não haver mais quadro de insuficiência cardíaca, é razoável entender que na data de 23/08/2013 o autor não apresentava incapacidade. Assim, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem o autor direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Vale ressaltar que tanto as informações prestadas pelo autor durante o exame pericial, quanto as anotações do CNIS (doc. anexo) demonstram o exercício de atividade laborativa após a cessação do benefício. Dispositivo: Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o

pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege.P.R.I

0004937-64.2014.403.6104 - ALDO DE JESUS GIACOMELLI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Aldo de Jesus Giacomelli, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 02.12.1988, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação, arguindo como prejudiciais de mérito a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. (fls. 62/76).Réplica às fls. 81/88.Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento desta ação.Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva a possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado.Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e

didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do extrato DATAPREV acostado à fl. 25, bem como do demonstrativo de fl. 124, que, por força de revisão administrativa, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor, NB 83.668.878-2, DIB 02.12.1988, foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14, da EC 20/98, quanto a do art. 5.º, da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014) Em conclusão, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício da autora, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0005450-32.2014.403.6104 - MARIANA GONCALVES DE SOUZA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIANA GONÇALVES DE SOUZA, qualificada nos

autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte pelo falecimento de seu genitor, Orlando Francisco de Souza, com o pagamento dos valores do período de 23/12/1999 (data do óbito) até 06/07/2011 (data em que completou 21 anos). A autora informa que foi registrada em nome de Alirio Souza de Carvalho e Eliane Gonçalves. Entretanto, posteriormente, sua genitora informou que seu pai biológico era Orlando Francisco de Souza, falecido 23/12/1999. A autora ajuizou ação de investigação de paternidade que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarujá (Proc. 0001867-07.2004.8.26.0093). Foi reconhecida a paternidade de Orlando, com trânsito em julgado em 10/07/2013 (fls. 14), e averbação no assento de nascimento da autora. Com a averbação da paternidade a autora ajuizou a presente ação a fim de que seja concedido o benefício de pensão por morte referente ao período entre o óbito do genitor (23/12/1999) e a maioridade (06/07/2011). Juntou procuração e documentos (fls. 06/17). Postulou assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fls. 20 foi determinada a emenda da inicial, o que foi cumprido às fls. 22/26. Foram concedidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação. O INSS contestou (fls. 28/32) aduziu, como prejudicial de mérito, a prescrição, posto que a autora nasceu em 06/07/1990 e a ação foi ajuizada em 10/07/2014. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 38/39. As partes não se manifestaram sobre a produção de provas. Houve a conversão do feito em diligência para determinar a juntada da certidão de óbito completa. Com a juntada do documento (fls. 48/49), intimou-se o INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o falecimento ocorreu em 23/12/1999, aplica-se a Lei 8213/91. A qualidade de segurado do falecido está demonstrada, pois quando do falecimento ele recebia o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (Plenus- doc. anexo). Segundo o artigo 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles os filhos, o cônjuge e a companheira, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora era filha do falecido, consoante restou demonstrado pela investigação de paternidade, que culminou na averbação do nome do genitor Orlando Francisco de Souza no assento de nascimento (fls. 08 e 12). Assim, a filiação e a dependência econômica estão comprovadas, restando apenas a análise da prescrição. Em regra, o benefício de pensão por morte deve ser concedido a partir do requerimento administrativo, quando ultrapassados os 30 (trinta) dias a contar do óbito, conforme determina a redação atual do artigo 74, II, da Lei 8.213/91, já em vigor quando do óbito do segurado em 1999, é preciso interpretar a norma de acordo com a finalidade e o contexto em que se insere. Nesse caso, tratando-se de menor absolutamente incapaz ao tempo do óbito, não se pode prejudicá-lo por não observar o prazo de 30 (trinta) dias para o requerimento administrativo. À semelhança do prazo prescricional, que não corre em desfavor destes menores, o mesmo se pode dizer em relação ao prazo de 30 (trinta) dias mencionado, uma vez que a desídia não pode ser imputada ao beneficiário da pensão, titular do direito em voga. Dessa forma, entendo que a autora, que possuía 09 anos à época do óbito, não pode arcar com o ônus de não ter requerido o benefício dentro dos 30 (trinta) dias. Assim, o prazo prescricional teria início no momento em que ela completou 18 anos de idade, ou seja, 06/07/2008, possuindo, a partir de tal data, 30 dias para pleitear as prestações vencidas desde a data do evento morte, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. Na hipótese dos autos, o reconhecimento da paternidade ocorreu em momento posterior à data do óbito do segurado, genitor da autora, após ação de investigação de paternidade. Assim, a autora não poderia ser prejudicada em virtude da inércia de sua representante legal. O art. 1.616 do Código Civil preceitua: A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento, mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade. E o art. 1.613 do mesmo diploma legal: São ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento do filho. A sentença que julga procedente pedido em ação de investigação de paternidade não se sujeita a termo, ou seja, seus efeitos incidem desde o nascimento do requerente, momento no qual houve a constituição do estado de filho. Somente com o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade foi possível pleitear o benefício de pensão por morte. É o chamado princípio da actio nata, significando que o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A MP 2.180-35/01. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com o princípio da actio nata, o prazo prescricional somente começa a transcorrer após a efetiva lesão do direito tutelado, de modo que apenas com o reconhecimento do direito à percepção da pensão por morte sem efeitos retroativos surge a pretensão do pensionista ao pagamento das parcelas pretéritas. 2. Ajuizada a ação após a vigência da MP 2.180-35/01, os juros de mora sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos devem ser fixados em 6% ao ano. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar

os juros de mora em 6% ao ano. ..EMEN:(RESP 200800242249, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/03/2010 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. CONTAGEM DE PRAZO. INAPLICABILIDADE.I. Inicialmente, verifica-se que o prazo prescricional não corre contra os menores absolutamente incapazes, a teor do disposto no artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2002.II. No presente caso, considerando que o autor completou 16 (dezesseis) anos de idade em 18-03-2000, e ingressou com requerimento administrativo de pensão por morte em 17-03-2005, a douda decisão recorrida reconheceu a prescrição quinquenal a partir do requerimento nas vias administrativas, tendo em vista que o autor à época era menor púbere.III. Observa-se que a demora no requerimento do benefício pelo autor justifica-se pelo fato de que o trânsito julgado da ação de investigação de paternidade somente ocorrera em 11/11/2004 (fl. 19).IV. Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal deste relator, no sentido de que não haveria incidência da prescrição quinquenal, considerando que não houve recurso interposto pela parte autora, deverá ser mantido o teor do decisum, sendo devido à parte autora apenas as prestações do benefício de pensão por morte referentes ao período de 17-03-2000 a 16-03-2005 (período imediatamente anterior ao requerimento administrativo).V. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0007664-60.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PAGAMENTO DE PARCELAS DESDE A DIB (DATA DO ÓBITO). 1. Até a data em que o autor obteve judicialmente o reconhecimento da paternidade, não possuía documentos comprobatórios do vínculo de parentesco com o segurado instituidor, o que, a toda evidência, lhe impedia de requerer a pensão na via administrativa, ainda que dela necessitasse para sua subsistência. 2. Considerando que a sentença que declara a relação de paternidade tem efeitos ex tunc, os valores devidos devem corresponder à cota da pensão por morte, desde o óbito do segurado. (TRF4, APELREEX 5005596-51.2012.404.7002, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 10/06/2013)A autora ajuizou a presente ação em 10/07/2014, e a ação de investigação de paternidade transitou em julgado em 22/05/2013, e, portanto, não há que se falar em prescrição, fazendo jus ao recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor Orlando Francisco de Souza.Há que se ressaltar, que o benefício tem como termo inicial a data do óbito do segurado (23/12/1999), mas tem como termo final o dia 11/07/2007, ocasião em que houve a emancipação da autora, como demonstrado na certidão de nascimento (fls. 15) . Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO EMANCIPADO. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 3. Hipótese em que não evidenciada a qualidade de dependente do requerente, já que, com a emancipação por meio de Escritura Pública, por outorga paterna, resta afastada qualquer possibilidade de o autor receber a pensão por morte do genitor. (TRF4, AC 0011835-21.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 12/09/2014)DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS o pagamento dos valores em atraso à autora MARIANA GONÇALVES DE SOUZA, referente ao período de 23/12/1999 e 11/07/2007. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e alterações subsequentes.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I

0005986-43.2014.403.6104 - NEUSA FERNANDES DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por NEUSA FERNANDES DOS SANTOS, em face da sentença de fls. 154/156, que julgou procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício originário (NB 88.346.280-0), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 145.750.500-0), com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003; bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declarou o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Requer, o embargante, a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de embargos de declaração. Pleiteia, ainda, o reembolso das custas, a fixação dos juros em 1% a.m. desde a citação e a dispensa do reexame necessário da sentença.É o que cumpria

relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. De fato, observo que houve recolhimento de custas (fl. 22), razão pela qual revogo o despacho de fl. 39, no que concerne à gratuidade. Sendo assim, em face da procedência do pedido deduzido na inicial, deverá o réu reembolsar as custas processuais antecipadas pelo autor. Quanto aos juros e correção monetária, o terceiro parágrafo de fl. 156/verso, consignou expressamente que o critério de cálculo a ser observado é o do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, inexistindo omissão no ponto. Não há que se falar em supressão do reexame necessário. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ (EREsp 699.545/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/12/2010), a sentença ilíquida desfavorável à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra prevista no 2º do art. 475 do CPC. Igualmente não prospera o pedido de majoração dos honorários advocatícios, eis que sopesadamente fixados pelo Juízo, não havendo omissão, contradição ou obscuridade quanto ao ponto. Por fim, não é admissível o pedido de antecipação de tutela veiculado em embargos de declaração, não tendo sido formulado pedido antecipatório na petição inicial. Além disso, tratando-se de revisão de benefício, caso em que já há a percepção do benefício mensal, não verifico a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela requerida. Diante do exposto, merece parcial acolhimento os Embargos de Declaração, tão somente para condenar o INSS a reembolsar as custas processuais recolhidas pela autora, mantendo-se, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

0006886-26.2014.403.6104 - MARLISIO DE OLIVEIRA CECILIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Marlísio de Oliveira Cecílio, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 23.04.1991, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/69, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo argumentou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Instadas as especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento desta ação. Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva a possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado. Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da

Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso dos autos, depreende-se do demonstrativo de revisão juntado à fl. 17 que a aposentadoria do autor foi limitada ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Nem se diga que as disposições contidas no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, assim como no artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, impediriam a revisão em assunto, uma vez que estes artigos não tratam, exatamente e na mesma extensão, da mesma matéria que constitui objeto da controvérsia posta no julgamento do RE nº 564.354.Note-se que o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 trata da revisão pontual, apenas em abril de 1994, da renda mensal dos benefícios continuados concedidos dentro de determinado lapso temporal.Já o artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, trata da revisão apenas por ocasião do primeiro reajuste, da renda mensal dos benefícios continuados concedidos a partir do início de vigência da norma que criou essa regra.Ora, é certo que benefícios compreendidos tanto pelas disposições contidas no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, quanto pelas disposições do artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, foram também contemplados pelo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354.Sobre o tema, importa citar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - Verifica-se pelos documentos constantes nos autos, que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - A alegação do INSS de que, quando do primeiro reajuste do benefício, com inclusão do índice-teto, houve recomposição integral do valor da renda mensal da aposentadoria do autor, deve ser aferida em sede de execução de sentença. Até mesmo porque para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário-de-benefício deve evoluir até a data de edição de cada Emenda Constitucional, sem a aplicação de qualquer redutor, quando então o teto será aplicado, seguido do percentual relativo ao tempo de serviço. - Agravo interno não provido.(TRF 2ª Região; APELRE - 560952; Relator: Des. FEd. Messod Azulay Neto; 2ª Turma Especializada; E-DJF2R de 20/12/2012)Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, de acordo com a documentação juntada aos autos, o pedido deve ser julgado procedente.DispositivoDiante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com a incidência da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, considerada a data do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro extinto o processo, com

resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos em vigor. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0007283-85.2014.403.6104 - APARECIDA MARI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Aparecida Mari com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 083.688.535-0) concedido em 01.11.1988, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação em fls. 29/43, arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pela autora. Decorrido in albis o prazo para réplica. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva a possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado. Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que

passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura do demonstrativo de revisão de benefício juntado à fl. 65, que a autora não comprovou que sua aposentadoria, NB 83.688.535-0, alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.Assim, não comprovado que o benefício superou o teto, não há como ser atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007836-35.2014.403.6104 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por MARCO ANTONIO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido nos períodos de 29.04.1995 a 30.10.1996 e de 03.12.1998 a 05.05.2014, para que, somado aos demais períodos cuja especialidade já foi reconhecida no âmbito administrativo, seja-lhe deferido o benefício de aposentadoria especial.Proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 68).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 118/141), arguindo, como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Na questão de fundo sustentou a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, bem como a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual, de modo a afastar a nocividade à saúde. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos.Cópia do processo administrativo juntada às fls. 74/117.Réplica às fls. 144/153.Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Inicialmente, observo que o réu arguiu como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Sucede, contudo, que entre a data da comunicação ao autor acerca do indeferimento de seu pedido administrativo perante o INSS (22.08.2014 - fls. 117) e a data do ajuizamento da presente demanda (10.10.2014 - fls. 02), sequer decorreu o interstício de dois anos, razão pela qual rejeito a referida prejudicial.Pretende o demandante a concessão de aposentadoria especial, ao argumento de que sempre laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde, durante todo o vínculo empregatício mantido com a empresa Usiminas Cubatão.A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução

Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico. Dito isso, passo ao exame do período controvertido. No caso dos autos, depreende-se do documento de fls. 112 e 115/116, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento dos períodos de 02.05.1989 a 28.04.1995 e de 01.11.1996 a 02.12.1998 (código 2.5.7). Assim, tenho por incontroversos os períodos citados. Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor de 29.04.1995 a 30.10.1996 e de 03.12.1998 a 05.05.2014. Depreende-se que nos períodos controvertidos e abrangidos pelos PPPs de fls. 96/103 e 106/108, o segurado trabalhou na Usiminas Cubatão, fiscalizando, disciplinando e controlando a saída de pessoas, veículos e materiais, no período de 29.04.1995 a 31.10.1996; e realizando a inspeção dos produtos em diversas linhas de produção, no decorrer da sua vida profissional na referida empresa, de 03.12.1998 a 05.05.2014. Conforme se infere dos Perfis Profissiográficos em questão, durante o vínculo mantido pelo autor com a Usiminas, o mesmo esteve sujeito a ruído de 83 decibéis no período de 29.04.1995 a 31.10.1996 e ruído com intensidade superior a 90 decibéis a partir de 01.11.1996 até 05.05.2014. No regime do Decreto 53.831/64, vigente no lapso temporal em análise, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo, consoante fundamentação adrede. Com a mudança na normatização, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Assim, possível o enquadramento do período de 29.04.1995 a 30.10.1996 e de 03.12.1998 a 05.05.2014, uma vez que a intensidade do ruído ultrapassava os limites de tolerância em vigor. Cabe ressaltar, ainda, que consta dos PPPs de fls. 96/103 e 106/108, como responsáveis pelo registro ambiental, profissionais habilitados junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tais profissionais estão aptos à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Por outro lado, não procede a alegação do INSS de que, por não serem contemporâneos ao exercício das atividades nas empresas, os documentos coligidos aos autos impedem a averiguação das reais condições de trabalho que existiam na época do vínculo laboral. Ora, se a análise foi realizada no ambiente de trabalho da parte autora e constatou a existência de agentes nocivos em data posterior ao labor, há razões para supor que, trabalhando na mesma empresa e em

condições similares, por igual tenha estado exposto ao agentes nocivos que anteriormente foram descritos e aceitos pelo INSS. Quanto aos Equipamentos de Proteção Individual, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI Eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos problemas da exposição nociva, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve, tal como retirado do Informativo nº 770 de sua jurisprudência, o que expressamente adoto como razão de decidir: INFORMATIVO Nº 770 - Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - PROCESSO ARE - 664335 ARTIGO direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais - no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído -, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI - informado no PPP ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial - v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) Dito isso, tenho que comprovada a especialidade dos períodos de 29.04.1995 a 30.10.1996 e de 03.12.1998 a 05.05.2014, além do que já de antanho aceito pela Administração. Passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos cuja especialidade ora se reconhece (29.04.1995 a 30.10.1996 e de 03.12.1998 a 05.05.2014), aos já enquadrados pelo INSS (02.05.1989 a 28.04.1995 e 01.11.1996 a 02.12.1998 - fls. 115/116), o autor alcança 25 anos e 05 dias. O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria especial será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de contribuição/especial é de 180 contribuições (art. 25, II, da Lei n. 8.213/91). Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço/contribuição e especial obedecerá à tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da LB). No caso em análise, tendo sido implementado o tempo de serviço especial suficiente para a obtenção da aposentadoria em 2012, a carência legalmente exigida é de 180 meses de contribuição. Essa carência restou devidamente comprovada nos autos, pois evidenciados mais de vinte e cinco anos de serviço do autor como empregado, sendo de se presumir o recolhimento das contribuições pelo empregador (art. 26, 4º, do Decreto n. 3.048/99). Portanto, tendo o autor computado 25 anos e 05 dias de atividade especial e preenchendo a carência necessária, faz jus à concessão da aposentadoria especial, desde a data do pedido administrativo (13.06.2014). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a

partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para (a) reconhecer como de natureza especial os períodos de 29.04.1995 a 30.10.1996 e de 03.12.1998 a 05.05.2014 e (b) condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria especial, NB 46/169.949.585-5 a partir da DER (13.06.2014). Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 169.949.585-5 Segurado: Marco Antonio Oliveira Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 13.06.2014 CPF: 062.200.948-67 Nome da mãe: Maria Salete Soares Oliveira NIT: 1206901360-1 Endereço: Rua Benedito Neves Gois, 115, Areia Branca, Santos/SP.

0008349-03.2014.403.6104 - NEIDE TELMO RIBEIRO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Neide Telmo Ribeiro, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte (NB 21/129.208.118-7; DIB 22.04.2004), a partir da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que a ele deu origem (NB 42/085.028.317-5; DIB 26.06.1989), para adequá-lo ao novo teto limite máximo de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/46, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito sustentou a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pela autora. Réplica às fls. 49/52. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela Autarquia Previdenciária, confunde-se com o mérito e será com ele analisada. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva a possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado. Analisada as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a

constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso, depreende-se do extrato DATAPREV acostado à fl. 17, que, por força de revisão administrativa, o benefício de aposentadoria do instituidor da pensão, NB 085.028.317-5, DIB 26.06.1989, foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários e a pensão por morte foi calculada considerando-se tal limitação. Em razão disso, tem direito à readequação da renda mensal aos novos limites de salário de contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14, da EC 20/98, quanto a do art. 5.º, da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente.Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)Em conclusão, tendo a parte autora comprovado que o benefício do instituidor alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício originário (NB 085.028.317-5), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 21/129.208.118-7), com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003; bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em

consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos em vigor. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0008355-10.2014.403.6104 - MANOEL ALVES DOS REIS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MANOEL ALVES DOS REIS, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial concedida em 02/10/1989, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/46, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir; como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. O autor informou não ter provas a produzir e o INSS não se manifestou. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 55/79. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, o fundamento exposto pelo réu como falta de interesse de agir, por se confundir com o mérito, será com ele analisado. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer

da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso, depreende-se da Carta de Concessão do Benefício acostado à fl. 15, bem como pelas informações de fls. 55, que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e alterações subsequentes.Condeno o réu no reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

0008562-09.2014.403.6104 - ADILSON DOS SANTOS VASCONCELLOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Adilson dos Santos Vasconcelos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, requerido em 31.01.2000, mediante a aplicação do novo limite máximo de valor estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/39, arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência do direito. Na questão de fundo pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.Réplica às fls. 45/53.Instados a especificar provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que

precedem o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se da Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fl. 20 que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com o novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor da EC 41/2003, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos em vigor. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a

data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

0009123-33.2014.403.6104 - MILTON FAGUNDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Milton Fagundes, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedida em 12.05.1989, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação, arguindo como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Na questão de fundo pugnou pela improcedência do pedido (fls. 30/37).Réplica às fls. 40/46.Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva a possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado.Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção

devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do extrato DATAPREV acostado à fl. 18, que, por força de revisão administrativa, o benefício de aposentadoria especial do autor, NB 085.987.957-7, DIB 12.05.1989, foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14, da EC 20/98, quanto a do art. 5.º, da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) Em conclusão, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I

0002369-32.2014.403.6183 - RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Raimundo Pereira Barbosa, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial (NB 83.971.240-5; DIB 17.05.1988) para adequá-lo ao novo teto limite máximo de valor estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Originariamente proposta perante a Justiça Federal de São Paulo, o Juízo da 3ª Vara Previdenciária

reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito (fls. 47/56). Inconformado, o segurado apresentou agravo de instrumento (fls. 58/67), ao qual o E. Tribunal Regional da Terceira Região houve por bem negar seguimento (fls. 69/73). Despacho dando ciência da redistribuição dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Santos (fl. 79). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 148/171, na qual arguiu a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 175/179. É o relatório. DECIDO. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n.º 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. Todavia, no presente caso, depreende-se do documento de fl. 18 que o benefício do autor (aposentadoria especial - NB 46/83.971.240-5) foi concedido em 17.05.1988, ou

seja, anteriormente à Constituição Federal de 1988, não estando, assim, abarcado pela decisão do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354. Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido: ... 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício. Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte: I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação; II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se: a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação; b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto. A Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8.213/91. Nesse sentido: AGRADO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. NÃO CABIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Sendo o benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, inaplicável a revisão com a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, conforme decidido no julgamento do RE nº 564.354/SE pelo E. STF. 3. Agravo improvido. (AC 00128603520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2014 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354 /SE. (g.n.) III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014) PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91. (TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clve Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei) Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05.10.1988, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação. Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não se baseou nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002409-23.2015.403.6104 - LINO CLARO DA SILVA(MG120906 - ELIETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LINO CLARO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 10/39). Pelo despacho de fl. 41, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, no prazo de dez dias, atribuindo corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC. Todavia, não foi dado cumprimento ao quanto determinado. É o relatório. Fundamento e decido. Embora intimado a retificar o valor da causa, o autor não corrigiu a deficiência, impondo-se o indeferimento da petição inicial, na forma dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...). Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 284, parágrafo único, c/c 295, V, do CPC, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 267, I e IV, do CPC. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0002575-55.2015.403.6104 - JOAO LUIS FRANCISCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOÃO LUÍS FRANCISCO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, com cômputo do tempo de serviço posterior à concessão do benefício ((NB 42/162.558.868-0). Juntou documentos. Às fls. 32/39, cópias da sentença proferida nos autos nº 0000125-03.2015.403.6311 que julgou improcedente o pedido de renúncia de aposentadoria e concessão de aposentadoria mais vantajosa. Instado a se manifestar, o autor ficou-se inerte (fls. 42). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme cópia da sentença proferida nos autos nº 0000125-03.2015.403.6311 (fls. 31/60), verifico a ocorrência de litispendência com relação ao autor supra. Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016183-55.2003.403.6100 (2003.61.00.016183-6) - AUTO POSTO DI MONACO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO DI MONACO LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO em face de AUTO POSTO DI MONACO LTDA., objetivando o pagamento de honorários advocatícios. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 378/379, e da manifestação de fls. 402/405, dando conta da conversão em renda dos valores apreendidos via penhora BACENJUD. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4046

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010523-53.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DULCIRO ROBERTO MODESTO

Fls. 116: lance-se o nome do patrono no sistema processual. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação no endereço fornecido às fls. 116, com a observação de que o bem ficará em depósito da representante da autora indicada às fls. 102. Int.

0006173-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA CONCEICAO NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão de fls. 66vº, intime-se a autora para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Silente, intime-se pessoalmente. Int.

USUCAPIAO

0003389-29.1999.403.6104 (1999.61.04.003389-0) - NIVALDO DE JESUS X LINDACI BISPO LOPES DE JESUS(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X MARISE ALONSO SOARES BARTHOLO X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X NILZE ALONSO SOARES DAVID X JOSE FIGUEIREDO DAVID X ISOLDA NERY SOARES PIRES X RENATO CESAR PIRES X ROSANGELA MENIN SOARES GRISANTI X FABIO VIDAL GRISANTI X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MUNICIPIO DE SANTOS(Proc. LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO E SP073504 - ROSA MARIA COSTA ALVES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X SOCIEDADE ESPORTIVA CARUARA(SP161687 - DANIEL SILVA MÁXIMO) X DILMA SOARES NEVES X ABILIO DE OLIVEIRA NEVES

Observo que, das determinações de fls. 500/501, ainda pende de cumprimento a constante no item 4, relativa à citação de Carlos Alberto Bartholo, o que deve ser providenciado pelos autores. Para tanto, defiro o prazo suplementar de 30 dias. Decorrido sem manifestação, intemem-se pessoalmente os autores para que promovam o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0002264-64.2015.403.6104 - CYNTHIA DE SOUZA ESQUIVEL(SP319801 - OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade no trâmite processual. Anote-se. Previamente ao saneamento da presente, manifeste-se a autora sobre as contestações da União e do Condomínio Edifício Paulistânia, as quais indicam que o regime de utilização do bem público é de OCUPAÇÃO (fls. 106) e que a posse vem sendo exercida na condição de mera COMODATÁRIA (fls. 161), oportunidade em

que deverá esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento da presente.Int.

MONITORIA

0000297-33.2005.403.6104 (2005.61.04.000297-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO BACCARINI
FICA A CEF INTIMADA A RETIRAR OS DOCUMENTOS DESENTRANHADOS.

0013824-81.2007.403.6104 (2007.61.04.013824-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERNARDO FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA X GILNAR EVANDRA FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA X EVANDRO FERNANDES X FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA

0014365-17.2007.403.6104 (2007.61.04.014365-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BASSELINI TRANSPORTES LTDA - ME X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X LUIZ ANTONIO BASSETTO
CIÊNCIA ÀS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS.REQUEIRA A PARTE AUTORA O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.INT

0003306-95.2008.403.6104 (2008.61.04.003306-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO FAGUNDES DA SILVA(SP292204 - FABIO FAGUNDES DA SILVA) X JOAO GOMES DE ASSUMPÇÃO FILHO X MARIA PEREIRA DE ANDRADE X PEDRO DE ALMEIDA ARAUJO X RAQUEL GOMES DE ASSUMPÇÃO
Intime-se a autora a comprovar a publicação do edital retirado em 28/05/2015, no prazo de 5 dias.Int.Santos, 6 de agosto de 2015.

0008459-12.2008.403.6104 (2008.61.04.008459-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA HELENA SEMEDO LEANDRO X ILNAH MARIA SANTOS X SOFIA QUITERIA FAVARO
Defiro a consulta através do sistema CNIS, com relação à corrê ILNAH MARIA SANTOS, nos termos do requerido às fls. 206.Cite-se a corrê SOFIA QUITERIA FAVARO no endereço indicado.OBSERVAÇÃO: Ciência à exequente acerca da resposta do INSS (fls. 213/214)

0011629-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE ALMEIDA LIMA(SP103978 - MARCO ANTONIO SANTOLAYA CID)
Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve integral cumprimento ao acordo celebrado (fls. 65/66).Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 30 de julho de 2015.

0012338-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LOPES KURUNCI(SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.Santos, 3 de agosto de 2015.

0002118-57.2014.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X DARCENI MARIA ARAUJO SERAFIM(SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA)
EFETUE O EXECUTADO O RECOLHIMENTO DO VALOR DO DÉBITO (FLS. 159/160), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILINT.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005834-92.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-16.2014.403.6104) OLIVEIRA SANTISTA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - ME(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a Embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.Int.Santos, 3 de agosto de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008814-37.1999.403.6104 (1999.61.04.008814-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ) X LOURDES DA CONCEICAO VAZ GUIMARAES X JOSE MACHADO GUIMARAES NETO(SP216523 - EMERSON CLIMACO)

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0001012-17.2001.403.6104 (2001.61.04.001012-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE FERRAGENS AMERICA LTDA X REYNALDO DE MORAES(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA)

Tendo restado infrutífera a tentativa de conciliação em razão da ausência do réu na audiência designada, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, nos termos da decisão de fls. 310, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 10 de agosto de 2015.

0011004-60.2005.403.6104 (2005.61.04.011004-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENESI CELESTE DE FONTES GAIOTTO

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0013818-74.2007.403.6104 (2007.61.04.013818-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES) X BASSELINI TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI

FICA A CEF CIENTE DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDAO REQUERIDA.

0007997-55.2008.403.6104 (2008.61.04.007997-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOFIA DA OLIVEIRA SILVA - ESPOLIO X CELIA OLIVEIRA SILVA 3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0007997-55.2008.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: SOFIA DE OLIVEIRA SILVA - ESPÓLIO E OUTRASentença Tipo CSENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de SOFIA DE OLIVEIRA SILVA - ESPÓLIO e CELIA OLIVEIRA SILVA objetivando a cobrança referente à inadimplência contratual.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/18).Os executados foram pessoalmente citados (fl. 109) e não apresentaram embargos (fl. 110).Realizado bloqueio de valor insuficiente à satisfação do crédito, no montante de R\$ 118,55 via BACENJUD (fls. 129/131), os executados deixaram decorrer o prazo para impugnação (fl. 136).Em petição, a CEF requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 267, VIII do CPC (fl. 148).É o relatório. DECIDO.A CEF requereu a desistência com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. O caso em comento, todavia, trata de desistência da execução. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência.Ressalto que, no caso em tela, não são devidos honorários advocatícios pela CEF, diante da ausência de impugnações pela parte executada.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de execução de título judicial ou extrajudicial, somente nos casos em que acolhida a impugnação ou a exceção, ainda que parcialmente, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento de documentos requerido pela exequente, mediante substituição por cópias.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, nos termos da fundamentação supra.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 06 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0008052-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008052-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS PITIU LTDA EPP X VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS X ANDRE DA COSTA FREITAS X MARCELO MOYA ZUNEGA

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0008150-88.2008.403.6104 (2008.61.04.008150-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON MAGNO PEREIRA
FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0011589-10.2008.403.6104 (2008.61.04.011589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOTEL PRAIA DO PERNAMBUCO LTDA - ME X JOAO REIS DOS SANTOS FILHO X ROBERTO PARREIRA FONTOURA
FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0003349-61.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WALTER LOYOLA CONSULTORIA - ME
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 29 de junho de 2015.

0005448-04.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO FABRICIO DOS SANTOS
3a VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005448-04.2010.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ADRIANO FABRICIO DOS SANTOS Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ADRIANO FABRICIO DOS SANTOS objetivando o recebimento da quantia referente à inadimplência contratual. Determinada a expedição de mandado, o réu não foi localizado para citação (fls. 31, 36, 52). À fl. 68, a autora requereu a desistência do processo, nos termos do disposto no art. 267, VIII do CPC. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do processo de execução. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 17 de agosto de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007226-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEM DE SA CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X FABIANA NETO MEM DE SA(SP213325 - TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES)
Manifestem-se os executados acerca do pedido de extinção do feito, conforme requerido pela parte autora (fls. 98/102). Silente, venham conclusos para sentença. Int.Santos, 3 de agosto de 2015.

0002942-16.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA SANTISTA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - ME X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI)
TENDO RESTADO INFRUTIFERA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA, REQUEIRA A CEF O QUE ENTENDER DE DIREITO EM TERMO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, MANIFESTANDO-S E ACERCA DA INFORMAÇÃO CONTIDA NA CERTIDÃO DE FLS. 63/64, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. INT.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004328-81.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCELO EUGENIO CEZAR
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fls. 66. Int.Santos, 10 de agosto de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205455-47.1989.403.6104 (89.0205455-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA E RJ138100 - GUILHERME VALLADARES GIESTA E RJ071772 - LILIAN DE CARVALHO SCHAEFER E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP179036A - MARISE CAMPOS)
FICA A RÉ INTIMADA ACERCA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 756/779.

0200640-26.1997.403.6104 (97.0200640-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FLAVIO PAIXAO DE MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PANAMANIAN CARRIERS CORPORATION REPRESENTADA POR LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PANAMANIAN CARRIERS CORPORATION REPRESENTADA POR LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S A

*3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Autos nº 0200640-26.1997.403.6104 Ação civil pública - cumprimento de sentença DECISÃO: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por PANAMANIAN CARRIERS CORPORATION em face do montante apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, assistido pela UNIÃO, como atualização do valor da indenização fixada no título executivo. O MPF apurou o total de R\$ 119.831,50, referente ao principal (fl. 347), atualizado para dezembro de 2013. Devidamente intimada, a executada opôs impugnação ao argumento de excesso de execução, pois entende que a incidência dos juros foi além do período devido, apresentando como correto o valor de R\$ 115.452,41, para a mesma data da conta do exequente. Remetidos os autos à contadoria judicial para apuração do real valor devido, nos estritos limites do julgado, o parecer contábil encontrou pequena diferença no valor principal apresentado pelo exequente: R\$ 119.441,10. Ressaltou que ao valor deverá ser acrescido o montante devido em razão do ressarcimento dos honorários do perito, o que perfaz R\$ 1.509,79, ambos em 01/12/2013. Em manifestação, as partes reiteraram o valor anteriormente apresentado. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que não cabe, nesta fase, rediscussão acerca do critério de apuração do dano, já decidido na fase de conhecimento (Artigo 475-G, do CPC), ocasião em que restou consignado o arbitramento da indenização em moeda nacional (R\$ 43.000,00, para 27/04/2009), a ser acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês até dezembro de 2012 e, após, da Taxa Selic, consoante previsto no artigo 406 do NCC. Consoante consta do parecer contábil, a pequena diferença a maior obtida pelo exequente (R\$ 119.831,50 contra os R\$ 119.441,10 apurados pela contadoria judicial) decorre da indevida aplicação do índice constante do item 02 do cálculo de fl. 347 (1,0065298227), quando o título executivo fixou a SELIC como critério de atualização e de juros, a partir de 01/2003, excluídos quaisquer outros índices. Os cálculos da contadoria judicial merecem acolhimento, uma vez que observam os limites objetivos da coisa julgada. Nesta medida, deve prosseguir a execução pelo valor de R\$ 119.441,10 no tocante ao principal e de R\$ 1.509,79, de honorários periciais, atualizados para a mesma data da conta das partes (01/12/2013). Devidamente atualizados para 03/2015, tais valores correspondem a R\$ 125.009,60 (principal) e R\$ 1.525,11 (honorários do perito). Ante o exposto, acolho a informação da contadoria judicial, uma vez que os cálculos apresentados são fieis ao julgado, e homologo os cálculos da contadoria judicial. Em consequência, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 125.009,60, acrescido de R\$ 1.525,11 (honorários do perito), atualizados para 03/2015. Sem honorários advocatícios, no presente incidente, à vista da sucumbência recíproca. Proceda a Serventia a regularização da numeração dos autos, a partir da fl. 349. Intimem-se. Santos, 19 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010136-58.2000.403.6104 (2000.61.04.010136-9) - MARTA DOS SANTOS ALMEIDA(Proc. ADRIANA CARRERA GONZALEZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA DOS SANTOS ALMEIDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010136-58.2000.403.6104 CAUTELAR INOMINADA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: MARTA DOS SANTOS ALMEIDA Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução de honorários em face da MARTA DOS SANTOS ALMEIDA, nos autos da ação cautelar inominada. Em sede de cumprimento de sentença, a CEF apurou o valor devido a título de honorários advocatícios, consoante cálculos acostados à fl. 143. Intimada, a executada requereu o parcelamento do débito, em três parcelas, o que foi deferido, ante a concordância expressa da exequente (fl. 151), nos termos do despacho de fl. 152. A parte executada acostou aos autos guias de depósito judicial, para comprovar a integral satisfação das três parcelas acordadas (fls. 157/160). Ulteriormente, a CEF juntou aos autos nova planilha do débito, agora com incidência de juros moratórios (fls. 154/155), requerendo a intimação da executada para pagamento. Houve impugnação da parte executada (fl. 173), a qual foi parcialmente acolhida para afastar a incidência de juros moratórios anteriores à intimação da executada para pagamento (fl. 185). Instada a se manifestar acerca do prosseguimento da execução de eventual saldo remanescente, a CEF ficou inerte (fl. 186 - v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 20 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0027429-48.2003.403.6100 (2003.61.00.027429-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

ADMILSON DE LIMA AZEVEDO

Fls. 342/345: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dias), requerendo o que entender de direito, inclusive, com relação ao veículo bloqueado pelo sistema Renajud (fls. 184).Int.Santos, 6 de agosto de 2015.

0009507-74.2006.403.6104 (2006.61.04.009507-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COOL TEC COMERCIO REFRIGERACAO E TRANSPORTES LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X MILTON JOSE RAMOS X FATIMA APARECIDA MARINHO COELHO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOL TEC COMERCIO REFRIGERACAO E TRANSPORTES LTDA

Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço para cumprimento da diligência pleiteada à fl. 458, considerando que os veículos constrictos não foram localizados nos endereços diligenciados (fls. 299/301).Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Santos, 30 de julho de 2015.

ACOES DIVERSAS

0001290-52.2000.403.6104 (2000.61.04.001290-7) - MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de trânsito julgado de fls. 194, requeiram as partes o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 06 de agosto de 2015.

Expediente Nº 4069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201221-85.1990.403.6104 (90.0201221-7) - DOLORES DE JESUS PINTO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fl. 104: Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0002960-76.2010.403.6104 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito, a apelação do réu quanto ao restante da sentença.Vista à parte autora para as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0007514-49.2013.403.6104 - SANDRA MARIA BEZERRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da cota do INSS exarada à fl. 147/verso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0208900-92.1997.403.6104 (97.0208900-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201594-14.1993.403.6104 (93.0201594-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X OLIVIER VALDEMAR AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIER VALDEMAR AMORIM X ADEMAR BITENCOURT X ALBERICO RODRIGUES DE LIMA X ANTONIO CARLOS DA COSTA AMORIM X JOAO ROCHA X LUIZ AMERICO FARANI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, intime-se o Dr. Leonardo de Britto Pombo, OAB/SP 234.692, para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0005957-56.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-34.2007.403.6104 (2007.61.04.001534-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDEMIR PINTO DE MORAES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

HABEAS DATA

0005409-31.2015.403.6104 - OFFICE IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO DE ARMARINHOS EIRELI EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS AUTOS nº 0005409-31.2015.403.6104 À vista das preliminares apresentadas pela autoridade impetrada por ocasião das informações prestadas, manifeste-se a impetrante quanto à persistência do interesse de agir. Intimem-se. Santos, 10 de setembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0006982-27.2003.403.6104 (2003.61.04.006982-7) - ASSOCIACAO CELULA MATER DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS OSCIP ORGANIZACAO DA SOCIEDADE CIVIL(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP125429 - MONICA BARONTI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012518-43.2008.403.6104 (2008.61.04.012518-0) - MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000066-64.2009.403.6104 (2009.61.04.000066-0) - NEYDE DA QUINTA TAVARES DA SILVA(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005098-50.2009.403.6104 (2009.61.04.005098-5) - DACIO DE MATOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001705-49.2011.403.6104 - RENATO JOSE DOS SANTOS(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007591-58.2013.403.6104 - MARCOS CESAR DE MORAES SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009511-67.2013.403.6104 - CARLOS EDUARDO VICTORINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005231-19.2014.403.6104 - KATRINY SAMARA MIGUEL DOS SANTOS - INCAPAZ X YASMIM JOANE MEDEIROS DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X ROSILENE MEDEIROS DA SILVA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005913-71.2014.403.6104 - ELIZABETE FERREIRO FEIJO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005359-05.2015.403.6104 - ANA PAULA DE MOURA SILVA X BEATRIZ DE MOURA SILVA - INCAPAZ X RAIMUNDA BENEDITA DE MOURA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0005359-

05.2015.403.6104IMPETRANTES: ANA PAULA DE MOURA SILVA E BEATRIZ DE MOURA SILVA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS Sentença Tipo CSENTENÇAANA PAULA DE MOURA SILVA E BEATRIZ DE MOURA SILVA, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando provimento judicial que determine à autoridade coatora a emissão de PAB em relação aos valores devidos entre a data do início do benefício e a data do início do pagamento.Sustentam, em síntese, que requereram o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu genitor, o que foi deferido. No entanto, quando da concessão, restou considerado pelo impetrado como data de início do benefício a data do óbito, qual seja 30/11/2007. Ocorre que o início do pagamento se deu apenas em 23/04/2009, quando do requerimento administrativo, sendo devido o benefício desde o óbito, com o conseqüente pagamento dos valores em atraso.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/16).O pedido liminar foi indeferido (fls. 16).Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 24/26) aduzindo não haver ilegalidade no ato, eis que por se tratar de habilitação tardia, a data do início do pagamento da pensão será na data do requerimento administrativo, conforme o disposto no artigo 76 da Lei n.º 8.213/91 e art. 113 do Decreto n.º 3.048/99. A ação foi sentenciada e concedida a segurança para que a autoridade coatora efetuasse o pagamento das diferenças devidas. Em sede de reexame necessário, o E. TRF3 declarou nulo os atos decisórios proferidos, eis que absolutamente incompetente o juiz da causa (fls.45/46).O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal de Santos. Intimadas, as impetrantes requereram o prosseguimento do feito haja vista o interesse patrimonial (fls. 56).É o breve relatório.DECIDO.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Em razão da inviabilidade de dilação probatória nesse rito, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo.As impetrantes buscam nesse mandamus a concessão de segurança para determinar o pagamento de valores que entendem devidos. Conforme se verá, as impetrantes elegeram a via inadequada para a obtenção do provimento almejado.Com efeito, o interesse processual, na modalidade adequação, é uma das condições da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada . g.n.Destarte, considerando que as impetrantes afirmam que pretendem o pagamento de parcelas em atraso, depreende-se que a ação mandamental não é o instrumento apto à proteção do alegado direito.Consoante entendimento jurisprudencial já pacificado (Súmula nº 269 do STF), o Mandado de Segurança não comporta pedido de condenação, e no caso dos autos, o pedido das autoras restringe-se à condenação do INSS no pagamento dos valores que entendem devidos, entre a data do óbito do segurado e a data da entrada do requerimento administrativo.Saliento, no entanto, remanescer às impetrantes a faculdade de pleitearem administrativamente, ou por ação própria, o pagamento das prestações de seu benefício de pensão por morte.A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SÚMULA 269 DO STF. CARÊNCIA DE AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. O segurado pretende o recebimento de parcelas atrasadas do benefício previdenciário. Incide na espécie a Súmula 269 do STF, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art.267, VI, do CPC. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; Rel. Juiz FONSECA GONÇALVES; AMS 256306; processo: 200361040024212; Órgão Julgador: 8ª Turma; data da decisão: 07/04/2008)Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro parágrafo 5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009, bem como nos artigos 295, inciso II do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25).Sem custas, tendo em vistas o deferimento da gratuidade da justiça.P. R. I. Santos, 4º de setembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA

0005749-72.2015.403.6104 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTE(SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005749-72.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTEIMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOSSentença Tipo CSENTENÇA:ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com o intuito de obter provimento judicial que ordene a impetrada a nomear e dar posse ao impetrante, ou fazer a reserva da respectiva vaga até o julgamento final da presente ação.Instruem a inicial os documentos de fls. 12/59.Instado a emendar a inicial para indicar corretamente o polo passivo, o impetrante requereu a desistência do feito (fl. 81). É o relatório.DECIDO.A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela abdica. Trata-se de faculdade processual, consoante norma inserta no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil:Art. 267 - [...] 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece que a desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas a cargo da impetrante.Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).Publique-se. Registre. Intimem-se. Oficie-se.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Santos, 09 de setembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201169-26.1989.403.6104 (89.0201169-0) - ALVARO FERREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO ANTONIO ZANUTTO X CLELIA IDOETA HANDRO X JOAO CORREA X JOSE ALVES RODRIGUES X JOSE SPOSITO X MANOEL VASQUES RIOS X MOACYR TEIXEIRA X OSWALDO MASSARENTI X OSWALDO PEREIRA GASPARD(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ALVARO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CLAUDIO ANTONIO ZANUTTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do ofício do Banco do Brasil (fls. 432/433), requerendo o que for de seu interesse.

0200793-98.1993.403.6104 (93.0200793-6) - DILCE MARTINS RODRIGUES X DEOLINDA BRANCO BERNARDES X PAULA NEUBERGER COTA X EGLE NEUBERGER COTA PEREIRA X WAGNER NEUBERGER COTA X EUNICE DE AZEVEDO MARQUES FIGUEIREDO X FLORENTINA MARTIN ALMEIDA X HELENA LANG SIMOES X IRACEMA FERNANDES FELIPE X CLEA COUTINHO SIQUEIRA X OLINDA BIAGIONI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X DILCE MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA BRANCO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA NEUBERGER COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o patrono para que regularize o contrato de honorário acostado à fl. 406, vez que a assinatuta aposta não é da contratante Paula Neuberger Cota.Regularizado, expeçam-se os requisitórios, destacando-se os honorários advocatícios.

0201670-38.1993.403.6104 (93.0201670-6) - BENEDITA DOS SANTOS SOUZA X JORGE PEREIRA SANTOS X VALERIA PEREIRA SANTOS X RUTH ALVES GUIMARAES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X BENEDITA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia do falecimento de Ruth Alves Guimarães (fl. 283), suspendo o andamento do feito com relação à referida autora.Concedo o prazo de 30 (trinta) para que o patrono promova a habilitação de eventuais

herdeiros.Sem prejuízo, dê-se ciência dos comprovantes de pagamentos acostados às fls. 279/281.eInt.

0001036-45.2001.403.6104 (2001.61.04.001036-8) - EDITH MARTINS FARIA X ADALBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X ANTONIO CONDI X EDISON JOSE PIROZZI X FRANCISCO ALVES DE BRITO X EDSON ALVES DE BRITO X HERNANDO ALVES DE BRITO X EDNALDO ALVES DE BRITO X MAURO WELLINGTON ALVES DE BRITO X MARLI SILVA GIL X DIEGO SILVA GIL X VILMA TOFANETO RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DIAZ X REYNALDO ANTONIO SEDANO X ZENITH DE OLIVEIRA X ZILDENICE LOPES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X EDITH MARTINS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON JOSE PIROZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI SILVA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO SILVA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA TOFANETO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA DIAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO ANTONIO SEDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENITH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDENICE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0013312-40.2003.403.6104 (2003.61.04.013312-8) - BENEDITA DE SOUZA SILVA X CONCECÍO FRANCISCA DOS SANTOS MACIEL X DJALMA ROSAS X FRANCISCO DA COSTA X JOSE MARTINS X PEDRO NEVES X PEDRO ROCHA DOS SANTOS X SAMUEL ANSELMO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a interposição dos Agravos, que se encontra pendente de julgamento no E. STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0013803-13.2004.403.6104 (2004.61.04.013803-9) - PLINIO MARTINS DE LIMA FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO MARTINS DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS de fls. 158/160 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006489-40.2009.403.6104 (2009.61.04.006489-3) - ADELSON ADANTE SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON ADANTE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*PA 0,10 Defiro nova vista ao INSS após a Correição Geral Ordinária.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais

das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009354-36.2009.403.6104 (2009.61.04.009354-6) - MARIA DA VLUGT DE JONG(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA VLUGT DE JONG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 306: Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010857-92.2009.403.6104 (2009.61.04.010857-4) - JORGE OTERO PERES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE OTERO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro nova vista ao INSS após a Correição Geral Ordinária.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0008532-13.2010.403.6104 - CARLOS LIMA DE ASSUMPCAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LIMA DE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro nova vista ao INSS após a Correição Geral Ordinária.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-

se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. ss

0000600-95.2011.403.6311 - GERALDA DAS MERCES ARAUJO(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DAS MERCES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fl. 179 proferida nos autos de embargos à execução nº 0008293-67.2014.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fl. 178. Antes, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da RES. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0003224-20.2011.403.6311 - JOAO DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fl. 111) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0008602-59.2012.403.6104 - REGINALDO DE CARVALHO(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição e os documentos do INSS de fls. 227/229, expeçam-se os ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) beneficiário(s) da conta de fls. 210/220, nos termos da Resolução 168/2011, afastada a possibilidade de compensação (CF, art. 100, parágrafos 9º e 10º), consoante decidido pelo STF na ADI n. 4357 e 4425, dando-

se, ao final, ciência às partes para conhecimento. Nesse caso, faculto ao(s) exequente(s), antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), informar(em) se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).

Expediente Nº 4084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204203-38.1991.403.6104 (91.0204203-7) - BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a interposição de Agravo contra decisão que não admitiu o recurso especial, que se encontra pendente de julgamento no E. STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0201347-57.1998.403.6104 (98.0201347-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a interposição de Recurso Especial, que se encontra pendente de julgamento no E. STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0201545-94.1998.403.6104 (98.0201545-8) - CRISTINA HELENA ALMEIDA DE CARVALHO X LEZENITA ARAUJO DOS SANTOS X TEREZA MISSAKO IWAI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. FABIO CUNHA DOWER E Proc. EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a interposição de Recursos Especial e Extraordinário, que se encontram pendentes de julgamento no E. STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0004211-81.2000.403.6104 (2000.61.04.004211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OMAR ANTONIO JARA ZARATE - ESPOLIO X MARIA BERTA AMBROSI AGGIO(SP064766 - IVAN BERNARDES DIAS)

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001636-66.2001.403.6104 (2001.61.04.001636-0) - ANDRIANA ARRUDA MENDES(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150711 - SAMANTHA BEYRUTH CASELLATO PERRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a interposição de Recurso Especial contra decisão que julgou improcedente a ação, que se encontra pendente de julgamento no E. STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0004154-29.2001.403.6104 (2001.61.04.004154-7) - MARIA APPARECIDA DE ANDRADE(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte exequente o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0007346-33.2002.403.6104 (2002.61.04.007346-2) - IDALECIO JOSE SANTOS X MARIA DAQUIMAR SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO. E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte exequente o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0007430-48.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP174208 - MILENA DAVI LIMA) X CONSELHO

REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte exequente o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0010777-89.2013.403.6104 - ADEMIR BATISTA CAVACO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte exequente o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0006693-11.2014.403.6104 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA (SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010298-53.2000.403.6104 (2000.61.04.010298-2) - UNIAO FEDERAL (SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X HSAC LOGISTICA LTDA (SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos (fls. 1078 em favor do perito Dr. Sergio Antonio Loureiro Escuder, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado às fls. 1082/1168. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006002-60.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204861-18.1998.403.6104 (98.0204861-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ORLANDO CESAR FRANCEZE - ESPOLIO (SP022161 - ENOS FELIX MARTINS)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0204861-18.1998.403.6104. Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução. Intime-se a embargada para, no prazo legal, se manifestar.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009793-23.2004.403.6104 (2004.61.04.009793-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DOS SANTOS (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Trasladem-se cópias da informação (fls. 24), cálculos (fls. 37/42), sentença (fls. 61/62), decisões de folhas 77/78, 94/98, 109/118, 129/138, 160, 163/165, e certidão de trânsito em julgado (fls. 167), para os autos da Ação de Ordinária n. 2000.61.04.004735-1. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento e arquivamento destes autos.

CAUTELAR INOMINADA

0007345-48.2002.403.6104 (2002.61.04.007345-0) - IDALECIO JOSE SANTOS X MARIA DAQUIMAR SANTOS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E Proc. DR. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO. E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031973-48.1995.403.6104 (95.0031973-0) - JOAO FRANCISCO DA HORA (SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DA HORA X UNIAO FEDERAL X ELIAS MARTINS MALULY X UNIAO FEDERAL

Fls. 483/485: indefiro, tendo em vista que o levantamento da conta relativa ao requisitório 20130051767 já foi levantada pelo Dr. Elias Martins Maluly, conforme documentação de fls. 425/431. Oficie-se ao Banco do Brasil, PAB TRF-3, para que informe acerca do cumprimento do of. 541/2015 expedido em 24/07/2015. Intime-se.

0002634-97.2002.403.6104 (2002.61.04.002634-4) - JOAO BATISTA MARQUES (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MARQUES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação no artigo 730 do CPC (mandado de citação cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos). Com a apresentação das cópias necessárias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013071-66.2003.403.6104 (2003.61.04.013071-1) - ANETE DE AGUIAR OLIVEIRA X AURORA AGUIAR SAIRAFI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANETE DE AGUIAR OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 250/256, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207712-06.1993.403.6104 (93.0207712-8) - BENEDITO BRIGIDO VIEIRA X LUIZ CARLOS COSTA X NELSON FLORIPES X OCTAVIO VILLANI X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FLORIPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO VILLANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a interposição de Agravo contra decisão que não admitiu o recurso especial, que se encontra pendente de julgamento no E. STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0207716-43.1993.403.6104 (93.0207716-0) - ANTONIO MANOEL NETO X BENEDITO HIPOLITO CARA X DANIEL RIBEIRO DA SILVA X DANIEL QUINTELA X REALINO STONOGA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANOEL NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO HIPOLITO CARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REALINO STONOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da decisão de fl. 755, foram interpôs embargos de declaração pela CEF, em relação ao 2º parágrafo da referida decisão. Assiste razão à CEF, tendo em vista que, no que tange aos termos de fixação dos honorários advocatícios no título executivo judicial, a existência de direito autônomo do advogado não exclui a possibilidade de que os honorários sejam judicialmente fixados em sucumbência recíproca, na proporção da sucumbência ou que seja determinada a compensação dos mesmos. Tais hipóteses, todavia, não se confundem com aquela em que se decide que cada parte deve arcar com os honorários dos respectivos advogados, ainda que todas elas se baseiem no art. 21 do CPC, que não colide com as normas do Estatuto da OAB. A execução dos honorários advocatícios dificilmente pode ser generalizada, e está sujeita a interpretação casuística do título executivo judicial, que pode se basear numa combinação de várias decisões, como, por exemplo, aquela que concede os benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula nº 306 do STJ, entendimento reforçado em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. ALEGADO EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA 284 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO CDC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA. ART. 17 DO DECRETO 3.342/00. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA S 282 E 356 DO C. STF. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. (Súmula 306. Corte Especial, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004). Pelo exposto acima, acolho os embargos de declaração para excluir o termo sem previsão expressa de compensação. Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados. Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando. Em caso de concordância ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0203396-76.1995.403.6104 (95.0203396-5) - DENIS DUCKWORTH(SP086022 - CELIA ERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X DENIS DUCKWORTH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instados a se manifestarem acerca da informação e cálculos da contadoria judicial (fl. 268), os exequentes concordaram com o saldo apurado, requerendo a intimação da ré para efetuar o complemento do depósito; a executada, porém, discordou do cálculo, sob a alegação de que o julgado determinou a aplicação do Prov. 24 CJF/3ª e a contadoria utilizou os índices do FGTS, em desacordo com o título executivo. De fato, seria incabível a alteração do julgado em fase de liquidação, cabendo ao juízo apenas decidir as questões não apreciadas na fase de

conhecimento, a fim de não vulnerar os limites da coisa julgada.No caso, é fato que o julgado expressamente consignou a aplicação de correção monetária na forma do Provimento 24/97 da E. Corregedoria-Geral de Justiça (fls. 224). Todavia, desse comando não segue que sejam aplicáveis à apuração das diferenças de FGTS os índices de atualização previstos para as ações condenatórias em geral, uma vez que o ato normativo supracitado ressalva expressamente em suas observações gerais, que:A atualização monetária dos créditos em execução judicial é normalmente efetuada em função de critérios estabelecidos na legislação pertinente, a qual varia em função da natureza do crédito em cobrança, como, por exemplo, no caso do crédito tributário e créditos decorrentes de benefícios previdenciários em que se constata a existência de leis específicas disciplinando a atualização de cada um destes créditos não satisfeitos oportunamente pelo devedor. Todavia, a jurisprudência de nossos Tribunais está se firmando no sentido de que determinados créditos devem ser corrigidos por índices que melhor reflitam a variação da inflação, como no caso de créditos decorrentes de indenização por desapropriação, ante o princípio constitucional da justa indenização.A melhor dicção do supracitado ato normativo é a aplicação da legislação especial quando existente, restringindo-se a aplicação dos índices previstos para as ações condenatórias em geral para os casos de omissão legislativa ou expressa determinação do julgado.No que concerne à atualização de débitos de FGTS, em razão da natureza institucional da relação jurídica entre o poder público e o titular da conta, há normas específicas que regem os índices aplicáveis, sendo contrário ao espírito do Provimento CJF3 nº 24/97 a utilização de índices não previstos na legislação de regência dos depósitos fundiários, como utilizados pela contadoria judicial.Deste modo, nas eventuais conferências de cálculo sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na atualização de saldos do FGTS devem-se ser aplicados os mesmos índices de atualização utilizados para remunerar os depósitos fundiários (JAM), seguindo a legislação do FGTS, salvo expressa ressalva no título executivo, o que não é o caso dos autos.Face ao exposto, homologo os cálculos da contadoria judicial e determino que a CEF recomponha a conta fundiária exequente, nos seus estritos termos.Intimem-se.

0006582-52.1999.403.6104 (1999.61.04.006582-8) - GUTEMBERG FERREIRA(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X GUTEMBERG FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instados a se manifestarem acerca da informação e cálculos da contadoria judicial (fl. 264), os exequentes concordaram com o saldo apurado, requerendo fosse a ré intimada para complementar o depósito; a executada, por sua vez, discordou do cálculo apresentado por entender que: a) o julgado determinou a utilização do IPC para a atualização monetária das diferenças apuradas, na forma prevista no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, no Capítulo das Ações Condenatórias em geral, sendo que a contadoria utilizou a TR, que remunera o saldo das contas do FGTS; e b) seria incabível a aplicação de juros remuneratórios concomitantemente com a taxa SELIC.No que concerne a atualização do principal, assiste razão à CEF, uma vez que o v. acórdão expressamente afastou a aplicação da Taxa Referencial - TR e determinou que a atualização monetária observasse o IPC, índice previsto para as ações condenatórias em geral (fls. 221/224v).Em relação aos juros moratórios, deve ser aplicada a SELIC, a partir da vigência do CC/2002, sem cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária (fls. 224).A afirmação supra não significa a exclusão da aplicação dos juros remuneratórios legalmente previstos, uma vez que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular.Nesta medida, não havendo disposto em contrário o título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios (TRF3, AI nº 230428/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007).Providencie a CEF o cumprimento adequado do julgado, nos termos da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação da instituição, dê-se ciência ao exequente.Na omissão ou havendo divergência, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que elabore novos cálculos nos termos do julgado.Intimem-se.

0001427-34.2000.403.6104 (2000.61.04.001427-8) - VICTOR BENEDICTO BERTINI X SONIA MARIA SCHNEIDER BERTINI(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X VICTOR BENEDICTO BERTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SCHNEIDER BERTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 681: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências da CEF.Int.

0006982-32.2000.403.6104 (2000.61.04.006982-6) - RITA MARCELINA MARTINS PAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X RITA MARCELINA

MARTINS PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 269/272: Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de seu interesse.Int.

0007393-07.2002.403.6104 (2002.61.04.007393-0) - GERLIANE MARIA FERREIRA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP191679B - KEYLA ROLEMBERG FERNANDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERLIANE MARIA FERREIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de fls. 219v.Int.

0008117-11.2002.403.6104 (2002.61.04.008117-3) - ANTONIO CARLOS MARTINS PONTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANTONIO CARLOS MARTINS PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 150/157: Dê-se ciência à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 148.Int.

0001998-97.2003.403.6104 (2003.61.04.001998-8) - GILBERTO BENZI(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GILBERTO BENZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 189/194: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do julgado.Int.

0007866-70.2014.403.6104 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se a executada (CEF) a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 1.137,15, sob pena de execução do julgado.Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 4089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001072-72.2010.403.6104 (2010.61.04.001072-2) - SONILDO GALDINO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos, bem como requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003800-18.2012.403.6104 - GETULIO JOSE DA SILVA TAVARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos para que requeira o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001016-34.2013.403.6104 - MARILIA LEME ESPOSITO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0004788-63.2013.403.6311 - PEDRO CORDEIRO DA COSTA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0000225-31.2014.403.6104 - GERSON ROGERIO SIMOES MAIA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
ATENÇÃO: AS EMPRESAS AGF ENGENHARIA E ACV TECLINE ENGENHARIA APRESENTARAM OS

DOCUMENTOS.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS, BEM COMO DO DESPACHO ABAIXO.AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA TAMBÉM DO 2º PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 792, ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA COMIN AUTOMAÇÃO INDÚSTRIA (FL. 170).Expeçam-se ofícios à Empresa ACV TSLINE Engenharia Ltda, para que encaminhe a este juízo cópia do LTCAT e/ou PPR, no período de 22.03.2010 a 04.10.2011, em que esclareça a forma de exposição do autor ao agente nocivo ruído constante do perfil profissiográfico, e se habitual e permanente ou ocasional ou intermitente, bem como ofício à Empresa AGF Engenharia Ltda no período de 28.09.2011 a 08.08.2012, com a mesma finalidade acima, no prazo de 20 dias, instruindo os ofícios com cópias de fls. 155/156 e 157, respectivamente, conforme solicitado às fls. 732/733.Com a resposta, dê-se vista às partes.

0000618-53.2014.403.6104 - TELMIR CARDOSO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006285-20.2014.403.6104 - ADELMO MOURA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0008402-81.2014.403.6104 - ADILSON RICARDO GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido pelo autor na inicial e às fls. 105/113, defiro a realização de prova pericial para verificação das condições de trabalho do autor exercidas na referida empresa COSIPA/USIMINAS, no período de 06/03/1997 a 31/10/1997 e 07/08/1998 a 22/02/2013.Para tanto, nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A data da perícia será oportunamente designada.Em relação aos demais períodos é desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação acostada aos autos já contém elementos suficientes para o julgamento da lide.Intimem-se.

0008532-71.2014.403.6104 - JOSE LUIZ RIBEIRO MATEUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido pelo autor na inicial e às fls. 90/98, defiro a realização de prova pericial para verificação das condições de trabalho do autor exercidas na referida empresa COSIPA/USIMINAS, no período de 06/03/1997 a 31/10/2011.Para tanto, nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores

ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A data da perícia será oportunamente designada.Em relação aos demais períodos é desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação acostada aos autos já contém elementos suficientes para o julgamento da lide.Intimem-se.

0006103-97.2015.403.6104 - JULIA DIOLINA DE LIMA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006103-97.2015.403.6104PROCEDIMENTO
ORDINÁRIOAUTOR: JULIA DIOLINA DE LIMA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo BSENTENÇAJULIA DIOLINA DE LIMA SILVA propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, com o pagamento das eventuais diferenças devidas.Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/17).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro à autora a gratuidade da justiça.Passo a analisar a decadência do direito de revisão pleiteado.Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito, firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC...4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela

Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido.Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes.Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 08/06/2004, portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a autora somente ingressou com ação em 27/08/2015, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos do ato concessório, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Isento de custas, em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P. R. I.Santos, 02 de setembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0006105-67.2015.403.6104 - NELSON MANOEL DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006105-67.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: NELSON MANOEL DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇANELSON MANOEL DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência.Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/15.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro ao autor a gratuidade da justiça.Passo a analisar, de ofício, a decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor.Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito, firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.A matéria pacificou-se no Superior

Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC...4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido.Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes.Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 01/07/2004, portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 27/08/2015, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos do ato concessório, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Isento de custas, em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P. R. I.Santos, 02 de setembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0007893-24.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015530-41.2003.403.6104 (2003.61.04.015530-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X AIDA EMILIA DA SILVA X DULCE VIEIRA LEAL X KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
Fls. 118/126: Recebo o recurso com efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se ao Eg. T.R.F da 3ª Região.

0005711-94.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203961-06.1996.403.6104 (96.0203961-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENGETERPA ENGENHARIA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)

ATENÇÃO: A CONTADORIA APRESENTOU CÁLCULO.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 30 DIAS.

0008453-92.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-26.2009.403.6104 (2009.61.04.000075-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SACHA SCHEINSON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

ATENÇÃO: A CONTADORIA APRESENTOU CÁLCULO.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DA INFORMAÇÃO E DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 30 DIAS.

0009035-92.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-05.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA JUNIOR X LUANA NASCIMENTO DA SILVA X LUCIANA NASCIMENTO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

ATENÇÃO: A CONTADORIA APRESENTOU CÁLCULO.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA INFORMAÇÃO E DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 30 DIAS.

0009199-57.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-94.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MAURICIO RAMOS ANTONIETTE DE MOURA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

ATENÇÃO: A CONTADORIA APRESENTOU CÁLCULO.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA INFORMAÇÃO E DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 30 DIAS.

0009325-10.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011496-42.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO ALVAREZ GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

ATENÇÃO: A CONTADORIA APRESENTOU CÁLCULO.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DA INFORMAÇÃO E DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 30 DIAS.DESPACHO: Previamente ao julgamento dos embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial, para manifestação quanto à impugnação apresentada pelo embargado, e caso necessário, elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo.No retorno, dê-se vista às partes.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003504-45.2002.403.6104 (2002.61.04.003504-7) - MANOEL ESTACIO DE FREITAS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X MANOEL ESTACIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se o patrono do exequente Manoel Estacio de Freitas, para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

0004188-67.2002.403.6104 (2002.61.04.004188-6) - TAKEITI AZAMA(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X TAKEITI AZAMA X UNIAO FEDERAL

ATENÇÃO: A CONTADORIA APRESENTOU CÁLCULO.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DA INFORMAÇÃO E DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 30 DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002098-23.2001.403.6104 (2001.61.04.002098-2) - ARNALDO RENATO FONTANA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

ARNALDO RENATO FONTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ATENÇÃO: A CONTADORIA APRESENTOU CÁLCULO.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA
INFORMAÇÃO E DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA. AGUARDA MANIFESTAÇÃO
DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 30 DIAS.

Expediente Nº 4097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000775-65.2010.403.6104 (2010.61.04.000775-9) - JOSE RIBEIRO ALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Vara. Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 96/97, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Registro, implantado pela Lei nº 10.772, de 21/11/2003, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.Intime-se

0002961-61.2010.403.6104 - MARCOLINA PEDROSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Vara. Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 88/89, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Registro, implantado pela Lei nº 10.772, de 21/11/2003, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.Intime-se

0009215-11.2014.403.6104 - GISELE CHRISTINE DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0004495-64.2015.403.6104 - GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 26/29, como emenda à inicial.Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF.Intimem-se.

Expediente Nº 4098

MANDADO DE SEGURANCA

0008901-56.2000.403.6104 (2000.61.04.008901-1) - VEBASA VEICULOS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Com razão as alegações trazidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 523/verso. O mandado de segurança se constitui em ação constitucional de rito estreito visando a correção de ato abusivo ou ilegal praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 502/521, devendo a impetrante propor nova ação pelas vias próprias.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0007533-21.2014.403.6104 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO.LTD.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

À vista do decisum do e. Relator (fls. 241/243 e 246), bem como do requerimento formulado pela impetrante (fls. 248/249), proceda a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, à desunitização e à devolução da unidade de

carga CSLU 145.371-9 à proprietária. Após o decêndio, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento ou não do referido provimento jurisdicional. Nada sendo requerido pela impetrante, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Santos/SP, 4/9/2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002229-07.2015.403.6104 - HENDY DE FATIMA BENTO DA SILVA (SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP276932 - FABIO BOTARI)

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais

0004695-71.2015.403.6104 - YANG MING (AMERICA) CORP (SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR E SP351309 - RODOLPHO ROBALO GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Oficie-se ao impetrado, encaminhando-se cópia de fls. 212/229 para ciência e cumprimento. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Retornados, tornem-me conclusos para sentença.

0005251-73.2015.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 116/131: Mantenho a decisão de fls. 105/107 pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 4/9/2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006292-75.2015.403.6104 - HAROLDO DE OLIVEIRA SOUZA NETO (SP154907 - MÁRCIO FERNANDES NEVES) X DIRETOR DO CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA CUBATAO - SP
Defiro a assistência judiciária gratuita. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o(a) Sr.(a) Procurador(a) Chefe da Procuradoria Seccional Federal em Santos/SP, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se. Santos/SP, 9 de setembro de 2015.
DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008799-43.2014.403.6104 - SILVIA REGINA GONCALVES DE ARAUJO (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POSTAL SAUDE CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Analisando os termos da decisão judicial (fls. 70/75), não restam dúvidas de que ela, no espectro de sua abrangência, visou assegurar, acima de tudo, todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde..., considerando que a saúde é direito fundamental social (artigos 196 e 6º CRFB/88), o qual deve ter sua máxima efetividade assegurada juridicamente. Sendo assim, e para que questionamentos de somenos importância não obstaculizem o integral cumprimento da medida liminar, explico que o procedimento IMRT- Radioterapia com Modulação de Intensidade do Feixe encontra-se contemplado pela decisão de fls. 70/75. Instruindo com cópia das fls. 153/154 e desta, oficie-se à ECT para que cumpra imediatamente a decisão liminar (fls. 70/75), cuja cópia também deve acompanhar o ofício. Na hipótese de descumprimento, este Juízo deverá ser informado para fins de aplicação da multa diária já fixada. Cumpra-se com a máxima urgência. Int.

0001927-75.2015.403.6104 - DANIELLE PEREIRA(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Decisão.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado por DANIELLE PEREIRA DE JESUS, em sede de ação ordinária, com o objetivo de assegurar a imediata liberação dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, bem como a emissão dos documentos necessários para a solicitação do seguro desemprego.Segundo a inicial, uma das contas fundiárias da autora foi bloqueada unilateralmente por funcionária de agência da CEF, com a finalidade de impedir alegado saque em duplicidade por parte da titular.Afirma a autora que no ano de 2013 efetivou o levantamento do FGTS por motivo de doença que acometia seu marido. Ocorre que posteriormente, uma preposta da CEF entrou em contato para solicitar que os valores fossem devolvidos, em razão de equívoco na autorização, o que se tornou impossível porque o montante já havia sido destinado aos gastos familiares.Aduz que agora, demitida sem justa causa por sua empregadora, procurou a agência para efetivar o saque a que tem direito por força de lei, mas não obteve sucesso, visto que encontrou a conta bloqueada sob a justificativa de que o primeiro levantamento teve que ser ressarcido pela própria funcionária responsável por aquele atendimento e assim, ocorreu a restrição de forma manual pela própria agência, sem qualquer autorização da matriz.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/39).Recebida emenda da inicial relativamente ao valor da causa (fl. 46), a ré foi previamente citada e contestou o pedido (fls. 50/64), pugnando por sua improcedência. Juntou documentos.Brevemente relatado. Decido.Em primeiro plano, observo que a matéria ora controvertida cinge-se apenas à possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo de compelir a Caixa Econômica Federal a liberar o FGTS de titularidade da parte autora, que alega preencher os respectivos requisitos legais, porquanto foi demitida sem justa causa.Pois bem. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A tutela antecipada é medida excepcional que reclama a comprovação do direito vindicado, por meio de prova inequívoca, de tal modo a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Trata-se de tutela cognitiva, outorgável antes mesmo da formação do contraditório e se traduz em uma espécie de adiantamento meritório e que exige adequada fundamentação.De outro lado, o simples fato de ter o saldo do FGTS natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver nos autos prova efetiva e inequívoca de eventual dificuldade financeira, idade avançada ou incapacidade para o trabalho por doença ou outro problema. No caso dos autos, inexistente comprovação de tais circunstâncias.Não se vislumbra, enfim, no caso ora analisado, a ocorrência de um dano potencial, de um risco que deva ser refreado incontinenti, sob pena de, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.Ademais, o pleito de antecipação da tutela, nos casos da espécie, encontra óbice no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2197-43, de 24.08.2001, que assim dispõe: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Por fim, quanto ao pedido de emissão da documentação necessária para que seja solicitado recebimento de seguro desemprego, além de inexistir causa de pedir na inicial, observo que tais documentos conforme esclarece a CEF são de fácil obtenção ou já se encontram em poder da interessada (fl. 53), sendo desnecessária a intervenção judicial.Diante do exposto, ausentes, por ora, os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Manifeste-se a autora sobre a contestação.Após, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.Intimem-se.

0003295-22.2015.403.6104 - OVERSEAS BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL
Reportando-me à manifestação da União às fls. 154/172, que acolho, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a complementação do depósito. Após, venham conclusos.Int.

0004298-12.2015.403.6104 - MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL
Decisão.Trata-se de ação anulatória, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa objeto do Auto de Infração nº 0817800/06422/14 (Processo Administrativo nº 11128-729939/2014-43), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 2) inexistência de prejuízo à administração em decorrência da

imputada extemporaneidade das informações; 3) violação aos princípios da proporcionalidade, isonomia, vedação ao confisco, motivação e razoabilidade; 4) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea. Com a inicial vieram os documentos. Previamente citada, a ré ofertou sua defesa às fls. 95/98. É o breve resumo. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem. À luz da prova pré-constituída produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 48/70). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga, Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Na hipótese em exame, as atracações dos navios que traziam as cargas objeto das desconsolidações ora em debate se deram nas datas de 15/07/2010, às 10:12h (CE151005111874055) e 30/07/2010, às 08:20h (CE 151005185982650). Consoante o acima disposto (IN FN nº 800/2007, art. 22, III) as desconsolidações deveriam estar concluídas em até 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada das embarcações no Porto de destino, o que não ocorreu, conforme descreve o auto de infração de fls. 47/70. Evidente o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre as desconsolidações das cargas, os registros efetivaram-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Ressalto, aliás, que a autora nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso. Da mesma forma, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo,

por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. In casu, em que pese o arrazoado inicial, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, porquanto os elementos trazidos pela demandante não se mostram suficientes ao convencimento da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal deve apontar para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na inicial. Não obstante, em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Faculto, destarte, à autora, a realização de depósito em dinheiro do valor da multa exigida, (artigo 151, II do C.T.N. cc Súmula 112 do STJ), na forma do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005, ressaltando à ré o direito de verificar a integralidade e exatidão montante depositado, inclusive para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. Int.

0004300-79.2015.403.6104 - MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Decisão. Trata-se de ação anulatória, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa objeto do Auto de Infração nº 0817800/06551/14 (Processo Administrativo nº 11128-730661/2014-57), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 2) inexistência de prejuízo à administração em decorrência da imputada extemporaneidade das informações; 3) violação aos princípios da proporcionalidade, isonomia, vedação ao confisco, motivação e razoabilidade; 4) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea. Com a inicial vieram os documentos. Previamente citada, a ré ofertou sua defesa às fls. 90/93. É o breve resumo. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem. À luz da prova pré-constituída produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 48/70). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da

saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Na hipótese em exame, as atracções dos navios que traziam as cargas objeto das desconsolidações ora em debate se deram nas datas de 24/10/2010, às 09:32h (CE151005181609440) e 30/10/2010, às 13:11h (CE 151005185982650). Consoante o acima disposto (IN FN nº 800/2007, art. 22, III) as desconsolidações deveriam estar concluídas em até 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada das embarcações no Porto de destino, o que não ocorreu, conforme descreve o auto de infração de fls. 47/70. Evidente o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre as desconsolidações das cargas, os registros efetivaram-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Ressalto, aliás, que a autora nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso. Da mesma forma, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. In casu, em que pese o arrazoado inicial, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, porquanto os elementos trazidos pela demandante não se mostram suficientes ao convencimento da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal deve apontar para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na inicial. Não obstante, em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Faculto, destarte, à autora, a realização de depósito em dinheiro do valor da multa exigida, (artigo 151, II do C.T.N. cc Súmula 112 do STJ), na forma do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005, ressaltando

à ré o direito de verificar a integralidade e exatidão montante depositado, inclusive para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal.Int.

0004481-80.2015.403.6104 - LEONARDO DE JESUS SANTOS X RAFAEL NOBREGA DE SOUZA X LIDUINA NOBREGA DE SOUZA X JENEUSINO PINHEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X ALESSANDRA GOMES DA SILVA X MARIA ZELIA VITOR X VINICIUS SANTOS DE SANTANA X LUIS RENATO MENDES DE SOUSA X JONAS PAZ SILVA(SP304023 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerando o valor atribuído à causa e analisando as pretensões deduzidas na prefacial, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Trata-se de ação de rito ordinário em que os coautores pretendem provimento jurisdicional que determine a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à Taxa Referencial - TR. Verifica-se que o valor pleiteado, por autor, não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Nessa esteira, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declarando a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, determino, nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, que a Secretaria proceda à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

0006211-29.2015.403.6104 - JOSE DOS REIS(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8235

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011642-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RITA JACIRA ARAUJO(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA)

Ante o requerido pela ré às fls. 179/180, dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 18/09/2015 às 13:30h, determinando que os autos sejam encaminhados para a próxima rodada de negociações. Tendo em vista o noticiado pela Central de Conciliações à fl. 178, dê-se-lhe ciência desta decisão.Int.

0004381-62.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SANDRA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR)

Ante o noticiado à fl. 86 pela Central de Conciliação, mantenho a audiência de tentativa de conciliação designada à fl. 83.Intimem-se as partes, com urgência.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7526

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000410-06.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X RICARDO DE SOUZA SESSA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/05/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato

Ordinatório Vistos. RICARDO DE SOUZA SESSA requereu a reunião ao presente processo daquele que tramita perante a 6ª Vara Federal de Santos, sob o número 0009132-92.2014.403.6104, por tratarem de crimes da mesma espécie (art. 334 do Código Penal) cometidos, em tese, em continuidade delitiva. Aduziu que os fatos denunciados naqueles autos são anteriores aos deste processo, mas todos tratam de importações do mesmo produto, pela mesma empresa, em período sequencial, estando caracterizada a conexão probatória, bem como a prevenção deste Juízo, nos termos dos artigos 82 e 83, ambos do Código de Processo Penal. Instado, o Ministério Público Federal aduziu que, de fato, os delitos aqui processados foram perpetrados nas mesmas circunstâncias daqueles, sendo este Juízo competente por prevenção para processamento e julgamento de ambos os feitos, considerando que esta ação penal foi anteriormente distribuída (fl. 431). Decido. Da análise em conjunto da denúncia oferecida nestes autos com aquela ofertada nos autos nº 0009132-92.2014.403.6104, resulta caracterizada a conexão entre os supostos delitos. Com efeito, ambas as denúncias atribuem ao acusado a prática, em tese, de crimes de descaminho, em razão da importação, através da empresa SESSA & ALÍPIO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., de mercadorias estrangeiras (jet skis), sem o pagamento dos tributos devidos, haja vista a constatação pela fiscalização alfandegária de disparidades entre os valores declarados ao Fisco e os efetivamente apurados como corretos no procedimento administrativo fiscal. Consta que os fatos imputados na ação penal nº 0009132-92.2014.403.6104 teriam ocorrido no período de 06.07.2009 a 07.01.2011, e os denunciados nestes autos, em 19.01.2011. Evidente, pois, a existência de conexão entre os feitos, nos termos do artigo 76 e seguintes do Código de Processo Penal, a recomendar a reunião das ações. Considerando que este Juízo foi o primeiro a conhecer dos fatos delituosos, conforme decisão de recebimento de denúncia em 30.04.2013 (fls. 376/379), declaro-o competente para o processamento e julgamento dos feitos, a teor do artigo 78, II, c, do Código de Processo Penal. Oficie-se à 6ª Vara Federal de Santos, com cópia desta decisão, solicitando a redistribuição a este Juízo dos autos da ação penal nº 0009132-92.2014.403.6104. Restituam-se os referidos autos para as providências cabíveis. Com a vinda deles em definitivo, apensem-se a estes autos, vindo-me estes conclusos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 24/07/2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0005751-76.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WAGNER VICENTE DE LIRO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR X GILCIMAR DE ABREU(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO)

Vistos. Intime-se, por derradeiro, a defesa dos acusados Wagner Vicente de Liro, José Camilo dos Santos, Gilcimar de Abreu e Givanildo Carneiro Gomes para que apresentem alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4887

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009158-32.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETTA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X CLEBER RUFINO(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X RONNIE GORODICHT(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X MARCIA IYDA(SP248346 - RODRIGO BARBOSA CARNEIRO) X ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X ADRIANA DA ROCHA JARRO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO(SP242412 -

PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X ELIANE BEIRAO QUEIJO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERALDI(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X MAURICIO JOSE BRANCO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA BARBOSA MORA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X WILSON CAXETA(SP266420 - VAGNER MOREIRA CIZOTTI)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0009158-32.2010.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA E OUTROS Aos 09/09/2015, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Iralú Guimaraes Abbas, Técnico Judiciário RF 5272, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. ANTONIO JOSÉ MOLINA DALOIA, os réus ANTONIO DI LUCA, ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ, JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO, bem como os defensores, DR. José Ricardo Brito do Nascimento, OAB/SP 205.450 (ANTONIO DI LUCA), DR. Reginaldo Luiz da Silva, OAB/SP 248.785 (RONNIE GORODICHT e FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA), Dra. Camila Marques de Melo, OAB/SP 242.747 (ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ), DR. Ricardo Nacarini, OAB/SP 343.426 (ELIANE BEIRÃO QUEIJO), e as testemunhas de defesa Adilson Tavares de Mendonça, Florival Barletta, Ricardo Arias, Alvaro Barros Filho, João Ivair Disaro, José Teófilo, Cicero Thadeu Issa. Ausentes os corréus MIRTES FERREIRA DOS SANTOS, MAURICIO TOSHIKATSU LYDA, RENATO MAIA SCIARRETTA, RONNIE GORODICHT, CLEBER RUFINO, ELIANE BEIRÃO QUEIJO, FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOESQUERA, MÁRCIA IYDA, ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA, ADRIANA DA ROCHA JARRÓ, GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERALDI, MAURICIO JOSÉ BRANCO, PAULA CRISTINA BARBOSA MORA e WILSON CAXETA e a testemunha de defesa Gisele Mora Dias. Ausente ainda os defensores dos corréus MIRTES FERREIRA DOS SANTOS, MAURICIO TOSHIKATSU LYDA, RENATO MAIA SCIARRETTA, CLEBER RUFINO, MÁRCIA IYDA, ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA, ADRIANA DA ROCHA JARRÓ, GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERALDI, JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO, MAURICIO JOSÉ BRANCO, PAULA CRISTINA BARBOSA MORA e WILSON CAXETA, sendo nomeado como ad hoc, o Dr. Sergio Elpidio Astolpho, OAB/SP 157.049. Antes do início da audiência, a defesa do corréu ANTONIO DI LUCA informou que suas testemunhas seriam apenas de antecedentes. Foram ouvidas as testemunhas Adilson Tavares de Mendonça, Florival Barletta, Ricardo Arias, Alvaro Barros Filho, João Ivair Disaro, José Teófilo, Cicero Thadeu Issa. A defesa do corréu ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ requereu prazo para a juntada de substabelecimento. As defesas dos acusados ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ, JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO, FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA e RONNIE GORODICHT requereram a dispensa da presença dos acusados nos ulteriores atos processuais. A defesa da corré ELIANE BEIRÃO QUEIJO requereu a juntada da petição desistindo da oitiva da testemunha Quitéria da Silva Seboro. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Diante da informação da defesa do acusado ANTONIO DI LUCA de que suas testemunhas seriam de antecedentes, verifiquei que, muito embora a corré PAULA CRISTINA BARBOSA MORA, não tenha sido intimada (fls. 1523), a realização da presente audiência não implica qualquer prejuízo à referida corré. DEFIRO a dispensa da presença dos acusados ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ, JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO, FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA e RONNIE GORODICHT nos ulteriores atos processuais. DEFIRO, ainda, a dispensa da presença nos ulteriores atos processuais requerida pelo acusado MAURICIO TOSHIKATSU LYDA às fls. 1508/1509. DEFIRO o prazo de 03 (três) dias para a juntada de substabelecimento requerida pela defesa do corréu ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ. HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha Quitéria da Silva Seboro. Manifeste-se a defesa das corrés JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO e PAULA CRISTINA BARBOSA MORA acerca da oitiva da testemunha Gisele Mora Dias, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Arbitro os honorários do defensor ad hoc no máximo da tabela vigente. Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento. Aguarde-se a audiência designada para o dia 10/09/15. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Iralú Guimaraes Abbas, Técnico Judiciário, RF 5272, digitei. LISA

TAUBEMBLATT Juíza Federal

MPF _____

RÉU ANTONIO DI LUCA

RÉU ALEXANDRE DE OLIVEIRA

CRUZ _____

RÉ JENNIFER DE OLIVEIRA

PACHECO _____

Dr. RICARDO

NACARINI _____

Dr. Reginaldo Luiz da

Silva _____

Dra. Camila Marques de

Melo _____

Dr. José Ricardo Brito do Nascimento

Dr. Sergio Elpidio

Astolpho*****TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0009158-32.2010.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA E

OUTROSAos 10/09/2015, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Iralú Guimaraes Abbas, Técnico Judiciário RF 5272, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. FELIPE JOW NAMBA, os réus ANTONIO DI LUCA, CLEBER RUFINO, ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA, bem como os defensores, DR. José Ricardo Brito do Nascimento, OAB/SP 205.450 (ANTONIO DI LUCA), Dra. Kátia Regina Patrício, OAB/SP 147.541 (CLEBER RUFINO e ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA), Dr. Roberto Pereira dos Santos, OAB/SP 272.993 (MAURICIO JOSÉ BRANCO) e Dr. Vagner Moreira Cizotti, OAB/SP 266.420 (WILSON CAXETA). Estavam presentes da Seção Judiciária de São Paulo, os réus MAURICIO TOSHIKATSU IYDA, RENATO MAIA SCIARRETTA, bem como os defensores, Dr. José Henrique Valencio, OAB/SP 93.512 (RENATO MAIA SCIARRETTA), Dr. Ricardo Nacalini, OAB/SP 343.426 (ELIANE BEIRÃO QUEIJO), Dr. Rodrigo Barbosa Carneiro, OAB/SP 248.346 (MARCIA IYDA), Dra. Rosangela Maria Salatiel, OAB/SP 170.099 e Dra. Vanessa Cristina Fernandes, OAB/SP 178.109 (GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERALDI) e as testemunhas Douglas Alves da Cunha, Irineu de Oliveira Cunha, Victor Hugo de Oliveira Castro, Deise Grecco, Joaquim Fonseca Ingles, Milton Quile Rubio, Silvana G. Varani, Vaneska Tech, Fabiano Consentino Rodrigues e Reinaldo Marcelino Pereira da Silva. Na Subseção Judiciária de Santo André estava presente a testemunha de defesa Paulo Cesar Estevam. Ausentes os corrêus MIRTES FERREIRA DOS SANTOS, RONNIE GORODICHT, ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ, ELIANE BEIRÃO QUEIJO, FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA, MÁRCIA IYDA, ADRIANA DA ROCHA JARRÓ, GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERALDI, JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO, MAURICIO JOSÉ BRANCO, PAULA CRISTINA BARBOSA MORA e WILSON CAXETA. Ausente ainda os defensores dos corrêus MIRTES FERREIRA DOS SANTOS, MAURICIO TOSHIKATSU IYDA, RONNIE GORODICHT, ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ, FLÁVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA, ADRIANA DA ROCHA JARRÓ, JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO e PAULA CRISTINA BARBOSA MORA, sendo nomeado como ad hoc, o Dr. Sergio Elpidio Astolpho, OAB/SP 157.049. Foram ouvidas as testemunhas Douglas Alves da Cunha, Irineu de Oliveira Cunha, Victor Hugo de Oliveira Castro, Deise Grecco, Joaquim Fonseca Ingles, Milton Quile Rubio, Silvana G. Varani, Vaneska Tech, Fabiano Consentino Rodrigues, Reinaldo Marcelino Pereira da Silva e Paulo Cesar Estevam. A defesa do corrêu RENATO MAIA SCIARRETTA requereu a desistência da oitiva da testemunha Joaquim da Cunha. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Homologo a desistência na oitiva da testemunha Joaquim da Cunha requerida pela defesa do corrêu RENATO MAIA SCIARRETTA. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do máximo da tabela vigente. Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento. Aguarde-se a audiência designada para o dia 22/09/2015. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Iralú Guimaraes Abbas, Técnico Judiciário, RF 5272, digitei.LISA TAUBEMBLATTJuíza

Federal _____

MPF _____

RÉU ANTONIO DI LUCA

RÉU CLEBER

RUFINO

RÉU ORLANDO DUARTE GOMES

ALMEIDA

Dra Kátia Regina

Patrício

Dr. Roberto Pereira dos

Santos

Dr. Vagner Moreira

Cizotti

Dr. José Ricardo Brito do Nascimento

Dr. Sergio Elpidio Astolpho

Expediente Nº 4889

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006360-25.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006018-14.2015.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA PAULA DE OLIVEIRA E SILVA(SP162499 - AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR)

Auto de Prisão em Flagrante n. 0006018-14.2015.403.6104 Liberdade Provisória n. 0006136-87.2015.403.6104 Inquérito Policial n. 0006360-25.2015.403.6104 Vistos, etc.Cuida-se de pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, formulado por ANA PAULA DE OLIVEIRA E SILVA, onde alega, em síntese, a ausência dos requisitos legitimadores da prisão preventiva no caso concreto. Juntou documentos às fls.07/09.Manifestação do Ministério Público Federal às fls.68/69 nos autos de Prisão em Flagrante no sentido do indeferimento do pedido formulado.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Verifico dos autos apensos sob nº0006018-14.2015.403.6104 que a requerente ANA PAULA DE OLIVEIRA E SILVA foi denunciada pela prática, em tese,

do crime previsto no Art.171, 3º do Código Penal (estelionato qualificado), uma vez que, em 21 de agosto de 2015, na agência bancária da Caixa Econômica Federal em Guarujá/SP (Ag. 4574), a denunciada ANA PAULA DE OLIVEIRA E SILVA, mediante uso de documento falso e fazendo-se passar por Ana Patrícia de Oliveira Soares, efetuou a transferência de valores financeiros correspondentes à quantia de R\$81.300,00 (oitenta e um mil e trezentos reais) da conta corrente 411-9 em nome de Ana Patrícia de Oliveira Soares-ME para a conta corrente 3701-5 do Banco Bradesco (Ag. 2256), em nome de Érica Pereira de Farias (fls.73).Estão presentes, como se vê, a materialidade (fls.34 e segs. e fls.128 e segs. do inquérito) e suficientes indícios de autoria a recair sobre a pessoa da ora Reqte., ANA PAULA DE OLIVEIRA E SILVA, cfr. teor do Auto de Prisão em Flagrante e da incoativa. Verifico dos autos que a ora Reqte. cumpriu pena pelo delito previsto no Art.157, 2º, inciso I, Código Penal - o que se deu no ano de 2003, portanto já há mais de 10 (dez) anos, sendo que tal registro é o último em seu desfavor constante dos autos (fls.29 e segs. do Auto de Prisão em Flagrante). Tal fato, a meu ver, dado o longo tempo transcorrido, não permite inferir que, caso solta, torne a Reqte. a enveredar pelas sendas criminosas.No mais, a Reqte. possui residência fixa (fls.46/47 do Auto de Prisão em Flagrante) e, à vista de fls.09 destes, consta que tem (potencial) trabalho lícito à disposição.Por outro lado, observo que a presente ação penal não retrata o cometimento de delito mediante violência e/ou grave ameaça à pessoa, sendo de se referir, de qualquer forma, que: A gravidade do delito não pode, por si só, dar ensejo à manutenção da medida constritiva, impedindo-se a concessão de liberdade provisória (STJ - HC 23850 - Proc. 200200965935 - 5ª Turma - d. 15/10/2002 - DJ de 18/11/2002, pág.283 - Rel. Min. Felix Fischer). Ou seja, (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ - HC 84840/GO - Proc. 2007/0135909-9 - 6ª Turma - j. 11/03/2008 - DJe de 29/09/2008 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) (grifos nossos). Além disso, por ora, inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o Reqte. persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - fato que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública.Saliento, ademais, que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos. A propósito:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obter a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF - 3ª Região - HC 36894 - Proc. 2009.03.000193654 - 2ª Turma - Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88) (grifos nossos)Deste modo, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere da requerente que já perdura há tempo razoável e ainda pela superlotação dos presídios, é recomendável sua soltura. Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se conceder a liberdade provisória à requerente, com fiança, com fulcro no Art.319, VIII, do CPP, considerando as inovações trazidas pela Lei nº12.403/2011.Diante do exposto CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a ANA PAULA DE OLIVEIRA E SILVA, mediante FIANÇA, que arbitro no mínimo previsto no Art.325, II, do CPP, ou seja, em 10 (dez) salários mínimos, equivalentes a R\$7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais). Reduzo em 1/3 (um terço) o valor arbitrado, nos termos do Art.325, 1º, II, do CPP, resultando em R\$5.253,33 (cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos). Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura, Termos de Fiança e Compromisso que deverá ser firmado pela requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura.Sem prejuízo, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos legais estabelecidos no Art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.Requisitem-se as certidões de praxe, juntando-as por linha.Cite-se a ré para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Cientifique-a, ainda, que se desejar ser dispensada dos demais atos processuais, seu causídico deverá manifestar-se, expressamente, neste sentido; bem como que, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Traslade-se cópia da presente

decisão e do Alvará de Soltura para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se (Liberdade Provisória n. 0006136-87.2015.403.6104 e Auto de Prisão em Flagrante n. 0006018-14.2015.403.6104). Desentranhe-se a petição de fls. 70 e 73/74 juntando-a aos autos do Inquérito Policial n. 0006360-25.2015.403.6104, certificando-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Santos, 11 de Setembro de 2015. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3066

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001015-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002926-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINE STURARE XAVIER

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004022-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ RODRIGUES

Indefiro, apenas podendo a CEF, caso seja de seu interesse, pleitear a conversão desta busca e apreensão em ação de depósito, conforme determina o art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, ou recorrer à via executiva por ação própria, consoante art. 5º do mesmo diploma legal. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007596-50.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALI DURANTE DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

DEPOSITO

0001166-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANI GUEIROS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001167-67.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELLEN DE CASSIA GODOI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002807-08.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSAFÁ FERREIRA DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MONITORIA

0000358-92.2004.403.6114 (2004.61.14.000358-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLY EFIGENIA DE ARAUJO

Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 229.Int.

0002053-37.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIANO MIRANDA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO)

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006729-28.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE MONTEIRO CALDEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008401-71.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINA BEATRIZ SILVA TAVARES RODRIGUES GUERRA

Face à natureza sigilosa dos documentos juntados aos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito.Anote-se.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002285-15.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR CORSINO MARIANO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003273-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE JUSTINO LINDOLFO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001008-27.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA SOUZA

Determino o desbloqueio da quantia bloqueada às fls. 54, por ser irrisória face ao valor da dívida.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008956-20.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO KACAS

Determino o desbloqueio da quantia bloqueada às fls. 72/73, por ser irrisória face ao valor da dívida.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008960-57.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO GONZAGA DE PAULA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002800-45.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO MARCOS FAZILARI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002801-30.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR ALMINO ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008567-40.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSISETTE MEDEIROS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006927-65.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSA RODRIGUES MARTINS X OTACILIO DOS REIS

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se em arquivo a eventual provocação da parte interessada.Int.

0003512-40.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR VALDEMAR DE SOUSA

Face à natureza sigilosa dos documentos juntados aos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito.Anote-se.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000419-35.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE PEREIRA(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002866-93.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDIANE BARBOSA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003505-14.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO NONATO GARRIDO GAMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006159-71.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CALDARDO BRITO

Face à natureza sigilosa dos documentos juntados aos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito.Anote-se.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007588-73.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS BARATI

Determino o desbloqueio da quantia bloqueada às fls. 50, por ser irrisória face ao valor da dívida.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte

interessada.Int.

0000179-75.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA RODOLANDIA FAST FOOD LTDA - EPP X JOSE CARLOS ROSA LOURENCO X MARIA ROSA APARECIDA DIAS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000539-10.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AQUARELA PRINT - COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSOES GRAFICAS LTDA - ME X ISABEL DA SILVA CATELAN X FABIANO PIRES DO ESPIRITO SANTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002713-89.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ROMAO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA - EPP X CLEUSA MARIA DE SOUZA GONCALVES X CARLOS FRANCISCO ROMAO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002937-27.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAPOSO METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X FRANCISCO DE ASSIS DANTAS X TERESA ASATO DANTAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000629-38.2003.403.6114 (2003.61.14.000629-3) - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. - A impetrante noticia a renúncia ao direito de execução do título judicial.Não há referida execução nos presentes autos.É incontroverso que a sentença proferida em mandado de segurança possui conteúdo mandamental, ou seja, consubstancia uma ordem para que a autoridade coatora faça, deixe de fazer ou permita que se pratique o ato cuja realização, omissão ou impedimento fira direito líquido e certo da impetrante. A execução do mandado se limita à comunicação realizada a autoridade coatora para que anule ou pratique o ato solicitado, não havendo de se falar em executar a sentença nos autos.Referido entendimento culminou na edição da Súmula 269 do STF, segundo a qual o writ não é substitutivo de ação de cobrança.Diante da inexistência de conteúdo condenatório da sentença, é descabida a execução da sentença, ante a evidente ausência de título executivo. Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001708-47.2006.403.6114 (2006.61.14.001708-5) - GILBERTO ORSOLAN JAQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GILBERTO ORSOLAN JAQUES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento, bem como obrigá-lo a se submeter ao agendamento eletrônico para a prática de atos de interesse de seus clientes; ou, acaso rejeitado este pedido, que a data do início do benefício retroaja à data do agendamento. Aduz o impetrante que há imposição por parte do impetrado, para que aquele se submeta a prévio agendamento, a fim de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, com limitação três protocolos por advogado, com violação ao art. 133 da Constituição Federal. Requer, assim, a concessão da segurança, a fim de que possa praticar todos os atos necessários ao atendimento do interesse de seus clientes, como narrado na inicial, sem que se submeta ao sistema de prévio agendamento, senhas e filas. Ao final, requer o impetrante a concessão da segurança de modo a permitir-lhe, por tempo indeterminado praticar todos os atos e do mesmo modo como requerido liminarmente; ou, acaso rejeitado este pedido, que a data do início do benefício retroaja à data do agendamento . Indeferida a petição inicial.Interposta apelação, com posterior provimento para anulação da sentença proferida. Seguiram-se atos processuais até o retorno dos autos à origem. Manifestado interesse no prosseguimento do feito. Indeferida a liminar, com interposição de agravo, processado

por instrumento. Informações, fls. 152/154, aduzindo que já é prática da autarquia a fixação da data do início do benefício no momento do agendamento e inexistência de ilegalidade na exigência de agendamento para procuradores, advogados ou não. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. Não é o que ocorre in casu. A exigência de prévio agendamento administrativo para protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, bem como para a prática de demais atos envolvendo interesses dos clientes do impetrante não viola as garantias mínimas, tampouco fere a dignidade do exercício da advocacia. O princípio da eficiência da administração pública, inserido na Constituição, coaduna-se com o sistema adotado pela Administração Pública. Ademais, a normatização do ato administrativo, consubstanciada na exigência de prévio agendamento para requerimento de benefício previdenciário, consolidada por meio da Resolução nº 65/INSS/PRESS de 25 de maio de 2009, pela sua natureza jurídica, já nasce com a presunção de legitimidade e veracidade, o que lhe confere legalidade. Com efeito, o exercício das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público e aos advogados. Ao contrário do alega o impetrante, o sistema adotado pela Administração Pública, consistente no agendamento eletrônico, senhas e filas para a prática de todos os pertinentes à solicitação de benefício previdenciário, atende aos princípios da isonomia e eficiência do serviço público, na medida em que permite um tratamento igualitário aos segurados e seus representantes, atendidas, evidentemente, as peculiaridades de cada caso, desde que legalmente permitidas (v.g. pessoas idosas, deficientes, gestantes). Admitir que o impetrante não se submeta ao sistema de agendamento, normatizado pela Autarquia Previdenciária, significa descumprir os princípios básicos da nossa Magna Carta. Tal pretensão, que se consubstancia em um atendimento privilegiado, prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Concernente à insurgência do impetrante ao atendimento por meio de senhas, dispensar tal formalidade, implicar-se-á na violação do princípio da igualdade entre os igualmente interessados no serviço público prestado. Dessarte, inexistente o direito a furar fila, sob pena de ofensa a esse princípio. Com relação ao pedido para não ser submetido à protocolização de um benefício por atendimento, melhor sorte não lhe resta, porquanto, mais uma vez busca um atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados e beneficiários. O sistema de agendamento foi instituído para dar eficiência à atividade administrativa e para o bem-estar dos cidadãos. A exigência de senhas é imposta para atender ao princípio da isonomia, o mesmo ocorre também com relação às filas. O advogado não tem prerrogativa de atendimento preferencial diverso do dispensado à maioria das pessoas. Os procedimentos adotados pela Administração Pública, consistentes na necessidade de prévio agendamento, submissão a senhas e filas foram instituídos visando cada beneficiário e não seu representante. Admitir que o impetrante, por meio de um apenas um agendamento, possa tratar dos interesses de mais de um cliente, caracteriza flagrante violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade. Como bem assinalado pelo representante do Ministério Público Federal, o impetrante, ao representar segurados perante o INSS, não atua como advogado, mas como mandatário, daí concluir-se que qualquer ato será praticado pelo próprio segurado, de sorte que, ao se estatuir qualquer diferenciação, ferir-se-á o princípio da igualdade, uma vez que determinado indivíduo será beneficiado em detrimento de outro, sem que se verifique qualquer situação que autorize a quebra de isonomia. Por fim, no que tange à fixação da data do início do benefício no momento do agendamento, o próprio INSS reconhece que esta é a prática atual da autarquia, não havendo, pois, interesse de agir na apreciação deste pedido. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Verifico a falta de interesse de agir no que tange ao benefício de fixação da data do início do benefício no momento do agendamento. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas a cargo do impetrante. Noticiada a interposição de agravo, processado por instrumento, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

0007088-51.2006.403.6114 (2006.61.14.007088-9) - JOSE DE SOUSA RAPOSO (SP062794 - SOLANGE ROSANGELA VALDRIGHI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por JOSÉ DE SOUSA RAPOSO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de concessão da segurança para que possa cumular o recebimento de auxílio-acidente (NB 94/116.902.963-6) com a aposentadoria por tempo de contribuição n. B42/113.817.109-0, concedida em 26/05/1999. Pugna também pela condenação a devolver os valores descontados após a revisão administrativa, que entendeu incabível o recebimento concomitante dos dois benefícios. Extinto o processo em relação à devolução dos valores recebidos em conjunto em relação aos dois benefícios e deferida em parte a

liminar para a cumulação. Erroneamente, foi interposta apelação e subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento, o qual anulou as decisões de fls. 148/149 e 159, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento do feito, com intimação do Ministério Público Federal em primeiro, apresentação de novas informações e prolação de sentença. Prestadas informações, fls. 185/186, informando o cancelamento da decisão administrativa que impediu a cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição e a inexistência de valores atrasados. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 200/201. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO No tocante à cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, esta se mostra possível se ambos os benefícios forem concedidos antes de 11.11.1997, data de vigência da Medida Provisória 1.596-14/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, consoante orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que resultou na edição do Enunciado n. 507 da sua jurisprudência, verbis: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. No caso dos autos, o auxílio-acidente fora concedido em 15/01/1996, ao passo que a aposentadoria por tempo de contribuição o fora em 26/05/1999, ou seja, após a vigência da MP 1.596-14/1997, que veda a cumulação, a qual, portanto, revela-se indevida. Logo, não se mostra cabível a cumulação de aposentadoria por tempo de contribuição com auxílio-doença, revelando-se adequada a conduta do INSS que cessou o último, recalculando o primeiro com a inclusão, como salários de contribuição, dos valores recebidos pelo mencionado benefício por incapacidade. Prejudicado o outro pedido formulado. De qualquer sorte, para não se alegar ausência de manifestar judicial a respeito, saliento que o mandado não se confunde com a ação de cobrança, logo se mostra incabível, na via eleita, o pedido de devolução dos valores descontados pelo INSS, quando aquela autarquia entendeu incabível a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, sem entrar no mérito da existência de valores atrasados, concluo que a via mandamental não é a adequada para recebimento de parcelas em atraso, posto se diferenciar da ação de cobrança. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo, nessa parte, o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição. Extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de devolução, pelo INSS, dos valores descontados do impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas a cargo do impetrante, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

0000283-77.2009.403.6114 (2009.61.14.000283-6) - PEDRO FRANCISCO CARIS (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Fls - Concedo à parte impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000818-69.2010.403.6114 (2010.61.14.000818-0) - TRANSPORTADORA SININBU S/A (SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Fls - Concedo à parte impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0013937-03.2014.403.6100 - CONSENSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP
CONSENSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. impetrou mandado de segurança em face DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS e PIS/PASEP sobre operações de importação já realizadas antes da vigência da lei nº 12.865/13. Alega que a Lei 10.865/2004, a qual instituiu tais contribuições, incorreu em diversos vícios de inconstitucionalidade. Contudo, tal impasse foi sanado com o julgamento do RE nº 559.937 pelo STF, o qual declarou a inconstitucionalidade dos incisos I, do art. 7º, da Lei 10.865/2004. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações nas quais suscita sua ilegitimidade passiva. Alega que incumbe à Inspetoria da Receita Federal do Brasil decidir acerca de assuntos aduaneiros. O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. Relatei. Decido. O art. 195, IV, da Constituição Federal/88, autoriza a instituição de contribuição para a seguridade social, a cargo do importador, o que se deu por meio da Lei n. 10.865/04, ao prever a incidência de PIS e COFINS na importação, aliás, assim denominadas. A base de cálculo está definida no art. 7º da referida lei, verbis: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. Para o deslinde da causa, importa o conceito de valor aduaneiro dado pelo revogado inciso I do art. 7º da lei mencionada. Segundo tal dispositivo a base de cálculo é o valor aduaneiro, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Tal disposição, no entanto, ao ampliar o conceito de valor aduaneiro, contraria o disposto no 149, III, a, da Constituição da República, o qual estabelece que o valor aduaneiro na importação é o preço normal da mercadoria no mercado internacional posta no porto de chegada, com os encargos de transporte e seguro. Ou seja, valeu-se do conceito técnico do termo definido na cláusula VII do GATT, o que deve ser observado pelo legislador ordinário, impossibilitado de utilizar-se do referido instituto com definição mais ampla, sob pena de mácula ao texto constitucional. Nesse sentido, inclusive, é a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 559.937, pela sistemática da repercussão geral, com trânsito em julgado e sem modulação de efeitos, conforme assentado na ata do julgamento: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Com a edição da Lei n. 12.865/2013, não mais remanesce a inconstitucionalidade, de sorte que a coação cessou há mais de cento e vinte e dias. Logo, a via eleita mostra-se inadequada. Não há, pois, interesse de agir no procedimento escolhido. Ressalto, por fim, que no tocante à compensação, embora não tenha fluído o prazo decadencial supra aludido, esse pedido decorre logicamente do primeiro e não pode, assim, ser apreciado. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei n.º 12.016/2009 e no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas a cargo do impetrante. P.R.I.

0005770-52.2014.403.6114 - PICCOLLI IND E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por PICCOLLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESTOFADOS LTDA - EPP em face do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de concessão da segurança para que anulação da inscrição em dívida ativa n. 21.200.817, processamento do pedido de revisão formulado e emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Alega que recolheu em código incorreto o tributo inscrito em dívida ativa e que, para correção, procedeu a pedido de revisão, pendente de apreciação. Indeferida a liminar. Prestadas informações, fls. 82/84, aduzindo a realização da revisão, mas que sobejou débito, o qual deve ser pago pela impetrante. Deferida a liminar. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 100. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A revisão pleiteada foi realizada antes da impetração, de modo que não havia, à época, interesse de agir do contribuinte a esse respeito, porquanto já possuía o bem da vida almejado. No tocante à nulidade da CDA, ressalto que, sobejando débito, não é hipótese de anulação do título, mas de retificação. Assim, eventual diferença deve ser objeto de recolhimento ou de discussão na via própria. Havendo crédito exigível, correto o indeferimento do pedido de emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo, nessa parte, o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de decretação de nulidade da CDA 21.200.817 e expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. Extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, CPC, no que atine ao pedido de revisão do débito. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas a cargo da impetrante. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

0007635-13.2014.403.6114 - TKM IND/ DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO

CAMPO - SP

Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja determinada à Autoridade coatora se abstenha de incluir no cálculo da consolidação do REFIS para a modalidade de demais débitos, não parcelados anteriormente, o valor dos juros SELIC incidentes sobre as parcelas exoneradas das multas de ofício e isoladas. Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, para parcelamento em 180 (cento e oitenta) meses. Dentro de tal modalidade, dispõe citada Lei em seu artigo primeiro que as multas de ofício agrupadas nesses processos administrativos seriam reduzidas em 60%, as multas isoladas seriam reduzidas em 20% e, por fim, os juros de mora sofreriam redução de 25%. Assim, entendeu a impetrante que para fins de inclusão no montante total dos débitos e de aplicação do percentual de 25%, os juros de mora somente seriam calculados sobre o principal e sobre as parcelas não exoneradas das multas de ofício e isoladas, respectivamente 40% e 80% dos montantes originais, já que parte integrante (acessório) da própria multa. Alega ilegalidade e inconstitucionalidade na medida de calcular a totalidade do montante devido e somente depois aplicar as reduções legais. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 56/57. Vieram os autos conclusos. Informações, fls. 65/72. Indeferida a liminar, com interposição de agravo, processado por instrumento. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 101. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei nº 11.941/09 assim previu a possibilidade de parcelamento dos débitos: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.(...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:(...) V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. A previsão da aplicação de juros e multa sobre os parcelamentos tributários consta expressamente das disposições do Código Tributário Nacional em seu art. 155-A, parágrafo primeiro. Assim, havendo inadimplemento de uma obrigação tributária deve haver a incidência dos juros de mora, os quais representam uma indenização mínima, baseada em estimativa dos rendimentos do credor, caso estivesse em posse do valor desde o momento devido. Dessa forma, observando os ditames legais, deve-se primeiro consolidar o valor total da dívida para depois aplicar os descontos legais. O acolhimento da pretensão da impetrante implicaria uma dupla vantagem não deferida pela legislação tributária. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da impetrante. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002135-29.2015.403.6114 - APPARATOS INDUSTRIA, COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE BRIN(SP071436 - WALTER LOPES CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por APPARATOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO DE BRINDES EIRELLI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de concessão da segurança para que permaneça no Simples Nacional, reputando indevida a exclusão por meio do Ato Declaratório de 18/02/2015. Alega que a suposta causa da exclusão foi regularizada em 27/01/2015, mediante o pagamento do débito de multa em atraso, dentro do prazo estipulado, cujo termo final era 31/01/2015. Prestadas informações, fls. 33/36, pela denegação da segurança. Deferida a liminar. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 48. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Como bem assentado na decisão que deferiu a liminar, não há qualquer justificativa para exclusão da impetrante do Simples Nacional, eis que a suposta causa foi regularizada no prazo estatuído pela autoridade coatora, com o pagamento do valor em aberto no dia 27/01/2015. Logo, de rigor a manutenção da impetrante no referido regime tributário, ao menos enquanto pendente de apreciação o requerimento formulado à Administração. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção da impetrante no Simples Nacional, enquanto não apreciado o requerimento formulado à

autoridade coatora em 26/02/2015. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

0002187-25.2015.403.6114 - MINI MERCADO TGS LTDA - EPP(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MINI MERCADO TGS LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando sua reinclusão no regime do Simples. Informa que é optante do Simples Nacional desde 12/02/2009. Ocorre que, sem qualquer notificação prévia, foi excluído em 31/12/2014 de referido Sistema. Alega que, depois de cientificado do ocorrido, parcelou os débitos em abertos, pendentes junto a Receita Federal, tendo cumprido fielmente com a quitação do débito (sic). Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 25/25vº. A autoridade coatora presta informações às fls. 31/34. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 37/37vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Observo que a exclusão do regime especial de tributação foi motivada pela existência de débitos referentes a contribuições previdenciárias. No ponto, há que se observar os requisitos insculpidos na LC n. 123/06, que assim dispõe em seu artigo 17 em termos de vedação ao ingresso no sistema: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) Não há nos autos qualquer documento que comprove o alegado na exordial acerca do parcelamento ou pagamento dos débitos em abertos (fl. 34). É certo, portanto, que o impetrante deu causa à sua exclusão do regime do Simples, inexistindo ato coator. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005247-06.2015.403.6114 - ARTEB FAROIS E LANTERNAS S A X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC

ARTEB FAROIS E LANTERNAS S/A E OUTRO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC, objetivando seja suspensa a exigibilidade do pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, todavia, já foram arrecadados recursos suficientes desde 2007. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0005089-82.2014.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A ordem deve ser denegada. Conforme já adiantado no exame da medida liminar, não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme entendimento jurisprudencial absolutamente pacífico, a exemplo do excerto que segue: **TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS.** - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os

tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art. 195, 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrando as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 00290011020014036100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, publicado no DJU de 15 de maio de 2007). No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso. De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de legislador negativo, substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014). Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0005520-82.2015.403.6114 - MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial para indicar a autoridade impetrada, bem como atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vanatagem patrimonial objetivada com a presente

demanda, recolhendo as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008087-67.2007.403.6114 (2007.61.14.008087-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSE CLAUDIO GUIMARAES DA SILVA
Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000123-42.2015.403.6114 - FEIZ MOHAMED FAKIH(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do crédito (fl. 51), nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0005414-23.2015.403.6114 - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação cautelar inominada ajuizada por KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL requerendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes nos processos administrativos nº 13.819.901881/2015-08 e 13819.901882/2015-44; a exclusão de seu nome do CADIN; a expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifico hipótese de carência de ação por falta de interesse de agir, qualificada pela inadequação da via processual eleita, visto que pretende a Autora, com a presente cautelar, mera e eterna suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, exclusão do CADIN e expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, sem mínima menção a eventual lide entre as partes ou à ação principal que pretende ajuizar. A finalidade de qualquer medida cautelar, em princípio, é pura e simplesmente garantir a utilidade do pedido a ser deduzido na ação principal, sendo clara sua natureza instrumental.Nesse sentido, o escólio de Humberto Theodoro Júnior que, ao comentar as características do Processo Cautelar, esclarece: Trata-se de processo contencioso, como o de cognição e o de execução, pois seu pressuposto é também a lide. Mas ao invés de preocupar-se com a tutela do direito (composição da lide) - função principal da jurisdição -, o processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo, onde será protegido o direito. (in Processo Cautelar, EUD, 11ª Edição, p. 41).A possibilidade de se imprimir caráter satisfativo às medidas cautelares somente ocorre em situações especialíssimas, tal qual se verifica na exibição de documentos, jamais podendo ocorrer em casos como o aqui tratado.Não discrepa desse entendimento a Jurisprudência, conforme os seguintes excertos:PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR REFORMADO. INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. RESTABELECIMENTO. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA. 1. A competência do juízo de primeiro grau para conceder Medida cautelar deve ser afastada quando se busca atacar ato de autoridade, impugnável pela via do Mandado de Segurança perante o Tribunal de Justiça. 2. A medida cautelar tem caráter nitidamente assecuratório, visando resguardar o perecimento do direito pelo decurso do tempo, sob pena de torná-lo inócuo; somente em casos excepcionais, a jurisprudência reconhece o caráter satisfativo da Medida cautelar. 3. Recurso conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n.º 210.664-CE, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, v.u., publicado no DJ de 27 de Setembro de 1999, p. 113).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. VIA INADEQUADA. 1. A medida cautelar tem natureza instrumental, servindo para assegurar o direito que será discutido na ação principal. A nova sistemática do Código de Processo Civil não aceita as cautelares denominadas satisfativas. 2. Inexistência do vínculo de instrumentalidade entre a pretensão cautelar e aquela deduzida na ação principal. O pedido formulado na cautelar esgotou o objeto da principal, pretendendo a antecipação de decisão que somente poderá ser prolatada na ação de conhecimento. 3. Ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, ao formular pedido de compensação tributária em sede de cautelar. Inadequação da via eleita. 4. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, EI nº 584.814, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, publicado no DJe de 18 de setembro de 2012).Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela Autora.P.R.I.C.

0005569-26.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005337-14.2015.403.6114) ROSEMARI CARVALHO DE SOUSA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar incidental, com requerimento de liminar inaudita altera parte, na qual alegam os Autores, em síntese, que celebraram contrato com a Ré para financiamento habitacional. Aduz a autora que reuniu a quantia em atraso devida e procurou a Ré para regularizar seu débito, contudo, foi informada acerca da

consolidação da propriedade do imóvel em favor da Ré em 11/12/2014. Informa haver ajuizado ação revisional c/c antecipação dos efeitos da tutela, que se encontra em andamento, a cujos autos foi esta cautelar distribuída por dependência. Pretendem com a presente ação incidental seja determinada a suspensão do leilão designado, bem como dos atos expropriatórios extrajudiciais. É O RELATÓRIO.DECIDO.Os fatos e fundamentos jurídicos levantados pela Autora nesta cautelar incidental constituem mera repetição daqueles expendidos nos autos da ação principal (Processo nº 0005337-14.2015.403.6114).A pretensão iníto litis já foi examinada e repelida, sendo descabida, portanto, a repetição de suas teses nestes autos, reabrindo-se indevidamente a fase de cognição sumária.A finalidade de qualquer medida cautelar, em princípio, é pura e simplesmente garantir a utilidade do pedido a ser deduzido na ação principal, sendo clara sua natureza instrumental. Entretanto, esse pleito cautelar já foi exposto e afastado pela via da antecipação de tutela, afigurando-se evidente, por todo o exposto, a carência de ação cautelar, por falta de interesse de agir.Posto isso, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

Expediente Nº 3080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005131-44.2008.403.6114 (2008.61.14.005131-4) - ANA CELIS BARBOSA BASTOS(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006560-75.2010.403.6114 - FRANCISCO CIRIACO DA COSTA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008050-64.2012.403.6114 - JOAO RIBEIRO SOBRINHO(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007346-17.2013.403.6114 - ADRIANO COSTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007629-40.2013.403.6114 - ANTONIO JARA SANCHEZ(SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ E SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007962-89.2013.403.6114 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008770-94.2013.403.6114 - GILBERTO TONIATO FIUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO

DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008965-79.2013.403.6114 - ENNIO FURLANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000203-40.2014.403.6114 - DAVID DOS RAMOS CANTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001669-69.2014.403.6114 - DICK CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004319-89.2014.403.6114 - JOAO GERMANO NETO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085937-57.1999.403.0399 (1999.03.99.085937-4) - VALTERLINDO PEREIRA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO E SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Sem valores em atraso.Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

0002991-81.2001.403.6114 (2001.61.14.002991-0) - JAIR CASTELAO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0008187-61.2003.403.6114 (2003.61.14.008187-4) - ALFREDO DOS SANTOS GARCIA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E. B. BOTTION)
Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0005135-18.2007.403.6114 (2007.61.14.005135-8) - MANOEL MESSIAS LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Diante da petição de fls. 186/196 Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0008689-58.2007.403.6114 (2007.61.14.008689-0) - MISAEL BRITO DE SOUSA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor fazendo a opção pelo melhor benefício, consoante decisão de fl. 205 verso, em dez dias. Int.

0000068-38.2008.403.6114 (2008.61.14.000068-9) - EDMAR ALFANI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0003482-44.2008.403.6114 (2008.61.14.003482-1) - JOAO SIMAO DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício requisitório.Int.

0004725-86.2009.403.6114 (2009.61.14.004725-0) - ANTONIO DA SILVEIRA CASIMIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Expeça-se ofício requisitório.

0006377-07.2010.403.6114 - ISTALIA PINHEIRO DE GOES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifica-se em consulta ao sistema Dataprev que a parte autora recebe aposentadoria por idade desde 16/06/2013. Assim sendo, manifeste-se fazendo a opção pelo melhor benefício, em dez dias. Int.

0002807-76.2011.403.6114 - SEVERINO GOMES(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o r. despacho de fl. 107, diante da interposição de recurso extraordinário.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso interposto. Int.

0004239-33.2011.403.6114 - SERGIO VERZEGNASSI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.131 Intime-se.

0005721-16.2011.403.6114 - MAURO BATISTA DA ROSA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X PL. ROBERT & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Cumpra o INSS a determinação de fl. 156, comprovando o pagamento das diferenças devidas, em cinco dias.

0006782-09.2011.403.6114 - ATAIDE TIMOTEO DE SOUZA - ESPOLIO X ZILDA DA SILVA SOUZA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0009580-40.2011.403.6114 - SOLANGE APARECIDA MARIA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES

DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero a determinação de fl. 320, eis que proferida por equívoco. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

0002517-27.2012.403.6114 - OTAVIO ROA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0004524-55.2013.403.6114 - MARIA EUNICE ALVES DE SIQUEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Verifica-se que os objetos dos presentes autos e os de n. 00477073420124036301, são diversos, razão pela qual determino a expedição de novo ofício requisitório, consoante 'c' caluclos de fl. 189. Int.

0007567-97.2013.403.6114 - ALICE MARIA ADAMO DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CONSOANTE A DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO DE FLS. 141/143, FOI DADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE, A PARTIR DA DATA DO ÓBITO. O INSS AFIRMA QUE NÃO CUMPRIRÁ A DECISÃO POIS DEVE A AUTORA ESCOLHER O BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NÃO É O CASO NA PRESENTE AÇÃO, UMA VEZ QUE O ARTIGO 124 DA LEI N. 8.213/91 NÃO IMPEDE A CUMULAÇÃO DE PENSÕES A SEREM RECEBIDAS EM VIRTUDE DA MORTE DE FILHOS E MARIDO/COMPANHEIRO. DE OUTRO LADO, SOMENTE PARA ARGUMENTAR, HÁ EVIDENTE ERRO MATERIAL NO TERCEIRO PARÁGRAFO DE FL. 142, POIS A AUTORA NÃO RECEBE APOSENTADORIA E SIM É BENEFICIÁRIA DE TRÊS PENSÕES POR MORTE. DEVERÁ SER CUMPRIDO O DISPOSTO NA DECISÃO DO ACÓRDÃO DE FORMA IMEDIATA. OFICIE-SE A GERÊNCIA DO POSTO DO INSS A FIM DE QUE DÊ CUMPRIMENTO À DECISÃO. APÓS INT.

0000007-70.2014.403.6114 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em dez dias, comprovando-se nos autos. Sem prejuízo, remetam-se os presentes ao setor de contadoria judicial para a apuração dos valores em atraso devidos. Int.

0000563-72.2014.403.6114 - SILMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo valores em atraso, consoante informe da contadoria, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001328-43.2014.403.6114 - JOSE ANDERSON MARQUES RUDRIGUES(SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fls.230: Tendo em vista que já houve a expedição do precatório em favor da parte autora, não é possível o destaque dos honorários contratuais, na forma do art. 22 da Resolução 168/2011 - CJF. Int.

0003915-38.2014.403.6114 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 487/498. Int.

0006307-55.2014.403.6338 - JUDITH ROSA DA SILVA DE SOUZA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001041-46.2015.403.6114 - GERTRUDES FRANCISCO DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0001497-93.2015.403.6114 - MILTON ARAUJO GOMES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 57, nomeio como perito Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, para realização da perícia determinada às fls. 30/31, independentemente de termo de compromisso. Designo o dia 1º de Outubro de 2015, às 15:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Intimem-se.

0002559-71.2015.403.6114 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003071-54.2015.403.6114 - MARILENE NEVES DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se a parte autora para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia. Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretará em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC. Int.

0005295-62.2015.403.6114 - EDUARDO GOMES DE SOUZA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao autor da redistribuição dos autos. Providencie o requerente a juntada dos documentos que instruem a inicial, inclusive instrumento de mandato, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005420-30.2015.403.6114 - ALCINA RIBEIRO DA SILVA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA E SP334606 - LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial e suspensão de descontos em pensão alimentícia, repassada pelo INSS. Presente em parte a verossimilhança das alegações. Quanto ao benefício assistencial, não pode ele ser restabelecido, uma vez que a renda mensal da autora via recebimento de pensão alimentícia é de R\$ 842,96, superior em muito a do valor do salário mínimo. Não atende ela ao requisito da renda mínima. Quanto aos descontos perpetrados pelo INSS do valor da PENSÃO ALIMENTÍCIA recebida pela Autora, é necessário esclarecer se foram autorizados os descontos por ela ou não. De qualquer forma a suspensão dos descontos não acarretará o perecimento do direito do INSS, mas com certeza poderá acarretar em prejuízo ao sustento da autora. Destarte, CONCEDO LIMINAR, para o fim do INSS sustar os descontos no benefício NB 142276273-1, até o final da presente ação. Prazo para cumprimento - dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. Oficie-se imediatamente. Sem prejuízo, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Arbitro, também, os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0005450-65.2015.403.6114 - FLORISVALDO SOUZA DA SILVA(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na

petição inicial, objetivando a sua desaposentação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 3.230,02) e o benefício atual do autor (R\$ 2.183,57), em número de doze, perfaz o total de R\$ 12.557,40, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014) Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0005477-48.2015.403.6114 - REINALDO CAVALCANTI BALASSONI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor aproximado de R\$ 2.800,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o

autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Recolhidas as custas, cite-se o INSS. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004834-90.2015.403.6114 - LILIAN KOVACEVIC PACHECO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto o procedimento sumário em ordinário, ante a necessidade de produção de prova pericial nos presentes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 1º de Outubro de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006753-56.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-93.2009.403.6114 (2009.61.14.001530-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LEILA MENDES COSTA DO NASCIMENTO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO)

Vistos. Dê-se ciência ao embargado(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004987-26.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006185-74.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO

PREZIA) X OSMAR MIRANDA LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005353-65.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-89.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ADIR DA SILVA TAVARES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005354-50.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006262-78.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MANOEL SEVERINO DOS SANTOS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005355-35.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007856-30.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EDNA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005358-87.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002268-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ADRIANA MARIA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005360-57.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-50.2008.403.6114 (2008.61.14.002919-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005361-42.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-33.2008.403.6114 (2008.61.14.003625-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X SOLANGE APARECIDA CALSSAVARA GRANZOTTO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005362-27.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007057-26.2009.403.6114 (2009.61.14.007057-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LINDOMAR DE SOUSA JERONIMO(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005395-17.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041790-34.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALVARO SCOMPARIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005434-14.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-

08.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X FRANCISCO ADEMAR SARMENTO(SP307512 - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA) Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007640-60.1999.403.6114 (1999.61.14.007640-0) - KENJI NIKAIDO(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION E SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X KENJI NIKAIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se officio requisitório.

0006175-06.2005.403.6114 (2005.61.14.006175-6) - RITA DO CARMO SOUZA ROZA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X CECY PEREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RITA DO CARMO SOUZA ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se officio requisitório.

0007501-51.2006.403.6183 (2006.61.83.007501-2) - CELIO FELICIANO(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - C.JF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório.Int.

0006023-50.2008.403.6114 (2008.61.14.006023-6) - GERALDO DUARTE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - C.JF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005431-59.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-90.2003.403.6114 (2003.61.14.001602-0)) ANTONIO JOSE MOSKEN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Tratam os presentes autos de execução provisória de sentença ajuizada com fundamento no artigo 475-O, do CPC. Pende apreciação de juízo de admissibilidade de recursos especial e extraordinário interpostos pelo exequente. Não há falar em existência de coisa julgada para o INSS e não para o autor da ação: a coisa julgada forma-se de uma só vez no processo civil. Porém, em respeito às decisões do STJ, embora entenda não ser cabível a execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública, acolho a petição inicial. Cito os precedentes oriundos do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Não merece reparos a decisão recorrida que, nos termos do art. 557, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, ao fundamento de que não é possível o levantamento dos valores, antes do trânsito em julgado da decisão que será proferida em embargos à execução, já que na atual fase processual não se tem como incontroverso os valores apresentados pelo requerente. - Nada impede a execução provisória contra a Fazenda Pública. Todavia, não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007)...(TRF3, AI 00022947820154030000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:28/08/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, já que pende de julgamento o Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo. II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF3, AI 00118215420154030000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015) Ressalto que o procedimento da execução provisória deve ser adequado ao procedimento da execução contra a Fazenda, previsto nos artigos 730 do CPC. Portanto, expeça-se citação, nos termos do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 475-O, do mesmo diploma legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002675-34.2002.403.6114 (2002.61.14.002675-5) - VALDIR VANSAN - ESPOLIO X ROSA MARIA FILETO VANSAN(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X VALDIR VANSAN - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório.Int.

Expediente Nº 10011

CARTA PRECATORIA

0005500-91.2015.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X MONICA APARECIDA DE SOUZA(SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA E SP183886 - LENITA DAVANZO E SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) Vistos.Para interrogatório do réu MONICA APARECIDA CURTI designo a data de _19___/_11___/2015, às ___14___h___00___min. Intime-a.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008695-07.2003.403.6114 (2003.61.14.008695-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EFTHIMIOS JOANNIS IKONOMIDIS(SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN) X DEMETRIUS JEAN KOTROZINIS(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE) X HELENE KOTROZINI JANIKIAN X ANTHONY JEAN KOTROZINIS

Ciência às partes da baixa dos autos.Ao SEDI para anotação de extinção de punibilidade dos réus (fls. 1232/1238, 1298v, 1348, 1351). Comunique-se aos órgãos competentes.Após ao arquivo-findo (criminal).

0000380-82.2006.403.6114 (2006.61.14.000380-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARIA GUSMON DA SILVA X CLAUDIO FIGUEIREDO X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade/absolvição do(a)(s) ré(u)(s) (Fls. 520520v e 543/544). Determino o arquivamento dos autos em relação aos indiciados CLAUDIO FIGUEIREDO, MARIA GUSMON DA SILVA e JORACI TAVARES FERREIRA DUARTE, sem prejuízo do disposto no Art. 18 do CPP. Anote-se. Comunique-se aos órgãos competentes. Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

0001870-61.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA X IOSAIDA MARCAL X LUCIANA NAVES QUEIROZ(SP240040 - JOAO

PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN)

Fica redesignada a audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 08/10/2015 às 14 horas a ser realizada através do sistema de videoconferência com o juízo da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG, devendo esta secretaria tomar todas as providências para este fim. Intimem-se e conduza coercitivamente as testemunhas ausentes Juliana Costa da Silva Araújo e Juarez Bordin para comparecimento à audiência. Sem prejuízo intime-se, por aditamento a carta precatória nº 122/2015 (fls. 245), a corre Luciana Navez Queiroz para que constitua novo patrono tendo em vista a renúncia de seus patrocinadores às fls. 357, sob pena de não o fazendo ser nomeada a Defensoria Pública da União. Intime-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 10019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004899-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004899-0) - ROSANA ERVOLINO PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 133/134. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em razão de ser portadora de cegueira de ambos os olhos por doença de Stargardt. Ainda segundo o referido laudo, o início da incapacidade data de 25/06/2008, ocasião na qual a parte autora havia cumprido a carência de 12 (doze) meses e detinha qualidade de segurado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 25/06/2008. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0008561-91.2014.403.6114 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da apresentação dos exames solicitados pela sra perita, redesigno a perícia médica para o dia 01/10/2015, as 15:00h, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, Rudge Ramos, SBCampo-SP. Intime-se a parte autora por carta de intimação. Providencie o advogado seu comparecimento à perícia designada. Mantenho as demais determinações de fl. 33/34. Int.

Expediente Nº 10021

MONITORIA

0000302-78.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0005578-85.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALESSANDRO TUBINI

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementa de julgado: PA 0,10 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247...(STJ, AGRESP 1263274, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, DJE DATA:30/05/2014)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

0005580-55.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FERNANDA CONSTANCIO LOURENCO

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementa de julgado:.PA 0,10 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247...(STJ, AGRESP 1263274, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, DJE DATA:30/05/2014)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

0005582-25.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WELLINGTON JOSE OLIVEIRA LIMA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementa de julgado:.PA 0,10 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247...(STJ, AGRESP 1263274, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, DJE DATA:30/05/2014)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

0005583-10.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCO ANTONIO GRACA DIO

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementa de julgado: PA 0,10 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247... (STJ, AGRESP 1263274, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, DJE DATA:30/05/2014) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003926-92.1999.403.6114 (1999.61.14.003926-8) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP281901 - PRISCILA REYS E SP264742 - MARIANA CASTELO BRANCO DE MELO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 396: Oficie-se à CEF para esclarecimento. Prazo: 10 (dez) dias.

0004575-86.2001.403.6114 (2001.61.14.004575-7) - CALORISOL ENGENHARIA LTDA(SP080309 - MARIA CELINA PINHEIRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP094184 - DISAN SANTANA PINHEIRO) X CALORISOL ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 331/332, oficie-se a presidência do TRF, a fim de que converta em depósito judicial o ofício requisitório de fls. 322 - extrato de pagamento às fls. 323. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado DISAN SANTANA PINHEIRO.

0009401-87.2003.403.6114 (2003.61.14.009401-7) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Oficie-se novamente à 2ª Vara local para cumprimento da determinação de fls. 616, tendo em vista que a Carta de Fiança às fls. 606, refere-se aos autos de nº 0006517-70.2012.403.6114; e não aos autos de n. 00066426720144036114, conforme informado às fls. 604.

0009029-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009029-4) - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 391, em seu tópico final. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 393/395, cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos da Contadoria Judicial (fls. 386). Intime-se.

0001502-91.2010.403.6114 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 146: Dê-se ciência ao Exequente. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0007287-29.2013.403.6114 - ANTONIO HERNANDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal, solicitando informações acerca do cumprimento do ofício de fls. 155, sob pena de desobediência. Prazo para cumprimento: 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000430-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000430-5) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP267267 - RICARDO RADUAN) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X INSS/FAZENDA X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A

Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 1372, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até manifestação da 2ª Vara Federal de SBC, acerca da transferência de valores solicitados, relativo à Penhora no Rosto dos Autos, efetuada nos autos da Execução Fiscal de n. 1505726-18.1998.403.6114. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001034-56.2012.403.6115 - LUIS CARLOS BAPTISTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe: a. Se a RMI na DIB estava limitada pelo teto (fls. 19). Em caso positivo, informar qual o índice teto. b. Se o índice teto foi absorvido pelos reajustes posteriores. c. Se, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, a RMI ainda era limitada pelo teto. 2. Com o retorno dos autos, intimem-se autor e réu a se manifestarem em 05 dias sucessivos. 3. Após, tornem conclusos para sentença.

0000260-55.2014.403.6115 - PERFIL COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA) X LUCACUCA CALCADOS LTDA(RS062644 - RAFAELE JOSE TURKIENICZ SILVA) X EMPRECOM FACTORING LTDA(RS060871 - MARA REGINA VIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Saneio o feito. Quanto à preliminar deduzida pela CEF, as certidões de protesto informam a CEF como apresentante/portadora dos títulos, por endosso-mandato. Se o endosso mandato cria relação cambial, isso é questão de mérito. De toda forma, há implicação da CEF com o caso. Não houve citação válida do réu Emprecom Factoring ltda-me e a contestação de fls. 93 e seguintes não pode ser considerada comparecimento espontâneo. A peça é desacompanhada de procuração e de modo nenhum menor impúbere pode representar a empresa. A nomeação de menor como administrador passa longe do direito. A autorização prevista no art. 974 dita com a capacidade de ser empresário, posição inconfundível com a de administrador. Para ser administrador da empresa, seguem-se as regras do mandato, no que couber (Código Civil, art. 1.011, 2º). Embora se permita passar procuração a menor púbere (art. 666), nenhum incapaz (púbere ou impúbere) pode exercer a administração, nem por representante seu (que seria o mesmo que nomear este), por vedação do código (art. 974, 3º, I). Assim, se a menor herdeira do sócio pré-morto pode, por um lado, ser admitida como sócia, por outro, não pode administrar a sociedade. Logo, recuso a autorização de fls. 116. Natural seria impor a administração, mesmo temporária, ao sócio sobrevivente, mesmo que não tenha poderes para tanto, pela omissão do contrato social (Código Civil, art. 1.013). O autor há de promover a correta citação do réu Emprecom Factoring ltda-me, em nome do sócio sobrevivente. 1. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. 2. Intime-se o autor, por publicação ao advogado, a promover a citação do réu Emprecom Fatoring ltda, em 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação a esta parte. 3. Após, venham conclusos, para deliberar conforme o estado do processo.

0001033-03.2014.403.6115 - LUIZ MARTINI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luiz Martini (fls. 77-9), objetivando obter efeito infringente na sentença proferida às fls. 74-5 que reconheceu a decadência. Deixo de conhecer os embargos declaratórios, pois ausente o pressuposto do cabimento (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega erro material na decisão impugnada e requer o prosseguimento do feito diante da alegada inexistência da decadência. Justifica o pedido, pois, a seu ver, a decisão contraria entendimento pacificado pelo E. STF quando do julgamento do R\$ 564354. Os embargos de declaração são meio de impugnação para corrigir omissão, obscuridade ou contradição da decisão recorrida. É dever da parte alegá-los, sob pena de inadmissibilidade do recurso. A parte não alegou omissão, obscuridade ou contradição (Código de Processo Civil, arts. 535 e 536), mas se insurge contra a decisão em seu teor. Os embargos declaratórios não servem como provocação ao juízo a retratar-se. Não conheço dos embargos declaratórios, pois não se alegou qualquer de suas hipóteses de cabimento (Código de Processo Civil, art. 536). A propósito, o manejo dos embargos declaratórios para confrontar o teor da decisão com o teor de outra revela desconhecimento do que seja a hipótese do cabimento do recurso. Revela, ainda, manifesto intento protelatório, para obter mais tempo para recorrer. Nenhum comportamento protelatório é tolerável no processo, daí calhar a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Do fundamentado: 1. Não conheço os embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença tal como proferida. 2. Condene o embargante a pagar multa de R\$917,63, correspondente a 1% do valor da causa, por oposição protelatória. 3. Cumpra-se a fls. 74.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001351-83.2014.403.6115 - ALBERTO PRATAVIERA NETO(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALBERTO PRATAVIERA NETO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré em indenização por danos morais, em razão da inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Afirma o autor que possuía conta salário junto à ré, em meados de 2011, em razão de convênio firmado com a empresa em que trabalhava. Sustenta que, passados três meses sem movimentação na conta, esta deveria ser encerrada automaticamente. Argumenta que no mês de julho de 2014 recebeu a notícia de que seu nome se encontrava inscrito no cadastro do SCPC e SERASA. Aduz não saber a origem da dívida, pois não possui débitos junto à ré. Requer os benefícios da gratuidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07-09). Invertido o ônus da prova, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 12). A CEF contestou a ação (fls. 16-37). Sustenta que o autor movimentou a conta bancária aberta em outubro de 2013 até 14/04/2014, inclusive com pagamento de custos habitacionais, quando a encerrou com a retirada do valor de R\$ 1.711,92. Diz não haver dano moral a ser indenizado e requer a improcedência da ação por ausência dos requisitos para reconhecimento da responsabilidade civil. Réplica às fls. 39-45. Questionadas as partes acerca da produção de provas (fls. 47), a CEF arrolou testemunha (fls. 48) e o autor deixou de se manifestar (fls. 47 verso). Saneado o feito (fls. 49), determinou-se ao réu que trouxesse aos autos extrato de conta até posição mais recente. Da decisão, o autor informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 51-58). A CEF trouxe documentos aos autos (fls. 59-62), dos quais o autor foi cientificado (fls. 63), mas quedou-se silente (fls. 63 verso). Novamente determinada a intimação da ré a trazer aos autos documentos, vieram aos autos cópia de movimentação de conta, às fls. 67/8. O autor apresentou razões finais, após ter sido cientificado dos documentos trazidos pela ré (fls. 71-3). Esse é o relatório. D E C I D O. O autor pede (a) o cancelamento de inscrição em cadastro público de proteção ao crédito e (b) a condenação do réu em indenização por danos morais. Alega que o réu tem lhe cobrado quantias que não contratou. Em verdade, o primeiro pedido, se cumpriria obrigando o réu em promover o cancelamento. Sem preliminares, há elementos suficientes nos autos para apreciação direta do mérito (Código de Processo Civil, art. 330, I). Requer o autor a decretação da revelia da ré. A ré apresentou resposta ao pedido do autor e, depois de intimada, trouxe os documentos solicitados. Assevero que a inversão do ônus da prova pressupõe a hipossuficiência do consumidor e por isso, no caso, a prova da inexistência do vício no serviço prestado ou da culpa exclusiva do autor, fatores necessários para elidir a responsabilidade da instituição financeira, foram transferidos a ré, oportunizado a ela prazo para carrear os extratos solicitados pelo Juízo. Não há configuração de hipótese de revelia. Quanto ao mérito cabe saber se a cobrança é lícita. O autor impugna a cobrança que gerou a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplente por desconhecimento de contrato e débito firmado com a ré. No mais, não há outras provas a se produzir. Após a inversão do ônus probatório, o réu provou que contratou com o autor a abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física. Trouxe contrato (fls. 32-37) sob nº 00049379-2 e tela de seu sistema (fls. 67). O autor trouxe a declaração nº 574/14 da Associação Comercial de São Carlos que indica inscrição em seu nome nos cadastros de inadimplentes, em decorrência do contrato nº 4937902, pela CEF, por débito de 01/07/2014. Da análise dos documentos, logo se percebe, diante do histórico de movimentação da conta corrente contratada (nº 00049379-2), que na data de 14/04/2014 houve retirada da quantia de R\$ 1.711,92, o que gerou débito no valor de R\$ 450,00. Sobre este débito incidiram juros e IOF, no valor acumulado de R\$ 30,05. Como já dito, o contrato de depósito bancário prevê o pagamento de tarifas relativas à manutenção da conta.

Independentemente da regulação do BACEN pelo encerramento da conta por falta de movimentação, podem pender tarifas exigíveis durante aquele prazo regulamentar. Assim, a CEF provou a origem da dívida controversa que foi objeto de inscrição na SCPC (fls. 8). O autor não nega o saque no valor de R\$ 1.711,92. Consigno que se constitui em exercício regular de direito do credor, conforme prevê o artigo 48, do CDC a inserção do devedor nos cadastros de inadimplência. Exercidas dentro dos limites legais, ou seja, com a finalidade precípua de fazer com que o consumidor promova o pagamento de sua dívida, não se revestem da pecha de ilegalidade. Comprovada a abertura de conta corrente em nome do autor e débito, não há como o Juízo determinar a retirada da anotação no SCPC já que existindo dívida em nome do autor, não se pode privar o mercado da obtenção de informação verdadeira. As variáveis do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da causa, já que não houve condenação em quantia. Reduzo-os, porém à metade, pois o réu não foi diligente a juntar o documento correto, na primeira oportunidade (fls. 65). É dever da parte não formular pretensão, quando ciente de que são destituídas de fundamento (Código de Processo Civil, art. 14, III). A inobservância desse dever atrai a configuração da litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos (Código de Processo Civil, art. 17, II). A inicial insiste em que o autor nada deve ao réu, como se a conta corrente estivesse encerrada por falta de movimentação. O documento juntado pelo réu, entretanto, revela que houve movimentação (retirada, a usar limite de crédito), fato que o autor omitiu convenientemente. Aliás, quando o juízo determinou a vinda de semelhante documento (fls. 49), o autor repudiou veementemente a medida, certamente, por ser ciente da movimentação causadora do débito. É inaceitável que o autor queira que o Judiciário lhe acuda, por torcer os fatos. Calha a multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Custas pelo autor. Como não houve condenação em quantia, fixo honorários a serem pagos ao réu de R\$10.000,00. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). 3. Condeno o autor em multa de R\$2.000,00, por litigância de má-fé, correspondente a 1% do valor da causa. A gratuidade deferida não exime a multa. Cumpra-se: a. Intimem-se as partes. b. Publique-se. Registre-se. c. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, arquite-se.

0001371-74.2014.403.6115 - MOYSES ELIEZER PRATTA (SP278170 - MARCELO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO DO BRASIL (SP150587 - DANIEL DE SOUZA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MOYSES ELIEZER PRATTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL, visando obter a declaração de inexistência de débito, o desbloqueio do cartão de crédito em nome da empresa autora e a indenização por danos morais e materiais pelas inscrições indevidas no cadastro de inadimplentes. Em sede de tutela antecipada requer o autor o desbloqueio do cartão de crédito em nome da empresa junto ao Banco do Brasil, bem assim a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes. Afirma que firmou contrato com o Banco do Povo Paulista para obtenção de crédito no valor de R\$ 7.400,00, nº 0000000823800255, constando o Banco do Brasil como agente financiador. O pagamento se daria em doze parcelas mensais a partir de 28/12/2013, no valor fixo de R\$ 636,89. O representante legal da empresa diz ter sido surpreendido com três notificações em 15/04/2014, informando que constava em aberto débito no valor de R\$ 5.092,51, referente ao contrato de financiamento. Da última notificação constou que seu cartão de crédito foi bloqueado. Soube, também, que seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes. Argumenta que sempre honrou com as prestações do financiamento nas respectivas datas de vencimentos, efetuando os pagamentos na casa lotérica Sorte Forte em Descalvado/SP, não sabendo precisar o que ocorreu. Diz sofrer prejuízos indevidos em sua atividade comercial por uma obrigação que cumpre rigorosamente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22-52). Custas recolhidas às fls. 56. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 59). O Banco do Brasil apresentou contestação (fls. 69-95). Sustenta que há inadimplência no nome da autora e por este motivo houve a negativação. Diz que nada há de ser indenizado. A CEF contestou a ação (fls. 96-110). Em preliminar diz sobre a inépcia da petição inicial, por ausência de documentos. No mérito, aduz que não foi possível localizar os recebimentos de valores sendo que a quantia de R\$ 636,89 de 28/06/2014 foi à única remetida para compensação que pode atestar a veracidade. Diz haver inadimplência e não há dano a ser indenizado. Réplica às fls. 113-46, com a juntada de documentos e pedido de antecipação de tutela. Pela decisão de fls. 148, o pedido de tutela antecipada foi deferido. A CEF informou a inexistência de restrição e contrato no nome do autor (fls. 154-8). O Banco do Brasil aponta inadimplência em nome do autor (fls. 159-60). A CEF requer a exclusão do polo passivo ao argumento de que a dívida foi repassada ao Banco do Brasil (fls. 161-9). Afastadas as preliminares, foi oportunizada às partes a composição (fls. 172) que se quedaram silentes. Esse é o relatório. D E C I D O. Há elementos suficientes nos autos para apreciação direta do mérito (Código de Processo Civil, art. 330, I). A restrição constante em cadastro de proteção ao crédito que o autor pretende remover se refere ao contrato nº 823800255 (fls. 27). As condições do pagamento financiado estão previstas na cláusula 3ª do instrumento (fls. 30), na quantidade de 12 prestações no valor de R\$ 636,89 cada, com primeiro vencimento em 28/12/2013 e último em 28/11/2014 (fls. 29). A notificação de fls. 36-7 que indica o débito de R\$ 5.092,41 em 28/03/2014 não encontra respaldo diante dos comprovantes de pagamentos e correspondentes boletos que datam de 12/2013 a 11/2014 (fls. 140-6), a indicar a quitação do débito notificado

nos termos em que contratado. O autor comprovou o pagamento do débito que gerou a inscrição em cadastro de inadimplentes. Decido quanto ao dano moral. O autor provou que as dívidas controversas foram objeto de inscrição na SERASA (fls. 41). São as únicas anotações desabonadoras de seu crédito. Portanto, lícito dizer que o comportamento do réu é o único empeco ao bom nome do autor. O dano moral é in re ipsa. Sobre o valor da reparação moral, entendo que a indenização obedece ao binômio compensação à vítima e punição do ofensor. O pedido certo da parte autora, a liquidar indenização não vincula o juízo, adstrito, em verdade, à reparação integral segundo referido binômio. Reputo adequado e razoável fixar indenização básica, a variar, para mais ou para menos, o valor final, seguindo critério bifásico, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011). Para o caso de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, o Superior Tribunal de Justiça tem fixado indenização média de R\$10.000,00, segundo estabelecido no REsp 1.105.974. Na segunda etapa, não vislumbro circunstâncias atuantes, seja para aumentar, seja para diminuir o montante. 1. Julgo, resolvendo o mérito, procedentes os pedidos, para condenar: a. Os réus a retirar o nome do autor do cadastro de proteção ao crédito, no que se refere às anotações do contrato nº 823800255. b. Os réus a pagar indenização de R\$10.000,00, por danos morais, solidariamente. c. Ao Banco do Brasil para que desbloqueie o cartão de crédito da empresa autora, se a única razão para o bloqueio for o débito oriundo do contrato nº 823800255. 2. Condeno os réus em ressarcimento de custas e ao pagamento, cada um, de honorários de R\$1.000,00. 3. Mantenho a antecipação de tutela de fls. 148. Cumpra-se: a. Intimem-se as partes, por publicação. b. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, arquite-se.

0002048-07.2014.403.6115 - JOSE CARLOS BRUNO (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS BRUNO em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor e conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Afirmo que obteve a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/145.449.319-1, em 12/05/2008, embora devesse ter sido implementada a aposentadoria por invalidez, a que tem direito, desde o pedido do benefício de auxílio doença que restou indeferido em 11/04/2008. Em sede de tutela antecipada pleiteia o imediato restabelecimento do auxílio doença ou a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos a fls. 7-74. Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 76). Em contestação o réu alega, em preliminar, a falta de prévio requerimento administrativo. No mérito aduz a ausência de comprovação do autor dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Réplica às fls. 91-2. Esse é o relatório. D E C I D O. Decido concisamente (CPC art. 459, in fine). Pede a parte autora a revisão do benefício para alterar a aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por invalidez. Em contestação o réu aduz a ausência de prévio requerimento administrativo e requer a extinção do feito. Apesar do autor sustentar a existência de procedimento junto à ré, em réplica, não comprovou a resistência da autarquia. Em arremate, o interesse processual, consubstanciado em resistência à pretensão, é exigência legal afastável apenas por inconstitucionalidade, o que não suspeito. Embora não se exija o esgotamento da via administrativa, ao menos a configuração da resistência é inexorável à demonstração do interesse processual. É o corrente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,

SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013)Do exposto, decido: acolho a preliminar arguida pela ré e extingo o processo, sem apreciação de mérito (CPC, 267, VI).Custas pela parte autora. O valor fica com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade ora deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12).Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Anote-se conclusão para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002225-68.2014.403.6115 - WILSON CARLOS(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Chamo o feito à ordem.É cognoscível a qualquer tempo, enquanto não proferida a sentença de mérito a ausência de pressuposto processual, qual seja a competência fixada sob critério absoluto (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).Não é de competência da Justiça Federal a demanda contra quem, a par de constar no rol do art. 109, I, da Constituição da República, é parte ilegítima.O autor move ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguradora S.A. a fim de obter o pagamento da indenização securitária para quitação do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, em razão de aposentadoria por invalidez, bem assim, a devolução dos valores pagos indevidamente. Ocorre que a CEF, como esclarece a inicial, apenas financiou a compra e venda. Em nenhum momento se implica a CEF como responsável pela cobertura securitária.Questão prévia é a da pertinência da CEF na demanda, a fim de justificar a competência deste Juízo Federal. Até o advento da Medida Provisória nº 1.671/98 (25/06/1998), a securitização dos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação somente se dava por apólice pública (ramo 66; SH/SFH). A partir de então, admitiu-se também apólice de mercado de seguro habitacional (ramo 68; SH/AM). Desde o Decreto nº 2.406/88 as apólices do SH/SFH contavam com garantia de equilíbrio do FCVS. Referida apólice pública foi extinta pela Medida Provisória nº 478/09, fato que, embora o diploma tivesse perdido eficácia, foi corroborado pela Medida Provisória nº 513/10, convertida pela Lei nº 12.409/11. Com a extinção do SH/SFH tem-se que os financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação gozam de (a) cobertura direta pelo FCVS, se adjetos a eles havia apólice pública (SH/SFH); (b) cobertura pelo mercado se celebrados após 25/06/1998, com adoção de apólice de mercado. Para os financiamentos do SFH celebrados após 26/11/2010, somente há cobertura por apólice de mercado (SH/AM).O caso se amolda à hipótese b. Como mencionei, o contrato de mútuo e o seguro adjecto foram celebrados em 2000, ocasião em que houve a adoção de apólice de mercado, sem cobertura pelo FCVS como aponta a CEF (fls. 153), daí não haver pertinência subjetiva da CEF como parte ré.O documento de fls. 45 é claro em referir a apólice de seguro como fora do SFH. Portanto, cuida-se de apólice de mercado privado (ramo 68), sem cobertura do FCVS.No mais, a inicial é avaza em descrever a causa de pedir. Apenas diz que o segurador deve pagar o prêmio diante da invalidez do mutuário. Nada mais. Sugere que a CEF tem a responsabilidade de amortizar o saldo devedor. A CEF financiou apenas o preço de compra e venda enquanto o autor firmou contrato de seguro com o outro réu. Por isso, é evidente que a CEF é parte ilegítima em uma demanda que pugna por indenização por seguro firmado com outrem, empresa privada. A CEF se liga ao autor por outro contrato: o de financiamento, cujo objeto da prestação é o dinheiro emprestado. Sendo parte ilegítima a CEF deve ser excluída da demanda. Com sua exclusão, não há parte que justifique o trâmite da ação nesta Justiça Federal.Do exposto, decido:1. Extingo o feito em relação à corrê CEF, por ilegitimidade de parte. Ao SEDI, para exclusão do pólo passivo.2. Declino a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Carlos-SP. Disponho:a. Remetam-se os autos, com as cautelas necessárias.b. Intimem-se.

0000976-48.2015.403.6115 - SARA LUZIA OLIVEIRA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL

A autora informa, mas não comprova, que sua matrícula ainda pende de regularização por providências cabíveis a ré (fls. 71/72).Deferida em parte a medida antecipativa, a União esclareceu nos autos:1.1 Cumpre-nos informar que em 07/05/2014 o Banco do Brasil informou no SisFIES o cancelamento do contrato da autora por ter decorrido o prazo paro o aditamento, onde implica que a estudante não compareceu na agência para formalização do aditamento 1.2014, por isso a informação que constava no sistema era de aditamento não realizado ou formalizado. 1.2 Porém, em 19/09 e 15/12/2014 o Banco do Brasil enviou duas contratações, regularizando assim a situação da estudante, conforme tela anexa. 1.3 Após a retratação feita pelo agente financeiro, as informações foram reprocessadas e a situação regularizada. 2.Para aditar os semestres 2.2014 e 1.2015, é necessário que a autora solicite ao Gestor/FNDE que autorize o aditamento extemporâneo, haja vista o prazo de 2.2014 está expirado e 1.2015 vence em 29/05/2015. 3. (...). (grifei)Como já salientado na decisão que antecipou a tutela, na oportunidade, havia nas telas do sistema SisFies, carregadas com a inicial, a menção de que o período 1/2014 encontrava-se na situação de disponível e o de 1.2015 não iniciado pela CPSA (fls. 37, 32 e 34) a corroborar as alegações da ré, trazidas na contestação. Ao que parece, a autora perdeu os prazos para renovar seu contrato.Desse modo, cabe à autora comprovar se cumpriu as providências administrativas que lhe cabiam para a renovação do seu contrato, nos moldes das alegações da União, para obter o a contratação com o FIES nos períodos que pretende.1. Concedo o prazo de 10 dias para que a autora se manifeste nos autos, inclusive em réplica.2. Caso

venham novos documentos, dê-se vista à União por cinco dias.3. Após, venham conclusos.4. Publique-se. Intime-se.

0002048-70.2015.403.6115 - JAIR PEREIRA(SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede repetição do indébito, em dobro, nos termos da lei consumeirista e indenização material e moral. Dá valor à causa aquém de 60 salários mínimos (R\$ 20.000,00).A competência do Juizado especial Deferal é estabelecida pelo valor da causa e tem caráter asoluto (Lei nº 10.258/01, art. 3º, 3º).1. Declino a competência em favor do JEF desta Subseção.2. Remetam-se os autos.

Expediente Nº 3667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006275-65.1999.403.6115 (1999.61.15.006275-5) - ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB 8672/SC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Indefiro a execução, pois não há título líquido.Em secretária por 06 meses. Nada sendo requerido, archive-se.

0006613-39.1999.403.6115 (1999.61.15.006613-0) - FANKHAUSER & CIA LTDA X EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO O EXPRESSO LTDA X MAQMIL EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO(OAB/SC-8672)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Indefiro o cumprimento de sentença.Embora haja pedido líquido, não há título executivo dotado de liquidez.Intime-se, por publicação.

0000864-81.2002.403.6100 (2002.61.00.000864-1) - POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Trata-se de execução 475-J CPC, em face de POSTES IRPA, pessoa jurídica (CNPJ nº 49.352.008/0001-06), para cobrança do valor de R\$ 2.520,60, em 10.12.2014, fls 562.1. Penhor por termo do imóvel de matrícula nº 8.900, do ORI de local, de propriedade da empresa executada executada Carla Maria de Ascensão Moreira e Silva (CNPJ nº 49.352.008/0001-06).2. Dispensio a nomeação de depositário, figura restrita a bens móveis (Código Civil, art. 627).3. Intime-se a executada, por publicação, quanto ao decidido em 1, facultando-lhe impugnar o cumprimento, em 15 dias.4. Providencie-se o registro da penhora pelo sistema ARISP, juntando-se o protocolo.5. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça avalie o imóvel.6. Vindo a avaliação, intimem-se a executada e o exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.

0007262-04.2003.403.6102 (2003.61.02.007262-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH C C DE FRANCA) X OTAVIO MARQUEZINI X SONIA TERESA BRAGIONI MARQUEZINI(SP144231 - ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI) X PAULO MARQUEZINI X BENEDITA DOLORES GAVA MARQUEZINI(SP041106 - CLOVES HUBER) X ADRIANA APARECIDA MARQUESINI VANIM X FABRICIO MARQUESINI X JOSE DUZ X ERCILIA FADEL DUZ X CLAUDIA CARINA MARQUESINI X ANA DEL SANTO DE MERLO X ARTESIO DE MERLO X ANA DEL SANTO DE MERLO X ARTESIO DE MERLO JUNIOR X DENISE DE MERLO FADEL X DAIANE DE MERLO BAZE(SP213980 - RICARDO AJONA) X ANNA MARGARIDA BERTHOLINI X ASSOCIACAO PESQUEIRA DE PORTO FERREIRA(SP041106 - CLOVES HUBER) X MINERAO APOIO FIXO LTDA X MINERACAO PORTO FERREIRA SP X MINERACAO CEU AZUL LTDA X MINERACAO FISSURA LTDA X MINERACAO PEDRA MOLE LTDA X ERLINDO JUSTINO FORTES SALZANO X GERALDO JOAO DESCIA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento da Requisição de pagamento.

0002478-86.2010.403.6312 - JOAO GERALDO DORTA DE TOLEDO X ESTELA SILVESTRE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria 10 e 11, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial juntado.

0000501-97.2012.403.6115 - ANTONIO DONIZETTI MILHORINI(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aconselho a parte a não tumultuar o processo. Não há prova de que houve descumprimento do acórdão. O documento de fls 232 indica ter acometido o tempo de serviço, pelo cômputo da atividade especial. Se o autor tem outras pretensões, elas não foram deduzidas neste processo.1. Intime-se, por publicação.2. Arquive-se.

0001318-55.2012.403.6312 - DORIVAL GUILHERME(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Saneio o feito.Não é possível saber se a contestação se refere ao que a inicial entende como períodos a serem reconhecidos como especiais, para fins de obtenção da aposentadoria, pela simples razão que o autor não especificou quais os períodos não foram reconhecidos. Também não expôs o fundamento apto ao enquadramento da especialidade. O autor deve corrigir a demanda.Intimem o autor a especificar os períodos que pretende que o juízo reconheça como especial, indicando o respectivo agente nocivo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se.

0000660-06.2013.403.6115 - ANTONIO PEREIRA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento da RPV, fls 174.

0000850-32.2014.403.6115 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Eduardo Oliva Aniceto Jr, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 248,53, termos da Resolução nº 305/2014, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 30.11.2015 às 18:30 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

0001404-64.2014.403.6115 - WELLINGTON CELSO DEVITO(SP338141 - DOVILIO ZANZARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria 10 e 11, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial juntado.

0000186-64.2015.403.6115 - ALEXANDRA QUEIROZ DE MATTOS REPRESENTADA X CARLOS DONIZETTI FINHANA(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Osvaldo L Jr Marconato, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 248,53, termos da Resolução nº 305/2014, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 11.02.2016 às 12:00 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

0001463-18.2015.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(PB006851 - JOSE FERNANDES MARIZ E PB018625 - DANILO COURA MARIZ) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP269999B - DIMAS RODRIGUES E SP252173 - SIMONE CAZARINI FERREIRA)

O Município de São Carlos informa nos autos (fls. 654/664) o descumprimento de ordem judicial no que toca à forma de bloqueio determinada às fls.220/227 e explicitada às fls.605/608.Com isso, requer a parte autora, (a) se ordene a o envio de cópia do ofício nº 195/2015/COAFI/SURIN/STN/MF-DF ao Ministério Público Federal para se investigar o crime de desobediência e de improbidade administrativa; (b) se determine a expedição de ofício ao gerente executivo da diretoria de governo do Banco do Brasil desautorizando o desconto indicado pelo agente da STN/União e, por fim, (c) se determine à União, por meio do Banco do Brasil, que devolva à autora os valores que excederam as parcelas mensais, no prazo de até cinco dias, sob pena de aplicação de multa e cometimento do crime, em tese, de desobediência.Pois bem.A antecipação dos efeitos da tutela se deu nos seguintes termos: Defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que os bloqueios a serem efetuados pela União, em cumprimento ao contrato de confissão, consolidação e refinanciamento de dívidas celebrado em

21/01/2000, sejam feitos no limite de dispêndio mensal de 1/12 (um doze avos) de 13% (treze por cento) da RLR como valor da parcela a ser suportada pelo Município, nos termos do caput da cláusula quarta, afastando-se a mora que recai sobre o Município perante a União, até ulterior decisão do Juízo. (fls. 227). E No que toca ao cumprimento da medida antecipativa, esclareço que a base de cálculo para a execução do contrato, como já consignado na decisão anteriormente proferida, é a mencionada em Portarias mensalmente publicadas pelo Tesouro Nacional, as quais foram mês a mês destacadas na decisão. No mês de julho, por exemplo, a base de cálculo considerada é de R\$ 33.632.702,02 o que, incidindo na fórmula da cláusula quarta contratual, representaria o valor devido pelo Município à União de R\$ 364.354,27. Ademais em atenção a decisão já proferida em 29/06/2015 (fls. 220/227), restou comprovado, pela Municipalidade, a precariedade das finanças municipais, à beira de um colapso, diante dos compromissos assumidos e não pagos frente ao montante bloqueado. Determino que o cumprimento da decisão de fls. 220/227 se dê nos estritos termos mencionados. (fls. 607/608). A questão estampada na decisão de fls. 220/227 está preclusa ao Juízo diante da interposição de agravo de instrumento, noticiado às fls. 343/354 que se encontra conclusos. Portanto, até o momento, vigora o quanto determinado por este Juízo. Saliento que o Juízo se baseou no valor estampado nas Portarias do Tesouro Nacional referentes à RLR mensal e não anual. Aliás, a portaria publicada no mês de julho, Portaria nº 397 de 30/07/2015, foi alterada e republicada para nela acrescentar o valor da RLR anual, que não constava na portaria inicial. No entanto, há notícias de descumprimento pela União, conforme comprovam os extratos bancários de conta da autora às fls. 493/502. Do contexto, claro está que não há motivos para o descumprimento da medida liminar. Dessa forma, os valores retidos acima do quanto determinado - valor a ser retido pela União devem ser ressarcidos, no prazo de 48 horas, considerando-se as quantias da tabela abaixo, obtidas das Portarias mensais editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional: Portaria do Tesouro Nacional RLR / MENSAL VALOR A SER RETIDO PELA UNIÃO Julho/2015 33.632.702,02 364.354,27 Agosto/2015 33.678.597,73 364.851,48 Setembro/2015 34.102.958,03 369.448,71 Do exposto: 1. Intimem-se a União e o Banco do Brasil, para que deem cumprimento a decisão judicial de fls. 220/227, explicitada às fls. 605/608, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cada qual, por dia de descumprimento. 2. Intimem-se as partes, para ciência e cumprimento, com urgência. 3. Oficie-se ao Gerente Executivo da Diretoria de Governo do Banco do Brasil (fls. 663/664) para que dê cumprimento à decisão e, ainda, informe nos autos os valores bloqueados da Prefeitura por conta do contrato de renegociação de dívida, celebrado em 21/01/2000, desde 01/07/2015. 4. Os valores bloqueados após a decisão antecipativa que superem o valor nela determinado deverão ser retornados ao Município, em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento após o decurso do prazo concedido para o estorno. 5. Aguarde-se o decurso do prazo deferido às fls. 608. Após, com a manifestação das partes, venham conclusos. 6. Cumpra-se, com urgência.

0001616-51.2015.403.6115 - OCTAVIO ANTEZANA MORALES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU

1. Defiro a gratuidade requerida, diante da declaração de fls 21, anote-se. 2. Diante da certidão de fls 55, afasto a prevenção apontada no quadro indicado de fls 54. 3. Indefiro a intimação do réu a trazer fichas financeiras o autor há de dispor dos comprovantes dos rendimentos a ele entregues. 4. O autor pede a diferença de GDAPMP, corresponde à que recebem servidores da ativa e a parte percebido, na inatividade. Tem meios de quantificar a diferença. Por isso, deve fazer pedido líquido. Intime-se o autor, para emendar a inicial, para formular pedido líquido, em 10 dias. Publique-se.

0001780-16.2015.403.6115 - FAUVEL E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X AUGUSTO FAUVEL DE MORAES (SP365698 - CAIO MARTINELLI SILVA E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0002057-32.2015.403.6115 - AIRTON D ANGELO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação cumulado com indenização por danos morais. Alega que obteve aposentadoria em 2010 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. No comum dos casos, o valor da causa é dado acidental da demanda, exceto na Justiça Federal. É aspecto que influi diretamente na competência, fixada em termos absolutos, quando houver Juizado instalado na subseção, como é o caso (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Por tangenciar a garantia do juízo natural, o valor da causa não pode ser indicado com lassidão. O juízo, assim, deve controlá-lo de ofício. O valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido. Para as demandas sob cumulação sucessiva, somam-se os proveitos econômicos de cada pedido (Código de Processo Civil, art. 259, II). Não obstante, não corresponde a proveito econômico plausível e razoável a estipulação de danos morais por denegação de benefício previdenciário em valor muito além das parcelas vencidas e vincendas pretendidas. Daí

não decorrer razoavelmente o valor estimado por indenização, inexplicavelmente fixado pela parte em cinquenta vezes o valor da renda mensal inicial. Aliás, causa espécie o cuidado em circunscrever a indenização por dano moral - o que já dista da praxe forense de pedi-la genericamente - e descurar de informar as quantias envolvidas na pretensão do benefício. A disparidade entre tais componentes da demanda indica artificiosa estimação, para atalhar as regras que levam ao juízo competente. Em casos que tais, a evidente tentativa de burlar as regras de fixação de competência suscita o controle de ofício do juízo: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - [...] Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00126382620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012)A parte atribuiu à causa o valor de R\$ 53.843,68, além da indenização por danos. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor que entende devido (R\$ 3.284,82 - fls. 09), subtraído o quanto já recebe (R\$ 2.067,90 - fls. 29) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 15.819,96, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 17/07/2015 (fls. 32), quanto à prestação previdenciária. Apenas para fins de estimação, entendo razoável corresponder o valor da causa, quanto ao pedido de indenização por danos morais, idêntico valor. Somando-se os componentes da demanda, à causa corresponde o valor de R\$ 31.639,92.No foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controverta valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (Lei nº 10.259/01, art. 3º).Do fundamentado, decido:1. Acolho a emenda à inicial;2. Corrijo o valor da causa, para fixá-lo em R\$ 31.639,92. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal. Façam-se as necessárias anotações. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Carlos.Intimem-se.

0002084-15.2015.403.6115 - DAVID DONIZETTI SAVI(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração às fls. 10, anote-se.2. Ciente do contido na certidão de fls. 46, que dá conta da inoccorrência de prevenção.3. São de responsabilidade das partes os atos e as diligências para consolidação de seus interesses, não cabendo a este juízo tais procedimentos. Assim, indefiro o pedido de requerimento do processo administrativo, uma vez que não juntou aos autos recusa por parte do réu em fornecer o Processo Administrativo.4. Cite-se o INSS, para contestar em 60 dias.Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime-se o autor a replicar em 10 dias.6. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 5, venham conclusos para providências preliminares.7. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001123-65.2001.403.6115 (2001.61.15.001123-9) - BRUNA AZEVEDO LUCAS MENDES-MENOR(ROSANIA PEREIRA DE AZEVEDO)(SP103402 - MARIA REGINA SILVA BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da decisão de fls 184 e da manifestação do INSS, com apresentação dos cálculos de fls 184, verso, 185/187Outrossim, intime-se novamente a parte autora para manifestar-se sobre o despacho de fls 184, mas no prazo de 15 dias.No mais a parte autora foi intimada a se manifestar sobre os cálculos (fls 188), mas ficou-se inerte. Presumo concordar com a liquidação inversa.O MPF não se opuser, expeça-se requisito como calculado pelo executado.Publique-se. Intime-se.

0002372-94.2014.403.6115 - TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Carlos Roberto Bermudes, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 248,53, termos da Resolução nº 305/2014, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 27.10.2015_às 15:00 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

0000292-26.2015.403.6115 - JOSIANE ARCANJO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 248,53, termos da Resolução nº 305/2014, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 23/10/2015 às 14:00 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. 5. Indefiro a produção de prova oral, pois o ponto controvertido, invalidez, é aspecto técnico da causa e não se prova por testemunha. 6. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001588-11.2000.403.6115 (2000.61.15.001588-5) - ZULA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ZULA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vem o autor propor liquidação de sentença no tocante à repetição do indébito. Deve demonstrar, por documentos, o tributo pago, correspondente à indevida base de cálculo, a saber, o tanto pago a autônomos e a sócios, por pró-labore. óbvio que a planilha de fls 254-256 nada prova. relação explicativa do cálculo. E só. De documentos há guias de recolhimento (fls 44-84) de contribuição, mas delas não se consegue verificar quando foi pago em razão de remunerar a autônomos e a sócios. O campo autônomo está sempre em branco. O campo empresa na corresponde a pró-labore, senão à contribuição patronal ao lado da descontada dos segurados. Causa espécie à falta de cuidado do réu, ao elaborar o cálculo de repetição desconectados dos descontos. A Receita Federal do Brasil tomou o montante dos salários de contribuição acima de vinte salários mínimos como se fossem correspondentes à bem de cálculo indevido. No entanto, não se decidiu sobre a não incidência de contribuição sobre as parcelas pagas acima do teto da época. Decidiu-se sobre a não incidência de contribuição patronal sobre o tanto pago a autônomos e a sócios, por pro-labore. Tais montantes não tem correlação imediata e necessária com os pagamentos acima do teto. Em conclusão, a liquidação de sentença no tocante aos valores a compensar ou restituir é nulo, por falta de provas. 1. Declaro não haver valor a executar, por infrutífera liquidação. 2. Cumpra-se o item 2 de fls 241. 3. Com o pagamento da requisição, archive-se. 4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001273-31.2010.403.6115 - CERAMICA OLIMAR LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA OLIMAR LTDA ME

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, III, d: fica intimada a exequente (CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS), para manifestação, em cinco dias, sobre os depósitos, fls 241, referentes ao pagamento das verbas de sucumbência e satisfação do crédito.

0000747-93.2012.403.6115 - BIANCA DELPHIM X RITA DE CASSIA BIAGIOLI DELPHIM(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA DELPHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento de fls 183.

0001690-76.2013.403.6115 - ANA MARIA JORDANI ANDRADE(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ANA MARIA JORDANI ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento da RPV, fls 168

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000269-88.2007.403.6106 (2007.61.06.000269-0) - JUSTICA PUBLICA X ARMINDO ULLIAN(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X ARISTIDES ULLIAN FILHO(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X CARLOS ALBERTO VILA(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X CLAUDINEI ALVES DE MORAES(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X ODAIR GONCALVES BATISTA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X PATRICIA HELENA ZAGO(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA) X RENATA PEREIRA LIMA GIRARDI(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X RENATO DE OLIVEIRA ARMENTANO(SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN) X RONNY FABIANO TOSTA DE LIMA X SANDRO HENRIQUE DE SOUZA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB) X SILVIA MARIA DO AMARAL(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

Processo nº 0000269-88.2007.403.403.6106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: RENATA PEREIRA LIMA GIRARDI (SP201400 HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) e outros 1 - Em face do contido na certidão supra e considerando que as alegações finais constituem peça essencial do processo, intime-se a ré RENATA PEREIRA LIMA GIRARDI, para que constitua, no prazo de 05 (cinco) dias, novo advogado para sua defesa nos autos em epígrafe e para que apresente neste mesmo prazo as alegações finais, ciente de que não o fazendo, será nomeado um defensor dativo para fazê-lo. 2 - Ad cautelam, tendo em vista a proximidade da prescrição, nomeio como defensora dativa da ré Renata Pereira Lima Girardi a Dr^a. CARMEM SÍLVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - OAB/SP 118.530, que deve ser intimada para já apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001840-16.2015.403.6106 - GILBERTO BRIGATO AZEVEDO(SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA E SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo restado infrutífera a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0002377-12.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BANDERPLACA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

Tendo restado infrutífera a tentativa de conciliação e, considerando que a requerida já constituiu advogado nos autos, dou por convalidada a sua citação. Abra-se vista à demandada para resposta, sendo que o prazo começará a fluir a partir da publicação desta decisão. Com a resposta, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0002378-94.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo restado infrutífera a tentativa de conciliação e, considerando que a requerida já constituiu advogado nos autos, dou por convalidada a sua citação. Abra-se vista à demandada para resposta, sendo que o prazo começará a fluir a partir da publicação desta decisão. Com a resposta, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0003378-32.2015.403.6106 - ISALTINA OLIVEIRA DA SILVA X LAZARO ROBERTO DOMINGOS(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo restado infrutífera a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito. Apresente o representante da autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como cópia autenticada da procuração de fls. 18/21, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigos 283 e 284, Parágrafo Único do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002404-92.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-12.2014.403.6106) ESTACIONAMENTO RODOCAR RIO PRETO LTDA - ME X CARLOS ARMINDO FAGUNDES DE CASTRO X SOLANGE MARIA PEREIRA DE CASTRO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo preclusivo e sucessivo de 10(dez) dias, primeiro aos embargantes. Intime(m)-se.

0002913-23.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004358-13.2014.403.6106) COBRELAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP X ANA CRISTINA MENDONCA RODRIGUES(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo preclusivo e sucessivo de 10(dez) dias, primeiro aos embargantes. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003253-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME X JOAO CHATZIDIMITRIOU

Fls. 238/250: Tendo em vista a informação trazida, abra-se vista à CEF, pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, para que informe se persiste o interesse na constrição judicial do veículo VW/KOMBI, placas DNL 3705; ocasião em que deverá ratificar o interesse na penhora dos demais veículos apontados à fl. 116 (com exceção do automóvel Renault/Scenic que já foi objeto de liberação). Com a resposta, venham conclusos para designação da hasta pública do imóvel. Intime(m)-se.

0002810-84.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALEXANDRE COLODINO

Tendo em vista a juntada da carta precatória, bem como o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10(dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000398-15.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR JOSE MAURI - ME X VALDIR JOSE MAURI(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Tendo em vista a juntada da carta precatória, bem como o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10(dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem prejuízo requirite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação do polo passivo, incluindo Valdir Jose Mauri (CPF 784.586.848-53) como executado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001752-75.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X D.H. SULAIMAN & CIA LTDA - ME

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando

ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0003734-27.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEDRO TORRES DELGADO NETO X PEDRO LUIZ TORRES DELGADO X TORRES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exeqüente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006130-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA Fl. 110: Expeça-se Mandado, através da rotina MV GM para penhora e avaliação dos veículos apontados à fl. 98.Ainda, proceda a Secretaria ao bloqueio de circulação (restrição total) dos referidos automóveis através do sistema RENAJUD, atualizando os dados após a efetivação da penhora.Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008785-58.2011.403.6106 - NEUSA DUARTE(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS E SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 312: Anote-se quanto à procuração juntada.Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003909-70.2005.403.6106 (2005.61.06.003909-6) - MAURO PEDRIN(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP317511 - ELIMAIRA MICAELA CAMARGO SGOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X MAURO PEDRIN X UNIAO FEDERAL Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por MAURO PEDRIN contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de danos morais e honorários advocatícios sucumbenciais. E União apresentou cálculos (fl. 317), com os quais concordou o exequente. Os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados (fls. 341/342). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz

respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprê ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de

sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 341/342), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9172

MONITORIA

0004658-72.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Fl. 41: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação da requerida impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da requerida. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da demandada, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a

liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens da requerida. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal da demandada, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora e eventual constituição em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-c do CPC. Após, abra-se vista à autora para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005942-18.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLA ROBERTA SIQUEIRA

Fl. 75-verso: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do requerido impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da requerida. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens da requerida. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal da demandada, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. PA 0,10 Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora e eventual constituição em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-c do CPC. Após, abra-se vista à autora para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005169-07.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A M DE CAMARGO BAZAR LTDA ME X ZORAIDE ZANINE X APARECIDO DE SOUZA DAS FLORES

Fl. 107-verso: A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado (apontado na inicial). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003622-92.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLODOBERTO DE SOUZA & CIA LTDA - EPP X CLODOBERTO DE SOUZA

Fl. 53-verso: A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado (apontado na inicial). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às

anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003625-47.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIVI & CAETANO LTDA - ME X GERSON ANTONIO OLIVI X IVANY DA SILVA CAETANO OLIVI

Fl. 96: A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado (apontado na inicial). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Desde já, fica autorizada a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, conforme requerido. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003983-12.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ESTACIONAMENTO RODOCAR RIO PRETO LTDA - ME X CARLOS ARMINDO FAGUNDES DE CASTRO X SOLANGE MARIA PEREIRA DE CASTRO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Fl. 68-verso: A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado (apontado na inicial). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na

hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005623-50.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CESAR FLORIANO DE OLIVEIRA

Fl. 27-verso: A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito executado (apontado na inicial). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do executado. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005675-46.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JOAO RIBEIRO FILHO RIO PRETO X JOAO RIBEIRO FILHO

Fl. 49-verso: A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado

pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado (apontado na inicial). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005932-71.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TALHAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA X ADEMIR TALHAFERRO

Fl. 55-verso: A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado (apontado na inicial). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001363-90.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATEUS FAZIO - JARDINAGEM - ME X MATEUS FAZIO

Fl. 56-verso: A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso,

seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado (apontado na inicial). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004261-13.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CARLOS ALBERTO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO ARAUJO
Fl. 34-verso: A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito executado (apontado na inicial). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do executado. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se

vista à exeqüente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0005944-85.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAMAL HAMMOUD IMAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAMAL HAMMOUD IMAD
Fl. 114-verso: A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito executado (apontado na inicial). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Sem prejuízo, requisite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do executado.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, abra-se vista à exeqüente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumpra-se.Intime(m)-se.

Expediente Nº 9173

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007335-46.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X REGINALDO UVO LEONE(SP107877 - ARNALDO JOSE DE SANTANA FILHO)
AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Acusado: REGINALDO UVO LEONE Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de REGINALDO UVO LEONE, pela prática da conduta descrita nos artigos 299, caput e 304 do Código Penal.A denúncia foi recebida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 162/167 e 171), tendo este Juízo determinado a citação e intimação do acusado e a requisição dos antecedentes criminais do acusado (fl. 173). Citado o acusado (fls. 204), foi apresentada sua defesa preliminar pelo seu defensor (fls. 207/212).Às fls. 215/216 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento dos autos.É o relatório.Decido.A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando-a, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal.Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia para o acusado REGINALDO UVO LEONE, designando o dia 15 de outubro de 2015, às 14:30 horas, para audiência de instrução destes autos. Expeça-se mandado, através da rotina MV-GM, do sistema informatizado, para intimação do réu REGINALDO

UVO LEONE, para que compareça na audiência designada para o dia 15 de outubro de 2015, às 14:30 horas, neste Juízo, acompanhado de seu defensor, sob pena de nomeação de defensor ad hoc, a fim de participar da audiência, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e realizado o seu interrogatório. Considerando que não foram indicados os endereços das testemunhas arroladas, deverá a defesa apresentá-las na audiência, independentemente de intimação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, email: sjrpreto_vara03_sec@trf3.jus.br., telefones (17) 3216-8836/3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0008223-15.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HELIO HENRIQUE PEDROSO VEIGA(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) OFÍCIO Nº 1197/2015 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: HÉLIO HENRIQUE PEDROSO VEIGA (Advogados constituídos: Drs. AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO, OAB/SP 249.573 e HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR, OAB/SP 126.874) Fls. 474/475: Diante da renúncia ao mandato, providencie a Secretaria a exclusão do nome da advogada do sistema processual, através da rotina ARDA, certificando-se. Fls. 476/477: Considerando que a quantia bloqueada (R\$11,29) é ínfima e insuficiente para o pagamento das custas processuais, determino a sua liberação através do sistema BACENJUD. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto acerca do não recolhimento das custas processuais (R\$ 297,95) pelo acusado HELIO HENRIQUE PEDROSO VEIGA, brasileiro, solteiro, gerente de transporte, RG 8.885.985/SSP/PR, CPF. 036.913.289-03, filho de Ladislau Ariza Veiga e Helena Mendes Pedroso, nascido aos 15/10/1983, natural de Jardim Alegre/PR, atualmente preso e recolhido no Centro de Ressocialização de Araçatuba/SP, localizado na Rua Sacadura Cabral, nº 251, Aviação, CEP 16055-510, em Araçatuba/SP. Cópia da presente decisão servirá como ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e deverá ser instruído com cópia das folhas 465/467, 471, 472 e 476/477. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9175

ACAO CIVIL PUBLICA

0002143-30.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

OFÍCIO Nº 1.226/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO CIVIL PÚBLICA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP Fls. 681/689: Traga o Município, em 05 (cinco) dias, as provas da licitação para contratação do jornal, assim como esclareça se referido periódico é o Diário Oficial do Município ou não. Fls. 696/705: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando a gravidade exposta no item 2.1.1 (fls. 701/702), retornem ao Ministério Público Federal, inclusive, se o caso, para os fins do artigo 40 do Código de Processo Penal. Oficie-se - servindo cópia da presente para tal - ao relator dos Agravos de Instrumento nº 0009960-33.2015.4.03.0000, 0017192-96.2015.4.03.0000 e 0020255-32.2015.4.03.0000 para ciência. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000871-40.2011.403.6106 - MAURO LERIN(SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante da decisão de fls. 188/190, que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, em razão de incompetência, providencie a secretaria a baixa e a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001470-81.2008.403.6106 (2008.61.06.001470-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-78.2007.403.6106 (2007.61.06.000011-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO X IBRAIM APARECIDO GUALDA JUNIOR X SUZELEI APARECIDA BASSI GUALDA(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO

Fl. 342: Excepcionalmente, designo audiência de conciliação para o dia 13 de outubro de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos

Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, ocasião em que será apreciada a litigância de má-fé, se o caso. Intimem-se os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2296

CARTA PRECATORIA

0001097-40.2014.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X FAZENDA NACIONAL X PAULO BUENO DE AGUIAR FILHO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL)

Tendo em vista que o imóvel arrematado já se encontra devidamente registrado no 1º CRI local (fls. 75/77 - R.021/31.287), determino a expedição de Ofício à CEF para converter em renda da União o valor depositado à fl. 57, referente às custas da arrematação (código 18710-0 - GRU). Após, com o cumprimento da CEF, devolva-se a presente precatória com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0705061-59.1998.403.6106 (98.0705061-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AMOR PRIMEIRO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X WILSON ROBERTO DE SOUZA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ)

Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 38) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 94, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0709661-26.1998.403.6106 (98.0709661-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Ante a informação de fl. 361, cumpra-se a decisão de fl. 302 (designação de leilão) com o bem remanescente, qual seja: A parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula n.º 11.847, do 2º CRI local, pertencente ao executado Romeu Rossi Filho. Intimem-se.

0004941-71.2009.403.6106 (2009.61.06.004941-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA ALICE APARECIDA DE SIQUEIRA-LOTEAMENTO(SP190660 - GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA E SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) Fl. 222: Aguarde-se em Secretaria por 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da r.sentença de fl. 215. Intime-se.

0005365-79.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP075861 - JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 124: Junte-se. Oficie-se, com urgência, a CEF para que converta em renda do Exequente o valor depositado na conta judicial n.º 3970.005.18709-0. Após a expedição do ofício, diga o Exequente, no prazo de cinco dias, se houve quitação e, em caso negativo, fale sobre o ora alegado pelo Executado. Após, conclusos com urgência, ante a proximidade do leilão. Intimem-se.

0007598-15.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PEDRO NARDELLI(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO E SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO E SP274644 - JOSÉ VITOR AMARAL JUNIOR)

Em face do documento de fl. 74, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 13, servindo cópia desta sentença de ofício à CIRETRAN para cancelamento do respectivo registro, a ser oportunamente numerado pela Secretaria.Custas indevidas, eis que concedidos ao Executado os benefícios da justiça gratuita (fl. 48).Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0002957-42.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS ANTONIO VELANI(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI)

A requerimento do Exequente às fls. 28/29, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.As custas encontram-se recolhidas conforme depósitos de fls. 12 e 30.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400147-44.1992.403.6103 (92.0400147-0) - VELOSO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP151450 - ANA MARCIA GUEDES BENEDETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0401314-96.1992.403.6103 (92.0401314-1) - NORIVAL GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO X MARIA JOSE HORTA NOGUEIRA X DULCE HORTA SILVA GOMES X JOSE EUGENIO DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY E Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0001752-31.2008.403.6103 (2008.61.03.001752-0) - VILMA APARECIDA MENDES LIMA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0001160-45.2012.403.6103 - ELENIR RIBEIRO DA ROSA(SP297271 - JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0003257-18.2012.403.6103 - PAULO SHI INGO NAKAMURA(SP14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0001268-40.2013.403.6103 - ANTONIO ANTUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402338-91.1994.403.6103 (94.0402338-8) - FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA FILHO(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402290-06.1992.403.6103 (92.0402290-6) - VILA NOVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VILA NOVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0400003-65.1995.403.6103 (95.0400003-7) - VEIBRAS S/A IMPORTACAO E COMERCIO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0403417-71.1995.403.6103 (95.0403417-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401738-36.1995.403.6103 (95.0401738-0)) GUACELLI CLINICA RADIOLOGICA S/C LTDA(SP015678 - ION PLENS E SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X GUACELLI CLINICA RADIOLOGICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0404128-08.1997.403.6103 (97.0404128-4) - 2 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X 2 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS X UNIAO FEDERAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0406653-60.1997.403.6103 (97.0406653-8) - ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X APARECIDA FATIMA DE CAMPOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X DULCE ABIRACHED ABUD DANTAS DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE ANTONIO PEREIRA

FERNANDES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA EUNICE LEMES DE PAULA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI X APARECIDA FATIMA DE CAMPOS X DULCE ABIRACHED ABUD DANTAS DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO PEREIRA FERNANDES X MARIA EUNICE LEMES DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o(s) requisito(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0403695-67.1998.403.6103 (98.0403695-9) - JURACI DAMASIO(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando que o(s) requisito(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0003395-05.2000.403.6103 (2000.61.03.003395-1) - MARIA JOSE DINIZ DA SILVA(SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS AURELIO C.P. CARTELLANOS) X MARIA JOSE DINIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o(s) requisito(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0004984-32.2000.403.6103 (2000.61.03.004984-3) - JORGE DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JORGE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisito(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0005175-77.2000.403.6103 (2000.61.03.005175-8) - APARECIDO BERNARDES TEOFILO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X APARECIDO BERNARDES TEOFILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisito(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0001248-98.2003.403.6103 (2003.61.03.001248-1) - JOAO ALBERTO MIO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO ALBERTO MIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisito(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0002533-29.2003.403.6103 (2003.61.03.002533-5) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisito(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0003163-85.2003.403.6103 (2003.61.03.003163-3) - WALDIR VIEIRA DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X WALDIR VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisito(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0004510-56.2003.403.6103 (2003.61.03.004510-3) - ROSARIO CARMEN MARTINEZ MONTANOLA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P

CASTELLANOS) X ROSARIO CARMEN MARTINEZ MONTANOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requerido(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0006521-58.2003.403.6103 (2003.61.03.006521-7) - MARIA DE LOURDES SILVA SOARES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requerido(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0008731-82.2003.403.6103 (2003.61.03.008731-6) - ANTONIO FERREIRA DE PAULA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU) X ANTONIO FERREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requerido(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0007922-58.2004.403.6103 (2004.61.03.007922-1) - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requerido(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0006200-40.2004.403.6183 (2004.61.83.006200-8) - ANTONIO DE FARIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANTONIO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requerido(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0003285-30.2005.403.6103 (2005.61.03.003285-3) - LAUDEMIR BENEDITO SERPA VERGUEIRO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAUDEMIR BENEDITO SERPA VERGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requerido(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0001062-70.2006.403.6103 (2006.61.03.001062-0) - SEBASTIAO CELSO BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO CELSO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requerido(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0005265-75.2006.403.6103 (2006.61.03.005265-0) - MARIA HELENA CAVALCANTI WANDERLEY(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648B - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA CAVALCANTI WANDERLEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requerido(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0005302-05.2006.403.6103 (2006.61.03.005302-2) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requerido(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja

requerido, arquivem-se os autos.

0005627-77.2006.403.6103 (2006.61.03.005627-8) - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0007494-08.2006.403.6103 (2006.61.03.007494-3) - RONALDO TRINDADE FERREIRA X ELENICE DA TRINDADE FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X RONALDO TRINDADE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0008291-81.2006.403.6103 (2006.61.03.008291-5) - APARECIDO CANAVER(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDO CANAVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0000265-60.2007.403.6103 (2007.61.03.000265-1) - RUBENS PEREIRA(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOтта DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBENS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0000832-91.2007.403.6103 (2007.61.03.000832-0) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0000941-08.2007.403.6103 (2007.61.03.000941-4) - ANA CAROLINE BATISTA DA SILVA X RUTE MARIA DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA CAROLINE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0002340-72.2007.403.6103 (2007.61.03.002340-0) - EDSON PIRES DE MORAIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X EDSON PIRES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0002395-23.2007.403.6103 (2007.61.03.002395-2) - ROBERTO ZEFERINO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ROBERTO ZEFERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0002753-85.2007.403.6103 (2007.61.03.002753-2) - BRASILMAR DE RESENDE FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X BRASILMAR DE RESENDE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0002917-50.2007.403.6103 (2007.61.03.002917-6) - ALUIZIO VICENTE DA SILVA X ALCIDES VICENTE DA SILVA(SP144737 - MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ALUIZIO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0003021-42.2007.403.6103 (2007.61.03.003021-0) - ORDALIA RICARDO DE ALMEIDA CONCEICAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ORDALIA RICARDO PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0003516-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003516-4) - SUELI DE OLIVEIRA MARINS FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SUELI DE OLIVEIRA MARINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0003878-88.2007.403.6103 (2007.61.03.003878-5) - JANE FRIDRICH PALERMO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JANE FRIDRICH PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0003888-35.2007.403.6103 (2007.61.03.003888-8) - JOSE DINIZ DA FONSECA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DINIZ DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0005033-29.2007.403.6103 (2007.61.03.005033-5) - NIVALDO PUJOL(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X NIVALDO PUJOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0005750-41.2007.403.6103 (2007.61.03.005750-0) - MARIANE FACIO MAZZANTI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIANE FACIO MAZZANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0006070-91.2007.403.6103 (2007.61.03.006070-5) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS

WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisito(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0006121-05.2007.403.6103 (2007.61.03.006121-7) - ISAEL COSMO SOARES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ISAEL COSMO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisito(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0006124-57.2007.403.6103 (2007.61.03.006124-2) - CICERO JOSE PALACIO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CICERO JOSE PALACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisito(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0006364-46.2007.403.6103 (2007.61.03.006364-0) - MARIA APARECIDA PORTO DA SILVA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA PORTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisito(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0007012-26.2007.403.6103 (2007.61.03.007012-7) - MARIA GENI BRANDAO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA GENI BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisito(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0007271-21.2007.403.6103 (2007.61.03.007271-9) - HILDA RIBEIRO DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HILDA RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisito(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0007339-68.2007.403.6103 (2007.61.03.007339-6) - SEVERINO MOREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEVERINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisito(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0007470-43.2007.403.6103 (2007.61.03.007470-4) - KAUAN MATHEUS RIBEIRO DOS SANTOS X IDALINA MARIA RIBEIRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X KAUAN MATHEUS RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisito(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0007592-56.2007.403.6103 (2007.61.03.007592-7) - JOSE LAURO DE SOUZA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE LAURO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisito(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0007674-87.2007.403.6103 (2007.61.03.007674-9) - ROBERTO BURGATTI(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO BURGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0007873-12.2007.403.6103 (2007.61.03.007873-4) - MARIA NAZARE ALVES BARRETO ADORNO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA NAZARE ALVES BARRETO ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0008761-78.2007.403.6103 (2007.61.03.008761-9) - ROSELI APARECIDA AUGUSTA SANTOS(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROSELI APARECIDA AUGUSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0008903-82.2007.403.6103 (2007.61.03.008903-3) - JOSE LUIZ DOMICIANO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE LUIZ DOMICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0010030-55.2007.403.6103 (2007.61.03.010030-2) - JOSE DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0010215-93.2007.403.6103 (2007.61.03.010215-3) - JOSE HENRIQUE FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE HENRIQUE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0010220-18.2007.403.6103 (2007.61.03.010220-7) - MARTIN ROQUE CAMANO EKROTH(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARTIN ROQUE CAMANO EKROTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0000067-86.2008.403.6103 (2008.61.03.000067-1) - GERALDO CORDEIRO DE SANTANA(SP054006 - SILVIO REIS COSTA E SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO CORDEIRO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0000532-95.2008.403.6103 (2008.61.03.000532-2) - MARIA CREMILDA BATISTA MACIEL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CREMILDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requerido(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0001417-12.2008.403.6103 (2008.61.03.001417-7) - VALDIRENE AGUIAR DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE AGUIAR DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o(s) requerido(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0001517-64.2008.403.6103 (2008.61.03.001517-0) - GASPAR ALVES TEIXEIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GASPAR ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o(s) requerido(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0001771-37.2008.403.6103 (2008.61.03.001771-3) - LUZIA APARECIDA DE SOUZA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora de que o(s) valor(es) correspondente(s) ao pagamento de RPV/PRC estão disponíveis, conforme extratos juntados às fls. 129/130. Após, retornem os autos ao arquivo.

0002073-66.2008.403.6103 (2008.61.03.002073-6) - EDVALDO GOMES DE LIMA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Considerando que o(s) requerido(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0002597-63.2008.403.6103 (2008.61.03.002597-7) - ORLANDA ROSA DE ABREU PERETTA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ORLANDA ROSA DE ABREU PERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o(s) requerido(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0003339-88.2008.403.6103 (2008.61.03.003339-1) - JOSE CARLOS MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o(s) requerido(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0004222-35.2008.403.6103 (2008.61.03.004222-7) - MAURILIO OUVERA FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MAURILIO OUVERA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o(s) requerido(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0004864-08.2008.403.6103 (2008.61.03.004864-3) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILELA REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Considerando que o(s) requerido(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0004867-60.2008.403.6103 (2008.61.03.004867-9) - JOSE CARLOS DE PAULO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requerido(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0005012-19.2008.403.6103 (2008.61.03.005012-1) - MARIA BENIGNA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARIA BENIGNA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requerido(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0005108-34.2008.403.6103 (2008.61.03.005108-3) - FABIA VITORIA RODRIGUES X PRISCILA GUILHERME RODRIGUES(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIA VITORIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requerido(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0005411-48.2008.403.6103 (2008.61.03.005411-4) - GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requerido(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0008322-33.2008.403.6103 (2008.61.03.008322-9) - CLEMENCIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENCIA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requerido(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0008333-62.2008.403.6103 (2008.61.03.008333-3) - MANOEL RODRIGUES LARANJEIRA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGUES LARANJEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requerido(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0008648-90.2008.403.6103 (2008.61.03.008648-6) - SUELI BATALHA ROCHA(SP062111 - EDGARD ROCHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SUELI BATALHA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o(s) requerido(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0008707-78.2008.403.6103 (2008.61.03.008707-7) - ROSENILDA DE LIMA BATISTA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILDA DE LIMA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requerido(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0008817-77.2008.403.6103 (2008.61.03.008817-3) - JOSE BENEDITO SANTOS SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BENEDITO SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requerido(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0000640-90.2009.403.6103 (2009.61.03.000640-9) - FRANCISCA ALVES DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requerido(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja

requerido, arquivem-se os autos.

0000977-79.2009.403.6103 (2009.61.03.000977-0) - DIRCE DE OLIVEIRA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DIRCE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0003064-08.2009.403.6103 (2009.61.03.003064-3) - WAGNER LUIS DA SILVA NALIN(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER LUIS DA SILVA NALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0003372-44.2009.403.6103 (2009.61.03.003372-3) - VERA LUCIA DE AQUINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0006894-79.2009.403.6103 (2009.61.03.006894-4) - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0007757-35.2009.403.6103 (2009.61.03.007757-0) - MARIA APARECIDA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0007777-26.2009.403.6103 (2009.61.03.007777-5) - WILSON ROBERTO CONSIGLIO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON ROBERTO CONSIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0008228-51.2009.403.6103 (2009.61.03.008228-0) - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0008254-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008254-0) - JAIR JOSE FERNANDES MACIEL(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JAIR JOSE FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0009046-03.2009.403.6103 (2009.61.03.009046-9) - JOSE MARCOS FLORIANO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja

requerido, arquivem-se os autos.

0009350-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009350-1) - VALERIA MIMESSI(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA MIMESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0009993-57.2009.403.6103 (2009.61.03.009993-0) - JOSE CARLOS CANUTO DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CANUTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0026562-24.2009.403.6301 - CLELIA GONCALVES(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0001458-08.2010.403.6103 - ANTONIO EUZEBIO DE CASTILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUZEBIO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0001470-22.2010.403.6103 - VALTER CANDIDO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0002330-23.2010.403.6103 - PAULO TORRES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0002490-48.2010.403.6103 - VALDECI BELCHIOR DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI BELCHIOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0002504-32.2010.403.6103 - JOANA MARTINS DE FIGUEIREDO(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOANA MARTINS DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0002841-21.2010.403.6103 - ELISABETH APARECIDA MONTEZANO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH APARECIDA MONTEZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0003797-37.2010.403.6103 - MARIA MARCONDES PEIXOTO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCONDES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0005181-35.2010.403.6103 - DULCINEA ALVES DO ESPIRITO SANTO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEA ALVES DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão dos ofícios requisitórios (fl. 154), ficará a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento, devendo serem os autos remetidos ao arquivo.

0005523-46.2010.403.6103 - ELIEZER BEZERRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0006383-47.2010.403.6103 - BRUNA KETELYN DE OLIVEIRA X DIRLENE DAIANE DA SILVA(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0006494-31.2010.403.6103 - ALEXANDRE DE SIQUEIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0007652-24.2010.403.6103 - SEBASTIAO PEDRO DO NASCIMENTO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0007688-66.2010.403.6103 - VALDIR BORGES MOREIRA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BORGES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0001576-47.2011.403.6103 - YUGO NAIKI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUGO NAIKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0002251-10.2011.403.6103 - CLEBER TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0002285-82.2011.403.6103 - TARCIZO VICENTE DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X TARCIZO VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requerido(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0002453-84.2011.403.6103 - NELSON SAVIO VELOSO(SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SAVIO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requerido(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0002560-31.2011.403.6103 - VERA APARECIDA VIEIRA LINGIARDI(SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA E SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA APARECIDA VIEIRA LINGIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requerido(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0002733-55.2011.403.6103 - JOSE MOREIRA(SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO E SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requerido(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0002922-33.2011.403.6103 - CARLOS ROBERTO ACOSTA(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO E SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO E SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requerido(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0003576-20.2011.403.6103 - MANUEL GOMEZ CUNA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL GOMEZ CUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requerido(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0003957-28.2011.403.6103 - JOAO ANTONIO DE FARIA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requerido(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0004695-16.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requerido(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0006296-57.2011.403.6103 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requerido(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0000469-31.2012.403.6103 - EDISON ALTRAN JUNIOR(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON ALTRAN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0002989-61.2012.403.6103 - ANA PAES LEMES KOCH(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X ANA PAES LEMES KOCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0007900-19.2012.403.6103 - CARLOS ANTONIO GODOY(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0008324-61.2012.403.6103 - FRANCIMAR LEVINO LEAO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCIMAR LEVINO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0007077-74.2014.403.6103 - WALDA SONIA ZAMPIER COLOMER(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDA SONIA ZAMPIER COLOMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o(s) requisitório(s) foram transmitidos, digam as partes em 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2806

MONITORIA

0003938-80.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JUAREZ SILVA RIBEIRO FILHO

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitorios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 09 de novembro de 2015, às 15:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0003950-94.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JURANDIR ALVES DE SOUZA

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitorios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título

executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 09 de novembro de 2015, às 15:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0004005-45.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO PRIANTE PINTOS

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 09 de novembro de 2015, às 15:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0004135-35.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X RENATO FONSECA

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 09 de novembro de 2015, às 15:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003915-37.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BMM & JRS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E SERVICOS DE PINTURA LTDA - ME X JOAO PEDRO GONCALVES DOS SANTOS X WALKIRIA RODRIGUES GONCALVES DOS SANTOS
À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução

(art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 09 de novembro de 2015, às 13:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0003916-22.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCISTE LOPES DE OLIVEIRA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 09 de novembro de 2015, às 13:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0003919-74.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TI VALE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME X JADIELMA APARECIDA BRISON CAMARGO X PEDRO HENRIQUE DA SILVA CAMARGO

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 09 de novembro de 2015, às 13:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0003922-29.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RICARDO DE SANT ANNA COELHO SOUZA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 09 de novembro de 2015, às 13:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0003953-49.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DAVID FIGUEIREDO MUNIZ

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 09 de novembro de 2015, às 14:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0004132-80.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X M3 TELECOM TELEFONIA CELULAR LTDA - ME X DIRCE DAL BELLO CARRANZA X MARCO AURELIO DE ARAUJO CARRANZA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via

do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 09 de novembro de 2015, às 14:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0004133-65.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DEFENDER SEGURANCA EIRELI - EPP X ANDERSON CLAYTON DE CAMPOS

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 09 de novembro de 2015, às 14:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0004139-72.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE ALEXANDRE POLASTRI X SUELI DAS NEVES POLASTRI

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 09 de novembro de 2015, às 14:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo

banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0004140-57.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE ROBERTO ARDITO X HELENA MARIA DE LANA ARDITO

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 09 de novembro de 2015, às 14:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0004468-84.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOAO FRANCISCO X EUNICE APARECIDA DA SILVA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 09 de novembro de 2015, às 14:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7465

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007725-30.2009.403.6103 (2009.61.03.007725-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005882-54.2014.403.6103 - LUIZ CARLOS BATISTA DA COSTA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007303-79.2014.403.6103 - BENEDITO APARECIDO MOTTA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000212-98.2015.403.6103 - CLAUDIO GUARDIANO(SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001184-68.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-30.2015.403.6103) EDSON SANTANA ANACLETO X ELIANE CRISTINA GALVAO ANACLETO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002002-20.2015.403.6103 - AGRIPA AQUINO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003299-19.2002.403.6103 (2002.61.03.003299-2) - AUGUSTO MACHINIEVSKI FILHO X PATRICIA CARVALHO DE MOURA(SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S

KARRER)

Recebo o recurso de apelação da parte requerente somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007706-19.2012.403.6103 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 8415

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004548-48.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X COMERCIAL SILVA & ABREU ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME X ANTONIO SERGIO DA ROCHA ABREU X CLEIA CRISTINA PEREIRA SILVA ABREU

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de COMERCIAL SILVA & ABREU ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA, ANTONIO SERGIO DA ROCHA ABREU e CLEIA CRISTINA PEREIRA SILVA ABREU, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário. Alega a requerente que firmou o contrato nº 25025169100002840 com o requerido, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 104.420,31 (cento e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e um centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que a requerida firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 12.09.2013, no valor de R\$ 179.900,00, dando em garantia o veículo MERCEDES BENZ, modelo L, 1620, 3 EIXOS, ano/modelo 2011/2011, cor branca, placa EVN8661, chassi 9BM695304BB796873, RENAVAM 00335825320. A cláusula 7ª do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação (fl. 11). A CEF também procedeu à notificação extrajudicial da devedora (fl. 49). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 05, a ser cumprido no endereço da requerida (ou onde puder ser localizada). Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004 e alterações da Lei nº 13.043/2014.

MONITORIA

0007141-84.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FERNANDO AUGUSTO MOREIRA (SP350729 - ELIANE ELISETE RIBEIRO DE CARVALHO)

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC.

0003935-28.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X W A GARCIA DIAS TRANSPORTES LTDA ME X ALEXANDRE GARCIA DIAS
I - CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.II - Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.III - Fica designado o dia 11 de novembro de 2015, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

0003952-64.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSYANE RENA DE FREITAS
I - CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.II - Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.III - Fica designado o dia 11 de novembro de 2015, às 14h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

0003999-38.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VICTOR RICARDO CUNHA
I - CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.II - Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.III - Fica designado o dia 11 de novembro de 2015, às 14h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

0004136-20.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PEDRO WILLIAN PINTO
I - CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.II - Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.III - Fica designado o dia 11 de novembro de 2015, às 15h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum

Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009503-30.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRAPE & SAO MATHEUS LOCACAO E TRANSPORTES X ALEXANDRA ARAUJO ROMIZIO BRAGA X MARIA CELIA DE CASTRO PEREIRA Requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0007062-42.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLEYTON ARTHUR BARONI Com as respostas, intime-se a exeqüente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS, AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE)

0008981-66.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X R.V.R. - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X ENEAS ROSATI X EDUARDO VENEZIANI ROSATI(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) Providencie a Secretaria o traslado de cópias das procurações outorgadas nos Embargos à Execução nº 0004076-81.2014.403.6103. Após, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0004274-21.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JORGE FIGUEIREDO ALVES Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção decorre de acordo firmado entre as partes.Promovo, neste ato, o desbloqueio dos valores constrictos por meio do sistema BacenJud, conforme documento que faço juntar.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004276-88.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GOMES & BOTELHO MERCADINHO E ROTISSERIE LTDA - ME X JANAINA APARECIDA GOMES(SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO) Vistos etc..Fls. 73/85: os documentos anexados comprovam, suficientemente, que a conta nº 197.839-X, mantida na agência 6565-X do Banco do Brasil trata-se de caderneta de poupança, conforme demonstrativo de pagamento de fls. 77, estando, assim, alcançada pela impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil.Dessa forma, determino o desbloqueio do valor penhorado nestes autos, constante da conta acima mencionada.Requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005966-55.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SOUSA & LIMA PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME X FRANCINEIDE DONIZETE DE LIMA X VLADIMIR DE SOUZA DIAS Requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0007027-48.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SUPERMERCADO IRMAOS CAMILO LTDA - EPP X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA X EDIVANIA ARAUJO DA ROCHA Requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0007782-72.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X E.M. DE OLIVEIRA PINTURAS LTDA - ME X RENATA SACRAMENTO DE MORAIS X EDSON MORAIS DE OLIVEIRA I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo

montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS, AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE)

0008100-55.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NELSON DA SILVA LEAL - ME X NELSON DA SILVA LEAL

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localizar o(s) réu(s) no(s) endereço(s) localizado(s) pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008103-10.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MERCADINHO GUEDES LTDA X SIDNEY GUEDES DE OLIVEIRA

Fls. 99: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Aguarde-se provocação no arquivo provisório.Esclareço que, atualmente, os feitos com determinação de arquivamento provisório/sobrestado ficam fisicamente na própria secretaria. Portanto, o desarquivamento é feito sem o pagamento de taxa ou pedido formal de desarquivamento, então não há a necessidade de reiterados pedidos de prazo para cumprimento da determinação anterior, pois assim que é protocolada uma petição, os autos são desarquivados e têm o devido andamento processual.Int.

0008106-62.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X QUALYMAIS INDUSTRIA DE REVESTIMENTOS LTDA - ME X LARISSA DE FARIA DIAS X EDUARDO TADEU DE FARIA

Considerando que o réu foi citado na cidade de Taubaté/SP, e que o parágrafo único, do artigo 475-P do Código de Processo Civil (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005), faculta ao exequente optar pelo processamento da execução no Juízo de domicílio do executado, diga a CEF se têm interesse na redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté/SP.Int.

0008143-89.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SANTOS & PEDRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA X JONATHAN IAGO CARDOSO X PATRICIA MARA SANTOS DE JESUS

Fls. 60: Indefiro, tendo em vista que já houve pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis neste Juízo, conforme decisão de fls. 57.Requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0003911-97.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RIVALDO GOMES DE LIMA

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente (s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC).III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de

advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC).V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.VI - Fica designado o dia 11 de novembro de 2015, às 13h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

0003914-52.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MIRACI DOS SANTOS MEDINA

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente (s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC).III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC).V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.VI - Fica designado o dia 11 de novembro de 2015, às 13h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

0003924-96.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RDF - GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME X ERENICE CRAVEIRO GOIS RIBEIRO

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim

Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente (s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC).III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC).V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.VI - Fica designado o dia 11 de novembro de 2015, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

0003955-19.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J C OLIVEIRA BORGES TRANSPORTES - EPP X JOSE CARLOS OLIVEIRA BORGES
Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente (s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC).III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC).V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e

indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.VI - Fica designado o dia 11 de novembro de 2015, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

0004006-30.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PREMIER PINTURAS, REVESTIMENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X RODRIGO CRUZ UCHIYAMA

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente (s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC).III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC).V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.VI - Fica designado o dia 11 de novembro de 2015, às 14h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

0004084-24.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RS RIBEIRO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EPP X REJANE SANTOS RIBEIRO

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente (s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC).III - Caso o(s)

executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC).V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.VI - Fica designado o dia 11 de novembro de 2015, às 14h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007640-39.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AILTON FERREIRA DA FONSECA X ANDREA APARECIDA COSTA FERREIRA DA FONSECA
Fls. 82: Conforme prevê o artigo 11 da Lei nº 5741/71, ficam dispensadas de averbação no Registro de Imóveis quando tratar-se de cédula hipotecária, portanto desnecessário o pedido formulado, considerando-se, ainda, o pagamento de custas e emolumentos para a averbação. Porém, diga a CEF se persiste o interesse na averbação. Tendo em vista que expirou o prazo para enviar a CEHAS toda a documentação necessária para a realização da Hasta Pública anteriormente marcada conforme despacho de fls. 76, fica designada nova Hasta Pública nos termos seguintes. Considerando-se a realização da 155ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/02/2016 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 15/02/2016, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e/ ou demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Expeça-se mandado de intimação. Intime-se a CEF para que informe o valor atualizado do saldo devedor (art. 6º da Lei 5741/71). Providencie a Secretaria, matrícula atualizada do imóvel através do sistema ARISP. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006155-43.2008.403.6103 (2008.61.03.006155-6) - WILLIANS JORGE ABDALLA X LUIZA ELIZABETH DE OLIVEIRA ABDALLA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica o requerente intimado a se manifestar sobre a contestação de fls. 111/132, e, também, sobre a petição de fls. 143/219. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006298-56.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007162-70.2008.403.6103 (2008.61.03.007162-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA E Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X GETAR INCORPORACOES LTDA X ROBERTO MISCOW FERREIRA
I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição

financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS, AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009288-83.2005.403.6108 (2005.61.08.009288-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SILAS EDUARDO DUARTE EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SILAS EDUARDO DUARTE EPP
I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS, AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE)

Expediente Nº 8427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003455-84.2014.403.6103 - BRUNO MACEDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente.Relata o autor que sofreu acidente automobilístico no ano de 2010, que lhe causou traumatismo intracraniano e que permaneceu internado em estado de coma, restando lesões cerebrais, déficit de atenção, raciocínio lento e lesões visuais, com diminuição da acuidade visual, o que reduziu sua capacidade para o trabalho e para as atividades habituais.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença de 22.10.2010 a 30.04.2011, quando retornou ao trabalho.Narra que passou a sentir dificuldades para realização de algumas tarefas, cujo rendimento ficou prejudicado, acabando por ser demitido, sob o argumento que não estava atendendo as expectativas.Diz que permanece em tratamento neurológico e terapêutico.A inicial veio instruída com documentos.Intimado a comprovar o requerimento administrativo, o autor justificou a ausência de requerimento.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Determinada a realização de prova pericial, sobreveio o laudo médico judicial às fls. 90-95.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Considerando que, entre a data da cessação do auxílio-doença e a propositura desta ação não decorreu um prazo superior a cinco anos, não há que se falar em prescrição.O auxílio-

acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido. O laudo pericial atesta que o autor apresenta quadro sequelar a traumatismo craniano encefálico, com quadro psiquiátrico decorrente de lesão/disfunção cerebral com transtorno de habilidades, perdas cognitivas e distúrbios decorrentes. Esclarece a perita que o diagnóstico é fechado, sugerindo a interdição do autor. Afirma a perita que a incapacidade teve início em 2010 com o acidente automobilístico, TCE e coma prolongado, com posteriores sequelas graves. Acrescentou que o autor necessita de supervisão constante de terceiros. Concluiu a perita, que o autor apresenta incapacidade absoluta e permanente. A natureza dessa incapacidade, todavia, autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, que vem prevista no art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. No caso dos autos, muito mais do que redução da capacidade, a perícia constatou verdadeira situação de incapacidade total e permanente para o trabalho. Cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392. O acréscimo sobre o benefício aposentadoria por invalidez vem previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, que assim prescreve: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Depende, portanto, para sua concessão, da constatação de que o segurado efetivamente dependa do auxílio de terceiros para suas atividades habituais. Não se trata, apenas, de constatação da invalidez permanente, mas se a incapacidade é de tal gravidade que exige a assistência permanente de outra pessoa. Deste modo, constatado pela perícia médica que o autor necessita de assistência permanente de terceiros, tem direito à concessão da aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%. Dispensada a carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001) e mantida a qualidade de segurado, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez, tendo em vista que esteve em gozo do auxílio-doença até 30.04.2011. Fixo o termo inicial do benefício em 01.05.2011, dia seguinte à cessação do benefício (fls. 46). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% sobre a renda mensal do benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Bruno Macedo Pereira de Almeida (representado por Leonardo Augusto Nogueira de Oliveira). Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.05.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista

que não há cálculo do contador judicial.CPF: 357.611.358-41.Nome da mãe Solange de Macedo Oliveira P. de Almeida.PIS/PASEP 1353908185-1.Endereço: Rua Gisele Martins, 291, apto 24, bloco C, Jardim Morumbi, nesta.Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial do autor o Dr. Leonardo Augusto Nogueira de Oliveira, OAB/SP 293.580, facultando que sua representação processual seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

Expediente Nº 8429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005560-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005560-3) - DARCI MUNIZ BARRETO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005898-76.2012.403.6103 - GENY CHAGAS DE OLIVEIRA X CELIA NILDA KARPS X SONIA NOELI KARPS BORTOLOTI X SERGIO DANILO KARPS(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001121-43.2015.403.6103 - PEDRO LUIZ DA SILVA GONCALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO LUIZ DA SILVA GONÇALVES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter ocorrido erro material na sentença embargada.Afirma que na fundamentação da sentença constou erroneamente o cômputo do tempo de trabalho especial em 27 anos, 03 meses e 16 dias, quando deveria ter sido computado o período de 33 anos, 02 meses e 02 dias.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.Realmente ocorreu o erro material apontado pelo embargante, o qual reconheço em parte, uma vez que houve pequena diferença de cálculo entre o apresentado pelo embargante e o realizado por este Juízo.Isto se deve, fundamentalmente, ao fato de a contagem realizada por este Juízo encerrar-se em 27.5.2014 (data de início do benefício), enquanto que a contagem do autor foi até 02.6.2014.Há, ademais, erro material no dispositivo da sentença, ao determinar o cômputo do tempo especial até 02.6.2014, o que é incompatível com a DIB fixada.Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração para retificar os erros materiais contidos na sentença, para esclarecer que o período especial aqui reconhecido tem termo final em 27.5.2014, e o tempo total de atividade especial é de 33 anos, 01 mês e 29 dias.Publique-se. Intimem-se.

0002821-54.2015.403.6103 - JOSE CARLOS PINTON(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, com a concessão de uma nova aposentadoria levando em conta as contribuições vertidas depois da inatividade.Afirma o autor que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria especial em 14.06.1993, porém continuou trabalhando e contribuindo regularmente para o Regime Geral da Previdência Social.Informa que continuou vertendo obrigatoriamente as respectivas contribuições previdenciárias ao sistema, tendo atingido o tempo de mais de 44 anos de contribuição.A inicial veio instruída com documentos.Reconhecida a incompetência deste Juízo para processar o feito, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal (fls. 88). Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, para o qual foi dado provimento, retornando os autos para este Juízo.Às fls. 93-122, foi juntada a contestação depositada em Secretaria.É o relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar de prescrição.O pedido deduzido nos autos refere-se à desaposentação, ou concessão de novo benefício e cancelamento do benefício deferido administrativamente (qualquer que seja o nome que se dê a esse fenômeno).Como é sabido, a substituição de um benefício por outro operaria efeitos pro futuro. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se

podendo falar em parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, a jurisprudência pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu por reconhecer a existência deste direito, como faz ver o seguinte julgado, proferido na sistemática dos recursos especiais repetitivos: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013) No julgamento de embargos de declaração interpostos em face desse v. acórdão, o Tribunal entendeu que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou (DJe 30.9.2013). Comprovado que o autor continuou a verter contribuições à Previdência Social, mesmo depois da concessão da aposentadoria, impõe-se reconhecer a procedência deste pedido, sem a necessidade de devolução dos valores correspondentes ao benefício anterior. Não tendo havido requerimento administrativo, a renúncia ao benefício anterior e a concessão do novo benefício ocorrerão a partir da citação. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a promover o cancelamento da aposentadoria deferida administrativamente, com efeitos a partir da citação, e, simultaneamente, conceder nova aposentadoria por tempo de contribuição, que deverá ser calculada com base na lei vigente na data da concessão, utilizando as contribuições vertidas depois da aposentadoria anterior, sem a necessidade de devolução de valores recebidos a título da aposentadoria inicialmente deferida. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0003093-48.2015.403.6103 - MARIA APPARECIDA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a conceder, em favor da autora, o benefício de pensão por morte, indeferido administrativamente. Alega ter sido companheira do segurado João Luiz Coutinho, falecido em 05.01.2014, por trinta e quatro anos, até a data do óbito. Afirma que requereu administrativamente o benefício em 24.02.2014, que foi indeferido sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 30-31. Realizada a audiência de instrução, a autora foi ouvida, bem como as testemunhas arroladas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (artigos 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos são os aplicáveis ao caso, em que o óbito ocorreu antes do início da vigência da Medida Provisória nº 664/2014 e da Lei nº 13.135/2015. No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem

ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). No caso dos autos, a qualidade de segurado está comprovada, tendo em vista que o falecido era beneficiário de aposentadoria especial, conforme extrato de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 32. A questão controvertida a ser analisada, deste modo, encontra-se na comprovação da relação de união estável entre o falecido e a autora na data do óbito. A Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família. No caso dos autos, a autora juntou cópia da carteira de identidade de beneficiário, emitida pelo antigo INAMPS em favor da autora, designada como dependente, constando como segurado o nome do autor. O segurado também preencheu o atestado de dependência para com o INSS, incluindo a autora como sua dependente (fls. 10). Foi também juntada uma nota fiscal de máquina lavadora, emitida em 24.9.2011, sendo comprador o segurado, indicando como endereço o mesmo da autora (fls. 20). Consta de fls. 25, finalmente, uma certidão de batismo de Márcio, cuja cerimônia foi realizada em 13.8.1978, sendo que os padrinhos foram o segurado e a autora. Está também demonstrado que a autora e o falecido residiam no mesmo endereço (Rua Benedito Alves da Silva, nº 23, VI. César), como se vê das fls. 09, 12 e 14. As fotografias de fls. 21-24 são igualmente sugestivas da manutenção da união estável à data do óbito. As testemunhas ouvidas atestaram, de forma unânime, que a autora convivia com o de cujus, desde 1975, tendo se conhecido quando a autora trabalhava no Hotel San Remo, em São José dos Campos, e o falecido era um hóspede habitual daquele estabelecimento. A partir de então, estabeleceram uma relação estável de marido e mulher, que subsistiu de forma harmônica e ininterrupta, até a data do óbito do segurado. Restou também demonstrado que a autora permaneceu ao lado do falecido durante sua doença e o acompanhou no período de hospitalização que precedeu sua morte. Os testemunhos foram coesos e não há qualquer circunstância que permita descartar sua validade. Não há nenhuma dúvida, portanto, de que a união estável subsistiu ao longo de muitos anos, até a data do óbito. Presente, assim, razoável prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre a autora e o falecido, o que atribui a primeira o direito à pensão por morte. Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão na data do requerimento administrativo (24.02.2014), tendo em vista que este foi protocolado mais de 30 dias da data do óbito do segurado. Considerando a certeza do direito, está também presente o risco de dano grave e de difícil reparação, na medida em que o benefício que a autora atualmente percebe (aposentadoria por idade) tem valor mínimo, insuficiente para prover o necessário para sua subsistência. Impõe-se, em consequência, conceder a tutela específica para a imediata implantação da pensão por morte. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte, tendo como instituidor JOÃO LUIZ COUTINHO, cuja data de início fixo em 24.02.2014. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do instituidor: João Luiz Coutinho. Nome da beneficiária: Maria Aparecida Rodrigues. Número do benefício A definir. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.02.2014 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF 738.727.688-91. Nome da mãe Maria de Lourdes PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Benedito Alves da Silva, nº 23, Santana, São José dos Campos/SP Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000619-22.2006.403.6103 (2006.61.03.000619-6) - EVA MARIA DE SIQUEIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X EVA MARIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006340-18.2007.403.6103 (2007.61.03.006340-8) - DONIZETI DA COSTA PIMENTEL X IZAURA FATIMA PINHEIRO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DONIZETI DA COSTA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008048-69.2008.403.6103 (2008.61.03.008048-4) - FREDERICO TINOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FREDERICO TINOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001818-74.2009.403.6103 (2009.61.03.001818-7) - MARIA MARCIA PEREIRA DE SOUZA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA MARCIA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005514-21.2009.403.6103 (2009.61.03.005514-7) - MARIA APARECIDA GOMES(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006939-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006939-0) - DARCI DOS REIS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DARCI DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007468-05.2009.403.6103 (2009.61.03.007468-3) - JOSE DE SOUZA FILHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002989-32.2010.403.6103 - ELZA GOLOMETZ GUIMARAES(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA E SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELZA GOLOMETZ GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007253-92.2010.403.6103 - IVONE MENEZES(SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVONE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002700-65.2011.403.6103 - MOACIR MACHADO X LUCAS ALESSANDRO DE ALMEIDA MACHADO X SERGIO HENRIQUE DE ALMEIDA MACHADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MOACIR

MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005070-17.2011.403.6103 - HENRIQUE APARECIDO RIBEIRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HENRIQUE APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001468-81.2012.403.6103 - JAIME NOGUEIRA RODRIGUES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JAIME NOGUEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002403-24.2012.403.6103 - JOSEFA MARTINS DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSEFA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005250-96.2012.403.6103 - MARIA ALICE FIDELIS(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ALICE FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005379-04.2012.403.6103 - CEZIRA GIBIM NETA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CEZIRA GIBIM NETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007878-58.2012.403.6103 - ALDO GOMES DE LIMA X FATIMA CRISTINA DE VASCONCELOS LIMA X GUSTAVO GOMES DE VASCONCELOS LIMA(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES E SP268865 - ANDRÉA BERALDO CÂMARA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FATIMA CRISTINA DE VASCONCELOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008638-07.2012.403.6103 - MILTON JOSE AUGUSTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES AUGUSTO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MILTON JOSE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009088-47.2012.403.6103 - ZILDA APARECIDA GONCALVES DE MORAES(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ZILDA APARECIDA GONCALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001020-74.2013.403.6103 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001974-23.2013.403.6103 - BERENICE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BERENICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003160-81.2013.403.6103 - VICENTINA MARIA DE PAULA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTINA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILELA REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003934-14.2013.403.6103 - CENILDA AIRES DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CENILDA AIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003954-05.2013.403.6103 - EDNEIA DAS DORES DE ANDRADE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDNEIA DAS DORES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004992-18.2014.403.6103 - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3213

EXECUCAO FISCAL

0007807-74.2008.403.6110 (2008.61.10.007807-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X UNITED MILLS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) Chamo o feito à ordem. A Exceção de Pré-executividade de fls. 24/30 não foi apreciada até este momento, razão pela qual determino vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da excipiente. Ressalto que a questão da aplicação da taxa Selic já foi apreciada na sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.10.000290-4 (cuja cópia foi juntada às fls. 97/103).Com a manifestação da Fazenda Nacional, voltem-me conclusos para decisão acerca da Exceção de Pré-Executividade e para apreciação dos requerimentos de fl. 87.Int.

CAUTELAR FISCAL

0004153-69.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007807-74.2008.403.6110 (2008.61.10.007807-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INTERFOOD PARTICIPACOES LTDA. X UNITED LAB INDUSTRIAL LTDA X GRAIN MILLS LTDA X DAILY FRUIT LTDA - ME X ANDRE FARIA PARODI(SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X JORGE ALBERTO GONCALVES(SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI)
1. Tendo em vista que nos autos das Execuções Fiscais nn. 2007.61.10.011285-3; 0005604-66.2013.403.6110; 0003093-61.2014.403.6110 e 0003521-14.2012.403.6110 (com o apenso n. 0007119-73.2012.403.6110) há pedidos diversos para serem apreciados, determino o desapensamento destes daqueles. Saliento que o presente feito permanecerá apensado à Execução Fiscal nº 0007807-74.2008.403.6110.2. Pedido de fls. 1295/6 e 3024/5: Nada há a reconsiderar quanto ao teor da decisão proferida, uma vez que não existe reconsideração de decisões em nosso sistema recursal, pois tal expediente jogaria por terra o princípio da preclusão temporal. Assim, uma vez decidida a questão, a situação só pode ser modificada através da interposição de recurso.Note-se que, neste caso, foram interpostos dois agravos de instrumentos em face da decisão de fls. 1120/1144 (nn. 2014.03.00.023388-0 e 2014.03.00.025481-0), já tendo sido apreciados os pedidos de efeito suspensivo nos mesmos, conforme cópias de fls. 3058/3064 e 3310/3314.3. Intime-se a requerida United Mills Alimentos Ltda. para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, com poderes específicos para recebimento da citação.4. Cumpra-se a determinação de fls. 1120/1144 no que se refere à citação dos requeridos INTERFOOD PARTICIPACOES LTDA.; UNITED LAB INDUSTRIAL LTDA.; GRAIN MILLS LTDA. e DAILY FRUIT LTDA - ME.5. Fls. 3068: Oficie-se requisitando a transferência dos valores disponíveis para resgate (quanto ao requerido André Faria Parodi) para conta à disposição deste Juízo, vinculada à presente Ação Cautelar Fiscal. 6. Quanto à nomeação de fls. 3322/3329 e documentos que a acompanharam, preliminarmente, expeça-se Carta Precatória para a Justiça Estadual de Ubatuba, deprecando-se a constatação e avaliação do imóvel, solicitando que o Oficial de Justiça verificar e certificar se o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba/SP sob o nº 3.973 está em área de preservação ambiental, ou se é terreno de Marinha ou se pertence no todo ou em parte à União.7. Oficie-se, ainda, ao Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba/SP, solicitando certidão de matrícula atualizada do imóvel nomeado pela parte requerida (matrícula nº 3.973).Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008959-60.2008.403.6110 (2008.61.10.008959-8) - ADAUTO COSTA LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 354. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 356/361, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (23/07/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0004503-96.2010.403.6110 - AIDA CARVALHO DE SOUZA(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA E SP291101 - KELLY APARECIDA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E RJ169512 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), INSS e PREVI, para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0006878-70.2010.403.6110 - LUCIO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 265. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 267/276, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (23/07/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o

ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0006517-19.2011.403.6110 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 290/292 de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação do INSS de fls. 281/288 (22/07/2015).Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (Adis) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Aguarde-se o pagamento total com o processo na Situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime (m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000305-11.2013.403.6110 - VALDEMIR GERALDI(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0001017-98.2013.403.6110 - PEDRO BENEDITO MALAQUIAS(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 144. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 147/150, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (23/07/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0003752-07.2013.403.6110 - ANTONIO CESAR DE MENESES(SP233334 - FERNANDA NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fundamento no artigo 520, VII, do CPC, recebo a apelação apresentada pelo réu no efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões. Cumpra o INSS o decretado na sentença, comprovando a implantação do benefício do autor nos autos, sob as penas ali cominadas e decorrentes de lei.Cumprida a determinação acima, dê-se vista a(o)

autor(a) do comprovante de concessão/restabelecimento do benefício e remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006678-58.2013.403.6110 - LAUDO COLMANETTI JUNIOR(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o autor do despacho de fls. 204. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 206/209, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (23/07/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0006997-26.2013.403.6110 - FERNANDO ANTONIO PONTES(SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) apenas no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000137-72.2014.403.6110 - ANTONIO CARLOS LEITE(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Vista ao autor da implantação do benefício informada nos autos. Após, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0001094-73.2014.403.6110 - JOSE ZIMMERMANN(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

JOSÉ ZIMMERMANN, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer os períodos de 26.07.1999 a 01.12.2002 e de 03.02.2003 a 28.06.2004, como laborados em atividade especial, e, converter os períodos de 17.01.1984 a 01.12.1987 e de 17.01.1987 a 20.09.1988, de tempo comum em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,71, previsto no artigo 64 do Decreto 611/92. Consta dos autos que a parte autora ajuizou ação perante a Justiça Federal (autos n.º 0011642-41.2006.4.03.6110) com pedidos diferentes desta. Informou, ainda, que quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foram reconhecidos por sentença, como labor em condições especiais na proporção 40%, os períodos de 05.02.1973 a 07.04.1977, de 10.05.1977 a 31.12.1982 e de 03.04.1989 a 24.11.1998. Postulou a concessão da Aposentadoria Especial com Renda Mensal Inicial de 100% do seu salário de benefício atualizado, e, sucessivamente, caso não alcance o tempo para aposentadoria especial, a revisão de aposentadoria pela conversão de 1,40 ou 40%. Por fim, requereu a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, n.º 146.872.461-1, em 28.06.2004. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.25/51 dos autos.Despacho de fl. 56 no qual o autor foi instado a esclarecer o motivo do ajuizamento desta ação, tendo em vista a constatação de prevenção.Petição de fl. 99 na qual a parte autora esclarece que o o processo em tela é uma revisão para complementação dos períodos não reconhecidos nos autos que tramitaram na 3.ª Vara.Deferidos à fl. 100, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.Devidamente citado, a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social,

consoante fls. 105/109 dos autos. À fl. 110 os autos foram encaminhados à Contadoria para emissão de Parecer. A parte autora apresentou Impugnação à Contestação, consoante fls. 111/122 dos autos. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado aos autos, bem como documento referente ao Cálculo de Tempo de Contribuição. (fls. 129/133). Os autos vieram conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que por força de sentença judicial nos autos de n.º 0011642-41.2006.4.03.6110 foram reconhecidos os seguintes períodos como labor em condições especiais: 05.02.1973 a 07.04.1977, de 10.05.1977 a 31.12.1982 e de 03.04.1989 a 24.11.1998. Por sua vez, a parte autora postula o reconhecimento nesta ação, como laborados em atividade especial, os seguintes períodos: 26.07.1999 a 01.12.2002 e de 03.02.2003 a 28.06.2004. Alegou que nos referidos períodos laborou respectivamente, nas empresas OTTO GEHRMANN EPP e GMS GEHRMANN MÁQUINAS E SERV. TÉCNICOS LTDA., onde exerceu a função de mecânico. Para comprovar a atividade especial referente ao período de 26.07.1999 a 01.12.2002, o segurado juntou formulário, consoante fls. 43/44, no qual consta INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS do segurado. Observo que, embora conste do referido documento o período de atividade de 26.07.1999 a 20.12.2002, o autor restringiu o pedido ao termo final 01.12.2002. Por outro lado, o documento informa que a empresa possui laudo pericial, mas, o autor não juntou aos autos o argumento de que a Turma Nacional de Uniformização reconhece o labor especial mediante a apresentação somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. No entanto, também não juntou aos autos o PPP. No que se refere ao período 03.02.2003 a 28.06.2004, a parte autora juntou formulário, consoante fls. 45/46, no qual consta INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS do segurado. Embora conste do referido documento que a empresa possui laudo pericial, também concernente a este período, o autor não juntou aos autos o Laudo Pericial, sob igual argumento de que a Turma Nacional de Uniformização reconhece o labor especial mediante a apresentação somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. No entanto, também não juntou aos autos o PPP. Em relação a esse lapso laboral, observo, ainda, que o formulário informa tão somente o termo inicial do período de atividades e foi emitido em 12.06.2003, ou seja, antes do término do período postulado - 28.06.2004. Ressalvo, entretanto, que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/1995 (Lei nº 9.032/1995), pela categoria profissional, tratada nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Com efeito, os períodos pleiteados pelo autor são abrangidos pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 e, para comprovar a especialidade da atividade exercida, carrou apenas cópia do formulário DSS 8030 emitido pela empregadora, informando o labor de mecânico, o que por si só não caracteriza a insalubridade. Demais disso, a atividade de mecânico, não foi comprovada por meio de cópia do registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e não está entre as categorias profissionais elencadas pelos mencionados decretos. Portanto, diante da documentação apresentada deixo de reconhecer como labor em condições especiais os períodos de: 26.07.1999 a 01.12.2002 e de 03.02.2003 a 28.06.2004. No tocante ao pedido de redução pelo fator de conversão 0,71, referente aos períodos de 17.01.1984 a 01.12.1987 e de 17.01.1987 a 20.09.1988, anoto que é concomitante entre os dois lapsos deste pedido, o intervalo entre 17.01.1987 a 01/12/1987. Destarte, os períodos a serem considerados na apreciação judicial são de 17.01.1984 a 01.12.1987 e de 01.01.1988 a 20.09.1988. No caso dos autos, o autor objetiva a alteração da espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. No entanto, caso seja aplicado o redutor nos interregnos indicados, de 17.01.1984 a 01.12.1987 e de 01.01.1988 a 20.09.1988, não trará benefício para o autor, tendo em vista que não foram reconhecidos os períodos de 26.07.1999 a 01.12.2002 e de 03.02.2003 a 28.06.2004 como de exercício de atividade especial. Assim, além da parte autora ter reduzido o tempo comum, não completaria o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial, que de acordo com a legislação previdenciária, é de 25 anos de forma ininterrupta. Dessa forma, diante da documentação apresentada pela parte autora, deixo de reconhecer o pedido contido na petição inicial, conforme fundamentação supra. DISPOSITIVO Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, proposto por JOSÉ ZIMMERMANN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão de não ter comprovado o labor em condições especiais. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001917-47.2014.403.6110 - ANA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0004472-37.2014.403.6110 - AUDALIO XAVIER DA SILVA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO

FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0004481-96.2014.403.6110 - RUBENS LUIZ DA CRUZ(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0006322-29.2014.403.6110 - RONALDO SOUZA VASCONCELLOS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0000747-06.2015.403.6110 - ANTONIO CESAR VIEIRA MATOS(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, excepcionalmente, o prazo de 05 dias. No silêncio ou em caso de novo requerimento de dilação de prazo, venham conclusos para extinção. Int.

0001452-04.2015.403.6110 - JOSE DIANA NETO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0001489-31.2015.403.6110 - AMARILDO FAUSTINO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor da contestação apresentada. Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Com o retorno dos autos, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0001831-42.2015.403.6110 - FLORISVALDO ALVES DA SILVA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 112/114. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Após, cite-se na forma da lei, devendo o(s) autor(es) providenciar copia do aditamento para instrução do mandado de citação. Defiro o pedido de assistência judiciária. Int.

0001872-09.2015.403.6110 - POSTO DO SERGIO DIESEL DE PIEDADE LTDA(SP336455 - FELIPE DE ANGELIS DONATO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, em que a parte autora pretende ver reconhecida a nulidade do Auto do de Infração n. 2473416, declarando-se a inexigibilidade da multa dele decorrente. Alega que, em 07/12/2012, foi autuada pela fiscalização do IPEN sob o fundamento de que sua bomba medidora de combustível havia sido violada. Citado, o IPEN sustentou, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário do INMETRO e, por decisão exarada em sede de exceção de incompetência, foi determinada a remessa dos autos a esta justiça. Intimado o INMETRO a dizer se tinha interesse em integrar a lide, este manifestou seu desinteresse (fl. 200). A despeito do desinteresse do INMETRO em integrar a lide, a competência para processamento e julgamento da presente ação é da Justiça Federal, eis que o IPEN exerce função delegada de autarquia federal deslocando, portanto, a competência para esta justiça. A jurisprudência é pacífica em relação a este posicionamento. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA EM FACE DO IPEN-INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DE AUTARQUIA FEDERAL INMETRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso em apreço, verifico que a ação originária foi ajuizada em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEN-SP, instituição que atua por delegação de autarquia federal (INMETRO), o que atrai a competência da Justiça

Federal, nos termos do art. 109, I, do Texto Maior. 2. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (CC nº 62.537/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 07/08/2007). 3.º Agravo de instrumento provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 42053 SP 2008.03.00.042053-8 (TRF-3) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Processo: CC 23218 SP 1998/0063748-6. Relator(a): Ministro GARCIA VIEIRA. Julgamento: 14/04/1999. Órgão Julgador: S1- PRIMEIRA SEÇÃO. Publicação: DJ 17.05.1999 p. 118. Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - IPEM-SP-BAURU - REPRESENTANTE DO INMETRO - AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Tratando-se de ação movida contra representante de autarquia federal, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. Conflito conhecido. Ante o exposto, prossiga-se com o processo perante esta justiça, intimando-se as partes a dizerem se pretendem produzir prova(s), especificando-a(s) e justificando a pertinência da(s) prova(s) pretendida(s). Intimem-se.

0003149-60.2015.403.6110 - FABIANA ZILOCCHI MARCONDES(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003428-46.2015.403.6110 - ALVINO DE SOUZA NETO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 43/55. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Após, cite-se na forma da lei, devendo o(s) autor(es) providenciar copia do aditamento para instrução do mandado de citação, uma vez que referidas cópias não acompanharam a petição, conforme mencionado pelo autor. Defiro o pedido de assistência judiciária. Int.

0003514-17.2015.403.6110 - GILVAN OLIVEIRA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0003873-64.2015.403.6110 - VALDIR BERNARDES DE FREITAS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0003938-59.2015.403.6110 - NIVALDO PAULO DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0003957-65.2015.403.6110 - SAMUEL CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0004121-30.2015.403.6110 - VALDIR PRESTES DA SILVA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0004487-69.2015.403.6110 - JOAO CARLOS COVRE(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0004660-93.2015.403.6110 - ROGERIO LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0004752-71.2015.403.6110 - NIVALDO GOBBO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0005893-28.2015.403.6110 - KLEBER ALFRED MARTIN COCHER(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de antecipação de tutela em Ação Declaratória de inexistência de relação jurídico tributária, proposta por KLEBER ALFRED MARTIN COCHER em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, desobrigar o autor do recolhimento de imposto de renda pessoa física (IRPF) sobre verbas indenizatórias decorrentes da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Agrícola e Pecuária Santo Isidoro Ltda. Relata, inicialmente, que ingressou com o Mandado de Segurança n. 0027318-25.2007.403.6100, perante a 22ª Vara Federal da cidade de São Paulo onde, por ocasião da apreciação do seu pedido de liminar, esta foi parcialmente deferida, determinando o depósito do valor questionado nos autos. Contudo, ao final, a ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito, em razão do entendimento de que a autoridade indicada como coatora era parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Relata, ainda, que interpostos todos os recursos cabíveis, não obteve a reforma da sentença proferida e que, com o trânsito em julgado desta, o depósito do valor referente ao imposto de renda em discussão corre o risco de ser convertido em renda da União, dificultando-lhe o eventual recebimento na hipótese de ser indevido. Pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o valor depositado naqueles autos seja transferido para esta ação, em depósito vinculado aos autos, a fim de que, na hipótese da decisão final desta ação ser-lhe favorável, possa efetuar o levantamento do valor sem maiores dificuldades. Juntou documentos às fls. 18/138. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se suficientes para delinear a hipótese de verossimilhança de suas alegações, bem como a possibilidade de ocorrer dano de difícil reparação, de forma a dificultar o resgate do valor em discussão, caso submeta-se ao procedimento de restituição do indébito. Ademais, o fato do valor ficar vinculado a estes autos, além de preservar possível direito do autor, não acarretará qualquer prejuízo à ré, eis que na hipótese da decisão ser-lhe favorável, da mesma forma que o autor, poderá resgatar de imediato o que lhe for devido. Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora determinado, de imediato, a expedição de ofício à 22ª Vara Federal de São Paulo, solicitando a transferência, à ordem deste juízo, do valor total depositado naqueles autos. Cite-se a ré e intemem-se as partes desta decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003218-92.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007269-35.2004.403.6110 (2004.61.10.007269-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALTO DE GOES(SP204334 - MARCELO BASSI)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 61/73 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903203-65.1996.403.6110 (96.0903203-6) - ROSA ALVES GHISSARDI X TANIA APARECIDA GHISSARDI OLIVEIRA X ANTONIO LUIS GHISSARDI X PAULO ARNALDO CARLASSARA JUNIOR X SERGIO SILVEIRA LUZ X OSVALDO VALENTIM DE CASTRO X HELLIO DE ALCANTARA X JOSE MANOEL ALVES X LEONOR CHAD X JORGE LUIZ RIBEIRO X SIDNEY DE MORAES X GENTIL PEREIRA DA SILVA X HILDA DA SILVA X SEBASTIAO PERES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROSA ALVES GHISSARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ARNALDO CARLASSARA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SILVEIRA LUZ X X OSVALDO VALENTIM DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELLIO DE ALCANTARA X X JOSE MANOEL ALVES X X LEONOR CHAD X X SIDNEY DE MORAES X X GENTIL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista aos autores acerca do ofício e documentos de fls. 510/515. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2853

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003967-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR RIBEIRO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA I) Expeça-se carta precatória para busca e apreensão do veículo indicado na exordial e citação do réu, nos termos da r. decisão de fls. 20/21, e no endereço Rua Arroio Pesqueiro, 87, COHAB, Santa Etelvina, São Paulo/SP, indicado pela CEF às fls. 80 dos autos. II) Envie cópia da procuração de fls. 109, que indica o fiel depositário que irá representar a autora no cumprimento do mandado de busca e apreensão. III) Intime-se. Exmo(a) Dr(a) Juiz(a) de Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. A Doutora Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, Juíza da Vara Federal acima referida, na forma da Lei, DEPRECA a Vossa Excelência a BUSCA E APREENSÃO do veículo abaixo relacionado, que se encontra em poder do réu Valdir Ribeiro, constando dos autos residir na Rua Arroio Pesqueiro, 87, COHAB, Santa Etelvina, São Paulo/SP, ou onde quer que se encontre, observadas as disposições do 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04: Caminhão modelo FORD CARGO 1622, ano 2006/2006, cor BRANCA, placa DIB 6133, RENAVAL 783091192, CHASSI 9BFYTNFT42BB14818. A data para cumprimento da diligência deverá ser agendada com os leiloeiros indicados pela CEF na petição de fls. 108/109, com telefone n.º (13) 99737-0508 e outros constantes na referida petição - a fim de que um dos depositários indicados pela autora na petição, esteja presente ao ato e promova a remoção do bem para o local que indicar. DEPRECA, ainda, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido VALDIR RIBEIRO, nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, no endereço acima, ou em outro local onde possa ser encontrado, para todos os atos e termos da ação proposta - processo em epígrafe, conforme petição por cópia em anexo, que fica fazendo parte integrante desta, deixando-o ciente do inteiro teor desta decisão, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que a parte autora deverá restituir o bem apreendido, sendo o prazo contado da execução da liminar. Ficando o réu ciente de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme dispõe o artigo 285 do Código de Processo Civil. DEPRECA, ainda, seja o réu cientificado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado à Av. Antônio Carlos Comitê, 295, SOROCABA/SP. Sorocaba, 10 de setembro de 2015. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0003978-12.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDINEI MORATO DA SILVA

Fls. 96: Informe a CEF o nome e os dados da pessoa responsável para acompanhamento da diligência, tendo em vista que a medida cautelar de busca e apreensão tem como objetivo procurar e apreender a coisa.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902526-35.1996.403.6110 (96.0902526-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902176-47.1996.403.6110 (96.0902176-0)) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO P FRANCIULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M.DE OLIVEIRA LOPES GRILLO)

I) Fls. 380/381: Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/53, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa devidamente atualizado, conforme certidão de fls. 102, iniciou-se a fase de execução de sentença para o pagamento do montante de R\$ 99.140,99 (noventa e nove mil, cento e quarenta reais e noventa e nove centavos) a título de honorários advocatícios, artigo 475-J, do CPC. Por meio da decisão proferida às fls. 111, foi realizada a intimação da parte autora para que efetuasse o pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Assim, formalmente intimada, a autora ficou-se inerte (certidão de fls. 112). Na tentativa de penhora on-line nas contas bancárias da executada, foi realizado o

bloqueio dos valores mencionados às fls. 178/186-verso (R\$6.311.96, R\$37,69 e R\$8,86).Destarte, foram levados a hasta pública os bens móveis penhorados nos autos, no entanto, arrecadado valor insuficiente para quitação integral da dívida.Assim, dando-se continuidade aos autos executivos, foi realizado novo bloqueio de valores e, é exatamente a este, que se refere o despacho de fls. 370, mencionado pela autora/executada na petição de fls. 380/381.No referido despacho a autora foi intimada para cientificação e a comprovação de que, os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Deste modo, não há motivo para reconsideração do despacho de fls. 370.II) Dê-se vista dos autos à União Federal.III) Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012809-29.2010.403.6183 - JOSE FURTADO DA SILVA NETO(SP284606 - VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA FILHO E SP172451E - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ E SP171372E - DIOGO RODRIGUES DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007934-07.2011.403.6110 - MARIA ANTONIA DE JESUS ALVES(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca do alegado pela impetrante na petição colacionada às fls. 142 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0010184-13.2011.403.6110 - FELIPE DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X PRESIDENTE DA SINDICANCIA ADM 2 GRUPO ARTILHARIA CAMP LEVE REG DEODORO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0002167-17.2013.403.6110 - GENILSON ANTONIO RIBEIRO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007784-21.2014.403.6110 - SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea a), recolha o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a taxa do porte de remessa e retorno dos autos, na CEF, no valor de R\$8,00 (oito reais), código 18730-5.

0003939-44.2015.403.6110 - GIOVANNI MELONE JUNIOR(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC SOROCABA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea a), recolha o Impetrante, no prazo de 05 dias, a taxa do porte de remessa e retorno dos autos, na CEF, no valor de R\$8,00 (oito reais), código 18730-5.

0004173-26.2015.403.6110 - GRAZIELA CONCEICAO SENAS MIRANDA SAMPAIO(SP321055 - FERNANDA CUBAS ARAUJO) X PRESIDENTE DA UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO - UNIESP(SP298028 - FERNANDO PAZINI BEU)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por GRAZIELA CONCEIÇÃO SENAS MIRANDA SAMPAIO em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO - UNIESP, objetivando validar sua frequência de todo o primeiro semestre de 2015, no curso de Administração, bem como dar regular continuidade no segundo semestre do corrente ano, independentemente da realização do aditamento do contrato

do FIES. Sustenta a impetrante, em suma, ser aluna da Fundação UNIESP Solidária, mantenedora da Sociedade Educacional de Boituva Ltda., cujo nome fantasia é Faculdade Integradas de Boituva - FIB, cursando, atualmente, o sétimo semestre do curso de administração. Aduz que, por conta de problemas enfrentados para realização do aditamento do contrato do FIES, a Instituição impetrada emitiu a Portaria Interna n.º 020/15, comunicando que os alunos que não realizassem o acordo financeiro para regularizar a situação na instituição de ensino, não poderiam mais frequentar o curso, já que o aditamento não foi realizado. Afirma que se encontra no último ano da graduação e, por conta de todos os atrasos na realização do aditamento, os professores do curso, por ordem da instituição de ensino, não permitem a realização das provas obrigatórias, bem como não registram as notas de trabalho entregues, nem a presença nas aulas. Requer que, após a anotação de sua presença no semestre, lhe seja concedido novo prazo para a entrega de trabalhos que foram recusados seu recebimento, bem como a realização das provas que foi impedida de realizar. Requer, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada que lhe forneça as notas e frequências necessárias a fim de que preencha os requisitos exigidos no contrato do FIES. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 46/69 dos autos. A autoridade impetrada sustenta, em suma, a legalidade do ato impugnado e informa que cabe ao estudante a solicitação de aditamento do FIES junto ao agente financeiro, sendo certo que tal ato não depende da emissão de nenhum documento por parte da instituição de ensino. O pedido de concessão da medida liminar foi parcialmente deferido às fls. 70/71. Em Parecer de fls. 77/78 o I. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente writ, cinge-se em analisar se o ato praticado pela autoridade impetrada, consistente em impedir a impetrante de assistir as aulas e realizar as atividades pedagógicas relativas ao curso de Administração da Instituição Impetrada, encontra ou não respaldo legal. Anote-se, de início, que o FIES é um programa elaborado pelo Governo, com o fito de disponibilizar aos estudantes interessados acesso ao ensino superior, nos moldes da Lei 10.260/2001 e, como tal, para manter o financiamento existem regras expressas, como no caso realizar a cada período aditamento do contrato. Ressalte-se que os documentos colacionados aos autos não são suficientes para demonstrar, inequivocamente, o direito alegado pela impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido, notadamente no que se refere a validar sua frequência de todo o primeiro semestre de 2015, no curso de Administração, bem como dar regular continuidade no segundo semestre do corrente ano, independentemente da realização do aditamento do contrato do FIES, requer prova pré-constituída, dispensando dilação probatória para sua comprovação. No caso dos autos, a impetrante não colacionou nenhum documento que comprove o alegado problema enfrentado para realização do aditamento do contrato do FIES - Financiamento Estudantil, tampouco, cópia do último aditamento realizado, visto que, nos termos da cláusula décima segunda do contrato juntado aos autos, datado de 28/03/2012, o contrato deverá ser aditado semestralmente - fls. 20. Com efeito, analisando-se o instrumento de contrato em comento, extrai-se que não existe nenhuma ilegalidade nas exigências tal como efetuada por parte da autoridade impetrada, uma vez que não foi realizada a renovação contratual semestral, como consta no citado instrumento. Ademais, a impetrante, quando da assinatura do contrato, ficou ciente da necessidade de aditamento semestral do contrato. No entanto, a impetrante não cumpriu sua obrigação contratual para manter o financiamento estudantil em relação aos semestres seguintes ao deixar de proceder a renovação estipulada, sendo certo que não há nos autos qualquer documento relativo a aditamentos posteriores a março/2012. Vale ressaltar, outrossim, que embora seja de conhecimento público as instabilidades verificadas no sítio eletrônico do Ministério da Educação no início do ano letivo de 2015, dificuldades estas que atingiram tanto contratos novos do FIES como aditamento dos mesmos, não há prova nos autos no sentido de que não tenha sido a impetrante que tenha dado causa à falta de renovação contratual do FIES. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações da impetrante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Por fim, consigne-se que, a despeito do entendimento deste Juízo de que não há direito líquido e certo hábil a ensejar a concessão da segurança ora pleiteada, a impetrante não terá prejuízos pedagógicos em face da decisão proferida pelo Juízo da 36ª Vara Cível da Comarca de São Paulo que, em sede de antecipação de tutela em Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em face da UNIESP S/A impôs àquela instituição a obrigação de não fazer, consistente em se abster de adotar a postura noticiada em seu comunicado e, por conseguinte, permitir que seus alunos realizem provas e frequentem as aulas, dando normal continuidade à vida acadêmica, até conclusão do processo de recadastramento (aditamento do contrato) junto ao FIES. - fls. 40/1. Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar de fls. 70/71. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0006756-81.2015.403.6110 - COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE
APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e OUTROS, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado, b) terço constitucional de férias e c) auxílio-doença e 15 dias de afastamento do empregado, em relação a cota patronal e terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), art. 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91), até o trânsito em julgado da ação. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação, em relação aos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, com débitos vincendos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as verbas indenizatórias e as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 31/71, e documentos apresentados mediante mídia digital (CD-ROM), anexo à folha 49 dos autos. Requer seja notificado o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, bem como os litisconsortes passivos apontados na exordial. É o breve relatór. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: (1) aviso prévio indenizado, (2) terço constitucional de férias e (3) 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional n.º 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. Aviso Prévio Indenizado (1) Quanto ao (1) aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a**

contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Terço constitucional sobre as férias (2)No que se refere ao pagamento do terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.Auxílio Doença (3)No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexiste violação aos arts. 458,

459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei6. Recurso especial provido em parte.(Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art.168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributosujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Os

valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE) Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se a hipótese dos autos de sentença concessiva, em parte, da segurança, sendo obrigatório o reexame necessário, nos termos da Lei n.12.016/2009. Tenho por interposta, assim, a remessa oficial. 2. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 3. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 5. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 6. Assim, tais valores também não podem compor a base de cálculo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SAT (RAT), SEBRAE e salário educação (terceiros), uma vez que são excluídos do salário-de-contribuição. 7. Quanto ao salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 8. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). (...)(TRF1 . Processo. AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:27/04/2012 PAGINA:1240.)TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei(Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010)Acrescente-se, outrossim,

parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis : Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei n.º 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição.No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência.Dispõe o art. 94 da Lei n.º 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários.A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo 4.º do art. 6.º da Lei n.º 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.(grifei)A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 6.246/44:Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.A contribuição ao SESI foi prevista no 1.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 9.403/46:Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.O art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.422/75 e o art. 15 da Lei n.º 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido:Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição.[. . .] 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdências social.Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n 8 212, de 24 de julho de 1991.As exações ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei n.º 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, SESI e salário-educação.Prova de não-transferência do encargo financeiroArgumentam o SESI e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei nº 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula nº 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem.Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei nº 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009)TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e conseqüente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei nº 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005)Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social e as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação-FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE), a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado. Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do fumus boni iuris, no tocante o montante pago a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida a incidência da contribuição previdenciária, inclusive as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae), ante os fundamentos supra elencados. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE), incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem

conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Na qualidade de litisconsorte passivo necessário, CITE-SE o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, nos termos da lei, com sede à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade. Também na qualidade de litisconsorte necessário, CITE-SE o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador geral Federal em Sorocaba, com sede à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação na qualidade de litisconsorte necessário do:- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, com sede à Dr. Vila Nova, n.º 228, Térreo e 7º ao 10º andar, Vila Buarque, São Paulo/SP, CEP.: 01.222-903. - Serviço Social do Comércio - SESC, com sede na Avenida Álvaro Ramos, n.º 991, Quarta Parada, São Paulo/SP, CEP.: 03.331-000. - Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE, com sede à Rua Vergueiro, n.º 1117, Paraíso, São Paulo/SP, CEP.: 01.504-001. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO nº 131/2015-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial. - Mandado de Citação para o FNDE, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial. - Mandado de Citação para o INCRA, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial. - Carta Precatória ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação do SENAC, SESC e SEBRAE.

0006793-11.2015.403.6110 - JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO X IRINEU DONIZETI DE TOLEDO(SP251376 - SIMONE MENDES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) juntando ao feito documentos que demonstre que o Sr. Francisco José Branco Pessoa administrou a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, no período de 1998 a 2014; b) recolhendo as custas processuais devidas, em consonância com o disposto na tabela de custas do Provimento COGE n.º 64/2005; c) carreando aos autos 01 (uma) cópia da petição inicial, bem como 02 (duas) cópias da petição de emenda, para instruir a contrafé da autoridade impetrada e de seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016 de 2009. Intime-se.

0006856-36.2015.403.6110 - EDUARDO AFONSO MAGALDI ALVES(SPI41685 - RONALDO VALIM FRANCA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por EDUARDO AFONSO MAGALDI ALVES em face de ato praticado pelo SR. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA, com o escopo de obter a autorização para porte de arma de fogo, a qual lhe foi negada pela autoridade coatora sob a alegação de que não foi comprovada a efetiva necessidade do impetrante portar arma de fogo. Em sede de medida liminar, requer que a autoridade coatora aceite o pedido de transferência de arma de fogo para o impetrante, garantindo, até a definitiva decisão do presente mandamus, a posse da mesma. Sustenta o impetrante, em síntese, que reside na cidade de Tatuí, onde possui um estabelecimento comercial, juntamente com seus familiares, sendo que recentemente fora vítima de furto. Aduz que foi arrolado como testemunha em audiência e que, em virtude do depoimento, fora abordado por um desconhecido o ameaçando. Assim, em razão dos acontecimentos, recebeu de amigos, em doação, uma pistola calibre 380, n.º KVD75900, Marca Taurus, n.º SINARM: 2009/007.136.486-72, de Felipe de Albuquerque do Canto e Silva. Afirma que, diante da referida doação, ingressou com pedido junto a Delegacia da Polícia Federal, para transferência da arma para o seu nome, bem como para obter autorização para porte da mesma, no entanto, seu pleito restou indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/19. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos

legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculada nos autos, cinge-se em analisar se o ato de indeferimento de concessão de porte de arma ao impetrante, ressentido-se, ou não, de ilegalidade. No caso em tela, registre-se que as exigências para transferência da propriedade de arma de fogo são as mesmas aplicadas para a aquisição de uma nova arma de fogo em estabelecimento comercial, conforme previsto nos artigos 12 e 13 do Decreto n.º 5.123/04: Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá: I - declarar efetiva necessidade; II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos; III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.715, de 2008). IV - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.715, de 2008). V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.715, de 2008). VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.

1o A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.715, de 2008). 2o O indeferimento do pedido deverá ser fundamentado e comunicado ao interessado em documento próprio. 3o O comprovante de capacitação técnica, de que trata o inciso VI do caput, deverá ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal e deverá atestar, necessariamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.715, de 2008). I - conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo; II - conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo; e III - habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército. 4o Após a apresentação dos documentos referidos nos incisos III a VII do caput, havendo manifestação favorável do órgão competente mencionada no 1o, será expedida, pelo SINARM, no prazo máximo de trinta dias, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada. 5o É intransferível a autorização para a aquisição da arma de fogo, de que trata o 4o deste artigo. 6o Está dispensado da comprovação dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do caput o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma da mesma espécie daquela a ser adquirida, desde que o porte de arma de fogo esteja válido e o interessado tenha se submetido a avaliações em período não superior a um ano, contado do pedido de aquisição. (Incluído pelo Decreto n.º 6.715, de 2008).

Art. 13. A transferência de propriedade da arma de fogo, por qualquer das formas em direito admitidas, entre particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, estará sujeita à prévia autorização da Polícia Federal, aplicando-se ao interessado na aquisição as disposições do art. 12 deste Decreto. Da análise do requerimento administrativo acostado aos autos, não se verifica a declaração do impetrante se sua efetiva necessidade para o porte de arma de fogo (fls. 16/19). Já na petição inicial afirmou que: reside na cidade de Tatuí, onde possui um estabelecimento comercial, juntamente com seus familiares, sendo que recentemente fora vítima de furto. Em audiência, onde fora arrolado com testemunha, ocasião em que quando da audiência, fora abordado por um desconhecido, o ameaçando em virtude do depoimento., fls. 02. Assim, não existe nos autos nenhum documento que comprove a efetiva necessidade para o impetrante ter o porte de arma de fogo, tampouco que comprove a alega ameaça. Destarte, a pretendida autorização foi indeferida em virtude do impetrante não apontar fatos e circunstâncias que o levam a temer pela sua segurança e de sua família, limitando-se a descrever riscos enfrentados por todos os cidadãos brasileiros (fls. 19). A Lei n.º 10.826/2003, em seus artigos 6º e 10º, prescreve: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei n.º 10.867, de 2004) V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei n.º 11.501, de 2007) XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo

Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)(...)Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. 2o A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. Feita a digressão legislativa supra, infere-se que a regra geral é vedação ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, criando exceções para casos específicos previstos na legislação, o que não é o caso dos autos. Em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da polícia federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação. Portanto, a autoridade policial entendeu que o impetrante não comprovou a necessidade de portar arma de fogo e, no caso, a concessão de autorização para porte de arma de fogo é ato discricionário, ficando a cargo da Administração a análise de sua conveniência e oportunidade. Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados perfilados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Enfatiza-se que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a decisão contrastada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada. 2. A concessão de autorização para porte de arma de fogo é ato discricionário, ficando a cargo da Administração a análise de sua conveniência e oportunidade. 3. A pretendida autorização foi indeferida em virtude do impetrante não demonstrar efetivamente o exercício de atividade profissional de risco ou ameaça concreta a sua segurança física, conforme previsto no art. 10, 1º, I, da Lei nº 10.826/03, pois se infere da exordial que o impetrante é empresário. 4. O artigo 6º da Lei nº 10.826/2003, tem como regra geral a vedação ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, criando exceções para casos específicos previstos na legislação, o que não é o caso dos autos. 5. Em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da polícia federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação. 6. Entendeu a autoridade que o impetrante não comprovou a necessidade de portar arma de fogo, assim, esta decisão não merece qualquer reparo, tendo em vista que a autorização é ato discricionário da Administração. Precedentes: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0009260-08.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 02/06/2011, DJF3 CJ1 DATA:09/06/2011; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0005083-38.2010.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011. 7. Recurso improvido. (TRF3. Processo AMS 00086061120124036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342612. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Órgão julgador. SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 .FONTE_PUBLICACAO:))MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA. PRATICANTE DE TIRO DESPORTIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Infere-se do artigo 9º da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) que as armas dos denominados CACs (colecionadores, atiradores e caçadores), categoria na qual se enquadra o impetrante, se submetem a registro perante o Comando do Exército, a quem compete conceder o porte de trânsito de arma de fogo, materializado por meio de guia de tráfego. 2. Além do porte de trânsito, o Estatuto do Desarmamento também prevê, no inciso IX do seu art. 6º, para essa categoria de desportistas, o direito ao porte de arma, de cunho geral. 3. Ocorre que, em relação a essa previsão, o direito não se mostra de aplicação automática, sendo necessária a observância do quanto disposto no regulamento da Lei nº 10.826/03 (Decreto nº 5.123/04) e no próprio Estatuto do Desarmamento. 4. Diante dos dispositivos legais sob análise, pode-se afirmar que o atirador desportivo que pretender solicitar porte geral de arma de fogo deverá atender aos requisitos previstos em lei, apresentando como justificativa, apenas a sua própria condição de atirador, porquanto seu direito já se encontra estabelecido em lei em decorrência direta daquela. 5. Compulsando-se os autos, verifica-se que a autorização almejada foi indeferida (art. 109) com base em parecer exarado pela Superintendência Regional da Polícia Federal (fls. 101/107), devidamente fundamentado, que chegou, dentre outras, à conclusão de que o impetrante não desenvolve nenhuma atividade de risco, não tendo, igualmente, apresentado qualquer fato ou documento que demonstrasse estar a sua integridade física ameaçada. 6. A autorização, como ato administrativo que é, constitui ato discricionário do administrador. Oportuno transcrever, sobre o tema, preciosa lição do saudoso mestre Diógenes Gasparini, que diz que autorização é o ato administrativo discricionário mediante o qual a Administração Pública outorga a alguém, que para isso se interesse, o direito de realizar certa atividade material que sem ela lhe seria vedada. São dessa natureza os atos que autorizam o porte de arma e a captação de água do rio público (in Direito Administrativo,

Saraiva, 4ª edição, pág. 80).7. É sabido por todos os operadores do Direito que o Poder Judiciário não pode fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, ou seja, não pode dizer se ele é conveniente ou oportuno, sob pena de se imiscuir na atividade típica do administrador. O Judiciário pode analisar apenas e tão-somente os aspectos relacionados à legalidade do ato.8. Inexistindo qualquer ilegalidade na exteriorização do ato, que preenche todos os requisitos e pressupostos de existência e validade, não há como se dizer que o apelante possui direito líquido e certo à obtenção da autorização pretendida.9. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0005083-38.2010.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011)ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO - LEI Nº 10.826/03 - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO.1. Rejeitada alegação de nulidade da decisão administrativa que indeferiu pedido de autorização de porte de arma. Decisão sucinta não equivale a decisão desprovida de fundamentação (REsp n 763.983/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ: 28/11/2005 e REsp n 734.135/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ: 03/03/2008).2. O artigo 6º da Lei 10.826/2003, em regra, veda o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se casos específicos como o de alguns agentes públicos, tais como os integrantes das Forças Armada, das polícias, das guardas municipais, dos guardas prisionais e dos responsáveis pelo transporte de presos, e em outros casos em que há efetiva necessidade de portar o referido instrumento, como os empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores e dos integrantes das entidades de desporto (praticante de tiro esportivo)3. Ainda em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da Polícia Federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação:4. A autoridade impetrada indeferiu o pedido de autorização de porte de arma por entender não preencher o impetrante os requisitos previstos no inciso I do artigo 10 do Estatuto do Desarmamento.5. Não sendo comprovada a necessidade de portar arma de fogo, em decorrência da atividade profissional exercida pelo impetrante, assim como a ameaça à sua integridade física, nada a reparar na sentença denegatória proferida em ação mandamental.6. Não obstante, assinale-se ser o porte de arma de fogo concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle pelo Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito).7. Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0009260-08.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 02/06/2011, DJF3 CJ1 DATA:09/06/2011)Por fim, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocamente, o direito alegado pelo impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo ao porte de arma para sua segurança e de sua família, demanda a indispensável produção de provas, sendo incabível através de rito tão célere como do writ, devendo ser submetido a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório.Outrossim, cumpre salientar que a writ não comporta dilação probatória (STJ - 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 - DJU de 22/10/90).Vale transcrever, a respeito:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. AUTORIZAÇÃO REVOGADA. POSSIBILIDADE. ART. 24, DO DECRETO Nº 5.123/2004. NECESSIDADE DE PROVA, INCLUSIVE PERICIAL, DE QUE O REQUERENTE ATENDERIA A TODOS OS REQUISITOS DO ART. 12 DO MESMO DECRETO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO CÉLERE DA AÇÃO MANDAMENTAL. 1. Pretensão do Impetrante de ver mantida a autorização de porte de arma de fogo concedida em 19.09.2007 e revogada pela Administração no dia 28.04.2008. 2. O artigo 24 do Decreto nº 5.123/2004, que tratou da aquisição e do registro da arma de fogo de uso permitido, prevê que o dito porte é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, de forma que pode a Administração, de acordo com seu critério e em face da precariedade do ato, revogar o porte de arma concedido ao portador, de acordo com sua conveniência e oportunidade. 3. Necessidade de apresentação de documentos e de realização de perícia psicológica que comprovasse ter o Apelante atendido aos requisitos postos no art. 12 do Decreto nº 5.123/2004, como a necessidade de porte de arma em face do exercício de atividade profissional de risco, ou de ameaça à sua integridade física; a capacidade técnica; e a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, o que não se compatibiliza com o rito célere da ação mandamental, que não comporta dilação probatória. Extinção do feito sem resolução do mérito que se mantém. Apelação improvida. Grifos nossos. (TRF5. Processo AC 200880000031931. AC - Apelação Cível - 454193. Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano. Órgão julgador Terceira Turma. Fonte DJE - Data::22/07/2010 - Página::780.) Destarte, o impetrante não demonstrou efetivamente o exercício de atividade profissional de risco ou ameaça concreta a sua segurança física, conforme previsto no art. 10, 1º, I, da Lei nº 10.826/03, pois se infere do requerimento SINARM acostado às fls. 17, que o impetrante é empresário, empresa Magaldi Consultoria e Marketing Ltda, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. O *periculum in mora* também não se faz presente. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após,

faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 130/2015-MS para fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rodovia Raposo Tavares, Km 103,5, desta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Advogado Geral da União, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0006863-28.2015.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA. X BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, da análise da exordial e dos assuntos indicados no quadro indicativo de fls. 206/213, afastam-se as prevenções apresentadas. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA e OUTROS em face de ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando que seja declarado o seu direito de não se submeter a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, nos termos do Decreto n.º 8.426/2015. Subsidiariamente, requerem que lhes seja garantido o direito de não sofrerem a incidência de PIS e de COFINS sobre as despesas financeiras por elas incorridas. Requerem autorização para depositar, de forma mensal, judicialmente, o valor do crédito tributário controvertido, de modo a suspender a sua exigibilidade, nos termos do inciso II do artigo 151 do CTN. Sustentam as impetrantes, em síntese, que em razão das receitas auferidas no desenvolvimento de suas operações, sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS, na sistemática não cumulativa. Fundamenta que o Decreto n.º 8.426/2015, de 01/04/2015, estabeleceu a tributação das receitas financeiras às alíquotas de 0,65% e 4%, para o PIS e a COFINS, violando o princípio da legalidade e o princípio da igualdade. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Da análise da exordial, verifica-se que as impetrantes requerem autorização para efetuar depósitos judiciais mensais do crédito tributário controvertido, de modo a suspender sua exigibilidade. Anote-se que nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral, não somente a parte controvertida. Assim, tendo em vista que o Fisco não sofrerá prejuízo com a realização de depósito judicial nos termos do 2º do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, determino que as impetrantes depositem o montante integral da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para o Programa de Integração Social - PIS, em discussão nos presentes autos, ou seja, em relação às receitas financeiras por elas auferidas. Vale transcrever o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.703/98: Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União. 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. Grifos nossos 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. Grifos nossos 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição. 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. Desta feita, entendo que o depósito judicial do montante integral das contribuições sob exame, é uma faculdade (direito subjetivo) dada ao contribuinte que pode ou não exercê-lo, razão pela qual defiro a realização de depósitos judiciais em sede de mandado de segurança. Outrossim, esclareço que os depósitos Judiciais deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n.º 3968), e que deverão, ainda, as impetrantes informarem nos autos o cumprimento da medida acima mencionada. Por fim, ressalte-se que os depósitos judiciais ficarão vinculados ao resultado final da demanda. Nesse sentido destaque-se a súmula nº 18 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (O depósito judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderá ser levantado, ou convertido em renda, após o trânsito em julgado da demanda).

Pondere-se, ainda, que o parágrafo terceiro do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 é expresso nesse sentido, ao determinar que se dê destino ao depósito judicial somente após o encerramento da lide ou do processo litigioso. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - INEXISTÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM.1. Hipótese em que no recurso especial não se pretendia rediscutir as premissas fáticas abstraídas pelo acórdão em embargos de declaração proferido pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não era hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ. Reconsideração da decisão monocrática.2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição.3. Se a autora procede ao levantamento do depósito-garantia de que trata o art. 151, III, do CTN, ainda que mediante autorização judicial, desfaz-se por completo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perdendo a parte o direito ao fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa de que trata o art. 206 do CTN.4. Apesar de se tratar de uma faculdade do contribuinte, a opção pelo depósito judicial vincula os valores depositados ao crédito tributário discutido judicialmente, cujo levantamento por alguma das partes, Fisco ou contribuinte, fica dependente do desfecho da lide, a teor do art. 32, 2º, da LEF.5. Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 835067 Processo: 200600710120 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/05/2008 Documento: STJ000327558 Fonte DJE DATA:12/06/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)Ante o exposto, AUTORIZO as impetrantes depositarem judicialmente o montante integral da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para o Programa de Integração Social - PIS, em discussão nos presentes autos, ou seja, em relação às receitas financeiras por elas auferidas, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda, devendo a autoridade impetrada abster-se de aplicar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.Ressalte-se o depósito é realizado por conta e risco das impetrantes, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN.Determino às impetrantes que junte aos autos comprovantes de depósito judicial do montante integral. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se. Oficie-se.A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO nº 132/2015-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem.

0006931-75.2015.403.6110 - NEUSA MARIA ALVES DA SILVA FERNANDES(SP341534B - LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 129/2015- MSI) Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Oportunidade, que deverá apresentar documentos que comprovem a data do recebimento do recurso administrativo sob exame. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO nº. 129/2015-MS

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007520-72.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE QUADRA(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0902176-47.1996.403.6110 (96.0902176-0) - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO P FRANCIULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Tendo em vista a penhora realizada às fls. 485/487, dê-se vista a União dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, após nada sendo requerido, remetam-se este processo e a ação ordinária em apenso (n. 0902526-35.1996.403.6110), ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 74

CARTA PRECATORIA

0004675-62.2015.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO MENEGUEL(SP273526 - FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO E SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Intime-se o defensor ad hoc Dr. Carlos Eduardo Gomes Belmello, para realizar seu cadastro no sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3 Região no prazo de 10 (dez) dias, após providencie esta Secretaria a solicitação de pagamento em favor do advogado. Decorrido o prazo, com ou sem ativação do defensor no sistema AJG, remeta-se a carta precatória ao Juízo deprecante.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001758-70.2015.403.6110 - ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES ASTRA B(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida, com pedido de tutela antecipada, intentado por ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES ASTRA B, que alega ser ser proprietária do veículo automotor caminhão trator, marca Mercedes Benz/1938 S, emplacado no município de Não-Me-Toque/RS, placa IKZ 0454, de cor branca, ano/modelo 2002/2003, chassi 9BM6931943321904.Sustenta a requerente que em 28/12/2013, o veículo foi roubado, nos termos do Boletim de Ocorrência n.º 2013/1231848. Aduziu que o referido veículo foi periciado pela Polícia Federal constatando-se que foram realizadas adulterações após o roubo, quais sejam, placas apócrifas.Assevera que não há qualquer tipo de restrição pairando sobre o veículo, motivo pelo qual a liberação do veículo é ato que se impõem.Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediata liberação do veículo.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/34.Cientificado a existência da presente ação (fls. 44), o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 45/45v), observando que o veículo encontra-se apreendido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no bojo do Processo Administrativo n. 10774.720286/2014-50, consoante verificado nos autos do Inquérito Policial n. 0255/2014, razão pela qual assevera que eventual pedido de restituição deverá ser formulado e analisado no âmbito administrativo. Pelo exposto, deixou de se manifestar acerca do pedido formulado na exordial. É o relatório.Fundamento e decido. A pretensão exposta na exordial deve ser indeferida.Com efeito, ao contrário do que alega a requerente, é discutível a propriedade do veículo. O art. 120 do Código de Processo Penal dispõe:Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Extrai-se da leitura do dispositivo supra que poderá ser ordenada a restituição quando expressamente comprovada a propriedade do requerente.Ocorre que a propriedade da requerente não restou comprovada no caso em apreço.Pela análise do Boletim de Ocorrência n. 2013/1231848, lavrado em 28/12/2013, no qual figura como noticiante/vítima Flávio Kuffel, o veículo automotor foi objeto de roubo em 28/12/2013.A cópia parcial do Certificado de Registro de Veículo - CRV, colacionada às fls. 30, além de indicar que a propriedade era do Flávio Kuffel, traz a observação de existência de alienação fiduciária à instituição financeira Bradesco S/A.Por sua vez, a cópia parcial do documento de Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, também colacionada às fls.

30, indica que o veículo somente foi transferido para a requerente, unicamente pelo fato de preenchimento do documento, em 21/03/2014, ou seja, meses após a ocorrência do roubo noticiado. Observa-se que não restou comprovada a formalização da transferência da propriedade do veículo de Flávio Kuffel à requerente, obrigação acessória inerente à transação de venda. Não restou comprovada, também, a cessação da alienação à instituição financeira. Outrossim, o documento de fls. 31 indica a existência de restrição, apontada como alienação fiduciária, o que sugere que a referida alienação persiste. Estando o veículo alienado fiduciariamente ao Bradesco S/A, este detém a posse indireta e a propriedade do referido veículo. Por força disso, diante da existência de contrato de alienação fiduciária em garantia, à requerente carece legitimidade para pleitear em juízo a restituição de um bem cujo proprietário é terceiro estranho à lide. Em outras palavras, na situação em que o bem se encontra, de acordo com o conjunto probatório, constata-se a ilegitimidade da requerente para pedir a restituição do veículo, visto que, a prova documental indica que a proprietária do bem é a instituição financeira, ainda que sob condição resolutiva. Portanto, não cabe a devolução do bem apreendido, já que não houve a comprovação de que a requerente é sua legítima proprietária. Em segundo lugar, conforme ressaltado pelo órgão ministerial, a apreensão se deu na esfera administrativa e não judicial, cumprindo à Secretaria da Receita Federal do Brasil indicar a necessidade de manutenção da apreensão para instrução de eventual ação penal. Não há nos autos qualquer documento que indique que a requerente pleiteou administrativamente a restituição do veículo. Também não se tem notícias de desinteresse da administração sobre a apreensão. Admitida a hipótese de interesse do bem para o andamento da futura ação penal, torna-se incabível a restituição pleiteada nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. Do exposto, acolhendo a manifestação Ministerial, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, comunique-se à autoridade policial encaminhando cópia desta decisão para ser colacionada aos autos do Inquérito Policial n. 0255/2014. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002556-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002556-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSILDO GALDINO DA SILVA(SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS E SP359612 - TAMARA LEITE DOS SANTOS MORAIS) X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X JURANDIR SIMOES(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA)

Certifico e dou fé que em 08/09/2015 expedi a(s) carta(s) precatória(s) nº095/2015 para o interrogatório do réu Josildo Galdino da Silva e nesta data encaminhei cópia digitalizada para o endereço eletrônico desta Secretaria para reencaminhamento ao(s) destinatário(s) (Comarca de Itu/SP), conforme segue(m). (CARTA PRECATÓRIA DISTRIBUÍDA SOB Nº 0006036-54.2015.8.26.0286).

0000322-18.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANA CONCEICAO CESAR(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X SILVIA REGINA MENDES(SP146531 - JOSE GARCIA REIS)

Apresentem as partes memoriais finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros cinco dias para o Ministério Público Federal. Após, abra-se vista à defesa constituída da ré Eliana Conceição Cesar e, ao final, para a defesa constituída da ré Silvia Regina Mendes. Int.

0003945-56.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR CARDOSO DOMINGUES(SP291201 - VÂNIA DANIELA ESTEVÃO) X LUCIKELI ALVES CREMA BATISTA
Tendo em vista a renúncia de fls. 247/248, intime-se a ré Lucikeli Alves Crema para que constitua novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio dê-se vista à Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa. Intime-se as partes da expedição da carta precatória nº 03/2015, distribuída para a Comarca de Salto sob nº 0006926-49.2015.8.26.0526.

0001573-03.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YAN HONGMEI(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X CHEN ZHENG PING
Fl. 291. Homnologo a desistência da oitiva da testemunha Zhengping Chen. Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo para que informe se a ré Chen Zhengping encontra-se reclusa. Informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se a ré domina o idioma pátrio. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Expediente Nº 87

EXECUCAO FISCAL

0904234-57.1995.403.6110 (95.0904234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido da parte exequente de fls. 457. Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

0906218-08.1997.403.6110 (97.0906218-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Ante o parcelamento noticiado nos autos pelo executado à fl. 160, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual cumprimento do acordo. Intimem-se.

0001167-31.2003.403.6110 (2003.61.10.001167-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LEVI RODRIGUES VIANA(SP199947 - ANDREIA GOMES LOTZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0004301-66.2003.403.6110 (2003.61.10.004301-1) - INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE) X AGROPECUARIA E FLORESTAL BATAGLIN LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X BELMIRO BATAGLIN - ESPOLIO X LUIZ RENATO BATAGLIN - ESPOLIO X LUIZ RICARDO BATAGLIN(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO E SP247243 - PAULO CESAR MARQUES) X LUIZ ROBERTO BATAGLIN - ESPOLIO

Defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado pela parte exequente à fl. 587. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005619-84.2003.403.6110 (2003.61.10.005619-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ações de execução fiscal, autos n.º 0005619-84.2003.403.6110 e n.º 0005642-30.2003.403.6110, ajuizados em 12/06/2003, pela Fazenda Nacional, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa, respectivamente, sob o n. 80 6 02 093308-88 e 80 7 02 026081-28. Consoante certidão lançada às fls. 09 dos autos, os feitos foram apensados por se encontrarem na mesma fase e possuírem as mesmas partes, conforme determinava a Portaria n.º 06/94 do Juízo de origem, passando ambas as execuções a prosseguirem nos autos n.º 0005619-84.2003.403.6110. De acordo com o documento de fls. 115/116 e 120/121, foram realizados depósitos à ordem do Juízo para garantia das execuções e com intuito de viabilizar a oposição de embargos. O executado opôs Embargos à Execução em face de ambas as ações: autos n.º 0001605-81.2008.403.6110 em face da execução n.º 0005619-84.2003.403.6110 e autos n.º 0001606-66.2008.403.6110 em face da execução n.º 0005642-30.2003.403.6110. Ambos os embargos foram julgados improcedentes. Os autos n.º 0001605-81.2008.403.6110, encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando julgamento do recurso de apelação. A apelação interposta nos autos n.º 0001606-66.2008.403.6110 foi apreciada pelo Acórdão proferido em 05/06/2014, cuja cópia foi colacionada às fls. 118/122v, dos autos da execução n.º 0005642-30.2003.403.6110. Esta decisão transitou em julgado. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será rígida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título

executivo.No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito.Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada ou tampouco prosseguir se já ajuizada.No caso em apreço o título que deu origem aos autos de execução n.º 0005642-30.2003.403.6110, sob o n.º 80 7 02 026081-28, foi apreciado em sede de Embargos à Execução, autos n.º 0001606-66.2008.403.6110, que concluiu pela anulabilidade do referido título, vez que a referida inscrição ocorreu de forma precipitada, ou seja, converteu-se em cobrança débito inexigível à época da distribuição da ação de execução fiscal.O V. Acodão assim consignou: Assim, impositiva se revela a anulação do título exequendo, face ao patente vício de que padece, relacionado à persecução de crédito com a exigibilidade suspensa (art. 151, inciso III, CTN). Logo, irretorquivelmente abalada a presunção de certeza e liquidez da dívida em questão, consoante parágrafo único do art. 204, CTN,Destarte, conclui-se que o título executivo que aparelha a execução autos n.º 0005642-30.2003.403.6110 carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação de execução fiscal, autos n.º 0005642-30.2003.403.6110, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, aparelhada na Certidão de Dívida Ativa sob o n. 80 7 02 026081-28, pelas razões expostas.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n.º 0005642-30.2003.403.6110.Desapensem-se os autos, devendo seguir a ação de execução aparelhada no título n.º 80 6 02 093308-88, autos n.º 0005619-84.2003.403.6110, a qual permanecerá suspensa até o retorno dos Embargos à Execução, autos n.º 0001605-81.2008.403.6110, do E. TRF da 3ª Região.Custas ex lege. Condeno a executada no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (hum mil reais).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.A fim de que seja realizada a providência requerida pelo executado de liberação de valores depositados em garantia à execução, autos n.º 0005642-30.2003.403.6110, consoante guia de recolhimento colacionada às fls. 121, fica consignado que o executado deverá fornecer os dados necessários para expedição de Alvará de Levantamento para liberação dos valores.Frise-se que o referido pedido de liberação já tinha sido formulado às fls. 125/132 dos autos n. 0005642-30.2003.403.6110, bem como a exequente já tinha sido instada a se manifestar acerca do referido pedido, consoante decisão de fls. 133, sobre a qual quedou-se silente (fls. 134).

0004916-17.2007.403.6110 (2007.61.10.004916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X Z A PEREIRA VIEIRA LTDA X HELIO VIEIRA DOS SANTOS(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Ante o parcelamento noticiado nos autos pelo executado às fls. 359/360, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual cumprimento do acordo.Intimem-se.

0005234-92.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RODOLFO FEDELI) X VIRGINIA ODETE FLAUSINO CORREA(SP277274 - LUCIANE DE FREITAS SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo.Intimem-se.

0002555-85.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALCIONE APARECIDA NICOLETTI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 44.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0006927-77.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALDA ZILA FERREIRA ANTUNES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 27.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0009760-68.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RUBENS DE OLIVEIRA FILHO(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Preliminarmente, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração.Após, voltem-

me conclusos.

0001429-63.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE FERMENTOS MANCHESTER LTDA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO)
Defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado pela parte exequente à fl. 100.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0002867-27.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X J B DE OLIVEIRA LAVANDERIA ME X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Considerando o resultado negativo do leilão realizado na 139ª Hasta Pública Unificada, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0004256-47.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO)
Considerando o parcelamento noticiado nos autos, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 122.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuraçãoIntimem-se.

0004294-59.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X QUALY VOIP SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. X ADRIANA ELGA DE MEDEIROS CARNEIRO X EBERSON DE ALMEIDA(SP268671 - MARINA HOLTZ GUERREIRO PAULETTI)
Defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado pela parte exequente à fl. 168.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0005458-59.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CRISTIANO MOREIRA TRANSPORTADORA - EPP(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 370.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0005608-06.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X STAR - TRAILER INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAILE(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Ante o parcelamento noticiado nos autos pelo executado às fls. 30/31, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual cumprimento do acordo.Intimem-se.

0005664-39.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE METAIS LTDA - EP(SP319244 - FELIPE CANDIDO DE CAMPOS TEBET)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 108.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0006307-94.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X STAR - TRAILER INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAILE(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Ante o parcelamento noticiado nos autos pelo executado às fls. 47/48, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual cumprimento do acordo.Intimem-se.

0003590-75.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MELIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK)
Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente à fl. 55.No silêncio aguarde-se em arquivo na

forma sobrestado a provocação do interessado. Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação. Intimem-se.

0003597-67.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Preliminarmente, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração. Ante o parcelamento noticiado nos autos pelo executado às fls. 21/25, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual cumprimento do acordo. Intimem-se.

0007964-37.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BOA VISTA CAFE E RESTAURANTE LTDA - EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 47, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001133-36.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X OSVALDO LUIS HANNICKEL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 21. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002544-17.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALPHA CLUB EMPREENDIMENTOS SPE LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Ante o parcelamento noticiado nos autos pelo executado às fls. 19/20, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual cumprimento do acordo. Intimem-se.

0002729-55.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO ALEXANDRE DA CONCEICAO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente à fl. 19. No silêncio aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado. Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação. Intimem-se.

0002748-61.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO AMBROZIO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente à fl. 18. No silêncio aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado. Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação. Intimem-se.

0002784-06.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THIAGO PAUKOSKI DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 24/03/2015, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os n.ºs 005432/2013, 008850/2012, 016856/2014 e 029123/2014. A exequente noticiou às fls. 16 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002836-02.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO ANTONIO GOMES DE MOURA

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente à fl. 18. No silêncio aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado. Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram

em arquivo independentemente de nova deliberação.Intimem-se.

0002901-94.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ILVAR BATISTA DE OLIVEIRA(SP361704 - JOÃO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Ante o pagamento noticiado nos autos pelo executado à fl. 20, manifeste-se o exequente, expressamente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pagamento integral do débito, bem como requeira o que de direito.Intimem-se.

0003131-39.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE ITU(SP215681 - TATIANE FRANZZINI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003566-13.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Ante o pagamento noticiado nos autos pelo executado às fls. 10/13, manifeste-se o exequente, expressamente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pagamento integral do débito, bem como requeira o que de direito.Intimem-se.

0004795-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO JAIR RATTI
Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 21/22.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008407-26.2012.403.6120 - APARECIDO DONIZETE MARCOLINO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo as apelações e suas razões de fls. 291/295 e 296/306 em ambos os efeitos.Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000684-19.2013.403.6120 - MARIA PAULITA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo as apelações e suas razões de fls. 165/171 e 172/184 apenas no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista às partes para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007030-83.2013.403.6120 - PAULO SERGIO TOZO X CLOVIS ADALBERTO TOZO X ELIDA TOZO NOLI

X IZAIRA APARECIDA TOZO ROSA X MARLENE TOZO GUARNIERI X ANTONIO TOZO NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X PEDRO APARECIDO TOZO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 464/475 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008517-88.2013.403.6120 - DIORANTE DE OLIVEIRA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 198/204 e 205/226 em ambos os efeitos.Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009324-11.2013.403.6120 - ALESSANDRA APARECIDA ARRUDA DA SILVA(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 430/451 apenas no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009510-34.2013.403.6120 - IVAN CARLOS ALVES FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 201/205 e 206/226 em ambos os efeitos.Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009514-71.2013.403.6120 - EMIDIO DOS SANTOS LOURENCO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 209/225 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0014483-32.2013.403.6120 - ROSEMEIRE BONILHA(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 207/211 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0014855-78.2013.403.6120 - JACI OSORIO DE FREITAS FILHO(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

DESPACHO DE FLS. 57: Recebo a apelação e suas razões de fls. 51/56 em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0015086-08.2013.403.6120 - ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 233/250 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0015511-35.2013.403.6120 - LINCOLN WINTER DA SILVA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 284/336 apenas no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001066-75.2014.403.6120 - ADEMIR DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo as apelações e suas razões de fls. 221/225 e 226/245 em ambos os efeitos.Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001067-60.2014.403.6120 - AURIVAL JERONIMO FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo as apelações e suas razões de fls. 597/606 e 607/625 em ambos os efeitos.Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001929-31.2014.403.6120 - ADOLFO FRANCISCO MARTINS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo as apelações e suas razões de fls. 183/192 e 193/196 em ambos os efeitos.Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002551-13.2014.403.6120 - APARECIDO VALVERDE(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 179/204 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003226-73.2014.403.6120 - FRANCISCO ALVES DA COSTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo as apelações e suas razões de fls. 189/193 e 194/215 em ambos os efeitos.Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004480-81.2014.403.6120 - GILBERTO DE NOVAIS CAETANO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo as apelações e suas razões de fls. 118/122 e 123/143 em ambos os efeitos.Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004771-81.2014.403.6120 - NEOSVAIR FRANCISCO CAETANO FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo as apelações e suas razões de fls. 129/133 e 134/146 em ambos os efeitos.Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008864-87.2014.403.6120 - CONSTRUTORA LIGABO LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 62/65 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009673-77.2014.403.6120 - CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 255/256 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010846-39.2014.403.6120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO RODRIGUES (SP280577 - LEANDRO RODRIGO VIEIRA MICHELIN E SP219062 - ELIAS JOSÉ SIVOLANI MIZIARA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL (Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 422/441 (CPFL) e 442/456 (ANEEL) apenas no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011082-88.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE DOBRADA (SP128787 - ANDREIA CRISTINA SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL (Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 270/288 (CPFL) e 289/305 (ANEEL) apenas no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011678-72.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE MOTUCA (SP168934 - LUIZ FRANCISCO RIGUETO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 301/325 (CPFL) e 326/356 (ANEEL) apenas no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000360-58.2015.403.6120 - MUNICIPIO DE GAVIAO PEIXOTO (SP328691 - ALINE FRAGALA) X ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 220/244 (CPFL) e 245/261 (ANEEL) apenas no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000409-02.2015.403.6120 - MUNICIPIO DE NOVA EUROPA (SP320081 - ELIANE SOARES PEREIRA E SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL (Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 237/263 (CPFL) e 264/279 (ANEEL) apenas no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006494-24.2003.403.6120 (2003.61.20.006494-2) - HEITOR MUNIZ (SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha. Int.

0005418-28.2004.403.6120 (2004.61.20.005418-7) - PEDRO LUIZ MORETTI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

0000988-62.2006.403.6120 (2006.61.20.000988-9) - HELENA MARIA FRANCOMANO DOMINGUES FELIPE X GABRIELA DOMINGUES FELIPE X JORGE HENRIQUE DOMINGUES FELIPE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

0003080-71.2010.403.6120 - DORIVAL RODOLPHE(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

0002937-77.2013.403.6120 - JUMAR PEREIRA DE LIRA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006847-83.2011.403.6120 - FLORACI SEBASTIANA OLARIO CREMONEZI X CARLOS ALBERTO CREMONEZI X TATIANE DO CARMO CREMONEZI X PATRICIA CREMONEZI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000114-19.2002.403.6120 (2002.61.20.000114-9) - AUREA MARIA DE NOBILE(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AUREA MARIA DE NOBILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

0000953-10.2003.403.6120 (2003.61.20.000953-0) - FLORINDO RODRIGUES GOMES(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FLORINDO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

0003257-79.2003.403.6120 (2003.61.20.003257-6) - LOURDES PACHECO(SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LOURDES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

0004591-51.2003.403.6120 (2003.61.20.004591-1) - ANTONIO ALEXANDRE(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

0004971-40.2004.403.6120 (2004.61.20.004971-4) - ELIAS MARTINS SANTANA(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ELIAS MARTINS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

0006990-19.2004.403.6120 (2004.61.20.006990-7) - OSMAR BERNARDO MUNIZ(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X OSMAR BERNARDO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

0001329-54.2007.403.6120 (2007.61.20.001329-0) - OSCAR CLEMENTE DA SILVA JUNIOR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSCAR CLEMENTE DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

0005888-54.2007.403.6120 (2007.61.20.005888-1) - MARIA NAILZA DOS SANTOS(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X ANTONIA LOPES PERES(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X DAIANE FERREIRA DIMAN(SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X MARIA NAILZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

0007416-26.2007.403.6120 (2007.61.20.007416-3) - RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

0009184-84.2007.403.6120 (2007.61.20.009184-7) - AURELIANO LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AURELIANO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

0001344-86.2008.403.6120 (2008.61.20.001344-0) - ABELARDO DA COSTA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ABELARDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

0002416-11.2008.403.6120 (2008.61.20.002416-4) - APARECIDA NOVO PEREZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA NOVO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

0004730-27.2008.403.6120 (2008.61.20.004730-9) - ROSANA APARECIDO GOTARDE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ROSANA APARECIDO GOTARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

0004922-57.2008.403.6120 (2008.61.20.004922-7) - ODILA JOAQUIM SIMPLICIO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ODILA JOAQUIM SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

0005884-80.2008.403.6120 (2008.61.20.005884-8) - MARIA LUISA DUARTE DA SILVA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA LUISA DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

0002832-42.2009.403.6120 (2009.61.20.002832-0) - GILBERTO CARLOS RODRIGUES BRAVO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GILBERTO CARLOS RODRIGUES BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

0004075-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004075-7) - ROSA DA SILVA POSSETI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSA DA SILVA POSSETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

0010277-14.2009.403.6120 (2009.61.20.010277-5) - NILDE POSSI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILDE POSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

0010856-59.2009.403.6120 (2009.61.20.010856-0) - TANIA DE FATIMA REDER DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TANIA DE FATIMA REDER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

0002917-91.2010.403.6120 - DIRCE HELENA DE ANDRADE RABATINI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCE HELENA DE ANDRADE RABATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

0007688-15.2010.403.6120 - JOSE DONIZETE TURIELLA X FRANCIS TURIELLA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE DONIZETE TURIELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

0002389-23.2011.403.6120 - ZILDA STAFUSSA(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA STAFUSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

0005404-97.2011.403.6120 - BENEDITO APARECIDO MACHADO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BENEDITO APARECIDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

0005825-87.2011.403.6120 - LOURDES VALENTIN BISPO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES VALENTIN BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

0001297-73.2012.403.6120 - ADRIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ADRIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

0000576-87.2013.403.6120 - NELCIZA DE JESUS DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X NELCIZA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

Expediente Nº 6573

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006948-18.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007852-09.2012.403.6120) IVANILDO MARQUES DO NASCIMENTO - ME(SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Expediente Nº 6574

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004590-46.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-85.2004.403.6120 (2004.61.20.003125-4)) ELIAS FERREIRA BASTOS X MILTON RODRIGUES DE LIMA X ELAINE RODRIGUES DE LIMA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X FIORELINO RANNUCOLLI FILHO X LUCIA PARCIASEPPE RANNUCOLLI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante da certidão de fl. 29verso, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao embargante para, no prazo adicional de 05 (cinco) dias, dar integral cumprimento à determinação de fl. 28, sob a pena já consignada, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza originais e contemporâneos, tendo em vista que os apresentados às fls. 06/07, 11/12 e 15/16, são cópias e atribuindo correto valor à causa, conforme laudo da avaliação (fl. 146 do processo executivo em apenso), trazendo, ainda, à cópia do aditamento, necessária para instrução do mandato de citação do requerido.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006314-66.2007.403.6120 (2007.61.20.006314-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254991B - BIANCA DUARTE TEIXEIRA) X TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADA S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X POLIMETRICA CONSTRUCOES LTDA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X LEO E LEO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDENCIA(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E

SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

(...)Ante o exposto:a) com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo a denunciante carecedora de ação em relação à denunciação da lide, condenando-a ao pagamento de honorários à denunciada, no valor de R\$ 1.000,00.b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando a TRIÂNGULO DO SOL AUTO ESTRADA S/A, a POLIMÉTRICA CONSTRUÇÕES LTDA. e a LEÃO E LEÃO LTDA. a ressarcir ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na forma do artigo 924, do Código Civil, os valores já dispendidos e que este dispendirá no pagamento do NB 93/134.695.051-0.Sobre o valor devido, consistente nas parcelas vencidas até a liquidação, incide SELIC desde o efetivo desembolso do valor pelo INSS (Súmula 54, STJ: os juros moratórios fluem a partir do evento danoso no caso de responsabilidade extracontratual). Quanto às prestações futuras, ficam as rés condenadas a realizar o repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior.Condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00. Custas ex lege. P.R.I. Ao SEDI para retificar o assunto: ACIDENTE DE TRABALHO RESSARCIMENTO AO ERARIO - INDENIZACAO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO CIVIL RESSARCIMENTO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.P.R.I.

0012096-15.2011.403.6120 - JOSE OSVALDO AMORIM(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por JOSÉ OSVALDO AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (15/10/2010) com o reconhecimento dos períodos entre 02/05/1990 a 31/07/1995, 01/08/1995 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2003 como atividade especial e a averbação como tempo comum dos períodos com registro em CTPS entre 01/06/1977 a 10/01/1978 e 01/07/1978 a 26/12/1978. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 37).O réu apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, juntando documentos (fls. 42/65).Na réplica, o autor pediu a produção de prova pericial (fls. 68/72).Foi certificado o decurso de prazo para o INSS requerer provas ou apresentar alegações finais (fl. 73).O pedido foi julgado procedente (fls. 74/77), o INSS apelou (fls. 81/90) e o TRF3 anulou, de ofício, a sentença determinando o regular processamento do feito com realização de prova pericial (fls. 100/102).Designada perícia (fl. 106), o laudo foi acostado às fls. 116/126. O perito juntou documentos (fls. 127/146).A vista do laudo, a parte autora pediu a procedência da ação e o INSS a improcedência (fls. 150 e 151).É o relatório.D E C I D O:De início, anoto que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 15/10/2010 e a ação ajuizada em 05/10/2011.TEMPO COMUM No tocante à alegada omissão do INSS quanto aos períodos entre 01/06/77 a 10/01/78 e de 01/07/78 a 26/12/78, embora não constem do CNIS, estão anotados na ordem cronológica na CTPS, não podendo o empregado ser prejudicado pela ausência de recolhimento pelo empregador e ausência de fiscalização pela própria autarquia previdenciária.Assim, merece acolhimento o pedido para serem averbados como tempo comum os períodos em questão.TEMPO ESPECIALA parte autora vem a juízo pleitear a revisão/concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF).Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º).Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º).Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente.Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato

(art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a

própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo PPP/Lauda Técnico EPI eficaz? 02/05/90 a 31/07/95 Tratorista/ruído 88,3dB/poeiras minerais Fls. 13, 116/126 NÃO fl. 12301/08/95 a 31/12/01 Motorista/Tratorista/ruído 83,6 intermitente Fls. 13, 116/126 NÃO fl. 12301/01/02 a 31/12/03 Motorista/Tratorista/ruído 83,6 intermitente Fls. 13, 116/126 NÃO fl. 123 Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 02/05/1990 a 31/07/1995 e entre 01/08/1995 a 05/03/1997 por conta da atividade (motorista e tratorista - que se equipara àquele - item 2.4.4 motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão, e súmula 70 TNU). Quanto ao período entre 06/03/1997 a 31/12/2001 e 01/01/2002 a 17/11/2003 o laudo pericial informa que o autor exercia função de motorista de caminhão tipo Chevrolet, transportando pessoal da lavoura da usina para a lavoura e vice-versa, nos intervalos fazia o transporte de materiais ou equipamentos para a Usina ou Fazenda, de modo habitual e intermitente e estava exposto ao ruído produzido pelo Caminhão durante a atividade laborada de modo habitual e intermitente. Nível de pressão sonora (ruído) medido foi de 83,6 dB(A). Vale observar que, conquanto os documentos juntados pelo perito relatem ruído acima do nível medido na data da perícia, os mesmos se referem ao período de safra e à função de tratorista e não de motorista de transporte de pessoal ou equipamentos. Assim, conforme fundamentação retro e embora já tenha decidido de forma diversa, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 06/03/1997 a 31/12/2001 e 01/01/2002 a 31/12/2003 considerando que o nível de ruído a que o autor estava exposto era inferior ao limite de tolerância então vigente (90Db até 17/11/2003 e 85dB a partir de então). Seja como for, considerando a averbação de tempo comum entre 01/06/1977 a 10/01/1978 e entre 02/05/1990 a 31/07/1995 e entre 01/08/1995 a 05/03/1997, conclui-se que o autor teria tempo suficiente para a concessão do benefício já que somaria mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, conforme contagem anexa. De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar como tempo comum os períodos entre 01/06/77 a 10/01/78 e de 01/07/78 a 26/12/78 e a enquadrar e converter em comum os períodos entre 02/05/1990 a 31/07/1995 e entre 01/08/1995 a 05/03/1997 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (15/10/2010). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER com juros e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor desde a DIP (01/09/2015), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006 Nome do segurado: JOSÉ OSVALDO AMORIM Nome da mãe: Leonarda Cardoso de Amorim RG: 22.319.656-3 CPF: 112.558.508-09 Data de Nascimento: 12/01/1960 NIT: 1.077.363.892-7 Endereço: Fazenda

Santo Antonio dos Coqueiros, km 08, Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, Araraquara/SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 15/10/2010 RMI a ser calculada pelo INSS DIP: 01/09/2015 P.R.I. Oficie-se, com urgência, à AADJ.

0009084-85.2014.403.6120 - EDINA APARECIDA TRAVAGLIN (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0009518-74.2014.403.6120 - ELIZIO CAVALLINI (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ELIZIO CAVALLINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 17/03/2005 (DER) como atividade especial, bem como a revisão e conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Pede, ainda, que seja acolhido o pedido de revisão administrativa. Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 94). A parte autora agravou de instrumento (fls. 96/109) e o TRF3 deu provimento ao recurso concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 110/111). Foi negada a antecipação da tutela e indeferido o pedido de requisição do PA e de laudos às empresas (fl. 113). O autor agravou sob a forma retida (fls. 115/119), sendo mantida a decisão pelo juízo (fl. 120). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 122/140). Juntou documentos (fls. 141/146). Intimados a especificar provas, a parte autora requereu prova pericial (fls. 149/151), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 152). É o relatório. D E C I D O: De início, indefiro a prova pericial pleiteada. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso. Passo ao exame do mérito começando por reconhecer de ofício a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão/concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem

exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável

aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo PPP EPI eficaz? 06/03/1997 a 17/03/2005 Ruído 86,3dB Fl. 85/89 SIM Conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período entre 06/03/1997 a 17/11/2003 em razão da exposição a RUÍDO inferior a 90 decibéis, porém, CABE ENQUADRAMENTO do período de 18/11/2003 a 17/03/2005 em razão da exposição a RUÍDO superior a 85 decibéis independentemente de o PPP indicar que o EPI era eficaz. Então, considerando o enquadramento do período acima e aqueles enquadrados pelo INSS na via administrativa (fl. 62/63) o autor não tem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER (17/03/2005), pois somava apenas 19 anos de tempo especial (cálculo anexo). Quanto ao pedido de acolhimento, pelo INSS, da revisão administrativa, como é expresso para que converta a aposentadoria por tempo de contribuição em especial (mesmo objeto da presente ação) o mesmo resta prejudicado eis que o autor não soma tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum o período de 18/11/2003 a 17/03/2005 averbando-os a seguir como tempo de contribuição. Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000390-93.2015.403.6120 - JOSE RAIMUNDO DA CRUZ (SP301558 - ALESSANDRA ALVES E SP317628 - ADRIANA ALVES E SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002796-87.2015.403.6120 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (SC036908 - TIAGO PERETTI E SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO E SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI (SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX BRASIL (DF033806 - BRUNO NOVAES DE BORBOREMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP140486 - PATRICIA CHINA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA E DF011016 - SIDNEY FERREIRA BATALHA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (DF011016 - SIDNEY FERREIRA BATALHA E DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA)

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sucocitrico Cutrale LTDA em face da União Federal (Fazenda Nacional), Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX BRASIL, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Social da Indústria - SESI visando afastar a incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre as verbas indenizatórias pagas a título de (a) auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, (b) adicional de férias (terço constitucional de férias), (c) aviso prévio indenizado, (d) prêmio assiduidade bem como o reconhecimento do direito a repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos e de apurar em fase de liquidação de

sentença os montantes dos créditos para posterior aproveitamento na esfera administrativa. Pede a condenação da União em honorários sucumbenciais e na restituição de eventuais valores recolhidos antecipadamente a título de custas. Afirma, em apertada síntese, que os valores pagos sob tais títulos não têm natureza de contraprestação pelo trabalho de modo que não é possível a incidência das contribuições destinadas a outras entidades. Custas recolhidas (fl. 130). A APEX-BRASIL, o SEBRAE, o SESI, o SENAI apresentou contestação alegando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade da contribuição devida, a inexistência do direito de compensação dos valores pagos a esse título e a incidência das limitações do art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91 quando da compensação dos valores pagos a esse título (fls. 147/158, 170/198, 290/310). O FNDE e o INCRA manifestaram-se dizendo que, desde o advento da Lei n. 11.457/09, as contribuições sociais em questão são de competência da União Federal, representada pela Fazenda Nacional, de modo que não têm interesse em integrar o feito (fl. 169). A ABDI também alegou preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito pediu a improcedência da ação (fls. 249/277). A União apresentou contestação defendendo sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de restituição de eventual indébito de contribuições devidas a terceiros, prescrição quinquenal, a exigibilidade das contribuições devidas a terceiros e a natureza salarial das verbas (fls. 368/375). Houve réplica (fls. 377/399). É o relatório. DECIDO: De início, acolho a preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA dos entes que são destinatários da contribuição social questionada pela parte autora. Com efeito, Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 0006883-14.2013.4.03.6102, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 11/11/2014). Afasto a preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA da UNIÃO para responder pelo pedido de repetição de indébito eis que a União é o sujeito ativo do tributo e, portanto, a ela cabe responder por eventual pagamento indevido. A parte autora vem a juízo pleitear a declaração de não incidência das contribuições devidas a terceiros, relativas a determinadas rubricas. No caso das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91 incidem sobre a remuneração devida, paga ou creditada ao empregado quando destinada a retribuir o trabalho. Por sua vez, a remuneração, nos termos do art. 22 acima, é o próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza especial que o legislador lhes atribuiu, a exemplo do que dispõe o 9º do art. 28, da Lei n. 8.212/91. Assim, infere-se que verbas de natureza essencialmente indenizatória não integram a remuneração (TRF3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johonsom Di Salvo. Primeira Turma. DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14). Então, se se aplica a mesma ratio das contribuições do art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91 às contribuições devidas a terceiras entidades, porque possuem a mesma base de cálculo (TRF3. AMS 332947 D.J. - :- 01/08/2013 RELATOR: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI; AMS 00025238120144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO), igualmente devem ser excluídas as verbas de natureza indenizatória ora reconhecidas de sua base de cálculo. Logo, a questão é identificar se as verbas indicadas pela parte autora na inicial e sobre as quais pretende a não incidência das contribuições devidas a terceiras entidades efetivamente possuem natureza indenizatória, vale dizer, não retribuem o trabalho prestado. Assim, assiste razão à parte autora quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de auxílio-doença (afastamento de 15 dias) (EDcl no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007), aviso prévio indenizado (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008) e terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) (Esp 1230957 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014). Relativamente às férias usufruídas, até 21/02/2013 depois de idas e vindas e a despeito da pendência de decisão em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal acerca do salário-maternidade (RE 576.967) assim como da expressão folha de salários para fins de instituição da contribuição social sobre o total das remunerações (RE 565.160), por ora, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Estabelecidas quais verbas são de natureza indenizatória e, portanto, estão excluídas da incidência das contribuições parafiscais (outras entidades) passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título. Sobre o prazo de repetição, atualmente, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a

decisão condenatória. A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o 1º, do art. 150 do CTN. Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos cinco anos mais cinco referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), surgindo divergência quanto ao início da incidência da Lei nova, se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data. Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos: (...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010) No STF, por sua vez, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Assim, o julgamento do STF veio ao encontro da tese de que se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) para aferir a prescrição. Logo, no presente caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora de compensar as contribuições recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação, tal como requerido. Por outro lado, parte faz jus à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN). Entretanto, com o advento da Lei 11.457/2007 (que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), permaneceu vedada a compensação de créditos tributários antes administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). Assim, os valores devidos poderão ser compensados com parcelas relativas a tributos de mesma espécie e destinação, nos termos dos artigos 66 da Lei 8.383/1991 e 89 da

Lei 8.212/1991, observando-se, ainda, o disposto no art. 26 da Lei 11.457/2007. Ressalte-se, porém, que a partir do advento da Lei nº 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo, haja vista que a ação foi ajuizada em data posterior à revogação do 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Por fim, é certo que a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Entretanto, a compensação se dá no âmbito administrativo onde obrigatoriamente o acerto de contas deverá ser feito. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX BRASIL, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Social da Indústria - SESI. Ao SEDI. b) nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora a recolher as contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI) sobre as seguintes verbas: (a) auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, (b) adicional de férias (terço constitucional de férias), (c) aviso prévio indenizado. Por consequência, declaro o direito de repetir o indébito ou compensar com parcelas relativas a tributos de mesma espécie e destinação, nos termos do que determina os arts. 66 da Lei 8.383/1991 e 89 da Lei 8.212/1991, observando-se, ainda, o disposto no art. 26 da Lei 11.457/2007, após o trânsito em julgado, o que pagou a esse título nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento desta corrigidos pela SELIC (art. 39, 3º, Lei 9.250/95) sem a limitação do 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91, revogado pela Lei n. 11.941/09. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva e as custas do processo. Sentença sujeita ao reexame. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002799-42.2015.403.6120 - LUIZ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, com pedido de tutela, proposta LUIZ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria especial desde a DER (09/10/2014), com o reconhecimento dos períodos de atividade especial entre 14/10/1996 a 20/03/2007, 24/07/2007 a 30/04/2012, 01/05/2012 a 09/10/2014. Pediu, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de requisição de documentos às empresas e ao INSS e negada a antecipação da tutela (fl. 49). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 51/55) sendo mantida a decisão pelo juízo (fl. 56). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta, juntando documentos (fls. 59/71). Intimados a especificar provas, a parte autora pediu a realização de prova pericial (fls. 74/76) e o INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 78). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo), com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão/concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do

trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das

normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 29/32), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, salvo em relação ao agente ruído, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo PPP EPI eficaz? 14/10/1996 a 20/03/2007 Ruído 85dB e frio 0º a 20º Fls. 31/32 SIM 24/07/2007 a 30/04/2012 Ruído 85dB e frio 0º a 20º Fls. 33/34 SIM 01/05/2012 a 09/10/2014* Ruído 85dB e frio 0º a 20º Fls. 33/34 SIM* PPP emitido em 19/02/2014 O INSS não converteu os períodos em questão em razão de o PPP informar uso de EPI eficaz (p. 56 do CD - fl. 47). Ocorre que, conforme fundamentação retro, o EPI não afasta a agressividade da atividade quando a exposição é ao agente físico ruído. Nesse quadro, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 14/10/1996 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 20/03/2007, 24/07/2007 a 30/04/2012 e entre 01/05/2012 a 19/02/2014 (data da última prova apresentada - PPP), pois o autor trabalhou exposto a ruído acima do limite estabelecido pela lei para o período, sendo indiferente o uso de EPI nesse caso. Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período entre 06/03/1997 a 17/11/2003 eis que neste período a exposição ao ruído era inferior ao limite de tolerância vigente (90dB). Também NÃO CABE O ENQUADRAMENTO do período pelo agente físico frio eis que o PPP informa EPI eficaz, nesse caso, afastando a agressividade do agente. Assim, considerando o enquadramento dos períodos de 14/10/1996 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 20/03/2007, 24/07/2007 a 30/04/2012 e entre 01/05/2012 a 19/02/2014 com aqueles enquadrados pelo INSS na via administrativa (p. 56 do CD de fl. 47) o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício já que soma somente 19 anos, 8 meses de tempo especial, insuficientes para fazer jus à aposentadoria especial. Tampouco é caso de concessão na data da sentença eis que ainda que houvesse prova do exercício da atividade especial até a presente data o autor não somaria 25 anos de tempo especial. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda

Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar como especial os períodos de 14/10/1996 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 20/03/2007, 24/07/2007 a 30/04/2012 e entre 01/05/2012 a 19/02/2014. Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). P.R.I.

0002998-64.2015.403.6120 - LUIZ CARLOS IGLESIAS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por LUIZ CARLOS IGLESIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER com o enquadramento de períodos de atividade especial entre 01/10/1984 a 08/05/1987, 25/06/1987 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 31/05/1991, 01/06/1991 a 10/08/1992 e entre 20/04/1994 a 29/10/2014. Alternativamente, pede que a DIB seja fixada na data do ajuizamento, da citação, da juntada do laudo ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e indeferido o pedido de requisição do PA (fl. 48). O autor interpôs agravo sob a forma retida (fls. 51/55). A decisão foi mantida pelo juízo (fl. 56). O réu apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 57/77). O autor apresentou réplica (fls. 80/88). Intimados a especificar provas (fl. 78), a parte autora pediu a realização de prova pericial (fls. 89/91) decorrendo o prazo para o INSS (fl. 92). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo), com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão/concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de

fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais

de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/agente nocivo PPP/SB/DSS EPI eficaz 01/10/84 a 08/05/87 Serviços Gerais Ruído 93,8dB Fl. 31/32 N/A25/06/87 a 31/07/90 Ajudante de oficiais e oficiais Ruído variável entre 85 e 92dB intermitente Fl. 33* --01/08/90 a 31/05/91 Treinando solda Ruído variável entre 85 e 92dB intermitente Fl. 33* --01/06/91 a 10/08/92 Soldador Ruído variável entre 85 e 92dB intermitente Fl. 33* --20/04/94 a 29/10/14 - Soldador - Ruído 86,5dB/fumos de solda/ferro/manganês/cobre/cromo/chumbo/cádmio até 31/12/2003 - Ruído 89dB//fumos de solda/ferro/manganês/cobre/cromo/níquel chumbo/cádmio até 31/12/2005 - Ruído 87,9dB/fumos de solda/ferro/manganês/cobre/cromo/chumbo/Cádmio até 31/12/2002 Ruído 87,9/poeira respirável/poeira metálica/cobre/ferro/cromo/manganês até 22/09/2014** - vibrações 3,33m/s2 entre 01/01/2012 a 22/09/2014 Fls. 34/37 Sim* verso do PPP de fl. 33 e laudo pericial foram impressos por este juízo do CD de fl. 45 (anexos a esta sentença)** Data do PPP Conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 01/10/1984 a 08/05/1987 em que o autor exerceu atividades como Serviços Gerais eis que de acordo com o PPP desenvolveu atividades como serviços gerais, em prédio comercial, (...) com ramo de beneficiamento de arroz, com funcionamento diariamente, durante toda a jornada de trabalho. De acordo com avaliação ambiental realizada na empresa Irmãos Sano Ltda. com sede na Av. Djalma Dutra, 1490 em 05 de junho de 2014, pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Maria Luiz Donato, onde houve constatação da exposição do funcionário que atua junto ao equipamento utilizado no beneficiamento de arroz ao nível de pressão sonora de 93,8db(a). Ressalte-se que não se exige que o laudo seja contemporâneo à época de prestação do serviço, bastando que retrate as mesmas condições e natureza da atividade o que, segundo o PPP, foi cumprido. Quanto aos períodos entre 25/06/1987 a 31/07/1990 e entre 01/08/1990 a 31/05/1991 o PPP indica que o autor exercia atividades de natureza mais simples e em treinamento e não indica, expressamente, o uso de solda, ao contrário do período entre 01/06/1991 a 10/08/1992 em que efetivamente exerceu a atividade de soldador, enquadrado no anexo ao Decreto n. 83.080/79. No mais, o ruído, apesar de variável em limites mínimo (85) e máximo (92) acima do limite de tolerância para o período (80dB), o laudo é claro quanto ao fato de ser intermitente. Assim, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 25/06/1987 a 31/07/1990 e entre 01/08/1990 a 31/05/1991, mas CABE ENQUADRAMENTO do período entre 01/06/1991 a 10/08/1992 como soldador. Relativamente ao período entre 20/04/1994 a 29/10/2014, o autor exerceu a atividade de Soldador o que, por si só já garante o enquadramento, por atividade até 05/03/1997. Além disso, estava exposto ao agente ruído nos seguintes níveis: 86,5dB até 31/12/2003; 89dB até 31/12/2005; 87,9dB até 22/09/2014. Nesse quadro, conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 20/04/1994 a 05/03/1997 e entre 18/11/2003 a 22/09/2014. Por fim, quanto aos demais agentes mencionados no PPP (fumos de solda/ferro/manganês/cobre/cromo/níquel/vibrações) o formulário informa EPI eficaz. Logo, não cabe enquadramento em razão da exposição aos referidos agentes. Assim, mesmo considerando o enquadramento dos períodos de 01/10/1984 a 08/05/1987, 01/06/1991 a 10/08/1992, 20/04/1994 a 05/03/1997 e entre 18/11/2003 a 22/09/2014 o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício já que soma somente 17 anos e 06 meses de tempo especial, insuficientes para fazer jus à aposentadoria especial. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comum os períodos entre 01/10/1984 a 08/05/1987, 01/06/1991 a

10/08/1992, 20/04/1994 a 05/03/1997 e entre 18/11/2003 a 22/09/2014 averbando-os a seguir como tempo de contribuição. Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003007-26.2015.403.6120 - REINALDO BONIFACIO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por REINALDO BONFÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (31/05/2011) com o reconhecimento dos períodos entre 30/10/1986 a 10/01/1991, 02/02/2000 a 13/10/2000, 01/12/2000 a 10/09/2003 como atividade especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 78). O réu apresentou contestação defendendo que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado e juntou documentos (fls. 82/99). O autor apresentou alegações finais (fls. 102/103), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 104). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a revisão/concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto n.º 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99,

excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/04/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/04/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo PPP/Laudo Técnico EPI eficaz? 30/10/1986 a 10/01/1991 Ruído 90dB Fls. 35vs. SIM02/02/2000 a 13/10/2000 Agente funerário - agentes biológicos Fls. 40 SIM01/12/2000 a 10/09/2003 Agente funerário - agentes biológicos Fls. 41 SIM De início,

ressalto que se tratando de pedido expresso de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (31/05/2011), o período posterior (a partir de 15/08/2011), cujo PPP o autor juntou aos autos não será objeto de apreciação pelo juízo por ultrapassar a DER fixada pelo autor na inicial (art. 460, CPC). Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 30/10/1986 a 10/01/1991 considerando que o nível de ruído a que o autor estava exposto era superior ao limite de tolerância então vigente. Ressalto, ademais, que o fato de o laudo ser extemporâneo não afasta a especialidade da atividade quando retrata as mesmas condições de trabalho da época em que prestada. Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 02/02/2000 a 13/10/2000 e 01/12/2000 a 10/09/2003 em que o autor exerceu a atividade de agente funerário com exposição a agentes biológicos eis que, segundo os PPP juntados, o EPI era eficaz. Além disso, pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor nota-se o caráter intermitente da exposição eis que não se limitava a exercer atividades em contato direto com os cadáveres (fls. 40/41). Assim, considerando o enquadramento do período entre 30/10/1986 a 10/01/1991, conclui-se que o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício na DER já que somaria menos de 35 anos de tempo de contribuição e idade inferior a 53 anos de idade, conforme contagem anexa. De resto, não havendo pedido de averbação de período especial, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003269-73.2015.403.6120 - JOSUEL PEREIRA DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSUEL PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento dos períodos entre 24/05/1979 a 07/05/1982, 01/11/1982 a 20/07/1985, 03/12/1998 a 18/11/2003, 01/06/2008 a 10/05/2011 (DER) como atividade especial, bem como a revisão e conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Pede, ainda, que seja acolhido o pedido de revisão administrativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e indeferido o pedido de requisição do PA e de laudos às empresas (fl. 58). O autor agravou sob a forma retida (fls. 61/65), sendo mantida a decisão pelo juízo (fl. 66). A ré apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 67/77). Juntou documentos (fls. 78/79). Houve réplica (fls. 82/91). Intimados a especificar provas, a parte autora requereu prova pericial (fls. 92/94), e o INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 96). É o relatório. D E C I D O: De início, indefiro a prova pericial pleiteada. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso. Passo ao exame do mérito começando por afastar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC) considerando a DER do benefício em 10/05/2011. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão/concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o

enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida

a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo PPP EPI eficaz? 24/05/79 a 07/05/82 Trabalhador rural/intempéries Fl. 26 SIM01/11/82 a 20/07/85 Auxiliar polidor CTPS p. 11 do CD de fl. 56 -- 03/12/98 a 18/11/03 Ruído 85,1dB/hidrocarboneto Fls. 33/34 SIM01/06/08 a 10/05/11* Ruído 84,8Db(SAFRA)/Hidrocarboneto Fls. 35/36 SIM*PPP emitido em 30/03/2011 Quanto ao período como trabalhador rural/serviços rurais entre 24/05/1979 A 07/05/1982 o PPP informa exposição a intempéries. Quanto ao agente alegado, é certo que os Decretos n.º 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97 não se referem ao agente agressivo. Seja como for, o PPP informa EPI eficaz. De outro lado, ainda que se pretendesse enquadrar por atividade rural, esta de fato vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: 2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal. Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, de fato, que exista contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária. A propósito, vejamos os seguintes julgados: 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (AC 200703990172811, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 19/09/2007 PÁGINA: 858). (...) 3. O enquadramento na categoria profissional trabalhadores na agropecuária pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) (Processo 00034244420084036307, Relatora JUIZA FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/03/2011). No caso, as atividades desenvolvidas pelo autor se davam exclusivamente na área da atividade agrícola da cana de açúcar (fl. 26), de modo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO. Por outro lado, conquanto não tenha juntado PPP do período entre 01/11/1982 a 20/07/1985, era registrado como auxiliar de polidor e polidor (a partir de 01/04/1985 - p. 11 e 17 do CD) em indústria de artefatos de alumínio, a atividade que pode ser enquadrada por analogia à atividade prevista no item 2.5.3 do anexo ao Decreto n. 83.080/79. Assim, CABE ENQUADRAMENTO do período. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA COMO OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. JULGAMENTO CITRA PETITA. OFENSA AO ART. 458, III, DO CPC. ERRO DE FATO CONFIGURADO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM ATIVIDADE COMUM. TEMPO MÍNIMO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUPERIOR A 30 ANOS ANTES DE 15.12.1998. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) X - Devem ser reconhecidos como atividade especial os períodos de

13.07.1977 a 20.10.1977, em que o ora autor atuou como ajudante de equipe, prestando serviços para a Empresa Sifco S/A, exposto a níveis de ruído acima de 90 decibéis, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79 (SB - 40 e laudo técnico; fls. 94/95); de 16.11.1977 a 06.03.1979, na função de polidor junto à Empresa Vigorelli do Brasil S/A, por exposição à poeira metálica decorrente de desgaste de peças metálicas (SB-40 fl. 96), análoga à categoria profissional de esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79; de 01.11.1979 a 21.09.1981, na função de ajudante de produção, no setor de vulcanização, na Empresa Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio, estando exposto a vapores orgânicos de Tolueno e de n-Hexano, ou seja, hidrocarbonetos previstos no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, bem como a nível de ruído de 81 decibéis, previsto no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79 (SB-40 e laudo técnico; fls. 102/103); e de 09.06.1986 a 17.08.1995, na função de ajudante de produção e moldador plástico, na Empresa Plascar S/A Indústria e Comércio, exposto a níveis de ruído acima de 90 decibéis, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79 (SB - 40 e laudo técnico; fls. 107/108). (...) XX - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga procedente.(AR 00190879720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ainda, conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período entre 03/12/1998 a 17/11/2003 em razão da exposição a RUÍDO inferior a 90 decibéis. Tampouco cabe enquadramento em relação ao período de 01/06/2008 a 30/03/2011 (data da última prova apresentada - PPP) em razão de a exposição ao RUÍDO também ser inferior ao limite de 85 decibéis.No mais, quanto ao outro agente mencionado no PPP (hidrocarboneto) o formulário informa EPI eficaz. Logo, não cabe enquadramento.Então, considerando o enquadramento do período acima e aqueles enquadrados pelo INSS na via administrativa (p. 165/166 do CD) o autor não tem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER (10/05/2011), pois somava apenas 16 anos, 6 meses e 11 dias de tempo especial (cálculo anexo).Quanto ao pedido de acolhimento, pelo INSS, da revisão administrativa, como é expresso para que converta a aposentadoria por tempo de contribuição em especial (mesmo objeto da presente ação) o mesmo resta prejudicado eis que o autor não soma tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum o período de 01/11/1982 a 20/07/1985 averbando-os a seguir como tempo de contribuição.Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003647-29.2015.403.6120 - CASTRO - ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - ME(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por CASTRO - ASSESSORIA CONTÁBIL S/S LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) visando afastar a incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I (sobre a folha) e II (SAT) da Lei n. 8.212/91, e da contribuição destinada a terceiros sobre as verbas indenizatórias pagas aos seus funcionários a título de (a) auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, (b) adicional de férias (terço constitucional de férias), (c) aviso prévio indenizado, (d) férias usufruídas bem como o reconhecimento do direito a repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título.Afirma, em apertada síntese, que os valores pagos sob tais títulos não têm natureza de contraprestação pelo trabalho de modo que não é possível a incidência das contribuições previstas no art. 22, I, II da Lei n. 8.212/91 nem as contribuições destinadas a outras entidades. Custas recolhidas (fl. 382).Foi deferido parcialmente o pedido de tutela (fl. 384), a União agravou da decisão (fls. 388/404) e apresentou contestação defendendo a exigibilidade das contribuições e a natureza salariais das verbas (fls. 405/415).O TRF3 negou provimento ao agravo da União (fls. 417/419). Houve réplica (fls. 423/430).É o relatório.DECIDO:A parte autora vem a juízo pleitear a declaração de não incidência das contribuições do art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91 e devidas a terceiros relativas a determinadas rubricas.No caso, as contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91 e para fiscais incidem sobre a remuneração devida, paga ou creditada ao empregado quando destinada a retribuir o trabalho.Por sua vez, a remuneração, nos termos do art. 22 acima, é o próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza

especial que o legislador lhes atribuiu, a exemplo do que dispõe o 9º do art. 28, da Lei n. 8.212/91. Assim, infere-se que verbas de natureza essencialmente indenizatória não integram a remuneração (TRF3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johanson Di Salvo. Primeira Turma. DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14). Logo, a questão é identificar se as verbas indicadas pela parte autora na inicial e sobre as quais pretende a não incidência das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II e parafiscais efetivamente possuem natureza indenizatória, vale dizer, não retribuem o trabalho prestado do empregado à empresa. Assim, assiste razão à parte autora quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de auxílio-doença (afastamento de 15 dias) (EDel no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007), aviso prévio indenizado (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008) e terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) (Esp 1230957 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014). Relativamente às férias usufruídas, até 21/02/2013 depois de idas e vindas e a despeito da pendência de decisão em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal acerca do salário-maternidade (RE 576.967) assim como da expressão folha de salários para fins de instituição da contribuição social sobre o total das remunerações (RE 565.160), por ora, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Quanto às contribuições destinadas a terceiros, assiste razão à parte autora, aplicando-se para essas contribuições a mesma ratio porque possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, devem ser excluídas da base de cálculo as verbas de natureza indenizatória ora reconhecidas (PROC. -:- 2010.61.10.005686-1 AMS 332947 D.J. -:- 01/08/2013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005686-05.2010.4.03.6110/SP 2010.61.10.005686-1/SP RELATOR: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Embora a parte autora não especifique quais entidades são destinadas as contribuições, tal fato não impede que tenha reconhecido o direito ao não recolhimento da contribuição devida a terceiros sobre as verbas de natureza indenizatória ora reconhecidas já que a especificação do quantum devido a cada entidade é previsto em lei e não acarretará prejuízo para a execução do julgado. Estabelecidas quais verbas são de natureza indenizatória e, portanto, estão excluídas da incidência da contribuição patronal do art. 22, I, da contribuição para financiamento dos benefícios a que alude o art. 22, II da Lei n. 8.212/91 e parafiscais (outras entidades) passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título. Sobre o prazo de repetição, atualmente, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o 1º, do art. 150 do CTN. Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos cinco anos mais cinco referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), surgindo divergência quanto ao início da incidência da Lei nova, se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data. Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos: (...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010) No STF, por sua vez, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC

118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Assim, o julgamento do STF veio ao encontro da tese de que se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) para aferir a prescrição. Logo, no presente caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora de compensar as contribuições recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação. Por outro lado, a parte autora tem direito à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN). Entretanto, com o advento da Lei 11.457/2007 (que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), permaneceu vedada a compensação de créditos tributários antes administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). Assim, os valores devidos poderão ser compensados com parcelas relativas a tributos de mesma espécie e destinação, nos termos dos artigos 66 da Lei 8.383/1991 e 89 da Lei 8.212/1991, observando-se, ainda, o disposto no art. 26 da Lei 11.457/2007. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora a recolher as contribuições do artigo 22, I e II, da LCPS e aquela destinada a terceiros sobre as seguintes verbas: (a) auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, (b) adicional de férias (terço constitucional de férias), (c) aviso prévio indenizado. Por consequência, declaro o direito de repetir ou compensar, após o trânsito em julgado, o que pagou a esse título nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento desta corrigidos pela SELIC (art. 39, 3º, Lei 9.250/95). Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003949-58.2015.403.6120 - DANIEL TRINDADE DE CARVALHO(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004026-67.2015.403.6120 - ABNOELMA MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004027-52.2015.403.6120 - ALINE APARECIDA DA COSTA ZECHETO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004598-23.2015.403.6120 - JOSE RAIMUNDO MOI(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por JOSE RAIMUNDO MOI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças resultantes da nova renda mensal. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). O réu apresentou contestação alegando que o benefício do autor não foi limitado ao teto e pediu a condenação em litigância de má-fé (fls. 22/27). Juntou documentos (fls. 28/32). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 04/06/1998) aplicando o limitador da renda mensal de R\$1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R\$2.400,00, a partir da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas. Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr\$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), consoante as regras abaixo: LCBS - Art. 28, 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. LBPS - Art. 29, 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. EC 20/98 - Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/03 - Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. NO CASO, o valor da média do salário de benefício, da RMI e da renda em 12/1998 e da prestação de 12/2003 não atingiu o teto, vale dizer, não houve limitação ao teto, conforme cálculo da contadoria deste juízo que corrobora a contestação do INSS de que o autor não tem direito à revisão pleiteada. Assim, a evolução do salário de benefício da parte autora sem a limitação então vigente aplicada na apuração da RMI chega-se ao valor de R\$ 617,16 no advento da EC 20/98 e de R\$ 1.004,90 na data de vigência da EC 41/03 (cálculos anexo). Em outras palavras (resumindo o dispositivo da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183), no caso dos autos a evolução da média dos salários-de-contribuição (salário-de-benefício) em comparação com o novo teto não o atingiu. Logo, no caso dos autos não há direito à revisão. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. No mais, ainda que a demanda não possa ser acolhida, o que poderia ser constatado pelo patrono da parte com um pouco mais de cuidado, não se vislumbra má-fé na motivação da parte autora ao ingressar em juízo. Por fim, como não há fundamentação no pedido de condenação do réu por litigância de má-fé, resta prejudicada sua apreciação. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004724-73.2015.403.6120 - CARLOS BEZERRA DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes para especificação de provas no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0004882-31.2015.403.6120 - ANTONIO CASSIO DA FONSECA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art.301, CPC), vista à parte contrária para réplica. e Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005270-31.2015.403.6120 - LUIZ ANTONIO ROMAGNOLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes para especificação de provas no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0005510-20.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X MARTA HELENA CECCHETTO APPOLONI X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação da contestação, apesar de regularmente citada (fl. 14), decreto a revelia da corré Marta Helena Cecchetto Appoloni. Prossiga-se a instrução em relação a outra corré, nos termos do despacho de fl. 13.Intimem-se. Despacho de fl. 13: Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. e intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006024-70.2015.403.6120 - DELCIDIO CESARIO VIANA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes para especificação de provas no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0006995-55.2015.403.6120 - JOAO BAPTISTA GALHARDO X VERA DE PAULA GALHARDO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO BAPTISTA GALHARDO e VERA DE PAULA GALHARDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a declaração de inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais.Custas recolhidas (fl. 48).O autores pediram desistência da ação (fls. 50/52).É o relatório. DECIDO.A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º do Código de Processo Civil).Nesse caso, a desistência independe da concordância dos réus, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foram citados e, portanto, não estava integralizada a relação processual.Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo o processo sem julgamento de mérito.Custas ex lege.Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0007223-30.2015.403.6120 - FERNANDO CARDOSO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por FERNANDO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 12/05/1998 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até a data da distribuição, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Com efeito, observo que efetivamente o que a parte autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício.No que diz respeito ao pedido de indenização de danos morais, constata-se que se trata de pedido sucessivo em relação ao primeiro e não tem fundamentos fáticos individualizados.Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade:Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito.Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado:Art. 18. (...). 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei)Segundo, porque o recolhimento das contribuições

de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...)Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005084-42.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-29.2002.403.6120 (2002.61.20.001924-5)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Diante da informação supra, atualize a Secretaria o sistema de acompanhamento processual, incluindo o nome do advogado da embargada, Dr. Adirson de Oliveira Beber Junior, OAB/SP 128.515. Após, republique a sentença. Int. Cumpra-se. Sentença de fls. 25/26: Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pela FAZENDA NACIONAL À EXECUÇÃO que lhe move COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 06). Houve impugnação pela parte embargada (fls. 17/21). A Fazenda reiterou a alegação de excesso (fl. 24). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório, que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (fl. 390 da execução). A parte exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 32.756,95 utilizando como base de cálculo o valor de R\$ 277.863,05. A Fazenda, porém, aduz que o valor dado à causa na petição inicial foi de R\$ 27.788,95. De fato, razão assiste à Fazenda Nacional. A petição inicial é a peça mais importante do processo eis que é através dela que, exercendo um direito subjetivo público, que é o direito de ação, o autor vai narrar os fatos ocorridos, descrevendo a resistência do réu. A final, vai deduzir sua pretensão fazendo o pedido como a conclusão lógico-jurídica do que expôs (causa de pedir) demonstrando que a fórmula hipotética descrita na norma ocorreu de fato ensejando a aplicação da lei ao caso concreto. Demais disso,

há que se observar os dispositivos legais pertinentes, vale dizer, os artigos 39, 282, 283, do Código de Processo Civil. A propósito, o art. 282 do CPC institui como requisito da petição inicial o valor da causa, que constará da petição inicial (art. 259, CPC), que é a expressão econômica da demanda do qual decorrem várias consequências processuais, tais como o recolhimento das custas, a fixação de honorários advocatícios, dentre outras. Assim, a atribuição do valor da causa não é meramente para fins fiscais e de distribuição conforme mencionado na petição inicial (fl. 23), mas para fins fiscais (custas) e processuais (fixação de honorários, de competência, de rito, etc.). No caso, o valor de R\$ 277,90, recolhido a título de custas em 02/04/2002 (fl. 98) equivalia a 1% do valor atribuído à causa de R\$ 27.788,95. É certo que a demonstração na planilha que acompanhou a inicial mencionava pretensão dez vezes maior, ou seja, de R\$ 277.883,05 (fls. 24/25). Possivelmente tendo percebido a divergência, então, ainda antes do ajuizamento (que se deu em 25/06/2002), em 18/06/2002, foram recolhidas custas complementares no valor de R\$ 1.638,10 (fl. 99), totalizando R\$ 1.916,00 (fls. 98/99), de forma que as custas passaram ligeiramente do máximo de 1800 UFIR estabelecido na Lei 9.289/96 (R\$ 1.915,38). Ocorre que a complementação não foi objeto da necessária correção da petição inicial (datada e supostamente pronta e impressa desde abril/2002). Nos termos da Lei 9.289/96, incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas (art. 3º), incumbia também à ré impugnar o valor da causa. Todavia, como houve recolhimento das custas no valor máximo, não havia razão para o Diretor de Secretaria questionar o valor recolhido e como o valor da causa era inferior à pretensão do contribuinte, a Fazenda não tinha interesse em elevá-lo. Então, se a parte autora se equivocou em lançar na inicial valor menor, se este não foi corrigido antes do ajuizamento ou em emenda à inicial, não pode agora a exequente não pode pretender alterá-lo em prejuízo da parte adversa. É certo que o valor da causa deveria corresponder a pretensão buscada, é o que prescreve o artigo 259, do CPC. Entretanto, ainda que o código dissesse que o desatendimento de tal prescrição enseja nulidade, a decretação desta não poderia ser requerida pela parte que lhe deu causa (art. 243, CPC). Ademais, admitir-se-ia o aproveitamento dos atos praticados, no caso, a complementação das custas conforme a planilha, se isso não resultasse prejuízo à defesa (art. 250, parágrafo único, CPC). Assim, quanto muito, o valor pago a mais a título de custas pode ser objeto de repetição pela parte autora. Por fim, vale lembrar que a petição inicial não se confunde com os cálculos que a acompanham cuja apresentação sequer é obrigatória. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 7.015,46, atualizado até 02/2014. Indevidas as custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Oportunamente, trasladem-se para os autos principais cópia desta decisão bem como dos cálculos de fls. 04 e da certidão do trânsito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004657-11.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-22.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3132 - FABIANO FERNANDES SEGURA) X ANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)
Vistos, etc. Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move ANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I e III, CPC). Os embargos foram recebidos sob efeito suspensivo (fl. 18). Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo da parte embargante (fls. 20/21). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS reconhecendo, assim, o excesso de execução. Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (fls. 05/07). A questão do destaque de honorários contratuais deverá ser tratada nos autos principais. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pelo INSS e determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 36.210,99, atualizado até 03/2015. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do cálculo de fls. 05/07, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000117-22.2012.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). P.R.I.

0005019-13.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010939-75.2009.403.6120 (2009.61.20.010939-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X VALDECIR APARECIDO DA SILVA FONTES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)
Vistos, etc. Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move VALDECIR APARECIDO DA SILVA FONTES alegando excesso de execução (art.

741, V c/c 743, I e III, CPC). Os embargos foram recebidos sob efeito suspensivo (fl. 42). Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo da parte embargante (fls. 44/45). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS reconhecendo, assim, o excesso de execução. Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (fls. 05/07). A questão do destaque de honorários contratuais deverá ser tratada nos autos principais. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pelo INSS e determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 63.944,65, atualizado até 03/2015. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do cálculo de fls. 05/07, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0010939-75.2009.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). P.R.I.

0005091-97.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-60.2009.403.6120 (2009.61.20.003568-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO MARQUES PAIAO(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move BENEDITO MARQUES PAIÃO alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) considerando que o período em que recebeu administrativamente benefício de amparo assistencial. Decorreu o prazo para impugnação (fls. 35). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório onde o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez e a pagar as parcelas atrasadas. O INSS, porém, alega que o autor recebeu amparo assistencial durante todo o período em que se refere a conta da exequente, de modo que somente seriam devidos os valores correspondentes ao abano anual entre 2010 e 2014. De fato, conquanto a sentença não tenha feito menção ao desconto de eventual benefício pago na via administrativa ao autor é Inequivoco que devem ser compensadas as parcelas pagas administrativamente em período concomitante, sob pena de efetuar-se pagamento em duplicidade ao exequente, que acarretaria eu enriquecimento ilícito (AC 00367576120114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No mesmo sentido: AC 00516150520084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 843 ..FONTE_REPUBLICACAO:; AC 00004094820154059999, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/07/2015 - Página::191.). Assim, é de rigor o acolhimento dos embargos. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 3.574,59 em 03/2015 (fls. 04/06). Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Considerando a conta do embargante como valor incontroverso, autorizo a requisição do pagamento a ser efetivada nos autos principais antes do trânsito em julgado e de eventual remessa dos autos para a segunda instância. Oportunamente, trasladem-se para os autos principais cópia desta decisão bem como dos cálculos de fls. 04/06 e da certidão do trânsito em julgado. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005092-82.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-08.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TERESA CLEMENTE(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move TEREZA CLEMENTE alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) considerando que o período em que exerceu atividade remunerada deve ser descontado do total dos atrasados devidos. Decorreu o prazo para impugnação (fls. 43vs.). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório onde o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a pagar as parcelas atrasadas. De fato, conquanto não conste da sentença menção a qualquer desconto do período em que a autora exerceu atividade remunerada (nos meses de 12/2010 a 04/2011; 06/2011 a 07/2011, 09/2011 a 03/2012 e de 06/2012 a 08/2013 - fl. 16/17), este deve ser realizado, pois o recolhimento pressupõe retorno à atividade, conforme o disposto no artigo 46, da Lei de Benefícios. Ante o

exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 3.084,53 em 02/2015 (fls. 07/09). Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Considerando a conta do embargante como valor incontroverso, autorizo a requisição do pagamento a ser efetivada nos autos principais antes do trânsito em julgado e de eventual remessa dos autos para a segunda instância. Oportunamente, trasladem-se para os autos principais cópia desta decisão bem como dos cálculos de fls. 07/09 e da certidão do trânsito em julgado. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005187-15.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010258-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010258-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELIAS DE OLIVEIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)
Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move ELIAS DE OLIVEIRA alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) considerando que não foi descontado o período entre 11/2008 a 02/2009 e no tocante à inobservância integral da Lei n. 11.941/09 que não foi declarada inconstitucional pelo STF relativamente à fase executiva anterior à inscrição em precatório. Houve impugnação (fls. 71/86). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório onde o INSS foi condenado a pagar as parcelas a título de auxílio-doença entre 10/06/2007 e 22/11/2010 descontando-se os períodos em que efetuou recolhimentos como contribuinte individual (11/2008 a 02/2009) corrigido pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Na apelação, o TRF3 deu provimento à apelação da parte embargada apenas para fixar honorários de sucumbência (fls. 61/62) e transitou em julgado em 12/08/2014 (fl. 64). Pois bem. Não havendo disposição em sentido contrário no acórdão, a determinação para que se dê o desconto do período entre 11/2008 a 02/2009 é de rigor porque a sentença transitou em julgado não sendo mais possível ao embargado pretender discutir o mérito do desconto. A propósito, a contadoria do juízo ratificou o cálculo do INSS no sentido de que o embargado não descontou o período em questão no seu cálculo, havendo, portanto, excesso de execução quanto a este ponto. Por sua vez, o INSS defende a aplicação da Lei n. 11.941/09 quanto à forma de atualização monetária e juros de mora, sob o argumento de que o STF somente declarou a inconstitucionalidade da mesma na parte que toca à atualização na fase do precatório. Embora já tenha decidido de forma diversa, em 10 de abril de 2015, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral no RE n. 870.947/SE da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto porque, segundo o Ministro Relator, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. Basicamente, o voto do Ministro Relator pauta-se na premissa de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo já que no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrido em março de 2013: A) o Plenário da Corte julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária, de modo que, no que toca aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; B) e, relativamente ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Assim, prossegue o Ministro relator até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. (PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE RELATOR :MIN. LUIZ FUX) Então, a rigor, a tese do INSS encontra guarida na interpretação que o próprio STF conferiu às decisões proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Entretanto, no caso dos autos, o acórdão transitou em julgado em 12/08/2014, portanto, após o

pronunciamento do Pleno do STF acerca da inconstitucionalidade da correção monetária pelos índices de atualização das cadernetas de poupança e, apesar disso, foi expresso quanto à aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 267/2013 (item 4.3.1), que determina a incidência do INPC/IBGE. Ora, os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (REsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). Dessa forma, em vigor a Resolução n. 267/2013, ela deve ser aplicada ao caso dos autos tal como determinado no acórdão, conforme o cálculo apresentado pelo embargado e pela contadoria desde juízo (cálculo anexo). No mais, a contadoria apurou que o embargado cessou os cálculos em 31/11/2010, ao invés de 21/11/2010. Além disso, a contadoria considerou o abono proporcional de 2008 e de 2009 e apurou valor devido em 01/2015 de R\$ 133.356,09, inferior ao apresentado pelo exequente para o mesmo período (R\$ 148.990,04), de modo que, embora não no valor apontado pelo INSS, há excesso de execução. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para excluir dos cálculos do exequente o período entre 11/2008 a 02/2009 devendo prosseguir pelo valor de R\$ 133.356,09, atualizado até 01/2015. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0010258-42.2008.403.6120. Considerando a conta do embargante como valor incontroverso, autorizo a requisição do pagamento a ser efetivada nos autos principais antes do trânsito em julgado e de eventual remessa dos autos para a segunda instância. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006068-89.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-81.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X FRANCISCO FRANCO SOUZA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move FRANCISCO FRANCO SOUZA alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I e III, CPC). Os embargos foram recebidos sob efeito suspensivo (fl. 30). Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo da parte embargante (fls. 32/33). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS reconhecendo, assim, o excesso de execução. Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (fls. 03/05). A questão do destaque de honorários contratuais deverá ser tratada nos autos principais. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pelo INSS e determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 26.625,11, atualizado até 12/2014. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do cálculo de fls. 03/05, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000611-81.2012.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). P.R.I.

Expediente Nº 4023

IMISSAO NA POSSE

0011278-29.2012.403.6120 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES E SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE) X ALUMINIO FORT LAR IND E COM LTDA(SP293850 - MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO)

Por ora, mantenho a r. decisão de fl. 360, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão em arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0003135-85.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMAR ANSELMO

Fl. 85: Desentranhe-se a carta precatória de fls. 74/82 e encaminhe-se ao Juízo Deprecado para cumprimento do ato. Cumpra-se.

0006979-72.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN LEO SILVA DOS SANTOS

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos. Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0007351-50.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCIDES APARECIDO MANFREDI JUNIOR - ME X ALCIDES APARECIDO MANFREDI JUNIOR

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos. Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0007585-32.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO LUIS MARTINS X MARIA LIGIA BALDASSA MARTINS

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos. Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007482-93.2013.403.6120 - DANIEL MANGILI JULIANI(SP288300 - JULIANA CHILIGA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 145 e 147.

0009054-50.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE SANTA ERNESTINA(SP161491 - ALEXANDRE

CAMPANHÃO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP263752 - ALESSANDRA ARANTES NUZZO RAUCCI E SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA)

Intime-se a CPFL para juntar aos autos o porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da LEI Nº 9.289, DE 4 DE JULHO DE 1996.

0010906-12.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE RINCAO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA E SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 474/492 e 495/509: Recebo as apelações interpostas pelas partes apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011523-69.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 288/308 e 311/327: Recebo as apelações interpostas pelas partes apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011524-54.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE TABATINGA(SP302027 - ANDRESSA FERNANDA BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fl. 379: De fato, reconsidero o despacho de fl. 371 e recebo as apelações interpostas pelas partes apenas no efeito devolutivo.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003575-33.2001.403.6120 (2001.61.20.003575-1) - ANTENOR FERNANDES FILHO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004008-46.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011049-98.2014.403.6120) CHANKODA - COMERCIO DE BOLSAS, ACESSORIOS E SAPATOS FEMININOS LTDA - ME X MICHELY IZILDA NOGUEIRA GARIERI NIGRO X VALERIA CRISTINA MILLETTA MARTELLI(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se.Int. Cumpra-se.

0006057-60.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-10.2015.403.6120) APARECIDO FRIGERI(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Requerem os embargantes seja atribuído aos presentes embargos efeito suspensivo.Pois bem.Não é demais frisar que o efeito suspensivo aos embargos é medida excepcional que pode ser concedido pelo juiz sendo relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, parágrafo 1º do CPC).No presente caso, entretanto, não foram demonstrados pelos embargantes os requisitos legais exigíveis para concessão da medida. Além disso, a execução encontra-se desprovida de garantia.Assim sendo, indefiro o pedido.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após o

prazo para réplica, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se.Int. Cumpra-se.

0006358-07.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-33.2015.403.6120) PORTARI & BIAGIONI LTDA - ME X ADRIANA VANNUCCHI PORTARI BIAGIONI X MARCELUS DE FREITAS BIAGIONI(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP358930 - JAIR DONIZETE AMANDO FILHO E SP328136 - DANIELA GURIAN VIEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para os embargantes Adriana Vannucchi Portaria Biagioni (pessoa física) e Marcelus de Freitas Biagioni juntarem as procurações originais.Int.

0006487-12.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-10.2015.403.6120) TONER JET RECARGA ARARAQUARA LTDA - ME X CARLOS ALBERTO MAIA(SP253674 - LUIS FERNANDO GIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Requerem os embargantes seja atribuído aos presentes embargos efeito suspensivo.Pois bem.Não é demais frisar que o efeito suspensivo aos embargos é medida excepcional que pode ser concedido pelo juiz sendo relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, parágrafo 1º do CPC).No presente caso, entretanto, não foram demonstrados pelos embargantes os requisitos legais exigíveis para concessão da medida. Além disso, a execução encontra-se desprovida de garantia.Assim sendo, indefiro o pedido.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo para réplica, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se.Int. Cumpra-se.

0006636-08.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005489-44.2015.403.6120) NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARCONDE MOREIRA DE MOURA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 68: Indefiro, tendo em vista que a garantia do contrato é nota promissória (fl. 40).Abra-se vista à Embargante para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, intime-se a CEF a trazer cópia do contrato n.

24.0282.605.0002083-77 (cláusula primeira do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 24.0282.690.0000033-46 - fl. 29).Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003582-39.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito.Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

0010002-60.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIL ELTON RIBEIRO

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito.Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

0011165-07.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO ANSARAH & CIA LTDA - ME X FERNANDO ANSARAH X ADRIANA HADDAD
Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito.Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

0007348-95.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI X MARCONDE MOREIRA DE MOURA
Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito.Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

0007689-24.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HAMILTON CARLOS SOARES DA SILVA - ME X HAMILTON CARLOS SOARES DA SILVA X JOAQUIM CANDIDO DA SILVA
Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito.Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015615-27.2013.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO PAULO SILVA MARCONDES CIARLO X MARIA JOSE BOZELLI X PEDRO PAULO SILVA MARCONDES CIARLO(SP118365 - FERNANDO ISSA)
Fls. 83/84 Inicialmente, afasto a litispendência, pois os pedidos são diversos.Quanto ao pedido alternativo, ainda que haja conexão entre esta execução e a ação ordinária, é certo que a reunião dos feitos visa o julgamento conjunto a fim de evitar decisões contraditórias. Todavia, na ação ordinária já foi proferida sentença e nesta decisão não foi determinada a suspensão de eventuais execuções.Assim, indefiro os pedidos da parte executada.Decorrido o prazo de recurso, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 107.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003234-55.2011.403.6120 - ARMANDO ZANIN(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA
Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006117-33.2015.403.6120 - AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 19: Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002642-55.2004.403.6120 (2004.61.20.002642-8) - UMITEC - IND/ E CALDEIRARIA LTDA - EPP(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP179415 - MARCOS

JOSE CESARE) X JOSE ALBERICO DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 287/289: Vista à parte autora. Havendo concordância, ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem oposição da parte autora, expeça-se alvará de levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003737-71.2014.403.6120 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X VALDIR ANTONIO CARVALHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP242935 - ALEXANDRE FRANCISCO)

Manifeste a ALL sobre a certidão do oficial de justiça. Int.

0005846-24.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZA HELENA DE OLIVEIRA PRADO

Fls. 23/40: Manifeste a CEF sobre a informação de pagamento do débito. Int.

0005848-91.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE EDISON DOS SANTOS X DOMENICA LUIZ SANTOS

Fls. 28/33: Manifeste a CEF sobre a informação de pagamento do débito. Int.

Expediente Nº 4029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009121-25.2008.403.6120 (2008.61.20.009121-9) - ELVIRA GANHO X ADELINO GANHO X MARIA DE LOURDES GANHO DA SILVA X ROSA GANHO INACIO X ODUVALDO GAGNO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0003320-31.2013.403.6322 - ANTONIO DONIZETE RAMALHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art.301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, ocasião em que o autor deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.,

0006545-49.2014.403.6120 - MARY ROLANDA DA SILVA(SP271688 - ANTONIO ROBERTO GABAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando o teor da informação supra, designo o dia 06 de outubro de 2015, às 17h, para realização de audiência para oitiva, por videoconferência, das testemunhas Consuelo Rocha e Rodrigo Correia de Oliveira, arroladas pela autora. Intime-se a autora, bem como os patronos das partes para comparecer em uma das salas de audiência deste Juízo (onde o equipamento do sistema de videoconferência estiver instalado) na data aprazada. Proceda à Secretaria as demais comunicações pertinentes para a realização do ato. Intimem-se. Cumpram-se.

0006207-51.2014.403.6322 - JOSE AUGUSTO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a

conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

0008969-40.2014.403.6322 - GERALDO CARMO ROQUE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...concedo o prazo de 20 (vinte) dias para as partes (autora) apresentarem outras provas justificando sua pertinência, ocasião em que o autor deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

0000424-68.2015.403.6120 - FRANCISCO PORFIRIO DE ARAUJO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0000426-38.2015.403.6120 - BENEDITO APARECIDO CRUZ(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

0003050-60.2015.403.6120 - JOAO BATISTA LEMOS(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA GAINO LTDA(SP274051 - FABIANO RICHARD CONSTANTE DOMINGOS)

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). e Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003270-58.2015.403.6120 - CLAUDIO ALEXANDRE CABRAL(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

0003271-43.2015.403.6120 - ERIVALDO BARBOZA DE ALMEIDA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

0003348-52.2015.403.6120 - CARLOS ALBINO BARCELLOS(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art.301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas.

0004120-15.2015.403.6120 - CARLOS ROBERTO MOREIRA RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0004121-97.2015.403.6120 - PEDRO ROZA DO CARMO FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0005271-16.2015.403.6120 - VICENTE ELEO SUTANI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/51: Mantenho a decisão agravada na forma do artigo 523, CPC repetindo que o processo administrativo já se encontra juntado aos autos no CD.Por outro lado, observo que a parte já juntou aos autos formulários (PPP) que, presumidamente, foram elaborados de acordo com laudos ambientais o que torna desnecessária a requisição dos próprios laudos. Intime-se. Vista à parte autora para especificação de provas.

0006015-11.2015.403.6120 - AMERICAN ROLAMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

Havendo preliminares (art.301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0006022-03.2015.403.6120 - MANOEL FERREIRA RAMOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art.301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas.

0006027-25.2015.403.6120 - MARIO LUIZ DE ABREU(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art.301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas no prazo de 10 (dez) dias.

0006028-10.2015.403.6120 - JANDIRA PAGIN HIPOLITO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e Vista à parte autora para especificação de provas.

0006029-92.2015.403.6120 - JOAO HIPOLITO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e Vista à parte autora para especificação de provas.

0006154-60.2015.403.6120 - JOSE PEDRO FERNANDES DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0006291-42.2015.403.6120 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004464-70.2003.403.6102 (2003.61.02.004464-3) - MARIA ANESIA DA SILVA E SILVA(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA ANESIA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da informação supra, de que o INSS está impossibilitado momentaneamente de apresentar a conta de liquidação nas execuções invertidas devido à greve dos servidores, promova a parte autora à liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Apresentada a petição, cite-se o INSS. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) e cumpram-se as demais determinações do despacho anterior. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpram-se.

0006922-98.2006.403.6120 (2006.61.20.006922-9) - TALITA LUCAS FREITAS X TACIMIRA LUCAS FREITAS X ANDERSON ALVES FREITAS JUNIOR X MARCIA FERREIRA LUCAS(SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALITA LUCAS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da informação supra, de que o INSS está impossibilitado momentaneamente de apresentar a conta de liquidação nas execuções invertidas devido à greve dos servidores, promova a parte autora à liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Apresentada a petição, cite-se o INSS. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) e cumpram-se as demais determinações do despacho anterior. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpram-se.

0005621-82.2007.403.6120 (2007.61.20.005621-5) - DINORAH LIMA CRUZEIRO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINORAH LIMA CRUZEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da informação supra, de que o INSS está impossibilitado momentaneamente de apresentar a conta de liquidação nas execuções invertidas devido à greve dos servidores, promova a parte autora à liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Apresentada a petição, cite-se o INSS. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) e cumpram-se as demais determinações do despacho anterior. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpram-se.

0005901-53.2007.403.6120 (2007.61.20.005901-0) - ADRIANO APARECIDO DINOIS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO APARECIDO DINOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da informação supra, de que o INSS está impossibilitado momentaneamente de apresentar a conta de liquidação nas execuções invertidas devido à greve dos servidores, promova a parte autora à liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Apresentada a petição, cite-se o INSS. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) e cumpram-se as demais determinações do despacho anterior. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpram-se.

0002955-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002955-1) - CECILIA DA SILVA ROSSI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA DA SILVA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da informação supra, de que o INSS está impossibilitado momentaneamente de apresentar a conta de liquidação nas execuções invertidas devido à greve dos servidores, promova a parte autora à liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Apresentada a petição, cite-se o INSS. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) e cumram-se as demais determinações do despacho anterior. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumram-se.

0003762-94.2008.403.6120 (2008.61.20.003762-6) - SALVADOR FERREIRA DA SILVA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da informação supra, de que o INSS está impossibilitado momentaneamente de apresentar a conta de liquidação nas execuções invertidas devido à greve dos servidores, promova a parte autora à liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Apresentada a petição, cite-se o INSS. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) e cumram-se as demais determinações do despacho anterior. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumram-se.

0004606-44.2008.403.6120 (2008.61.20.004606-8) - ANTONIO JOSE AGUSTONI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE AGUSTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da informação supra, de que o INSS está impossibilitado momentaneamente de apresentar a conta de liquidação nas execuções invertidas devido à greve dos servidores, promova a parte autora à liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Apresentada a petição, cite-se o INSS. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) e cumram-se as demais determinações do despacho anterior. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumram-se.

0007705-22.2008.403.6120 (2008.61.20.007705-3) - CLEUSA DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE OLIVEIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da informação supra, de que o INSS está impossibilitado momentaneamente de apresentar a conta de liquidação nas execuções invertidas devido à greve dos servidores, promova a parte autora à liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Apresentada a petição, cite-se o INSS. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) e cumram-se as demais determinações do despacho anterior. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumram-se.

0000429-03.2009.403.6120 (2009.61.20.000429-7) - MARIA HELENA CORREA DE OLIVEIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da informação supra, de que o INSS está impossibilitado momentaneamente de apresentar a conta de liquidação nas execuções invertidas devido à greve dos servidores, promova a parte autora à liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Apresentada a petição, cite-se o INSS. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) e cumram-se as demais determinações do despacho anterior. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. No silêncio, aguarde-

se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpram-se.

0002190-69.2009.403.6120 (2009.61.20.002190-8) - ANTONIO DE PAULA MACHADO JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA MACHADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da informação supra, de que o INSS está impossibilitado momentaneamente de apresentar a conta de liquidação nas execuções invertidas devido à greve dos servidores, promova a parte autora à liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Apresentada a petição, cite-se o INSS.Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) e cumpram-se as demais determinações do despacho anterior.Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpram-se.

0007196-57.2009.403.6120 (2009.61.20.007196-1) - MARCIA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da informação supra, de que o INSS está impossibilitado momentaneamente de apresentar a conta de liquidação nas execuções invertidas devido à greve dos servidores, promova a parte autora à liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Apresentada a petição, cite-se o INSS.Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) e cumpram-se as demais determinações do despacho anterior.Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpram-se.

0011517-38.2009.403.6120 (2009.61.20.011517-4) - MARILDA MANOEL VIEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA MANOEL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da informação supra, de que o INSS está impossibilitado momentaneamente de apresentar a conta de liquidação nas execuções invertidas devido à greve dos servidores, promova a parte autora à liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Apresentada a petição, cite-se o INSS.Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) e cumpram-se as demais determinações do despacho anterior.Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpram-se.

0001070-54.2010.403.6120 (2010.61.20.001070-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA -INCAPAZ X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA -INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da informação supra, de que o INSS está impossibilitado momentaneamente de apresentar a conta de liquidação nas execuções invertidas devido à greve dos servidores, promova a parte autora à liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Apresentada a petição, cite-se o INSS.Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) e cumpram-se as demais determinações do despacho anterior.Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpram-se.

0001426-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001426-8) - ANTONIO CANDIDO SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CANDIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166: Vista à parte autora.Considerando o teor da informação supra, de que o INSS está impossibilitado momentaneamente de apresentar a conta de liquidação nas execuções invertidas devido à greve dos servidores,

promova a parte autora à liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Apresentada a petição, cite-se o INSS. Decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) e cumram-se as demais determinações do despacho anterior. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumram-se.

0002916-09.2010.403.6120 - JOSE PEDREIRA DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da informação supra, de que o INSS está impossibilitado momentaneamente de apresentar a conta de liquidação nas execuções invertidas devido à greve dos servidores, promova a parte autora à liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Apresentada a petição, cite-se o INSS. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) e cumram-se as demais determinações do despacho anterior. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumram-se.

0009052-22.2010.403.6120 - LUCAS FERREIRA DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da informação supra, de que o INSS está impossibilitado momentaneamente de apresentar a conta de liquidação nas execuções invertidas devido à greve dos servidores, promova a parte autora à liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Apresentada a petição, cite-se o INSS. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) e cumram-se as demais determinações do despacho anterior. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumram-se.

0002695-89.2011.403.6120 - MARCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da informação supra, de que o INSS está impossibilitado momentaneamente de apresentar a conta de liquidação nas execuções invertidas devido à greve dos servidores, promova a parte autora à liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Apresentada a petição, cite-se o INSS. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) e cumram-se as demais determinações do despacho anterior. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumram-se.

0002697-59.2011.403.6120 - GERALDO LUIZ DE PAULA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LUIZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da informação supra, de que o INSS está impossibilitado momentaneamente de apresentar a conta de liquidação nas execuções invertidas devido à greve dos servidores, promova a parte autora à liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Apresentada a petição, cite-se o INSS. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) e cumram-se as demais determinações do despacho anterior. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumram-se.

0002909-80.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES MARIN DE FREITAS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARIN DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da informação supra, de que o INSS está impossibilitado momentaneamente de apresentar a conta de liquidação nas execuções invertidas devido à greve dos servidores, promova a parte autora à liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Apresentada a petição, cite-se o INSS. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) e cumram-se as demais determinações do despacho anterior. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumram-se.

0003025-86.2011.403.6120 - OLIVEIROS FRANCISCO GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIROS FRANCISCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da informação supra, de que o INSS está impossibilitado momentaneamente de apresentar a conta de liquidação nas execuções invertidas devido à greve dos servidores, promova a parte autora à liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Apresentada a petição, cite-se o INSS. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) e cumram-se as demais determinações do despacho anterior. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumram-se.

0005129-51.2011.403.6120 - ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D APRECIDA SIMIL) X ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da informação supra, de que o INSS está impossibilitado momentaneamente de apresentar a conta de liquidação nas execuções invertidas devido à greve dos servidores, promova a parte autora à liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Apresentada a petição, cite-se o INSS. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) e cumram-se as demais determinações do despacho anterior. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumram-se.

0005502-82.2011.403.6120 - VANDERLEI DE ARAUJO RIBEIRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DE ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da informação supra, de que o INSS está impossibilitado momentaneamente de apresentar a conta de liquidação nas execuções invertidas devido à greve dos servidores, promova a parte autora à liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Apresentada a petição, cite-se o INSS. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) e cumram-se as demais determinações do despacho anterior. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumram-se.

0006758-60.2011.403.6120 - MARIA BERGAMO DA CRUZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERGAMO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da informação supra, de que o INSS está impossibilitado momentaneamente de apresentar a conta de liquidação nas execuções invertidas devido à greve dos servidores, promova a parte autora à liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Apresentada a petição, cite-se o INSS. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) e cumram-se as demais determinações do despacho anterior. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumram-se.

0009760-38.2011.403.6120 - ANTONIO SALUSTIANO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908

- TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SALUSTIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da informação supra, de que o INSS está impossibilitado momentaneamente de apresentar a conta de liquidação nas execuções invertidas devido à greve dos servidores, promova a parte autora à liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Apresentada a petição, cite-se o INSS. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) e cumpram-se as demais determinações do despacho anterior. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpram-se.

0009926-70.2011.403.6120 - LUIZA HELENA FRAGALA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA HELENA FRAGALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da informação supra, de que o INSS está impossibilitado momentaneamente de apresentar a conta de liquidação nas execuções invertidas devido à greve dos servidores, promova a parte autora à liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Apresentada a petição, cite-se o INSS. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) e cumpram-se as demais determinações do despacho anterior. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpram-se.

0001033-56.2012.403.6120 - APARECIDO PEREIRA MESQUITA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da informação supra, de que o INSS está impossibilitado momentaneamente de apresentar a conta de liquidação nas execuções invertidas devido à greve dos servidores, promova a parte autora à liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Apresentada a petição, cite-se o INSS. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) e cumpram-se as demais determinações do despacho anterior. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4640

ACAO CIVIL PUBLICA

0000183-85.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X DALLARI & GUIRELLI LTDA - ME(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X JOSE ANTONIO DALLARI GUIRELLI(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ)

Autos nº 0000183-85.2015.403.6123 Os requeridos aduzem a ocorrência de obscuridade e omissão na decisão de fls. 144, pelo qual o Juízo recebeu a inicial (fls. 149/151). Decido. Foi consignado, na decisão embargada, que estão incontroversos apenas fatos, não as consequências jurídicas deles. Os requeridos, na peça de fls. 114/131, afirmaram que o descumprimento das normas próprias do Programa ocorreu por falta de conhecimento da legislação pertinente. O descumprimento é, pois, assente, pelo menos para o fim de recebimento da inicial. Não se

reconhece a existência de omissão. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração de fls. 149/151. Intimem-se. Bragança Paulista, 09 de setembro de 2015.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001537-48.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE MARCILIO FERNANDES

Autos nº 0001537-48.2015.403.6123 Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em apreço, tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas nºs 04 a 06 do contrato de mútuo com alienação fiduciária (fls. 07/09), sem anotação de quitação. O documento de fls. 13/14 comprova a mora do devedor desde o mês de agosto de 2014. A cessão do crédito foi notificada ao devedor (fls. 13/14), pelo que se patenteia a legitimidade da requerente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 11. Expeça-se o mandado. Cite-se e intimem-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Bragança Paulista, 10 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001538-33.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DAVSON DEVAIR OTERO

Autos nº 0001538-33.2015.403.6123 Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em apreço, tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas nºs 33 a 35 do contrato de mútuo com alienação fiduciária (fls. 07/10), sem anotação de quitação. O documento de fls. 13/14 comprova a mora do devedor desde o mês de dezembro de 2013. A cessão do crédito foi notificada ao devedor (fls. 13/14), pelo que se patenteia a legitimidade da requerente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 12. Expeça-se o mandado. Cite-se e intimem-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Bragança Paulista, 10 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001542-70.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARILDA GOMES DA LISTA SIQUEIRA

Autos nº 0001542-70.2015.403.6123 Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em apreço, houve a tentativa (fls. 11), por parte da requerente, em notificar a devedora a pagar as parcelas nºs 8 a 15, do contrato de mútuo com alienação fiduciária (fls. 07/08), no endereço por ela informado. O documento de fls. 12 comprova a mora da devedora desde o mês de julho de 2012. A requerente, da mesma maneira, buscou notificar a devedora acerca da cessão de crédito (fls. 12). Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 09. Após, expeça-se o mandado. Cite-se e intimem-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Bragança Paulista, 11 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000734-07.2011.403.6123 - NELSON DE OLIVEIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Autos nº 0000734-07.2011.403.6123 Converte o julgamento em diligência. Ao contrário do que afirma o requerente a fls. 60/61, a questão controvertida não é exclusivamente de direito. Diante do pedido inicial, é imperiosa a comprovação da manutenção de conta vinculada do FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Destarte, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente comprove a manutenção de vínculos trabalhistas anteriormente a maio de 1990, por meio da apresentação de carteira de trabalho ou documento equivalente. Após, colhida a manifestação da parte contrária, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Bragança Paulista, 09 de setembro de 2015.

0000897-84.2011.403.6123 - ANTONIO MOREIRA ALVES NETO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Converte o julgamento em diligência. Diante da natureza da presente demanda e da possibilidade de acordo entre

as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de outubro de 2015, às 14:00 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se.

0001571-28.2012.403.6123 - JOSE CARLOS DA CUNHA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a anulação de lançamento tributário. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) prestou, no ano calendário de 2008, serviço de transporte, em veículo próprio, para o Município de Piracaia - SP, recebendo rendimentos de R\$ 39.181,77; b) lançou, na declaração referente a tal ano, o valor de R\$ 23.509,06 a título de rendimentos tributáveis; c) a requerida, porém, considera tributável a totalidade dos rendimentos, em face de erro do Município ao não os descrever corretamente; d) porém, faz jus à incidência do tributo com base em 60% do rendimento bruto, nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 7.713/88. A requerida, em sua contestação de fls. 48/54, sustenta, em suma, que o requerente não comprovou que o rendimento de R\$ 39.181,77 não é a quantia tributável. O requerente ofereceu réplica (fls. 61/62). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, haja vista que as próprias partes não requereram a produção de provas outras, além das constantes nos autos. Resultou incontroverso que o requerente prestou, ao Município de Piracaia - SP, no ano de 2008, serviço de transporte escolar com veículo próprio. Não houve controvérsia, igualmente, quanto à incidência do artigo 9º, II, da Lei nº 7.713/88, e artigo 47, II, do Decreto nº 3.000/99. O conflito reside apenas quanto à totalidade dos rendimentos tributáveis referentes ao aludido fato gerador no ano de 2008: R\$ 23.509,06, segundo o requerente; R\$ 39.181,77, segundo a requerida. Analisando os documentos existentes nos autos, notadamente a informação de fls. 86/87, prestada pelo Município de Piracaia, concluo que o rendimento bruto recebido pelo requerente no ano de 2008 foi de R\$ 39.181,77. Assim sendo, aplicando-se o redutor de 40% resultante da aludida lei, chega-se ao montante tributável de R\$ 23.509,06. Este foi o valor lançado pelo requerente no campo rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular da declaração de ajuste anual (fls. 18). Todavia, o Município lançou o valor de R\$ 39.181,77 como tributável, fazendo com que a Receita Federal, erroneamente, lançasse tributo suplementar (fls. 19/23). Contudo, os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte estão corretos, em face do montante bruto que recebeu do Município e da necessidade de se efetuar a redução de que trata a encimada lei. A requerida, porém, não agiu culposamente, dada a informação errônea prestada pelo Município, pelo que não incide em honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o lançamento tributário nº 2009/119283423924864. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação acima. Custas segundo a lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, dado o pequeno valor do crédito anulado. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 10 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000123-49.2014.403.6123 - JOAO SOARES SOUZA LIMA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Determino ao requerente que, no prazo de 05 dias, comprove a data de seu ingresso no serviço público, uma vez que a data de sua aposentação já foi informada nos autos, sob pena de extinção. Após, intime-se o requerido para manifestação no mesmo prazo e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000125-19.2014.403.6123 - LUIZ CARLOS BARATELLA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Determino ao requerente que, no prazo de 05 dias, comprove a data de seu ingresso no serviço público, uma vez que a data de sua aposentação já foi informada nos autos, sob pena de extinção. Após, intime-se o requerido para manifestação no mesmo prazo e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000127-86.2014.403.6123 - RENATO BONVENTI JUNIOR(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Determino ao requerente que, no prazo de 05 dias, comprove a data de seu ingresso no serviço público, uma vez que a data de sua aposentação já foi informada nos autos, sob pena de extinção. Após, intime-se o requerido para manifestação no mesmo prazo e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000132-11.2014.403.6123 - MARIO DE ALENCAR NETTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente pretende, em face da requerida, a anulação de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de imóvel no âmbito de contrato de compra e venda regido pelo Sistema Financeiro Imobiliário. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) celebrou com a requerida, em 24 de outubro de 2011, contratos de mútuo e compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia, tendo como objeto casa residencial situada na Travessa Pe. José Orlando Siqueira do Amaral, nº 133, Res. Rosário de Fátima, nesta cidade; b) encontra-se injustamente em estado de inadimplência por suas precárias condições financeiras e abusos cometidos pela requerida; c) o sistema de consolidação da propriedade previsto na Lei nº 9.514/97 é inconstitucional; d) a requerida, ao consolidar a propriedade do imóvel, descumpriu as formalidades da Lei nº 9.514/97, deixando de enviar-lhe planilha discriminando os valores das prestações e encargos não pagos, o saldo devedor, juros, multa e outros encargos; e) a requerida descumpriu o prazo para promover o leilão do imóvel em seguida à consolidação da propriedade; f) a requerida se ampara em título desprovido de liquidez. Apresenta os documentos de fls. 29/70. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 73 e 87). A requerida, em sua contestação de fls. 100/106, sustentou, em síntese, o seguinte: a) necessidade de litisconsórcio do agente fiduciário; b) dada a inadimplência do requerente, consolidou a propriedade do imóvel objeto da alienação fiduciária, configurando ato jurídico perfeito e acarretando a carência de ação; c) não é ilegal o procedimento de execução extrajudicial e observou todas as suas formalidades. Apresentou os documentos de fls. 107/113. O requerente apresentou réplica (fls. 131/134). Foi realizada audiência de conciliação (fls. 142). Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito a pretensão de litisconsórcio do agente fiduciário veiculada na contestação, uma vez que este é mero executante do procedimento de execução extrajudicial, agindo a mando do credor e no seu interesse. Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir, em face do alegado aperfeiçoamento do procedimento de execução, porquanto o requerente pretende unicamente sua anulação, com base no descumprimento de suas formalidades legais, não postulando a revisão de cláusulas contratuais. Passo ao exame do mérito. Resultou incontroversa a inadimplência do requerente no âmbito dos contratos de mútuo e compra e venda de bem imóvel com alienação fiduciária em garantia, celebrados nos termos da Lei nº 9.514/97. O inadimplemento não pode ser imputado à requerida, haja vista que não foram alegados e provados atos ilícitos seus no decorrer da execução do contrato. O requerente, quanto ao ponto, aduz a precariedade de suas condições financeiras. Nesse caso, pertinente a incidência das sanções da mora previstas na Lei nº 9.514/97, que não padece de inconstitucionalidade. Deveras, a execução extrajudicial disciplinada por esta lei não ofende a Constituição Federal, inclusive no que tange ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, haja vista que não há impedimento a que o executado, em discordando dos termos do procedimento executório, busque a tutela do Poder Judiciário para salvaguardar seus direitos. A propósito: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida Lei. 6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. 8. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 1901847, 1ª Turma, DJE 15.07.2015). Verificada a inadimplência, incide o comando do artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as

contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Duas são, portanto, as condições para a consolidação da propriedade em favor do fiduciário: a inadimplência do fiduciante e sua intimação para, no prazo de 15 dias, purgar a mora. No caso dos autos, como visto, a inadimplência resultou incontroversa. Quanto à intimação para purgar a mora, afirma o requerente, em sua inicial, que na notificação enviada pela Ré [ao Autor] não há discriminação da dívida (prestações e encargos somados à dívida principal), contendo apenas o valor das prestações em atraso (fls. 13). Não obstante a irrelevância jurídica dos documentos de fls. 116/128, anexados pela requerida, o fato é que o requerente admite que foi notificado para purgar a mora. O artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97 não exige planilha de discriminação dos encargos, bastando que haja menção ao valor total do débito em atraso. No caso de constar, na notificação, apenas o valor das prestações em atraso como afirma o requerente, basta que se efetue a simples soma delas para que se chegue ao montante a ser purgado. É certo que o mutuário pode discordar do valor apresentado, caso em que lhe é lícito requerer, formalmente, ao credor, dentro do prazo de 15 dias que dispõe para a purgação, sua discriminação e, persistindo a discordância, invocar a tutela do Poder Judiciário. No entanto, considerada a consolidação da propriedade averbada em 15 de outubro de 2013, levada a efeito pela ausência de purgação da mora, o requerente ajuizou a presente ação apenas em 07 de fevereiro de 2014. Conclui-se, pois, que a mora não foi sanada em virtude da ausência de demonstrativo, mas porque o requerente não dispunha de recursos para tanto, dada a afirmação de precariedade de sua situação financeira. O requerente não se presume tecnicamente hipossuficiente, de modo a autorizar a mitigação destas últimas conclusões. Para além de se qualificar como empresário, o valor da compra e venda foi de R\$ 2.200.000,00. Tais circunstâncias fazem com o que o requerente pudesse ter, ou tivesse mesmo, conhecimento do valor do débito, com o que foi atendida a finalidade do comando do artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97. A propósito: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Imóvel financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 8. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AI 551662, 1ª Turma, DJE 29.05.2015). (grifei) Consolidada a propriedade do imóvel em nome da requerida, a inobservância de prazo para leilão do imóvel não aproveita ao requerente. Deveras, o artigo 27 da Lei nº 9.514/97, que trata da questão, não exige a intimação pessoal do fiduciante, certamente porque já consolidada a propriedade em nome do fiduciário. Quanto à suscitada iliquidez do título, também não aproveita ao requerente, uma vez que, para a consolidação da propriedade, basta o inadimplemento do fiduciante e sua notificação para purgar a mora. Ademais, o requerente não apresenta o valor que entende correto, o que não está de acordo com a boa-fé contratual. Por fim, o requerente aduziu, na inicial e na audiência de conciliação (fls. 142), que pretendia purgar a mora e retomar o pagamento das prestações do mútuo. O Juízo facultou-lhe purgar a mora nestes autos (fls. 144), mas o requerente não o fez nem apresentou justificativa (fls. 144vº). Por conseguinte, não é cabível o julgamento de mérito sobre esta pretensão, ainda que veiculada somente de forma indireta, como pedido principal, na inicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo código. Custas pelo requerente. O requerente poderá levantar o valor depositado nos autos, expedindo-se alvará. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, com o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 10 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000827-62.2014.403.6123 - JORGE LUIZ DOMINGOS DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº 0000827-62.2014.403.6123 Requerente: Jorge Luiz Domingos da Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 09.10.2009. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade pleiteada; c) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 56). O requerido, em contestação (fls. 60/83), alega, em síntese, o seguinte: a) prescrição quinquenal das prestações; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) irregulares nos documentos comprobatórios da especialidade; d) a utilização de EPI descaracteriza a especialidade do período; e) ausência de fonte de custeio. A parte requerente apresentou réplica (fls. 105/106). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM

COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n.º 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.O artigo 58, 4º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa n.º 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS n.º 95/2003 e IN/INSS n.º 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos n.ºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997.Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo Instituto na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais

benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. A propósito: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletam dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) O fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 22.01.1987 a 28.12.1998, em que laborou na empresa Suape Textil S/A, de 01.08.1991 a 03.02.1993, na empresa Indústria Textil e Fiação, e de 04.04.1994 a atual na empresa Santher - Fábrica de Papel Santa Terezinha S/A, de acordo com a carteira de trabalho de fls. 13/41 e formulário/Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 44/49. Reputo regulares os documentos juntados para comprovar a especialidade, vez que embasados em laudo técnico, arquivados junto ao requerido. Procedem o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos: a) 22.01.1987 a 28.12.1988, em que trabalhou como ajudante e operador de conicaleira, na empresa Suape Textil S/A. Motivo: exposição a ruídos de 92 a 96 dB(A), acima, portanto, dos limites de tolerância. Assento que é válido o perfil profissiográfico de fls. 44/45, uma vez que elaborado a partir de laudo técnico arquivado junto à agência do requerido em Bragança Paulista, o que equivale a formulário e laudo; b) 04.04.1994 a 31.05.1996, em que trabalhou como ajudante geral na empresa Santher - Fábrica de Papel Santa Terezinha. Motivo: exposição a ruído de 99 dB(A), acima, portanto, dos limites de tolerância; c) 01.06.1996 a 30.11.2000, em que trabalhou na função de operador de tratamento de água, na empresa Santher - Fábrica de Papel Santa Terezinha. Motivo: exposição a sulfato de alumínio, soda cáustica e ácido fosfórico, qualitativos, com enquadramento nos códigos nºs 1.0.9 e 1.0.12 dos Decretos nºs 3.048/99 e 2.172/97, 1.2.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79. A habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos se extraem da descrição das atividades; d) 01.12.2000 a 31.12.2002, em que trabalhou na função de operador de caldeira, na empresa Santher - Fábrica de Papel Santa Terezinha. Motivo: exposição a ruído de 97 dB(A), acima, portanto, dos limites legais; e) 01.01.2003 a 31.12.2003, em que trabalhou na função de operador de caldeira, na empresa Santher - Fábrica de Papel Santa Terezinha. Motivo: exposição a ruídos de 82 a 85 dB(A) no painel de controle e de 91 a 92 dB(A), acima, portanto, dos limites legais. O fato de constar como atividade a verificação dos comandos, painéis e manômetros não afasta a especialidade, uma vez que a atividade principal do requerente era manter as caldeiras em operação, o que o expunha a ruídos elevados; f) 01.01.2004 a 31.12.2004, em que trabalhou na função de operador de caldeira, na empresa Santher - Fábrica de Papel Santa Terezinha. Motivo: exposição a ruídos de 91,3 dB(A), acima, portanto, dos limites legais; g) 01.01.2005 a 31.12.2005, em que trabalhou na função de operador de caldeira, na empresa Santher - Fábrica de Papel Santa Terezinha. Motivo: exposição a ruídos de 90,5 dB(A), acima, portanto, dos limites legais; h) 01.01.2006 a 31.12.2008, em que trabalhou na função de operador de caldeira, na empresa Santher - Fábrica de Papel Santa Terezinha. Motivo: exposição a ruídos de 90,0 dB(A), acima, portanto, dos limites legais; i) 01.01.2011 a 30.04.2012, em que trabalhou na função de operador de caldeira, na empresa Santher - Fábrica de Papel Santa Terezinha. Motivo: exposição a ruídos de 89,8 dB(A), acima, portanto, dos limites legais; j) 01.05.2012 a 23.04.2014 (data da assinatura do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/49), em que trabalhou na função de operador de produção IV, na empresa Santher - Fábrica de Papel Santa Terezinha. Motivo: exposição a ruídos de 89,8 dB(A), acima, portanto, dos limites legais; De outro lado, não procedem o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos: a) 01.08.1991 a 03.02.1993: em que laborou como operador de roçadeira na empresa Textil Ina Ind. e Com.. Motivo: o formulário apresentado a fls. 46 não

está acompanhado de laudo técnico e também a ele não faz referência, o qual é necessário diante do agente nocivo ruído. b) 01.01.2009 a 31.12.2010: em que laborou como operador de caldeira na empresa Santher - Fábrica de Papel Santa Therezinha. Motivo: os agentes nocivos ruído e calor estão abaixo do limite legal e não foram indicados os produtos químicos a que foi exposto (fls. 47/49). Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos, conforme acima fundamentado. Assento que, à época do requerimento administrativo de 09.10.2009, o requerente não havia cumprido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. No presente caso, constata-se que o requerente conta com 40 anos, 5 meses e 23 dias de serviço, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (26.05.2014 - fls. 43), uma vez que já preenchia os requisitos à época: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Fabricas Unidas Energia LTDA 01/04/1980 31/12/1985 5 9 1 - - - 2 SBC Sistema Brasileiro 01/07/1986 30/10/1986 - 3 30 - - - 3 Corduroy esp 22/01/1987 28/12/1988 - - - 1 11 7 4 São Paulo Textil 03/07/1989 19/02/1991 1 7 17 - - - 5 Master Seleção e Locação 04/02/1993 30/04/1993 - 2 27 - - - 5 Textil Ina Ind. e Com. 01/08/1991 03/02/1993 1 6 3 - - - 6 Master Serv. Gerais 01/05/1993 03/04/1994 - 11 3 - - - 7 Fab de Papel Sta. Therezinha esp 04/04/1994 31/05/1996 - - - 2 1 28 8 Fab de Papel Sta. Therezinha esp 01/06/1996 30/11/2000 - - - 4 5 30 9 Fab de Papel Sta. Therezinha esp 01/12/2000 31/12/2008 - - - 8 1 1 10 Fab de Papel Sta. Therezinha esp 01/01/2011 30/04/2012 - - - 1 3 30 11 Fab de Papel Sta. Therezinha esp 01/05/2012 23/04/2014 - - - 1 11 23 32 Fab de Papel Sta. Therezinha 01/01/2009 31/12/2010 2 - 1 - - - 33 Fab de Papel Sta. Therezinha 24/04/2014 25/05/2014 - 1 2 - - - Soma: 9 39 84 17 32 119 Correspondente ao número de dias: 4.494 7.199 Tempo total : 12 5 24 19 11 29 Conversão: 1,40 27 11 29 10.078,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 5 23 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 22.01.1987 a 28.12.1988, 04.04.1994 a 31.05.1996, 01.06.1996 a 30.11.2000, 01.12.2000 a 31.12.2002, 01.01.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 31.12.2005, 01.01.2006 a 31.12.2008, 01.01.2011 a 30.04.2012 e 01.05.2012 a 23.04.2014; b) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (26.05.2014 - fls. 43), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Nos termos dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 09 de setembro de 2015.

0001611-39.2014.403.6123 - EDMILSON BENEDITO MARIANO DOS SANTOS(SPI36460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0001611-39.2014.403.6123 Requerente: Edmilson Benedito Mariano dos Santos Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade pleiteada relativamente aos períodos de 03.12.1998 a 30.08.2005 e de 22.09.2005 a 22.10.2008; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição a ruído acima dos limites permitidos; d) possibilidade de conversão do tempo comum para especial, antes do advento da Lei nº 9.032/95. O requerido, em contestação (fls. 90/93), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) o uso de EPIs neutraliza os agentes agressivos; c) impossibilidade de conversão do tempo comum em especial. A parte requerente apresentou réplica (fls. 103/113). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será

devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que

não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)O fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014.Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03.12.1998 a 30.08.2005 e de 22.09.2005 a 22.10.2008, em que laborou na empresa Volkswagen do Brasil, nas funções de operador de máquinas e ponteador, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51/58.A indicação de responsável técnico em período posterior ao efetivamente laborado na mesma empresa por longo período não desqualifica a especialidade do labor.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). NÃO COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que passa a exigir o laudo técnico. 3. Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído, considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 4. No caso, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente assinado por médico do trabalho, juntado às fls. 23/25 e 63, no período de 21/07/1980 a 27/10/2005, o autor trabalhava na Companhia Estadual de Águas e Esgotos- CEDAE, executando serviços de instalação, manutenção, reparo, desobstrução de ramais prediais, coletores e galerias de esgoto, dentre outros, havendo ainda, exposição a elevada concentração de ruído, no nível de 103 dB, de forma habitual e permanente, ultrapassando os limites mínimos previsto na legislação vigente à época. 5. É possível a utilização do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP como prova da atividade especial, em substituição ao laudo pericial, se o documento contém a descrição das atividades desenvolvidas, a exposição a agente nocivo e a identificação do profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto. 6. Quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual -EPI, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que este não descaracteriza a especialidade do trabalho, a não ser que comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho, o que não restou comprovado nos presentes autos. 7. Destaque-se que a circunstância laudo apresentado ser extemporâneo à época em que se pretende comprovar a atividade especial não o invalida, uma vez que o referido documento é suficientemente claro e preciso quanto à exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo em questão. Além disso, uma vez constatada a presença de agentes nocivos em data posterior a sua prestação, e considerando a evolução das condições de segurança e prevenção do ambiente de trabalho ao longo do tempo, presume-se que à época da atividade, as condições de trabalho eram, no mínimo, iguais à verificada à época da elaboração do laudo. 8. Os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês até a data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando deverá ser aplicado o índice da caderneta de poupança. Quanto à correção monetária, deve prevalecer, desde a vigência da lei nº 11.960/2009, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 9. Aplicação do Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: É inconstitucional a expressão haverá incidência uma única vez, constante do art. 1-F da Lei N 9.494/97, com a redação dado pelo art. 5 da Lei 11.960/2009. 10. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até o julgamento da apelação (Súmula n. 111 do STJ). 11. Apelação a que se dá provimento, nos termos do voto.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 494490, 2ª Turma especializada do TRF 2ª R, DJ de 26.11.2014, e-DJF2 05.12.2014, Desembargadora Federal Simone Schreiber)De início, consigno que o requerido reconheceu administrativamente a especialidade dos seguintes períodos: 23.08.1985 a 31.03.1996 e de 01.06.1997 a 02.12.1998, em que o requerente laborou na empresa Volkswagen do Brasil.Procede o enquadramento, como de

atividade especial, dos seguintes períodos:- 03.12.1998 a 30.08.2005 - exposição a ruído na intensidade de 91 dB(A) (fls. 54/58); - 22.09.2005 a 22.10.2008 - exposição a ruído na intensidade de 91 a 89,3 dB(A) (fls. 54/58) O pedido de conversão do tempo trabalhado em atividade comum de 14.02.1977 a 14.10.1980 e de 06.04.1982 a 15.02.1984, na empresa Indústria e Comércio Proton S/A, e de 02.02.1981 a 19.09.1981 e de 20.02.1984 a 14.05.1985, na empresa ZF do Brasil Ltda, para especial, carece de amparo legal, haja vista a edição da Lei nº 9.032/95, que proibiu tal conversão, pois o atendimento dos requisitos à concessão da aposentadoria ocorreu somente após à sua edição. Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03.12.1998 a 30.08.2005 e de 22.09.2005 a 22.10.2008, conforme acima fundamentado, que somados aos períodos reconhecidos administrativamente, resulta em 21 anos, 11 meses e 10 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que não é suficiente à conversão pretendida. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como especiais os períodos de 03.12.1998 a 30.08.2005 e de 22.09.2005 a 22.10.2008, laborados na empresa Volkswagen do Brasil. Presente a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 10 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001422-27.2015.403.6123 - MARIA IMACULADA DOS SANTOS FOREZE(SP292539 - RODRIGO TEGANI JUNQUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação de fls. 20/27 como emenda à petição inicial. O documento de fls. 13/14 evidencia a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo requerente, razão pela qual não se apresenta o alegado perigo na demora. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações.

0000896-24.2015.403.6329 - TEREZINHA SONIA DA SILVA MOLINARI(SP354542 - GERSON BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000896-24.2015.403.6123 Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Os documentos de fls. 07/23, não demonstram inequivocamente a existência de dependência econômica da requerente em relação ao falecido, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 09 de setembro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001513-06.2004.403.6123 (2004.61.23.001513-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023554-43.1999.403.0399 (1999.03.99.023554-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DE OLIVEIRA MORAES(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA)

SENTENÇA (tipo c) O embargante pretende o reconhecimento do excesso de execução levada a efeito nos autos nº 0023554-43.199.403.0399 (execução contra a Fazenda Pública). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de embargos é de trinta dias, contados da intimação da Fazenda Pública. No caso em exame, o mandado de citação foi juntado nos autos principais em 14.06.2004 (fls. 111/113), sendo os presentes embargos distribuídos somente em 09.08.2004, além, portanto, do prazo legal. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução, com fundamento no artigo 739, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 10 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000696-87.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-11.2014.403.6123) AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Autos nº 0000696-87.2014.403.6123 Converto o julgamento em diligência, tendo em vista que a fls. 117/124 requerem os embargantes a suspensão da ação executiva nº 0000326-11.2014.403.6123, bem como a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que seus nomes não sejam neles incluídos. Não vislumbro prova inequívoca de fatos ensejadores da verossimilhança das alegações. Em análise dos autos executivos, verifico que estão sendo executados contratos bancários que não aqueles discutidos na ação ordinária nº 0001551-38.2014.403.6100, o que inviabiliza, de plano, a suspensão da ação executiva e outros atos tendentes à cobrança do crédito. Ademais, aos presentes embargos não foi atribuído efeito suspensivo. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 117/124, retornando-me, em seguida, os autos conclusos. Traslade-se cópia para a ação de execução nº 0000326-11.2014.403.6123. À publicação, registro e intimações. Bragança

Paulista, 09 de setembro de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0000919-06.2015.403.6123 - RICARDO FELIPE GOMES FARIA(SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X DIRETOR DAS FACULDADES ATIBAIA - FAAT

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante requer ordem para que as autoridades impetradas promovam o aditamento de seu contrato do FIES, alterando os termos do financiamento de 12 semestres para 10 semestres, prorrogando-se o contrato pelo período de 8 semestres. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 39). As autoridades impetradas prestaram informações (fls. 60/63 e 90/92). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação apresentou defesa à pretensão do impetrante (fls. 82/87). O Ministério Público Federal exarou parecer pela concessão parcial da ordem (fls. 94/95). Feito o relatório, fundamento e decidido. Os documentos de fls. 64/66 constituem prova pré-constituída de que o impetrante deu início ao processo de transferência integral de seu financiamento do FIES da Faculdade de Informática e Administração Paulista (curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas) para a FAAT (curso de Direito). Houve, porém, erro no tocante ao número de semestres a serem cursados: em vez de 10 foram inseridos 12 no sistema Sisfies, gerando óbice à obtenção do financiamento estudantil. Os documentos de fls. 29/31 demonstram que o impetrante postulou, em 25.05.2015, a correção do erro, sem que, contudo, o FNDE tenha se pronunciado a respeito. Tendo em vista que o aludido erro pode ser apurado de plano, e o impetrante requereu sua correção, o óbice que representa à análise do pedido de financiamento estudantil deve ser levantado. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, é medida de direito compelir o FNDE a alterar o Termo de Financiamento de 12 (doze) semestres para 10 (dez) semestres, possibilitando a validação de sua inscrição pela CPSA da FAAT - Faculdades de Atibaia e posterior emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI). Por conseguinte, deverá o impetrado vinculado ao FNDE aceitar o requerimento de concessão de financiamento do impetrante, mesmo já tendo sido esgotado o prazo de formalização da contratação, uma vez que, quando da abertura de demanda para a correção do acima referido erro, o prazo ainda estava em curso. Todavia, como bem observou o Ministério Público Federal, dita autoridade não está impedida de analisar a possibilidade ou não da concretização da concessão do financiamento estudantil, em face da disponibilidade orçamentária e financeira. Quanto à autoridade vinculada à FAAT, não tem responsabilidade pela correção do erro, ocorrido no âmbito do Sisfies, quanto ao número de semestres a serem cursados, nem pelo julgamento sobre a concessão de financiamento estudantil. Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem para determinar à autoridade impetrada vinculada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que altere o Termo de Financiamento do impetrante de 12 (doze) para 10 (dez) semestres, e receba e processe o requerimento de aditamento do financiamento estudantil de que trata a Lei nº 10.260/2001, a ser formulado pelo impetrante por meio de documento escrito, analisando-o como se tivesse sido formulado no Sisfies, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimações, inclusive da pessoa jurídica interessada. Bragança Paulista, 08 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4502

MONITORIA

0000328-67.2003.403.6122 (2003.61.22.000328-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DELSO FERREIRA DA SILVA(SP198607 - ANACELI LACERDA MARIN) LIBERE-SE o valor irrisório bloqueado através do sistema BACENJUD. Indefiro o requerido pela exequente, foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos através do sistema RENAJUD que resultaram negativas, consoante certificado nos autos acerca da inexistência de bens registrados em nome da parte executada. Dessa forma, com fundamento no artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação em arquivo. Requerendo vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

0000425-96.2005.403.6122 (2005.61.22.000425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA SUIAMA GOMES(SP130242 - LUCIANA SUIAMA GOMES)

Fls. 144. Indefiro. Providencie a exequente o endereço atualizado da parte executada, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 791 do CPC.

0000421-83.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSVALDO SOUZA PIRES

Aguarde-se o prazo para interposição de embargos à arrematação. Decorrido o prazo e comprovada a quitação do imposto de transmissão do bem, nos termos do artigo 703, III do CPC, expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante. Na sequência, determino o prosseguimento da execução, dando-se vista à exequente para que requeira as providências necessárias, no prazo de 10 dias. Tendo em vista que a arrematação tem natureza de aquisição originária, razão porque se impõe o cancelamento dos respectivos registros perante o órgão competente, assim, expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora do bem arrematado nos autos, que deverá abranger todos os processos deste Juízo, evitando, desta forma inúmeros atos repetitivos.

0001511-58.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANILTON FERREIRA DA COSTA

Aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 791, III do CPC. Publique-se.

0000753-45.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEITON TOSO

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001796-51.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-11.2012.403.6122) RUBENS DOS SANTOS(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000469-37.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-48.2012.403.6122) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA E SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IACRI, pessoa jurídica de direito privado devidamente individualizada na inicial, opôs embargos às execuções fiscais autuadas sob n. 000768-48.2012.403.6122 e n. 000913.07.2012.403.6122, que lhe move a UNIÃO FEDERAL, visando a desconstituição dos títulos executivos (CDA). Citada, a União alegou, precipuamente, a exigibilidade do crédito tributário, salvo o alusivo à CDA 80.6.06.087186-50, porque atingido pela prescrição. No mais, defendeu a presunção de certeza e liquidez das certidões de dívida ativa. A embargante manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Decido Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80. Essencialmente, a prescrição do crédito tributário exequendo é o único argumento jurídico trazido pela embargante. De efeito, discorreu a embargante a propósito de sua limitação financeira, não diferente de tantas outras entidades assistências à saúde deste país, bem como confessou a omissão de obrigações tributárias acessórias, não produzidas por sua vontade - em réplica, refere a embargante novos temas, que não merecem ser conhecidos, seja por serem estranhos à inicial, seja por não guardarem congruência com o crédito tributário exequendo. Seja como for, o entrave financeiro, a par de seu inegável realismo, não consubstancia razão jurídica para debelar a liquidez e certeza de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa e em cobrança. Quanto à prescrição, com parcial razão a embargante, na linha do que reconheceu a União Federal. O crédito tributário afeto à CDA 80.6.06.087186-50, abrangendo as competências de agosto a dezembro 2004, encontram-se prescritos, pois superado o prazo de cinco

anos entre a constituição definitiva e o ajuizamento da ação de cobrança (fls. 140/160). Quanto aos demais créditos tributários constituídos, não se verifica decadência ou prescrição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário alusivo à CDA 80.6.06.087186-50, por prescrição. Embora sucumbente em maior medida a embargante, deixo de fixar verba honorária por considerar suficiente a previsão do art. 3º do Decreto-lei 1.645/78. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desampensem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001485-89.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-45.2013.403.6122) ELIAS DE ARAUJO SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FÁBIO RODRIGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 166/167.

0000701-78.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-28.2005.403.6122 (2005.61.22.001503-9)) MARIA DO CARMO TORRES FERNANDES X EDVALDO FERNANDES DOS ANJOS(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de, atribuir valor à causa de acordo do proveito econômico buscado. Feito isto, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, isto porque o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência que declara a impenhorabilidade do bem de família, ainda que ele não esteja sendo utilizado como residência do proprietário e esteja locado (RESP 574050, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 31.5.2004, P. 214). Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Certifique-se o apensamento, anotando-se a oposição destes embargos. Intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000570-11.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RUBENS DOS SANTOS(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO)

Intime-se o executado, através de seu advogado, mediante publicação para pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 62,83, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

0000996-86.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARILU LABEGALINI DE OLIVEIRA

Recebo a apelação interposta pelo exequente, em ambos os efeitos. Vista à executada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intemem-se.

0000578-47.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL X VICENTE JOSE VICENTE(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP061908 - JOSE TIOSSI E SP129080 - REGINALDO MONTI E SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS)

, Intime-se a parte executada, através de seu advogado constituído, a se manifestar acerca do interesse em aderir aos benefícios regulamentados pela Portaria PGU n. 457/2014, consoante exposto pela União Federal às fls. 204/207. Permanecendo em silêncio, venham os autos conclusos para decisão.

0000037-47.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEBER HOMERO LOPES FRAGOSO - ME X CLEBER HOMERO LOPES FRAGOSO

Tendo em vista a não localização do executado, conforme informação do Oficial de Justiça de mudança de endereço para cidade de São Paulo, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da parte

executada, nos termos do despacho de fl. 50, e de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

000042-69.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAIRA DOAKI YOKOYAMA - ME X MAIRA DOAKI YOKOYAMA

Tendo em vista a não localização da executada, conforme informação do Oficial de Justiça, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da parte executada, nos termos do despacho de fl. 53, e de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

000043-54.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS CARLOS PORFIRIO - ME X LUIS CARLOS PORFIRIO

Tendo em vista a não localização dos executados, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da parte. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme o despacho proferido nos autos às fls. 60.

000044-39.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDINEI KOTANI SOARES - ME X CLAUDINEI KOTANI SOARES

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme do despacho proferido nos autos, às fls. 66.

000045-24.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS ALVES DE SOUZA ME X LUIS ALVES DE SOUZA

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, nos termos do despacho de fls. 66/67.

EXECUCAO FISCAL

000056-44.2001.403.6122 (2001.61.22.000056-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INCUBADORA BRASSIDA LTDA X GRANJA BRASSIDA LTDA - SUCESSORA(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ E Proc. ANTONIO DAVID M. PINTO-OAB/RJ 27589 E SP175889 - MARCELO DA SILVA GOMES)

Aguarde-se, por ora, o julgamento definitivo dos Embargos de Terceiros . Proceda-se à baixa sobrestado. Intimem-se.

0000530-15.2001.403.6122 (2001.61.22.000530-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA X FRIGORIFICO ESTRELA DO OESTE LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO)

Inconformada(s) com a decisão de fls. 660/661, a empresa executada e o terceiro interessado (Bic Arrendamento Mercantil S/A)interpuseram Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que os recorrentes cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Suspendo a expedição de mandado de cancelamento das verbações alusivas às transferências dos imóveis, até decisão acerca de eventual concessão ou não de feito suspensivo ao recurso interposto. Aguarde-se a intimação do terceiro interessado VADÃO TRANSPORTES LTDA (carta precatória expedida às fls. 724). Publique-se.

0000609-91.2001.403.6122 (2001.61.22.000609-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PERI INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X CARLOS SOCRATES MOREIRA DA SILVA X MARIA FATIMA B DA SILVA

Estando a empresa com suas atividades encerradas em razão do processo de falência, defiro o requerido pela exequente em relação aos co-executados Carlos Sócrates Moreira da Silva e Maria Fatima B. da Silva, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, Inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital . Sendo o bloqueio muito abaixo do valor do débito, os embargos à

execução poderão ser opostos desde que seja complementada a garantia do débito. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, se necessário, intime-se a fornecer os dados bancários pertinentes à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio ou com valores insignificantes, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Tratando-se de penhora de valor ínfimo, fica desde já autorizado o desbloqueio. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. Citado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

0000669-64.2001.403.6122 (2001.61.22.000669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X AGRO COMERCIAL HAMADE LTDA X FOUAD MAGID HAMADE X ALI ASSAD HAMADE - ESPOLIO(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA)

Aguarde-se, em Secretaria, com baixa sobrestado, a sentença no processo de falência. O acompanhamento da movimentação processual ficará sob a responsabilidade da Fazenda Nacional. Intime-se.

0001015-15.2001.403.6122 (2001.61.22.001015-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TUPA LTDA X JOSE CARLOS MENOSSI X JOAO LUIZ MENOSSI(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)

Intimem-se os executados para que compareçam em Secretaria para retirada de alvará de levantamento dos valores bloqueados, mediante agendamento de data com a Secretaria deste Juízo. Caso permaneçam em silêncio, ou não sejam localizados, uma vez que o executado João Luiz Menossi foi intimado por edital, aguarde-se provocação em arquivo. Expeça-se o necessário.

0001345-12.2001.403.6122 (2001.61.22.001345-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICA DE MOVEIS UNIAO DE TUPA LTDA - ME X PEDRO TOZO X IVETE DA SILVA TOZO

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 38 da Medida Provisória 651, de 10 de julho de 2014, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Proceda-se à liberação de eventuais penhoras e valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Intime-se.

0000604-35.2002.403.6122 (2002.61.22.000604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADELINO LEMES DE IACRI - ME

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 38 da Medida Provisória 651, de 10 de julho de 2014, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Proceda-se à liberação de eventuais penhoras e valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Intime-se.

0000204-84.2003.403.6122 (2003.61.22.000204-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE BASTOS(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X AKIRA TANIGUCHI X LUIZ CARLOS BARUFATTI(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ)

Vistos etc.LUIZ CARLOS BARUFATTI, nos autos qualificado, ofertou a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face da UNIÃO FEDERAL, aduzindo, em síntese, ilegitimidade passiva, ao argumento de ter figurado, por breve período, como diretor presidente da coexecutada Associação Beneficente de Bastos, que continuou suas atividades após ter o excipiente deixado o cargo de presidente. Intimada, a União Federal pugnou pela rejeição da exceção ofertada, ao argumento de que não ter o excipiente demonstrado os fatos alegados.É o relatório.Fundamento e decido.Procede o pedido de exclusão do excipiente do polo passivo da demanda executiva, pois, apesar de não ter trazido aos autos documento comprobatório da alegada retirada da direção da empresa executada - Associação Beneficente de Bastos -, verifica-se ter a Lei 8.620/93 servido como embasamento legal para a cobrança das CDAs objeto da presente. E como o artigo 13 da referida norma, cujo texto previa a responsabilidade solidária dos administradores pelo inadimplemento das obrigações para com a Seguridade

Social, foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela sua inconstitucionalidade (RE 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC), inadmissível o redirecionamento da execução fiscal ao administrador, cuja responsabilidade solidária somente incidirá em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do artigo 135, III, do CTN, competindo à exequente o ônus da prova de ocorrência das referidas hipóteses. Nesse sentido, já se pronunciou ao Superior Tribunal de Justiça, confira-se: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535/CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC).**1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.2. Sobre o redirecionamento da execução fiscal em razão da dissolução irregular da sociedade, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o fato de não estar comprovado nos autos se os sócios contra quem foi requerido o redirecionamento foram os últimos a exercer a gerência da sociedade (fl. 62), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.. A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92.4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC).(STJ, RESP 200801639922, Relator Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE: 21.10.2014). Registre-se que a exclusão não conduz à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, cuja validade resta preservada, apenas merecendo retificação do polo passivo. Destarte, reconheço ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal o executado LUIZ CARLOS BARUFATTI, estando desvinculado da responsabilidade tributária da executada Associação Beneficiária de Bastos. Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (STJ, RESP 200601968740, Relatora Eliana Camon, Segunda Turma, DJE 29.06.2009). Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Intimem-se as partes desta decisão. Prossiga a execução. Expeça-se o necessário.

0000294-58.2004.403.6122 (2004.61.22.000294-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO POSTO LARANJEIRAS DE BASTOS LTDA.(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X CLEUSA EMILIO DE CASTRO CAMPOS X LUCIO MAURO DE CASTRO CAMPOS X JOSE MARIA CASTRO CAMPOS X MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS X ANTONIO APARECIDO CAMPOS Pois bem, considerando as informações prestadas pela Fazenda Nacional, intime-se a parte executada a proceder ao parcelamento do crédito tributário n. 60.193.108-4, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão (mandado de constatação, ofícios a órgãos de registro). Feito isto, aguarde-se a liberação pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS do calendário de Hastas, para realização de hastas sucessivas, aumentando as chances de arrematação.

0000701-93.2006.403.6122 (2006.61.22.000701-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP226553 - ERIÇA TOMIMARU E SP195941 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista para cobrança de dívida consolidada do PIS em R\$ 143.917,33. Percorridos os trâmites legais, após a arrematação de imóvel (matrícula 5.665 do CRI de Marília) pelo valor de R\$ 370.000,00, sobrevieram ofícios da Vara do Trabalho de Tupã/SP comunicando a existência de créditos trabalhistas e pugnando pela reserva de valores, face o privilégio que possuem. Breve relato dos fatos. Como se depreende dos autos, o imóvel anteriormente penhorado nesta demanda foi arrematado perante a ação n. 1007741-60.1997.403.6111 em trâmite na Subseção Judiciária Federal de Marília. Inclusive, por este Juízo, foi

determinada a penhora no rosto dos autos daquele feito (fls. 179). Assim, entendo que não cabe a este Juízo analisar o privilégio noticiado, devendo o MM. Juiz do Trabalho, desejando, solicitar diretamente à 2ª Vara Federal de Marília/SP (proc. 1007741-60.1997.403.6111) a reserva dos valores. Encaminhe-se cópia da presente decisão e do auto de arrematação ao Juízo da Vara do Trabalho deste município. No mais, aguarde-se o desfecho do agravo, conforme requerido pela exequente (fl. 190 e 206). Publique-se. Intimem-se.

0002056-07.2007.403.6122 (2007.61.22.002056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X D.IGLESIAS DE ALMEIDA ME Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 38 da Medida Provisória 651, de 10 de julho de 2014, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Proceda-se à liberação de eventuais penhoras e valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Intime-se.

0001151-65.2008.403.6122 (2008.61.22.001151-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE IVO TELINI - ME Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 38 da Medida Provisória 651, de 10 de julho de 2014, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Proceda-se à liberação de eventuais penhoras e valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Intime-se.

0001855-78.2008.403.6122 (2008.61.22.001855-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDREIA RIBEIRO CRUZ - ME Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 38 da Medida Provisória 651, de 10 de julho de 2014, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Proceda-se à liberação de eventuais penhoras e valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Intime-se.

0001542-83.2009.403.6122 (2009.61.22.001542-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA(SP226915 - DANIELA FERNANDES DE CARVALHO E SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) Aguarde-se o julgamento do recurso de Apelação interposto nos autos de Embargos à Execução, pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000867-86.2010.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DROGA- RIO DE TUPA LTDA-ME X BERNAL DROGARIA EIRELI - ME(SP253263 - EVANDRO BERNAL ROSSI) Vistos etc. BERNAL DROGARIA EIRELI ME, nos autos qualificada, ofertou a presente EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), ao argumento de: i) estarem prescritos os créditos tributários constantes das CDAs 80.4.10.002290-50 (proc. adm. 13830.451525/2004-11), 80.4.10.002758-33 (proc. adm. 13830.451015/2001-09) e 80.6.10.005574-50 (proc. adm. 13830.451015/2001-09); ii) não ser sucessora empresarial da executada originária, Droga Rio de Tupã Ltda ME. Intimada, a União Federal arguiu preliminar de ausência de interesse processual, ante a existência de parcelamento do débito, e, no mérito, refutou os argumentos da excipiente. Colacionou, na ocasião, documentos pertinentes à espécie. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço da exceção. Os temas trazidos - ilegitimidade passiva e prescrição do crédito - podem ser conhecidos de plano, não reclamando dilação probatória. Como se verifica, a execução fiscal motivadora da oposição da presente exceção de pré-executividade encontra-se fundada nas certidões de dívida ativa números 80.4.10.002290-50 (proc. adm. 13830.451525/2004-11), 80.4.10.002758-33 (proc. adm. 13830.451015/2001-09) e 80.6.10.005574-50 (proc. adm. 13830.451015/2001-09). Referidos créditos tributário, alusivos a simples e contribuição social, período de apuração compreendido entre 1997 e 2002, tratam-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a teor do disposto no art. 150 do CTN, verbis: O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. A constituição definitiva do crédito (e não a notificação), nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se dá pela entrega da declaração do contribuinte. Sobre o tema, inclusive, a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por

parte do fisco.No caso dos autos, as entregas das declarações pelo contribuinte ocorreram em 25/05/1998, 31/05/1999, 30/05/2000, 30/05/2001 e 30/05/2002 e 29/05/2003 (fls. 309/314), de modo que eventual prescrição do crédito tributário dar-se-ia após o transcurso de 5 anos dessa data (art. 174, caput, do CTN).No entanto, do que se extrai dos autos, a excipiente, em relação as referidas CDAs, formulou os seguintes pedidos de parcelamento do débito:CDA - 80.4.10.002290-50 (proc. adm. 13830.451525/2004-11) - PAES - formalização do pedido em 15/07/2003, rescisão em 15/07/2008 (fl. 297)CDAs 80.4.10.002758-33 e 80.6.10.005574-50 (proc. adm. 13830.451015/2001-09) REFIS - formalização do pedido em 01/03/2000, rescisão em 01/02/2002PAES - formalização do pedido em 17/07/2003, rescisão em 15/07/2008Portanto, antes do implemento da prescrição (5 anos), a empresa optou por parcelamentos (REFIS e PAES) dos créditos constituídos no mencionado processos administrativo, com exclusão do programa somente em 15/07/2008. Ou seja, o prazo iniciou-se novamente na data da exclusão da excipiente do programa, por configurar o parcelamento do débito ato inequívoco do reconhecimento do débito pelo devedor, causa legal de interrupção de fluxo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Dessa forma, não se cogita de prescrição, pois entre aludido marco e a data do despacho que ordenou a citação do excipiente no executivo fiscal (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação dada pela LC 118/05), exarado em 16.06.2010 (fl. 167), não se tem cinco anos.Registro ainda haver notícia de ter a executada formulado novo pedido de parcelamento, nos termos da Lei 12.996/2014, que se encontra em fase de consolidação.No mais, em relação à responsabilidade por sucessão, devem prevalecer as razões invocadas às fls. 223/225, cujas alegações da excepiante não as desqualificam juridicamente. Sendo assim, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Prossiga-se a execução.Expeça-se o necessário.Publique-se. Cumpra-se.

0000960-49.2010.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACANI INDUSTRIA E COMERCIO DE TORTA DE ALGODAO LTDA ME X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X RUTH HILARIO DANZIGUER(SP264903 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA)

ROBERTO LUIZ DA COSTA, através da documentação de fls.97/129, pleiteia a liberação do veículo de sua propriedade, Toyota/Corolla, placas CZD -9541 Instada, a Fazenda Nacional permaneceu silente. Assim, demonstrada a aquisição desse veículo (março/2012), placas CZD-9541, antes da restrição RENAJUD realizada por este Juízo (abril/2015), através da documentação constante dos autos, proceda-se à sua liberação. Ademais, renove-se a intimação da exequente para que se manifeste-se acerca da indicação do endereço de um dos responsáveis tributários (fl. 100), no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Intime-se.

0000288-36.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TERESA VIEIRA CASULA TUPA - ME

Tendo em vista que as diligências para constrição de bens resultaram negativas, indique a exequente as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0000395-46.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONSTRUTORA MILENIUM - CONSTRUCOES LTDA

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0000396-31.2014.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BARRANOVA & CRUZ LTDA - ME REMETAM-SE os autos ao SEDI para correção dopolo passivo da demanda (deverá constar Caixa Econômica Federal). Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova

manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0000230-62.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Considerando que a simples interposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal, dê-se cumprimento ao mandado expedido à fl. 20, isso porque, a recuperação judicial não provoca a suspensão do feito executivo, impedindo apenas, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial, entendimento que está em consonância com o princípio da preservação da entidade empresarial previsto no art. 47 da Lei 11.101/05: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Dessa forma, determino a intimação da exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001023-74.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-47.2009.403.6122 (2009.61.22.001816-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MUNICIPIO DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TUPA

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I). Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia do r. Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001370-20.2004.403.6122 (2004.61.22.001370-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-98.2002.403.6122 (2002.61.22.000755-8)) J G L ENGENHARIA LTDA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. HELTON DA SILVA TABANEZ E Proc. REGIS TADEU DA SILVA) X INSS/FAZENDA X J G L ENGENHARIA LTDA

Aguarde-se, por ora, o julgamento definitivo dos Embargos à Arrematação interposto na 1ª Vara do Trabalho de Tupã, devendo a embargada/exequente diligenciar quanto ao desfecho da ação, requerendo as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Proceda-se à baixa sobrestado. Intimem-se.

Expediente Nº 4580

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001542-44.2013.403.6122 - MARCELO BAPTISTA DE MORAIS(SP289794 - JULIANA KENEI AMADIO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCELO BAPTISTA DE MORAIS(SP322474 - LEONARDO RODRIGUES MACHADO COSTA)

Dê-se ciência ao autor(a)(es)/devedor(a)(es) do bloqueio efetuado em sua conta bancária via convênio Bacenjud, no valor de R\$ 550,00, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer

inerte, converta-se o numerário constrito para conta judicial. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, intimando o credor para retirada, sob pena de cancelamento. Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3722

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000008-45.2002.403.6124 (2002.61.24.000008-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS(DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE E SP268918 - ELAINE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE PRADO E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X MOACIR PEREIRA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X LUIS CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO) X JOSE CARLOS PAULINO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 3162: tendo em vista que os réus Luiz Carlos Pupim e José Carlos Paulino apresentaram recurso de apelação em conjunto (fl. 2913/2932), mas apenas o réu Luiz Carlos Pupim requereu a desistência do aludido recurso, intime-se o advogado Adevaldo Dionisio, OAB/SP 83.278, para esclarecer se a desistência também aproveita o réu José Carlos Paulino. Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

0001406-12.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DERALDO LUPIANO DE ASSIS(SP262495 - EDWARD ROCHA GARRIDO) X RENATO COSTA RASTEIRO(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X MARIA DO CARMO PASSETI(SP318982 - GUSTAVO GOES DE ASSIS) X DENIR PEDRO MIRANDA(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0000254-89.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALTER APARECIDO MARQUESINI(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY E SP331216 - ANA FLAVIA VARNIER GOMES E SP199229E - MAICON CESAR MARINO ALVES) X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI)

Vistos, etc.Compulsando os autos, verifico, inicialmente, que a presente ação é movida contra os réus Valter Aparecido Marquesini, Marcel Leandro Sampaio e Maria de Lourdes da Silva. Verifico, também, que os réus Marcel Leandro Sampaio e Maria de Lourdes da Silva já apresentaram as suas manifestações escritas às fls. 46/72 e 81/94, respectivamente. Verifico, ainda, que o réu Valter Aparecido Marquesini não apresentou sua manifestação e a magistrada antecessora determinou que fosse certificado o decurso de prazo para que ele apresentasse a sua manifestação por escrito. Certamente aquela magistrada levou em consideração, para tanto, o aviso de recebimento de fl. 24. Entretanto, observo que o mencionado aviso de recebimento foi assinado por Rosiene Rodrigues Aguiule da Silva, ou seja, por uma pessoa, em princípio, totalmente estranha aos autos e que, provavelmente, não é nem mesmo parente do réu Valter Aparecido Marquesini, visto que não possui nenhum sobrenome dele. Assim, é possível que o réu Valter Aparecido Marquesini não tenha sido efetivamente notificado para que apresentasse a sua manifestação escrita, o que é de grande importância para o processo, visto que,

segundo a inicial, ocupa o cargo de prefeito municipal de Marinópolis/SP. Dessa forma, antes mesmo de receber a inicial, entendo pertinente a notificação pessoal do réu Valter Aparecido Marquesini para que apresente manifestação por escrito, nos termos da decisão de fl. 14, o que deve ser imediato feito por meio de carta precatória à Comarca de Palmeira d'Oeste/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 302/2015 (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), ENDEREÇADA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM ESTADUAL DE PALMEIRA DOESTE/SP com a finalidade de se promover a NOTIFICAÇÃO do réu VALTER APARECIDO MARQUESINI (brasileiro, prefeito de Marinópolis/SP, portador do RG nº 12.344.255-2-SSP/SP e CPF nº 058.293.778-70, com endereço na Parça da Bandeira, nº 69, Centro, Marinópolis/SP, cep: 15.730-000) para que ofereça manifestação escrita, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, instruída, se o caso, com os documentos e justificações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a manifestação escrita desse réu, retornem os autos imediatamente conclusos para o eventual recebimento ou rejeição da inicial, pois aí sim poderíamos analisar a manifestação escrita de todos os acusados numa única oportunidade. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000257-44.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MUNICIPIO DE SANTA RITA DOESTE X WALTER MARTINS MULLER(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA) X ALESSANDRO ALVES REIS(SP280078 - PAULO CESAR COLOMBO) X CELSO JOAO DE SOUZA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP324650 - SERGIO EDUARDO SALVINO QUINTILIANO)

Autos nº 0000257-44.2012.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Walter Martins Muller e outros. Ação Civil de Improbidade Administrativa (classe 2). Vistos, etc. Fls. 318/321 e 470/471: O réu WALTER MARTINS MULLER formula pedido de reconsideração da decisão de fl. 311. Alega, inicialmente, que o imóvel de lazer (chácara de veraneio) realmente sofreu uma grande valorização por conta das várias benfeitorias que foram realizadas nele e que não existiam no momento da sua aquisição. Alega, também, que o imóvel residencial localizado na Rua Clemente Batista de Souza, nº 595, no município de Santa Rita d'Oeste/SP é realmente bem de família e que está devidamente avaliado segundo o seu real valor de mercado. Alega, ainda, que o imóvel localizado na cidade de São Paulo/SP encontra-se gravado por alienação fiduciária (Banco do Brasil S/A) e que, portanto, torna a indisponibilidade de nenhuma valia. Alega, ademais, que o veículo Fiat Fiorino já não mais lhe pertence, desde 31.07.2014, quando foi alienado, e que a conta bancária bloqueada no Banco do Brasil se refere, na verdade, à sua conta salário, uma vez que é Delegado de Polícia. Segundo ele, portanto, o bloqueio seria extremamente excessivo, pois supera em muito o valor determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pugna, assim, pela manutenção de apenas um imóvel do réu, liberando-se os demais bens constritos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua vez, se opôs parcialmente a tal pedido. Sustentou, inicialmente, que não há prova segura de que o imóvel de lazer (chácara de veraneio) tenha realmente o valor que o acusado lhe atribuiu, uma vez que isso não foi confirmado por laudo oficial. Sustentou, também, que não há nada que indique que o aludido imóvel tenha sofrido uma valorização superior a 1000% em quatro anos. Entretanto, não se opôs ao desbloqueio dos veículos indicados à fl. 277, bem como dos valores bloqueados na conta corrente do Banco do Brasil S/A, devendo, contudo, ser mantida a constrição sobre os imóveis mencionados. É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a presente ação civil de improbidade administrativa pretende não só o ressarcimento integral do dano, mas, também, o pagamento de multa civil no importe de duas vezes o valor dos danos perpetrados ou de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público (fls. 02/12). Por essa razão, o Egrégio Tribunal Regional Federal entendeu que deveria ser bloqueada a quantia de R\$ 253.500,00 para cada um dos réus, dada a solidariedade obrigacional que existe entre eles (fls. 267/272). Ora, se por um lado a eventual dívida crescerá rapidamente por meio das incidências legais (juros, correção monetária, multa, etc.) e, muito provavelmente, um feito dessa complexidade levará muito tempo para transitar em julgado, dado os inúmeros recursos previstos na legislação processual brasileira, por outro lado, é visível que não foram localizados até este momento muitos bens capazes de garanti-la. Cumpre, então, a esta magistrada fazer o devido equilíbrio e zelar para que, no futuro, existam bens suficientes para garantir a eventual dívida na sua integralidade, e não apenas parte dela. Nessa linha de pensamento, entendo que os bens imóveis (chácara, casa e apartamento) constritos, além de preservarem mais facilmente o seu real valor de mercado e de serem os mais visados em futuro leilão judicial, também não podem facilmente desaparecer ou serem deteriorados. Portanto, devem permanecer constritos até o trânsito em julgado da presente ação, pois só assim cumprirão a sua finalidade. Vale lembrar que há um interesse público em jogo nestes autos consistente na exigência de reparação de dano contra a administração pública. Portanto, o réu deve suportar, pelo menos nesse primeiro momento, onde não há ainda a instrução processual ou julgamento de primeira instância, o ônus de ter parte do seu direito de propriedade atingido. Quanto aos veículos e às contas bancárias do que réu, vejo que os seus valores de mercado e quantias bloqueadas são inexpressivos se comparados à integralidade da dívida e, portanto, merecem ser imediatamente liberados. Posto isso, determino, através do sistema BACENJUD, o imediato desbloqueio da quantia de R\$-

542,74 (quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos) constricta às fls. 287/288 em nome do réu WALTER MARTINS MULLER junto ao Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal. Determino, também, através do sistema RENAJUD, o imediato desbloqueio dos veículos de fls. 277 em nome do réu WALTER MARTINS MULLER. Determino, ainda, através do sistema BACENJUD, que as outras quantias bloqueadas às fls. 287/288 sejam transferidas para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo das medidas acima elencadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as contestações de fls. 387/415, 416/424 e 429/467, notadamente em relação às preliminares arguidas e eventuais documentos juntados. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de agosto de 2015.
LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000258-29.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EUCLIDES SCRIBONI BENINI(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X CESAR AUGUSTO VILA FILHO(SP293617 - PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA E SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X MUNICIPIO DE DIRCE REIS(SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA)

1.^a Vara Federal de Jales/SP Autos n.º 0000258-29.2012.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Euclides Scriboni Benini e César Augusto Vila Filho Ação Civil de Improbidade Administrativa (Classe 2). Decisão/Cartas Precatórias. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, em face dos réus acima nominados e já qualificados nos autos, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei n.º 8.666/93. Pleiteou, além da decretação da indisponibilidade dos bens dos réus, a condenação pela prática de atos de improbidade administrativa, com aplicação das sanções consistentes em: ressarcimento integral dos danos, perda da função pública eventualmente exercida, suspensão dos direitos políticos por 08 anos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos. Postergada a apreciação do pedido de indisponibilidade de bens para depois de estabelecido o contraditório, foram notificados os réus e intimadas a Municipalidade envolvida e a União Federal para manifestarem-se quanto a eventual interesse em integrar a lide. Apresentadas as manifestações escritas pelos réus, o Município de Dirce Reis/SP informou ter interesse em integrar a lide no polo ativo do processo (fl. 22) e a União Federal manifestou-se pela desnecessidade de seu ingresso formal (fl. 216). É o relatório do necessário. DECIDO. 1. Recebimento da inicial O 8º do art. 17 da Lei 8.429/92 determina que o juiz rejeite a ação de improbidade, quando houver convencimento da inexistência do ato de improbidade, inadequação da via eleita, ou seja caso de improcedência da ação. Tal análise se dá de maneira fundamentada, porém através de uma cognição não exauriente, já que o convencimento final sobre a procedência ou não da demanda só ocorrerá após a instrução probatória. Passo a apreciar as preliminares: 1.1. Nulidade do inquérito civil Rejeito a alegação de nulidade do inquérito civil, por suposta inobservância ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, pois, tratando-se de procedimento administrativo destinado à apuração de eventual lesão ao direito coletivo, sem possibilidade de aplicação de qualquer sanção ou restrição ao investigado, não há necessidade de observância do contraditório e ampla defesa. Assim, oportunizando-se o contraditório no âmbito da ação civil pública, nenhum prejuízo terá o investigado. 1.2. Ilegitimidade passiva Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Cezar Augusto Vila Filho, pois a petição inicial e os documentos anexados apontam que o réu foi responsável pela assinatura do contrato de prestação de serviços com o Município de Dirce Reis na qualidade de representante da empresa Gilberto e Eliane Estruturas Tubulares Ltda. (fls. 107/111). A análise de dolo ou culpa, bem como da efetiva participação em ato de improbidade dependerá da instrução probatória, e será resolvida por ocasião da prolação da sentença. 1.3. Mérito do recebimento Inexistindo outras preliminares, passo a analisar o recebimento da inicial. Os fatos narrados na inicial configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, pois a conduta de utilizar indevidamente recursos públicos, causando prejuízo ao erário são tipos descritos no art. 10 e 11 da Lei de Improbidade, cujas penas estão previstas no art. 12 da mesma norma. Os acusados teriam fraudado licitação ao realizar dispensa do referido procedimento, sem observância dos requisitos legais, causando prejuízos de R\$ 200.000,00 (duzentos mil Reais) ao erário. Tais assertivas foram corroboradas pelos documentos apresentados que instruem estes autos (Peças de Informação - PI 1.34.030.000168/2011-95 da Procuradoria da República no Município de Jales/SP). Nesta fase inicial da ação de improbidade prevalece o princípio do in dubio pro societate, já que a proteção ao interesse público é um bem maior que o inconveniente de um determinado indivíduo que se encontra no pólo passivo de uma demanda judicial. As alegações de regularidade do procedimento são questões de mérito, que dependem de uma instrução mais acurada, o que será feito doravante. Estes indícios são suficientes para se prosseguir na instrução probatória, já que a narrativa de fatos está acompanhada de vasta documentação, corroborando, em tese, os argumentos do município autor, motivo pelo qual recebo a inicial, determinando-se a citação dos réus, para, querendo, contestar a demanda no prazo legal, nos termos do art. 17, 9º da Lei 8.429/92, sendo este o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO

CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Na hipótese, o Tribunal a quo manteve a decisão que recebeu a petição inicial ante os indícios de improbidade administrativa, em conformidade com o art. 17 da Lei 8.429/1992, sendo prematura a discussão sobre questões que deverão ser enfrentadas na sentença, após a instrução processual. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica o sentido de que a) o Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública, a fim de combater improbidade administrativa, e b) os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei 8.429/1992. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 1331745, 2ªT. Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.11.10, DJe 4.2.11). 2. Indisponibilidade de bens O MPF requereu a indisponibilidade dos bens dos acusados, alegando ser necessário, em virtude da vasta prova documental acostada aos autos, o que caracterizaria o fumus boni juris. Argumenta que o prejuízo é presumido nas ações de improbidade, o que justificaria a existência do periculum in mora. A medida que decreta a indisponibilidade dos bens do demandado em ação civil de improbidade administrativa possui natureza cautelar, pois visa a assegurar eventual ressarcimento do prejuízo sofrido pelo ente público. Para concessão da medida cautelar, é preciso que estejam preenchidos os requisitos gerais e específicos inerentes a este tipo de tutela jurisdicional: fumus boni juris e periculum in mora. Passo a analisá-los. O periculum in mora não restou demonstrado. A alegação de que a demora no processo implicará em um possível inadimplemento do réu, caso condenado, já que o prejuízo é presumido, não é motivo suficiente para decretar a indisponibilidade. O MPF deveria trazer elementos concretos da dilapidação do patrimônio (alienação de patrimônio, constituição de bens em nome de terceiros, etc.), o que não ocorreu. Além disso, o questionamento que originou a presente ação refere-se, basicamente, à contratação de artistas mediante inexigibilidade de licitação. Neste passo, em sua manifestação prévia, os réus destacaram que a Municipalidade tomou o cuidado de exigir os comprovantes de exclusividade quando da contratação de shows de artistas. Instruíram suas manifestações prévias, inclusive, com cópias de documentos que, em uma primeira análise, demonstrariam a exclusividade das empresas contratadas para negociar o show de determinados artistas em determinadas datas. Por tais razões, indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens dos réus. 3. Providências finais A União Federal manifestou o desinteresse na ação, e o Município de Dirce Reis já foi integrado à lide, conforme decisão de fls. 208 e certidão de fls. 209. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência desta decisão. Após, cite-se e intime-se os réus (v. art. 17, parágrafo 9º, da Lei n.º 8.429/92). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 575/2013 (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), para a CITAÇÃO DO RÉU EUCLIDES SCRIBONI BENINI no Prolongamento da Av. Princesa Isabel, s/n, Centro, Dirce Reis/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1505/2013 (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de José Bonifácio/SP para a CITAÇÃO DO RÉU CÉSAR AUGUSTO VILA FILHO na Rua Piratininga, nº 947, Bairro Santa Terezinha, José Bonifácio/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Jales, 3 de dezembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0000266-06.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MOACYR JOSE MARSOLA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X SEBASTIAO ANTONIO VILELLA(SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X BRUNO ROGERIO BERTUOLO(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA

Processo nº 0000266-06.2012.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Moacir José Marsola e outros. Ação Civil de Improbidade Administrativa (classe 2). Vistos, etc. Fls. 324/330, 384/385 e 387/392: O réu SEBASTIÃO ANTÔNIO VILELLA requer, com fulcro no art. 649, incisos VIII e X, do CPC, a liberação da quantia de R\$ 7.516,36 (sete mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) que acabou sendo bloqueada em sua conta de poupança junto à CEF, bem como a liberação de 50% da pequena propriedade rural de matrícula nº 2.264 do C.R.I. de Fernandópolis/SP. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua vez, discordou desse pedido, uma vez que a proteção legal conferida à conta poupança estaria relacionada apenas à execução de dívidas civis e não existiriam provas de que a pequena propriedade rural seria para a subsistência da família. Não obstante isso, o réu SEBASTIÃO ANTÔNIO VILELLA trouxe novas provas e voltou a insistir na liberação dos bens bloqueados. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, compulsando os autos, verifico que o réu SEBASTIÃO ANTÔNIO VILELLA trouxe declaração da CEF acerca de sua conta poupança (fl. 334), bem como cartão bancário também da CEF, em seu nome, onde há expressa menção de poupança (fl. 35). Assim, estando a quantia bloqueada (R\$ 7.516,36) dentro do limite previsto no art. 649, inciso X, do CPC, torna-se imperioso o seu imediato desbloqueio, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 A AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE IMPROBIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL E INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. Agravo regimental, com pedido de reconsideração, interposto pela parte requerida, ora agravante, a que se conhece. 2. O repasse de verbas por ente federal ao município não faz com que elas percam seu caráter federal, e, conseqüentemente, deixem de interessar à União, pois que a prestação de contas de recursos públicos federais se dará perante o Tribunal de Contas da União. Competência da Justiça Federal, ainda que União não manifeste interesse em ingressar na lide (TRF1. Numeração Única: 0004094-09.2008.4.01.3601; AC 2008.36.01. 004096-5/MT; Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, e-DJF1 de 05/04/2013, p. 284). 3. A análise da prescrição, do cometimento ou não do ato de improbidade imputado ao réu, ora agravante, bem como outras dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade, haverão de ser dirimidas por ocasião da instrução processual e posterior prolação da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame de provas, o que não se mostra viável no presente momento processual, sob pena, inclusive, de indevida supressão de instância. 4. A decisão proferida na Reclamação 2.138-6/STF não possui eficácia erga omnes nem efeito vinculante. A Lei 8.429/92, que regulamenta a cláusula constitucional de improbidade administrativa, não exclui os agentes políticos do rol daqueles que se sujeitam à sua aplicação - artigos 1º, 2º e 3º -; daí porque, excluí-los afronta o princípio da isonomia. É cabível ação de improbidade administrativa em face de agentes políticos - v.g.: ex-prefeito -, ainda que estes possam responder por crime de responsabilidade. 5. Para se decretar a indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, não se faz necessária a presença do periculum in mora, sendo bastante a presença de indícios suficientes da prática de ato de improbidade que acarrete dano ao erário. 6. Os indícios da improbidade estão demonstrados, bem como da autoria, além do valor estimado relativamente ao dano, em relação ao qual demonstrada a responsabilidade do requerido, ora agravante. Afigura-se inequívoca a necessidade de se assegurar o resultado útil da ação de improbidade. Aplicação do art. 7º, caput e parágrafo único, da Lei 8.429/92. 7. O dispositivo não exige prova cabal, muita vez inexistente nessa fase, como é de se supor, mas razoáveis elementos configuradores da lesão. [...] Exige-se, portanto, não uma prova definitiva da lesão, mas, ao contrário, razoáveis provas, para que o pedido de indisponibilidade tenha trânsito e seja deferido (Figueiredo, Marcelo. Probidade Administrativa: Comentários à Lei 8.429/92. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 46). 8. Em consonância com o posicionamento jurisprudencial adotado por esta Corte, a constrição não pode incidir sobre verbas de caráter alimentar, tais como salários e depósitos em caderneta de poupança no montante de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 649, IV e X do CPC, sob pena de inviabilizar a manutenção e o sustento do requerido e de sua família. 9. A indisponibilidade a que se refere o art. 7º da Lei 8.429/92 pode atingir tanto os bens adquiridos anteriormente à prática dos supostos atos de improbidade administrativa, quanto sobre bens de família. Precedentes do STJ e desta Corte. 10. Nas ações de improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92 não depende da individualização dos bens pelo autor. Precedentes do STJ e deste TRF da 1ª. Região. 11. É entendimento assente que nos casos de improbidade administrativa a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, quando se delimitará a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena. Inexiste, portanto, ofensa alguma aos preceitos da solidariedade. (Precedentes do STJ) (TRF1. Numeração Única: AG 0023655-79.2013.4.01. 0000/AM; Terceira Turma, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, e-DJF1 de 21/11/2014, p. 190). 12. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a suspensão da medida constritiva em relação aos proventos de aposentadoria e remuneratórios dos agravantes, bem como o desbloqueio desses mesmos valores, se porventura bloqueados, desde que devidamente comprovadas suas origens. 13. Agravo regimental não provido. (TRF1 - AGA 00123130320154010000 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 00123130320154010000 - TERCEIRA TURMA - e-DJF1 DATA: 17/07/2015 PAGINA: 897 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO) Considerando, portanto, que os documentos trazidos pelo réu SEBASTIÃO ANTÔNIO VILELLA, referentes à sua conta poupança, são suficientes para a prova cabal de sua alegação, determino que a Secretaria providencie, através do sistema BACENJUD, o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 7.516,36 (sete mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) constrita à fl. 309 em nome do réu SEBASTIÃO ANTÔNIO VILELLA. No mais, considerando que o réu SEBASTIÃO ANTÔNIO VILELLA trouxe novas provas (fls. 396/416) sobre a utilização da pequena propriedade rural para a subsistência da família, dê-se nova vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que se manifeste sobre a manutenção ou não da constrição. Após, retornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0000932-07.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X PAULO ROGERIO DE SOUZA(SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO)
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001234-12.2007.403.6124 (2007.61.24.001234-0) - OLGA CALVO SARDINHA(SP152464 - SARA SUZANA

APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002014-49.2007.403.6124 (2007.61.24.002014-1) - ISABEL RODRIGUES DE FREITAS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000026-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000026-2) - VALDEMAR FERRARI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, oficie-se ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido à parte autora e expedida a Certidão de Tempo de Contribuição. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000462-15.2008.403.6124 (2008.61.24.000462-0) - JOAO CALISTER NETO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001945-80.2008.403.6124 (2008.61.24.001945-3) - MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000654-11.2009.403.6124 (2009.61.24.000654-2) - VALDIRENE APARECIDA PINHEIRO MARQUES X ALLAN JOAQUIM DE SOUZA - INCAPAZ X VALDIRENE APARECIDA PINHEIRO MARQUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001052-55.2009.403.6124 (2009.61.24.001052-1) - ROSENO VENCESLAU ALVES(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001544-47.2009.403.6124 (2009.61.24.001544-0) - CLEUZA DA SILVA MARTINS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001988-80.2009.403.6124 (2009.61.24.001988-3) - MARCIA DA SILVA X GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X GUILHERME HENRIQUE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARCIA DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r.

decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002429-61.2009.403.6124 (2009.61.24.002429-5) - LUIZ STAFUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cite-se o INSS.Cumpra-se.

0002568-13.2009.403.6124 (2009.61.24.002568-8) - MARCIA LUIZA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000409-63.2010.403.6124 - JERONIMO FLADEMIR GARUTTI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. PA 0,15 No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime-se.

0001463-64.2010.403.6124 - IOLANDA PALHEIRO DE QUEIROZ(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000026-17.2012.403.6124 - ANA APARECIDA ALVES DA SILVA NEVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000618-61.2012.403.6124 - NEY MARQUES NETO - INCAPAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI AFONSO MARQUES

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000658-43.2012.403.6124 - CARLOS EDUARDO MASSON DE FREITAS - INCAPAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURA CLEIDE MASSON DE FREITAS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000704-32.2012.403.6124 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA X MAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA X EDISON ALVES DE OLIVEIRA X JOZE XAVIER BONIOLI DE OLIVEIRA X ALESSANDRO ALVES DE OLIVEIRA X CHRISTIANE DOS SANTOS FELIX X CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001017-90.2012.403.6124 - LYDIA LUCENA OLIVO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X MARIA LUZIA OLIVO LEMOS X DIORACI TEODORO LEMOS X APARECIDA OLIVO LEMOS X JESUS FERREIRA LEMOS(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001017-90.2012.403.6124. Autores: Lydya Lucena Olivo, Maria Luzia Olivo Lemos, Dioraci Teodoro Lemos, Aparecida Olivo Lemos, Jesus Ferreira Lemos Ré: União Federal. Procedimento Ordinário (classe 29). Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Em que pese a demanda tenha sido proposta por vários autores, verifico que na petição de fl. 70 apenas constaram as assinaturas dos autores Lydya Lucena Olivo, representada por Dioraci Teodoro Lemos, Maria Luiza Olivo Lemos e Aparecida Olivo Lemos, na parte em que manifestaram a concordância com o pedido de desistência da ação. Assim, determino, no prazo de 10 (dez) dias, que o advogado subscritor da referida petição esclareça se o pedido de desistência está sendo formulado por todos os autores que compõem o polo ativo desta demanda ou somente aqueles que firmaram concordância na referida petição de fl. 70, comprovando, no mesmo prazo, se for o caso, a concordância dos demais autores que não assinaram o referido pedido. Deverá, ainda, o patrono das partes autoras esclarecer, no mesmo prazo, se a desistência formulada na petição de fl. 70 também é requerida por Dioraci Teodoro Lemos, ou se ele apenas assinou a petição como representante da autora Lydya. Com a vinda dos esclarecimentos, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 02 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000035-42.2013.403.6124 - LAIDE DE OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ(SP127247 - ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR E SP236775 - EDER JUNIO DA SILVA E BA020007 - PAULO DE TARSO SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP298084 - RENATA DANELLA POLLI) X JOSE FERREIRA FILHO X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI E SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP108881 - HENRI DIAS)

Manifestem-se o réus acerca da petição/documentos de fls. 277/294, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela União Federal, Estado de São Paulo e Município de Fernandópolis. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de novembro de 2015, às 13h30min. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000847-84.2013.403.6124 - GERSINA VIANA RINK(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP168384 - THIAGO COELHO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de novembro de 2015, às 13h30min. Procedam as partes à juntada nos autos do rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se.

0001483-50.2013.403.6124 - ELIZANIA LOURENCO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001569-21.2013.403.6124 - ANA PAULA ULIAN(SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000174-57.2014.403.6124 - LOURIVAL LOPES DA SILVA(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000174-57.2014.403.6124 Parte Autora: LOURIVAL LOPES DA SILVA Parte ré: INSS 1ª Vara Federal de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo ACuida-se de ação previdenciária pelo rito ordinário por meio da qual LOURIVAL LOPES DA SILVA, nascido em 21.09.1952 atualmente com 63 anos de idade, busca a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural em face do INSS. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou cópia do PA (fls. 41 a 78). Em síntese, alegou a ré ausência de início de prova material acerca do invocado labor rural; ademais, alegou que em se tratando de alegação de labor na condição de diarista rural - boia-fria, dever-se-ia observar que a vigência do art. 143 da Lei 8.213/91 se encerrou já em 31.12.2010, pelo que não mais seria possível o deferimento da jubilação por idade rural a essa classe de trabalhadores. Réplica à contestação às fls. 81/85, por meio da qual o demandante rechaçou as alegações autárquicas e reforçou os argumentos trazidos na exordial. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. - DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Ressalte-se que deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido). Observa-se que o requisito etário (55 anos, em se tratando de mulher) foi preenchido em 2012 (data de nascimento: 21.09.1952), ano para o qual são exigidos 180 meses de trabalho rural (15 anos), consoante o art. 142 da Lei nº 8.213/91 (regra de transição). Nesse passo, tomando por referencial data do implemento do requisito etário deve-se procurar saber se a parte autora desempenhou atividade rural, ainda que de forma descontínua, de 1997 a 2012. Noutro giro, caso se considere a DER em 03/09/2013 (fl. 59), o período sobre prova, equivalente à carência, será de 1998 a 2013. - DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO TRABALHADOR RURAL DIARISTA (BÓIA-FRIA) Vigente desde 28.12.2007, a Medida Provisória nº 410/2007, posteriormente convertida na Lei 11.718/08, promoveu modificações substanciais na aposentadoria por idade rural, sobretudo no que tange ao trabalhador rural comumente conhecido como boia-fria, que também recebe diversas outras denominações, tais como volante, diarista, dentre outras. Entretanto, apenas recentemente tais inovações tem sido objeto de atenção dos atores jurídicos de seara previdenciária, o que se provavelmente se dá em razão de falta de boa técnica legislativa (apenas parte das modificações da referida Lei foram feitas diretamente na Lei 8.213/91, sendo que outras alterações correlatas foram veiculadas como dispositivos esparsos na própria Lei 11.718/08). O enquadramento jurídico dos trabalhadores boias-fria é matéria tormentosa, mas que demanda sério aprofundamento, já que a subsunção numa ou outra classe de segurado do RGPS gerará reflexos jurídicos distintos. Exemplo dessa dificuldade pode ser colhido até mesmo do plano normativo infralegal; é digno de nota que a própria Instrução Normativa atualmente vigente (IN 45/2010) é vacilante, ora orientando o INSS a considerar o trabalhador volante como segurado empregado (art. 3º, inc. IV), ora fazendo alusão ao seu enquadramento como contribuinte individual (art. 86). Acompanhe: Art. 3º São segurados na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 (Alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 2009 - DOU DE 21/7/2009). [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; Art. 86. Os trabalhadores rurais denominados volantes, eventuais ou temporários, caracterizados como contribuintes individuais, deverão apresentar o NIT, ou o número do PIS/PASEP e os comprovantes de contribuição, a partir de novembro de 1991, vigência do Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, inclusive, quando forem requeridos benefícios, exceto a aposentadoria por idade prevista no art. 215. Porém, antes de se avançar nessa polêmica do enquadramento, deve-se conceituar o trabalhador rural dito por boia-fria. O termo boia-fria originou-se da rotina de alimentação destes trabalhadores, que deixam suas casas em direção ao campo antes mesmo de amanhecer, levando consigo sua refeição em marmitas, que não são aquecidas mantes de serem ingeridas. Essa espécie de trabalhadores presta serviços a diversos proprietários rurais, recebendo sua remuneração por tarefa executada ou dia de trabalho, sendo comumente contratada por intermediários, responsáveis pelo transporte desses trabalhadores até as propriedades rurais. São trabalhadores sazonais, normalmente contratados para trabalhar em períodos de safras e colheitas, e que não raro residem em áreas urbanas, diferente dos empregados rurais, que normalmente residem na zona rural, na própria propriedade onde trabalham. (MANO, Luis Paulo Suzigan. A previdência do trabalhador rural no Brasil. Enquadramento jurídico do boia-fria. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4145, 6 nov. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29872>>. Acesso em: 14 jan. 2015) Com efeito, são trabalhadores que a cada dia exercem atividade campestre em local diferente, via de regra, arregimentado em praças pública, casas do trabalhador ou outros logradouros quaisquer, de comum conhecimento dos moradores da localidade, por parte dos chamados gatos (mediadores entre os proprietários rurais e os rurícolas propriamente ditos) ou, ainda, por indicação dos vizinhos próximos. Uma vez conceituada essa forma de trabalho, deve-se buscar seu enquadramento legal. Observe-se que na disciplina da Lei nº 8.213 pode-se entender o trabalhador rural como um gênero, do qual se

extraem quatro categorias distintas, quais sejam: (i) empregado rural, (ii) contribuinte individual rural, (iii) segurado especial e (iv) trabalhador rural avulso, sendo que esta última é de rara ocorrência fática, praticamente não abordada pela doutrina e jurisprudência. Note-se que não se trata de mera sistematização acadêmica; há no mínimo duas passagens da referida Lei em que a adoção de tal relação gênero-espécie fica evidenciada pelo próprio legislador: Art. 48, 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I [empregado rural], na alínea g do inciso V [contribuinte individual] e nos incisos VI [avulso] e VII [segurado especial] do art. 11. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I [empregado], ou do inciso IV [autônomo, atual contribuinte individual] ou VII [segurado especial] do art. 11 desta Lei () Assim, deve-se perquirir em qual dessas categorias de segurado deve-se enquadrar o trabalhador rural bóia-fria. A começar pela classe dos segurados especiais, depreende-se do art. 11, inc. VII da Lei de Benefícios a figura do pequeno produtor rural que, em área de até 4 módulos fiscais, sem auxílio permanente de empregados, dedica-se à produção agropecuária, seja individualmente, seja em regime de economia familiar, desde que o faça na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais; ainda nesta mesma classe estão enquadrados os seringueiros ou extrativistas vegetais (inc. VII, alínea a, item 2), o pescador artesanal (alínea b) e os familiares que trabalham com o grupo familiar respectivo (alínea c). Como se vê, ainda que haja a previsão na lei da figura do segurado especial que explora a atividade individualmente (é sempre bom lembrar: o regime de economia familiar não é a única forma de caracterização do segurado especial e com ele não se confunde, já que há na própria lei a previsão da figura do segurado especial individual), o fato é que o trabalhador rural diarista (bóia-fria) não se subsume a essa categoria, tendo em vista que não é proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais. Assim, o bóia-fria não é considerado pela legislação segurado especial. Avançando, no tocante à classe dos segurados empregados rurais, não se tem grandes dúvidas quanto a sua delimitação posto que sua conceituação passa pela clássica definição de relação empregatícia do direito do trabalho. Exige-se, assim, a presença dos seis requisitos necessários para a caracterização desta forma de trabalhador, quais sejam: 1) pessoa física, ou seja, o trabalhador deve ser pessoa natural; 2) pessoalidade, requisito que demanda que o trabalho seja prestado de forma direta pelo próprio empregado, não por terceiros a seu mando; 3) habitualidade ou continuidade, que exige que a prestação do serviço se dê de forma regular; 4) subordinação jurídica ao poder de direção do empregador; 5) salário ou onerosidade, ou seja, o labor deve ser remunerado; 6) alteridade, que significa a prestação do serviço por conta e risco de outrem; Acrescente-se a esses seis requisitos gerais aplicáveis a todos os empregados, de forma geral, o sétimo e último requisito individualizador da caracterização do empregado rural, que é a prestação de serviços em prédio rústico ou propriedade rural. Ainda que ciente dos precedentes em sentido contrário, parece-nos claro o desacerto de considerar o trabalhador rural diarista (bóia-fria) na classe dos segurados rurais empregados, tendo em vista que lhes falta justamente o requisito inafastável da habitualidade; diferentemente do bóia-fria, o empregado rural presta serviço continuamente para o mesmo empregador, com regularidade, o que lhe retira a autonomia, caracterizando-o como segurado empregado. Já o bóia-fria ou volante, como visto, presta serviços a proprietários distintos, numa relação não-habitual e descontínua, irregular, pelo que não pode ser considerado como segurado empregado. Deve-se, aqui, fazer uma ressalva: assim como se dá na seara urbana, muitas vezes verdadeiras relações de emprego são mascaradas através de falsos contratos de prestação de serviços eventuais, quando na verdade tais trabalhadores realizam a atividade fim do suposto tomador de serviços com habitualidade e subordinação. Em muitos casos, os trabalhadores rurais boias-frias, simulados como autônomos, exercem, na verdade, atividade nítida de empregado rural temporário, a despeito da utilização sazonal da mão-de-obra desta mão de obra. Assim, o enquadramento do bóia-fria não pode ser feito de forma apressada, devendo-se analisar o caso concreto a luz dos seguintes parâmetros: a) caso verificada a habitualidade e subordinação, seja para um mesmo produtor rural, seja para um mesmo empreiteiro de mão de obra, deve o mesmo ser enquadrado como empregado rural, e isto ainda que o próprio segurado se declare trabalhador bóia-fria; b) caso verificada a inexistência de habitualidade e subordinação, sendo a prestação do serviço direcionada pelo próprio trabalhador, deve o mesmo ser enquadrado como trabalhador autônomo; Posto isso, chega-se à conclusão de que, seja por exclusão (a figura do trabalhador volante não se amolda às demais classes retro-analisadas), seja por força do princípio da especialidade, o enquadramento do trabalhador rural bóia-fria deve se dar mesmo na condição de contribuinte individual, consoante o disposto no art. 11, inc. V, alínea g, que prevê: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V - como contribuinte individual: g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Sendo assim, apesar de segurado obrigatório da previdência social, o bóia-fria era, até a vigência da Lei 11.718/08, responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias (art. 30, inc. II da Lei 8.212/91). Isso significa que, caso não contribuísse, não faria jus aos benefícios previdenciários, já que se trata de Seguro Social contributivo, não cabendo aproveitar-se de sua própria torpeza, sob a alegação de que caberia a previdência fiscalizá-lo. Há, porém, uma exceção a esta regra: especialmente no que tange ao benefício de aposentadoria por idade rural, o art. 143 da Lei de Benefícios estatuiu que o contribuinte individual rural também faria jus à

aposentadoria por idade rural, independente da comprovação do recolhimento de contribuições, mas limitada ao valor de 01 (um) salário-mínimo: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I [empregado], ou do inciso IV [autônomo, atual contribuinte individual] ou VII [segurado especial] do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se desde já que, muito embora o referido artigo mencione as três principais categorias de segurados trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual e segurado especial), sua eficácia é, na verdade, bem mais restrita do que inicialmente se percebe, já que sua relevância é praticamente circunscrita ao âmbito dos segurados contribuintes individuais rurais (boias-frias). Diz-se isto porque, no que tange aos segurados especiais, há a regra permanente do art. 39, inc. I da Lei 8.213/91, a qual, sem qualquer limitação temporal, franqueia o acesso desta categoria de trabalhadores rurais a um rol restrito de benefícios (inciso I), dentre os quais se inclui a aposentadoria por idade rural, mediante a mera comprovação do exercício de atividade campesina, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; a exigência de contribuições fica jungida apenas aos demais benefícios não elencados no inciso I, consoante claramente dispõe o inciso II desta artigo. De igual sorte, no que tange aos segurados empregados rurais, deve-se lembrar que tal classe de trabalhadores rurais não é responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias, ou seja, ainda que inexistisse o art. 143 da Lei de Benefícios, ele poderia comprovar a existência de vínculo empregatício e requerer o reconhecimento do tempo de serviço, sem que houvesse necessidade de indenização de qualquer sorte. Em diferente situação se encontram os contribuintes individuais, que são responsáveis pelo recolhimento de suas contribuições (vide o já citado art. 30, inc. II da Lei 8.212/91). Concordamos, assim, que somente por ingerência do art. 143 da Lei de Benefícios podem eles requerer a concessão de aposentadoria por idade rural, independentemente de indenização, percebendo benefício no valor mínimo. Feitas essas observações, registro que o referido prazo de 15 anos do art. 143, contados da vigência da Lei 8.213/91, foi sendo sucessivamente prorrogado; a última alteração legislativa, promovida pela Lei 11.718/2008, estendeu o prazo até 31/12/2010, seja pelo que consta do art. 2º, parágrafo único, seja pelo que trouxe o art. 3º, parágrafo único. Verbis: Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Como se vê, a prorrogação da eficácia do art. 143 da Lei 8.213/91 não abrangeu o segurado especial, ficando circunscrita ao segurado empregado rural (caput) e ao contribuinte individual (parágrafo único). Entretanto, conforme já comentado alhures, os segurados especiais podem lançar mão de regra permanente no art. 39, inc. I da Lei 8.213/91, o qual não foi alterado pela Lei 11.718/08, pelo que sua situação remanesce inalterada. No que atine ao segurado empregado rural, é pertinente a transcrição de passagem doutrinária: De início, constatamos que, muito embora a redação do caput do artigo em comento faça remissão expressa a essa categoria de segurado [empregados rurais], este não ficará obrigado, quando do pleito de seu benefício, a comprovar o recolhimento de contribuições, pois, como já tivemos a oportunidade de mencionar, não há que se exigir o pagamento dos tributos daquele que não é responsável por seu recolhimento. Assim, a expressão mês comprovado de emprego deve ser entendida como demonstração meramente da situação fática de sujeição empregatícia e não da regularidade tributária perante a Previdência Social. Sem embargo, não nos parece que a redação do art. 3º restou inócua aos segurados empregados, pois, a partir das datas previstas em cada um dos incisos, o empregado somente necessitará comprovar a parcela de carência mínima, e não mais todo o período necessário ao seu cumprimento, como ocorria no sistema da Lei nº 8.213/1991. Explico-me, exemplificando: suponhamos que um empregado requeira sua aposentadoria por idade no período compreendido no inciso I do comentado art. 3º (comprovação de cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3, limitado a 12 meses), e que o período de carência necessário para sua aposentadoria observe a regra geral de 180 meses. Nesse caso, o empregado necessitará comprovar tão somente o trabalho exercido durante quatro meses por ano, durante quinze anos (quatro meses, multiplicados por três, resultam em doze meses), e não mais todo o período de trabalho. Assim, uma regra que, à primeira análise, parecia uma restrição à concessão do benefício, se observada mais detidamente, revela-se uma benesse ao segurado empregado, posto que os requisitos probatórios foram abrandados, não mais sendo

necessária a comprovação de todo o período de labor, mas tão só do número de meses (parcial) suficientes para o cômputo do período total de carência. (MENDES, Danilo Bueno. Da Aposentadoria por Idade Rural na Sistemática da Lei nº 11.718/2008. *Júris Síntese*, 11 mar. 2013. Disponível em: <http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1249>. Acesso em: 16 jan. 2015) Por fim, resta analisar os reflexos da inovação legislativa quanto aos contribuintes individuais rurais. Consoante se extrai da mera leitura do supracitado artigo, a lei estatuiu quatro limites temporais delimitados por seus incisos, sendo que por expressa determinação legal contida no art. 3º, parágrafo único da Lei 11.718/08 o segurado contribuinte individual pode dispor apenas da prorrogação veiculada no inciso I, ou seja, aquela que prorrogou até 31/12/2010 a vigência do art. 143 da Lei de Benefícios, artigo este que, como visto acima, é de curial importância para permitir o acesso à aposentadoria por idade mediante mera comprovação do trabalho rural, independentemente de contribuições, a um segurado obrigatório que, por ser contribuinte individual, estaria inicialmente obrigado ao recolhimento das próprias contribuições. Em razão disso, há aqueles que defendem que para os requerimentos de benefícios efetuados a partir de 01/01/2011, o segurado boia-fria, contribuinte individual que é, passaria a ter que comprovar o recolhimento de suas contribuições previdenciárias, e isto para todo o período, não lhe sendo possível invocar a regra do direito adquirido. Em outras palavras, os boias frias ou volantes que requeressem seus benefícios após 31/12/2010 teriam que demonstrar o recolhimento de 180 meses de carência, tal como se exige atualmente para os contribuintes individuais urbanos. Nesse sentido: Aqui cabe um parêntese para esclarecer que, em nosso entender, o marco determinante para a incidência de cada um dos incisos em questão será a data do requerimento administrativo (ou do ajuizamento da ação, caso inexistente prévio requerimento). Isto porque, até então, não há a possibilidade de percepção imediata do direito pleiteado pelo segurado, mas tão só expectativa de direito, ainda não colhido. Aplica-se ao caso, bem como ocorre nos demais atos concessórios de benefícios previdenciários, o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, o ato administrativo de concessão do benefício deverá observar a lei vigente ao tempo de sua realização, que é delimitada exatamente pela DER (data de entrada do requerimento). Não se aplicam aqui, em nossa opinião, os comentários tecidos acerca do direito adquirido na questão da data de implementação da carência mínima, pois os novos dispositivos do art. 3º da nova lei trazem única e exclusivamente nova regra relativa à comprovação de uma situação fática, ou seja, têm natureza eminentemente procedimental. Tal constatação implica a impossibilidade de se cogitar em aplicação da regra anterior por suposto direito adquirido, visto que o requisito da carência permanece exatamente o mesmo (o direito material a ser aplicado ao caso em concreto não sofreu alteração), tendo-se alterado única e exclusivamente a forma de sua comprovação. Assim, a alteração se deu no campo estritamente probatório, que se insere em seara de direito adjetivo (processual ou procedimental) que, como sabemos, não comporta retroação para atingir situações pretéritas. Destarte, cremos ser inafastável a conclusão pela não aplicabilidade do direito adquirido a esta situação, tendo-se como marco de aplicabilidade da DER ou a data do ajuizamento da ação. (...) Aqui, então, encontramos o que nos parece ser a grande alteração fática trazida pelo art. 3º da Lei nº 11.718/2008, pois, a partir do primeiro dia de janeiro do ano de 2011, somente poderá se aposentar o contribuinte individual que comprovar o recolhimento de contribuições nos termos exigidos pela lei. (MENDES, Danilo Bueno, op. cit.) Ainda que brilhante a exposição, não podemos concordar com o referido autor neste ponto específico, mas de curial importância. É que não se está diante de meras regras procedimentais ou de direito processual, e sim de verdadeira norma de direito material, pelo que lhe é plenamente aplicável a garantia da coisa julgada. Explica-se. A norma do art. 3º da Lei 11.718/08 não é de direito adjetivo/processual/procedimental visto que não está trazendo inovação quanto à prova do labor do trabalhador rural contribuinte individual; este trabalho, vale dizer, continua sendo provado da mesma forma, mediante início de prova material e provas testemunhais (art. 55, 3º da Lei 8.213/91); a inovação legislativa, bem verdade, traz profunda modificação na relação jurídica de proteção social, já que, durante a vigência do art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalho do rurícola boia-fria podia ser utilizado para a obtenção de aposentadoria por idade independentemente do recolhimento de quaisquer contribuições. Em outras palavras, a forma de comprovação do labor rurícola do contribuinte individual não foi alterada; a norma do art. 143 da Lei 8.213/91, prorrogada até 31/12/2010 pelo art. 3º, parágrafo único, da Lei 11.718/08, é nítida norma de direito material, já que diz respeito não a simples questão procedimental, no campo estritamente probatório, e sim regula o aproveitamento jurídico do trabalho rural para fins de acesso à aposentadoria por idade independentemente de contribuições. O próprio articulista reconhece que, não fosse a existência do art. 143, os segurados contribuintes individuais rurais não poderiam ter acesso à aposentadoria por idade independentemente de indenização das contribuições devidas, o que, ao nosso ver, está claramente fora do âmbito de uma regra estritamente probatória; tanto assim o é que o art. 143 erige uma verdadeira penalidade para o contribuinte individual rural que pretende lançar mão de sua regra, qual seja, o salário-de-benefício no importe de um salário mínimo (do contrário, o cálculo deveria ser feito mediante a média dos salários-de-contribuição segundo a sistemática do art. 29 da LBPS). Ora, se o art. 3º da Lei 11.718/08 simplesmente prorrogou a eficácia temporal de tal dispositivo para os autônomos rurais até 31/12/2010, não há como cogitar que se está diante de mera regra de direito adjetivo. Essa distinção é de suma importância a medida em que, como cediço, o tempo de serviço é incorporado pelo obreiro dia a dia, mês a mês, e não somente por ocasião do requerimento do beneplácito; assim, por força do princípio *tempus regit actum*, o trabalho do contribuinte individual rural realizado durante a eficácia do art. 143 da Lei

8.213/91, que foi prorrogada até 31/12/2010, deve ser considerado independentemente de contribuições previdenciárias para os fins de concessão de aposentadoria por idade (quanto aos demais benefícios, expressamente excluídos pela redação do art. 143 da LBPS, deve o contribuinte individual rural recolher contribuições). Esta é, ao nosso ver, a única interpretação conforme a Constituição Federal que se pode ter dos multicitados artigos em comento, sob pena de grave ofensa ao direito fundamental à segurança jurídica (art. 5º, XXXVI da CF/88), tanto na sua feição objetiva (proteção ao direito adquirido) e subjetiva (proteção à confiança, calculabilidade e previsibilidade do ordenamento jurídico). Restaria questionar, assim, se o trabalho do contribuinte individual rural após 01/01/2011 somente poderia ser considerado caso comprovado o recolhimento das contribuições correlatas. A resposta seria inicialmente afirmativa, ante a constatação da cessação da eficácia em 31/12/2010 do disposto no art. 143 da Lei 8.213/91. Entretanto, uma análise atenta da legislação previdenciária, considerando outras inovações decorrentes da própria Lei 11.718/08, revela a existência de substituto tributário para a figura dos contribuintes individuais rurais, pelo que se deve aplicar a tais trabalhadores a mesma lógica aplicada, de longa data, aos segurados empregados (cujo recolhimento compete). Nesse sentido, transcrevo trecho de lapidar voto proferido pelo Desembargador Federal Walter do Amaral, no âmbito do TRF da 3ª Região, cuja fundamentação adoto como razão de decidir: Por sua vez, em relação ao contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 apenas determinou o cômputo, para efeito de carência, da atividade comprovada na forma do artigo 143 da Lei nº 8.213/91 até 31-12-2010. Assim, por se enquadrar como contribuinte individual que presta serviço rural de natureza eventual, o diarista, volante ou boia-fria não tem o seu labor posterior a 01-01-2011 disciplinado por regras de transição, mas sim por normas permanentes. Todavia, a análise atenta da legislação previdenciária evidencia que a disciplina jurídica da condição do lavrador diarista a partir de 2011 não se equipara à dos demais contribuintes individuais, conforme passo a explicar. Saliente-se que, ainda que comumente sejam contratados com o auxílio de intermediários (denominados gatos), os lavradores diaristas prestam serviços ou para segurados especiais, ou para empresários rurais, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que o inciso XIII do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.718/08, determinou que o segurado especial é obrigado a arrecadar e recolher a contribuição previdenciária dos trabalhadores a seu serviço. Da mesma forma, o artigo 4º da Lei nº 10.666/03 estabeleceu que as pessoas jurídicas empresárias rurais são obrigadas a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço. Por sua vez, o produtor rural pessoa física não enquadrado como segurado especial é considerado empregador rural pela legislação, ainda que contrate trabalhadores diaristas, conforme dispõem os artigos 12, V, a c/c 25 da Lei nº 8.212/91, o que se deve às condições em que a empresa rural e o labor volante são exercidos, do que decorre que a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições também não recai sobre o trabalhador neste caso. Corroborando este entendimento, o artigo 3º, IV da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06-08-2010, enquadra na categoria de empregado o trabalhador volante, em relação ao agenciador de mão-de-obra ou ao tomador de serviços. Portanto, verifica-se que a legislação previdenciária obrigou os contratantes do lavrador diarista a recolherem as contribuições previdenciárias correspondentes, em substituição ao trabalhador boia-fria, certamente tendo em vista as peculiaridades desta espécie de labor. Por essas razões, mesmo no tocante ao labor posterior a 31-12-2010, não se exige do lavrador diarista a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias para a obtenção de benefício previdenciário, uma vez que a legislação atribuiu essa obrigação aos contratantes de seus serviços, cujo descumprimento não pode prejudicar o trabalhador boia-fria. Esta conclusão é o resultado de interpretação sistemática da legislação, realizada à luz das diretrizes que regem o sistema previdenciário instituído pela Constituição de 1988 (artigos 1º, 3º, 194 e 201), especialmente a proteção social, a universalidade da cobertura, a uniformidade e equivalência dos benefícios, a equidade na forma de participação no custeio, e a isonomia. Interpretação diversa, além de desconsiderar os dispositivos legais e constitucionais acima citados, ofenderia o princípio constitucional da isonomia, ao submeter o trabalhador rural diarista a regime previdenciário mais gravoso do que aquele outorgado ao segurado especial, embora possua menor capacidade econômica. De fato, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, a contribuição própria do segurado especial é condicionada, uma vez que corresponde a percentual da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, sendo que a comercialização da produção é evento incerto que pode não ocorrer, sem que isso afete sua proteção previdenciária. Por outro lado, a legislação previdenciária atribuiu aos contratantes do lavrador diarista a obrigação de recolherem as contribuições previdenciárias correspondentes, a fim de que o boia-fria não seja alijado do sistema previdenciário, o que frequentemente ocorreria em hipótese diversa. Assim, o cômputo do labor do trabalhador rural diarista posterior a 31-12-2010, para fins de aposentadoria por idade, requer tão somente a comprovação da prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a um ou mais contratantes. Admite-se a comprovação dessa circunstância mediante apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, conforme o disposto nos artigos 55, 3º, 106 e 108 da Lei nº 8.213/91 e de acordo com jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em circunstâncias análogas (AgRg no REsp nº 1083346/PB, Processo nº 2008/0195662-9, 6ª T., Rel. Min. Og Fernandes, D: 27/10/2009, DJe 16/11/2009). (AC 00275587820124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) É digno de nota que, conforme

bem observado pelo julgado transcrito, a substituição tributária contida no art. 4º da Lei 10.666/03 não pode ser aplicada quando da contratação do contribuinte individual por produtor rural pessoa física, ante a expressa exclusão contida no seu 3º: Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 1o As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 2o A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos. 3o O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e nem ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo. Por fim, em grau de arremate, há de se atentar ainda para outra inovação da Lei 11.718/08, que em seu artigo 1º incluiu o artigo 14-A na Lei 5.889/73, disciplinando a contratação, pelo produtor rural pessoa física, de trabalhador rural (gênero) por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária, estatuinto, ainda, em seu 7º, que compete ao contratante fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias (substituição tributária). Não pode ser outra a interpretação do novo artigo em comento, já que a mesma Lei (11.718/08) estabeleceu a obrigatoriedade do segurado especial recolher as contribuições dos trabalhadores a seu serviço (alterando o inciso XIII da Lei 8.212/91), pelo que, com maior razão, cabe o mesmo quanto ao produtor rural pessoa física por força do art. 14-A. Esse dispositivo de Lei já foi objeto de manifestação no âmbito da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região: RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHO URBANO ESPORÁDICO. TRABALHADOR BOIA-FRIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LEI Nº 11.718/08. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. CONTRATANTE DA MÃO-DE-OBRA. 1. A prova oral e a pesquisa de campo realizada pelo Juízo de origem deixaram evidente que o trabalho rural era fonte de renda preponderante do grupo familiar, a despeito de, esporadicamente, a autora exercer atividade urbana de doméstica. 2. As figuras do trabalhador boia-fria e a do segurado especial não se confundem, há diferença na forma de exercício da atividade rural. A rigor, o boia-fria enquadra-se na categoria de contribuinte individual, ajustando-se à definição do art. 12, V, g, da Lei 8.213/91 (quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego). O único ponto de semelhança entre as duas categorias é que a prova de recolhimento das contribuições era dispensada para ambas para fins de aposentadoria por idade rural. 3. No entanto, ainda que o boia-fria não esteja mais dispensado de verter contribuições para o RGPS, com o advento da Lei 11.718/08, essa categoria de trabalhador rural não está obrigada a efetuar diretamente o recolhimento, sendo esta obrigação tributária imposta ao contratante da mão-de-obra (art. 1º, 7º). Deste modo, independentemente da impossibilidade de equiparação fática com o segurado especial, também não está obrigado a comprovar o recolhimento, presumindo-se tenha sido feito pelo contratante, na forma da legislação vigente, tal como ocorre com o segurado empregado. Nesse caso, ao trabalhador, basta a demonstração da efetiva prestação do serviço rural na condição de boia-fria. 4. A ausência dos recolhimentos na forma prevista no art. 1º, 7º, da Lei 11.718/08 não pode ser imputada ao trabalhador rural eventual, mas ao contratante da mão-de-obra, na condição de responsável tributário. Com isso, a omissão nos recolhimentos não prejudica o direito à concessão de aposentadoria porque presumem-se operados, cabendo à fiscalização tributária o eventual lançamento daquilo que não foi recolhido oportunamente. 5. Recurso não provido. (Pedido de Uniformização 5016463-43.2011.404.7001, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora p/ Acórdão Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013) Por todo o exposto, pode-se sintetizar as seguintes conclusões: a) Para o período posterior a 31/12/2010, ainda que diante da cessação da eficácia do art. 143 da LBPS, o boia-fria passa a contar com responsável tributário independentemente do contratante (art. 30, inc. XIII da Lei 8.212/91 quando contratado por segurado especial, art. 14-A, 7º, da Lei 5.889/73 quando contratado por produtor rural pessoa física e art. 4º da Lei 10.666/03 quando contratado por empresa rural), a quem incumbe o recolhimento de suas contribuições, pelo que, igualmente, basta a comprovação do efetivo trabalho nessa condição para ter seu tempo considerado para todos os fins (concessão de todos os benefícios, contando-se inclusive como tempo de contribuição e carência); b) Para o período anterior a 31/12/2010, no tocante exclusivamente à aposentadoria por idade rural, o labor do boia-fria pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições para fins de acesso à aposentadoria por idade, por força do art. 143 da Lei 8.213/91 c/c art. 3º, parágrafo único da Lei 11.718/08, conjugado à proteção constitucional do direito adquirido, vez que o labor realizado sob a égide desta legislação se incorporou ao seu patrimônio jurídico dia após dia, tratando-se de norma de direito material; c) Ainda no tocante ao período anterior a 31/12/2010, para todos os demais benefícios (a regra do art. 143 da Lei 8.213/91 tem sua incidência limitada ao benefício de aposentadoria por idade), deve-se buscar averiguar se havia norma vigente estatuinto substituto tributário para as

contribuições devidas pelo contribuinte individual rural, sob pena de restar vedado o acesso do bóia-fria aos demais benefícios do RGPS sem o efetivo recolhimento de contribuições (ex: auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade); a substituição tributária foi instituída a partir de 08/05/2003 na hipótese de contratação por empresa (art. 4º da Lei 10.666/03), salvo produtor rural pessoa física (3º), sendo que quando contratado por este, ou por segurado especial, a substituição tributária existe a partir de 23/06/2008, vigência da Lei 11.718/08, que incluiu o art. 14-A, 7º na Lei 5.889/73 e o inciso XIII no art. 30 da Lei 8.212/91, respectivamente. Consoante o exposto, nenhum óbice há para que o segurado boia-fria, volante ou diarista continue postulando a aposentadoria por idade rural independentemente de contribuições, ainda que seja diverso o fundamento jurídico aplicável para o labor exercido após 31.12.2013 (o art. 143 da LBPS cede passo ao art. 14-A, 7º da Lei 5.889/73, ao art. 4º da Lei 10.666/03 e ao art. 30, inc. XIII da Lei 8.212./91, conforme o caso).- DA COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL - PARÂMETROS GERAIS No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06/TNU. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula nº 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula nº 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da lei nº 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Não se pode deixar de consignar, também, que em julgado repetitivo, o STJ consignou que a exigência de início de prova material contida na Súmula nº 149 se aplica mesmo nos casos de bóias-frias, diaristas ou volantes; porém, no mesmo julgado a Corte reafirmou que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da referida súmula, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.- DO CASO CONCRETO Para fazer prova de suas alegações, a autora apresentou os seguintes documentos: ? Certidão de casamento lavrada em 31/12/1976, qualificando o autor como lavrador; ? Título Eleitoral antigo, datado de 27/04/1982, qualificando o autor como lavrador (consta como nome do pai José Lopes da Silva); ? Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 021789 Série 356ª, com contrato de trabalho com S/A Frigorífico Anglo de 21/06/1973 a 24/01/1974 no cargo peão braçal; ? Certidões de nascimento de filhos do autor lavradas em 23/10/1979 e 13/11/1980, qualificando o autor como lavrador; ? Certidão de casamento da filha do autor lavrada em 25/10/1997, qualificando o autor como lavrador; ? Guia de recolhimento da Contribuição Sindical - GRCS da entidade Sindicato dos Trabalhadores de Jales, em que a atividade do contribuinte (autor)

consta como trabalhador rural braçal, de 23/05/1985; ? Contribuição Assistencial do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales de Orlando Borges, da qual consta o autor como empregado no cargo diarista (16/05/1985);? Contribuição Assistencial do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales de Sítio Santo Antonio - Antonio Barbosa, da qual consta o autor como empregado no cargo diarista (29/04/1986);? Atestado de Olimpio Boton, proprietário rural no Córrego Cascavel, em Urânia, atesta que o autor é trabalhador rural na qualidade de diarista (23/05/1977); o autor assina referido documento;? Recibo da Tesouraria do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales em nome do autor (10/01/1984);? Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Rural em nome do autor (10/01/1984);? Contribuição Assistencial do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales de Paulo de Carvalho, da qual consta o autor como empregado no cargo diarista (11/01/1984);? Guia de recolhimento da Contribuição Sindical - GRCS da entidade Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, em que a atividade do contribuinte (autor) consta como trabalhador rural braçal, de 29/04/1986; ? Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Rural em nome do autor (23/05/1977);? Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales em nome do autor, datada de 11/01/1984;? Contrato Particular de Compra e Venda, datado de 19/04/1989, em que o autor é qualificado como lavrador;? Carteirinha da COOPERCOL Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda em nome do autor com data de ingresso 16/11/95; Como se vê, foram amealhados inúmeros documentos públicos dos anos de 1976 a 1995 qualificando-o como lavrador, destacando-se, exemplificativamente, sua certidão de casamento, a certidão de nascimento da filha, sua CTPS, seu título de eleitor, bem como comprovantes de recolhimentos sindicais. É bem verdade que o demandante não apresentou início de prova material posicionado dentro do período equivalente à carência (1997 a 2012); contudo, após a produção de prova oral em audiência, não restaram dúvidas a respeito da condição de bóia-fria invocada pelo segurado. Pela pertinência, transcrevo os depoimentos colhidos: DEPOIMENTO PESSOAL: toda vida fui da lavoura; comecei a trabalhar dos 9 para os 10 anos, meu pai mexia com cafezal, e depois lavoura de algodão, milho, amedeim, há muitos anos atrás; isso aí na época eu morava na fazendinha na região de araçatuba; eu fui da lavoura a vida inteira; hoje eu mudei para santa albertina, mudei para lá e fiquei 9 anos trabalhando lá, sai em 1989, e aí vim para Mesópolis, e fui trabalhar com roça; eu era bóia-fria; está com 26 anos que moro lá, na mesma localidade; eu moro na cidade de Mesópolis; vou todos os dias trabalhar na roça; de uns 8 anos para cá eu estou trabalhando na parte de hortaliças, principalmente por causa de problema nas causas; eu trabalhava para o Zé Paulinho, Macenoura; hoje em dia, no momento, trabalho com Bianco, Vitalino, Paulo, são arrendatários, conforme eles precisam de peão eles vão chamando; acaba um serviço o outro já chama; minha esposa doente, não tem como fazer nada; eu estou trabalhando à base de remédio, problema de coluna; em 2008 eu fiquei muito ruim da coluna e o doutor me passou um laudo para eu tentar um benefício, mas não passei na perícia; nunca trabalhei em atividades urbanas, sempre trabalhei em roça, nem fazendo bicos; só serviço de lavoura mesmo; nunca tive propriedade rural minha, a única propriedade que tenho é minha casinha onde moro; na casa moram eu, minha esposa; os meus 3 filhos já estão tudo casados e cada qual tem sua vida; meus filhos trabalharam na roça também, inclusive até hoje; quando eram solteiros, e viviam dentro de casa, eles iam junto comigo trabalhar; todos bóias-frias, já morava na vila; eu nunca fui arrendatário, nunca paguei propriedade para tocar para mim; até peguei alguma coisa para tocar roça mas foi há mais de 34 anos atrás; aí depois que eu vim para Mesópolis eu fui trabalhar como bóia-fria; o gato chama e a gente vai trabalhar nas propriedades; hoje está correndo em média de 50 reais a diária; agora quando é para carregar caixa de tomate, pimentão, aí paga R\$ 60,00 por dia, mas não tenho condições de trabalhar nessa parte mais pesada; de uns 8 anos para cá eu trabalhei só na parte de horta, onde tem serviço é onde a gente vai; também por meio dos gatos, eles vem, convidam a gente e agente vai pra lavoura; as vezes acontece dos donos virem direto chamar, mas é mais raro; quando é pertinho a gente vai a pé, ali é cheio de horta para tudo quanto é lado, às vezes vamos de Kombi; a maioria é pertinho; no Bianco foi onde eu mais trabalhei, tem o Vitalino também, o Paulo; horta de pimentão, giló, tomate; o dono vem pagar diretamente; o pagamento é semanal, tem uns que pagam por quinzena e outros que pagam semanal, não são todos, mas é a maioria; quando a gente pega firme, dá uns R\$ 250 por cinco dias; mas isso é mais raro; geralmente é 3 dias pra um lado, 4 dias para outro; mas toda semana estou trabalhando; quando não pinta de um lado, pinta do outro; nunca deixei de exercer atividades da lavoura; não tenho documentos a partir de 1997 justamente em razão da informalidade do trabalho rural; não assino nada quando me pagam, não me dão papel algum; não tem recibo, não tem nada; eu me tratei em Jales e em Mesópolis; PRIMEIRA TESTEMUNHA: Sílvio; conheço o autor há 20 anos, 20 e poucos anos; sou gato, junto pessoas para irem trabalhar nas lavouras; nessa época eu levava gente para trabalhar, fiz isso por uns 10 anos, em 2007 eu entrei na Usina; de 2007 pra cá eu continuo mexendo com turma até hoje, mas é o pessoal da Usina, e ele não trabalha mais comigo desde então; durante uns 8 ou 10 anos nós trabalhamos juntos (eu o levava para trabalhar), não eram direto, mas trabalhava; não era direto pois era cada dia pra um então; o transporte era por caminhão, ônibus; foram várias vezes que ele trabalhou pra mim, vezes que trabalhava a semana inteira; até 1997 a 2007 posso afirmar que ele trabalhou comigo; nós tiramos sementes para diversos proprietários, Zé Paulino, Matsui, Junqueira (Valtinho, Luis Artur); eu levava ele pra trabalhar com lavoura de algodão, semente de braquera, laranja, etc; nas hortas é mais agora, os filhos dele trabalham em horta, até hoje, e ele também; eu moro perto dele, em Mesópolis, dá uns 3 quarteirões; mesmo de 2007 pra cá, quando vou pegar o pessoal pra trabalhar, vejo ele no ponto, esperando pra ir trabalhar na roça, mas não sei pra quem nem pra onde; do que eu conheço, ele nunca realizou atividades na cidade, apenas na

roça; a família dele ia trabalhar junto com ele durante todo esse período; o pagamento era feito no final de semana, os proprietários pagavam a mim e eu dava pra ele; tinha vezes que o proprietário pagava direto, chegava no final da tarde e pagava na roça mesmo; hoje está em torno de R\$ 50 a diária de um trabalhador rural, naquela época era mesmo; tinha 10 gatos na cidade, e você vai para quem paga mais; era direto, o ano inteiro; eu tinha um ônibus e fretava pelos proprietários para levar as pessoas para trabalhar; não havia documentação alguma naquela época e nem hoje; SEGUNDA TESTEMUNHA: LEONILDO; conheço ele desde os anos 1990; ele já trabalhou para nós na roça, e depois de 1992, que eu mudei pra lá, em Mesópolis, eu conheci ele lá também; meu pai era dono de propriedade rural, e eu que trabalhava; eu primeiro morava no sítio, em 1992 eu me casei e me mudei para Mesópolis, e ele já morava lá; mesmo antes de 1992 ele já tinha trabalhado pra nós, esse trabalho se deu na condição de diarista, carpindo algodão, colhendo; eu sou praticamente vizinho, um quarteirão da parte autora; de 1992 pra cá ele continua trabalhando por dia; de 1992 pra cá eu comecei a trabalhar na prefeitura; eu passo e vejo nos pontos, de manhã cedo, de tarde, sempre vejo ele indo ou voltando da roça; não vejo ele saindo todo dia, mas posso afirmar que toda semana vejo ele saindo pra ir trabalhar; sei que é na roça que ele vai trabalhar, eu via ele no carro dos meninos do pessoal que busca e leva à tarde; eu sei que ele trabalhou na propriedade do Zé Paulino, por volta do ano 2000, por aí; teve um tempo que ele andou parando de roça por causa de problemas de saúde, mas ultimamente está indo, porque a renda é pouca, não tem renda; que eu saiba ele nunca fez bico na cidade; do que eu sei a vida inteira ele trabalhou na roça; não sei precisar quando ele teve esses problemas de saúde; na laranja ele ia trabalhar com o Sílvio (testemunha anterior); TERCEIRA TESTEMUNHA: JOÃO; conheci o Lourival desde o final de 1993, final de 93/94; eu comprei um lote urbano e ele já morava de frente, aí eu construí lá e no comecinho de 1994 eu entrei na casa; somos praticamente vizinhos de frente; eu moro lá até hoje, na mesma casa; eu trabalhei com ele em 1995, 1997, para o José Candido dos Reis; eu era diarista, meu pai tinha uma pequena propriedade, e nesse período que nós não tínhamos trabalho na propriedade do pai nós trabalhávamos como diarista para os vizinhos; então de 95 a 97 eu trabalhei junto com ele na diária; além do José Cândido, trabalhamos juntos no Matsui; eu trabalhei até 1998, e depois passei em concurso público e fui trabalhar na prefeitura; ele trabalha até hoje na função rural, só que eu não trabalhei mais com ele, porque estava na prefeitura; eu sei porque somos vizinhos e eles não tem outra atividade; até teve um período, não me lembro se foi em 2007/2008, que ele estava trabalhando numa propriedade e chegou a machucar as costas, e aí ficou um período sem trabalhar; ele tem 3 filhos pequenos e a esposa, e aí tivemos que fazer uma cesta básica para ajudar a família; mas depois ele voltou a trabalhar de novo e está até hoje; não é todo dia que eu vejo, mas pelo horário que eu vejo em casa dá pra ver o horário que eles chegam; teve um dia, em maio desse ano, trabalho na casa da agricultura, que eu fui vacinar um gado numa propriedade da região (Sr. Vicente) e um dos filhos dele estava na horta de tomate; eu não vi ele, mas vi o filho, geralmente eles trabalham juntos; nunca vi ele fazendo nenhuma atividade na cidade, nenhum bico; sou vizinho dele há quase 21 anos; na minha cidade ou o pessoal trabalha na prefeitura ou trabalha na roça, só depois de 2007 que o pessoal trabalhou na usina, ou pedreiro, servente de pedreiro; nunca vi ele ser pedreiro; que eu saiba ele sobrevive da roça, e o ganho que eles tem é da roça; a esposa não tem trabalhado, mas os filhos casaram, tem um que mora no fundo da casa dele, e eles sempre foram juntos para roça; na casa ali está praticamente só o sr. Lourival e a esposa dele; Como se vê, tanto o demandante quanto suas testemunhas foram extremamente incisivas e espontâneas em seus relatos, apresentando a prova oral de forma coerente e harmônica entre si, comprovando de forma extrema de dúvidas o exercício da atividade rurícola do demandante, na condição de boia-fria, durante toda sua vida. Consoante ressaltado acima, a prova oral, embora imprescindível, não precisa abranger todo o período vindicado, e pode ser integrada por meio de robusta prova oral, existente in casu, já que os depoentes puderam firmar a presença do autor na roça, diariamente, até a presente data. Na espécie, além dos inúmeros documentos fíncando a tradição campesina do autor desde longuíssima data, consigno, com arrimo no art. 335 do CPC, que o segurado se apresentou em audiência perante esse magistrado com os trejeitos típicos daquele que é trabalhador rurícola até os dias atuais. Ademais, suas testemunhas deram conta que se trata de cidade pequena, na qual ou se trabalha na prefeitura, ou se trabalha na roça, e que o demandante é responsável até a presente data pela manutença do lar, auferindo seus rendimentos da labuta campesina, na diária. Além disso, não há como negar que, via de regra, há uma grande dificuldade de obtenção da prova material da atividade rural, a qual é acentuada para os bóias-frias. A primeira testemunha da parte autora foi clara ao atestar que ela mesmo atua como gato e que nenhum documento é emitido em favor destes trabalhadores; nos anos recentes, também, o demandante não se casou, não teve mais filhos, não comprou imóvel, não tirou título de eleitor, enfim, não praticou nenhum ato da vida civil costumeiramente levado à registro, pelo que nada há de se estranhar que o início de prova rural amealhado é restrito ao período mais remoto, quando diversos desses atos foram praticados e o demandante foi, em todos, qualificado como lavrador. Do quanto exposto, prospera o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade da autora. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, é ínsita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada parcialmente procedente em cognição exauriente. Assim, presentes os pressupostos do art. 273 c. c. 461 do C.P.C., DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que implante, em favor da parte autora, a APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, observando-se a DIB e DIP no dispositivo da presente sentença. Fica a parte autora ciente de que, consoante entendimento mais

recente do e. Superior Tribunal de Justiça, poderá ser instada a devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no caso de reforma da presente decisão (vide REsp 1384418/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013).

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>). Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios. A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para os fins de CONDENAR o INSS à concessão de aposentadoria por idade rural com DIB na DER em 03.09.2013 e DIP em 01/07/2015 (antecipação dos efeitos da tutela). O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida. Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das

parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 17 de julho de 2015. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0000174-57.2014.403.6124 AUTOR: LOURIVAL LOPES DA SILVA ASSUNTO : 04.01.02.02 - RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) ESPÉCIE: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL RMI: 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO DIB: 03.09.2013 (DER) DIP: 01.07.2015 (ANTECIPAÇÃO DE TUTELA) ATRASADOS: A CALCULAR PELO INSS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO

0000202-25.2014.403.6124 - ANALINA BRANDAO DA SILVEIRA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000546-06.2014.403.6124 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP287104 - KELLY ANDREOLI) X IRINEU MAIONI X ADORACI ALVES MAIONE (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos, verifico que a decisão de fl. 265 determinou a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A para que promovesse a transferência do valor existente às fls. 143/144 para uma conta judicial à disposição desta 1ª Vara Federal de Jales/SP na agência 0597 da Caixa Econômica Federal. Ocorre que, em resposta ao aludido ofício, o Banco do Brasil S/A requereu que fosse informado o número da conta judicial junto à Caixa Econômica Federal (fl. 266). É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, não há nenhum número de conta judicial junto à Caixa Econômica Federal que deva ser informado ao Banco do Brasil S/A. Digo isso porque compete à Caixa Econômica Federal abrir uma conta judicial nova para receber esse dinheiro vindo do Banco do Brasil S/A. Deverá, portanto, o funcionário do Banco do Brasil S/A entrar em contato o funcionário da Caixa Econômica Federal e viabilizar a transferência da quantia, a fim de que ela fique depositada em uma conta judicial vinculada a este processo judicial. Posto isso, determino a expedição de um novo ofício ao Banco do Brasil S/A, com cópia deste despacho, a fim de que cumpra fielmente o ofício anterior de nº 1349/2014, devendo a Secretaria instruí-lo com outras cópias que se fizerem necessárias. Após, retornem os autos conclusos para a homologação do acordo extrajudicial e o levantamento dos valores por quem de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003928-09.2015.403.6112 - JOSE ANTONIO TON DATO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003928-09.2015.403.6124 Autor(a): Jose Antonio Tondato Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos. Fls. 89/91: Aceito a competência declinada em favor desta 1ª Vara Feral de Jales/SP. Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de ação declaratória de período de trabalho especial c.c. condenatória de aposentadoria por tempo de serviço especial com pedido de tutela antecipada. Narra a parte autora que em praticamente toda a sua vida profissional esteve exposto ao agente eletricidade superior a 250 volts, o que segundo ele, deveria ser computado como atividade especial para fins de cálculo de aposentadoria por tempo de serviço especial. Requereu a concessão de tutela antecipada para que seja, de imediato, implantado o benefício em favor do autor. É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No mais, verifico que da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000589-06.2015.403.6124 - GIOVANA LEZO LORENCON (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS ISPE LTDA X SCAMATTI E SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0000589-06.2015.403.6124. Autora: GIOVANA LEZO LORENÇON. Rés: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS ISPE LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Procedimento Ordinário

(Classe 29)DECISÃO Trata-se de ação em que a autora pretende, em síntese, o ressarcimento de danos decorridos de vícios na construção do imóvel adquirido por ela através de financiamento bancário, localizado na Rua João Pessoa, nº 51, Jardim Villa Lobos, Santa Fé do Sul/SP, bem como o pagamento de indenização por danos materiais e indenização por danos morais. Em sede de liminar, requer a concessão das seguintes medidas de natureza cautelar: 1) produção antecipada de prova pericial no imóvel, a fim de serem apontados os vícios decorrentes da construção e medidas necessárias à sua correção; 2) produção antecipada de prova de inspeção judicial, consistente em visita ao empreendimento; 3) suspensão temporária dos débitos relativos ao financiamento do empreendimento em questão junto à CEF. Por fim, pugna pela publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, nos termos do artigo 94 da Lei n.º 8.078/90. Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o necessário. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido de publicação de edital com a finalidade de intervenção de terceiros no processo como litisconsortes, entendo que deve ser de imediato indeferido. Explico. Depreende-se da análise da inicial que a autora pretende ser ressarcida financeiramente em razão de prejuízos ocasionados por problemas estruturais no imóvel adquirido pela própria demandante através de financiamento bancário. Tratando-se de bem imóvel devidamente identificado na inicial como propriedade exclusiva da parte autora, bem como de alegações acerca de problemas estruturais supostamente ocorridos neste mesmo imóvel, configura-se incabível a expedição e publicação do edital pretendido, haja vista a nítida ausência de interesse de terceiros ao ingresso no processo. No mais, postergo a apreciação dos pedidos de produção de prova pericial e inspeção judicial para após a vinda das contestações, momento em que os referidos requerimentos poderão ser melhor analisados em conjunto com as informações trazidas pelas corrés. Passo ao exame do pedido de concessão de medida liminar de suspensão temporária dos débitos relativos ao financiamento do imóvel em questão. Neste juízo de cognição sumária, indefiro, ao menos por ora, o pedido formulado em caráter liminar. A questão discutida nestes autos é complexa, sendo certo que, neste momento processual, não verifico haver prova inequívoca das alegações. Convém assinalar que a controvérsia será melhor esclarecida com a vinda da resposta das corrés, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno. Assim, pelos motivos acima expostos, INDEFIRO o pedido liminar. Registro, a título de informação, que este feito guarda relação com a ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS I SPE LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL-SP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Processo nº 0001121-48.2013.403.6124. Citem-se as corrés. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000773-59.2015.403.6124 - UNIAO FEDERAL (SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X EDVALDO GARCIA DE OLIVEIRA

Autos n.º 0000773-59.2015.403.6124. Autor: União Federal. Réu: Edvaldo Garcia de Oliveira. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta pela União Federal em face de Edvaldo Garcia de Oliveira, visando, em síntese, a condenação do réu à restituição da importância de R\$ 10.314,67 (dez mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos) atualizados, acrescida correção monetária, a contar do evento danoso, e juros. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer seja determinada a indisponibilidade de numerários, assim como bens móveis e imóveis constantes dos registros públicos referidos na petição inicial (registros imobiliários e DETRAN), existentes em nome da parte ré ou, não estando presentes os requisitos legais autorizadores, requer seja, então, concedida medida cautelar determinando-se similares efeitos. Narra a autora, em síntese, que a parte ré recebeu indevidamente parcelas do seguro desemprego nos períodos de 12/08/1988 a 11/12/1999 e de 15/08/2001 a 14/12/2002, tendo em vista que durante estes interregnos trabalhou normalmente, sem interrupção do vínculo, na empresa Secol Materiais para Construção LTDA, conforme confessado em seu depoimento prestado a Polícia Federal. Tal conduta gerou o montante citado anteriormente, que foi recebido pelo réu indevidamente e deve ser restituído ao erário público. Aduz que, em razão da prática deste ato, Edvaldo Garcia de Oliveira foi condenado pela sentença proferida nos autos da ação criminal n.º 0001132-92.2004.403.6124, que tramitou nesta 1ª Vara Federal de Jales/SP, cuja punibilidade do condenado foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição. É a síntese do necessário. Decido. Pretende a parte autora, na verdade, a concessão de liminar para que seja determinada a indisponibilidade de numerários, assim como bens móveis e imóveis constantes dos registros públicos referidos na petição inicial (registros imobiliários e DETRAN), existentes em nome da parte ré. Entendo que os pedidos de bloqueio e de indisponibilidade formulados pela União devem ser indeferidos. Ora, a parte autora os justificou como forma de equacionar o custo social do tempo do processo àquele que possui, num primeiro exame, inquestionável direito oponível à parte adversa, dizendo tratar-se de valores que são devidos à União, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Salientou, ainda, que a indisponibilidade requerida não importará em efetiva expropriação, pois se trata de medida reversível. No entanto, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida. Em que pese possa se fazer presente a fumaça do bom direito, porquanto a União demonstrou por meio dos documentos acostados que, de fato, Edvaldo Garcia de Oliveira foi condenado pela prática do crime de estelionato, em razão de ter

recebido indevidamente parcelas do seguro-desemprego nos períodos referidos na inicial, bem como teve sua punibilidade extinta posteriormente em razão do reconhecimento da prescrição, o mesmo não se pode dizer em relação ao perigo da demora. Não justificou a União seu pedido com base em alegações concretas, comprovando que o réu estivesse dilapidando o seu patrimônio ou transferindo-o a terceiros. Pelo contrário, limitou-se a dizer que (...) O receio reside, notadamente, no fato de o réu ter agido de má fé para com a Administração. Assim requer-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para que seja assegurado o pagamento, com as seguintes providências, de natureza cautelar (art. 273, 7º, do CPC): - fl. 05-verso. Não se discute a relevância dos valores que, em tese, devem ser ressarcidos ao erário. O que não se pode admitir é que, sem razões plausíveis, seja determinado o bloqueio do numerário ou bens sem ao menos dar à parte ré a oportunidade para pagamento do débito, já que, em seu interrogatório judicial (fl. 24-verso), manifestou a intenção de devolver a quantia recebida. Quanto ao pedido de indisponibilidade, acresça-se o fato de que a medida mostra-se absolutamente desproporcional. Ora, não se mostra proporcional decretar a indisponibilidade de bens, que pode abranger todo o eventual patrimônio pertencente ao executado, se a dívida, em junho de 2015, somava R\$ 10.314,67. Assim, pelos motivos acima expostos, indefiro o pedido de liminar. Determino seja procedida à citação do réu. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 28 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023976-47.2001.403.0399 (2001.03.99.023976-9) - ELZA RODRIGUES ALVES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 184.

0000934-26.2002.403.6124 (2002.61.24.000934-2) - LUCIANO APARECIDO PONDIAN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227857 - CARLA PITTELLI PASCHOAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, oficie-se ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido à parte autora e expedida a Certidão de Tempo de Contribuição. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001595-63.2006.403.6124 (2006.61.24.001595-5) - LAURA LOURENCO DIAS DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 242/249: Tendo em vista a r. decisão, comunique-se à APSADJ para que seja cessado o benefício concedido à parte autora (fls. 128, 129, 131 e 132). Comprovada a cessação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000170-64.2007.403.6124 (2007.61.24.000170-5) - OSMAR BELTRAN DE SOUZA X VILDA DE LIMA SOUZA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001340-71.2007.403.6124 (2007.61.24.001340-9) - JACIRA SANCHES ROSA(SP109073 - NELSON CHAPIQUI E SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR) X JAIR SANCHES(SP109073 - NELSON CHAPIQUI E SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR) X HELIA APARECIDA SANCHES(SP109073 - NELSON CHAPIQUI E SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR) X MARIA DOLORES SANCHES MAEMORI(SP109073 - NELSON CHAPIQUI E SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR) X CELIA APARECIDA SANCHES MIZUMOTO(SP109073 - NELSON CHAPIQUI E SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 199 integralmente (apresentação de cálculo de liquidação). Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000401-13.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-66.2011.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CARLOS ALBERTO RAMOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)
Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se.

0000403-80.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-59.2007.403.6124 (2007.61.24.001496-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ELCIO DE ALMEIDA CORREIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)
Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se.

0000479-07.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-11.2012.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SOLANGE MARIANO DOS SANTOS ASTOLFI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001667-06.2013.403.6124 - GABRIELA SELLER SCAMATTI(SP301366 - OLIVIA HELLEN LIVRAMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000697-35.2015.403.6124 - JOAO BATISTA GUIMARAES(SP095207 - JOAO BATISTA GUIMARAES) X MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR(SP107048 - MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR) X JOSE LUIZ PENARIOL(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP358148 - JOÃO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X JULIANA PAULA PENARIOL(SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que o impetrante e subscritor da petição de fl. 39 (Dr. José Luiz Penariol) não tem legitimidade para requerer a exclusão dos demais impetrantes do polo ativo, determino que os impetrantes cumpram, integralmente, o despacho de fl. 38. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Atente a Secretaria para o cadastro de todos os advogados-impetrantes no sistema processual. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000214-73.2013.403.6124 - MARCIO TADEU CARVALHO CAMPOS(SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 131/132: indefiro o pedido de expedição de guias de levantamento das quantias depositadas às fls. 106/107. Deverá o exequente dirigir-se diretamente à agência local da Caixa Econômica Federal - CEF para recebimento do seu crédito disponibilizado através do ofício 1141/2014, de 18/09/2014, com aviso de recebimento de 29/09/2014. Intime-se a parte autora para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000092-80.2001.403.6124 (2001.61.24.000092-9) - HELENA SEPERO ROQUE(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X HELENA SEPERO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000092-80.2001.403.6124 Exequente: HELENA SEPERO ROQUE Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Expeça-se, antes do trânsito em julgado, as solicitações de pagamentos dos médicos peritos e da assistente social que atuaram no feito, observando-se os honorários já fixados na sentença de fls. 107/116, mantida em grau de recurso no tocante a essa condenação.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de setembro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0003539-76.2001.403.6124 (2001.61.24.003539-7) - CELIA MARIA PADOAN BARBOSA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CELIA MARIA PADOAN BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Certidão de fl. 301 verso: intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se.

0003759-74.2001.403.6124 (2001.61.24.003759-0) - LUIZA APARECIDA DOS SANTOS(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FATIMA MARIA DOS SANTOS X LUIZA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de setembro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000036-13.2002.403.6124 (2002.61.24.000036-3) - IRACI RODRIGUES PANZERI X JAIR PANZERI X MARIA APARECIDA PARTEZANI PANZERI X EDNA PANZERI HENRIQUE X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA HENRIQUE X MARINES PANZERI X OSNER PANZERI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JAIR PANZERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PARTEZANI PANZERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA PANZERI HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES PANZERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNER PANZERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de setembro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000291-68.2002.403.6124 (2002.61.24.000291-8) - MADALENA ONDINA CAETANO X JOVELINO CAETANO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOVELINO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de setembro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000888-03.2003.403.6124 (2003.61.24.000888-3) - JOAO ROBERTO BERNI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAO ROBERTO BERNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de setembro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001092-47.2003.403.6124 (2003.61.24.001092-0) - JOSE MESSIAS FILHO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE MESSIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de setembro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001414-67.2003.403.6124 (2003.61.24.001414-7) - JOSE CARLOS MATTOS(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE CARLOS MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de setembro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001661-48.2003.403.6124 (2003.61.24.001661-2) - DILETA MONEZI LICERAN X TATIANE CRISTINA RUIZ DE CASTRO X MARIA ANTONIA RUIZ X APARECIDA ZAUNIRA RUIZ GREGORINI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DILETA MONEZI LICERAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE CRISTINA RUIZ DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ZAUNIRA RUIZ GREGORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de setembro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001856-33.2003.403.6124 (2003.61.24.001856-6) - EVANETE NOGUEIRA TURINA(SP120455 - TEOFILRODRIGUES TELES E SP337354 - VALDECIR SEVERINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X EVANETE NOGUEIRA TURINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de setembro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000522-27.2004.403.6124 (2004.61.24.000522-9) - ANITA JOSEFA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANITA JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em

honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de setembro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000133-08.2005.403.6124 (2005.61.24.000133-2) - RUTH DE ALMEIDA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X RUTH DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de setembro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000171-20.2005.403.6124 (2005.61.24.000171-0) - MARCO ANTONIO DE MOURA X APARECIDA BERNARDO DE MOURA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X MARCO ANTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BERNARDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 206/211 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000495-10.2005.403.6124 (2005.61.24.000495-3) - DEOLINDA RODRIGUES REZENDE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DEOLINDA RODRIGUES REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de setembro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001262-48.2005.403.6124 (2005.61.24.001262-7) - SILVANO ANTONIO DA SILVA X ALZIRA GOMES DA SILVA X AILTON GOMES DA SILVA X ANGELA MARIA GOMES DA SILVA FREITAS X ADAUTO GOMES DA SILVA X ADINEI MARCOS GOMES DA SILVA(SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X AILTON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA GOMES DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINEI MARCOS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de setembro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001724-05.2005.403.6124 (2005.61.24.001724-8) - ALICE DE ALMEIDA PIMENTA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ALICE DE ALMEIDA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de setembro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

000011-58.2006.403.6124 (2006.61.24.000011-3) - MARIA HELENA GARCIA DE OLIVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA HELENA GARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000507-87.2006.403.6124 (2006.61.24.000507-0) - DORALICE MORETTI NOGUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DORALICE MORETTI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000522-56.2006.403.6124 (2006.61.24.000522-6) - IOLANDA BASTREGA BORTOLUZZI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IOLANDA BASTREGA BORTOLUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001013-63.2006.403.6124 (2006.61.24.001013-1) - SEBASTIANA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SEBASTIANA DOS SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001082-95.2006.403.6124 (2006.61.24.001082-9) - VERA LUCIA MESSIAS DE PAULO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VERA LUCIA MESSIAS DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001139-16.2006.403.6124 (2006.61.24.001139-1) - LIENIR RODRIGUES DO NASCIMENTO BORIN X

MARISINEI RODRIGUES DO NASCIMENTO X DILMA RODRIGUES DO NASCIMENTO ROTTA X LEONICE RODRIGUES DO NASCIMENTO FERNANDES X ZENILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO ROTTA X GILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LIENIR RODRIGUES DO NASCIMENTO BORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISINEI RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA RODRIGUES DO NASCIMENTO ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE RODRIGUES DO NASCIMENTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001142-68.2006.403.6124 (2006.61.24.001142-1) - SEBASTIAO BRUSSOLO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CANDIDA CAMILO BRUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BRUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.: 219/222: Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0001713-39.2006.403.6124 (2006.61.24.001713-7) - ANTONIO AMBROSIO GONCALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO AMBROSIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001970-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001970-5) - LURDES DE SOUZA LEITE(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LURDES DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001309-51.2007.403.6124 (2007.61.24.001309-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000871-88.2008.403.6124 (2008.61.24.000871-6) - JOSIANE ZINEZI(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSIANE ZINEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de setembro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001245-07.2008.403.6124 (2008.61.24.001245-8) - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de setembro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001286-71.2008.403.6124 (2008.61.24.001286-0) - CREONICE ALBORELI DE OLIVEIRA X ANA ALBORELI DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO ALBORELI DE OLIVEIRA X ANDRE ALBORELI DE OLIVEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANA ALBORELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO ALBORELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ALBORELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de setembro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001989-65.2009.403.6124 (2009.61.24.001989-5) - ELENIR GONCALVES CREPALDI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ELENIR GONCALVES CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de setembro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0002408-85.2009.403.6124 (2009.61.24.002408-8) - VALDEVINO JOSE DA CRUZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VALDEVINO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de setembro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000152-38.2010.403.6124 (2010.61.24.000152-2) - BELMIRO RODRIGUES(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X BELMIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de setembro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000569-88.2010.403.6124 - JOAQUIM VIEIRA X ANA PAULA DUARTE PORTO X JOAO PAULO DUARTE VIEIRA(SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANA PAULA DUARTE PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO DUARTE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de setembro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000704-03.2010.403.6124 - LIVIA BEIRIGO GONCALVES BRANCO(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LIVIA BEIRIGO GONCALVES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de setembro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000759-51.2010.403.6124 - UMBELINA PEREIRA VIEIRA X JOAO GALDINO VIEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOAO GALDINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000759-51.2010.403.6124Exequirente: UMBELINA PEREIRA VIEIRA, sucedida por JOAO GALDINO VIEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, observando-se os valores fixados pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão proferido às fls. 86/87, transitado em julgado.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de setembro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000883-34.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE OUROESTE(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE OUROESTE

Justifique o Município de Ouroeste o não pagamento do ofício requisitório 1087/2014 (fl. 240) no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0001055-73.2010.403.6124 - MARIA NEUZA PORFIRIO QUIROLA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA NEUZA PORFIRIO QUIROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de setembro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001255-80.2010.403.6124 - TEREZINHA VITAL DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X TEREZINHA VITAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de setembro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000035-76.2012.403.6124 - EWERTON MAGALHAES TUNIS(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EWERTON MAGALHAES TUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de setembro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000929-52.2012.403.6124 - DERCO BRITO DE ALMEIDA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X DERCO BRITO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de setembro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001150-35.2012.403.6124 - ALCIDES ZANOLO X JOSE LUIZ ZANOLO X CAROLINE ZANOLO X CECILIO APARECIDO ZANOLO X ROSANA MARIA ZANOLO ARAUJO X ANTONIO UILSON ZANOLO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCIDES ZANOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ZANOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE ZANOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO APARECIDO ZANOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA ZANOLO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO UILSON ZANOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de setembro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001360-86.2012.403.6124 - EUNICE BASAGLIA COELHO DOURADO(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUNICE BASAGLIA COELHO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de setembro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001508-97.2012.403.6124 - CLEIDE PARMINONDI MONTOVANI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANISIO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da CEF, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Após, tornem os autos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002093-91.2008.403.6124 (2008.61.24.002093-5) - IVANILDO BARBOSA(SP197755 - JACOB MODELO ZANONI JUNIOR E SP195556 - KENIA VIEIRA LOFEGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X IVANILDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 120/122 no prazo de 15 (quinze) dias. AP 0,15 Cumpra-se.

Expediente Nº 3856

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000468-27.2005.403.6124 (2005.61.24.000468-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE BENEDITO COLETO(SP108881 - HENRI DIAS E SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO) X MARIA APARECIDA SANTIAGO DE SOUZA X ANTONIO FIM X EDSON GONCALVES DA SILVA X FLAUZINA ALVES SANTANA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: JOSÉ BENEDITO COLETO E OUTROS Advogado constituído: Dr. Henri Dias, OAB/SP n.º 108.881. DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS Fl. 593. Defiro o pedido da defesa do acusado JOSÉ BENEDITO COLETO quanto à substituição da testemunha PAULO HENRIQUE DA SILVA por JAIR GONÇALVES DE OLIVEIRA. Em razão das diversas tentativas frustradas de agendamento de videoconferência junto ao call center do TRF da 3ª Região, conforme certidão de fl. 594, designo audiência para o DIA 21 DE JANEIRO DE 2016, ÀS 14:30 HORAS, com o fim de inquirir a testemunha arrolada pela defesa JAIR GONÇALVES DE OLIVEIRA, pelo sistema de videoconferência, bem como interrogar o acusado JOSÉ BENEDITO COLETO, de forma presencial. Destarte, depreque-se à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP a intimação da testemunha de defesa JAIR GONÇALVES DE OLIVEIRA, para comparecimento perante o Juízo Deprecado, a fim de ser inquirida, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá adotar também as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 814/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha de defesa JAIR GONÇALVES DE OLIVEIRA - brasileiro, casado, comerciante, com endereço na Rua Barreto Mattar, 451, Condomínio Tupi 2, Bloco 1, apto 210, Jardim Tamoio, Jundiaí/SP; bem como para viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. E ainda, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Estrela d'Oeste/SP a INTIMAÇÃO do acusado JOSÉ BENEDITO COLETO para comparecer na audiência acima designada, na qual será interrogado. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900, onde será presidida a referida audiência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 815/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Estrela d'Oeste/SP, para intimação do acusado JOSÉ BENEDITO COLETO - brasileiro, RG n.º 16.818.216 SSP/SP, CPF n.º 105.245.538-74, nascido em 01/12/1977, natural de São João das Duas Pontes/SP, filho de Antonio Coletto e Flora Peres Coletto, com endereço na Rua Mato Grosso, 927, Centro, São João das Duas Pontes/SP ou na Rua Paraíba, 458, Estrela d'Oeste/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

0000369-86.2007.403.6124 (2007.61.24.000369-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA(MG124461 - GEOVANE MAXIMILIANO BARCELOS NUNES) X ANDRE LUIZ NAVES PINTO(MG124461 - GEOVANE MAXIMILIANO BARCELOS NUNES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone

(17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: LUIZ CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS Advogados: Dr. Geovane Maximiliano Barcelos Nunes, OAB/MG n.º 124.461 (constituído) e Dra. Danubia Luzia Bacaro, OAB/SP n.º 240.582 (dativa). DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA - RÉU PRESO POR OUTRO PROCESSO Tendo em vista que o acusado ANDRÉ LUIZ NAVES PINTO encontra-se recolhido no Complexo Penitenciário Nelson Hungria em Contagem/MG e a impossibilidade de realizar o seu interrogatório na audiência do dia 23/09/2015, às 15:00 horas (fls. 361v e 362), designo o DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS, para a realização do referido ato processual, pelo sistema de videoconferência. Destarte, depreque-se à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, a intimação e a requisição do acusado ANDRÉ LUIZ NAVES PINTO, para comparecimento perante aquele Juízo, a fim de ser interrogado, através do sistema de videoconferência. O Juízo Deprecado deverá adotar as seguintes providências: 1) a INTIMAÇÃO do acusado ANDRÉ LUIZ NAVES PINTO; 2) a REQUISIÇÃO de sua escolta junto à Polícia Federal de Belo Horizonte/MG; 3) informar o Complexo Penitenciário Nelson Hungria em Contagem/MG sobre a escolta; e 4) viabilização do chamado com Brasília, da reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 818/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para INTIMAÇÃO e REQUISIÇÃO do acusado ANDRÉ LUIZ NAVES PINTO - brasileiro, solteiro, serviços gerais, RG n.º 11.368.588 SSP/MG, CPF n.º 013.901.656-20, nascido em 03/07/1981, natural de Uberlândia/MG, filho de Vilmondes Messias Pinto e Maria Aparecida Naves P. Pinto, atualmente recolhido no Complexo Penitenciário Nelson Hungria, localizado na Avenida VP 1, s/nº, Bairro Nova Contagem, telefone (31) 2129-9545, Contagem/MG, bem como para viabilizar o chamado com Brasília, a reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. Cumpra-se. Intimem-se.

0001123-86.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X FABIANO MARTINS MENDONÇA (SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: FABIANO MARTINS MENDONÇA Advogada constituída: Dra. Amália Cecilia Ramos de Lima Mendonça, OAB/SP n.º 249.427. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA - MANDADO DE INTIMAÇÃO Em razão das diversas tentativas frustradas de agendamento de videoconferência junto ao call center do TRF da 3ª Região, conforme certidão de fl. 482, designo audiência de instrução para o DIA 21 DE JANEIRO DE 2016, ÀS 15:30 HORAS, com o fim de inquirir a testemunha de defesa JULIO CESAR ZAMBÃO, pelo sistema de videoconferência, bem como interrogar o acusado FABIANO MARTINS MENDONÇA, de forma presencial. Destarte, depreque-se à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP a intimação e requisição da testemunha de defesa JULIO CESAR ZAMBÃO, para comparecimento perante o Juízo Deprecado, a fim de ser inquirida, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá adotar também as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 811/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para INTIMAÇÃO e REQUISIÇÃO da testemunha de defesa JULIO CESAR ZAMBÃO, chefe do escritório do IBAMA em Araçatuba, com endereço na Rua Gov. Pedro de Toledo, 808, Jardim Higienópolis, Araçatuba/SP; bem como para viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 296/2015 ao acusado FABIANO MARTINS MENDONÇA - brasileiro, solteiro, médico, RG n.º 22.873.853-2, CPF n.º 184.524.218-18, nascido em 01/05/1974, natural de Jales/SP, filho de Cairbar de Oliveira Mendonça e Isis Lea Martins Mendonça, com endereço na Rua 10, 1656, Jardim Maria Paula, Jales/SP, telefone (17) 3632-2150/99744-7217, para comparecer na audiência acima designada. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se. Intimem-se.

0001168-56.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ODILIA GIANTOMASSI GOMES (SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA (SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: ODÍLIA GIANTOMASSI GOMES E OUTROS Advogados constituídos: Dr. Cristiano Giacomino, OAB/SP n.º 226.524 e Dr. Edemilson Silva Gomes, OAB/SP n.º 116.258. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Em razão das diversas tentativas frustradas de agendamento de videoconferência junto ao call center do TRF da 3ª Região, conforme certidão de fl. 559, designo o DIA 21 DE JANEIRO DE 2016, ÀS 13:30 HORAS, para a realização do interrogatório do acusado CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA, pelo sistema de videoconferência. Destarte, depreque-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP a intimação do acusado CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA, para

comparecimento perante o Juízo Deprecado, a fim de ser interrogado, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá adotar também as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 813/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para INTIMAÇÃO do réu CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA, (representante da empresa Clássica Comércio Eletrônicos e Produções Ltda. ME, CNPJ n.º 01.031.550/0001-30 e da empresa Prime Produções Culturais Ltda. ME, CNPJ n.º 04.142.495/0001-44) - brasileiro, empresário, RG n.º 19.242.791 SSP/SP, CPF n.º 091.156.138-28, com endereço na Rua Mario Alves Mendonça, 111, apto 12, Jardim Henriqueta, CEP 15040-230, São José do Rio Preto/SP, bem como para viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. Anoto que a acusada ODÍLIA GIANTOMASSI GOMES foi interrogada às fls. 555 e 557/558 pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ilha Solteira/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 3857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000746-47.2013.403.6124 - DIAMAR CAVALCANTE GOMES (SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 7940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003192-14.2013.403.6127 - NILDA FERNANDES COSTA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002462-66.2014.403.6127 - MARCIA APARECIDA LUIZ GOMES (SP333328 - ANGELA DE CASSIA MACEDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002662-73.2014.403.6127 - EVANDRO FELISBERTO DOS REIS (SP169961 - CICERO BRAGA RIBEIRO E SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002664-43.2014.403.6127 - JOSE MARCOS HENRIQUE NEGREIROS(SP327357 - GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS E SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 315: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003239-51.2014.403.6127 - MICHEL MORAES DOS SANTOS(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003285-40.2014.403.6127 - LIVIA VITORIA BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X LARISSA FERNANDA CORREIA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003441-28.2014.403.6127 - ANDREIA CIRILO FERNANDES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003629-21.2014.403.6127 - CELINA DOS SANTOS RODRIGUES(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000016-56.2015.403.6127 - GUIOMAR APARECIDA DE FARIA SILVA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000056-38.2015.403.6127 - NILTON MONTEIRO ARAUJO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000062-45.2015.403.6127 - MARLI BARBOZA DOS SANTOS MORAIS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

0000086-73.2015.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DAMASO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos.
Intimem-se.

0000103-12.2015.403.6127 - CONCEICAO GABRIEL CANATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos.
Intimem-se.

0000183-73.2015.403.6127 - WALDOMIRO DE ANDRADE FILHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos.
Intimem-se.

0000456-52.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES MARCAL RODRIGUES(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos.
Intimem-se.

0000502-41.2015.403.6127 - LUCIMARA RODRIGUES COSTA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos.
Intimem-se.

0000504-11.2015.403.6127 - VILMA MEIRA SA TELES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos.
Intimem-se.

0000514-55.2015.403.6127 - JOSE MICHIGUERRA FILHO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos.
Intimem-se.

0000563-96.2015.403.6127 - DALZIRA DE OLIVEIRA PICONI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos.
Intimem-se.

0000570-88.2015.403.6127 - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intimem-se.

0000573-43.2015.403.6127 - MARIA SOLANGE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos.
Intimem-se.

0000633-16.2015.403.6127 - LAURA MISSACI MORARI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos.
Intimem-se.

0000636-68.2015.403.6127 - SUELI BIANCHINI(SP14933A - MARCOS OLIMPIO ANDRADE LOPES SILVA E SP209626 - FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos.
Intimem-se.

0000671-28.2015.403.6127 - PAULO TADEU LANZIERI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001213-46.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES ALVES(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos.
Intimem-se.

0001215-16.2015.403.6127 - ROBERTO THOMAS(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos.
Intimem-se.

0001316-53.2015.403.6127 - OLGA APARECIDA DA SILVA PADIA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos.
Intimem-se.

0001322-60.2015.403.6127 - JOSE LUIZ SANTANA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001324-30.2015.403.6127 - ADALBERTO LUCIO BERNARDO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001391-92.2015.403.6127 - MARIA FELIX BEZERRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001492-32.2015.403.6127 - MARIA ELSA BRAIDO ROBELLO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001520-97.2015.403.6127 - MARIA CRISTINA FERBANI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001619-67.2015.403.6127 - NEUSA INACIO LUZIA(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001622-22.2015.403.6127 - REGINA CARMELA PAIXAO LUCIANO COSTA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001632-66.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002135-87.2015.403.6127 - LUZIA HELENA PAINA PERUSSI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002444-11.2015.403.6127 - MARIA DONIZETI TEODORO CORREA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Donizeti Teodoro Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 15), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002445-93.2015.403.6127 - CREUSA CALIXTO DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Creusa Calixto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002448-48.2015.403.6127 - SALVADORA DOS REIS CARDOSO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Salvadora dos Reis Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica. Alega que, em decorrência de problemas ortopédicos, passou por cirurgia em julho de 2015, o que gerou a incapacidade laborativa. Contudo, o INSS indeferiu seu pedido administrativo formulado em 07.07.2015 pelo não cumprimento da carência, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. A autora não instruiu a ação com documentos que infirmem a decisão do INSS (fl. 17). Não se tem a CTPS, com anotação de vínculos trabalhistas, nem carnês de recolhimentos na condição de contribuinte individual, nem o CNIS. Nada que demonstre sua filiação ao RGPS. Portanto, não se vislumbra, a princípio, ilegalidade na decisão administrativa do INSS. Além disso, para fruição dos benefícios por incapacidade, objeto dos autos, há necessidade da prova efetiva da incapacidade e data de seu início, o que implica a realização de perícia médica a cargo de profissional nomeado pelo Juízo, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002450-18.2015.403.6127 - PAULO CELSO ABELINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Celso Abelini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002470-09.2015.403.6127 - ATILIO LANZI FILHO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Atilio Lanzi Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e realizar perícia médica. Relatado, fundamento e decidido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e

insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida (fl. 47), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000596-86.2015.403.6127 - ANTONIO ACACIO DE ALMEIDA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000497-19.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-10.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X MARIA PERPETUA DE JESUS DOS SANTOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001553-73.2004.403.6127 (2004.61.27.001553-5) - MARINA LEOPOLDINA DA SILVA X MARINA LEOPOLDINA DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 238. Cumpra-se. Intemem-se.

0000890-90.2005.403.6127 (2005.61.27.000890-0) - FERNANDO JOSE DA SILVA JUNIOR X FERNANDO JOSE DA SILVA JUNIOR(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fls. 368/392. Cumpra-se. Intemem-se.

0002318-39.2007.403.6127 (2007.61.27.002318-1) - FABIANA HONORIO - INCAPAZ X FABIANA HONORIO - INCAPAZ X DIVINA APARECIDA HONORIO(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 240. Cumpra-se. Intimem-se.

0002687-96.2008.403.6127 (2008.61.27.002687-3) - MARIA APARECIDA COSTA X MARIA APARECIDA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 221. Cumpra-se. Intimem-se.

0000484-59.2011.403.6127 - SEBASTIAO MORAIS X SEBASTIAO MORAIS(MG071713 - ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 153. Cumpra-se. Intimem-se.

0002457-49.2011.403.6127 - JOSE APARECIDO BISCAIA X JOSE APARECIDO BISCAIA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 196. Cumpra-se. Intimem-se.

0002688-76.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES SOUZA SILVA X MARIA DE LOURDES SOUZA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 215. Cumpra-se. Intimem-se.

0002886-16.2011.403.6127 - ODAIR GAZATO X ODAIR GAZATO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.

Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003268-09.2011.403.6127 - JOANITA RIBEIRO DE SOUZA X JOANITA RIBEIRO DE SOUZA(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES E SP146892 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 104. Cumpra-se. Intimem-se.

0000528-10.2013.403.6127 - HILDA GREGORIO DA COSTA X HILDA GREGORIO DA COSTA(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 288. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001299-42.2013.403.6303 - ONOFRE MARQUES FILHO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita apresentado na inicial e até o momento não apreciado. Anote-se. Sem prejuízo, tendo em conta as peculiaridades do presente caso, defiro a produção da prova pericial técnica requerida pelo autor, a ser realizada nas empresas mencionadas às fls. 278/279 e, para tanto, nomeio o perito judicial Sr. Marcos Antônio Sukadolnik Filho, CREA 5016700994, Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho. Faculto às partes o oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito a fim de que seja designada data para a realização dos trabalhos periciais e posterior entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000725-28.2014.403.6127 - JULIANO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono atuante no presente feito compareça nesta Secretaria e subscreva as petições de fls. 124/125 e 126/131, sob pena de desentranhamento. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002346-60.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA CANDIDA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 214/218, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para resposta, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 233/243. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002441-90.2014.403.6127 - CARLOS EDUARDO FERREIRA COELHO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 97/98 e respectivos documentos. Posteriormente, se em termos, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002464-36.2014.403.6127 - PAULO SERGIO ROQUE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria as expedições de ofícios às empresas elencadas à fl. 100-verso a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam a esse Juízo Federal cópias dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT referentes ao trabalhador Paulo Sérgio Roque, RG 16.383.879, CPF 059.129.138-05. Intime-se. Cumpra-se.

0002538-90.2014.403.6127 - LUZIA NOGUEIRA RIBEIRO(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para a parte autora se manifestar sobre a contestação, em especial, sobre a preliminar de litispendência. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002630-68.2014.403.6127 - SYLVIO RIBEIRO FILHO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora subscreva a petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002990-03.2014.403.6127 - VICENTE RODRIGUES CARDOSO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal feitos pelas partes, eis que tal prova apresenta-se inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Igualmente indefiro o pedido de aditamento à inicial para alteração do valor da causa (fls. 214), posto que absolutamente inadequado o momento processual para tanto, estando os presentes autos em termos para prolação de sentença. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença.

0003163-27.2014.403.6127 - JOAO APARECIDO ALVES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 48/50 e respectivos documentos. Posteriormente, se em termos, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003323-52.2014.403.6127 - MARLENE MUNIZ DO NASCIMENTO(SP277972 - ROSANA TRISTÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 82 e respectivos documentos. Posteriormente, se em termos, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003375-48.2014.403.6127 - ANA JULIA DE SOUSA SILVESTRE - INCAPAZ X RUBIA CRISTINA SOUZA SILVESTRE - INCAPAZ X MARIA JOSE TEIXEIRA MIZAEIL SILVESTRE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes às fls. 42/43 e 50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, vista ao INSS para que colacione aos autos os estabelecimentos e seus endereços completos, de modo a viabilizar o pedido de expedição de ofícios feito à fl. 50. Após cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003617-07.2014.403.6127 - EVANILDE DE FREITAS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Evanilde de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta

o não cumprimento da carência (fls. 28/30).Realizou-se perícia médica (fls. 39/49), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Rejeito o aduzido não cumprimento da carência, pois a autora possui diversos vínculos empregatícios constantes do CNIS desde 01.07.1991 (fl. 32), os quais somam muito mais de doze contribuições.Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante seja portadora de quadro de dores e alterações degenerativas nos joelhos. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 52/54). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003689-91.2014.403.6127 - JOSEMARCIA DA SILVA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que o requerido apresente planilha dis-criminatória das contribuições efetuadas pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001517-45.2015.403.6127 - ISABEL CLAUDETE CANDIDO BRUSCAGIN(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fl. 54: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Isabel Claudete Candido Bruscagin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 54), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intime-se.

0001519-15.2015.403.6127 - SUELI FERNANDA RAMOS COELHO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Fernanda Ramos Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido no pagamento do benefício de auxílio doença desde 13.02.2015, dada do indeferimento administrativo e, se constada a incapacidade definitiva, sua conversão em aposentadoria por invalidez.Deferida a gratuidade e prazo para regularização da inicial (fl. 17), a autora requereu a suspensão do processo até 01.11.2015, posto que obteve administrativamente o auxílio doença até 31.10.2015 (fl. 20).Relatado, fundamento e decidido.Após o ajuizamento desta demanda, a autora teve concedido administrativamente o auxílio doença, fato que revela a perda superveniente do objeto desta ação.Acerca da aposentadoria por invalidez, não se tem demonstrado o direito ao benefício na atualidade (haja vista a incapacidade temporária reconhecida administrativamente - fl. 21) e nem na data do ajuizamento deste processo.Por fim, se persistir a incapacidade pode a autora requerer administrativamente a prorrogação do auxílio, sendo que no caso de eventual indeferimento a causa de pedir de hipotética ação judicial será distinta da tratada neste feito.Iso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI do CPC).Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001708-90.2015.403.6127 - JULIA MARYANI PORTONILHO AVELINO - INCAPAZ X MARCIO AVELINO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fl. 55: recebo como aditamento à inicial e defiro o processamento do feito.Trata-se de ação ordinária proposta por Julia Maryani Portonilho Avelino, representada por Marcio Avelino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Informa que é portadora de patologia incapacitante e sua família não possui condições de sustentá-la.Relatado, fundamento e decido.A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (art. 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0001891-61.2015.403.6127 - DALVA MAGIOLI DA ROCHA(MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fl. 27/28: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Dalva Magioli da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso. Informa que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la.Relatado, fundamento e decido.A Lei Orgânica da Assistência Social, n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Todavia, a aferição da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.Sem prejuízo, no decorrer do processamento, comprove a autora sua idade, posto que não apresentado um único documento de identificação.

0001926-21.2015.403.6127 - VANDENEA DA COSTA LIMA(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Vandenea da Costa Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0002131-50.2015.403.6127 - VAGNER DOS SANTOS - INCAPAZ X EVA DE ANDRADE(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fl. 42/43: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Wagner dos Santos, representado por Eva de Andrade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Informa que é portador de patologia incapacitante e sua família não possui condições de sustentá-lo.Relatado, fundamento e decido.A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0002184-31.2015.403.6127 - VALDIR ALVES(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o novo e derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora atenda à determinação de fl. 30, sob pena de extinção. Intime-se.

0002192-08.2015.403.6127 - ELIANA APARECIDA MARTINELLI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana Aparecida Martinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido no restabelecimento do auxílio doença cessado em 16.05.2015 e, se o caso, transformá-lo em aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.A autora pretende restabelecer auxílio doença aci-dentário, benefício n. 606.566.620-7, espécie 91 (fl. 12). As causas previdenciárias de índole acidentária, como no caso (fls. 12 e 14/15), devem ser julgadas pela Justiça Estadual. Aliás, a matéria encontra-se sumulada:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula n. 15 do STJ). Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula nº 501 do STF). Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Vargem Grande do Sul-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0002219-88.2015.403.6127 - RUTE DE FREITAS SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 85/86: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Rute de Freitas Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autar-quia previdenciária (fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia reali-zada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0002433-79.2015.403.6127 - ODETE ROBERTO SALVADOR(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Odete Roberto Salvador em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autar-quia previdenciária (fl. 15), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia reali-zada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0002435-49.2015.403.6127 - FRANCINALDO FERREIRA GALVAO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Francinaldo Ferreira Galvão em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria especial.Alega que o INSS não considerou como especial a ativi-dade por ele exercida e exposto ao agente ruído, de 01.02.1992 a 05.09.2013, do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício.Relatado, fundamento e decidido.O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contra-ditório e dilação probatória para a correta aferição dos requisitos da aposentadoria especial, objeto dos autos.Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se. Intemem-se.

0002443-26.2015.403.6127 - MARIA JOSE MARINHO DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Marinho de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decidido.A parte

autora foi examinada por médico da autar-quia previdenciária (fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia reali-zada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002446-78.2015.403.6127 - RITA APARECIDA BRUNELI PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Rita Aparecida Bruneli Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autar-quia previdenciária (fl. 15), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia reali-zada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002451-03.2015.403.6127 - ERNESTINA MARIA VILLAS BOAS MARTINS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ernestina Maria Villas Boas Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autar-quia previdenciária (fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia reali-zada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002452-85.2015.403.6127 - MARIA DOS REIS CASSIMIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria dos Reis Cassimiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autar-quia previdenciária (fl. 15), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia reali-zada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002457-10.2015.403.6127 - ELISA ODETE DE CARVALHO CORREA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Elisa Odete de Carvalho Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autar-quia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002461-47.2015.403.6127 - GERALDINA CELIA VIDAL DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldina Celia Vidal da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o

benefício de auxílio doença. Alega que é portadora de incapacidade decorrente de problemas ortopédicos. Contudo, o INSS indeferiu seu pedido administrativo formulado em 18.06.2015 por ausência da qualidade de segurado, do que discorda, posto que possui filiação e recolhimentos de 05.2013 a 05.2015, como contribuinte de baixa renda. Relatado, fundamento e decido. A autora não instruiu a ação com documentos que in-firmem a decisão do INSS (fl. 20). Não se tem carnês de recolhimentos na condição alegada (baixa renda), nem o CNIS. Nada que demonstre sua filiação ao RGPS. Portanto, não se vislumbra, a princípio, ilegalidade na decisão administrativa do INSS. Além disso, para fruição dos benefícios por incapacidade, objeto dos autos, há necessidade da prova efetiva da incapacidade e data de seu início, o que implica a realização de perícia médica a cargo de profissional nomeado pelo Juízo, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002476-16.2015.403.6127 - JACI BARBOSA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jaci Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso. Informa que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social, n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a aferição da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002477-98.2015.403.6127 - LUCIA MARIA MOREIRA DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Lucia Maria Moreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002482-23.2015.403.6127 - LEONILDA CANDIDA PEREIRA DE BARROS (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Leonilda Candida Pereira de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença. Relatado, fundamento e decido. Os documentos médicos são antigos (fls. 11/13) e a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 15), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002487-45.2015.403.6127 - SAIARA FABIANA MENEZES DOS SANTOS (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Saiara Fabiana Menezes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de pensão por morte, cessado por conta de sua maioridade. Defende o direito ao benefício porque é universitária (Bacharelado em Física Biológica pela Unesp - fl. 15). Relatado, fundamento e decido. O artigo 77, 2º II da Lei 8.213/91, prevê a extinção da parte individual da pensão para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Referido dispositivo legal não comporta interpretação extensiva. Criar outra exceção que não essa

prevista (a invalidez), é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002488-30.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES DAS NEVES(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes das Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida (fls. 28/30), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Além disso, o CINS revela filiação da autora somente até 04.11.2010 (fl. 28), havendo, pois, dúvida sobre sua qualidade de segurada. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002489-15.2015.403.6127 - JOSE CARLOS LAGO(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Lago em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária e sequer a continuidade da incapacidade temporária foi reconhecida (fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002499-59.2015.403.6127 - EDNA ROMANO DE SOUZA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Edna Romano de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana. Alega que o INSS não computou o tempo de serviço rural prestado para Noemia Jahnel Rehder, de 15.07.1968 a 26.03.1974, anotado em sua CPTS, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Embora constante na CTPS (fl. 14) e em livro de registro de empregados (fl. 38), o período não consta inserido no CNIS (fl. 16), restando, pois, controvertido. Assim, há necessidade de formalização do contraditório e dilação probatória para a comprovação da efetiva prestação do serviço rural. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002500-44.2015.403.6127 - MARIA HELENA FRIZONI DE MELO(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos. Int.

0002501-29.2015.403.6127 - ONDINA MIOSSI DE PAULA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ondina MioSSI de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de apo-sentadoria por invalidez e realizar perícia médica. Relatado, fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de an-tecicipação dos efeitos da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida (fl. 42), de

maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002505-66.2015.403.6127 - ANTONIO DONIZETI CORREA DA SILVA (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002506-51.2015.403.6127 - THEREZINHA CAZAROTTO DE SOUZA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002507-36.2015.403.6127 - BRUNA DOS SANTOS (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Bruna dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão de seu companheiro Jeferson Wilian Luciano em 06.06.2015. Alega que o INSS não reconheceu sua qualidade de dependente e indeferiu seu pedido. Relatado, fundamento e decidido. A dependência econômica da companheira é presumida (art. 16, I, 4º da Lei 8.213/91), mas há necessidade da efetiva prova da união estável (condição de companheira), o que exige dilação probatória. Além disso, a ação não foi instruída com o CNIS, documento necessário para a verificação dos reais salários de contribuição do detento, além de sua condição de segurado. Isto posto, ausente a prova inequívoca do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

0002508-21.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fatima dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão do filho Robson Alexandre dos Santos em 27.05.2015. Alega que a dependência econômica da mãe em relação ao filho é presumida (fl. 04), mas o INSS indeferiu seu pedido porque não reconheceu sua qualidade de dependente (fl. 09), do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. A dependência econômica da mãe em relação ao filho não é presumida, tem que ser provada (art. 16, II, 4º da Lei 8.213/91), o que exige dilação probatória. Aliás, o real motivo do indeferimento administrativo (salário superior ao previsto na legislação - fl. 28) não foi tratado pela autora em sua inicial. A esse respeito, a ação não foi instruída com o CNIS, documento necessário para a verificação dos reais salários de contribuição do detento. Isto posto, ausente a prova inequívoca do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

0002509-06.2015.403.6127 - ALCINEIDE SILVA DO NASCIMENTO (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Alcineide Silva do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão do filho Wilton Cesar Luis Nascimento Raimundo em 08.10.2014. Alega que a dependência econômica da esposa em relação ao marido é legalmente presumida (fl. 04), mas o INSS indeferiu seu pedido. Relatado, fundamento e decidido. A dependência econômica da mãe em relação ao filho não é presumida, tem que ser provada (art. 16, II, 4º da Lei 8.213/91), o que exige dilação probatória. Não se trata de esposa pedindo auxílio reclusão decorrente da prisão do marido, como fundamentado na inicial (7º parágrafo de fl. 08, por exemplo), mas sim da mãe em relação à prisão do filho, prisão ocorrida em 24.09.2014 (fl. 16) e não 08.10.2014, como também informado na inicial (fl. 03). Aliás, o real motivo do indeferimento administrativo (salário superior ao previsto na legislação - fl. 23) não foi tratado pela autora em sua inicial. A esse respeito, a ação não foi instruída com o CNIS, documento necessário para a verificação dos reais salários de contribuição do detento, além de sua condição de segurado. Isto posto, ausente a prova inequívoca do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

0002512-58.2015.403.6127 - EFIGENIA ANTONIA BENEDITA LISBOA (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos

autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de Auxílio-Doença Previdenciário. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0002513-43.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DA MOTTA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Motta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza híbrida. Alega, em suma, que exerceu atividades urbana e rural, esta desde os 12 anos de idade. Alguns períodos com anotação na CTPS e outros não, fato que, invocando a legislação da aposentadoria híbrida, lhe garante o direito ao benefício. Relatado, fundamento e decido. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002525-57.2015.403.6127 - DANIEL MORAES(SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ E SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Daniel Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio doença. Sustenta que é dependente químico e encontra-se internado para tratamento, mas o INSS cessou o auxílio em 01.08.2015. Relatado, fundamento e decido. A lei 8.213/91 exige, para fruição do auxílio doença, a prova da incapacidade laboral por mais de 30 dias, cumprimento, com ressalva, da carência de 12 contribuições e a qualidade de segurado (arts. 60 a 63). No caso em exame, o INSS concedeu e pagou administrativamente o auxílio doença ao autor (fl. 13). Conforme se extrai da comunicação de decisão (fl. 12), houve o indeferimento do pedido de prorrogação por não se reconhecer, administrativamente, a incapacidade, isso em 20.07.2015, o que faz presumir o cumprimento da carência e a qualidade de segurado. Acerca da incapacidade, o autor encontra-se em regular tratamento da dependência química, inclusive internado em clínica especializada desde pelo menos 21.05.2015 (fls. 14/18). O perigo de dano decorre do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento ao requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão. Cite-se e Intimem-se.

0002529-94.2015.403.6127 - UDENILMA BAXTO DA SILVA MARTINS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002533-34.2015.403.6127 - FATIMA MORENO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Fatima Moreno em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 15), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002534-19.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela.Cite-se e intimem-se.

0002535-04.2015.403.6127 - LUIZA DE FATIMA MESSIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Luiza de Fatima Messias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autar-quia previdenciária (fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia reali-zada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002536-86.2015.403.6127 - MARIA REGINA SILVA MELLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Regina Silva Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autar-quia previdenciária (fl. 15), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia reali-zada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002541-11.2015.403.6127 - SUELI RABELO CAVALARI(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Rabelo Cavalari em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autar-quia previdenciária (fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia reali-zada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002545-48.2015.403.6127 - MANOEL MESSIAS NOBRE SOUZA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Manoel Messias Nobre Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida (fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003547-92.2011.403.6127 - PEDRO JORGE DE DEUS ALMEIDA X PEDRO JORGE DE DEUS ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 181. Cumpra-se. Intimem-se.

0002676-28.2012.403.6127 - GEDILSON NUNES ADAIR X GEDILSON NUNES ADAIR(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001397-70.2013.403.6127 - DANIEL GOMES DA SILVA X DANIEL GOMES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 291. Cumpra-se. Intimem-se.

0001577-86.2013.403.6127 - ROSANGELA DE FATIMA RIZZETTO X ROSANGELA DE FATIMA RIZZETTO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 125. Cumpra-se. Intimem-se.

0001681-78.2013.403.6127 - BENEDITA MARIA BARBEIRO MORALI X BENEDITA MARIA BARBEIRO MORALI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 134. Cumpra-se. Intimem-se.

0002080-10.2013.403.6127 - MARLENE DE FREITAS MACHADO X MARLENE DE FREITAS MACHADO(SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução

do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 165. Cumpra-se. Intimem-se.

0002167-63.2013.403.6127 - JOSE MAURILO RODRIGUES X JOSE MAURILO RODRIGUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 141. Cumpra-se. Intimem-se.

0002171-03.2013.403.6127 - VALTER ANTONIO FELIX X VALTER ANTONIO FELIX(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 209. Cumpra-se. Intimem-se.

0002799-89.2013.403.6127 - ELIANA DE FREITAS MARQUES X ELIANA DE FREITAS MARQUES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 172. Cumpra-se. Intimem-se.

0003278-82.2013.403.6127 - MARIA JOSE DOMICIANO GABRIEL X MARIA JOSE DOMICIANO GABRIEL(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 147. Cumpra-se. Intimem-se.

0000637-87.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA CRUZ X MARIA APARECIDA DE LIMA CRUZ(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 103. Cumpra-se. Intimem-se.

0000677-69.2014.403.6127 - JOSE ALOISIO ALVES DOS SANTOS X JOSE ALOISIO ALVES DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 171. Cumpra-se. Intimem-se.

0001671-97.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO CAMILO X JOSE ROBERTO CAMILO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 94. Cumpra-se. Intimem-se.

0001794-95.2014.403.6127 - LAZARA RODRIGUES BARBOSA X LAZARA RODRIGUES BARBOSA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 82. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7969

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003829-62.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-81.2002.403.6127 (2002.61.27.000296-9)) LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência à embargante acerca dos documentos juntados a fl. 41/199, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000699-45.2005.403.6127 (2005.61.27.000699-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X GERALDO OLIVEIRA VALLIM(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL)

Autos recebidos do arquivo. Intime-se a parte interessada a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que

de direito. Após o decurso do prazo conferido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0001949-69.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o exequente (Município de Mogi Guaçu/SP), para manifestação acerca da alegada quitação do débito exequendo (fl. 58/60), no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como aquiescência ao pedido de extinção da executada (CEF). Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001286-52.2014.403.6127 - ROSILENE CRISTINA AMARO DE ALMEIDA(SP259300 - THIAGO AGOSTINETO MOREIRA E SP273643 - MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência e designo o dia 29 de setembro de 2015, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se.

0001570-60.2014.403.6127 - EDESIO COUREL(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Haja vista o teor da certidão de fl. 135, CANCELO a audiência de instrução para a oitiva de testemunha designada para o dia 22/SET/2015, às 15:30 horas. Libere-se a pauta. Ciência à parte autora, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, substituir sua testemunha. Int.

0002628-98.2014.403.6127 - MARCELO FERIATO DA SILVA(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197721 - FLAVIO GRACIANO FIORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Haja vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/SET/2015, às 15:30 horas, a realizar-se na sede do Juízo, sito Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Santa Edwiges, CEP 13.870-000, nesta urbe.Int.

0003701-08.2014.403.6127 - REINALDO BARBOZA DONEGA(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Haja vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/SET/2015, às 16:00 horas, a realizar-se na sede do Juízo, sito Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Santa Edwiges, CEP 13.870-000, nesta urbe.Int.

0000343-98.2015.403.6127 - LUCIANA FUENTES(SP184638 - DONIZETE APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência e designo o dia 29 de setembro de 2015, às 17:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se.

0001270-64.2015.403.6127 - FRANCISCO GONCALVES GRANJEIRO(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Apenso nº 0001271-49.2015.403.6127 Haja vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/SET/2015, às 15:00 horas, a realizar-se na sede do Juízo, sito Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Santa Edwiges, CEP 13.870-000, nesta urbe.Int.

0001272-34.2015.403.6127 - RODRIGO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP286051 - CARLOS AUGUSTO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência e designo o dia 29 de setembro de 2015, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se.

Expediente Nº 7976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003131-22.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO LOURENCO LEOPOLDINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 73, oriundo do E. Juízo de Direito da Comarca de Aguaí/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 26 de outubro de 2015, às 17:00 horas. Intimem-se.

0003132-07.2014.403.6127 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA BRAIDO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 95, oriundo do E. Juízo de Direito da Comarca de Aguaí/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 26 de outubro de 2015, às 16:45 horas. Intimem-se.

0003336-51.2014.403.6127 - MARIA CREUZA DE ANDRADE LAURINDO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 63, oriundo do E. Juízo de Direito da Comarca de Aguaí/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 26 de outubro de 2015, às 17:15 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010622-46.2011.403.6140 - IRACIR DA SILVA ARAUJO(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A questão posta em debate depende da análise da qualidade de segurado do falecido. Diante da alegação da parte autora de que o segurado teria exercido atividade rural de 26/08/1966 a 1972 (fl. 03), bem como que, desde 24/11/1998, esteve em tratamento médico, defiro a produção de prova oral para demonstração de tais fatos. Designo audiência de instrução para o dia 16/12/2015, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, maua_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0000478-08.2014.403.6140 - FRANCISCO CHAVES NASCIMENTO FILHO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro a produção de prova oral no que tange à comprovação do tempo especial na função de vigilante, haja vista a prova documental já acostada aos autos às fls. 33. Por outro lado, reputo necessária a prova oral para

comprovação do tempo rural alegado pela parte autora. Designo audiência de instrução para o dia 07/10/15, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0002904-90.2014.403.6140 - JOSIAS PEREIRA SOARES(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Reputo necessária a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2015, às 17:00 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Intime-se, pessoalmente, a gerente REGIANE PAULINO DE SOUZA (fls. 56), no endereço da Agência nº 2934 da CEF, situada na Avenida Barão de Mauá, 919, Mauá/SP, ou onde possa ser encontrada, para comparecer na audiência acima designada, na condição de testemunha do Juízo, sob pena de condução coercitiva. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0003689-52.2014.403.6140 - APPARECIDA DE CAMPOS VICTORINO(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Reputo necessária a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2015, às 17:30 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Tendo em vista a hipossuficiência técnica da parte autora, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, cabendo à Caixa Econômica Federal demonstrar a regularidade dos serviços prestados ao consumidor. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os extratos da conta objeto da suposta fraude relativos aos 6 (seis) meses anteriores ao evento. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0004335-62.2014.403.6140 - MARIO DE SOUZA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 07/10/2015, às 17:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 11. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0000894-39.2015.403.6140 - CARLOS ROBERTO SOARES FERREIRA(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A declaração de inexigibilidade do crédito cobrado pela autarquia por meio do Ofício INSS/BENEF/MOBGEXSTA n. 34/2015 depende da análise da legalidade do ato administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/148.040.844-9) ao demandante. Assim, requisitem-se, à autarquia responsável pela concessão do benefício de NB: 42/148.040.844-9, cópias do procedimento administrativo concessório. Sem prejuízo, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 16/12/2015, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos que entender necessários à demonstração do contrato de trabalho firmado com a empresa Irmãos Kojima & CIA Ltda - ME, vigente de 27/02/1981 a 26/02/1983, objeto da controvérsia instaurada nos autos. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Sem prejuízo, com a vinda do procedimento administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo perpetrada pelo réu. Cumpra-se. Intimem-se.

0001945-85.2015.403.6140 - AGNELO JOSE DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por AGNELO JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria especial, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários estabelecidos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Juntou os documentos de fls. 22/73. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se ao INSS informações a respeito da memória de cálculo do ato de concessão e da revisão administrativa do benefício de aposentadoria especial (NB 46/088.140.784-4). Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004947-08.2011.403.6139 - ELZA EIKO MOREIRA(SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem considerando que a assistente social nomeada à fl. 65, costumeiramente, atrasa a carga e devolução de autos, extrapola o prazo deferido para entrega do laudo, bem como traz respostas sucintas aos quesitos que lhe são apresentados, entregando estudos sociais e suas complementações com omissões (a exemplo, autos 00106597620114036139), destituiu-a do encargo. Ante a necessidade de esclarecimentos, determino a realização de novo relatório socioeconômico e nomeio a assistente social Renata Rodrigues Manoel Ribeiro, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01, bem como observar a determinação de esclarecimentos às fls. 104 e 112. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0006074-78.2011.403.6139 - SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ELISABETE DOS SANTOS FERNANDES(SP061676 - JOEL GONZALEZ)

PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): ELISABETE DOS SANTOS FERNANDES, CPF 408.344.288-30, Rua Waldemar Felipe, 258 - Vila Esperança - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Joaquim Diogo de Araújo, Rua Armida 2, 18, CDHU - Ribeirão Branco/SP; 2. Jair Gonçalves do Nascimento, Rua Benedito Oliveira, s/n, centro-Ribeirão Branco/SP; 3- Dorival Oian, Rua Cristiano Serra, 292, CDHU - Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/10/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0006209-90.2011.403.6139 - SABRINA RAFAELA MARINO BRANCO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sabrina Rafaela Marino Branco contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em face do nascimento de seu filho Vinicius Marino Branco, ocorrido em 20/02/2010. Narra a inicial que a autora trabalhou como rurícola no período antecedente ao nascimento de seu filho. Assim, faz jus ao salário-maternidade (fls. 02/07). Juntou procuração e documentos (fls. 08/22). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 24). Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/28), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não possui qualidade de segurada. Réplica às fls. 31/33. À fl. 37 foi deprecada a realização de audiência. Na audiência de instrução realizada em 05 de março de 2015 no Foro Distrital de Buri, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 73/76). Em suas alegações finais, a autora pugnou pela procedência do pedido (fls. 85/87) e o INSS apresentou ciência à fl. 88v. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurada, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em

condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurada especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 12/22. A certidão de nascimento de fl. 22 comprova que a autora é genitora de

Vinicius Marino Branco, nascido em 20/02/2010. A testemunha Francisco Siqueira aduziu conhecer a autora há aproximadamente 7 anos. Ela trabalhava com a família do esposo. Trabalhou para o depoente, no terreno dele, em estufa, plantando verduras e legumes. Ela trabalhou grávida para o depoente. Atualmente, ela trabalha para o Município. Ela e o namorado trabalhavam para o depoente, na lavoura, como arrendatários. O sogro e o marido dela trabalhavam na fazenda e depois em estufa. Compromissada, a testemunha Maysa Geraldino asseverou que conheceu a autora trabalhando no sítio, na estufa, em terra arrendada. Ela sempre trabalhou com estufa. Lembra-se que a autora trabalhou até o oitavo mês de gestação. Por fim, a testemunha compromissada Rogério Ramos afirmou que conhece a autora desde que ela casou. O sogro dela arrendava um pedaço de terra do depoente e eles trabalhavam lá. Faz aproximadamente 10 anos que a conhece. A autora casou com o filho do arrendatário e mudou para a propriedade do depoente. Nesse pedaço de terra eles trabalhavam em estufa de pimentão, pepino e tomate. Só a família do sogro e ela que trabalhavam. Hoje eles são vizinhos do depoente, em outro sítio. Ela tem dois filhos. O depoente ia pouco para o sítio, mas sabe que ela trabalhava. Afirmou que ela estava grávida trabalhando na estufa. O sogro e marido dela continuam trabalhando em estufa. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. No caso em apreço, serve como início de prova material a certidão de casamento da autora, datada de 18/07/2009, em que seu marido, Edilson Moreira Branco, declinou a profissão como sendo plasticultor (fl. 12). A consulta de declaração cadastral, em nome do sogro, Darci Moreira Branco, em que consta que ele é arrendatário de terra no Sítio Dois Irmãos, com atividade principal na horticultura, desde o ano de 2009 (fls. 13/14) e as notas fiscais de produtor em nome dele (fls. 13/21) não constituem início de prova material, tendo em vista que a autora possui núcleo familiar distinto ao dele. Por sua vez, o INSS, desidioso como de costume, não coligiu o extrato do CNIS da autora e de seu marido. No que pertine à prova oral, as três testemunhas confirmaram que a autora trabalhou em estufa, em terras arrendadas, confirmando a qualificação de seu marido na certidão de casamento. Os depoentes esclareceram que a autora trabalhou grávida e sempre se dedicou ao trabalho em estufa. Por outro lado, o INSS não compareceu à audiência, onde poderia desconstituir a prova oral que milita em favor da autora. Logo, é de se concluir que a autora se desincumbiu de provar o exercício de atividade rural nos 10 meses que antecederam o parto. Como ao deduzir sua pretensão em juízo a parte autora não determinou a partir de que data ou evento queria o benefício previdenciário, ele é devido a partir da citação, ocorrida em 20/07/2011, quando o réu teve ciência inequívoca de sua pretensão, nos termos do art. 219 do CPC. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, a partir da citação (20/07/2011, fl. 25). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0007050-85.2011.403.6139 - NAIR DOS SANTOS SILVA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Apresentados os cálculos pelo INSS (fls. 112/113), não houve manifestação quanto à planilha, sendo coligida informação sobre o falecimento da autora, com a respectiva certidão de óbito (fls. 117/118). Nos termos do art. 791, II e art. 265, I e 1º, ambos do CPC, em caso de morte da parte, quando já iniciada a audiência de instrução e julgamento, o processo se suspenderá a partir da publicação da sentença, sem, no entanto, estipular prazo para prosseguimento do processo. Ante tais considerações, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o advogado da parte autora promova a habilitação de eventuais herdeiros nos autos, nos termos do art. 43 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91, manifestando-se, ainda, a respeito do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 112/113), sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo, eis que não podem aguardar ad aeternum em secretaria sua movimentação correta. Intime-se.

0009554-64.2011.403.6139 - ERONDINA FRANCO DE ALMEIDA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Erondina Franco de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade

judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls.06/27).Pelo despacho de fl. 29 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido pela não comprovação da qualidade de segurada especial da autora (fls. 31/33). Juntou documentos às fls. 34/40.Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 26/10/2012, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 44/48). Na mesma ocasião, as partes manifestaram-se em sede de alegações finais. À fl. 53 foi determinada a juntada das vias originais dos contratos constantes às fls. 12/15. A autora cumpriu a determinação às fls. 55/59.O INSS apresentou novamente alegações finais e juntou documentos (fls. 61/65), questionando a autenticidade dos contratos de arrendamento apresentados pela parte autora. O despacho de fl. 66 determinou a remessa dos autos à Delegacia da Polícia Federal para elaboração de laudo pericial.A autora apresentou manifestação às fls. 68/71.O laudo de perícia criminal federal, elaborado pela Unidade Técnico Científica da Polícia Federal em Sorocaba, foi juntado às fls. 76/81.O MPF apresentou manifestação, não se manifestando sobre o mérito da demanda (fl. 84).A autora manifestou-se sobre o laudo pericial à fl. 87.É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, indefiro o pedido de fls. 68/71, de realização de nova audiência, eis que o ato processual foi regularmente realizado com a participação do advogado da autora, sendo-lhe, inclusive, concedida oportunidade para oferecimento de alegações finais naquele momento. No que tange à alegação de cerceamento de defesa, não assiste razão à autora, eis que conforme ela própria admitiu em sua manifestação (fl. 68), o despacho de fl. 66 lhe deu oportunidade para se manifestar nos autos, tanto que sua alegações foram levadas em consideração no julgamento da lide.MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado

que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a postulante juntou, visando a comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 09/10, 12/15, 17, 21/22, 25 e 27. A requerente completou a idade mínima (55 anos) em 16/03/2005 (fl. 07). Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deveria comprovar o exercício da atividade rural por 144 meses, que corresponde a 12 (doze) anos. Como a autora propôs a ação em 17/05/2011 (data constante na autuação), decorridos mais de três anos do implemento do requisito etário, deveria comprovar o exercício de atividade rural entre 05/1999 e 05/2011, ou entre 05/1996 e 05/2008. No que atine à prova oral, em seu depoimento pessoal a

autora disse que sempre trabalhou na roça. Disse que seu marido faleceu em 1996 e que ele trabalhou um tempo na roça e, posteriormente, conseguiu um emprego fichado na prefeitura. Também trabalhou como pedreiro em 1990 num mercado. Seu marido trabalhou na prefeitura como servente, tendo trabalhado na roça muito tempo antes. Afirmou que seu marido voltou para a roça, mas não se lembra quando isso ocorreu. Posteriormente ele ficou doente e parou de trabalhar. Está recebendo pensão pelo falecimento de seu marido. Afirmou que continua trabalhando na roça e que a última vez que trabalhou foi na semana anterior, na cultura de cebola, para o Sebinho. Disse ter recebido sessenta centavos por caixa colhida. Afirmou ter trabalhado também para Jonas no tomate, tendo recebido vinte e cinco reais por dia. Relatou que parou de trabalhar na roça há uns dois anos e depois retornou. Enquanto seu marido trabalhava na prefeitura ela continuou trabalhando na roça. A testemunha Willan Tomaz conhece a autora há mais de sessenta anos, pois moravam no mesmo bairro. Relatou que a autora mora na cidade atualmente e quando a conheceu ela morava no sítio de José Rodrigues. Disse que a autora mora na cidade há uns oito ou dez anos. Conheceu o marido da autora, Oscar, que já é falecido. Asseverou que o marido da autora também era lavrador e que toda vida ele trabalhou na lavoura. Afirmou que o marido da autora trabalhava no sítio como meeiro de José Rodrigues. Disse que o marido dela nunca trabalhou como pedreiro, embora entendesse desse tipo de serviço. Asseverou que a autora nunca parou de trabalhar na roça e nunca realizou trabalho urbano. A testemunha Maria do Carmo Ramos, por sua vez, disse que conhece a autora há uns 40 anos. Conheceu o marido da autora, Oscar, que já é falecido. O marido da autora trabalhava na lavoura. Acredita que o marido da autora tenha trabalhado um pouco na prefeitura e também como pedreiro. Ele trabalhou na roça até seus filhos ficarem crescidos e, posteriormente, passou a trabalhar na prefeitura e também como pedreiro, até que ficou doente e faleceu. Quando morreu, o marido da autora estava trabalhando como pedreiro e trabalhava na roça esporadicamente. A autora sempre trabalhou na roça. Afirmou que trabalhou na roça com a autora. A última vez que trabalharam juntas estavam cortando cebola na semana anterior para o Sebinho. Disse que receberam oitenta centavos por caixa colhida e que ele pagava o mesmo valor para todos. Afirmou que sempre trabalham juntas na roça, já tendo trabalhado para o Jovil. Asseverou que a autora nunca parou de trabalhar na roça. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Com o fito de comprovar o alegado labor campesino, a autora colacionou aos autos contratos particulares de arrendamento, onde figura como comodataria, para fins de plantio de lavoura. Tais contratos teriam perdurado nos períodos de 01/01/1990 a 12/12/2000 (o primeiro deles) e a partir de 01/01/2001 por tempo indeterminado. Embora não tenha o laudo pericial elaborado pela Polícia Federal (fls. 76/81) constatado indícios de falsificação em tais documentos, não serão considerados como início de prova material. Isto porque, ainda que, convenientemente, se refiram a todo o período juridicamente relevante, além de não contarem com firma reconhecida, o que lhe conferiria maior credibilidade, como bem observou o INSS, no primeiro contrato de arrendamento (fls. 12/13), que teria sido lavrado em 1990, a autora foi qualificada como viúva, mesmo tendo seu cônjuge falecido em 1996, consoante o documento de fl. 64 (pesquisa no sistema DATAPREV) o que compromete ainda mais a legitimidade de tais documentos. Ademais, a própria autora admitiu, em sua manifestação às fls. 68/71 que tais contratos foram assinados somente em 2011, embora se refiram a período bastante anterior, tratando-se, portanto, de documento extemporâneo. Ora, um negócio jurídico não pode dizer respeito a fatos anteriores à sua assinatura e pretender fazer prova contra terceiros desde a data do suposto acontecimento pretérito. Por outro lado, contratos de arrendamento rural, como os de fls. 12/15, cujo prazo de duração coincidem exatamente com o tempo de trabalho rural a ser comprovado pela parte autora, frequentam diversos processos em trâmite por esta Vara, patrocinados pelo mesmo advogado. Serve como início de prova material do alegado labor campesino da autora apenas o documento de fl. 17, ou seja, a certidão de nascimento de seu filho Gabriel Fernandes de Almeida, evento ocorrido em 06/07/1971, na qual o marido da autora, Oscar Fernandes de Almeida, foi qualificado como lavrador. As certidões de nascimento e de casamento dos outros filhos da autora (fls. 19,21,22,25 e 27) não servem como prova indiciária uma vez que não fazem menção à profissão exercida por ela ou por seu marido. O início de prova material, pois, é escasso e antigo. Entretanto, do CNIS e da pesquisa no sistema DATAPREV apresentados pelo INSS (fls. 38/39 e 64/65), consta que o marido da autora exerceu atividade urbana para o Município de Ribeirão Branco de 1981 a 1996, quando faleceu. Observa-se, ainda, do documento de fl. 65, que a autora é titular de pensão por morte desde 24/06/1996 e que o ramo de atividade do instituidor da pensão era comerciante e a forma de filiação contribuinte individual. A prova documental é fraca e os depoimentos não são confiáveis. Com efeito, Willan disse que o marido da autora só trabalhou na roça, ao passo que Maria do Carmo iniciou seu depoimento fazendo a mesma afirmação, mudando, todavia, sua versão ao perceber que este juízo conhecia o fato de o falecido ter trabalhado em serviço urbano. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 98/117, restituindo-os à

parte autora oportunamente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

0009596-16.2011.403.6139 - BERENICE FOGACA DOS SANTOS PONTES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Berenice Fogaça dos Santos Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro Juvenal da Silva, ocorrido em 24/10/2008. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser companheira do falecido, que, por ocasião de sua morte, ostentava qualidade de segurado do RGPS como trabalhador rural. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/17). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS (fl. 18). Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/34), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, a falta de qualidade de segurado do falecido e a não comprovação da união estável. Juntou documentos (fls. 35/55). Réplica às fls. 56/59. Às fls. 66/68 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. À fl. 76 foi deprecada a realização da audiência, à qual a autora não compareceu (fl. 93). Deprecada a realização da audiência (fl. 99), foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 113/115). Em alegações finais, a autora alegou ter comprovado a qualidade de segurado do falecido, que exerceu atividade rural até seu óbito, bem como a dependência econômica (fls. 121/122) e o INSS não se manifestou (fl. 123). É o relatório. Fundamento e decido. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida. b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também garante a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. A teor do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por

exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o óbito, ocorrido em 24/10/2008, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl.

11. No intuito de comprovar sua dependência econômica com relação ao falecido, demonstrando a existência de união estável, e a qualidade de segurado do falecido, a parte autora juntou aos autos, os documentos de fls. 11/17. A testemunha compromissada, Ione Fernandes de Oliveira afirmou que conhece a autora desde 2003. Conheceu o marido dela, Juvenal, e ele trabalhava na laranja e arrancando feijão, para o empreiteiro Vitor. O marido da depoente é encarregado do Vitor e Juvenal trabalhava para ele também. Quando Juvenal faleceu trabalhava para o Vitor. Também compromissada, a testemunha Vitor Mariano Lopes aduziu que conheceu o marido da autora, não se recordando o nome dele. Sugestionado, confirmou que ele se chamava Juvenal da Silva. Afirmou que trabalhou com ele. O depoente é empreiteiro e esclareceu que o falecido trabalhou para ele como motorista e na roça também, na laranja e na arranca de feijão, em serviços gerais. Na cidade, ele só trabalhou para o depoente. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Sobre a união estável, a autora afirmou na peça inaugural que conviveu em união estável com Juvenal da Silva por dez anos e juntou certidão de óbito (f. 11) onde consta ser ela a declarante. Em contestação, sustentou o INSS que não houve a comprovação da união estável, tendo em vista que o falecido morava na Rua Primavera, nº 87, enquanto que o endereço da autora é a Rua Floriza Lopes, 187, o que denota que não residiam sob o mesmo teto (f. 34). Por sua vez, embora a testemunha Ione Fernandes tenha indicado o nome do falecido como sendo o do marido da autora, o que é indício da união, não foi indagada sobre o termo inicial e final dela, nem sobre detalhes importantes para comprovação do alegado. A respeito do labor rural do falecido, serve como início de prova material a cópia da CTPS dele (fls. 13/17), em que consta registro de contrato de trabalho de natureza rural entre 01/09/2005 e 08/11/2005. Por outro lado, na certidão de óbito, Juvenal foi qualificado como motorista (fl. 11) e na cópia da CTPS dele (fls. 13/17) constam registros de contratos de trabalho nos períodos de 01.07.1996 a 08.03.1999 e de 13.10.1999 a 12.06.2001 como motorista. Por seu turno, o réu juntou às fls. 51/52, o CNIS do falecido, que aponta vários registros urbanos entre os anos de 1990 e 2001, tendo o falecido trabalhado para Antônio Baptistela e Nativa Engenharia AS, sendo o último registro de 01/09/2005 a 08/11/2005 como rural. No que diz respeito à prova oral, tem-se que foi colhida às pressas e sem o mínimo de elementos que permitiriam a formação de alguma conclusão a respeito do alegado. Vitor sequer sabia o nome do falecido, que foi dito a ele durante a audiência, pela autora. Ausente prova da qualidade de trabalhador rural do falecido e da união estável entre ele e a autora por ocasião do óbito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

0009829-13.2011.403.6139 - CLEUSA DO CARMO FOGACA DE LIMA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/84: Ante o pedido de prazo para aditamento ao rol de testemunhas, defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, sob pena de preclusão temporal. Transcorrido o prazo, expeça-se nova Carta Precatória para a realização de audiência para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas. Cumpra-se. Intime-se.

0010043-04.2011.403.6139 - LUCIANA FERREIRA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Luciana Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho Gabriel Ferreira Thomaz ocorrido em 20/05/2007. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rústica e, tendo dado à luz um filho, faz jus ao benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/12). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 13). Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 25/32), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 33/35). A autora apresentou réplica às fls. 38/41. O despacho de fl. 42 saneou o processo, afastou a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS e designou audiência de instrução e julgamento. A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para processamento e julgamento do processo, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 45/47). Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 61). No juízo deprecado, não foi colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 75/77). As partes, autora e ré, apresentaram alegações finais às fls. 84/87 e 89, respectivamente. À fl. 97 foi determinado que a parte autora apresentasse substabelecimento, tendo ela cumprido a determinação às fls. 99/100. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de Interesse de Agir. Concorde com o INSS sobre a

preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é

devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, o documento de fls. 08/09.A certidão de nascimento de fl. 10 comprova que a autora é genitora de Gabriel Ferreira Thomaz, nascida em 20/05/2007.No tocante à prova oral, a testemunha Ana Paula dos Santos Leite disse que conhece a autora há 8 anos, afirmando ter trabalhado com ela entre os anos de 2006 e 2009 na colheita de tomate e batata. Asseverou que a autora sempre trabalhou na lavoura. Relatou que a autora teve o filho dela, parou de trabalhar e após o parto voltou a exercer trabalho rural até 2009. A testemunha Gisele Aparecida de Melo Rodrigues afirmou conhecer a autora há mais de 10 anos, relatando que foi sua vizinha. Disse que enquanto foram vizinhas, a autora sempre exerceu trabalho rural. Asseverou que a autora trabalhou nas lavouras de tomate e batatinha nos anos de 2006 e 2007 e até 2009. Relatou que a autora ficou grávida de Gabriel entre 2006 e 2007, vindo a ter seu filho no início de 2007. Afirmando que a autora exerceu trabalho rural até a iminência do parto. Não sabe no que a autora trabalhou posteriormente porque deixaram de ser vizinhas. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Na cópia da CTPS da autora, acostada às fls. 08/09, constam registros de dois contratos de trabalho: o primeiro, no período de 13/12/1988 a 13/05/1991, como ajudante de serviços gerais na empresa Melcon Service Serviços Agrícolas S/C Ltda.; o segundo, no período de 13/05/1991 a 16/04/1993, como ajudante geral, na empresa Citrovida Agrícola Ltda, servindo tal documento como início de prova material.De outro vértice, no CNIS da autora, juntado pelo INSS às fls. 34/35, além dos contratos de trabalho constantes da CTPS, consta um mais recente, referente ao período de 19/04/1993 a 08/04/1994 na empresa Emprodonto Assistência Odontológica S/C Ltda, em função cadastrada no CBO sob o código 7190 (outros enfermeiros).Ainda que o último trabalho da autora documentalmente comprovado tenha sido urbano, as testemunhas confirmaram que ela trabalhou na roça de 2006 a 2009, de modo que a demandante tem direito ao salário-maternidade que postula. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, a partir da citação (15/03/2010, fl. 24). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Itapeva.

0010193-82.2011.403.6139 - VANIA COELHO(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a assistente social nomeada à fl. 96, costumeiramente, atrasa a carga e devolução de autos, extrapola o prazo deferido para entrega do laudo, bem como traz respostas sucintas aos quesitos que lhe são apresentados, entregando estudos sociais e suas complementações com omissões (a exemplo, autos 00106597620114036139), destituiu-a do encargo. Ante a necessidade de esclarecimentos, determino a realização de novo relatório socioeconômico e nomeio a assistente social RAQUEL PERES PEREIRA, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01, bem como observar a determinação de esclarecimentos à fl. 153. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0010225-87.2011.403.6139 - LAUDICEIA RAMOS GARCIA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/78: Ante o pedido de prazo para aditamento ao rol de testemunhas, defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, sob pena de preclusão temporal. Transcorrido o prazo, expeça-se nova Carta Precatória para a realização de audiência para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas. Cumpra-se. Intime-se.

0010659-76.2011.403.6139 - ROSANA ALVES DE QUEIROZ X ELISIO ALVES DE QUEIROZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137: Observa-se que a assistente social, após atrasar a devolução dos autos, não atendeu a todos os esclarecimentos apontados no r. despacho de fl. 135. Tendo em vista que as omissões constantes nos estudos sociais da assistente social são recorrentes nos trabalhos periciais por ela apresentados, destituiu-a do encargo. Ante a necessidade de esclarecimentos, determino a realização de novo relatório socioeconômico e nomeio a assistente social RAQUEL PERES PEREIRA, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01, bem como observar a determinação de esclarecimentos à fl. 135. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0010662-31.2011.403.6139 - NICOLAU DA SILVA CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Art. 791, II e Art. 265, I e 1º, ambos do CPC, em caso de morte da parte, quando já iniciada a audiência de instrução e julgamento, o processo se suspenderá a partir da publicação da sentença, sem, no entanto, estipular prazo para prosseguimento do processo. Ante tais considerações, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o advogado da parte autora promova a habilitação de eventuais herdeiros nos autos, nos termos do Art. 43 do CPC, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo, eis que não podem aguardar ad aeternum em secretaria sua movimentação correta. Intime-se.

0011066-82.2011.403.6139 - CENIRA DE ALMEIDA GONCALVES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Cenira de Almeida Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho, Sidmar Gonçalves, ocorrido em 10/02/2011. Alega a parte autora, em síntese, que dependia economicamente do falecido, que, por ocasião do óbito, ostentava qualidade de segurado do RGPS. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 07/31). Às fl. 33 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 35/40), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 41/46). Foi deprecada à Comarca de Apiaí a realização de audiência (fl. 47). No juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 65/67). O INSS apresentou alegações finais à fl. 70. Embora tenha tido vista dos autos para apresentação das alegações finais (fl. 72), a parte autora não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da

Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor

de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o falecimento de Sidmar Gonçalves, ocorrido em 10/02/2011, está devidamente comprovado pela certidão de óbito de fl. 10. A qualidade de segurado do RGPS do falecido também está devidamente comprovada pela cópia da CTPS, termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 16/18 e 20) e pela pesquisa realizada no sistema CNIS, juntada pelo INSS (fl. 45), onde consta que o autor foi empregado de Maringá S/A Cimento e Ferro-Liga de 21/06/2010 até a data de seu falecimento, em 10/02/2011. No intuito de comprovar a dependência econômica em relação ao falecido, a autora colacionou o documento de fls. 24/25, ou seja, Registro Eletrônico de Empregado, emitido pela empresa Maringá S/A Cimento e Ferro-Liga, onde constam como dependentes do falecido a autora e seu marido, José Carlos Gonçalves. No tocante à prova oral, observo que Maria Helena do Carmo Oliveira, sobrinha da autora, foi ouvida como testemunha, embora tenha declarado seu parentesco por afinidade com a postulante, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista no art. 405, 2º, I do CPC. Diante disso, será considerada como informante. Em seu relato, afirmou que o falecido, juntamente com os irmãos dele, trabalhava na lavoura na companhia da autora e do marido dela. Disse que o falecido trabalhava na lavoura durante o dia e estudava à noite, até que concluir o ensino técnico e conseguir um emprego na empresa Maringá. Relatou que aos finais de semana o finado retornava para a casa dos pais e os auxiliava na lavoura. Afirmou que o falecido era solteiro e ajudava nas despesas da casa e que ele tinha por objetivo conseguir renda suficiente para que a autora pudesse deixar o trabalho rural. A testemunha Milton de Oliveira, por sua vez, disse que conhece a autora desde 1987 e que ela trabalhava na lavoura com o marido dela, Zé Gonçalves. Afirmou que uma das filhas da autora trabalha como professora e que os demais filhos trabalham com os pais na lavoura em regime de economia familiar. Afirmou que o falecido trabalhava na lavoura, auxiliando os pais e, após concluir o ensino técnico, conseguiu um emprego como eletricitista. Disse que o finado era solteiro e sempre contribuía para suprimento das despesas dos pais. Esclareceu que enquanto Sidmar estava vivo, a irmã dele, que trabalha na escola, ainda era estudante, não sabendo informar qual a profissão dela. Passo à análise dos documentos e da prova testemunhal produzida. Conforme alegado pela autora na inicial e corroborado pelos depoimentos em audiência, a família da postulante é essencialmente rural, trabalhando em regime de economia familiar, sendo o falecido o primeiro ente a exercer atividade urbana já que, como afirmado pela testemunha Milton, a irmã do finado, que atualmente estaria trabalhando em uma escola, ainda era estudante na época do falecimento. Consoante se observa do Registro Eletrônico de Empregado (fls. 24/25), a remuneração percebida pelo falecido era de R\$ 1.075,36 (mil e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), valor claramente superior ao que comumente um trabalhador rural auferia em sua profissão, restando patente, portanto, que o finado era o membro da família com melhor situação financeira, tendo, condições, portanto, de contribuir com parte substancial do orçamento familiar. Observa-se, outrossim, da pesquisa realizada no sistema CNIS e juntada pelo INSS com a contestação (fls. 41/42), que a autora não possui nenhum registro de contrato de trabalho, e, conseqüentemente, nenhuma renda, donde se infere que o falecimento de seu filho trouxe um sensível decréscimo em seus meios de subsistência. Ainda que nos documentos de fls. 20,23/25 e 44 conste que o falecido não morava no mesmo endereço da autora, a informante Maria Helena afirmou que ele sempre retornava para a casa da requerente aos finais de semana e a testemunha Milton relatou que ele contribuía com as despesas de seus pais, de modo que o fato de residirem em endereços distintos não é suficiente, por si só, para descaracterizar a dependência econômica da autora. Ademais, o INSS, embora tenha tido oportunidade de refutar as alegações da autora, apresentou apenas uma contestação padrão e genérica, sem se aprofundar nas questões particulares do caso e, nas alegações finais, limitou-se a reiterá-la, não tendo, sequer, apresentado pesquisa CNIS em nome do marido da autora a fim de aferir a renda da família. Por outro lado, o réu também não compareceu à audiência, onde poderia desconstituir a prova oral que milita em favor da autora. Estando preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício ora requerido, a procedência da ação é medida que se impõe. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora a pensão por morte, com data de início a partir da

data do falecimento, em 10/02/2011 (fl. 10), uma vez que requerimento administrativo foi protocolado antes de decorridos trinta dias do óbito (fl. 28). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva.

0011109-19.2011.403.6139 - ROSELI REZENDE DE LARA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Roseli Rezende de Lara contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.A autora afirmou que está acometida de enfermidades que a impedem de continuar exercendo sua atividade laborativa. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/20).Pelo despacho de fl.26 foi afastada a prevenção de fl. 21, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/33), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.34/38).Foi determinada realização de exame médico pericial para o dia 20/06/2012 (fl. 39).O médico perito informou que a autora não compareceu à perícia (fl. 41).À fl. 42 foi determinado que o advogado da autora justificasse documentalmente a ausência dela à perícia.A parte autora se manifestou à fl. 44, informando que não compareceu à perícia designada, pois não tinha quem a levasse, requereu, ainda, que fosse aceita sua justificativa e designada nova perícia. À fl. 45 foi coligida a certidão de óbito da autora (fl. 45).Foi determinada a intimação do advogado da parte autora para que promovesse a habilitação de eventuais herdeiros (fl. 51).A certidão de fl. 52 atestou que não houve manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 51.À fl. 53 foi determinado o julgamento do processo no estado em que se encontra.É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não compareceu à perícia médica designada para o dia 20/06/2013 (fl. 41). Todavia, isto foi devido à ocorrência de seu óbito em 30/11/2011, aproximadamente quatro meses depois que ajuizou a presente ação. Quando intimado para esclarecer, documentalmente, o motivo da ausência da autora à perícia, o advogado da requerente simplesmente informou que esta não tinha quem a acompanhasse, em razão dos seus problemas de saúde (fl. 44). Não se atentou o referido patrono, em verificar o real motivo da ausência da autora, juntando, após quase dois anos do falecimento, a certidão de óbito dela (fl. 45).Depois de noticiado o óbito da autora, determinou-se que fosse promovida a habilitação de eventuais herdeiros (fl. 51), porém não houve nenhuma manifestação a respeito (fl. 52).Destarte, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 51, 1º, da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Itapeva.

0011334-39.2011.403.6139 - ANA CLAUDIA DE MORAIS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ana Cláudia de Moraes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho, Kauã Kaio de Moraes Fiuza, ocorrido em 22/02/2009.Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola, primeiro ao lado de sua mãe, e depois com seu companheiro. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/14). Às fls. 15/17 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 25).Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/30), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não possui qualidade de segurada, ante a impossibilidade de estender se a ela a qualificação como rural do suposto companheiro. Juntou documento (fl. 31).A réplica foi apresentada às fls. 33/36.Foi deprecada a audiência à fl. 38.Realizada audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 52/54).A autora apresentou alegações finais às fls. 60/62, pedindo a procedência do pedido, e o INSS, à fl. 64, reiterou os termos da contestação.É o relatório.Fundamento e decido.Sobre a qualidade de segurado, nos

termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à

maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.No caso dos autos, a parte autora colacionou, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de seu filho, os documentos de fls. 10/14.A certidão de nascimento de fl. 14 comprova que a autora é genitora de Kauã Kaio de Moraes Fiuza, nascido em 22/02/2009.A testemunha compromissada, Danila de Pontes Sheleder afirmou conhecer a autora há 10 anos. Trabalhou com a autora como boia-fria, na laranja, feijão e batatinha em vários lugares. A autora sempre morou na mesma Vila da depoente e trabalhavam na lavoura. Ela já trabalhou grávida até o sétimo mês de gestação, não se recordando o ano da gravidez. Durante a gravidez não lembra o nome da Fazenda em que a autora trabalhou, mas sabe que foi para o empreiteiro Jesus. Conhece a mãe da autora que sempre trabalhou na lavoura. Conhece o companheiro da autora que trabalha como rural. Também compromissada, a testemunha Luciane Machado Batista aduziu conhecer a autora há 10 anos. Trabalhou com a autora na batata, feijão e laranja, em vários lugares. Ela só tem um filho e trabalhou até o oitavo mês de gestação, que foi no ano de 2009. Antes de se conhecerem, a autora trabalhava como rural. Conhece a mãe da autora, Leonice, que é trabalhadora rural. Conhece o companheiro da autora, Rubens, que trabalha na lavoura. Já trabalhou com o marido dela.A autora qualificou-se na inicial como unida estavelmente e mencionou que coligiu à inicial cópia da CTPS de seu companheiro, juntando documento em nome de Luis Fernando de Campos Fiuza (fl. 12). Em contestação, sustenta o INSS que não restou demonstrado nos autos a união estável a ponto de possibilitar a utilização da qualificação de lavrador à autora (fl. 27v). Em audiência não logrou a autora provar a relação que possui com Luis Fernando de Campos Fiuza. Ao revés, a testemunha Luciene Machado afirmou que o companheiro da autora se chama Rubens e a testemunha Danila de Pontes restringiu-se a aduzir que ela mantém união estável com um trabalhador rural, sem identificá-lo. Por essas razões, a cópia da CTPS de Luis Fernando de Campos Fiuza (fls. 12/13) não serve como início de prova material, tendo em vista que a demandante não comprovou que mantém união estável com ele. No que diz respeito à cópia da CTPS em nome da mãe da autora, Leonice de Moraes (fls. 10/11), impende consignar que os documentos dos pais de pessoas casadas ou em união estável, via de regra, não lhes aproveita, exatamente porque, em caso que tal, os filhos constituem novo núcleo familiar, afastando a presunção de que seguem o trabalho dos pais.Diante disso, o documento em nome da mãe da autora somente poderia ser empregado para comprovação do alegado trabalho rural anterior à união estável.Nesse particular, contudo, observa-se que a peça inicial, que deveria conter informações mínimas sobre a união estável alegada, não determina o termo inicial da relação.Desse modo, apenas se aproveitaria o início de prova material (cópia da CTPS da mãe da autora), durante o tempo em que a postulante foi incapaz, isto é, até 25/06/2005. Tendo o nascimento do filho da autora, Kauã Kaio, ocorrido em 22/02/2009, ausente início de prova material do alegado trabalho rural, e sendo, nos termos do enunciado sumular 149/STJ, inadmissível a concessão de benefício com base em prova exclusivamente testemunhal, a improcedência da ação se impõe.Despiciendo, por isso, incursionar pela prova oral.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.

0011358-67.2011.403.6139 - ELISABETE MARTINS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se que na mídia encaminhada pelo Juízo Deprecado (fl. 94) não consta o depoimento de Michele Negosek Moraes. Deste modo, oficie-se o Juízo Deprecado, via correio-eletrônico, a fim de que encaminhe a estes autos a mídia referente à audiência realizada em 19/03/2015, às 16h15min, no Juízo Deprecado (carta precatória distribuída sob o n. 0000096-91.2014.8.26.0691), em que foi colhido depoimento da testemunhas acima referida, conforme Termo de Audiência (fl. 92). Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011392-42.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA ANTUNES BARBOSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rosana Aparecida Antunes Barbosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em face do nascimento de seu filho Guilherme Antunes Barbosa, ocorrido em 27.08.2008. Narra a inicial que a autora trabalhou como rurícola no período antecedente ao nascimento de seu filho. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/12). À fl. 13 foi determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse início de prova material. A autora manifestou-se às fls. 19/20. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 21). Às fls. 24/26 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34/37), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não apresentou início de prova material do exercício da alegada atividade rural. Juntou documentos às fls. 38/39. À fl. 40 foi deprecada a realização de audiência. Na audiência de instrução realizada em 26/01/2015 no Foro Distrital de Buri, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 105/107). Em suas alegações finais, a autora pugnou pela procedência do pedido, sustentando a possibilidade de concessão do salário-maternidade se o nascimento ocorrer no período de graça, sendo prescindível o efetivo exercício da atividade rural durante a gestação (fls. 114/116), e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 117v). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal

de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como a exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 09/12. A certidão de nascimento de fl. 10 comprova que a autora é genitora de Guilherme Antunes Barbosa, nascido em 27.08.2008. A testemunha compromissada, Francisco Carlos Horvathl aduziu conhecer a autora há aproximadamente 18 anos. Os pais dela moravam e trabalhavam na área rural, sendo que a autora os auxiliava na colheita de feijão e laranja para empreiteiros. Ela sempre exerceu essa atividade rural, como diarista. Nunca trabalhou na cidade. Ela tem dois filhos. Esclareceu que, nas duas oportunidades, viu a autora grávida trabalhando, até o segundo ou terceiro mês de gestação, depois não viu mais. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Fábio Antunes Toledo afirmou que conhece a autora há aproximadamente 15 anos. Ela trabalha na roça, como diarista rural, exercendo várias atividades. Atualmente, não sabe o que ela faz. Ela tem dois filhos. Na gravidez do menino ela trabalhou, na outra não se recorda. Não sabe se ela trabalhou na cidade. Até o quarto ou quinto mês de gestação a autora trabalhou com o depoente na lavoura de feijão. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. No caso em apreço, serve como início de prova

material a certidão de casamento dos pais da autora, evento celebrado em 04.10.1975, em que seu genitor, Eduardo Antunes Barbosa, foi qualificado como lavrador (fl. 11). Possível a utilização de tal documento, tendo em vista que a autora qualificou-se como solteira na inicial, evidenciando que não constituiu novo núcleo familiar. No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que é muito pobre, limitada à juntada do CNIS da autora, que está em branco (fls. 38/39). Nem mesmo o CNIS do pai da autora o réu se deu ao trabalho de juntar. Sobre a prova oral, ambas as testemunhas, que conhecem a autora há muito tempo, afirmaram que ela trabalhou como diarista rural. Embora a primeira testemunha tenha declarado genericamente que a autora trabalhou grávida, o depoente Fábio Antunes asseverou que laborou junto à postulante enquanto ela estava grávida de seu filho. A prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerceu atividade rural como boia-fria há mais tempo do que o exigido em lei para concessão do salário-maternidade. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do ajuizamento da ação, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, a partir da citação (14/09/2011, fl. 33). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011459-07.2011.403.6139 - JORGINA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jorgina Pereira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/23). À fl. 25 foi determinada a emenda da inicial, para que a autora apresentasse comprovante de residência e declaração de pobreza. Emenda a inicial às fls. 26/28. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/33), pugnando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos às fls. 34/37. Réplica às fls. 39/43. A sentença de fls. 44/45 julgou improcedente o pedido, ante a ausência de documentos que comprovassem o exercício de atividade rural durante o período correspondente à carência do benefício. Contra referida decisão, a autora interpôs apelação às fls. 48/60, requerendo o reconhecimento da cópia da certidão de casamento como início de prova material e a designação de audiência. Contrarrazões às fls. 64/65. A decisão de fls. 67/68 deu provimento à apelação, determinando o regular prosseguimento do processo. À fl. 70 foi designada a audiência. Realizada audiência, foi ouvida a autora e três testemunhas por ela arroladas. Na mesma oportunidade, o julgamento foi convertido em diligência, para que a postulante apresentasse cópia da CTPS de seu marido (fls. 72/76). A demandante coligiu o extrato previdenciário de seu marido, alegando extravio da CTPS dele (fls. 78/79). A autora e o INSS apresentaram alegações finais, respectivamente, às fls. 82/83 ne 84v. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...); g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso

VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre,

por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC . E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora, visando à comprovação do alegado trabalho rural, colacionou os documentos de fls. 16/18, 21 e 79. Por outro lado, o réu juntou os documentos de fls. 34/37. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 05/06/2011 (fl. 14). Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deveria comprovar o exercício da atividade rural por 180 meses, que corresponde a 15 (quinze) anos. Como a parte autora requereu administrativamente o benefício em 24/06/2011 (fl. 20), dentro dos três anos seguintes ao implemento do requisito etário, deveria comprovar o exercício de atividade rural entre 06/1996 e 06/2011. Na audiência realizada em 14 de janeiro de 2015, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que trabalhou no labor rural arrancando feijão e quebrando milho. Esclareceu que trabalhava direto, em várias fazendas, sendo levada pelo empreiteiro Claudinho. Sobre a atividade desenvolvida, afirmou que nos meses de dezembro e janeiro arranca feijão e colhe o milho a partir de maio. Disse que somente trabalhava na colheita e fora desta época carpia lote junto ao marido. Confirmou que o marido trabalhou um período como pedreiro em Itapeva e depois ele voltou para o campo. Atualmente ele trabalha por dia, sem registro. Aduziu que faz um ano que parou de trabalhar por estar doente. Asseverou que é mãe de três crianças e que os deixava com a vizinha. Explicou que mora na cidade há 40 anos, mas ia ao campo laborar. Por fim, afirmou que iniciou o trabalho rural aos 12 anos e casou aos 18 anos de idade, quando passou a trabalhar junto ao marido na arranca do feijão e catando milho. A testemunha compromissada, Maria Aparecida dos Santos afirmou que conhece a autora há 40 anos. Encontrava a autora toda a semana e desde que a conheceu ela trabalha na lavoura. A depoente também trabalhou na lavoura, catando batatinha e carpindo feijão. Somente trabalhava na colheita. Afirmou que trabalhou com a autora na Fazenda Amarela Velha, para Escalino e outros empreiteiros. Atualmente, a autora só trabalha um pouco junto ao marido, pois não tem saúde. O marido dela trabalha na lavoura. Os conhecidos ficavam com os filhos da autora. Trabalhou com a autora até 2010. Sabe que ela continuou trabalhando, pois Claudinho a levava para trabalhar. Ela sempre trabalhou como boia-fria. A depoente aposentou como rural. Também compromissada, a testemunha Maria José Veloso Rodrigues afirmou que conheceu a autora há 40 anos, pois moram no mesmo Bairro e se viam toda semana. A autora trabalhava no sítio, por dia e por tarefa. A depoente trabalhou com a autora. Iam de caminhão. O pagamento era por dia ou por tarefa. Arrancavam feijão e catavam milho. Só trabalhava na época da colheita. Demorava aproximadamente dois meses para colher feijão e um para colher o milho. Carpia lote e catava milho quando não estava na colheita. Não era sempre que havia trabalho, mas sempre tinha que trabalhar. No período em que o marido da autora trabalhou como pedreiro ela ia para o campo. Faz 10 anos que a depoente parou de trabalhar, mas a autora continuou. O ônibus leva a autora. Em um ano a autora trabalhava por 3 ou 4 meses e depois carpia lotes. Por fim, a testemunha Maria Tereza dos Santos conheceu a autora no Dom Bosco. Trabalhava com a autora na roça, arrancando feijão e quebrando milho. Na época da colheita e no resto do ano carpia lote e catava reciclagem. A autora sempre trabalhou no campo, como boia-fria. Ela sempre trabalhou, agora ela está enfraquecendo por causa da idade. Atualmente ela vai com o marido arrancar feijão, vão de ônibus. Antes iam de caminhão. Ganhava por dia ou por tarefa. Tarefa ganhava por peso. Não soube esclarecer com quem a autora deixava os filhos. O tempo em que o marido da autora trabalhou como pedreiro, ela ia para o campo, como boia-

fria. A depoente parou de trabalhar há 4 anos, pois se aposentou como boia-fria. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Serve de início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, evento celebrado em 06/07/1974, em que seu marido, Roque Antônio de Oliveira, foi qualificado como lavrador (fl. 21). A cópia da CTPS e o extrato do CNIS da autora estão em branco (fls. 16/19 e 35). A prova documental é, pois, fraca. O CNIS do marido da autora revela que ele possui registros de contratos de trabalho nos períodos de 01/05/1978 a 29/06/1979 para Construtora De La Rua Ltda. e de 03/01/2000 a 28/03/2002 para Ferragens Rezende (fl. 37), o que, por si só, não afasta o direito à aposentadoria dela, no caso de provar que exerceu atividade rural pelo período juridicamente relevante. Em depoimento pessoal a autora disse que mora há 40 anos na zona urbana desta cidade e não soube dizer com precisão a época do ano em que se planta e colhe milho e feijão, culturas às quais ela afirmou ter se dedicado. A autora também não soube dizer em que locais trabalhou, sequer de um único lugar ela se recordou. A testemunha Maria afirmou que deixou de trabalhar na roça há muito tempo. A testemunha disse que tem 70 anos de idade e está aposentada há 6 anos. Mesmo tendo dito que vê a autora indo trabalhar, o depoimento é fraco. Por outro lado, Maria José também mora na zona urbana desta cidade há 40 anos e não se lembrou de nenhum sítio em que tenha trabalhado com a autora. A testemunha sequer sabia há quanto tempo parou de trabalhar na roça, sugerindo 10 anos, sem nenhuma convicção. Maria Tereza também disse morar na cidade há muito tempo. Do que dos depoimentos se extrai, se é que a autora e as testemunhas trabalharam na roça, isto ocorreu há muitos anos. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0012860-41.2011.403.6139 - JOSE CARLOS CORREA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Carlos Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, em regime de economia familiar, no período entre 01/01/1969 e 30/04/1980, período este que não foi reconhecido pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem tempo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/32). Pelo despacho de fl. 34 foi deferida a gratuidade judiciária e ordenada a citação do INSS. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 36/39), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse do autor em razão da ausência de requerimento administrativo e, no mérito, pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 40/42. Foi realizada audiência, em 29/01/2015, para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas por ele (fls. 46/49). Na mesma oportunidade, a parte autora requereu a juntada de documentos, que foi deferida (fls. 51/53). Foi concedida vista dos autos ao INSS (fl. 55), que não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de Interesse de Agir. Concorde com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou

a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60

meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, visando à comprovação do desempenho de atividade campesina, a parte autora colacionou o documento de fl. 11. Durante a audiência, requereu a juntada dos documentos de fls. 51/53. Em seu depoimento pessoal, o autor relatou que nasceu em Ribeirão Branco e morou com seus pais até os 26 anos de idade, num sítio localizado no Bairro Casa de Cima. Tinha sete irmãos. Relatou ter se mudado para a cidade aos 26 anos, juntamente com seus pais, pois, naquela época, seus irmãos já tinham deixado o sítio e o trabalho no local havia ficado difícil. Asseverou ter trabalhado na lavoura até os 26 anos de idade e que em 1981 começou a trabalhar registrado. Disse que começou a trabalhar com seus pais na lavoura quando tinha 7 ou 8 anos de idade e que frequentava a escola de manhã e trabalhava à tarde. Relatou que o sítio em que trabalhavam era de sua família e media 45 alqueires e lá cultivavam tomate, feijão e milho. Asseverou que somente a família trabalhava nessa terra, mas quando o trabalho era muito, contratavam empregados. Relatou que não tinham maquinário, usavam apenas tração animal e à vezes pegavam o trator do vizinho. Disse que após os 26 anos de idade não retornou ao trabalho rural, que trabalhou 4 anos com carteira assinada e, posteriormente, abriu uma mercearia. Esclareceu que os documentos juntados no momento da audiência são do seu irmão, Antonio Narciso Correa, e são referentes a venda de tomate. Afirmou que a família trabalhava junta e, ao ser inquirido o motivo pelo qual as notas estão em nome de seu irmão e não de seu pai, alegou que era para facilitar a venda e que seu pai não gostava de se envolver. Relatou que vendiam tomate no Ceasa. A testemunha Ismael Lindo da Rocha disse que conhece o autor há uns 40 anos, pois eram vizinhos de Bairro, esclarecendo que suas casas distavam cerca de um quilômetro uma da outra. Relatou que quando o conheceu, o autor morava com os pais e os irmãos dele. Não soube dizer quantos irmãos o autor tinha, tendo conhecido apenas Wilson e Antonio. Disse que deixou de morar naquele Bairro há uns 35 anos, não sabendo precisar o ano em que saiu de lá. Afirmou que o autor, no entanto, permaneceu morando no bairro. Disse que o autor trabalhava na roça com o pai, na terra da família, afirmando que ele começou a trabalhar com tenra idade. José Gomes de Sousa, em seu depoimento em juízo, afirmou conhecer o autor há uns 45 ou 50 anos, pois estudaram juntos e moravam no mesmo bairro na zona rural de Ribeirão Branco. Disse que não frequentava a casa do autor, mas estava sempre por perto. Afirmou que o autor deixou o bairro em 1980 e veio para Itapeva, onde abriu uma quitanda que manteve até 2006. Asseverou que o autor trabalhou na roça com a família plantando milho, feijão e tomate. Relatou que o autor tinha cinco ou seis irmãos e que toda a família trabalhava na lavoura, não tendo empregados. Disse que o sítio pertencia ao pai do autor e media uns 35 ou 40 alqueires. Narrou que se mudou para a cidade antes do autor, em 1976, porém afirmou que o autor permaneceu trabalhando na lavoura até 1980. Disse que a família do autor não tinha maquinário e utilizavam arado de burro. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos do autor e das testemunhas. Para comprovar a alegada atividade campesina, o autor colacionou aos autos a certidão de casamento de seus pais, evento celebrado em 19/08/1944, na qual o pai do autor, Aristides Custódio Correa, foi qualificado como lavrador (fl. 11), documento este que serve como prova indiciária do alegado labor campesino do autor na época cujo reconhecimento se pleiteia. Juntou, ainda, notas fiscais referentes a vendas de tomate e milho, emitidas entre os anos de 1975 e 1977 em nome de Antonio Narciso Correa (fls. 51/53), pessoa não identificada no processo. Em que pese o autor ter afirmado em seu depoimento pessoal que Antonio Narciso é seu irmão, não juntou aos autos nenhum documento que comprove tal fato, nem documento que confirme que tal pessoa exercia atividade rural na mesma propriedade em que o autor teria trabalhado. Desse modo, as notas fiscais não servem como início de prova material. As afirmações tecidas na inicial e em no depoimento pessoal do autor, de que ele exerceu, entre os anos de 1969 e 1980, trabalho rural em regime de economia familiar, foram corroboradas pelas testemunhas, cujos depoimentos, embora tenham se mostrados frágeis, foram de acordo com as perguntas realizadas pelo juiz, no juízo deprecado. Apesar de ter o autor e a testemunha José afirmado em seus depoimentos que a propriedade rural da família do postulante media entre 35 e 45 alqueires, superior, portanto, à medida prevista na Lei 8.213 /91, art. 11, inc. VII, a, que estabelece como segurado especial o produtor rural que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, consoante pacífica jurisprudência do STJ, o tamanho da propriedade, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar, quando preenchidos os demais requisitos necessários à sua configuração, quais sejam, ausência de empregados permanentes e a mútua dependência e colaboração do núcleo familiar nas lides no campo (AgRg no REsp 1.471.231/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/11/2014; REsp 1.319.814/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013). Outrossim, embora tenha tido oportunidade de se manifestar acerca do depoimento do autor e das testemunhas, o réu não se manifestou sobre o tamanho da propriedade da família do autor. Pela conjugação da prova documental e oral produzida, forçoso concluir que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campesina de 01/01/1969 a 30/04/1980. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Como não há pedido de aposentadoria proporcional e a teor do art. 293 do CPC, passa-se à apreciação do pedido de aposentadoria integral. Conforme exposto na planilha abaixo, até a data da citação, ocorrida em 28/06/2012, computando-se o período de trabalho rural ora reconhecido, a parte autora contava com 32 anos 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição, tempo este insuficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria integral, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Assim, o autor não atingiu o tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de

contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar que a parte autora exerceu atividade rural de 01/01/1969 a 30/04/1980 e determinar ao INSS que proceda, em prol do autor à averbação do tempo de atividade rural correspondente ao período de 01/01/1969 a 30/04/1980, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não houve repercussão financeira contra o INSS. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a devolução ao autor das Guias da Previdência Social juntadas às fls. 14/32, já que os dados nelas constantes já estão no CNIS de fl. 40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva.

0001208-90.2012.403.6139 - JANAINA ANDRADE CAMPOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento à fl. 57, e, considerando a devolução da Carta Precatória cumprida, com intimação da parte autora da data da audiência (fl. 61), apresente a autora justificativa de sua ausência, bem como de suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se.

0001625-43.2012.403.6139 - ELIAS MONTEIRO PEDROSO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Elias Monteiro Pedroso contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Narra a inicial que a autor é trabalhador na zona rural e que, diante de problemas de saúde, encontra-se incapacitado para exercer suas funções laborativas habituais. Juntou procuração e documentos (fls. 06/29). A decisão de fl. 31 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. A parte autora manifestou-se à fl. 34, requerendo juntada de documentos médicos (fls. 35/ 51). Citado (fl. 33) o INSS apresentou contestação às fls. 52/56, postulando pela total improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fl. 56v.). Réplica às fls. 59/60. O despacho de fl. 61/62 determinou realização de exame médico pericial. À fl. 64 o INSS manifestou ciência quanto à perícia médica designada. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 66/67. Às fls. 70/74 o autor se manifestou quanto ao resultado do laudo médico pericial. O despacho de fl. 78 determinou que os autos retornassem ao perito para que este pudesse esclarecer o tempo de duração da incapacidade do autor. À fl. 80 o médico perito complementou o laudo. À fl. 83 foi noticiado o óbito do autor por seu advogado, coligindo-se a respectiva certidão à fl. 84. À fl. 85 v. o INSS se manifestou, requerendo a extinção do processo sem o julgamento do mérito. O despacho de fl. 86 concedeu prazo para a regularização do polo ativo com a habilitação de eventuais herdeiros. A certidão de fl. 87 atestou o decurso do prazo deferido à parte autora para manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se dos autos que o autor faleceu (fl. 84) e, após intimado para habilitar os herdeiros no prazo de 30 (trinta) dias, manteve-se inerte (fl. 87). Destarte, conclui-se que o autor abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 51, 1º, da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0002052-40.2012.403.6139 - JOSE MORATO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Morato Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da pensão por morte em virtude do falecimento de sua esposa, Iraci Gaia Rodrigues, ocorrido em 01/05/2010. Juntou procuração e documentos (fls. 05/13). À fl. 15 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação (fls. 17/24), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão da não apresentação de requerimento administrativo e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 25/31. O autor apresentou réplica à fl. 33. Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 34). Às fls. 35/36 foi proferida sentença julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, por

falta de interesse de agir. O autor interpôs recurso de apelação às fls. 38/42. À fl. 46 foi determinado o desentranhamento da petição de documentos de fls. 44/45, ante a preclusão temporal. A decisão de fl. 49 reconsiderou a sentença de fls. 35/36 e determinou o prosseguimento do processo, designando audiência de instrução e julgamento. Às fls. 50/51 o autor se manifestou, juntando comprovante de agendamento do pedido administrativo. O despacho de fl. 53 designou audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/01/2016 e determinou que o autor apresentasse esclarecimento quanto à resposta do pedido administrativo. À fl. 55 o autor se manifestou, informando a concessão via administrativa do benefício e requerendo o prosseguimento da ação com relação ao intervalo entre o óbito e a concessão administrativa. Juntou documentos (fls. 56/59). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de Interesse de Agir A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu merece acolhida. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado por desnecessidade do provimento jurisdicional. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação. O preenchimento do requisito de interesse de agir não serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a intervenção judicial é indispensável, mas também, para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso. No caso dos autos, o autor requer a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de sua esposa, Iraci Gaia Rodrigues, ocorrido em 01/05/2010. Conforme pesquisa no sistema DATAPREV de fl. 53, o benefício pretendido já foi concedido administrativamente, com data de início em 01/05/2010 (data do óbito). Dessa forma, o autor não comprovou seu interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, sendo a extinção do processo medida de rigor. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 51, 1º, da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cancele-se a audiência designada à fl. 53, retirando-se da pauta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0002999-94.2012.403.6139 - MARIA TEREZA ROMAO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Tereza Romão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 05/16). Pela decisão de fl. 18 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A autora emendou a inicial à fl. 21. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido pela não comprovação da qualidade de segurada especial da autora (fls. 23/26). Juntou documentos às fls. 27/28. Foi deprecada a realização de audiência à Vara Distrital de Buri/SP (fl. 31), sendo colhido, no juízo deprecado, o depoimento de três testemunhas arroladas pela autora (fls. 44/48). As partes, autora e ré, manifestaram-se em sede de alegações finais às fls. 53 e 55, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurador obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...); g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurador obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurador obrigatório do RGPS, como segurador especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurador aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é

indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurada especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurador ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurador importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurador não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurador implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a postulante colacionou ao processo, visando a comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 08/13, quais sejam: 1) cópia de sua CTPS, onde constam três registros de contrato de trabalho de natureza rural; 2) cópia de sua certidão de casamento, na qual seu marido, Ernesto Martins Romão foi qualificado como lavrador, evento celebrado em 17/09/1975; e 3) cópia da certidão de óbito de seu marido, fato ocorrido em 21/01/1993. Por outro lado, o INSS juntou, com a contestação, pesquisa CNIS em nome da autora (fl. 28). A requerente completou a idade mínima (55 anos) em 13/05/2011 (fl. 07). Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deveria comprovar o exercício da atividade rural por 180 meses, que corresponde a 15 (quinze) anos. Como a autora propôs a presente ação em 20/11/2012 (data do protocolo constante na autuação), dentro dos três anos seguintes ao implemento do requisito etário, deveria comprovar o exercício de atividade rural entre 05/1996 e 05/2011. No que atine à prova oral, a testemunha Inocêncio José de Souza afirmou, em seu depoimento, que conhece a autora há 28 anos. Asseverou que a conheceu exercendo trabalho rural, arrancando feijão e na colheita de laranja. Garantiu que ela trabalhou na roça na Fazenda São Paulo e no Bairro Pedrinhas. Disse que, atualmente, a autora não está mais trabalhando e que não sabe quando ela deixou de trabalhar. Milton Galvão relatou em sua oitiva que conhece a autora há mais de 30 anos, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura. Asseverou que ela ainda exerce trabalho rural atualmente. Disse que exerceu trabalho rural com ela em várias ocasiões e que ela trabalhou nas Fazendas Paquerê, Chapeuzinho, Califórnia e Cambará. A testemunha Neide Vaz de Souza, por seu turno, relatou conhecer a autora há 30 anos, afirmando ter ela trabalhado nas lavouras de laranja, batatinha e feijão. Afirmou ter trabalhado na roça com a autora, relatando que a autora trabalhou nas Fazendas Paquere, Chapeuzinho e Califórnia. Asseverou que a autora ainda exerce trabalho rural atualmente. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado labor campesino da autora os documentos de fls. 08/13, quais sejam: 1) cópia de sua CTPS que ostenta registros de contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 15/05/1977 a 30/04/1982, de 09/09/1986 a 23/04/1987 e de 18/09/1989 a 07/05/1992; 2) cópia de sua certidão de casamento, evento celebrado em 27/09/1975, na qual seu marido Ernesto Martins Romão foi qualificado como lavrador; 3) certidão de óbito de seu marido, fato ocorrido em 21/01/1993, onde consta como profissão dele lavrador. A autora apresentou, ainda, carta de concessão de pensão por morte, constando como data de início do benefício 21/09/2005 (fl. 15). No CNIS da autora, apresentado pelo INSS (fl. 28), constam os seguintes registros de contrato de trabalho: 1) na empresa Planebrás Comércio e Planejamentos Florestais S/A, de 15/05/1977 a 28/04/1982, em função não especificada; 2) para o empregador Edson Rodrigues Jardim, de 09/09/1986 a 04/1987, também em função não especificada; 3) na empresa Melson Service Serviços Agrícolas S/C Ltda, de 18/09/1989 a 07/05/1992, em função cadastrada no CBO sob nº 62190 (outros trabalhadores agropecuários polivalentes e trabalhadores assemelhados). Consta, ainda, que a autora é titular do benefício previdenciário nº 148.874.891-5 desde 21/09/2005. No tocante à prova oral, embora as testemunhas tenham afirmado que já trabalharam com a autora na roça, mostraram-se hesitantes quando labor recente da autora, sendo certo que uma delas, inclusive, sequer sabia quando a autora parou de trabalhar na roça. O fato de a autora ser titular de benefício previdenciário, o que lhe garante renda mensal, torna ainda menos crível que ela tenha continuado a desempenhar trabalho rural, que é penoso e mal remunerado, após a concessão da pensão por morte, em 2005. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 98/117, restituindo-os à parte autora oportunamente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.Itapeva.

0003030-17.2012.403.6139 - MARCO DE CAMARGO COELHO - INCAPAZ X SONIA ARAUJO DE CAMARGO(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 79 (apresentação de exames necessários à conclusão do laudo - egg e ressonância magnética do crânio), no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Cumprida a determinação supra, agende-se nova perícia com o médico nomeado à fl. 48 - quesito 10 de fl. 54. Cumpra-se. Intime-se.

0000164-02.2013.403.6139 - MARIA JOANA DE ALMEIDA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observa-se que o processo encontra-se aguardando a conclusão do laudo médico pericial de fls. 39/44. Em seu corpo, o perito apontou que para a conclusão, necessária a apresentação de exames (Discussão - fl. 40), sem especificar, claramente, quais seriam os exames necessários. Limitou-se a apenas apontar no Histórico que a parte autora não os colacionou, tais como raio-x e densitometria. A parte autora, então, requereu esclarecimentos quanto a que exames seriam necessários para a elaboração do laudo (fl. 58). Realizada carga ao médico perito (fl. 61) quanto à manifestação da parte autora, este ficou-se inerte. Quanto aos quesitos, o médico perito deixou de responder alguns, mencionando que aguardava exames. A outros, no entanto, fez juízo de valor, afirmando que a parte não apresenta incapacidade, mesmo sem estar em posse de exames que julgava serem imprescindíveis para conclusão do laudo. Observa-se, portanto, a incoerência do perito em tecer afirmações quanto à incapacidade ou não da parte autora, enquanto aguardava documentos para concluir o laudo médico. Por tais razões, considerando que o laudo é inconclusivo e inútil para o deslinde da causa, situação esta que tem se reiterado em processos que referido médico atua (00020105420134036139, 00015688820134036139, 00030561520124036139), deixo de determinar o pagamento dos honorários ao médico perito nomeado. Diante da necessidade de nova perícia médica, determino sua realização e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 11/12/2015, às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** No mais, cumpra-se o despacho de fl. 37.V. Int.

0000290-52.2013.403.6139 - JOELSON FRANCISCO FAGUNDES(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Joelson Francisco Fagundes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega ser pessoa portadora de deficiência e hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 06/11). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 13). Citado (fl. 14), o INSS apresentou contestação às fls. 15/20, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos e que eventuais gastos com medicamentos devem ser desconsiderados, porque estes devem ser fornecidos pelo SUS, bem como os gastos com alimentação, pois compreendidos na renda prevista como parâmetro para concessão do benefício. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 20/22. Às fls. 23/24 foi deprecada a realização de exame médico pericial e estudo social. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 43/51 e o estudo socioeconômico às fls. 52/55. O autor manifestou ciência dos laudos e requereu prazo para alegações finais (fls. 58 e 63). O INSS teve vista dos autos e apresentou ciência à fl. 66. O Ministério Público Federal, à fl. 68, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, argumentando que o caso não comporta sua participação. À fl. 69 foram solicitadas informações sobre o pagamento dos peritos, sendo a resposta coligida às

fls. 73/74.É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro o pedido de fl. 58, porque não há previsão legal para alegações finais quando não realizada audiência de instrução. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoO benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011,em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal.É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício.No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente.Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20,

3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 10/06/2014, o perito concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho em razão de seu quadro psíquico, afirmando que a doença e a incapacidade estão presentes desde a infância do autor, conforme relato dele. Nestes termos consta do laudo: Autor refere que nunca trabalhou devido a suas condições de saúde. Autor apresentou quadro de crise epiléptica com início desde sua infância. Passou em consulta médica e verificado ser portador de epilepsia. Desde então segue fazendo uso de carbamazepina. Autor refere fazer tratamento clínico para depressão e transtorno de humor. Porém não é verificado regularidade no tratamento. Sugiro que realize tratamento com psiquiatra e neurologista e após seguir em tratamento médico regular ser reavaliado pericialmente. Suas condições poderão ser otimizadas com tratamento e acompanhamento com psicólogo. Como limitações, apresenta redução da capacidade laboral devido seu quadro psíquico. Está atualmente inapto a exercer atividades laborais. Verificado que sua incapacidade está relacionada ao seu quadro psíquico. Sua incapacidade poderá ser minimizada com tratamento. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de epilepsia e depressão. Concluo que o Autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. Obs. Sugiro reavaliação em 2 anos. Porém deverá seguir tratamento regular com neurologista, psiquiatra e eventualmente psicólogo. (fl. 47) Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo

prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com o demandante. Com efeito, segundo o laudo médico, o demandante é portador de epilepsia e depressão, apresentando redução da capacidade laboral devido ao seu quadro psíquico, devendo ser reavaliado após o período de 2 anos. Por essas razões, ele não possui condições de prover seu sustento, obstruindo sua plena participação social. Consigne-se, por oportuno, que de acordo com o estudo social, o autor não sai de casa há, pelo menos, três anos, nem mesmo para tomar sol no quintal, pois tem medo de ter uma crise, de desmaiar ou não saber voltar para casa (fl. 54). Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 30/06/2014, indica que o núcleo familiar do autor é composto por seis pessoas: o autor; sua avó Cândida de Jesus, 75 anos de idade; seu tio, Manoel Tobias Fagundes, 57 anos de idade; suas irmãs Lidiane Fagundes e Angélica Aparecida Fagundes, ambas solteiras; e por seu irmão Fabrício Marcos Fagundes, 19 anos de idade. A renda familiar informada no estudo social compõe-se da pensão por morte recebida pela avó do postulante, da aposentadoria por invalidez auferida pelo tio dele e por meio do salário do irmão Fabrício, todos no valor de um salário mínimo mensal. Descreveu a assistente social que a família reside em casa própria, construída em alvenaria, composta por um quarto, uma cozinha, uma sala e um banheiro interno, em condições regulares de higiene e organização. Consta no referido estudo que a família possui despesas com alimentação (R\$400,00), água (R\$60,00), luz (R\$80,00) e parcelas da compra da geladeira (R\$135,00), totalizando 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). Por sua vez, o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto na Lei nº 8.742/93. Logo, a avó e o tio do autor não podem ser considerados como integrantes do núcleo familiar. No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que é muito pobre, limitada à juntada do CNIS do autor, que não possui registros de contratos de trabalho (fl. 21). Sendo, portanto, o núcleo familiar formado por quatro pessoas (autor e três irmãos) e a renda de um salário mínimo mensal, tem-se que a renda familiar per capita é igual a do salário mínimo. Apesar de superar o critério legal, certo que a renda é insuficiente para pagar as despesas com alimentação, água e luz, necessárias para uma vida digna. Acrescente-se que o autor e seus irmãos foram criados na ausência de seus progenitores e que apenas um deles, com 19 (dezenove) anos de idade, auferia renda. Além disso, o teto legal, estabelecido no art. 20, 3º da Lei 8.742/93, cria presunção absoluta de miserabilidade daqueles cuja renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo, não excluindo ex lege de situação de hipossuficiência aqueles que estejam pouco acima do referido valor, quando considerados os gastos efetivos da entidade familiar. Deste modo, justificando-se o rompimento do limite legal, é por se ter como satisfeito também o requisito de hipossuficiência, pois o autor provou que vive em estado de penúria. Como ao deduzir sua pretensão em juízo a parte autora não determinou a partir de que data ou evento queria o benefício previdenciário, ele é devido a partir da citação, ocorrida em 10/09/2013 (fl. 14), nos termos dos arts. 219 e 293 do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao deficiente em favor da parte autora, a partir da citação em 10/09/2013 (fl. 14). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0000292-22.2013.403.6139 - ADRIANA DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não se manifestou, precisamente, quanto ao r. despacho de fl. 36, bem como considerando sua intimação, no endereço apontado, na pessoa de seu esposo, considero-a intimada para a data da audiência designada. Aguarde-se a realização de audiência. Intime-se.

0000867-30.2013.403.6139 - ROSELI APARECIDA PADILHA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, quedou-se inerte. Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 62, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

0000912-34.2013.403.6139 - ANDRESSA MARIA DA ROSA SOUZA(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Andressa Maria da Rosa Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão de salário maternidade em razão do nascimento de sua filha Dafne de Souza Lisboa em 02/03/2011. Juntou procuração e documentos. (fls. 07/10) O despacho de fl. 12 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou que a parte autora emendasse a inicial apresentando documentos que comprovassem o requerimento administrativo e comprovante de residência contemporâneo. O despacho de fl. 13 determinou a intimação pessoal da autora para que cumprisse o comando de fl. 12. Certificou-se a intimação à fl. 17. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se dos autos que determinada a emenda da inicial (fl. 12), a autora permaneceu inerte, mesmo após ser intimada pessoalmente para o cumprimento da decisão (fl. 17). Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 51, 1º, da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0001035-32.2013.403.6139 - FILOMENA FARIAS GOMES(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR(A): FILOMENA FARIAS GOMES, CPF 056.048.468-21, Rua José Ferrari, 38, Travessa 01, Vila Aparecida - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. José Figueiredo, Rua A, 142, Bairro Campinha - Apiaí/SP; 2. Maria Aparecida da Rosa, Rua A, 565, Bairro Campinha - Apiaí/SP; 3. Dolirina Soares da Rosa, Rua C, 19, Bairro Campinha - Apiaí/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/01/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001183-43.2013.403.6139 - JOVIANE CAMILA STEIDEL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Joviane Camila Steidel contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em face do nascimento de sua filha Ketlyn Ariely Steidel da Silva, ocorrido em 07/07/2011. Narra a inicial que a autora trabalhou como rurícola no período antecedente ao nascimento de sua filha. Assim, faz jus ao salário-maternidade (fls. 02/07). Juntou procuração e documentos (fls. 08/15). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial, para que a autora apresentasse requerimento administrativo e comprovante de residência, e a posterior citação do INSS (fl. 17). A autora requereu a reconsideração da exigência do prévio requerimento administrativo, mas coligiu cópia de tentativa de requerimento administrativo (fls. 18/27). Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/39), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a diarista rural não possui direito ao salário-maternidade independentemente de contribuição e que o marido da autora possui registro de contrato de trabalho na qualidade de empregado rural, atividade esta individualizada, que não se estende ao cônjuge. Juntou documentos às fls. 40/45. Réplica às fls. 49/52. À fl. 53 foi deprecada a realização de audiência. Na audiência de instrução realizada em 17/09/2014 no Foro Distrital de Buri, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 78/81). Em suas alegações finais, a autora pugnou pela procedência do pedido (fls. 85/87) e o INSS reiterou a defesa anteriormente apresentada (fl. 88). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem

a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão

considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 10/15.A certidão de nascimento de fl. 14 comprova que a autora é genitora de Ketlyn Ariely Steidel da Silva, nascida em 07/07/2011. A testemunha compromissada, Adelma Raquel Guimarães afirmou conhecer a autora há 8 anos. Aduziu que ela é casada e possui dois filhos, João Vitor e Ketlyn. Afirmando que a autora atualmente trabalha em uma fábrica. Esclareceu que quando Ketlyn nasceu, a autora trabalhava na batatinha, no feijão, quebrando milho e carpindo. Afirmando que a autora trabalhava em vários lugares, como o Bairro do Matão. Ela trabalhava como volante para Cidiane, Pai João e Vitor. Ela trabalhou até o sétimo mês de gestação. O marido dela, atualmente, trabalha em serraria, mas já trabalhou como rural.Ouvida como testemunha mediante compromisso, Viviane Aparecida Guimarães aduziu que conhece a autora há 8 anos. Afirmando que se conheceram no serviço de arranca de feijão e batatinha. A depoente e a autora trabalhavam para o turmeiro Vitor. Expôs que a postulante é casada e possui dois filhos, João Vitor, 10 anos de idade, e Ketlyn, 3 anos. Durante a gestação de Ketlyn, ela trabalhou até o sétimo mês de gestação. O marido dela trabalhava como rural e hoje labora na serraria. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. A cópia da certidão de casamento da autora revela que ela contraiu matrimônio com Alexandre Florindo da Silva na data de 28/04/2013 (fl. 10). De outro vértice, a filha da autora, Ketlyn Ariely Steidel da Silva, cujo genitor é Alexandre Florindo da Silva, nasceu em 07/07/2011.A peça inaugural não informa se quando do nascimento da filha a autora vivia em união estável com o pai dela. Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato.Não se tratando das hipóteses previstas no art. 302 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 334, II do mesmo Código, é de se admitir que a autora vivia com Alexandre na época do nascimento da filha.No caso em apreço, servem como início de prova material a certidão de casamento da autora, datada de 28/04/2013, em que ela e seu marido declinaram a profissão como sendo rural (fl. 10); a cópia da CTPS de seu marido, em que constam registros de contratos de trabalho de natureza rural entre 02/05/2002 e 02/01/2003, 01/07/2003 e 01/09/2003, 05/11/2004 e 02/02/2005 e de 01/09/2005 a 18/04/2008; e a ficha obstétrica, emitida pela Secretaria de Estado da Saúde em 07/12/2010, onde consta a profissão da autora como trabalhadora rural (fl. 15). A cópia da CTPS e o extrato do CNIS da autora estão em branco (fls. 11 e 40/42).O extrato do CNIS do marido da autora (fls. 43/45) revela os mesmos registros de contrato de trabalho da cópia de sua CTPS. A prova oral, por seu turno, revelou-se satisfatória na complementação do início de prova material apresentado pela autora.Ambas as testemunhas afirmaram que a postulante trabalhou na roça até o sétimo mês de gestação, de modo a confirmar que a parte autora exerceu atividade rural no tempo exigido em lei para concessão do salário-maternidade.Como ao deduzir sua pretensão em juízo a parte autora não determinou a partir de que data ou evento queria o benefício previdenciário, ele é devido a partir da citação, ocorrida em 26/02/2014, quando o réu teve ciência inequívoca de sua pretensão, nos termos do art. 219 do CPC. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, a partir da citação (26/02/2014, fl. 29). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Itapeva.

0001197-27.2013.403.6139 - ANA DA GLÓRIA SANTOS FABIANO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ana da Glória Santos Fabiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Aduz a autora, em síntese, que é segurado do RGPS por ter sempre trabalhado em serviços braçais, e portadora de graves problemas de saúde que a incapacitam para o trabalho.

Juntou procuração e documentos (fls. 08/31).O despacho de f. 33 concedeu a gratuidade judiciária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem configurados os requisitos do art. 273 do CPC, determinou a emenda da petição inicial para que a parte autora especificasse as moléstias que a acometem, bem como determinou a posterior citação do INSS.A parte auotra emendou a petição inicial, afirmando padecer de diabetes, hipertensão, hipotireoidismo, distúrbio de metabolismo e outros males.Citado (f. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 37/41, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, a inexistência, nos autos, de início de prova material. Juntou documentos (fls. 42/45).Réplica às fls. 47/48.A decisão de f. 49 determinou a realização de perícia médica e indicou os quesitos do Juízo a serem analisados pelo expert.Não tendo a autora comparecido à perícia por duas vezes (fls. 52 e 59), o exame foi novamente redesignado, tendo o laudo médico sido coligido às fls. 65/69.Sobre o laudo, o autor se manifestou às fls. 71/73. O INSS apenas após ciência de seu conteúdo à f. 74. Às fls. 75/77 foi prolatada sentença com indeferimento do pedido de concessão de benefício de amparo assistencial por não haver lide a respaldá-lo. Nesta oportunidade, foi ainda designada audiência de instrução e julgamento.À f. 83 foi certificada a intimação da autora sobre a designação da audiência de instrução e julgamento. O INSS foi igualmente intimado à f. 84.É o relatório.Fundamento e decidido.Julgamento antecipado da lideMelhor analisando os autos, observo que o objeto da ação delimitado na petição inicial encontra-se provado por documentos, não havendo necessidade de realização de audiência de instrução, nos termos do art. 330, I, do CPC, razão pela qual passo ao julgamento da causa. MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período,

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. A respeito da adequação da petição inicial, cabe esta peça é, por excelência, um texto narrativo e, por vezes, descritivo que, além das regras próprias da produção de texto, clareza, coesão e concisão, se submete à lei processual civil. Tão grande a sua importância, que o legislador dedicou um capítulo inteiro no CPC para o seu regramento (CPC, Título VII, Capítulo I, dividido em três seções, do art. 282 ao 296). A preocupação do legislador com esse ato processual decorre exatamente dos princípios constitucionais do processo civil, notadamente do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Isto porque é na petição inicial que está contida a ilicitude que o autor imputa ao réu, de modo que ela deve narrar de forma clara e precisa como os fatos se desenrolaram e deduzir pretensão certa e determinada. No caso dos autos, a autora afirma na petição inicial que trabalha em serviços braçais e em trabalho braçal geral, não havendo alegação de trabalho rural em regime de economia familiar ou como boia-fria, mesmo que tenha colacionado documentos que destaquem a profissão de lavrador de seu marido. Com efeito, deveria ser deduzida de maneira específica e pormenorizada a causa de pedir, sobretudo no que concerne à qualidade de segurada da postulante, o que deveria vir acompanhado de lastro probatório a embasar sua pretensão. Sem ter a autora coligido sua CTPS, comprovantes de recolhimentos ao RGPS ou qualquer outro documento idôneo que demonstrasse sua qualidade de segurada, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos

precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Por oportuno, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 24/09/2015, às 16:40h. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

0001409-48.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida da Silva Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido Adelço de Almeida Campos, ocorrido em 20/04/2013. Alega a parte autora, em síntese, que o falecido era segurado do RGPS e que faz jus à pensão por morte em razão de sua dependência presumida, em que pese o indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 04/18). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 20). Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/24), pugnano pela improcedência do pedido, alegando a não comprovação da qualidade de segurado do falecido, tendo em vista que o tempo de contribuição como trabalhador autônomo só pode ser computado para a Previdência Social mediante prova do recolhimento das contribuições. Juntou documentos (fls. 25/29). Réplica e documentos às fls. 32/42. Sobre os aludidos documentos, o INSS teve vista dos autos e apresentou ciência à fl. 43v. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde

a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o falecimento de Adelço de Almeida Campos está devidamente comprovado pela certidão de óbito de fl. 08. A qualidade de dependente da postulante em relação ao falecido vem demonstrada pela certidão de casamento colacionada à fl. 07. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. A autora alega na inicial que o falecido, por ocasião de sua morte, era segurado obrigatório do RGPS, na qualidade de contribuinte individual, pois possuía uma empresa em seu nome. Sustenta que ao requerer o benefício administrativamente teve seu pedido indeferido pelo réu, sob alegação de que o falecido não ostentava qualidade de segurado. Segundo o réu, o falecido não possuía qualidade de segurado, pois o tempo de contribuição como trabalhador autônomo só pode ser computado para o RGPS mediante prova do recolhimento das contribuições. Passa-se, pois, ao exame dos documentos. No intuito de comprovar a qualidade de segurado do falecido, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 10 e 33/42, quais sejam: 1) comprovante de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica, em nome de Adelço Campos, como empresário individual, no comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, com data de abertura em 29/10/2009, constando a situação cadastral como ativa; e 2) documentos do SIMPLES Nacional, com as respectivas apurações das receitas nos anos de 2011, 2012 a 06/2013. Da cópia da CTPS de Adelço Campos (fls. 11/14), verifica-se que seu último registro de contrato de trabalho foi no período de 13/03/2002 a 09/03/2005, para o Município de Itapeva, informação confirmada pelo extrato do CNIS (fl. 29). Compulsando os documentos de fls. 10 e 33/42, constata-se que a empresa do falecido estava ativa e dela ele auferia rendimentos. O art. 45-A da Lei nº 8.212/91 permite ao contribuinte individual a contagem de tempo de contribuição para a obtenção de benefício do RGPS ou de contagem recíproca, do período de atividade alcançado pela decadência. Isto porque as contribuições do período sobre o qual não há decadência podem ser exigidas pelo INSS. Assim, o fato de a empresa estar regular e ativa até o óbito do falecido possibilitaria ao réu a exigência das contribuições. É fato que o réu não exigiu as contribuições e que, se o fizesse, poderia, eventualmente, ser surpreendido com a alegação da cessação das atividades da empresa, o que poderia até, quem sabe, privá-lo do recebimento do suposto crédito tributário. Tudo isso, porém, está no plano da especulação, porque o réu não exigiu o crédito a que, prima facie, teria direito. O contexto indica, pois, que, ao falecer, Adelço Campos tinha qualidade de segurado do RGPS. Assim, presente o requisito da qualidade de segurado quando do óbito, a procedência do pedido é medida que se impõe, em que pese a possibilidade de cobrança tributária nos ditames legais. Sobre o início do benefício, a autora requereu sua concessão a partir do óbito ou do protocolo administrativo. Do documento de fl. 17, extrai-se que ela requereu administrativamente o benefício em 25/04/2013, cinco dias após o falecimento. Logo, a pensão por morte é devida a contar da data do óbito, em 20/04/2013 (fl. 08), nos termos do art. 74, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito em 20/04/2013 (fl. 08). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal

de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0001499-56.2013.403.6139 - JOAO BATISTA CAMARGO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por JOÃO BATISTA CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz o autor, em síntese, que recebe auxílio-doença, mas que apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Sustenta que sofreu danos morais por ter o réu deixado de pagar-lhe auxílio-doença por certo período. Juntou procuração e documentos (fls. 10/68). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de exame médico pericial (fls. 69/70). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 73/82. O autor requereu a complementação do referido laudo à fl. 85, tendo o médico perito prestado esclarecimentos à fl. 87. O postulante manifestou-se e apresentou documentos médicos às fls. 91/107. Citado (fl. 90), o INSS apresentou contestação às fls. 108/110, pugnando pela improcedência do pedido e reservando-se ao direito de manifestar-se sobre a incapacidade e a matéria de fato e de direito após a realização da perícia médica. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 110v/117. Réplica à fl. 119. O perito complementou o laudo médico à fl. 121, analisando os documentos médicos apresentados às fls. 92/107. Sobre a complementação, o autor manifestou-se à fl. 123 e o INSS manteve-se inerte (fl. 124). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Da aposentadoria por invalidez A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ... o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a

qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.Dos danos moraisPara a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito.Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.No presente caso, estando o réu sujeito ao regime jurídico administrativo de direito público, adota-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, prevista no parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal, que diz textualmente As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, comprova-se a ação, dano e o nexo de causalidade, não se perquirindo sobre a culpa do agente. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 26/02/2014, apontou-se que o autor é portador de insuficiência renal crônica e hipertensão arterial (quesito 1, fl. 78).Em decorrência desse estado de saúde, ele apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho habitual até ser submetido a transplante renal (quesitos 2 e 4, fl. 78). Sobre o início da incapacidade, informou o perito, ao complementar o laudo, que ocorreu no ano de 2011 (fl. 121).Nesse sentido, consta do laudo: Autor começou a trabalhar desde seus 15 anos de idade na roça com seu pai. Posteriormente trabalhou como tratorista e trabalhador rural e com 38 anos de idade como motorista carreteiro. Autor apresentou inchaço na perna com início no ano de 2010. Passou em consulta médica e verificado ser portador de insuficiência renal crônica. Realizou tratamento clínico conservador, foi afastado pelo INSS e alta por diversas vezes, mas a partir de maio de 2012 necessitou iniciar tratamento com hemodiálise. Apresentou melhora do quadro clínico parcialmente, mas segue fazendo diálise semanalmente. Sua incapacidade está relacionada à doença renal em que realiza 3 sessões de hemodiálise semanalmente com duração de 4 horas cada sessão bem como intercorrências que decorrem desse tratamento. Sua incapacidade pode ser minimizada com transplante renal (...). Concluo que o Autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. (fl. 77)Portanto, o trabalho técnico foi categórico ao concluir que o autor encontra-se incapaz de forma total e temporária para o trabalho, sendo suscetível de reabilitação. Logo, não preencheu os requisitos para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, que exige a comprovação de incapacidade permanente.Com relação ao pedido de auxílio-doença nos períodos em que o benefício foi suspenso, observa-se da complementação do trabalho técnico, que o início da incapacidade foi determinado a partir do ano de 2011, conforme exames de função renal apresentados nos autos (fl. 121). Do extrato do CNIS (fls. 112/117), verifica-se que o autor recebeu auxílio-doença de 09/12/2010 a 04/05/2011 e a partir de 11/01/2012, não sendo mais suspenso. Portanto, a cessação do benefício em 04/05/2011 foi indevida, pois o requerente ainda permanecia incapacitado.Diante disso, é devido auxílio-doença a partir de 05/05/2011 a 10/01/2012, quando o benefício foi restabelecido.Importa registrar, finalmente, que é de se reputar que o autor detinha qualidade de segurado em 05/05/2011, porque, não fosse a ilegalidade da cessação do auxílio-doença que ele recebia, estaria em gozo de benefício, mantendo a qualidade de segurado, sem limite temporal, nos termos do art. 15, inciso I da Lei nº 8.213/91.No que pertine ao pedido de danos morais, alega o postulante que, por ter o réu deixado de pagar o benefício por certo período de tempo, ficou impossibilitado de realizar o tratamento clínico e sofreu forte abalo psicológico. A este respeito, embora ilícita a cessação do benefício, não há dano moral, mas mero dissabor, reparável materialmente. Deveras, o autor requereu a concessão do auxílio-doença nos meses em que não recebeu o benefício, sendo ressarcido do montante que deixou de auferir. Dos fatos narrados não se vislumbram lesões duradouras e extraordinárias aos direitos da personalidade, que seriam hábeis a caracterizar dano moral.Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da cessação indevida, em 05/05/2011 a 10/01/2012, quando o benefício foi restabelecido. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo

Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0001560-14.2013.403.6139 - ANNA PAULA VIEIRA TENORIO - INCAPAZ X ANA LUCIA DE JESUS VIEIRA X BEATRIZ LAURA VIEIRA TENORIO - INCAPAZ X ANA LUCIA DE JESUS VIEIRA(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0001589-64.2013.403.6139 - ANA CRISTINA FERREIRA DE ALMEIDA GONCALVES(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário proposta por Ana Cristina Ferreira de Almeida Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido, José Carlos Gonçalves, ocorrido em 02/06/2013. Alega a parte autora, em síntese, que, sendo dependente do falecido, que detinha a qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião de seu óbito, e tendo preenchido os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, faz jus ao benefício ora requerido. Juntou procuração e documentos (fls. 09/24). Às fl. 26 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/30), pedindo a improcedência do pedido sob argumento de ausência de qualidade de segurado do falecido. Juntou os documentos de fls. 31/35. A autora apresentou réplica às fls. 39/41. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, indefiro o pedido do INSS, formulado à fl. 30, de requisição de cópia do processo administrativo, eis que se trata de informação a que o réu, como Autarquia Previdenciária, tem pleno acesso, podendo facilmente trazê-la aos autos. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.
Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que

o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o falecimento de José Carlos Gonçalves está devidamente comprovado pela certidão de óbito de fl. 24. A qualidade de dependente da postulante em relação ao falecido vem demonstrada pela certidão de casamento colacionada à fl. 23. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. A autora alega na inicial que o falecido, por ocasião de sua morte, era segurado obrigatório do RGPS, mantendo contrato de trabalho com registro em CTPS como atendente de bar. Ao requerer o benefício administrativamente teve seu pedido indeferido pelo réu, sob alegação de que o falecido não ostentava qualidade de segurado. No intuito de comprovar a qualidade de segurado do falecido, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 12/19, quais sejam: 1) pesquisa realizada no sistema CNIS, onde consta que o último contrato de trabalho do falecido perdurou até 04/2013, tendo como empregador a própria autora; 2) Guias da Previdência Social em nome da empresa da autora, Ana Cristina Ferreira de Almeida Gonçalves - ME, ostentando código de recolhimento 2003 (SIMPLES), referentes às competências 01 a 04/2013, que não ostentam autenticação bancária; 3) cópia da CTPS do finado, onde consta um único registro de contrato de trabalho, com início em 01/10/2012, sem data de saída, tendo como empregador a empresa da autora, Ana Cristina Ferreira de Almeida Gonçalves -ME. Embora não tenha mencionado na inicial e na réplica que o último registro de contrato de trabalho do falecido ocorreu em empresa de propriedade da autora, tal fato resta patente, tanto pelo próprio

nome da empresa quanto pelo endereço do estabelecimento, que coincide com o endereço residencial da autora e pela assinatura na CTPS do finado (fl. 16). Em seus dois últimos registros de contrato de trabalho, a autora foi empregadora do falecido, o que, por si só, não desqualifica tais vínculos empregatícios. Entretanto, consoante alegado pelo INSS, pode-se verificar do CNIS do falecido que os supostos contratos de trabalho foram anotados extemporaneamente, o que cobre de obscuridade tais vínculos empregatícios. Outrossim, ainda sem admitir que era a empregadora do finado, a autora, ao refutar a contestação, simplesmente alegou que o fato de os recolhimentos à Previdência Social serem extemporâneos se deu por desídia do empregador, a quem cabia tê-los efetuado da forma correta, utilizando-se da própria torpeza em seu benefício. Tudo está a indicar que se trata de simulação de contrato de trabalho. Desconsiderando-se, em razão do exposto, os dois últimos registros de contrato de trabalho, tem-se que a última contribuição do falecido ao RGPS ocorreu em 31/01/2007, ou seja, mais de seis anos antes de sua morte. Ademais, o finado ainda não havia implementado os requisitos para concessão de aposentadoria, com o que sua dependente não se beneficia da regra do parágrafo 2º do art. 102 da Lei de Benefícios. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

0002291-10.2013.403.6139 - MARIA SANTANA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA SANTANA FERREIRA, CPF 110.214.608-00, Rua Virgínia de Oliveira Lima, lote 51, Parque Longa Vida II, Nova Campina/SP. Ante a manifestação de fl. 57, intime-se a parte autora, pessoalmente, da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/07/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, nos termos do r. despacho de fl. 50. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação. Atente-se o Oficial de Justiça que deverá intimar a parte autora em sua pessoa. Cumpra-se. Intime-se.

0000137-82.2014.403.6139 - ROSELI PEREIRA DE LIMA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o documento de fl. 29, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0000239-07.2014.403.6139 - IARIMA CELESTE DE MELO TEMISKI(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a necessidade de comprovar a união estável da autora em relação ao falecido, baixem os autos em Secretaria para designação de audiência de instrução e julgamento. Int.

0000285-93.2014.403.6139 - CECILIA LAUDELINA OLIVEIRA CAMARGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Diante das respostas extremamente sucintas aos quesitos apresentados pelas partes e das omissões constantes no laudo médico apresentado às fls. 34/35, que são recorrentes nos trabalhos periciais apresentados pela perita que o subscreveu, e tendo em vista que ela não faz mais parte do quadro de peritos deste juízo, baixem os autos em secretaria para designação de nova perícia. Int.

0000904-23.2014.403.6139 - RUBIA LARA TAVARES AVILA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rubia Lara Tavares Avila em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, aduz, em síntese, que possui deficiência (hipertensão arterial e doenças reumáticas do coração) e é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 15/63). Por meio da decisão de f. 65 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a

realização de perícia médica e estudo socioeconômico, com a posterior citação do INSS. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 68/73 e o estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 75/80. Citado (f. 82/91), o INSS apresentou contestação às fls. 16/20, pugnando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos (fls. 92/94). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 96/98) e manifestação sobre o laudo médico e sobre o estudo socioeconômico às fls. 99/109. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 112/114v, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de

forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia realizada em 01/10/2014, verificou-se ser a postulante portadora de cardiopatias (hipertensão arterial, valvulopatia reumática e arritmia cardíaca), bem como o uso contínuo de diversos medicamentos, e que a autora se submete a tratamento cardiológico. Reputou o perito, que o início da moléstia ocorreu na infância, quando a autora tinha por volta de 10 anos de idade (fls. 69 e 71, quesito 3). Entretanto, segundo parecer do expert, não foi constatada a caracterização de incapacidade para a função laborativa da autora, referida como do lar. Observa-se, todavia, que o conceito legal de deficiência, conforme aduzido na fundamentação supra, tem como objetivo identificar os indivíduos que não podem prover seu próprio sustento em razão de desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Conforme aduziu o médico perito à f. 71: O tratamento deve ter uma abordagem multiprofissional, ambulatorial, sendo muitas vezes necessário o uso contínuo de medicamentos e o risco de morbidade e mortalidade nos pacientes portadores de Hipertensão Arterial não estão apenas relacionados aos níveis isolados da medida da pressão arterial durante as consultas e sim da presença de

lesões em órgão-alvo e/ou associação com outras patologias (Diabetes Melitus). Nem sempre são incapacitantes, podendo ser tratadas. Todavia, verifica-se ainda que a autora reside em bairro de zona rural desta cidade, afastado 40km do centro urbano. Deveras, embora haja posto de saúde no referido bairro (f. 76) não é possível concordar com o perito quando afirma que a autora não tem quadro de incapacidade. Isso porque, nos próprios termos por ele utilizados, a melhora de quadro clínico da autora depende de controle ambulatorial frequente, com abordagem multiprofissional, correndo-se o risco de morbidade e mortalidade em caso de não atendimento. E, de fato, não se pode contar com a referida rede proteção social à saúde, nos termos mencionados, por se tratar de bairro eminentemente rural, com situação comumente carente nessa área. O perito afirma ainda que a autora consegue realizar as atividades do cotidiano sem ajuda externa, porém com dificuldade e em tempo prolongado, quando em comparação com pessoa hígida de mesma faixa etária, razão pela qual resta configurada a desigualdade de condições, com outras pessoas. Ademais, consta do laudo que a autora está desempregada, o que não significa que ela se ocupa somente do lar. Logo, pelos motivos expostos, deve ser considerado como preenchido o requisito de deficiência que importa em privação de condições para promoção do próprio sustento, nos termos da legislação aplicável. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 17/11/2014/2013, indica que residem conjuntamente a autora, desempregada e atualmente com 47 anos de idade, seu marido Izac Sojo Ávila igualmente desempregado e com 53 anos de idade, e o cunhado da autora, Izaias Sojo Ávila, com 60 anos que recebe um salário mínimo a título de benefício assistencial. Descreveu a assistente social que a moradia é própria, recebida como herança pelo marido da autora, contendo três quartos, sala, cozinha e banheiro, feita de alvenaria e pintada precariamente, com forro de madeira com muitos cupins. Neste estudo foi constatado que a renda da qual a autora extrai sua manutenção advém de benefício de amparo assistencial ao deficiente percebido por seu cunhado, coabitante na mesma residência, no valor de um salário-mínimo, além de verba do programa Bolsa Família, no valor de R\$90,00 (noventa reais). Tanto a autora quanto seu marido não trabalham em decorrência de estado de doenças que lhes acometem. Verificou-se que a família possui despesas fixas e variáveis no valor de R\$814,00 (benefício assistencial de amparo ao deficiente e Bolsa Família) e despesas fixas e variáveis totalizando R\$732,00 (f. 78), sendo que todos os moradores usam remédios para tratamento contínuo. Relata, por fim, a assistente social que a família recebe cestas básicas da igreja que frequentam. Assim, no que atine à composição familiar da autora, extrai-se que o valor do benefício percebido por seu cunhado não é computável nos critérios objetivos de aferição de situação de miserabilidade, tendo em vista que ele não está entre os membros elencados na lei dentro do núcleo familiar, de acordo com o disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213 /91. Frise-se, ainda, que o benefício do programa Bolsa Família, percebido pela autora, também não integra o cômputo da renda familiar, tendo em vista sua Desta forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a zero, inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Com relação à data de início do benefício, o perito médico afirmou apenas que a doença da autora se manifesta desde os 10 anos de idade, porém sem concluir pela incapacidade. Visto que não se estabeleceu o marco temporal da deficiência, o benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (11/11/2013 - f. 63), quando o réu teve ciência inequívoca da pretensão do autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao deficiente em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 11/11/2013 (f. 63). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0002127-11.2014.403.6139 - ADRIANA MARIA FARIA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa de fl. 72, determino uma nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 68, agendada para o dia 02/10/2015, às 08h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA

INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).No mais, cumpra-se o despacho de fl. 68.Int.

0002648-53.2014.403.6139 - ANDREA LEITE DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Andrea Leite de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/07), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 08/32. Às fls. 34/37 foi indeferida a inicial com relação aos pedidos de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico e estudo socioeconômico, concedidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a posterior citação do INSS. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 40/43. O estudo socioeconômico foi produzido às fls. 45/48. Sobre os referidos laudos, a autora manifestou-se à fl. 50. Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação às fls. 54/60, pugnando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos (fls. 61/64). O Ministério Público Federal, às fls. 69/73, opinou pela improcedência do pedido, pois ausente o requisito atinente à deficiência. Instada a se manifestar sobre a contestação, a autora manteve-se inerte (fl. 74). É o relatório.

Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais

peçoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRÁVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispõe no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível

2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 04/11/2014, concluiu-se ser a autora portadora de transplante de fígado (questo 1, fl. 41). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para os atos da vida diária e para o trabalho. Nestes termos, a conclusão do expert: Paciente 33 anos, do lar, portadora de transplante no fígado. Não incapacita ao trabalho habitual. (fl. 41) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 [dois] anos para o trabalho e atos da vida independente). Registre-se que, de acordo com o perito, a autora nunca exerceu atividade laboral periódica (fl. 40). Vê-se, portanto, que a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas ou para a vida independente, logo, seu pleito não merece guarida, na medida em que, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, a autora não pode ser considerada, atualmente, pessoa deficiente. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção quanto ao assunto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0002879-80.2014.403.6139 - ELIAS DE SOUZA GONCALVES X HONORINA DE SOUZA GONCALVES(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Diante da constatação do laudo médico (fls. 50/53) de que o autor encontra-se incapacitado parcialmente para os atos da vida civil, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001490-65.2011.403.6139 - CLEMENTINA ANDRADE DE LIMA X REGIANE ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X ELIANE ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X ELIETE ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X GEOVANI ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X CLEMENTINA ANDRADE DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora, para acostar aos autos cópia petição inicial, citação sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 030.01.2011.000289-7 referido na petição de fls. 83/84. Após, tornem-me conclusos. Int.

0002988-02.2011.403.6139 - JANETE APARECIDA BOMFIM X GIOVANE BONFIM MATOS - INCAPAZ X ANA CLAUDIA APARECIDA MATOS - INCAPAZ X VALDIR ANTONIO DE MATOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a apresentação de cálculos da parte autora, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0010815-64.2011.403.6139 - PEDRO BUENO DO PRADO X ROSA MARIA BUCCI DO PRADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Pedro Bueno do Prado, sucedido por Rosa Maria Bucci do Prado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirmo a parte autora que preencheu o requisito etário e trabalhou em serviços rurais. Juntou procuração e documentos (fls. 08/12). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 13). Citado (f. 18v), o INSS apresentou contestação (fls. 22/27), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais para a concessão do benefício não foram preenchidos. Réplica à fl. 30. Instados a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 31), o autor manifestou-se à fl. 32, requerendo a produção de prova testemunhal e documental, e o INSS, à fl. 33, requereu a

colheita do depoimento pessoal do autor, bem como a exibição do original de sua CTPS (fl. 33).O autor manifestou-se em duplicidade às fls. 34/35 sobre a produção de provas.À fl. 36 foi designada audiência de instrução.Noticiado o óbito do autor, foi determinada a regularização processual (fl. 55).À fl. 61 a esposa do autor, Rosa Maria Bucci do Prado, requereu sua habilitação no processo.Foi declarada encerrada a instrução e determinada a apresentação de alegações finais (fl. 77).O postulante apresentou alegações finais às fls. 79/80, pedindo a procedência da ação, sob o argumento de que não foi controvertida a condição de segurado especial do autor.O INSS deixou de apresentar alegações finais, requerendo a extinção do processo sem apreciação do mérito por irregularidade quanto à legitimação ou a designação de audiência para a oitiva das testemunhas (fls. 82/83).A sentença de fls. 86/88 julgou improcedente o pedido, tendo em vista que não foi produzida prova oral e, declarada encerrada a instrução, a parte autora não se insurgiu contra isso.O autor interpôs apelação contra esta decisão às fls. 91/94, requerendo a reforma da sentença para que fosse concedido o benefício pleiteado.À fl. 99 foi determinado pelo Tribunal Regional Federal que o INSS se manifestasse sobre o pedido de habilitação da esposa do autor.O INSS requereu fosse esclarecida a existência de filhos por parte do falecido à fl. 103.Às fls. 111/131 foi requerida a habilitação da esposa e dos filhos do falecido, indicando que o filho Luis Carlos Bueno do Prado não foi localizado. À fl. 136 foi determinada a intimação de Luis Carlos Bueno do Prado por edital.A decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fl. 138 homologou a habilitação de Rosa Maria Bucci do Prado, viúva do autor, ante a inexistência de filhos menores de idade.Às fls. 146/147 foi determinado, de ofício, o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do processo para novo julgamento, restando prejudicada a apelação da parte autora.À fl. 150 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal.O autor apresentou cópia da certidão de nascimento do filho à fl. 156.À fl. 158 foi deprecada a realização da audiência para o Foro Distrital de Buri.Às fls. 167/169 e 172/175 foi informada a concessão de pensão por morte à viúva do autor, por acordo homologado judicialmente.O INSS argumentou que para a concessão de aposentadoria por idade é necessário o exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência, requisito inexistente na pensão por morte (fl. 179).Realizada audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 195/197).O postulante apresentou alegações finais às fls. 202/203, reiterando os pedidos da inicial, e o INSS, às fls. 205/206, sustentou a inexistência de provas materiais de exercício de trabalho rural dentro do período de atividade campesina a ser comprovado. É o relatório. Fundamento e decido. MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência

e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos

seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora, visando à comprovação do alegado trabalho rural, colacionou os documentos de fls. 10 e 156. O postulante completou a idade mínima (60 anos) em 23/10/2006 (fl. 09). Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deveria comprovar o exercício da atividade rural por 150 meses, que corresponde a 12 anos e 6 meses. Como a parte autora ajuizou a ação em 17/11/2006 (fl. 01), dentro dos três anos seguintes ao implemento do requisito etário, deveria comprovar o exercício de atividade rural entre 04/1994 e 10/2006. A testemunha compromissada, Sebastião Bueno de Souza aduziu conhecer a viúva do autor há mais de 20 anos. Afirmou que conheceu o autor, Pedro, que faleceu em 2008. O autor e a esposa trabalhavam juntos na roça, na Fazenda Califórnia. Afirmou que o autor trabalhou para vários turmeiros, como João Lopes, Jesus e Celso. Antes de falecer, ele estava trabalhando na roça. Ele ajudava no sustento da casa. O depoente ajudou a esposa do autor financeiramente, após o óbito. Também compromissada, a testemunha Terezinha Leite Tomais afirmou que conhece a viúva do autor há 20 anos. A depoente aduziu que trabalhava com a viúva e o autor na roça, nas Fazendas Sossego, Aliança e outras. Trabalhava para os turmeiros Vitor, João Lopes, Jesus e outros. Antes de falecer em 2008, o autor estava trabalhando. A depoente trabalhava com o autor. A situação financeira da esposa ficou difícil após o óbito dele. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Servem como início de prova material a certidão de casamento do autor, em que ele foi qualificado como lavrador, datada de 30/12/1989 (fl. 10), e a certidão de nascimento do filho do autor, Elizandro Bueno do Prado, ocorrido em 06/08/1981, onde consta seu labor como lavrador (fl. 156). Não foi coligido extrato do CNIS do autor. A prova oral, por seu turno, não auxiliou o autor em seu intento de comprovar o trabalho rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do ajuizamento da ação. As duas testemunhas limitaram-se a afirmar, genericamente, que o postulante trabalhou na lavoura antes de falecer, sem, contudo, precisar a partir de quando isso teria ocorrido. O cotejo da prova oral com a prova documental colacionada aos autos não foi suficiente a incutir nesse Magistrado o juízo de certeza sobre o período em que o postulante exerceu atividade rural. Consigne-se que o art. 333, I, do CPC se refere a juízo de certeza e não de mera probabilidade, devendo o autor trazer elementos probatórios que extirpem qualquer dúvida sobre suas alegações. Assim sendo, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório imposto por lei, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0001129-14.2012.403.6139 - JULIANO JOSE CUSTODIO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Juliano José Custódio contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de auxílio-doença por ele recebido, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 12/19). À fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. O autor manifestou-se às fls. 22/24. À fl. 25 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento do presente feito. O autor manifestou-se às fls. 26/33, requerendo o prosseguimento da ação. O despacho de fl. 34 reconsiderou a decisão de fl. 21 no tocante à apresentação de prévio requerimento administrativo e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação às fls. 36/45, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, alegando que o benefício do autor foi revisto administrativamente, em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo e que as diferenças apuradas serão pagas em consonância com escala baseada nos limites máximos do orçamento, requerendo a extinção da ação sem julgamento do mérito. Juntou documentos (fls. 46/47). O autor apresentou réplica às fls. 51/55, impugnando as alegações do INSS, argumentando que, embora tenha ocorrido a revisão administrativa, as diferenças apuradas serão pagas somente em 2021. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91.

Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar o auxílio-doença nº 529.529.300-5, implantado em 21/03/2008, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da parte autora que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Interesse de Agir No caso dos autos, observa-se, dos documentos de fls. 46/47, juntados pelo INSS com a contestação, que o benefício da parte autora já foi revisto em sede administrativa, em cumprimento ao acordo homologado na referida Ação Civil Pública. À fl. 47 consta, ainda, que a diferença apurada na revisão (R\$ 374,16) será paga na competência 05/2021. Embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir do autor com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão. Não merecem guarida as alegações tecidas pelo INSS na contestação de que o pagamento das diferenças deve obedecer ao cronograma por ele elaborado a fim de preservar a higidez do orçamento da Previdência Social, eis que a parte autora não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber seu direito, que foi, inclusive, reconhecido pela própria Autarquia, notadamente quando a previsão de pagamento é para data longínqua, como é no presente caso (05/2021 - fl. 47). Mérito A parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 529.529.300-5, nos termos do art. art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pelo autor, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09, como já mencionado anteriormente. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, inc. I e seu parágrafo único, inciso I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do Auxílio-Doença NB 529.529.300-5, DIB 21/03/2008, recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte postulante as diferenças havidas entre os salários-de-benefícios erroneamente calculados e os apurados com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde a implantação do benefício, em 21/03/2008. As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva.

0000523-49.2013.403.6139 - DANILO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP072061 - NOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Danilo Cândido de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/12), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Em razão disso, recebeu o benefício assistencial de prestação continuada de 09/10/1996 a 18/09/2008, data em que o benefício foi cessado injustificadamente. Alega que apresentou requerimento administrativo para concessão do benefício, em 25/06/2012, o qual foi indeferido sob alegação de que não apresentava deficiência que implicasse impedimento de longo prazo. Juntou procuração e documentos (fls. 13/30). À fl. 32 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a emenda da inicial, com o esclarecimento do benefício buscado pelo autor. O autor emendou a inicial à fl. 34. O despacho de fl. 35 determinou a citação do INSS, bem como que o réu apresentasse o processo administrativo que deu causa à cessação do benefício do autor. Citado (fl. 32), o INSS contestou a ação (fls. 38/46), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos para o estudo social e para a perícia médica às fls. 46 vº e 47. Juntou documentos (fls. 48/53), entretanto, não cumpriu o determinado à fl. 35. O despacho de fls. 54/55 determinou a realização de perícia médica e estudo social. O autor apresentou réplica às fls. 57/61. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 63/72 e o estudo socioeconômico foi elaborado às fls. 74/77. As partes tiveram vista dos laudos periciais (fls. 78 e 79), tendo apenas o INSS se manifestado a respeito (fls. 80/82). O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 86, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, embora tenha o INSS deixado de cumprir o determinado no despacho de fl. 35, o que demonstra sua costumeira desídia, não há prejuízo ao julgamento da lide. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício

assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 31/03/2014, o perito concluiu que o autor é portador de incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos foram a conclusão do expert e as respostas ao quesitos: Autor apresentou quadro de déficit auditivo com início desde seu nascimento. Passou em consulta médica e verificado ser portador de déficit auditivo severo. Realiza tratamento com necessidade de uso de próteses auditivas. Apresentou melhora do quadro com uso da prótese em que é verificado que o autor consegue bom limiar auditivo em ambiente sem ruído consegue manter conversa (escutar e falar). Devido uso de próteses em que o equipamento tem a função de amplificar o nível de som, é importante o autor evitar exposição ao ruído no trabalho, pois amplificaria esse nível de ruído e poderia agravar o seu quadro. Pode, no entanto, trabalhar normalmente e enquadra-se na contratação para empresas que necessita de cota de deficiente (...) Verificado que o autor não necessita da ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o autor é portador de déficit auditivo com uso de próteses auditiva bilateral. Concluo que o autor apresenta incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. (...) Início da doença desde a infância. (fls. 67/68). Embora tenha conseguido emprego na empresa Orsa, consoante se verifica na pesquisa CNIS juntada pelo INSS à fl. 49, tal contrato de trabalho perdurou por pouco mais de um ano e, conforme o relato da mãe do autor por ocasião do estudo social, ele foi dispensado da empresa em razão das dificuldades causadas por sua deficiência, que o impediam de aprender as tarefas a serem realizadas. A assistente social relatou, no estudo socioeconômico (fl. 75), ter observado que o autor apresenta muita dificuldade na fala, que seu entendimento é distorcido e a fala é comprometida. Para a concessão do benefício assistencial o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com o autor, já que a enfermidade que o causa está presente desde a infância. Ainda que o Decreto nº 3298/99 reze em seu artigo 36 que as empresas com cem ou mais empregados devam preencher uma porcentagem de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, tal previsão legal ainda está muito distante da realidade, notadamente em regiões empobrecidas como a de Itapeva, onde faltam empregos até mesmo para as pessoas que não possuem nenhuma limitação física. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 27/06/2014, indica que o núcleo familiar do autor é formado por quatro pessoas: o requerente; sua genitora, Silene de Oliveira Wagner, 46 anos de idade; seu pai, David Cândido de Oliveira, 48 anos; e seu irmão, Douglas Cândido de Oliveira, 16 anos de idade, estudante. A assistente social informou que a renda do núcleo familiar consiste no salário auferido pelo pai do autor em seu trabalho na empresa Roque Tomates, no valor de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais) e pelos rendimentos recebidos pela mãe do autor em seus bicos como diarista, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). A renda per capita familiar verificada pela assistente social foi de R\$ 231,25 (duzentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), pouco superior a do salário mínimo da época, que equivalia a R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais). Consta, ainda, do estudo socioeconômico, que a família reside em imóvel próprio, de alvenaria, com seis cômodos garantidos de mobiliário parco e simples, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Entretanto, o INSS, ao se manifestar sobre os laudos produzidos, juntou pesquisa no CNIS em nome do pai do autor, David Cândido de Oliveira, onde consta que entre agosto de 2011 e dezembro de 2013 o salário auferido por ele foi bem maior do informado no estudo socioeconômico (R\$ 1.257,33 em 2011, R\$ 1.383,30 em 2012 e R\$ 1.764,29 nos últimos meses de 2013), de modo que a renda per capita da família nesses períodos foi superior a do salário mínimo. Excepcionalmente, uma vez que o ônus de provar suas alegações cabe exclusivamente às partes, em razão do lapso temporal decorrido desde apresentação do CNIS do pai do autor (agosto de 2014) e do fato de que ao juiz cabe considerar, de ofício ou a requerimento das partes, os fatos supervenientes que possam influir no julgamento da lide, nos termos do art. 462 do CPC, determino a juntada, com esta sentença, de pesquisa atualizada do CNIS do pai do autor. Consoante se observa do CNIS, na época da realização do estudo socioeconômico, o pai do autor, David Cândido de Oliveira, contrariamente ao informado à assistente social, auferia salário no valor de R\$ 1.618,75, o que eleva consideravelmente a renda per capita do núcleo familiar. Verifica-se, do mesmo documento, que o pai do autor permanece trabalhando para o mesmo empregador até o presente momento, sendo sua última remuneração, no mês de julho de 2015, no valor de 2.576,81. O benefício assistencial não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada mas, sim, amparar a pessoa deficiente ou idosa, que se encontre em efetivo estado de miserabilidade, o que não se revelou no caso em apreço. Assim, não preenchido pela demandante o requisito relativo à hipossuficiência financeira, impõe-se a improcedência da ação. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1

DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Itapeva.

0000505-91.2014.403.6139 - LUCIENE PEREIRA DE FREITAS(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Luciene Pereira de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão de auxílio-reclusão em razão do recolhimento prisional de seu filho, Luciano Freitas de Oliveira. Juntou procuração e documentos (fls. 10/32).O despacho de fl. 34 deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária e determinou que a parte autora emendasse a inicial, apresentando atestado de permanência carcerária.Cumprida a determinação às fls. 35/36, novo despacho à fl. 37 determinou o processamento pelo rito sumário, bem como nova emenda pela parte autora para esclarecimentos quanto ao estado civil do recluso, se tinha ou não filhos, com quem residia na data da reclusão e a qualificação de seu núcleo familiar, bem como o detalhamento da dependência econômica de sua genitora.Ante a inércia em cumprir a determinação (fl. 39), o despacho de fl. 40 determinou a intimação pessoal da autora, sob pena de extinção do processo.Intimada pessoalmente (fl. 41-v), a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 42.É o relatório. Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifica-se que por duas vezes foi determinada a emenda à petição inicial (esclarecimentos quanto o estado civil do recluso, sua eventual prole, e qualificação do núcleo familiar que compunha, apontando com quem residia na época da reclusão, além do detalhamento da dependência econômica de sua genitora), sem que as determinações do Juízo fossem cumpridas.Conquanto intimada pessoalmente na data de 23/07/2015 (fl. 41-v), a autora não cumpriu com a determinação de fl. 37, reiterada à fl. 40 (certidão fl. 42). Logo, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, em face do não cumprimento pela parte autora ao determinado nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Itapeva.

0000858-34.2014.403.6139 - TATIANE DE MELO SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petição de fls. 31/33 como emendas à inicial.SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): TATIANE DE MELO SILVA, CPF 303.685.428-23, Bairro da Conquista, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: não arroladas.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/01/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000883-47.2014.403.6139 - LUCIENE FERREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 20 e 25/27 como emendas à inicial.SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): LUCIENE FERREIRA DA SILVA, CPF 371.505.638-05, Travessa Girassol, 05, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1. Jaice Cristina Correia, Rua Atravessa Mira Sol, 100, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP; 2.Suzamara da Silva, Rua Atravessa Mira Sol, 195, Itaboa, Ribeirão Branco/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/01/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência

designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001106-97.2014.403.6139 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Cristiane Aparecida de Oliveira Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão de Salário Maternidade em razão do nascimento de seus filhos Rian Oliveira Ramos (20/03/2012) e Nicole de Oliveira Ramos (11/03/2014). Juntou procuração e documentos (fls. 05/13).O despacho de fl. 15 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora emendasse a inicial apresentando rol de testemunhas e documentos que comprovassem o requerimento administrativo do benefício pleiteado.À fl. 17 a parte autora arrolou suas testemunhas, bem como apresentou comprovante de agendamento perante a Previdência Social.Ante o documento de fl. 18, o despacho de fl. 19 determinou que a autora apresentasse a resposta a seu requerimento administrativo.Inerte a parte autora, foi proferido o despacho de fl. 21, determinando sua intimação pessoal para cumprimento da determinação de fl. 19.Intimada pessoalmente à fl. 22-v, a parte autora novamente não se manifestou, conforme certidão de fl. 23. É o relatório. Fundamento e decido.Intimada pessoalmente para promover o regular andamento da ação, cumprindo integralmente os despachos de fls. 15 e 19 (fl. 22vº), a requerente permaneceu inerte (fl. 23), caracterizando sua desídia em realizar as diligências necessárias para prosseguimento da ação.Destarte, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 51, 1º, da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Itapeva.

0001847-40.2014.403.6139 - ALEXANDRA APARECIDA DIAS DA ROSA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Alexandra Aparecida Dias da Rosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade em virtude do nascimento de sua filha Paula Fernanda Dias Menon Dico, ocorrido em 17/05/2013.Narra a inicial que a autora sempre trabalhou na zona rural e, tendo dado à luz uma filha, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/21).O despacho de fl. 36 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a emenda da inicial para que se apresentasse rol de testemunhas e suspendeu o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a autora apresentasse requerimento administrativo, sob pena de extinção.À fl. 38, a autora requereu a extinção da ação, pois o benefício ora pleiteado foi concedido administrativamente. É o relatório.Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminar: Falta de Interesse de Agir Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado por desnecessidade do provimento jurisdicional.Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade.Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação.O preenchimento do requisito de interesse de agir não serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a intervenção judicial é indispensável, mas também, para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso.O caso dos autos, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o qual confirmaria a resistência do INSS em relação à pretensão da autora e caracterizaria o interesse de agir. Pela decisão de fl. 36, determinou-se que a parte autora juntasse o requerimento administrativo e, em cumprimento ao determinado, o advogado da parte autora manifestou-se informando ter obtido o benefício pelas vias administrativas (fl. 38).Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Itapeva.

0002151-39.2014.403.6139 - TATIANA RODRIGUES DA FONSECA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 27/28 como emenda à inicial.SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): TATIANA

RODRIGUES DA FONSECA ALVES, CPF 370.424.378-70, Rua Benedita Dias Cardoso, 307, fundos, Parque Longa Vida, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/01/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002452-83.2014.403.6139 - JOSE DONIZETI BOLDIM(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora da contestação apresentada às fls. 78/87. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002503-94.2014.403.6139 - MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Maria José de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18). O despacho de fl. 20 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora emendasse a inicial para que indicasse o nome de seu companheiro, bem como apresentasse documentos que comprovassem o requerimento administrativo do benefício. Às fls. 21/22, a parte autora apontou o nome de seu companheiro, bem como apresentou comprovante de agendamento perante a Previdência Social. Ante o documento de fl. 22, o despacho de fl. 25 determinou que a autora apresentasse a resposta a seu requerimento administrativo. Inerte a parte autora, foi proferido o despacho de fl. 27, determinando sua intimação pessoal para cumprimento da determinação de fl. 25. Intimada pessoalmente à fl. 28, a parte autora novamente não se manifestou, conforme certidão de fl. 29. É o relatório. Fundamento e decidido. Intimada pessoalmente para promover o regular andamento da ação, cumprindo integralmente os despachos de fls. 20 e 25 (fl. 28), a requerente permaneceu inerte (fl. 29), caracterizando sua desídia em realizar as diligências necessárias para prosseguimento da ação. Destarte, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 51, 1º, da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independe de prévia intimação pessoal das partes. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0002519-48.2014.403.6139 - CLARO RODRIGUES RIBEIRO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/83 e 85/88: Ante o compromisso para o encargo de Curador Especial do autor (Claro Rodrigues Ribeiro), nomeio sua esposa, DINA LUZIA RODRIGUES RIBEIRO, como sua curadora especial, nos termos do art. 9º, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTORA(A): CLARO RODRIGUES RIBEIRO, neste ato representado por sua curadora, DINA LUZIA RODRIGUES RIBEIRO, CPF 110.414.148-54, Bairro Varginha, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Sebastião Rodrigues da Silva, Bairro da Varginha, Ribeirão Branco/SP; 2. Dirceu Benedito Rocha, Bairro da Varginha, Ribeirão Branco/SP; 3. José de Oliveira Rodrigues Garcia, Bairro da Varginha, Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/01/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas deverão ser intimadas para comparecerem na audiência designada a fim de prestar depoimento, munidas de documentos pessoais, com a advertência de que, caso não compareçam sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento da audiência, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS e ao MPF. Intime-se.

0002733-39.2014.403.6139 - NICE LEME DE CAMARGO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirmo a parte autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 06/27). O despacho de f. 29 determinou a emenda da inicial, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária, designou audiência de instrução e julgamento, bem como determinou a citação do réu e intimação da parte autora. À f. 30 foi emendada a petição inicial, com a apresentação do rol de testemunhas. Citado (f. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34/39) alegando, no mérito, falta de qualidade de segurada da autora, e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 40/43). Foi certificada a intimação da autora à f.46. A réplica foi apresentada à f. 54. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação

pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e parágrafo único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 06/08/2010 (f. 08). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural, por 174 meses (14 anos e 06 meses), de acordo com o art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Isto é, entre o período compreendido entre setembro de 1997 e março de 2012, quando requereu administrativamente o benefício, ou, pelo menos entre fevereiro de 1996 e agosto de 2010, quando completou o requisito etário. A autora colacionou aos autos, tencionando provar o trabalho rural, os documentos de fls. 12/19. Entretanto, nenhum desses documentos serve como início de prova material. Isso porque a certidão de casamento da autora, juntada à f. 12, não contém nenhuma informação relevante acerca do alegado trabalho rural. A CTPS da autora, coligida às fls. 13/14, está em branco, assim como o seu CNIS, constante à f. 41. O INSS juntou o CNIS do ex-marido da autora (f. 43), que contém registros de trabalho urbano entre 1971 e 1983, sendo que sobre tais documentos nada foi aduzido em réplica (f. 54). Demais disso, fotografias (fls. 15/16) não servem como início de prova material. Por sua vez, o documento de f. 18, que é cópia da certidão de casamento dos pais da autora, lavrada em 1957, igualmente

não lhe aproveita como início de prova material, visto que a autora foi casada e afirma que depois disso trabalhou como boia-fria. Tratando-se de pessoa divorciada, o início de prova material em nome dos pais, via de regra, não lhe aproveita. A declaração de f. 17, prestada por Sérgio Tomceac, não serve como início de prova material, pois se equipara a depoimento extrajudicial. A declaração de fls. 19/19^{vº}, prestada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, também não é início de prova material por não estar homologada pelo INSS, nos termos do art. 106, III, da Lei 8.213/1991. Ausente, portanto, início de prova material do alegado trabalho rural, e sendo, nos termos do art. 55, 3º da Lei 8.213/91 e da Súmula 149/STJ, inadmissível a concessão de salário-maternidade com base em prova exclusivamente subjetiva, a oitiva das testemunhas se torna despicienda e a improcedência da ação se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Por oportuno, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 23/09/2015, às 16:40h. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0002922-17.2014.403.6139 - LOURDES SILVA MONTINI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Lourdes Silva Montini em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão de Aposentadoria por Idade. Juntou procuração e documentos (fls. 10/17). O despacho de fl. 19 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora emendasse a inicial apresentando documentos que comprovassem o requerimento administrativo do benefício pleiteado. Ante a inércia da parte autora, o despacho de fl. 20 determinou sua intimação pessoal para que cumprisse o comando de fl. 19. Intimada pessoalmente, com entrega do mandado à sua filha (fl. 23-v), a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 24. É o relatório. Fundamento e decido. Intimada pessoalmente para promover o regular andamento da ação, cumprindo integralmente os despachos de fl. 19 (fl. 23 vº), a requerente permaneceu inerte (fl. 24), caracterizando sua desídia em realizar as diligências necessárias para prosseguimento da ação. Destarte, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 51, 1º, da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001571-14.2011.403.6139 - VALDILENE DOS SANTOS MACHADO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDILENE DOS SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

0002864-19.2011.403.6139 - ANTONIO GELSON DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ANTONIO GELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/141 e 144/146: A parte autora faleceu em 05.01.2014, deixando filhos maiores, sendo um pré-morto. Defiro a habilitação de MARCIA REGINA DA SILVA, DANILO VINICIUS RODRIGUES DE LIMA SILVA, SAMUEL SANTOS DA SILVA, (filhos do exequente), e ANTONIO MARCOS DA SILVA JUNIOR (neto do exequente, filho de Antonio Marcos da Silva - filho pré-morto ao autor), conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do Art. 43 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor depositado em nome de Antonio Gelson da Silva (fl. 122) seja convertido em depósito à ordem deste juízo. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do(s) herdeiro(s) habilitado(s). Intime-se.

Expediente Nº 1881

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001934-98.2011.403.6139 - EUGENIA DUARTE DE ALMEIDA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X EUGENIA DUARTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao INSS para que se manifeste sobre fl. 129/131, bem como para ciência dos requisitórios expedidos (fl. 128).Int.

0012851-79.2011.403.6139 - IVANILDA APARECEIDA DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IVANILDA APARECEIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os expedientes de fls. 92/97, noticiando o cancelamento de ambos os ofícios expedidos nestes autos, e considerando a certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora conforme os documentos de fl. 12.Cumpram-se, no mais, as determinações do despacho de fl. 89 que ainda pendem de cumprimento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1649

MONITORIA

0019937-31.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA ANTUNES CARDEAL(SP230247 - OTONIEL HENRIQUE DE ALEXANDRIA)
Intime-se a parte autora para manifestar-se, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a respeito das alegações deduzidas pela requerida às fls. 74/81.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001698-42.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELICA CASTANON SILVA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de ANGÉLICA CASTANON SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 19.503,00.Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00026316000060306), denominado Construcard.Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/23.Citação à fl. 40.Às fls. 41/43 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes.Posteriormente, a autora informou o não cumprimento da avença firmada pelas partes, postulando o prosseguimento do feito (fl. 54).Foi efetuado o bloqueio de valores existentes em nome da requerida (fls. 58/59), procedendo-se ao depósito em conta judicial (fl. 64).Novo acordo foi celebrado pelas partes em audiência (fls. 68/70) e, à fls. 73/75, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante do cumprimento pela requerida do avençado. Informou, ainda, que o valor bloqueado foi utilizado pelas partes na concretização do negócio. É o relatório. Fundamento e decidido. Diante dos documentos juntados às fls. 68/70 e 73/75, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 23, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996.Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e

arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005739-47.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINALDO LOPES DO NASCIMENTO

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de REGINALDO LOPES DO NASCIMENTO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 38.837,92. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato de mútuo de dinheiro para aquisição de material de construção no programa FAT Habitação - RECURSOS FAT. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/31. À fl. 34, a CEF requereu a desistência da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 34, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Custas recolhidas à fl. 31, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004966-36.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS GOMES DA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS)

Fls. 48/49. O executado pleiteia a devolução do prazo para apresentação de defesa, sob o argumento de que a adoção de tal providência não foi possível anteriormente em virtude da indisponibilidade dos autos para consulta. Razão assiste ao demandado. Com efeito, verifica-se que, por ocasião do protocolo da petição encartada às fls. 40/45, os presentes autos não estavam disponíveis em Secretaria, haja vista a carga realizada à Central de Conciliação em 29/05/2015 (fl. 32), circunstância que, por certo, inviabilizara o efetivo exercício do direito de defesa. Ademais, somente na data de 12/08/2015 o patrono do executado foi intimado acerca do retorno dos autos (fl. 47), quando já havia ocorrido o transcurso in albis do prazo para oferecimento de defesa, considerando-se a juntada do mandado às fls. 38/39. Destarte, consubstanciada a justa causa, nos termos do art. 183, caput, do Código de Processo Civil, DEFIRO a devolução do prazo para o executado apresentar sua defesa, a contar da intimação do presente decisório. Intimem-se.

0001694-97.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TECNOSOL AQUECEDORES E H LTDA ME X WALDICK TAVARES DE SOUZA X AZILE DA CUNHA FILHA

Compulsando os autos, verifica-se que o decisório proferido às fls. 41/41-verso, datado de 27/03/2015, está desprovido da assinatura deste Magistrado. Destarte, visando sanar o lapso havido, RATIFICO os termos da decisão prolatada às fls. 41/41-verso. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001715-78.2012.403.6130 - IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS X MAROUSSO IOANNIS BETHANIS(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 86.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 71. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpram-se.

0001451-27.2013.403.6130 - DIXIE TOGA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 659/667. A União interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Conforme é cediço, a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo, podendo a sentença que concede a segurança, por essa razão, ser executada provisoriamente, consoante dispõe o art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida. Na hipótese sub iudice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da

não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 653. Intimem-se e cumpram-se.

0003024-66.2014.403.6130 - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Graf Máquinas Têxteis Ind. e Com. Ltda. contra suposto ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal substitutiva incidente sobre a receita bruta os valores referentes ao ICMS. Narra, em síntese, que com o advento da Lei n. 12.546/2011 foi criado regime substitutivo da contribuição previdenciária patronal, cujo objetivo seria substituir a contribuição patronal de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários por contribuição previdenciária de 1% (um por cento) ou de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta. Todavia, assevera que a autoridade impetrada teria dado interpretação indevida à lei ao considerar que o conceito de receita bruta abrangeria o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Aduz, portanto, estar sujeita ao recolhimento das aludidas contribuições, cuja base de cálculo seria composta inclusive pelo ICMS, sob pena de sofrer as restrições impostas por lei. Sustenta a ilegalidade dessa exigência, pois os impostos não seriam abrangidos pelo conceito de receita bruta, razão pela qual deveriam ser excluídos da base de cálculo da contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 12.546/2011. Por fim, pleiteia autorização judicial para depositar em juízo os valores objetos de discussão no presente mandamus. Juntou documentos (fls. 29/258). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 285/287-verso). A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 292/321). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 324). A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 334/340. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 342). É o relatório. Decido. Conquanto a matéria trazida à análise se refira ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a matéria contém similaridade com a discussão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme ressaltou a impetrante em sua inicial, pois em ambos os casos a discussão cinge-se ao alcance do conceito de faturamento para fins de incidência tributária. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988, na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não obstante, a Lei n. 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o e. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC n. 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195 da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela Impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela

relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.):AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 351334/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2014).EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos.(TRF3; 2ª Seção; EI 1158225/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2015).Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período.Desse modo, inexistente inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento.Conforme já asseverado, o entendimento relativo ao PIS e à COFINS é integralmente aplicável às contribuições previdenciárias, pois a previsão constitucional inserta no art. 195, 13º, da CF, utiliza os mesmos vocábulos ora discutidos (g.n.):Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...] 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.O legislador infraconstitucional assim tratou da matéria, nos termos da Lei n. 12.546/2011 (g.n.):Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):Portanto, referida contribuição incide sobre a receita bruta apurada pela impetrante, inclusive ICMS, razão pela qual o pedido formulado deve ser julgado improcedente.Sobre o tema,

colaciono, ainda, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 3/2012.O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência.O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011.(TRF4; 1ª Turma; AC 5013377-63.2013.404.7205/SC; Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; D.E. 15/08/2014).Portanto, uma vez que não foi reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias, resta prejudicada a análise do pedido de restituição, em face do reconhecimento da legitimidade da incidência fiscal em apreço.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fls. 258 e 284, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003569-39.2014.403.6130 - BRAMPAC S/A X BRAMPAC S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Brampac S/A e outro opuseram Embargos de Declaração (fls. 1171/1207) contra a sentença proferida às fls. 1158/1162-verso sustentando, em síntese: a) a existência de erro material quanto às datas consideradas para infirmar a certeza da suspensão da exigibilidade da CDA n. 80.3.13.02625-00; b) os documentos existentes nos autos atestariam a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.3.14.002948-11; c) haveria omissão em relação à CDA n. 80.2.10.022456-00, pois o débito teria sido extinto pela compensação; d) em relação ao processo administrativo 11610.010817/2001-13, teria havido a interposição de recurso voluntário, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535, do CPC).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Conforme restou consignado no momento da prolação da sentença, a CDA n. 80.3.13.002625-00 abarca a cobrança de diversos débitos oriundos de compensações não reconhecidas pelo Fisco, constando, inclusive, débitos sem o respectivo número de processo administrativo, fato que inviabilizou o estabelecimento de relação com a causa suspensiva alegada.Logo, mesmo tendo ocorrido o erro material apontado pela Embargante, pois este Juízo consignou equivocadamente que a data do protocolo da petição era posterior à data do seu registro no sistema informatizado da RFB, impossível o deferimento da medida pleiteada, uma vez que a suspensão da exigibilidade desta CDA somente pode ser reconhecida quando comprovada a causa suspensiva de todos os processos administrativos objeto daquela inscrição (fl. 1161), isto é, ainda que a maioria dos débitos tenha sido abarcada pela decisão proferida no AI n. 0011484-02.2014.4.03.0000, não foi possível estabelecer vinculação para aqueles débitos não vinculados a um número de processo administrativo específico, motivo pelo qual a segurança não foi concedida nesse ponto.Assim, o equívoco apontado é irrelevante para o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido, pois há outras pendências que obstam o reconhecimento do direito vindicado na inicial.No que tange aos demais débitos, este juízo já manifestou seu entendimento acerca do tema, não sendo possível vislumbrar a ocorrência de omissão, pois a sentença proferida foi devidamente fundamentada, ainda que em desacordo com a tese defendida pelas Embargantes na petição inicial. Tal fato, contudo, não autoriza a modificação pretendida, pois já houve pronunciamento judicial sobre a matéria, interpretação que pode ser desafiada pela via recursal adequada.Assim, percebe-se que não pela existência de omissão ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.Na verdade, as Embargantes se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual as Embargantes deverão manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004230-18.2014.403.6130 - POLIKRAFT SACOS MULTIFOLHADOS DE PAPEL LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP335370 - JOAO VICTOR TEIXEIRA GALVAO) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Polikraft Sacos Multifolhados de Papel Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 371/378) contra a sentença proferida às fls. 365-367-verso sustentando, em síntese, a existência de omissão e obscuridade, pois este Juízo não teria se atentado aos argumentos apresentados na inicial, que seriam suficientes para a concessão da medida pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535, do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a omissão ou a obscuridade apontada, pois a sentença proferida foi devidamente fundamentada, ainda que em desacordo com a tese defendida pela Embargante na petição inicial. Tal fato, contudo, não autoriza a modificação pretendida, pois este Juízo já manifestou seu entendimento sobre a matéria, interpretação que pode ser desafiada pela via recursal adequada. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual as Embargantes deverão manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005229-68.2014.403.6130 - EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA(SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Exterran Serviços de Óleo e Gás Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto Sobre Serviços (ISS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Aduz a Impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ISS não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Sustenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais os valores de ISS, não estão compreendidas no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Juntou documentos (fls. 15/56). A liminar foi indeferida (fls. 59/60). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 64). A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 68/72-verso. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 74). É o relatório. Decido. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Não obstante, a Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida Lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC nº 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195 da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ISS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ISS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n.

240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela impetrante, entendendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, entendimento aplicável também ao ISS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 345506/SP; Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 08/11/2013).TRIBUTÁRIO.ISS.INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULA 68 E 94 STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. Não há mais o óbice decorrente da concessão da medida liminar na Ação Cautelar em sede da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18. A instauração de repercussão geral da matéria, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, não obsta a apreciação da irrisignação. A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94. A Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS referente às operações da própria empresa. Não vislumbro ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, com maior razão, não pode ser excluído o valor do ISS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.(TRF3; 4ª Turma; AMS 314536/SP; Rel. Des. Fed. Mônica Nobre; e-DJF3 Judicial 1 de 25/06/2014).Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, uma vez que não foi conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período.Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 56, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005241-82.2014.403.6130 - SONDA PROCWORK OUTSOURCING INFORMATICA LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 97.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 49.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpram-se.

0000006-03.2015.403.6130 - A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 206/209.II. Recebo o recurso de

apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 213/237, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 209. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0001360-63.2015.403.6130 - BEARMACH BRASIL LTDA (SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Bearmach Brasil Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Aduz a Impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Sustenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Juntou documentos (fls. 11/357). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 385/386). A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 390/401. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 403). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 405). É o relatório. Decido. De início, defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Não obstante, a Lei n. 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC n. 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195, da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela Impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a

receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 351334/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2014). EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (TRF3; 2ª Seção; EI 1158225/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2015). Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 383/384, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União como pessoa jurídica interessada na demanda, conforme pedido deduzido à fl. 403. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001778-98.2015.403.6130 - FORJAFIX ELEMENTOS DE FIXACAO LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Forjafix Elementos de Fixação Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre: (i) aviso prévio indenizado, (ii) terço constitucional de férias indenizados ou gozados, (iii) décimo terceiro salário indenizado e (iv), férias indenizadas. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 20/74). A Impetrante foi instada a adequar o valor da causa, a comprovar o recolhimento das custas processuais complementares e a regularizar sua representação processual (fl. 77), determinações cumpridas às fls. 79/82. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 83/85-verso). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 91/102. Em suma, pugnou pela denegação da segurança. A União requereu o ingresso no feito (fl. 104). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da

lide (fl. 106).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito, devendo ser ela intimada de todos os atos decisórios.A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende inexistir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória.Nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, sendo inexigível a exação. Do mesmo modo, o terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.A respeito do tema, confira-se o julgado a seguir (g.n.): AGRAVO ELGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. [...] omissis.7. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória, não se caracterizando como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 8. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado. 9. Agravo legal improvido.(TRF3; 5ª Turma; AI 514072/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014).Igualmente, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementa a seguir transcrita (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013).Contudo, ressalvado entendimento pessoal anterior, é pacífico o entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), seja ela paga em razão de rescisão contratual ou não, veja-se (g.n.):APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. 13º SALÁRIO INDENIZADO. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. CARÁTER INDENIZATÓRIO.

AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. O caráter indenizatório das férias indenizadas, do terço constitucional, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. Horas extras e reflexos, salário-maternidade e a gratificação natalina paga ou não em rescisão têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. Apelo da União Federal e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante provido parcialmente. (AMS 00154268020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO FAMÍLIA. VALE TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXOS SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. No caso dos autos, considerando que a discussão dos autos versa sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor relativo às férias indenizadas, por força de disposição legal, não há que se cogitar acerca da cobrança da exação. 3. Quanto ao salário família e vale transporte, C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, o aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias, tanto o C. STJ como esta E. Corte já se posicionaram no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. É pacífico o entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613). 5. Agravo legal da União a que se dá parcial provimento. (AI 00264263920144030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 7. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/96, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 8. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas.(AC 00010866520104036004, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre parte das verbas mencionadas.Outrossim, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento

indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (24/02/2015 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, p.u., da Lei n. 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedeno; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: i) aviso prévio indenizado, (ii) terço constitucional de férias indenizado ou gozado e (iii), férias indenizadas. 2) Reconhecer o direito à compensação, conforme critérios supratranscritos. Custas recolhidas às fls. 74 e 82, em R\$ 1.043,20 (mil e quarenta e três reais e vinte centavos). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União como pessoa jurídica interessada na demanda, conforme pedido deduzido à fl. 104. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003431-38.2015.403.6130 - ERA-TECNICA ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Era-Técnica Engenharia Construções e Serviços Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre: (i) terço constitucional de férias e (ii) horas-extras. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 22/192). A Impetrante foi instada a adequar o valor da causa e recolher as custas complementares (fls. 195/195-verso), determinação cumpridas às fls. 197/199. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 203/205). A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 211/231). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 232/241-verso. Em suma, pugnou pela denegação da segurança. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 242). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 244). É o relatório. Fundamento e decido. A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Considerando que a questão foi apreciada quando do deferimento parcial da liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 203/205, que passo a transcrever: O terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. A respeito do tema, confira-se o julgado a seguir (g.n.): AGRAVO ELGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. [...] omissis. 7. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória, não se caracterizando como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 8. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado. 9. Agravo legal improvido. (TRF3; 5ª Turma; AI 514072/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014). De outra parte, sobre as horas extras e respectivos adicionais há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições

especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: HORAS EXTRAS E ADICIONAIS. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao aviso prévio. Por outro lado, há incidência sobre as parcelas concernentes a adicionais (hora extra, noturno, periculosidade, transferência). Precedentes: REsp 1.230.957/RS, REsp 1.358.281/SP, AgRg no REsp 1.480.163/RS. 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001 (REsp 1.167.039/DF). 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente (REsp 1.124.537/SP). 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido. (TRF3; 1ª Turma; AMS 343593/SP; Rel. Des. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 24/04/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V- Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 353997/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/04/2015). Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre parte das verbas mencionadas. Outrossim, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (30/03/2015 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, p.u., da Lei n. 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, disposto em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Fica ressalvado o

direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária incidente sobre: (i) terço constitucional de férias. 2) Reconhecer o direito à compensação, conforme critérios supratranscritos. Custas recolhidas às fls. 194 e 201/202, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004245-50.2015.403.6130 - IDEAL GLOBAL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 80/100. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Cumpram-se as demais determinações registradas à fl. 58-verso. Intimem-se e cumpram-se.

0004246-35.2015.403.6130 - IDEAL GLOBAL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 75/91. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Cumpram-se as demais determinações registradas à fl. 53-verso. Intimem-se e cumpram-se.

0005667-60.2015.403.6130 - ANTONIO GONCALVES (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Gonçalves contra ato comissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional que certifique o tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como suspenda a contagem do prazo de 60 (sessenta) dias previsto na Convenção do Sindicato da Categoria Profissional do Impetrante. Juntou documentos (fls. 07/46). Oportunizada, em duas ocasiões, a emenda da inicial para o Impetrante esclarecer o ato coator e o pedido formulado (fls. 53/53-verso 58/58-verso), ele formulou pedido de desistência da ação (fl. 59). É o relatório. Decido. O Impetrante manifestou interesse em desistir da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelo Demandante (fl. 59) e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005937-84.2015.403.6130 - ANTONIO OTACILIO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antonio Otacílio, contra ato

omissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que requer provimento jurisdicional que determine a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em decorrência do direito reconhecido no acórdão n. 4971/2014, de 04/06/2014. Narra, em síntese, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30/03/2012, indeferido pela Autarquia Previdenciária. Aduz ter interposto o recurso cabível, acolhido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 04/06/2014, determinando a implantação da aposentadoria integral em favor do segurado. Assevera que os autos teriam retornado ao órgão julgador para correção de erro material, em 14/08/2014, tendo sido devolvido para a APS competente, em 09/12/2014, porém, desde então, a Autoridade Impetrada não teria adotado as providências cabíveis para a implantação do benefício concedido. Juntou documentos (fls. 17/203). É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Intimem-se e oficie-se.

Expediente Nº 1650

MONITORIA

0001623-95.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE TAVARES

Despacho proferido em 02/09/2015 (fl. 55): Ante o noticiado à fl. 54, publique-se novamente o decisório prolatado às fls. 52/52-verso, com a devida inclusão dos dados do patrono indicado à fl. 49. Intimem-se e cumpra-se. Decisão proferida em 27/03/2015 (fls. 52/52-verso): Compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do réu de fls. 02, é no município de Carapicuíba - SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) requerido(a) afim de que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para que apresente embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil. Cientifique-o de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

0001787-60.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATHAN SOIFER

Despacho proferido em 02/09/2015 (fl. 45): Ante o noticiado à fl. 44, publique-se novamente o decisório prolatado às fls. 42/42-verso, com a devida inclusão dos dados da patrona indicada à fl. 40. Intimem-se e cumpra-se. Decisão proferida em 27/03/2015 (fls. 42/42-verso): Compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do réu de fls. 02, é no município de Cotia - SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas

precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) requerido (a) afim de que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para que apresente embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil. Cientifique-o de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001993-11.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OXIBADIN GASES E SOLDAS LTDA - ME X GILBERTO REMIGIO DE SOUZA

Despacho proferido em 02/09/2015 (fl.122): Ante o noticiado à fl. 121, publique-se novamente o decisório prolatado às fls. 118/118-verso, com a devida inclusão dos dados do patrono indicado à fl. 102. Intimem-se e cumpra-se. Decisão proferida em 20/05/2015 (fls. 118/118-verso): Compulsando os autos, verifico que o(s) endereço(s) para citação do(s) executado(s) de fls. 2/3, é(são) no(s) município(s) de Cotia/SP e Itapevi/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais) sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Quanto ao município de Itapevi, expeça-se a secretaria o necessário para a citação dos réus. Intime-se e cumpra-se.

0001696-67.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELIO BATISTA DE OLIVEIRA

Despacho proferido em 02/09/2015 (fl. 55): Ante o noticiado à fl. 54, publique-se novamente o decisório prolatado às fls. 52/52-verso, com a devida inclusão dos dados do patrono indicado à fl. 49. Intimem-se e cumpra-se. Decisão proferida em 27/03/2015 (fls. 52/52-verso): Compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do executado de fls. 02, é no município de Cotia - SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo

Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012956-83.2011.403.6130 - MOTOROLA SOLUTIONS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0020818-08.2011.403.6130 - RENTAL TRACTOR IND/ E COM/ LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0000020-89.2012.403.6130 - CLEIDE APARECIDA FERNANDES DE LIMA(SP228440 - JANE MIGUEL COSTA) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS EM CARAPICUIBA - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0004594-58.2012.403.6130 - CLAUDIO LUCIO FERNANDES SOARES(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0005127-17.2012.403.6130 - PRIMOS PARTICIPACOES LTDA X TEF SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X DUE MILLE PARTICIPACOES LTDA X TCM PARTICIPACOES LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se carta precatória para notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0021294-68.2013.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o Impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 904/908-verso.II. Fls. 919/949. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, à fl. 949, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, não ter sido o referido pagamento realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a Impetrante para, visando regularizar a pendência apontada, promover novo recolhimento com o código da UG correto (090017), nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação. A determinação em referência deverá ser cumprida NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido incorretamente, deverá observar as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ n. 02/2014 (Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013). Intimem-se e cumpra-se.

0000726-38.2013.403.6130 - JOSE OSVALDO FACINCANI(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA

FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício para notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0005691-59.2013.403.6130 - REWAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Cumpram-se as determinações registradas à fl. 102, tópico I.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 93/101 e 105/107, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 85-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0002107-40.2014.403.6100 - MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 157/159. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 161/186, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 159. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0001807-85.2014.403.6130 - KORETECH SISTEMAS LTDA(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

I. Cumpra-se a determinação registrada à fl. 291, tópico I.II. Fls. 269/290 e 292/293. A Impetrante interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Conforme é cediço, a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida. Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 267. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0002528-37.2014.403.6130 - ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 189/201. A União interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Conforme é cediço, a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo, podendo a sentença que concede a segurança, por essa razão, ser executada provisoriamente, consoante dispõe o art. 14, 3º, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida. Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Intime-se a parte contrária para, querendo,

apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 175. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0003415-21.2014.403.6130 - TEMPO SAUDE SEGURADORA S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a realização dos registros pertinentes à retificação do nome empresarial da pessoa jurídica demandante, conforme indicado às fls. 752/755 (TEMPO SAÚDE PARTICIPAÇÕES S.A.). Pertinente salientar que as demais arguições deduzidas pela Impetrante às fls. 752/760 e 761/774 serão objeto de apreciação quando da prolação de sentença. Finalmente, promova-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpram-se.

0004660-67.2014.403.6130 - JANDINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP
I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 386/388, bem como quanto aos decisórios prolatados às fls. 393/394-verso e 400/400-verso. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 402/440, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, bem como se proceda à remessa dos autos ao SEDI, consoante determinado à fl. 388. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0003211-40.2015.403.6130 - ARGETAX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO EM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Fls. 228/249. Manifeste-se a Impetrante, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 227. Intime-se e cumpram-se.

0005933-47.2015.403.6130 - VIACAO OSASCO LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTJ JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Preliminarmente, determino que a Impetrante esclareça as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 465), notadamente quanto ao feito registrado sob o n. 0005932-62.2015.403.6130. A determinação acima registrada deverá ser cumprida NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

Expediente Nº 1651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022308-65.2011.403.6130 - GLEYCE OLIVEIRA LARA X GLEDSON OLIVEIRA LARA X GILVANES LIMA DE OLIVEIRA LARA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/189, indefiro as expedições solicitadas, pois as ferramentas disponibilizadas para pesquisa de eventuais endereços, BACENJUD e WEBSERVICE, já foram utilizadas às fls. 350/355 destes autos. Entendo como dispensáveis a oitiva das testemunhas Vicentina Caromico Fonseca e Flávio de Souza Lara, a teor do que preceitua o parágrafo único do artigo 407 do Código de Processo Civil: É lícito a cada parte oferecer, no máximo, dez testemunhas; quando qualquer das partes oferecer mais de três testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes., considerando que nestes autos, na busca de comprovar o vínculo empregatício até 2011 já foram ouvidas 3 (três) testemunhas. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo acima estipulado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes.

0000302-30.2012.403.6130 - VALDIR LOPES FERREIRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifiquei que as contrarrazões de apelação ofertadas pela parte autora às fls. 285/297, encontra-se intempestiva e apócrifa, desde modo, certifique a serventia sua intempestividade. Determino ainda que a petição supra citada seja mantida nos autos apenas como peça informativa.No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se as partes.

0000946-36.2013.403.6130 - CELSO SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/271, ciência à parte autora.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0003555-89.2013.403.6130 - JOSE EDNALDO GOMES COSTA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/278: a parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial, no entanto, não aponta fatores que desprestigiem o laudo médico judicial apresentado, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do cargo.No mais, requisitem-se os honorários dos peritos judiciais.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004217-53.2013.403.6130 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 389/391: a parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial. No entanto, não aponta fatores que desprestigiem o laudo médico judicial apresentado, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo.Quanto ao pedido de juntada do HISMED - Histórico Médico, pela parte autora, e tendo em vista, o lapso temporal decorrido desde o pleiteado, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada do mesmo, sob pena de preclusão da prova.No mais, requisitem-se os honorários do perito judicial.Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004744-05.2013.403.6130 - LUIZ CARLOS TINELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 206/209; Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois para a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito.Declaro encerrada a instrução processual.Tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005587-67.2013.403.6130 - EDSON DE BIANCHI LAZARO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e dos documentos apresentados pela autarquia ré (fls. 383/394).Ainda, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, para que o demandante comprove, caso queira, que os signatários do formulário de fl. 49, do laudo técnico de fl. 50 e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 53/58 e 60/61 estavam autorizados pelas respectivas empresas a assinar os referidos documentos, nos termos do artigo 272, parágrafo 12º, da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010 do INSS, abaixo transcrito:O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.No mesmo prazo de 30 (trinta) dias acima concedido, poderá a parte autora fornecer cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60/61.Colacionados novos documentos, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social pelo prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intimem-se.

0000234-12.2014.403.6130 - EVERTON DOS SANTOS BORGES(SP327134 - PEDRO MARTINS) X UNIAO

FEDERAL

Fls. 196/202: a parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial. No entanto, não aponta fatores que desprestigiem o laudo médico judicial apresentado, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo, deste modo, resta indeferida a realização de nova prova pericial. Indefiro, ainda, a produção de perícia social, pois para a concessão do pleiteado a parte autora deve comprovar a incapacidade laborativa, além do que a perícia social não corrobora para a comprovação dos requisitos para a concessão ora requerida. No mais, requisitem-se os honorários do perito judicial. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000341-56.2014.403.6130 - DOMINGOS DOS SANTOS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 121/124; Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois para a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito. Declaro encerrada a instrução processual. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002500-69.2014.403.6130 - WILSON JOSE DA SILVA(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Wilson José da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 272/273), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 276). Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, que afirma que tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público (fl. 273). Dessa forma, em que pese os argumentos declinados na decisão de fls. 272/273, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 48.120,05 (fl. 263), esclarecendo a parte autora, através de declaração por ela firmada, que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 285/286). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei

nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:..)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao

definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, e não se enquadrando a matéria em debate em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fls. 285/286, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 272/273). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0002929-36.2014.403.6130 - SEBASTIAO LOURENCO FILHO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos apresentados pela autarquia ré (fls. 283/304). Ainda, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, para que o demandante, caso entenda necessário, adequa a documentação apresentada às exigências administrativas do INSS, bem como substitua os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fl. 132 (não informa o grau de intensidade do fator de risco, tampouco a identificação do responsável pelos registros ambientais, além de não estar carimbado, datado e assinado) e fl. 136 (não está carimbado, datado e assinado), observados os termos do artigo 272, parágrafo 12º, da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010 do INSS, abaixo transcrito: O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias acima concedido, poderá a parte autora fornecer cópia integral do laudo técnico encartado à fl. 138 (página 2 de 2 não foi apresentada). Colacionados novos documentos, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se.

0003096-53.2014.403.6130 - APARECIDA MACIEL DE JESUS (SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ E SP281042 - ANA MARCIA MARQUEZ TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/94: indefiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora. Eventual incapacidade laborativa poderá ser comprovada, pelos laudos médicos juntados aos autos, exames, prontuários e declarações médicas que instruíram a demanda. Indefiro também a produção de nova perícia judicial. A parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial, no entanto, não aponta fatores que desprestigiem o laudo médico judicial apresentado, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo. Restam ainda indeferidos os quesitos complementares formulados às fls. 62 e 63, pois compulsando os mesmos, tenho que de forma direta ou indiretamente já foram respondidos pelos peritos nos laudos. Determino, ainda, a materialização apenas do laudo médico psiquiátrico realizado pelo Dr. Gustavo Daud Amadera, contido na mídia CD de fl. 38, e sua posterior juntada aos autos, visto que o laudo médico clínico realizado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, já encontra-se carreado aos autos às fls. 75/84. No mais, solicite-se junto ao Juizado Especial Federal de Osasco, via correio eletrônico, informações acerca do pagamento dos honorários dos peritos judiciais. Intimem-se as partes.

0003661-17.2014.403.6130 - LUCIA RODRIGUES DA SILVA SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA

NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o teor da decisão encartada às fls. 189/196, (já transitada em julgado), proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido negado provimento ao agravo mantendo a decisão acerca da incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco - SP, com as devidas anotações. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0004307-27.2014.403.6130 - RICARDO CARDOSO ROSA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/116: a parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial, no entanto, não aponta fatores que desprestigiem o laudo médico judicial apresentado, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo, deste modo, resta indeferida a realização de nova prova pericial, deste modo, resta indeferida a realização de nova perícia médica. Requistem-se os honorários do perito judicial. No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 96/112. Deverá ainda, a parte autora, especificar de maneira clara e objetiva se existem outras prova a serem produzidas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente o instituto réu para manifestação nos mesmos moldes supra delineados. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para produção de provas, venham-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005356-06.2014.403.6130 - JOSE LIMA ROCHA X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA(SP337243 - DIMITRI BARBOSA DIMITRIOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JLW LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(SP301308 - JONAS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X WAGNER IZIDORO GABRIEL(SP301308 - JONAS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA)

Antes de analisar o pedido de prova oral requerido pela parte autora, manifestem-se as rés se existe interesse em transigir, conforme aventado a fl. 240. Intimem-se.

0001857-83.2014.403.6301 - MARIA DA GUIA DE SOUSA CASTRO(SP214193 - CLÁUDIA GAMOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para adequação do feito. Considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário, assim, aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Deste modo, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado às fls. 319/320, ratificando as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 293/296. Deverá ainda, a parte autora, especificar de maneira clara e objetiva se existem outras prova a serem produzidas, justificando a sua pertinência, no prazo supracitado, sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente o instituto réu para especificação de provas e ratificar suas peças processuais. No mais, defiro prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para produção de provas, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0010464-70.2014.403.6306 - LEMATT COMERCIO, IMPORTACAO & EXPORTACAO EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(RJ176637 - DAVID AZULAY) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a parte autora requerer a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VII do Código de Processo Civil, asseverando que é dispensada a concordância da parte contrária ante a ausência de citação, considero, mediante à contestação ofertada pela União (fls. 12/31), imprescindível a anuência da autarquia ré para o deslinde solicitado, deste modo, intime-se pessoalmente a União para manifestar-se sobre o pedido de fls. 40/41. Sem prejuízo, recolha a parte autora as custas processuais, nos moldes da Lei 9.289 de 04 de julho de 1996. Intimem-se as partes.

0003706-84.2015.403.6130 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP178763 - CLAUDIA LIGUORI AFFONSO E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 335/338, recebo como aditamento à petição inicial. Cumpra a serventia o determinado na decisão de fl. 333, no que tange aos autos suplementares para encarte dos comprovantes dos depósitos judiciais. No mais, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Intimem-se a parte autora.

0004244-65.2015.403.6130 - ELIAS VASQUE(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elias Vasque contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva, primordialmente, provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Assevera, contudo, que o benefício concedido foi indevidamente cessado, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 81. Juntou documentos (fls. 27/78). À fl. 81, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, providência cumprida às fls. 83/84. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição de fls. 83/84 como emenda à inicial. Preconiza o artigo 284 do Código de Processo Civil que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do referido Diploma Legal, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, a fim de esclarecer se pretende obter a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto a peça vestibular não possui pedido, tampouco fundamentação neste sentido, limitando-se apenas a mencionar o referido instituto à fl. 02. Na mesma oportunidade, deverá o demandante informar qual o termo inicial dos pedidos contidos na peça vestibular (item f - fl. 23). Demais disso, para fins de instrução da contrafé, deverá ser apresentada cópia da petição de fls. 83/84 e daquela a ser encartada aos autos em cumprimento aos termos da presente decisão. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por fim, consigno que cabe às partes trazer aos autos os documentos indispensáveis à instrução processual.

0004646-49.2015.403.6130 - SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Sebastião Francisco Ribeiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento e conversão de supostos períodos laborados em condições nocivas à saúde. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (NB 165.481.334-3). Contudo, o réu teria indeferido o benefício, sob o argumento de que o autor não possuiria tempo de contribuição suficiente para fazer jus à aposentadoria pleiteada. Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria requerida, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições nocivas à saúde, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 166. Juntou documentos (fls. 10/163). À fl. 166, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Na mesma oportunidade, foi intimado a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 164. Emenda à inicial encartada às fls. 168/198. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição e os documentos de fls. 168/198 como emenda à inicial. Demais disso, diante dos esclarecimentos de fls. 168/181, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Contudo, entendo que a parte autora não cumpriu integralmente os termos do despacho de fl. 166, porquanto não informou na petição de fls. 168/169 qual o correto valor a ser atribuído à causa, limitando-se a apresentar cálculos (fls. 182/186) que diferem daqueles de fls. 13/16. Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a peça vestibular, a fim de informar expressamente qual o correto valor a ser atribuído à causa, nos termos previamente determinados à fl. 166. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora esclarecer se pretende, através desta ação, o reconhecimento do período laborado entre 20/06/1959 a 30/09/1968, porquanto, em que pese mencionado à fl. 04 dos autos (item 08), não integra os pedidos iniciais (fls. 08/09). Consigno, desde já, que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Ainda, deverá a parte autora fornecer cópia da petição de fls. 168/169 e daquela a ser encartada aos autos em cumprimento a presente decisão, para fins de instrução da contrafé. As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por fim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o demandante comprovar, caso queira, que a signatária do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/22 estava autorizada pela empresa Gerdau Aços Longos S/A a assinar o referido documento, nos termos do artigo 272, parágrafo 12º, da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010 do INSS, abaixo transcrito, considerando que a declaração de fl. 23 foi firmada pela própria signatária do PPP: O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a

assinar o respectivo documento. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem que a parte autora tenha emendado a petição inicial e apresentado as cópias requeridas, nos termos da presente decisão, venham os autos conclusos para extinção do feito. Por outro lado, emendada a peça vestibular nos termos e no prazo acima, e transcorridos, ainda que in albis, o interregno de 30 (trinta) dias acima concedido, torne o feito concluso para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000192-31.2012.403.6130 - GABRIEL HENRIQUE SANTOS SAVERO X MARIA APARECIDA SANTOS(SP084258 - MARIA APARECIDA SANCHEZ LEON E SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL HENRIQUE SANTOS SAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.435: defiro providencie a serventia o desentranhamento da CTPS da parte autora, juntada às fl.64, substituindo por cópias e procedendo a sua entregando ao subscritor mediante recibo nos autos. Instada a se manifestar, sobre os ofícios requisitórios expedidos nos autos às fls. 431/432, a parte autora ficou-se inerte, assim, tenho-os como aceitos. Deste modo, encaminhe-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF as 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública, em arquivo sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

0003948-48.2012.403.6130 - EDISON DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DE OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, para manifestação acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. Deverá ainda a parte autora apresentar cópias dos seus documentos pessoais (RG, CPF, CPTS e PIS), bem como, cópia do comprovante de seu atual de endereço, devendo constar o CEP, conforme solicitado pelo INSS. Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007290-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA ELENICE BEZERRA DE SOUSA

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Elenice Bezerra de Sousa, objetivando a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, n. 341 e 365, apartamento 11, bloco 10, conjunto residencial Paulistânia, Itapevi/SP. O presente feito foi distribuído inicialmente à 17ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que, após indeferir o pedido liminar (fls. 30/31), declarou-se absolutamente incompetente, e remeteu os autos à Subseção Judiciária de Osasco (fls. 33/34). Em 07/07/2014 (fl. 39), o presente feito foi redistribuído a esta 02ª Vara Federal, que, à época, reconheceu-se competente para processar a presente demanda. Citada (fl. 56), a ré ficou-se inerte. A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 65/66). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 67). É a síntese do necessário. Decido. Examinando os autos, observo que o imóvel objeto do litígio situa-se na cidade de Itapevi/SP. Dispõe o art. 95 do Código de Processo Civil: nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. No caso dos autos, o litígio versa sobre o direito de posse de bem imóvel, logo, a competência para processamento e julgamento da demanda pertence ao juízo da situação da coisa. Trata-se de competência absoluta, e, por isso, improrrogável, uma vez que é vedada à parte optar pelo foro do domicílio ou de eleição. Portanto, considerando que o bem imóvel em discussão situa-se no município de Itapevi/SP, atualmente vinculado à 44ª. Subseção Judiciária de Barueri, nos termos do Provimento n. 430, de 28 de novembro de 2014, entendo ser absolutamente incompetente para processar a presente demanda. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto,

improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DESTES AUTOS, em prol de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri/SP. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

Expediente Nº 1652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012631-11.2011.403.6130 - ANDRE MANOEL DA SILVA X CARLA RODRIGUES DE MORAES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 262/263, transitada em julgado à fl. 298, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0000661-77.2012.403.6130 - ANTONIO PAULINO DE MORAIS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da r, decisão de fls. 318/319, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo findo, ressalvando-se o direito creditório da autora exequente. Antes porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0001085-22.2012.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 737/739 e 741, assiste razão às partes, pois considero que o perito quando da feitura do laudo, estudou todo o material periciado tornando, sem sombra de dúvida, o seu trabalho menos oneroso. Deste modo, arbitro os honorários periciais no laudo complementar em R\$ 3.000,00. Intimem-se as partes e o perito.

0003791-75.2012.403.6130 - ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO SA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 3.647, defiro, deste modo, decreto o sigilo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Após, cumpra o determinado à fl. 3.646, abrindo-se vista ao perito contábil. Intimem-se e cumpra-se.

0005115-66.2013.403.6130 - ANTONIO GOMES FONSECA (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Antônio Gomes Fonseca contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a converter aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, mediante o reconhecimento de suposto período de trabalho laborado em condições especiais. Juntou documentos (fls. 19/67). À fl. 70, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, providência cumprida às fls. 71/73. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 74). Citado (fls. 78/79), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 81/106) e impugnou o valor atribuído à causa através do incidente distribuído sob o n. 0001846-82.2014.403.6130. Às fls. 111/112, decisão proferida no incidente acima referido, na qual se fixou o valor da causa em R\$ 28.036,08 (vinte e oito mil, trinta e seis reais e oito centavos). Réplica às fls. 114/134. É a síntese do necessário. Decido. Diante da decisão proferida no bojo da impugnação ao valor da causa n. 0001846-82.2014.403.6130, entendo que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. I - Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou

cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.No caso em tela, a decisão proferida no bojo da impugnação n. 0001846-82.2014.403.6130 fixou o valor da causa em R\$ 28.036,08 (vinte e oito mil, trinta e seis reais e oito centavos).Dessa forma, estando o valor da causa abaixo do montante previsto na Lei n. 10.259/2001 e não se enquadrando a matéria tratada neste feito em nenhuma das situações de exclusão legalmente previstas, tem-se que a competência para processar e julgar esta demanda pertence ao Juizado Especial Federal.Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação e DECLINO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DESTES AUTOS em prol do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes, remetendo-se ambos os feitos (principal e incidente de impugnação ao valor da causa) ao Juizado Especial Federal.Intimem-se.

0010418-96.2013.403.6183 - JOSE MARIA RODRIGUES DA GRACA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Maria Rodrigues da Graça contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva, em síntese, provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial.A ação foi inicialmente ajuizada no Fórum Previdenciário Federal de São Paulo e distribuída para a 6ª Vara. O juízo de origem, contudo, declarou sua incompetência absoluta e a declinou para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que, por sua vez, fundado em incompetência territorial, remeteu os autos de ofício ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP. Ato contínuo, o feito foi remetido a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sendo redistribuído para este Juízo. Contudo, preceitua o enunciado da Súmula n. 689, do Supremo Tribunal Federal, que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Tratando-se de matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça estadual de seu domicílio; perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante às varas federais da capital do estado. (AI nº 2009.03.00.028835-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3, 05.05.2010, pág. 565).Portanto, percebe-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, porquanto, nos termos supra, ao autor era possível ajuizar a demanda na capital de seu Estado-Membro. Ademais, eventual incompetência territorial não poderia ter sido arguida de ofício. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. - É relativa a competência estabelecida em razão do território, de modo que admite prorrogação quando não arguida pela parte contrária, por meio de ação de exceção de incompetência. - Não pode ser declarada de ofício pelo magistrado. - Agravo de instrumento provido. (TRF3; 4ª Turma; AI 397929/SP; Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012).Assim, o Juízo de origem não deveria ter remetido o feito ao Juizado Especial Federal, porquanto, conforme a petição a seguir encartada, protocolada em 25/02/2014, o valor do proveito econômico almejado supera 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, ainda que assim não fosse, o Juizado Especial Federal de São Paulo não poderia remeter o feito à Osasco, pois, além de ser vedado o reconhecimento de ofício de incompetência relativa, ao autor era plenamente possível demandar na capital do Estado.Portanto, a fim de evitar a nulidade dos atos decisórios, determino o retorno destes autos ao juízo de origem (6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP) que, desejando, poderá suscitar conflito negativo de competência ou remeter o feito ao Juizado Especial de São Paulo.Junte-se a petição protocolada pelo demandante em 25/02/2014, contida na mídia digital de fl. 10. Intime-se e cumpra-se.

0000532-04.2014.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADS TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

Fls. 92/95, visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada.Após as consultas, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e Intime-se.

0000609-13.2014.403.6130 - AMADOR ALVES DE OLIVEIRA NETO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

VistosAmador Alves de Oliveira Neto opôs Embargos de Declaração (fls. 231/233) contra a sentença proferida às fls. 227/229.Alega o Embargante que a sentença prolatada é omissa, porquanto não mencionou expressamente que

a remuneração da reforma do autor deverá ser calculada com base no soldo de Segundo-Tenente. Ainda, assevera que há contradição no julgado, porquanto não houve condenação do Embargado em honorários sucumbenciais. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de Embargos de Declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Nesses termos, analisando o recurso de fls. 231/233, no tocante aos honorários sucumbenciais, percebe-se que não pela existência contradição foram manejados os Embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante, neste particular, insurge-se contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Sendo assim, no que toca aos honorários de sucumbência, os Embargos devem ser rejeitados. Por outro lado, entendo pertinente a alegação do Embargante de ausência de menção expressa no dispositivo acerca do grau hierárquico imediato a ser observado pela ré quando do cálculo dos proventos de reforma do autor. A sentença de fls. 227/229 reconheceu o direito de o demandante ser reformado ex officio em razão de incapacidade total e permanente para qualquer trabalho oriunda de acidente em serviço (art. 108, III e art. 110, caput e 1º, da Lei 6.880/80). Logo, nos termos do art. 110, caput, e 1º e 2º, da Lei 6.880/80, o Embargante tem direito a ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa. Sendo assim, considerando que o autor é 03º Sargento do Exército Brasileiro (fl. 79), deve ser considerado o grau de Segundo-Tenente para os fins do art. 110, caput e 1º, da Lei 6.880/80, consoante determina o parágrafo 02º, alínea b, do referido dispositivo legal. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos Declaratórios, a fim de sanar a omissão alegada e consignar expressamente que, quando da reforma do autor, deverá ser considerado, para os fins do art. 110, caput e parágrafo 1º, da Lei 6.880/80, o grau de Segundo-Tenente, consoante determina o parágrafo 02º, alínea b, do referido dispositivo legal. Portanto, onde se lia: Em face do expedito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré a proceder à reforma do autor, desde a data do acidente (05/09/2006), com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, cujo pagamento será isento de imposto de renda, ficando permitido à requerida abater dos valores devidos ao autor o montante a ele já pago desde 05/09/2006 em virtude do serviço militar prestado, inclusive na função de agregado, ressalvado, ainda, o direito de o demandante restituir, devidamente atualizadas pela taxa SELIC, eventuais quantias retidas na fonte ou recolhidas a título de imposto de renda, incidentes sobre os proventos militares auferidos, inclusive na condição de agregado, desde 05/09/2006. Deve-se ler: Em face do expedito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré a proceder à reforma do autor, desde a data do acidente (05/09/2006), com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao de Segundo-Tenente (grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos do art. 110, parágrafo 02º, alínea b, da Lei 6.880/80), cujo pagamento será isento de imposto de renda, ficando permitido à requerida abater dos valores devidos ao autor o montante a ele já pago desde 05/09/2006 em virtude do serviço militar prestado, inclusive na função de agregado, ressalvado, ainda, o direito de o demandante restituir, devidamente atualizadas pela taxa SELIC, eventuais quantias retidas na fonte ou recolhidas a título de imposto de renda, incidentes sobre os proventos militares auferidos, inclusive na condição de agregado, desde 05/09/2006. No mais, mantenho integralmente a sentença de fls. 227/229. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0002255-24.2015.403.6130 - WILLIAN DA SILVA RAMOS (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Willian da Silva Ramos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial NB 171.119.622-0, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos laborados em condições nocivas à saúde. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (NB 171.119.622-0). Contudo, o réu teria indeferido o benefício, sob o argumento de que o autor não possuiria tempo de contribuição suficiente para fazer jus à aposentadoria pleiteada. Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria requerida, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições nocivas à saúde, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 158. Juntou documentos (fls. 15/155). À fl. 158, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Emenda à inicial encartada às fls. 160/164. À fl. 165, a parte autora foi intimada a cumprir integralmente a determinação de fl. 158, razão pela qual emendou, novamente, a peça vestibular (fls. 166/171). Às fls. 172/173, o requerente, mais uma vez, foi intimado a emendar a petição inicial, providência cumprida às fls. 175/224. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e os documentos de fls. 175/224 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que

o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepitíveis, uma vez que possuem natureza alimentar. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004635-20.2015.403.6130 - LUCAS GONZALEZ MARTIN(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Lucas Gonzalez Martin contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos laborados em condições nocivas à saúde. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria especial (NB 46/171.568.573-0). Contudo, o réu teria indeferido o benefício, sob o argumento de que o autor não possuiria tempo de contribuição suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado. Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria requerida, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições nocivas à saúde, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 176. Juntou documentos (fls. 18/173). À fl. 176, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Na mesma oportunidade, deveria apresentar comprovante atualizado de residência. As providências acima foram cumpridas às fls. 177/200. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e os documentos de fls. 177/200 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepitíveis, uma vez que possuem caráter alimentar. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, cópia da petição de fl. 177, para fins de instrução da contrafé. Outrossim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o demandante comprovar, caso entenda necessário, que os signatários dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 83/85 e 91/92 estavam autorizados pelas respectivas empresas a assiná-los, nos termos do artigo 272, parágrafo 12º, da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010 do INSS, abaixo transcrito: O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Fornecida, dentro do prazo estipulado, a cópia da emenda à exordial para fins de instrução da contrafé (fl. 177), e decorrido, ainda que in albis, o prazo de 30 (trinta) dias concedidos à parte autora, cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004949-63.2015.403.6130 - GABRIELA ALVES DE OLIVEIRA(SP142798 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária ajuizada por Gabriela Alves de Oliveira contra a Caixa Econômica Federal, em que objetiva a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de obter provimento jurisdicional que a reconheça como deficiente, nos termos do Decreto n. 3.298/99 e alterações do Decreto n. 5.296/2004, e determine à ré a sua imediata admissão no cargo de Técnica Bancária, em vaga reservada à pessoa portadora de deficiência, em virtude de aprovação em certame público. Narra, em síntese, ter sido aprovada no concurso realizado pela requerida, na condição de pessoa com deficiência, para exercer a função de Técnica

Bancária. Ocorre que, após a realização dos exames admissionais, a ré negou-lhe o enquadramento na condição de candidata com deficiência, o que inviabilizou a sua contratação. Contudo, assevera que o ato da requerida é totalmente ilegal, porquanto apresentou diversos documentos, inclusive oriundos de órgãos públicos, que evidenciam sua deficiência. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos às fls. 51 e 53. Pugnou por prioridade de tramitação. Juntou documentos (fls. 22/48). À fl. 53, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial e a apresentar determinados documentos indispensáveis à propositura da demanda. Nesta oportunidade, foram indeferidos os pedidos de prioridade de tramitação e intervenção ministerial. Emenda à inicial encartada às fls. 55/111, na qual a demandante reitera os pedidos de prioridade de tramitação e intervenção ministerial. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e os documentos de fls. 55/111 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não se faz possível, por ora, a concessão da tutela pleiteada, porquanto não há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente. Assim, a matéria debatida exige análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Necessário, portanto, que a ré possa se manifestar nos autos e esclarecer os pontos suscitados pela parte autora na inicial, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Demais disso, os fatos ora debatidos somente serão aclarados após o término da instrução probatória, portanto, não há, neste momento, fundamentos que autorizem a antecipação dos efeitos da tutela. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas trabalhistas pagas ao obreiro de boa-fé são irrepetíveis, uma vez que possuem natureza alimentar. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Ainda, mantenho a decisão de fl. 53, por seus próprios fundamentos, no tocante ao indeferimento do pedido de prioridade de tramitação. Cite-se a ré. Por fim, diante de insistência da requerente, e principalmente no intuito de evitar qualquer alegação ulterior de nulidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, após a apresentação da contestação, para que possa avaliar a pertinência de sua intervenção nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004970-39.2015.403.6130 - NAIDE DE PAULA SANTOS(SPI84680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Naide de Paula Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sustenta, em síntese, que, em virtude do falecimento de seu esposo, vítima de latrocínio dentro do local de trabalho, foi-lhe concedido em 11/10/1983 o benefício de pensão por morte por acidente de trabalho NB 077.533.051-5. Entretanto, assevera que, após 29 (vinte e nove) anos, o réu procedeu à revisão do referido benefício, diminuindo a renda mensal da parte autora, o que gerou uma cobrança no montante de R\$ 487.084,82 (quatrocentos e oitenta e sete mil, oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), a título de supostos valores recebidos indevidamente. Contudo, afirma a demandante que o ato do réu é totalmente ilegal, logo, não merece subsistir, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 265. Juntou documentos (fls. 16/262). À fl. 265, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. À fl. 267, a parte autora manteve o valor atribuído à demanda. É o breve relato. Passo a decidir. Chamo o feito à ordem, porquanto entendo que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, nos termos do enunciado da súmula n. 501 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 37725, Paulo Medina, STJ, terceira seção, DJ DATA:05/05/2003 PG:00218 ..DTPB) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 31972, Hamilton Carvalhido, STJ, TERCEIRA

SEÇÃO) Ressalte-se que todos os pedidos contidos na peça vestibular decorrem da pensão por morte NB 077.533.051-5, de natureza acidentária, o que retira deste Juízo a competência para analisá-los. Demais disso, o fato dos autos tratarem sobre pensão por morte não altera o entendimento supra. Nesse sentido, colaciono recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, que reformulou seu entendimento acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRCC 201201039064, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:..). Dessa forma, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, e DECLINO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DESTES AUTOS, em prol de uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco/SP. Intimem-se. Preclusa a presente decisão, cumpra-se com urgência.

0004986-90.2015.403.6130 - IZAILMA JERONIMO BEZERRA(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária ajuizada por Izailma Jerônimo Bezerra contra a Caixa Econômica Federal e Maria Fernanda Empreendimentos Imobiliários LTDA., em que objetiva a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à primeira requerida a imediata sustação de desconto mensal em conta corrente referente a suposto financiamento imobiliário. Narra, em síntese, ter firmado com a segunda requerida instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel no valor de R\$ 166.915,85 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos). Contudo, assevera que, em virtude de dificuldades financeiras, não foi possível honrar uma parcela intermediária do contrato, no valor de R\$ 23.300,00 (vinte e três mil e trezentos reais), o que lhe impediu de realizar o financiamento do restante devido junto à instituição financeira requerida. Entretanto, narra que, apesar de não ter firmado nenhum pacto com a Caixa Econômica Federal, suporta descontos mensais em sua conta corrente referente a suposto financiamento imobiliário, que afirma não ter realizado. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 49. Juntou documentos (fls. 11/47). À fl. 49, a parte autora foi instada a apresentar documentos indispensáveis à propositura da demanda, providência cumprida às fls. 50/54. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e os documentos de fls. 50/54 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Demais disso, o extrato bancário encartado às fls. 53/54 revela que a suposta cobrança indevida cessou em maio de 2015, logo, no presente momento, inexistente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que fundamente a antecipação dos efeitos da tutela. Necessário, portanto, que as rés possam se manifestar nos autos e esclarecer os pontos suscitados pela parte autora na inicial, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Ao SEDI, para inclusão de Maria Fernanda Empreendimento Imobiliários LTDA. no polo passivo da demanda. Após, cite-se os réus, inclusive para que se manifestem sobre a eventual possibilidade de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000095-60.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020136-53.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO)

Converto o julgamento em diligência O INSS impugnou o laudo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 66/70), por duas razões: suposto equívoco na aplicação de índice na competência 06/2002, pois a média dos salários-de-contribuição não teria sido limitada ao teto; aplicação de critérios relativos ao cálculo da correção monetária e juros de mora em desacordo com o título judicial. Ante a relevância das considerações levantadas pela Embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para prestar os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, ratificando ou retificando o parecer ou o laudo de fls. 29/38. Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003265-11.2012.403.6130 - ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO SA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o segredo de justiça deferido nos autos da ação principal, qual seja 0003791-75.2012.403.6130, que encontram-se apensa à estes autos, decreto o segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002699-62.2012.403.6130 - MARIA LUCIA LEITE DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA LEITE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se e cumpra-se.

0001234-81.2013.403.6130 - DIRCE MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MARIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003688-68.2012.403.6130 - ENGEVIX ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 866/875, ad cautelam, e com o fito de evitar eventual nulidade processual, abra-se vista ao perito contábil, para esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 877, nada a dizer, tendo em vista o acima decidido. Intimem-se as partes e o perito.

0004514-94.2012.403.6130 - CONCEICAO BATISTA(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELE BATISTA CORREIA X PAMELA DAUANI BATISTA CORREIA X THALES RANDERSON BATISTA CORREIA - INCAPAZ X RAFAEL WENDERSON BATISTA CORREIA - INCAPAZ

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que devidamente citados os corréus Luan Silva Correia, Jaime Maria da Silva Correia, Caíque José da Silva Correia e Renan Damião Correia na pessoa de sua representante legal, Cícera Maria da Silva, às fls. 360/361, deixaram de apresentar resposta no prazo legal, decreto sua revelia. Revogo a nomeação do curador especial Dr. Luciano Roberto de Araújo, no despacho de fl. 368, vista a citação supra mencionada, sem arbitramento dos honorários ante a ausência de atuação até o presente momento. Requiritem-se o

pagamento dos honorários ao curador destituído (Dr. Carlos Domingos Pereira), bem como intime-o, nos termos da determinação de fl.368.Fls. 371/373; devolvo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar em réplica à contestação ofertada às fls. 197/214, bem como, especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a parte ré para que se manifeste no mesmo sentido.Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham-me os autos conclusos.Intimem-se as partes e o Curador Especial destituído (Dr. Luciano Roberto de Araújo).

0005684-04.2012.403.6130 - JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fls. 765/780, estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.No mais, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se as partes.

0004015-76.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003553-22.2013.403.6130) IBRATEC ARTES GRAFICAS LTDA(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X POLITAB INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Considerando que a corrê POLITAB INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA., pessoalmente citada às fls. 165/166, não apresentou contestação no prazo legal (fl. 167), decreto sua REVELIA, nos termos do artigo 319, do CPC, que, no caso em tela, não produzirá seus efeitos por força do artigo 320, inciso I, do referido Diploma Legal.Ainda, diante dos documentos apresentados pela instituição financeira requerida (fls. 183/189), intime-se a parte autora, para que deles tenha ciência, no prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0004553-23.2014.403.6130 - INPHARMA LABORATORIOS LTDA(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 136/138: Ciência à parte autora.Após, voltem conclusos.Int.

0008635-54.2014.403.6306 - UMBERTO FARAH IBRAIM(SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI E SP168322 - SORAYA FARAH ELIAS E SP198527 - MARCIA FARAH ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a certidão de fl. 41, republique-se o despacho de fl.35.Intimem-se.DESPACHO DE FL.35.Vistos em inspeção.Considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário.Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Deste modo, deverão as partes, ratificarem as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Deverá ainda, a parte autora, recolher as custas processuais comprovando o seu recolhimento nos autos.As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0004947-93.2015.403.6130 - FERNANDO PEREIRA JUNIOR(SP114835 - MARCOS PARUCKER E SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/63: trata-se de petição de emenda à exordial, na qual a parte autora declinou do pedido de justiça gratuita, retificou o valor da causa e apresentou comprovante de pagamento das custas processuais via internet banking, desacompanhado da Guia de Recolhimento da União - GRU que o embasou, o que impediu a verificação da regularidade do pagamento.Ressalte-se que o recolhimento das custas pode ser comprovado por intermédio de recibo extraído da internet, contudo esse meio de constatação de quitação deve possibilitar a aferição da regularidade do recolhimento (EAREsp 423.679-SC, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 24/6/2015, DJe 3/8/2015), o que não foi possível neste caso.Sendo assim, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a Guia de Recolhimento da União - GRU que embasou o pagamento comprovado à fl. 63, a fim de que se possa verificar a regularidade do recolhimento da custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001745-50.2011.403.6130 - JAIR CORDEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, referente aos honorários de sucumbência, conforme comprovado pelo extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor carreado à fl. 449. No mais, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que aguarde comunicado de pagamento do precatório expedido às fls. 440. Intimem-se as partes.

0006483-81.2011.403.6130 - SIDNEY ALVES PEREIRA(SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento devido das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor carreado à fl. 486. No prazo de 10 (dez) dias, informem os beneficiários dos ofícios, quanto a satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes.

0010970-94.2011.403.6130 - FABIO LUIZ VIANNA CARNEIRO(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LUIZ VIANNA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pelo Exequente-Autor FABIO LUIZ VIANNA CARNEIRO. Com a concordância das partes, ou decorrendo in albis o prazo assinalado, encaminhem-se à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública, em arquivo sobrestado. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001351-09.2012.403.6130 - BENEDITA APARECIDA ANTONIO(SP069488 - OITI GEREVINI E SP163442E - VANILDA SILVA DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento devido das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor carreados às fls. 277/278. No prazo de 10 (dez) dias, informem os beneficiários dos ofícios, quanto a satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes.

0002367-95.2012.403.6130 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento devido das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor carreados às fls. 227/228. No prazo de 10 (dez) dias, informem os beneficiários dos ofícios, quanto a satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes.

0000842-44.2013.403.6130 - EDMILSON CIRILO DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON CIRILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Por ocasião da transmissão do ofício requisitório n. 20150000033, referente ao crédito do autor, houve erro no envio ao E. TRF3. Tal fato ocorreu porque o valor do crédito referente ao autor, qual seja, R\$ 47.154,74, ultrapassará o valor de 60 salários mínimos quando de seu levantamento/pagamento, destarte, buscando celeridade na prestação jurisdicional, com a percepção dos valores pelo autor em tempo reduzido, intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ao valor excedente ao limite para expedição de RPV, o que limitará o recebimento na quantia atual de R\$ 47.280,00. Sendo positiva a resposta, independentemente de nova determinação, proceda a Diretora de Secretaria as devidas alterações, conferência e remessa a este Magistrado para transmissão ao E. TRF da 3ª Região, aguardando-se ao final seu pagamento em arquivo sobrestado, conforme despacho de fl. 268. Publique-se e cumpra-se.

0011062-24.2014.403.6306 - EGIDIO BARBOSA NETO(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO BARBOSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/305, ciência às partes.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005656-31.2015.403.6130 - UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ032528 - EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E RJ018268 - LYCURGO LEITE NETE) X ARBAME SA MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal (PFN) e Centrais Elétricas Brasileiras S/A (ELETROBRÁS), na qual a parte autora pretende a restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório.A ação foi distribuída inicialmente perante o Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Foi proferida sentença em 23/10/2000 (fls. 229/232), julgando improcedente o pedido. Operando-se o trânsito em julgado (fl. 241 verso)A União Federal requereu a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor para a execução da sentença, com fundamento no artigo 475 P do CPC (fls. 1071, 1073, 1078).Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.No silêncio, aguarde-se no arquivo findo, ressaltando-se o direito creditório das exequentes.Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001636-27.2011.403.6133 - EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, promovendo a citação do réu, nos termos do artigo 730, do CPC. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0012068-08.2011.403.6133 - OLIMPIA GONCALVES ANDRADE(SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos, os quais ficarão disponíveis em secretaria, para vista, pelo prazo de 05(cinco) dias.

0001651-59.2012.403.6133 - JOAO PAULO LOPES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 214: Diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0002242-21.2012.403.6133 - IDALICE NERES VIEIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALICE NERES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos, os quais ficarão disponíveis em secretaria, para vista, pelo prazo de 05(cinco) dias.

0003912-94.2012.403.6133 - JOSE VALLE PEREZ JUNIOR X MARIA TERESA RODRIGUES PEREZ(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro às partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelos AUTORES, seguidos pela CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL e, por último, CAIXA SEGURADORA S/A, para apresentação de memoriais. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002018-49.2013.403.6133 - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, e considerando que os filhos do de cujus são maiores, consoante documentos acostados às fls. 156/158, DEFIRO apenas a habilitação da viúva, ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/depentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91. Ao SEDI para anotação da sucessão processual. Contudo, justifique a habilitada seu pedido de assistência judiciária aos necessitados, comprovando sua necessidade, uma vez que é pensionista de segurado falecido de FURNAS, esclarecendo se sua renda mensal, incluída a pensão e eventuais complementos legais da mesma, é inferior ao limite de isenção do Imposto de Renda, ou recolha as devidas custas judiciais, no valor mínimo de R\$ 310,66 (trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos), SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000843-83.2014.403.6133 - YOSHIHIRO MURAKAMI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 81: Diante da informação prestada pela perita judicial, intime-se o autor, na pessoa de sua patrona, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002401-90.2014.403.6133 - MURILO MACIEL RODRIGUES SILVA - MENOR IMPUBERE X ROSILENE RODRIGUES BARBOSA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, uma vez que a prova da condição financeira pode ser produzida por documentos ou por perícia socioeconômica. Ademais, por não ser requisito para a concessão do benefício pleiteado, não é o caso de sua realização pelo juízo.Fls. 100/100v.: por se tratar de causa em que há interesse de incapaz (menor), há necessidade de intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 82, I do CPC, para que não haja futura alegação de nulidade.Nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003049-70.2014.403.6133 - SEBASTIAO HONORIO DA COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003125-94.2014.403.6133 - IRACI DE SOUZA(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 70 e 72: Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, para fins de comprovação da dependência econômica, bem como, o pedido de depoimento pessoal da autora, pleiteado pelo réu. Verifico que à fl. 09 dos autos, consta arrolamente de testemunhas pela autora. Assim, diga no prazo de 10(dez) dias, se persiste o interesse na oitiva das mesmas, ou se serão substituídas, caso em que deverá apresentar o novo rol. Desde já, ressalto que as testemunhas a serem ouvidas perante este Juízo deverão comparecer independentemente de intimação, devendo a autora requerer e justificar eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação da audiência. Intime-se. Cumpra-se.

0003244-55.2014.403.6133 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA X GILZA CALDEIRA MAIA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra o autor o despacho de fls. 107 em sua integralidade, informando se as testemunhas serão inquisidas por este juízo ou por carta precatória.Intime-se.

0000073-56.2015.403.6133 - SARAH MAURA MOREIRA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido da autora de retorno dos autos ao perito médico da especialidade de ortopedia uma vez que o novo quesito formulado foge dos limites de atuação da especialidade.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para memoriais e, após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000942-19.2015.403.6133 - PEDRO DE ALMEIDA MORAES X JULIA EUFRASIA MORAES(SP201219 -

FERNANDO LUIS TORRES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
CHAMO O FEITO A ORDEM. Verifico que, até a presente data, os autores não cumpriram o disposto no art. 285-B, parágrafo 1º, do CPC. Assim, concedo aos mesmos o prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que depositem, a disposição do juízo, o valor incontroverso das prestações vencidas desde o início da inadimplência. Os valores vincendos incontroversos deverão ser depositados sempre no 1º dia útil do mês, iniciando-se no mês subsequente ao vencimento do prazo ora concedido. Comprovado o depósito, dê-se ciência à ré e tornem os autos conclusos para apreciação de fls. 246/247. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000914-90.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Fls. 161/167: Defiro o pedido da exequente, para levantamento da penhora efetivada à fl. 52, haja vista a sentença proferida nos autos dos Embargos (fls. 70/85), que julgou extinta a presente Execução Fiscal e determinou o referido levantamento. Expeça-se mandado ao Primeiro Ofício de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, para cumprimento. Fls. 169/170: Ciência à exequente, acerca do depósito efetuado, conforme guia acostada à fl. 170 dos autos. Requeira o que for de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0003268-88.2011.403.6133 - JOAO BATISTA FERRAZ DE ARAUJO(SP055531 - GENY JUNGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FERRAZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075735 - ROSELI OBLASSER KOHLEMANN)

Fls. 225/226: Defiro ao autor o prazo de 30(trinta) dias, para manifestação. Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0004281-25.2011.403.6133 - ELZA ORTUNO X BENEDITA RAMOS DE OLIVEIRA X DORACY FONSECA JAGENESKI X JULIA PEREIRA DA COSTA X MARIA DE LOURDES CANDIDO X NEUZA PICERNI CARDOZO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ORTUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACY FONSECA JAGENESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA PICERNI CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do óbito da autora, Neuza Picerni Cardozo, e considerando a redistribuição dos autos a esta Vara Federal (fl. 426), solicite-se ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, providências cabíveis no sentido de que os depósitos efetivados através das Requisições de Pequeno Valor - RPV 20090208886 (fl. 400) e 20090208885 (fl. 401) sejam colocados à disposição deste Juízo. Fls. 466/477: Não obstante a intimação de possíveis sucessores da autora falecida, Neuza Picerni Cardozo, verifica-se que, até a presente data, não houve habilitação de herdeiros no feito. Sendo assim, intime-se novamente, por mandado e carta precatória, eventuais herdeiros nos endereços de fls. 467/469, para que, no prazo de 20(vinte) dias, promovam suas habilitações nos autos, para recebimento do valor depositado. Silentes, arquivem-se os autos. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca das juntadas das informações enviadas pelo Setor de Precatórios do E. TRF3 (fls. 488/502 e 503/517), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0009007-42.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)

Ciência à exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, acerca do depósito efetivado à fl. 150. Requeira o que for de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000215-65.2012.403.6133 - ANTONIO ALVES DE FARIA X ANTONIO MARTINS DE MELO X IRINEU CAVENAGHI X JOSE COELHO DA SILVA X MARIA APARECIDA BORGES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DE MELO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão lançada à fl. 324 (verso), intime-se pessoalmente no endereço dos autores (fls. 306/322), ANTÔNIO ALVES DE FARIA e MARIA APARECIDA BORGES, qualquer dos legitimados à sucessão, para que, no prazo de 10(dez) dias, promovam a habilitação dos herdeiros no feito. Quanto ao autor, JOSÉ COELHO DA SILVA, verifica-se às fls. 310/319, a existência de benefício de pensão por morte gerado em decorrência de seu óbito, tendo como única beneficiária a Sr.^a THEREZINHA TEIXEIRA DA SILVA. Assim, intime-a para que, no prazo de 10(dez) dias, se habilite nos autos. Desde já, fica a Secretaria autorizada a consultar os endereços das partes junto ao Sistema WebService, deprecando-se o ato, se necessário. Em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002743-72.2012.403.6133 - EUNICE JUSTINO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/161. Defiro. Comunique-se à APS de Mogi das Cruzes, servindo cópia deste como Ofício, para que seja efetuado a alteração administrativa da DIB do benefício implantado de 18/05/2006 (fls. 129) para 11/03/2008, em nome da autora EUNICE JUSTINO, ESP/NB - 41/145.637.894-2, portadora do RG 16.154.224-4 e CPF 100.776.968-83. Com a vinda da informação de retificação, dê-se vista à autora. Após, intime-se o INSS para cumprimento do despacho de fls. 158. Publique-se este juntamente com o referido despacho. Cumpra-se e intimem-se. Despacho de fls. 158: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do Ofício enviado pela APS (fls. 164), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0003074-54.2012.403.6133 - GRACIANO LEOPOLDINO(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIANO LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do óbito do autor, solicite-se ao Setor de Precatórios que coloque o valor depositado à fl. 165 à disposição deste Juízo. Fl. 197: não obstante a intimação de sucessores do autor falecido, verifica-se que, até a presente data, não houve a devida habilitação nos autos. Sendo assim, intime-se novamente os herdeiros localizados, para que, no prazo de 20(vinte) dias, promovam suas habilitações nos autos, para recebimento do valor depositado. Silentes, arquivem-se os autos. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca da juntada das informações enviadas pelo Setor de Precatórios do E. TRF3 (fls. 207/222), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0003173-53.2014.403.6133 - JUVENAL RAMOS DE CASTRO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL RAMOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/230: Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, em especial, acerca do documento de fl. 228. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0002362-59.2015.403.6133 - TEREZA SILVA MACIEL X JOSE DOMINGOS MACIEL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148: Verifico que a advogada, Dr.^a Arlene Cristina Fernandes Maciel, OAB/SP 364.422, subscritora da petição acostada à fl. 148, não tem poderes outorgados nos autos. Sendo assim, no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação, sob pena de desentranhamento da petição. Publique-se o presente juntamente com o despacho de fl.

105. Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que serão apreciadas as questões aventadas às fls. 148/150. Intime-se. Cumpra-se. - DESPACHO (fl. 105): Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para anotação da habilitação deferida às fls. 78/80 dos autos em apenso da sucessora de JOSE DOMINGOS MACIEL, a senhora TEREZA SILVA MACIEL. Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas a seguir. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Ademais, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Outrossim, caso a parte autora esteja acometida de alguma das doenças graves elencadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, deverá providenciar, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos de atestado médico e documentos que comprovem ser portadora da moléstia alegada. Decorridos os prazos, se em termos os autos, transmitam-se os ofícios requisitórios ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 1763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006169-29.2011.403.6133 - ODAIR DE MORAES(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO)

Fls. 167/168. Defiro. Expeça-se a certidão de inteiro teor, intimando-se o autor para retirá-lo, no prazo de 5 dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certidão de inteiro teor expedida.

0000717-94.2012.403.6103 - EUNICE BORGES PIMENTEL(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002928-76.2013.403.6133 - NICOLLY RAISSA MARQUES KINUKAWA - MENOR IMPUBERE X SUELLEN MARQUES DO NASCIMENTO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência às partes, acerca do laudo pericial socioeconômico acostado às fls. 95/106.

0002052-87.2014.403.6133 - TALITA ESTEFANI DE ALMEIDA BERNARDINO X GIOVANE BERNARDINO(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência às partes, acerca do laudo pericial socioeconômico acostado às fls. 86/94.

0003048-32.2014.403.6183 - ARTUR GERALDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/204: Tendo em vista que a empresa Suzano Papel e Celulose S/A, situada na Rua Dr. Prudente de Moraes, 4006, em Suzano/SP, não permitiu o acesso do perito judicial às suas dependências, obstando a realização do trabalho pericial e o prosseguimento do feito, designo a perícia técnica para o dia 23 de setembro de 2015, às 09h00. Oficie-se à empresa para que, na data e hora agendadas, permita a visita do perito judicial, MÁRIO JOSÉ CALDERARO, CREA 0601157986, aos locais que julgar necessários para a elaboração e conclusão do laudo, em especial, ao SETOR DE ACABAMENTO DE CARTÃO, informado no PPP do autor acostado às fls. 63/64 dos autos. Desde já, fica a empresa Suzano ciente que deverá disponibilizar ao perito, em arquivos digitalizados (Pen Drive, DVD ou CD-R), os seguintes documentos, pertinentes para o bom andamento do trabalho pericial: - PPRA (Documento Base Completo), relativo ao período de 1988 a 2010, - LTCAT / Avaliação ambiental do período de 1988 a 2010 (Ruído, Temperatura, Iluminamento e Químico, da área onde laborou o autor), - PCMSO (Documento Base Completo), relativo ao período de 1988 a 2010 e Comprovante de recibo de entrega de EPIs relativo ao período de 1988 a 2010, devendo, ainda, no transcorrer da vistoria, disponibilizar ao perito outros

documentos que o mesmo solicitar, para a conclusão do trabalho, nos termos do artigo 429, do Código de Processo Civil. Saliento que, a empresa deverá comunicar a este Juízo por escrito e de forma devidamente justificada, qualquer empecilho à realização da perícia. Ante a proximidade da data, remeta-se o ofício à Central de Mandados, para cumprimento em caráter de urgência. Cumpra-se e intime-se.

0001403-88.2015.403.6133 - MARCOS TARCINALE(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002855-36.2015.403.6133 - ADEMILSON CARDOSO DE ALMEIDA(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o despacho exarado à fl. 87.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0002857-06.2015.403.6133 - ANTONIO MARIOLLA(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o despacho exarado à fl. 74.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0002879-64.2015.403.6133 - NILO GAMITO LOUBACK(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/53: Apresente o autor, no prazo de 05(cinco) dias, a planilha de cálculo mencionada à fl. 51, visto que, não acompanhou a petição. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003097-92.2015.403.6133 - JOSE ROBERTO FUENTES GARCIA JUNIOR(SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com data e contemporâneo ao ajuizamento da ação;2. junte aos autos declaração de hipossuficiência contemporâneo ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais.Após, conclusos.Intime-se.

0003108-24.2015.403.6133 - MOISES DE SOUZA AFFONSO(SP353971 - CARLA VIVANE AYRES LINS POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

0003109-09.2015.403.6133 - RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP171249 - LOURDES RABIÇO CIATTI ROZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos cópia do quadro demonstrativo de débito que acompanhou a notificação extrajudicial de fls. 56; e,2. junte aos autos a planilha de evolução do débito ou comprove a recusa do réu em fornecê-la.AUTORIZO, desde já, o depósito INTEGRAL do valor constante no quadro citado no item 1 supra, a fim de purgação da mora.Após, conclusos.Intime-se.

0003117-83.2015.403.6133 - PAULO FERRAZ(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o trânsito em julgado do processo indicado no termo de prevenção de fls. 24.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

0003119-53.2015.403.6133 - MARLENE MARIA DE ASSIS(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, DECLARO que os períodos anteriores a 23/11/2012, data da última perícia realizada nos autos do processo 0004011-21.2012.403.6133, que tramitou no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, conforme cópias de fls. 396/397, está abrangido pelo manto da COISA JULGADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas, excluindo as parcelas anteriores ao período de 11/2012. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0003121-23.2015.403.6133 - JOEL DE SOUZA LOPES(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e, 2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0003142-96.2015.403.6133 - ISMAEL ANCELMO DO NASCIMENTO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao contador, para que apresente parecer e, posteriormente, abra-se vista às partes, por 10 (dez) dias. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 716

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002410-18.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-63.2015.403.6133) MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP288081 - ANA CLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA E SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA) X JUSTICA PUBLICA

PROCESSO NO. 0002410.18.2015.403.6133 INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL distribuído por dependência aos autos da AÇÃO PENAL Nº 0001631-63.2015.403.6133 Vistos. Considerando a petição de fls. 51/52 e que somente este Juízo formulou quesitos, expeça-se precatória conforme determinado à fl. 03/verso, solicitando-se urgência e prioridade na realização do ato deprecado. Instrua-se a carta precatória com cópia das peças de fls. 02/42, 48, 51/52 e deste despacho. Publique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado. Sem prejuízo, findo o prazo de 90 (noventa dias), solicitem-se informações acerca do ato deprecado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001715-35.2013.403.6133 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL X ETEVALDO PAULO DOS SANTOS(SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS E SP192255 - ELAINE APARECIDA DA SILVA) X JUVANDI ALVES DE OLIVEIRA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de ETEVALDO PAULO DOS SANTOS e JUVANDI ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos e denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 296, 1º, I do Código Penal. Em 22.11.2013 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, que foi recebida em 12.12.2013 (fl. 253). Resposta à acusação de Etevaldo Paulo dos Santos às fls. 307/308. Nomeado advogado dativo para Juvandi Alves de Oliveira fl. 344. Reposta à acusação do corréu Juvandi Alves de Oliveira às fls. 352/356. É o breve relato. DECIDO. A denúncia descreve a conduta dos acusados que, em tese, teriam praticado o crime de posse de anilhas falsas. Do exame dos autos não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Quanto à ausência de dolo depende, no caso em tela, de dilação probatória, não sendo possível concluir de plano a respeito da atipicidade da conduta que, pelo menos formalmente, pode ser passível de subsunção ao tipo penal indicado na acusação. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Designo a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 26.11.2015 às 16 horas a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Oficie-se aos Superiores Hierárquicos dos Policiais Militares JEFFERSON MODINGER e JOSÉ ANTÔNIO e dos Agentes da Polícia Federal FÁBIO PRADO, PAULO SÉRGIO OLIVERIA DE SOUZA e FERNANDO CASTELLÕES arrolados como testemunhas comuns (acusação e defesa do corréu Juvandi Alves de Oliveira), COMUNICANDO-OS de que os servidores públicos aqui indicados deverão comparecer ao ato designado a fim de serem ouvidos na qualidade de testemunhas comuns, na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO aos Superiores Hierárquicos dos policiais e agentes, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico. Solicite-se, quando da remessa, resposta acerca do recebimento, da ciência dos servidores e das providências tomadas o quanto antes, a fim de se garantir a efetividade do ato designado. Intimem-se os réus e para que compareçam a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que serão INTERROGADOS, podendo exercer o direito de permanecer calados ou, ainda, exercer seu direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, realizando-se o necessário para o bom andamento processual, inclusive expedição de cartas precatórias, quando for o caso. Em termos, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria o cancelamento da Carta Precatória 20/2015 em virtude da citação de fl. 447.

0002587-50.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X EDOUARD BOUNDOK DE MOURA (SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO)

Trata-se de ação penal movida em face de EDOUARD BOUNDOK DE MOURA, qualificado nos autos e denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 330 do Código Penal. Em 04.11.2014 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, que foi recebida em 17.11.2014 (fls. 89/90). Nomeada advogada dativa fl. 125. Resposta à acusação à fl. 127. É o breve relato. DECIDO. A denúncia descreve a conduta do acusado que, em tese, o crime de desobediência, eis que uma vez intimado para comparecer em audiência, como testemunha, não o fez espontaneamente, vindo a ser conduzido coercitivamente. Do exame dos autos não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Designo a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 26.11.2015 às 15 horas a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Intime-se o réu e para que compareça a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que será INTERROGADO, podendo exercer o direito de permanecer calado ou, ainda, exercer seu direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, realizando-se o necessário para o bom andamento processual, inclusive expedição de cartas precatórias, quando for o caso. Em termos, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000054-84.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO JUSTINO GUEDES (SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO E SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ)

Visto. Recebo o recurso de apelação e as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 196/199. Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. Em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 742

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000792-45.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE ELIAS GOLMIA(SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE) X REGINALDO GALHARDO PONTES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X FRANCISCO CARLOS MENDONCA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Fl. 375: os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo (Art. 176 do CPC). Fora dos limites da subseção, entretanto, serão requisitados por carta precatória (Art. 200 do CPC). Intelecção dos artigos 176 e 200 do CPC - aplicados por analogia nos termos do art. 3º do CPP - e art. 222 do CPP. Ou seja, a carta precatória será expedida somente quando imprescindível (quando a testemunha residir fora da jurisdição do juiz, por exemplo). Trata-se de exceção a demandar interpretação estrita.No caso concreto, a testemunha remanescente e dois dos réus residem em Promissão/SP, cidade sob jurisdição desta Subseção e distante cerca de 28 (vinte e oito) quilômetros de Lins.Ademais, no caso concreto, ainda, não haverá qualquer prejuízo seja à testemunha, seja aos réus. Muito pelo contrário, eles serão beneficiados, porquanto no contato direto com o juiz natural poderão exercer sobre ele o maior poder de influência.Além do que serão prestigiados os princípios da celeridade processual, da unidade da instrução e da identidade física do juiz.Em realidade, não há sentido algum em expedir precatória a ser cumprida em municipalidade tão próxima.Assim, designo audiência de oitiva da testemunha de defesa, Rodrigo Feliciano Leite, e interrogatório, para o dia 26 de novembro de 2015, às 14h00min na sede deste Juízo Federal.Expeça-se carta precatória à Comarca de Promissão/SP, com o prazo de 30 dias, objetivando a intimação da testemunha Rodrigo Feliciano Leite e dos réus Reginaldo Pontes Galharo e Francisco Carlos Mendonça, para que compareçam na sede deste Juízo Federal de Lins no dia 26 de novembro de 2015, às 14h00min, para serem ouvida/interrogados na audiência de instrução e interrogatório. Intime-se o réu Alexandre Elias Golmia no endereço dos autos (Rua Brasil, 2015, Lins). Caso não seja encontrado, expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o a comparecer à audiência de instrução e interrogatório designada para o dia 26 de novembro de 2015, às 14h00min.Intime-se a advogada dativa, expedindo-se mandado.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533-1999.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1538

ACAO CIVIL PUBLICA

0003362-14.2007.403.6121 (2007.61.21.003362-5) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO)
Diante do decurso de prazo para suspensão do processo, abra-se vista para União Federal e MPF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000180-65.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANO RODRIGUES CARDOSO(SP124918 - ARNALDO CHIEUS)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Expediente Nº 1540

USUCAPIAO

0668189-20.1985.403.6100 (00.0668189-1) - NASSER NICOLAS NASR(SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Edital de citação para publicação em jornais locais, de acordo com Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 16/09/2015, data em que se inicia a contagem do prazo para as duas publicação em jornal local.

0002315-20.2011.403.6103 - GABRIEL SEME CURY NETO X MARIA CELIA QUEIROZ JACOB CURY(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Edital de citação para publicação em jornais locais, de acordo com Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 16/09/2015, data em que se inicia a contagem do prazo para as duas publicação em jornal local.

Expediente Nº 1541

DESAPROPRIACAO

0007750-19.2004.403.6103 (2004.61.03.007750-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X IDELFONSO VENTURA E OUTROS X COSMO VENTURA JUNIOR

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Diante da sentença de fls. 41/42, retifique-se a classe da ação e, após, arquivem-se os autos.

USUCAPIAO

0400847-78.1996.403.6103 (96.0400847-1) - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA X MARIA LUIZA BONANATA DA ROCHA(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP026255 - FRANCISCO HERMANO PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, abra-se vista ao MPF para demonstrar seu interesse na intervenção do feito.

0000666-39.2006.403.6121 (2006.61.21.000666-6) - GERD JURGEN WREDE X EDNA MARTA CINTRA WREDE(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 155/156 - manifestem-se sobre o pedido de desistência da ação.

0003638-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003638-6) - J L FONSECA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Citem-se os confrontantes (f. 112/113), nos termos do art. 942 do CPC.

0002855-34.2012.403.6103 - ALEXANDRE MARCOS LIBANO DE OLIVEIRA X ADEILZA VIEIRA RAMOS DE OLIVEIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO / SP X NILTON LAGANA JUNIOR(SP320560 - LUCAS PHELIPPE DOS SANTOS)

Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 127/136.

0000818-30.2015.403.6135 - RENATA CRISTINA DIAS(SP289614 - ALISSON DOS SANTOS KRUGER) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, abra-se vista ao MPF para demonstrar interesse na intervenção do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000497-97.2012.403.6135 - OSWALDO RODRIGUES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP206245 - ISAMARA SIVIERI PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor de fls. 169/170, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000972-19.2013.403.6135 - JOAQUINA DE OLIVEIRA CASTILHO X LUCIA DE OLIVEIRA CASTILHO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos. A Embargante ingressou com embargos de declaração em face a sentença de fls. 349/353, alegando omissão pois não foi observado que na época da concessão da aposentadoria do de cujus e da pensão por morte, a dependente LUCIA DE OLIVEIRA CASTILHO, era menor de idade e, por essa razão, não há incidência de prescrição com relação aos valores apurados em atraso, conforme art. 198, I, do Código Civil. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração visto que tempestivos. Assiste razão à Embargante. A coautora LUCIA DE OLIVEIRA CASTILHO, com data de nascimento em 30/09/1994, à época do falecimento de seu genitor, Sr. Gabriel Moreira de Castilho em 06/08/2004, possuía 09 anos de idade. Assim, acolho os presentes embargos, para reconhecer a omissão apontada, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, retifico o dispositivo da sentença prolatada em 18/06/2015, Registro 143/2015, passando a ter a seguinte redação, onde se lê: Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido determinando que o INSS proceda a conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e, posteriormente, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício pensão por morte das autoras NB 21/131.544.522-0, com DIB em 06/08/2004, tudo conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte da presente: (...) 4. Diferença devida para LUCIA DE OLIVEIRA CASTILHO no montante de R\$ 7.451,00 (Sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais), atualizadas até Outubro de 2014, observando-se a prescrição quinquenal e com RMA no valor de R\$ 730,27 (Setecentos e trinta reais e vinte e sete centavos), para a competência de Setembro de 2014. Leia-se: Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido determinando que o INSS proceda a conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e, posteriormente, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício pensão por morte das autoras NB 21/131.544.522-0, com DIB em 06/08/2004, tudo conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte da presente: (...) 4. Diferença devida para LUCIA DE OLIVEIRA CASTILHO no montante de R\$ 12.437,98 (Doze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), atualizadas até Outubro de 2014, observando-se a prescrição quinquenal e com RMA no valor de R\$ 730,27 (Setecentos e trinta reais e vinte e sete centavos), para a competência de Setembro de 2014. No mais fica, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0000380-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000380-9) - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP224420 - DANIEL SACILOTTI MALERBA E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) Comprove a Petrobrás S/A o depósito nos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o perito para responder os quesitos complementares de fls. 925/926, no prazo de 20 (vinte) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 968

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001156-16.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-18.2015.403.6131) DANIEL COUTINHO(SP056711 - DIONEIA LONTRA PINTO) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de liberdade provisória intentado, inicialmente pela Defensoria Pública da União, inovado às fls. 29/30 pela defesa constituída do indiciado DANIEL COUTINHO, preso em flagrante nos autos nº 0001033-18.2015.403.6131, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, do Código Penal, tendo tal prisão sido convertida em prisão preventiva em referido feito, consoante extrato processual juntado às fls. 41/43. Este Juízo, por decisão proferida à fl. 16, manteve a custódia preventiva do indiciado. O Ministério Público Federal, à fl. 23vº, manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Não obstante os argumentos despendidos na manifestação da defesa, verifico que a mesma não veio acompanhada de documentos hábeis a afastar o decreto de prisão preventiva proferido nos autos, de modo que não vislumbro qualquer alteração fática no sentido de se deferir, neste momento, a liberdade requerida. Consigno que, não há qualquer documento carreado aos autos apto a comprovar que o acusado exerça atividade lícita, além da declaração prestada de fl. 38, que em verdade trata-se de uma promessa de emprego, que, por si só, não traz a segurança necessária a tal comprovação. Ademais, como já asseverado no decisum de fl. 16, o indiciado ostenta passagens anteriores pelo mesmo delito que ensejou sua prisão nos autos adrede referidos (art. 334, CP), não tendo a nobre defesa trazido qualquer elemento no sentido de rebater a patente constatação de que o mesmo dedica-se, de forma contumaz, à prática delitativa de contrabando, de modo que, para a garantia da ordem pública, necessário que o mesmo permaneça preventivamente preso. Nesse sentido, ensinamento de José Frederico Marques, (in Elementos de Direito Processual Penal, Vol. 4, p. 50), nos seguintes termos: Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública. Nessa hipótese, a prisão preventiva perde seu caráter de providência cautelar, constituindo antes, como falava Faustin Hélie, verdadeira medida de segurança. A potestade coercitiva do Estado atua, então, para tutelar não mais o processo condenatório a que está instrumentalmente conexa, e sim, como fala o texto do art. 312, a própria ordem pública. No caso, o periculum in mora deriva dos prováveis danos que a liberdade do réu possa causar - com a dilação do desfecho do processo - dentro da vida social e em relações aos bens jurídicos que o Direito Penal tutela. Outro não é o entendimento da jurisprudência, consoante o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1. Pacientes presos em flagrante. Crime do artigo 334-A, 1º, II, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Transporte de 700 caixas de cigarros de origem e procedência paraguaia. 2. Prisão em flagrante convertida em preventiva e pedido de revogação indeferido. 3. Decisão fundamentada: assegurar aplicação da lei penal e possibilidade da ocorrência de reiteração delituosa por parte de ambos os pacientes. 4. Modus operandi: transporte de grande quantidade de cigarros em carreta e utilização de batedor - atuação de organização criminosa de grande vulto. Pacientes declararam valores que receberiam: para realizar a segurança da carreta (R\$ 6.000,00), e para transportar a mercadoria (R\$ 9.000,00). Antecedentes: Ivaldo - 3 anotações de inquéritos policiais, Luiz - 1. Fatos enquadrados no art. 334 do Código Penal. 5. Habeas corpus. Via estreita. Necessidade de prova pré-constituída. Comprovação apenas da residência fixa. Ausência de comprovação de ocupação lícita de Ivaldo e, Luiz trabalha como motorista carreteiro - atividade em que se deu o flagrante. 6. Constrangimento ilegal não verificado. 7. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0005251-52.2015.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2015) Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerido, dado inexistir fato novo apto a fundamentar decisão em contrário. Ciência ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 971

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001915-14.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CEZARINA CLAUDIO DA SILVA(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA E SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 15h50min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 372

INQUERITO POLICIAL

0001715-16.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP328638 - RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE) X MARCELO AUGUSTO MOSCONI(SP045314 - JOSE LUVEZUTI E SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ E SP315891 - FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI) X LUIZ ANTONIO DE BASTOS(SP057193 - JULIO NUNES DA SILVA E SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X JOAO SANTANA DE SOUZA(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA)

Recebo as defesas apresentadas pelos patronos dos denunciados (fls. 503/524, 525/528, 532/538 e 580/612). Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca das defesas apresentadas, notadamente no que toca às preliminares arguidas, bem como incidentes suscitados, novas perícias (fls. 518) e esclarecimentos de peritos fls. 536/537. Fls. 549. Defiro. Esclareço ao nobre defensor do denunciado LUIZ ANTONIO DE BASTOS, que os autos estão e sempre estiveram, desde o oferecimento da peça acusatória à disposição para vistas dentro e fora de cartório, conforme garante a lei processual vigente. Proceda a Secretaria à inclusão dos advogados regularmente constituídos no Sistema Processual. Requiram-se em nome dos acusados as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do nome dos indiciados no Sistema Processual. Intimem-se. Publique-se. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000727-90.2003.403.6124 (2003.61.24.000727-1) - LUCIENE GOUVEIA DALAFINI FIGUEIREDO X HERCULES GOUVEIA DALAFINI X DENES GOUVEIA DALAFINI X ITAISA BERTOLINI GOUVEIA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -

INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 509/521 no duplo efeito.Às contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 303

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000134-60.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Considerando a decisão proferida no conflito de jurisdição nº 0022987-20.2014.4.03.0000/SP, a qual declarou o juízo suscitado, 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para dar cumprimento à carta precatória nº 0004551-16.2014.403.6110, expeça-se nova deprecata àquele juízo, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Sra. Maria de Lourdes Sanches Carneiro, na forma convencional (presencial). O juízo deprecado deverá informar com antecedência a data designada para a oitiva da testemunha. Intime-se as partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ.C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente Nº 1009

MONITORIA

0000010-14.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIENE DE LOURDES BORRETT(SP282251 - SIMEI COELHO) X IZAQUE BORRETT

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da certidão de fls. 96 e requeira o que entender devido.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003828-54.2010.403.6104 - NELSON PASIN X MARISTELA HAHN PASIN(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos de fls. 404-410, conforme determinado às fls. 401.Cumpra-se.

0000316-46.2014.403.6129 - ADELIO DIAS(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE E SP342785A - ADILSON DALTOE) X ALCINDA JOSE PIRES DA SILVA(SC004821 -

JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X ANDREIA SILVA RAMOS DE OLIVEIRA(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X SILVANO DE OLIVEIRA(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X ANTONIO MENDES FILHO(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X NICEIA MARGARIDA PEREIRA MENDES(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X ANTONIO PONCIANO(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X BENEDITA DAS DORES SILVA PONCIANO(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X ANTONIO XAVIER CORREA(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X APARECIDA FERREIRA(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X APARECIDA MARIA FERREIRA VIEIRA(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X VALDEMIR FRANCISCO VIEIRA(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X APARECIDO MAURO VIDAL(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X ARIVALDO DE EIROZ(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 757-771 e 772-792: Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos. Aguarde-se Decisão do Tribunal acerca dos efeitos do recebimento dos Agravos interpostos para cumprimento da decisão de fls. 747-750. Intimem-se as partes.

0000530-03.2015.403.6129 - ARLINDO TAVARES DE ABREU(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir. 2. Após, ao INSS para que informe se tem provas a produzir. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000013-95.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-33.2014.403.6129) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão e fls. 25-26v. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 27. Providências necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000042-19.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RDZ CONSTRUTORA LIMITADA EPP X GABRIELLA VITORIANO OLIVAN X RONALDO OLIVAN(SP190655 - GABRIELLA VITORIANO OLIVAN)

Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema RENAJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Intime-se a Exequente para que tome ciência desta decisão e requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0001201-60.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSERVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP093101 - JORGE XAVIER) X JOSE MESSIAS X FILIPE PEDRO MESSIAS

Defiro o pedido de fls. 106: Determino a suspensão do andamento do feito e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0001374-84.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MARE VERDE LTDA - ME X MARLENE SALETE RIBEIRO FERREIRA X JOSE EVANGELISTA FERREIRA

Defiro o pedido de fls. 131: Determino a suspensão do andamento do feito e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000017-06.2013.403.6129 - NEUSA ROCHA SALES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA ROCHA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Em seguida, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), defiro pedido de fls. 120. Intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 153

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002752-39.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-54.2014.403.6141) SAO VICENTE ODONTOLOGIA LTDA - ME(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos. 2- Ciência as partes redistribuição do feito a essa Vara Federal. 3- Reconsiderando-se a decisão de fls. 116/117, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 4- Silente, tornem os autos conclusos. 5- Intime-se e cumpra-se.

0002862-38.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-53.2014.403.6141) TELMA FRANCA FREIRE X MANUEL LUIS FERREIRA(SP115020 - ANA CECILIA SIMOES DIAS) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos. 2- Ciência as partes redistribuição do feito a essa Vara Federal. 3- Reconsiderando-se a decisão de fls. 36, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 4- Silente, tornem os autos conclusos. 5- Intime-se e cumpra-se.

0005214-66.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005215-51.2014.403.6141) COMERCIO DE SUCATA TATA LTDA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Comércio de Sucata Tata Ltda. em face da União, dada a execução fiscal que esta lhes promove, n. 0005215-51.2014.403.6141. Alega, em suma, que a execução não tem como prosperar, já que os débitos cobrados na CDA n. 80.4.08.003115-77 estão prescritos. Aduz, ainda, que são indevidos os débitos apurados na CDA n. 80.4.12.050666-59, eis que a empresa não era optante pelo Simples. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/46. Determinada a regularização da inicial, a embargante se manifestou às fls. 52/103. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 105/106, impugnando em parte os embargos. Anexa os documentos de fls. 107/120. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. No que se refere à alegação da prescrição, razão não assiste à empresa embargante. De fato, não há que se falar em prescrição, com relação aos débitos apurados na CDA n. 80.4.08.003115-77, eis que a executada aderiu, por duas vezes, a parcelamento, interrompendo, assim, o transcurso do prazo prescricional. Os documentos de fls. 117/120 comprovam tal adesão, bem como a rescisão do segundo parcelamento em 2011. Assim, como não transcorreu o prazo de cinco anos entre o reinício do prazo prescricional, em 2011, e o ajuizamento da presente execução fiscal, não há que se falar em prescrição. Por outro lado, com relação à CDA n. 80.4.12.050666-59, verifico que razão assiste à embargante. Tal CDA, inclusive, já foi

cancelada pela União, em razão de pedido administrativo da embargante. Em tal pedido, é bom mencionar, a embargante reconhece erro da sua contabilidade - o qual ensejou a cobrança indevida. Assim, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos apurados em tal CDA, devendo a execução fiscal ora embargada prosseguir somente com relação aos débitos objeto da CDA n. 80.4.08.003115-77. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO para excluir da execução fiscal n. 0005215-51.2014.403.6141 a cobrança da CDA n. n. 80.4.12.050666-59. Sem condenação em honorários, seja em razão da sucumbência recíproca, seja por não ter a União contestado as alegações da embargante com relação a tal CDA, seja, por fim, por ter sido o equívoco causado pela própria embargante (por sua contabilidade). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0005266-62.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005265-77.2014.403.6141) MOACIR DA SILVA (SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
1- Vistos. 2- Ciência as partes redistribuição do feito a essa Vara Federal. 3- Reconsiderando-se a decisão de fls. 36, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 4- Silente, tornem os autos conclusos. 5- Intime-se e cumpra-se.

0005410-36.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005409-51.2014.403.6141) CONDOMINIO EDIFICIO PRESIDENTE (SP181264 - LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Condomínio Edifício Presidente em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0005409-51.2014.403.6141. Alega, em suma, que a execução não tem como prosperar, já que ocorreu a decadência e a prescrição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/37. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 43/44, impugnando os embargos. Anexa os documentos de fls. 45/121. Réplica às fls. 125/128. Determinado às partes que especificassem provas, a União requereu o julgamento do feito, e o embargante ficou-se inerte. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante, no que se refere à alegação da prescrição. De fato, os débitos que vêm sendo cobrados pela União, na execução fiscal em apenso, estão prescritos. Isto porque a retomada do prazo prescricional de 5 anos - prazo este iniciado com o lançamento de ofício (notificado ao contribuinte em 19/05/2006), mas interrompido pela apresentação de impugnação administrativa - ocorreu em outubro de 2007, e não em novembro de 2009, como aduz a União em sua manifestação. O contribuinte foi intimado do teor do Acórdão n. 17-19.771 em setembro de 2007. Com a intimação, poderia apresentar recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, ou recolher o tributo. Sua inércia geraria a cobrança da dívida. Quedou-se ele inerte. Assim, 30 dias após a notificação transitou em julgado a decisão administrativa, iniciando o curso do prazo prescricional de cinco anos. A execução fiscal, porém, somente foi ajuizada em julho de 2013 - depois, portanto, de decorridos 5 anos da constituição definitiva do débito. A remessa dos autos da Equipe de Arrecadação e Cobrança 6 para a EAC 1 para análise da aplicabilidade da nova Súmula do STF não tem relação com o trânsito em julgado para o contribuinte, e, por consequência, não pode ser considerada como suspensiva da prescrição. Tal providência foi integralmente administrativa, sem qualquer relação com a impugnação do contribuinte, que, friso novamente, ficou-se inerte após notificado do teor do acórdão. Vale mencionar, neste ponto, que não há que se falar na suspensão do prazo por 180 dias, em razão do disposto no 3º do artigo 2º da LEF, conforme jurisprudência pacífica do E. STJ no sentido de que sua aplicabilidade é restrita aos créditos não tributários. Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição do débito objeto da CDA n. 35.826.700-5. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO para reconhecer a prescrição do débito objeto da CDA n. 35.826.700-5, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal n. 0005409-51.2014.403.6141; Condene a União, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00, com base no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0002497-47.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-39.2015.403.6141) LUIS ANTONIO PEREIRA (SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Vistos. Tendo em vista a adesão do embargante ao parcelamento simplificado, após o ajuizamento destes embargos - conforme manifestação nos autos principais e informação da União nestes autos - constato a falta

superveniente de condição da ação nos presentes embargos à execução. De rigor, portanto, a extinção deste feito sem resolução de mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-os ao arquivo, com seu trânsito em julgado. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005675-38.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-53.2014.403.6141) CAETANO DE ANGELO (SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Caetano de Angelo, diante da penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0005690-40.2010.826.0590 (atual 0005674-53.2014.403.6141). Alega, em suma, que tomou conhecimento da penhora de 1/12 do imóvel localizado na rua Paes de Linhares, 531, em São Paulo - imóvel este que, afirma, adquiriu em 2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/39. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente - onde tramitava a execução fiscal a que se refere - foram recebidos os embargos. Intimada, a União se manifestou às fls. 55/58, concordando em parte com os embargos. Não impugna o mérito dos embargos, mas sim eventual condenação nas verbas de sucumbência. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão. É o relatório.

DECIDO. Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Corretos os polos ativo e passivo - já que demonstrado que o embargante adquiriu de sua cunhada Angela sua cota parte do imóvel. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. De fato, devidamente demonstrado - nestes autos, e pela manifestação da União - que o bem penhorado nos autos da execução fiscal está na posse do embargante há muitos anos, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando o levantamento da penhora de de 1/12 do imóvel localizado na rua Paes de Linhares, 531, em São Paulo, objeto da matrícula 8424 do 16º CRI da Capital. Sem condenação em honorários, já que a União não se opôs ao pedido do embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0005674-53.2014.403.6141, e remetam-se os presentes ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000894-70.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X AMARO ALVES DA SILVA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado Amaro Alves da Silva, por intermédio da qual aduz que os débitos cobrados pela União são inexigíveis, já que se trata de IR incidente sobre prestações de benefício previdenciário pagas de forma acumulada, por meio de ação judicial. Intimada, a União se manifestou às fls. 256/262. É a síntese do necessário. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em análise, o excipiente impugna a execução alegando que o valor recebido - e não declarado na declaração de ajuste anual - é referente a prestações de benefício previdenciário pagas de forma acumulada, por meio de ação judicial. Alega, ainda, que se tais valores fossem pagos mês a mês, na época devida, não haveria incidência de IR. Tal alegação, porém, não pode ser verificada de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, sendo inadequada, nestes termos, a via escolhida pela excipiente. Com efeito, para verificação da inexigibilidade do imposto de renda, devem ser verificadas as declarações de IR (e a renda anual total) do executado no período de 1997 a 2005 - período a que se referem os atrasados. Entretanto, tais documentos não constam dos autos, o que impede que este Juízo, de plano, reconheça que não era exigível o IR sobre o valor recebido acumuladamente. Em outras palavras, para que a alegação de isenção fosse apreciada e reconhecida como procedente por este Juízo, seria necessária instrução probatória, o que não é possível em se tratando de exceção de pré-executividade. Ademais, a multa aplicada às fls. 06 foi aplicada pela não declaração dos valores recebidos - já que, de fato, o autor não declarou os valores recebidos - fato por ele mesmo admitido em sua exceção de pré executividade (fls. 17). Sobre a incidência de IR sobre juros, atualização monetária e honorários, vale mencionar que tais valores também deveriam ter sido declarados na declaração de ajuste anual, e, dessa forma, seriam corretamente tributados, na época. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pelo executado Amaro Alves da Silva. Int.

0002140-04.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPRESSO METROPOLITANO LTDA(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS) X VIACAO CAMINHO DO MAR LTDA X AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S.A.(SP085489 - ALBERTO EDSON PASSOS DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de objeção de pré executividade oposta pela executada Expresso Metropolitan Ltda., por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição intercorrente dos débitos cobrados pela União nesta execução fiscal.Intimada, a União se manifestou às fls. 212/213, juntando os documentos de fls. 214/222.É a síntese do necessário. DECIDO.Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a objeção de pré executividade de fls. 193/210.Isto porque não decorreu o prazo de cinco anos entre o reinício do curso do prazo prescricional, após a exclusão da executada do REFIS, e retorno do trâmite desta execução fiscal. De fato, ainda que a exclusão da executada do REFIS tenha se dado em 2004, como comprovam os documentos anexados pela União houve continuidade nos pagamentos mensais até 2006.Ademais, em 2009 a União ingressou com recurso de apelação, ao qual foi atribuído o efeito suspensivo - fls. 125. Os autos somente retornaram do E. TRF da 3ª Região em 2011.Por conseguinte, o prazo prescricional intercorrente não se esgotou, já que o feito não permaneceu sem andamento, por inércia da exequente, durante o período de cinco anos. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.Isto posto, rejeito a objeção de pré executividade oposta pela executada Expresso Metropolitan Ltda..Int.

0002491-74.2014.403.6141 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X CICERO GERONIMO DOS SANTOS

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls.68, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0002813-94.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEVADORES ALVORADA LTDA(SP022345 - ENIL FONSECA E SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO)

1. Ciência as partes da redistribuição deste feito a esta vara federal.2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento deste feito.

0003286-80.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO FREIRE(SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Maria Ferreira do Nascimento Freire, por intermédio da qual aduz que os débitos cobrados pelo COREN - Conselho Regional de Enfermagem - são inexigíveis, já que ela se encontra afastada do exercício da profissão há muitos anos.Intimado, o COREN se manifestou às fls. 44/53.É a síntese do necessário. DECIDO.Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda, razão pela qual reconsidero a decisão e fls. 54/55.Indo adiante, entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em análise, a excipiente impugna a execução alegando que as anuidades do conselho profissional a que antes vinculada não podem ser cobradas, eis que ela se encontra afastada da atividade há muitos anos.Entretanto, tal alegação não pode ser aceita.Isto porque o fato gerador da obrigação de pagamento da anuidade profissional é a inscrição no conselho, nos termos do artigo 5º da Lei n. 12514/11.Assim, a simples inscrição, e não o exercício em si da profissão, gera a obrigação de pagar as anuidades.No caso, a excipiente encontrava-se, apesar de afastada

da atividade, devidamente inscrita no conselho exequente - tendo, por conseguinte, o dever de pagar as anuidades. Em nenhum momento comprovou ela ter procurado o conselho para regularizar sua situação, com o cancelamento de sua inscrição. Destarte, devidas as anuidades - ainda que a executada não estivesse exercendo a profissão, eis que, ressaltado, é a inscrição que gera a obrigação, e não o exercício em si da profissão. Isto posto, rejeito a objeção de pré executividade oposta pela executada Maria Ferreira do Nascimento Freire. Int.

0004740-95.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X A M AGAPIO - ME(SP325322 - KAROLINE DE OLIVEIRA FIGUEROA)

Em 11/09/2015: Junte-se. Diante da natureza dos valores bloqueados, defiro o desbloqueio. Elabore-se a minuta, para tanto. Int.

0000374-76.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RITA MARIA DA CONCEICAO(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER)

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Rita Maria da Conceição, por intermédio da qual aduz que os débitos cobrados pela União estão prescritos. Aduz, ainda, que tais débitos são inexigíveis, já que se trata de IR incidente sobre prestações de benefício previdenciário pagas de forma acumulada, por meio de ação judicial. Intimada, a União se manifestou às fls. 67/74. É a síntese do necessário. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em análise, a excipiente impugna a execução alegando, primeiramente, a ocorrência de prescrição - já que os débitos tributários são referentes a valores recebidos em 2008 (IR 2008/2009), e a presente execução fiscal somente foi ajuizada em 2015. Entretanto, razão não lhe assiste - já que não transcorreu o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da demanda, nem tampouco o prazo de cinco anos entre a data do fato gerador e a constituição do crédito. De fato, em se tratando de valores não declarados pelo contribuinte, a constituição do crédito não se dá na data da declaração, mas sim por lançamento de ofício (via auto de infração), o qual foi notificado à executada por carta com AR em junho de 2013 - conforme fls. 04. Dentro, portanto, do prazo decadencial de cinco anos. Dentro, também, do prazo de cinco anos o ajuizamento da execução fiscal - já que tal prazo se iniciou em junho de 2013, com a notificação da executada acerca do auto de infração. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição/decadência. Indo adiante, verifico que a excipiente alega que o valor recebido - e não declarado na declaração de ajuste anual - é referente a prestações de benefício previdenciário pagas de forma acumulada, por meio de ação judicial. Alega, ainda, que se tais valores fossem pagos mês a mês, na época devida, não haveria incidência de IR. Tal alegação, porém, não pode ser verificada de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, sendo inadequada, nestes termos, a via escolhida pela excipiente. Com efeito, para verificação da inexigibilidade do imposto de renda, devem ser verificadas as declarações de IR (e a renda anual total) da executada no período de 1992 a 2005 - período a que se referem os atrasados. Entretanto, tais documentos não constam dos autos, o que impede que este Juízo, de plano, reconheça que não era exigível o IR sobre o valor recebido acumuladamente. Em outras palavras, para que a alegação de isenção fosse apreciada e reconhecida como procedente por este Juízo, seria necessária instrução probatória, o que não é possível em se tratando de exceção de pré-executividade. Ademais, a multa aplicada às fls. 06 foi aplicada pela não declaração dos valores recebidos - já que, de fato, a autora não declarou os valores recebidos. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada Rita Maria da Conceição. Int.

0000432-79.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ROQUE(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Despacho em 11/09/2015: Junte-se. Diante da natureza dos valores bloqueados, defiro o desbloqueio do montante de R\$ 23.088,54. Proceda a secretaria a elaboração de minuta via BACENJUD. Int.

0000652-77.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILSON CARMONA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado Wilson Carmona, por intermédio da qual aduz que os débitos cobrados pela União são inexigíveis, já que se trata de IR incidente sobre prestações de benefício previdenciário pagas de forma acumulada, por meio de ação judicial. Intimada, a União se manifestou às fls. 83/89. É a síntese do necessário. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Entendo

perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em análise, o excipiente impugna a execução alegando que o valor recebido - e declarado na declaração de ajuste anual - é referente a prestações de benefício previdenciário pagas de forma acumulada, por meio de ação judicial. Alega, ainda, que se tais valores fossem pagos mês a mês, na época devida, não haveria incidência de IR. Tal alegação, porém, não pode ser verificada de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, sendo inadequada, nestes termos, a via escolhida pela excipiente. Com efeito, para verificação da inexigibilidade do imposto de renda, devem ser verificadas as declarações de IR (e a renda anual total) do autor no período de 1996 a 2004 - período a que se referem os atrasados. Entretanto, tais documentos não constam dos autos, o que impede que este Juízo, de plano, reconheça que não era exigível o IR sobre o valor recebido acumuladamente. Em outras palavras, para que a alegação de isenção fosse apreciada e reconhecida como procedente por este Juízo, seria necessária instrução probatória, o que não é possível em se tratando de exceção de pré-executividade. Ademais, a multa aplicada às fls. 05 foi aplicada pela declaração inexata dos valores recebidos - já que, de fato, o executado declarou os valores recebidos no local indevido. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado Wilson Carmona. Int.

0001146-39.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LUIS ANTONIO PEREIRA(SP142837 - ROSY NATARIO NEVES)

Vistos. Diante da manifestação da União nos autos dos embargos à execução - no sentido da suspensão do presente feito, em razão da adesão do executado ao parcelamento simplificado, reconsidero a decisão de fls. 17. Defiro a suspensão da presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente. Int. e cumpra-se.

0002160-58.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA JOSE SOLEDADE DA SILVA(SP339571 - ABRAÃO MARTINS DE JESUS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Maria José Soledade da Silva, por intermédio da qual aduz que os débitos cobrados pelo COREN - Conselho Regional de Enfermagem - são inexigíveis, já que ela se encontra aposentada por invalidez desde 2006. Intimado, o COREN se manifestou às fls. 56. É a síntese do necessário. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em análise, a excipiente impugna a execução alegando que as anuidades do conselho profissional a que antes vinculada não podem ser cobradas, eis que ela se encontra aposentada por invalidez desde 2006. Entretanto, tal alegação não pode ser aceita. Isto porque o fato gerador da obrigação de pagamento da anuidade profissional é a inscrição no conselho, nos termos do artigo 5º da Lei n. 12514/11. Assim, a simples inscrição, e não o exercício em si da profissão, gera a obrigação de pagar as anuidades. No caso, a excipiente encontrava-se, apesar de aposentada por invalidez, devidamente inscrita no conselho exequente - tendo, por conseguinte, o dever de pagar as anuidades. Somente em 2015 procurou ela o conselho para regularizar sua situação, com o cancelamento de sua inscrição - fls. 48. Destarte, devidas as anuidades anteriores a 2015 - ainda que a executada não estivesse exercendo a profissão, eis que, ressalto, é a inscrição que gera a obrigação, e não o exercício em si da profissão. Isto posto, rejeito a objeção de pré-executividade oposta pela executada Maria José Soledade da Silva. Int.

0003257-93.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X YASSUE FURUKAWA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 18/19, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex

lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente às fls. 19. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 182

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0014013-13.2003.403.6100 (2003.61.00.014013-4) - LUIZ DELAZARI X SONIA MARIA ZINTO DELAZARI X LAURO DUARTE CANCELA X LILIANA CERULLO DUARTE CANCELA (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA - ASSISTENTE (SP173540 - ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA)

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. No mais, verifico que a assistente litisconsorcial Construtora Riachuelo Ltda. -EPP foi baixada, deixando, portanto, de existir. Assim, prejudicada a decisão de fls. 756 - e, por conseguinte, prejudicada a assistência por ela prestada à CEF, que será desconsiderada. Intimem-se as partes desta decisão, e venham conclusos para sentença.

USUCAPIAO

0006433-17.2003.403.6104 (2003.61.04.006433-7) - JOAO ALVES DA SILVA X MARIA DA SILVA SANTOS (SP088982 - ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X MARCOLINA DA COSTA X AQUILINO FERREIRA X GERTRUDES FRANCO X ARNALDO TAVARES DE LIRA X BENEDITO CAMARGO DELFINO X SANTOS GOLF CLUB X MARINETE TAVARES DE LIMA X OLINDINA DE JESUS X DULCELINA DE GODOI FERREIRA X TEREZA FERREIRA DELFINO

Vistos, Ciência ao autor dos documentos apresentados pela União Federal. Após, volte-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001626-07.2010.403.6104 (2010.61.04.001626-8) - MARIA MARMO MATTEO (SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X IMOBILIARIA PEROLA LTDA X MARINA TERESA FONSECA ALTENFELDER SILVA X APARECIDA ALTENFELDER GOMES DE OLIVEIRA X EDUARDO FONSECA ALTENFELDER SILVA X FRANCISCO FONSECA ALTENFELDER SILVA X APULO FONSECA ALTENFELDER SILVA X JOSEFINA ALTENFELDER X JOAO ALTENFELDER CINTRA SILVA FILHO X VICTOR ALTENFELDER X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais acostados aos autos, à execução do instrumento de mandato. Promova a parte autora a apresentação das cópias necessárias para a respectiva substituição, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0010537-71.2011.403.6104 - EDVALDO LUIZ DELLA CASA - ESPOLIO X MARIA REGINA BRAGATTO DELLA CASA (SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X HELIO SETEMBRINO DE SOUZA RICARDO X VERA DE CARVALHO RICARDO

Vistos, Providencie a parte autora a juntada aos autos da certidão atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002217-76.2015.403.6141 - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES (SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA E SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA) X OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X ZULEIMA PEREIRA DE ARAUJO

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias a parte autora. Int.

0004085-89.2015.403.6141 - IDA POLITANO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X BERNARDINO RIBEIRO X MARCELO RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X WADI DAUD X JORGE MARTINS RODRIGUES

Tendo em vista a informação de f. 424 e considerando-se que, conforme verificado através de consulta ao sistema processual, a União Federal não consta no polo ativo da presente, cumpra-se a determinação de f. 419/21. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000009-56.2014.403.6141 - ISABELLE LIMA MYATA ROSA X GABRIELA DANIEL LIMA(SP245672 - SANDRA MARA BARBOSA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, À luz dos pontos controvertidos na lide, indefiro a realização de prova testemunhal. De outra parte, indique a parte autora o período de recebimento do seguro desemprego. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000092-72.2014.403.6141 - EDSON DE SA BARRETO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Mantenho a decisão de fl. 244. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0000382-87.2014.403.6141 - NYCOLLE VITORIA FONSECA DOS SANTOS(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, À luz dos pontos controvertidos nestes autos, entendo desnecessária a realização da prova testemunhal requerida pela parte autora. De outra parte, imperiosa é a realização de perícia social, para tanto nomeio a assistente social Sra. Sandra, a qual deverá ser intimada para indicar o período provável para efetivação da visita. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000512-77.2014.403.6141 - EDILSON NOGUEIRA DA SILVA(SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, À luz dos pontos controvertidos fixados nestes autos, entendo que a demanda encontra-se suficientemente instruída, razão pela qual, indefiro a prova pericial contábil, bem como as degravações requeridas. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000685-04.2014.403.6141 - ELIZABETH SOARES VALENCIO(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de revisão de benefício ajuizada por Elizabeth Soares Valêncio em face do INSS. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, foi o INSS citado, alegando, desde então, a incompetência absoluta do Juízo por se tratar de pensionista de servidor estatutário. Proferida sentença de procedência, foram os autos remetidos ao E. TRF da 3ª Região, que reformou em parte a sentença de 1º grau para condenar o INSS à aplicação do reajuste de 147% a partir de setembro de 1991 e ao pagamento do abono anual de 1989 com base nos proventos integrais, compensados os valores já pagos administrativamente a este título. Foi, novamente, afastada a alegação de incompetência, já que o benefício foi mantido e pago pelo INSS desde sua concessão até 06/03/1995. Com o retorno dos autos ao primeiro grau, desde 2005 - ou seja, há 10 anos - tenta-se executar o julgado. O INSS aduz que o título executivo é inexequível, e que a União deve ser intimada, já que se trata de pensão de servidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A União, por sua vez, alega não ser parte no feito, e que os documentos e planilhas apresentados diretamente pelo Ministério são nulos. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, determino o desentranhamento dos documentos anexados pelo Ministério da Agricultura, não por serem nulos, mas por serem impertinentes ao deslinde do presente feito. De fato, não há qualquer nulidade na apresentação de documentos e planilhas diretamente pelo órgão da administração direta, eis que em atenção à determinação judicial. À AGU compete a representação judicial da União em juízo, mas tal representação não exclui a apresentação de documentos e planilhas dos órgãos federais, quando devidamente oficiados a tanto. Assim dispõe, inclusive, o Código de Processo Civil. Entretanto, verifico que tais documentos não são pertinentes ao feito - já que apresentam a evolução da renda do servidor falecido, caso vivo fosse. Não é este, entretanto, o objeto da execução. O objeto da execução é apenas e tão somente a aplicação do reajuste de 147% a partir de setembro de 1991 nos valores recebidos pela autora, e ao pagamento do abono anual de 1989 com base nos proventos integrais, compensados os valores já pagos administrativamente. É somente enquanto o benefício era pago pelo INSS - já que assim determinou o E. TRF, quando reconheceu a legitimidade passiva do INSS por ser o mantenedor do benefício até março de 1995. O período posterior a março de 1995, portanto, não é objeto da execução - já que, aí sim, seria competente a União para a revisão do benefício da autora. Assim, devem ser considerados os valores efetivamente recebidos pela autora, até 06/03/1995. Por conseguinte, determino que o INSS apresente o extrato de pagamentos do benefício da autora desde dezembro de 1989 até março de 1995, no prazo de 30 dias. Com a juntada, concedo à autora o prazo de 60 dias para apresentação de cálculos de execução - nos termos acima. Após, tornem conclusos. Proceda a Secretaria ao desentranhamento e envelopamento dos documentos anexados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento.Cumpra-se.Int.

0000704-10.2014.403.6141 - JOSE ALMEIDA FERRAO X JOSE DUTRA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE LOPES CRUZ X JOSE MARCOLINO DE JESUS X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE NELSON MARQUES X JOSE PINTO DA COSTA X JOSE RODRIGUES ABRANTES X LUIZ CARDOSO DOS SANTOS X LUIZ CLAUDINO FERREIRA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MANOEL DO CARMO SANTOS X MANOEL FREIRE DA COSTA X MAURO DOS SANTOS X MILTON RIBEIRO X TEOFILO PEREIRA(SP212994 - LUCIANA COLACO MAIMONI DE ABREU E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos a petionária de fl. 957, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002974-07.2014.403.6141 - ANTONIO AGUIAR MONTEIRO(SP320167 - JOSE CARLOS DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Vistos, Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF uma vez que a demanda versa sobre contrato de empréstimo consignado por ela pactuado. Afasto, de igual modo, a denunciação à lide da Prefeitura Municipal de Peruíbe, uma vez que o caso em testilha não se subsume a hipótese inserida no art. 47 do CPC. Considerando os pontos controvertidos fixados nesta demanda, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído, considerados os documentos acostados aos autos, razão pela qual, indefiro a realização da prova testemunhal requerida pela parte autora. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003080-66.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RENATA PIMENTEL VELOSO - ME X RENATA PIMENTEL VELOSO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) Vistos, Considerando os pontos controvertidos destes autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído, razão pela qual indefiro a realização de prova pericial. Concedo o prazo de 10 (dez) para a parte autora acostar aos autos outros documentos, conforme requerido às fls. 442/443. Decorrido o prazo sem apresentação de novos documentos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003083-21.2014.403.6141 - JOSE CENATTI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, Compulsando os autos, observo que às fls. 39/40, consta o saldo da conta vinculada até fev/98, ocasião em que houve saque. De outra parte, não consta na carteira profissional acostada aos autos registro de vínculo posterior a janeiro/98, razão pela qual, derradeira vez, determino ao autor que cumpra o despacho de fls. 30/31, esclarecendo o valor atribuído à causa. Int.

0005748-10.2014.403.6141 - RONALDO JOSE FERREIRA X ELAINE CRISTINA HORACIO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Vistos, Considerando os pontos controvertidos nestes autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído, razão pela qual desnecessária a requisição do procedimento de execução extrajudicial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003708-97.2014.403.6321 - NUBIA MANUELA DA SILVA NUNES(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, À vista da certidão de fl. 165, na qual há a informação de que a testemunha não foi localizada até esta data, redesigno a audiência designada nestes autos e concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para localização da testemunha Margarete rodrigues dos Santos. Int.

0000563-54.2015.403.6141 - VILMAR SOUZA ARAUJO(SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Manifeste-se o autor em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0000564-39.2015.403.6141 - LUIZ CARLOS PALMEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, À luz dos pontos controvertidos nestes autos, indefiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001217-41.2015.403.6141 - LUCIANA DE OLIVEIRA MARINHO(SP341911 - RICARDO CAPUSSO VELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 28, apresentando cópia do acordo firmado com a CEF, bem como documento atualizado que comprove que seu nome ainda está inscrito nos cadastros de inadimplentes. Anoto, ademais, que os documentos deverão estar legíveis. Int.

0002083-49.2015.403.6141 - CONJUNTO RESIDENCIAL GRECIA(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X WALMIR MANOEL DE SOUZA X ALAYDE BATISTA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, Intime-se a EMGEA a apresentar memória dos cálculos remanescentes que entendem devidos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002085-19.2015.403.6141 - JOELIO SANTOS FAUSTINO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista que o autor foi considerado apto para o desenvolvimento de sua atividade habitual de vigia, não há que se cogitar em reabilitação. Arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0002095-63.2015.403.6141 - RAIMUNDO LUIZ DE ALMEIDA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conforme já asseverado na decisão proferida à fl. 26, o valor da causa deve corresponder ao acréscimo patrimonial almejado com a demanda, a qual, no caso em exame, é a diferença entre a RMI concedida e aquela que o autor entende como correta. Assim, mantenho a decisão de fl. 26 e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. Cumpra-se.

0002231-60.2015.403.6141 - CARLOS ALBERTO GURAO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fl. 258, a qual reconsiderou o despacho proferido pelo MM. Juízo Estadual que determinou a realização de perícia técnica em segurança do trabalho para fins de comprovação de períodos laborados em condições especiais. A embargante, sob a alegação de contradição da decisão embargada, requer a respectiva alteração para que seja deferida a realização da prova pericial. Decido. Em que pese os argumentos expostos pelo embargante, não vislumbro a ocorrência de omissão ou contradição na decisão embargada. Como cediço, consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Indo adiante, cumpre esclarecer que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Sob outro prisma, a alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002296-55.2015.403.6141 - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 263/267: mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Cite-se a União.

0002386-63.2015.403.6141 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 46/49: nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002641-21.2015.403.6141 - ANTONIO PEREIRA MACEDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 701,12, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 8.413,44, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada.Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora.Int. Cumpra-se.

0002644-73.2015.403.6141 - CLAUDIA ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS X CLEBER LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIA ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS(SP263325 - ANA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 143/144: cumpra a parte autora o despacho de fl. 141, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002666-34.2015.403.6141 - CARLOS APARECIDO RABELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Cumpra o autor o despacho de fl. 30, a fim de esclarecer sobre o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo discriminada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003176-47.2015.403.6141 - SAMUEL PEREIRA DE MELO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários da Sra. Perita Judicial, cujo valor fixo no máximo previsto na Resolução do CJF. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003210-22.2015.403.6141 - ELISANGELA DE OLIVEIRA SANTOS(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários da Sra. Perita Judicial, cujo valor fixo no máximo previsto na Resolução do CJF. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003326-28.2015.403.6141 - MARLENE MACIEL GOMES(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as sobre o laudo pericial apresentado. Após, proceda a Secretaria à solicitação de pagamento dos honorários da senhora perita judicial, cujo valor fixo no máximo previsto na tabela da resolução vigente do CJF. Uma vez em termos, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003365-25.2015.403.6141 - JONES JOAO DE FREITAS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para extinção da execução. Int.

0003493-45.2015.403.6141 - CANISIO DE JESUS(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as sobre o laudo pericial apresentado. Após, proceda a Secretaria à solicitação de pagamento dos honorários da senhora perita judicial, cujo valor fixo no máximo previsto na tabela da resolução vigente do CJF. Uma vez em termos, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0004069-38.2015.403.6141 - OSVALDO ENRIQUE GUERRA GUERRA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Vistos.Intime-se à CEF para que esta instituição informe, em 10 dias, se tem interesse no presente feito, e se o contrato habitacional do autor utilizou o FCVS quando de sua quitação. Após, tornem conclusos.

0004073-75.2015.403.6141 - ROSANE COELHO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0004074-60.2015.403.6141 - MARIA ZIZELDA DE MELO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0004077-15.2015.403.6141 - JOSE MENDES DE SOUZA FILHO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Na hipótese de discordância, a parte autora deverá apresentar memória discriminada dos cálculos que entende correto, para fins de citação nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, os cálculos apresentados pelo INSS serão homologados para fins de continuidade da execução. Int. Cumpra-se.

0004092-81.2015.403.6141 - GILBERTO ALVES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. À vista da decisão proferida nesta demanda, confirmada pela Egrégia Corte, e, não havendo valores para serem executados, remetam-se ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0004165-53.2015.403.6141 - SONIA DAUD NALIS DE FREITAS (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Regularize a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito: 1. Justificando o valor atribuído à causa - já que não foi anexada planilha que o demonstre. 2. Apresentando comprovante de residência atual. 3. Apresentando cópia integral de seu procedimento administrativo. Ainda, no mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de seus 3 últimos extratos de benefício (pago pelo IPRESV). Após, tornem conclusos. Int.

0004250-39.2015.403.6141 - AMILCAR BRAGUIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 2.452,30, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 29.427,60, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada. Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora. Int. Cumpra-se.

0004251-24.2015.403.6141 - DIVINO ADAO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 1.543,82, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 18.525,84, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada. Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000451-22.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-37.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GONCALVES XAVIER (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000450-37.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora à revisão do benefício originário de seu benefício de pensão por morte, com aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT. Alega, em suma, excesso de execução, já que não há valores a serem pagos à autora. Aduz que o benefício já foi revisto pelo artigo 58 do ADCT. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/07. Recebidos os embargos, a embargada,

intimada, não se manifestou. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta, após a anexação de documentos pelo INSS, apresentou os cálculos de fls. 68/77. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foram as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria. A embargada, então, requereu fosse determinada a juntada de documentos pelo INSS, o que foi indeferido às fls. 89. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que já foi para a contadoria judicial, e está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Antes de adentrar o mérito, porém, essencial tecer duas considerações. A primeira delas é que a contadoria judicial é composta por profissionais de confiança deste Juízo e do Juízo no qual tramitava a demanda, profissionais estes que não têm qualquer vinculação com qualquer das partes - seja com a embargada, seguradora do INSS, seja com o próprio INSS. Já a segunda consideração é que, para afastar as manifestações da contadoria judicial - que podem estar equivocadas, por óbvio - é preciso que a parte apresente argumentos concretos, demonstrando o erro cometido pelo profissional de confiança deste Juízo. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. De fato, nada há a ser executado nestes autos. Com efeito, restou demonstrado nestes autos que o benefício da embargada já foi revisto pelo artigo 58 do ADCT. Assim, nada há a ser executado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO, por falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, já que a embargada não impugnou os embargos. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0004095-36.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004092-81.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) Vistos, Ciência da redistribuição. À vista da decisão proferida nesta demanda, confirmada pela Egrégia Corte, e, não havendo valores para serem executados, remetam-se ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0004096-21.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004092-81.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) Vistos, Ciência da redistribuição. À vista da decisão proferida nesta demanda, confirmada pela Egrégia Corte, e, não havendo valores para serem executados, remetam-se ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0004176-82.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-41.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENTO HEBER DE ABREU TABOSA(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) Vistos, Esclareça o embargado os documentos acostados às fls. 104/303, bem como apresente os documentos noticiados à fl. 103. Após, voltem-me conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009497-20.2012.403.6104 - MARCO JOSE WOICIECHOWSKI(SP104595 - WAGNER DE LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP286016 - AMANDA SANTOS BOMFIM)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Marco José Woiciechowski, diante de ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF - processo n. 0005475-16.2012.403.6104. Narra, em suma, que adquiriu o imóvel objeto da ação de reintegração de posse de Filipe Carvalho Vieira, através de contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel financiado, em setembro de 2011. Afirma que Filipe, por sua vez, havia adquirido o imóvel dos proprietários constantes da matrícula - n. 135.018, do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, também por meio de contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel. Pretende, assim, sua manutenção na posse do imóvel, com a cassação da liminar de reintegração de posse deferida à CEF, nos autos da reintegração. Requer a concessão de liminar. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 21/22 foi indeferida a liminar pleiteada - decisão impugnada por meio de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento - fls. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 30/34 e 49/53, com documentos de fls. 54/60. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi suspenso o curso da ação principal, e determinada a conclusão para sentença - fls. 76. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. De fato, não tem o embargante direito a ser mantido na posse do

imóvel objeto da reintegração de posse n. 0005475-16.2012.403.6104. Isto porque - conforme já constou da decisão que indeferiu o pedido de liminar, cujos fundamentos ora adoto - o contrato que o autor embargante assinou com Filipe Carvalho Vieira é ilegal, assim como ilegal o contrato que este, Filipe, assinou com os mutuários Sueli e Ronald - já que nenhum deles teve anuência da CEF, que possui o domínio resolúvel do imóvel no âmbito do regime de alienação fiduciária que disciplina o financiamento no caso em apreço. Desse modo, tem-se, de um lado, a concessão de ordem de reintegração de posse fundada em legítima execução extrajudicial do contrato de mútuo bancário, tendo sido observado o procedimento do art. 26 da Lei nº 9.514/97, e com fundamento no art. 30 do mesmo diploma legal, em face da ausência de purgação de mora, por parte de Sueli e Ronald conforme a decisão às fls. 78 dos autos da ação de reintegração de posse. E, do outro lado, na presente ação de embargos de terceiro, o pleito de suspensão da execução da ordem de reintegração de posse amparado em contratos particulares celebrados sem intervenção de rigor da CEF. Ademais, não há qualquer comprovação neste feito das alegadas tentativas do embargante junto à embargada para regularizar os pagamentos e acertar sua compra, consoante alegado na prefacial. Por conseguinte, no cotejo de ambas as situações antagônicas do ponto de vista de fato e de direito, e seguindo o critério de ponderação dos direitos em aparente conflito, entendo deva prevalecer o direito constitucional de propriedade da CEF sobre o imóvel em oposição ao alegado direito de posse ilegítima. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no valor que ora arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da reintegração de posse n. 0005475-16.2012.403.6104, e remetam-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000230-05.2015.403.6141 - STEPHANY CAMPOS ESTEVES X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, À vista do lapso temporal decorrido, esclareça a CEF sobre possível acordo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, voltem-me os autos conclusos. Int.

PETICAO

0004093-66.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004092-

81.2015.403.6141) GILBERTO ALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. À vista da decisão proferida nesta demanda, confirmada pela Egrégia Corte, e, não havendo valores para serem executados, remetam-se ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0004094-51.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004092-

81.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Vistos, Ciência da redistribuição. À vista da decisão proferida nesta demanda, confirmada pela Egrégia Corte, e, não havendo valores para serem executados, remetam-se ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003552-52.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Vistos, Tendo a possibilidade de composição administrativa, defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, a parte autora deverá noticiar nos autos sobre eventual composição. Int.

0005475-16.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP286016 - AMANDA SANTOS BOMFIM) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS DE SOUSA X RONALD GOMES DE SOUSA

Vistos. Em apertada síntese, pretende a CEF a reintegração do imóvel adquirido por Sueli Aparecida dos Santos Souza e Ronald Gomes de Souza, e por eles alienado fiduciariamente, por meio de Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE - fora do SFH - no âmbito do sistema de financiamento imobiliário - SFI. Alega, em suma, que os réus não quitaram as prestações da forma avençada, e, devidamente notificados, não purgaram a mora, consolidando-se a propriedade do imóvel em favor da CEF - nos termos da Lei n. 9514/97. Com a inicial vieram documentos. Determinada a regularização do valor da causa às fls. 65, a CEF apresentou agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Determinado o prosseguimento do feito independentemente do valor da causa, às fls. 78 foi deferida a liminar. Reintegrada a CEF na posse do imóvel, não foram localizados os réus - encontrando-se no imóvel terceira pessoa. Ajuizados embargos de terceiro - processo n. 0009497-

20.2012.403.6104 - foi suspenso o curso deste feito até seu desfecho.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, oportuno esclarecer que foi proferida sentença nos embargos de terceiro em apenso, na qual foi julgado improcedente o pedido do embargante.Naqueles autos, ainda, foram anexados contratos particulares de promessa de compra e venda do imóvel objeto desta demanda assinados pelos ora réus em favor de Filipe Carvalho Vieira, e deste em favor de terceira pessoa.Verifico, assim, que os ora réus não mais tem interesse no imóvel.Feito estes esclarecimentos, e analisando os presentes autos, verifico que a CEF não tem mais interesse de agir na presente demanda, já que devidamente reintegrada na posse do imóvel que lhe pertence, em razão da consolidação da propriedade.Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, por falta de interesse de agir superveniente.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários.P.R.I.

0010518-31.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175310 - MARIA LUIZA GIAFFONE)

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0002478-41.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X ANTONIO

Vistos, Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 30 (trinta) dias a parte autora. Decorrido sem manifestação, voltem-me para extinção. Int. Cumpra-se.

0002480-11.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X LILIANE DO CARMO DA ROSA

Vistos, Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 30 (trinta) dias a parte autora. Decorrido sem manifestação, voltem-me para extinção. Int. Cumpra-se.

0002481-93.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X ANGELA MARIA DA SILVA

Vistos, Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 30 (trinta) dias a parte autora. Decorrido sem manifestação, voltem-me para extinção. Int. Cumpra-se.

0002482-78.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X PAULO DE ALMEIDA

Vistos, Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 30 (trinta) dias a parte autora. Decorrido sem manifestação, voltem-me para extinção. Int. Cumpra-se.

0002484-48.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X ROGERIO DA SILVA

Vistos, Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 30 (trinta) dias a parte autora. Decorrido sem manifestação, voltem-me para extinção. Int. Cumpra-se.

0002486-18.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X IVINIL RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos, Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 30 (trinta) dias a parte autora. Decorrido sem manifestação, voltem-me para extinção. Int. Cumpra-se.

0002507-91.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X JOSE CAMPELO DE OLIVEIRA

Vistos, Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 30 (trinta) dias a parte autora. Decorrido sem manifestação, voltem-me para extinção. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0004269-45.2015.403.6141 - VILMA DE SOUZA GONZAGA(SP085462 - PAULA REGINA DE ALMEIDA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, 1- Tendo em vista que esta Justiça Federal não possui convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil, esclareça a causídica se continuará patrocinando a demanda. 2- De outra parte, considerada a evidente litigiosidade posta nestes autos, determino a conversão desta ação em rito ordinário para melhor prestação da tutela jurisdicional. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova a emenda da petição inicial nos moldes acima explicitados. Int.

Expediente Nº 195

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003400-82.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-17.2015.403.6141) MAURICIO RODRIGUES DE ANDRADE(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição de coisa, na hipótese, o veículo apreendido quando da prisão do réu Gillian da Silva Prado, sob o fundamento de que pertence ao requerente, Maurício Rodrigues de Andrade, terceiro de boa-fé. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da restituição (fls. 100). Em que pese as argumentações do requerente, o documento do veículo encontra-se em nome de terceira pessoa, conforme se observa às fls. 19 da ação penal, não restando, assim, comprovada de forma cabal a propriedade do bem apreendido. No entanto, observo que consta às fls. 72 do feito principal cópia simples do CRV, Certificado de Registro do Veículo, no qual o requerente aparece como comprador do veículo. Assim, antes de adentrar ao mérito do pedido aqui formulado, apresente o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do referido documento. Após, venham conclusos. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002850-87.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-81.2015.403.6141) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE LUIZ GONCALVES SANTOS(SP356603 - ALESSANDRO PINHEIRO DA SILVA E SP111615 - ELVIRA LOURENCO ALVARES)

Ciência às partes da juntada do laudo pericial de fls. 224/242. No mais, aguarde-se a audiência já designada para o dia 30/09/2015. Int.

Expediente Nº 198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004272-97.2015.403.6141 - M. M. GONCALVES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME X RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP284216 - LUIZ VALTERCIDES COMODARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de tutela antecipada, para que seja determinado o restabelecimento do acesso da autora no sistema DATASUS, possibilitando-se a comercialização de medicamentos do programa Farmácia Popular, bem como pagamento por parte da União Federal de vendas ocorridas no mês de maio de 2015. Analisando apenas os documentos anexados aos autos, não é possível verificar em análise preliminar a situação de regularidade da empresa junto ao sistema de Auditoria do SUS. Assim, para melhor convencimento do juízo, determino a expedição de ofício ao Ministério da Saúde - Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a atual condição de funcionamento da empresa autora, bem como, encaminhe cópia do procedimento administrativo de averiguação dos atos em questão. Com a resposta, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 138

MONITORIA

0008807-60.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PILILIM LTDA - ME X MIRIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA DUARTE

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade. Inicialmente, praticam-se diversos atos processuais visando localizar o executado. Efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de patrimônio passível de constrição. Nesse cenário e com o escopo de conferir maior celeridade e efetividade ao processamento desses feitos, com fulcro nos arts. 652, 2º, 615, 615-A, 798 e, analogicamente, 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que as constrições efetuadas a título de arresto não ensejam prejuízo ao demandado, tampouco ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa. Isso porque essas garantias poderão ser exercidas em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de embargos ou indicação de bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. De todo, não se pode perder de vista que o presente feito é inaugurado com apresentação de documento que indica um débito para com o demandante, o que justifica medidas que visem à garantia desse débito. Diante do exposto, determino: (a) o bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD; (b) com o resultado das diligências determinadas no tópico anterior, expeça-se mandado na forma do art. 1102-B do Código de Processo Civil; (c) efetivada a citação do demandado e não havendo integral satisfação do crédito, consulte-se a Central de Conciliação acerca da possibilidade de inclusão do feito em programas de conciliação; (d) caso o demandado compareça em Secretaria antes de sua citação, deverá ser dado por citado no ato de seu comparecimento. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003694-28.2015.403.6144 - ANTONIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA SANTOS(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar, na hipótese de concordância da parte credora com os valores por ele informados, se tem interesse em opor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à oposição de embargos, intimem-se as partes, em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

0004478-05.2015.403.6144 - DULCE MARIA DOS SANTOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação de que a data de solicitação do agendamento eletrônico, 7.7.2015 (f. 204), é anterior à data em que foi proferida a decisão de f. 202, 20.7.2015, defiro à autora novo prazo de 30 dias para que traga aos autos notícia do resultado do atendimento agendado para 4.8.2015. No silêncio, abra-se conclusão para sentença de extinção. Publique-se.

0004481-57.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.No laudo pericial da especialidade ortopédica está relatado que a autora apresenta quadro de cervicalgia e lombalgia crônicas, associada a tendinopatia de ombros, mas foi negada a incapacidade laborativa. Além disso, há sugestão de realização de nova perícia, na especialidade psiquiátrica (f. 225/232).Tendo em vista a necessidade de complementação do conjunto probatório, designo segunda perícia médica, na especialidade psiquiátrica. Nomeio, para tanto, a Dra. Erika Vick Fernandes Gomes, qualificada no sistema AJG.A perícia será realizada no dia 28 de setembro de 2015, às 10 horas, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar a patologia de natureza psiquiátrica que alega possuir - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 dias a contar da publicação desta decisão.O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos da parte autora, do INSS e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399/2015.Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação desta decisão para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.Publique-se. Intime-se.

0009323-80.2015.403.6144 - ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA(SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Alega a parte autora que é servidora pública federal no cargo de Técnico do Seguro Social. Comenta que, com o advento da Lei nº 11.501/2007, passou a ter suas progressões e promoções funcionais dentro da carreira realizadas em 18 (dezoito) meses, e não mais em 12 (doze) meses, como vinha ocorrendo até setembro do ano de 2007.Entende que esse interstício maior está atrelado a regulamento jamais editado, propondo a adoção dos critérios que entende corretos, com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004.Requer a declaração de seu direito à progressão em classes e padrões no cargo público, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, nos termos do Decreto nº 84.669/80, até que seja publicado o regulamento de que trata o art. 8º da Lei nº 10.855/2004. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento das diferenças remuneratórias, contadas a partir de 02/06/2006, acrescidas dos consectários legais.Incidentalmente, propõe a anulação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e igualmente do artigo 19 do Decreto 84.669/1980, pretendendo que a contagem dos interstícios se dê na data do efetivo exercício e sem desconsiderar qualquer período trabalhado, com efeitos financeiros a partir da data de progressão.Instrui a inicial (f. 02/08), com documentos (f. 09/17).Pelo SEDI, elaborou-se quadro indicativo de possibilidade de prevenção (f. 18); por fim, a Secretaria certificou a regular instrução da inicial (f. 19), sendo elaborada consulta às peças do processo n. 0005832-98.2014.403.6306 (2ª Vara-gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco - f. 20/23).DECIDO.1 - A parte autora ajuizou o processo de nº 0005832-98.2014.403.6306 em 01/07/2014, distribuído à 2ª Vara-gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir destes autos. Houve sentença sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC, transitada em julgado na data de 23/04/2015.Ainda que a presente demanda constitua reiteração da anterior, tendo em vista a recente instalação da Subseção Judiciária de Barueri, deixo de aplicar a regra de prevenção prevista no artigo 253, II, do CPC.2 - O art. 4º da Lei 1060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o 1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos se observa dos autos que a requerente exerce profissão cuja renda, aparentemente, contradiz com a situação de pobreza declarada.Assim, determino à autora que, no prazo de dez dias, esclareça sobre sua renda, ou apresente as três últimas declarações de imposto de renda para verificação da situação de necessitado, ou recolha as custas iniciais, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0009532-49.2015.403.6144 - JOSE ANTONIO DE MATOS SOBRINHO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Naquele juízo, foi proferida sentença de procedência do pedido (fls. 49/56), condenando o réu à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (DER 18/07/2005 - f. 16).No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão dando parcial provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 74/80), para esclarecer os critérios de incidência de juros de mora e correção monetária, transitando em julgado em 14/05/2015 (f. 88).Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção

Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 269). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar, na hipótese de concordância da parte credora com os valores por ele informados, se tem interesse em opor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à oposição de embargos, intemem-se as partes, em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

0010609-93.2015.403.6144 - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual, nos termos de seu estatuto social, em 10 (dez) dias. Sendo cumprida a determinação acima, cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Publique-se.

0010635-91.2015.403.6144 - NIVALDO BERTONI(SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação. É a síntese do necessário. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Publique-se.

0011114-84.2015.403.6144 - ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista a expiração do instrumento particular de mandato de fls. 32/33, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo cumprida a determinação acima, cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pela ré, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 301, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0012299-60.2015.403.6144 - BALBINA TAVARES NETA ASSIS(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão

digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 301, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010727-69.2015.403.6144 - LUIZ CARLOS RAMALHO(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora postula a revisão da renda mensal do benefício identificado pelo NB 94/159.188.998-4 (Auxílio-acidente por acidente do trabalho). A ação foi proposta inicialmente no juízo estadual da 5ª Vara Cível de Barueri/SP, sob n. 1011894-92.2013.8.26.0068, sendo prolatada sentença de extinção do processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC (f. 80/84). O autor apelou da sentença (f. 87/89), mas, não tendo sido recebido o seu recurso pelo Juízo de origem, houve declínio de competência em razão da instalação desta 44ª Subseção Judiciária Federal (f. 90). Decido. O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional. É pacífica a jurisprudência nesse sentido. No presente caso, não há dúvida de que a natureza do benefício cuja revisão se postula é acidentária (f. 13/15). Embora o processo tenha sido remetido para este juízo após a instalação de Varas Federais nesta Subseção - possivelmente por estar cadastrado com assunto relativo a direito previdenciário - trata-se, na verdade, de demanda afeta à competência da justiça estadual. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 5ª Vara Cível de Barueri/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista da possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o fato de a demanda estar cadastrada com assunto relativo a direito previdenciário, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 5ª Vara Cível de Barueri/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Encaminhem-se os autos ao juízo originário (5ª Vara Cível de Barueri/SP). Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009463-17.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-10.2015.403.6144) SENIORCOR INTERMEDIACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

REPUBLICAÇÃO Trata-se de embargos opostos por SENIORCOR INTERMEDIACAO E REPRESENTACAO LTDA em face da execução fiscal n. 0001018-10.2015.403.6144, ajuizada pela Fazenda Nacional para a cobrança do crédito espelhado na CDA n. 8061409581939 (f. 2/20). O embargante discorre sobre a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Aduz a preliminar de carência de ação, ante a notícia de emissão de guia retificadora do erro formal de DARF emitida para pagamento do débito, fato que estaria pendente de revisão administrativa consubstanciada no processo 13896.905233/2014-19. Alega o excesso de penhora, eis que subsiste o bloqueio do montante de R\$ 19.110,50. Entende abusivos os valores dos juros moratórios e da multa, diz da insurgência ao princípio da capacidade contributiva. Expõe seu direito ao ressarcimento em razão da cobrança indevida e o lançamento do seu nome em cadastro de inadimplentes. A título de antecipação dos efeitos da tutela, o embargante almeja o desbloqueio do valor depositado em conta corrente e, no mérito, a procedência dos presentes embargos. Instrui seu pedido com documentos (f. 21/62). Constam certidões da secretaria, sendo apontada a apresentação da contrafé e a desnecessidade do recolhimento de custas (f. 63), bem como as irregularidades de representação do autor (f. 64). DECIDO. 1) O fato de a execução estar integralmente garantida não enseja, por si só, a suspensão do feito executivo. Na linha da jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o art. 739-A do CPC, a aplicação às execuções fiscais e a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (*periculum in mora*). A este respeito, consta o bloqueio do valor de R\$ 30.667,72 por ordem do Juízo transmitida em 06/07/2015, sendo que, na mesma ocasião, foi ordenada a liberação do montante de R\$ 19.110,61 retidos em conta no Itaú Unibanco S/A (f. 14/14-v dos autos da EF n. 0001018-10.2015.403.6144). Não há comprovação de que a penhora de valores retidos em conta financeira venha a causar grave embaraço econômico às atividades da empresa, tendo em vista a escala dos valores posicionados

em conta-corrente (f. 44/45) e, também, considerando-se a notícia do desbloqueio do montante de R\$ 19.110,50 aos 03/07/2015. Ademais, verifica-se que as circunstâncias fáticas e jurídicas ventiladas pela embargante para sustentar a nulidade e ilegitimidade da cobrança demandam a submissão ao contraditório. Logo, deve ser indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. 2) Dadas as razões acima, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame do pedido por ocasião do julgamento dos presentes embargos. A suspensão da exigibilidade e eventual liberação da garantia dependem de prévia verificação da regularidade do pagamento, dadas as circunstâncias de equívoco no código de lançamento relatadas pelo próprio exequente. 3) Saliento, ainda, que as contas correntes de titularidade da executada não estão bloqueadas, ao contrário do que ela quer fazer crer. Apenas foi bloqueado, no momento da ordem eletrônica de bloqueio de valores por meio do BacenJud, o valor correspondente ao saldo nelas existente até o limite solicitado, desbloqueando tudo quanto excedesse o montante de R\$ 30.667,72 (f. 14/14-v dos autos da EF n. 0001018-10.2015.403.6144). 4) Fica a embargante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, regularizar a representação processual, apresentando cópia atualizada do estatuto social e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante da procuração de f. 22/23 dispõe de poderes para representar a empresa. Cumprida esta determinação, dê-se vista ao embargado para resposta no prazo de trinta dias. Do contrário, após o decurso do prazo ora concedido, tornem conclusos para extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação na classe de distribuição do presente feito, a ser cadastrada segundo o código 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008114-76.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SILVIO ADRIANO ROQUE DE SOUZA

Recebo a petição inicial. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único). Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738). O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado. Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se. Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando. Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014) Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007575-52.2014.403.6110 - ALDENI BATISTA DOS SANTOS(SP289885 - OMAR CURCE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO ROQUE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALDENI BATISTA DOS SANTOS, contra suposto ato coator do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO ROQUE em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar o saque dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. A demanda foi proposta inicialmente no Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP que, posteriormente, declinou da competência, determinando a remessa do feito para esta Subseção Judiciária de Barueri (f. 55/56), a qual abrange a sede da autoridade apontada como coatora. É a síntese do necessário. Decido. Cuida-se, aqui, do tema relativo à perpetuatio jurisdictionis, ou seja, a competência se fixa no momento em que a ação é ajuizada, não sendo relevantes as alterações de fato ou de direito, a teor do que dispõe a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. O Provimento n. 430, de 28 de novembro de 2014, do CJF da 3ª Região, que instalou a 1ª e 2ª Varas Federais e a 1ª Vara-Gabinete da 44ª Subseção Judiciária - Barueri, produziu efeitos a

partir de 16.12.2014 (artigo 5º).A ação foi proposta na 4ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP em 04.12.2014 (f. 02), sendo esta data a referência para a fixação da competência jurisdicional.É nesse sentido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL.I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito.II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação. III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado.(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0069490-95.1997.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/03/2002, DJU DATA:03/04/2002)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTALAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO DO PROCESSO NO JUÍZO ONDE FOI DISTRIBUÍDO - INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 87 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE.1. A Justiça Federal, de forma absoluta, é competente para processar e decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal (art. 109, VIII, CF).2. Distribuído o mandado de segurança, com observância da circunscrição territorial onde se situa a sede da autoridade impetrada, as modificações posteriores do estado de fato ou de direito não têm o condão de modificar a competência então fixada no momento da impetração da segurança, incidindo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil.3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0024624-60.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 03/09/2003, DJU DATA:30/09/2003)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL E VARA FEDERAL DO INTERIOR. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA ANTES DA CRIAÇÃO DA VARA DO INTERIOR. MANUTENÇÃO DO FEITO NA VARA JÁ INSTALADA PARA ONDE FOI INICIALMENTE DISTRIBUÍDO. ART. 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 20/2001 DO TRF DA 2ª REGIÃO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO JUÍZO SUSCITANTE COMO RAZÕES DE DECIDIR. I - Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Colatina/ES em face do Juízo da 4ª Vara Federa de Vitória/ES, nos autos da ação de imissão na posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra COMIKEL S/A - COMÉRCIAL TÉCNICA, objetivando a posse definitiva da autora sobre o imóvel descrito na petição inicial, o qual foi adquirido pelo rito do DL nº 70/66. II - Entendimento jurisprudencial consolidado, não se constituir em nulidade ou ofensa ao art. 93, IX, da CF, o relator adotar como razões de decidir os fundamentos da sentença ou da manifestação ministerial, desde que comporte análise de toda a tese defensiva. Precedentes do STF e do STJ. III - Pela regra insculpida no art. 87 do CPC, a competência é definida no momento da propositura da ação, salvo exceções expressamente previstas, que não se configuram na hipótese em tela. Assim, com a instalação da Vara Federal de Colatina/ES, não houve supressão do Juízo onde o processo anteriormente tramitava, tampouco alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se justificando, pois, excepcionar a regra geral do referido dispositivo legal. IV - Segundo o art. 4º, da Resolução nº 20/2001, deste Tribunal, Compete às Varas Federais já instaladas, processar e julgar as ações a elas distribuídas até a data da instalação de Vara Federal em outro Município, abrangendo parte da jurisdição daquelas Varas. É a hipótese: a Vara Federal de Colatina foi criada em 17/06/2005, através da Resolução nº 17/2005, deste Tribunal, e a ação de imissão na posse foi distribuída em 23/01/2003 à 4ª Vara Federal de Vitória, sendo desse Juízo, portanto, a competência para o seu julgamento, conforme fundamentação supra. V - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória/ES, que é o Suscitado. (CC 200902010107689, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::07/10/2009 - Página::115.)Portanto, conclui-se que, em 04 de dezembro de 2014, o Município de São Roque/SP estava abrangido pela competência territorial da Subseção Judiciária de Sorocaba e, dada a espécie de procedimento jurisdicional escolhido pelo autor, eram competentes as Varas Federais daquela Subseção. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.Encaminhe-se o presente conflito para apreciação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004630-53.2015.403.6144 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora postula a revisão da renda mensal do benefício identificado pelo NB 91/528.114.940-3 (auxílio-doença por acidente do trabalho). A ação foi proposta inicialmente no juízo estadual, havendo declínio de competência em razão da instalação desta

44ª Subseção Judiciária Federal. Decido. O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional. É pacífica a jurisprudência nesse sentido. No presente caso, não há dúvida de que a natureza do benefício cuja revisão se postula é acidentária (f. 15). Tanto assim que, inicialmente remetido ao TRF 3 para reexame necessário e análise de apelação, o feito foi reenviado à Vara de origem por se tratar de matéria acidentária e, em seguida, remetido ao Tribunal de Justiça - que o recebeu e proferiu decisão de mérito (f. 136/137). Assim, embora o processo tenha sido remetido, em fase de cumprimento de sentença, da justiça estadual para este juízo após a instalação de Varas Federais nesta Subseção - possivelmente por estar cadastrado com assunto relativo a direito previdenciário - trata-se, na verdade, de demanda afeta à competência da justiça estadual. Diante do exposto, reconsidero as decisões de f. 173/174, 176, 179 e 181, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 2ª Vara Cível de Barueri/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista da possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o fato de a demanda estar cadastrada com assunto relativo a direito previdenciário, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 2ª Vara Cível de Barueri/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Encaminhem-se os autos ao juízo originário (2ª Vara Cível de Barueri/SP). Proceda-se ao cancelamento dos ofícios requisitórios cadastrados sob os ns. 20150000037 e 20150000038. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 105

MONITORIA

0009221-58.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KENIA BAIOSCHI GOMES TRANSPORTES ME X MOACIR BENEDITO GOMES X KENIA BAIOSCHI GOMES (SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados às fls. 66/89.

0010730-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO GOMES DOS SANTOS

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. 3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. 4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. 5. Feita

a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese. Intime-se e cumpra-se.

0010731-09.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REGIVALDO MARIA DE ARAUJO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.2. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015874-82.2014.403.6315 - NELSON RICARDO LAURENCIANO CARDOSO(RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E DF032151 - GABRIELA NEHME BEMFICA E SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cientifiquem-se as partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo, concedendo-lhes o prazo de 10 (dez) dias, para que promovam as adaptações processuais pertinentes em suas manifestações iniciais, considerando o fato de que a demanda foi originalmente distribuída perante Juizado Especial Federal, sob a égide de rito processual específico. Sem prejuízo, examino o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, considerado o hiato decorrido desde a primeira distribuição deste feito, que data de outubro de 2014. Pois bem. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. No caso não há prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados em Juízo, haja vista que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu sob o regime dos recursos repetitivos que não cabe ao Poder Judiciário reavaliar o mérito de decisões adotadas pelas Bancas de concursos públicos e comissões examinadoras (se estão corretos ou não os critérios utilizados na correção de questões), exceto em relação à legalidade extrínseca, formal, dessas decisões, inclusive tendo o edital como paradigma. Confira-se: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (STF - RE 632.853/CE - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes - Publicado no

Dje de 29/06/2015).E, na hipótese dos autos, o que se pretende é exatamente submeter a sindicância judicial o mérito da decisão administrativa adotada pela Comissão Examinadora, responsável pela correção de prova subjetiva realizada pela parte autora, pretensão de natureza já repelida pela Corte Suprema.Também não se está diante de situação teratológica que justifique pronta intervenção judicial.E ainda que assim não fosse, observo que a parte autora sequer apresentou cópia da minuta por ele confeccionada durante a prova, o que seria indispensável para análise de eventuais erros nos critérios de correção estampados no Espelho de Correção Individual - Prova Prático Profissional de fls. 43/46.Não há, pois, prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Após o decurso do prazo assinado para eventuais regularizações, conclusos para o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.Int.

0001229-46.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONILDA REZENDE CARVALHO

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno da Carta Precatória de Citação nº 117/2015 cuja diligência foi negativa (fls. 242-v), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003184-15.2015.403.6144 - JOEL PEREIRA DA SILVA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ, às fls. 178/187, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao provimento da antecipação de tutela que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC.Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0003446-62.2015.403.6144 - DANIEL MARTINIANO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor, às fls. 215/220, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0003663-08.2015.403.6144 - ANA FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Relatório Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por ANA FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a DESAPOSETNAÇÃO do benefício de aposentadoria (NB nº 108.372.477-8) - DIB em 23/01/1998, mediante a inclusão de período em que trabalhou após essa data, além da condenação em danos morais.Citado, o INSS apresentou contestação às 178/228, sustentando a preliminar de repercussão geral no RE 661.256/DF, a prejudicial de decadência e, no mérito, improcedência do pedido. Réplica às fls. 237/256, e as partes não manifestaram interesse na produção de demais provas.É a síntese do necessário. Decido.Afasto a preliminar de suspensão do processo, em razão da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE 661.256/DF, uma vez que aquela Corte não determinou tal suspensão, já que em primeira instância a suspensão depende de decisão nesse sentido.Decadência.Quanto à prejudicial de mérito relativa à decadência do direito do autor é de se anotar que a MP 1.523-9, de 1997, convertida na Lei 9.528/97, deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, prevendo que:É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.E hoje já restou assentado na jurisprudência que tal prazo decadencial se aplica a todos os benefícios, inclusive para aqueles concedidos anteriormente à publicação da citada MP 1.523-9, contando-se o prazo nesse caso a partir da vigência de tal Medida Provisória, em 28/06/1997.Assim, passado o prazo decadencial não é mais possível ao segurado suscitar qualquer questão relativa ao benefício deferido, ou ao eventual indeferimento, restando, por consequência, definitivo o benefício ou o ato de indeferimento.Desse modo, seja a revisão do ato de concessão do benefício, seja a própria renúncia a ele, estariam acobertados pela decadência depois do transcurso de dez anos.Contudo, o Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação da decadência aos pedidos de desaposentação, conforme o decidido no REsp 1.348.301 pela 1ª Seção, em 27/11/2003.Acolho tal entendimento, razão pela qual afasto a alegada decadência em relação ao pedido de desaposentação.Desaposentação.A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado,

nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestada sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para qualquer fim, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: 2- PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII - Apelação improvida. (AC 2030669, 9ª T, TRF3, de 16/03/15, Rel. Des. Federal Marisa Santos). Quanto ao alegado dano moral, lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. No caso, não vislumbro a ocorrência do dano moral até mesmo porque não ocorreu situação vexatória e humilhante, ou situação de aflição ou sofrimento. Lembre-se, ainda, os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os

amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78) Assim, não há falar em dano moral, já que o entendimento jurídico diverso daquele sustentado pela parte autora não é causa de dano aos aspectos objetivos ou subjetivos de sua honra, sendo mero dissabor, decorrente de divergência de interpretação jurídica. Ademais, no presente caso, não se vislumbra nem mesmo que a parte autora tenha efetuado o pedido na esfera administrativa. 3- Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004459-96.2015.403.6144 - ELZANIRA RODRIGUES MESQUITA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a), às fls. 190/195, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0005312-08.2015.403.6144 - FRANCISCO RODRIGUES BEZERRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de ambas as partes (fls. 149/153 e 160/176), nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao provimento da antecipação de tutela que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vistas às partes para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0005384-92.2015.403.6144 - JOAO GODINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60 e 61/72: Inicialmente, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a causídica subscritora das petições de fls. susomencionadas não possui procuração nos autos, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Cumprida a determinação supra, haja vista o pedido de desistência (fls. 60), venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005534-73.2015.403.6144 - ROSELI APARECIDA HIGINO DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Fls. 197: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, visto que tal oportunidade é faculdade deste juízo, vez que cumpre à parte justificar seu não comparecimento ao ato designado, independentemente de intimação, consoante disposto nos arts. 14 e 340, I e II ambos do CPC. Decorrido o prazo acima sem justificativa razoável, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0008172-79.2015.403.6144 - LOGMIX TRANSPORTES LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP327657 - CLAUDIA CIOTTI FRIAS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 333: Mantenho a decisão proferida às fls. 300/302 por seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Faculto às partes a produção de outras provas que se justificarem pertinentes, no devido prazo legal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008217-83.2015.403.6144 - LUCIANA FERRAZ VICENTINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da autora, às fls. 106/108, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0008754-79.2015.403.6144 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS(SP186216 - ADRIANA VANESSA

BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência. Após, tornem conclusos.

0008765-11.2015.403.6144 - JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Recebo o recurso de apelação do autor, às fls. 105/116, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0008860-41.2015.403.6144 - RUBENS DE SOUSA(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos da PORTARIA BARU -02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 109/117. Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.

0008887-24.2015.403.6144 - JOSE GERALDO FALCAO BRITTO X KARINA DUFNER BRITTO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 162, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se, no prazo legal, a parte autora acerca da contestação (fls. 110/159).

0009259-70.2015.403.6144 - GERALDO CARDOSO DOS SANTOS(SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Geraldo Cardoso dos Santos, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a correção monetária sobre os valores depositados em sua conta de FGTS por outros índices (INPC, IPCA) que não a TR. Regularmente intimada nos termos do despacho de fls. 54, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10(dez) dias. Em complemento, dispõe o parágrafo único do mesmo artigo, que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No presente caso, intimada nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, que trata do requisito básico para a concessão do benefício da Justiça Gratuita, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi conferido para suprir a omissão. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 284, parágrafo único, do CPC e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na combinação dos artigos 295, VI e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009261-40.2015.403.6144 - ADRIANO VASCONCELOS ROSA X ROBERTA TAMARO VASCONCELOS ROSA(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Adriano Vasconcelos Rosa e Roberta Tamaro, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de mútuo habitacional de imóvel habitacional. Regularmente intimada nos termos do despacho de fls. 106, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10(dez) dias. Em complemento, dispõe o parágrafo único do mesmo artigo, que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No presente caso, intimada a esclarecer o valor atribuído à causa, observando-se o disposto nos artigos 258 e 259 do mesmo Código, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi conferido para tanto. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 284, parágrafo único, do CPC e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na combinação dos artigos 295, VI e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado,

nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009322-95.2015.403.6144 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DO VALE(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

0009521-20.2015.403.6144 - LIA MARCIA ESTEVES D ANDREA(RS041210 - PAOLA JESICA ACUNA UGALDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, promova a parte autora, o recolhimento das custas judiciais de distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme já determinado às fls. 79-v.

0012519-58.2015.403.6144 - DANIEL KAIO AJALA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

0013017-57.2015.403.6144 - GENESIO MORATO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

1- Relatório Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por GENÉSIO MORATO DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria (NB nº 109.884.027-2) - DIB em 13/04/1998, mediante a inclusão de período em que trabalhou após essa data. Citado, o INSS apresentou contestação às 64/94, sustentando a improcedência do pedido. Instada a se manifestar nos termos do despacho de fls. 145, a parte autora requereu (fls. 148/149) a produção de prova pericial contábil. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a esse Juízo. É a síntese do necessário. 2- Decido. Indefiro a produção de prova contábil, requerida pelo autor às fls. 148/149, haja vista tratar-se o objeto versado nesses autos, de matéria eminentemente de direito. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou

se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestada sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para qualquer fim, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII - Apelação improvida. (AC 2030669, 9ª T, TRF3, de 16/03/15, Rel. Des. Federal Marisa Santos). 3- Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001244-03.2015.403.6342 - TATIANE FERNANDES CAVALCANTI(SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003408-50.2015.403.6144 - GILVANETE MARIA DA SILVA GOMES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a), às fls. 209/212 em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0005748-64.2015.403.6144 - FRANCISCO BENEDITO DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da concordância da autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme determinado na r. sentença de fls. 162/166, observando-se os valores apresentados às fls. 210/211. Na oportunidade, indique, no prazo de 10 (dez) dias, a parte o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do causídico beneficiário, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios.Int.

0010573-51.2015.403.6144 - ALDEVANE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que requer a parte autora a concessão de Auxílio-Doença, subsidiariamente, sua conversão em Aposentadoria por Invalidez.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls.26.Citado, o INSS ofertou contestação às fls.35/42, acerca da qual manifestou-se a parte autora em réplica às fls.58/59.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a esse Juízo.É a síntese do necessário.Providencie a parte autora a apresentação de instrumento procuratório original, em substituição ao acostado a fl.06. Determino a realização da perícia médica, no dia 28 de setembro de 2015, às 12:00hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeie o perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal.Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem e aos apresentados pelas partes autora e ré, às fls.32/33 e 43/44. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int.QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005371-93.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DIAS E PEREIRA PUBLICIDADE LTDA - ME X LIELSON FERREIRA DE LIMA
Fls. 77: Recebo como aditamento à inicial. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da Carta Precatória nº 45/2015 não cumprida (fls. 91). Int.

0012321-21.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KELLER PEREIRA CHAGAS - ME X KELLER PEREIRA CHAGAS X JOAO CARLOS KOBAYASHI DE LIMA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, observando-se a norma esculpida no parágrafo único do artigo 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou localização de bens, proceda-se ao imediato bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente para que em 05 (cinco) dias, requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização da parte executada, como pesquisas em bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos ou empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências, no caso de expedição de carta precatória à Justiça Estadual para citação de algum corréu, expeça a Secretaria a devida deprecata, ficando a Exequente intimada a retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição junto ao juízo deprecado, sob pena de sobrestamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003154-77.2015.403.6144 - SMILES S.A.(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0004117-85.2015.403.6144 - DIASE CONSTRUCOES LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 175, dando-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e da decisão de embargos de declaração. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0013050-47.2015.403.6144 - NYTRON INTERNACIONAL LTDA(SP315486A - VINICIUS MARTINS DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC
Vistos, etc. Postergo o exame do pedido de liminar até a vinda das informações pela autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 7º, I, da Lei 12.016/09. Sem prejuízo, notifique-se a União Federal para que, se for o caso, ingresse no feito na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, conclusos para exame do pedido liminar.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001919-88.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO) X SEM IDENTIFICACAO**

1-)Mantenha-se acautelados em secretaria os mandados devolvidos pela CEUNI referentes aos autos.2-
)Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, quanto aos eventuais acordos administrativos realizados com os moradores dos imóveis do Residencial Paulistânia acionados, bem como informe em relação a quais deve ser cumprida a reintegração de posse, devendo entrar em contato com a secretaria da Vara para apresentar os meios para efetivação da medida, inclusive eventual tratativa com a Prefeitura do Município de Itapevi, bem como designar pessoa para acompanhar o cumprimento da reintegração de posse, considerando a situação dos mandados já aportados em secretaria, conforme segue: Bloco 01: Apto 13 citada/intimada: Jessica Aparecida da Silva Faustino (mand 1298)Bloco 02: Apto 4 - não cumprido moradores não localizados (1300)Bloco 03 Apto 03- citado/intimado: Caio César Valêncio Oliveira(mand 1301)Apto 10- citado/intimado:Aline Aparecida Pinheiro de Farias (mand 1302)Apto 16-citado/intimado: Fernanda da Silva Souza (mand 1303)Apto 18 citado/intimado: Roberto Alexandre Dias da Silva e Jaqueline Francelina Ferreira da Silva (mand 1304)Bloco 04 Apto 01- citada/intimada: Creudiana de Jesus Souza -afirmou a regularização do imóvel juntando documentos (mand 1305)Apto 02 citado/intimado: Renato Pereira Aguiar (mand 1306)Apto 03 citada/intimada: Evandro Barroso Madeira -afirmou a regularização do imóvel juntando documentos(mand 1307)Apto 09 citado/intimado: Tamires Moraes da Silva- afirmou a regularização do imóvel juntando documentos (mand 1308)Bloco 05 Apto 07 - citado/intimado: Fábio Gomes (mand 1309) Apto 14- sem informação (mand1310)Apto 15 não cumprido moradores não localizados (apto 1311)Bloco 06 Apto 03 citado/intimado :Erinaldo Américo dos Santos (mand 1312)Apto04 morador: Francisco Duarte Pinheiro/não citado por aparentar incapacidade (mand 1313)Apto 10- citado/intimado: Marcos Italo Barbosa da Silva (mand 1314)Bloco 07 Apto 17- não cumprido moradores não localizados (mand1315)Bloco 08 Apto 02 citada/intimada: Ludymilla Vanessa da Silva -afirmou a regularização do imóvel juntando documentos (mand 1316) Apto 19 -citado/intimado: Lucas Machado de Oliveira (mand 1317)Bloco 10 Apto 02 citada/ intimada: Tamires Moraes da Silva (mand1318)Apto 09 - não cumprido moradores: não localizados (1319) Apto 16 citada/intimada: Selma Maria da Silva -afirmou a regularização do imóvel juntando documentos (mand 1320) Apto 18- citado/intimado Silvaneide Maria de Lima (mand 1321)Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1079

ACAO MONITORIA

0008142-06.2006.403.6000 (2006.60.00.008142-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X BRAVA AUTOMOVEIS LTDA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUSA X LUIZ SARAIVA VIEIRA NETO
Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 23 de setembro de 2015, às 15:00h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP

0000604-03.2008.403.6000 (2008.60.00.000604-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CARMEN SANDRA MEQUI(MS009051 - JOAO CARLOS CARVALHO REGASSO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 24 de setembro de 2015, às 16:00h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP

0000668-13.2008.403.6000 (2008.60.00.000668-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X OXICAMPO COMERCIO DE MATERIAIS PARA SOLDA LTDA - ME(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X BRUNO SILVERIO SANTOS DE LIMA X VINICIUS SILVERIO SANTOS DE LIMA(MS009470 - RENATO TEDESCO)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório:
Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 23 de setembro de 2015, às 17:30h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0008383-09.2008.403.6000 (2008.60.00.008383-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CARMEN SANDRA MEQUI(MS009051 - JOAO CARLOS CARVALHO REGASSO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 24 de setembro de 2015, às 16:00h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP

0009181-67.2008.403.6000 (2008.60.00.009181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LEONIR BARAZETTI X VERA LUCIA WEBER BARAZETTI

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 24 de setembro de 2015, às 13:00h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP

0014824-69.2009.403.6000 (2009.60.00.014824-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HEITOR PERIN CAMPITELLI

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 22 de setembro de 2015, às 16:30h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0000240-60.2010.403.6000 (2010.60.00.000240-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X FLAVIO BALBINO DE OLIVEIRA - ME X FLAVIO BALBINO DE OLIVEIRA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 22 de setembro de 2015, às 16:30h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0004475-70.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IZABEL CRISTINA MONTEIRO DA SILVA

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 22 de setembro de 2015, às 14:00h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0003999-95.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SONIA REGINA CAMARGO CORREA

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 24 de setembro de 2015, às 13:30h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008273-63.2015.403.6000 - JENAURA TEREZA DA CONCEICAO(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

JENAURA TEREZA DA CONCEIÇÃO ajuizou a presente ação anulatória de ato administrativo, sob o rito ordinário, contra a Fazenda Nacional, por meio da qual objetiva, em síntese, que seja declarada a nulidade do ato administrativo proferido no processo administrativo n. 19715.721738/2013-17, que culminou com a decretação de sua revelia, e demais atos que deram perdimento ao seu veículo descrito na inicial. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pugna pela determinação de que a requerida se abstenha de efetivar a pena de perdimento aplicada no processo administrativo em tela, até o julgamento final deste feito. Alegou, sucintamente, que é proprietária do veículo I/FORD RANGER LTDA 13P, Placas NUD 8710/MT, ano 2010, CHASSI SAFER13P9BJ354857, RENAVAN 254233783. Informou que emprestou o veículo a Sebastião Pereira de Souza, para que este visitasse seus familiares. Todavia, o veículo foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal por, em tese, transportar mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação fiscal ou aduaneira. Assevera que não teve qualquer participação no ilícito, sendo, portanto, terceiro de boa-fé, não tendo tampouco autorizado o uso do veículo para prática de ilícitos. Argumenta que o ato de perdimento fere seu direito de propriedade, além de lhe causar prejuízos, dado que vem arcando com o custo do financiamento do veículo, necessitando do mesmo para suas atividades cotidianas. Sustenta a desproporção do valor das mercadorias em relação ao do veículo apreendido. Juntou documentos. Conforme consta no termo de prevenção de f. 124, a ora autora já havia impetrado mandado de segurança sob o n. 0010823-02.2013.403.6000, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande, o qual foi denegado por ausência de direito líquido e certo, conforme consta no sistema de acompanhamento processual. Sopesou, contudo, aquele Juízo, a possibilidade de ajuizamento de ação ordinária, que comporta a dilação probatória necessária à demonstração de eventual direito autoral. É o relato. Decido. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no art. 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, porém, que não verifico, ao menos à primeira vista, a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Conforme se extrai da sentença proferida no mandado de segurança que tramitou sob o n. 0010823-02.2013.403.6000, perante a

4ª Vara Federal de Campo Grande, aquele feito foi denegado por ausência de direito líquido e certo, entendendo aquele Juízo ser necessária a produção de prova para solução da controvérsia em questão, já que não restou comprovada por documentação pré-constituída a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor do veículo, cuja avaliação não acostada àqueles autos. Também a boa-fé da demandante resta duvidosa, haja vista que no boletim de ocorrência menciona o envolvimento dela no momento da apreensão, havendo inclusive cópia de seu documento pessoal em conjunto com o do condutor do veículo. Desse modo, à primeira vista, não resta demonstrada a completa desvinculação da parte autora quanto aos fatos narrados, tendo em vista que os documentos que instruem este feito não ilidem o entendimento já formado no Juízo prolator da sentença em sede mandamental. Há necessidade, de fato, de dilação probatória, a fim de se obter a verossimilhança das alegações iniciais. Não há falar, portanto, em plausibilidade da pretensão. Com isso, afastado o primeiro requisito, mostra-se desnecessária a análise quanto à presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10/09/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003041-08.1994.403.6000 (94.0003041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS SCARDINI NETO(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE) X FERNANDO SCARDINI(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 23 de setembro de 2015, às 16:30h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0005152-62.1994.403.6000 (94.0005152-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE BENEDITO MARTINS(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X PETRODIESEL - PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 22 de setembro de 2015, às 15:00h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0002267-41.1995.403.6000 (95.0002267-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X HILDA DE ALMEIDA SANTOS(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO) X JAVIER DE OLIVEIRA SANTOS(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X FRANCISCA ZEQUIM COLADO(MS003288 - JOSE CARLOS PAGOT E MS006546 - ANDRE LUIS RIBEIRO DUARTE) X RURALCRED REPRESENTACOES LTDA(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 23 de setembro de 2015, às 14:30h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0005350-65.1995.403.6000 (95.0005350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALZIRA DE FREITAS ZANCHETT(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X DAVID ZANCHETT X VALMIR FALEIROS X TADEN MS EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 22 de setembro de 2015, às 15:00h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP

0002790-82.1997.403.6000 (97.0002790-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X THEREZINHA MANSUR WENDLING X METALMA - METALURGICA E CONSTRUTORA MANSUR LTDA

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 182 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, sem que isso implique em renúncia ao crédito. Havendo penhora levante-se. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0003514-86.1997.403.6000 (97.0003514-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA X TANIA SCARRONE DE SOUZA X LIVRARIA E DISTRIBUIDORA LE LTDA.(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS002382 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA GONCALVES E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 22 de setembro de 2015, às 14:30h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0012810-49.2008.403.6000 (2008.60.00.012810-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X PROENGE PROJETOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA X VAGUINEL BELCHIOR DE OLIVEIRA X MARLENE DANTAS DE OLIVEIRA

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 23 de setembro de 2015, às 16:00h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0002874-63.2009.403.6000 (2009.60.00.002874-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MEAT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FRANCISCO ANDRADE X DANILO ANDRADE MOTTA

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 22 de setembro de 2015, às 14:00h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0007525-07.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAROLINA FELIX RAMOS EDUARDO

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 23 de setembro de 2015, às 13:00h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0007728-66.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANA LUCIA DE CARVALHO LACERDA

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 22 de setembro de 2015, às 15:30h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008469-09.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PATRICIA DE PAULA PESSOA DUARTE(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA DE PAULA PESSOA DUARTE

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 24 de setembro de 2015, às 15:00h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

**MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA
GUIBO DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

Expediente Nº 3504

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0009923-29.2007.403.6000 (2007.60.00.009923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) BRUNO PETRINI DE PAULA X MARCELO DE LIMA X THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE DIOGO BORGUEZ X JOSE PEREIRA FILHO X SIDNEI ARDANA X BELLSANCASTRONEVES VEICULOS LTDA X FLADIMIR RIBEIRO X ANA CRISTINA RIBEIRO SOTTO X ROBERTA MARIA BENSE X MARISA BONILHA X ROGERIO SELLITTO NETTO X ANDRE LUIZ RIBEIRO SOTTO X CARLA CHAVARI(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI E MG151295 - DANIEL HENRIQUE FERRAZ E MG150856 - DANILO CARVALHO CARLIM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição, formulado por MARCELO DE LIMA, tendo como objeto o veículo motocicleta Honda CBR900RR, placa BSP-7575. À f. 600, o Parquet Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, considerando o tempo decorrido desde a apreensão e o fato do requerente estar na posse do bem desde então. Pontuou ainda, que a instrução criminal não trouxe elementos novos especificamente em relação à motocicleta... É a síntese do necessário. Decido. Em melhor análise dos autos, verifico que não assiste razão ao requerente quanto ao pedido de restituição em tela, já que há veementes indícios de que o veículo estaria sendo objeto de ocultação de seu real proprietário, Gustavo Barbosa Trevisan, que responde nos autos da ação penal 0005383-63.2006.403.6002, ao lado de mais oito pessoas, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 1º, I, III, V, VII e 4º, da Lei 9.613/98. O requerente, desde o primeiro indeferimento (f. 154/157), vem juntando aos autos diversos documentos, inclusive bancários, no intuito de comprovar sua capacidade financeira para a aquisição do veículo objeto do presente pedido e a onerosidade do negócio. Ocorre que, como bem assinalado na cota ministerial de f. 528, os citados papéis não demonstram a saída de recursos que teriam servido para o pagamento do bem. Em sua petição de f. 591/592, mais uma vez, o requerente reitera o pedido de desbloqueio, argumentando estar comprovada a propriedade do veículo, através do certificado de licenciamento em seu nome. Não apresentou, no entanto, nenhum documento novo que comprovasse a onerosidade do negócio. Em se tratando de investigação para a apuração da ocorrência de crime de lavagem, não obstante a propriedade do veículo estar aparentemente provada pelo documento de fls. 596, não é este único requisito necessário para embasar uma decisão quanto ao destino do referido bem. Também não são suficientes os motivos considerados pelo MPF em sua cota de f. 600, ainda mais que a ação penal não chegou a seu termo. Anoto que, consoante constou da denúncia, a investigação abrangeu os fatos ocorridos entre os anos de 2006 e 2007. A motocicleta foi adquirida em maio de 2007 (f. 593), portanto, dentro do período abrangido pela peça acusatória. Como é cediço, o comando inserto no parágrafo segundo, do artigo 4º, da Lei 9.613/98 é peremptório ao estabelecer que o juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. Assim, não é possível a entrega definitiva do veículo, antes de provada essa licitude, através de embargos, onde se admite contraditório. A União deve figurar como embargada. Diante do exposto, deixo de acolher o contido na manifestação ministerial, e INDEFIRO o presente pedido de restituição formulado pelo requerente. Traslade-se cópia desta para os autos do sequestro (0003638-20.2007.403.6000) e da ação penal (0005383-63.2006.403.6002). Transcorrido o prazo para impugnação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I

Expediente Nº 3505

ACAO PENAL

0004981-17.2008.403.6000 (2008.60.00.004981-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAUCIDIO COELHO NETO(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)

1- Em homenagem ao princípio da verdade real, tenho que a realização de prova testemunhal, vem, inclusive, enriquecer o conjunto probatório dos autos. 2- As provas documentais e testemunhais são independentes, cabendo ao magistrado valorá-las, por ocasião do julgamento. 3- Não se justifica o adiamento da audiência a fim de aguardar as informações solicitadas via cooperação jurídica internacional, uma vez que acaso aporte aos autos novas informações, nova audiência, em caráter complementar poderá ser realizada. 4- Mantenho, portanto, a audiência designada para o dia 16/09/2015, às 14:00 horas. Intime-se. Campo Grande, 14 de setembro de 2015.

Expediente Nº 3506

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003717-18.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011554-61.2014.403.6000) JAN RICARDO DA SILVA VIEIRA(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se o embargante para, querendo, contra-arrazoar a apelação de fls. 122/134.Com a juntada, remetam-se os autos ao egrégio TRF3.Campo Grande, 10 de setembro de 2015.Monique Marchioli LeiteJuíza Federal Substituta

0010255-15.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-14.2014.403.6000) MEIRE BARBOSA CORREA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos,etc.Nos delitos de lavagem, deve haver prova da boa-fé e da licitude da origem do(s) bem(ns). O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, em especial os arts. 1046 e ss, ressaltando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial, nos seguintes termos:1) Indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação;2) Apresentando o rol de testemunha, se for o caso, nos termos do art. 1050 do CPC;3) Instruindo o pedido com a decisão que determinou o sequestro e/ou apreensão do bem.Intime-se.Campo Grande/MS, em 09 de setembro de 2015.Monique Marchioli LeiteJuíza Federal Substituta

EMBARGOS DO ACUSADO

0002274-08.2010.403.6000 (2007.60.00.008400-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-79.2007.403.6000 (2007.60.00.008400-6)) ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.F. 305: Tendo em vista a inércia do executado em quitar o débito, defiro a realização da penhora do imóvel de matrícula n. 39.094.Expeça-se o necessário.Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2015.Monique Marchioli LeiteJuíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS012785 - ABADIO BAIRD)

Tendo em vista a manifestação da defesa à f.1376, comunique-se ao Juízo deprecado (3 Vara Federal de São José do Rio Preto-SP), a fim de designar nova data para oitiva da testemunha Benedito Sérgio Simões, após o término da licença médica, final de novembro, devendo a defesa apresentar a referida testemunha independente de intimação.Campo Grande, 09 de setembro de 2015

0012944-66.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013625-70.2013.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALZIRA FELIPA LIUZI

Vistos, etc.A Defensoria Publica da União requer às fls.230/231 a suspensão do processo, pedindo a aplicação do art. 366 do CPP, vez que a ré, citada por edital, não respondeu a ação. As fls. 234 o Ministério Público Federal concorda com o pedido de suspensão, dizendo não ser o caso de produção antecipada de prova e nem de decretação de prisão da acusada. Passo a decidir.Com efeito, cabível a suspensão requerida, posto que a ré foi denunciada pelo cometimento do crime operar instituição financeira sem a devida autorização legal (art. 16 da lei nº 7.492/86) em concurso material com o crime de evasão de divisas (art.22 da Lei nº 7.492/86). O fato imputado à ré ocorreu no período de 09.08.2010 e 18.10.2010. Praticado, portanto, após a vigência da Lei nº 9.271 de 17.04.1996, que alterou o Código de Processo Penal, introduzindo as alterações no seu art. 366.Assim, suspendo o andamento do processo bem como do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP.Publiche-se.Ciência ao MPF.Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2015. Monique Marchioli LeiteJuíza Federal Substituta

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3875

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004636-90.2004.403.6000 (2004.60.00.004636-3) - JOAO ALBERTO REIS(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 356/360, no prazo de cinco dias.

0000265-15.2006.403.6000 (2006.60.00.000265-4) - GUILHERME PERTUSSATI(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA E MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 392/395, no prazo de cinco dias.

0011197-23.2010.403.6000 - JACYR MUNIZ DA SILVA FILHO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

JACYR MUNIZ DA SILVA FILHO interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 416-8.Pretende efeitos modificativos, alegando a nulidade da sentença, uma vez que, embora deferida a prova, não foi designada audiência para oitiva das testemunhas.Intimado, o réu não se manifestou (f. 419).DECIDO.Assiste razão ao autor. Na decisão de f. 212 deferiu-se a produção de prova testemunhal, postergando a designação da audiência para após a realização da perícia.Assim, acolho os embargos declaratórios para tornar sem efeito a sentença de fls. 401-10.Por conseguinte, designo audiência de instrução para o dia 28/10/2015, às 17:00 horas.As testemunhas deverão ser arroladas com tempo hábil para intimação, se for o caso.P.R.I.

0011271-09.2012.403.6000 - CRISTINO RODRIGUES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Baixa em diligência.Verifico pelo laudo pericial que as respostas dadas aos quesitos formulados pelas partes não guardam relação com a doença alegada pelo autor na inicial. Assim, determino ao perito subscritor do laudo de fls. 112-21, que submeta o autor a nova perícia direcionando os quesitos à patologia reclamada.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes, no prazo de cinco dias. Ao perito arbitro novos honorários, em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Intimem-se as partes.Após, intime-se o perito, para que proceda ao novo exame no autor e apresente laudo, no prazo de vinte dias, contados da data da perícia. No mais, observe a Secretaria o despacho de f. 100.Campo Grande, MS, 4 de setembro de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0000128-86.2013.403.6000 - NILSON DE OLIVEIRA X SEVERINO MENDES DE SOUZA X SUELI MARIA ALVES CALDAS X VENANCIO JOSIEL DOS SANTOS X ZILDA FERNANDES(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS013810A - VICTOR FLORES JARA E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista a informação de que os autores contrataram apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que eles não requereram a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples.2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

0002320-89.2013.403.6000 - JOSE SOUZA DOS SANTOS(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias. 2 - Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS JUNTADOS ÀS FLS. 158/165.

0003644-17.2013.403.6000 - FLORENTINA IZIDRE(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos da autora, no prazo de trinta dias. 2 - Apresentados os cálculos, intime-se a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CÁLCULO DO INSS JUNTADO ÀS FLS. 165/167.

0006645-10.2013.403.6000 - ERNESTO VICENTE GUADALUPE GAVIDIA X ALINNE MURAKAMI GUADALUPE(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

ERNESTO VICENTE GUADALUPE GAVIDIA interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 156-60. Pretende efeitos modificativos, alegando omissão quanto à aplicação ou não ao seu benefício das regras previstas no 11 do art. 201 e 5º do art. 195, ambos da Constituição Federal, e do art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, de forma a incluir no cálculo da renda mensal inicial as 247 contribuições previdenciárias. Intimado, o réu não se manifestou (f. 166). DECIDO. Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser reparada. Conforme mencionei na sentença a nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 aplica-se aos novos segurados e não há opção pela forma de cálculo mais favorável. Assim, o que pretende a embargante é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos. Entretanto, caso considere que a análise da matéria não foi feita da forma correta, deve propor o recurso adequado. Diante disso, rejeito os embargos. P.R.I.

0002255-60.2014.403.6000 - ADELZIRA DE OLIVEIRA(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS013529 - JUSSARA DE SOUZA BOENO MEIADO E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS013100 - PAULA REBECA ALVES FERREIRA E MS013950 - JULIA BEATRIZ GARCIA BRANDAO E SILVA E MS013750 - RODRIGO PAIVA DA SILVA E MS013889 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Anotem-se os substabelecimentos de fls. 390, 394, 520 e 521. 2. Tendo em vista a informação de que a autora contratou apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que ela não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples. 3. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

0005339-35.2015.403.6000 - ODEMIR FERREIRA PINTO(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ODEMIR FERREIRA PINTO propôs a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega ter trabalhado no período compreendido entre 01.06.1989 a 02.06.2014 em atividades consideradas especiais na empresa Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., quando estava exposto a níveis de eletricidade superiores a 250 volts. Acrescenta que o réu não considerou o período posterior a

06.03.1997 como especial e indeferiu seu pedido de aposentadoria especial, por falta de tempo de contribuição. Pede em antecipação da tutela o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais, a ratificação do período já reconhecido e, por fim, a concessão do benefício.À inicial juntou procuração e documentos de fls. 32-179.Indeferi o pedido de justiça gratuita, pelo que o autor juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais (f. 181 e 183-4).Citado (f. 186), o réu apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 188-406), alegando que a eletricidade foi excluída da lista de agentes agressivos após 05.03.1997, sendo esse o limite temporal para a conversão do tempo especial em comum.É o relatório.DecidoO Decreto 53.831 de 25 de março de 1964, disciplinava que para efeitos da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo (art. 2º). A exposição à eletricidade encontra-se no rol do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (código 1.1.8), que considera como perigosa a atividade exercida em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros - com tensão superior a 250 volts.Já o Decreto 83.080 de 24 de janeiro de 1979, não arrolou a eletricidade nos seus anexos I e II, o que, porém, não impede o enquadramento como especial diante da periculosidade evidente até porque o rol é exemplificativo a teor do que dispõe a súmula 198/TFR.Ao tempo dos referidos decretos, bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor. Tratava-se de presunção absoluta da especialidade do trabalho. Entanto, a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc.) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial.Essa situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entanto, até a vigência do Decreto 2.172 de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Juiz Federal Wilson Zauhy Filho; STJ, Resp. 597.401-SC).Com a edição da Lei 9.732/98, passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91). Ressalte-se que, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitados alguns requisitos.Esse é o entendimento da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira região que, por unanimidade, negou a apelação nos autos 2005.03.990346269/SP, que teve como relatora a MMª. Juíza Marisa Santos:(...)XVI - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.XVII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.XVIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior.XIX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91.(...)O Superior Tribunal de Justiça chegou a decidir que não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum (AGRESP 936481, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 17/12/2010).No entanto, mais recentemente a 1ª Seção daquele sodalício voltou a analisar o tema, nos moldes do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já

havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. (REsp 1.306.113-SC, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012, Informativo nº 0509, de 5 de dezembro de 2012). No caso, o documento de fls. 392-3 demonstra que o réu reconheceu a exposição do autor de modo habitual e permanente ao agente eletricidade, mas enquadrado como especial apenas o período compreendido entre 01.06.189 a 05.03.97. Sucede que, conforme já mencionado, ao contrário do que entendeu o réu (f. 393) é possível o enquadramento daquele agente mesmo após a vigência do Dec. n. 2.172/1997. Portanto, o período de 06.03.1997 a 13.02.2014, também há de ser considerado especial. Registre-se que a data limite é da emissão do PPP, ou seja, 13.02.2014 (fls. 59-60). No período posterior, embora o autor o autor tenha permanecido na empresa (f. 47), não há prova da continuidade da atividade até então exercida, pelo que não restou demonstrado tratar-se de especial. De modo que na data do requerimento administrativo o autor computava o seguinte tempo em atividade especial: Assim, não computando o tempo de 25 anos não há verossimilhança nas alegações da parte autora, pelo que não possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se, inclusive o autor para que se manifeste sobre a contestação e, se for o caso, decline as provas que pretende produzir.

0007544-37.2015.403.6000 - DILZA DE SOUZA OLIVEIRA X ROSA ELENA DE SOUZA OLIVEIRA DE REZENDE (MS001587 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA E MS007178 - RENATA PAULA POSSARI E MS016141 - CAROLINA ALVES MUNIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante do complemento do depósito (fls. 151-2), defiro o pedido para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo de fls. 02014.000585/2007-19, nos termos do art. 151, II, CTN, enquanto perdurar a discussão judicial do débito. Intimem-se, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000184-18.1996.403.6000 (96.0000184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIO MARCIO RODRIGUES CRUZ (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ZILMAR ANTONIO LIMA ACOSTA X SUETONIO PEREIRA FERREIRA RAIMUNDO X PHOENIX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

1) Tendo em vista a homologação do acordo formalizado entre as partes (f. 314), levante-se a penhora efetivada sobre o imóvel matriculado sob nº 70.418 no C.R.I. da 1ª Circunscrição desta cidade (f. 74). 2) Intime-se José Carlos Gomide de Souza, na pessoa de sua procuradora, Drª Adriana de Souza Annes (f. 319), acerca da decisão de fls. 335-6. 3) Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005206-52.1999.403.6000 (1999.60.00.005206-7) - CLEIDE BRAGA PAIM SIMS (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X ANA CRISTINA FERREIRA ARRUDA ELOY X JEOVANY GUEDES DE LIMA (MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E SP181496 - PEDRO PAULO GASPARINI) X AFONSO MARTINEZ FLORENTIN (MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS007786 - CARMEM VERONICA F. MIQUILINO E MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RONALDO PINHEIRO JUNIOR X RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR X PEDRO PAULO GASPARINI X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1-Tendo em vista a petição de fls. 311, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, encaminhando as guias para recolhimento dos valores referente aos honorários devidos à União pelos autores Afonso Martinez Florentin, Jeovany Guedes de Lima e Cleide Braga Paim Sims, os quais deverão ser descontados das contas mencionadas nos extratos de fls. 300/302. 2- Após, o recolhimento das guias, expeça-se alvará em favor dos autores para levantamento do valor remanescente. 3- Cumpra-se os itens 1 e 2 da decisão de fls. 303. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 303, ITEM 2: 2) Intimem-se os advogados mencionados na certidão acima, do despacho de fls. 259. (Dr. Eustácio Eudociak, Dr. Elson Willian Rodrigues e Dr. Ronaldo Pinheiro). DESPACHO DE FLS. 259: Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004915-28.1994.403.6000 (94.0004915-3) - VERA LUCIA DORABIATO HEFFKO X NILMA CARRAPATEIRA RIBEIRO X MANOEL PAULINO LEAL X JOEL QUINTAO SAMPAIO X EDNA DE OLIVEIRA FREIRE X APARECIDA BARBOSA X JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE X WALBERTH GUTIERREZ X EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X MANUEL DO NASCIMENTO SALAZAR X JOSE

CRISTOVAO DE SOUSA GUEDES X JOSE RAPHAEL MARTINS MENDONCA X CLEUSA SOARES DA SILVA SANTOS X LEA MARIA DANTONINO ALVES CONDE X CLEODETE BARBOSA CEBALHO MARQUES X JOSUE ALVES SILVA X MARTA MELLO GABINIO COPPOLA X MARGARIDA DA SILVA LIMA X ERENITA INES DANIEL MARCOLAN X WALDEMAR HIGINO DE SOUZA FILHO X ESPOLIO DE EDUARDO CARRILHO OLIVEIRA LIMA X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X ALVARO FRAGA MOREIRA BENEVENUTO X MARA LUCIA PENA DE ABREU X MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER X MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA X ADEMAR FERNANDES X ELSI DE OLIVEIRA FREIRE X MARIA ROSALINA CASAGRANDE X ELIZABETE SOARES GARRIDO X MARIA ROSA FROZ DOS SANTOS X VERA LOUREIRO DA SILVEIRA X VERA LINA DA SILVA LEITE X PAULO AFONSO AMATO CONDE X GERMANA MARIA DE OLIVEIRA X CLARA DE JESUS ORTIZ X OSWALDO CACERES DA SILVA X APARECIDA CANDIDA DE ALMEIDA X IRENE GONCALVES FERREIRA X SOLANGE CRISTALDO DUARTE X SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA X MARIO SERGIO DOMINGUES X GENI DE BARROS FRANCO X SILVIA APARECIDA SILVA X FRANCISCO BARRETO REGIS X IEDIR SEBASTIAO FERREIRA NUNES X GILSON ANTONIO MARTINS X BENEDITA DINIZ GUEDES X HERIBALDO JOSE JOAQUIM X ARGEMIRO HERNANDES ALVES X HELIO AKIO TOYAMA X ACYR MOREIRA MACHADO(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH E MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ACYR MOREIRA MACHADO X ADEMAR FERNANDES X ALVARO FRAGA MOREIRA BENEVENUTO X APARECIDA BARBOSA X APARECIDA CANDIDA DE ALMEIDA X ARGEMIRO HERNANDES ALVES X BENEDITA DINIZ GUEDES X CLARA DE JESUS ORTIZ X CLEODETE BARBOSA CEBALHO MARQUES X CLEUSA SOARES DA SILVA SANTOS X EDNA DE OLIVEIRA FREIRE X ESPOLIO DE EDUARDO CARRILHO OLIVEIRA LIMA X ELIZABETE SOARES GARRIDO X ELSI DE OLIVEIRA FREIRE X ERENITA INES DANIEL MARCOLAN X EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO BARRETO REGIS X GENI DE BARROS FRANCO X GERMANA MARIA DE OLIVEIRA X GILSON ANTONIO MARTINS X HELIO AKIO TOYAMA X HERIBALDO JOSE JOAQUIM X IEDIR SEBASTIAO FERREIRA NUNES X IRENE GONCALVES FERREIRA X JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE X JOEL QUINTAO SAMPAIO X JOSE CRISTOVAO DE SOUSA GUEDES X JOSE RAPHAEL MARTINS MENDONCA X JOSUE ALVES SILVA X LEA MARIA DANTONINO ALVES CONDE X MANUEL DO NASCIMENTO SALAZAR X MANOEL PAULINO LEAL X MARA LUCIA PENA DE ABREU X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X MARGARIDA DA SILVA LIMA X MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA X MARIA ROSA FROZ DOS SANTOS X MARIA ROSALINA CASAGRANDE X MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER X MARIO SERGIO DOMINGUES X MARTA MELLO GABINIO COPPOLA X NILMA CARRAPATEIRA RIBEIRO X OSWALDO CACERES DA SILVA X PAULO AFONSO AMATO CONDE X SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA X SILVIA APARECIDA SILVA X SOLANGE CRISTALDO DUARTE X VERA LINA DA SILVA LEITE X VERA LOUREIRO DA SILVEIRA X VERA LUCIA DORABIATO HEFFKO X WALBERTH GUTIERREZ X WALDEMAR HIGINO DE SOUZA FILHO(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

A presente execução é originária da sentença de fls. 561-76, confirmada pelo Tribunal às folhas 601-12, que condenou a ré ao pagamento de reajuste do saldo das contas vinculadas ao FGTS dos autores. Observo que já foi prolatada sentença em relação aos autores Nilma Carrapateira Ribeiro e Maria Rosimary Ortega Sulzer (fls. 1108), Walberth Gutierrez e Elsi de Oliveira Freire (fls. 1113) e Margarida da Silva Lima (f. 1126). Às fls. 1158-1252, a ré apresentou a relação dos créditos efetuados na conta dos autores Álvaro Fraga Moreira Benevenuto, Aparecida Barbosa, Argemiro Hernandez Alves, Benedita Diniz Guedes, Clara de Jesus Ortiz, Cleodete Barbosa Cebalho Marques, Eduardo Carrilho Oliveira Lima, Elizabete Soares Garrido, Erenita Inês Marcolan, Evaldo Ferreira de Almeida, Francisco Barreto Régis, Geni de Barros Franco, Germana Maria de Oliveira, Hélio Akio Toyama, Heribaldo José Joaquim, Iedir Sebastião Ferreira Nunes, Jane Pedreira Rozemberguer, Joel Quintão Sampaio, José Cristóvão de Souza Guedes, José Raphael Martins Mendonça, Josué Alves da Silva, Manuel do Nascimento Salazar, Mara Lúcia Pena de Abreu, Margareth Ferreira Martins Cellos, Maria Lúcia da Rocha Vieira, Maria Rosa Froz dos Santos, Marta Mello Gabínio Coppola, Paulo Afonso Amato Conde, Sidney Ferreira de Almeida, Vera Loureiro da Silveira, Vera Lúcia Dorabiatto Heffko e Waldemar Higino de Souza Filho. Intimados para manifestação, os autores permaneceram em silêncio. Às fls. 1256-61, a ré apresentou os termos de adesão à LC 110/01, firmados pelos autores Acyr Moreira Machado, Lea Maria Dantonino Alves Conde, Manoel Paulino Leal, Oswaldo Cáceres da Silva e Vera Lina da Silva Leite. Intimados (f. 1345), os autores não se manifestaram. Às fls. 1262-1343, a ré apresentou a relação dos créditos efetuados na conta dos autores Ademar Fernandes, Cleuza Soares da Silva Santos, Gilson Antônio Martins, Irene Gonçalves Ferreira, Maria Rosalina Casagrande e Solange Cristaldo Duarte. Intimados (f. 1345), os autores não se manifestaram. Às fls. 1346-54, a ré apresentou os créditos efetuados na conta do autor Mário Sérgio Domingues. Intimado (f. 1448), o autor permaneceu em

silêncio. Decido. Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução e JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Álvaro Fraga Moreira Benevenuto, Aparecida Barbosa, Argemiro Hernandez Alves, Benedita Diniz Guedes, Clara de Jesus Ortiz, Cleodete Barbosa Cebalho Marques, Eduardo Carrilho Oliveira Lima, Elizabete Soares Garrido, Erenita Inês Marcolan, Evaldo Ferreira de Almeida, Francisco Barreto Régis, Geni de Barros Franco, Germana Maria de Oliveira, Hélio Akio Toyama, Heribaldo José Joaquim, Iedir Sebastião Ferreira Nunes, Jane Pedreira Rozembergner, Joel Quintão Sampaio, José Cristóvão de Souza Guedes, José Raphael Martins Mendonça, Josué Alves da Silva, Manuel do Nascimento Salazar, Mara Lúcia Pena de Abreu, Margareth Ferreira Martins Cellos, Maria Lúcia da Rocha Vieira, Maria Rosa Froz dos Santos, Marta Mello Gabínio Coppola, Paulo Afonso Amato Conde, Sidney Ferreira de Almeida, Vera Loureiro da Silveira, Vera Lúcia Dorabiato Heffko, Waldemar Higino de Souza Filho, Ademar Fernandes, Cleuza Soares da Silva Santos, Gilson Antônio Martins, Irene Gonçalves Ferreira, Maria Rosalina Casagrande, Solange Cristaldo Duarte e Mário Sérgio Domingues. Deverão os autores comparecer em uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados em conta vinculada, desde que preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90. Homologo o acordo celebrado entre as partes e declaro extinto o processo nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Acyr Moreira Machado, Lea Maria DAntonino Alves Conde, Manoel Paulino Leal, Oswaldo Cáceres da Silva e Vera Lina da Silva Leite. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se. Sem requerimentos, archive-se.

Expediente Nº 3876

MANDADO DE SEGURANCA

0010442-23.2015.403.6000 - ANA CLAUDIA FERREIRA DE SANTANA (MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DIRETOR DA FACULDADE CAMPO GRANDE - FCG

Emende a parte autora a inicial para apontar a autoridade que teria praticado o ato pelo FNDE e, ainda, para adequar o pedido ao procedimento escolhido, uma vez que o mandado de segurança não serve como ação de cobrança. Intime-se.

0002073-31.2015.403.6003 - PLAZA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X NASSER MOREIRA JAROUCHE (MS008874 - ROSELI MARTINS DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Emende a parte autora a inicial, apontando corretamente o polo passivo, uma vez que a autoridade indicada à f. 69 deu apenas um parecer, não se tratando de ato decisório. Deverá, ainda, juntar cópia integral do processo administrativo. Intime-se.

Expediente Nº 3877

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007747-04.2012.403.6000 - ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA (MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO E MS016503 - JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA E SP052106 - CLAUDIA CARDOSO ANAFE E SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA E MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA)

ANA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às fls. 251-2, as partes noticiaram a formalização de acordo. À f. 254, a Caixa Econômica Federal informou que o acordo foi cumprido e pediu a extinção do processo. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 251-2, julgando extinta a presente ação, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Cancelo a audiência designada para o dia 16.9.2015. Expeça-se alvará, em favor da autora, para levantamento do valor depositado à f. 255. Quanto ao valor dos honorários, depositado à f. 256, intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora para que indiquem o nome do beneficiário dessa verba que deverá constar do alvará.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1774

ACAO PENAL

0007466-43.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X HERCULANO CABRITA DE LIMA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

Autos desmembrados da ação penal nº 0003260-40.2002.403.6000 (IPL 106/2002-SR/DPF/MS), a fim de se dar seguimento ao feito em relação a Herculano Cabrita de Lima. Denúncia recebida em 16/05/2006 (fl. 207), dando o acusado como incurso nas penas do artigo 171, caput, 3º, c/c art. 14, II e 29, todos do Código Penal. Interrogatório e defesa escrita em folhas 292/293 e 302/303. Ouvida testemunhas de acusação e de defesa em folhas 368 e 406, sendo que, em folha 378, foi homologada a desistência da testemunha de acusação, Marluce Izabel Martins Portilho. Designo o dia 17/09/2015, às 15h20min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o acusado será reinterrogado. Por meio de publicação, intime-se o advogado do acusado deste despacho. Cumpra-se com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6199

MANDADO DE SEGURANCA

0002524-59.2015.403.6002 - USINA ELDORADO S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Ciente da interposição do agravo de instrumento pelas impetrantes, (fls. 243/265), visando à reforma da decisão proferida às fls. 220, porém, mantenho a decisão ora agrava pelos seus próprios fundamentos. Considerando que o impetrante já apresentou as informações, (fls. 235/242), dê-se vista ao MPF para o parecer necessário. Após, retornem os atos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002778-86.2002.403.6002 (2002.60.02.002778-0) - VALDEMAR PERES(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AIRES GONCALVES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Indefiro o desentranhamento da petição de fls. 293/299, pois refere-se ao presente feito, ainda que o pedido nela deduzido não seja condizente com o conteúdo do que foi julgado. Ademais, a petição de fls. 335/336 esclarece o equívoco. Intime-se novamente Aires Gonçalves, ora exequente da verba honorária, para que proceda à execução pretendida nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo do disposto supra, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para pronunciar sobre o levantamento do valor consignado, depositado na conta 4171.005.440-

8, da Caixa Econômica Federal, oportunidade em que deverá informar, se o caso, a forma pela qual se fará o levantamento. Apresentadas as manifestações, retornem os autos conclusos para apreciação do que for pleiteado. Intimem-se.

Expediente Nº 6200

ACAO PENAL

0002233-93.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Vistos etc, Pedido f. 2854. Diante da certidão de f. 2877 e, somado ao fato que não compete à justiça pública custear emolumentos às partes, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do réu Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro. Todavia, faculto à parte a apresentação, neste Juízo, da testemunha no dia e horário anteriormente designados, para sua oitiva independentemente de intimação. Pedido formulado na f. 2862. Trata-se de pedido formulado pelo Juízo da 9ª Vara Criminal de Rio de Janeiro/RJ, autos n.º 0508917-54.4.02.5101, solicitando nova data para realização de oitiva de testemunha pelo método de videoconferência, em razão de feriado municipal naquela cidade. Considerando o que dispõe o teor do artigo 222 do CPP em seus parágrafos 1º a 3º, a expedição de carta precatória não suspende a instrução processual, sendo que, findo o prazo nela contido para realização do ato, o feito poderá ser julgado, sendo que, já consta dos autos a data para realização de audiência de instrução e julgamento, e, ainda, a fim de evitar possível inversão de colheita de provas, solicite-se ao Juízo Deprecado da 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ a realização do ato pelo método convencional. Cópia do presente servirá como Ofício n.º 560/2015-SC02. Pedido de f. 2869/2879. Trata o presente de requerimento, do réu Paulo Roberto Polato, para realização de viagem ao exterior, mais especificamente para Hong Kong/China. Considerando se tratar de viagem de negócio correlatos a sua área de atuação, sendo que o acusado é empresário no ramo de metalurgia há mais de 25 anos; considerando os comprovantes do itinerário e pagamentos acostados aos autos, bem como do local onde poderá ser encontrado, DEFIRO o pedido, para autorizar a viagem de PAULO ROBERTO POLATO com destino à Hong Kong/China, devendo a viagem se realizar no período de 11/09/2015 a 19/09/2015, quando deverá haver o retorno ao seu domicílio no município de Bauru/SP. Cópia do presente servirá como AUTORIZAÇÃO de viagem do réu Paulo Roberto Polato (brasileiro, filho de filho de Albertina da Silva Polato, nascido aos 02/12/1966, inscrito no CPF sob o n.º 068.040.968-86). Intimem-se a defesa dos réus Leonardo Rodrigues Caramori e Joaquim Eustáquio da Cunha para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresentarem os documentos traduzidos para remessa das cartas rogatórias. Decorrido o prazo, sem manifestação, restará prejudicado o seu envio. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000907-64.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-93.2014.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO

AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X PAULO ROBERTO POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR)

Vistos etc, Pedido f. 2134/2137. A defesa do réu Fábio Cristiano Rodrigues Pereira, no parágrafo 3º, pleiteia a desistência das testemunhas Carlos Eduardo da Silveira e Alexandre Cristian do Nascimento, o qual homologo. Contudo, insiste na oitiva da testemunha Marcelo Rodrigues de Brito. Diante da expedição de carta precatória de f. 2155, reputo prejudicado tal pedido. Requerimentos de parágrafos 4º e 7º, diante das expedições de f. 2152/2162 e 2196, reputo prejudicado. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Anderson Vilhalba de Moura formulado no parágrafo 8º. Pedido de f. 2138/2140. Diante das expedições de f. 2152/2162 e 2196, reputo prejudicado o pedido formulado pela defesa do réu Victor Vinicius de Bacelar e Cunha. Pedido de f. 2197. Diante da certidão de f. 2163 e, somado ao fato que não compete à justiça pública custear emolumentos às partes, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do réu Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro. Todavia, faculto à parte a apresentação, neste Juízo, da testemunha no dia e horário anteriormente designados, para sua oitiva independentemente de intimação. Pedidos formulados nas f. 2155 e 2158. Trata-se de pedidos formulados pelo Juízo da 9ª Vara Criminal de Rio de Janeiro/RJ, autos n.º 0509258-80.2015.4.02.5101 e pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia/MG, autos n.º 10352-64.2015.4.01.3803, solicitando nova data para realização de oitiva de testemunha pelo método de videoconferência, em razão de feriado municipal na cidade do Rio de Janeiro/RJ e de incompatibilidade de horário com a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG. Considerando o que dispõe o teor do artigo 222 do CPP em seus parágrafos 1º a 3º, a expedição de carta precatória não suspende a instrução processual, sendo que, findo o prazo nela contido para realização do ato, o feito poderá ser julgado, sendo que, já consta dos autos a data para realização de audiência de instrução e julgamento, e, ainda, a fim de evitar possível inversão de colheita de provas, solicite-se aos Juízos Deprecados da 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ e da 2ª Vara Federal de Uberlândia/MG a realização do ato pelo método convencional. Cópia do presente servirá como Ofício n.º 561/2015-SC02. Intimem-se a defesa dos réus Leonardo Rodrigues Caramori e Joaquim Eustáquio da Cunha para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresentarem os documentos traduzidos para remessa das cartas rogatórias. Decorrido o prazo, sem manifestação, restará prejudicado o seu envio. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6201

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002821-66.2015.403.6002 - SANDRA SIMPLICIO FERREIRA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SANDRA SIMPLICIO FERREIRA ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo em sede de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de emitir cobranças indevidas à autora, bem como, para que não lance seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de pagamento de multa diária (fls. 01/11). Defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido. Assevero que, mesmo com a juntada aos autos das cartas de cobrança emitidas pela Caixa Econômica Federal, não vislumbro a efetiva caracterização do dano moral. Desta forma, intime-se a autora para querendo, emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, demonstrando que está inscrita no SERASA ou qualquer órgão de restrição ao crédito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002438-88.2015.403.6002 - ROBERTO FRANCISCO DE MORAIS(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBERTO FRANCISCO DE MORAIS ajuizou ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL perante a 5ª Vara Cível de Dourados/MS, pedindo em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio doença acidentário, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez

porque laborou na empresa Usina Eldorado S/A, exercendo a função de trabalhador rural e, em meados de junho de 2010, enquanto efetuava o corte da cana-de-açúcar, sofreu acidente laboral que resultou em sua incapacidade laborativa definitiva (fls. 01/11).A gratuidade da justiça foi deferida e o pedido de tutela antecipada indeferido, sendo, nomeado perito médico o Dr. Raul Grigoletti (fls. 44/45).O INSS apresentou contestação às fls. 49/56, pugnando pela improce-dência dos pedidos.Impugnação à contestação às fls. 74/77 e manifestação do réu às fls. 95/104.A perícia médica foi designada para o dia 23/09/2014 e o laudo médico entregue às fls. 139/153.Intimada, a parte autora requereu complementação da perícia às fls. 157, porém, o MM. Juiz da 5ª Vara Cível de Dourados/MS indeferiu o pedido ao funda-mento de que o laudo apresentado não possui omissões. Na ocasião, foi declarada a sua incompetência absoluta em razão da matéria e determinada a remessa dos presentes autos a este Juízo Federal de Dourados/MS.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Torno sem efeito a decisão do MM. Juiz Estadual no que tange ao indeferimento da complementação da perícia médica, uma vez que, entendendo ser relevante o pedido do autor. Desta forma, intime-se o perito médico Dr. Raul Grigoletti, para complementação do laudo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Com a resposta, tornem os autos conclusos para a sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4316

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001125-02.2009.403.6003 (2009.60.03.001125-7) - ROSA MARIA RAIMUNDO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000369-56.2010.403.6003 - MARCIA OLIVEIRA LIMA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio da parte autora conforme certidão de fls. 155 verso, declaro preclusa a produção da prova pericial.Tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001670-38.2010.403.6003 - JOSE JORGE PINHEIRO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão do Tribunal Regional Federal, nomeio como perito o Sr. Juliano Souza Gatti, engenheiro, para realização da prova pericial junto à empresa Só Pedras Mármore e Granitos Ltda, devendo ser intimado de sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e horário para a perícia.Intimem-se as partes para apresentação de quesitação e indicação de assistentes técnicos.São quesitos do Juízo:Considerando o período trabalhado pelo requerente junto à empresa Só Pedras Mármore e Granitos Ltda, é possível verificar se as condições de trabalho atualmente enfrentadas pelos lustradores correspondem às mesmas condições contemporâneas ao exercício da atividade pela parte autora?.PA 0,5 Em caso positivo, é possível considerar essas condições como sendo de atividade especial? Como chegou a essa conclusão?.PA 0,5 A quais agentes nocivos um lustrador é exposto? Em caso de ruído é possível mensurar sua intensidade? Existia uso de equipamento de proteção individual à época da prestação de serviços? .PA 0,5 Em caso negativo, é possível identificar como se enquadraria as atividades exercidas pelo requerente à época da execução do contrato de trabalho? Como chegou a essa conclusão?.PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo pericial realizado na empresa acima mencionada, vista às partes para manifestação.Intimem-se.

0010498-65.2010.403.6183 - MARCIO LUIZ MANTEIGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001145-22.2011.403.6003 - APARECIDO DA SILVA MALAQUIAS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Proc. nº 0001145-22.2011.403.6003 Autor: Aparecido da Silva Malaquias Réu: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul Classificação: A SENTENÇA I. Relatório. Aparecido da Silva Malaquias, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, pleiteando indenização por danos morais e materiais. Alega o autor possuir contrato firmado com a Universidade federal para prestação de serviços na cantina local, dentro do pátio da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS), Campus II, nesta cidade, onde fornece produtos alimentícios e outros produtos, desde o ano de 2004, conforme retratam os contratos juntados. Refere que desde 2006 o estabelecimento vem sofrendo invasões de vândalos que furtam os produtos da cantina, mediante arrombamento. Afirmar que entre os dias 09/08/2009 e 10/08/2009 elementos desconhecidos teriam destelhado a cantina e furtado diversos produtos comercializados no local, e que no dia 06.09.2010 novamente o estabelecimento teria sido arrombado e dele furtados vários produtos. Alega que buscou solução junto à universidade, que se exime de qualquer responsabilidade. Argumenta que a cantina fica dentro do pátio da universidade, propriedade federal, e que o contrato firmado entre as partes não faculta ou permite a contratação de vigilante para o serviço de vigilância, concluindo competir à administração da universidade conferir segurança das instalações ou autorizar o concessionário a contratar de vigilância, já que existe empresa contratada para a segurança do local. Sustenta que a ré deve responder objetivamente pelo dano material e moral que causou à parte autora, em razão dos prejuízos decorrentes do furto. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 33/41), arguindo preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, considerando que a pessoa física não teria legitimidade para figurar no polo ativo em lugar da pessoa jurídica Aparecido da Silva Malaquias-ME. Discorre sobre os pressupostos para a configuração da responsabilidade estatal bem como sobre o ônus probatório que deve ser carreado ao autor, argumentando que os documentos apresentados seriam insuficientes para a comprovação dos fundamentos apresentados, ressaltando que os recibos não serviriam de prova dos danos suportados, os quais demandariam comprovação por meio de notas fiscais. Refuta a existência de nexo de causalidade entre qualquer conduta de sua parte, considerando a configuração de culpa exclusiva de terceiros, uma vez que os atos teriam sido praticados por elementos não identificados, não havendo qualquer conduta imputável a agente público vinculado à ré. Afirmar que a segurança do local cedido competiria à empresa cessionária e entende inexistir relação de consumo. Por fim, considera inexistir lesão que se caracterize como dano moral. Juntou diversos documentos. Na fase instrutória, além dos documentos apresentados, foi produzida a prova oral requerida (folhas 255/258), seguindo-se apresentação de cópia da sentença proferida em processo ajuizado pelo autor contra a empresa de segurança privada, bem como apresentação de alegações finais pelas partes. Determinou-se a regularização do polo ativo da ação, tendo o autor apresentado certidão retratando a condição de empresário individual, expedida pela junta comercial deste Estado. É o relatório. 2. Fundamentação. Pretende-se o reconhecimento do dever estatal de indenização dos prejuízos e danos morais advindos de furto de produtos pertencentes ao autor, cessionário de bem público situado no campus de Três Lagoas-MS, Unidade II, da Universidade Federal de Três Lagoas. A responsabilidade civil que respalda a indenização em relação ao Estado tem seu fundamento jurídico no artigo 37, 6º da Constituição Federal, de seguinte redação: CF, Artigo 37, 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Em sentido semelhante, dispõe o Código Civil: Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. Em regra, em se tratando de conduta comissiva (ação) do Estado, o dever de indenizar é examinado sob a perspectiva objetiva da responsabilidade civil, por força do dispositivo constitucional acima transcrito. Com relação a terceiros, não-usuários do serviço público, conquanto possível a adoção da vertente objetiva da responsabilidade civil estatal, evidentemente em caso de conduta comissiva, impõe-se a demonstração de nexo de causalidade entre um ato administrativo e o dano causado a esse terceiro. Esse foi o entendimento firmando pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 591874. Confirma-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva

relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido.(RE 591874, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009)Por outro lado, conquanto exista controvérsia acerca da modalidade de responsabilidade (objetiva/subjetiva) em situações de omissão estatal, prevalece a adoção da teoria subjetiva para análise da responsabilidade do Poder Público, exigindo-se, portanto, a comprovação de culpa em sentido amplo (dolo, negligência, imprudência ou imperícia), ainda que prescindível a individualização do agente público, uma vez que a culpa em determinadas situações pode ser atribuível ao serviço público de forma genérica (culpa anônima).Portanto, a responsabilização civil do Estado depende da demonstração de ação ou omissão estatal, do dano experimentado pela vítima e do nexo de causalidade entre o dever estatal e o resultado.Passando ao exame do caso vertente, verifica-se que a relação jurídica estabelecida entre a autarquia federal e a parte autora está embasada em contrato de concessão administrativa de uso de bem público, tendo por finalidade a exploração de cantina/restaurante, conforme se infere pelo teor no contrato de folhas 67/72.A relação contratual estabelecida apresenta natureza jurídica de uso especial de bem público pelo particular, definido por José dos Santos Carvalho Filho nos seguintes termos: Uso especial é a forma de utilização de bens públicos em que o indivíduo se sujeita a regras específicas e consentimento estatal, ou se submete à incidência da obrigação de pagar pelo uso (Manual de Direito Administrativo - Editora Atlas). Trata-se, portanto, de contrato administrativo regido por normas de direito público e, conseqüentemente, pelos princípios aplicáveis ao regime jurídico administrativo. De todo modo, o interesse público ou privado que ditará a relação entre concedente e concessionária será extraído das disposições do contrato firmado. A esse respeito, novamente valho-me das lições do professor Carvalho Filho: No conceito da concessão de uso, mencionamos o fato de que o consentimento independe do maior ou menor interesse da pessoa concedente. Esse aspecto, que marca a distinção entre autorização e permissão de uso, não têm relevância no que toca à concessão de uso, visto que haverá concessão em que os interesses público e privado estarão no mesmo plano, mas outras serão ajustada em que mais ostensivo será o interesse privado e mais remoto o interesse público, Importante no caso é a verificação da forma contratual, fator que por si só as distingue das modalidades anteriores. Consta das disposições do contrato de concessão administrativa de uso de espaço físico que regulava a relação jurídica entre as partes à época dos fatos (fls. 67/72 e 73) que a concessão teve por objeto o uso de espaço físico localizado na UFMS, Campus de Três Lagoas - Unidade II, com a finalidade específica de exploração de cantina / restaurante pelo concessionário do bem público.Dentre as obrigações das partes delineadas na quarta cláusula (fls. 68/70), extrai-se que à universidade competia ceder o espaço físico em condições de uso, fornecer relação mensal dos alunos beneficiários de subsídio para refeições e fiscalizar o uso de atendimento do serviço.Por outro lado, à concessionária foram impostas diversas obrigações, relevando aquelas registradas na alínea a do inciso II, de seguinte redação: Responder pelos gastos com água e energia elétrica e demais despesas que incidirem na utilização do espaço concedido e os decorrentes da atividade explorada, especialmente obrigações fiscais, encargos trabalhistas e sociais, seguros, acidentes, segurança, etc.Depreende-se, portanto, que o contrato atribuiu ao concessionário a responsabilidade pela segurança das instalações físicas do bem público objeto da concessão de uso.A existência de serviço de vigilância privada, no caso específico, não configurou óbice à adoção de providências para garantia da segurança dos bens particulares pertencentes ao concessionário que se encontravam no interior do imóvel ocupado para exploração de atividade econômica.Nesse aspecto, destacam-se as informações consignadas na sentença proferida em ação proposta pelo autor em face da empresa de segurança privada Mega Segurança Ltda (fls. 265/267), cujos fundamentos reportam que o contrato celebrado entre a empresa de segurança e a universidade visava única e exclusivamente promover a segurança e guarda das áreas em que atua, de forma específica, tais como: as salas de aula, o anfiteatro, a biblioteca, etc.Portanto, os deveres e obrigações previstos no contrato administrativo não sustentam a alegação do autor de que não lhe é facultado ou permitido a contratação de vigilante para cuidar da cantina. Por outro lado, embora os vigilantes ouvidos como testemunhas tenham mencionado que realizavam rondas e passavam pelo local da cantina, inclusive com orientação de acionar a iluminação em período noturno, afirmaram que as escalas de vigilância abrangiam somente os três prédios da universidade, referentes aos cursos de Biologia, Matemática e Geografia, e que não havia controle de acesso de pessoas na portaria localizada na entrada da universidade.Portanto, diante da opção discricionária da Administração em contratar o serviço de segurança restritamente para proteção das instalações destinadas às atividades educacionais, por disposição contratual transfere-se ao concessionário o ônus de proteger os bens particulares como condição para a concessão do uso de um bem público.Conquanto se possa admitir que o ente público, ao contratar serviço amplo de segurança privada, assume o dever de vigilância e proteção, em regra esse dever concerne à intangibilidade física dos alunos e de seus pertences enquanto destinatários do serviço público, não sendo exigível das instituições de ensino o dever de segurança em sentido amplo, atribuído aos órgãos de segurança pública pelo art. 144 da Constituição Federal.Oportuno anotar que o concessionário não é destinatário stricto sensu do serviço público prestado pela Universidade. Ao revés, como beneficiário de um contrato de concessão de uso de bem público, ao explorar atividade econômica de utilidade pública (fornecimento

de alimentação aos estudantes), de marcante interesse privado, passa a assumir os riscos de sua atividade e pode eventualmente ser responsabilizado em face de terceiros se praticar conduta ilícita, nos termos da previsão contida no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Registre-se, ademais, que o C. Superior Tribunal de Justiça afastou a responsabilidade estatal em caso de furto de veículo ocorrido em estacionamento de universidade federal, ao fundamento de que, no caso concreto, inexistia vigilância especializada para essa finalidade. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. FURTO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO DISPONIBILIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DE UNIVERSIDADE FEDERAL. SÚMULA 07/STJ. 1. O Poder Público deve assumir a guarda e responsabilidade do veículo quando este ingressa em área de estacionamento pertencente a estabelecimento público, apenas, quando dotado de vigilância especializada para esse fim. Precedentes do STJ: Ag 937819/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 20/06/2008; REsp 625604/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 02/06/2008 e REsp 1032406/SC, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 30/04/2008; REsp 438.870/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/07/2005. (...) (REsp 1081532/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 30/03/2009) o o DANOS MATERIAIS. FURTO DE VEÍCULO NO ESTACIONAMENTO DA UNIVERSIDADE. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. 1. O Poder Público, diversamente da iniciativa privada, que tem objetivo de captação de clientela e, portanto, de lucro, quando oferece estacionamento ao público, não deve assumir a guarda e responsabilidade pelo veículo se não oferecer serviço de vigilância especializada para esse fim e, particularmente se não houver cobrança pela utilização do espaço. 2. Em tal hipótese, a responsabilidade da Universidade por dano causado ao proprietário do bem colocado sob sua guarda, não se funda no art. 37, 6º, da Constituição, mas no descumprimento de uma obrigação contratual. Precedentes do STF. 3. Assim, uma vez que a universidade, em seu campus, não coloca à disposição dos seus alunos estacionamento com vigilância especializada, não tem sobre eles o dever de guarda dos veículos que utilizam aquele serviço. 4. Apelação improvida. Veja Também-STJ: RE 2557315, DJU 26/11/99; RESP 437880, DJ 01/07/05, P 465; (TRF-4 - AC: 19495 PR 2001.70.00.019495-0, Relator: JAIRO GILBERTO SCHAFER, Data de Julgamento: 16/04/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/05/2008) o o CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FURTO DE VEICULO EM ESTACIONAMENTO DA UFC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO DA UNIVERSIDADE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Sentença que condenou a Universidade Federal do Ceará - UFC, ao pagamento, em favor da Autora, do montante equivalente ao valor dos aparelhos eletrônicos que foram subtraídos do interior do veículo que se encontrava estacionado no estacionamento no campus da UFC. 2. Os estacionamentos ofertados pelas Universidades Federais, visam facilitar o acesso ao Campus dos professores e dos alunos, não se destinando à guarda e à conservação dos veículos respectivos. 2. A responsabilidade civil do Estado depende de uma conduta estatal, ativa ou passiva, que produza efeito danoso a terceiro. Deve existir uma relação de causalidade necessária e suficiente entre a ação ou omissão estatal e o resultado danoso, não verificados no caso concreto. 3. Hipótese em que a Apelante -a Universidade do Ceará-, não oferece serviço de estacionamento privativo, tampouco qualquer tipo de controle dos veículos que entram e saem do estacionamento gratuito, o que afasta a sua responsabilidade de indenizar a Autora, em decorrência do furto de bens no interior do seu veículo. 4. Descabe imputar responsabilidade a UFC por um serviço cuja prestação é gratuita, pois além de oferecer uma vantagem aos servidores -sem qualquer ônus-, estar-se-ia cobrando da entidade uma obrigação sem a correspondente contra-prestação. 5. Apelação da UFC e Remessa Necessária providas. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF-5 - APELREEX: 3525 CE 0015539-09.2002.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Augustino Chaves (Substituto), Data de Julgamento: 01/10/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 22/10/2009 - Página: 571 - Ano: 2009) Nessa perspectiva de análise, diante da existência de disposição contratual específica atribuindo ao concessionário a obrigação de segurança em relação ao imóvel cujo uso lhe foi concedido para a exploração de atividade econômica (cláusula 4.1, inciso II, alínea a), bem como ante a inexistência de qualquer comprovação fática ou contratual quanto à impossibilidade de atendimento à referida obrigação, resta afastada a responsabilidade da autarquia ré. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). Retifique-se o polo ativo do processo, substituindo-se o nome do autor (pessoa física) pelo nome do empresário (pessoa jurídica, CNPJ). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (artigo 20, 4, do CPC), ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a mesma após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001738-51.2011.403.6003 - EDENILTON OLIVEIRA ARAUJO (MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao

recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005998-19.2011.403.6183 - LUIZ PEREIRA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000204-38.2012.403.6003 - GERSON TADEU NEVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que indique os locais, com seus respectivos endereços, onde a perícia técnica deva ser realizada.

0000398-38.2012.403.6003 - SOLANGE MEDEIROS CITRO(MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 140, intime-se a procuradora constituída em fls. 28 para que se manifeste no interesse do patrocínio da causa até que a requerente seja localizada para regularizar sua representação no feito. Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

0000833-12.2012.403.6003 - MARIA TEREZINHA CARDOSO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000833-12.2012.403.6003 Vistos, etc. Convento o feito em diligência. Maria Terezinha Cardoso, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria rural por idade. Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação, por meio da qual tão somente alegou a ausência de comprovação do requerimento administrativo nos autos, deixando de refutar as demais teses da demanda. Com isso, pede a extinção do presente processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. A despeito da preliminar invocada, oportunizou-se às partes a produção de prova oral (fl. 31). O INSS novamente invocou a preliminar de ausência do interesse de agir, sem apresentar qualquer alegação de mérito (fl. 32). Expedida carta precatória (fl. 33), colheu-se o depoimento pessoal da autora e das testemunhas (fls. 65/67 e mídia de fl. 78). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 82). A despeito da divergência existente à época da propositura da inicial e oferecimento da contestação, acerca da necessidade do prévio requerimento administrativo para a concessão judicial de benefícios previdenciários, o fato é a questão foi pacificada pelo STF mediante decisão proferida sob a sistemática da repercussão geral (RE 631.240/MG). No precedente, se assentou que o segurado somente pode propor a ação pleiteando a concessão do benefício previdenciário se anteriormente formulou requerimento administrativo junto ao INSS e este foi negado. Com efeito, com base na referida decisão, para que proponha a ação pleiteando a concessão do benefício previdenciário, ao menos uma das seguintes situações deve ocorrer: 1) o segurado requereu administrativamente o benefício, mas este foi indeferido pelo INSS; 2) Houve requerimento administrativo, mas o INSS ficou silente por lapso superior ao prazo legal; 3) Não houve requerimento administrativo, mas o INSS tem posição contrária consolidada acerca da tese apresentada pelo segurado. No presente caso, não vislumbro a configuração de quaisquer das situações acima elencadas, que permitem verificar a existência a lesão ao direito do segurado, diante da pretensão ao benefício resistida pelo INSS. Por outro lado, considerando-se que a presente ação estava em curso quando da formação do precedente, necessário adotar algumas providências definidas pelo STF, para o fim de se oportunizar ao autor a formação da lide, quais sejam: 1) o autor será intimado para que, no prazo de 30 dias, dê entrada em requerimento administrativo junto ao INSS pedindo o benefício que está sendo pleiteado na via judicial, comprovando nos autos; 2) Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais; 3) em caso de indeferimento administrativo do benefício, a ação judicial continuará normalmente, uma vez que ficou demonstrado o interesse de agir; 4) caso o benefício seja concedido administrativamente, o processo judicial será extinto; 5) caso o autor não dê entrada no requerimento administrativo no prazo de 30 dias, o processo também será extinto. Por fim, conforme a fórmula de transição definida pelo STF, se o benefício for concedido (seja administrativamente, seja pela via judicial) a data do início da aquisição do benefício deverá retroagir à data em que teve início o processo judicial. Diante do exposto, para dar-se primazia à decisão de mérito, e evitar-se o desperdício aos atos processuais já praticados, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, o processo ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, observando-se as

orientações acima definidas. Intime-se. Três Lagoas/MS, 04 de setembro de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0000856-55.2012.403.6003 - HELIO MORAES LEAL(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001162-24.2012.403.6003 - SUZANA DE SOUZA MEIRA LOPES(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001162-24.2012.403.6003 Autora: Suzana de Souza Meira Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Suzana de Souza Meira Lopes, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Às fls. 76/77, foi determinada a produção de prova pericial, designando-se como perito o Dr. Ibsen Arsioli Pinho. Todavia, constatado que ele já havia atendido a requerente, fornecendo-lhe atestados médicos (fls. 45/46), foi revogado o despacho anterior e nomeado novo perito para realização do exame, o Dr. Edson Batista de Lima (fl. 94). À fl. 96, a autora requereu a nomeação de outro profissional para atuar na produção da prova pericial, uma vez que o Dr. Edson Batista de Lima havia a examinado em uma perícia administrativa, na qualidade de médico do INSS. Realizada a perícia (fls. 113/114), vieram os autos conclusos para sentença (fl. 120). Convertido o julgamento em diligência (fl. 121), determinou-se que o INSS apresentasse os laudos médicos periciais elaborados em sede administrativa, o que foi cumprido às fls. 123/136. Verifica-se que o laudo médico de fl. 133, da autarquia previdenciária, foi emitido pelo Dr. Edson Batista de Lima, que também figurou como perito nos presentes autos. Destarte, a atuação do médico como funcionário de uma das partes e como perito deste juízo, averiguando o mesmo fato em ambas as circunstâncias, implica presunção relativa de parcialidade, o que infirma o laudo pericial como elemento de prova. Com efeito, o Código de Ética Médica prevê a vedação dessa prática aos médicos, objetivando a isenção do profissional quando exercer as funções de perito. Nesse aspecto, competia ao próprio médico nomeado pelo juízo informar o impedimento de sua atuação como perito, nos termos do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1931, de 17 de setembro 2009), que assim dispõe: AUDITORIA E PERÍCIA MÉDICA É vedado ao médico: (...) Art. 93. Ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado. Deveras, ainda que não tenha sido arguido o impedimento pelo meio adequado (exceção - art. 304 do CPC), deve-se considerar que é facultado ao magistrado complementar a prova quando assim entender necessário (CPC, art. 437 e ss.), notadamente em se tratando de prova técnica, como é o caso do exame pericial. Pelas razões expostas, e para que seja preservada a regularidade da instrução probatória no presente feito, declaro a nulidade do laudo pericial de fls. 113/114, e destituo o Dr. Edson Batista de Lima de seu encargo como perito. Os valores recebidos a título de honorários periciais pelo médico impedido devem ser devolvidos ao Erário, pois a ele cabia informar seu impedimento em atuar como perito, como exposto alhures. Outrossim, considerada a nulidade do laudo, sua atuação não foi de qualquer valia ao Judiciário, de modo que não deve ser remunerada. Por conseguinte, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino a realização de nova perícia. Tendo em vista que as enfermidades de que a autora alega ser portadora devem ser analisadas por médicos de especialidades distintas, nomeio como peritos o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini e a Dr.ª Andrea Aparecida Monne, ambos com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-ão os quesitos já apresentados pelas partes (fls. 83/84), bem como o padrão de quesitos de laudo médico pericial elaborado por este juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação dos peritos para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos dois laudos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Após, retornem conclusos para sentença. Intimem-se as partes. Intime-se também o médico Dr. Edson Batista de Lima, para devolver ao Erário o montante de R\$ 234,80, recebido como honorários periciais pelo exame cuja nulidade ora se declarou (fl. 119). A referida quantia deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, identificando-se o presente feito por sua numeração (0001162-24.2012.403.6003). Regularize-se a numeração dos presentes autos, a partir da fl. 102. Três Lagoas/MS, 09 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001482-74.2012.403.6003 - ADERBAL GARCIA BERNARDES SOBRINHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001628-18.2012.403.6003 - ARLETE APARECIDA FERREIRA DE MELO(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001708-79.2012.403.6003 - IRACY GONCALVES DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002026-62.2012.403.6003 - BENEDITO DA SILVA FILHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002026-62.2012.403.6003DESPACHO:Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças.Verifica-se que não foi regularizada a representação processual da parte autora, apesar do despacho proferido em audiência (fls. 80 e 85).Assim, intime-se o autor para que apresente o substabelecimento do advogado que compareceu na audiência realizada em 12/03/2015 (Dr. Sebastião Frota da Rocha, OAB/MS 15.684), no prazo de cinco dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia.Três Lagoas/MS, 03 de setembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002027-47.2012.403.6003 - MARIA JOANA COSTA DE SOUZA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002027-47.2012.403.6003Autora: Maria Joana Costa de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro SocialDESPACHO:Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Joana Costa de Souza, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença que recebia.O laudo pericial de fls. 102/111 atesta que existe incapacidade absoluta e temporária. Entretanto, a perita não conseguiu fixar a data de início de tal inaptidão para o labor, tendo em vista a falta de documentos que relatem o quadro clínico depois da cessação do benefício NB 506.073.272-6, que ocorreu em 10/09/2010.Revela-se, pois, a necessidade de produção de prova acerca do momento em que a incapacidade surgiu. Com efeito, deve-se considerar que essa questão é imprescindível ao deslinde da causa, pois dela se analisará a manutenção da qualidade de segurado.Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de oportunizar à parte autora a apresentação de documentos médicos posteriores a setembro de 2009, para demonstrar a continuidade da incapacidade, ou o retorno desta em outra data.Intime-se a parte autora.Caso seja produzida alguma prova, vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias.Após, retornem os autos conclusos.Três Lagoas/MS, 08 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002148-75.2012.403.6003 - ISABEL JOVINA DOS SANTOS COSTA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0002250-97.2012.403.6003 - MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002250-97.2012.40.6003Autora: Maria Helena Pereira dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Maria Helena Pereira dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez rural ou de auxílio-doença.Alega é acometida por enfermidades oftalmológicas (baixa acuidade visual, glaucoma e catarata), o que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Aduz que ostenta a qualidade de segurada especial, uma vez que trabalhou

como lavradora. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 32/49. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 52/53). Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação (fls. 55/59), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Argumenta que a autora não detém qualidade de segurado, uma vez que seu marido é trabalhador urbano, sendo inviável a pretensão de estender a ela a condição de rurícola. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 60/70. A autora juntou novos exames médicos às fls. 79/81. Elaborado laudo pericial (fls. 87/94), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 97/102 e 103). Convertido o julgamento em diligência (fl. 104), realizou-se audiência de instrução (fls. 107/111), na qual a autora prestou seu depoimento pessoal, e foram ouvidas as testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). 2.1. Incapacidade. De início, o laudo pericial de fls. 87/94 atesta que a postulante é portadora de glaucoma e de visão subnormal grave, o que lhe causa incapacidade absoluta e temporária. Esclarece a perita que a visão subnormal implica perda da função visual mesmo após correção ou tratamento clínico ou cirúrgico. Ademais, afirma que são considerados portadores desta moléstia aqueles cuja acuidade visual seja inferior a 20/60 (0,3). No caso da autora, aferiu-se que a acuidade visual no seu melhor olho (esquerdo) é de apenas 20/200 (0,1), o que explicita a gravidade do seu quadro de saúde. Por fim, fixou-se o início da incapacidade em 30/01/2012, com base no documento de fl. 37. Entretanto, apesar de a expert ter considerado a incapacidade como temporária, ante a possibilidade de regressão com o tratamento cirúrgico, verifica-se o caráter definitivo desta. Com efeito, o art. 101, caput, da Lei n.º 8.213/91 evidencia a facultatividade da cirurgia e da transfusão de sangue no que se refere à concessão e manutenção de benefícios previdenciários. Por conseguinte, como o retorno da aptidão para o trabalho pressupõe a realização de tratamento cirúrgico, resta configurada a incapacidade permanente. Corroborando esse entendimento, tem-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. CURA POR CIRURGIA. INEXIGÊNCIA DE SUA REALIZAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões periciais, percebe-se que a autora está incapacitada para o trabalho até que realize o tratamento cirúrgico indicado. Contudo, embora tenha o laudo destacado a possibilidade de cura da requerente mediante intervenção cirúrgica, não está a demandante obrigada a sua realização, conforme consta no art. 101, caput, da Lei 8.213/91 e no art. 15 do Código Civil Brasileiro. 3. O fato de a autora, porventura, vir a realizar cirurgia e, em consequência desta, recuperar-se, não constitui óbice à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que tal benefício pode ser cancelado, conforme o disposto no artigo 47 da LBPS. 4. Assim, é devido à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - AC: 197159820134049999 PR 0019715-98.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 05/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/11/2014) Revela-se, pois, que há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que foi constatada incapacidade total e definitiva. Resta analisar o cumprimento dos demais requisitos legais. 2.2. Qualidade de segurado. A autora alega ostentar a qualidade de segurada especial, tendo em vista que sempre trabalhou na condição de rurícola: primeiramente com seus pais, e, depois de casada, na companhia de seu marido. A comprovação da atividade campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula n.º 149, a seguir transcrita: Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, foram apresentados os seguintes documentos, a fim de se configurar o início de prova material: a) certidão de casamento, datada de 1984, em que o cônjuge da autora é qualificado como tratorista (fl. 38); b) CTPS do marido da postulante, no qual constam diversos vínculos urbanos e rurais (fls. 39/43); c) carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Três Lagoas/MS do esposo da requerente, emitida em 1998 (fl. 44); d) contrato de abertura de conta corrente do cônjuge da autora, assinado em 2007, no qual consta a profissão de trabalhador rural; e e) CTPS da pleiteante,

com um único registro, como auxiliar de cozinha entre outubro de 2002 e janeiro de 2003 (fls. 46/47). Por outro lado, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que, depois de casada, passou a residir com seu marido na Fazenda Querência, na qual limpava a casa dos patrões e carpiava os terrenos. Depois disso, mudou-se para o sítio do sogro, no Distrito de Arapuá, onde plantava milho, mandioca, melancia e feijão, lá permanecendo até 2003. Após, estabeleceu-se para uma casa, também em Arapuá, cultivando uma horta no quintal. Além disso, a postulante asseverou que, depois de ter se mudado para Arapuá, trabalhou como doméstica, confessando que era essa sua ocupação antes do advento da incapacidade. Tal fato, por si só, afasta a qualidade de segurado especial, nos termos do art. 11, 10, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.213/91. De qualquer maneira, conclui-se que não existe início de prova material quanto ao período pertinente ao pleito autoral. Em outras palavras, não há qualquer indício documental de que houve efetivo labor campestre após 2003, na propriedade da pleiteante no Distrito de Arapuá. Deveras, como a requerente se mudou para a atual residência em 2003, os documentos datados antes desse marco temporal não se prestam como início de prova material - ainda mais quando considerado que ela prestou atividade de natureza urbana de outubro de 2002 a janeiro de 2003 (fl. 47). Alteradas as circunstâncias fáticas, não se cabe utilizar prova de lapso temporal pretérito e de local diverso. Sob outro aspecto, todos os documentos referentes ao seu cônjuge indicam que ele trabalhava como empregado rural, e não foi produzida qualquer prova no sentido de que ela o acompanhava no desempenho de suas tarefas - pelo contrário, as testemunhas ouvidas afirmaram que a autora permanecia em casa, cuidando da horta. Insta salientar que o marido da autora se ocupou de várias atividades de natureza urbana, como registrado em sua CTPS, às fls. 40/43. Além disso, a própria requerente admite que o último emprego dele foi em uma firma (empresa) de cultivo de eucalipto - na qual não é habitual que a esposa acompanhe o cônjuge (diferente do trabalho em fazendas, por exemplo). Reitera-se que a qualidade de segurado especial no período anterior a 2010 não é relevante ao deslinde da causa. Isso porque, ainda que configurada, a cobertura previdenciária já teria se extinto com o término do período de graça (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91), pois a incapacidade surgiu somente em 2012. Desse modo, não se caracterizou a qualidade de segurado especial, tanto pela confissão da autora de que ela trabalhava como doméstica antes do início da incapacidade, quanto pela ausência de início de prova material. Ademais, o extrato do CNIS de fl. 62 registra que as últimas contribuições por ela vertidas foram em 2003, de modo que, já considerado o período de graça (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91), a cobertura previdenciária se exauriu em 2004. Destarte, ante a falta de qualidade de segurado, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3.

Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002316-77.2012.403.6003 - GILBERTO SILVA DE MOURA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002318-47.2012.403.6003 - CLARICE DA SILVA ARAGAO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002318-47.2012.4.03.6003 Visto. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência (fls. 46), tendo em vista que à época da propositura da presente demanda não tramitava nenhuma ação idêntica (mesmas partes, causa de pedir e pedido), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Na mesma oportunidade manifeste-se sobre as considerações do réu às fls. 47. Após, voltem conclusos. Três Lagoas/MS, 10 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000034-32.2013.403.6003 - CLARICE DA SILVA ARAGAO (SP152694 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000034-32.2013.4.03.6003 Visto. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 61, esclarecendo qual a sua real pretensão, tendo em vista que na presente demanda (proposta em 07/01/2013), alega ter os mesmos problemas psiquiátricos mencionados no processo nº 0002318-47.2012.4.03.6003, além de outras patologias, e pede aposentadoria por invalidez acidentária ou restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença ou indenização por auxílio-acidente de qualquer natureza, sem mencionar na inicial qualquer causa de pedir relativa ao acidente, bem como para declinar a causa de pedir, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000086-28.2013.403.6003 - OZILDA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000166-89.2013.403.6003 - VANIA MARIA NUNES GONCALVES RAIMUNDO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000166-89.2013.403.6003 Autor: Vania Maria Nunes Gonçalves Raimundo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Vania Maria Nunes Gonçalves Raimundo, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 07/27. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fl. 30/32). Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34/38), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 39/64. Elaborado laudo pericial (fls. 82/84), sobre o qual somente o INSS se manifestou (fl. 88). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. De início, tem-se que o perito constatou que a postulante é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual leve, mas que não lhe retira a capacidade laboral, conforme as respostas aos quesitos formulados, bem como pela conclusão do laudo. Ademais, o expert destaca que: No momento não identifico sintomas grave psíquicos e incapacitantes (fl. 82 - antecedentes psicopatológicos). Sob outro aspecto, nada obsta que, agravando-se o quadro de saúde do autor, este venha a requerer o benefício novamente, desde que os demais requisitos sejam observados. Desse modo, comprovado que não há incapacidade atual, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000336-61.2013.403.6003 - JAIRA DA SILVA DE OLIVEIRA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000336-61.2013.403.6003 Autora: Jaira da Silva de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Jaira da Silva de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que é portadora de neoplasia maligna no ovário (CID C56), sendo que foi submetida aos procedimentos de histerectomia total, anexectomia bilateral, e de omentectomia. Informa que também está em tratamento quimioterápico, de modo que tal quadro clínico a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 10/38. Indeferido o pleito antecipatório, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 41/42). Às fls. 44/45 a autora juntou a declaração de hipossuficiência. Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação (fls. 47/51), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 52/56. À fl. 58 concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente. Elaborado laudo pericial (fls. 76/83), a autora apresentou réplica (fls. 90/92) e se manifestou quanto à prova produzida (fls. 93/98). O INSS permaneceu silente (fl. 99). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. De início, o laudo pericial de fls. 76/83 atesta que a postulante é portadora de adenocarcinoma do ovário direito, o que lhe causa incapacidade absoluta desde 10/04/2012. Esclarece a perita que não estão esgotados todos os recursos de tratamento, considerando a inaptidão para o trabalho como temporária. Apesar de ser impossível prever até quando perdurará a incapacidade, a expert sugeriu nova avaliação médica após um ano. Revela-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não foi constatada

incapacidade total e permanente. Insta salientar que não constam nos autos qualquer elemento de prova apto a desconstituir as afirmações da perita e de demonstrar o caráter definitivo da inaptidão para o trabalho. Não obstante a gravidade da doença - que implica patente incapacidade absoluta -, é possível a recuperação da autora, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado. Por outro lado, o extrato do CNIS de fl. 105 comprova que foi prorrogado o auxílio-doença de que a postulante é titular (NB 553.111.775-9), de modo que ele perdura desde 04/09/2012, com cessação prevista em 31/10/2015. Ressalta-se a possibilidade de requerer, em sede administrativa, a prorrogação do prazo de término deste benefício. Destarte, verifica-se que o INSS agiu corretamente ao conceder o auxílio-doença, ante a incapacidade temporária, mantendo-o enquanto persistirem os efeitos colaterais do tratamento. Por conseguinte, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000433-61.2013.403.6003 - JOSE DE SOUZA FARIAS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000664-88.2013.403.6003 - JESUS DOMINGOS DE SERPA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000710-77.2013.403.6003 - MARIA SILVA DOS SANTOS CARVALHO(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000817-24.2013.403.6003 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000817-24.2013.403.6003 Autora: José Francisco da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. José Francisco da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença que recebia. Alega que é acometido por diversas moléstias (delirium não especificado; episódio depressivo grave, com sintomas psicóticos; mononeuropatias dos membros superiores e inferiores; flutter e fibrilação atrial; arritmia cardíaca; poliartrose; espondilose não especificada; transtorno dos discos lombares e atrial com radiculopatia; síndrome cervicobraquial; cervicálgia; lumbago com ciática; dor lombar baixa e dor na coluna torácica), o que o incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Informa que recebeu auxílio-doença de dezembro de 2003 a janeiro de 2013, com pequenos intervalos, sendo que a cessação foi motivada pelo não comparecimento à reabilitação. Ademais, o requerimento administrativo para concessão de novo benefício foi indeferido pela não constatação de incapacidade. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 07/37. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fl. 40). Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 43/47), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não terem sido preenchidos os requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 48/80. Elaborado laudo pericial (fls. 96/105), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 109/110). Às fls. 112/113, o INSS propôs um acordo, que não foi aceito pelo postulante (fls. 116/117). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 96/105 atesta que o pleiteante é

portador de espondiloartrose lombar e cervical, com indicação de radiculopatia. Desse modo, conclui a perita pela sua incapacidade parcial e permanente, cujo início não é possível precisar - porém, indicou-se que desde 2003 ele está afastado do trabalho. A expert explica que há limitação para carregamento de peso e para posição forçada da coluna vertebral lombar e cervical, impedindo o exercício da atividade habitual do autor, de mecânico de máquinas pesadas. Todavia, ela considera possível a reabilitação dele para outra ocupação, o que justificaria o caráter relativo da inaptidão para o labor. Entretanto, deve-se considerar que as questões sociais envolvidas, somadas com as enfermidades do postulante, tornam-no total e absolutamente incapaz para o exercício de qualquer atividade econômica. Com efeito, o requerente interrompeu seus estudos após a conclusão do ensino fundamental (tópico histórico do laudo - fl. 96), de modo que não seria apto a desenvolver trabalhos que exijam um nível intelectual elevado ou capacitação mais complexa. Além disso, a idade também prejudicaria a reabilitação, considerando que ele nasceu em 63 e completará 52 anos em 2015. Por outro lado, suas condições de saúde o impedem de continuar ativo na sua profissão de mecânico de máquinas pesadas, além de obstar o desempenho de atividades braçais, haja vista suas restrições no sistema osteomotor. Reitera-se que a perita constatou limitação para carregamento de excesso de peso, e atividades com posição forçada da coluna vertebral lombar e cervical, além de dificuldade de mobilização da coluna e da marcha. Insta salientar que o art. 436 do CPC prescreve que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, de modo que, apontando o conjunto probatório em sentido contrário, deve ser considerada a incapacidade total, definitiva e absoluta. Quanto aos demais requisitos, tem-se que a qualidade de segurado restou comprovada pelo extrato do CNIS de fl. 50, que demonstra que em 04/03/2013, data do requerimento administrativo (fl. 15), não havia se exaurido o período de graça referente ao benefício cessado em janeiro de 2013 (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). A carência também foi preenchida, haja vista o recolhimento de mais de doze contribuições mensais sem que tenha havido a perda da qualidade de segurado (fl. 50). Portanto, verificada a existência de incapacidade laboral total e absoluta, bem como a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a procedência ação é medida que se impõe, a fim de conceder aposentadoria por invalidez ao autor. O início deste benefício deve retroagir à data da entrada do requerimento administrativo formulado (04/03/2013 - fl. 15), apesar de a incapacidade ser anterior a tal marco temporal. Destaca-se que a DIB não pode ser fixada na cessação do auxílio-doença NB 540.106.257-1, uma vez que seu término foi regular, ante o não comparecimento à reabilitação profissional (fl. 17). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 04/03/2013 (DER - fl. 15). Devem ser descontados eventuais recebimentos a título de auxílio-doença; bem como as parcelas referentes aos meses em que houver efetivo labor, assim se presumindo aqueles em que foram vertidas contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pela prova pericial produzida, bem como a existência de periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autor: José Francisco da Silva Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 04/03/2013 RMI: a ser apurada CPF: 272.394.891-91 Nome da mãe: Edideuza Lopes da Silva Endereço: Rua Custódio Andries, 781, Três Lagoas/MSP.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000854-51.2013.403.6003 - LUCIANA FERREIRA DE SOUZA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001080-56.2013.403.6003 - VALDENIR DE ARAUJO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001080-56.2013.403.6003 Autor: Valdenir de Araújo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO: 1. Relatório. Valdenir de Araújo, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença que recebia. Alega que é

acometido por patologia severa da coluna, com espondilólise e espondilolistese, artrose interapofisária e redução do espaço discal, além de hipertensão arterial de difícil controle, o que o incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 16/39. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fl. 42). Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 45/49), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 50/55. Elaborado laudo pericial (fls. 78/79), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 86/87). É o relatório. 2. Fundamentação. Da análise dos autos, constata-se que a causa de pedir da presente ação envolve o acidente de trabalho sofrido pela parte autora, cujas lesões dele decorrentes acarretaram incapacidade laboral relativa e permanente. Com efeito, consta no laudo pericial (fls. 78/79) que o autor sofreu uma queda do cavalo durante o labor, em 23/04/2012. Ademais, o perito atesta que a inaptidão para o trabalho é decorrente desse sinistro (resposta aos quesitos nº 08, 09 e 13). Destarte, nos termos do art. 109, inc. I, parte final, da Constituição Federal, a competência para apreciar a presente demanda é da Justiça Estadual. Destaca-se também o entendimento consubstanciado no enunciado da Súmula 15 do STJ:CF, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; STJ, Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse mesmo sentido, tem-se a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal: Súmula 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A propósito, transcrevem-se os seguintes julgados, os quais corroboram o posicionamento ora adotado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGRCC 201001302092, JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC - 107468, DJE DATA: 22/10/2009). 3. Conclusão. Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento do pedido deduzido neste processo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Três Lagoas/MS, nos termos do art. 113 do CPC c.c. art. 109, inc. I, da CF. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 03 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001257-20.2013.403.6003 - ALTAIR FLORINDA CRUVINEL CARDOSO (MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS016646 - RICARDO CRUVINEL CARDOSO E MS017063 - RODRIGO ANDRADE SIRAHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Proc. nº 0001367-19.2013.4.03.6003 Autor (a): Ricardo Cruvinel Cardoso Ré: Caixa Econômica Federal
Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Ricardo Cruvinel Cardoso, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, visando à declaração de inexistência de débito, bem como à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que em 20/06/2013, ao tentar adquirir peças para seu veículo, teve o crédito negado pelo fato de existir restrição lançada em seu nome. Refere ter confirmado, por meio de extrato da SERASA, a existência da restrição quanto a seu nome, no valor de R\$ 1.357,00, inscrita pela requerida Caixa Econômica Federal, referente a um contrato de Financiamento Estudantil firmado com a requerida em janeiro de 2009, que teria perdurado até o término da faculdade em dezembro/2012. Diz que a requerida estaria ligando incessantemente para sua casa cobrando os valores, apesar de argumentar que

a dívida não estaria vencida. Esclarece que a restrição inscrita se refere a um suposto débito datado de 20/04/2013 no valor de R\$ 1.357,00, cuja inscrição teria sido inserida em momento de carência do contrato e sem prévia comunicação ao suposto devedor. Requer seja invertido o ônus probatório por se tratar de relação consumerista, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VII, do CDC. Juntou documentos. Por decisão proferida às folhas 33/v reconheceu-se a existência de conexão com o processo nº 0001257-20.2013.4.03.6003 sendo determinado o apensamento e julgamento conjunto. Embora determinado o trâmite simultâneo das ações, ambos os processos prosseguiram com trâmite independente. Citada no processo nº 0001257-20.2013.4.03.6003, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação em relação à autora Altair Florinda Cruvinel Cardoso, às folhas 53/64 daqueles autos, por meio da qual refuta a pretensão deduzida, ao argumento de que a autora é fiadora e se encontra inadimplente, pois pagou com atraso (em 10.07.2013) as prestações nº 17 e 18, vencidas em 20.03.2013 e 20.06.2013. Esclarece que os contratos do Fies são divididos em três fases (Utilização, amortização I e amortização II), diferentes entre si, conforme dispõem os artigos 16 e 17 da Portaria MEC nº 1725 de 03/08/2001. Com relação ao período de carência, afirma que tal fase ocorre logo após a fase de utilização e consiste em prolongamento da fase anterior, permanecendo a obrigação de pagamento obrigatório das parcelas trimestrais de juros, limitados ao valor de R\$ 50,00, sendo esta carência de três meses para os contratos firmados de 20/11/2007 a 27/05/2009, e de dezoito meses para os contratos posteriores. Argumenta que para os contratos firmados antes de 19/11/2007 não há carência, ou seja, a fase de amortização I inicia-se no primeiro mês subsequente ao do encerramento do contrato, de modo que a inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos não poderia ser considerada indevida, diante da inadimplência verificada, tratando-se de exercício regular de direito. Afirma que o nome do requerente não está atualmente inserido em nenhum cadastro de inadimplentes e que não houve caracterização de dano moral, por ausência dos pressupostos para a responsabilidade civil (conduta dolosa ou culposa). Refere inexistir nexo de causalidade entre a conduta imputada à requerida e o suposto dano, considerando que a autora pagou em atraso as prestações de nº 17 e 18, vencidas em 20.03.2013 e 20.06.2013, mencionando que eventual fixação de indenização por danos morais deve ser fixado com base na reprovabilidade da conduta do causador do dano, na prevenção de novas ocorrências, no grau de consciência do ofendido, na sua condição social, no espectro de divulgação do fato, na concorrência de culpa do ofendido e nos efeitos temporários ou permanentes do dano. Juntou documentos. Ainda em relação à autora Altair, houve apresentação de réplica às fls. 75/79 dos respectivos autos, tendo a parte autora ressaltado ter sido notificada a pagar as parcelas de 17 e 18, ambas no valor de R\$ 449,35, vencíveis em 20/02/2013 e 20/03/2013, valor que não corresponderia à inadimplência alegada pela ré em relação às prestações com valor de R\$ 50,00 cada uma. Apontou contradição na alegação da ré de que o crédito principal seria cobrado a partir de seis meses após o mês subsequente ao término do curso, considerando que o curso terminou em dezembro de 2012 e somente em janeiro de 2013 se iniciariam os pagamentos, somente sendo devida a cobrança da parcela de julho de 2013. Reiterou a configuração de conduta que ensejou dano de ordem moral, passível de indenização. Nestes autos, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às folhas 53/63, aduzindo que o autor pagou com atraso (em 10.07.2013) as prestações 17 e 18, vencidas em 20.03.2013 e 20.06.2013, ressaltando existir previsão de obrigação de pagamento dos juros em periodicidade trimestral, com valor limitado a R\$50,00, conforme cláusula 15. Menciona inexistir atualmente qualquer restrição inscrita em nome do autor e refuta a configuração de situação passível de indenização por danos morais, por ausência de conduta dolosa ou culposa imputável à instituição financeira e por inexistir nexo de causalidade entre a conduta imputada à requerida e o suposto dano, tratando-se de culpa exclusiva da vítima. Esclarece que até a parcela nº 18 o contrato estaria na fase de utilização, havendo obrigação de pagamento trimestral dos juros limitados a R\$ 50,00. Argumenta que eventual fixação de indenização por danos morais deve ser fixada com base na reprovabilidade da conduta do causador do dano, na prevenção de novas ocorrências, no grau de consciência do ofendido, na sua condição social, no espectro de divulgação do fato, na concorrência de culpa do ofendido e nos efeitos temporários ou permanentes do dano. Juntou documentos. Em réplica (fls. 74/78), o autor ressalta que foi notificado a pagar as parcelas 17 e 18, ambas no valor de R\$ 449,35, vencíveis em 20/02/2013 e 20/03/2013, valor que não corresponde à inadimplência alegada pela ré em relação às prestações com vencimento em 20/03/2013 e 20/06/2013, com valor de R\$ 50,00 cada uma. Aduz que o curso financiado terminou em dezembro de 2012 e somente em janeiro de 2013 se iniciaram os pagamentos, somente sendo devida a cobrança da parcela de julho de 2013. Reitera os demais argumentos inicialmente expendidos. As partes não requereram produção de novas provas, sendo os autos promovidos à conclusão para sentença. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, impende destacar que prevalece o entendimento de que os contratos de financiamento estudantil se inserem no âmbito da política governamental de fomento à educação, distinguindo-se dos demais serviços bancários. Nessa lógica, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis aos contratos do Fies (Financiamento Estudantil). Confirma-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. [...] 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não

se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.[...] (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Portanto, afastada a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica subjacente e ao presente processo, passa-se ao exame da pretensão indenizatória. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente; dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. Dos documentos apresentados pelos autores, destacam-se os seguintes: cópia do contrato de financiamento estudantil - FIES (folhas 21/27); pesquisa de restrições do SCPC São Paulo, retratando débito no valor de R\$ 1.357,00 (folha 29 destes autos) e R\$ 451,48 (folha 47 do Proc. nº 0001257-20.2013.4.03.6003), ambos referentes ao contrato do Fies em nome de Ricardo Cruvinel Cardoso; aviso de vencimento expedido pela ré e encaminhado ao devedor principal, noticiando pendência de débito das prestações 17 e 18, ambas no valor de R\$ 449,35, vencidas em 20/02/2013 e 20/03/2013, para pagamento até 20/04/2013 (folhas 79 destes e 80 do apenso). Pelo que se observa dos documentos, as duas parcelas correspondentes à cobrança de juros sobre o saldo devedor do contrato (2º da cláusula nona - folha 22), ambas no valor de R\$ 50,00, com vencimento em 20/03/2013 e 20/06/2013, foram pagas com atraso, em 10/07/2013, conforme retratam as informações na planilha de evolução contratual (folha 69). Embora a ré argumente que a inclusão do nome dos autores nos cadastros restritivos decorra dessa inadimplência/mora e, por isso, descaracterizada estaria a culpa da instituição financeira, tal alegação não encontra suporte nas demais provas carreadas aos autos. Verifica-se que a inclusão do débito no SCPC São Paulo (folha 47 dos autos apensos) concerne ao débito com vencimento em 20/02/2013, no valor de R\$ 451,48, ao passo que a inscrição no valor de R\$ 1.357,00 menciona o dia 20/04/2013, não havendo correspondência com os valores e os vencimentos das parcelas retratadas na planilha de evolução contratual (folha 69), circunstância que evidencia ter havido inserção indevida de restrição nos órgãos de proteção ao crédito. Outrossim, as inscrições não correspondem às parcelas destinadas à amortização dos juros, limitados ao valor de R\$ 50,00, pois as últimas tiveram vencimento em 20/12/2012, 20/03/2013 e 20/06/2013, os quais também não coincidem as datas dos débitos inscritos. De outro plano, as parcelas referentes à fase de amortização I, prevista pelo item c da cláusula oitava (folha 22) e calculadas inicialmente em valor de R\$ 449,35 somente tiveram vencimento a partir de 20/08/2013 (folha 68 e 69), de sorte que não poderiam ser consideradas vencidas e autorizar a inclusão da informação de inadimplência em relação ao nome do autor. A par dessa irregularidade, a instituição financeira expediu notificação ao autor (folha 79) comunicando-lhe a existência de parcelas não pagas (17ª e 18ª), vencidas em 20/02/2013 e 20/03/2013, ambas no valor de R\$ 449,25, informações estas que não condizem com os prazos e valores registrados na planilha de folha 69. Nesses termos, como demonstrado acima, é inexistente a dívida motivadora da inserção no órgão de restrição de crédito. Ademais, quanto ao pedido de declaração de inexistência do débito, a parte Altair Florinda Cruvinel Cardoso possui legitimidade para figurar no polo ativo da ação, diante pertinência subjetiva decorrente da previsão contratual (cláusula décima primeira - fl. 26) de sua condição de Fiadora. Por outro lado, demonstrada a indevida inserção do nome do devedor principal, Ricardo Cruvinel Cardoso, CPF 021.313.271-02, nos cadastros restritivos (folhas 29/30 destes autos e folha 47 do apenso), bem como a expedição de notificação de cobrança de parcelas não vencidas (folha 79), exsurge-se (in re ipsa) os danos aos direitos da personalidade, passível de compensação. A despeito da inexistência de critérios legais específicos para a fixação do quantum indenizatório, prevalece o entendimento de que a fixação do montante da indenização por danos morais fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto, devendo a indenização servir para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano. Levando-se em conta as condições pessoais da parte autora e da ré, o valor do débito que originou a inscrição restritiva (folha 29 destes autos e 47 do apenso) e as demais circunstâncias do caso concreto, fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). De outro plano, ante a ausência de qualquer documento do qual conste o nome de Altair Florinda Cruvinel Cardoso, CPF Nº 357.304.471-91, nos órgãos de proteção ao crédito, não restou comprovada a existência de qualquer conduta lesiva por parte da ré em relação à autora, restando afastado o pressuposto para a caracterização de dano indenizável. 3. Dispositivo. Diante do exposto: (i) Julgo procedente o pedido deduzido pelos autores Ricardo Cruvinel Cardoso e Altair Florinda Cruvinel Cardoso, para declarar inexistente o débito com vencimento em 20/02/2013, no valor de R\$ 451,48, e com vencimento no dia 20/04/2013, no valor de R\$ 1.357,00, perante a CEF, inscritas nos órgãos de restrição de crédito. (ii) Julgo improcedente o pedido deduzido pela autora Altair Florinda Cruvinel Cardoso relativo ao dano moral; (iii) Julgo procedente o pedido em relação ao autor Ricardo Cruvinel Cardoso para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais. Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), e juros de mora legais, a partir do evento (Súmula 54 do STJ), visto tratar-se de responsabilidade extracontratual. Condene a ré a pagar os honorários advocatícios ao autor Ricardo Cruvinel Cardoso, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326 do STJ). Com relação à autora Florinda Cruvinel Cardoso, em face da sucumbência recíproca, ficam

os honorários advocatícios reciprocamente compensados (artigo 21 do CPC).Traslade-se esta sentença aos autos do processo nº 001257-20.2013.4.03.6003.P.R.I.Três Lagoas/MS, 04 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0001367-19.2013.403.6003 - RICARDO CRUVINEL CARDOSO(MS015607 - NATALIA NANTES FONTOURA E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Proc. nº 0001367-19.2013.4.03.6003 Autor (a): Ricardo Cruvinel CardosoRé: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA1. Relatório.Ricardo Cruvinel Cardoso, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, visando à declaração de inexistência de débito, bem como à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.Afirma que em 20/06/2013, ao tentar adquirir peças para seu veículo, teve o crédito negado pelo fato de existir restrição lançada em seu nome. Refere ter confirmado, por meio de extrato da SERASA, a existência da restrição quanto a seu nome, no valor de R\$ 1.357,00, inscrita pela requerida Caixa Econômica Federal, referente a um contrato de Financiamento Estudantil firmado com a requerida em janeiro de 2009, que teria perdurado até o término da faculdade em dezembro/2012. Diz que a requerida estaria ligando incessantemente para sua casa cobrando os valores, apesar de argumentar que a dívida não estaria vencida. Esclarece que a restrição inscrita se refere a um suposto débito datado de 20/04/2013 no valor de R\$ 1.357,00, cuja inscrição teria sido inserida em momento de carência do contrato e sem prévia comunicação ao suposto devedor. Requer seja invertido o ônus probatório por se tratar de relação consumerista, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VII, do CDC. Juntou documentos.Por decisão proferida às folhas 33/v reconheceu-se a existência de conexão com o processo nº 0001257-20.2013.4.03.6003 sendo determinado o apensamento e julgamento conjunto. Embora determinado o trâmite simultâneo das ações, ambos os processos prosseguiram com trâmite independente.Citada no processo nº 0001257-20.2013.4.03.6003, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação em relação à autora Altair Florinda Cruvinel Cardoso, às folhas 53/64 daqueles autos, por meio da qual refuta a pretensão deduzida, ao argumento de que a autora é fiadora e se encontra inadimplente, pois pagou com atraso (em 10.07.2013) as prestações nº 17 e 18, vencidas em 20.03.2013 e 20.06.2013. Esclarece que os contratos do Fies são divididos em três fases (Utilização, amortização I e amortização II), diferentes entre si, conforme dispõem os artigos 16 e 17 da Portaria MEC nº 1725 de 03/08/2001. Com relação ao período de carência, afirma que tal fase ocorre logo após a fase de utilização e consiste em prolongamento da fase anterior, permanecendo a obrigação de pagamento obrigatório das parcelas trimestrais de juros, limitados ao valor de R\$ 50,00, sendo esta carência de três meses para os contratos firmados de 20/11/2007 a 27/05/2009, e de dezoito meses para os contratos posteriores. Argumenta que para os contratos firmados antes de 19/11/2007 não há carência, ou seja, a fase de amortização I inicia-se no primeiro mês subsequente ao do encerramento do contrato, de modo que a inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos não poderia ser considerada indevida, diante da inadimplência verificada, tratando-se de exercício regular de direito. Afirma que o nome do requerente não está atualmente inserido em nenhum cadastro de inadimplentes e que não houve caracterização de dano moral, por ausência dos pressupostos para a responsabilidade civil (conduta dolosa ou culposa). Refere inexistir nexo de causalidade entre a conduta imputada à requerida e o suposto dano, considerando que a autora pagou em atraso as prestações de nº 17 e 18, vencidas em 20.03.2013 e 20.06.2013, mencionando que eventual fixação de indenização por danos morais deve ser fixado com base na reprovabilidade da conduta do causador do dano, na prevenção de novas ocorrências, no grau de consciência do ofendido, na sua condição social, no espectro de divulgação do fato, na concorrência de culpa do ofendido e nos efeitos temporários ou permanentes do dano. Juntou documentos.Ainda em relação à autora Altair, houve apresentação de réplica às fls. 75/79 dos respectivos autos, tendo a parte autora ressaltado ter sido notificada a pagar as parcelas de 17 e 18, ambas no valor de R\$ 449,35, vencíveis em 20/02/2013 e 20/03/2013, valor que não corresponderia à inadimplência alegada pela ré em relação às prestações com valor de R\$ 50,00 cada uma. Apontou contradição na alegação da ré de que o crédito principal seria cobrado a partir de seis meses após o mês subsequente ao término do curso, considerando que o curso terminou em dezembro de 2012 e somente em janeiro de 2013 se iniciariam os pagamentos, somente sendo devida a cobrança da parcela de julho de 2013. Reiterou a configuração de conduta que ensejou dano de ordem moral, passível de indenização.Nestes autos, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às folhas 53/63, aduzindo que o autor pagou com atraso (em 10.07.2013) as prestações 17 e 18, vencidas em 20.03.2013 e 20.06.2013, ressaltando existir previsão de obrigação de pagamento dos juros em periodicidade trimestral, com valor limitado a R\$50,00, conforme cláusula 15. Menciona inexistir atualmente qualquer restrição inscrita em nome do autor e refuta a configuração de situação passível de indenização por danos morais, por ausência de conduta dolosa ou culposa imputável à instituição financeira e por inexistir nexo de causalidade entre a conduta imputada à requerida e o suposto dano, tratando-se de culpa exclusiva da vítima. Esclarece que até a parcela nº 18 o contrato estaria na fase de utilização, havendo obrigação de pagamento trimestral dos juros limitados a R\$ 50,00. Argumenta que eventual fixação de indenização por danos morais deve ser fixada com base na reprovabilidade da conduta do causador do dano, na prevenção de novas ocorrências, no grau de consciência do ofendido, na sua condição social, no espectro de divulgação do fato, na concorrência de culpa do ofendido e nos efeitos temporários ou permanentes do dano. Juntou documentos.Em réplica (fls. 74/78),

o autor ressalta que foi notificado a pagar as parcelas 17 e 18, ambas no valor de R\$ 449,35, vencíveis em 20/02/2013 e 20/03/2013, valor que não corresponde à inadimplência alegada pela ré em relação às prestações com vencimento em 20/03/2013 e 20/06/2013, com valor de R\$ 50,00 cada uma. Aduz que o curso financiado terminou em dezembro de 2012 e somente em janeiro de 2013 se iniciaram os pagamentos, somente sendo devida a cobrança da parcela de julho de 2013. Reitera os demais argumentos inicialmente expendidos. As partes não requereram produção de novas provas, sendo os autos promovidos à conclusão para sentença. É o relatório. 2.

Fundamentação. Inicialmente, impende destacar que prevalece o entendimento de que os contratos de financiamento estudantil se inserem no âmbito da política governamental de fomento à educação, distinguindo-se dos demais serviços bancários. Nessa lógica, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis aos contratos do Fies (Financiamento Estudantil). Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. [...] 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. [...] (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Portanto, afastada a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica subjacente e ao presente processo, passa-se ao exame da pretensão indenizatória. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente; dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. Dos documentos apresentados pelos autores, destacam-se os seguintes: cópia do contrato de financiamento estudantil - FIES (folhas 21/27); pesquisa de restrições do SCPC São Paulo, retratando débito no valor de 1.357,00 (folha 29 destes autos) e R\$ 451,48 (folha 47 do Proc. nº 0001257-20.2013.4.03.6003), ambos referentes ao contrato do Fies em nome de Ricardo Cruvinel Cardoso; aviso de vencimento expedido pela ré e encaminhado ao devedor principal, noticiando pendência de débito das prestações 17 e 18, ambas no valor de R\$ 449,35, vencidas em 20/02/2013 e 20/03/2013, para pagamento até 20/04/2013 (folhas 79 destes e 80 do apenso). Pelo que se observa dos documentos, as duas parcelas correspondentes à cobrança de juros sobre o saldo devedor do contrato (2º da cláusula nona - folha 22), ambas no valor de R\$ 50,00, com vencimento em 20/03/2013 e 20/06/2013, foram pagas com atraso, em 10/07/2013, conforme retratam as informações na planilha de evolução contratual (folha 69). Embora a ré argumente que a inclusão do nome dos autores nos cadastros restritivos decorra dessa inadimplência/mora e, por isso, descaracterizada estaria a culpa da instituição financeira, tal alegação não encontra suporte nas demais provas carreadas aos autos. Verifica-se que a inclusão do débito no SCPC São Paulo (folha 47 dos autos apensos) concerne ao débito com vencimento em 20/02/2013, no valor de R\$ 451,48, ao passo que a inscrição no valor de R\$ 1.357,00 menciona o dia 20/04/2013, não havendo correspondência com os valores e os vencimentos das parcelas retratadas na planilha de evolução contratual (folha 69), circunstância que evidencia ter havido inserção indevida de restrição nos órgãos de proteção ao crédito. Outrossim, as inscrições não correspondem às parcelas destinadas à amortização dos juros, limitados ao valor de R\$ 50,00, pois as últimas tiveram vencimento em 20/12/2012, 20/03/2013 e 20/06/2013, os quais também não coincidem as datas dos débitos inscritos. De outro plano, as parcelas referentes à fase de amortização I, prevista pelo item c da cláusula oitava (folha 22) e calculadas inicialmente em valor de R\$ 449,35 somente tiveram vencimento a partir de 20/08/2013 (folha 68 e 69), de sorte que não poderiam ser consideradas vencidas e autorizar a inclusão da informação de inadimplência em relação ao nome do autor. A par dessa irregularidade, a instituição financeira expediu notificação ao autor (folha 79) comunicando-lhe a existência de parcelas não pagas (17ª e 18ª), vencidas em 20/02/2013 e 20/03/2013, ambas no valor de R\$ 449,25, informações estas que não condizem com os prazos e valores registrados na planilha de folha 69. Nesses termos, como demonstrado acima, é inexistente a dívida motivadora da inserção no órgão de restrição de crédito. Ademais, quanto ao pedido de declaração de inexistência do débito, a parte Altair Florinda Cruvinel Cardoso possui legitimidade para figurar no polo ativo da ação, diante pertinência subjetiva decorrente da previsão contratual (cláusula décima primeira - fl. 26) de sua condição de Fiadora. Por outro lado, demonstrada a indevida inserção do nome do devedor principal, Ricardo Cruvinel Cardoso, CPF 021.313.271-02, nos cadastros restritivos (folhas 29/30 destes autos e folha 47 do apenso), bem como a expedição de notificação de cobrança de parcelas não vencidas (folha 79), exsurge-se (in re ipsa) os danos aos direitos da personalidade, passível de compensação. A despeito da inexistência de critérios legais específicos para a fixação do quantum indenizatório, prevalece o entendimento de que a fixação do montante da indenização por danos morais fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto, devendo a indenização servir para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano. Levando-se em conta as condições pessoais da parte autora e da ré, o valor do débito que originou a inscrição restritiva (folha 29 destes autos e 47 do apenso) e as demais

circunstâncias do caso concreto, fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). De outro plano, ante a ausência de qualquer documento do qual conste o nome de Altair Florinda Cruvinel Cardoso, CPF N° 357.304.471-91, nos órgãos de proteção ao crédito, não restou comprovada a existência de qualquer conduta lesiva por parte da ré em relação à autora, restando afastado o pressuposto para a caracterização de dano indenizável.3. Dispositivo. Diante do exposto: (i) Julgo procedente o pedido deduzido pelos autores Ricardo Cruvinel Cardoso e Altair Florinda Cruvinel Cardoso, para declarar inexistente o débito com vencimento em 20/02/2013, no valor de R\$ 451,48, e com vencimento no dia 20/04/2013, no valor de R\$ 1.357,00, perante a CEF, inscritas nos órgãos de restrição de crédito. (ii) Julgo improcedente o pedido deduzido pela autora Altair Florinda Cruvinel Cardoso relativo ao dano moral; (ii) Julgo procedente o pedido em relação ao autor Ricardo Cruvinel Cardoso para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais. Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), e juros de mora legais, a partir do evento (Súmula 54 do STJ), visto tratar-se de responsabilidade extracontratual. Condene a ré a pagar os honorários advocatícios ao autor Ricardo Cruvinel Cardoso, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326 do STJ). Com relação à autora Florinda Cruvinel Cardoso, em face da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios reciprocamente compensados (artigo 21 do CPC). Traslade-se esta sentença aos autos do processo nº 001257-20.2013.4.03.6003.P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001388-92.2013.403.6003 - CLEUZA DE ALMEIDA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001389-77.2013.403.6003 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001390-62.2013.403.6003 - PAULO CESAR HECHT (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001402-76.2013.403.6003 - MARCELO DE OLIVEIRA ARGERINO (MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001402-76.2013.403.6003 Autor: Marcelo de Oliveira Argerino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Marcelo de Oliveira Argerino, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 47). Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fls. 50/56), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício (fls. 50/58 e docs. 59/72). Réplica às folhas 80/82. Elaborado laudo pericial (fls. 93/95), as partes se manifestaram (fls. 99/101 e 102). É o relatório. 2. Fundamentação. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é necessário aferir se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, não sendo possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, os requisitos obrigatórios são os seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, realizada por médico perito em 17/03/2014, sendo emitido o Laudo Médico Pericial de folhas 93/95, que concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: O Sr. Marcelo de Oliveira Argerino é portador de Deficiência Mental Leve

e Epilepsia, atualmente estabilizada com o uso de anticonvulsivantes, condições essas que não o incapacitam para o trabalho, levando em consideração atividades simples e braçais. (fl. 93). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera o expert, apesar de constatar a existência Deficiência Mental Leve e Epilepsia, tais patologia não o impedem de exercer seu trabalho habitual, o que se deflui das respostas aos quesitos formulados, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Verifica-se, pois, que não há contingência a ser atendida pelos benefícios pleiteados, de modo que não resta preenchido o requisito fundamental da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: a incapacidade. Por conseguinte, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001448-65.2013.403.6003 - MARIA DAS DORES NUNES DE SOUZA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001448-65.2013.403.6003 Autora: Maria das Dores Nunes de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Maria das Dores Nunes de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Alega que trabalha como rurícola desde 1975, quando se casou e passou a residir na Fazenda São Mateus, em Selvíria/MS. Informa que seu marido foi registrado como empregado da aludida fazenda em 1997, e eles permanecem lá até hoje. Aduz que é segurada especial do RGPS e que cumpriu o requisito etário da aposentadoria por idade rural, fazendo jus a esse benefício. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 25/47. Indeferido o pleito antecipatório de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51), foi o réu citado (fl. 53). O INSS apresentou contestação (fls. 54/58), na qual sustenta que não há início de prova material apto a comprovar o efetivo labor campestre pelo número de meses exigido pela tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 49/70. Realizada a audiência de instrução (fls. 78/82), foi tomado o depoimento pessoal do autor, e inquiridas as testemunhas por ele arroladas. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 78). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). No que tange ao segurado empregado trabalhador rural, trata-se de conceito semelhante ao da legislação trabalhista (art. 3º da CLT), sendo necessária a prestação habitual de serviços, de forma pessoal e subordinada, mediante o pagamento de remuneração. A lei nº 8.213/91 não diferencia o empregado rural do urbano, o que se deflui do seguinte dispositivo: Art. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; Nesse caso, são devidas contribuições previdenciárias tanto pelo empregado como pelo empregador. Em relação à contribuição devida pelo empregado, é de responsabilidade do empregador retê-la do seu salário para posteriormente repassá-la ao INSS. Assim, para fazer jus aos benefícios previdenciários, o empregado rural deve contribuir para a manutenção do sistema. Outrossim, mister destacar o segurado especial, como espécie do gênero trabalhador rural. A Lei nº 8.213/91 assim define: Art. 11, VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e

ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Consideram-se, então, segurado especial o pequeno produtor rural e o pescador artesanal que trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, desde que não tenham empregados. Em relação a esta espécie de segurado obrigatório, há previsão de forma diferenciada de contribuição (art. 195, 8º, da CF), visto que recairá sobre o valor obtido com a comercialização de sua produção. Ocorre, porém, que do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. No que toca ao empregado rural, o prazo da norma transitória foi prorrogado até 31/12/2010 (MP nº 410, convertida na Lei nº 11.718/2008), tendo sido estendida a referida prorrogação ao contribuinte individual que preste serviço rural. A comprovação da atividade rurícola pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 18/02/1957 (fl. 25), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2012. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2012, deve-se demonstrar o labor campestre por 180 meses (art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de casamento da autora, datada de 1975, na qual seu cônjuge foi qualificado como lavrador (fl. 28); b) certidões de casamento dos filhos da postulante, nas quais eles ou os respectivos cônjuges são qualificados como campeiro, lavrador ou vaqueiro (fls. 29/32); c) atestado médico datado de 2012, cujo endereço declarado pela requerente é Fazenda Santa Vera (fl. 33); d) ficha de atendimento médico da Prefeitura Municipal de Selvíria, em que consta como endereço da autora a Fazenda São Mateus (fls. 34/35); e) notas fiscais de compra de produtos diversos, em nome da pleiteante ou de seu marido, nos quais o endereço declarado é Fazenda Santa Vera (fls. 37/40); e f) CTPS do esposo da requerente (fls. 41/45). Revela-se, pois, que há início de prova material do labor campestre, uma vez que os documentos apresentados apontam que a autora residia no campo e que os integrantes de sua família ocupavam-se de atividades rurais. Deveras, as notas fiscais e atestados médicos de fls. 33/40 comprovam que a autora mora há anos em fazendas. Tais documentos, somados com sua certidão de casamento, servem para indiciar o trabalho rural. De seu turno, tem-se que a prova oral produzida corroborou o início de prova material, de modo que restaram demonstradas as atividades rurícolas e a qualidade de segurado especial por 180 meses. Com efeito, a autora asseverou, em seu depoimento pessoal, que reside na Fazenda Santa Vera há doze anos, sendo que antes disso morou na Fazenda São Mateus por aproximadamente quinze anos. Ela afirmou que em ambas as propriedades rurais cultivava uma horta e criava galinhas, porcos e vacas, das quais extraía leite e preparava queijo. Ressalta-se que ela foi enfática declarar que somente seu esposo era empregado das fazendas, e que ela desenvolvia atividades rurais para ajudar na renda familiar. Por sua vez, a testemunha Mário Márcio Arantes disse que a postulante e o marido dela trabalham para a sua família há mais de trinta anos. Explicou que eles residiam ora na Fazenda São Mateus, ora na Fazenda Santa Vera, sendo que se fixaram nesta última há aproximadamente quatro anos. Por fim, ele esclareceu que somente o cônjuge da demandante era empregado da fazenda, mas que era oportunizado à autora desenvolver seus próprios trabalhos rurais, para melhorar a renda familiar - e ela assim procedia, plantando horta e criando animais. Já a

testemunha Ataíde Pereira da Silva declarou que conhece a autora há mais de trinta anos, pois é proprietário de um comércio de carnes em Selvíria/MS e negocia com ela e com seu marido a compra de animais para o abate. Também confirmou que a viu trabalhando na horta e cuidando de galinhas e porcos. Conclui-se, destarte, que o conjunto probatório é sólido e harmônico, de sorte que restou demonstrado o labor campestre, na qualidade de segurada especial, durante os 180 meses que antecederam o requerimento administrativo. Por conseguinte, a procedência da presente ação é medida que se impõe, a fim de conceder à autora a aposentadoria por idade rural pleiteada. O início deste benefício deve retroagir à data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, a 02/07/2013 (fls. 46/47), e sua renda mensal inicial será de um salário-mínimo, nos termos do art. 29, 6º, da Lei nº 8.213/91.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, desde 02/07/2013 (DER - fl. 46). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelas provas produzidas; e verificado o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por idade rural no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 138.347.698-2 Antecipação de tutela: sim Autora: Maria das Dores Nunes de Souza Benefício: Aposentadoria por Idade Rural DIB: 02/07/2013 RMI: um salário-mínimo CPF: 033.135.051-39 Nome da mãe: Raymunda Brasileiro dos Passos Endereço: Fazenda São Mateus, Selvíria/MS P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001485-92.2013.403.6003 - ENEDINA NOVAES DIAS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001529-14.2013.403.6003 - FRANCISCA COSTA DE SOUZA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001529-14.2013.403.6003 Autor: Francisca Costa de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Francisca Costa de Souza, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 15/39. À folha 42, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, porém indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Citada (fl. 44), a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 45/50), na qual sustenta que não há início de prova material apto a comprovar a qualidade de segurado especial. Primeiro, argumenta que o extrato do CNIS indica que o marido da autora trabalhou como ferroviário no período de 25/07/1975 a 11/06/1996, ao fim do qual se aposentou. Acrescenta que a certidão de casamento e certidão de nascimento qualificam o marido da autora como ferroviário. Considera que a autora não ostenta a condição de segurada especial, pois a família não vive em regime de economia familiar. Por fim, afirma que fotos antigas e fichas de matrículas escolares não comprovam atividade rural, sendo documentos produzidos de maneira unilateral, sem o crivo do contraditório. Nesta oportunidade, a entidade ré colacionou os documentos de fls. 51/62. Réplica às fls. 66/75. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e das testemunhas por ele arroladas (mídia às fls. 83 e 86). As partes apresentaram alegações finais, reiterando os termos das manifestações anteriores (fl. 84). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 da mesma lei dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário encontra-se previsto na Constituição Federal, no inciso II, do 7º, do art. 201, e no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurador obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei 8.213/91 é possível extrair as seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1), quais sejam: empregado, contribuinte individual, segurador especial e trabalhador avulso (referidos na alínea a do inc. I, na alínea g do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11). Importante assentar que o

artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca os trabalhadores rurais enquadrados nas classes de segurado empregado, contribuinte individual e especial. Desta forma, a legislação previdenciária não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais em geral, que se enquadre nas classes elencadas (aplicação do art. 143 da Lei 8.213/91), sendo necessária a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. De acordo com o referido dispositivo transitório, a estes segurados é assegurado aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor rural nos termos mencionados. Para os segurados especiais, há ainda a regra permanente prevista no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;. No que tange à comprovação da atividade rural pelo período da carência, o Decreto nº 3.048/99 (art. 51, 1º), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6.722/2008, passou a exigir que o rurícola comprove que exercia sua atividade no mês imediatamente anterior ao do cumprimento do requisito etário. O período de carência deve ser aquele previsto no art. 142, da Lei nº 8.213/91 (tabela progressiva), para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8.213/91. À luz das premissas fixadas acima, passo a examinar o caso dos autos. A parte autora nasceu em 05/07/1955, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2010. No caso do pleiteante, a carência a ser demonstrada é de 174 (cento e setenta e quatro) meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não sendo de se exigir que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao exercício da atividade rural da parte autora, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55. (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Na hipótese dos autos, com o objetivo de atender à exigência legal de início de prova material, foram apresentados os seguintes documentos (cópias): 1) Cadastro de Pessoa Física e Contribuinte Individual (fl. 19), que apresenta a qualificação de segurada especial da autora; 2) Nota Fiscal de compra/venda de produtos rurais (fl. 20), referente a compra de milho, em nome da autora, com data de emissão 06/06/2012; 3) prontuários médicos, de atendimentos realizados pelo SUS nos anos de 2006 a 2010 (fls. 21/24, contendo a qualificação da autora como lavradora; 4) título de eleitor do marido da autora contendo a sua qualificação como lavrador (fl. 25); 5) Requerimentos de matrícula escolar dos filhos (fls. 30/34); 6) Certidão de casamento e nascimento de filho (fls. 35 e 36). Na presente demanda, deve a autora comprovar a atividade rural pelo tempo correspondente ao da carência de 174 meses, para obter a concessão de seu benefício de aposentadoria rural por idade. Faz-se necessário examinar, inicialmente, a admissibilidade da prova documental como início de prova material da suposta atividade rural exercida pela autora. De início, verifico que não servem como prova material da atividade rural da autora o título de eleitor em nome de cônjuge, as certidões de casamento e nascimento, bem como os requerimentos de matrícula escolar. O título de eleitor, embora contenha a qualificação de rurícola do cônjuge da autora, além de referir a período bastante remoto, é fragilizado pela informação de empregado ferroviário do cônjuge contida na certidão de casamento, emitida em período posterior. Quanto aos requerimentos de matrícula e certidão de nascimento de filho da autora, embora indiquem residência em localidade rural, nada indicam quanto atividade desempenhada nos períodos. Por sua vez, o cadastro de pessoa física e contribuinte individual (fl. 19), no qual contém a qualificação da autora como segurada especial, consiste em documento produzido unilateralmente pela autora, conclusão corroborada pela simples informação contida no documento - Declaro serem verdadeiras as informações por mim prestadas acima. Contudo, a nota fiscal de compra/venda de produtos rurais em nome da autora deve ser admitida como prova material indicativa de exercício rural, visto que a data de sua emissão (06/03/2012) encontra-se contida no período de carência do benefício, tomando-se como referência a data do requerimento administrativo (17/01/2013 - fl. 55). Ademais, tal documento é aceito pelo INSS como início de prova material, o que se extrai do ato administrativo normativo que orienta a concessão dos benefícios previdenciários (Instrução Normativa nº 45/2010 - INSS/PRES: Artigo 122: XVII - recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;). Observo, ainda, que os prontuários médicos de atendimento (fl. 21/24), emitidos no âmbito do SUS,

contém a qualificação da autora como lavradora, havendo a indicação do período de 03/10/06 a 27/05/2010, referindo-se, portanto, à condição de trabalhadora rural da autora no período de carência do benefício, sendo a sua produção contemporânea ao lapso temporal que se quer comprovar. Considera-se prescindível que o início de prova material abranja todo o período de carência a ser comprovado, desde que a prova testemunhal seja hábil a estendê-lo ao lapso temporal não retratado nos documentos. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. RECONSIDERAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557, 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO PELO COLEGIADO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Não ocorreu violação do disposto no art. 557 do CPC. A eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é necessário que o início de prova material do exercício de atividade rural diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 4. No caso dos autos, entretanto, o Tribunal de origem, competente para a análise das circunstâncias fáticas da causa, considerou que a condição de trabalhador rural do recorrente não foi corroborada pelo depoimento das testemunhas, que se mostravam vagos e mal circunstanciados. Modificar as premissas elencadas pela Corte de origem demandaria evidente reexame de provas, o que é vedado nesta Corte nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 621.515/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015). Destarte, considerando que os documentos dos autos revelam início de prova material, passo a valorar a prova testemunhal, a fim de corroborar e sedimentar o indicativo de trabalho rural contido na prova documental acolhida. Deveras, tem-se que os depoimentos das testemunhas são harmônicos, contendo detalhes que corroboram o início de prova material, restando demonstrado o labor rural controverso. Com efeito, a testemunha Aparecido Lima asseverou que mora no Distrito de Arapuá desde 1956 e que conhece a autora da ação há 40 anos. Demonstrou robustez no testemunho ao detalhar que com 20 anos a autora casou-se e com o marido passou a morar na Região do Garcia, local em que este desempenhava a atividade de ferroviário. Neste local, a autora e seu marido, possuíam um pequeno terreno, onde poderiam cultivar. Disse que foi dada terra para os funcionários da ferrovia para cultivo. Informou que há 15 anos, quando seu cônjuge aposentou-se (1996), a autora e este passaram a residir no Distrito de Arapuá. Em Arapuá, a autora continuou plantando, no quintal da casa em que residia, sendo a produção destinada ao orçamento doméstico. A seu ver, a autora sempre trabalhou com o cultivo de produtos para complementar a renda doméstica. Já a testemunha Cícero Bezerra da Silva afirmou que a autora é sua vizinha, no Distrito do Arapuá, há cerca de 10 anos, mas a conhece desde a infância. Disse que a autora não morou sempre no Distrito de Arapuá, mas houve período em que morou com o marido em casa próxima à ferrovia onde este trabalhava. Posteriormente, há cerca de 10 anos, a autora passou a residir com o marido no Distrito de Arapuá. Afirmou que a autora plantava no quintal do terreno onde morava, para ajudar no orçamento da casa. Disse que a autora realizava atividade rural, de segunda a sexta e nos finais de semana, o marido a ajudava. Por fim, informou que ela cultivava na horta das casas onde ela morou, seja na proximidade da ferrovia, seja no Distrito de Arapuá. Assim, a prova oral colhida guarda coerência com a prova documental dos autos. Portanto, a prova testemunhal corroborou o início de prova material, comprovando o exercício de atividade rural na condição de segurada especial, visto que desempenhou atividades rurais de produção em área não excedente aos limites legais, sem a colaboração de terceiros, para fins de sustento próprio. Insta salientar que o trabalho urbano desempenhado pelo cônjuge da autora não desqualifica a sua condição de segurada especial, visto que não há exigência legal de que todos os membros da unidade familiar exerçam a atividade rural em regime de colaboração mútua, sendo possível o exercício individual da atividade, o que restou demonstrado nos autos. Este posicionamento é adotado pelo STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. SÚMULA 149/STJ. APLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS. EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO E DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE SEGURADO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO EM OUTRA CATEGORIA. DECRETO 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material apta a comprovar a atividade rural, pois a autora apresentou documentos em nome próprio e do cônjuge. IV - Consoante dispõe o

artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora. V - Este Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. VI - O art. 9º, 8º, I do Decreto 3.048/99 exclui da condição de segurado especial somente o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, a contar do primeiro dia do mês em que for enquadrado em qualquer outra categoria. VII - Agravo interno desprovido.(STJ - AgRg no REsp: 1218286 PR 2010/0195798-4, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 15/02/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2011)Portanto, uma vez corroborado o início de prova material constante nos autos pelos depoimentos das testemunhas acima mencionadas, verifico que o conjunto probatório é forte para a concessão do benefício. Em arremate, consigne-se que o período de carência comprovado pelas provas materiais e testemunhais corresponde ao lapso temporal imediatamente anterior ao requerimento administrativo, em 17/01/2013 (fl. 55). Nestes termos, tendo a parte autora preenchido os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria rural e demonstrado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, com renda mensal inicial calculada de acordo com o disposto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo (17/01/2013 - fl. 55.). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).Ademais, presente o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 155.604.852-9Antecipação de tutela: simAutora: Francisca Costa de SouzaBenefício: Aposentadoria por Idade (Rural)DIB: 17/01/2013RMI: a ser apuradaCPF: 446.199.361-20Nome da mãe: Aurelina da Silva Costa Endereço: Rua 3 M, nº 629, Arapuá, Três Lagoas/MS, CEP 79.654.000 P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001558-64.2013.403.6003 - LANUZA SILVESTRE LIMA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001558-64.2013.403.6003Autora: Lanuza Silvestre LimaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Lanuza Silvestre Lima, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Alega que sempre trabalhou no meio rural, principalmente depois de se casar, em 22/05/1971. Informa que possuía um sítio no Distrito de Arapuá, em Três Lagoas/MS; e que trabalha na colheita de laranja e banana na Fazenda Ouro Verde. Aduz que seu falecido marido foi erroneamente registrado como caseiro, e que a autarquia previdenciária cometeu um equívoco ao considerá-lo como comerciante. Por fim, sustenta que é segurada especial do RGPS e que cumpriu o requisito etário da aposentadoria por idade rural, fazendo jus a esse benefício. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 21/42.Indeferido o pleito antecipatório de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45), foi o réu citado (fl. 47).O INSS apresentou contestação (fls. 48/54), na qual argumenta que não há início de prova material apto a comprovar o efetivo labor campestre pelo número de meses exigido pela tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Ademais, alega que o cônjuge da autora foi regularmente registrado como empregado doméstico (caseiro), atividade de natureza urbana, incompatível com a aposentadoria por idade rural. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 55/60. Realizada a audiência de instrução (fls. 69/73), foi tomado o depoimento pessoal da autora, e inquiridas as testemunhas por ela arroladas. A postulante apresentou alegações finais remissivas, e os memoriais do INSS, pugnando pela improcedência do pedido, foram transcritos em ata (fl. 69).É o relatório.2. Fundamentação.A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta)

anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). No que tange ao segurado empregado trabalhador rural, trata-se de conceito semelhante ao da legislação trabalhista (art. 3º da CLT), sendo necessária a prestação habitual de serviços, de forma pessoal e subordinada, mediante o pagamento de remuneração. A lei nº 8.213/91 não diferencia o empregado rural do urbano, o que se deflui do seguinte dispositivo: Art. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; Nesse caso, são devidas contribuições previdenciárias tanto pelo empregado como pelo empregador. Em relação à contribuição devida pelo empregado, é de responsabilidade do empregador retê-la do seu salário para posteriormente repassá-la ao INSS. Assim, para fazer jus aos benefícios previdenciários, o empregado rural deve contribuir para a manutenção do sistema. Outrossim, mister destacar o segurado especial, como espécie do gênero trabalhador rural. A Lei nº 8.213/91 assim define: Art. 11, VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Consideram-se, então, segurado especial o pequeno produtor rural e o pescador artesanal que trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, desde que não tenham empregados. Em relação a esta espécie de segurado obrigatório, há previsão de forma diferenciada de contribuição (art. 195, 8º, da CF), visto que recairá sobre o valor obtido com a comercialização de sua produção. Ocorre, porém, que do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. No que toca ao empregado rural, o prazo da norma transitória foi prorrogado até 31/12/2010 (MP nº 410, convertida na Lei nº 11.718/2008), tendo sido estendida a referida prorrogação ao contribuinte individual que preste serviço rural. A comprovação da atividade rurícola pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir

transcrito:Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos:Nascida em 03/09/1954 (fl. 23), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2009.A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2009, deve-se demonstrar o labor campestre por 168 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91).Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de casamento da autora, datada de 1971, na qual seu cônjuge foi qualificado como lavrador (fl. 25); b) certidão e declaração de óbito do marido da postulante, datados de 1996, cuja profissão informada foi de caseiro (fls. 26/27); c) CTPS da requerente, sem vínculos registrados (fls. 31/32); d) certificado de isenção do serviço militar do falecido esposo da demandante, em que consta a profissão de lavrador, datado de 1966 (fl. 37); e) cédula de identidade do falecido marido da pleiteante, datada de 1971, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 38); f) CTPS do falecido esposo da autora (fl. 39); e g) cartão de identificação de pecuarista do falecido marido da demandante, datado de 1987 (fl. 41).Revela-se, pois, que não há início de prova material do alegado labor campestre no período pertinente ao deslinde da demanda.Com efeito, o implemento do requisito etário ocorreu em 2009, e o requerimento administrativo foi formulado em 2013 (fl. 42). Por conseguinte, deve ser demonstrado o trabalho rural nos 168 meses (ou quatorze anos) que antecedem uma data ou outra. Ainda que a lei não exija que as atividades de rural sejam desenvolvidas de modo contínuo, ao menos parte delas deve ter sido prestada no período imediatamente anterior aos referidos marcos temporais (quando completou a idade mínima ou a data de entrada do requerimento administrativo), nos termos do art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91.Nesse aspecto, a certidão de casamento (fl. 25), o certificado de isenção do serviço militar (fl. 37), a cédula de identidade (fl. 38) e o certificado de identificação de pecuarista (fl. 41) foram emitidos em épocas muito remotas - este último documento, o mais recente, é datado de 1984.Insta salientar que, conforme narrado no depoimento pessoal da demandante, houve relevante alteração das circunstâncias fáticas em 1996, quando o marido da autora faleceu e ela se mudou do Município de Americana/SP para o Distrito de Arapuá, em Três Lagoas/MS. Ademais, de 26/01/1995 a 04/03/1996, a requerente trabalhou na empresa Alvalux Comércio e Serviço Ltda. (fl. 34), que atua no ramo de limpeza em prédios e domicílios (fl. 35). Por conseguinte, é razoável exigir início de prova material posterior a 1996, a fim de demonstrar que foi retomado o labor rural desde então. Por outro lado, a certidão de óbito (fl. 26) e a declaração de fls. 27, emitidas em 1996, não se prestam a indiciar o trabalho campestre. Isso porque não consta a ocupação da autora, e seu falecido cônjuge foi qualificado como caseiro. Também é este o cargo consignado na CTPS de fl. 39, do esposo da pleiteante, sendo que tal profissão, por si só, não aponta para o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, para própria subsistência. Destarte, apesar de as testemunhas inquiridas terem afirmado que a postulante trabalha como diarista durante as colheitas de banana, laranja, quiabo e melancia, na Fazenda Paraíso e no sítio de Joana, não há início de prova material quanto a tais fatos.Frise-se que o último documento apresentado que indica o trabalho campesino foi emitido em 1984 (fl. 41), de modo que é muito remoto em comparação ao período que se pretende demonstrar. Ademais, a exigência de prova material mais recente é devida à alteração das circunstâncias fáticas, com a morte do marido da autora e o emprego urbano desta.Reitere-se que é vedada a comprovação de tempo de serviço rural exclusivamente por prova testemunhal (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).Conclui-se, portanto, que não restou demonstrado o labor campestre pelo número de meses exigido pela tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91 (168 meses), ante a falta de início de prova material, o que impõe a improcedência da presente ação.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 10 de setembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001726-66.2013.403.6003 - FATIMA MARIA DA SILVA SEVERO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001729-21.2013.403.6003 - HILDA ALVES BONONI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001729-21.2013.403.6003Autora: Hilda Alves Bononi Réu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Hilda Alves Bononi, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Alega que é acometida por espondilose, esclerose e osteofitose, o que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 14/24.Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fl. 27). Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/36), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 39/46. Elaborado laudo pericial (fl. 66), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 71 e 73/75). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). De início, o laudo pericial de fl. 66 atesta que a postulante é portadora de cardiopatia grave e descompensada (CID I69), bem como de espondiloartrose grave (CID M14). Conclui o perito pela incapacidade total e definitiva da autora, afirmando que ela é irrecuperável e irreabilitável para qualquer atividade. Ademais, o expert assevera que o surgimento da inaptidão para o trabalho ocorreu em 2010, de acordo com os exames apresentados no momento da perícia. Revela-se, pois, que há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez. Entretanto, o extrato do CNIS de fl. 74 demonstra que a pleiteante não ostentava qualidade de segurado quando do advento da incapacidade. Com efeito, seu último vínculo empregatício foi rescindido em 01/01/1990, de modo que a cobertura previdenciária cessou em janeiro de 1991, já considerado o período de graça (art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Além disso, ela retornou ao RGPS somente em dezembro de 2012, inscrita como contribuinte individual. No referido ano (2012) já não havia capacidade laboral, porquanto esta se esvaiu em 2010, conforme explicou o expert. Insta salientar que não consta nos autos qualquer elemento com força probatória capaz de desconstituir as conclusões do perito e indicar outra data de início da incapacidade. Nesse aspecto, os documentos médicos juntados pela pleiteante cingem-se a verificar a inaptidão para o labor, sem estabelecer quando ocorreu seu surgimento. Em arremate, consigne-se que a pensão por morte paga à autora desde 1980 (NB 071.847.244-6) não lhe confere qualidade de segurado, haja vista que tal benefício é devido aos dependentes do segurado falecido. Portanto, ante a falta de qualidade de segurado da autora no momento do início da incapacidade, e considerando o disposto no art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91, que veda a concessão de aposentadoria por invalidez no caso de incapacidade pré-existente ao ingresso no RGPS, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001730-06.2013.403.6003 - IVONI RODRIGUES NOGUEIRA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001730-06.2013.403.6003 Autor: Ivoni Rodrigues Nogueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Ivoni Rodrigues Nogueira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (com os docs. de fls. 16/27). Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31), afastada eventual prevenção, indeferido o pleito antecipatório, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 66/67). Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação (fls. 70/73), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade juntou os documentos de fls. 74/84 Elaborado laudo pericial (fls. 91/97), somente a parte autora se manifestou (fls. 100/102 e 106/110). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Pedido de nova perícia. Primeiramente, deve ser indeferido o pedido de nova perícia formulado pelo demandante (fl. 100/101). Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas do perito, de modo que não há fundamento para realização de um segundo exame. Nesse aspecto, o art. 437 do CPC prevê a possibilidade de uma nova perícia no caso de a matéria não ter sido suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos. Desse modo, indefiro o pedido de fl. 100/101. 2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, os requisitos obrigatórios são os seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). O laudo médico pericial

realizado em 14/05/2014, de fls. 91/97, atesta que a postulante sofre de cervicobraquialgia e lombociatalgia (CID M54-2 e M54-4), o que não lhe retira a capacidade laboral, de modo que ela pode retornar ao trabalho. Destaca-se a resposta ao quesito nº 02 do pleiteante: As doenças apresentadas pela autora não acarretam incapacidade laboral. Por outro lado, nada obsta que, agravando-se o quadro de saúde do autor, este venha a requerer o benefício novamente, desde que os demais requisitos sejam observados. Desse modo, comprovado que não há incapacidade atual, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001746-57.2013.403.6003 - CONCEICAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001746-57.2013.403.6003 Autor: Conceição Ribeiro dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Conceição Ribeiro dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 10/35. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fl. 38/39). Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 41/49). Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 50/66. Elaborado laudo pericial (fls. 81/85), sobre o qual as partes não se manifestaram. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). De início, tem-se que o perito constatou que a postulante é portadora de doença crônica e degenerativa da coluna vertebral em segmento dorsal e lombar, mas que não lhe retira a capacidade laboral, conforme as respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, bem como pela conclusão do laudo. Ademais, o expert destaca que apesar de a postulante possuir doença crônica e degenerativa, a autora é plenamente passível de tratamento medicamentoso e fisioterápico. Sob outro aspecto, nada obsta que, agravando-se o quadro de saúde do autor, este venha a requerer o benefício novamente, desde que os demais requisitos sejam observados. Desse modo, comprovado que não há incapacidade atual, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001762-11.2013.403.6003 - MARINA SILVA VILHARVA(MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001770-85.2013.403.6003 - RANILSON LOURENCO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001772-55.2013.403.6003 - OSVANE FERREIRA DOMINGUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001792-46.2013.403.6003 - RODGER APARECIDO ROSA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA

RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001808-97.2013.403.6003 - MARTA DA COSTA FONSECA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001808-97.2013.403.6003Autor: Marta da Costa Fonseca Réu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Marta da Costa Fonseca, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Alega que é acometida por lúpus eritematoso sistêmico, fan positivo com alta titulação, carpíte bilateral com rigidez matinal superior a uma hora, artrite reumatóide, entre outras doenças, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais. Informa que seu requerimento administrativo formulado em 12/03/2013 foi indeferido. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 26/54.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57). Indeferido o pleito antecipatório de tutela, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fl. 89/90).Citado (fl. 92), o INSS apresentou contestação (fls. 93/95), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 97/98.Réplica às fls. 101/103.Elaborado laudo pericial (fls. 107/112), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 115/123 e 124).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Pedido de nova perícia.Primeiramente, deve ser indeferido o pedido de nova perícia formulado pelo demandante (fls. 115/123).Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo inconformismo da parte autora com as conclusões técnicas do perito, de modo que não há fundamento para realização de um segundo exame.A causa do pedido de esclarecimentos é mera a discordância com o laudo, não se prestando a desvelar questão que restou obscura. Nesse aspecto, o art. 437 do CPC prevê a possibilidade de uma nova perícia no caso de a matéria não ter sido suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos.Destarte, indefiro o pedido de nova perícia.b. Mérito.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).De início, tem-se que o perito constatou que a postulante é portadora de lúpus eritematoso disseminado (sistêmico), hipertensão essencial (primária), diabetes mellitus não insulino dependente, transtornos do nervo óptico não classificados em outra parte, mas que não lhe retira a capacidade laboral, conforme as respostas aos quesitos formulados, bem como pela conclusão do laudo.Ademais, o expert destaca que apesar de a postulante possuir doença imprevisível, no momento, está controlada e não afeta as atividades de trabalho que ela exercia. Sob outro aspecto, nada obsta que, agravando-se o quadro de saúde do autor, este venha a requerer o benefício novamente, desde que os demais requisitos sejam observados.Desse modo, comprovado que não há incapacidade atual, a improcedência da presente ação é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 08 de setembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001893-83.2013.403.6003 - DELCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001893-83.2013.4.03.6003Autor: Delcides Rodrigues de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: A SENTENÇA1. Relatório.Delcides Rodrigues de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando condenar o réu a restituir o valor descontado em seu benefício, e a pagar indenização por dano moral.Afirma o autor que se encontra aposentado por invalidez desde 01/02/1986 e teve o benefício suspenso em razão de retorno voluntário ao trabalho, sendo comunicado de que deveria devolver à autarquia o valor de R\$ 11.348,84. Reconhece ter desempenhado atividades laborais, mas pondera que serviços executados eram leves, como entregas de correspondências, pequenos afazeres, que não provocavam comprometimento físico. Justifica a conduta ao argumento de que o valor do salário mínimo não é suficiente para manutenção das necessidades básicas, por ser portador de sérios problemas de saúde e depender de remédios de uso contínuo. Aduz que não usou de má-fé para receber os benefícios e que os proventos recebidos são irrepetíveis por ostentar natureza alimentar, de sorte que seria

incabível o desconto dos valores sobre o benefício que percebe atualmente. Sustenta existir dever de indenizar porque a autarquia teria agido de forma a causar prejuízo no plano material e psicológico. Discorre sobre o fundamento doutrinário acerca do dano moral e da repetição da verba de natureza alimentar. Por despacho proferido à folha 37, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré. Em contestação, a ré argui a incidência da prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação. Sustenta ser correto o ato de cessação de benefício de aposentadoria por invalidez em razão de retorno ao trabalho, constatado pela autarquia que teria agido em cumprimento a previsão expressa do artigo 46 da Lei 8.213/91, em estrito cumprimento da lei. Argumenta não estarem configurados os pressupostos para a configuração de responsabilidade civil estatal por ausência de ilegalidade do ato comissivo lesivo. Aponta a excludente do dever indenizatório ante a prática de ato em cumprimento de dever legal, configurando exercício regular de direito. Discorda do pleito indenizatório sob pena de se admitir o ato ilegal. Por decisão proferida às folhas 44/45 foi deferido o pleito antecipatório da tutela, determinando-se a cessação dos descontos do benefício da parte autora. Em audiência designada, não houve comparecimento do autor e de suas testemunhas, restando prejudicada a produção de prova oral. Os autos formam conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação Inicialmente, impende registrar que prevalece a interpretação jurisprudencial no sentido de serem irrepetíveis os valores recebidos de boa-fé por beneficiário da Previdência Social, em razão de erro da Administração, considerado o seu caráter alimentar. Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91.

IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário recebido de

boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje de 16.09.2011. [...] (ARE 658950 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012) Entretanto, deve-se ressaltar que o caso vertente não concerne a recebimento indevido de benefício por erro da administração, porquanto os fundamentos fáticos indicam a suspensão de benefício em razão de constatação de exercício de atividade remunerada durante período de vigência de aposentadoria por invalidez, com base na norma do artigo 46 da Lei nº 8.213/91, de seguinte teor: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. A despeito de não haver controvérsia acerca do caráter alimentar das parcelas recebidas a título de benefício previdenciário, a vedação de repetição somente deve ser admitida quando verificada a boa-fé objetiva por parte do beneficiário, consistente na legítima confiança ou justificada expectativa de que os valores recebidos sejam legais e que possam integrar definitivamente o seu patrimônio. Diferentemente, a parte autora admite o exercício de atividade remunerada durante o período em que estava vigente o benefício de aposentadoria por invalidez, embora sustente sua boa-fé, sob o argumento de que desempenhou serviços leves como entregas de correspondências, pequenos afazeres, sem qualquer comprometimento físico e porque o valor do benefício não era suficiente para suprir suas necessidades básicas, considerando ser portador de sérios problemas de saúde e necessitar de remédios de uso contínuo (folhas 03 e 04). Não se desconhece que os Tribunais têm reconhecido o direito à percepção dos valores de benefício previdenciário ainda que se constate o exercício de atividade laboral durante o período de incapacidade, considerando que o exercício da atividade laboral pelo segurado incapacitado decorre da necessidade premente de sobrevivência. Entretanto, a situação reportada pelo autor não se equipara à hipótese mencionada. Não se trata de conduta morosa na prática do ato administrativo ou judicial que aprecia o pedido de benefício, uma vez que à época do exercício da atividade remunerada a parte autora já era beneficiária de aposentadoria por invalidez e recebia os respectivos proventos. Ainda que se possa admitir que pequeno incremento da renda mensal não seja suficiente para configurar causa para o cancelamento definitivo da aposentadoria por invalidez, uma vez que a renda auferida pelo trabalho deve ser por si só suficiente para a subsistência do segurado (art. 42 da Lei 8.213/91), não se pode afastar a norma que determina a suspensão do benefício, nos termos previstos pelo artigo 46 da Lei 8.213/91. Com efeito, o exercício de atividade remunerada quando já houver percepção de benefício por incapacidade afasta a configuração de boa-fé por parte do beneficiário, seja no seu aspecto subjetivo, considerando que não pode ele alegar ignorância ou desconhecimento da norma que nesses casos veda o exercício de atividade laborativa, quanto no seu aspecto objetivo, frustrando-se a expectativa a respeito da sua efetiva incapacitação para o trabalho, considerando-se o dever imposto de submissão ao processo de reabilitação profissional, com a inserção no mercado de trabalho do segurado reabilitado e cessação do benefício. O dever de submissão ao processo de reabilitação é extraído dos seguintes dispositivos (Artigo 46 e parágrafo único do Decreto 3048/99): Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do

pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bienalmente. Mesmo se inexistente norma expressa, trata-se de constatação lógica e inescusável, porquanto o exercício de atividade laboral é obviamente incompatível com o direito de receber aposentadoria por invalidez, típico benefício por incapacidade. Em situações análogas à retratada nestes autos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem avalizado o ato de suspensão do benefício. Confira-se, v.g. a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA DURANTE O PERÍODO DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. I. No caso em tela, verifica-se que o autor, de fato, exerceu atividade remunerada de síndico, no período de 19-01-2008 a 30-05-2009, conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, em especial, pelo demonstrativo de rateio das despesas condominiais (fl. 33), e pela cópia das atas das assembléias (fls. 25/27 e 79/81), sendo que, o referido cargo é incompatível com a percepção de benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o referido benefício pressupõe a comprovação da incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. II. Assim sendo, o retorno à atividade laborativa sujeita o requerente ao ressarcimento das prestações referentes à aposentadoria por invalidez durante o período em que exerceu o cargo de síndico. III. Ademais, deverá ser mantido o desconto no benefício do autor, até a quitação total do débito, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da renda mensal, uma vez que tal limite está autorizado no artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99[...](APELREEX 00133497020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)1. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (artigo 20, 4, do CPC), ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a mesma após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Ademais, considerando que não existe fumus boni iuri a justificar sua manutenção, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, com fulcro no art. 273, 4º, do CPC. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001936-20.2013.403.6003 - JOAO LUIZ BARBOSA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, desentranhe-se a peça de fls. 58/66 visto que em duplicidade. Intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002047-04.2013.403.6003 - MONTANARO ACUNHA ROCHA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002047-04.2013.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Montanaro Acunha Rocha, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O pedido liminar foi indeferido e na mesma oportunidade determinou-se a realização de perícia médica (fls. 244), ainda não efetuada em virtude de o processo principal ter ficado suspenso até a decisão sobre a competência do Juízo (fls. 267/268). Às fls. 247 a parte autora requer, novamente, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação fls. 250/258. Juntos documentos às fls. 259/268. Fixada a competência do Juízo (fls. 282/284), a parte autora requer a juntada de novos documentos e reitera o pedido de reanálise da liminar (fls. 287/469). É o relatório. Postergo a análise do novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da perícia. Tendo em vista os novos documentos juntados pela parte autora (fls. 288/469) e considerando que o médico perito anteriormente nomeado descredenciou-se, nomeio, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria, com urgência, por e-mail ou telefone, a intimação do perito para designar, o mais próximo possível, data e horário para realização da perícia e informar com antecedência este Juízo, bem como entregar o laudo o mais breve possível, ou, em último caso, em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, torne-os conclusos para análise do novo pedido liminar. Após, a análise do pedido liminar, dê-se vista às partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS manifestar-se também sobre os documentos de fls. 288/469. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 03 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002095-60.2013.403.6003 - ELVIRA VENCESLAU DE SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE

OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002095-60.2013.403.6003 Autora: Elvira Venceslau de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Elvira Venceslau de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença que recebe. Alega que é acometida por diversas moléstias (hérnias de parede abdominal, osteoartrite nos joelhos, osteoartrose em coluna lombar e torácica, escoliose e osteofitose na coluna lombar, degenerações discais, e lombalgia), o que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Informa que recebe auxílio-doença desde 28/05/2011. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 17/41. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 44/45). Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/54), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 57/65. Às fls. 68/69, juntou-se cópia da decisão que rejeitou a exceção de suspeição oposta pela autora contra o perito nomeado nos autos. Réplica às fls. 73/76. Elaborado laudo pericial (fls. 80/85), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 88/95 e 100). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 80/85 atesta que a postulante é portadora de doença da coluna vertebral e joelhos, a qual é plenamente passível de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico. Além disso, o expert identificou sequela de cirurgia de hérnia abdominal, com fistula e secreção, o que implica incapacidade parcial e temporária. O perito fixa o início da inaptidão para o trabalho em 2010 (quesito nº 06 do juízo), estimando a recuperação da capacidade laboral em dois anos a contar da data do exame pericial, ou seja, em agosto de 2016. Revela-se, pois, que não existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, porquanto não foi constatada incapacidade absoluta e definitiva. Entretanto, o perito assevera reiteradamente que tais condições de saúde são temporárias, e estima a recuperação da capacidade laboral em agosto de 2016. Com efeito, não consta nenhum elemento nos autos com força probatória suficiente para desconstituir as conclusões do expert e demonstrar o alegado caráter definitivo da doença. Por outro lado, considerando a incapacidade temporária, a requerente faz jus a auxílio-doença, desde que preenchidos os demais requisitos legais. Nesse aspecto, verifica-se do extrato do CNIS de fls. 107/108 que ela recebeu tal benefício de 28/05/2011 a 31/08/2015, o que demonstra sua qualidade de segurado. Tal documento também registra que foram vertidas mais de doze contribuições mensais sem que houvesse a perda da qualidade de segurado, cumprindo-se, assim, a carência. Destarte, o auxílio-doença deve ser restabelecido, o que impõe a parcial procedência da presente ação. Destaca-se que o perito afirmou que a incapacidade perdurará até agosto de 2016, de modo que o benefício deve ser mantido até tal marco temporal, quando a autarquia previdenciária deverá proceder à nova perícia administrativa para averiguar se continuam presentes as doenças incapacitantes. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 546.364.133-8 desde sua cessação, em 31/08/2015, até 31/08/2016. Deverá ser realizada nova perícia, em sede administrativa, antes de findo o prazo acima descrito, sendo que, se constatada a manutenção do quadro clínico reconhecido como incapacitante pelo perito judicial, o benefício deverá ser prorrogado, de acordo com o procedimento padrão da autarquia. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pela prova pericial produzida; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 546.364.133-8 Antecipação de tutela: sim Autora: Elvira Venceslau de Souza Benefício: Auxílio-doença DIB: 31/08/2015 DCB: 31/08/2016 RMI: a ser apurada CPF: 249.459.708-07 Nome da mãe: Judith Pires dos Santos Endereço: Rua Otávio Sigefredo Roriz, nº 1.307, Três Lagoas/MSP.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002360-62.2013.403.6003 - JORGE FERREIRA LIMA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002360-62.2013.403.6003 Autor: Jorge Ferreira Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Jorge Ferreira Lima, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (com os docs. de fls. 09/51). Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito antecipatório, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 54). Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação (fls. 58/62), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade juntou os documentos de fls. 63/87. Elaborado laudo pericial (fls. 92/96), as partes se manifestaram (fls. 98 e 100). É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Pedido de nova perícia. Primeiramente, deve ser indeferido o pedido de nova perícia formulado pelo demandante (fl. 98). Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas do perito, de modo que não há fundamento para realização de um segundo exame. Nesse aspecto, o art. 437 do CPC prevê a possibilidade de uma nova perícia no caso de a matéria não ter sido suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos. Desse modo, indefiro o pedido de fl. 98.2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, os requisitos obrigatórios são os seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). O laudo médico pericial realizado em 12/01/2015, de fls. 92/96, atesta que a postulante sofre de gonartrose primária bilateral (CID 10 M17.0), o que não lhe retira a capacidade laboral, de modo que ele pode retornar ao trabalho. Destaca-se a conclusão apresentada pelo médico perito: Apesar da lesão não foi constatado limitação ou alteração importante que levem a incapacidade laborativa. Por outro lado, nada obsta que, agravando-se o quadro de saúde do autor, este venha a requerer o benefício novamente, desde que os demais requisitos sejam observados. Desse modo, comprovado que não há incapacidade atual, a improcedência da presente ação é medida que se impõe.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002370-09.2013.403.6003 - ORIAS SANTANA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002667-16.2013.403.6003 - MICAELLY INACIO PACHECO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X VANESSA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 03 de dezembro de 2015, às 16 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 94/95. Intimem-se.

0002680-15.2013.403.6003 - SILMARO MIRANDA DO NASCIMENTO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0002680-15.2013.403.6003 Autor: Silmaro Miranda do Nascimento Ré(u): União Classificação: A SENTENÇA1. Relatório. Silmaro Miranda do Nascimento, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União pleiteando a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a apreensão e perdimento do veículo de sua propriedade, utilizado em transporte de mercadorias internalizadas sem o pagamento de tributo (descaminho), visando à restituição do veículo ou a indenização pelo valor correspondente. Afirma o autor que em 26/08/2011 foi preso em flagrante delito no município de Água Clara-MS, acusado da prática dos crimes previstos pelo artigo 330 e 334 1º, alínea c, ambos do Código Penal. Na ocasião, seguia viagem no sentido Campo Grande - Três Lagoas com o veículo marca Renault, Logan, EXP 1.6 2009/2009, placa HTG 5137, financiado, tendo perdido o controle da direção do veículo, o qual teria se chocado contra um banco de areia às margens da rodovia, sendo então abordado por policiais que

encontraram no interior do veículo 1272 latas da bebida energética da marca Red Bull, 72 garrafas de vodka da marca Smirnoff e 6 garrafas de whisky da marca Black Label, avaliadas em R\$ 4.884,54. Aduz que o veículo foi avaliado em R\$ 26.001,00, porém a Receita Federal entendeu por bem reduzir o valor em 20% levando-se em consideração as avarias ocorridas com o acidente. Refere que a ação penal que apurava o crime de descaminho foi arquivada por força da aplicação do princípio da insignificância, considerando que o débito tributário era inferior ao valor de R\$ 10.000,00, e pelo crime de desobediência teria sido transacionado pagamento de cestas básicas. Afirma que a Receita Federal, mesmo com a decisão judicial que deferiu a restituição do bem no processo criminal, se recusou a entregar-lhe o veículo. Argumenta que o princípio da proporcionalidade deve ser observado para afastar a incidência da pena de perdimento do veículo, considerando que a sanção administrativa tem por escopo impedir a habitualidade do contrabando ou do descaminho e reprimir o grande infrator. Afirma ser primário e não possuir registro de outros fatos relacionados à internalização de bens para fins comerciais. Aduz que a apreensão e confisco do veículo atenta contra a garantia constitucional da propriedade privada e do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório. Pondera que o veículo ocasionalmente empregado na prática de descaminho não se caracteriza como instrumento de ilícito, porque sua fabricação, alienação, uso ou detenção não constituem fato ilícito. Juntou os documentos de folhas 10/213.À folha 216 foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e foi determinado à parte autora que juntasse cópias do procedimento administrativo. Na oportunidade foi determinado à Receita Federal do Brasil que se abstivesse de dar destinação ao veículo apreendido. Em razão disso, a parte autora juntou os documentos de folhas 223/357. Em contestação, a União aduz, em síntese, que o veículo utilizado no transporte de mercadoria objeto de infração fiscal está sujeito a pena de perdimento com base na legislação vigente. Refuta a aplicação da teoria da proporcionalidade, por não ser acatável a tese genérica de boa-fé mediante alegação de desconhecimento da ilicitude. Argumenta que a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o veículo pode ser facilmente alcançada pela aquisição de um veículo em valor bem superior ao das mercadorias, inviabilizando-se a aplicação das sanções por esse motivo, e por ser precária a fiscalização nas fronteiras, onde a probabilidade de se surpreender o infrator seria mínima. Sustenta que a aplicação do princípio da proporcionalidade abrigaria a ação de infratores contumazes, e contrariaria o princípio da igualdade, punindo-se apenas aqueles incapazes de adquirir um veículo de valor significativo. Ressalta que o fundamento para o perdimento do veículo transportador é a existência de ilícito fiscal que apene com a perda da mercadoria transportada, sendo irrelevante a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e do veículo envolvido no transporte. Menciona haver independência entre as esferas cíveis e criminais, aduzindo que no processo criminal vige a busca da verdade real, enquanto o processo cível se contenta com a verdade formal, sendo a culpa no âmbito penal restrita, ao passo que na reparação de danos a culpa se afigura mais ampla, podendo uma conduta ser atípica penalmente e submeter-se à obrigação de reparação de dano. Faz referência a dispositivos legais e citações jurisprudenciais pertinentes à matéria (fls. 358/364 e docs. fls. 365/501). Não houve impugnação específica da contestação, e as partes não requereram produção de outras provas. É o relatório. 2. Fundamentação. O decreto de perdimento do veículo utilizado no transporte de mercadorias importadas irregularmente está condicionado a determinadas circunstâncias, estabelecidas pela legislação aplicável, conforme se pode depreender das disposições do Decreto 6.759/09 e Decreto-lei nº 37/66. Confirmam-se alguns dos dispositivos pertinentes: Decreto nº 6.759/2009 Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): [...] V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. [...] 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Decreto-lei nº 37/66: Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa

jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006) Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado; Quanto ao perdimento do veículo, a despeito da disciplina constante do Decreto-lei nº 37/66 (artigo 94, 2º e art. 95, inciso II), os Tribunais pátrios têm afastado a configuração de culpa presumida e a responsabilização objetiva do proprietário do veículo, exigindo-se a comprovação da culpa (lato sensu) por meio de regular processo administrativo. Confirmam-se alguns precedentes: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TENTATIVA DE CRIME. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. VEÍCULO UTILIZADO PARA TRANSPORTE DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO IMPOSTA PELA RECEITA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. No ordenamento jurídico pátrio, a responsabilidade será sempre subjetiva, tornando-se objetiva somente por expressa determinação legal, o que afasta as alegações da apelante em sentido contrário. 2. O Decreto nº 4.543/2002 foi inteiramente revogado pelo Decreto nº 6.759/2009, cuidando o legislador de reforçar o entendimento consignado na legislação anterior, a saber, de ser pressuposto da pena administrativo-tributária de perdimento de veículo, nos termos dos artigos 675, inciso I, c.c. o Parágrafo Único, e art. 603, inciso I, c.c. o art. 685, inciso V e 2º, todos do Decreto nº 6.759/2009, a responsabilidade subjetiva do seu proprietário, pela infração de contrabando e descaminho. [...] 5. Verifica-se, ademais, que a União Federal fundamenta a pena administrativa de perdimento do veículo tão somente na responsabilidade objetiva do apelado, tese que, como já explicitado, não encontra acolhida em nosso ordenamento jurídico. 6. Recurso da União Federal e remessa oficial desprovidas. (TRF-3 - AMS: 1566 MS 0001566-50.2004.4.03.6005, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 13/08/2012, QUINTA TURMA) o o ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO. VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A Segunda Turma firmou o entendimento de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de veículo quando não forem devidamente comprovadas, mediante regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé de seu proprietário na prática do ilícito. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1295754/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 12/04/2012) Além da necessidade de demonstração da culpa do transportador das mercadorias, a pena de perdimento do veículo somente é possível quando houver proporcionalidade entre o valor das mercadorias sujeitas a perdimento e o valor do veículo utilizado no respectivo transporte, devendo ainda ser consideradas outras circunstâncias, como a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida. Nesse sentido, é a interpretação predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem denegou a liberação de veículo apreendido, usado na prática do delito de transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no País. 2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida. 3. In casu, o Tribunal de origem destacou a existência de fortes indícios de responsabilidade do proprietário e o grau de reprovabilidade da conduta. Ademais, com base nos elementos fáticos-probatórios, constatou o Sodalício de origem que o veículo objeto da pena foi especialmente preparado para a prática do delito. A modificação do decisum vergastado demanda revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1411117/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Não obstante a inexistência de critérios objetivos para se aferir a proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor do veículo utilizado no transporte, o C. Superior Tribunal de Justiça registra alguns precedentes que servem de parâmetro para esse cotejo. Confirmam-se algumas situações concretas examinadas nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. APREENSÃO DE MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. VALOR DESPROPORCIONAL. [...] 2. Na hipótese dos autos houve retenção de mercadorias no valor de R\$ 34.166,00, e não R\$ 124.100,00 (que corresponde a um total de 2.482 sacas de feijão, apreendidas não só no interior de ambos os automóveis, como também no depósito onde estavam sendo carregados), e os veículos estão avaliados em R\$ 106.725,00. Dessa forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inaplicável a pena de perdimento. 3. Embargos de Declaração acolhidos,

sem efeito infringente.(EDcl no AgRg no Ag 1091208/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 30/03/2010)o o oAGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO APREENDIDO E O VALOR DAS MERCADORIAS EM DESCAMINHO. FUNDAMENTO NOS DANOS À CONCORRÊNCIA E SAÚDE PÚBLICA. CASO DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ.[...]2. Flagrante a desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o das mercadorias (pois aquele equivale a cinco vezes estas) há que se reconhecer a ilegalidade da medida. Precedentes: AgRg no AREsp. n. 334.130 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.287.696 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.08.2013.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 434.787/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)o o oPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO APREENDIDO.1. O Tribunal a quo, com cognição plenária exauriente, assentou que o valor das mercadorias ilegalmente transportadas atingem o montante de R\$ 14.740,99 (quatorze mil, setecentos e quarenta reais e noventa e nove centavos), enquanto que o veículo utilizado na empreitada, uma caminhonete GM S10 Executive 4x4, valia à época algo em torno de R\$ 87.020,00 (oitenta e sete mil e vinte reais). Logo, ressoa evidente a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e do veículo de propriedade do ora agravado.[...]3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 334.130/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013)No caso dos autos, o valor das mercadorias apreendidas foi estimado pela Receita Federal em R\$ 4.884,54 (folha 245), ao passo que o veículo inicialmente foi avaliado com base na tabela FIPE em R\$ 26.001,00, valor este que foi reduzido para R\$ 20.800,00, mediante imputação do índice de depreciação de 20%, motivado pelo estado de conservação e avarias constatadas pelo perito (folha 309).Ainda que se tome por referência a menor avaliação do veículo (R\$ 20.800,00), constata-se que o valor das mercadorias não alcança 25% (vinte e cinco por cento) do valor do automóvel, circunstância que evidencia a desproporcionalidade da medida administrativa de perdimento do veículo.Por outro lado, embora a quantidade de mercadorias apreendidas evidencie o intuito de comercialização dos produtos internalizados sem o respectivo recolhimento de tributos, verifica-se que as pesquisas de antecedentes criminais juntadas às folhas 188 e 191 não apontaram qualquer fato ilícito anterior, circunstância que deve favorecer o acusado pela presunção de não ser contumaz na prática de delitos dessa natureza.Tendo em vista que o valor das mercadorias sujeitas a perdimento é expressivamente inferior ao valor do veículo utilizado para o respectivo transporte, e considerando a inexistência de registros criminais anteriores envolvendo o autor, impõe-se o afastamento da sanção expropriatória.Por conseguinte, acolhe-se o pleito de restituição do veículo apreendido ou de recebimento do respectivo valor, em caso de o bem ter sido alienado, calculado pela menor importância da avaliação (R\$ 20.800,00 - folha 309), por traduzir o valor real de mercado à época da apreensão.De outra parte, não se acolhe a pretensão de indenização, considerando-se que a apreensão do veículo foi motivada pela prática de ato ilegal pelo autor, e o ato administrativo de apreensão traduz estrito cumprimento de dever legal do órgão fazendário, devendo o autor suportar os prejuízos eventualmente advindos de sua conduta ilícita.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido e condeno a ré a restituir ao autor o veículo Renault/Logan EXP 1.6, placa HTG 5137, ou o valor correspondente à avaliação de folha 309 (R\$ 20.800,00), em caso de o bem ter sido alienado administrativamente, valor que deverá ser corrigido monetariamente desde a data da comunicação da decisão de liberação no processo criminal, em conformidade com os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Condeno a União a devolver o valor das custas processuais adiantadas pela parte autora e a pagar honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do bem (folha 309).Sentença não sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, observadas as demais cautelas de estilo, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 09 de setembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002760-76.2013.403.6003 - MARIA INEZ DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002760-76.2013.403.6003Autora: Maria Inez dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA:1. Relatório.Maria Inez dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu companheiro.Alega que convive em união estável com Custódio Aparecido Ferreira, que se encontra recluso desde 31/07/2013. Informa que seu requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de que não restou demonstrada a relação de companheirismo entre ela e o preso. Com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 06/13.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se que a autora juntasse o atestado de permanência carcerária (fl. 16), o que foi cumprido às fls.

17/18. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/28), argumentando que o último vínculo empregatício do suposto companheiro da autora cessou em junho de 2013, quando foi pago o salário de R\$ 1.410,29, superior ao limite máximo pertinente ao benefício questão. Aduz ainda que não se logrou demonstrar a preexistência da união estável, sendo que o Decreto nº 3.048/99 não admite sua comprovação por meio de prova exclusivamente testemunhal. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 29/89. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora, foram ouvidas as testemunhas por ela arroladas, e as partes apresentaram alegações finais (fls. 93/97). À fl. 101 juntou-se o atestado de permanência carcerária atualizado. É o relatório.

2. Fundamentação. O benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, tecem as seguintes observações: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., págs. 291/292). Da leitura do referido art. 201, IV, da CF/88, percebe-se que o benefício em comento não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente aos dependentes daqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou o critério de aferimento desta condição: inicialmente, o rendimento não poderia superar R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O aludido valor é alterado anualmente, por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. Por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2012, ficou estabelecido que O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. (art. 5º). A partir de 1º/01/2013, o valor foi atualizado para R\$ 971,78 (Portaria MPS/MF 15/2013). Ressalta-se que a renda a ser aferida é a do detento, e não a de seus dependentes (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). Pois bem, no caso em tela, tem-se que o suposto companheiro da autora era segurado do RGPS quando de sua prisão, que ocorreu em 31/07/2013 (fls. 18 e 101). Isso porque o demonstrativo do CNIS de fl. 37 registra que seu último vínculo empregatício, com a empresa F & M Serviços Agrícolas Ltda. EPP, teve início em 21/05/2013 e ainda não foi rescindido, sendo que a última remuneração data de junho de 2013. Quanto ao requisito da miserabilidade, o contrato de trabalho do recluso, anotado na CTPS de fl. 10, prevê o salário de R\$ 972,00. Sob outro aspecto, o extrato do CNIS de fl. 38 informa que a remuneração recebida no mês de maio de 2013 foi de R\$ 893,52; e a de junho de 2013 - mês imediatamente anterior ao da prisão - foi R\$ 1.410,29. Por conseguinte, não restou cumprido o requisito da baixa renda, uma vez que o salário percebido pelo preso ultrapassa o limite máximo para o ano de 2013, de R\$ 971,78. Insta salientar que a autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que o seu companheiro estava empregado quando da prisão, o que corrobora que a renda de R\$ 1.410,29 retrata suas condições econômicas no momento da segregação penal. Destarte, não verificada a miserabilidade do segurado, nos termos do art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, c.c. art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15/2013, a improcedência da presente ação é medida que se impõe.

3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000272-17.2014.403.6003 - JOSE EDIVALDO ERASMO DE LIMA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000272-17.2014.403.6003 Autor: José Edivaldo Erasmo de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. José Edivaldo Erasmo de Lima, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que é acometido por transtorno depressivo recorrente grave, transtorno psicótico residual; hipertensão arterial e transtorno do disco cervical com radiculopatia, o que o incapacita para o exercício de suas atividades laborais.

Informa que recebeu auxílio-doença por três anos, o qual foi cessado em 15/06/2013 pela inexistência de incapacidade laboral. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 17/50. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 53). A apreciação do pleito antecipatório foi postergada para o término da instrução, conforme requerido pelo autor. Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação (fls. 55/59), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 60/81. Elaborado laudo pericial (fls. 85/98), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 101/104). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 85/98 atesta que o postulante é portador de transtorno depressivo (CID F33), enfermidade que o torna total e definitivamente incapaz para o trabalho. A perícia fixa o início da incapacidade em março de 2008, com fundamento na história clínica e nos documentos médicos apresentados. Ademais, a expert ressalta que o autor é irrecuperável para qualquer atividade, corroborando o caráter absoluto da inaptidão para o trabalho. Revela-se, pois, que há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, porquanto foi constatada incapacidade total e permanente. Resta analisar o preenchimento dos demais requisitos. O extrato do CNIS de fl. 62 comprova a qualidade de segurado do requerente, pois registra que ele vertia contribuições para o RGPS em março de 2008 (DII), na qualidade de contribuinte individual. Além disso, ele recebeu auxílio-doença de 27/03/2008 a 15/06/2013 (NB 529.619.840-5), e voltou a contribuir em janeiro de 2014. De seu turno, o cumprimento da carência também foi demonstrado por meio do aludido extrato de fl. 62, uma vez que foram vertidas mais de doze contribuições mensais sem que houvesse a perda da qualidade de segurado. Destarte, cumpridos os requisitos legais inerentes à aposentadoria por invalidez, a procedência da presente ação é medida que se impõe. Nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.213/91, e em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, a data de início da aposentadoria por invalidez deve ser o dia posterior à data de cessação do benefício de auxílio-doença - ou seja, 16/06/2013. Devem ser descontadas das verbas retroativas os eventuais recebimentos a título de auxílio-doença; bem como as parcelas referentes aos meses em que houve efetivo labor (ou seja, em que foram vertidas contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo). Ressalta-se que as prestações da aposentadoria por invalidez não são acumuláveis com remuneração pelo trabalho, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 16/06/2013 (dia subsequente à DCB do auxílio-doença - fl. 62-verso). Devem ser descontados eventuais recebimentos a título de auxílio-doença; bem como as parcelas referentes aos meses em que houve efetivo labor, assim se presumindo aqueles em que foram vertidas contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Ademais, tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pela prova pericial produzida; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autor: José Edivaldo Erasmo de Lima Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 16/06/2013 RMI: a ser apurada CPF: 860.613.728-68 Nome da mãe: Maria Ferreira da Silva Endereço: Rua Rolando Leio, nº 1.849, Três Lagoas/MSP.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000331-05.2014.403.6003 - GLEICE RODRIGUES SILVA X MARIA ELISSANDRA SILVA NASCIMENTO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 26 de novembro de 2015, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 45/46. Intimem-se.

0000499-07.2014.403.6003 - HILDA PAULA SOARES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 26 de novembro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls.

48/49.Intimem-se.

0000596-07.2014.403.6003 - MARINA GARCIA FERREIRA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tendo em vista o teor da petição de fl. 89, redesigno a audiência de instrução para o dia 15 de outubro de 2015, às 15h00min., na qual as testemunhas deverão comparecer independente de intimação, nos termos do despacho de fls. 86/87. Intime-se a autora. Sai o INSS intimado.

0000806-58.2014.403.6003 - VALDOMIRO DA SILVA OLIVEIRA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000811-80.2014.403.6003 - BENEDITO DIAS DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 26 de novembro de 2015, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 117/118.Intimem-se.

0000992-81.2014.403.6003 - VALDECI OLIVEIRA DE ANDRADE(SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos.Intime-se a parte autora para que dê cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal em fls. 76/78.Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

0002426-08.2014.403.6003 - MATEUS DE SOUZA SANTOS(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA E MS010464 - HAMILTON GARCIA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Proc. nº. 0002426-08.2014.4.03.6003 Autor: Mateus de Souza Santos Réu: Universidade Federal do Mato Grosso do Sul Classificação: B SENTENÇA:1. Relatório.Mateus de Souza Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária em face da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - Campus Três Lagoas/MS, visando obter ordem judicial para a realização de matrícula no curso de Engenharia de Produção sem o Certificado de Conclusão do Ensino Médio.Alega, em síntese, que realizou o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) 2013, no qual obteve êxito, tendo sido classificado no Sistema de Seleção Unificado (SISU) para uma vaga no curso de Engenharia de Produção da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), campus Três Lagoas/MS. Aduz que a matrícula só poderia ser realizada entre os dias 27/06/2014 e 02/07/2014 e que não conseguiu realiza-la em virtude de não possuir o Certificado de Conclusão do 2º Grau. Assevera que seu curso técnico encerra-se em 17/07/2014 em razão de estarem sendo repostas as aulas não ministradas no período de greve do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS) - Campus Três Lagoas/MS. Por fim, ressalta que a não concessão de liminar impedirá seu acesso ao ensino superior.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 24/25.A autoridade impetrada prestou informações às folhas 34/37, e informou o cumprimento da liminar concedida.A FUFMS interpôs agravo retido e contestação às folhas 39/46 e 47/51, respectivamente.A parte autora juntou contraminuta e réplica às folhas 66/73 e 74/83, nesta ordem.É o relatório.2. Fundamentação.Adoto como razões de decidir as mesmas lançadas por ocasião da concessão da liminar, nos seguintes termos:Neste aspecto, observo que a Constituição Federal prevê que a educação consiste em direito social (art. 6º), sendo competência comum da União, Estados e Municípios proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, VI), que constitui um direito de todos e um dever do Estado (art. 205).No art. 208, inciso V, também estabelece que o dever do Estado para com a educação será efetuado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um.A Portaria MEC nº 807/2010, que instituiu o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, prevê no art. 2º que os resultados do ENEM possibilitam a constituição de parâmetros para auto-avaliação do participante (inc. I) e a certificação no nível de conclusão do ensino médio, pelo sistema estadual e federal de ensino (inciso II), a sua utilização como mecanismo único, alternativo ou complementar aos exames de acesso à Educação Superior ou processos de seleção nos diferentes setores do mundo do trabalho (inciso V).O Ministério da Educação e Cultura - MEC, a respeito do ENEM e do SISU esclarece em seu sítio eletrônico oficial que:Criado em 1998, o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) tem o objetivo de avaliar o desempenho do estudante ao fim da escolaridade básica. Podem participar do exame alunos que estão concluindo ou que já concluíram o ensino médio em anos anteriores. O

Enem é utilizado como critério de seleção para os estudantes que pretendem concorrer a uma bolsa no Programa Universidade para Todos (ProUni). Além disso, cerca de 500 universidades já usam o resultado do exame como critério de seleção para o ingresso no ensino superior, seja complementando ou substituindo o vestibular. (http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=183&Itemid=310). O Sistema de Seleção Unificada (Sisu) foi desenvolvido pelo Ministério da Educação para selecionar os candidatos às vagas das instituições públicas de ensino superior que utilizarão a nota do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) como única fase de seu processo seletivo. A seleção é feita pelo Sistema com base na nota obtida pelo candidato no Enem. (http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16185&Itemid=1101). No caso, ao que consta dos elementos dos autos, a parte autora obteve aprovação no ENEM/2013 e foi classificada pelo SISU (fls. 11/13) para uma vaga no curso de Engenharia de Produção da UFMS. A aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a partir de regular inscrição e realização das provas, demonstra que a parte autora reúne aptidões técnicas exigidas e necessárias para o ingresso na Universidade. O formalismo excessivo não deve prevalecer em detrimento de uma distinta oportunidade de a parte autora conduzir seu destino a partir do almejado aperfeiçoamento técnico em Universidade, viabilizado através de concurso seletivo com critérios objetivos em que se afere o mérito de cada estudante concorrente, sobretudo quando a Constituição Federal prevê: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem preponderar no presente caso concreto, sob pena de se privilegiar o rigorismo à forma em prejuízo do mérito da parte autora, efetivamente aprovada no ENEM e classificada no SISU não perca a oportunidade de acesso ao nível superior de ensino. Proceder de forma contrária significa desprezar os princípios que regem a educação nacional, dentre os quais o da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 3º, inciso I, da Lei 9.394/96), e desestimular o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, negando efetividade à garantia constitucional prevista no art. 208, V, da CF/88. Sobre a matéria em foco, o seguinte precedente jurisprudencial: EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. CONFIRMAÇÃO. 1. A sentença que autorizou a matrícula da aluna no ensino superior, a despeito de ultrapassado o exíguo prazo de dois dias estabelecido no edital, porque os documentos de conclusão do segundo grau não lhe foram fornecidos em tempo hábil, está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AGMS nº 200731000008611, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJF1 21.09.2009, p. 357). Por conseguinte, tendo a parte autora demonstrado sua capacidade (CF, art. 208, V) para ingresso no nível superior, não se faz razoável impedir sua matrícula na Universidade em razão de não possuir o Certificado de Conclusão de Ensino Médio, considerando-se que a Portaria nº 807/2010 do Ministério da Educação dispõe no inciso V do artigo 2º que os resultados do Exame Nacional do Ensino Médio podem ser utilizados como mecanismo único, alternativo ou complementar aos exames de acesso à Educação Superior... Portanto, restando demonstrada a aptidão do candidato para o ingresso no ensino superior através de legítimos e competentes mecanismos, conclui-se que a procedência da ação é a medida que se impõe. 3. Dispositivo. Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para tornar definitiva a medida concedida liminarmente ao autor, com a efetivação de sua matrícula junto à UFMS. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem honorários advocatícios. Sem custas. P.R.I. Três Lagoas/MS, 03 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002790-77.2014.403.6003 - CARMELITA FERREIRA DOS SANTOS (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP360974 - ELOA MATTOS DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002876-48.2014.403.6003 - ALTINO EVANGELISTA NUNES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002876-48.2014.403.6003 Autor: Altino Evangelista Nunes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA 1. Relatório. Altino Evangelista Nunes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 02/05/1995 (NB 42/025.379.354-8). Postula também pela concessão de nova aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a implementação do benefício que atualmente recebe. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 10/30. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 31), foi o réu

citado (fl. 32). Em sua contestação (fls. 33/53), o INSS alegou preliminarmente a prescrição das eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, sustenta a entidade ré, em síntese, a vedação legal ao cômputo das contribuições vertidas após a concessão de aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Aduz que a renúncia à aposentadoria representaria ofensa aos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos. Dentre outros argumentos, defende a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício que se pretende renunciar, uma vez que somente assim se retornaria ao status quo ante. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 54/57. Réplica às folhas 60/65. As partes não requereram a produção de mais provas. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.2. Mérito. Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. 2.1. Desaposentação. O requerente postula pela renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida. Pleiteia também a obtenção de novo benefício, cujo período básico de cálculo incluiria as contribuições vertidas após a implementação da aposentadoria que atualmente recebe. Apesar dos diversos argumentos trazidos pelo INSS, tem-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou tal matéria no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO) Verifica-se, pois, que a jurisprudência pátria admite a desconstituição de uma aposentadoria, por meio de renúncia, para que seja concedido novo benefício mais vantajoso, considerando-se o tempo trabalhado durante a fruição da primeira aposentadoria, bem como a idade mais avançada e as contribuições vertidas neste íterim. Ademais, resta pacificado o entendimento da prescindibilidade da devolução dos valores já recebidos. Destaca-se que tais posições também foram adotadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se extrai da seguinte ementa: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. - A desapostentação não está prevista em nosso ordenamento jurídico, tendo sido admitida em nosso Direito por construção doutrinário-jurisprudencial, e consiste na renúncia a uma aposentadoria, com a posterior concessão de uma nova aposentadoria, mais vantajosa, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubramento. - Nesse novo contexto, o instituto da desapostentação surge como uma tentativa de compensar a extinção do pecúlio e de aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo segurado após a sua aposentação, encontrando respaldo no caput do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial). - A jurisprudência consagrou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, suscetíveis de desistência pelos seus titulares. - A regra contida no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, segundo a qual as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis, não pode ser aplicada, por extrapolar o campo normativo a ela reservado. - A devolução dos valores recebidos a título de primeira aposentadoria é descabida, visto que a renúncia à aposentadoria tem natureza desconstitutiva, produzindo apenas efeitos ex nunc, de acordo com os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 328.101/SC, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 20/10/2008; REsp nº 663.336/MG, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 07/02/2008). - O direito à renúncia da aposentadoria, sem a devolução dos valores recebidos a esse título, bem como ao cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubramento para obtenção de novo benefício, já foi reconhecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDCL e REsp nº 1334488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2013 e

30/09/2013. - Para realizar a desaposentação, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos: (i) que o segurado esteja em gozo de uma aposentadoria; (ii) que o segurado renuncie expressamente ao seu direito a essa aposentadoria; (iii) que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção da nova aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época do seu pedido. - In casu, demonstrado pela autora que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de serviço, com início em 26/03/1996, e que continuou em atividade até a data da propositura da ação, é de se reconhecer o seu direito à renúncia à aposentadoria já implementada, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, e à concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas após o primeiro jubramento. - O termo inicial da nova aposentadoria deve ser fixado à data do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDcl no REsp nº 1.334.488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/09/2013). - O valor do benefício deve ser calculado na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubramento. - Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado por esta Egrégia Corte Regional (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011). - A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8, desta Egrégia Corte Regional, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013). - Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, o INSS deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitada a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. - Remessa oficial e recurso adesivo do INSS parcialmente providos e apelação da autora provida. (TRF-3 - APELREEX: 00026734120084036183 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 25/11/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 13/03/2015) Frise-se que os julgados em sentido contrário trazidos pela autarquia previdenciária em sua contestação retratam a divergência que existia antes de o STJ sedimentar os entendimentos acima consignados. Ademais, insta salientar que, caso a parte autora tenha obtido as liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, é desnecessária a devolução destes montantes, pois a aposentadoria substitutiva ora requerida mantém em favor dela o direito ao saque. Tem-se, portanto, que o pleito de desaposentação está amparado na jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios, de sorte que o demandante faz jus à desconstituição do benefício NB 42/131.166.473-1, com a concessão de nova aposentadoria (reaposentação).

2.2. Reaposentação - Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Verifica-se que o requerente cumpriu os requisitos legais inerentes à aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, quando da concessão do benefício ora desconstituído, em 1995, já se havia computado 30 anos de tempo de contribuição (fl. 12). Após esse marco temporal, foram vertidas contribuições por mais 09 anos e 10 meses (fls. 16/28), de modo que se supera o limite mínimo de 35 anos de contribuição para o homem (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Deveras, ocorreu um significativo aumento no tempo de serviço, na quantidade de contribuições e na idade, conforme se extrai dos documentos de fls. 16/28, que demonstram a continuidade do demandante no mercado de trabalho. Revela-se, pois, a possibilidade de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais benéfica do que a anterior. Assim, desaposentando-se o postulante, deve ser implantada nova aposentadoria por tempo de contribuição, a qual terá sua renda mensal calculada de acordo com as circunstâncias fáticas que se alteraram desde então. Quanto à data de início deste novo benefício, cumpre observar que não houve requerimento administrativo (o que é dispensável, face à notória resistência do INSS quanto a pleitos desta natureza). Destarte, a DIB deve ser fixada na data da efetiva citação da entidade ré, qual seja, 19/09/2014 (fl. 32).

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para desconstituir o benefício NB 42/025.379.354-8, e para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 19/09/2014 (data da citação - fl. 32). A renda mensal inicial do benefício ora concedido deve ser calculada com a observância das condições mais favoráveis ao segurado, de modo a se computar todo o tempo de serviço e de contribuição. Deverão ser descontados das parcelas vencidas os valores pagos desde 19/09/2014 a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.379.354-8. Sobre as prestações retroativas incidirão juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I,

do CPC). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RMI: a apurar. Autor: Altino Evangelista Nunes CPF: 510.815.398-87 Nome da mãe: Clemência dos Santos Nunes Endereço: R. Sabino José da Costa, n 1714, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 04 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002880-85.2014.403.6003 - JOSE TEREZINHO DOS SANTOS FERREIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002880-85.2014.403.6003 Autor: José Terezinho dos Santos Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA 1. Relatório. José Terezinho dos Santos Ferreira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 12/07/1999 (NB 42/151.873.457-7). Postula também pela concessão de nova aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a implementação do benefício que atualmente recebe. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 10/52. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 55), foi o réu citado (fl. 56). Em sua contestação (fls. 57/77), o INSS alegou preliminarmente a prescrição das eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, sustenta a entidade ré, em síntese, a vedação legal ao cômputo das contribuições vertidas após a concessão de aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Aduz que a renúncia à aposentadoria representaria ofensa aos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos. Dentre outros argumentos, defende a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício que se pretende renunciar, uma vez que somente assim se retornaria ao status quo ante. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 78/86. Réplica às folhas 89/94. As partes não requereram a produção de mais provas. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.2. Mérito. Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. 2.1. Desaposentação. O requerente postula pela renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida. Pleiteia também a obtenção de novo benefício, cujo período básico de cálculo incluiria as contribuições vertidas após a implementação da aposentadoria que atualmente recebe. Apesar dos diversos argumentos trazidos pelo INSS, tem-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou tal matéria no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO) Verifica-se, pois, que a jurisprudência pátria admite a desconstituição de uma aposentadoria, por meio de renúncia, para que seja concedido novo benefício mais vantajoso, considerando-se o tempo trabalhado durante a fruição da primeira aposentadoria, bem como a idade mais avançada e as contribuições vertidas neste ínterim. Ademais, resta pacificado o entendimento da prescindibilidade da devolução dos valores já recebidos. Destaca-se que tais posições também foram adotadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se extrai da seguinte ementa: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. - A desaposentação não está prevista em nosso ordenamento jurídico, tendo sido admitida em nosso Direito por construção doutrinário-jurisprudencial, e consiste na renúncia a uma aposentadoria, com a posterior concessão de uma nova aposentadoria, mais vantajosa, mediante o cômputo das

contribuições recolhidas após o primeiro jubramento. - Nesse novo contexto, o instituto da desaposentação surge como uma tentativa de compensar a extinção do pecúlio e de aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo segurado após a sua aposentação, encontrando respaldo no caput do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial). - A jurisprudência consagrou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, suscetíveis de desistência pelos seus titulares. - A regra contida no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, segundo a qual as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis, não pode ser aplicada, por extrapolar o campo normativo a ela reservado. - A devolução dos valores recebidos a título de primeira aposentadoria é descabida, visto que a renúncia à aposentadoria tem natureza desconstitutiva, produzindo apenas efeitos ex nunc, de acordo com os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 328.101/SC, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 20/10/2008; REsp nº 663.336/MG, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 07/02/2008). - O direito à renúncia da aposentadoria, sem a devolução dos valores recebidos a esse título, bem como ao cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubramento para obtenção de novo benefício, já foi reconhecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDCL e REsp nº 1334488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2013 e 30/09/2013. - Para realizar a desaposentação, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos: (i) que o segurado esteja em gozo de uma aposentadoria; (ii) que o segurado renuncie expressamente ao seu direito a essa aposentadoria; (iii) que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção da nova aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época do seu pedido. - In casu, demonstrado pela autora que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de serviço, com início em 26/03/1996, e que continuou em atividade até a data da propositura da ação, é de se reconhecer o seu direito à renúncia à aposentadoria já implementada, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, e à concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas após o primeiro jubramento. - O termo inicial da nova aposentadoria deve ser fixado à data do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDcl no REsp nº 1.334.488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/09/2013). - O valor do benefício deve ser calculado na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubramento. - Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado por esta Egrégia Corte Regional (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011). - A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8, desta Egrégia Corte Regional, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013). - Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, o INSS deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitada a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. - Remessa oficial e recurso adesivo do INSS parcialmente providos e apelação da autora provida. (TRF-3 - APELREEX: 00026734120084036183 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 25/11/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 13/03/2015) Frise-se que os julgados em sentido contrário trazidos pela autarquia previdenciária em sua contestação retratam a divergência que existia antes de o STJ sedimentar os entendimentos acima consignados. Ademais, insta salientar que, caso a parte autora tenha obtido as liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, é desnecessária a devolução destes montantes, pois a aposentadoria substitutiva ora requerida mantém em favor dela o direito ao saque. Tem-se, portanto, que o pleito de desaposentação está amparado na jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios, de sorte que o demandante faz jus à desconstituição do benefício NB 42/151.873.457-7, com a concessão de nova aposentadoria (reaposentação).

2.2. Reaposentação - Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Verifica-se que o requerente cumpriu os requisitos inerentes à aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, quando da concessão do benefício ora desconstituído, em 1999, já se havia computado 30 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de contribuição (fl. 79). Após esse marco temporal, foram vertidas contribuições por mais 12 anos e 01 mês (fls. 26/46), de modo que se supera o limite mínimo de 35 anos de contribuição para o homem (art. 201, 7º, inciso I, da

Constituição Federal).Deveras, ocorreu um significativo aumento no tempo de serviço, na quantidade de contribuições e na idade, conforme se extrai dos documentos de fls. 26/46 e 84/86, que demonstram a continuidade do demandante no mercado de trabalho.Revela-se, pois, a possibilidade de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais benéfica do que a anterior.Assim, desapensando-se o postulante, deve ser implantada nova aposentadoria por tempo de contribuição, a qual terá sua renda mensal calculada de acordo com as circunstâncias fáticas que se alteraram desde então.Quanto à data de início deste novo benefício, cumpre observar que não houve requerimento administrativo (o que é dispensável, face à notória resistência do INSS quanto a pleitos desta natureza). Destarte, a DIB deve ser fixada na data da efetiva citação da entidade ré, qual seja, 19/09/2014 (fl. 56).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para desconstituir o benefício NB 42/151.873.457-7, e para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 19/09/2014 (data da citação - fl. 56).A renda mensal inicial do benefício ora concedido deve ser calculada com a observância das condições mais favoráveis ao segurado, de modo a se computar todo o tempo de serviço e de contribuição.Deverão ser descontados das parcelas vencidas os valores pagos desde 19/09/2014 a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.873.457-7. Sobre as prestações retroativas incidirão juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: nãoBenefício: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRMI: a apurarAutor: José Terezinho dos Santos FerreiraCPF: 210.841.069-49Nome da mãe: Maria de Azevedo FerreiraEndereço: Rua Getúlio Garcia Marques, n. 1582, Três Lagoas/MSP.R.I.Três Lagoas/MS, 03 de setembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0003386-61.2014.403.6003 - JOAO APARECIDO INACIO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003740-86.2014.403.6003 - DIVINA ROSA DE MORAIS BISPO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0003740-86.2014.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Cleuza Divina de Moraes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária. Juntou procuração e documentos às fls. 09/29.Alega, em justa síntese, que celebrou contrato de empréstimo consignado com a ré, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$255,25, por meio de desconto em folha. Afirma que a ré nunca efetuou os descontos, nem promoveu a cobrança dos referidos valores. Aduz que por diversas vezes procurou a Instituição Financeira para realizar o pagamento por meio de boleto bancário, mas esta asseverava que não era possível o adimplemento desta forma, em virtude de os descontos estarem vinculados à sua aposentadoria. Defende que o inadimplemento se deu por culpa exclusiva da ré, que incluiu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, requer inversão do ônus da prova e pede que a Instituição Financeira seja compelida a efetuar os descontos em folha e condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$28.960,00, equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Às fls. 32 foi determinado à parte autora que esclarecesse a divergência entre seu nome e os documentos juntados, sendo por ela informado que houve erro no momento de elaborar a inicial, razão pela qual constou o nome de pessoa estranha aos autos. Pede retificação do polo ativo para que conste como autora Divina Rosa Moraes Bispo (fls. 39). É o relatório.2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a parte autora não comprova que referidas restrições ainda existam. Os documentos juntados aos autos dizem respeito a apontamentos feitos em fevereiro e março de 2013.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não se faz presente, uma vez que a parte autora teve ciência das restrições há mais de um ano (considerando o lapso de tempo entre o apontamento do débito e a propositura da ação) e manteve-se inerte em relação à exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À vista das declarações de folhas 10 e 12, defiro à parte autora os benefícios da Justiça

0004517-71.2014.403.6003 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se.Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural.Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório o ato.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Intimem-se.

0000802-84.2015.403.6003 - MIRIAN DE OLIVEIRA BERNARDES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002107-06.2015.403.6003 - EDSON FERNANDES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002107-06.2015.4.03.6003Visto.A parte autora alega na inicial, com corroboração no documento de folha 33, ser portador de doença mental crônica desde o nascimento, déficit cognitivo, dificuldades de aprendizado, necessidade de cuidados e vigilância e supervisão familiar devido limitações significativas.Desse modo, determino a intimação de seu procurador para regularizar sua representação, mediante apresentação de certidão de curatela ou documento que supra tal exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 13, I, CPC).Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 19.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 08 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002126-12.2015.403.6003 - TEREZINHA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002126-12.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Terezinha da Conceição Almeida, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que desenvolve atividade rural na sua pequena propriedade rural localizada no Distrito de Arapuá, município de Três Lagoas/MS na companhia de seu filho. Aduz que é pensionista do INSS.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 14.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 03 de setembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002132-19.2015.403.6003 - INDY DOS SANTOS MACIEL(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002132-19.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Indy dos Santos Maciel, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, para continuar frequentando a faculdade.Alegou, em síntese, que é filha de Edson Maciel, falecido em maio de 2004. Disse que após o falecimento passou a perceber a pensão por morte. Após a morte do pai, assumiu as despesas da casa. Afirma que em 2015 iniciou o primeiro semestre do curso de educação física da Instituição Universitária: Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - AEMS desta cidade e alegou que, para dar continuidade aos estudos, necessita da manutenção do benefício, mesmo após ter completado os 21 anos de idade.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a única exceção que abrangeria o filho maior de 21 anos é o filho inválido ou com deficiência (art. 77, 2º, II, da Lei 8.213/91), o que não é o caso da parte autora, desse modo, falta previsão legal para a concessão da tutela. Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. NÃO INVÁLIDA. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES. 1. É firme o posicionamento deste Superior Tribunal de que, ante a ausência de previsão legal, não se pode prorrogar a concessão da pensão por morte até que o beneficiário complete vinte e quatro anos de idade, mesmo em se tratando de estudante universitário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. BENEFÍCIO DENEGADO. 1. A lei aplicável aos casos de pensão por morte é aquela em vigor à data do óbito do segurado, em prestígio ao princípio constitucional da irretroatividade da lei. 2. Dispunha o art. 16, I da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, vigente à época do óbito (2007), que, dentre os filhos, seriam beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado, apenas os não emancipados, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, não se enquadrando nesses requisitos os estudantes universitários maiores de 21 anos de idade. 3. Apelação improvida.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às autoras, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Cite-se o INSS.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 09 de setembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002148-70.2015.403.6003 - PAULO RENATO LUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002148-70.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Paulo Renato Lunes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que possui tempo de serviço especial suficiente para se aposentar e que em 13/03/2014 requereu administrativamente o benefício previdenciário (NB 160.876.245-6), mas foi indeferido. Aduz que considerando a especialidade de seu tempo de serviço, tem direito à aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.Inicialmente, os autos forma protocolados e distribuídos na 20ª Vara Federal de Porto Alegre/RS.Às fls. 134/135, declinou-se a competência para este Juízo Federal, haja vista que o autor possui domicílio neste município.Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há necessidade de comprovação do exercício da atividade laborativa sob condições especiais, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 03 de setembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002162-54.2015.403.6003 - AYSLA VITORIA OLIVEIRA PIMENTEL X GIULYAN VITORIA OLIVEIRA PIMENTEL X JESSICA FERNANDA PIMENTEL PRADO(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002162-54.2015.403.6003DECISÃO:Aysla Vitória Oliveira Pimentel e Giulyan Vitória Oliveira Pimentel, representado por sua genitora Jessica Fernanda Pimentel Prado, todas qualificadas na inicial, ingressaram com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor. Inicialmente, verifica-se a existência de menores impúberes no polo ativo, circunstância que impõe a intervenção do Ministério Público Federal.De outra parte, verifica-se a necessidade de apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado, considerando a possibilidade de alteração da situação prisional, o que poderá influir no tempo de fruição do benefício, acaso seja acolhida a pretensão deduzida.Intimem-se a parte autora para que junte atestado de permanência carcerária atualizado.Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito.Int.Três Lagoas/MS, 03 de setembro de 2015.Roberto Polini Juiz Federal

0002185-97.2015.403.6003 - MIHUEL JOSE MARTINS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002185-97.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Miguel José Martins, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou, em síntese, que é segurado da previdência social desde 01/01/1979, laborando em atividades que lhe causaram grandes danos à sua saúde. Afirma que possui na data de 03/08/2015 o tempo de serviço de 35 anos, 11 meses e 08 dias e convertido em atividade especial, utilizando-se o índice 1.40, teria 49 anos, 08 meses e 28 dias.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há necessidade de comprovação do exercício da atividade laborativa sob condições especiais, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 08 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002188-52.2015.403.6003 - AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002188-52.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Agnaldo Francisco dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou, em síntese, que é segurado da previdência social desde 01/01/1979, trabalhando em atividades que lhe causaram grandes danos à sua saúde. Afirma que possui na data de 03/08/2015 o tempo de serviço de 35 anos, 10 meses e 29 dias e convertido em atividade especial, utilizando-se o índice 1.40, teria 49 anos, 10 meses e 28 dias.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há necessidade de comprovação do exercício da atividade laborativa sob condições especiais, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 03 de setembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002204-06.2015.403.6003 - ROGERIO DA SILVA LAMBLEM(MS015069 - ARTHUR JENSON BERETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0002204-06.2015.4.03.6003DECISÃO01. Relatório.Rogério da Silva Lamblém, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de declaração de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais e materiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito e a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária. Juntou procuração e documentos.Alega, em síntese, que é cliente da ré e que foi beneficiado com o Programa Minha Casa, Minha Vida, sendo as parcelas do financiamento debitadas em sua conta corrente. Aduz que também foi beneficiado com o outro Programa do Governo Federal, denominado Minha Casa Melhor, que lhe concedeu um cartão com crédito de R\$5.000,00 para comprar móveis e eletrodomésticos, sendo as

parcelas deste, pagas por meio de boleto bancário, nos termos da Cláusula 9ª, 2º, do contrato de financiamento. Relata que utilizou o crédito de R\$5.000,00, assumindo o pagamento de 48 parcelas mensais, no valor de R\$118,01, das quais já quitou 14 prestações. Refere que não recebeu o boleto bancário para pagamento da 12ª parcela e que foi até uma das agências da ré, que imprimiu novo boleto (nº 987168800003699), no valor de R\$121,54, com vencimento para 26/06/2015, o qual foi pago em 25/06/2015. Sustenta que também não lhe foi enviado o boleto para pagamento da 13ª parcela, com vencimento previsto para 30/06/2015, e que em virtude de não ter sido feito o pagamento, a ré, após dois dias do vencimento, inseriu seu nome no SCPC (nº 987168800003635). Alega que efetuou o pagamento da 13ª parcela em 10/07/2015 e que dezoito dias após, em 28/07/2015, verificou que seu nome ainda constava no cadastro de inadimplentes. Assevera que embora conste na consulta ao SCPC que o vencimento foi em 31/05/2015, a data correta é 30/06/2015, conforme o boleto nº 000987168800003635. Por fim, requer a inversão do ônus da prova. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Embora os documentos de fls. 26 indiquem, pelo número do código de barras, que se referem ao pagamento das prestações 12 e 13 (fls. 24/25) e, que o número do contrato (000987168800003635) apontado no extrato de consulta ao SCPC (fls. 28) seja semelhante ao número do documento (987168800003635) inserto no boleto referente à 13ª prestação (fls. 25), não é possível aferir qual a data contratualmente fixada para o vencimento das parcelas. Os boletos de fls. 24/25 foram processados na mesma data (23/06/2015) e não informam o vencimento originário. Também não está demonstrado o pagamento das prestações antecedentes e no extrato de consulta ao SCPC, consta que o apontamento se refere a débito que deveria ter sido quitado em 31/05/2015. Desse feita, nesta fase processual, não é possível afirmar, com a segurança que a concessão de liminar exige, que a restrição é decorrente do atraso no pagamento da 13ª parcela. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, por força do declarado às fls. 22. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 03 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002255-17.2015.403.6003 - NATALIA MARCELINA DE SOUZA IGARASHI (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002255-17.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Natalina Marcelina de Souza Igarashi, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 21. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 08 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002256-02.2015.403.6003 - DIRLENE CAMPOS GARCIA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002256-02.2015.4.03.6003 Visto. Considerando a declaração de folha 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folhas 26. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 03 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002262-09.2015.403.6003 - MARINA FERNANDES DE OLIVEIRA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0002262-09.2015.4.03.6003DECISÃO1. Relatório.Marina Fernandes de Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer, pelo rito sumário, cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou documentos (fls. 16/26). Alega, em síntese, que teve seu nome inserido indevidamente no cadastro de maus pagadores SP-SCPC, em 23/07/2015, sob a alegação de que estaria devendo o valor de R\$118,18, vencido em 20/06/2015. Defende que jamais esteve em débito com a referida fatura paga no dia 20/06/2015, no valor de R\$115,82. Aduz que a negativação a impediu de adquirir um veículo e tem trazido diversos problemas no comércio. Por fim, pede a inversão do ônus da prova, a condenação da ré a indenizar por danos morais, no valor equivalente a R\$15.000,00 e repetição de indébito no montante a R\$236,36. Juntou cópia do cartão de crédito do programa do Governo Federal Minha Casa Melhor.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Verifico a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Os documentos juntados às fls. 25/26 demonstram que o débito que ensejou a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes (fls. 20/22) já estava quitado quando realizado o apontamento pela ré. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também se faz presente, tendo em vista o potencial abalo de crédito que a restrição causa. Ademais, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, 2º, do Código de Processo Civil), pois comprovada a inadimplência, o nome da parte autora poderá ser incluído no cadastro de inadimplentes novamente.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que proceda à exclusão imediata do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil, tendo em vista que pretende a aplicação do rito sumário à tramitação do feito, sob pena de prosseguir pelo rito ordinário. Após, cite-se.Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da declaração de hipossuficiência de fls. 16.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 03 de setembro de 2015.Roberto Polini,Juiz Federal

0002293-29.2015.403.6003 - SELMA ALVES DA SILVA SIQUEIRA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002293-29.2015.4.03.6003Visto.Considerando a declaração de folha 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Junte a Secretaria cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folhas 95.Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.Três Lagoas-MS, 02 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002295-96.2015.403.6003 - ANGELITA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002295-96.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Angelita Aparecida de Souza Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 6073837040).Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e

indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 11. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 08 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002298-51.2015.403.6003 - JONAS MORAES COLMAO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS

Proc. nº 0002298-51.2015.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Jonas Moraes Colmão ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA/MS, objetivando a suspensão dos efeitos da Decisão Plenária nº 246/14 para que seja restabelecido o seu direito de emitir Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas. Juntou procuração e documentos (fls. 09/18). Alega, em síntese, que é técnico em eletrônica registrado no CREA/MS e cadastrado no Corpo de Bombeiros Militar para emitir Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas para estabelecimentos que tenham demanda de energia até 800KVA. Aduz que, enquanto cadastrado no Corpo de Bombeiros, assinou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para a emissão de Laudo Técnico para instalação elétrica. Afirma que a Autarquia ré, por meio de Decisão Plenária, proibiu a emissão de Laudos Técnicos por parte dos Técnicos em Eletrônica. Argumenta que os Técnicos em Eletrotécnica e em Eletrônica são espécie do gênero Técnico Industrial, com atribuições disciplinadas na Lei nº 5.524/68, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85. Por fim, pede que sejam declarados nulos os efeitos da Decisão Plenária nº 246/14 da Sessão nº 375 do CREA/MS, que proibiu a emissão de Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas aos técnicos de nível médio. Sustenta estarem presentes os requisitos legais necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Em cognição sumária, a Decisão Plenária nº 246/14 da Sessão nº 375 do CREA/MS (fls. 15) aparenta estar despida de fundamento que justifique a proibição/restrição do Técnico em Eletrônica (espécie de Técnico Industrial) de emitir Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas, uma vez que o fato impeditivo estaria no grau de escolaridade - nível médio - e não na especialidade da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se faz presente, pois a limitação abrupta das atividades do profissional, por ser de nível médio, traz reflexos em sua renda e de consequência em sua subsistência. 3. Conclusão Ante o exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo os efeitos da Decisão Plenária PL/MS nº 246/14, da Sessão nº 375 do CREA/MS, para que a parte autora - técnico em eletrônica - continue a emitir Atestado de Conformidade de Instalações Elétricas até o julgamento final do pedido. Determino que a Autarquia ré comunique esta decisão ao Corpo de Bombeiros Militares. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do certificado/diploma e respectivo histórico escolar do curso de Técnico em Eletrônica, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Ante a declaração de folha 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 03 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002308-95.2015.403.6003 - CLINGER HEUDE COUTINHO DOS SANTOS(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS

Proc. nº 0002308-95.2015.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Clinger Heude Coutinho dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de auto de infração, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA/MS, visando obter ordem judicial para que o requerido se abstenha de proibir o exercício de sua atividade em relação à assinatura de Atestado de Conformidade Elétrica e emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para tal fim, liberando sua atuação junto ao Corpo de Bombeiros até o julgamento final do pedido. Juntou procuração e documentos às fls. 10/60. Afirma o requerente, em síntese, que é técnico em eletrônica registrado no CREA/MS e cadastrado no Corpo de Bombeiros para que possa elaborar e assinar projetos e laudos de conformidade de instalações elétricas até o limite de 800Kva. Alega que a Autarquia ré, por meio da Decisão Plenária nº 303/14 do CREA/MS, cerceou sua liberdade de exercício profissional ao dispor que técnicos de nível médio não poderão mais emitir atestados de conformidade de instalações elétricas. Aduz que em razão desta proibição foi autuado, Auto de Infração nº 2014003913, sob o argumento de ter incorrido na conduta do artigo 6º, alínea b, da Lei nº 5.194/66, ou seja, exercer ilegalmente a profissão de engenheiro, haja vista ter se incumbido de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro. Assevera que sob este argumento a Autarquia ré cancelou as ARTs emitidas pela parte autora. Acrescenta que está inscrito no CREA/MS como Técnico em

Eletrônica e Técnico em Mecânica. Afirma que possui habilitação legal prevista no artigo 2º, I, do Decreto nº 90.922/85, o qual, nos artigos 3º, incisos I e V, e 4º, lhe confere legitimidade e capacitação técnica e profissional para realizar os trabalhos descritos nas ARTs canceladas. Informa que o cancelamento destas ARTs causou transtornos ao seu conceito profissional, com reflexos no âmbito profissional, financeiro e moral. Defende que a autuação está amparada nos artigos 24 e 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sendo que o art. 24 foi revogado pela Resolução nº 1.057/2014, artigos 1º e 2º. Refere que entre outras atividades, exerce a de aplicação de normas técnicas (NT41 - CBM/MS). Assevera ainda que, em razão do previsto no art. 19 do Decreto nº 90.922/85, o qual confere competência para emissão de Resoluções apenas ao Conselho Federal, a validade da Decisão Plenária é questionável. Por fim, requer seja determinado à Autarquia ré que officie ao Corpo de Bombeiros Militares, permitindo que seu cadastro seja renovado. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. De início, registre-se que embora a parte autora tenha alegado que a Decisão Plenária nº 303/14 da Sessão nº 377 do CREA/MS (fls. 20), cerceou sua liberdade de exercício profissional ao dispor que técnicos de nível médio não poderão mais emitir Atestados de Conformidade de Instalações Elétricas, constata-se, por meio do documento de fls. 17, que a deliberação a respeito dessa questão ocorreu na 375ª Sessão Plenária (fls. 17). Na 377ª Sessão Plenária foram definidos os profissionais habilitados a emitir o referido Atestado. Assim, considerando o teor da Decisão Plenária proferida na Sessão nº 375, verifico a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Isso porque, referida Decisão aparenta estar despida de fundamento que justifique a proibição/restrrição do Técnico em Eletrônica (espécie de Técnico Industrial) de emitir Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas, uma vez que o fato impeditivo estaria no grau de escolaridade - nível médio - e não na especialidade da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se faz presente, pois a limitação abrupta das atividades do profissional, por ser de nível médio, traz reflexos em sua renda e de consequência em sua subsistência. 3. Conclusão. Ante o exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo os efeitos da Decisão proferida na 375ª Sessão Plenária do CREA/MS, para que a parte autora - técnico em eletrônica - continue a emitir Atestado de Conformidade de Instalações Elétricas até o julgamento final do pedido. Determino que a Autarquia ré comunique esta decisão ao Corpo de Bombeiros Militares. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da Decisão proferida na 375ª Sessão Plenária do CREA/MS, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 03 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002319-27.2015.403.6003 - VANILDO ALVES BEGHELINI (MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0002319-27.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Vanildo Alves Beghelini, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo, incapaz de exercer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dra. Andrea Aparecida Monné, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 08 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002326-19.2015.403.6003 - UELLINGTON PIMENTA DE ALMEIDA SANTOS (MS013947 - DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0002326-19.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Uellington Pimenta de Almeida Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de indenização por danos morais e materiais, cumulada com obrigação de fazer, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando compelir à ré a liberar seu FGTS, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$2.000,00. Juntou procuração e documentos.Alega, em síntese, que em 26/11/2013 foi demitido sem justa causa pela empresa Plantar S/A-Planej Tec. e Administração de Reflorestamentos e que não conseguiu sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS nem a multa de 40% em virtude da ré ter alterado o número de seu PIS (de 129.49671.07-3 para 203.44216.41-6). Sustenta que houve falha da ré na prestação do serviço e que sua responsabilidade é objetiva e que deve ser indenizado por danos morais. Aduz que tem o direito de receber o valor de R\$5.078,57, sendo R\$3.627,57 de FGTS + R\$1.451,00 da multa de 40%, atualizado até 22/10/2013. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.Inicialmente o feito tramitou perante o Juízo Estadual da Comarca de Paranaíba/MS, que declinou da competência. É o relatório.2. Fundamentação. Recebo a competência.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Conquanto relevantes os fatos narrados na inicial, os documentos que a instruem não são suficientes para demonstrar que o saque do FGTS e da multa de 40% não pôde ser efetuado em virtude da alteração no número do Programa de Integração Social - PIS da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não está consubstanciado, uma vez que a parte autora manteve-se inerte por quase dois anos contados da data do fato. 3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do documento de fls. 21-v, bem como instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência originais, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.À vista da declaração de folha 13-v, defiro, por ora, à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 04 de setembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002342-70.2015.403.6003 - JOSE ROSA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002342-70.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.José Rosa da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 610.216.127-4), sendo este deferido até novembro de 2015.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista que a parte autora está recebendo auxílio-doença, com término previsto para 03/11/2015, com possibilidade de pedir prorrogação (fl. 19), a análise do pedido liminar referente a este benefício está prejudicada.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dra. Andrea Aparecida Monné, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 03 de setembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002343-55.2015.403.6003 - MILTON FONSECA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002343-55.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Milton Fonseca, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-

doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Aduz que o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 604.829.266-3) foi concedido em 19/01/2014, após deu entrada em diversos benefícios, sendo o último em 15/09/2014, com data de cessação em 31/08/2015. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 08 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002364-31.2015.403.6003 - VALDIRENE CARDOSO DE SOUZA OLIVEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002364-31.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Valdirene Cardoso de Souza Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que em esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença por diversos e extensos períodos, todavia, não foi convertido em aposentadoria por invalidez e o último benefício foi cessado por meio de alta programada. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dra. Andrea Aparecida Monné, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 17. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002365-16.2015.403.6003 - FABIO JUNIOR RAMOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002365-16.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Fabio Junior Ramos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Aduz que o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 606.551.721-0) foi concedido no período de 11/06/2014 a 19/01/2015, após deu entrada em outro benefício (NB 610.740.452-3), concedido em 03/06/2015 com data de cessação em 31/08/2015. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a

presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 17.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 08 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002378-15.2015.403.6003 - JOSE PIETRO SOBRINHO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002379-97.2015.403.6003 - JOSE CARLOS DE FREITAS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002379-97.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Jose Carlos de Freitas, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Aduz que em março de 2011 esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, todavia, em maio de 2015, ao solicitar a prorrogação do benefício, teve o seu pedido indeferido, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de procuração original e declaração de hipossuficiência original, para regularizar sua representação processual, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 08 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002381-67.2015.403.6003 - ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002381-67.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Antonio Rosa de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo, incapaz de exercer atividade laborativa. Afirma que está em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 549.540.505-2) concedido em 30/12/2011.Sustentou estarem presentes os requisitos para a

antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dra. Andrea Aparecida Monné, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 08 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002382-52.2015.403.6003 - JOAO BATISTA AMELIO MONTEIRO DA SILVA(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002382-52.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.João Batista Amelio Monteiro da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que está recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 606.673.751-5). Afirma que a sua incapacidade já foi reconhecida pela autarquia ré por longos períodos, no entanto, o autor é portador de enfermidades que o incapacitam permanentemente para o exercício de atividade laborativa e em razão disso requereu a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 04 de setembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002384-22.2015.403.6003 - ELIETE REGIS TAVARES(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002384-22.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Eliete Regis Tavares, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Aduz que no mês de julho de 2015 requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença, todavia, o benefício foi negado.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta

Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 29. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002401-58.2015.403.6003 - GILBERTO MARTINS DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se.

0002430-11.2015.403.6003 - WILZI MARLY TRONCONI SILVA (MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração em nome do defensor dativo, visto que a mera nomeação não supre a outorga de poderes a despeito do que fixa a Resolução n. 558/2007. A obrigatoriedade da procuração está prevista no artigo 37 do Código de Processo Civil em vigor, não sendo a Resolução instrumento hábil a revogar o artigo do Código ora mencionado. Cabe transcrição de julgado de nosso Tribunal: Documento: [trf300122494.xml](#) PROCESSO CIVIL. REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO PATROCINADA POR ADVOGADO DATIVO. NECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO. - Indispensável a juntada de procuração para a validade dos atos processuais, conforme disposto nos artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil, ainda que o advogado seja nomeado nos termos da Resolução 440 do CJF. - Apesar da dispensa constante no 3º do artigo 9º da referida Resolução, a matéria conta com reserva legal, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição da República. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264656 Processo: 2006.03.00.024620-7UF: MS Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 06/11/2006 Fonte: DJU DATA: 18/07/2007 PÁGINA: 450 Relator: JUÍZA CONVOCADA EM AUXÍLIO ANA PEZARINI Apesar do julgado mencionar a Resolução 440 do CJF, esta foi revogada pela Resolução 558/2007 que mantém o dispositivo mencionado e não altera as disposições legais constantes do Código de Processo Civil e da Constituição. Cite-se. Considerando o teor do indeferimento administrativo constante em fls. 12, e ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas residentes em Três Lagoas/MS, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas

compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Após a contestação, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Miguel Tertuliano Pereira Júnior. Intimem-se.

0002438-85.2015.403.6003 - JOAO ARAUJO DOS SANTOS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 29, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO

0000151-52.2015.403.6003 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE SA (PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA E PR061689 - ANNE RUPPEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7714

EXECUCAO FISCAL

0001137-08.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP (MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO)
Tendo em vista a recusa da Fazenda Nacional (União) quanto ao pedido de parcelamento, bem como o fato de que já houve este mesmo pedido por ocasião do leilão no ano de 2013 e deferido por este Juízo (fl. 52), e que se depreende que ocorreu posteriormente a inadimplência do executado no referido parcelamento, indefiro a exclusão do presente feito do leilão designado para os dias 15/09 e 29/09 (1ª e 2ª praças, respectivamente). Aguarde-se a realização da hasta. Intime-se o executado, por publicação.

Expediente Nº 7715

MANDADO DE SEGURANCA

0000912-80.2015.403.6004 - ASN CARGAS LTDA - EPP (MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP158413 - MARCOS ROGERIO JACOMINE)
Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ASN CARGAS LTDA-EPP em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, pelo qual pretende que se determine a liberação do caminhão marca FIAT, modelo 180, ano 1974, cor azul, placas HQG-0993, Renavam 00131982869, chassi 1215003475, e sua nomeação como fiel depositária do bem, e, como provimento final, a anulação do termo de retenção de veículos SAANA n.º 13/2015, e a liberação definitiva do veículo. Sustenta ser terceiro de boa-fé, não possuindo qualquer envolvimento com o delito praticado pelo condutor do veículo, razão pela qual o bem deveria lhe ser restituído. Com a inicial (f. 02/15), juntou procuração e documentos (f. 16/123). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. A análise do pedido de liminar deve ser

postergada para momento ulterior à manifestação da parte contrária.É que, no caso de mercadorias introduzidas irregularmente em território nacional, sem o necessário pagamento dos tributos, a legislação prevê a possibilidade de aplicação da sanção administrativa de perdimento do veículo utilizado no transporte, nos termos do artigo 688, do Decreto-Lei nº 6.759/2009.Entretanto, por representar a relativização do direito constitucional à propriedade, a aplicação da pena de perdimento deve observar os requisitos legais e ser sempre precedida do devido processo legal, que comprove a responsabilidade do proprietário pela prática do ilícito.Em outras palavras, caso demonstrado em procedimento administrativo regular que o proprietário do veículo é também responsável pela prática do ilícito, em regra, é cabível a aplicação da pena de perdimento.Diante disso, não tendo a impetrante juntado cópia integral do procedimento administrativo contra o qual se insurge, não há como verificar se há prova da responsabilidade pela infração ou não.Dessa forma, entendendo de bom alvitre a prévia oitiva da autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à manifestação da parte contrária.Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias, devendo apresentar cópia integral do procedimento administrativo instaurado referente aos fatos narrados (Lei n.º 12.016/2009, artigo 7º, inciso I, c/c artigo 6º, 1º e 2º).Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n.º 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, artigo 12, caput).Decorrido o prazo acima, com ou sem o parecer ministerial, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação da medida liminar pleiteada.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7716

ACAO PENAL

0000237-54.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VIVIAN KARINA DE JESUS NOVAIS X GISELE RYLLA RIBEIRO ALVES(MS015398 - LUCIANO CAVALCANTE JARA E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA E MS011533 - DANIELLY CARVALHO DE SOUZA RAMUNIEH E MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença (f. 279) com relação a ré GISELE RYLLA RIBEIRO ALVES, determino:1) o lançamento do nome da ré no Rol Nacional dos Culpados;2) a remessa dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; 3) o envio de cópias da sentença (fls. 244/264) e da certidão de trânsito em julgado (f. 279) à Delegacia de Polícia Federal desta cidade para as anotações e providências cabíveis. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº ____/2015-SC;4) o envio de cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, para as anotações cabíveis. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº ____/2015-SC;5) a solicitação ao Setor de Cálculos Judiciais para que atualize o valor da pena de multa. Informado o valor, intime-se a ré para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, conforme o disposto no artigo 98 da Lei n.10.707/03, através de Guia de Recolhimento da União disponível no site do Tesouro Nacional;6) Comunique-se a Justiça Eleitoral acerca da condenação da ré, por meio de formulário próprio a ser encaminhado por correio eletrônico.Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada VIVIAN KARINA DE JESUS NOVAIS (f. 275).Abra-se vista ao defensor para apresentar as razões de apelação no prazo legal.Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões.Estando em termos, somente após o cumprimento de todas as determinações com relação à ré GISELE RYLLA RIBEIRO ALVES, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Cumpra-se.

Expediente Nº 7717

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000344-45.2007.403.6004 (2007.60.04.000344-3) - RONALDO HEREDIA(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos etc.Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se . Publique-se.

0001489-05.2008.403.6004 (2008.60.04.001489-5) - BENEDITA NUNES FERRO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE

CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se o AUTOR para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000774-89.2010.403.6004 - CLARICE NASCIMENTO CEDREIRA X THIAGO NASCIMENTO CEDREIRA - INCAPAZ X CLARICE NASCIMENTO CEDREIRA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista ao Ministério Público para ciência do retorno dos autos de Superior Instância. Após, com o objetivo de dar efetividade à Jurisdição, em especial à fase executória, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré-executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001233-57.2011.403.6004 - MARCELINO DA SILVA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da petição de f. 86/87. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000509-19.2012.403.6004 - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA FILHO (MS014830 - MARCIO DOS SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
Em razão do determinado à f. 30, remetam-se os autos à Distribuição para o cadastramento necessário. Após, intime-se a Casa Lotérica e Café Nectar LTDA para que no prazo de 10 (dez) dias especifique as provas que deseja produzir. Nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para sentença. Publique-se Intime-se. Cumpra-se

0001386-56.2012.403.6004 - JAYME MIGUEL ERROBIDART (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora, alegando que o valor da condenação não seria superior a 60 salários mínimos, peticionou pelo não encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a realização do reexame necessário. Verifico que o valor da condenação é ilíquido, que deverá ser atualizado e acrescido dos juros de mora, não havendo certeza quanto ao alegado pela parte autora. Assim sendo, determino a remessa dos autos, após as intimações determinadas na sentença, à instância superior para que se proceda reexame necessário. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001518-16.2012.403.6004 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X WORLD TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela INFRAERO em desfavor de WORLD TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Em 12 de dezembro de 2012, este Juízo determinou a intimação da exequente para juntar aos autos o original do título executivo extrajudicial, no prazo de 05 (cinco) dias. A intimação ocorreu via Diário Eletrônico, em 10.06.2013. Desde então, a exequente ficou-se inerte e os presentes autos permaneceram acautelados em Secretaria sem qualquer movimentação. A fim de promover o regular andamento do feito, determino a intimação pessoal da exequente para cumprir o determinado à fl. 63, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 7719

OPCAO DE NACIONALIDADE

000158-51.2009.403.6004 (2009.60.04.000158-3) - LEANDRO DOS SANTOS SOUZA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS002361 - AILTO MARTELLO) X NAO CONSTA

Considerando o petitório de fl. 64, intime-se a requerente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os presentes autos.Publique-se.

Expediente Nº 7720

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001298-18.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-62.2012.403.6004) PLINIO DA SILVA LOPES(MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS)

Recebo a conclusão supra.Trata-se de impugnação ao valor da causa distribuída, em 19.10.2012, por dependência à Ação Civil Pública nº 0000338-92.2012.403.6004.O Ministério Público Federal requereu a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a intempestividade do incidente. Para possibilitar a análise da preliminar aventada, determino o apensamento deste feito ao de nº 0000338-62.2012.403.6004, certificando-se.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 7721

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001103-62.2014.403.6004 - AFRANIO GUSMAO JACQUES(MS006492 - CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO) X JOSE ARANDA(MS004021 - JOSE ANEZI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada perante a Justiça Comum Estadual, em que os autores pretendem a reintegração de posse de uma área rural de cerca de 3.000 hectares, denominada Fazenda Sajutá, localizada no município de Corumbá/MS.No decorrer da instrução processual, sobreveio manifestação da Superintendência do Patrimônio da União em Mato Grosso do Sul (SPU/MS), no sentido de que o imóvel reivindicado sobrepõe terreno marginal do Rio Paraguai, área pertencente à União, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal de 1.988 (f. 638/640).Diante disso, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos para o processo e julgamento do feito perante a Justiça Federal (f. 641).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento da causa, uma vez estar evidenciado o interesse da União na demanda, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.Em vista da manifestação acostada à f. 638/640, determino a inclusão da União no polo passivo da ação, bem como a sua citação para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.Caso haja a alegação de alguma das matérias constantes do art. 301 do CPC, ou ainda, de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da ação.Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para a citação da União, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao respectivo documento.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7219

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001851-57.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001827-29.2015.403.6005) FABIO FRANCA DE SOUZA(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AUTOS Nº 0001851-57.2015.403.6005REQUERENTE: FABIO FRANCA DE SOUZA Vistos, etc. Trata-se de novo pedido de liberdade provisória com isenção ou redução do valor da fiança, formulado por FABIO FRANCA DE SOUZA, no qual se declara sem condições financeiras de demandar da Justiça sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (fls. 57/69). O MPF, mais uma vez, pugnou pelo indeferimento do pedido de isenção de fiança, bem como redução de seu valor no limite máximo legal de 2/3 (dois terços), na forma do art. 325, 1º, inciso II, do CPP. É o relato do necessário. Decido. Verifico que dos documentos juntados pelo autor (fls. 70/79) não emana a alegada ausência de condição financeira para pagamento de fiança, pois apenas provam a sua condição de convivente, o fato de possuir uma filha e de ser empregado de sociedade empresária. Considerando isso, por ausência de modificação do quadro fático-jurídico, reputo mantidas as razões expostas em decisão anterior, as quais reproduzo. Preliminarmente, entendo prejudicados os argumentos levantados pela defesa acerca da desnecessidade da prisão preventiva, haja vista que já houve a concessão da liberdade provisória mediante pagamento de fiança (fls. 23-27 dos autos n. 0001827-29.2015.403.6005). Ademais, o *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* já foram devidamente enfrentados na decisão anterior, não havendo mudança do quadro fático-jurídico a ensejar nova argumentação. Passa-se, então, à análise do valor da fiança. Consoante o art. 326 do CPP, o quantum da fiança deverá corresponder à natureza da infração, à situação de riqueza do preso, sua vida pregressa, sua periculosidade, bem como às prováveis custas do processo. Quanto à natureza da infração, tem-se que, em abstrato, a tipificação penal do contrabando (art. 334-A do CP) encerra crime com pena de reclusão de 2 a 5 anos; a qual, ao vedar a importação/exportação de mercadoria proibida, tutela os bens jurídicos da saúde, da moralidade administrativa e da ordem pública. Trata-se, assim, de delito mais grave que o descaminho (art. 334 do CP), o qual tutela (principalmente) o patrimônio estatal; o que, inclusive, motivou o legislador a tratá-los de forma distinta (Lei 13.008/2014). Em concreto, por sua vez, tem-se a apreensão de grande quantidade de cigarros, precisamente 40 (quarenta) caixas de cigarros da marca FOX (f. 32), o que indubitavelmente passa ao largo da conduta normal à espécie delitativa, agravando a natureza da infração do caso em análise. No que tange à sua vida pregressa e periculosidade, insta consignar que: a) em pesquisa à REDE INFOSEG, constatou-se a existência de três ocorrências policiais pretéritas em nome do preso (f. 20 - Comunicado de Prisão em Flagrante); e, b) em depoimento em fase policial, o requerente asseriu ser cigarreiro e que já foi preso duas vezes pela prática do contrabando de cigarros (fls. 29-30). No que atine às prováveis custas do processo, destaca-se a necessidade de perícia técnica sobre o automóvel e cigarros apreendidos. Concernente à situação de riqueza do preso, militam por sua boa condição econômica: a) em depoimento em fase policial, o preso afirmou possuir renda mensal aproximada de R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00; b) apreendeu-se consigo um veículo e uma carga de razoável valor econômico (f. 32); c) houve contratação de advogado particular para a apresentação do presente pedido (f. 19). No sentido da pobreza do requerente, por sua vez, há apenas declarações de pobreza, despidas de comprovação efetiva nos autos. Desse modo, são desfavoráveis ao requerente os elementos legais para a fixação do valor da fiança (art. 326, CPP), bem como inaplicáveis, ao caso em análise, a dispensa ou a redução do valor da fiança (art. 325, 1º, incisos I e II, c/c art. 350, ambos do CPP), haja vista sua a condição econômica favorável. Em virtude do exposto, INDEFIRO o presente pedido de isenção/redução do valor da fiança outrora arbitrada. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Ponta Porã/MS, 11 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 7220

PETICAO

0001814-35.2012.403.6005 - GLAUCO LOPES PINHEIRO(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X SERGIO ROBERTO JORGE ALVES X SANDRO CESAR FANTINI X FABIO BASILIO DA SILVA JUSTIÇA FEDERAL 1ª Vara Federal de Ponta Porã Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Autos nº 0001814-35.2012.403.6005 Vistos. Trata-se de queixa-crime ofertada por Glauco Lopes Pinheiro em desfavor de Sérgio Roberto Jorge Alves, Sandro Cesar Fantini e Fábio Basílio da Basílio da Silva, imputando-lhes a prática da conduta tipificada no artigo 138 c/c o artigo 141, II, ambos do Código Penal (calúnia qualificada contra

funcionário público no exercício de suas funções).Em conformidade com o despacho de fls. 113, vieram os autos conclusos para análise de eventual ocorrência de prescrição.Analisados os autos, constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.Com efeito, os fatos narrados como crime de calúnia na queixa-crime ocorreram em 31.08.2011 (fls. 14/41), sendo este também o termo inicial da prescrição, nos termos do art. 111, I, do CP.O crime de calúnia, previsto no artigo 138, do CP, prevê pena 6 meses a 2 anos de detenção. Na hipótese destes autos, verificou-se também a presença da causa de aumento prevista no artigo 141, II, do CP, eis que o crime de calúnia teria sido cometido contra funcionário público no exercício de suas funções. No caso, a pena é aumentada em 1/3 (um terço).Portanto, em abstrato, a pena máxima possível de ser aplicada aos supostos autores do fato seria de 2 anos e 8 meses de detenção. Para esta pena, a prescrição da pretensão punitiva estatal, antes de transitada em julgado a sentença, é de 08 (oito) anos, conforme dispõe o artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Assim, não se operou a prescrição. Nesse sentido:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO TENTADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RECOMENDAÇÃO. I - As causas de aumento ou diminuição de pena - sejam elas gerais ou especiais - influem na contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Precedentes. II - Segundo o art. 109, II, do Código Penal, a reprimenda prevista de 10 (dez) anos de reclusão prescreve em 16 (dezesseis) anos. III - Não se verificou lapso temporal igual ou superior a 16 (dezesseis) anos desde o recebimento da denúncia, não se havendo falar, portanto, em prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito de roubo qualificado tentado. IV - Embora tenha transcorrido quase 15 (quinze) anos desde o recebimento da denúncia, a remansosa jurisprudência desta Corte tem repellido, de forma sistemática, a denominada prescrição antecipada pela pena em perspectiva, em razão de ausência de previsão em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RHC 94.757/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 94.729/SP e RHC 88.291/GO, Rel. Min. Ellen Gracie; HC 90.337/SP e HC 99.614/SC, Rel. Min. Ayres Britto; HC 88.087/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. V - Recurso ordinário ao qual se nega provimento, com recomendação. (RHC 121152, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014).. Ante o exposto, designe a Secretaria data para realização da audiência preliminar (art. 520 do CPP).Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 14 de Julho de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto na titularidade plena

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3392

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001570-09.2012.403.6005 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MS - APROSOJA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA LIMA CAMPO X COMUNIDADE INDIGENA KOKUEY Vistos etc.Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração em face da r. decisão de fl. 1158, que determinou a adequação do valor atribuído à causa e a conseqüente complementação das custas judiciais.O Embargante alega, em síntese, que há omissão na decisão na medida em que não informa qual o benefício econômico, bem como, que se trata de mera ação declaratória proposta por associação.É a síntese do necessário. DECIDO.Não assiste razão ao embargante. Não há omissão a ser sanada. A atribuição do valor da causa é elemento essencial à inicial, razão pela qual, trata-se de obrigação do autor. Faculta-se ao Juízo, em caso de discrepância, alterar de ofício o valor, tendo em vista seu caráter de matéria de ordem pública.Ademais, a Associação defende direito alheio, conseqüentemente, os efeitos da demanda alcançarão os substituídos, inclusive os benefícios econômicos dela decorrentes, razão pela qual, necessária a adequação do valor da causa na presente ação, conforme precedentes do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. SOMA DAS PRETENSÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda; assim, em ação coletiva, é cabível o cálculo do valor da causa pela soma do que pleiteado por cada substituído.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1295035/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/11/2013).Ainda que a presente ação fosse meramente declaratória, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme reiteradas decisões do STJ:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO ANULATÓRIA. CEBAS. CRITÉRIOS.

CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. TRIBUTOS DEVIDOS. POSSIBILIDADE.1. Em respeito aos princípios da fungibilidade e da economia processual, é possível o recebimento de embargos declaratórios com exclusivo propósito infringente como agravo regimental. Precedentes.2. Ainda que a repercussão econômica da controvérsia não possa ser mensurada diretamente - como sucede, em regra, com as pretensões declaratórias - o magistrado deve buscar critérios para aferir a relevância patrimonial da causa, atribuindo-lhe valor compatível com a realidade.3. Nos casos em que se pretende a anulação de um ato administrativo, como a concessão da Certificação de Entidade Beneficente da Assistência Social - CEBAS, é válido estipular-se o valor da causa com base nos tributos que passaram a ser devidos em virtude da cassação da imunidade, isto é, os valores que deixaram de ser carreados aos cofres públicos por conta da certificação pretensamente irregular. Precedentes: AREsp 532.917/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 1.263.675/RS, Rel. Min. Herman Benjamin.4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.(EDel no REsp 1432073/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 23/06/2015)No mesmo sentido AgRg no AREsp 596.603/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, e AgRg no AREsp 641.086/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015.No entanto, é inverídica a afirmação da parte que a ação é meramente declaratória (fls. 1162), como se verifica no trecho da petição inicial de fl. 06:Possível também a cumulação de pedidos com a ação declaratória, tanto que o STJ firmou entendimento de que nada veda que a declaratória seja ajuizada em conexão com pedido constitutivo ou condenatório. Daí porque se pretende, também nessa ação, sejam as Requeridas condenadas à obrigação de não fazer, consubstanciada na não realização de ampliação dos limites das aldeias existentes no Mato Grosso do Sul.Diante do exposto, ficou bem caracterizado que o autor alterou a verdade dos fatos (art. 17, II, do CPC) e descumpriu seu dever de lealdade processual e de expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 14, I e II, do CPC), com a nítida intenção de levar o juiz a erro, de modo a fazer incidir a multa e a indenização previstas no art. 18, do CPC, em decorrência da litigância de má-fé.Acompanho a atual disciplina da litigância de má-fé determinada pela Corte Especial do E. STJ, no sentido de que a fixação da indenização do art. 18, 2º, do CPC, independentemente de comprovação do prejuízo, sob pena de esvaziamento do instituto, razão pela qual, fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 18, CAPUT E 2º, DO CPC. NATUREZA REPARATÓRIA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a indenização prevista no art. 18, caput e 2º, do código processual tem caráter reparatório (ou indenizatório), decorrendo de um ato ilícito processual. Precedente da Corte Especial, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC.2. É desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, caput e 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé.3. Embargos de divergência conhecidos e providos.(REsp 1133262/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 04/08/2015)Assim, não encerrando a decisão omissão, contradição ou mesmo obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC), recebo os embargos declaratórios, mas, no mérito, nego-lhes provimento.Condeno o autor/embargante, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento de indenização de 5% (cinco por cento) também sobre o valor da causa, corrigidos à partir da sentença.Intime-se o embargante para, em 15 dias, emendar a inicial e adequar o valor da causa, bem como, para complementar o recolhimento das custas iniciais.Após, retornem os autos conclusos.Ponta Porã/MS, 01 de setembro de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000490-88.2004.403.6005 (2004.60.05.000490-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MAURI BRANDELERO(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)

1. Defiro o pedido de fl. 128.2. Expeça-se Carta de Adjudicação, conforme requerido.3. Após, manifeste-se o (o) exequente, em 15 dias, em termos de prosseguimento.4. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000304-79.2015.403.6005 - MIGUELA BEATRIZ PERALTA MOURA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Após, voltem conclusos.

0000906-70.2015.403.6005 - ELDEMAR RODRIGUES OLSEN(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X

INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDEMAR RODRIGUES OLSEN contra ato do DELEGADO E/OU INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ-MS, COM SEDE NA Av.

Internacional, nº 860 em PONTA PORÁ-MS com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo CHEVROLET/CORSA ST, placa CYW-5877, ano/modelo 2002/2002, chassi 9BGST80N02B187365. À fl. 130 foi determinado para no prazo de 5 (cinco) dias o impetrante complementar o valor das custas processuais, considerando que o valor mínimo a ser recolhido a título de custas corresponde a 50% do valor dado à causa. À fls. 132 certificou-se o decurso do prazo sem manifestação do impetrante. É o relatório. Decido. II.

Fundamentação Sendo assim, na estreita via deste writ, o impetrante não complementou o valor das custas processuais, decorrendo o prazo supramencionado sem manifestação da parte. O descumprimento do despacho (fl. 130) que determinou o recolhimento das custas faltantes, acarreta no cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porá/MS, 09 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001223-68.2015.403.6005 - ANDERSON FABIO CHENET(RS059172 - LEONARDO ZANELLA BONETTI) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDERSON FABIO CHENET contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE PONTA PORÁ-MS, com endereço no Posto da Polícia Rodoviária Federal de Ponta Porá-MS, BR-463, KM.067, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo RENAULT/MAST MARTICAR 19, placa AYP-3290, ano/modelo 2014/2015, chassi 93YMAF4MEFJ330636. À fl. 26 foi determinada a emenda à inicial para indicar prova de que o veículo descrito pela parte autora encontra-se apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, bem como, apresentar guia de recolhimento de custas original, uma vez que o documento de fl. 24 trata-se de simples fotocópia, assim como comprovante do valor atualizado dos veículos mencionados na inicial. Às fls. 28/41 o impetrante manifestou-se e juntou documentos. À fl. 43 verificou-se flagrante discrepância entre o benefício econômico pretendido e o valor atribuído à causa. O impetrante foi intimado para em 10 (dez) dias emendar a inicial e adequar o valor da causa, bem como, declarar a validade dos documentos, inclusive das fls. 33/40 e instruir a contrafé nos termos do art. 6º, da LMS. Certificou-se o decurso do prazo sem emenda da impetrante Fl. 45. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Sendo assim, na estreita via deste writ, o impetrante não instruiu de forma adequada a contrafé com todos os documentos, nos termos do art. 6º, da LMS. O descumprimento do despacho que determinou a emenda inicial acarreta o indeferimento da inicial, com fundamento no art. 295, VI, combinado com o parágrafo único do art. 284, ambos do CPC. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a autoridade impetrada é vencedora. Vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porá/MS, 11 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001418-53.2015.403.6005 - LUAN NOGUEIRA GREGORIO(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUAN NOGUEIRA GREGORIO contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ-MS, com sede na Av. Internacional, nº 860 em Ponta Porá-MS com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo CHEVROLET/VECTRA GL, placa HRL-2248, ano/modelo 1997/1997, chassi 9BGJG19BVVB590859. À fl. 25 foi determinada a emenda à inicial para no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos, cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão do processo administrativo da Receita Federal, bem como, instrumento de procuração original devidamente assinado; comprovante do recolhimento das custas processuais; cópias da inicial e dos documentos que instruem a inicial. À fls. 27 certificou-se o decurso do prazo sem emenda da impetrante. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Sendo assim, na estreita via deste writ, o impetrante não apresentou os documentos solicitados, bem como, não apresentou cópias da inicial e dos documentos que instruem a inicial nos termos do art. 6º, da LMS. O descumprimento do despacho que determinou a emenda inicial acarreta o indeferimento da inicial, com fundamento no art. 295, VI, combinado com o parágrafo único do art. 284, ambos do CPC. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na

distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 09 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001914-82.2015.403.6005 - M. B. O. TRANSPORTES EIRELI - ME(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos etc. De início, recebo a emenda à inicial de fls. 210/214. Consigne-se que o impetrante pretende a restituição tão somente dos semi-reboque apreendidos, excluindo do seu pedido a restituição do caminhão (cfr. fl. 12, parte final, e item 1 de fl. 19). Disso, depreende-se como correto o valor das custas recolhidas, levando-se em consideração o valor dos bens constante de fls. 76. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera pars se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Ponta Porã, 09 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3393

INQUERITO POLICIAL

0001094-97.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-82.2013.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA(MS000530 - JULIAO DE FREITAS) X JAIRO JARSEN PRUDENTE(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X ADRIANO RIBEIRO DA SILVA(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

1. Vistos, etc. 2. Apresentadas todas as respostas à acusação bem como a manifestação ministerial acerca das ditas peças defensivas, passa-se ao juízo de possibilidade ou não de julgamento antecipado da lide, ou seja, se é o caso de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397, CPP. 3. Assim passo a análise das teses defensivas apresentadas em cotejo com o aduzido pelo MPF. 4. De forma geral, cabe ressaltar que a higidez da denúncia e de seus sucessivos aditamentos, quanto a seus pressupostos, está atestada pelas decisões que as receberam. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos acusados, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. 5. Agora passo a analisar de forma pontual: 5.1. Quanto ao alegado pelos acusados PEDRO e CLÁUDIO: Quanto aos delitos de tráfico internacional de drogas nada trouxeram de novo aos autos, mantendo-se incólumes os pressupostos iniciais que deram azo ao recebimento da denúncia e seus aditamentos neste ponto (fls. 922). Por outro lado, a defesa trouxe à baila tese defensiva com relação ao delito de tráfico internacional de arma de fogo, pelo qual foram denunciados no aditamento de fls. 916 a 918, objetivando absolvição sumária com relação a este, alegando em suma que os acusados PEDRO e CLÁUDIO não tinham conhecimento da existência da arma e dos valores encontrados em local adrede no veículo Cross Fox em que estavam na posse quando suas prisões e juntaram uma declaração lavrada em cartório onde uma pessoa chamada RODRIGO FABIAN ORTIZ FERNADEZ declara que é proprietária da arma e dos valores encontrados. Pois bem. Verifica-se que a tese objetivando a absolvição sumária não merece prosperar. É que na verdade nesta fase processual o juízo somente deverá absolver sumariamente o acusado se estiver completamente convencido, pelo que dos autos consta, da existência das causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade, as quais devem se apresentar de forma evidente e manifesta, como se observa do texto do art. 397, do CPP. Note-se que nesta fase impera ainda o princípio do in dubio pro societate e, em sede de cognição sumária, se o juiz não tiver certeza de que os acusados não podem ser alvo de persecução penal, deverá, portanto, rejeitar o pedido de absolvição sumária e instruir o

processo, deixando para o final realizar a cognição exauriente e resolução do mérito. O ponto sobre o qual recai a controvérsia é o dolo dos agentes, que se não comprovado nos autos, de fato exclui a conduta e torna o fato atípico penalmente, entretanto, não é possível se aferir - em análise perfunctória - com certeza a ausência de vontade e consciência dos agentes em praticar o crime de tráfico internacional de armas. Então nesse prisma, como se observa, do proposto pela defesa de PEDRO e CLÁUDIO, a mera alegação de que os acusados não sabiam da existência da arma somada a juntada de uma declaração de um terceiro não juramentado pelo juízo e que não foi devidamente ouvido pelo juízo sob o crivo do contraditório, por si só não são capazes de formar a convicção necessária deste Juízo para que sejam absolvidos sumariamente. Sendo assim, REJEITO a tese de absolvição sumária com relação ao acusados PEDRO e CLÁUDIO. 5.2. Quanto ao alegado pelos réus JAIRO e ADRIANO: Estes em sua defesa às fls. 1105 a 1108 nada de atual trouxeram aos autos a não ser alegar que não tem participação quanto ao crime de tráfico internacional de armas. Sendo assim, por não trazer aos autos qualquer nova informação quanto ao quadro fático probatório, persistem as causas que autorizam a persecução penal, pois não se verifica prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade. Portanto, observa-se que não é caso de absolvição sumária. 5.3. Quanto ao alegado pelo réu JOAQUIM e LILIAN: Respostas à acusação às fls. 1167 e 1088 a 1092 trazendo, respectivamente, como tese defensiva apenas a negativa geral dos fatos imputados e reiteração das defesas apresentadas alhures sem trazer novos fatos ou provas aos autos. Destarte, por não trazer aos autos qualquer nova informação quanto ao quadro fático probatório, persistem as causas que autorizam a persecução penal, pois não se verifica prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade. Verifica-se que também não é caso de absolvição sumária. 6. Portanto, como se observou acima, não sendo o caso de absolvição sumária de nenhum dos acusados, RATIFICO o recebimento da exordial acusatória e de seus aditamentos e passo a instruir a presente ação penal: 7. Inicialmente ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL, bem como para a expedição de certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul. 8. Desentranhem-se as certidões de antecedentes criminais solicitadas pelo MPE/MPF já juntadas aos autos e requisitem-se as eventualmente faltantes, juntando-as por linha. 9. À vista da petição de fls. 1246 a 1248, defiro a juntada dos substabelecimentos de poderes. Proceda a Secretaria da atualização do sistema processual, fazendo constar os novos advogados e INTIME-OS para regularizar a representação juntando procuração e o substabelecimento original a eles outorgado, sob pena de se assim não procederem, serem nomeados advogados dativos aos réus CLÁUDIO e PEDRO. 10. Considerando o grande número de envolvidos no esclarecimento da presente ação penal (06 réus e mais 16 testemunhas) espalhadas por diversos locais a saber: Ponta Porã/MS, Campo Grande/MS, Foz do Iguaçu/PR e Goiânia/GO, e que a eventual aglutinação de todos esses atos em uma mesma audiência deverá ser realizada por videoconferência com mais de 12 (doze horas), cujo sistema encontra-se deveras sobrecarregado para agendamento, mormente quando se trata de audiência com essa peculiaridade (extensão). 11. Considerando ainda que a presença dos réus na audiência para oitivas de testemunhas é um direito disponível, sendo-lhes garantida a presença de sua defesa técnica e, visando imprimir celeridade aos atos instrutórios a serem designados. 12. Intimem-se as defesas para se manifestar em 48 horas se pugnam pela presença dos respectivos assistidos na audiência para oitiva das testemunhas, entendendo-se o silêncio como dispensa dos réus para o ato em comento. 13. Intime-se pessoalmente a defesa de JOAQUIM. 14. Cientifique-se e intime-se o MPF para se manifestar em 05 (cinco) dias quanto ao pedido de uso de veículo às fls. 1174. 15. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3394

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001010-09.2008.403.6005 (2008.60.05.001010-2) - JOAO RAMAO BRUNO (MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER)

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000692-84.2012.403.6005 - HIDEAKI OKEMOTO (MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da

inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002202-06.2010.403.6005 - DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0002776-58.2012.403.6005 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DIAS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0001929-22.2013.403.6005 - APARECIDA DA SILVA CAVALCANTE(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0002178-70.2013.403.6005 - ADAIR PRAZER RODRIGUES(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001669-76.2012.403.6005 - LIDIANE MELLO ESPINDOLA X ELIAS MELLO ESPINDOLA X JACY MELO ESPINDOLA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0001919-75.2013.403.6005 - JOSE MARIA CARVALHO DE MATOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA CARVALHO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000549-37.2008.403.6005 (2008.60.05.000549-0) - FLAVIO SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS011332 -

JUCIMARA ZAIM DE MELO) X FLAVIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2125

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000525-69.2009.403.6006 (2009.60.06.000525-9) - MIGUEL DOS SANTOS VAREIRO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 5445-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001175-82.2010.403.6006 (2008.60.06.001191-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-07.2008.403.6006 (2008.60.06.001191-7)) LUCIANO VOLPATO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS E MS014632 - MARCELLE ROSA DOS SANTOS E MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOLUCIANO VOLPATO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, com pedido de tutela antecipada, em face do executivo fiscal (autos nº 0001191-07.2008.403.6006 - exequente o INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA). Alega, em síntese, que contra si foi lavrado pela autarquia o auto de infração nº 433825/D-IBAMA, em razão da edificação de construção civil em área de preservação permanente (margens do Rio Paraná), sem licença ambiental dos órgãos competentes, aplicando-lhe a multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) com embargo da referida construção. Afirma, contudo, que a construção resulta de edificação anterior, a qual já existia desde as décadas 50 e 60, época em que não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a Lei nº 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental. Além disso, somente com a edição da Lei nº 4.771/65 houve expressa previsão das áreas de preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requereu o recebimento dos embargos com efeito suspensivo da execução, bem como com a antecipação dos efeitos da tutela para permitir que o embargante utilize e goze do imóvel embargado, com a suspensão da inclusão de seu nome no CADIN e a substituição dos imóveis penhorados pelo automóvel Caminhonete Chevrolet/GM - A 10, placas HQV5073, em nome de sua esposa, Sonia Buss Volpato, no valor de R\$21.800,00. Juntou documentos (fls. 12/50). Em decisão proferida às fls. 53/54, foram recebidos os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos, suspendendo-se a tramitação processual da execução fiscal (autos nº 0001191-07.2008.403.6006). Outrossim, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela ao embargante, mantendo-o no uso e gozo da propriedade em questão até a sentença, suspendendo a inscrição de seu nome no CADIN até o julgamento definitivo. Quanto ao pedido de substituição da penhora, restou consignado que tal pleito deveria ser formulado nos autos em apenso. Intimado a apresentar resposta, nos termos do art. 17 da Lei 6.830/50 (fl. 60-verso), o IBAMA manifestou-se às fls. 62/68, pugnando pela improcedência dos presentes embargos. Afirma que não há

falar em direito adquirido, visto tratar-se de norma de ordem pública, de aplicação geral e imediata. Além disso, sustenta não haver prova de que o imóvel do embargante foi construído antes do Código Florestal de 1965, sendo que as escrituras públicas de declaração apenas foram registradas cerca de três e a cinco anos após a lavratura do auto de infração pela autarquia embargada. Argumenta, ainda, que não deve prosperar qualquer argumento no sentido do autuado não ter suprimido a vegetação, uma vez que quem perpetua a lesão anterior, também comete o ilícito ambiental. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 69), o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 70/71) e o IBAMA não requereu provas a serem produzidas (fl. 75). A fl. 76, foi deferida a produção de prova pericial; e, à fl. 77, foi determinada a produção de inspeção judicial a ser realizada no Porto Caiuá. O relatório da inspeção judicial foi juntado às fls. 80/84. O embargante pugnou pela juntada de cópia da Lei Municipal nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, que criou o Distrito do Porto Caiuá, em Naviraí, consolidando-o como área urbana (fls. 86/90). Após a comprovação do pagamento dos honorários periciais pelo embargante, foi juntado aos autos o laudo pericial (fls. 123/132), acompanhado dos documentos de fls. 133/167. Sobre o laudo pericial, foi determinada a intimação das partes (fl. 169). O embargante manifestou-se às fls. 171/176, reiterando o pedido inicial. Por seu turno, o IBAMA aduziu, inicialmente, não ter restado preenchido o requisito de admissibilidade dos presentes embargos, visto que não houve a garantia total da dívida, já que o veículo indicado na inicial, em substituição à penhora, não satisfaz o valor do débito exequendo. Ao final, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, tendo em vista a conclusão do laudo pericial (fls. 177/178). O valor dos honorários periciais foi levantado pelo perito judicial (fl. 179/183). Em decisão proferida à fl. 184, restou consignado não assistir razão ao embargado quanto à ausência de garantia da execução, pois não ocorreu a pretendida substituição da penhora, conforme fl. 49 dos autos principais. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. E, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A parte embargante impugna o crédito de natureza não tributária decorrente da aplicação de multa, bem como o embargo de construção, no Auto de Infração nº 433825/D-IBAMA, em razão da edificação de construção civil, clube de pesca ou casa de veraneio, em área de preservação permanente (APA das ilhas e várzeas do Rio Paraná), sem licença ambiental dos órgãos competentes (fls. 13/14). O ponto controvertido recai sobre a existência de responsabilização, ou não, da parte embargante quanto à edificação em área de preservação permanente, a saber, em propriedade localizada às margens do Rio Paraná, em Porto Caiuá, no município de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul. O embargante afirma que a construção originária deu-se em tempo anterior à vigência da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), que delimitou a área de preservação permanente, e que, portanto, deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já que se consolidou no tempo, em respeito ao ato jurídico perfeito. O art. 225, 3º da Carta Política estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Ademais, em havendo dano ambiental, deve o interesse privado ceder frente ao interesse da coletividade, e que se expressa em ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que foi erigido pelo constituinte originário em bem de uso comum do povo, e direito das presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88). Consigne-se que a existência de edificação anterior ao ano de 1965 não foi comprovada nos autos. Com efeito, na perícia judicial realizada nos autos, cujo objeto é o imóvel em questão, concluiu o perito judicial em seu laudo pericial (fls. 123/132) que: Face a impossibilidade de encontrar vestígios físicos que pudessem identificar se existia ou não uma casa de madeira, posso afirmar que: 1º - Se existia uma casa de madeira neste mesmo local, esta foi reformada e feito manutenções ao longo do tempo, portanto, não tendo mais a configuração inicial; 2º - Não é possível identificar a idade real da casa; 3º - A distância da casa até a margem do Rio Paraná é de 21,00 metros. Ademais, afirmou que, pelo estado de conservação da casa, é possível afirmar que, aparentemente, possui 15 a 20 anos. Além disso, a escritura pública de declaração, fls. 18, demonstra que quando o Embargante recebeu a propriedade, no ano de 2002, havia apenas um barraco de madeira, situação totalmente diversa da constatada na perícia judicial, onde apurou-se a existência de casa de madeira, com dois andares e 03 quartos (fls. 141, 142, 166 e 167). Desse modo, tendo sido comprovado em perícia técnica que a edificação não existia quando do início da vigência da Lei nº 4.771/65 e da Lei nº 7.511/89, está ela sujeita às limitações ali previstas, até mesmo quanto às áreas de preservação permanente. Logo, a exigibilidade do auto de infração impugnado, cuja presunção de veracidade e legitimidade não pode ser aqui afastada. Ademais, ainda que restasse comprovado que a edificação embargada era mera reforma em construção anterior ao Código Florestal de 1965, descabe falar em ato jurídico perfeito e direito adquirido da parte autora em manter a construção realizada em área de preservação permanente sem a concessão de autorização pelo órgão competente. Isso porque a natureza da área de preservação permanente do local impede a aquisição de direito ao construtor. Trata-se de área reservada por lei à preservação permanente dos recursos naturais nela existentes. Se existia uma construção anterior no local, precária e feita de madeira, isso não dava direito ao embargante de substituí-la por construção de alvenaria em detrimento de área de preservação permanente. É que o direito de propriedade, conquanto resguardado constitucionalmente, tem também uma função social que não pode ser olvidada. Assim, se o uso da propriedade se desvirtua de sua função social, a Administração Pública, no exercício de seu poder de polícia, tem o dever de limitá-lo e assim o fez. Nesse sentido, colaciono os seguintes

precedentes: AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E EX LEGE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PARA A ÁREA DE RESERVA LEGAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. IMPOSIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ounexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. 3. Este Tribunal tem entendido que a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal nas propriedades rurais configura dever jurídico (obrigação ex lege) que se transfere automaticamente com a mudança do domínio, podendo, em consequência, ser imediatamente exigível do proprietário atual. 4. A Segunda Turma desta Corte firmou a orientação de inaplicabilidade de norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. 5. Ademais, o art. 68 da Lei 12.651/2012 prevê a dispensa da recomposição, da compensação ou da regeneração, nos percentuais exigidos nesta Lei, nos casos em que a supressão de vegetação nativa tenha respeitado os percentuais de reserva legal previstos na legislação vigente à época dos fatos, o que não ocorreu na hipótese, uma vez a determinação do Tribunal de origem consistiu na apresentação de projeto de demarcação da área de reserva legal, com especificação de plantio, observadas as disposições do Decreto n. 6514/08 e do Decreto n. 7029/09 (fl. 696, e-STJ). Rever o decidido pela Corte estadual encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o art. 16, c/c o art. 44 da Lei 4.771/1965, impõe a averbação da reserva legal, independentemente de haver área florestal ou vegetação nativa na propriedade. 7. A Corte estadual consignou que a falta de reserva legal por si só acarreta degradação ambiental e asseverou que as provas produzidas seriam suficientes para a composição do conflito, sendo desnecessária a realização de perícia técnica. Nesse aspecto, não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais invocados sem que se proceda ao reexame do conjunto probatório dos presentes autos (Súmula 7/STJ). 8. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apresentada, porquanto a negatória de seguimento do recurso pela alínea a do permissivo constitucional baseou-se em jurisprudência recente e consolidada desta Corte, aplicável ao caso dos autos. Ademais, não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada nos arestos colacionados, uma vez que cada um deles, individualmente, traz uma das teses abarcadas no recurso especial e não todas ao mesmo tempo, o que lhe retira a identidade necessária ao conhecimento do recurso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201200049293, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/03/2014 ..DTPB:.)DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, 2º, DO CPC) - IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. 3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autou o demandante por destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas c e e, da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por ter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para construção residencial R-2 Popular, não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem se conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de

proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes. 7. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp Nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede com relação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não remanescem dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontroverso nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos, 9. Não logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendraram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por conseguinte, de presunção juris tantum de legalidade e veracidade. 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal, ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superaram aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas. (APELREEX 00098852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) É de se ressaltar, ainda, que normas editadas com o escopo de defender o meio ambiente são de ordem pública e, portanto, de aplicação imediata, aplicando-se não apenas aos fatos ocorridos sob sua vigência, mas também às consequências e efeitos dos fatos ocorridos sob a égide da lei anterior. Além disso, ainda que a residência originária não tivesse sido edificada pelo embargante, isso não afastaria sua responsabilização pelo dano causado ao meio ambiente. Nesta matéria, as obrigações relativas à propriedade caracterizam-se como propter rem, vinculando, portanto, os posteriores adquirentes ou possuidores. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ já sedimentou o entendimento de que ...os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexa causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente... (AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013) Vale destacar que tal raciocínio aplica-se ao caso dos autos, em que a infração administrativa consiste, especificamente, em causar dano ambiental em área de preservação permanente. Ressalto, ainda que fosse reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação do embargante. A menção à área urbana consolidada, pela Resolução CONAMA nº 303/2002, fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração de área urbana consolidada não legalizaria a conduta do embargante. Assim, os fatos alegados pelo embargante não comprovam ato jurídico perfeito e tampouco direito adquirido à degradação do meio ambiente e não autorizam o desrespeito ao Código Florestal, fragilizando a atuação da tutela protetora. Do mesmo modo, desprovida também de fundamento a tese sobre existência de situação consolidada no tempo. Diante disso, não tendo o embargante produzido provas capazes de elidir a validade do auto de infração, a improcedência do pedido se impõe. Cito precedente. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO CAUTELAR INOMINADA EM DESFAVOR DO IBAMA, OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E DE TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO DE EDIFICAÇÃO EM APP. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO AFASTADA. RANCHO DE LAZER ÀS MARGENS DO RIO PARANÁ EM SITUAÇÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação contra a sentença de improcedência da ação cautelar inominada ajuizada em desfavor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), objetivando a suspensão do auto de infração nº 433807-D e do termo de embargo/interdição nº 342257-C do rancho de lazer pertencente ao apelante, edificado em área de preservação permanente (APP) - a menos de 500 metros da margem direita do Rio Paraná, no trecho conhecido como Porto Caiuá, em Navirai/MS. 2. Não conhecido o agravo retido interposto, por falta de requerimento expresso na apelação, conforme disposto no artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 3. Conexão com o processo nº 2006.60.06.000658-5 não configurada. Embora os fundamentos jurídicos - em tese - sejam semelhantes, os feitos tratam de partes e de fatos distintos, sem risco de situação conflitante. 4. O auto de infração e o termo de embargo/interdição lavrados pelo IBAMA possuem presunção de legitimidade e veracidade, não afastadas nessa sede de tutela cautelar. O rancho de lazer do apelante foi indubitavelmente edificado em APP, definida no artigo 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, que compila o atual Código Florestal, como ...área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o

bem-estar das populações humana... 5. A jurisprudência do STJ já sedimentou o entendimento de que ...os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente... (AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). 6. O cargo de analista ambiental possui atribuição fiscalizatória, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.410/2002, que dispõe sobre a carreira de Especialista em Meio Ambiente. 7. Quaisquer questionamentos relativos à multa aplicada deverão ser amplamente debatidos em eventual ação de cobrança. 8. A leniência das autoridades locais que permitiram a instalação de ranchos de lazer às margens do rio não se presta para convalidar uma situação de degradação ambiental, sendo insubsistente a alegação de que o Poder Público nunca se manifestou acerca das supostas irregularidades apontadas. 9. Afastada a arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, no tocante ao tratamento dispensado à comunidade ribeirinha. Trata-se de população tradicional, cuja permanência em APP enquadra-se nos ditames da Resolução nº 369 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), para criação de zona especial de interesse social. 10. Embora o risco de dano seja evidente, consubstanciado na ameaça de demolição da edificação pertencente ao apelante, não se olvida que a mesma se encontra em situação manifestamente irregular, afastando a possibilidade de concessão da tutela pretendida. Precedente dessa Corte (TRF 3ª Região - AC 0000689-39.2006.4.03.6006, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014; AC 0000701-53.2006.4.03.6006, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 8/11/2012) 11. A verba honorária arbitrada na sentença, no percentual de 10%, deve ser calculada sobre R\$ 15.000,00, que é o valor da multa aplicada ao apelante no auto de infração nº 433807-D. 12. Apelação parcialmente provida.(AC 00006868420064036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ressalto, que a superveniente aprovação do Novo Código Florestal - Lei nº 12.651/2012, em nada altera as conclusões acima, visto que nenhuma alteração houve em relação aos limites das áreas de preservação permanente ora em análise. Ademais, cabe destacar que houve corroboração da excepcionalidade de intervenção nessas áreas, bem como da natureza propter rem da supressão de vegetação das mesmas, a teor dos artigos 7º e 8º da referida norma. Ademais, a estrutura construída pelo Embargante trata-se de casa de veraneio, não se confundido com ecoturismo ou turismo rural, atividades que ocorrem como empreendimento rural, ensejando renda a diversas pessoas, por meio da popularização das áreas rurais e servindo como fonte alternativa de subsistência para os trabalhadores rurais e não com a utilização particular, logo, inaplicável o disposto no artigo 61-A da lei 12.651/12.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Condene o embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Assim sendo, revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 53/54. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001191-07.2008.403.6006. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de agosto de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

000055-96.2013.403.6006 (2005.60.06.000649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-91.2005.403.6006 (2005.60.06.000649-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X FECULARIA SALTO PILAO S/A(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOCuida-se de ação de embargos à execução de título judicial oposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA/MS em face de Fecularia Salto Pilão S/A., qualificado na petição inicial, objetivando impugnar o cálculo apresentado em sede de cumprimento de sentença em que a embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução nos autos em apenso (embargos a execução fiscal nº 0000649-91.2005.403.6006).Em sua peça inicial afirma o Conselho/embargante haver a parte embargada procedido com excesso de execução. Para tanto, argumenta que a embargada não observou o procedimento correto para a liquidação do valor devido, uma vez que fez incidir sobre o valor da causa correção desde 06.12.1995 e juros moratório de 1% ao mês, além de multa de 10% com base no art. 475-J do CPC, quando, no entanto, o rito a ser seguido deve ser o previsto no art. 730 do CPC, conforme determinado por este Juízo. Juntou procuração e novo cálculo para liquidar o julgado (fls. 07/08).Determinada a intimação do embargante para instruir o feito nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC (fl. 09). O embargante juntou documentos (fls. 11/25).Recebidos os presentes embargos, o juízo determinou a suspensão da execução e a intimação da embargada para, querendo, apresentar impugnação (fl. 27). Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou pedindo o prosseguimento da execução no valor inicialmente executado, uma vez que não há erros no cálculo apresentado pela embargada (fls. 28/33).Determinada a intimação das partes quanto à necessidade de produção de provas (fl. 34). A embargada pugnou pela produção de prova pericial (fls. 35/36); a embargante não se manifestou no prazo que lhe foi facultado (fl. 38). Conclusos para sentença (fls. 39/40), os autos dos embargos foram baixados em

diligência (fl. 41) e a Contadoria do juízo apresentou informações e cálculos visando a liquidar o julgado, de acordo com a sentença/acórdão no processo principal (fls. 42/49). As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o parecer da Contadoria Judicial, tendo a embargada se manifestado às fls. 52/52-verso e 53/54 e o embargante à fl. 60. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - Do excesso de execução De início, vale referir que a execução de qualquer julgado deve ser absolutamente fiel ao título executivo, conforme reiterada jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais Federais, sob pena de ofensa à coisa julgada. O atual art. 475-G do Código de Processo Civil, nova redação da Lei 11.235/05, consagrou o princípio da fidelidade do título executivo judicial, pelo que se veda, em sede de liquidação, rediscutir ou alterar os elementos da condenação. Isto é, em se tratando de ação de Embargos à Execução não se pode rediscutir o mérito da lide, pretendendo modificar o título judicial exequendo, pena de violação da coisa julgada, e afronta ao disposto nos artigos 468, 471, e 474, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, cito julgados do nosso Regional (TRF/3ª R): **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. I. Legitima-se a oposição dos embargos de declaração para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, existente eventual contradição, omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. II. A execução deve ser realizada em estrita observância ao que foi decidido no processo de conhecimento, ainda que para isso o Magistrado deva corrigir de ofício eventuais distorções para o fiel cumprimento do julgado. III. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.** (AC 98030059823, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/03/2011 PÁGINA: 1159, sem destaque.) **PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE INCIDÊNCIA - VALOR DA CONDENAÇÃO - PARCELAS DEVIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO 1.** A fase de execução é orientada pela estrita observância aos termos do julgado. Não se trata de julgar contra ou favor de alguma das partes, mas sim de preservar o cumprimento do título, ainda que o Magistrado deva corrigir, de ofício, o rumo da execução diante de eventual ofensa ao que foi estabelecido pelo julgado. **Princípio da fidelidade ao título. 2.** A base de incidência da verba honorária deve representar o quanto foi decidido no processo de conhecimento segundo o qual a sentença fixou em quinze por cento sobre o valor da condenação, explicitado no acórdão para que a incidência ocorra sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. (...). (AC 200461170030174, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 12/11/2010 PÁGINA: 1165.) O título judicial ora em execução, na parte referente à condenação da verba honorária de advogado, decorre do sentença/acórdão/decisão transitada em julgado, proferida na ação de Embargos à Execução Fiscal nº 0000649-91.2005.403.600, embargante **FECULARIA SALTO PILÃO** e embargado **CREA-MS** (apensada). Cito a parte pertinente daquele julgado, verbis: [...] **Dispositivo.** Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado, reconhecendo a insubsistência da cobrança executiva. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, Inciso I, do CPC. Condene o Crea (sic) a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução, em respeito ao art. 20., 4º, do CPC. Custas ex lege. [...] (decisão por cópia nas fls. 14/18, destaquei) O credor/embargado, sob argumento de cobrança com base em tal comando judicial, pretende receber o valor que entende devido equivalente a R\$ 4.485,67 (fls. 23/24). Já o CREA-MS diz que o valor devido é igual a R\$ 568,80 (fl. 03/06). Todavia a cifra do valor apresentado para cobrança pelo embargado/credor não é aquele previsto no título executivo judicial acima mencionado. Tais valores cobrados, não são, exatamente, aqueles fixados com base no dispositivo da sentença exarada nos Embargos à Execução nº 0000649-91.2005.403.600, conforme documentação anexada aos autos deste processo, estando em desconformidade com os limites do julgado. No presente caso, a Contadoria Judicial do juízo, em observância a orientação exarada no título executivo judicial bem como segundo as orientações do Manual de cálculos da Justiça federal, apurou o valor da dívida, na parte dos honorários advocatícios, no valor total da conta de R\$ 961,49 (atualizada para a competência outubro/2014) - vide informações e cálculos da Contadoria Judicial, fls. 42/48. **3. Dispositivo:** Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para determinar que a execução, na parte relativa à verba honorária de advogado, prossiga pelo valor apresentado pela Contadoria do Juízo, R\$ 961,49 (atualizada para a competência outubro/2014). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor dos arts. 269, I e 598, todos do CPC. Em face da sucumbência, condene a parte embargada ao pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 700,00, a teor do art. 20, 4º do CPC, em homenagem ao princípio da sucumbência (AC 00252752320044036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229517, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3). A demanda é isenta de custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, a começar pelo(a) embargado. Apresentado recurso ou decorrido prazo para tanto, intime-se o(a) embargada da sentença e para contra-arrazoar, se o caso. Naviraí, 4 de setembro de 2015. **JOÃO BATISTA MACHADO** Juiz Federal

0001345-15.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-94.2012.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS

DE BRITTO) X MADALENA DE SOUZA DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO)

A requerente MADALENA DE SOUZA DA SILVA objetiva, por meio de Embargos Declaratórios (juntados às fls. 74/78 e 79/83), sejam reconhecidas, pronunciadas e esclarecidas as apontadas omissões e obscuridades, relativas à sentença de mérito proferida às fls. 70/72-verso. A referida decisão de primeiro grau de jurisdição, ora atacada, julgou procedente o pedido formulado pelo INSS em ação de embargos à execução e condenou a parte embargada/autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no valor de R\$1.200,00 (cinco mil reais), ficando suspenso a exigência do pagamento enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Na peça de embargos alega a embargante, em síntese, que a sentença que julgou procedentes os embargos à execução, foi omissa ao não apreciar o pedido preliminar de inépcia da inicial e obscura ao não deixar claro o motivo pelo qual foram os embargos à execução julgados procedentes. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Fundamento. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumentos adequados à reforma do julgado. No presente caso, não se encontram presentes nenhum dos permissivos acima elencados para a interposição do referido recurso. Não há falar em omissão, contradição e tampouco em obscuridade do julgado, tendo em vista que este Juízo apreciou a petição inicial, com sua causa de pedir e pedido, motivando seu convencimento de forma, clara, objetiva e harmônica, entendendo, assim, pelo julgamento procedente do pedido formulado pela autarquia federal em sede de embargos à execução. Quanto aos demais argumentos levantados pela embargante destaco que o julgador não está obrigado a analisar cada um desses argumentos expendidos pelas partes. Com efeito, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame da matéria, que, ao meu sentir, restou decidido de maneira conforme e fundamentada. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios de obscuridade, de contrariedade ou omissão, sendo assegurado à parte que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. O tema é recorrente na jurisprudência pátria da qual se extraem as seguintes lições processuais: A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). A esse respeito, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. LEI CAMATA. RGS. INTERPRETAÇÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL - SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. Não se constata a alegada afronta ao art. 535 do CPC, na medida em que os embargos declaratórios foram opostos com nítida intenção de rediscutir a controvérsia. Inviável a apreciação no tocante ao mérito, nos termos de farto entendimento jurisprudencial desta Corte que, na espécie, incidem os enunciados das Súmulas 280/STF e 7/STJ. Recurso desprovido. (RESP 200201615252, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/12/2003 PG:00316 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Por derradeiro, insta salientar que, depois de sentenciada, é reduzidíssima a atuação do juiz da causa (Art. 461, I e II, CPC). Cada recurso tem sua adequação e este cabe apenas para obter integração válida de decisão obscura, contraditória ou omissa. É dizer: trata-se de exceção à hipótese de encerramento da jurisdição e, como tal, exige interpretação literal. Por isso, causa repulsa o

seu uso indevido e, mais ainda, para fim protelatório, em prejuízo da Administração da Justiça, o que não tem sido incomum. Anoto que, mesmo quando utilizado para fins infringentes sua admissão é restrita a casos de erro material evidente e/ou nulidade manifesta do julgado (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351). Daí este registro, para advertir sobre a possibilidade de imposição da multa legal (Arts. 14 a 17, 538, parágrafo único, todos do CPC), com amparo na jurisprudência, v.g.: STF, EDcl no AgR no AI 460253 AgR-ED, 2ª T., Rel. Min. Ellen Gracie, D.Je 18.2.2010; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 838061, S1, Rel. Min. Humberto Martins, D.Je 6.11.09; e TRF4, AC 2004.71.00.034361-2, 3ª T., Rel. Des. Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 27.1.2010. Dou por prequestionados os dispositivos legais indicados pelos embargantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 10 de agosto de 2015 NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0002234-66.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-37.2011.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON CAMILO DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de embargos à execução de título judicial oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, em face de Nelson Camilo dos Santos, qualificado na petição inicial, objetivando impugnar o cálculo apresentado em sede de liquidação de sentença/acórdão de concessão do benefício de auxílio-doença, nos autos principais em apenso (000348-37.2011.403.6006). Em sua peça inicial afirma o Instituto-embargante haver a parte embargada (segurado) procedido com excesso de execução. Para tanto, argumenta que teria cometido as seguintes incorreções na conta objeto de impugnação, em especial, pois não foram observados os critérios do Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal no tocante a aplicação de juros e da correção monetária. Juntou documentos, inclusive, novos cálculos para liquidar o julgado (fls. 05/09). Recebidos os presentes embargos, o juízo determinou a intimação do(a) embargado(a) para, querendo, apresentar impugnação (fl. 11). Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou pedindo o prosseguimento da execução no valor incontroverso apresentado pelo embargante no importe total de R\$ 9.482,68, sendo R\$8.771,58 referente ao principal e R\$711,00 a título de honorários advocatícios (fl. 13/15). Os autos dos embargos foram baixados em diligência e a Contadoria do juízo apresentou informações e cálculos visando a liquidar o julgado, de acordo com a sentença/acórdão no processo de conhecimento (fls. 20/26). As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o parecer da Contadoria Judicial (INSS - fl. 27-verso; autor - fls. 29/30). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, em relação à correção monetária e os juros, adoto a orientação firmada no âmbito da Terceira Seção do egrégio TRF/3ª Região, no sentido de que, independentemente da data de ajuizamento da demanda judicial, deve incidir os termos da Resolução nº 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, (atualmente Resolução 267/2013). Tal ato normativo prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei 11.960/2009 (a partir de julho 2009). Nesse sentido cito a Apelação Cível nº 0030316.98.2010.403.9999/SP, Relator Des. NEWTON DE LUCCA, julgado em 22.10.2011 Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até a data de 10.01.2003. A partir da vigência do Novo Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30.06.2009 e, depois disso, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009. Os cálculos levados a feitos pela Contadoria do Juízo expressam tais orientações acima transcritas e devem nortear a execução do julgado. 3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho (3.1) os presentes embargos à execução para fixar a correção monetária e os juros moratórios, consoante fundamentação acima, (3.2) o cálculo de fls. 20/26, para que norteie a execução do julgado. Por conseguinte, diante da fundamentação (3.3) julgo procedentes em parte os presentes embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas processuais na forma da lei. Condene o(a) embargado(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, observados os benefícios da justiça gratuita no feito principal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso (0000348-37.2011.403.6006). Com o trânsito em julgado, desapensem e arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 4 de setembro de 2015 JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0002329-96.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-34.2011.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIRLEI CATARINA RODRIGUES PAVAO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) Ciência à parte embargada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 22/26).

0000590-54.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-24.2014.403.6006) AGROSELLA - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP X RUBENS ANTONIO SELLA(PR045770 - EDUARDO MOURA SELLA E PR063110 - VIVIAN MARTINS SGARBI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifica-se que a parte embargante fundamenta sua oposição à execução de título extrajudicial, na suposta existência de excesso de execução, contudo, não obstante tal argumentação, não deu cumprimento ao disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, que assim versa: Art. 739-A. [...] 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. [destaquei] Sendo assim, intime-se a parte embargante, nos termos do art. 284 do CPC, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, mediante cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, sob pena de não conhecimento do fundamento de excesso de execução. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000056-23.2009.403.6006 (2009.60.06.000056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-81.2008.403.6006 (2008.60.06.001296-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI(MS009364 - PAULO ROBERTO JACOMELI PEREIRA)

Recebo a apelação (fl. 1662) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar contrarrazões no prazo legal. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos principais, de nº 0001296-81.2008.403.6006, que deverão permanecer suspensos em Secretária até o julgamento definitivo dos embargos. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001113-66.2015.403.6006 - NAIR APARECIDA SILVA PEREIRA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito neste Juízo Federal para que, querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia das fls. 46/51 (Sentença), 71/72, 81/84, 94/95 e 125 (Acórdãos) para os autos principais. Após, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, com as cautelas legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000341-79.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ALESSANDRA MARTINS BIAZZOTTI SANTORO

Ciência à parte exequente de restaram negativas as diligências pelos sistemas BacenJud e RenaJud, conforme extratos de fls. 115 e 117.

0000061-74.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MKGRM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CLEVERSON CESAR MACHADO X GLAUCO RODRIGO MACHADO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X MAURICIO KAMINAGAKURA X RENATA BUTTINI MACHADO

Petição de fl. 128: A comunicação ao mandante acerca da renúncia do mandato incumbe ao próprio advogado, que poderá fazê-la por edital. Assim sendo, a exclusão do nome do causídico nestes autos, fica condicionada à comprovação do cumprimento ao art. 45 do Código de Processo Civil. Petição de fl. 129: A diligência BacenJud já foi deferida e cumprida nestes autos (fls. 109/112). Assim sendo, defiro apenas a pesquisa pelo sistema RenaJud, cujos extratos de consulta deverão ser juntados aos autos. Sendo encontrados veículos de propriedade dos executados, e desde que contenham endereços para a respectiva localização, expeça-se o necessário para penhora e avaliação. Quanto ao pedido de diligência pelo sistema InfoJud, indefiro tendo em vista que a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, a ser adotada apenas quando esgotadas as possibilidades de localização de bens penhoráveis, situação não demonstrada nestes autos. Ainda, deve a Secretaria proceder a transferência dos valores constritos pelo sistema BacenJud (fls. 111/112), sobre os quais resta pendente a manifestação da exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0000202-93.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ROBERSON DUTRA

Ciência à parte exequente de que o executado, conforme ofício nº 54/2015-ARF/NAV/MS (fl. 745), não possui declaração de imposto de renda. Intimação para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

0000879-26.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X RODRIGO TAKAYUKI YOKOTA

Ciência à Caixa Econômica Federal da devolução, sem cumprimento, da Carta Precatória nº 34/2014-SF (fls.

97/102).

000034-57.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADILSON ANDRE VIEIRA

Fica a parte exequente intimada de que restou negativa a diligência pelo sistema BacenJud, bem como de que, por conseguinte, conforme despacho de fl. 67, fica suspenso o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil.

0001176-96.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANA PAULA BATISTA MARCOLINO

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de ANA PAULA BATISTA MARCOLINO, objetivando a satisfação de débitos que, em setembro/2014, somavam o valor de R\$ 13.265,73 (treze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), em julho/2012. À fl. 26, determinou-se a citação da parte executada, cujo cumprimento se vê à fl. 39-v. Houve penhora parcial de ativos financeiros (fl. 45) que, após intimação da parte executada (fl. 57-v), foi transferido e utilizado na amortização do débito (fls. 63 e 67/69). A parte exequente, à fl. 72, manifestou-se pela desistência da execução, requerendo homologação, extinção e arquivamento do feito sem a oitiva da parte executada, tendo em vista que autorizada, excepcionalmente, a liquidação da dívida com redução do débito. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte exequente informou nos autos a sua desistência quanto ao prosseguimento do feito. Nessa toada, conforme dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil o credor tem livre disponibilidade da execução, podendo desistir em qualquer momento, pois a demanda existe em proveito do credor para satisfazer seu crédito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, e 569 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais já quitados (fls. 23 e 67, respectivamente). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por economia e celeridade processual, cópia desta sentença servirá como Carta de Intimação da parte exequente. Navirai/MS, 3 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000686-40.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCOS PAULO DA SILVA

Ciência à parte exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da citação positiva do executado e penhora negativa.

EXECUCAO FISCAL

0001027-37.2011.403.6006 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAVIR BIKE DO BRASIL LTDA ME

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da Sentença de fls. 147/148, bem como, reitere-se a intimação da parte executada para que comprove, nos autos, o recolhimento das custas processuais, conforme condenação na referida sentença. Arbitre os honorários da curadora especial, nomeada à fl. 42, no valor máximo da Tabela I, Anexo I, da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Com o cumprimento das determinações acima, arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0001600-41.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VIVA VIDA COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME

Fl. 57: Acolho o requerimento da parte exequente e determino o arquivamento destes autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Após o arquivamento, decorrido o prazo prescricional previsto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, dê-se vista à exequente nos termos do dispositivo legal citado, e, após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0000325-23.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDNAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Defiro parcialmente o pedido de fl. 32. Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação da parte exequente, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Após o arquivamento, decorrido o prazo prescricional previsto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, dê-se vista à parte exequente nos termos do dispositivo legal citado, e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se (art. 40, 1º, da Lei n. 6.830/80).

0000561-72.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA

GUIMARAES) X SELMA CRISTIANE ARANTES PEREIRA SCARLASSARA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO)

Intime-se a parte executada, SELMA CRISTIANE ARANTES PEREIRA SCARLASSARA, da informação supra, BEM COMO de que, por conseguinte, não compete a este Juízo, ou à parte exequente, diligenciar para o levantamento de restrições cuja inserção não foi por estes requerida. Demonstrando a requerente, tratar-se de situação diversa da relatada, novamente conclusos. Outrossim, tendo em vista que os presentes autos estão suspensos por mais de um ano, intime-se a parte exequente para manifestação. Pretendendo a continuidade da suspensão - INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO - arquivem-se os autos, com as cautelas legais e sem baixa na distribuição, até nova manifestação da parte exequente, a quem compete controlar o parcelamento administrativo e informar a este Juízo acerca da extinção do feito ou eventual necessidade de prosseguimento. Cumpra-se. Intime-se.

0000576-41.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOAO BARBOSA BRAGA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Fl. 122: Cumpre, primordialmente, à exequente, verificar, após a efetivação da penhora, se o bem ou direito, é suficiente à garantia ou à satisfação do quanto exequendo. No caso destes autos, verifica-se que não há qualquer manifestação de aceitação ou rejeição do bem penhorado às fls. 20/24. Assim sendo, intime-se a parte exequente. Anuindo com a penhora, deve a exequente requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Em caso de discordância de fiado, desde logo, a consulta pelo sistema RenaJud, com a juntada aos autos do respectivo extrato. Sendo localizados veículos, deverá ser expedido o necessário para a penhora e avaliação. Quando ao pedido de quebra do sigilo fiscal do executado, condição necessária à consulta pelo sistema InfoJud, deixo para apreciar, se ainda necessário, após o cumprimento das determinações supra. Cumpra-se. Intimem-se.

0001319-51.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JULITA PAES - ME(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Petição de fl. 99: Indefiro, tendo em vista que, embora devidamente intimada (fl. 97), a executada não compareceu à Secretaria para a formalização da penhora do bem oferecido (fls. 63/64). Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens até o limite do valor exequendo, com a subsequente intimação para embargos. Cumpra-se.

0001322-69.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SERRALHERIA ACOFER LTDA

Fica a parte exequente intimada de que restou negativa a diligência pelo sistema InfoJud, conforme extratos de fls. 46/51.

0002563-78.2014.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X NELSON DONADEL

Trata-se de ação de execução fiscal proposta por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NELSON DONADEL, objetivando a execução fiscal da dívida ativa relativa a CDA inscrita sob o n. 13.1.14.006995-67, no valor de 741.013,41 (setecentos e quarenta e um mil e treze reais e quarenta e um centavos). Recebida a inicial, determinou-se a citação e, sendo o caso, a penhora de bens do devedor (f. 07). Citado (f. 08/09), o devedor apresentou exceção de pré-executividade, aludindo ao parcelamento do crédito tributário (fs. 14/20), juntamente com documentos (fs. 21/27). A União (Fazenda Nacional) se manifestou pelo acolhimento das alegações vertidas pelo devedor com a extinção do feito sem resolução do mérito (fs. 29/30), juntamente com documentos (fs. 31/34). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...] VI - o parcelamento. Nesses termos, uma vez concedido o parcelamento do crédito tributário, sua exigibilidade fica suspensa, não se formando, por conseguinte, título executivo hábil ao ajuizamento de ação de cobrança em desfavor do devedor, mormente quando adimplidas regularmente as parcelas conforme ajustado. No caso concreto verifica-se que houve adesão pelo devedor ao parcelamento na data de 30.07.2014, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada na data de 23.10.2014. Logo, considerando-se que ao tempo do ajuizamento da ação o débito não era exigível em razão da adesão do devedor ao parcelamento do débito, ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido igualmente se manifestou a União (Fazenda Nacional). DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Custas pela parte autora, que é isenta. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do

Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 6 de agosto de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000680-77.2006.403.6006 (2006.60.06.000680-9) - EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Reitera-se a intimação do executado para que indique conta bancária de sua titularidade, a fim de que lhe seja restituído o saldo remanescente.

0000694-61.2006.403.6006 (2006.60.06.000694-9) - MILTON SCALET(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MILTON SCALET

Fica intimada a parte executada (MILTON SCALET), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação (fls. 176/177), sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.

0000898-66.2010.403.6006 - IBANES ANTONIO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X IBANES ANTONIO VIERO

Petição de fl. 541: Manifestando-se satisfeita a parte exequente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição e cautelas legais. Cumpra-se. Intime-se.

0000109-33.2011.403.6006 - OSVALDO PIROLI(MS012328 - EDSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO PIROLI

Petição de fl. 207: Defiro. Por conseguinte, intime-se o sucumbente, Osvaldo Piroli, a pagar o valor dos honorários sucumbenciais arbitrados às fls. 180/181, sob de multa, nos termos do art. 475-J do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo legal, intime-se a exequente para que apresente nova planilha com o valor atualizado e já acrescido da referida multa. Após, observando-se os termos do despacho de fl. 165, defiro a penhora de ativos pelo sistema BacenJud. Cumpra-se.

0000891-40.2011.403.6006 - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do depósito de fls. 138/140 e da manifestação/memorial de cálculos de fls. 148/152, intime-se a devedora, Caixa Econômica Federal, para que complemente o referido depósito nos termos requeridos pela parte credora, ou ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Com a complementação do valor, deve a Secretaria expedir o necessário para a transferência requerida à fl. 146. Após, intime-se a parte credora para manifestação. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sendo oferecida impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com o prazo de 30 (trinta) dias, para cálculo do valor devido em estrita observância aos termos da Sentença (fls. 134/136). Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. Cumpra-se.

Expediente Nº 2132

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000906-43.2010.403.6006 - OSWALDO LEMOS NETO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 311, requeira a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001065-83.2010.403.6006 - RIQUELLY CICERO BRINDAROLLI(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES)

NETO) X VITOR CICERO LUIZ DA ROCHA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X JOSEFA FARIAS DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X VITOR CICERO LUIZ DA ROCHA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido pelas partes às fls. 484-486 e 487, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 454-478 é suficiente a embasar a cognição deste Juízo, bem como levando-se em consideração a modificação das condições da rodovia pelo lapso temporal decorrido.Quanto ao pedido do autor constante no penúltimo parágrafo de fl. 486, ressalto que não foi deferida a expedição dos ofícios requeridos pela parte demandante, consoante se pode depreender do r. despacho de fl. 212.Abra-se vista ao MPF para necessário parecer, tendo em vista que o presente feito envolve interesse de menor de idade.Intimem-se. Cumpra-se.

0000594-33.2011.403.6006 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0000895-77.2011.403.6006 - GERALDO LUIZ PEGO(MS016864 - NATALIA GAZETTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 119-127), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desentranhamento e à inutilização da petição de fls. 115-117, uma vez que estranha à presente lide.Intimem-se.

0000993-62.2011.403.6006 - ADEMAR GERALDO EGYDIO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora e do INSS (fls. 140-149 e 151-175), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se as partes, iniciando pelo demandante, a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001509-48.2012.403.6006 - RAMIRO CARDOSO FEITOZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 102-105), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001657-59.2012.403.6006 - MARIA DE FATIMA ALVES MARTINS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o herdeiro da autora a informar o nome completo e data de nascimento da Sra. Marinês, para possibilitar sua intimação por edital, bem como eventuais buscas de sua localização.Prazo: 20 (vinte) dias.

0000378-04.2013.403.6006 - HELIO APARECIDO DE FRANCA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A 1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Hélio Aparecido de França, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13/27).O juízo federal concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, indeferiu a tutela antecipada de mérito e antecipou as perícias médica e socioeconômica (fls. 30 e verso).A seguir, foi anexado o laudo pericial médico (fls. 49/53).O estudo social do caso foi apresentado (fls. 55/64).Regularmente citado (fl. 54), o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar, impugnando o pedido feito pelo autor em sua peça inicial (fls. 65/79). Ainda, na mesma oportunidade, anexou quesitos e juntou documentos (fls. 80/91).O réu se manifestou pela improcedência do pedido (fl. 131/132).O Ministério Público emitiu parecer pela ausência de interesse no presente caso (fl. 133).Os autos na sequência vieram conclusos para sentença (fl. 136).É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela

necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, que apontava para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da

Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se naquela oportunidade que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da

concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vinha aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa

incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que concerne a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, visando a obtenção do benefício assistencial, a parte autora (homem com 46 anos de idade na data da perícia social em outubro/2013 - fl. 56) afirma ser portador de Epilepsia (CID - G40) e Outras epilepsias (CID - G40.8), sendo moléstia degenerativa, que afeta todo o sistema neurológico, impossibilitando-o de levar uma vida normal e saudável.(fls. 03/04). Tendo sido submetido(a) à perícia médica judicial, em agosto/2013 (fls. 49/53), foi(ram) diagnosticada(s) tal(is) patologia(s), conforme descrição abaixo:IX. DIAGNÓSTICOS - Está em Tratamento de Epilepsia , CID G40.X. CONSIDERAÇÕESData início da doença: 15/05/2000Presença de incapacidade: Apesar das queixas relatadas pela parte autora não há sinais indicativos de incapacidade.Tempo estimado de recuperação para retorno ao trabalho: As doenças da parte autora são passíveis de tratamento clínico ambulatorial sem a necessidade de afastamento do trabalho. XI. CONCLUSÃOsegundo o perito, não há prejuízos motores, cognitivos, articulares ou mentais para o trabalho. Não há sinais indicativos de epilepsia refratária. Não há incapacidade laboral. (grifo meu)Dentre os quesitos respondidos pelo perito médico, pode-se inferir que a doença que acomete o autor NÃO o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência (quesito 2, fl. 50), uma vez que a doença não impõe limitações motoras, cognitivas, articulares ou mentais. Portanto, segundo o perito médico, a incapacidade não existe, não havendo de se falar em período de recuperação ou de reabilitação (quesito 3, fl. 50). Dessa forma, fica claro, segundo o perito médico, que o autor não está incapacitado para o trabalho, não possuindo incapacidade parcial, temporário ou permanente (quesito 5, fl. 51). Isto é, o requerente possui capacidade para a vida e o trabalho, visando a prover seu sustento.Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se NÃO ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Cito precedente.AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO. 1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 2. O laudo médico pericial encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, atendendo às necessidades do caso concreto, indicando que a autora apresenta incapacidade relativa para o trabalho de doméstica, com possibilidade de reabilitação, não se podendo aferir condição de deficiente. 3. Do conjunto probatório, depreende-se ainda que a autora está assistida por seus familiares, estando ausente também a condição de miserabilidade. Não estando preenchidos os requisitos necessários, indevido o benefício assistencial pleiteado. 4. Agravo legal não provido.(AC 00390710920134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO

MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. 3. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 4. Com relação à deficiência, ressalte-se que o 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470 de 31/08/2011, estabeleceu o conceito de deficiência da seguinte forma: considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 5. O laudo pericial atesta a incapacidade total e permanente para o trabalho. 6. Desta forma, restando atendido um dos critérios fixados no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, necessário averiguar-se o preenchimento do requisito da miserabilidade para que o pleiteante possa enquadrar-se como beneficiário da prestação pretendida, uma vez que a lei exige a concomitância de ambos. 7. Contudo, diante da jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para a constatação da hipossuficiência social familiar, há que se levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto. 8. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à renda familiar mensal, no julgamento das ADIns nºs 1.232-1-DF e 877-3, declarou constitucional o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, não vislumbrando, pois, ofensa ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal por ter sido fixado em lei o critério de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo para se aferir o critério da hipossuficiência social. 9. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar é apenas um elemento objetivo para a aferição da necessidade material, de forma que será presumido absolutamente miserável o pretendente ao benefício que comprovar a renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, a limitação deste valor não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa possui outros meios de sustento. 11. Não obstante, se não bastassem tais ponderações, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Reclamação nº 4374, em 18/04/2013, publicada no DJe-173 em 04/09/2013, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Todavia, a sua vigência foi mantida até 31/12/2014. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). 12. No caso, verifica-se que não está comprovado nos autos que a renda mensal do núcleo familiar não esteja suprimindo suas necessidades básicas, a caracterizar o estado de miserabilidade da autora. 13. Diante do conjunto probatório que se apresenta nos presentes autos, não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. 14. Agravo legal desprovido. (AC 00251181220124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Consigno, em relação à situação socioeconômica da parte autora, haver sido apurado no estudo social, elaborado na residência do requerente em outubro/2013 (fls. 56/64), que o núcleo familiar compõe-se de 02 (duas) pessoas: o autor dessa demanda, e sua companheira, Marli Vicente de Goes. Registre-se que, a teor dos informes do laudo social, o autor possui um salão comercial em frente à residência própria, o qual lhe tem provido o sustento básico. Com isso, fica comprovado que, de fato, o autor detém aptidão para o trabalho, em especial no seu comércio próprio (quesito 2, fl. 59), trazendo-lhe a sobrevivência básica (vide fotos das fls. 63/64). No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, o conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado e NÃO se enquadra a parte demandante como beneficiária da LOAS.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 26 de junho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000613-68.2013.403.6006 - SERGIO DOS SANTOS OLIVEIRA(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência de instrução para o dia 22 de setembro de 2015, às 15h15min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS.

0000971-33.2013.403.6006 - LUCIA APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo MPF às fls. 98/98-verso. Intime-se o perito nomeado a responder aos quesitos complementares apresentados, necessários ao esclarecimento da capacidade civil da autora. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários dos profissionais nomeados, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 305/2014-CJF. Cumpra-se, com urgência. Com a resposta do Expert, abra-se vista às partes e ao MPF para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000710-34.2014.403.6006 - JOAO LOPES DA SILVA(MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A - TIPO A Trata-se de ação de usucapião proposta por JOÃO LOPES DA SILVA, pessoa física qualificada nos autos do processo em face da UNIÃO (AGU), objetivando a declaração da propriedade sobre o imóvel denominado Lote 002, Quadra 0225, com 3364 m, situado na Av. Rio Branco, s/nº, Bairro São Jorge, em Mundo Novo/MS. Em sua peça inicial o demandante alega, em síntese, que tomou posse do imóvel do antigo possuidor, com ânimo de dono, a partir de fevereiro de 1992, e, desde então, ali se encontra de forma pacífica e sem resistência. Aduz que, durante todo esse período, zelou pelo bem, cercando-o e o mantendo limpo. Sustenta que o antigo possuidor esteve na posse do imóvel por mais de 10 (dez) anos de maneira mansa e pacífica, motivo pelo qual o requerente, somadas a sua posse e a anterior, completaria mais de 25 (vinte e cinco) anos de lapso temporal definitivo na detenção do bem, o que, em tese, garantir-lhe-ia o direito de usucapião. O presente feito, inicialmente, ingressou perante a Justiça Estadual da Comarca de Mundo Novo/MS. Então, naquele Juízo, determinou-se a intimação dos entes públicos, da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Mundo Novo/MS, para manifestar eventual interesse na causa, conforme artigo 943 do CPC, bem como a citação por edital de interessados ausentes, incertos e desconhecidos, nos termos do artigo 942, CPC (v. fl. 27). O ente municipal, instado, ficou-se inerte (fl. 37). O Estado de Mato Grosso do Sul requereu a adoção de diligências por parte do autor visando a sanar defeitos processuais que apontou (fls. 79-83). Juntou-se a certidão de inteiro teor da matrícula do bem imóvel objeto do pedido inicial (fls. 110-112), em que consta a sua adjudicação à União. A União manifestou interesse em integrar a lide, em razão da adjudicação em seu favor do imóvel levada a efeito nos Autos de Execução Fiscal nº 016.01.000329-6 (fl. 141). Então, o juízo estadual determinou a remessa do presente processo para este Juízo Federal, em razão de incompetência da Justiça Comum para processar e julgar a lide (fl. 143). As partes foram intimadas a se manifestarem sobre a remessa dos autos a este Juízo e apontar as providências ainda pendentes e a serem empreendidas na demanda. (fl. 149). O autor requereu o prosseguimento do feito (fls. 150-152). A União pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que o imóvel é bem público (fls. 154/156). Nestes termos, vieram os autos novamente conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à comprovação da hipossuficiência do autor (fl. 25). De início, é mister analisar a questão da sujeição ou não do imóvel objeto da lide (bem público da União) à prescrição aquisitiva, via ação declaratória de usucapião. Pois bem. Conforme consta de forma explícita na matrícula imobiliária do referido imóvel (fls. 111-112), o bem foi adjudicado em favor da União no âmbito da Ação de Execução Fiscal nº 016.01.000329-6, que tramitou perante o juízo da comarca de Mundo Novo/MS. Logo, se esta diante de bem integrante do patrimônio público, que se afigura imprescritível. Vejamos. A CF/88, art. 183, 3º, dita expressamente que, os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Igualmente, o disposto no artigo 200 do Decreto-lei nº 9.760, de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. A SÚMULA Nº 340 - STF reafirma tal impossibilidade de usucapir bem público. Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. O artigo 102 do Código Civil brasileiro é claro quando não sujeita os bens públicos ao usucapião, verbis, Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. Ora, em sendo o bem objeto da presente lide pertencente à União/Fazenda Nacional, é certo que o seu direito é imprescritível, não sendo possível a sua aquisição por usucapião. Nesse sentido, posiciona-se recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FAIXA DE FRONTEIRA. BEM PERTENCENTE À UNIÃO. NULIDADE DO REGISTRO IMOBILIÁRIO EM NOME DE PARTICULARES. CONFLITO FEDERATIVO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA QUE EXTRAPOLA A ESTREITA VIA DO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SÚMULA. 329/STJ. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Ao afastar a existência de conflito federativo apto a ensejar a competência originária do STF para julgar a presente demanda, o Tribunal a quo amparou-se em fundamento eminentemente constitucional, escapando sua revisão à competência desta Corte no âmbito do recurso especial. 2. Nos termos do Enunciado 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público, cuja acepção

compreende as áreas situadas em faixa de fronteira, pertencentes à União e, de modo indireto, a toda a sociedade, o que revela o interesse difuso da coletividade (AgRg no REsp 1.174.124/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 17/8/2012). 3. Não há prescrição para os bens públicos. Nos termos do art. 183, 3º, da Constituição, ações dessa natureza têm caráter imprescritível e não estão sujeitas a usucapião (Súmula 340/STF, art. 200 do DL 9.760/1946 e art. 2º do CC). Construção feita também com base na imprescritibilidade de atos nulos, de ações destinadas ao ressarcimento do Erário e de ações de declaração de inexistência de relação jurídica - querela nullitatis insanabilis (REsp 1.227.965/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/6/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRESP 201101822840 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Des. Fed. Sérgio Kukina - DJe: 6/4/2015)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não prospera a alegação dos autores de cerceamento de defesa, uma vez que foram intimados dos documentos juntados aos autos pela Secretaria do Patrimônio da União, quedando-se inertes. Não interpuuseram recurso em tempo hábil contra a decisão que indeferiu a produção de provas e considerou os autos em termos para julgamento antecipado (CPC, art. 333, I), assim como contra a decisão que indeferiu a emenda da petição inicial sugerida pelo Ministério Público Federal. Ademais, a realização de prova pericial requerida pelos autores não foi deduzida para impugnar o ponto controvertido, vale dizer, a natureza pública da área usucapienda. 2. Não se verifica a nulidade da sentença (CR, art. 93, IX), fundamentada nos elementos constantes dos autos que indicam ser a área usucapienda terreno de marinha, cuja aquisição por usucapião é vedada pelo 3º do art. 183 da Constituição da República. Nesse sentido, os documentos que acompanham a petição inicial e a informação da Secretaria do Patrimônio da União, que demarcou a Linha do Preamar Médio de 1831 na região. 3. Apelação não provida.(TRF3 - AC 1902785 - Órgão Julgador: Quinta Turma - Relator: Des. Fed. André Nekatschalow - DJe 4/5/2015)Portanto, incabível o usucapião do bem imóvel acima referido, visto que se trata de bem público da União, consoante razões acima expostas.DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido declaratório de propriedade sobre o imóvel, Lote 002, Quadra 0225, com 3364 m, situado na Av. Rio Branco, s/nº, Bairro São Jorge, em Mundo Novo/MS. Extingo o processo e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas do processo pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 22 de junho de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0002118-60.2014.403.6006 - ELIZABETE DOS SANTOS NASCIMENTO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ficam as partes intimadas da designação das perícias médicas para o dia 15 de outubro de 2015, às 9h20min com o Dr. Itamar Cristian Larsen, conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião das perícias a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos às enfermidades. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626.

0002142-88.2014.403.6006 - AURELIANA VILHALBA BORGES(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇAI. RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por AURELIANA VILHALVA BORGES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder ou replantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Determinou-se a regularização processual, tendo em vista que foi acostado nos autos cópia da procuração outorgada pela autora (f. 70).O prazo decorreu in albis (f. 70v).Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. DECIDO.II. FUNDAMENTAÇÃOConsoante dispõe o artigo 13 do Código de Processo Civil, verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.O mesmo dispositivo aponta, em seu inciso I, que no caso de não cumprimento da providência pelo autor, como é o caso dos autos, o juiz decretará a nulidade do processo.Pois bem.Considerando que a procuração outorgada foi juntada nos autos exclusivamente por cópia simples, não tendo sido posteriormente providenciada a sua regularização no prazo concedido para que o vício fosse saneado, conforme se verifica da certidão de f. 70v, outra solução não cabe ao caso senão decretar a nulidade do feito e declarar a sua extinção por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.III. DISPOSITIVODiante do exposto, face à ausência de regularização da representação processual, DECLARO A NULIDADE DO FEITO e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Custas ex lege.Registre-se. Publique-se. Intime-se.Oportunamente, arquite-se.Naviraí/MS, 29 de junho de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0002558-56.2014.403.6006 - NOEME TENORIO ANDRADE ROCHA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial de fls. 86-91.

0002667-70.2014.403.6006 - LUCIANO DEBARBA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 41/61, bem como a especificar as provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fl. 40.

0002808-89.2014.403.6006 - OTAIR AGUIAR DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PA 0,10 Ficam as partes intimadas da designação das perícias médicas para o dia 15 de outubro de 2015, às 10h30min com o Dr. Itamar Cristian Larsen, conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião das perícias a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos às enfermidades. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626.

0002823-58.2014.403.6006 - ANTONIO XAVIER RODRIGUES(SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 19/26, bem como a especificar as provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fl. 16.

0002865-10.2014.403.6006 - AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 36/50, bem como a especificar as provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fl.33.

0000098-62.2015.403.6006 - MAURO PEREIRA DOS SANTOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de outubro de 2015, às 11h20 com o Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000184-33.2015.403.6006 - ANA MARIA SOARES PEREIRA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 38/43, bem como a especificar as provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fls. 29/30.

0000249-28.2015.403.6006 - IVONE FERMINO DA SILVA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O pedido de antecipação de tutela já foi analisado e indeferido.Prossiga-se o processo.Publique-se.

0000275-26.2015.403.6006 - MARIA CATARINA DE ARAUJO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOS N. 0000275-26.2015.403.6006AUTOR: MARIA CATARINA DE ARAÚJORG/CPF: 552.261-SSP/MS / 501.442.781-20FILIAÇÃO: RAIMUNDO CATARINO DE ARAÚJO e MARIA DAS DORES CATARINO DE ARAÚJODATA DE NASCIMENTO: 16/10/1960Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 178.Em relação à prevenção apontada à fl. 174, afastado, a princípio, a sua ocorrência, tendo em vista que constato que o atestado e exame médico recente juntado aos autos (fl. 66 e 180-181) relata a possibilidade de manutenção da incapacidade da autora, já verificada nos Autos nº 0000572-48.2006.403.6006 (v. fls. 42-45).Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado médico apresentado, malgrado fale da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrasta com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA

INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.Indefiro, também, o requerimento constante na inicial, no tocante a não nomeação do expert Ribamar Volpato Larsen. É certo que o perito, médico especialista em ortopedia, vem realizando seus trabalhos de forma satisfatória a este Juízo, inclusive se deslocando da cidade de Umuarama/PR para atender os periciandos na sede desta Vara Federal, com o fim de facilitar o acesso dos requerentes aos trabalhos periciais. Assim, pela enfermidade alegada pela parte autora, a qual deverá ser analisada por especialista na área médica de ortopedia, bem como pelo requerimento do autor carecer de fundamento, nomeio para realização dos trabalhos o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 16), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Antecipo a prova pericial. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-SD, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intimem-se. Naviraí, 18 de junho de 2015.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

0000412-08.2015.403.6006 - JOEL PEREIRA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JOEL PEREIRA CPF: 501.744.601-04 FILIAÇÃO: MENEZ JOSÉ PEREIRA e JOSEFA CARDOSO PEREIRA DATA DE NASCIMENTO: 29/4/1968 Diante do teor da petição e documentos de fls. 60-83, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 16. O pedido de antecipação de tutela já foi analisado e indeferido (fl. 58). Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém,

requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intímese as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

0000488-32.2015.403.6006 - SOLANGE DA SILVA FERREIRA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PA 0,10 Ficam as partes intimadas da designação das perícias médicas para o dia 15 de outubro de 2015, às 09h00min com o Dr. Itamar Cristian Larsen, conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião das perícias a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos às enfermidades. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626.

0000553-27.2015.403.6006 - NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRAO(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Mantenho a decisão agravada às fls. 65-83, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada às fls. 84-102, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à União Federal para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Sem prejuízo, considerando que a peça de fls. 103-104 consiste em Impugnação ao Valor da Causa, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento e ao seu encaminhamento ao SEDI, para a devida distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000609-60.2015.403.6006 - ANA PAULA DE MATOS BEZERRA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de outubro de 2015, às 11h00 com o Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000642-50.2015.403.6006 - ROGERIO MORANDI(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ficam as partes intimadas da designação das perícias médicas para o dia 15 de outubro de 2015, às 09h40min com o Dr. Itamar Cristian Larsen, conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião das perícias a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos às enfermidades. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626.

0000665-93.2015.403.6006 - OTAVIO MARQUES DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ficam as partes intimadas da designação das perícias médicas para o dia 14 de outubro de 2015, às 14h00min com a Dra. Cíntia Santini de Oliveira Larsen, conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião das perícias a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos às enfermidades. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626.

0000743-87.2015.403.6006 - JOAO FERREIRA DE ARAUJO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOR: JOÃO FERREIRA DE ARAÚJORG / CPF: 39.259.969-7 SSP/MS / 367.269.821-00FILIAÇÃO: NILTON FERREIRA DE ARAÚJO e IRACI SILVA ARAÚJODATA DE NASCIMENTO: 13/09/1962Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 56. Tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova médico-pericial, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, e, para o levantamento socioeconômico, a assistente social Alexandra Gomes Bertachini, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10), proceda-se à juntada daqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS e

pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Juntados os laudos, intem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários dos peritos nomeados supra, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em relação ao perito médico, com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos, e no valor máximo do mesmo texto legal em relação à assistente social. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intem-se. Cumpra-se. Cite-se.

0000780-17.2015.403.6006 - ANGELA HORTA (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando tratar-se de uma cópia a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 16, intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, a via original do referido documento, que, inclusive, deve se dar por instrumento público, haja vista a autora não ser alfabetizada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0000783-69.2015.403.6006 - NILZA GONCALVES FREITAS (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando tratar-se de uma cópia a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 17, intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, a via original do referido documento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0000784-54.2015.403.6006 - MAURINO AUGUSTO DA SILVA (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando tratar-se de uma cópia a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 17, intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, a via original do referido documento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0000787-09.2015.403.6006 - PAULINA GARCETE (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando tratar-se de uma cópia a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 16, intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, a via original do referido documento, que, inclusive, deve se dar por instrumento público, haja vista a autora não ser alfabetizada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0000789-76.2015.403.6006 - ROMANA FREITA (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando tratar-se de uma cópia a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 17, intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, a via original do referido documento, que, inclusive, deve se dar por

instrumento público, haja vista a autora não ser alfabetizada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0000795-83.2015.403.6006 - ADONIAS MACEDO SCHIMIDT(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC), especificando sua atividade laborativa habitual, para a qual se diz incapacitado, inclusive mencionando aquela que exercia no período imediatamente anterior ao acidente noticiado nos autos, comprovando-a documentalmente. Ainda, deverá o demandante esclarecer se exerce, ou já exerceu, profissionalmente a atividade de cantor, eis que assim foi qualificado no documento de fl. 19 (registro de ocorrência policial datado de 10/01/2015). Consigno, de antemão, que os recolhimentos previdenciários eventualmente realizados como contribuinte individual deverão, igualmente, ser comprovados nos autos. Com a manifestação, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais providências inerentes ao feito. Caso contrário, certifique-se o decurso in albis e venham para sentença.

0000803-60.2015.403.6006 - HELENICE CELESTINO DE SOUZA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 28. Indefiro a antecipação de tutela postulada. No caso em apreço, não vislumbro a presença do fumus boni juris, notadamente porque, malgrado os atestados médicos colacionados aos autos mencionem a necessidade de afastamento das atividades laborativas, os mesmos contrastam com a conclusão da perícia administrativa feita pelo INSS, a qual possui presunção de legitimidade. Ademais, não obstante à natureza alimentar dos benefícios previdenciários, constato que o indeferimento do último pedido administrativo comprovado nos autos (fl. 27) é de 17 de outubro de 2014, ao passo que a presente demanda somente foi ajuizada no dia 15 de junho de 2015, o que, em última análise, afasta o periculum in mora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se. Cite-se.

0000804-45.2015.403.6006 - GERVASIO KAMITANI(MS012730 - JANE PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000807-97.2015.403.6006 - MANOEL GOMES DO PINHO(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC), especificando sua atividade laborativa habitual, para a qual se diz incapacitado, comprovando-a documentalmente. Consigno, de antemão, que os recolhimentos previdenciários eventualmente realizados como contribuinte individual deverão, igualmente, ser comprovados nos autos. Com a manifestação, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais providências inerentes ao feito. Caso contrário, certifique-se o decurso in albis e venham para sentença.

0000812-22.2015.403.6006 - ECLESIASTES JACINTO(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC), comprovando documentalmente sua atividade laborativa habitual, para a qual se diz incapacitado. Consigno, de antemão, que os recolhimentos previdenciários eventualmente realizados como contribuinte individual deverão, igualmente, ser comprovados nos autos. Com a manifestação, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais providências inerentes ao feito. Caso contrário, certifique-se o decurso in albis e venham para sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000240-47.2007.403.6006 (2007.60.06.000240-7) - MARIA BARBOSA DA SILVA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 3598-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

0001620-66.2011.403.6006 - DAIANA DE ARAUJO SALES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 105-117), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001272-14.2012.403.6006 - MARIA LIDUINA SANTOS DE SIQUEIRA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido pela herdeira da autora às fls. 146-150. É certo que, não obstante a demandante ter falecido aos 5/11/2013, sua herdeira só veio se manifestar no processo em 16/10/2014, quando o prazo para interposição do recurso já havia expirado. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente lide. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0001388-20.2012.403.6006 - MARLI PIRES(PR049467 - JOSE RAMOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito sumário/ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que sempre trabalhou na agricultura/lavoura, inicialmente, com seus pais, a partir do ano de 1977, e, depois de casada, com o marido. Informa possuir mais de 55 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido os requisitos necessários para gozo da aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado, o qual foi indeferido na órbita do INSS, com DER em 14.06.2012 (fl. 76). A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/77). Despacho inicial (fl. 80) dentre outros, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. A parte autora emendou a peça inicial para apresentar o rol de testemunhas (f. 82) Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 89/116). Sem matéria preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz, primeiramente, a prescrição; na sequência, diz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, e, ainda, que o marido da autora é trabalhador urbano, por isso, impugnando a pretensão da autora de ser reconhecida como rurícola. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos. Por meio de carta precatória (remetida ao juízo estadual de Itaquiraí/MS) foi realizada a audiência de instrução, na qual foram ouvidas a parte autora e suas testemunhas (fls. 119/152). A parte autora não apresentou memoriais finais (certidão fl. 154); a Autarquia ré reiterou os termos da contestação, de forma manuscrita (fl. 153 verso). A seguir, vieram os autos conclusos para

prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado aposentadoria por idade (rural). Consigno, inicialmente, que o INSS requer a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2012 [fl. 76] e a presente ação judicial foi ajuizada no mesmo ano), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição, nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a alegação. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Passo à análise do mérito.2.1. Do mérito próprio Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos do processo, a fim de se verificar se na data em que completou 55/60 anos de idade (mulher/homem) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55/60 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho rural (carência) igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário/DER em 2009/2012, nos termos dos arts. 142-143 da Lei n° 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 18), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 55 anos de idade em 08.01.2009. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a parte autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre os anos de 1995 a 2009, ou 1998 a 2012, (168 meses anteriores à idade mínima/DER). Segundo os dizeres da peça inicial, o(a) autor(a) pretende ver reconhecido período de prestação de serviços rurais em regime de economia familiar e como boia-fria. É consabido que a prova do exercício da atividade rural em regime de economia familiar exige início de prova material complementada por prova testemunhal [arts. 55, 3º, e 106, parágrafo único, ambos da Lei n° 8.213/91 c Súmula 149 do STJ]. Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Incra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.]. Pois bem, tecidas tais considerações, passo a verificar se, no caso em tela, a parte autora apresentou início de prova material [documentos idôneos, contemporâneos e suficientes], corroborado por prova testemunhal. Vejamos. Como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos pertinentes (cópias): em nome de terceiro (marido Durval Lourenço Chinaglia): (a) CTPS (fls. 22/26); (b) certidão nascimento de filhos, Alexandra Pires e Julio Fernando Chinaglia, constando a qualificação do pai como de profissão lavrador (fls. 20/21); em nome próprio: (c) folha de pagamento da Fazenda Santa Maria, referente ano de 1973 (fls. 28/42); (d) ficha cadastro do Supermercado Jonas, constando profissão agricultora, em 1996 (fl. 27); (e) ficha do Hospital São Francisco de Itaquiraí, com endereço em assentamento (fl. 46); (f) Nota fiscal de venda, datada em 27.03.2012 (fl. 50) e, (g) certidão emitida pela Justiça Eleitoral onde consta sua ocupação como agricultor, na época da inscrição, datada de 15.06.2012 (fl. 51). Deixo de considerar com tal a certidão de nascimento de filhos da requerente (nascidos em 1981 e 1985), a folha de pagamento da Fazenda Santa Maria (ano 1973) visto que são documentos fora do tempo do período de trabalho rural (=tempo da carência do benefício). No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). O início de prova material existe nos autos do processo, a CTPS do esposo da requerente. Tal prova diz com a pessoa de terceiro, Durval Lourenço Chinaglia, marido da autora. Não se desconhece o entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idêneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Some-se a isso, a existência de comprovantes de endereço da autora no Assentamento Indaiá, gleba 185, em Itaquiraí/MS (fls. 46 e 52). A prova testemunhal coligida aos autos revelou-se inapta a dar suporte ao início de prova em documentos, portanto, sendo inconsistente para evidenciar a condição de trabalhadora rural da requerente por todo o período de carência. De se notar que a única testemunha ouvida na instrução processual, revelou que autora desenvolveu atividade rural em épocas remotas (1974/1989), entretanto, a partir de 1985, a testemunha perdeu contato com a autora, vindo encontra-la, novamente, em 2005, em Itaquiraí/MS. Senão vejamos. Em seu depoimento pessoal, a depoente afirmou, em resumo, que começou a trabalhar com 12 anos, na Fazenda Santa Maria do Bule, no Paraná. Trabalhava na colheita de café até 1975. Após, quando a fazenda parou com o plantio de café e começou a trabalhar com soja e milho, a autora e sua família trabalhavam na roça, com

serviços gerais. Trabalhava como diarista (boia-fria). Ficou nesta fazenda até 2005. Em 2005, se mudaram para Itaquiraí/MS, pois o marido foi transferido para Fazenda Bule. Eles compraram uma chácara e a autora continuou nas lides rurais nesta chácara. Após, o marido foi transferido para Alta Floresta para uma Fazenda com os mesmos donos das anteriores e ela está morando lá. Na chácara, plantavam mandioca, criava porco e galinha e também tirava leite das vacas. O marido a ajudava nos fins de semana. De 1974 a 1977 trabalhou na área urbana, em Londrina. Trabalhava de vendedora. Quando se casou, em 1977, voltou para a área rural. Nunca mais trabalhou na cidade. A testemunha compromissada, Alzira de Fátima Nogueira, em Juízo relatou que conhece a autora há mais de 40 anos. A autora conheceu no Paraná, trabalhando na Fazenda Santa Maria do Bule. Quando a testemunha chegou, a autora já morava lá. A autora trabalhava na roça colhendo café. Em 1974 a autora mudou-se da Fazenda, não sabe dizer para que local, mas a testemunha continuou residindo lá. A autora casou-se em 1977 e voltou para a fazenda e lá continuou até 1989 trabalhando na mesma fazenda, colhendo café. A testemunha mudou-se para o MS e perdeu o contato com a autora, foi a encontrar novamente em 2005 quando soube que a requerente tinha comprado um lote no Assentamento Indaiá. Em 2013 a autora mudou-se novamente. No Assentamento, a autora trabalhava com plantação de mandioca e tirava leite; seu esposo trabalhava. Não sabe se a autora já trabalhou na área urbana. Com efeito, a prova oral revelou-se deficiente, pois, tem-se uma lacuna de cerca de 16 anos (1989/2005) que não foi coberto pela prova, quer material, quer oral. É certo que a prova testemunhal amplia a eficácia probatória, permitindo o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo Autor, entretanto, não é caso dos autos. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Cito julgado: AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO POR ERRO DE FATO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 485, III, DO CPC. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. RESCISÃO DO JULGADO COM FULCRO NO INCISO V DO ARTIGO 485 DO CPC. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AÇÃO SUBJACENTE JULGADA IMPROCEDENTE. I - Considerando-se as exigências contidas no artigo 488 e no inciso III do artigo 282, do Código de Processo Civil, deve-se decretar a extinção do processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de rescisão do julgado por erro de fato, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do CPC. II - As provas produzidas na ação originária já sinalizavam no sentido do labor urbano da parte ré, de modo que não há como se acolher a alegação de que o v. acórdão rescindendo está maculado pelo dolo da parte vencedora. III - Conclui-se, dos elementos acostados aos autos, que o resultado desfavorável ao INSS na ação subjacente se deve muito mais à apresentação de uma defesa deficiente, do que da eventual intenção do ora réu, de esconder a verdade dos fatos. Improcedente, portanto, o pedido de rescisão formulado com fundamento no inciso III do artigo 485 do CPC. IV - A concessão da aposentadoria rural por idade exige, a teor do que prevêm os 1 e 3 do artigo 48 da Lei n 8.213/91, que a parte requerente atenda o requisito etário de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem. E ainda, que demonstre o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo período de carência exigido pela lei (artigos 142 e 143 da Lei n 8.213/91). V - Do exame dos autos, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que o ora réu sempre foi lavrador. Rescisão do r. julgado com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC. VI - O pedido formulado na ação subjacente, de concessão do benefício da aposentadoria rural por idade em favor do ora réu deve ser julgado improcedente. VII - Ação rescisória julgada procedente, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC. Ação subjacente julgada improcedente. (AR 00158028220014030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 24 de junho 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000041-15.2013.403.6006 - DERCIO GOMES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES E MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias.

0000665-64.2013.403.6006 - LUCILENE IZIDORO FERNANDES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da certidão de decurso de prazo de fl. 47-verso, declaro a preclusão da prova testemunhal. Registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0001142-87.2013.403.6006 - ALICE ROCHA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por ALICE ROCHA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento do companheiro, Genézio Domingos de Souza, com óbito em 14.08.2012. Alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência.À fl. 45, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. Juntada do processo administrativo (fs. 48/69).Citado o INSS (fl. 46). A autarquia federal apresentou contestação (fs. 73/79) juntamente com documentos (fs. 80/86), alegando não ter sido comprovada a relação conjugal da requerente com o falecido no momento do óbito. Pugnou pelo indeferimento da ação.Impugnação a contestação (fs. 90/100).Colhidos os depoimentos da autora (fs. 102/104, perante este juízo federal) e das testemunhas Virginia Nattusochak Santine, Jair Santini e Maria Aparecida dos Santos Santini (fs. 125/127, via carta precatória na justiça estadual de Rondônia, comarca de Alvorado do Oeste).Em alegações finais, a autora pugnou pela procedência do pedido (f. 129/134); o requerido, por sua vez, fez remissão aos termos da contestação (f. 135 v).Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/91.Diz o artigo 74 da Lei n. 8213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/91, vigente no momento da ocorrência do óbito.Para a concessão de pensão por morte para companheiros, basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica do companheiro(a), pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8213/91).Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte não há lide. Tal aspecto sequer foi ponto de contestação pela Autarquia Previdenciária requerida. Ademais, verifica-se pelo extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado à f. 84, que o segurado recebia benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural e pensão por morte, ambos cessados na data do óbito (NB 056.543.174-9 e NB 111.465.144-0).O óbito de Genézio Domingos de Souza, ocorrido em 14.08.2012, está comprovado pela certidão respectiva (f. 13).Por sua vez, cumpre analisar a relação conjugal/união estável entre o de cujus e a requerente.No que toca a prova material, a autora juntou como documentos pertinentes, a cópia de seu pedido administrativo perante o INSS, visando a concessão de benefício diverso, a saber, aposentadoria por idade rural (fls. 34/35).Entretanto, em tema de prova material para fins de concessão do benefício de pensão por morte, cabe ressaltar os termos do enunciado 63 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.Dessa feita, passo a análise da prova oral com os depoimentos prestados em juízo, em especial das testemunhas ouvidas (fs. 125/127), via carta precatória na justiça estadual de Rondônia, comarca de Alvorado do Oeste.A autora, Alice Rocha da Silva, relatou em Juízo, que conviveu com Genezio por 40 anos; só viveram juntos, não se casaram; frequentavam a igreja católica, mas era difícil ele ir; era difícil ir em festas juntos, pois tinham muito serviço, não tinham tempo para essas coisas; sempre ia à missa, e da missa para casa; ele faleceu em Porto Velho/RO; ele tinha um sítio lá; ele sofria do pulmão; moravam em Rondônia; quando ele faleceu veio morar em Naviraí em razão dos seus filhos; não se lembra a data da foto que consta nos autos; ele morreu em agosto do ano passado [2013]; já está aposentada; antes de falecer Genezio também estava aposentado; ele se aposentou antes da autora; veio para Naviraí somente após a morte; ficou com ele até o fim; os filhos dele venderam o sítio de Rondônia, então não tinha onde morar e precisou vir para Naviraí, pois seus dois filhos moram aqui; não sabe dizer onde ele nasceu; Maria de Souza Guimarães é filha dele; não tem relação com ela; o relacionamento com ela era amistoso, nunca brigaram; ela mora em Ji-paraná, mas não sabe o número da casa.Virginia Nattusochak Santine, testemunha compromissada em Juízo, relatou que é vizinha da autora há 27 anos; ela morava junto com Genézio há quase 40 anos; ele era aposentado e ela também; eles moravam na linha T-11 nesses 27 anos; eles não tiveram filhos; quando conheceu Genezio ele não era aposentado; ele mexia com milho, arroz, lavoura de café; ambos trabalhavam na roça; não tinham empregados; algumas pessoas trabalhavam por diária; todos os conheciam como se fossem casados; ela o ajudava nos trabalhos da roça; ele é falecido; os filhos dela a levaram para morar no Mato Grosso; ela não tinha outro trabalho a não ser o de casa; ele também não tinha outro trabalho, apenas o rural; eles vendiam feijão e tinham uma renda, milho não era vendido; o filho da autora a levou para Mato Grosso; ele não era filho de Genezio; ela dependia de Genezio e não podia ficar sozinha, pois estava doente.Jair Santina, testemunha compromissada em Juízo relatou que a autora era agricultora, trabalhadora rural; a conhece de 1987 a 2012, quando o marido dela faleceu e ela foi para o MT; a autora sempre trabalhou junto com o esposo; o nome dele era Genézio; eles trabalhavam juntos na roça e tinham propriedade deles na linha T-11; ele era aposentado; a autora dependia financeiramente de Genezio; não sabe se eles eram casados no papel ou se conviviam apenas; na

comunidade eles eram vistos como casal; ela não exercia nenhum outro serviço a não ser atividade rurais; ela dependia dele. Maria Aparecida dos Santos Santini, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora há aproximadamente 25 anos; conheceu ela de 1987 a 2012, que foi quando ela morou no sítio com Genézio; ele era esposo, mas não eram casados; viveram juntos mais de 40 anos; não tiveram filhos; ela dependia dele economicamente; quando ele faleceu ela foi para a cidade, pois estava doente; ela tinha filhos, mas não era com ele; saiu do sítio, pois não podia ficar sozinha no sítio; quando ela convivia com Genézio eles trabalhavam apenas na roça; eles não tinham empregados no sítio; apenas eles trabalhavam. Desse modo, não restam dúvidas acerca da união estável do de cujus com Maria Alice Rocha da Silva, pois, conforme se verificou ambos vivam como se fosse marido e mulher e assim se apresentavam para a sociedade, em Rondônia. Além do que, sua relação era voltada para a constituição de família, muito embora não tenham tido filhos, a relação perdurou mais de 40 anos até o óbito de Genézio, quando ainda estavam juntos e residiam na mesma casa, no sítio localizado em Rondônia. Sendo assim, comprovados o óbito, a qualidade de segurado do de cujus, bem como a condição de companheira relativamente a Alice Rocha da Silva, presumindo-se a dependência desta, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que a requerente faz jus à sua concessão. A data de início do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, visto que a DER (27.09.2012 - fl. 12) deu-se após o prazo de trinta dias contados do óbito (14.08.2012). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora ALICE ROCHA DA SILVA o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado GENEZIO DOMINGOS DE SOUZA, a partir da data do requerimento administrativo (em 27.09.2012). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (CPC, art. 475, 2º/TRF3, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: ALICE ROCHA DA SILVA (CPF n. 021.733.491-12 e identidade FUNAI n. 17.603/AER/AMB/MS); Benefício concedido: pensão por morte; DIB (Data de Início do Benefício): (27.09.2012 = DER); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 30 de junho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001292-34.2014.403.6006 - ADELIA FRANCISCA MORAES NASCIMENTO (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito sumário, proposta por ADELIA FRANCISCA MORAES NASCIMENTO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar ou restabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, designada audiência e determinada a citação (f. 33). Citado (f. 35), o INSS apresentou contestação (fs. 36/55), juntamente com documentos (fls. 56/59), alegando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Olímpia da Silva Ferreira, Benvinda Maria da Silva, Maria Conceição dos Santos Rosa e Pedro João Militão (fs. 60/66). Alegações finais pela parte autora (fs. 68/76) e pelo réu (f. 77v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça

recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 06.10.1957. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 06.10.2012. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Certidão do Casamento ocorrido na data de 08.06.1974, na qual consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (f. 19); (b) Certidão de Nascimento do filho João Moraes do Nascimento, na qual consta a profissão de seu pai, esposo da requerente, como sendo a de lavrador (f. 22); (c) formulário do TEM, Comunicações de Dispensa, na qual consta a profissão do trabalhador como sendo trabalhador rural, datada de 30.11.05 (f. 26), 23.12.06 (f. 27); (d) Recibo de Férias na qual consta a ocupação do esposo da requerente como sendo trabalhador rural, datado de 06.02.2009 (f. 28); (e) Atestado de Saúde Ocupacional apontando a profissão de Manoel como trabalhador rural, datada de 20.01.2011 (f. 29). Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental

improvido.(AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011)Presente, pois, razoável início de prova material do período objeto de prova, o qual, se corroborado por sólida prova testemunhal, será suficiente ao juízo de procedência da demanda.Passo à análise dos depoimentos prestados em Juízo.Adelia Francisca Moraes do Nascimento, ora requerente, relatou em juízo que parou de trabalhar há 10 anos aproximadamente; teve que parar de trabalhar, pois seus filhos se casaram, sua filha foi mãe e teve que parar para cuidar da neta e sua filha trabalhar na roça, e também porque sua mãe ficou doente, de quem cuidava; seu pai e sua mãe ficaram doentes; não se lembra o ano que sua neta nasceu; moravam no Paraná, onde tocavam roça no sítio do seu avô; não se lembra o nome do sítio; seu avo se chamava Antônio Goes; morou no Paraná até os 13 anos; depois disso só ficou em Naviraí; a cidade era Fátima do Sul; veio com Naviraí com a família toda; morava na fazenda Tarumã, que não existe mais; era arrendamento, tocavam roça e durante dois anos e depois plantavam o capim, que era o acerto para entregar o arrendamento; no arrendamento trabalhavam todos; nessa época não cuidava apenas da casa; tinha que estudar até meio dia e o resto do dia trabalhava; tinha 13 anos quando veio para o MS; quando completou 16/17 anos se casou e foi morar na farinheira do Pedro Militão, onde trabalhavam; ele trabalhava na farinheira e ela trabalhava de boia-fria; carpia, catava algodão, raiz; iam de trator ou a pé quando era perto; levantava 04 ou 05:00 da manhã; as 08:00 estavam na roça catando algodão; depois da farinheira foram para arrendamento novamente; foram para jequitibá, uma fazenda arrendamento, onde tocaram roça por 2 anos e depois deixavam a terra limpa para o fazendeiro; depois vieram para a cidade, mas trabalhavam como boia-fria; teve nove filhos; levava todas para o trabalho; o pagamento era feito pela quinzena; muitas vezes nem sabiam quem era o patrão; o primeiro arrendamento era o Santa Marta, depois foi o Jequitibá; depois vieram para cidade de novo e nunca mais pegaram arrendamento, apenas boia-fria; catava algodão, raleava algodão, arrancava feijão, carpia; a colheita do algodão é de fevereiro até o mês de junho; ficou como boia-fria até parar de trabalhar; os filhos cresceram e se casaram; a filha estava no corte de cana e não podia perder dia, então deixava a neta com a requerente; depois disso sua mãe ficou doente e não teve mais condições de voltar a trabalhar; não se lembra quando veio para Naviraí; já tem quase 50 anos que mora em Naviraí.Olímpia da Silva Ferreira, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora desde 1985; tocavam arrendamento e ela colhia algodão para a depoente; trabalhavam com um senhor que era o arrendatário, Sebastião; ficava no Borborema; no ano de 1985; a depoente tinha 18 anos; na época a depoente ajudava o esposo a colher algodão; trabalhavam na roça também; a autora colhia algodão com a depoente e seu esposo; chegava de manhã e parava pro almoço, próximo das 16:00 pesavam o algodão e já paravam; o pagamento era feito por quinzena; a autora tem 8 filhos; as crianças eram deixadas com a mãe na casa, mas as vezes as crianças iam juntas para a roça; era um grupo grande; as irmãs e irmãos dela trabalhavam também; ficaram nesse arrendamento em 1986, mas depois trabalharam como boia-fria, colhendo algodão e café; a requerente também ficou no sítio colhendo algodão; depois ela foi embora pra cidade, se viam, mas não trabalharam juntas mais; teve contato com a requerente até 1990 aproximadamente; nessa época ainda se encontravam quando iam pra roça; depois disso ela foi para cidade, há uns 10 anos atrás, mas ela não trabalhava, apenas cuidava dos netos e da casa; já cuida dos netos há aproximadamente 10 anos; sabe disso pois mora no mesmo bairro que a depoente; sempre se viam, pois trabalhavam na boia-fria.Benvinda Maria da Silva, testemunha compromissada em juízo relatou que conheceu a autora quando veio de MG para cá e foram morar em uma fazenda onde ela morava; faz 40 anos que veio de Minas Gerais; não era casada; veio junto com seu pai; era Fazenda Tarumã; plantavam mandioca, milho; por fim plantavam capim e depois já ia para outro arrendamento; quando veio para cá já era moça; a autora não era casada; não se lembra quanto tempo ficou na fazenda Tarumã; depois a autora foi morar em outra fazenda; tinha contato, mas não era muito; sempre passavam perto de onde eles moravam pois tinham primos na mesma fazenda; ela trabalhava na roça; plantava mandioca, capinando, arrancando feijão, quebrando milho; a autora se casou e teve filhos; ela tem 9 filhos; sempre teve contato com a autora; ela parou de trabalhar há 10 anos, depois que sua filha virou mãe, e precisou cuidar de sua neta; tem 3 filhos, mas não sabe a data de nascimento deles, apenas suas idades, 38, a mais nova fez 37 e o homem tem 34; mora em uma chácara perto da casa da autora; mora nessa chácara já há 30 anos; viu a autora trabalhando na roça; a autora trabalhava com o marido e seus filhos.Maria Conceição dos Santos Rosa, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora há 20 anos; conheceu a autora na fazenda Passarada, que fica na região de Naviraí; chegou na fazenda primeiro; trabalhavam na roça; a autora se mudou para a fazenda com seu marido e filhos; eles trabalhavam na roça, catando algodão, carpindo; ganhavam por dia; trabalhavam as 05:00 e terminava as 17:00; não se lembra qual a época da colheita de algodão; ficaram lá 8 anos aproximadamente; depois que acabou o arrendamento vieram para a cidade; tem 20 anos que veio para a cidade; a autora veio para a cidade antes da depoente; logo que acabou a colheita eles foram embora; moraram lá 3 ou 4 anos e foram embora; depois que veio para a cidade não os encontrou mais; tem pouco tempo que se encontraram novamente; quando a encontrou ela disse que havia parado de trabalhar para cuidar dos netos.Pedro João Militão, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora há 20 e tantos anos; a conheceu na fazenda Tarumã; eles plantavam mandioca lá e depois elas se mudaram para o sítio; tinha sítio em Glória de Dourados onde eles ficaram 1 ano e pouco; não trabalhava na fazenda Tarumã; os conheceu pois tinha fábrica de farinha de mandioca; puxava mandioca da fazenda na qual eles trabalhavam; veio de Paranaíba, mas já mora em Naviraí há 40 e poucos anos; quando veio para cá a autora não estava aqui; depois que veio a conhece-la;

ela veio com os pais, era solteira; ela teve filhos; conhece 5 filhos; ela ainda trabalha na casa; mas não trabalha mais na roça; não sabe há quanto tempo ela parou de trabalhar; a vida inteira trabalhou na roça e depois de boiadeira na cidade; ela trabalhava com toda a família, com os pais; depois que se casou trabalhou um tempo com o depoente, catando mandioca, cortando rama; não se lembra quando a autora trabalhou com o depoente; em 1994 perdeu toda a lavoura que tinha; foi bem antes de 1994 que ela trabalhou para o autor; acredita que tenha sido em 1990; não se lembra quando comprou o sítio; tinha 45 ou 50 anos quando comprou o sítio; hoje tem 73 anos; Com efeito, o que se verifica do conjunto de prova inserido nos autos é que a autora, durante a maior parte de sua vida, efetivamente, trabalhou nas lides campesinas. Ocorre que, essas mesmas provas apontam para o fato de que, pelo menos nos últimos dez anos, esta deixou de exercer qualquer atividade laborativa para se dedicar aos cuidados da casa e de seus familiares (netos e ascendentes), afastando-se por completo de qualquer lide campesina. Registre-se, aliás, que esse fato foi dito no próprio teor do depoimento prestado pela requerente. Essa é incisiva ao declarar que não trabalha há mais de 10 (dez) anos, sendo tal informação corroborada em sua quase totalidade nos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas e acima transcritos. Assim, constato, quando do implemento do requisito etário, em 2012, a requerente já havia deixado o serviço de campo, por bastante tempo. Nesse mesmo viés, veja-se o extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (v. f. 56), que aponta a inexistência de qualquer vínculo laborativo, depois da saída do trabalho rural. Destarte, em que pese o razoável início de prova material acostados nos autos quanto ao exercício de atividade campesina, fato é que o efetivo exercício desta atividade não restou demonstrado pelas provas carreadas nos autos, ao contrário, restou plenamente demonstrada a sua inatividade laboral no meio rural pelo menos em 2/3 (dois terços) do período que se pretendia comprovar de atividade rurícola, que, por sua vez, afasta o direito a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural previsto no art. 143 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí (MS), 26 de junho de 2015. **JOÃO BATISTA MACHADO** Juiz Federal

0001378-05.2014.403.6006 - MARIA NILSA NICOMEDES DE SOUZA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH E MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A **RELATÓRIO** Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por MARIA NILSA NICOMEDES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento do companheiro Lourival Vieira dos Santos, falecido em 27.01.2014. Alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. À fl. 20, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fs. 27/35) juntamente com documentos (fs. 36/38), alegando não ter sido comprovada a relação conjugal da requerente com o falecido no momento do óbito. Pugnou pelo indeferimento do pedido contido na ação. Colhidos os depoimentos, pessoal da requerente e das testemunhas (fs. 40/43), a parte autora, em alegações finais fez remissão aos termos da inicial, ao passo que o INSS, intimado, deixou de comparecer na audiência de instrução e julgamento. Juntada do processo administrativo (fs. 45/50). O requerido pugnou pela improcedência do pedido (f. 50) Vieram os autos à conclusão. **É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, o INSS requer a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 01.11.2012 e a presente ação foi ajuizada em 20.05.2014), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91, vigente no momento da ocorrência do óbito. Para a concessão de pensão por morte para companheiros, basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica do companheiro(a), pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91). O óbito de Lourival Vieira dos Santos, falecido em 27.01.2014, está comprovado pela certidão de f. 13. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte não há lide. Tal aspecto sequer foi ponto de contestação pela Autarquia Previdenciária requerida. Ademais, verifica-se pelo

extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado à f. 37, que o segurado estava exercendo atividades laborativas na empresa Destilaria Centro Oeste Iguatemi LTDA/Obra Usina, rescindindo em razão do óbito na data de 27.01.2014. Por sua vez, cumpre analisar a relação conjugal entre o de cujus e a requerente para fins de concessão do benefício ora em exame. No que toca a prova material, nos termos do enunciado 63 da Turma Nacional de Uniformização, A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material. Desta feita, passo a análise dos depoimentos prestados. Em depoimento pessoal, a autora Maria Nilsa Nicomedes de Souza relatou em Juízo, síntese, que vivia maritalmente com o falecido; estavam juntos há 14 anos; tiveram 2 filhos; nesses 14 anos se separaram, mas foi por pouco tempo e voltaram por conta das crianças; viviam como casados; Lourival a apresentava como esposa; pleitearam no INSS a pensão, mas eram exigidos muitos documentos e a requerente não tinha condições de providencia-los; ele trabalhava na usina DECOIL; ele faleceu por conta de um infarto. Lodoaldo José de Souza, testemunha compromissada relatou em Juízo que conhece a autora há 5 anos; a conheceu por conta de seu marido, que trabalhava na usina; o marido dela se chamava Lourival Vieira dos Santos; trabalhava na fazenda e ele na Usina, mas o conheceu em lanchonetes; ele viva como se fosse casados com a requerente; ele a apresentava como esposa; já foi na casa deles e conhece seus filhos; o filhos deles trabalha com um rapaz que é mecânico e ia sempre na fazenda em que o depoente trabalha; não sabe se eles já se separaram alguma vez; não sabe do que ele faleceu. Maria Izabel Caetano Vitor Calixto, testemunha compromissada em Juízo, relatou que conhece a autora há mais de 10 anos; a conheceu através da irmã da requerente; ela vivia como se fosse casada com Lourival; já frequentou a casa deles; ela apresentava Lourival como seu marido; quando a conheceu eles já eram casados; quando Lourival faleceu, ele vivia com ela; pelo que sabe a morte dele foi natural, por problemas de saúde; não sabe que eles tenham se separado. Desse modo, não restam dúvidas acerca da união estável do de cujus com Maria Nilsa Nicomedes de Souza, pois, conforme se verificou ambos vivem como se fossem marido e mulher. E ainda como tal se apresentavam para a sociedade, além do que sua relação era voltada para a constituição de família, inclusive tiveram dois filhos durante o decorrer da relação que se prolongou no tempo até o óbito de Lourival, quando ainda estavam juntos e residiam na mesma casa. Sendo assim, comprovados o óbito, a qualidade de segurado do de cujus, bem como a condição de companheira relativamente a Maria Nilsa Nicomedes de Souza, presumindo-se a dependência desta, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que a requerente faz jus à sua concessão. A data de início do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, visto que a DER (26.04.2014) deu-se após o prazo de trinta dias contados do óbito (27.01.2014). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora MARIA NILSA NICOMEDES DE SOUZA o benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado LOURIVAL VIEIRA DOS SANTOS, a partir da data do requerimento administrativo (26.04.2014). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 23 de junho de 2015. **JOÃO BATISTA MACHADO** Juiz Federal Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos CORE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) beneficiário(a): Maria Nilsa Nicomedes de Souza (CPF 859.333.251-04 e RG 001028976 SSP/MS) Benefício (s) concedido(s): pensão por morte DIB é (26.04.2014). DIP é a data desta sentença Renda mensal inicial: a calcular

0002682-39.2014.403.6006 - MARIA JOSE PAES DA ROCHA (MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por MARIA JOSÉ PAES DA ROCHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento do esposo Almi Dias dos Santos, falecido em 26.01.2007. Alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Determinou-se a intimação da parte autora para manifestação quanto à possível ocorrência de coisa julgada sobre o pedido formulado na inicial (f. 44). Manifestação da parte autora à f. 48/49. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** FUNDAMENTAÇÃO Verifico pelo extrato de consulta ao feito de n. 0001484-35.2012.4.03.6006 (fs. 45/46), no qual a autora igualmente postulava a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Almir Dias da Rocha, falecido em 26.01.2007, que foi proferida sentença de improcedência do pedido. Assim, constata-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre este feito e os autos mencionados. Por sua vez, verifico que a r. sentença proferida naqueles autos já transitou em julgado, conforme se verifica do

evento sequência 18 do referido extrato de consulta processual, o que se deu na data de 27.06.2013. Portanto, já foi julgado definitivamente o pedido da parte autora nos autos de n. 00001484-35.2012.4.03.6006, que é idêntico ao do presente feito, isto é, a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Almir Dias da Rocha, na data de 26.01.2007. Nesse sentido, é evidente a existência da coisa julgada, nos termos do art. 301, 3º, segunda parte, do CPC, devendo a presente ação ser extinta sem julgamento de mérito. Assinalo, ademais, que o trânsito em julgado da referida decisão (27.06.2013) deu-se antes mesmo do novo ingresso neste Juízo, ocorrido em 28.11.2014. MOTIVAÇÃO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, ficando suspenso o pagamento porquanto concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 26 de junho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000779-32.2015.403.6006 - EMILIA FERREIRA LOURENCO (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR(A): EMÍLIA FERREIRA LOURENÇO / CPF: 14.632.509 SSP/SP / 743.860.266-49 FILIAÇÃO: FRANCISCO DE SALES e MARIA FERREIRA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 26/01/1956 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 15. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Intime-se. Cite-se o INSS.

0000818-29.2015.403.6006 - PAULO ALVES DO AMARAL (PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se a parte autora para que esclareça qual a atividade de natureza urbana que alega ter desempenhado, comprovando-a documentalmente, inclusive no tocante aos recolhimentos previdenciários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Da mesma forma, deverá atribuir valor à causa, em observância ao disposto no artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Expediente Nº 2134

ACAO CIVIL PUBLICA

0000484-68.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO TORO CAVALHEIRO (MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial complementar de fls. 519-533.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000886-91.2006.403.6006 (2006.60.06.000886-7) - AMAURI PALMIRO (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A - tipo M Trata-se de novo recurso de embargos de declaração contra sentença (fls. 1563/1567), a qual rejeitou anterior recurso de embargos de declaração igualmente opostos pela mesma parte autora, ante a ausência de vícios de obscuridade, contrariedade ou omissão na sentença de mérito proferida nos autos do processo (fls. 1536/1544-verso). Reprisa o embargante sua alegação de ocorrência de omissões no julgado, porque, inegavelmente, não analisou e não julgou as questões de matéria de ordem pública trazidas pelo autor, a exemplo do que confessou o magistrado sentenciante, in verbis: Quanto aos demais argumentos levantados pelo embargante destaco que o julgador não está obrigado a analisar cada um desses argumentos expendidos pelas partes. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de embargos de declaração de embargos de declaração. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Contudo, manifestamente infundados. Desse modo, verifico que pretende a ora embargante rediscutir o que já decidido nos embargos anteriores, não se prestando estes segundos embargos para tanto. O novo recurso, oposto pela parte autora em face de decisão de rejeição de embargos de declaração anteriormente apresentados, cinge-se tão só a repisar os exatos argumentos do recurso anterior, insistindo na tese de omissão na análise de questões de ordem pública e na análise da prova dos autos. Com efeito, consoante pacífico entendimento da doutrina e da jurisprudência, não precisa o magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, pois, ao acolher

um argumento bastante para a sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não. Como já salientado na decisão anterior, em que pese os argumentos expendidos pela embargante, não ocorre nenhum vício, pois a sentença de mérito proferida foi devidamente fundamentada de acordo com a convicção deste Juízo, com a apreciação dos pontos relevantes e controvertidos da demanda. O fato da sentença não ter sido fundamentada com os dispositivos legais, ou com a tese, que a parte gostaria de ver examinados não a torna, per si, omissa. A hipótese não é, pois, de omissão, mas de mero inconformismo da parte com a interpretação e solução dada à causa, em face da qual pede reexame e reconsideração, o que, por certo e evidente, não cabe na via dos embargos declaratórios. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria na via eleita. Assim, inexistente a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, eis que as questões trazidas pela recorrente foram apreciadas pela sentença, com a análise e avaliação dos elementos de convicção carreados nos autos. Consigno, sendo esta a segunda vez que a parte autora interpõe embargos declaratórios, a fim de requerer o saneamento de omissão inexistente no que se refere à improcedência de seu pedido inicial, entendo que tais embargos são protelatórios. Tal se deve, pois, apenas tumultuando o andamento processual e procrastinando, indevidamente, a sua resolução, porquanto, data do ano de 2006 sua propositura em juízo (vide termo de distribuição). Ademais, ofendendo diversos princípios e regras regentes do sistema processual civil, como a efetividade da jurisdição. De resto, é de se notar que não se prestam os embargos declaratórios para correção de eventual erro de julgamento, impugnação dos fundamentos da sentença ou alteração de suas conclusões. Nesse sentido, cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO NÃO PROVIDO. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão e o voto condutor trataram com clareza da legalidade da inclusão da inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo do IRPJ e CSLL com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. O caso de embargos protelatórios - como este - comporta condenação à pena do embargante na multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do único, 1ª parte, do artigo 538 do Código de Processo Civil. 4. Recurso não provido. (AI 00236584320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015

..FONTE PUBLICACAO:..) Impõe-se, assim, o reconhecimento do caráter protelatório do recurso, com a condenação do embargante ao pagamento de multa, fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa, que reverterá em favor da parte embargada, com fulcro no art. 538, parágrafo único do CPC. Cito precedente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REITERAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - PROPÓSITO RECURSAL PROTETELATÓRIO - MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, CPC - CABIMENTO. 1. Embargos de declaração conhecidos, considerando a juntada do comprovante de depósito da multa imposta nos moldes do parágrafo único do art. 538 do CPC. 2. É de se notar que a embargante se utiliza, pela quarta vez, do recurso previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, com o nítido objetivo de modificar o acórdão de fls. 781/783, o que não se coaduna com a finalidade do recurso de embargos declaratórios. 3. A repetição dos argumentos já invocados em embargos de declaração anteriores expressa o manifesto propósito protelatório do presente recurso, o que autoriza a majoração do percentual da multa aplicada, na forma do artigo 538, parágrafo único, parte final, do CPC. 4. A sucessiva interposição de recursos, com propósito manifestamente protelatório, pode caracterizar a conduta do improbus litigator, e ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 17, VII, c/c art. 18, caput e 2º, ambos do Código de Processo Civil, além da expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para a apuração das medidas disciplinares cabíveis ao patrono da parte embargante, e ainda a imediata baixa dos autos para cumprimento do acórdão embargado, independentemente do trânsito em julgado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00105942419994036100, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2014

..FONTE PUBLICACAO:..) Dispositivo Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração (fls. 1563/1567), e, por considerá-los protelatórios, condeno a parte embargante ao pagamento, em favor da parte adversa, de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Advirto a parte embargante que havendo reiteração de embargos protelatórios, a multa

será elevada a 10%, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo, nos termos do aludido dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 7 de julho de 2015JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

0001316-04.2010.403.6006 - LUIZ CARLOS DIAS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIZ CARLOS DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 30). O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a prova pericial (fs. 30/31).Juntado laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fls. 34/40).Citada (fl. 62), a Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (fs. 63/69), alegando não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntado o estudo socioeconômico (fs. 113/114) e laudo de exame médico pericial (fs. 117/120).O Órgão do MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito (fs. 122/124).Os honorários do perito médico foram arbitrados (f. 125).O réu pugnou pela intimação da autora para juntada de documentos (f. 125v). A parte autora, em manifestação quanto aos laudos de pericias acostados nos autos do processo, pugnou pela antecipação da tutela (fs. 127/128).Juntada de documentos pela requerente (f. 1371/135).Manifestação da requerida pela improcedência do pedido (fs. 137/141).Os honorários do perito foram requisitados (f. 142).Nesses termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.

DECIDO.MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n.º 8.742/1993.Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.Sobre o primeiro requisito (deficiência), foi realizado o laudo pericial de fls. 117/120, no qual o perito nomeado conclui:[...](II - 2) CONCLUSÃO:Em face de tudo exposto conclui este Perito Judicial como o detalhamento no item (1-c) e (1-d) e demais itens, o autor é incapaz de exercer atividade laboral que exercia.[...]R - sim, HIPERTENSÃO ARTERIAL CRÔNICA SISTEMA: Insuficiência renal crônica CID N 18.8 e TRANSPLANTE RENAL CID Z 94.0 devido a mesma.(3) Caso a(o) periciando(o)a esteja incapacitad(o)a, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?R - Sim, não poderá realizar outras atividades.(4) Caso (o)a periciando(o)a esteja incapacitad(o)a, é possível determinar a data do início da doença?R - Há mais de 2 anos e a patologia vascular e renal.(5) Caso(o) a periciando(o)a esteja incapacitad(o)a, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?R - Permanente e total para a antiga atividade laboral(6) Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?R - Não é temporária mas sim progressiva e definitiva.[...](6) Caso seja considerada incapaz para o trabalho, esta incapacidade é temporária, ou seja, pode ser recuperado com algum tratamento ou é de improvável?R. É considerada incapaz permanente.Assim, de acordo com o laudo médico resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que o autor é portador obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92). Consoante se vê do laudo, o perito afirma que a incapacidade é permanente e total, progressiva, definitiva, sendo assente quanto ao fato de que a incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação, bem como que o autor não poderá realizar outras atividades, o que caracteriza a incapacidade total e permanente para o

exercício de atividades laborais e a impossibilidade de que o requerente mantenha o seu sustento e de sua família. Entretanto, não se trata o autor de pessoa hipossuficiente. Cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento. No caso em exame, veja-se o histórico do autor perante a Previdência Social, uma vez que filiado ao RGPS. O agendamento do pedido administrativo do benefício assistencial foi realizado perante o INSS em data (DER) em 17.11.2009 (fl. 23). Por outro lado, conforme aponta a pesquisa do extrato CNIS/PLENUS em nome do requerente, anexo com esta sentença, o autor: (a) possui diversos contratos de emprego (CLT/avulso) entre os anos de 2001/2005; (b) esteve em gozo de benefício (auxílio-doença) no período 21.11.2006 até 14.12.2008, e, (c) na data de 26.02.2013, passou a receber benefício previdenciário de auxílio doença, o qual, posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez, na data de 14.08.2013. Com isso, se pode constatar ser o autor segurado da Previdência Social, inicialmente, como empregado e, depois, gozando de benefícios previdenciários. Portanto, não se pode considerar seja beneficiário da assistência social, diante de sua vinculação ao RGPS. O Regime Geral da Previdência Social (RGPS) tem caráter contributivo e possui requisitos legais a serem atendidos para a concessão dos benefícios previstos em lei. O mesmo não ocorre, entretanto, com a Saúde e a Assistência Social, sendo que esta última promove a concessão do benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), sem a necessidade de contribuição previdenciária, mas dependendo de outros requisitos. Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), essa decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (Lei nº 8.213/1991). Convém lembrar que o art. 15 da Lei nº 8.213/1991 prevê circunstâncias nas quais é possível manter a condição de segurado, independentemente de contribuições (em regra fixando prazos para tanto), além do que também será garantida a condição de segurado ao trabalhador que não tiver vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS (devendo, nesse caso, comprovar o labor mediante início de prova documental). Ainda é considerado segurado aquele que trabalhava, mas ficou impossibilitado de recolher contribuições previdenciárias em razão de doença incapacitante. Diante disso, verifico que o requerente NÃO preenche os requisitos necessários à concessão do benefício da LOAS. DIPOSITIVO Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 23 de junho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0004285-73.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE SETE QUEDAS (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 893-903 e 908-917, uma vez que o documento trata de exceção de suspeição do perito nomeado. Após, proceda-se à sua distribuição por dependência aos presentes autos. Suspendo o andamento do feito em epígrafe até o julgamento final da exceção de suspeição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000750-21.2011.403.6006 - NICOLAU FREDERICO BAUMGARTNER (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NICOLAU FREDERICO BAUMGARTNER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência (fls. 14/21). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a prova pericial (fs. 24/25). Juntado laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fls. 29/30). Juntado laudo de exame médico pericial (fs. 44/48). Citada (fl. 42), a Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (fs. 49/57), alegando não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da parte requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 60/67). Tocante o estudo socioeconômico verifico que o mesmo não se realizou porquanto o requerente não foi localizado em diversas diligências, a partir do ano de 2011 (fs. 40, 43 e 74 e seguintes). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa

portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito (deficiência), foi realizado o laudo pericial de fls. 44/48, no qual o perito nomeado informa: [...] O autor apresenta fratura da clavícula esquerda em 2009, que está consolidada. Apresenta seqüela de fratura de antebraço esquerdo, pseudoartrose. (quesito 6.1, fl. 45) Apesar da existência da lesão, o autor trabalha em uma propriedade rural, com serviços gerais, existe acentuada redução da capacidade para a atividade atual no sítio. (quesito 6.2, fl. 45) O autor possui condição de exercer a atividade atual, e inclusive a exerce, mas com acentuada redução de capacidade. (quesito 6.3, fl. 45) O perito ainda informou, depois do exame médico, que o autor (a) não é portador de incapacidade definitiva para qualquer atividade (quesito 6, fl. 46) e, (b) não é incapacitado para a vida independente (quesito 6, fl. 47). Assim, de acordo com o laudo médico NÃO resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que, embora atestada sua incapacidade provisória para o trabalho, como rural, o autor não é portador de doença que obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92). Consoante se vê do laudo médico, o perito traz informes que permitem afirmar que, na época da perícia em juízo na data de 19.10.2011, o requerente estava trabalhando para sobreviver, pois, (a) apresentava calosidade nas palmas das mãos compatíveis com o exercício de trabalho atual, como é típico de trabalhador rural (fl. 45, anamnese) e (b) por mês recebia a quantia de R\$ 350,00 trabalhando em sítio do tio (Fernando) (fl. 44, parte final). Tais fatos constatados na prova colhida no caderno processual indicam o exercício de atividades laborais pelo próprio requerente, em época anterior a perícia médica e ao pedido administrativo, e a possibilidade de que o mesmo mantenha o seu sustento. Quanto ao segundo requisito da miserabilidade, deixo de analisar, posto que se em tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Entretanto, consigno que a parte autora não se trata de pessoa hipossuficiente, embora não tenha sido encontrado para a avaliação social pelo Serviço Social Forense, desde o ano de 2011. Tal se deve, porquanto o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento. Fato (incapacidade/deficiência) que não se verifica no caso em exame, com isso, possibilitando o requerente de poder trabalhar para sua manutenção. Diante disso, verifico que o requerente NÃO preenche os requisitos necessários à concessão do benefício da LOAS. DIPOSITIVO Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 24 de junho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001102-76.2011.403.6006 - MARIA LUISA MOREIRA DA COSTA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da parte autora (fls. 82-88), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001141-73.2011.403.6006 - OSMAEL MIGUEL LOPES (MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 4369-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido,

retorno os autos ao arquivo.

0001228-29.2011.403.6006 - PEDRO CARRILHO LEDERME(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PEDRO CARRILHO LEDERME (CPF: 034.170.711-27) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTIÇA GRATUITA: SIM Diante do teor da certidão de decurso de prazo de fl. 94-verso, intime-se pessoalmente o autor a manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção. Em caso positivo, deverá apresentar o rol das testemunhas a serem ouvidas, no mesmo prazo. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: CARTA PRECATÓRIA Nº 174/2015-SD: Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUATEMI/MS; Finalidade do ato: Intimação pessoal do autor, abaixo relacionado, para manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção. Em caso positivo, deverá apresentar o rol das testemunhas a serem ouvidas, no mesmo prazo. AUTORA: PEDRO CARRILHO LEDERME, residente na Aldeia Socorro Tacuru, em Tacuru/MS. Telefone: 9618-6177. Intimem-se. Cumpra-se.

0001598-08.2011.403.6006 - PEDRO JOSE DE SANTANA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO JOSÉ DE SANTANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de sua genitora, Sra. Felícia Maria de Jesus, segurada do RGPS, ocorrido em 13.07.1990. Para tanto, alega fazer jus ao benefício pleiteado, pois é portador de deficiência que o incapacita permanentemente para o trabalho, de forma que o tornava dependente, economicamente, de sua genitora. Pede justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos (fls. 09/25). À fl. 28, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/33), pugnando pela improcedência do pedido inicial, aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois o autor já recebe o benefício de pensão por morte, desde 02.08.1999. No mérito, argumenta que a parte não é incapaz para o trabalho, não preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 34/38). Impugnação à fl. 40. Instadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 41), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 42); o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 43-verso). Em decisão proferida às fls. 45/45-verso, foi afastada a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo INSS, declarando saneado o feito. Na mesma oportunidade, foi deferida a produção da prova pericial requerida pelo autor (fl. 45). Laudo pericial judicial juntado (fls. 56/65). O INSS foi, equivocadamente, citado outra vez (fl. 66). Sobre o laudo pericial, a parte autora reiterou o pedido inicial (fls. 67/68); o INSS pugnou pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência da qualidade de dependente do autor (fl. 69-verso). Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da presente ação judicial (fls. 72/72-verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO O art. 201, inciso V da Constituição Federal prescreve que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Quanto aos dependentes, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, para a concessão de pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado na data do óbito, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3, 1º, da Lei nº

10.666/2003; c) existência de dependentes(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. O evento morte da instituidora - Felicia Maria de Jesus - genitora do autor, ocorrido em 13.07.1990, é comprovado pela certidão de óbito acostada à fl. 11. Outrossim, a qualidade de segurada da instituidora da pensão é incontroversa. Foi demonstrado pelo INSS que a de cujus recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, desde 04.11.1982, cessado somente quando de seu falecimento, em 13.07.1990 (NB 0966895525), conforme documento de fl. 35. Quanto à qualidade de dependente do autor, consta como sendo filho de Felicia Maria de Jesus, conforme documento de fl. 14. O requerente foi submetido à perícia médica em Juízo, para verificação da condição de filho maior inválido, conforme alegado em sua petição inicial. Cumpre anotar que o filho maior de idade apenas é considerado dependente pela legislação previdenciária ser for inválido (art. 16 da Lei 8.213/91). O E. STJ tem-se manifestado no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido. Confira-se: AgRg no REsp nº 1.369.296/RS, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/04/13; AgRg no REsp nº 1.254.081/SC, Rel. MIN. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 25/02/13; AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619 / RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS DJe 17/12/2012. No laudo pericial elaborado por experto de confiança deste Juízo concluiu que o autor está incapaz de exercer atividades remuneradas de forma total e definitiva a partir da data desta perícia (v. item XI, laudo fl. 60). Assim, no tocante à data de início da incapacidade/invalidadez, o perito judiciou atestou que a incapacidade/invalidadez é possível ser constatada a partir da data de realização da perícia, ou seja, em 24.09.2013. Tal data sendo, posterior, portanto, ao óbito de sua mãe (em 1990). O INSS aduz não ser devido o benefício, pois, a invalidez é posterior à data do óbito da mãe do requerente. Com razão a autarquia federal, pois não comprovada a incapacidade laborativa da parte autora na data do óbito da genitora, impõe-se o decreto de improcedência do pedido. Nesse sentido, são os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. - Tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte, aplicável a lei vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei n 8.213/91, consoante o princípio tempus regit actum. - Para a obtenção desse benefício, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. Dispensa-se a demonstração do período de carência, ex vi do art. 26, inciso I, da LBPS. - A dependência econômica do filho inválido é presumida, podendo ser elidida se houver prova dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos da pretensão autoral. - A incapacidade hábil a ensejar a concessão do benefício é a contemporânea ao óbito do segurado. No caso em julgamento, a perícia médica atestou que a invalidez é anterior ao óbito. - Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00025541520114036106, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. ART. 557. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. AUSENTE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio. 2. Constata-se que o autor, maior de 21 anos, não trouxe para os autos, provas necessárias a confirmar sua condição de inválido em momento anterior ao falecimento de seu genitor, Nestor Calisto Tobias, ocorrido em 23.09.2004 (fl. 15). 3. Ainda que se argumente que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, não há no conjunto probatório elementos capazes de elidir as conclusões nele contidas. 4. Ausente a incapacidade ao desempenho das atividades laborativas à época do óbito, não estando preenchido o requisito de qualidade de dependente, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 5. Agravo legal improvido. (AC 00274233720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, a improcedência do pedido é, pois, medida que se impõe, pois, ante o conjunto probatório constante dos autos, não restou configurada a invalidez do autor à época do óbito de sua mãe, Felicia Maria de Jesus, em 1990. DISPOSITIVO Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 17 de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000580-15.2012.403.6006 - SILVANA CORDEIRO FONTES (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por SILVANA CORDEIRO FONTES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos

necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a intimação da parte autora para juntada de documentos tendo em vista a possibilidade de litispendência e coisa julgada (f. 64). Promovida a juntada dos documentos pertinente pela parte autora (fs. 67/79). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 80). Juntada dos laudos de exame pericial em sede administrativa (fs. 85/87) e de documentos pela parte autora, foi requerida a reapreciação do pedido de antecipação de tutela (fs. 92/93 e 97/98), tendo sido mantido o indeferimento (f. 99). O INSS foi citado (f. 110). Juntada de documentos médicos pela parte autora (f. 113/124). A requerida apresentou contestação aduzindo não ter sido comprovada a incapacidade da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido (fs. 126/139) e juntou documentos (fs. 140/143). Juntada do laudo de exame médico pericial judicial (fs. 144/146), requereu a parte ré o esclarecimento do laudo (fs. 147v e 148). Esclarecimento do perito judicial prestados (f. 152). Juntada de documentos médicos pela parte autora (fs. 155/158). Manifestação pelo requerido pugnando pela improcedência do pedido (fs. 160/161). Os honorários periciais foram arbitrados (f. 152) e requisitados (f. 163). Juntada de documentos pela parte autora (f. 165/166). Vieram os autos conclusos (f. 169). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial, clínico geral, apontou no laudo do exame, realizado em 22.07.2013 (fs. 144/145): [...] Hipótese diagnóstica: F 31.6 (Transtorno bipolar, tipo Misto). F31.6 Transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto. Ocorrência, no passado, de ao menos um episódio afetivo maníaco, hipomaníaco ou misto bem documentado, e episódio atual caracterizado pela presença simultânea de sintomas maníacos e depressivos ou por uma alternância rápida de sintomas maníacos e depressivos (Cid 10 - OMS, 1983). [...] 1. Sim. 2. Sim a incapacita. 3. NÃO, ela pode ser recuperada ou reabilitada. 4. Data de início da doença e da incapacidade: 2009. 5. Incapacidade TOTAL e temporária. 6. Em 12 meses. [...] 1) Sim, Transtorno afetivo bipolar, tipo misto. F 31.6. Atestado do médico assistente e critérios da Cid 10.2) 10/10/2009 - Laudo do INSS 3) Sim. 4) Concordo pois como é um quadro que apresenta oscilações importante do humor em alguns períodos ela está apta ao trabalho e em outros não. 5) Incapacidade temporária, pois os quadros bipolares apresentam bom prognóstico. 6) Não, incapacidade é temporária. 7) SIM há possibilidade de reabilitação e/ou recuperação, desde que ela seja estimulada. 8) 2011 - Atestado do médico perito e relato da paciente. [...] 1. Apresenta quadro de Transtorno afetivo bipolar - tipo Misto. (CID 10 - F 31.6). Não tive acesso às iniciais do processo. 2. Sim. 3. Sim, tratamento medicamentoso e psicoterápico. 4. Não. 5. No momento não. 6. Totalmente incapacitada de forma temporária. Posteriormente, o médico perito judicial ainda esclareceu (f. 152): [...] em minha opinião, não decorre de acidente de trabalho. Destarte, resta claro que a parte autora se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a requerente (mulher com 32 anos de idade, 1º grau completo e costureira - fl. 144), não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária cujo tratamento pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade,

entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS (f. 142), na data de início da incapacidade (10/10/2009), a autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais, na qualidade de segurado obrigatório, empregada, por desenvolver atividade laborativas na empresa, EDUFORME INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA., onde permaneceu no período compreendido entre 16.09.2008 a 08/2010. Posteriormente, inclusive recebeu benefício previdenciário, no período compreendido entre 15.04.2010 a 17.08.2011, o que corrobora o preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício e a qualidade de segurado quando do início da incapacidade. Considerando, portanto, que a incapacidade permanece, não tendo sido cessada conforme apontou o laudo de exame médico pericial judicial, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior a cessação do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 540.634.547-4), isto é, em 18.08.2011. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, considerando que a data limite indicada pelo perito para reavaliação do requerente já foi ultrapassada, este deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 18.08.2011 (data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 540.634.547-4), até nova reavaliação pelo INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS ao pagamento dos valores devidos, a título de auxílio-doença, em favor de SILVANA CORDEIRO FONTES, a partir de 18.08.2011, devendo vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. Quanto aos valores devidos deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 152, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 98/100, estes já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 152 e 163, respectivamente. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela/tópico síntese. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, em favor da autora SILVANA CORDEIRO FONTES, brasileira, filha de Pedro Cordeiro e Mercedes de França Cordeiro, nascida aos 03.02.1975, natural de Naviraí/MS, portadora da cédula de identidade n. 998.331 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n. 004.473-971.09. A DIB é 18.08.2011 e a DIP é 01.07.2015. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 2 de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000598-36.2012.403.6006 - JOAO ROBERTO LOPES DOS SANTOS (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar de fl. 81.

0001105-94.2012.403.6006 - STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO (MS013101 - RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 (dez) dias.

0001190-80.2012.403.6006 - IVANETE ALVES DOMINGOS (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS (fls. 125-131), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001535-46.2012.403.6006 - OSMAR EDIL RODRIGUES GALEANO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Intime-se a parte autora para que realize o pagamento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o autor não reside no Brasil (fl. 02). Nesse caso, não há amparo legal para o deferimento do pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 2º da Lei n. 1.06/50, verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. (grifei) Assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. No mesmo prazo deverá a parte autora providenciar, nos termos do art. 157 do Código de Processo Civil, a tradução para o vernáculo dos documentos forâneos acostados nos autos a ser promovida por tradutor juramentado. Com a juntada dos documentos, dê-se vista a requerida para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí, 8 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001544-08.2012.403.6006 - ANTONIO MACENA DOS SANTOS(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X VILMA RODRIGUES DA ROCHA DOS SANTOS(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A A ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetiva, por meio de Embargos Declaratórios (juntados nas fls. 178/180), seja esclarecida a sua condenação, posto que obscura e contraditória, no tocante a parte do valor financeiro (gasto dos autores em R\$ 4.162,98 em confronto com o valor do orçamento em R\$ 3.128,54), a teor da sentença de mérito (proferida nas fls. 172/176). Alega, outrossim, que não foi considerada a possibilidade de desconto da quantia de R\$ 466,67 - relativo a parte da cobertura do sinistro, em caso de eventual pagamento pela CAIXA. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumentos adequados à reforma do julgado. No presente caso, não se encontram presentes nenhum dos permissivos acima elencados para a interposição do referido recurso. Inicialmente, a sentença em nenhum momento de seu corpo faz menção ao valor de R\$ 3.128,54; ao depois, a CAIXA não comprovou o pagamento da quantia de R\$ 466,67 - relativo a parte da cobertura do sinistro. Não há falar em omissão, contradição e tampouco obscuridade do julgado, tendo em vista que este Juízo apreciou a petição inicial, com sua causa de pedir e pedido declaratório, especialmente com base nos documentos constantes dos autos, motivando seu convencimento de forma, clara, objetiva e harmônica. Com efeito, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame da matéria, que, ao meu sentir, restou decidido de maneira conforme e fundamentada. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios de obscuridade, de contrariedade ou omissão, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. O tema é recorrente na jurisprudência pátria da qual se extraem as seguintes lições processuais: A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso (...). (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). A esse respeito, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. LEI CAMATA. RGS. INTERPRETAÇÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL - SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. Não se constata a alegada afronta ao

art. 535 do CPC, na medida em que os embargos declaratórios foram opostos com nítida intenção de rediscutir a controvérsia. Inviável a apreciação no tocante ao mérito, nos termos de farto entendimento jurisprudencial desta Corte que, na espécie, incidem os enunciados das Súmulas 280/STF e 7/STJ. Recurso desprovido. (RESP 200201615252, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/12/2003 PG:00316 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 7 de julho de 2015JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

0001666-21.2012.403.6006 - NELSON DOS REIS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação judicial sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NELSON DOS REIS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11/39). Pede justiça gratuita. Às fls. 42/43, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Juntados os laudos da perícia elaborados em sede administrativa (fls. 44/52). Quesitos pela parte autora (fls. 51/52). O INSS foi citado (fl. 63) e apresentou contestação (fls. 64/68), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 69/74). O laudo pericial judicial foi acostado no processo (fls. 76/80). Determinada a intimação das partes sobre o laudo pericial (fl. 81), na mesma oportunidade foram arbitrados os honorários periciais. A parte autora reiterou o pedido inicial (fls. 82/86); o INSS ratificou os termos da contestação (fl. 89). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 90). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pela perita judicial, médica especialista em cardiologia, o autor é portador de hipertensão arterial severa CID 10: I 11; Cardiopatia hipertétrica CID 10: I50 (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 77), porém, tais enfermidades não lhe causam incapacidade para o trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 77). Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do autor, o que é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido. Outrossim, os documentos acostados à inicial são insuficientes a infirmar a conclusão do perito judicial, sendo que os exames foram analisadas pela perita na ocasião da perícia (v. fls. 76/77). Do mesmo modo, os atestados médicos juntados às fls.

17/21 foram elaborados em data anterior à perícia judicial, essa realizada em 17.07.2013. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicinda a análise dos demais, porquanto cumulativos. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 8 de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001712-10.2012.403.6006 - ANA VITORIO BIANCONI (PR030774 - SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da Carta Precatória de fls. 167-172, em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, apresentar suas Alegações Finais.

0000053-29.2013.403.6006 - RAUL RIBEIRO (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RAUL RIBEIRO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 31), determinou-se a regularização da documentação do autor. Juntada cópia dos documentos pessoais do autor (f. 34). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 35/36). Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fs. 41/45). Citada a autarquia previdenciária (f. 51). Juntada do laudo de exame pericial judicial (f. 52/53). O INSS apresentou contestação (fs. 55/61), juntamente com documentos (fs. 62/67), alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade do Autor. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Determinou-se a realização de audiência para tentativa de conciliação (f. 68). Não houve proposta de acordo (f. 70). Impugnação a contestação e manifestação quanto ao laudo de exame médico pericial, pugnando pela procedência do pedido e antecipação de tutela (fs. 72/81). Os honorários periciais foram arbitrados e requisitados (f. 82 e 83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa

doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial clínico geral apontou em seu laudo (fs. 52/53): [...] Sim apresenta sintomas de lombalgia com exames de imagem indicando artrose da coluna vertebral lombar, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos. [...] Sim, a doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho, impedindo a realização de atividades que necessitem carregar peso, assim como a atividade habitual, entretanto, não impede reabilitação para uma nova atividade laboral. [...] O autor pode ser reabilitado a qualquer momento para atividades mais leves, como atividades de frentista em posto de combustíveis, portaria, atendimento em balcão, vendas, recepção, vigia, atividades administrativas, etc... A reabilitação pode ser dificultada em razão da idade e da escolaridade. [...] Trata-se de doença degenerativa muito antiga, existente há muitos anos e não foi possível determinar a data de início. A doença pode ser identificada pelo menos de julho/2012 conforme exame de tomografia. A incapacidade pode ser verificada a partir de agosto/2013 conforme exame de imagem que se mostrou compatível com a atual avaliação e com as informações prestadas pelo autor. [...] A doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho. [...] Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação e reinserção do periciado no mercado de trabalho. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 65, na data de início da incapacidade (agosto/2013), a autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado obrigatório, empregada, razão pela qual, inclusive lhe foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença na data de 13.07.2012 (v. NB 552.323.098-3). Sendo assim, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 552.323.098-3, qual seja 02.10.2012, porquanto nesta data o requerente ainda se encontrava incapacitado para o exercício de atividades laborativas em decorrência da doença que lhe acometeu. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, este deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 02.10.2012 (data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 552.323.098-3), até nova reavaliação pelo INSS. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de RAUL RIBEIRO a partir de 02.10.2012, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Eventuais valores recebidos na seara administrativa devem ser abatidos da condenação. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. **Condeno o INSS ao**

pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 82, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 52/53, estes já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 82 e 83, respectivamente. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença ao autor RAUL RIBEIRO, brasileiro, filho de Ruberto Honório Ribeiro e Ana Maria de Jesus, nascido aos 13.07.1961, natural de Naviraí/MS, portador da cédula de identidade n. 1.364.341 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 502.053.071-91. A DIB é 09.04.2013 e a DIP é 01.07.2015. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 20 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico síntese: RAUL RIBEIRO CPF sob o n. 502.053.071-91 Auxílio Doença DIB: 02/10/2012 DIP: 01/07/2012

0000272-42.2013.403.6006 - EVA RODRIGUES DE SOUZA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EVA RODRIGUES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistência! de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 32). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fs. 32/33). Juntado laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fls. 34/40). Citado o INSS (fl. 51). Juntado do estudo socioeconômico (fs. 55/60). A Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (fs. 61/68), juntamente com documentos (fs. 69/81), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntado o laudo de exame médico pericial (fs. 90/91). O Órgão do MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito (fs. 93). O requerido pugnou pela improcedência do pedido (f. 95v). Os honorários do perito médico e assistente social foram arbitrados (f. 96) e requisitados (fs. 97/98). A União se manifestou pela improcedência do pedido (f. 99). A requerente se manifestou aduzindo estarem presentes os requisitos para concessão do benefício e requerendo a procedência do pedido (fs. 100/103). Nesses termos, vieram os autos conclusos. Autos n. 0000272-42.2013.4.03.6006 JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL 1ª Vara Federal de Naviraí - 63 Subseção Judiciária Autos n. 0000272-42.2013.4.03.6006 E O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1 e 3, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a V* (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3 do art. 20 da Lei n. 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto n. 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo n. 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5, 3 da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1 define pessoas com deficiência como (o oo) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito (deficiência), foi realizado o laudo pericial de fls. 90/91, no qual o perito nomeado conclui: [...] Sim, apresenta sintomas indicativos de síndrome de impacto no ombro direito, com baseno exame clínico e documentos dos autos. CID-10: M75. [...] A doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho impedindo a realização

de atividades que necessitem carregar peso ou atividades com elevação os membros superiores, entretanto, não impede a realização de atividades mais leves.[...]A autora pode realizar atividades leves, como atividades de frentista em posto de combustíveis, portaria, atendimento em balcão, vendas, recepção, vigia, atividades administrativas, etc...A doença e a incapacidade parcial e permanente podem ser verificadas a partir de outubro/2012 conforme atestado do médico assistente. Autos n. 0000272-42.2013.4.03.6006 JUSTIÇA FEDERAL MESAÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL ^15 Vara Federal de Naviraí - b- Subseção Judiciária Autos n. 0000272-42.2013.4.03.6006 Como visto, a autora não se enquadra no conceito de deficiente para os fins de concessão do benefício de prestação continuada prevista na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, uma vez que não possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que obstrua sua plena e efetiva participação em sociedade em igualdade de condições, ao contrário, ao menos no que se relaciona ao quesito relativo a incapacidade laborativa e a possibilidade de se sustentar pelo seu próprio labor, a autora apresenta plena capacidade laborativa para a atividade que não exijam esforços físicos, tais como as apontadas pelo perito médico judicial, quais sejam: frentista em posto de combustíveis, portaria, atendimento em balcão, vendas, recepção, vigia, atividades administrativas, etc... As provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois, conforme se verifica, ambos são consonantes quanto a incapacidade da autora. Ocorre que o perito médico judicial é específico ao registrar que, nada obstante exista a incapacidade laborativa, esta é parcial, vale dizer, afasta a autora de determinadas atividades, mas, por outro lado, indica outras para as quais a requerente está plenamente apta a desenvolver. Nesse ponto, calha registrar que se trata de pessoa com apenas 35 anos de idade, logo a sua possibilidade de tratamento e habilitação para atividades laborativas é muito superior, ao menos em tese, do que a de uma pessoa com idade mais avançada, não sendo este um empecilho a sua integração em comunidade. Aliás, o próprio perito médico é assente em afirmar a possibilidade de reabilitação da requerente para atividades laborativas diversas. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a requerente de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Sem necessidade de análise do requisito da hipossuficiência da família do autor, porquanto, respondido negativamente o requisito anterior. DISPOSITIVO Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rei. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001205-15.2013.403.6006 - SILVANA DE JESUS (MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SILVANA DE JESUS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 24). Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fs. 33/34). Juntada do laudo de exame pericial (fs. 37/38). Citada (f. 46) a Autarquia Federal manifestou-se aduzindo não haver prova material do exercício rural, mormente quando do início da doença/incapacidade. Apresentou contestação (fs. 48/61), juntamente com documentos (fs. 62/63), alegando, em síntese, não estar comprovada a qualidade de segurada da autora. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse quanto ao laudo, bem como para arrolar testemunhas que comprovassem o labor rural. Na oportunidade, ainda, os honorários periciais foram arbitrados (f. 64). Certificado o decurso do prazo para manifestação da autora (f. 64v). Os honorários periciais arbitrados foram requisitados (f. 65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou

lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial clínico geral apontou em seu laudo (fs. 37/38):[...]Sim, apresenta sintomas de dor e instabilidade no joelho esquerdo com exames indicando lesão ligamentar, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos.[...]Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho.[...]O tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade. Atualmente não possui condição clínica de reabilitação.[...]A doença existe provavelmente desde 16/11/2009 conforme exame de radiografia de fl. 20. A incapacidade por ser verificada a partir de maio/2015 conforme atestado do médico assistente que se mostrou compatível com o exame de ressonância e com a atual avaliação clínica.[...]A incapacidade é temporária, a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade, sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 12 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Após este período a autora poderá ser reavaliada para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade.[...]Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação e reinserção do periciado no mercado de trabalho. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse ponto, malgrado a existência de incapacidade temporária, verifico que, à data do surgimento desta, o autor não mais ostentava a qualidade de segurado. De fato, de acordo com os registros do CNIS de fl. 62, a autora não possui qualquer vínculo laborativo registrado em seu cadastro. Ademais, muito embora tenha alegado na exordial se tratar de trabalhadora rural, a requerente não juntou nos autos qualquer início de prova material relativa ao suposto exercício de sua atividade no âmbito campesino, mormente porquanto um único documento indicando que sua residência é na Fazenda Nova Rumo, não é suficiente a caracterizar o exercício de atividade rural. Com efeito, é plenamente possível que a pessoa resida em área rural, mas exerça atividades de cunho urbano e vice-versa. Desta feita, a míngua da existência de prova material, não há falar em comprovação do exercício de atividade campesina pela prova exclusivamente testemunhal, a teor do disposto na Súmula 149 do STJ. Registre-se, aliás que a autora, mesmo intimada, sequer apresentou rol de testemunhas para fins de comprovação de sua atividade rurícola. Assim, à míngua de comprovação da qualidade de segurada quando do início da incapacidade, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, estes pedidos devem ser indeferidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 20 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001209-52.2013.403.6006 - LUIZ CARLOS TORMENA(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, abra-se vista ao MPF, para necessário parecer.

0000061-69.2014.403.6006 - MARIA PAULO TENORIO DA SILVA(MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que

pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000462-68.2014.403.6006 - MARIA INES ALVES DA SILVA (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Tendo a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado APRIGIO SOARES DA SILVA (fls. 55/56), DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, deixo de determinar o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, considerando que o seu valor é inferior ao limite previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do requerido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 8 de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO JUIZ FEDERAL

0001576-42.2014.403.6006 - EVA APARECIDA NUNES (MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA RELATÓRIO EVA APARECIDA NUNES propõe a presente ação judicial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, Maria Gabrielly Nunes Sanabria, nascida em 09.05.2012. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08/37). Concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora e determinada a citação do réu (fl. 40). O INSS foi citado (fl. 41) e apresentou contestação (fls. 42/51) juntamente com documentos (fls. 52/53), alegando, preliminarmente, a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente ação e a ilegitimidade passiva da Autarquia Previdenciária para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que a obrigatoriedade do pagamento do benefício postulado não é do INSS e sim do empregador, nos termos do art. 72, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, consequentemente, a Justiça do Trabalho é a competente para o processamento e julgamento do feito, visto ser o empregador o legitimado passivo da ação. No mérito, repara ser de responsabilidade do empregador, e não do INSS, o pagamento dos valores correspondentes ao salário-maternidade. O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 55-verso). Impugnação (fls. 56/60). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, não merece prosperar a arguição de ilegitimidade passiva do INSS ao argumento de que, em se tratando de segurada urbana desempregada, a obrigação do pagamento do salário-maternidade seria do seu antigo empregador, que é quem deveria figurar no polo passivo da demanda, assim como a de incompetência absoluta deste Juízo Federal, uma vez que a ação deveria ter sido ajuizada na Justiça do Trabalho. A natureza de benefício previdenciário do salário-maternidade não pode ser afastada pelo fato de ser atribuição do empregador pagar a prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no art. 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 10.710/03, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que o empregador tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA URBANA. PERÍODO DE GRAÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPENSAÇÃO DE EVENTUAIS VALORES RECEBIDOS POR EMPREGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não configurada ilegitimidade do INSS, considerando que o artigo 72, 1º da Lei 8213/91, determina que ainda que o empregador pague o salário maternidade, ele terá direito a compensação. 3. Não restou comprovado que a autora recebeu o salário-maternidade pago pelo empregador em período concomitante, não justificando, portanto, o pedido de compensação. 4. Agravo improvido. (AC 00047590720134039999, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO, DESTAQUEI.) Portanto, verifico a legitimidade passiva do INSS e, por consequência, resta rechaçada a alegação de competência absoluta da Justiça do Trabalho. O INSS requer, também, a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Porém, não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do nascimento da filha da autora (em 09.05.2012) e a propositura da presente ação (em 18.06.2014), razão pela qual rejeito a preliminar arguida. Assim, afastadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. Sobre o benefício de salário-maternidade, assim dispõe a legislação previdenciária: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação

dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99) II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99) III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99) A concessão de salário-maternidade de segurada empregada urbana independe de carência, de acordo com a Lei nº 8.213/91, nos seus artigos 25 e 26, inciso VI, e 27 da Lei nº 8.213/91, todos com a redação conferida pela Lei nº 8.876/99. Assim, para fazer jus ao benefício, a autora deve demonstrar a maternidade e a condição de segurada da Previdência Social. A maternidade foi demonstrada pela juntada da certidão, em que consta o nascimento de Maria Gabrielly Nunes Sanabria, ocorrido em 09.05.2012 (fl. 17). No caso dos autos, se constata, ainda, que a autora manteve relação empregatícia com Abatedouro de Aves Itaquiraí-Ltda., no período de 05.09.2011 a 19.10.2011, conforme cópia da CTPS juntada à fl. 13 e extrato do CNIS acostado à fl. 22. Tendo a anotação da rescisão do respectivo contrato de emprego, em outubro de 2011, ocorrido 7 (sete) meses antes do parto, em maio de 2012, a qualidade de segurada da autora subsistiu, no mínimo, até outubro de 2012 (art. 15, II, da Lei de Benefícios). Assim sendo, na data do nascimento de Maria Gabrielly em 09.05.2012, a autora possuía qualidade de segurada da Previdência Social, na condição de desempregada, tornando indiscutível o seu direito à percepção do benefício pleiteado. De outro lado, não se desconhece que o salário maternidade é devido pela Previdência Social enquanto existir relação de emprego (art. 97 do RPS), pois, segundo este dispositivo regulamentar, em caso de despedida sem justa causa o empregador deverá suportar o encargo. Este dispositivo em sua redação original foi alterado pelo Decreto nº 6.144, em vigor desde 14.06.2007, deixando explícita a possibilidade de percepção do salário-maternidade também pela segurada da Previdência Social desempregada. Entretanto, também não se desconhece o entendimento jurisprudencial, de que o condicionamento da existência da relação de emprego para que haja a concessão do benefício de salário maternidade foi introduzida por ato administrativo emanado do Poder Executivo, cujo comando regulamentar não pode se sobrepor à lei (Precedente: TRF 3ª R, Décima Turma, AC 2007.03.99.0272842, Relator Juiz Marcus Orione). Desse modo, considerando que o fato gerador do benefício pleiteado ocorreu no período de graça (art. 15 da Lei 8.213/91), não pode subsistir, portanto, o indeferimento do benefício na órbita da autarquia federal. Nesse sentido, é o recente julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. PARTO NO PERÍODO DE GRAÇA. RESPONSABILIDADE DO INSS PELO PAGAMENTO. PRECEDENTES 1. O salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, gestantes ou adotantes, sejam elas empregadas, avulsas, domésticas, contribuintes especial, facultativa ou individual, ou mesmo desempregada. 2. Especificamente em relação à segurada desempregada, a matéria foi regulamentada no parágrafo único do artigo 97 do Decreto nº 6.122/07, que dispõe que durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. 3. Não havendo na Lei nº 8.213/91 qualquer restrição quanto à forma da rescisão do contrato de trabalho da segurada desempregada para o recebimento do salário-maternidade, não pode a norma infralegal, desbordando dos seus limites regulamentares, fazê-lo, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 4. Para fins de recebimento do salário-maternidade, é irrelevante que a demissão tenha se dado com ou sem justa causa, ou mesmo a pedido, bastando que a trabalhadora preencha os requisitos legais para o seu gozo, ou seja, mantenha a qualidade de segurada, observado o prazo de carência e o período de graça. 5. A responsabilidade da empresa para o pagamento do mencionado benefício estabelecida no 1º do artigo 72 da Lei 8213/91, tem natureza meramente substitutiva, restando evidente que a responsabilidade pelo pagamento do salário - maternidade é do INSS. Precedentes deste Tribunal: Apelreex 00057092620114036106, Desembargadora Federal Tania Marangoni; Ac 00006724020054036005, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta. 6. Agravo legal não provido. (AI 00317077320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, de acordo com o artigo 72, 2º, da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 10.710/03, cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Assim, como já dito, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício, conforme se percebe do dispositivo acima transcrito, é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. Destarte, demonstrado que a autora mantinha a condição de segurada urbana na data do parto, possui ela direito à implantação do benefício postulado, desde a data do nascimento, devendo o INSS arcar,

ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas, desde a respectiva DIB, calculados nos moldes da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de salário-maternidade, decorrente do nascimento da criança, Maria Gabrielly Nunes Sanabria, ocorrido em 09.05.2012 (fl. 17), condenando o INSS ao pagamento, de uma só vez, das correspondentes 4 (quatro) parcelas do citado benefício, a partir da data da citação, ocorrida em 02.10.2014 (fl. 41). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. **Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação nas custas do processo, em face do réu ser isento de seu pagamento. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:** Nome da beneficiária: EVA APARECIDA NUNES (CPF 008.130.311-41); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: a calcular DIB (Data de Início do Benefício): 09.05.2012; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; e Data de início de pagamento: desta sentença. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 7 de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal**

0002240-73.2014.403.6006 - AUREO CASSIANO JUNIOR (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O / D E S P A C H O 1. Convento o julgamento em diligência, intime-se a parte AUTORA para, em vista de suas alegações iniciais, comprovar documentalmente, os contratos entabulados com a CAIXA, a saber, (i) contrato de financiamento do Programa Minha Casa Minha Vida nº 00008555515257977, e (ii) contrato de financiamento de móveis Programa Minha Casa Melhor nº 0787.1688000019216. Prazo: em 10 dias sob pena de extinção do processo. Registre-se que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública, previstas no CDC. 2. por fim, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Naviraí, 07 de julho de 2015. **JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal**

0002588-91.2014.403.6006 - ANDREIA ROCHA (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A A autora, ANDREIA ROCHA, objetiva, por meio de Embargos Declaratórios (juntados às fls. 101/103 e 105/107), seja suprida a omissão relativa à sentença de extinção do processo sem resolução de mérito (proferida às fls. 74/75). A referida decisão de primeiro grau de jurisdição, ora atacada, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, III c/c art. 267, VI, ambos do CPC, sob o fundamento de que, intimada a comprovar o interesse processual mediante a juntada de requerimento administrativo indeferido ou sem manifestação, a parte autora deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido por este Juízo (60 dias) em decisão proferida às fls. 71/72-verso, o que ensejou o indeferimento da petição inicial. Em sua peça de embargos, em síntese, alega que cumpriu a determinação judicial de fls. 71/72, tendo formulado o requerimento administrativo, o qual foi indeferido pelo INSS. E, sendo assim, juntou aos autos cópia do procedimento administrativo posteriormente a esta sentença embargada. Destaca que a petição postulando a juntada do aludido documento foi recebida por este Juízo em 15.04.2015, ao contrário do que restou disposto na r. sentença embargada. Alega, outrossim, que pode ter havido um atraso pelos Correios no envio da petição prejudicando a juntada desta em data anterior. Desse modo, pede seja reconhecida a omissão apontada, nos termos do art. 535, inciso II, do CPC, de forma que a r. sentença embargada não considerou a juntada da petição que encaminhou cópia do requerimento administrativo indeferido pela autarquia federal. É o relatório do necessário. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1472) Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte,

percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumentos adequados à reforma do julgado. No presente caso, não se encontram presentes nenhum dos permissivos acima elencados para a interposição do referido recurso. Não há falar em omissão, tendo em vista que este Juízo apreciou a petição inicial, com sua causa de pedir e pedido, indeferindo-a diante da ausência de comprovação da parte autora quanto ao seu interesse processual (binômio necessidade/utilidade). Tal se deveu, pois, mesmo intimada da decisão proferida às fls. 71/72, que suspendeu o feito por 60 (sessenta) dias de forma a permitir que a autora juntasse o requerimento do benefício na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito (fl. 73), a parte autora/embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido, conforme certificado à fl. 20.03.2015. Destaco, ainda, que os presentes autos vieram à conclusão para sentença, em 13.04.2015, conforme consulta dos autos ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, e na mesma data foi proferida a sentença com base nos documentos constantes do processo, fundamentando-a de forma clara, objetiva e harmônica. No mesmo dia, baixaram-se os autos à Secretaria com a sentença proferida (fl. 76) e somente em 15.04.2015 foi protocolada a petição da parte autora pugnando pela juntada da cópia do procedimento administrativo e o indeferimento de seu pleito pela autarquia federal (fl. 78). Assim, não há omissão a ser suprida por este Juízo, visto que o documento a que faz alusão a embargante não existia nos autos do processo quando da prolação da sentença embargada. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém o vício de omissão apontado pela embargante, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo ou, até mesmo, a propositura de nova ação judicial. Cito precedente. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. ARTIGO 284, ÚNICO E ARTIGO 267, I, AMBOS DO CPC. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face do v. acórdão proferido em sede de agravo legal, que manteve a decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, subsistindo a sentença que indeferiu a inicial na forma do art. 284, único, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. II - O embargante alega a ocorrência de omissão no julgado, eis que o processo estava submetido inicialmente à competência do JEF e subscrito por advogado que embora intimado da incompetência do Juízo, da remessa dos autos à Primeira Vara Previdenciária e da necessidade de juntada de outro instrumento de procuração, RG e CPF do autor, além de alteração do valor da causa, quedou-se inerte. Afirma que efetivamente tomou ciência das exigências quando, ao constituir novo patrono, supriu-as, requerendo a devolução do prazo para recorrer da sentença de extinção da ação sem julgamento do mérito. III - Aponta ofensa ao artigo 5º, XXXV, da CF, bem como ao artigo 284 do CPC, vez que juntou nova procuração, sustentando que os documentos pessoais (RG e CPF) encontravam-se informados na inicial (pedido realizado no JEF), bem como que era suficiente para a compreensão da matéria, pelo INSS, o número do benefício cuja carta de concessão acompanhava a inicial. Aduz que o valor da causa poderia ter sido alterado de ofício, com base nos cálculos da contadoria judicial. Prequestiona a matéria. IV - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a inércia do autor, que não cumpriu o ordenado pelo magistrado e tampouco refutou tais determinações ao tempo certo, autoriza a aplicação do artigo 284, único do CPC, o que leva à extinção do feito, sem julgamento do mérito. V - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VIII - Embargos rejeitados. (AC 00100379320104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 .FONTE_ REPUBLICACAO, destaquei) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 8 de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000131-52.2015.403.6006 - IRACEMA ACHILLES DOS SANTOS (MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial de fls. 120-128.

0000288-25.2015.403.6006 - JANYCLER CORREA PINHEIRO (MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 30-44.

0000859-93.2015.403.6006 - FABIO CRISTIANO FELIPPIN(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FABIO CRISTIANO FELIPPIN, objetivando que a Ré efetue o pagamento da indenização de fronteira prevista na lei 12.855/13. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 23/57. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A existência de prova inequívoca é requisito objetivo para se comprovar a verossimilhança das alegações, verossimilhança que não é só da matéria fática, mas também quanto à questão de direito, devendo se analisar a probabilidade de êxito na demanda. Por sua vez, o dano irreparável é aquele risco concreto (certo), não decorrente do mero temor subjetivo da parte, atual - na eminência de ocorrer - e grave, com capacidade de prejudicar ou impedir a fruição de um direito. Ao tratar dos pressupostos legais para concessão da antecipação de tutela Scarpinella Bueno traça o seguinte ensinamento: Os pressupostos legais são de duas ordens: (i) necessários e (ii) cumulativo-alternativo. São sempre necessárias, para a concessão da tutela antecipada, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação a que se referem o caput do art. 273. São cumulativo-alternativo o receio de dano irreparável ou de difícil reparação e o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, de que se ocupam respectivamente, os incisos I e II do mesmo dispositivo. São alternativos porque basta a situação descrita no inciso I ou no inciso II para a concessão da tutela antecipada. É sempre necessário, contudo, estar diante de uma prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação. Daí serem esses dois pressupostos alternativos (em relação a situação descrita nos incisos) e cumulativos, com o que exige o caput os pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada. (BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 10/11.) No caso em apreço há verossimilhança quanto à previsão legal da indenização de fronteira, prevista na lei 12.855/13, constando expressamente no art. 1º, 1º, IV que a indenização será devida aos ocupantes de cargo efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei n. 10.682, de 28 de maio de 2003, cargo ocupado pelo Autor na Delegacia da Polícia Federal de Naviraí, Diário Oficial Da União fls. 28 e declaração de fls. 40. Em uma análise inicial da referida legislação, especificamente quanto à definição das localidades estratégicas (municípios localizados em região de fronteira e dificuldade de fixação de efetivo) dispositivos legais que demandam regulamentação para o pagamento da indenização, verifico que algumas carreiras do Poder Executivo já definiram as unidades de difícil provimento, bem como o Ministério da Justiça editou lista de municípios situados na fronteira (fls. 41/57, Naviraí - fls. 43). Desse modo, em prima facie não há qualquer regulamentação necessária para a aplicação da lei 12.855/13, tendo em vista que os demais aspectos da indenização (valor, periodicidade, requisitos para pagamento e natureza) estão definidos na própria lei, norma de eficácia plena. Como o direito à parcela indenizatória é garantido por lei, há prova inequívoca e existe grande probabilidade de a parte ser titular do direito subjetivo pleiteado, presente o requisito necessário para concessão da tutela. Uma vez presente o requisito necessário (prova inequívoca e verossimilhança das alegações) passo a analisar os requisitos cumulativos, quais sejam: a) receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso de direito de defesa; e, c) manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, tratando-se de antecipação de tutela em face da União, além dos requisitos supramencionados, deve se observar se o pleito antecipatório não encontra óbice nas leis 8.437/1992, 9.494/1997 e 12.016/2009, restrições que foram ratificadas na ADC 04, vejamos: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - NATUREZA DÚPLICE DESSE INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE - POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - INERÊNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA EM RELAÇÃO À ATIVIDADE JURISDICIONAL - CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROVIMENTO CAUTELAR CUJA FUNÇÃO BÁSICA CONSISTE EM CONFERIR UTILIDADE E ASSEGURAR EFETIVIDADE AO JULGAMENTO FINAL A SER ULTERIORMENTE PROFERIDO NO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS DO PODER CAUTELAR DEFERIDO AOS JUÍZES E TRIBUNAIS - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OFENSA, POR PARTE DA LEI Nº 9.494/97 (ART. 1º), AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - LEGITIMIDADE DAS RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS EM REFERIDA NORMA LEGAL E JUSTIFICADAS POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO À PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E À CLÁUSULA DE PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA - GARANTIA DE PLENO ACESSO À JURISDIÇÃO DO ESTADO NÃO COMPROMETIDA PELA CLÁUSULA RESTRITIVA INSCRITA NO PRECEITO LEGAL DISCIPLINADOR DA TUTELA ANTECIPATÓRIA EM PROCESSOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - OUTORGA DE DEFINITIVIDADE AO PROVIMENTO CAUTELAR QUE SE DEFERIU, LIMINARMENTE,

NA PRESENTE CAUSA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE PARA CONFIRMAR, COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA GERAL E EX TUNC, A INTEIRA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º DA LEI 9.494, DE 10/09/1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. (ADC 4, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2008, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 EMENT VOL-02754-01 PP-00001)Nessa esteira, o receio de dano irreparável está presente, pois a parcela indenizatória sub judice é de natureza alimentar, suprindo as dificuldades dos servidores que laboram em região de fronteira. O caráter reversível da decisão está presente, uma vez que os valores eventualmente antecipados poderão ser restituídos mediante desconto em folha, caso a demanda seja julgada improcedente, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011.6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991. 12. Recurso Especial provido. (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013)Portanto, necessário apreciar se a concessão da antecipação da tutela encontra óbice nas leis 8.437/1992, 9.494/1997 e 12.016/2009. O pagamento das prestações futuras (ex nunc) da indenização de fronteira não esgota o objeto da ação, não havendo ofensa as limitações trazidas nos artigos 1º, 3º, da Lei n.º 8.437/1992 e 1º da Lei n.º 9.494/1997.O 2º, artigo 7º da lei 12.016/09, impossibilita a concessão da antecipação de tutela/liminar que tenha por objeto reclassificação ou

equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. O dispositivo em questão deve ser analisado de forma restritiva não abrangendo as verbas indenizatórias, o entendimento em sentido contrário determina que o servidor continue o labor sofrendo danos contínuos, situação que se mostra desarrazoada e desproporcional. Nesse sentido vejamos a jurisprudência: MAGISTRATURA. Magistrado. Aposentado. Férias não gozadas. Pagamento em pecúnia. Indenização. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Verba que não constitui subsídio, vencimento, salário, nem vantagem pecuniária. Ofensa à liminar deferida na ADC nº 4. Não ocorrência. Situação não compreendida pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Precedentes. Não ofende a decisão liminar proferida na ADC nº 4, a antecipação de tutela que implica ordem de pagamento de verba de caráter indenizatório. (Rel 5174 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/11/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-01 PP-00205 RTJ VOL-00208-03 PP-01056) PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - FAZENDA PÚBLICA - ART. 1º DA LEI N. 9.494/97 - INAPLICABILIDADE - VERBAS INDENIZATÓRIAS - SÚMULA 136/STJ - NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO - PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. É entendimento deste Tribunal que o artigo 1º da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a não existir vedação legal à concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas hipóteses em que envolvam pagamento de verba de natureza alimentar, como ocorre no presente caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1101827/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009) PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE - USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO - CABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 6º da MP 2.165/2001 estabeleceu que, para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte. Outrossim, restou expressamente consignado no dispositivo colacionado que as informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras, por certo tratando-se de presunção relativa de modo que a Administração pode verificar sua veracidade, com efeitos na esfera administrativa, penal e civil. 2. Destarte, escorado na isonomia e em face da natureza indenizatória da referida verba, pode o servidor se utilizar de veículo próprio para se deslocar ao serviço e fazer jus ao recebimento de auxílio-transporte. 3. A Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. 4. A antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi concedida, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, especificamente no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0004188-60.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 01/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014) Não se trata de descumprimento do sedimentado na ADC 04, tendo em vista que a lei 12.016/09 foi editada após o julgamento da Ação Declaratória ampliando de forma indevida as restrições à antecipação de tutela, até o julgamento da ADC 04 as leis vedavam em sede de tutela antecipada o pagamento de vencimentos, concessão de aumentos e vantagens pecuniárias, institutos que não se confundem com indenização, a qual não enseja enriquecimento ou vantagem, apenas restitui o patrimônio do servidor ao status quo ante. Dessa forma, presentes os requisitos da verossimilhança e do periculum in mora, bem como não havendo óbices leis 8.437/1992, 9.494/1997 e 12.016/2009, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar à União que implante em favor do Autor a indenização prevista na lei 12.855/13, servindo a presente decisão como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico à UNIÃO. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Cumpra-se e Intimem-se. Naviraí/MS, 20 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000902-30.2015.403.6006 - MARIA LUCIA DE LIMA(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12. Indefiro, por ora, a antecipação de tutela pretendida pela parte, porquanto o preenchimento de um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado, qual seja, o cumprimento do período de carência, ainda é controvertido, devendo ser oportunizada a manifestação da parte demandada. Cite-se o INSS para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Intime-se. Cite-se.

0000903-15.2015.403.6006 - ALOISIO EVANGELISTA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 08. Quanto ao pedido de

antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado, já que, malgrado os atestados médicos colacionados aos autos falem da necessidade de afastamento das atividades laborativas, os mesmos contrastam com a conclusão administrativa do INSS, a qual possui presunção de legitimidade. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Ademais, somente a perícia médica poderá determinar a data de início da incapacidade, o que, em última análise, é imprescindível para que se demonstre a qualidade de segurado do demandante.Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico em Umarama/PR, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 07), proceda-se à juntada daqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se, em seguida, o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS.Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intemem-se. Naviraí, ___ de julho de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000071-84.2012.403.6006 - JOSE LEITE NETO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 475-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

0001256-60.2012.403.6006 - EULIABE JOSE DA SILVA X GUILHERME DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X MARCELO DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X EULIABE JOSE DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação judicial, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIABE JOSÉ DA SILVA e pelos menores por esta representada, GUILHERME DA SILVA RODRIGUES e MARCELO DA SILVA RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido à concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do companheiro e pai dos autores, Francisco Antônio Rodrigues, ocorrido em 26.02.2008, a partir da DER em 25.11.2011. Alegam preencher os requisitos legais para tanto. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Juntaram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 12/21). À fl. 25, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, contudo, indeferido o pedido de tutela antecipada. Foi juntado aos autos pela autarquia federal cópia do processo administrativo que concedeu o benefício de salário-maternidade à autora Eliabe José da Silva (fls. 29/68). Citado (fl. 69) o INSS apresentou contestação (fls. 70/77), juntamente com documentos (fls. 78/83), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Para tanto, diz que o último vínculo empregatício do de cujus encerrou-se em 08/2004, mantendo sua qualidade de segurado até 16.10.2005, data anterior ao óbito, ocorrido em 26.02.2008. Ademais, alega que não houve comprovação do exercício de atividade rural, lastreado em início de prova material, posteriormente à perda da qualidade de segurado. Ao contrário, afirma que as provas dos autos indicam exercício de atividade urbana, tanto pelo falecido quanto pela autora que, inclusive, percebeu salário-maternidade na qualidade de comerciário. Em audiência de instrução, realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal da autora e representante legal dos demais requerente, Eliabe José da Silva (fls. 84/85). Instado, o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 91). Em audiência no Juízo Federal de Ponta Porã/MS, foram ouvidas as testemunhas do autor, Benedita da Conceição Rodrigues Antônio, Edilson Manuel, José Pereira e Joaquim Afonso dos Anjos (fls. 112/117). Novamente instado, o INSS reiterou a manifestação de fl. 91 pela improcedência do pleito (fl. 120). Por seu turno, o Ministério Público Federal pugnou pela regularização da representação processual da autora, Eliabe José da Silva (fls. 121/122), o que foi determinado (fl. 123). Regularizada a representação processual da autora Eliabe (fls. 124/125). Cientificado o INSS (fl. 126), assim como o Ministério Público Federal (fl. 126-verso). À fl. 127, o Ministério Público Federal requereu nova vista dos autos do processo após encerrada a instrução processual, para manifestação quanto ao mérito da presente ação. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO DE início, indefiro o pedido de vista dos autos pelo Ministério Público Federal (fl. 127). Tal se deve, visto que os presentes autos foram encaminhados ao Parquet Federal em 15.04.2015 (fl. 126-verso), após o encerramento da instrução processual, não tendo, contudo, o referido órgão se manifestado quanto ao mérito da demanda, no momento em que lhe foi oportunizado fazê-lo. Note-se que, naquela oportunidade, não havia mais qualquer providência a ser tomada no âmbito do processo, a não ser, na sequência proferir a sentença, em especial porquanto se trata de demanda aforada no ano de 2012. Há preclusão da faculdade de manifestação do agente do MPF. Sendo assim, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/91, vigente no momento da ocorrência do óbito. Para a concessão de pensão por morte para companheiros, basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica do companheiro(a), pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8213/91), o mesmo ocorrendo quanto às filhas, se comprovada a filiação. O óbito de Francisco Antônio Rodrigues, ocorrido em 26.02.2008, está comprovado pela certidão respectiva (fl. 18). Em relação a alegada união estável entre a autora e o de cujus, no período de 1999 até 26.02.2008, data de falecimento do Sr. Francisco, a própria autora, em seu depoimento prestado em Juízo, asseverou que (...). Me separei dele mais ou menos um ano antes da morte dele. Quem me avisou da morte dele foi a família dele. Quando ele faleceu, ele morava com a mãe dele em um assentamento que não me lembro o nome. Eu estava morando com a minha mãe e os meninos. Depois da separação, ele vinha passear em Naviraí, para visitar os meninos. Nessa época nós estávamos separados, não convivíamos mais como marido e mulher (v. fl. 85). Assim, não foi comprovada a união estável entre a autora, Eliabe José da Silva e o de cujus, ao tempo da morte deste e, em consequência, afasta-se a alegada dependência econômica. Por outro lado, a filiação dos autores, Marcelo da Silva Rodrigues e Guilherme da Silva Rodrigues, restou comprovada pelos registros de nascimento, cujas cópias foram acostadas às fls. 16/17, dos quais se denota que ambos são filhos do de cujus. Quanto a alegada qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, Francisco Antônio Rodrigues, verifica-se que não existia, quando do óbito. Vejamos o panorama empregatício. A teor do extrato do CNIS (fls. 21 e 78), seu último vínculo empregatício, na empresa Nova Carne Ltda., foi rescindido em 08/2004, quando então deixou de reverter contribuições previdenciárias para o RGPS. Assim, o de cujus manteve sua qualidade de segurado empregado até 16.10.2005, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei

8.213/91 e artigo 14 do Decreto nº 3.048/99. Logo, o óbito do Sr. Francisco Antônio Rodrigues, em 26.02.2008, deu-se quando não mais detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Por outro viés, alega a parte autora que o de cujus, após a extinção de seu vínculo empregatício, em 2004, passou a exercer atividade rural como diarista ou boia-fria. É sabido que a prova do exercício da atividade rural em regime de diarista e/ou boia-fria exige o início de prova material, passível de ser corroborada por prova testemunhal. É o precedente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os boias-frias, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Incra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.].Contudo, não há nos autos do processo nenhum documento a ser considerado início de prova material, relativo ao suposto labor rural, para a comprovação da qualidade de segurado especial do de cujus. Assim, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, nos termos da Súmula 149 do STJ, acima referida. Desse modo, o Sr. Francisco Antônio Rodrigues não mais detinha a qualidade de segurado quando da sua morte ocorrida em 26.02.2008 (fl. 28), o que impõe a improcedência do pedido inicial. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Naviraí/MS, 8 de julho de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000826-74.2013.403.6006 - ROSALINA DA SILVA RAMOS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito sumário, proposta por ROSALINA DA SILVA RAMOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 12/32).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 35). Citado (f. 36), o INSS apresentou contestação (fs. 51/64), juntamente com documentos (fls. 65/68), alegando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material. Pugnou pela improcedência do pedido.Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Shirlei Alves Osano, Maria Andreza de Oliveira e Rosenilda Pessoa de Amorim (fs. 80/85). Conclusos para sentença, determinou-se a intimação do causídico que atuou em audiência pela parte autora a juntar o instrumento procuratório ou substabelecimento (f. 91). Decorrido o prazo para o referido advogado, sem manifestação (f. 93). O INSS pugnou pela improcedência do pedido (f. 93 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOInicialmente, quanto a questão processual, registro que muito embora o advogado que figurou na assistência jurídica/técnica do autor, quando da realização da audiência, não tenha juntado nos autos o substabelecimento do procurador constituído, ou instrumento procuratório, a fim de

regularizar a sua atuação, mesmo intimado para tanto, tal situação não pode prejudicar eventual direito do requerente. Tal se deve, porquanto o ato observou o devido contraditório e ampla defesa, razão pela qual passo a análise do mérito do pedido. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 15.06.1957. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 15.06.2012. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Certidão de Casamento, ocorrido na data de 27.02.1980 com divórcio em 02.10.1996, na qual consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fs. 18/19); (b) declaração de ocupação de lote, no PA Boa Sorte, em Itaquiraí/MS (fl. 20); (c) contrato de assentamento rural em nome de terceiro, Edvaldo Gomes Carneiro (fs. 21/22); (d) nota fiscal (fl. 23). A declaração (f. 20), muito embora não tenha sido prestada por empregador, pode a este ser equipada, porquanto alega a requerente ter desenvolvido suas atividades laborativas no sítio do declarante. Nesse ponto, a natureza desta declaração se confunde com a de mera prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetidas ao contraditório próprio do processo judicial, não podendo, por sua vez, ser concebida como início de prova material, conforme já manifestado pela jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. DECLARAÇÃO DE EX EMPREGADOR EQUIVALE A PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 3. A declaração do ex-empregador não pode ser admitida como início de prova material, pois não é contemporânea. Além disso, seu caráter é de prova testemunhal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido. (APELREEX 00397733820024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012.) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, AT[E 05.03.1997 E, APÓS, DECRETO N. 2.172/97. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. As declarações provenientes de ex-empregadores e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. 3. [...]. 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00483426220014039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012.)O Contrato de Assentamento (fs. 21/22) não é apto a produzir prova material em seu favor, uma vez que se encontra em nome de terceira pessoa cuja relação não foi esclarecida, tão somente pelos documentos acostados nos autos, e, nesse ponto, não aponta o efetivo exercício de atividade rurícola da requerente.A nota fiscal (f. 23) igualmente não se presta a constituir início razoável de prova material, porquanto também não traduz qualquer comprovação de efetivo labor rurícola. Note-se sequer há menção do que teria sido adquirido ou vendido e seria digno de registro anotação fiscal (tal empresa emitente figura como um supermercado da cidade); logo, deve ser afastada como prova material.Por fim, o único documento que poderia ser considerada como início razoável de prova material seria a certidão de casamento. Nada obstante, verifico que a autora deveria comprovar atividade rural no período compreendido entre 1997 a 2012 (data do implemento da idade mínima e requerimento administrativo). Sendo assim, considerando que o casamento se deu na data de 27.02.1980, tal documento é extemporâneo ao período de exercício rurícola a ser comprovado, não sendo válido para a caracterizar razoável início de prova material.No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Nesse sentido, cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.)TRF/3ª R: Precedentes (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO)Sobre o tema, consigno ainda a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização consolidada no verbete n. 34, in verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Ainda que assim não fosse, foi averbado no registro de matrimônio o divórcio dos cônjuges, que ocorreu em 02.10.1996, isto é, em data anterior ao primeiro ano que a requerente deveria comprovar suas atividades rurais e, havendo a separação, não é possível a extensão da atividade rurícola do marido para a autora, conforme tem decidido a jurisprudência. Senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO NOS TERMOS DO 3º, DO ART. 48, DA LEI Nº 8.213/91. 1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, 1º). 2. Tendo a autora se divorciado em 06.09.1983, não é possível admitir a certidão de casamento como início de prova material. 4. Não tendo a autora apresentado prova material em nome próprio para comprovar o seu efetivo labor campesino em período posterior ao divórcio averbado, resta descaracterizada sua condição de trabalhadora rural. 5. Sem condenação da autoria nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos Art. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 3122 SP 0003122-08.2010.4.03.6125, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de

Julgamento: 29/04/2014, DÉCIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 2. Ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período de carência (art. 48, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tendo em vista que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o efetivo exercício campesino em regime de economia familiar, uma vez que consta na certidão de casamento averbação de divórcio datada de 31/10/1990. 3. Ressalte-se que a esposa que se divorcia ou separa do cônjuge, trabalhador rural, não pode utilizar a sua certidão de casamento como início de prova material, a não ser que à época do divórcio já tenha cumprido a maior parte do período de carência e comprove que continuou a exercer atividade rural em regime de economia familiar. 4. Não se admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural (Súmulas 149/STJ e 27/TRF da 1ª Região). 5. Ausente conjunto probatório harmônico a respeito do exercício de atividade rural no período, não se reconhece o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade. 6. Apelação da parte autora não provida. (TRF-1 - AC: 6396 GO 0006396-56.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 30/05/2012, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.515 de 05/07/2012)Nesse ponto, entendo que tais documentos não são aptos a compor início de prova material em favor da autora, em especial porquanto não demonstra em período contemporâneo ao que se deveria comprovar de atividade rural o efetivo trabalho pela requerente. Desta feita, à míngua de início razoável de prova material do exercício da atividade pela requerente, não há falar em concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91 apenas pela análise da prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149, do E. superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 19 de junho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000856-12.2013.403.6006 - VANUSSA BONFIM VILHALVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO SUMÁRIA AUTORA: VANUSSA BONFIM VILHALVA (CPF: 032.428.341-51) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTIÇA GRATUITA: SIM Defiro a substituição das testemunhas, consoante requerido à fl. 70-verso. Saliento que, conforme consignado, as testemunhas deverão comparecer perante o Juízo Deprecado independentemente de intimação pessoal. Depreque-se a sua oitiva ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: CARTA PRECATÓRIA Nº 173/2015-SD: Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade do ato: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas. TESTEMUNHAS: ZENE RAMIRES ESCUBILHA; JUVENAL COSMO DE OLIVEIRA. Observação: as testemunhas comparecerão ao ato independentemente de intimação pessoal. Seguem, em anexo, cópias de fls. 02-05 (inicial), 06 (procuração), 16 (despacho deferindo justiça gratuita) e 39-52 (contestação) e 70-verso (ata de audiência). Intimem-se. Cumpra-se.

0001382-76.2013.403.6006 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(MS017591 - ESMAEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito sumário, proposta por PEDRO FERREIRA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar ou restabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 72). Juntada de cópia do processo administrativo (fs. 75/123). Citado o INSS (f. 73). A Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 124/145), juntamente com documentos (fls. 146/148), alegando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material. Pugnou pela improcedência do pedido. Declarada a preclusão da prova testemunhal (f. 149). Juntada de documentos pela parte autora (fs. 154/161) e requerimento de desistência da ação (f. 162). O INSS se manifestou contrario quanto ao pedido de desistência, na forma pedida pelo autor (f. 164). A parte autora não concordou com a condição aduzida pelo requerido para desistir do processo (f. 168). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A parte autora, depois de contestada a demanda, postulou a desistência da presente ação judicial, sem exame do mérito, a teor do art. 267, VIII do CPC (fl. 162). Ouvido, o INSS, por sua vez, informou que não se opõe ao pedido, desde que haja renúncia ao direito que fundamenta a ação (fl. 164). O autor discordou (fl. 168). Com razão, no ponto, o INSS. Justifico. O tema desistência da ação, com oposição do INSS,

restou recentemente pacificado pelos e. Ministros que compõem a Primeira Seção no E.STJ, em Repercussão Geral conferida ao RE 1267995-PB, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 27.06.2012, publicado em 03.08.2012, cujo texto é o seguinte:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC . DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NAO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1.Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. Assim, rejeito o pedido da autora, na forma como postulado; adentro ao exame do mérito. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 29.04.1951. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 29.04.2011. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar não se fazer necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO

DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rústica referente ao período objeto da litigância. Precedentes.3. [...]4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011)Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual constam vínculos campestres nos períodos compreendidos entre 01.11.1977 a 20.06.1979, 13.02.1980 a 31.03.1983, 20.06.1989 a 26.09.1989, 01.10.1989 a 05.06.1990, 01.08.1990 a 15.10.1990 e de 01.07.1991 a 13.04.1994 (fs. 14/20); (b) Certidão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, informando a concessão de parcela rural a esposa do autor no PA Santa Rosa, em Itaquiraí/MS, na data de 18.04.2008 (f. 22); (c) Nota Fiscal de aquisição de bovinos, datada de 02.08.2010 (f. 23); (d) Notas Fiscais de venda de produtos alimentícios datada de 17.04.2013 (f. 25), 30.04.2009 (f. 26), 25.04.2011 (f. 27), 15.04.2013 (f. 59), 30.11.2009 (f. 61), ; (e) Contrato de Concessão de Uso realizado com o INCRA relativo a parcela rural no PA Santa Rosa em Itaquiraí/MS, datado de 22.09.2008 (f. 28); (f) prova emprestada dos autos n. 0001383-61.2013.4.03.6006 (oitava da testemunha Apolônio Cândido dos Santos - fs. 161). A prova ora foi originada de prova emprestada dos autos de n. 0001383-61.2013.4.03.6006, autora Nerma dos Santos Silva, esposa do ora autor.Naquele processo, acima identificado, consta o depoimento prestado por Apolônio Cândido dos Santos. A testemunha relatou que Nerma dos Santos Silva é sua conhecida há 30 anos; a conheceu trabalhando na lavoura; o depoente trabalhou um tempo na lavoura, mas depois saiu; mora em Naviraí há 50 anos; trabalhou na lavoura até 27/28 anos; conhece Nerma há 30 anos; não trabalhou com ela, a conheceu na lavoura, mas depois saiu da lavoura e se mudou para Naviraí; estava envolvido na política e fazia visitas a fazendas, onde conheceu Nerma, na Fazenda Paraíso; depois que eles saíram dessa fazenda eles trabalharam como boia-fria, trabalhador rural; depois de algum tempo eles mudaram e vieram para Naviraí; eles já estão em Naviraí há vários anos; já se mudaram para Caarapó, São Paulo, mas voltaram para Naviraí; sempre os viu trabalhando na lavoura, não trabalharam em outro lugar; conheceu o marido dela trabalhando na boia-fria, pois mora no mesmo bairro; ela trabalhava na roça como boia-fria também, ajudando sempre o marido; na cidade ela trabalhou uns tempos como doméstica; ele comprou uma chácara há 6 anos; ela também se mudou para ajudar o marido; não é recente o período em que ela trabalhou como doméstica; depois disso eles foram ainda trabalhar no sítio; eles tem um chácara no Santa Rosa; ela colhia algodão, amendoim, soja, trabalhava como boia-fria; ele também trabalhou como boia-fria; ela trabalhava também com arroz, milho, feijão, algodão, tudo quanto é tipo de lavoura branca; ela trabalhou vários anos nessa fazenda, mas depois saiu, se mudou para outro município, mas depois voltou; não visitou ela em São Paulo; sabe disse pois sempre encontrava o marido dela e quando ele foi embora ouviu de outras pessoas que ele havia se mudado para São Paulo; eles compraram a chácara de 2008 para cá; nos outros anos eles trabalhavam de boia-fria e ela como trabalhadora doméstica, mas sem registro e também com a diária; enquanto o marido trabalhava na lavoura, ela fazia alguns bicos; quando eles se mudaram para cidade ela também trabalhou um tempo como boia-fria; o período que ela trabalhou como doméstica foi um período curto; sempre trabalhou na lavoura; em 2008 eles estavam na cidade, mas antes também estavam; em 2008 eles comprar essa chácara; encontrou com ele depois que ele comprou a chácara em 2008; ele trabalhava na boia-fria, mas depois de 2008 não mais trabalhou na boia-fria; ele retornou de São Paulo em 1991; ele ficou aproximadamente 3 anos em São Paulo; o esposo da autora sempre foi lavrador; ele trabalhava na roça, na fazenda, em usina, cortando cana; sempre trabalhou no período de diária.Com efeito, não se pode olvidar a existência de prova material da atividade laborativa no âmbito rural. Lado outro, igualmente não se pode pretender que a prova material acostada nos autos, demonstrando o labor em período que compreende pouco mais de 5 (cinco) anos (2008, 2009, 2010, 2011 e 2013) seja considerada como razoável ao deferimento do benefício pleiteado. Ademais, o autor deixou de produzir a prova testemunhal necessária à comprovação do labor rural exercido, registrando-se que a prova emprestada, extraída dos autos de n. 0001383-61.2013.4.03.6006, ingressa nestes autos como prova documental, uma vez que a testemunha não foi submetida ao contraditório no instante da colheita da prova verbal, mas tão somente a gravação já registrada foi dada a parte manifestar.Desta feita, não tendo havido produção probatória testemunhal e material apta a estender o tempo de exercício de labor rural campestre da esposa para o marido pelo tempo suficiente ao período exigido para a concessão do benefício, tenho por inconsistente conjunto probatório sólido a demonstrar o trabalho rural do autor.Ademais, considerando-se a data de implemento do requisito etário, qual seja a data de 29.04.2011, exigir-se-ia a comprovação de atividade rural no período compreendido entre 1996 a 2011 (data do implemento do requisito etário) ou entre 1998 a 2013 (ano do requerimento administrativo). Nesse ponto, verifica-se que o período de labor rural registrado em CTPS se limita ao ano de 1994, logo não é suficiente a caracterizar início de prova material porquanto extemporânea, ao passo que o primeiro documento que pode ser considerado como início de prova material data do ano de 2008. Sendo assim, verifica-se um lapso temporal de pelo menos 10 (dez) anos sem qualquer início razoável de prova material do exercício rústico, o que é inadmissível para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, mormente

quando não há robusta prova testemunhal a corroborar as alegações. Diante disso, inexistente início razoável de prova material, mormente quanto ao período que se pretende comprovar de efetivo labora rural, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí (MS), 26 de junho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0002023-30.2014.403.6006 - ANTONIA GUAREZ LAZARINI (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por ANTONIA GUAREZ, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 61). Citada (f. 65) a Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 66/86), juntamente com documentos (fls. 87/91), alegando, preliminarmente a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das Felipe Samaneigo, Manoel Gilberto dos Santos Sales e Pacífico João Rodrigues (fs. 111 e 113). Em alegações finais o INSS requereu a improcedência do pedido (f. 114v); a parte autora por sua vez, requereu a procedência (fs. 115/118). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 07.04.2014 e a presente ação foi ajuizada em 08.08.2014), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 12.03.1959. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 12.03.2014. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em

que tal elasticidade pode ser feita pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Contrato de Crédito / Nº MS00600000051, realizado pelo INCRA na qualidade de Promotor e Executor do PA Santa Rosa, com o esposo da requerente, Manoel Moreira de Oliveira, datado de 28.01.1999 (f. 11 e 20); (b) Declaração Anual de Produtor Rural, em nome do esposo da requerente, relativo ao ano base 2012 (f. 21/22, 25/26); (c) Certidão de Casamento, ocorrido na data de 08.05.2009, na qual consta a profissão da requerente como sendo a de lavradora (f. 24); (d) Carta de Anuência/INCRA/SR, declarando que Antonia Guarez é atual ocupante do lote 130 do PA Santa Rosa, datada de 05.10.1998; (e) Nota Fiscal de venda de produto alimentício datada de 28.09.2000 (f. 30), 31.12.2001 (f. 31), 31.05.2002 (f. 32), 30.06.2003 (f. 33), 30.09.2004 (f. 34), 30.06.2005 (f. 35), 30.09.2006 (f. 36 e 37), 11.08.2007 (f. 38), 31.05.2008 (f. 39), 03.03.2009 (f. 40), 31.03.2010 (f. 41), 34.04.2011 (f. 42), 28.06.2011 (f. 43), 28.02.2011 (f. 44), 06.03.2012 (f. 45), 31.08.2012 (f. 46), 30.09.2012 (f. 47 e 48), 31.08.2013 (f. 49), 30.06.2013 (f. 50), 28.02.2013 (f. 51), 28.02.2013 (f. 52), 31.01.2014 (f. 54), 31.01.2014 (f. 56). Registre-se que a jurisprudência é firme no sentido de que o início de prova material produzido pelo esposo pode ser estendido a seu cônjuge tendo em vista a dificuldade de obtenção de tal prova no âmbito rural. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXTENSÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL A OUTRO INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DO LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) - Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar já se encontra pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. (...) [Suprimi] (TRF-3 - AC: 27885 SP 0027885-23.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 09/09/2013, SÉTIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO À FILHA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO GENITOR. INTERPRETAÇÃO PRO MISERO. CONFIGURAÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. 1. A legislação previdenciária impõe, para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material (art. 3º do art. 55 da Lei 8.213/91). Inteligência, ainda, das Súmulas 27 desta Corte e 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o STJ possui uma firme linha de precedentes adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, aproveitando e estendendo a qualificação profissional de rurícola (agricultor, lavrador etc) de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc. pois a regra do art. 106 da Lei nº 8.213/91 é exemplificativa. (AC 2002.38.01.000828-3/MG). (...) 10. Apelação provida. [Suprimi e Destaquei] (TRF-1 - AC: 29452 GO 2005.01.99.029452-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 01/10/2007, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 26/11/2007 DJ p.86) Sendo assim, o início de prova material, ainda que apenas em nome do requerente, pode ser estendido a sua esposa, mormente no presente caso, em que o início de prova material não se apresenta exclusivamente em nome do esposo da requerente, mas igualmente se apresenta em nome da própria Autora em algumas oportunidades. Presente, pois, razoável início de prova material do período objeto de prova, o qual, se corroborado por sólida prova testemunhal, será suficiente ao juízo de procedência da demanda. Passo à análise dos depoimentos prestados em Juízo. Antonia Guarez Lazarini, ora requerente, relatou em juízo que é lavradora; trabalhou na roça a vida toda; entrou no acampamento em 1988; em 1989 foi assentada junto com seu marido e filhos; mora no mesmo lote do INCRA desde 1989; trabalham no sítio; produz no sítio mandioca, milho para o gasto e tira leite; entra o leite para a MODELO; entrega leite desde que moram no assentamento; tem notas da entrega de leite desde que começou a produção; o milho e a mandioca vende também e apresentou algumas notas;

quando entraram no sítio mexiam muito com isso, mas agora plantam somente para o gasto; não se lembra para quem era vendida a mandioca, mas tem as notas de venda; o milho é apenas para o gasto; quando estavam no acampamento trabalhavam na diária, como boia-fria, mas não sabe quem eram os patrões; arrancavam feijão, carpíam; nunca trabalhou como empregado ou com carteira assinada; o marido já trabalhou em fazendas, mexendo com gado, e com cerâmica, fazendo tijolo. Felipa Samaniego, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora há 15 anos aproximadamente; a conheceu no acampamento em Itaquiraí/MS; a autora trabalhava como boia-fria, carpindo, arrancando feijão; sempre aparecia um pessoal para levar para trabalhar, mas não sabe exatamente para quem era; não sabe se ela trabalhou alguma vez com carteira assinada; depois de ficarem acampadas receberam um lote de terra; ela trabalha nesse lote de terra desde então; ela mexe com leite e mandioca. Manoel Gilberto dos Santos Sales, testemunha compromissada relatou em juízo que conhece a autora desde 1998; se conheceram no acampamento 8 de março; ela era acampada também; o assentamento ficava na BR 163; ela trabalhava de boia-fria nessa época; iam todos em caminhão de boia-fria; trabalhavam para diversas pessoas, não tinham patrão fixo; ganharam um lote de terra no assentamento Santa Rosa, onde a autora mora desde e então e trabalha, plantando mandioca, tira leite e planta milho; ela e o marido sempre trabalharam juntos; ganharam o lote em 1998 ou 1999. Pacífico João Rodrigues de Nascimento, testemunha compromissada em Juízo relatou que conheceu a autora em 1998; a conheceu no acampamento, que é no trevo, na BR, em Itaquiraí; ela trabalhava como boia-fria; a requerente trabalhava também, não era apenas o marido; ganharam lote de terra no Santa Rosa; desde então ela trabalha na lavoura própria; ela trabalha carpindo e tirando leite; planta mandioca também. Com efeito, os depoimentos foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a comprovar o exercício de trabalho rural da autora em companhia do seu marido, no regime de economia familiar, pelo período necessário para a aposentadoria rural. Registre-se que todos os depoimentos foram claros em afirmar o exercício da atividade rural da autora, sendo que desde que chegou ao acampamento e, posteriormente, com a obtenção do lote o PA Santa Rosa, tão somente desenvolveu atividade no âmbito rural e voltada para a subsistência familiar, mormente com a extração de leite para revenda e plantação de milho e mandioca. Assim, o início de prova material constante dos autos, bem como as alegações vertidas pelo requerente em sua exordial, foram corroborados pelos depoimentos prestados, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurada especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91. Destarte, preenchidos os requisitos necessários a tanto, possui a autora direito a concessão do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (07.04.2014), com incidência de correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE OFÍCIO Tratando-se de obrigação de fazer, qual seja implementar o benefício previdenciário, possível o cumprimento imediato da tutela específica, pois diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, independe de requerimento expresso do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do Código de Processo Civil. Entretanto, deve se considerar recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça determinando a devolução dos benefícios recebidos em antecipação de tutela, tendo em vista que são decisões precárias, não havendo qualquer presunção de definitividade, ao contrário, pleno conhecimento do beneficiário que a reforma ensejará a devolução dos valores, vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS.** 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE),

Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991. 12. Recurso Especial provido. (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013) Diante do julgado colacionado verifica-se que existe a possibilidade de ser determinada a devolução de valores percebidos em antecipação de tutela, mesmo de verbas de caráter alimentar, logo, temerária a concessão de tutela de antecipada de ofício, sem que tal situação seja amplamente discutida pela parte com seu causídico, sopesando os riscos, vantagens e desvantagens. Desse modo, não defiro a antecipação de tutela de ofício, no entanto, desde já ressalto que os requisitos para antecipação da tutela estão presentes, a verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos da sentença de procedência, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário. Nessa linha, como a antecipação de tutela pode ser requerida a qualquer momento, art. 273, 4º do Código de Processo Civil, tratando-se de medida de urgência e com arrimo no poder geral de cautela do juízo, informo que havendo requerimento, o pleito será analisado antes da remessa dos autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à restabelecer o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor do autor ANTONIA GUAREZ, a partir da data do requerimento administrativo - 07.04.2014, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí (MS), 20 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0002318-67.2014.403.6006 - IOCLIDES JOSE DE SOUZA (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O autor, IOCLIDES JOSÉ DE SOUZA, objetiva por meio de Embargos Declaratórios (juntados fls. 64/65), seja reconhecida e sanada a apontada omissão, relativa à sentença de mérito (proferida em audiência nas fls. 55/59). A referida decisão de primeiro grau de jurisdição, ora atacada, julgou procedente em parte o pedido formulado pela parte autora, condenado o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (rural) em favor do autor, a partir da data da DER em 14.05.2014, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação. Em sua peça de embargos, em síntese, alega ser omissão a r. sentença, pois não foi apreciado o pedido inicial de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório do necessário. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. No mérito, a sentença proferida às fls. 55/59, reconheceu o direito da autora à aposentadoria por idade (rural). No entanto, não

apreciou o pedido inicial de tutela antecipada requerida no pedido inicial que também não fora analisado durante todo o trâmite processual. Assim, passo à apreciação do pedido. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos da sentença de mérito proferida, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, estando, presentes, portanto, os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Na linha da jurisprudência do nosso Regional (TRF/3ªR) consta que, (...) Levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela. (APELREEX 00121707020094036110, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1563624, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3) Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora. É o precedente: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INCABÍVEL REEXAME DE MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO SINGULAR. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO NÃO OCASIONA PREJUÍZO À PARTE. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A teor do artigo 463 do CPC, após a publicação da sentença, extingue-se a jurisdição do MD. Juízo a quo, que só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo. Com efeito, a tutela antecipada pode ser concedida pelo MM. Juízo a quo até o sentenciamento do processo. 3. No caso, a r. sentença julgou procedente a demanda, para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, sem, no entanto, determinar a imediata implantação do benefício. 4. Neste contexto, caberia à parte autora ter oposto embargos de declaração em face da r. sentença, requerendo a apreciação da tutela antecipada, o que não ocorreu, sendo incabível o reexame, em sede de agravo de instrumento, de matéria que sequer fora apreciada pelo MD. Juízo singular, até mesmo porque é vedada a concessão da tutela antecipada em momento processual posterior à prolação da sentença. 5. No que se refere aos efeitos da apelação, o efeito devolutivo assegura, tão somente, a implantação/manutenção do benefício previdenciário, uma vez que a execução das parcelas eventualmente em atraso dar-se-á na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Sendo assim, considerando que, no caso dos autos, não houve o deferimento da tutela, o recebimento da apelação do INSS apenas no efeito devolutivo não seria hábil a ensejar a imediata implantação do benefício. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0029320-85.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2015) Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, conceder a tutela antecipada nos fundamentos acima expendidos, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (rural) ao autor. Expeça-se ofício para cumprimento. Eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 15 de julho de 2015 JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0002326-44.2014.403.6006 - IRINEU COSTA (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A O autor, IRINEU COSTA, objetiva por meio de Embargos Declaratórios (juntados fls. 105/110), seja reconhecida e esclarecida a apontada contradição, relativa à sentença de mérito (proferida em audiência nas fls. 98/102). A referida decisão de primeiro grau de jurisdição, ora atacada, julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, visando a condenar o INSS na implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em sua peça de embargos, em síntese, alega que apresentou provas necessárias para a comprovação de sua atividade rural, tendo anexado aos autos ao menos uma nota fiscal de venda de produção para cada ano, no período de 2005 a 2014, por entender que seriam suficientes para a demonstração de seu labor campesino juntamente com sua família. Ademais, sustenta que as provas apresentadas não são meros indícios de provas materiais, mas, sim, notas fiscais de venda do leite, que é produzido no sítio rural, sendo que tais notas comprovam a continuidade da atividade rural que sustenta a família. Assim, faz-se necessária a revisão da situação atacada pelos presentes embargos. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761,

Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472)Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumentos adequados à reforma do julgado.No presente caso, não se encontram presentes nenhum dos permissivos acima elencados para a interposição do referido recurso. Não há falar em omissão, contradição e tampouco obscuridade do julgado, tendo em vista que este Juízo apreciou a petição inicial, com sua causa de pedir e pedido, especialmente com base nos documentos constantes dos autos e na prova oral produzida em audiência, motivando seu convencimento de forma clara, objetiva e harmônica. Com efeito, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame da matéria, que, ao meu sentir, restou decidido de maneira conforme e fundamentada. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios de obscuridade, de contrariedade ou omissão, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.O tema é recorrente na jurisprudência pátria da qual se extraem as seguintes lições processuais:A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athon Carneiro, in DJ 12/11/90).A esse respeito, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Regional Federal da 3ª Região:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. LEI CAMATA. RGS. INTERPRETAÇÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL - SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. Não se constata a alegada afronta ao art. 535 do CPC, na medida em que os embargos declaratórios foram opostos com nítida intenção de rediscutir a controvérsia. Inviável a apreciação no tocante ao mérito, nos termos de farto entendimento jurisprudencial desta Corte que, na espécie, incidem os enunciados das Súmulas 280/STF e 7/STJ. Recurso desprovido. (RESP 200201615252, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/12/2003 PG:00316 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Por derradeiro, insta salientar que, depois de sentenciada, é reduzidíssima a atuação do juiz da causa (Art. 461, I e II, CPC). Cada recurso tem sua adequação e este cabe apenas para obter integração válida de decisão obscura, contraditória ou omissa. É dizer: trata-se de exceção à hipótese de encerramento da jurisdição e, como tal, exige interpretação literal. Por isso, causa repulsa o seu uso indevido e, mais ainda, para fim protelatório, em prejuízo da Administração da Justiça, o que não tem sido incomum. Anoto que, mesmo quando utilizado para fins infringentes sua admissão é restrita a casos de erro material evidente e/ou nulidade manifesta do julgado (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351). Daí este registro, para advertir sobre a possibilidade de imposição da multa legal (Arts. 14 a 17, 538, parágrafo único, todos do CPC), com amparo na jurisprudência, v.g.: STF, EDcl no AgR no AI 460253 AgR-ED, 2ª T., Rel. Min. Ellen Gracie, D.Je 18.2.2010; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 838061, S1, Rel. Min. Humberto Martins, D.Je 6.11.09; e TRF4, AC 2004.71.00.034361-2, 3ª T., Rel. Des. Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 27.1.2010.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 8 de julho de 2015JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

0000829-58.2015.403.6006 - JOSE BALBINO DA SILVA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 20.Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Do contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência.Sem prejuízo, cite-se o INSS.

CARTA PRECATORIA

0000919-66.2015.403.6006 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS - JEF/DRS/MS X NEROCI

TILVITZ GOMES(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Ficam as partes intimadas da designação das perícias médicas para o dia 15 de outubro de 2015, às 10h50min com o Dr. Itamar Cristian Larsen, conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião das perícias a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos às enfermidades.

LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626.

INTERDITO PROIBITORIO

0001705-18.2012.403.6006 - ANTONIO CARLOS DINIZ LINHARES X BEATRIZ JACINTO DINIZ LINHARES(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE/MBARACAY X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contestações apresentadas às fls. 163-167, 216-262, 265-279 e 281-294, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista às rés e ao MPF para o mesmo fim, no tocante à enumeração das provas.

MANDADO DE SEGURANCA

0002848-71.2014.403.6006 - ARTE & TETO GESSO DECORACAO LTDA - ME(PR058251 - RODOLFO DANIEL GARCIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA POR INCORREÇÃO: TEXTO CORRETO: A pessoa jurídica de direito privado, ARTE & TETO GESSO DECORAÇÃO LTDA-ME., devidamente qualificada na peça inicial, ajuizou a presente ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, indicando como autoridade impetrada o INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS, objetivando a devolução dos veículos semirreboques SR/Librelato SRCT 2E, de placas ART 0740 e ATR 0740, apreendidos pela Receita Federal do Brasil para fins de aplicação da pena de perdimento, em virtude de servir ao transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a legislação tributária. Em sua peça inicial a empresa impetrante alegou que em 12.07.2013 foi instaurado inquérito policial em desfavor de Eder Melo Ribeiro pela prática de delito de contrabando/descaminho, o que acarretou sua prisão em flagrante. Em seguida, foram apreendidos os veículos acima descritos, os quais estavam abandonados. Contudo, afirma ser a real proprietária dos veículos apreendidos, porém, os mesmos não estavam em sua posse e responsabilidade quando da apreensão, visto que, em 15.03.2012, firmou contrato de comodato com o Sr. Flavio Ricardo Prestes Benatto, tendo sido imposto ao comodatário o dever de prover a manutenção e zelar pelos bens objeto daquele instrumento particular. Conclui afirmando, em síntese, ser nulo o ato administrativo que decretou o perdimento dos bens, pois a impetrante não concorreu para o cometimento da infração aduaneira. Juntou procuração e documentos pertinentes (fls. 35/69). À fl. 72, foi determinado à impetrante que adequasse o valor da causa ao proveito econômico a ser eventualmente obtido na presente demanda, recolhendo as custas processuais devidas. Conclusos para sentença, diante da ausência de manifestação da parte impetrante, converteu-se o julgamento do feito em diligência, para a juntada de petição (fl. 73). A impetrante adequou o valor da causa, comprovando o recolhimento das custas processuais (fls. 83/92). Em decisão proferida por este Juízo às fls. 93/94, foi indeferido o pedido liminar. A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 98/110), aduzindo que os veículos semirreboques em referência foram apreendidos, em 12.07.2013, por agentes do Departamento da Polícia Federal, em fiscalização de rotina no município de Itaquiraí/MS, zona secundária, conforme apurado no caderno investigativo, IPL 0135/2013-4-DPF/NVI/MS. Informa que, no momento da apreensão, os referidos semirreboques, de propriedade da empresa impetrante, encontravam-se abandonados, acoplados a um cavalo trator equipado com rádio transceptor de forma dissimulada e encontravam-se, ainda, adulterados, ostentando indevidamente as placas ALS-3109 e ALS-3112, conforme Laudo nº 564/2013-UTEC/DPF/DRS/MS. Na mesma ocasião, também foram localizados outros dois conjuntos de veículos, igualmente equipados com rádio transceptor e também transportando cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documentação hábil a comprovar sua regular importação. Assim, concluíram os policiais que os três conjuntos de carretas faziam parte de um mesmo comboio, o qual transportam, no total, 1.368.500 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil e quinhentos) maços de cigarros. Assim, diante das evidências, em tese, da prática do ilícito fiscal aduaneiro, instaurou-se o Processo Administrativo Fiscal nº 10142.72.0490/2013-26, instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0145100/SAANA000115/2014, lavrado em 20.02.2014, por meio do qual foi proposta a pena aplicação da pena de perdimento da mercadoria e dos veículos, tendo sido a impetrante, após indeferida sua impugnação administrativa, cientificada do parecer e despacho decisório do perdimento dos bens em 18.09.2014. Quanto ao contrato de comodato alegado pela impetrante, afirma que não consta no referido instrumento qualquer reconhecimento de firma das assinaturas, o que inviabiliza a comprovação de efetiva transferência de responsabilidade sobre os veículo, bem como o momento em que o contrato teria sido de fato celebrado. Portanto,

tem-se que referido documento não pode ser oposto a terceiros, sobretudo com o fito de afastar a aplicabilidade da lei imperativa. Juntou documentos (fls. 111/145). Em manifestação de fl. 147, a Fazenda Nacional pugnou pelo seu ingresso no polo passivo da presente ação judicial, pugnando pela denegação da segurança à impetrante. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 150/151-verso). Vieram os autos conclusos para sentença (fl.152). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDOCuida-se de ação de mandado de segurança individual visando declarar nulo o ato administrativo da pena de perdimento aplicada sobre os veículos semirreboques de placas ART-0740 e ATR 0740 apreendidos, em 12.07.2013, por agentes do Departamento da Polícia Federal, em fiscalização de rotina no município de Itaquiraí/MS, conforme apurado no caderno investigativo, IPL 0135/2013-4-DPF/NVI/MS. Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. Pois bem. Quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 93/94), a matéria já restou analisada de forma completa. Tendo em vista a ausência de qualquer elemento novo no curso processual, transcrevo a referida decisão como razões de decidir desta sentença: (...) Com efeito, compulsando os autos, verifico que a apreensão dos veículos se encontra demonstrada pela cópia do parecer do processo administrativo n.º 10142.720490/2013-26 (fls.58/63). No entanto, não cabe o deferimento da liminar como requerida pela impetrante, tendo em vista a infração cometida, bem como o disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação dos veículos pode implicar na impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida, ante a possibilidade de desaparecimento dos bens. Também o art. 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92 veda a concessão nos termos pretendidos pelo impetrante. O Parecer SARAC/IRF/MNO/MS n.º 62/2014 (fl.58/63), demonstra a grande quantidade de mercadorias apreendidas, uma vez que a apreensão perfaz um total de 1.368.500 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil e quinhentos) maços de cigarros, tendo em vista que foram encontradas três carretas abandonadas na mesma situação, concluindo a investigação que faziam parte de um mesmo comboio (fl. 58). A quantidade e qualidade dos produtos apreendidos demonstram claramente a destinação comercial que seria dada. Assim, evidente a ocorrência da infração, o que configura dano ao erário, na medida em que foram introduzidas no país mercadorias descaminhadas sem a devida importação. É de se registrar, ainda, que, conforme consta da inicial o instrumento particular de contrato de comodato foi realizado de forma simplificada, tendo em vista que não consta reconhecimento de firma das respectivas assinaturas, o que inviabiliza a plena comprovação da efetiva transferência dos veículos, bem como a data de celebração do contrato. Destarte, em um juízo sumário de cognição, não se verifica arbitrariedade na apreensão do veículo em questão pelo órgão fazendário. Nesse contexto, ausente qualquer verossimilhança da alegação, despicienda a análise da existência ou não de perigo de difícil reparação, visto que a concessão da tutela antecipada pressupõe a existência desses dois requisitos, em cumulação. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar. (...). Acrescento ainda que a impetrante deixou de tomar as precauções necessárias quando possibilitou que o suposto comodatário, o Sr. Flavio Ricardo Prestes Benatto, utilizasse os veículos semirreboques da forma que lhe conviesse, ou seja, concorrendo de forma culposa para a infração cometida, não sendo possível reconhecer, em sede de mandado de segurança, sua alegada boa fé. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO. APREENSÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I. Conquanto o banco credor seja o proprietário do veículo sob condição resolutória, o impetrante é parte legítima ativa, pois ao possuidor direto na alienação fiduciária, compete o dever de manter e conservar o bem alienado. Nesse sentido: TRF3, AI 2007.03.00.034901-3, Rel. Des. Fed. Nery Junior; TRF4, AMS 96.04.44165-5, Rel. Des. Fed. José Fernando Jardim de Camargo. II. A mera autorização de uso não retira a qualidade de possuidor direto do veículo alienado fiduciariamente, em relação ao qual o fiduciário responde pelos riscos de perda e deterioração até o adimplemento do contrato. III. Mesmo que o proprietário do veículo não seja o proprietário das mercadorias, e mesmo que não esteja conduzindo o veículo, ainda assim é possível aplicar o perdimento a seu veículo, bastando tenha ele, ciente da situação fática, concorrido ou dela, de alguma forma, se beneficiado. Nesse sentido, REsp 1022550/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). IV. Na hipótese, a parte impetrante limitou-se a alegar que não tinha qualquer ciência do cometimento da infração aduaneira, não apresentando quaisquer elementos que demonstrem, de fato, sua boa-fé. IV. Conclui-se pela participação da parte impetrante nos fatos narrados no auto de infração, o qual, por sua vez, foi regularmente instaurado, não havendo que se falar em abuso de autoridade, tampouco ofensa aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, direito de propriedade, ao fundamento de que os procedimentos adotados pela autoridade administrativa têm embasamento legal e constitucional. V. Considerando que o bem é de propriedade do banco credor, cuja análise da boa-fé não foi objeto desta ação, mister sua intimação deste acórdão para as providências que entender necessárias. VI. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00044480920094036005, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, na hipótese examinada nos autos, resta afastada a presunção de boa-fé da proprietária dos semirreboques apreendidos, diante das circunstâncias que indicam haver concorrido para a prática do ilícito fiscal, inclusive criminal. Outrossim, não restou demonstrado nenhum vício no procedimento administrativo fiscal, sendo que o indeferimento da impugnação oferecida pela impetrante naquela esfera não significa ofensa ao devido processo legal e a sua ampla defesa. Logo, diante do quadro fático antes apresentado, não resta alternativa senão denegar a segurança pleiteada pela empresa ARTE & TETO GESSO

DECORAÇÃO LTDA-ME., confirmando a anterior decisão liminar anexada (fls. 93/94). DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, ratificando a decisão liminar proferida (fls. 93/94), extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). custas. Custas do processo pela parte impetrante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000790-61.2015.403.6006 - FIRMINA VERA (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A - tipo C Trata-se da denominada ação de descumprimento de - ATREINTES - multa cominatória, com base em sentença cível proferida no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS, ajuizada pela exequente, acima nominada, em face do executado, INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Na peça inicial, resumidamente, a parte autora alega que, o Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS, declarou a inexistência de supostos empréstimos consignados lançados no seu benefício previdenciário. Diz que, em sede de antecipação da tutela o juízo estadual determinou ao INSS que cessasse os descontos, em 05 dias sob pena de multa cominatória, entretanto, o INSS teria extrapolado o prazo concedido para tanto. Em vista disso, entende a parte exequente fazer jus ao recebimento da multa fixada, no importe da quantia de R\$ 9.433,64. Juntou documentos (fls. 06/18). É o breve relato. Cuida-se de demanda visando a executar título judicial expedido no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS (Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 0800023-64.2014.8.12.0016, autora Firmina Vera x Banco Intermedium S/A.) Preliminarmente, é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito. Cabe dizer que a competência absoluta se erige em pressuposto do processo civil devendo ser conhecida de ofício pelo magistrado, a teor do art. 301, 4º, do CPC. Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.. No caso, entendo que não cabe a este Juízo federal decidir sobre a presente execução de sentença, uma vez que a ação judicial originária visando a formação do título judicial ora em execução, esteve em trâmite no Juizado Estadual, acima identificado, inclusive com a formação de coisa julgada. Segundo interpretação sistemática do contido nas leis dos Juizados Especiais e o CPC, deve haver elo entre o juízo da condenação e o da execução e, assim, o detentor da competência para a execução de multa em favor do exequente/segurado, titular de benefício previdenciário do INSS, é o próprio Juizado Especial do estado do MS, juízo no qual foi processada e julgada a demanda judicial na qual a parte autora/exequente, porque vencedora, foi contemplada com pagamento de valor relativo a multa em detrimento da autarquia federal do INSS. Acerca da competência dos JECs, o art. 3º, 1º, I, da Lei 9.099/1995 prevê: compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de menor complexidade até o valor de quarenta salários mínimos, bem como promover a execução de seus julgados. O artigo 3º da Lei 10.259/01 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Neste sentido encontra-se julgado dos nossos tribunais federais. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO) DE SENTENÇA. JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. JUIZO FEDERAL COMUM. 1. A regra no Código de Processo Civil é que a execução da sentença se dê pelo Juízo que a proferiu, regra mantida no Juizado Especial disciplinado pela Lei n.º 9.099/95 (arts. 3.º e 52). Não há porque não se aplicar tal fórmula aos Juizados Especiais Federais, os quais inserem-se no mesmo contexto que motivou a criação dos Juizados Especiais Estaduais, havendo, inclusive, disciplina legal idêntica (Lei n.º 10.259/01, art. 3.º). 2. Interpretação sistemática revela que a vedação às pessoas jurídicas públicas de integrarem o pólo ativo das demandas de competência dos juizados especiais cíveis federais (art. 6.º da Lei n.º 10.259/01) refere-se apenas ao processo de conhecimento. 3. As modificações introduzidas no CPC pela Lei n.º 11.232/05 confirmam a fórmula até então empregada, já que, no art. 475-P, manteve-se o cumprimento da sentença pelo juízo que processou a causa; além disso, reforçam a assertiva, pois transformou-se a execução de sentença em fase do processo de conhecimento. 4. Precedente da Seção. 5. Competência do Juizado Especial Federal. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, Processo: 200604000253044 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 07/12/2006, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) No tocante a aplicação da multa, a sentença declaratória estadual deve ser observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar tal demanda, relacionada ao direito do consumidor, matéria esta incluída na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula em tese a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. Cito julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO.

COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. Para determinar o cabimento da remessa oficial, o valor de que trata o Art. 475, 2º, do CPC deve ser aferido na sentença e, caso não seja líquida a condenação, o parâmetro deve ser o valor da causa, devidamente atualizado. In casu, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Precedentes do STJ. 2. A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários. Súmula 31 da TNU. 3. Consta dos autos prova documental que comprova o vínculo trabalhista; sendo que o Art. 30, I, da Lei 8.212/91 atribui ao empregador a obrigação consistente no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos seus empregados, razão pela qual não pode o trabalhador ser prejudicado pelo descumprimento de referida obrigação para com a Seguridade Social. 4. No tocante à comprovação da união estável, a sentença declaratória estadual deve ser obrigatoriamente observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar as demandas relacionadas ao direito de família e sucessões, matérias estas incluídas na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. 5. Diante do conjunto probatório, restou demonstrado o vínculo trabalhista, bem como a qualidade de segurado do de cujus, pelo que a parte autora, na qualidade de dependente desse, faz jus ao benefício de pensão por morte. 6. No que se refere à Lei 11.960/09, a sentença fixou os juros de mora em 1% ao mês e a correção monetária sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas. Não tendo sido devolvida a questão ao 2º grau, por ausência de pedido expresso no recurso de apelação, não podem ser alterados nesta sede, afigurando-se inovador o agravo. 7. Recurso desprovido. (AC 00077355520114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013 ..FONTE_ REPLICACAO:.)Deixo de determinar a remessa destes autos físicos ao Juizado Especial, que atua em meio virtual. Cito precedente.PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. INVIABILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em face de o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 267, inciso IV, do CPC). Na Apelação, foi aduzido que, tendo sido reconhecida a incompetência da Justiça Comum Federal para processar e julgar a causa, caberia ao Juiz a quo redistribuir os autos para o Juízo competente, e não, extinguir o processo. 2. Descabimento da remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, dado que os JEFs adotam o sistema digital, sendo materialmente inviável a remessa dos autos físicos. Inaplicabilidade do artigo 295, V, parte final, do CPC. Tramitação do feito, no âmbito do Juizado, que reclama o prévio cadastramento do advogado, a assinatura de termo de compromisso, a obtenção de senha de acesso e a digitalização dos documentos. 3. Assegurada ao interessado a possibilidade de juntada do protocolo de ajuizamento do presente feito, para fins de aferição da (eventual) prescrição, caso venha de aforar uma nova ação através do procedimento adequado ao rito estatuído para os Juizados Virtuais - autos digitais.Precedentes. Apelação improvida. (AC 00073631720114058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::03/02/2015 - Página::87.)Diante do exposto, (a) declaro a incompetência absoluta deste juízo federal e (b) indefiro a petição inicial, conforme art. 267, IV e 295, V, do CPC, extingo o processo, sem mérito.Intime-se.Naviraí, ___ de _____ de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO, Juiz Federal

0000791-46.2015.403.6006 - FIRMINA VERA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A - tipo CTrata-se da denominada ação de descumprimento de - ATREINTES - multa cominatória, com base em sentença cível proferida no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS, ajuizada pela exequente, acima nominada, em face do executado, INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS.Na peça inicial, resumidamente, a parte autora alega que, o Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS, declarou a inexistência de supostos empréstimos consignados lançados no seu benefício previdenciário. Diz que, em sede de antecipação da tutela o juízo estadual determinou ao INSS que cessasse os descontos, em 05 dias sob pena de multa cominatória, entretanto, o INSS teria extrapolado o prazo concedido para tanto. Em vista disso, entende a parte exequente fazer jus ao recebimento da multa fixada, no importe da quantia de R\$ 1.111,60 (um mil, cento e onze reais e sessenta centavos). Juntou documentos (fls. 06/18).É o breve relato.Cuida-se de demanda visando a executar título judicial expedido no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS (Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 0800024-49.2014.8.12.0016, autora Firmina Vera x Banco Itaú BMG S/A.)Preliminarmente, é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito.Cabe dizer que a competência absoluta se erige em pressuposto do processo civil devendo ser conhecida de ofício pelo magistrado, a teor do art. 301, 4º, do CPC.Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou

extraordinário..No caso, entendo que não cabe a este Juízo federal decidir sobre a presente execução de sentença, uma vez que a ação judicial originária visando a formação do título judicial ora em execução, esteve em trâmite no Juizado Estadual, acima identificado, inclusive com a formação de coisa julgada.Segundo interpretação sistemática do contido nas leis dos Juizados Especiais e o CPC, deve haver elo entre o juízo da condenação e o da execução e, assim, o detentor da competência para a execução de multa em favor do exequente/segurado, titular de benefício previdenciário do INSS, é o próprio Juizado Especial do estado do MS, juízo no qual foi processada e julgada a demanda judicial na qual a parte autora/exequente, porque vencedora, foi contemplada com pagamento de valor relativo a multa em detrimento da autarquia federal do INSS.Acerca da competência dos JECs, o art. 3º, 1º, I, da Lei 9.099/1995 prevê: compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de menor complexidade até o valor de quarenta salários mínimos, bem como promover a execução de seus julgados.O artigo 3º da Lei 10.259/01 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Neste sentido encontra-se julgado dos nossos tribunais federais.CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO) DE SENTENÇA. JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. JUIZO FEDERAL COMUM. 1. A regra no Código de Processo Civil é que a execução da sentença se dê pelo Juízo que a proferiu, regra mantida no Juizado Especial disciplinado pela Lei n.º 9.099/95 (arts. 3.º e 52). Não há porque não se aplicar tal fórmula aos Juizados Especiais Federais, os quais inserem-se no mesmo contexto que motivou a criação dos Juizados Especiais Estaduais, havendo, inclusive, disciplina legal idêntica (Lei n.º 10.259/01, art. 3.º). 2. Interpretação sistemática revela que a vedação às pessoas jurídicas públicas de integrarem o pólo ativo das demandas de competência dos juizados especiais cíveis federais (art. 6.º da Lei n.º 10.259/01) refere-se apenas ao processo de conhecimento. 3. As modificações introduzidas no CPC pela Lei n.º 11.232/05 confirmam a fórmula até então empregada, já que, no art. 475-P, manteve-se o cumprimento da sentença pelo juízo que processou a causa; além disso, reforçam a assertiva, pois transformou-se a execução de sentença em fase do processo de conhecimento. 4. Precedente da Seção. 5. Competência do Juizado Especial Federal. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, Processo: 200604000253044 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 07/12/2006, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES)No tocante a aplicação da multa, a sentença declaratória estadual deve ser observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar tal demanda, relacionada ao direito do consumidor, matéria esta incluída na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula em tese a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. Cito julgado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. Para determinar o cabimento da remessa oficial, o valor de que trata o Art. 475, 2º, do CPC deve ser aferido na sentença e, caso não seja líquida a condenação, o parâmetro deve ser o valor da causa, devidamente atualizado. In casu, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Precedentes do STJ. 2. A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários. Súmula 31 da TNU. 3. Consta dos autos prova documental que comprova o vínculo trabalhista; sendo que o Art. 30, I, da Lei 8.212/91 atribui ao empregador a obrigação consistente no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos seus empregados, razão pela qual não pode o trabalhador ser prejudicado pelo descumprimento de referida obrigação para com a Seguridade Social. 4. No tocante à comprovação da união estável, a sentença declaratória estadual deve ser obrigatoriamente observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar as demandas relacionadas ao direito de família e sucessões, matérias estas incluídas na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. 5. Diante do conjunto probatório, restou demonstrado o vínculo trabalhista, bem como a qualidade de segurado do de cujus, pelo que a parte autora, na qualidade de dependente desse, faz jus ao benefício de pensão por morte. 6. No que se refere à Lei 11.960/09, a sentença fixou os juros de mora em 1% ao mês e a correção monetária sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas. Não tendo sido devolvida a questão ao 2º grau, por ausência de pedido expresso no recurso de apelação, não podem ser alterados nesta sede, afigurando-se inovador o agravo. 7. Recurso desprovido. (AC 00077355520114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Deixo de determinar a remessa destes autos físicos ao Juizado Especial, que atua em meio virtual. Cito precedente.PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. INVIABILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em face de o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 267, inciso IV, do CPC). Na Apelação, foi aduzido que, tendo sido reconhecida a incompetência da Justiça Comum Federal para processar e julgar a causa, caberia ao Juiz a quo redistribuir os autos para o Juízo competente, e não, extinguir o processo. 2.

Descabimento da remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, dado que os JEFs adotam o sistema digital, sendo materialmente inviável a remessa dos autos físicos. Inaplicabilidade do artigo 295, V, parte final, do CPC. Tramitação do feito, no âmbito do Juizado, que reclama o prévio cadastramento do advogado, a assinatura de termo de compromisso, a obtenção de senha de acesso e a digitalização dos documentos. 3. Assegurada ao interessado a possibilidade de juntada do protocolo de ajuizamento do presente feito, para fins de aferição da (eventual) prescrição, caso venha de aforar uma nova ação através do procedimento adequado ao rito estatuído para os Juizados Virtuais - autos digitais. Precedentes. Apelação improvida. (AC 00073631720114058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::03/02/2015 - Página::87.) Diante do exposto, (a) declaro a incompetência absoluta deste juízo federal e (b) indefiro a petição inicial, conforme art. 267, IV e 295, V, do CPC, extingo o processo, sem mérito. Intime-se. Naviraí, ___ de _____ de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO, Juiz Federal

0000793-16.2015.403.6006 - MARCELIA RIQUELME(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A - tipo C Trata-se da denominada ação de descumprimento de - ATREINTES - multa cominatória, com base em sentença cível proferida no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS, ajuizada pela exequente, acima nominada, em face do executado, INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Na peça inicial, resumidamente, a parte autora alega que, o Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS, declarou a inexistência de supostos empréstimos consignados lançados no seu benefício previdenciário. Diz que, em sede de antecipação da tutela o juízo estadual determinou ao INSS que cessasse os descontos, em 05 dias sob pena de multa cominatória, entretanto, o INSS teria extrapolado o prazo concedido para tanto. Em vista disso, entende a parte exequente fazer jus ao recebimento da multa fixada, no importe da quantia de R\$ 9.581,26 (nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos). Juntou documentos (fls. 06/19). É o breve relato. Cuida-se de demanda visando a executar título judicial expedido no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS (Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 0801425-83.2014.8.12.0016, autora Marcelia Riquelme x Banco BGN S/A.) Preliminarmente, é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito. Cabe dizer que a competência absoluta se erige em pressuposto do processo civil devendo ser conhecida de ofício pelo magistrado, a teor do art. 301, 4º, do CPC. Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.. No caso, entendo que não cabe a este Juízo federal decidir sobre a presente execução de sentença, uma vez que a ação judicial originária visando a formação do título judicial ora em execução, esteve em trâmite no Juizado Estadual, acima identificado, inclusive com a formação de coisa julgada. Segundo interpretação sistemática do contido nas leis dos Juizados Especiais e o CPC, deve haver elo entre o juízo da condenação e o da execução e, assim, o detentor da competência para a execução de multa em favor do exequente/segurado, titular de benefício previdenciário do INSS, é o próprio Juizado Especial do estado do MS, juízo no qual foi processada e julgada a demanda judicial na qual a parte autora/exequente, porque vencedora, foi contemplada com pagamento de valor relativo a multa em detrimento da autarquia federal do INSS. Acerca da competência dos JECs, o art. 3º, 1º, I, da Lei 9.099/1995 prevê: compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de menor complexidade até o valor de quarenta salários mínimos, bem como promover a execução de seus julgados. O artigo 3º da Lei 10.259/01 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Neste sentido encontra-se julgado dos nossos tribunais federais. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO) DE SENTENÇA. JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL COMUM.** 1. A regra no Código de Processo Civil é que a execução da sentença se dê pelo Juízo que a proferiu, regra mantida no Juizado Especial disciplinado pela Lei n.º 9.099/95 (arts. 3.º e 52). Não há porque não se aplicar tal fórmula aos Juizados Especiais Federais, os quais inserem-se no mesmo contexto que motivou a criação dos Juizados Especiais Estaduais, havendo, inclusive, disciplina legal idêntica (Lei n.º 10.259/01, art. 3.º). 2. Interpretação sistemática revela que a vedação às pessoas jurídicas públicas de integrarem o pólo ativo das demandas de competência dos juizados especiais cíveis federais (art. 6.º da Lei n.º 10.259/01) refere-se apenas ao processo de conhecimento. 3. As modificações introduzidas no CPC pela Lei n.º 11.232/05 confirmam a fórmula até então empregada, já que, no art. 475-P, manteve-se o cumprimento da sentença pelo juízo que processou a causa; além disso, reforçam a assertiva, pois transformou-se a execução de sentença em fase do processo de conhecimento. 4. Precedente da Seção. 5. Competência do Juizado Especial Federal. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, Processo: 200604000253044 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 07/12/2006, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) No tocante a aplicação da multa, a sentença declaratória estadual deve ser

observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar tal demanda, relacionada ao direito do consumidor, matéria esta incluída na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula em tese a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. Cito julgado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. Para determinar o cabimento da remessa oficial, o valor de que trata o Art. 475, 2º, do CPC deve ser aferido na sentença e, caso não seja líquida a condenação, o parâmetro deve ser o valor da causa, devidamente atualizado. In casu, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Precedentes do STJ. 2. A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários. Súmula 31 da TNU. 3. Consta dos autos prova documental que comprova o vínculo trabalhista; sendo que o Art. 30, I, da Lei 8.212/91 atribui ao empregador a obrigação consistente no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos seus empregados, razão pela qual não pode o trabalhador ser prejudicado pelo descumprimento de referida obrigação para com a Seguridade Social. 4. No tocante à comprovação da união estável, a sentença declaratória estadual deve ser obrigatoriamente observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar as demandas relacionadas ao direito de família e sucessões, matérias estas incluídas na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. 5. Diante do conjunto probatório, restou demonstrado o vínculo trabalhista, bem como a qualidade de segurado do de cujus, pelo que a parte autora, na qualidade de dependente desse, faz jus ao benefício de pensão por morte. 6. No que se refere à Lei 11.960/09, a sentença fixou os juros de mora em 1% ao mês e a correção monetária sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas. Não tendo sido devolvida a questão ao 2º grau, por ausência de pedido expresso no recurso de apelação, não podem ser alterados nesta sede, afigurando-se inovador o agravo. 7. Recurso desprovido. (AC 00077355520114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Deixo de determinar a remessa destes autos físicos ao Juizado Especial, que atua em meio virtual. Cito precedente.PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. INVIABILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em face de o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 267, inciso IV, do CPC). Na Apelação, foi aduzido que, tendo sido reconhecida a incompetência da Justiça Comum Federal para processar e julgar a causa, caberia ao Juiz a quo redistribuir os autos para o Juízo competente, e não, extinguir o processo. 2. Descabimento da remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, dado que os JEFs adotam o sistema digital, sendo materialmente inviável a remessa dos autos físicos. Inaplicabilidade do artigo 295, V, parte final, do CPC. Tramitação do feito, no âmbito do Juizado, que reclama o prévio cadastramento do advogado, a assinatura de termo de compromisso, a obtenção de senha de acesso e a digitalização dos documentos. 3. Assegurada ao interessado a possibilidade de juntada do protocolo de ajuizamento do presente feito, para fins de aferição da (eventual) prescrição, caso venha de aforar uma nova ação através do procedimento adequado ao rito estatuído para os Juizados Virtuais - autos digitais.Precedentes. Apelação improvida. (AC 00073631720114058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::03/02/2015 - Página::87.)Diante do exposto, (a) declaro a incompetência absoluta deste juízo federal e (b) indefiro a petição inicial, conforme art. 267, IV e 295, V, do CPC, extingo o processo, sem mérito.Intime-se.Naviraí, ___ de _____ de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO,JUIZ FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000340-26.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X CELIO COSTA OLIVEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: CELIO COSTA OLIVEIRA (CPF: 001.098.471-21)JUSTIÇA GRATUITA: SIMEm tempo, defiro os benefícios da justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 87.Inexistem questões processuais preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas devidamente arroladas (fl. 122). O INCRA não apresentou outras provas (fls. 117-119).Defiro a produção requerida de provas. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.Outrossim, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Carta Precatória nº 176/2014-SD:Classe: Reintegração de Posse;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal

de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS;Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas:TESTEMUNHAS:VALDIR RIBEIRO DA SILVA, residente no PA Santo Antônio, Lote 494, Travessão Carrapato, em Itaquirá/MS;NELDA ESTER VERITE CHAPARI SILVEIRA, residente no PA Santo Antônio, Lote 20, Travessão Antônio Tavares, em Itaquirá/MS.Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-09), procuração (fl. 57), contestação (fls. 79-86) e impugnação à contestação (fls. 117-119).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000702-28.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X SONIA REGINA DE MORAIS DURAES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X JOAO APARECIDO DURAES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)

S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, já qualificados nos autos, em face de SONIA REGINA DE MORAIS DURÃES e JOÃO APARECIDO DURÃES, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, a saber, lote 235 objeto do Contrato do Projeto de Assentamento Foz do Amambai, situado em Itaquirá/MS. Juntou documentos (fls. 07/37).Realizada audiência de justificação (fs. 49) o pedido liminar foi deferido (f. 51).O réu João Aparecido Durães foi citado (f. 69). A resposta foi apresentada por meio de contestação pelos réus (fs. 71/77), alegando que a ocupação do lote se deu de forma regular em razão de terem sido contemplados em sorteio efetivado pelo INCRA, bem como que permanece residindo na parcela rural explorando-a regularmente e na medida de suas limitações. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fl. 78/85).O pedido de justiça gratuita foi deferido (f. 86), determinando-se a intimação da parte contrária para se manifestar quanto à contestação, e a especificação de provas por ambas as partes (f. 86).Na impugnação à contestação, a autarquia requereu a produção de prova testemunhal (fs. 90/91).A parte ré se manifestou pela produção de prova testemunhal (f. 93) e requereu a suspensão da liminar concedida (fs. 103/105).Juntado auto de reintegração de posse em favor do INCRA (f. 127).O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (fs. 128/130).Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Antonio Sávio Gonçalves Guimarães (f. 132/133), Ademir Domingues Ferreira, Ademir Duraes da Silva e Paula Cristina Carvelho (f. 195).O pedido de suspensão da medida liminar (f. 103/105) foi indeferido (f. 198).A autarquia federal agrária apresentou alegações finais pugnando pela procedência do pedido constante da exordial (fs. 199/201). Os requeridos, por sua vez, reiterando os termos da contestação, pugnaram pela improcedência do pedido (fs. 203/207).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Lei 8.629, de 25-02-1993 que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs:Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7o do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. [...]Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.(omissis) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. 1o Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. 2o Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1o é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos.O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis:Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parceiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o nôvo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes. [...]Art 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de fôrça maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acôrdo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas,

econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceleiro convenientemente assistido e orientado. e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. Conforme se verifica dos autos do processo, o requerido teve o seu contrato de assentamento com Autarquia Agrária rescindido, tendo sido então excluído do Programa Nacional de Reforma Agrária pelo motivo de Não residir, nem explorar a parcela/lote em descumprimento do art. 2º, caput, da Lei n. 4.504/64, em detrimento à oportunidade de acesso a terra. (vide o procedimento administrativo anexo com a peça inicial) Nesse viés, os servidores do INCRA, em vistoria realizada em 14.09.2010, constataram que, de fato, quem residia no lote era o Sr. José Salustiano Bispo, que estaria trabalhando pelo assentado, este, por sua vez, residente na cidade de Itaquiraí/MS ou Campinas/SP. Notificada a requerida para desocupação do lote (f. 18) e apresentada defesa administrativa (f. 19/25), a Comissão de Análise Ocupacional em Projetos de Assentamento da autarquia federal, então, sugeriu o indeferimento dos argumentos aventados e a notificação dos ocupantes irregulares da parcela para a sua desocupação (f. 34/35). Tal proposição que foi acolhida pela Superintendência Regional, que rescindiu o contrato de uso celebrado com João Aparecido Durães e sua cônjuge (f. 36). Por fim, em 26.01.2012, em nova tentativa de notificação, desta vez quanto a decisão proferida pela Superintendência Regional, novamente constatou-se que os assentados não estavam no lote, sendo que os agentes da Autarquia Federal foram recebidos pela pessoa de José Salustiano Bispo, o qual informou que João e Sonia estariam em São Paulo (v. 37v). As informações documentadas corroboram as conclusões mencionadas, segundo as quais os beneficiários não residiam nem exploravam o lote rural, objeto do pedido reintegratório. Ademais, não logrou a parte requerida comprovar as suas alegações, mormente quanto a necessidade de que os assentados deixassem o lote para o alegado tratamento médico de sua filha. Nesse ponto, aliás, os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa não são suficientes a corroborar a assertiva. Isso se deve, mormente, porquanto se tratam de depoimentos contraditórios entre si, ora apontando para o fato de que o requerido sempre permaneceu no lote, ora apontando para fato contrário, de que o requerido apenas permanecia no lote aos finais de semana. Nesse ponto, o fato de os requeridos não permanecerem no lote seria devido a cirurgia realizada pela filha na cidade de São Paulo, no entanto, o próprio sobrinho da requerida aponta que eles possuíam família em São Paulo, o que ao afasta as alegações de premente necessidade de ausência de ambos os requeridos da parcela rural, em Itaquiraí. Assim, esses elementos são evidências de que os requeridos não atenderam à exigência de exploração pessoal do lote do Programa Nacional de Reforma Agrária-PNRA. Com isso, constata-se situação de ocupação irregular do lote, dado não estar se utilizando da parcela/lote de acordo com os ditames do contrato de concessão de uso mencionado no art. 18, 2º, e 21, ambos da Lei n. 8.629/93. Especificamente quanto ao art. 21, este assim prevê: Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. [destaquei] Ademais, sequer restou comprovado que os requeridos de fato residem no lote, em clara afronta ao disposto no inciso III do art. 64 do Dec. 59.428/66. Nesse sentido inclusive se registrou na decisão que deferiu a medida liminar, in verbis: [...] O réu admite não morar no lote, conforme também já havia demonstrado a fiscalização da autarquia autora (fl. 13). Ocorre que essa é uma das suas obrigações, nos termos da legislação aplicável (inciso III do art. 64 do Dec. 59.428/66 - comprometam-se a residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente). As justificativas do réu não podem ser acolhidas. Inúmeros assentados, mesmo sob as mais adversas condições, incluindo a ausência de apoio do INCRA, justificada ou injustificadamente, moram no lote e o exploram. Se o réu não está conseguindo fazer isso, deve mesmo devolver o lote para que o autor selecione outro assentado que possa fazê-lo. É isso que resulta da aplicação ao caso dos princípios fundamentais da Reforma Agrária, isto é, promover a justiça social, mediante melhor distribuição da terra, e o aumento da produtividade (art. 184 da Constituição Federal e art. 1º da Lei n. 4.504/64 [...]) Por sua vez, nesse sentido também foi a opinião do I. Procurador da República. Senão vejamos: [...] Observando-se as provas carreadas nos autos, verifica-se que os réus não moravam e não exploravam o lote nos termos exigidos pela legislação vigente. Como confirmado pelos próprios réus, e comprovado nos autos, os mesmos utilizaram o lote para o plantio de eucalipto, o que nada tem a ver com agricultura familiar e não é aceitável na reforma agrária, pois tal cultura caracteriza a desnecessidade da presença contínua do proprietário no lote, contrariando os objetivos da reforma agrária. [...] Diante da situação dos fatos, acima referidos, restam presentes os requisitos do art. 927 do CPC, dado que comprovada pelo autor a sua posse (indireta), pois se trata de imóvel pertencente ao INCRA, destinado à reforma agrária; o esbulho praticado pela requerida (conforme analisado acima) e a perda da posse dele decorrente. Tratando-se de área de terras destinada para a reforma agrária, e tendo sido rescindido o contrato de assentamento em razão do descumprimento das condições legais do contrato, a permanência do requerido na parcela rural, configura esbulho possessório, eis que afronta às disposições contidas no arts. 77, do Decreto nº 59.428/66, e 21, da Lei nº 8.629/93, fato que enseja a reintegração do INCRA na posse do imóvel. Por outro lado, existe a necessidade de regularizar a situação do imóvel para que o INCRA possa assentar na parcela o trabalhador rural que se encontra cadastrado e na espera da oportunidade de ocupação regular e lícita. Assim,

merece procedência o(s) pedido(s) de reintegração de posse. A propósito as seguintes decisões: TRF da 3ª Região CIVIL - PROCESSO CIVIL - GRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROJETO DE ASSENTAMENTO SANTA MÔNICA - REFORMA AGRÁRIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Programa Nacional de Reforma Agrária tem por escopo proporcionar a moradia àqueles que necessitam de um teto, efetuando a distribuição da terra para a realização de sua função social. 2. Os beneficiários da reforma agrária que descumprirem a obrigação de residirem e cultivarem o imóvel direta e pessoalmente, poderão ter rescindido o contrato por parte da Administração Pública. 3. E, na hipótese dos autos, nos termos dos documentos trazidos pelo INCRA no processo originário, foram constatadas irregularidades na ocupação do lote, na medida em que foi destinado, inicialmente, ao assentamento de Fábio Oliveira de Souza e Josiane Lopes Heleno, cedendo à agravante Nercy Alves Costa Ferreira sem a anuência do INCRA. 4. A jurisprudência de nossas Cortes de Justiça tem admitido a concessão da tutela antecipada, quando o esbulho se dá há mais de ano e dia, desde que preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, tanto que, na III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Jurídicos da Justiça Federal, aprovou-se o Enunciado de nº 238. 5. O receio de dano irreparável se verifica pela necessidade de regularizar a situação do imóvel para que o INCRA possa assentar na parcela o trabalhador rural que se encontra cadastrado e na espera da oportunidade de ocupação regular e lícita. 6. Nenhuma irregularidade há, portanto, no mandado de reintegração de posse expedida em favor do INCRA. 7. Agravo improvido. (AI 00293404720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 ..FONTE PUBLICACAO:..) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. REFORMA AGRÁRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. O INCRA propôs ação de reintegração de posse em 29.07.11 contra Maria Inês e Luiz Henrique de Campos, o MM. Juízo a quo concedeu a liminar para expedir mandado de reintegração de posse do imóvel em 16.12.11. 2. Certificou o Oficial de Justiça que não foi possível intimar os réus quanto à decisão, na data de 26.03.12, uma vez que não mais residiam no local, onde foi atendido por Sueli Batezelli Schimidt, que declarou residir no local há cerca de cinco meses, informando que os intimandos mudaram para outra comarca, Marília-SP. 3. O INCRA averiguou que houve nova alienação irregular do lote, para Sueli Batezelli Schimidt e Sérgio Schimidt, em 03.10.11, motivo pelo qual requereu a emenda da petição inicial, a fim de seja realizada a substituição processual dos réus pelos atuais esbulhadores, bem como a concessão de liminar para imediata reintegração na posse. 4. O MM. Juízo a quo indeferiu o pedido ao fundamento de as partes originárias foram citadas regularmente, tanto que contestaram, bem como não mais ocupam o lote 114 da Agrovila Floresta, no Projeto de Assentamento Dandara, localizado no município de Promissão/SP, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. Dessa forma, torna-se inviável a substituição processual após o saneamento do feito, pois caso adotado entendimento contrário tornaria o processo interminável. 5. Estão presentes os requisitos para a concessão do pedido requerido pelo INCRA. A demanda foi corretamente proposta contra aqueles que estavam, à época, na posse do imóvel, de modo que a posterior transferência da posse a terceiro não pode obstar a eficácia da medida judicial, sob pena de perpetuar a lide possessória ad infinitum. 6. O art. 42, 3º, do Código de Processo Civil, firma a eficácia da decisão judicial com relação ao adquirente ou cessionário na hipótese de alienação da coisa ou direito litigioso. Trata-se de irregularidade constatada no âmbito de programa de Reforma Agrária para a qual se busca solução desde 2011, tendo sido garantidos a ampla defesa e o contraditório às partes. Adequado, portanto, o cumprimento da ordem de reintegração, evitando-se maiores prejuízos. 7. Agravo de Instrumento provido. (AI 00200151420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014 ..FONTE PUBLICACAO:..) TRF da 4ª. Região PROCESSUAL CIVIL. AGRÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE ASSENTAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O agravado descumpriu as obrigações de residir e de produzir no lote recebido, o que enseja a rescisão do contrato de assentamento. A permanência do agravado no referido lote, após a rescisão do contrato, caracteriza esbulho. Demonstrada a verossimilhança das alegações, bem como os requisitos necessários a sua concessão, é de ser deferido o pedido de antecipação de tutela. Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 199904010471578/RS - Relator Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - DJU de 15-12-1999, Seção 2, p. 58) Por fim, cumpre registrar que não assiste direito aos requeridos de retenção das alegadas benfeitorias porquanto se tratavam de possuidores de má-fé, bem como porque tais benfeitorias não são consideradas como necessárias para a manutenção do imóvel, mas sim como acessões havidas em propriedade alheia, o que afasta o referido direito, nos termos do art. 1.220 e art. 1.255 do Código Civil e conforme já se manifestou a jurisprudência. Vejamos os julgados similares: POSSESSÓRIA Provas da posse anterior da autora e a privação da posse sobre o lote objeto da ação, em razão de esbulho praticado pelos réus, de rigor, a manutenção da r. sentença, quanto ao acolhimento dos pedidos formulados pela autora de reintegração de posse e de cominação de multa diária, no valor de R\$100,00 (cem reais) em caso de nova turbção ou esbulho. CONSTRUÇÕES E PLANTAÇÕES - Além de não vislumbrar enriquecimento, sem causa, da autora, na espécie, visto que privada da posse do imóvel há vários anos, existindo vedação expressa na legislação para o direito de retenção e de indenização ao possuidor de má-fé, descabida a condenação da ré ao pagamento de indenização - Por força do disposto no art. 1.220, do CC, e, por aplicação analógica do art. 1.255, caput, do CC/2002, por considerando que para efeitos de direito de retenção e de indenização não se deve dar

tratamento diferenciado entre benfeitorias e acessões, é de reconhecer que os réus não têm direito à retenção, nem a indenização das acessões, constituídas pela edificação e plantações, por eles introduzidas na área objeto da ação, pelos réus, porque: (a) as acessões em questão não constituem benfeitorias necessárias, nem a ela podem ser equiparadas, uma vez que não eram indispensáveis para conservação do imóvel, nem para evitar a deterioração do objeto da ação; e (b) as acessões em questão foram introduzidas, pelos réus: (b. 1) de má-fé, uma vez que cientes da ocupação do imóvel objeto da ação, após aquisição da posse do imóvel contaminada pela vício da clandestinidade, e (b. 2) em oposição à manifestação da autora para desocupassem o imóvel, circunstância esta que afasta o reconhecimento de má-fé da apelante Manutenção da r. sentença, quanto à rejeição do pedido formulado pelo réu de indenização pelas plantações e construções introduzidas no imóvel objeto da ação. Recurso desprovido.(TJ-SP - APL: 90855786020098260000 SP 9085578-60.2009.8.26.0000, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 17/11/2014, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/03/2015)REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POSSUIDORA DE MÁ-FÉ. DIREITO À INDENIZAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE BENFEITORIA NECESSÁRIA E ACESSÕES. ALEGADA ACESSÃO ARTIFICIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. As benfeitorias são obras ou despesas realizadas no bem, com o propósito de conservação, melhoramento ou embelezamento, tendo intrinsecamente caráter de acessoriedade, incorporando-se ao patrimônio do proprietário. 2. O Código Civil (art. 1.220), baseado no princípio da vedação do enriquecimento sem causa, conferiu ao possuidor de má-fé o direito de se ressarcir das benfeitorias necessárias, não fazendo jus, contudo, ao direito de retenção. 3. Diferentemente, as acessões artificiais são modos de aquisição originária da propriedade imóvel, consistentes em obras com a formação de coisas novas que se aderem à propriedade preexistente (superfícies solo cedit), aumentando-a qualitativa ou quantitativamente. 4. Conforme estabelece o art. 1.255 do CC, na acessões, o possuidor que tiver semeado, plantado ou edificado em terreno alheio só terá direito à indenização se tiver agido de boa-fé. 5. Sobreleva notar a distinção das benfeitorias para com as acessões, sendo que aquelas têm cunho complementar. Estas são coisas novas, como as plantações e as construções (GOMES, Orlando. Direitos reais. 20. ed. Atualizada por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 81). 6. Na trilha dos fatos articulados, afastar a natureza de benfeitoria necessária para configurá-la como acessão artificial, isentando a autora do dever de indenizar a possuidora de má-fé, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 07 do STJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1109406 SE 2008/0283559-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2013)DISPOSITIVOISTO POSTO, e nos termos da fundamentação, CONFIRMO A LIMINAR, e, no mérito, julgo procedente o pedido para reintegrar o INCRA na posse do lote 235 objeto do Contrato do Projeto de Assentamento Foz do Amambai, situado em Itaquiraí/MS, consoante os arts. 926/927 do CPC. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, I, do CPC.Sem condenação do(s) réu(s) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, diante da assistência judiciária concedida no processo.Publique-se. Registre-se (tipo A). Intimem-se.Naviraí/MS, 17 de junho de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001008-60.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X JOSE VITORIANO DE ANDRADE(MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA) X NEUSA DE PAULA ANDRADE DESPACHO/DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse do lote nº 072, do Projeto de Lua Branca em Itaquiraí/MS, proposta pelo INCRA em desfavor do assentado/réu, acima identificado, nos termos da peça inicial.1 - Baixo os autos em diligência.2 - Pedido de extinção do processo, pleito do INCRA (fls. 115/116) - Indefiro, por ora, justifico. Embora a parte requerida não tenha sido encontrada para citação, verifico que, diante do cumprimento da medida liminar de reintegração de posse, a mesma veio ao processo. Citação da ré: 2.1 - consta do processo a informação, via certidão do Oficial de Justiça, Fórum estadual de Itaquiraí/MS, noticiando que, em 26.09.2013, a parte ré não foi localizada para citação (DEIXEI DE CITAR - fl. 112); 2.2 - por outro lado, manuseando os presentes autos do processo, constato que a própria ré, em 19.09.2013, teve acesso aos autos, mediante advogado contratado, portanto, podendo se inteirar dos termos da demanda; inclusive, apresentou recurso de agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª R (fls. 60/61 e 64/101); 2.3 - com isso, tenho a parte ré como, efetivamente, citada, pois, se aplica o art. 214, 1º, do CPC (comparecimento espontâneo do réu, ficando suprida a falta citação). Nesse sentido, temos na jurisprudência.(...) A citação restou suprida ante o seu comparecimento espontâneo, nos termos do art. 1.º da LEF c/c o art. 214, 1.º, do CPC. (AI 00307709720134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520834, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3)(...) Não obstante a carta e o mandado para citação do agravante tenham sido endereçados a local diverso daquele informado pela fazenda, o comparecimento nos autos supre eventual irregularidade do ato, a teor do disposto no artigo 214, 1º, do CPC. (AI 00013638020124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463822, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3)3. Tramitação processual: tratando-se de demanda de cunho social (posse de parcela em assentamento rural) e visando a proporcionar o contraditório e a ampla defesa, princípios da nossa Constituição Federal, pois A

intervenção do réu no processo, ainda que tardia, passa, a partir de então, a tornar exigível a sua intimação formal para os atos subsequentes (Cf. Theotonio Negrão), (in AC 00017495919984014300, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00017495919984014300, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1). Assim, intime-se a parte-ré para, querendo, se manifestar sobre o pedido de extinção do processo, por desistência, conforme manifestação do INCRA. Prazo de 05 dias. (art. 267, 4º, do CPC).3 - Intimem-se, inclusive o Órgão do MPF. Navirai/MS, 02 de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0000731-73.2015.403.6006 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SARMENTO(MS014249 - ERMINIO RODRIGO GOMES LEDESMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca da redistribuição do processo neste Juízo Federal.Tendo em vista que o feito já se encontra devidamente instruído, e inclusive sentenciado pelo Juízo do Trabalho de Mundo Novo/MS (fls. 45/48), sendo que essa decisão judicial acabou anulada por acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 148/155), venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.